



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2020 – São Paulo, sexta-feira, 20 de novembro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001285-30.2014.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES SANCHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, às 17h40min**.

Caso a parte opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon ([aracat-cecon@trf3.jus.br](mailto:aracat-<u>cecon</u>@trf3.jus.br)), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento. **Estando parte e seu patrono em ambientes diferentes, deverá ser informado o e-mail de cada um para cadastro e acesso à audiência.**

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao *email* da Cecon/Araçatuba: [aracat-sape@trf3.jus.br](mailto:aracat-sape@trf3.jus.br).

Araçatuba/SP 8 de novembro de 2020.

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002374-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO GRIGOLETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a retomada do trâmite do recurso administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo com que o examine e emita decisão, no prazo de trinta (30) dias.

Verifico que o impetrante apesar de apresentar valor da causa, não recolheu as custas iniciais e não foi requerida a concessão da justiça gratuita, tampouco apresentada a declaração de hipossuficiência.

À vista do acima exposto, emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas judiciais iniciais.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva no id 41499719, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere das que tramitam nos Juizados Federais de São Paulo e Andradina e na 2ª Vara Federal desta Subseção, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas as considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2020.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6374

**EXECUÇÃO FISCAL**

**0000572-50.2017.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOSE RUBENS PARDINI (SP250741 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, observo que visando à garantia do Juízo, foi efetivado o bloqueio de veículos através do sistema Renajud (fl. 30).

Assim, considerando o pagamento do débito aqui executado, consoante sentença proferida nos autos à fl. 37, proceda-se, COM URGÊNCIA, ao desbloqueio dos veículos descritos no extrato de fl. 30, através do sistema Renajud.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MANOEL CARRIJO VILANOVA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 13.10.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: ROSILENE APARECIDA VIOLIN

## DESPACHO

Petição id 35542546.

1. Defiro a expedição de nova carta precatória para citação da executada. Após a expedição, intime-se a exequente a comprovar a sua instrução e encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002899-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA, MURILO NAHAS BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, entre as partes acima indicadas, distribuídos por dependência aos autos nº 5001064-20.2018.4.03.6107 (execução de título extrajudicial).

Os embargantes requerem a extinção do feito em razão do acordo entabulado e da quitação do débito (ID 41600205).

A CAIXA concorda com a extinção do feito, considerando que houve a composição amigável entre as partes e que o débito em discussão nos autos principais já foi devidamente quitado (ID 41665566).

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a quitação do débito e a consequente extinção da execução de origem conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.

É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.

Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existirá mais.

Ante o exposto, **tomo extinto este feito, sem resolução de mérito**, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado entre as partes.

Encaminhe-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento de nº 5013862-64.2019.4.03.0000.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 5001064-20.2018.4.03.6107).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002273-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SIDNEI FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002105-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALBERTO ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB ELIAS - SP219117, FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela Caixa, fica a parte contrária intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo a parte, uma vez indicados, corrigi-los.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001224-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: R. A. VIEIRA REPRESENTACOES - ME, REGINALDO APARECIDO VIEIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial** entre as partes acima nominadas.

A exequente requereu extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II do CPC (ID 41903816).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009591-61.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808, EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

As partes controvertem a respeito do pagamento de honorários advocatícios em sentença, que disse:

*"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/191, em favor de MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA, a partir da data da citação, ocorrida em 21/06/2010 (fl. 85). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça" (ID 27429264 - Pág. 100).*

Prolatada a sentença, o INSS alertou o Juízo que já havia outra demanda judicial, com benefício de aposentadoria por idade rural implantado, e as seguintes informações: Data do Início do Benefício: 10/04/10, Data do Início do Pagamento: 01/08/2011, e a seguinte afirmação: *"Assim, Excelência, dada a existência de outro benefício implantado por ação diversa desta, parece-nos que resta em todo prejudicado o cumprimento da determinação contida no ofício requisitório, razão pela qual pedimos, com o devido acatamento e respeito, que sejamos desonerados da ordem dada"* (ID Num. 27429264 - Pág. 105/6).

A parte autora apresentou manifestação contrária.

O Juízo suspendeu o cumprimento da tutela antecipada.

Intimado a se manifestar sobre a sentença, o INSS renunciou a seu direito de recurso, nos seguintes termos: “conforme informado aos autos a autora já titulariza benefício de aposentadoria por idade desde 10/04/2010, benefício este mais vantajoso à autora eis que possui data anterior e trata-se de benefício vitalício sem necessidade de que a autora passe por exames periódicos e até mesmo permite que a autora possa continuar a trabalhar se for de seu interesse. Assim, o presente feito será liquidado em valor zero, ha\*a vista que não há nenhum valor a ser recebido no presente processo. Deste modo, tendo em -ista que o presente feito será liquidado em valor zero não há interesse jurídico em interpor recurso de apelação, o presente feito poderá se imediatamente extinto eis que não há execução de quaisquer valores a ser realizada”.

Ouvida a autora, insistiu no cumprimento da presente sentença (ID 27429264 - Pág. 117), o que foi acolhido pelo Juízo, com remessa dos autos ao E. TRF3 para fins de reexame necessário (ID 27429264 - Pág. 118).

Em continuidade, o INSS informou o cumprimento da sentença, e a cessação do benefício de aposentadoria por idade, conforme opção da autora (ID 27429264, Pág. 117).

A sentença transitou em julgado.

O INSS, em julho de 2014, apresentou planilha de cálculos de liquidação de atrasados e honorários advocatícios.

A parte autora concordou apenas como crédito principal. Em relação aos honorários, sustentou que os valores deveriam ser maiores. Assim fez por petição assinada em 09.10.2014.

O INSS discordou do posicionamento da autora.

O Juízo determinou nova oitiva da autora, que apresentou agravo de instrumento contra esse despacho.

O Juízo, então, suspendeu o feito no aguardo do julgamento do agravo de instrumento.

Ao agravo foi negado seguimento de forma monocrática.

O feito retomou seu trâmite em primeiro grau, com nova oportunidade concedida à exequente para manifestação, que retomou então a discussão de 2014, até agora não resolvida.

Apresenta a exequente, então, pedido de cumprimento de sentença, com vistas à execução de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.985,40 (ID 27429264 - Pág. 198 e ss).

O INSS impugnou, mais uma vez, a pretensão da parte autora. Afirma que não se faz possível pagar os honorários pretendidos por dois motivos:

1. O INSS já teria pago benefício previdenciário e honorários advocatícios em outro processo envolvendo o mesmo período pleiteado. Como não é possível acumular benefícios, não seria possível, também, receber atrasados e honorários duas vezes; e
2. Desrespeito, no cálculo da autora, aos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9494

Ouvida, a autora disse: “Salienta que a patrona da autora, atua somente nesse caso em favor da requerente, assim, exerceu com ética e responsabilidade o exercício da advocacia para o qual foi contratada. Ficou determinado nos presentes autos, honorários sucumbenciais que faz jus a esta patrona, não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais a outro procurador em outro processo judicial onde a Sr Maria Rosa da Silva Pereira atua como autora. Não há que se falar em pagamento em duplicidade, eis que esta patrona, que faz jus aos honorários sucumbenciais, tal qual lançada na sentença e transitada em julgada neste feito, não recebeu os honorários ao qual se executa. Os Honorários Sucumbenciais é o princípio pelo qual a parte perdutora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora. Sendo assim, não se trata aqui de acumulo de benefício ou de pagamento em duplicidade de benefício, trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios desta patrona que ora subscreeve, que faz jus ao valor de R\$ 2.985,40 (Fev/2019) devidos pela autarquia a esta patrona pela procedência da ação. Desta forma, impugna as alegações apresentadas pela autarquia ré, julgando improcedente a impugnação apresentada, nos termos acima apresentado”.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Faz-se mister colocar fim à discussão entre as partes que se alonga por mais de seis anos em razão de, aproximadamente, R\$ 2.500,00, que até agravo de instrumento contra despacho já gerou, trazendo, com a devida vênia, mais custos à população que custeia o Judiciário (já que as partes não pagaram quaisquer custos) do que o proveito econômico em si debatido entre as partes. Ou seja, a eternização da discussão em razão da falta de consenso entre as partes está a socializar prejuízos com vistas à internalização de lucros.

**De início**, em não havendo resposta concreta e efetiva da parte exequente quanto à alegação de excesso de juros, acolho a posição da contadoria do INSS, no sentido de excesso decorrente de inobservância do art. 1º-F da Lei 9494, que na parte relativa a juros (caderneta de poupança) não foi declarado inconstitucional pelo Supremo.

**Quanto ao crédito principal**, fica bastante claro da r. sentença transitada em julgado que o INSS foi condenado no pagamento das parcelas vencidas até a sentença, sendo os honorários 10% desse montante. Ou seja, em que pese a natureza autônoma dos honorários, direito do advogado, por ser essa a interpretação dominante das normativas a respeito no NCP, a decisão transitada em julgado, para fins de base de cálculo, deu-lhes contorno acessório ao crédito principal: 10% das parcelas **vencidas** entre citação, em 21.06.2010 e a sentença, em 15.08.2011.

A divergência das partes reside no seguinte ponto: a parte autora entende não haver dúvidas, devem ser somados os valores cabíveis a título de aposentadoria por invalidez no período, com pagamento de 10% de honorários. O INSS pondera no seguinte sentido: se já houve pagamento de benefício previdenciário inacumulável em outra ação judicial relativo ao mesmo período, não é possível haver condenação de honorários sem considerar esse fato.

Eis a controvérsia.

Pois bem

Entendo não haver certo ou errado, as duas interpretações postas em Juízo são razoáveis, e poderiam ser adotadas, sendo natural que as partes defendam a que lhe seja mais favorável.

**DE UM LADO**, pode se pensar que o INSS não poderia ser “punido” pelo fato de a autora ter entrado com duas ações diferentes. O fato não negado pela patrona da parte autora é que existiram dois processos judiciais para discutir benefícios previdenciários inacumuláveis. Se não é possível o recebimento de dois benefícios previdenciários ao mesmo tempo – aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez –, não faria sentido permitir que existissem duas ações judiciais com duas condenações principais e, por consequência, autônomas de honorários para o mesmo período. Os honorários incidem sobre as parcelas **vencidas**. Se a parte autora não tem direito à integralidade das parcelas no período, pois já havia recebido benefício inacumulável, **tais parcelas não se venceram**. Em outras palavras, se parte das parcelas em discussão não se mostraram devidas, elas não venceram, logo, não farão parte da base de cálculo.

**POR OUTRO LADO**, não há qualquer indicio de má-fé da patrona da requerente, que, realmente parece ter sido surpreendida com a propositura de outra demanda por sua cliente. Outros pontos em seu favor são o trânsito em julgado da condenação, a ausência de qualquer recurso pelo INSS com vistas a evitar o trânsito da condenação em honorários, tampouco qualquer comunicação antes da sentença a respeito de eventuais valores já pagos em outro processo, ou a existência dele. Também pendem em favor da patrona a interpretação dominante de que os honorários são direito autônomo ao crédito principal, e de titularidade do advogado, não da parte.

#### DELIBERO.

A i. patrona exequente e o INSS se sentirão injustiçados com qualquer decisão que lhes seja contrária. A verdade é que o acontecido se dá por culpa da parte autora, que ingressou com dois processos diferentes discutindo o mesmo período, e alegadamente não avisou a d. advogada que havia entrado primeiro com o processo. Culpa, também, da legislação, que permite haver litigância judicial excessiva praticamente sem riscos no Brasil.

Ou seja, não se trata, assim, de culpa do Juízo, do INSS ou da r. combativa patrona, que ora têm de lidar com o problema.

Prossigo.

Da mesma forma que na interpretação da Lei se busca, muitas vezes, perquirir a vontade do legislador, há de se buscar apurar, na análise de uma decisão judicial, qual foi a intenção do magistrado prolator.

E esta me parece clara: conceder à patrona da parte autora honorários de 10% sobre os valores do benefício de aposentadoria por invalidez no período supramencionado.

Se a parte autora já recebeu valores inacumuláveis em decorrência de outro processo, não tinha o magistrado prolator da sentença tais informações, pelo que quando fixou os honorários (transitados em julgado), assim não considerou.

Logo, penso que assim não posso considerar agora.

A interpretação da questão deve levar em conta, ainda, a busca por se evitar a concessão de honorários irrisórios, que diminuam a advocacia, o que aconteceria se o Juízo sancionasse, por fatores “extra sentença”, honorários inferiores a ½ salário-mínimo, cf. pleiteado pelo INSS.

*De lege ferenda*, se a sociedade confiasse mais no juiz e lhe permitisse o arbitramento de honorários por equidade, esse tipo de problema não aconteceria. Não sendo essa a escolha do legislador, porém – que inclusive diminuiu ainda mais a margem do juiz no NCP –, esse problema será cada vez mais frequente.

Arca a sociedade com suas escolhas.

**Isto posto, acolho parcialmente a impugnação do INSS, somente para reconhecer como válida a evolução do débito feita pelo INSS no tocante a juros e correção monetária. Porém, não devem ser descontados, da base de cálculo dos honorários, os valores recebidos pela parte autora em outra demanda, pois estes não se confundem com o autônomo direito a honorários sucumbenciais reconhecidos na presente demanda.**

Sendo assim, da tabela constante do ID Num. 38051762, Pág. 2, data 21/06/2010 a 01/08/2011, a coluna VALOR RECEBIDO deve ser retirada, com refazimento dos cálculos pela autarquia previdenciária, a fim de se chegar aos 10% de honorários advocatícios.

Considerando, ainda, o quanto disposto no art. 85, § 1º c.c. art. 86, p. ún, a este valor obtido no parágrafo supra (i. e., honorários advocatícios decorrentes da sentença), deve se acrescentar mais 10% a título de honorários que ora fixo, dada a majoritária derrota do INSS na presente impugnação. Esclareço: a base de cálculo dos honorários fixados neste parágrafo (honorários de cumprimento de sentença) são os honorários sucumbenciais da sentença, e não o crédito principal da parte autora.

Concedo ao INSS 15 dias para refazerimento dos cálculos.

Após, 5 dias à exequente para dizer se concorda ou não.

Em havendo concordância, desde logo autorizada a expedição de RPV em favor da patrona.

Em havendo nova discordância, novamente conclusos.

Exorto as partes a evitarem prolongar ainda mais discussão que se arrasta desde 2014, na eventualidade de pequenas divergências.

Int. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VICOR EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

#### DESPACHO

Petição id 31444907: requer a Caixa a intimação da parte executada para pagamento e a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud para pesquisa e penhora de bens, em caso de inadimplência.

Verifico que a exequente não apresentou o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, conforme determinado no item 1, do r. despacho id 25781297 e item 2, do id 32611448, até a presente data.

Aguarde-se, portanto, provocação no arquivo provisório.

Caso seja apresentado o demonstrativo do débito, cumpram-se as demais determinações do id 25781297, intimando-se a parte executada para pagamento na pessoa de seus advogados constituídos.

Publique-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-83.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VIRGILINA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petições id 33792844 e id 34577984.

1- As partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria de id 33442400.

Homologo, portanto, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 22.639,24 referente ao crédito de Virgínia Maria de Souza e de R\$ 2.226,92 referente aos honorários advocatícios, atualizados para 07/2015 e determino a requisição dos referidos valores, **expedindo-se os Ofícios Requisitórios.**

Expedidos os documentos, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmitam-nos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntem-se os comprovantes aos autos.

2- Considerando a solicitação de inclusão dos honorários advocatícios fixados na r. decisão de fls. 210/213 dos autos físicos (atualmente no id 28351939), intím-se o INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, em quinze dias. Havendo concordância, declaro o mesmo homologado e determino a requisição do referido valor, nos termos das Resoluções nº 458/2017 e nº 670/2020, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

3- Promovidos os depósitos dos valores requisitados, intím-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se o caso, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001776-39.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO SUTO - SP230509, FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas.

A empresa executada efetuou depósito nos autos visando à extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID n. 39581786).

Intimado a se manifestar acerca de eventual quitação do débito, aduz o exequente que o depósito efetivado nos autos é suficiente para a garantia da execução e requer nova vista após o decurso do prazo do art. 11 da LEF (ID n. 40865645).

Sem razão o exequente, cf. se nota no ID 39581786, não houve penhora pelo Juízo, mas sim depósito espontâneo com a finalidade de pagamento.

Sendo esse depósito suficiente cf. dito pelo próprio exequente, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução.**

**Informe o exequente os dados para conversão/transferência do depósito de ID 39582037, no prazo de dez dias.**

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constrições a serem resolvidas.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Como o trânsito em julgado, arquivemos autos com as cautelas de praxe

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSA APARECIDA VIANA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO



AGENDAMENTO DE PERÍCIA

**AUTOR: ROSA APARECIDA VIANA NASCIMENTO**

**DATA DA PERÍCIA:** 11 de dezembro de 2020 às 09:00 horas

**PERITO MÉDICO: Drª. GLEICI EUGÊNIA DASILVA**

**LOCAL:** Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

**INTIMAÇÃO DO AUTOR:** ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDO PINTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

**AUTOR: FERNANDO PINTO CORREA**

**DATA DA PERÍCIA:** 11 de dezembro de 2020 às 09:30 horas

**PERITO MÉDICO: Drª. GLEICI EUGÊNIA DASILVA**

**LOCAL:** Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

**INTIMAÇÃO DO AUTOR:** ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA MIRANDA DUGOIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, conforme anexo.

Araçatuba, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO HIROSHI YAMASHITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 9/1712

## DESPACHO

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo a audiência para o dia 27 de Novembro de 2020, às 14:00hs, para a oitiva de testemunhas que deverá ser realizada totalmente de forma on-line.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 03/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALMIRO PEDRO SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

**ALMIRO PEDRO SILVESTRE** ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO** pleiteando indenização por supostos danos materiais e morais, decorrentes da subtração de valores de sua conta do PIS/PASEP, ou à ausência de seu repasse para a respectiva conta individual.

Para tanto, narra, em apertada síntese, que era titular de conta do PASEP antes do advento da Constituição Federal de 1988 e que os valores que lhe deveriam ter sido repassados pelo BANCO DO BRASIL ou foram repassados a menor, ou foram apropriados indevidamente pela instituição bancária ou simplesmente não foram repassados, gerando enriquecimento ilícito do banco réu e prejuízos para o autor.

Sustenta que, quando entrou em situação de inatividade e tentou sacar os valores existentes em sua conta, deparou-se com valores absolutamente irrisórios e que não condizem com os montantes que efetivamente deveriam ter sido depositados ao longo de mais de 30 anos. Com base nesses argumentos – mesmo sem explicitar quais teriam sido os supostos equívocos praticados pelo BANCO DO BRASIL e apesar de ter dirigido as suas irrequietudes apenas contra a UNIÃO FEDERAL – diz que foi lesado ao longo de muitos anos e requer indenização por danos materiais (em montante que não foi especificado pelo autor) e também reparação por supostos danos morais, no valor de dez mil reais. Espantosamente, em pedido alternativo, também requereu a inversão do ônus da prova, para que fosse determinada “apresentação de toda a documentação capaz de extinguir as alegações aqui apresentadas, bem como o extrato bancário com o DETALHAMENTO das movimentações efetuadas na conta individual do autor, desde a abertura da referida conta até a presente data, sob pena de confissão, revelia e aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento”.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa – oitenta mil reais – veio acompanhada de procuração, documentos e dos pedidos de concessão de Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (fls. 02/61, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também a prioridade de tramitação – fl. 64.

Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação (fls. 66/83), pugnano pela total improcedência dos pedidos. Em preliminar, sustentou: a) a necessidade de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita; b) sua ilegitimidade para o polo passivo, já que todas as alegações do autor, em sua exordial, são dirigidas contra o BANCO DO BRASIL e c) inépcia da petição inicial, eis que que faltaria causa de pedir. Sustentou, ainda, ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total rejeição dos pedidos, ao argumento principal de que nenhuma conduta lesiva foi demonstrada pelo autor e, portanto, não há que se falar em indenização por supostos danos materiais ou morais.

Houve réplica (fls. 84/89), as partes não manifestaram o desejo de produzir provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, suscitada pela UNIÃO FEDERAL.

De fato, embora o autor desta ação receba rendimentos mensais cujo valor é pouco superior a três mil reais – vide documento de fl. 38, é fato que, com esse salário, ele dificilmente poderia pagar as despesas de um processo judicial, principalmente se houvesse condenação ao pagamento de verba honorária, em caso de uma eventual sucumbência. Assim, tratando-se de salário que não é exorbitante e que provavelmente somente assegura a sobrevivência do autor e de sua família, MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR, QUE DEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA, NA INTEGRAL.

A preliminar suscitada pela UNIÃO FEDERAL, de inépcia da petição inicial, há que ser imediatamente acolhida, passo a fundamentar.

Em análise à causa de pedir da inicial, verifico que se refere a suposta correção a menor na conta de PASEP do autor, bem como sobre eventuais saques indevidos ou até mesmo apropriação indébita por parte do banco depositário, bem como sobre eventual ausência de correção monetária do saldo depositado em conta bancária do PASEP, no período em que a conta estava sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, em nenhum momento, o autor especifica e discrimina, de forma concreta e específica, **quais teriam sido os atos praticados pela União que teriam causado os alegados desfalques em sua conta individual do PASEP.**

Apesar de alegar genericamente que o saldo de sua conta do PIS/Pasep teria sofrido "desfalques" ao longo dos anos, decorrentes de atos ilícitos praticados pelo Banco do Brasil S/A (embora, repiso, o autor volte sua demanda unicamente para a União), sequer se deu ao trabalho de indicar quais teriam sido esses desfalques, em que data supostamente ocorreram, ou qual o mecanismo por meio do qual esse dano teria sido causado.

Não demonstrou, nem de maneira mínima, qual deveria ter sido a correção monetária ou os juros remuneratórios que deveriam ter sido aplicados, em substituição aos utilizados pela instituição financeira depositária, nem esclareceu como chegou ao valor de indenização pleiteado – dano moral no valor de dez mil reais e valor da causa fixado em oitenta mil reais.

Nesse caso, não há correlação entre o pedido e as causas de pedir invocadas (aliás, penso que sequer se pode dizer que existe causa de pedir nesta ação), o que até mesmo veio a dificultar o exercício de defesa por parte da ré, porque não há como saber do que está sendo acusada.

Ademais, é importante ressaltar que **não cabe ao Poder Judiciário analisar meras suspeitas de irregularidades se a própria parte não consegue demonstrá-las de forma minimamente indiciária, ou, se nem mesmo ela sabe ao certo se e como ocorreram.**

Aliás, é sintomático que um dos pedidos acessórios do autor seja para que a ré forneça extrato bancário completo da sua conta individual do PASEP, com o detalhamento das movimentações efetuadas. Ou seja, se o autor nem mesmo possui esse documento, com base em que afirma que houve "desfalques", apropriações ou depósitos a menor na referida conta?

O que transparece da presente ação, em verdade, é que o autor apenas suspeita que algo irregular possa ter ocorrido em sua conta do PASEP, e pretende transferir ao Poder Judiciário e à União um ônus que é seu, qual seja, o de analisar se de fato ocorreu tal irregularidade, bem como de demonstrá-la nos autos. Assim, ante tudo quanto foi exposto, a petição inicial é inepta e deve ser indeferida, pois o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos nela contida.

Pelo exposto, **com fundamento no art. 330, inc. I e IV, bem como seu § 1º, inc. III, do CPC, todos c/c com seu art. 485, inc. I, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (acf)

**ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO QUERINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIBERALE - SP215392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MERCHIDES TONIOLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos documentos capazes de comprovar sua renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

No mesmo prazo, regularize a parte autora a juntada dos documentos de fs. 256/264 que estão juntados invertidamente.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NIVALDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO TERC1 - SP224030, JESSICA TIMOTEO DE SOUZA - SP402701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o réu nos termos do § 1º, do artigo 437, do CPC, acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA INES PEREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA INÊS PEREIRA ALMEIDA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, a chamada “revisão da vida toda”.

Alega a parte autora que possui benefício previdenciário que foi concedido de acordo com a regra de transição e calculado na média das oitenta por cento (80%) das maiores contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS após julho de 1994, o que acabou por deixar de considerar as contribuições anteriores a essa data. Ademais, observa que a regra permanente estabelece a utilização de todo o período contributivo do segurado, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Com isso, pretende a revisão de seu benefício, a fim de se verificar a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, com o afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa idosa (FL. 227).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 220/402). Aduziu, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Houve réplica (fs. 404/411) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Este Juízo não desconhece a decisão que já foi proferida no bojo do Tema 999 do STJ, que admitiu a revisão pretendida neste processo e fixou a seguinte tese, *in verbis*: “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**”

Ocorre, todavia, que depois de proferida a citada decisão, houve recebimento de Recurso Extraordinário contra decisão do REsp 1.596.203/PR, pela vice-presidente do STJ, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes sobre o tema, é necessário suspender o andamento da presente ação.

Ante o exposto, acato a preliminar suscitada pelo INSS, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGENCIA E DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão dos dispositivos acima citados.**

Observe que compete à parte autora, interessada no feito, alertar o juízo acerca de eventual movimentação no REsp indicado, para posterior análise dos autos e proferimento de sentença.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-24.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SHEIDI TAKEHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SHEIDI TAKEHIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, a chamada “revisão da vida toda”.

Alega a parte autora que possui benefício previdenciário que foi concedido de acordo com a regra de transição e calculado na média das oitenta por cento (80%) das maiores contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS **após julho de 1994**, o que acabou por deixar de considerar as contribuições anteriores a essa data. Ademais, observa que a regra permanente estabelece a utilização de todo o período contributivo do segurado, em conformidade como artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Com isso, pretende a revisão de seu benefício, a fim de se verificar a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, com o afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 04/96).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 100/155). Aduziu, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 157/162) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Este Juízo não desconhece a decisão que já foi proferida no bojo do Tema 999 do STJ, que admitiu a revisão pretendida neste processo e fixou a seguinte tese, *in verbis*: “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**”

Ocorre, todavia, que depois de proferida a citada decisão, houve recebimento de Recurso Extraordinário contra decisão do REsp 1.596.203/PR, pela vice-presidente do STJ, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes sobre o tema, é necessário suspender o andamento da presente ação.

Ante o exposto, acato a preliminar suscitada pelo INSS, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGENCIA E DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão dos dispositivos acima citados.**

Observo que compete à parte autora, interessada no feito, alertar o juízo acerca de eventual movimentação no REsp indicado, para posterior análise dos autos e proferimento de sentença.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OZIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MIRANDA DE CARVALHO - MT9855/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **OZIAS TEIXEIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e também o pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial, fazendo menção ao pedido de concessão de Justiça Gratuita e ao valor da causa (R\$ 13.823,04 – treze mil, oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos, em outubro de 2020), veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 03/34, arquivo do processo, baixado em PDF).

O setor de distribuição apontou a possibilidade de repetição de demanda e então, diante disso, foram juntadas ao processo cópias da petição inicial dos processos n. 5002052-70.2020.403.6107 e n. 5002053-55.2020.403.6107, ambos distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Observo, todavia, que repetição de demanda não há, eis que, neste feito, o autor pretende discutir o contrato de empréstimo consignado n. 2405.7411.0003.897027, enquanto no processo n. 5002052-70.2020.403.6107 discute-se o contrato n. 2405.7411.0003.896993 e, por fim, no processo n. 5002053-55.2020.403.6107, discute-se o contrato identificado pelo n. 2405.7411.0003.923206. Tratam-se, portanto, de postulações distintas, tendo causas de pedir diferentes.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos – no caso, R\$ 13.823,04) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, **declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002329-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LEONICE PEREIRA NATIVIDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER MARCELO FORTES GUEIA - SP410475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **5002054-74.2019.4.03.6107**, os quais já retomaram do E. Tribunal. Prazo: de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA REGINA SBROGGIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição 41003188: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002356-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GILZACLELIA GAJARDONI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000167-53.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA IZIDORO DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002061-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAUL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a ocorrência da prevenção apontada (id 41773098) com o processo 0001761-36.2018.4.03.6331, do JEF de Araçatuba.

Prazo: 15 dias.



Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ILSON JOSE CAPUTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ILSON JOSÉ CAPUTO (CPF n. 057.760.088-59)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que conta com mais de 25 anos de serviço prestado somente sob condições especiais. A esse respeito, informa na exordial que teria prestado serviço em condições agressivas à sua saúde nos intervalos de 01/05/1985 a 17/12/1985, na COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, e de 12/05/1986 a 26/10/2019, junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Postula, ainda, que o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (12/05/2016 a 12/06/2016), intercalado com períodos de contribuição normal, também seja levado em consideração para o fim de que um dos benefícios acima mencionados lhe seja implantado.

Por fim, justifica o seu interesse de agir no indeferimento, pelo réu, do seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 26/10/2019.

A inicial (fls. 02/28, id 41533576), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 102.302,16) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, foi instruída com procuração e demais documentos (fls. 29/237), constituídos, em sua maioria, por cópias de outro processo judicial que fora extinto sem resolução de mérito (feito n. 5000462-58.2020.403.6107).

É o relatório. **DECIDO**.

#### 1. JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os registros do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) revelam que o autor auferiu remuneração mensal incompatível com o conceito de pessoa economicamente hipossuficiente (R\$ 5.441,68, em 12/2019; R\$ 6.106,00, em 01/2020; R\$ 5.810,56, em 02/2020; R\$ 5.844,96, em 08/2020; R\$ 8.290,86, em 09/2020; e R\$ 5.987,45, em 10/2020, conforme fl. 65, id 41533769, e extrato de consulta ao CNIS anexado à presente decisão).

Por tal motivo, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

#### 2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de aposentadoria especial, ou o simples reconhecimento da especialidade de determinado período laboral para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si sós, não servem a tal finalidade.

Por outro lado, é importante ressaltar que o autor exerce atividade remunerada, não havendo que se falar, por este viés, em prejuízo à sua manutenção.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

#### 3. DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

A tramitação prioritária ao idoso, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, é assegurada à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

O autor, contudo, nascido em 14/11/1965, conforme Documento de Identidade acostado à fl. 58 (id 41533754), possui apenas 55 anos de idade.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido em questão.

4. Em razão do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso ou juntar documentos que demonstrem gastos excepcionais que possam levar à reconsideração da decisão, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VANDENIR TEREZINA FERNANDES DINALLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DINALLI FIDALGO - SP372757, THAIS PERES GRANERO - SP352042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefero o pedido da exequente. Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.  
Intime-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002184-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o (a) réu (ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IVONE MARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002352-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:FATIMA APARECIDA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BARBOZA DA SILVA - PR95734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

#### DECISÃO

Recebo como emenda à inicial id 41952162.

Trata-se de mandado de segurança proposto por Fátima Aparecida Silva Nascimento, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de pensão por morte urbana, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, e neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002505-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO BEVILACQUA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por João Bevilacqua, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação da revisão administrativa referente ao benefício n. 42/191.172.998-2, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, o pedido formulado na petição inicial realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002501-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO PELARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Analisando o quadro indicativo id 41996234 verifico que não há prevenção.

Trata-se de mandado de segurança proposto por FLÁVIO ROBERTO PELARIN, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Guararapes/SP.

O ato coator seria a demora no cumprimento da decisão proferida pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social referente benefício n. 31/623.293.378-1, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002503-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RAIMUNDO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Analisando o quadro indicativo id 41997770 e documento id 42001678, verifico que não há prevenção.

Trata-se de mandado de segurança proposto por RAIMUNDO RODRIGUES ALVES, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/174.393.420-0, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002372-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JEFFERSON MAURO LOT JORGE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo como emenda à inicial id 41867055.

Trata-se de mandado de segurança proposto por Jefferson Mauro Lot Jorge, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Birigui/SP.

O ato coator seria a demora no trâmite da revisão administrativa referente benefício n. 42/191.821.777-4, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Decido.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002262-24.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 4194010.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LOURENCO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor do débito e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo **não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas** DETERMINO SEU DESBLOQUEIO, uma vez que é **contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.**

**Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN/SISBAJUD, certificando-se.**

**Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado, uma vez que nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil", defiro o desbloqueio dos valores acima referidos. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao SISBAJUD, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

**Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000819-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: APARECIDO DA SILVA

CURADOR ESPECIAL: APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS RIZOLLI - SP110872, ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, até que haja informações, no feito principal, sobre a penhora e avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Caberá à parte embargante providenciar o prosseguimento de feito.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução interpostos para fins de prosseguimento da Execução.

**Cumpra-se.**

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001741-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

**Proceda-se a transferência dos valores bloqueados, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.**

**Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao SISBAJUD, certificando-se.**

**Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.**

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005484-42.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA - ME, CELSO VIANA EGREJA, JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA, MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA, CARLOS ALBERTO VIANA EGREJA, LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA, ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA, RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, EDUARDO ALVARES CARRARETO - SP139953

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113, VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002573-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO SERGIO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002171-63.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:MARIANA DE SOUZA THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS THEODORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JAIME TAGLIACOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003936-40.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-44.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JAIR ANTIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE LUIS BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDISON MARCOS BELUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003247-93.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOEL RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-57.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO OLÍMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SAIJI TANII - SP251653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003449-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUZIA DE JESUS RAMOS

**DESPACHO/OFÍCIO**

**URGENTE**

**DESTINATÁRIO: AO ILMO. SR.(A) GERENTE(A) DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL**

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pela executada, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores R\$ 1.274,26 (mil duzentos e setenta e quatro reais vinte e seis centavos) da conta – Agência 0220, conta 01021882-7.

**OBSERVE-SE QUE PELO SISTEMA SIBAJUD NÃO HOUVE RESPOSTA PELO BANCO MERCANTIL DO BRASIL QUANTO À ORDEM DETERMINADA DE BLOQUEIO DE VALORES.**

**CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente do Banco Mercantil do Brasil – AGÊNCIA 0220.**

**Instrua o Ofício com cópia da minuta de bloqueio.**

Após, defiro o pedido de suspensão.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se, COM URGÊNCIA.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO LEAO, JOEL NOGUEIRA DE BRITO, SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA, RONALDO DE BRITO, ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO, SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41334239 - A parte autora apresenta pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato (ID 41334557).

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria reexpedir os requerimentos de cada sucessor habilitado, da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A);

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais, em favor de GLAUCIA HELENA BEVILACQUA, OAB/SP 158.984, CPF 055.593.858-16.

Expedidos os ofícios requeridos, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requerimentos e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requeridos, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requerido(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CHERUBINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945

**DESPACHO**

Visto que as partes, intimadas (ID 40036363), não se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela d. Contadoria do Juízo, concordando tacitamente com os valores apresentados, expeçam-se desde logo os ofícios requisitórios, com base nos valores apresentados na planilha ID 39810866.

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguardem-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-85.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOMINGUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE - SP153939

**DESPACHO**

Tendo em vista o desinteresse da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da credora.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000777-59.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: AMANDA NADU VISNARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CANDIDO MOTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em sua inicial, a impetrante informa é “residente e domiciliada a Rua Sabino dos Santos Nunes, 263, Parque Santa Cruz, Candido Mota, SP, CEP 19880-000”; porém declara que “reside em local desprovido de fornecimento regular de energia elétrica e saneamento básico, razão pela qual não possui comprovante de residência”.

A despeito da informação acima, a comprovação de endereço pode ser feita com apresentação de outros documentos, tais como: faturas, boletos bancários, guia/carnê de IPTU, contrato de locação, declaração do proprietário do imóvel, comunicado do INSS, prontuário médico do SUS etc.

Desse modo, intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) informe a existência de endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC; e

b) junte aos autos comprovante do endereço em nome próprio ou justifique/comprove a impossibilidade.

Atendidas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

De outro norte, não sobreindo a emenda nos moldes acima determinados, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP- CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-30.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Durvalino Pereira de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (13/11/2019).

Sobreveio manifestação da parte autora noticiando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito (ID 41634534).

### DECIDO.

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da citação da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte.

Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Oportunamente como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP- CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002030-85.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: ORESTES DAS NEVES SAMPAIO

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001693-96.2011.4.03.6116

ESPOLIO: JOSE APARECIDO DA SILVA

SUCESSOR: CELIA MARIA DA SILVEIRA SILVA, EDERSON LUIS DA SILVA, EVERTON CARLOS DA SILVEIRA SILVA, REGIANE CELIA DA SILVA, RENATO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000150-89.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO

SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

**S E N T E N Ç A**

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001191-26.2012.4.03.6116

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-74.2020.4.03.6116

AUTOR: ANDREA REGINA DE OLIVEIRA GOULART

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JESUS DA SILVA FERREIRA - SP309885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000605-20.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: MAURIZIO ANTONIO PAVAN, ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREZ - SP71420

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREZ - SP71420

REQUERIDO: ASSIS CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MAURIZIO ANTONIO PAVAN e ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA por meio do qual objetivam provimento judicial a determinar que o CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ASSIS promova a averbação, junto à certidão de casamento nº 11.007, da CARTA DE SENTENÇA extraída da homologação de sentença estrangeira que anulou o casamento dos requerentes.

Requereram a gratuidade processual e atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial vieram documentos de nºs 37661952.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 39277420).

Sobreveio manifestação da parte autora noticiando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito (ID 40265049).

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da citação da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte.

Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à determinação contida no ID 39277420, essencialmente no que se refere à juntada da documentação necessária para fins de comprovação da miserabilidade alegada, indefiro o pedido de justiça gratuita. Por decorrência, condeno os autos ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC. Intime-se a parte autora para fazê-lo em quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Oportunamente, como recolhimento das custas processuais e o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-98.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DIONILSON FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUZA ARLINDO - SP295986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por **Dionilson Ferreira Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/11/2016 ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.535,20 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos). Contudo, deixou de apresentar a respectiva planilha de cálculos, explicitando tão somente que tais valores correspondem a "48 salários de contribuição acrescidos de 12 parcelas a vencer, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01 (soma da RML no valor de R\$ 1458,92 calculadas pelo próprio INSS em seu sistema "Meu INSS")" (grifo nosso).

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.



De fato, se a parte autora tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então (28/11/2016), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Por conseguinte, **INTIME-SE** a parte autora para emendar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotando as seguintes providências:

- a) informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC;
- b) apresentar cópia de comprovante de residência atualizado;
- c) promover a adequação do valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o proveito econômico aqui pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, com comprovação do valor de RMI apontado na inicial, sob pena de seu indeferimento;
- d) esclarecer a espécie de tutela provisória pretendida (se de urgência ou de evidência) e demonstrar o preenchimento dos requisitos legais respectivos.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e, se for o caso, a análise dos pleitos de tutela e de justiça gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-43.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DENISE GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### **DESPACHO**

Dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos e que seu eventual acolhimento poderá implicar modificação da decisão embargada, intimem-se a parte autora e a União para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000396-15.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239, MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, RODRIGO STOPA - SP206115, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de Cumprimento de Sentença dos Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0002090-34.2006.403.6116.

Tendo em vista a virtualização do feito pela parte exequente que formulou pedido para fixação dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Verifico que operou-se o trânsito em julgado (ID 39147647) da veneranda decisão (ID 39147646), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença de primeiro grau (ID 39147642) quanto à condenação do INSS ao ônus de sucumbência, para que os parâmetros sejam oportunamente fixados pelo juízo a quo, nos termos do art. 85 do CPC, quando da eventual execução complementar de valores, em observância nos cálculos dos critérios de juros de mora e correção monetária estabelecidos no RE 870.947 pelo STF, em detrimento daqueles fixados na r. sentença de primeira instância, restando prejudicado o recurso adesivo da embargada, e na parte conhecida da apelação do INSS, deu parcial provimento para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 234.623,22 (principal e juros), atualizado em dezembro de 2014, na forma da Lei 11.960/2009, resguardado eventual direito do exequente à futura complementação dos valores, nos termos do julgado.

Uma vez que nos autos principais houve a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores tidos como incontroversos e lá constam as principais decisões proferidas nestes autos, em cumprimento ao v. julgado, determino o **sobrestamento** dos presentes autos até que se promova a devida atualização dos cálculos de liquidação dos valores principais nos autos nº 0002090-34.2006.403.6116 e, uma vez que realizada pela douta Contadoria Judicial, faça-se o traslado das informações para este processo.

Sobrevindo diferença de eventual execução de valores complementares em relação à condenação principal, tomemos os autos conclusos para a fixação dos honorários devidos, se o caso, em conformidade com o julgado.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-34.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239, MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, RODRIGO STOPA - SP206115, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

**DESPACHO**

Considerando o que restou determinado no r. despacho (p. 5- ID 41715458) exarado nos autos nº 5000429-41.2020.403.6116 que fora distribuído em duplicidade em relação a este, e tendo em conta que nos autos mencionados a parte executada demonstrou concordância em relação aos mesmos cálculos aqui apresentados pelo exequente (p. 2/3- ID 41715458), intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou discorda dos cálculos de atualização dos valores complementares apresentados pela parte exequente (ID 35838149).

Havendo concordância, prossiga-se nos termos do r. despacho (ID 38444159) com a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores complementares aos incontroversos já expedidos e pagos para o exequente (IDs 35838380 e 35838381).

Sobrevindo discordância, devolvam-se os autos para a Contadoria do Juízo para que promova a atualização dos cálculos reconhecidos no r. julgado dos Embargos à Execução nº 0000396-15.2015.403.6116 (ID 35838375), à luz dos valores já recebidos como incontroversos.

Sobrevindo informação da Contadoria de valores complementares a serem recebidos pela parte, promova-se o traslado das informações para os autos dos referidos embargos à execução que pendem de fixação de honorários e, após, cumpra-se a requisição dos ofícios requisitórios da diferença da execução, se o caso.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-86.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LEONOR MOSTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

TERCEIRO INTERESSADO: LEONOR MOSTEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho (ID 33710686).

Face ao trânsito em julgado (ID 32057826), da respeitável decisão (ID 32057825), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região, frente à realização de transação homologada na Central de Conciliação/JEF JFSP/SP – TRF 3R, nos termos do acordo homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com a adesão da parte autora ao acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança (ID 32057824), devidamente cumprido, conforme se infere dos depósitos efetuados, extinguiu o processo com julgamento do mérito, homologando a transação realizada e delegando eventuais providências necessárias ao levantamento dos valores depositados ao Juízo de origem, INTIME-SE o patrono da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o repasse dos valores depositados na conta da sociedade (ID 32057820) à interessada, mediante a juntada de recibo ou comprovante de depósito/transferência eletrônica de valores.

Comprovada a transferência de valores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Todavia, descumprida a exigência, tomem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001553-28.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEUSA MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho do ID 33710239.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

ID 29663613: Diante do trânsito em julgado (p.126) do acórdão (p. 112/123), em cujos termos o E. Tribunal negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido (pp. 84/86), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002309-42.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: IMPLIMASA IMPLEMENTOS E MAQUINAS DE ASSIS LTDA - ME, JOAO CARLOS COELHO, MARTA JUDITH PEDRAZZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PEDRAZZA COELHO - SP182066-B

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PEDRAZZA COELHO - SP182066-B

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PEDRAZZA COELHO - SP182066-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados. Deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho (ID 33710978), face ao trânsito em julgado (ID 26683836) do venerando acórdão (ID 26683830), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do autor para reduzir à metade o valor dos honorários advocatícios devidos a ré e determinados na sentença de improcedência do pedido (ff. 153-B/155- ID 26683822), INTIME-SE a parte ré para manifestar-se em termos de prosseguimento, promovendo, se o caso, o cumprimento de sentença, mediante a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá ainda a União- Fazenda Nacional manifestar-se quanto à destinação dos valores depositados nos presentes autos, em conformidade com o que restou determinado na r. sentença (ff 153-B/155- ID 26683822).

Sobrevindo manifestação, tomemos os autos novamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001888-23.2007.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LEONEL FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE DELLA LIBERA - SP180784, FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS - SP212084

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**DESPACHO/ OFÍCIO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho do ID 33710695.

Face ao trânsito em julgado (ID 32063496), da respeitável decisão (f. 133/133 vº- ID 32063495), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região, homologou o acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança (ID ff. 107/110- ID 32063494), devidamente cumprido pela ré, mediante comprovantes de depósitos judiciais anexados e extinguiu o processo com julgamento do mérito, homologando a transação realizada e delegando eventuais questões relacionadas ao levantamento dos valores depositados ao Juízo de origem e face ainda ao pedido de levantamento dos valores em questão, formulado pelo interessado (ID 40953655), INTIME-SE a PARTE AUTORA, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os dados bancários, nome do banco e número da agência de conta de titularidade do autor da ação, bem como de seu patrono.

Informados os dados, determino a expedição de ofício ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que adote as providências necessárias à transferência do saldo total da conta nº 4101.005.86400392-8 (f.110- ID 32063494), em favor do autor LEONEL FIGUEIREDO, CPF nº 362.854.398-34 para conta bancária por ele indicada, bem como à transferência do saldo total da conta nº 4101.005.86400393-6 (f.111- ID 32063495), em favor do patrono Dr. Fernando Volpato dos Santos, CPF nº 280.015.188-92, para conta bancária indicada comprovando nos autos as transações efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias.

**Cópia deste despacho servirá de ofício ao Gerente da agência da CEF junto a este Juízo, devidamente instruída com cópia da petição da parte indicando os dados bancários para transferência eletrônica dos valores e das cópias das guias de depósitos judiciais (f. 110- ID 32063494 e f. 111- ID 32063495).**

Comprovada a transação bancária e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000591-36.2020.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LETICIA CARVALHO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FLOR - SP403464, CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

**DESPACHO**

Considerando o teor dos embargos de declaração opostos e que o seu eventual acolhimento poderá implicar modificação da decisão embargada, ~~intimem-se a parte autora e a União~~ para que, querendo, sobre eles se manifestem, ~~no prazo de 05 (cinco) dias~~ (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

~~Intimem-se e cumpra-se.~~

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000806-12.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ABILIO FLORENCIO RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Abílio Florêncio Rodrigues Nunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas por ele desempenhadas e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER do NB 174.586.892-6 (29/06/2017).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 201.383,45 (duzentos e um mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 41916913 a 41918375.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**Passo a fundamentar e decidir.**

### **Delimitação da lide:**

Consoante de observa da inicial, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo havido em 29/06/2017.

Considerando que a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019) – ressalvo que a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até essa data, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: *“os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela ‘lei antiga’, a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)”* (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

### **Da tutela provisória de urgência:**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela Autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As informações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Neste momento processual, portanto, não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de se deferir *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência**.

### **Sobre os meios de prova:**

#### **Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### **Da atividade urbana especial:**

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora fica, desde já, autorizada a se valer desta decisão assinada eletronicamente para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

**Dos atos processuais em continuidade:**

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

- a) informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC;
- b) considerando que não houve pedido de gratuidade processual, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Atendidas as providências acima, CITE-SE o INSS para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-79.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Luis Carlos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas por ele desenvolvidas e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER do NB 176.772.766-3 (19/12/2016).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 150.358,64 (cento e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 41953735 a 41956872.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Delimitação da lide:**

Consoante se observa da inicial, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo havido em 19/12/2016.

Considerando que a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019) – ressalvo que a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até essa data, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: *“os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela ‘lei antiga’, a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)”* (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

**Da tutela provisória de urgência:**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela Autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As informações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Neste momento processual, portanto, não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência**.

**Sobre os meios de prova:**

**Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**Da atividade urbana especial:**

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmentemente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora fica, desde já, autorizada a se valer desta decisão assinada eletronicamente para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

**Dos atos processuais em continuidade:**

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

a) informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC;

b) considerando que não houve pedido de gratuidade processual, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Atendidas as providências acima, CITE-SE o INSS para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**\*PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
MARCELO BARROCAL MARINHO  
DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente N° 9303

**INQUERITO POLICIAL**

**0000018-20.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO OLIVEIRA SILVA X LEANDRO APARECIDO CORREA (PR080793 - SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO)**

Vistos em Inspeção.

Recebo o Recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Marcelo Oliveira Silva e Leandro Aparecido Correa, com as razões incluídas (fls. 297/303).

Considerando que os réus são representados por advogado dativo, proceda à secretaria a virtualização dos autos, e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Isto feito, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após as cautelas de praxe, considerando que o órgão ministerial já apresentou contrarrazões (fls. 305/312), remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Int. Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000236-31.2017.4.03.6116**

**AUTOR: OTAVIO FRAZAO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 18 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001181-26.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, CAETANO SCHINCARIOL, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Valor da dívida: R\$2,185,078.41

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: CAETANO SCHINCARIOL

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL

Endereço: desconhecido

Nome: CAETANO SCHINCARIOL FILHO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

**ID. 36174190: Defiro o pedido da parte executada**, o qual conta com manifestação favorável da exequente (**id. 39378955**). O presente feito amolda-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

A sociedade executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, pelo que se extrai da certidão (**id. 36174193**).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do REsp nº 1.712.484/SP, recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, determinou a suspensão de todos os processos, pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de sociedade em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP, em Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000463-16.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE.: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EMERSON LUIZ DA COSTA

Valor da dívida: R\$4,658.86

Nome: EMERSON LUIZ DA COSTA

Endereço: R Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 128A, Centro, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

#### DESPACHO

**CITE-SE a parte executada**, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Se a citação pela via postal se frustrar, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quando for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**Frustrada a citação sob as formas acima ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito**, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LAZARO MARTINS CARDOSO - ME, LAZARO MARTINS CARDOSO, MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LENISE ANTUNES DIAS  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema ARISP, porquanto a consulta de bens imóveis pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos.

DEFIRO, no entanto, os demais itens do pedido formulado no ID 23837713.

1. Inicialmente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

2. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultante POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultante negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-69.2019.4.03.6116**

**EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO, RIVALDO JOSE DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, OSCAR JOSE DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA, LAERCIO DO NASCIMENTO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 19 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001085-66.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: ERONCIA DE MORAIS, JOSILENE MORAES MENDONCA, ROSILENE MORAIS MENDONCA, ERONICIA DE MORAIS CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708, CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850, CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708, CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 18 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCA LHAO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-42.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NADIA LUCIANA VIDEIRA CASADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41971716: Acolho a petição da parte autora como emenda à inicial.

ID 41987519: Defiro o pedido da União quanto à submissão do caso em questão para parecer técnico, em conformidade com o Provimento nº 84/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, cuja solicitação deverá ser feita via Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus).

Por ora, sem prejuízo das determinações contidas na r. decisão (ID 41687716) e, considerando a necessidade de realização de prova pericial com perito médico especialista em Endocrinologia, ante a notória escassez de profissionais cadastrados no rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita-AJG e pertencentes à referida área, nomeio o perito médico especialista em Endocrinologia **ROBERTO VAZ PIESCO**, inscrito no CRM/SP sob o nº 54.931, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no próximo dia 02 de dezembro de 2020, às 08h, a ser realizada em seu consultório, situado na Rua Reverendo Francisco Lotufo, nº 102, Botucatu/SP. Para isso, determino:

1. A urgente intimação das partes, acerca do ato a ser realizado, bem como da **PARTE AUTORA** e de seu assistente técnico, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas, observando as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19:

a) comparecer(em) no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) obedecer(em) ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 30 (trinta) minutos ao horário agendado;

c) apresentar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de toda a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, inclusive documentos do histórico médico, cópia integral do **prontuário médico**, contendo exames, radiografias, receitas e laudos, restando desde já determinado à Secretaria que promova o lançamento do sigilo no documento correspondente ao prontuário médico da parte.

2. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia, uma vez que as medidas de segurança para a realização dos atos periciais estão sendo adotadas no âmbito de toda a Seção Judiciária de São Paulo.

3. Se, por qualquer motivo, a parte autora entender que não possui condições de se deslocar até o consultório médico sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, deverá comunicar nos autos com a maior brevidade possível a fim de que a Secretaria promova o devido cancelamento do ato e respectiva intimação do perito.

4. A urgente intimação, por meio de correio eletrônico, do **perito nomeado** para atuar nos autos, acerca da nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo (ID 41687713) e pelas partes (IDs 41971716 e 41987517) e entregue para este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização do ato.

5. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para dele se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, na mesma oportunidade, providencie a Secretaria o necessário para solicitação de parecer técnico ao NAT-JUS, preenchendo o formulário com os principais dados do processo, constantes na página eletrônica: <https://www.trf3.jus.br/natjus/como-funciona/>, e remetendo os documentos que se fizerem necessários para emissão do referido parecer, tais como petição inicial, relatórios e receitas médicas, exames apresentados nos autos, preferencialmente os datados dos últimos 90 (noventa) dias.

6. Considerando que o prazo para resposta da instituição conveniada para emissão do parecer técnico é de aproximadamente 90 (noventa) dias, sobrevindo ou não a manifestação das partes acerca do laudo pericial juntado, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

7. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

**Cópia do presente despacho, instruída com as cópias dos documentos médicos, servirá para as intimações necessárias.**

Int. e cumpra-se, com urgência.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001733-88.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON LUIS LOPES, EMERSON YUKIO IDE, MARCOS AURELIO SILVA BONFIM, MARCIO PIRES DA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, TALES HUDSON LOPES - SP275792, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD (ID 37284065), "restam intimados(a) os(a) executados(a), na pessoa dos advogados constituídos, para comprovarem eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal".

**ASSIS, 19 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000725-63.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALERIA SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41830821), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**ASSIS, 19 de novembro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-98.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA JORVINO, MARIA DE FATIMA FEITOSA, BELIZARIA FEITOSA DA SILVA, RITA MARIA BANDEIRA, ROSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS, FRANCISCO MARCELINO ALVES, LUIZ FEITOSA, URSULINA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 19 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002019-32.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RENE ORTEGA MORA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Trata-se de procedimento comum movido pela parte autora para cobrança dos expurgos inflacionários de poupança em face da Caixa Econômica Federal, no qual operou-se o trânsito em julgado (ID 35634155), da respeitável decisão (ID 35634153), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região, homologou o acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança (PP. 115/117- ID 35633345), devidamente cumprido pela ré, mediante comprovantes de depósitos judiciais anexados e extinguiu o processo com julgamento do mérito, homologando a transação realizada e delegando eventuais questões relacionadas ao levantamento dos valores depositados ao Juízo de origem.

Pois bem, após a celebração da transação pela parte autora, sobreveio aos autos notícia de óbito dos advogados que atuaram no presente feito (ID 35633349), Antonio Dias de Oliveira e Luiz Carlos Puato, sendo que o primeiro atuou de forma exclusiva nos autos do ajuizamento da ação até o momento em que substabeleceu ao segundo os poderes que lhe haviam sido concedidos, com reserva de iguais (pp. 56/57- ID 35633345). Houve a juntada de nova procuração (ID 35634152), por meio da qual a parte autora outorgou poderes a Mara Sandra Vian de Oliveira, OAB/SP nº 439.016 e a Márcia Pikel Gomes, OAB/SP nº 123.177, as quais requisitam ao Juízo o levantamento dos valores depositados nos autos, a título de principal e de honorários sucumbenciais.

Defiro parcialmente o pedido formulado para determinar que seja efetuado o levantamento dos valores relativo ao pagamento do principal (p. 117- ID 35633345) à parte autora. Para tanto, INTIME-SE a PARTE AUTORA na pessoa de suas patronas a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os dados bancários, contendo nome do banco, número de agência e de **conta bancária de titularidade do autor da ação** para transferência dos valores.

Informados os dados, determino a expedição de ofício ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que adote as providências necessárias à transferência do saldo total da conta nº 4101.005.86400551-3 (p. 117- ID 35633345), em favor da parte autora - RENE ORTEGA MORA, CPF nº 519.747.708-34 - para conta bancária por ela indicada, comprovando nos autos a transação efetuada, no prazo de 10 (dez) dias.

**Cópia deste despacho servirá de ofício ao Gerente da agência da CEF junto a este Juízo, devidamente instruída com cópia da petição da parte indicando os dados bancários para transferência eletrônica dos valores e de cópia da guia de depósito judicial (p. 117- ID 35633345).**

Quanto ao levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, a par do que dispõe o artigo 24, §2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, "na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência proporcionais ao trabalho realizado são recebidos pelos sucessores ou representantes legais". Tendo em vista que a atuação das ilustres procuradoras teve início após a celebração da transação, cabe aos sucessores legítimos dos patronos falecidos, querendo, propor incidente de habilitação para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Uma vez que comprovada a transação bancária em favor da autora, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000166-09.2020.4.03.6116

EMBARGANTE: MOYSES DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a embargante a apresentar as provas documentais eventualmente remanescentes, bem como a especificar outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentados novos documentos ou requisitada produção de outras provas, intime-se a embargada para manifestação, no prazo mesmo prazo supra.

Após, tomemos autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-82.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WILSON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 38993332, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-23.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 38888095, PARCIAL:

“(…) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada. (...)”

BAURU, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-32.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MALUCY DE SOUZA PEREIRA, GILSON JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPÇÃO MENDONÇA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPÇÃO MENDONÇA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da petição ID 41999921 e demais documentos anexados pela parte autora.

BAURU, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-06.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (id 41032782):

**Certidão – economus (Id 42013684).**

... abra-se vista à exequente para prosseguimento na forma determinada na parte final do Id 31265893, ou para requerer o que for de direito à luz da gratuidade judicial concedida no processo de conhecimento. PRAZO: 15 DIAS. Int.

BAURU, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALESSANDRA BRANDAO LOPES, CORNELIO LUIZ MARCHIZELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 40113006, PARCIAL:

“(…) intimando-se o Autor para se manifestar acerca da contestação, conforme o caso, e ambas as partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003295-54.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - SP183765

EXECUTADO: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA, CRISTINA ARAUJO QUINAN BITTAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539

Advogados do(a) EXECUTADO: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539

#### SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA em face da presente execução fiscal, na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo e a prescrição do direito de ação, uma vez que a demanda não foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, a contar da constituição do crédito. Alega, ainda, a nulidade do auto de infração e a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, que visa à cobrança de dívida não-tributária (pág. 97-114 - id. 39056343).

Intimada, a Exequente ofertou impugnação (pág. 165-175), defendendo a inexistência de prova da prescrição e da ilegalidade da CDA, ônus que incumbiria à executada. Aduz que o prazo prescricional sofreu interrupções ao longo do processo administrativo, estando sujeito, ainda, à suspensão prevista no artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Logo, a ação foi ajuizada no dentro do lustro prescricional. Afirma que a CDA goza de presunção de legalidade e de legitimidade e que as alegações da excipiente são desprovidas de suporte fático e jurídico, e que as questões somente poderiam ser aventadas em sede de exceção de pré-executividade, caso fossem demonstradas de plano, o que não se afigura nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, não conheço da exceção de pré-executividade no ponto em que ataca o redirecionamento da execução, uma vez que a executada (pessoa jurídica) não detém legitimidade para a arguição em nome do sócio.

Prosseguindo, deixo de conhecer a alegação de nulidade do auto de infração, pois o ato administrativo goza de presunção relativa de legalidade, que, na estreita via de exceção, só pode ser afastada por prova documental em contrário, a cargo da executada, o que não se realizou nos autos.

Com efeito, a executada ampara a tese no fato de que a infração imputada está prevista na Portaria 843/90, o que não configura vício capaz de gerar a nulidade do ato administrativo. Isso porque a portaria que embasou o auto de infração encontra-se no campo de atribuições do órgão de fiscalização e foi editada com fundamento nos decretos legislativos que regulam a distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Por outro lado, a exequente trouxe aos autos a cópia integral do processo administrativo, do qual se extrai que tramitou com a estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo, assim, como impor a nulidade do auto de infração, ao final, julgado subsistente pela autoridade administrativa.

Da análise do processo administrativo, infere-se, ainda, que a alegação de prescrição intercorrente é totalmente descabida, já que não configurada a paralisação injustificada por mais de três anos. Segundo consta, o processo foi iniciado em outubro de 1995 e a executada interpôs recurso da decisão administrativa em outubro de 1996 (pág. 8 - id. 39056344), o qual foi julgado em maio de 1999 (pág. 16-18), com a notificação da atuada em julho de 1999 (pág. 25).

Desse modo, resta evidente a inexistência de conduta omissiva da Administração que fundamente a prescrição intercorrente administrativa.

A prescrição do direito de ação, todavia, é de ser acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que tanto o prazo decadencial para a constituição do crédito decorrente de auto de infração, quanto o prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de cinco anos, contados, respectivamente, da data do fato e da data da constituição definitiva.

Confira-se, a ementa do REsp 1115078/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1.º do Decreto 20.910/32 e não os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1.º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1.º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1.º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1.º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1.º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJE 06/04/2010)

No caso dos autos, verifica-se o trânsito em julgado da decisão administrativa em 31/08/1999 (pág. 33 - id. 39053644) e a inscrição em dívida ativa em 08/11/2002 (pág. 36). Disso se depreende que a ação deveria ser ajuizada até 31/08/2004, mas, como o débito é de natureza não-tributária está amparado pela suspensão prevista no artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80 (A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo).

Nesse passo, o prazo prescricional permaneceu suspenso por 180 dias, contados da inscrição efetivada em 08/11/2002, o que leva à conclusão de que o ajuizamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro prescricional, já que a execução foi distribuída em 28/04/2008.

Para corroborar o entendimento, trago à colação a seguinte ementa de julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Nos termos do REsp 981.480/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 21.8.2009, "nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80." 2. No caso concreto, em se tratando de dívida não tributária, aplica-se a hipótese de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1669907/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJE 30/06/2017)

Em se tratando de suspensão do prazo prescricional, temos que houve o decurso de 3 anos, 2 meses e 9 dias entre a data da constituição definitiva, que se deu com o trânsito em julgado da decisão administrativa (31/08/1999), e a data da inscrição em dívida ativa (08/11/2002). Operada a suspensão de 180 dias (08/05/2003), retoma-se a contagem pelo tempo que restaria do lustro prescricional, ou seja, 1 ano, 10 meses e 21 dias, logo, para que estivesse dentro do limite prescricional, a ação deveria ter sido ajuizada até o dia 8 de março de 2005.

Conclui-se, portanto, que o direito de propor a ação foi abarcado pela prescrição, posto que a ação somente foi ajuizada em 28/04/2008, merecendo, portanto, acolhida a exceção de pré-executividade, no ponto.

Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção oposta e, na parte conhecida, julgo-a procedente para determinar a extinção da execução fiscal, pela prescrição.

Em consequência, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da dívida.

Custas pela exequente, que delas é isenta.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000616-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: APARECIDA DONIZETE JOAQUIM

**ATO ORDINATÓRIO**

Publicação parcial do despacho (id 24326633):

Dê-se ciência à CEF acerca da devolução da carta precatória, sem cumprimento.

**BAURU, 19 de novembro de 2020.**

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002769-79.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA - ME, JOSE LUIZ GARCIA PERES**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal nº 5002769-79.2020.4.03.6108, certificado na página 247 do ID 23108885 daqueles autos, manifestem-se os embargantes, em 05 (cinco) dias, acerca da tempestividade destes embargos.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-04.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755**

**EXECUTADO: PEDRO WALTER LAMBERTINI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face o decurso de prazo para a parte executada opor embargos no presente feito, promovo a transferência dos valores arrestados para a CEF, juntando o comprovante em sequência.

Intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal).

Sem prejuízo, diga o exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo providência efetiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha manifestação que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-85.2020.4.03.6108

AUTOR: ARMANDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONAM DE MOURA SILVA GALELI - SP374482

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Postula o autor **Armando Fernandes**, em face do **IBAMA** e da **União** (Fazenda Nacional), e em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos das CDA's listadas nos seguintes processos, em trâmite na Seção Judiciária do Paraná: 5005502-14.2014.4.04.7009, 5001495-08.2016.4.04.7009, 5009151-21.2013.4.04.7009, 5009151-21.2013.4.04.7009, 5001495-08.2016.4.04.7009, 5020601-56.2011.4.04.7000, 5040716-98.2011.4.04.7000, 0005626-30.2013.8.16.0064 e 0004384-31.2016.8.16.0064.

Ao final, requer o cancelamento de seu CPF, e o fornecimento de outro documento, a confirmação da tutela de urgência para anular as Certidões de Dívida Ativa e a condenação das requeridas à reparação dos danos morais estimados em R\$ 20.000,00.

A inicial veio instruída com procuração e documentos e o autor requereu a concessão da gratuidade judiciária.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 40632652).

A União se manifestou no Id 41307636.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contestou o pedido (Id 41728408).

O autor manifestou-se no Id 41922430, juntou a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica.

A União (Fazenda Nacional) contestou o pedido (Id 41936850).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Id 41922430 – Acolho a emenda à inicial e reputo regularizada a representação processual.

O autor não possui legitimidade ativa para pleitear a nulidade de CDA's das quais não é parte devedora.

O Ibama exibiu Certidão Negativa de Débito em nome do autor (Id 41728410). A União também comprovou a inexistência de dívida ativa inscrita em face do autor (Id 41937069).

Desse modo, estando restrita a cobrança em face da pessoa jurídica, infere-se a sua ilegitimidade ativa para postular a suspensão dos efeitos das CDA's listadas nos seguintes processos em trâmite na Seção Judiciária do Paraná: 5005502-14.2014.4.04.7009, 5001495-08.2016.4.04.7009, 5009151-21.2013.4.04.7009, 5009151-21.2013.4.04.7009, 5001495-08.2016.4.04.7009, 5020601-56.2011.4.04.7000, 5040716-98.2011.4.04.7000, 0005626-30.2013.8.16.0064 e 0004384-31.2016.8.16.0064.

Por conseguinte, não há motivo que justifique a representação da União pela PFN, já que as questões remanescentes, correlatas aos pedidos de reparação por dano moral e cancelamento do CPF, incumbem à AGU.

Quanto ao pedido de suspensão/cancelamento do CPF, a tutela de urgência há de ser deferida.

A vedação de cancelamento do CPF não encontra amparo na Constituição da República de 1.988, notadamente, ao não cumprir as exigências do devido processo legal, em sua feição **substantiva** (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).

Tal se dá em virtude de a proibição de cancelamento do CPF, quando suficientemente demonstrado - como, ademais, no caso presente, conforme a leitura dos documentos que acompanharam a inicial, autorizam concluir - que tal documento vem sendo utilizado por terceiros para prática **criminoso**, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se pode tolerar que o Estado permaneça **indiferente**, deixando o cidadão à mercê de sua própria sorte, diante de quadro em que **documento emitido e exigido** pelo próprio ente público é, **criminosamente**, utilizado por terceiros, **sem qualquer culpa** do contribuinte.

A "segurança do sistema" restaria comprometida, isto sim, acaso não se procedesse ao cancelamento do número do CPF.

Não pode o agente estatal, comodamente, **optar** por caminho que, ao revés de evidenciar a busca do bem comum, revela verdadeiro descompromisso para com os fins de pacífica, justa e **solidária** vida em sociedade.

Evidente, portanto, a **falta de razoabilidade** da escolha da administração.

De outro lado, verifique-se que as proibições do cancelamento do CPF e da nova inscrição do contribuinte, implicam atentar-se contra os princípios da **necessidade** e da **proporcionalidade em sentido estrito**.

Pura e simplesmente **vedada** obtenção de novo número de cadastro não se apresenta como **necessário**, pois alternativas outras há, suficientemente **eficazes** e **menos restritivas** do que a simples proibição geral.

Bastaria, para tanto, que a autoridade fiscal mantivesse, em seus arquivos, a informação de que o CPF original do autor foi cancelado, o que impediria qualquer tentativa de obtenção de vantagem ilícita, por aqueles que buscassem, na troca do número de CPF, meio para a prática delituosa.

Por fim, denote-se que do cotejamento entre as exigências de "segurança" do sistema cadastral, e os prejuízos que o demandante vem suportando, há anos, conclui-se pelo excesso que representaria o sacrifício dos interesses do autor, acaso mantida a proibição de fornecimento de novo número de cadastro, em comparação com o reduzido, ou nulo, risco de dano aos interesses da União.

Há prova suficiente de que o autor teve seu CPF indevidamente utilizado por terceiro, questão, inclusive, já decidida por sentença transitada em julgado, no JEF/Bauru, em ação movida em face do IBAMA, nos autos 0000832-84.2019.4.03.6325 (Id 40406199).

Como lá fundamentado:

"(...) Da análise de todos os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial aqueles extraídos da exceção de pré-executividade oposta perante o Juízo da 11ª Vara Federal em Curitiba, **é possível concluir não ser o autor desta demanda o sócio da pessoa jurídica LAMINADOS CAMPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**, indicado nos documentos arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Embora exista hominímia, **há importantes divergências** entre os dados qualificativos do documento de identidade do autor (evento n.º 42, p. 4) e aquele apresentado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (evento n.º 49, p. 9 e 10), a saber:

O autor é natural de **Rinópolis**, Estado de São Paulo, ao passo que a pessoa que se identificou como Armando Fernandes perante a JUCEPAR disse ser natural de **Areiópolis**, Estado de São Paulo.

A cédula de identidade do autor foi emitida pelo **Estado de São Paulo**, sob n.º **9.728.149-9**, enquanto que a da pessoa apontada como homônima foi expedida pelo **Estado de Santa Catarina**, sob n.º **4.805.403/8**.

O autor desta demanda é **casado** (evento n.º 42, p. 20), ao passo que o homem apontado nos documentos da pessoa jurídica declinou ser **solteiro** (evento n.º 44, p. 13), embora o documento de origem, a partir do qual a falsa cédula de identidade teria sido emitida, fosse, contradiatoriamente, uma certidão de **casamento**, identificada pela sigla "CC" (evento 49, p. 9/10).

A propósito, os números dos documentos de origem apontados nas duas cédulas de identidade são diversos, evidenciando a falsidade.

E, embora as datas de nascimento e os números de CPF sejam coincidentes, a assinatura constante da cédula de identidade do autor (evento n.º 42, p. 4) e aquela aposta no instrumento que admitiu Armando Fernandes com sócio da pessoa jurídica (evento n.º 44, p. 9 e 14; evento n.º 45, p. 7) apresentam **padrões caligráficos muito diferentes**, o que é possível concluir mesmo à vista desamada.

Outra circunstância que merece destaque é o fato de que, quando Armando Fernandes foi procurado no endereço da Rua Reinaldo Hecke, n.º 66, em Curitiba (evento n.º 36, p. 15 e 17), **as pessoas que lá moravam afirmaram desconhecê-lo, esclarecendo que viviam ali desde o ano de 1966** (evento n.º 36, p. 25). Vale dizer, o próprio endereço declarado era também fictício.

Some-se a isso o fato de que, na época da suposta admissão de Armando Fernandes ao quadro societário da pessoa jurídica (abril de 2009, evento n.º 44, p. 9), o autor parecia estar desempregado, tendo, a partir de outubro daquele ano, passado a verter contribuições ao RGPS como contribuinte individual (evento n.º 63). Antes de 2009, trabalhava como **funileiro** (ev. 41, p. 42), ao passo que o subscritor da alteração contratual declarou ser **"do comércio"** (ev. n.º 45, p. 4).

Tudo está a indicar que dados qualificativos do autor foram fraudulentamente utilizados para a obtenção de uma outra carteira de identidade, emitida pelo Estado de Santa Catarina, a qual foi utilizada para possibilitar o arquivamento de instrumento de alteração contratual que o incluiu no quadro societário de LAMINADOS CAMPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA..

Trata-se de expediente bastante conhecido: "transmissão" de quotas sociais a pessoas fictícias, visando a elidir a responsabilidade dos verdadeiros sócios pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, frustrando eventual aplicação da *disregard of legal entity* (desconsideração da personalidade jurídica). Especialmente como no caso presente, a tratar de dívida irregular de madeira nativa, atividade atentatória ao meio-ambiente, reprimida com a imposição de pesadas multas.

(...)"

Registro que a **questão prejudicial** decidida nos autos mencionadas (o autor não é sócio da pessoa jurídica **LAMINADOS CAMPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**) possui força de **coisa julgada** (art. 503, § 1º, do CPC), e seus efeitos alcançam toda e qualquer relação jurídica envolvendo o IBAMA e o demandante.

Quanto à juridicidade da nova expedição do CPF, a Jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões, respectivamente:

**ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE.** - A autora pede o cancelamento de sua inscrição no CPF ao argumento do uso indevido de seu CPF por terceiros. - Ainda que falte previsão legal, nos casos em que o cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apoderou do número de sua inscrição no CPF, cabe ao Poder Judiciário ampará-lo nesse momento. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. - Há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito. - Como se denota da documentação acostada aos autos, há comprovação de que a autora teve seu nome inscrito irregularmente no cadastro público de inadimplentes (CADIN), em decorrência da ausência de pagamento de um IPVA, gerado a partir de uma motocicleta que não adquiriu. Ademais, o documento (ID 70691727 - pág. 20) demonstra o protesto de um título em seu nome. - Apelação da União improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL 0001523-32.2017.4.03.6111, Rel. Des. Fed. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF da 3ª Região, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 18/12/2019)

**ADMINISTRATIVO. CPF FRAUDE DE TERCEIRO. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** - O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é um banco de dados, gerenciado pela Receita Federal, que armazena informações cadastrais dos contribuintes (pessoas que pagam impostos, tributos e têm que estar registrados no sistema), e dos cidadãos que se inscrevem voluntariamente no cadastro. O CPF é importante para que pessoas realizem ações, como abrir conta em banco e declarar Imposto de Renda, ou seja, é essencial na vida econômica de qualquer pessoa, guardando o mesmo prestígio se equiparado ao nome civil, à imagem, à honra e à vida privada, estes invioláveis por força da Constituição Federal. - Quanto à inscrição e ao cancelamento do Cadastro de Pessoa Física, destaco que, à época do ajuizamento da presente ação, a matéria era disciplinada pela Instrução Normativa nº 864, de 25 de julho de 2008, da Secretaria da Receita Federal. - Nos termos da referida legislação, o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo regra geral, vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição. Tal medida busca vedar a concessão indiscriminada de números de CPFs, procurando dificultar a prática de atos fraudulentos ou escusos. Por esta razão, também, a instrução normativa limitou as hipóteses de cancelamento. - De outra parte, ainda que falte previsão legal, nos casos em que o cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apoderou do número de sua inscrição no CPF, cabe ao Poder Judiciário ampará-lo nesse momento. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. - No caso, a apelante comprova que seus documentos, dentre eles o número de CPF, foram indevidamente utilizados, com a realização de compras e empréstimos bancários, o que vem lhe causando diversos dissabores de ordem financeira e moral. - A autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano (fraude financeira) decorrente do uso indevido do seu CPF. Desta forma, faz jus ao cancelamento do CPF e, em ato contínuo, a sua inscrição em novo número. - Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência, mantido o quantum fixado a título de honorários advocatícios. Condenada a UNIÃO, através da Secretária da Receita Federal, na obrigação de fazer consistente em cancelar o CPF atualmente atribuído à IRENE AGOSTINHO e, em ato contínuo, inscrever a apelante em novo número.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1704463/0000532-61.2010.4.03.6124, Rel. Des. Fed. Marii Ferreira, Quarta Turma, TRF da 3ª Região, e-DJF3 20/06/2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E POSTERIOR EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS.** I - Na espécie dos autos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto tal preliminar, como condição da ação, somente poderá ser reconhecida quando houver vedação legal expressa ao pleito autoral, sendo que, na espécie, não há óbice legal ao pedido de cancelamento do número de inscrição no CPF, como consequente emissão de um novo número de cadastro. Preliminar rejeitada. II - Nesse contexto, não prospera, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que, ao contrário do sustentado pela apelante, há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado nos autos, tendo em vista que com o cancelamento do CPF do autor, o número de inscrição originário se tornará inválido e o requerente não será mais vinculado aos atos fraudulentos que eventualmente continuem sendo praticados. Preliminar rejeitada. III - Afigura-se devido o ato de cancelamento do Cadastro de Pessoa Física - CPF e posterior emissão de novo documento ao autor, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão do número do seu CPF ter sido utilizado indevidamente em várias transações comerciais por terceira pessoa, pois essa situação fática justifica a pretensão do demandante, em nome de sua segurança como cidadão. Precedentes. IV - Reexame necessário e apelação desprovidas. Sentença confirmada.

(APELAÇÃO CÍVEL 0018508-26.2010.4.01.3800, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, TRF da 1ª Região, Quinta Turma, e-DJF1 28/06/2019)

Posto isso:

(i) Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos das CDA's listadas nos seguintes processos em trâmite na Seção Judiciária do Paraná: 5005502-14.2014.4.04.7009, 5001495-08.2016.4.04.7009, 5009151-21.2013.4.04.7009, 5009151-21.2013.4.04.7009, 5001495-08.2016.4.04.7009, 5020601-56.2011.4.04.7000, 5040716-98.2011.4.04.7000, 0005626-30.2013.8.16.0064 e 0004384-31.2016.8.16.0064, **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e

(ii) Diante do risco de que novos atos fraudulentos sejam praticados em prejuízo do autor e a imprescindibilidade do documento para os atos em geral, **defiro a tutela de urgência para determinar à União que cancele o número de inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF 707.704.098-49) e, incontinenti, atribua a Armando Fernandes, novo número de inscrição no cadastro em espécie.**

**Promova-se a exclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do polo passivo, pois não possui personalidade jurídica**, mantendo-se a representação da União apenas pela AGU - diante dos pedidos retransmisescentes (reparação por danos morais e cancelamento do CPF), nos termos da fundamentação.

Aguardar-se o decurso do prazo de contestação pela União (AGU).

Defiro a concessão da gratuidade judiciária. Anote-se.

Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-07.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MARLI DAS DORES SANTOS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**

**Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Endereço: desconhecido**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marli das Dores Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru e do INSS**, por meio do qual postula, liminarmente, “*determinar a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO pela Autoridade Coatora – Gerência Executiva do INSS de Bauru – Agência da Previdência Social de Itatinga (subordinada à referida Gerência), da aposentadoria por tempo de idade da Impetrante-NB: 41/179.183.693-0, nos exatos termos fixados no acórdão de nº 1384/2020, exarado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência social-CRPS, fixando-se multa diária por descumprimento;*”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e prova de que, em 19 de março de 2020, foi comunicada a decisão que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão proferida pela Junta de Recursos, proferida em última e definitiva instância (Id 41945481 - Pág. 15).

O encaminhamento para a APS para cumprimento do acórdão com implantação do benefício se deu em 01/07/2020 (Id 41945773).

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

**Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.**

**§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**

Nota-se que o tempo escoado entre a comunicação da decisão para cumprimento, em julho de 2020, e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, “ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza” (STF. RE nº 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS**

1. Sentença líquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. **ADVOCATÍCIOS** Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.
3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.
4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.
5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos concluídos no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **deiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.770355/2018-39 (Id 41945481).

Sem incidência de multa diante da previsão contida no art. 26 da Lei 12016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Deiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título                 | Tipo                       | Chave de acesso**             |
|------------------------|----------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial        | Petição inicial            | 2011171519348440000037952692  |
| MARLI DAS DORES SANTOS | Petição inicial - PDF      | 20111715193490700000037952701 |
| procuração             | Procuração                 | 20111715193497600000037952716 |
| comp. resid.           | Documento Comprobatório    | 20111715193504300000037953099 |
| just. gratuita         | Outras peças               | 20111715193510100000037952720 |
| doc. pessoal           | Documento de Identificação | 20111715193515600000037953088 |
| recursos               | Documento Comprobatório    | 20111715193521600000037953112 |
| consulta               | Documento Comprobatório    | 20111715193536700000037953352 |
| Certidão               | Certidão                   | 20111717162138000000037968711 |
| Custas                 | Certidão                   | 20111811564816600000038002498 |

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002067-36.2020.4.03.6108

AUTOR: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

E-mail: gabinete.sp.drfbau@rfb.gov.br

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifico o despacho ID 41374072, para passe a constar:

*"Diante da não atribuição de efeito suspensivo à apelação da União, até o momento, nos termos dos artigos 183, 525 e 536 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Bauru e intime-se a União, para que cumpra a r. sentença proferida no Mandado de Segurança n. 5001034-11.2020.4.03.6108, ou para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente sua impugnação."*

Cópia da presente servirá de ofício ao Delegado da Receita Federal de Bauru.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004260-37.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**EXECUTADO: ANDRE LUIS LABADESSA**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 31838031: não se tratando de condenação judicial e dispondo a exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negatificação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes.

No mais, em prosseguimento, informe a exequente o valor atualizado do débito.

Com a vinda da informação, expeça-se mandado para penhora de bens do executado suficientes para a garantia do débito, a ser cumprido nos endereços do executado indicados no ID 31838031.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005405-45.2016.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA**

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440, THAIS PRECIOSO GOMES - SP359620

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Da análise destes autos eletrônicos verifica-se que não foi observado pela parte que virtualizou o processo o disposto no art. 3º, parágrafo 4º da Resolução PRES n.º 142/2017, ou seja, não foram inseridos os atos processuais registrados por meio audiovisual constantes nos CDs de fls. 268 e 306 dos autos físicos.

Assim, promova o autor, em 10 (dez) dias, a complementação da virtualização realizada, inserindo aos autos os atos processuais contidos nos CDs de fls. 268 e 306.

Promovida a regularização ora determinada, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017, bem como, do despacho ID 40984007, pags. 18/19.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, intime-se a perita nomeada, nos termos do despacho ID 40984007, pags. 18/19.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010392-71.2009.4.03.6108**

**AUTOR: EDUARDO RAMIRES**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO SANDOVAL CURY - SP95272, LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor das parcelas em atraso, no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002919-60.2020.4.03.6108**

**AUTOR: GASPARINI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA- ME**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos, etc.

Em sede de tutela de urgência postula a autora a redução da parcela dos contratos celebrados com a ré, em 75%, com depósito em juízo para garantia da manutenção da ordem, e que a ré se abstenha de efetuar a inscrição do CNPJ nos órgãos de proteção do crédito, em razão das dívidas discutidas, até que seja possível a renegociação das parcelas.

Diante do nítido interesse da parte autora em renegociar o contrato, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **25/11/2020, às 15h00min**, a qual se dará por videoconferência, por meio do endereço [videoconf.trf3.jus.br](mailto:videoconf.trf3.jus.br), ID 80079. Eventuais dúvidas sobre acesso deverão ser dirigidas à secretária deste juízo, pelo e-mail - [bauru-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:bauru-se02-vara02@trf3.jus.br)

A apreciação da tutela de urgência se dará após a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Via desta poderá servir de mandado de citação e intimação.

No que toca ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, em se tratando de pessoa jurídica, há que ser provada a impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios, na esteira da Súmula 481 do STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). A empresa apenas demonstrou redução do faturamento neste ano (Id 41844371), prova insuficiente a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Indefero o pedido da concessão da gratuidade judiciária, devendo promover o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002804-39.2020.4.03.6108**

**AUTOR: LUCAS FERNANDO MARIOTTO, THAIS ALESSANDRA GRIZZO**

**Advogados do(a) AUTOR: EMIDIO ANTONIO FERRAO - SP321043, ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225**

**Advogados do(a) AUTOR: EMIDIO ANTONIO FERRAO - SP321043, ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERSON CARDOSO**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Endereço: desconhecido**

**Nome: GERSON CARDOSO**

**Endereço: Rua Marechal João Baptista Mascarenhas de Moraes, 1-56, Residencial Parque Colina Verde, BAURU - SP - CEP: 17022-002**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Postulam os autores **Lucas Fernando Mariotto** e **Thais Alessandra Grizzo** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Gerson Cardoso**, a "SUSPENSÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE TERRENO, MÚTUO PARA OBRAS COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV – CONTRATO nº 8.4444.2297150-3, e por conseguinte, a SUSPENSÃO do pagamento das parcelas vincendas, evitando assim o inadimplemento por parte dos Autores e a inserção dos nomes nos órgãos de proteção ao crédito."

Como causa de pedir aduzem vício no negócio jurídico, pois a real metragem do terreno é de 432,00 m² e não 543,40m², conforme descrito na matrícula.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Diante da questão fática aduzida pelos autores como causa da rescisão contratual - metragem do terreno inferior à descrita na matrícula, reputo adequada a tentativa de conciliação entre as partes.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **25/11/2020, às 14h30min**, a qual se dará por videoconferência, por meio do endereço [videoconf.trf3.jus.br](mailto:videoconf.trf3.jus.br), ID 80079. Eventuais dúvidas sobre acesso deverão ser dirigidas à secretária deste juízo, pelo e-mail - [bauru-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

A apreciação da tutela de urgência ficará postergada para após a tentativa de conciliação.

Citem-se e intimem-se os réus. Via desta deliberação poderá servir de mandado de citação e intimação.

Defiro em favor dos autores a gratuidade judiciária.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título                                    | Tipo                       | Chave de acesso**             |
|-------------------------------------------|----------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial                           | Petição inicial            | 20111213125495500000037716948 |
| Rescisão Contratual - Lucas e Thais       | Petição inicial - PDF      | 20111213125505200000037716951 |
| Procuração - Lucas                        | Procuração                 | 20111213125511600000037716954 |
| Procuração - Thais                        | Procuração                 | 20111213125520100000037716956 |
| 1. Documento Pessoal - Lucas              | Documento de Identificação | 20111213125527000000037716962 |
| 2. Documento Pessoal - Thais              | Documento de Identificação | 20111213125532500000037716979 |
| 3. Certidão de Casamento - Lucas          | Documento de Identificação | 20111213125539900000037717288 |
| 4. Comprovante de Endereço                | Outros Documentos          | 20111213125546400000037717292 |
| 5. Declaração de Hipossuficiência - Lucas | Documento de Identificação | 20111213125552000000037717304 |
| 6. Holerite - mês 06                      | Documento de Identificação | 20111213125557800000037717306 |
| 7. Holerite - mês 07                      | Documento de Identificação | 20111213125562500000037717308 |
| 8. Holerite - mês 08                      | Documento de Identificação | 20111213125567000000037717310 |
| 9. Holerite - mês 10                      | Documento de Identificação | 20111213125571600000037717312 |
| 10. Contrato de Compra e venda            | Documento Comprobatório    | 20111213125576200000037717314 |
| 11. contrato Caixa I                      | Documento Comprobatório    | 20111213125586800000037717316 |
| 12. Contrato Caixa II                     | Documento Comprobatório    | 20111213125605500000037717317 |
| 13. Planta                                | Documento Comprobatório    | 20111213125616700000037717318 |
| 14. Laudo Técnico                         | Documento Comprobatório    | 20111213125623500000037717320 |
| 15. Mapa do terreno - Lucas               | Documento Comprobatório    | 20111213125629100000037717321 |
| 16. Mapa do Terreno 1                     | Documento Comprobatório    | 20111213125634800000037717322 |
| 17. Fotos do Terreno                      | Documento Comprobatório    | 20111213125640500000037717324 |
| 18. Matrícula 114.502                     | Documento Comprobatório    | 20111213125654400000037717325 |
| 19. Matrícula 114.504                     | Documento Comprobatório    | 20111213125668300000037717327 |
| 20. Matrícula 114.505                     | Documento Comprobatório    | 20111213125679500000037717329 |
| 21. Nota Fiscal - Topografo               | Documento Comprobatório    | 20111213125689000000037717331 |
| Certidão                                  | Certidão                   | 20111215245656900000037730047 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002943-88.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE ROBERTO PETERSEN JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **José Petersen Junior** em face da **União**, visando o estabelecimento de obrigação de não fazer, qual seja, que a ré, pela Polícia Rodoviária Federal, se abstenha de autuá-lo com fundamento no art. 230, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, até que o chassi do veículo SR/FACCHINI SRF CF, placas CLK-6655.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Observe, de início, que há necessidade de emenda da petição inicial, uma vez que, embora ao distribuir a ação o autor tenha cadastrado no polo passivo a União, na petição inicial está indicado o Departamento de Polícia Rodoviária Federal para figurar no polo passivo, órgão integrante da administração pública federal desprovido de personalidade jurídica própria.

Não obstante, o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.



A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o imediato encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001184-89.2020.4.03.6108**

**DEPRECANTE: 1ª V FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO**

**DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

**ID 41823327:** devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens, arquivando-se oportunamente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12537**

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001464-05.2007.403.6108** (2007.61.08.001464-8) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO (SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CASSIO JUGURTA BENATTI)

Converto o julgamento em diligência.

A denúncia imputa ao réu crime para o qual é estabelecida pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o feito pende de prolação de sentença.

Assim, o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019) é passível de aplicação na hipótese dos autos, posto tratar-se de instituto benéfico ao réu.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom

Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001930-18.2015.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: EVALDO RINO RIBEIRO, NEWTON RIBEIRO FILHO, JOSE REGINO JUNIOR**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/11/2020 57/1712**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002750-73.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: IVONE DE SOUZA GUIMARAES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a potencial litispendência da presente demanda com aquela tombada sob o número 5001830-70.2018.4.03.6108.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002825-49.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CELIO MILANDARIBEIRO LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTORO CUBA - SP150104**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 41817092: Oficie-se, novamente ao Instituto Lauro de Souza Lima requisitando que encaminhe a este Juízo, em máximos 10 (dez) dias, PPP, com o preenchimento de todos os campos, do autor Célio Milanda Ribeiro Lopes, portador do RG 13.343.162-9 e CPF nº 077.455.128-32, no período de 30/05/1984 a 20/06/1991, laborado na função de auxiliar de laboratório.

Via desta deliberação servirá como ofício ao Instituto Lauro de Souza Lima, situado na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 225/226, Bauru/SP, devendo a resposta ser apresentada exclusivamente em formato eletrônico, mediante juntada diretamente nos autos eletrônicos em referência ou encaminhamento para o correio eletrônico deste juízo (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Com a vinda do documento, ciência às partes para manifestação.

Instrua-se o presente ofício com cópia do ID 41817092, ficando autorizado o envio pelo e-mail constante do Id 40433458, qual seja, [pessoal@tjst.br](mailto:pessoal@tjst.br).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-81.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI - SP135538

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36864213 e 35501127: Defiro a conversão em renda e transferência, respectivamente.

Solicite-se ao PAB local que:

1. proceda a conversão em renda, **em favor da AGU, de 50% do saldo da conta 86403446-2 (extrato anexo)**, devendo, para tanto, observar o procedimento apresentado no **ID 36864213 e 36864232**
2. **os 50% restantes sejam transferidos para a conta corrente específica do IPEM/SP**, como segue:

- Contas IPEM/SP
- Banco do Brasil S/A
- Agência n: 1897-X
- Conta n: 00018249-4
- CNPJ: 61924981/0001-58

Servirá a presente de ofício ao PAB que deverá ser instruído com os **IDs 41926834, 36864213 e 36864232**.

Com a resposta ao ofício, dê-se vista as partes para que se manifestem sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-36.2020.4.03.6108

AUTOR: ODECIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARARÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-57.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A decisão transitada em julgado reconheceu o crédito da impetrante a ser utilizado para **compensação**. Nada se aduziu - até porque não requerido na inicial - sobre a repetição do indébito.

O indébito ora cobrado refere-se ao período de 31/05/2010 a 31/12/2014 (Id 27315258), ou seja, anterior à impetração.

A súmula n.º 461, do STJ, permite que o contribuinte opte por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Todavia, os valores anteriores à propositura não podem ser exigidos.

Assim, o STF:

**O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança** (Súmula n.º 269).

**Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria** (Súmula n.º 271).

O pagamento de verbas atrasadas, em sede de mandado de segurança, restringe-se às parcelas existentes entre a data da impetração e a concessão da ordem.

É o que se depreende, ademais, da orientação posta no art. 14, § 4º, da Lei n.º 12.016/09.

Ante o exposto, **declaro extinta a fase de cumprimento de sentença**, pela inadequação da via eleita para a cobrança das parcelas anteriores à impetração.

Honorários advocatícios pela impetrante, os quais fixo em 10% do valor em cobrança.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0004791-40.2016.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REU: INTERBUILD CONSTRUÇÕES LTDA**

**Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Por intempestiva, recebo a petição ID 26034317 - págs. 106-112 como mera manifestação da parte ré.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a Exequente os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-72.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: CREPALDI & MACEALTA. - ME, SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA, ANA MARIA CAMILO MACEA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA - SP304144, VALDEMIR PEREIRA - SP117598**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 41581644: Conforme já esclarecido pelo juízo as informações obtidas pelo sistema Infôjud contém dados sigilosos e por isso são visíveis apenas para as partes do processo. Assim, deverá o advogado petionante acessar o sistema PIE pela procuradoria da CEF, tratando-se, pois, de questão a ser resolvida pelo entre o advogado e a CEF, conforme já esclarecido na deliberação ID 40575453.

Após a preclusão da decisão ID 40575453, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores penhorados pelo sistema Sisbajud para apropriação pela CEF, visando o abatimento parcial do débito.

Cumpra-se a determinação de levantamento do bloqueio no sistema Renajud (ID 40575453).

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1303471-60.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COSTA THOMAZ, PLINIO DE CASTRO SOUZA, TERCIO SANTOS NAVARRO, AYRES BARBOSA DA SILVA, PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO, ANTONIO CARLOS BARBIERI, LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA**

ID 42071978: ..., intime-se a parte autora.

Julgado. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006994-82.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: EXPANSÃO COMÉRCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, TARCISIO CIRINO DA SILVA, SILVANA APARECIDA DA SILVA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: TARCISIO CIRINO DA SILVA**

**Endereço: GUILHERME WEIGERT, 1762, CASA 20, SANTA CANDIDA, CURITIBA - PR - CEP: 82720-290**

**Nome: SILVANA APARECIDA DA SILVA**

**Endereço: GUILHERME WEIGERT, 1762, CASA 20, SANTA CANDIDA, CURITIBA - PR - CEP: 82720-290**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente à análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, defiro o pedido ID 22618100 - pág. 50.

Intimem-se os suscitados Tarcisio Cirino da Silva e Silvana Aparecida da Silva para que comprovem documentalmente a extinção da sociedade Expansão Comércio de Móveis e Decoração Ltda - ME, informando e comprovando a destinação dada aos bens que constituíam o patrimônio da empresa, sob pena de reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Via da presente deliberação serve de **Carta Precatória nº 76/2020-SM02** para a Seção Judiciária do Paraná - Curitiba, para cumprimento do ato de intimação dos suscitados **TARCISIO CIRINO DA SILVA** e **SILVANA APARECIDA DA SILVA**.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título                                                                | Tipo                    | Chave de acesso**             |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------------|
| 0006994-82.2010.4.03.6108_VOL_001-1.pdf                               | Petição inicial         | 1907051621010000000017629695  |
| Volume 01 parte A                                                     | Documento Digitalizado  | 1909271514160000000020712135  |
| Volume 01 parte B                                                     | Documento Digitalizado  | 1909271514170000000020712836  |
| Certidão                                                              | Certidão                | 19112615533070700000023037674 |
| Certidão                                                              | Certidão                | 1911261556253600000023038340  |
| precatória cumprida                                                   | Documento Digitalizado  | 1911261556253800000023038353  |
| Ato Ordinatório                                                       | Ato Ordinatório         | 1911261718295440000023049357  |
| Ato Ordinatório                                                       | Ato Ordinatório         | 1911261718295440000023049357  |
| Ato Ordinatório                                                       | Ato Ordinatório         | 20042518291861800000028545874 |
| 6994-82 - CP DESPACHO                                                 | Documento Comprobatório | 2004251829187000000028545876  |
| 6994-82 - CP PESQUISA                                                 | Documento Comprobatório | 20042518291875100000028545877 |
| Certidão                                                              | Certidão                | 2005131732095490000029236848  |
| 6994-82 - CP - e-mail                                                 | Documento Comprobatório | 2005131732096640000029236859  |
| Certidão                                                              | Certidão                | 2005141909281880000029305604  |
| Re CARTA PRECATÓRIA BAIXADA                                           | Outros Documentos       | 2005141909282550000029305619  |
| PR-50513570420184047000-2020-5-14-14-18-650513570420184047000 PARTE O | Carta Precatória        | 2005141909283060000029305857  |
| Ato Ordinatório                                                       | Ato Ordinatório         | 2005151542579790000029346049  |
| Ato Ordinatório                                                       | Ato Ordinatório         | 2005151542579790000029346049  |
| Petição Intercorrente                                                 | Petição Intercorrente   | 20060920125500700000030461888 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) N° 5002078-02.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: K E L NAKA'S RESTAURANTE LTDA - ME, KATIA MASSACO KUSABA**

**Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120**

**Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 26117848: Providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência da requerida KATIA MASSACO KUSABA, bem como documentação bastante que comprove a impossibilidade de a empresa K E L NAKA'S RESTAURANTE LTDA - ME arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Cumprida a determinação, será apreciado o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALMERINDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA JORRAS BETTI - SP261723

**DECISÃO**

Intimação ao Jurídico do Banco do Brasil, por sua Chefia ou Interino, servindo a presente de Mandado, até esta 6ª feira, dia 20/11/2020, para que atenda ao requerido pela CEF em sua intervenção de 30/10/2020 (doc. 41102460), cuja cópia deve ser enviada em anexo, até a outra 6ª feira, dia 27/11/2020.

Também deve a parte executada ser intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a natureza salarial dos valores bloqueados junto ao Banco Santander, bem como extratos detalhados dos meses de setembro e outubro do corrente ano da conta do Banco do Brasil de sua titularidade, até a 6ª feira, dia 27/11/2020.  
Concluído o feito na 2ª feira, dia 30/11/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005338-51.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDER LUIS GONZAGA, ELIODES APARECIDA GONZAGA

Advogados do(a) REU: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889

Advogados do(a) REU: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO LUIZ GONZAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das fls. 62, 63, 76/78, decisão ID 38141519, certidão de trânsito em julgado, ID 38141522, e deste comando para os autos principais, nº 2008.61.08.008073-0.

Cumprido o acima exposto, arquivem-se. Int.

**BAURU, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NELI MARIA DE MELLO SILVA - ME, NELI MARIA DE MELLO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

**SENTENÇA**



Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

## Autos n.º 5000581-21.2017.4.03.6108

Exequente: INMETRO

Executada: Neli Maria de Mello Silva ME

Vistos etc.

ID 15784571 : citação da parte executada em 21/03/2019.

ID 15694095 : no dia 26/03/2019, informou o INMETRO o pagamento do débito, pugnando pela extinção.

No mesmo dia 26/03, peticionou a parte privada, consignando quitou a dívida anteriormente à execução, assim indevida a cobrança, devendo ser o polo exequente condenado em honorários, ID 15725460.

Confirmando o INMETRO que o pagamento se deu anteriormente ao executivo, não sendo devidos honorários ou a fixação deve ser equitativa, ID 23068155.

Contraditório privado, ID 31680439.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação, atingiu a lide o seu objetivo, assim de rigor a extinção do processo.

Por sua vez, incontroverso dos autos que a quitação ocorreu previamente ao ajuizamento, reconhecendo o INMETRO falha no trânsito administrativo de processamento, ID 23068155 - Pág. 2: “no entanto, cumpre levar em conta que a comunicação entre os setores responsáveis pela cobrança da dívida ativa nem sempre se dá de forma automática, especialmente considerando que a cobrança judicial da dívida compete a órgão distinto”.

Portanto, o erro estatal é confessado, sendo um problema interno da Administração aprimorar os seus sistemas de trabalho, direcionando referido quadro à patente causalidade do INMETRO ao ajuizamento do executivo, pois ajuizou cobrança de dívida já paga, tendo se concretizado a citação do polo devedor, que constituiu Advogado e, com isso, houve dispêndio de energia processual, hábil ao arbitramento de honorários.

Portanto, tratando-se de causa da ordem de R\$ 1.413,41, ID 2956038 - Pág. 3, o arbitramento da honorária deve se dar por critério equitativo, art. 85, § 8º, CPC, assim, tomando-se por base o diminuto trabalho que a causa ensejou, fixada a cifra de R\$ 400,00 em prol da parte executada, montante este observante à razoabilidade, sob pena de vilipendiar a profissão do Advogado, monetariamente atualizada e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **EXTINGO** o processo, nos termos do art. 924, inciso II, CPC.

Ausente constrição a ser levantada.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-94.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Autos n.º 5003016-94.2019.4.03.6108

Impetrante: Refrigas Comércio de Peças Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Embargos de declaração do polo impetrante, ID 34216245, aduzindo omissão na decisão do ID 25515479, que concedeu a liminar, mas não declarou se os efeitos abrangem todas as suas filiais.

Contraditório, ID 41517407.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, a decisão liminar do ID 25515479 foi publicada no dia 09/12/2019, sendo que os declaratórios aqui versados foram protocolizados em 23/06/2020, ID 34216245.

Logo, totalmente intempestiva a insurgência.

Ainda que assim não fosse, sem qualquer sentido a irrisignação, pois, como já decidido no ID 33902830, o exame do litígio está adstrito ao pedido formulado na petição inicial, art. 141, CPC, portanto, se figura apenas a matriz como parte, assim a estar descrito no prefacial, tem efeitos o provimento jurisdicional apenas a quem é litigante na ação, por evidente.

Ademais, totalmente equivocado o agir remendador ou extensivo dos efeitos mandamentais no curso da ação, em tentativa de sanar deslize do próprio interessado, quando da distribuição do presente “mandamus”.

Posto isto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração.

Intimação a ser realizada conjuntamente com a sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-94.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

**S E N T E N Ç A**

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuição previdenciária não incidente sobre aviso prévio indenizado e sobre valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença – Tributação devida sobre o adicional de férias (1/3) – Parcial concessão da segurança*

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5003016-94.2019.4.03.6108

Impetrante: Refrigas Comércio de Peças Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Refrigas Comércio de Peças Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salário que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas: primeiros 15 dias que antecedem o início do auxílio doença, adicional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por ocasião da sentença, colinou a reiteração da medida liminar e a concessão da segurança, para afastar em definitivo o ato coator, bem como a autorização para compensar, após o trânsito de um julgado, os valores pagos indevidamente e o ressarcimento das custas processuais pela União Federal.

Custas recolhidas parcialmente, ID 25271178.

Liminar deferida, ID 25515479, para, até a lavratura de sentença, suspender-se a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo as seguintes rubricas: primeiros 15 dias que antecedem o início do auxílio-doença, adicional de férias gozadas e aviso prévio indenizado.

Informações da autoridade impetrada, ID 26343055, aduzindo o descabimento de impetração de "writ" contra lei em tese e pela tributação das rubricas ligadas.

Interpôs a União embargos de declaração, suscitando dúvida sobre se o "decisum" liminar abrange as contribuições devidas aos terceiros, art. 22, inciso II, Lei 8.213/1991, ID 26459714.

Contraditório, ID 31766391.

Declaratórios parcialmente providos, consignando-se que a prestação jurisdicional se limita às contribuições previstas no art. 22, inciso I, Lei 8.213/1991, conforme o pedido contido na petição inicial, ID 33902830.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 34015727.

Ingresso da União ao feito, ID 34114464.

Embargos de declaração do polo impetrante, ID 34216245, aduzindo omissão na decisão do ID 25515479, que concedeu a liminar, pois não declarado se os efeitos abrangem todas as suas filiais.

Contraditório, ID 41517407.

Embargos de declaração improvidos.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

Por primeiro, adequada a impetração, não se tratando de discussão de lei em tese, mas de fato concreto, tanto que a tributação é defendida lícita pela autoridade impetrada, portanto debatido fenômeno tributante cotidiano e palpável.

Em continuação, sobre o terço constitucional de férias, a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 1072485/PR, julgamento em 31/08/2020, publicação 02/10/2020, assentou: "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*".

Por outro lado, o C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/1973, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.

Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: "*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária*".

Acerca dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, assentou a Corte Cidadã: "*(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória*" – por isso inoponível o RE 611.505, que não teve apreciação meritória e não ordenou qualquer suspensão no andamento dos feitos, tendo sido ratificada, em Sessão Virtual do dia 21/08/2020 a 28/08/2020, a ausência de Repercussão Geral sobre o tema.

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC (engloba juros e atualização).

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **PARCIALMENTE CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para declarar inexigível a incidência de contribuições previdenciárias do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal, apenas), relativamente às verbas aviso prévio indenizado e valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, autorizando-se a compensação, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC (engloba juros e atualização), **ratificando-se a liminar, ID 25515479, observando-se, doravante, os termos sentenciados.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I., inclusive do julgamento dos embargos de declaração retro.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000937-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASTURINO NUNES - SP404052

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

## Autos n.º 5000937-11.2020.4.03.6108

Impetrante: Ana Lúcia da Silva Santos

Impetrado: Coordenador do Curso de Psicologia da Anhanguera Educacional Ltda

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente aforado na Justiça Estadual, com pedido de liminar, impetrado por Ana Lúcia da Silva Santos em face do Coordenador do Curso de Psicologia da Anhanguera Educacional Ltda, na condição de representante legal da Anhanguera Educacional Ltda, pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada promova a renovação de sua matrícula no curso de Psicologia.

Informa que está matriculada no curso de Psicologia e teria chegado ao 5º ano, restando, apenas, um ano para a sua conclusão. Relata que se tomou inadimplente e tentou formalizar acordo com a instituição para pagamento parcelado do débito, o qual acabou não acontecendo, por não possuir meios de arcar com os valores pleiteados (ID 30807443 Pág. 3).

Afirma : a) não se furtar de honrar seus débitos, apenas procurando buscar meios razoáveis para pagamento; b) faltar apenas um ano para a conclusão do curso e c) ser essencial que alcance a formação, para atingir um patamar melhor de vida para si e sua família.

Alega, como direito líquido e certo, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

Aduz, ainda, que o direito à educação se sobrepõe ao direito financeiro.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Liminar indeferida, concedendo-se Gratuidade Judiciária, ID 30906458.

Notícia de interposição de AI pelo polo impetrante, ID 31233288.

Informações, ID 31686879, consignando que, em caso de inadimplência, garante a lei o direito da IES de não proceder à rematrícula, portanto inexistente ato ilícito a ser remediado.

Réplica não apresentada.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 35806291.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

A Carta Política estampa, em seu art. 6º, a Educação como Direito Social, permitindo a atuação da iniciativa privada neste segmento, art. 209, desde que sejam observadas as diretrizes legais e possua autorização do Poder Público.

Afigura-se incontroverso da lide que o polo impetrante possui pendências financeiras junto à instituição de ensino, o que confessado na própria peça inaugural.

O art. 5º da Lei 9.870/99 garante às instituições de ensino a negativa de rematricular alunos que estejam inadimplentes, quadro de absoluta justeza, sob pena de acarretar ilícito enriquecimento discente : “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Por outro lado, o art. 6º de mencionado Diploma dispõe que “são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

No caso concreto, extrai-se que a ausência de condição financeira declinada na petição inicial é que motivou o inadimplimento das obrigações contratuais assumidas no contrato de prestação de serviço de ensino, portanto inexistente obrigação da IES prestar serviço graciosamente, “data venia”, muito menos há como compeli-la a celebrar parcelamento ou aceitar as condições de pagamento que eventualmente formule a estudante, porque a relação em voga é puramente particular, desbordando, completamente, da atuação do Judiciário, afinal a lei permite a negativa da rematrícula, em caso de pendência financeira.

Por igual, foi celebrado um contrato entre os envolvidos, cujas condições, obrigações e deveres foram previamente estipulados, de tudo ciente a impetrante, assim não pode, com a presente impetração, visar ao desfazimento unilateral do que ao início da relação conscientemente ajustado.

Ademais, a parte impetrante já conhece o desfecho da presente impetração, porque o C. TRF3 apreciou o mérito do AI interposto, mantendo a r. decisão hostilizada :

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe que os alunos, salvo os inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula.
2. Vale dizer que a situação de inadimplência é motivo legítimo para a IES não proceder à rematrícula para o semestre seguinte.
3. Isso porque o contrato de prestação de serviços educacionais pressupõe o pagamento das mensalidades, que é essencial para a existência das IES.
4. No caso, a impetrante afirma que tentou celebrar acordo com a universidade, mas apenas argumenta que os valores cobrados são exorbitantes, sem, contudo, especificar o motivo.
5. Veja-se que a inadimplência se refere às mensalidades do ano de 2019, tendo a impetrante requerido a rematrícula para o ano de 2020.
6. Logo, justificada está a recusa da impetrada em proceder à rematrícula.
7. Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO,

5009499-97.2020.4.03.0000 - Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2020)

Assim, não provando o polo impetrante quadro diverso (adimplência e regularidade do pagamento das parcelas), impresente direito a ser tutelado.

Por conseguinte, reitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Ausentes custas, face à Gratuidade Judiciária.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-95.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição ID 38087302: indefiro o pedido diante da oposição, tempestivamente, dos Embargos à Execução nº 5002115-92.2020.4.03.6108.

Ante o lapso temporal transcorrido, até cinco dias para a CEF comprovar a efetivação do depósito mencionado na inicial dos Embargos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA RIBOLI - RS84163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP

#### DECISÃO

Face a todo o processado, revelando a movimentação do documento de 12/11/2020 (ID 41762209) que o feito tramita desde janeiro por órgãos dos mais diversos, até que aportado ao órgão impetrado em setembro desse ano, notificação da autoridade impetrada até esta 6ª feira, dia 20/11/2020, a fim de que a mesma preste informações no prazo de lei e, não tendo ainda sido julgado o feito administrativo em questão, assim realize / julgue-o até o dia 04/12 do presente ano, comunicando-o aos autos até aquela data, segundo a maneira mais expedita, nos termos de seu convencimento próprio, de absoluta soberania a respeito, art. 2º, Lei Maior, desde já estabelecida multa de R\$ 1.000,00 diários, em favor da parte autora, a partir de 07/12/2020, em caso de não atendimento ao presente comando.

Oportuna intimação ao Poder Público sobre o presente feito.

Intimação ao polo impetrante após atendimento aos dois comandos supra, devendo o mesmo juntar aos autos comprovação de sua renda mensal total auferida, para análise do pedido de Gratuidade.

Concluso o feito em 07/12/2020, inclusive para fins de exame da Gratuidade postulada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

## SENTENÇA

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ISS (destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem*

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos nº 5001459-72.2019.4.03.6108

Impetrante : Zopone Engenharia e Comércio Ltda

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Zopone Engenharia e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, por meio do qual pleiteia a exclusão do ISS presente nos valores das suas notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para apuração do crédito dos últimos cinco anos de recolhimento de PIS e COFINS sobre ISS, para sua posterior compensação com tributos federais vincendos. Afirma serem inexigíveis tais contribuições sobre o ISS incluído nas notas fiscais, pois esse imposto não lhe pertence, eis que configura receita de terceiros.

Custas recolhidas parcialmente, ID 20318110.

Liminar deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, os montantes devidos a título daquele imposto embutido nas notas fiscais de suas operações de prestação de serviços, ID 27450515.

Ingresso da União no feito, ID 27717592, aduzindo que o RE 574.706 não trata do ISS, sendo restrito ao ICMS, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a compensação observar o trânsito em julgado.

Informações da autoridade impetrada, ID 27776618, aduzindo decadência ao direito de impetração, pois já ultrapassados 120 dias dos regramentos que envolvem o tributo ISS, não se aplicando o RE 574.706, portanto lícita a inclusão do ISS na base de cálculo impugnada.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 31258403.

Réplica não apresentada, ID 33401783.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, sem sentido a alegação de “decadência”, porque a empresa impetrante está ativa e continua a prestar serviços, portanto diariamente submetida à tributação que reputa legal, significando dizer que o ato coator se renova a cada incidência tributante.

No mérito, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a vaticinar o C. TRF3 :

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, conseqüentemente, negar provimento aos embargos infringentes.”  
(EJ 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...”

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.

6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída da prestação de serviço, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MESMA FUNDAMENTAÇÃO APLICADA AO ICMS. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RE nº 574.706/PR. RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de recolhimento de PIS e a COFINS sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, dos valores referentes ao ISS.

2. É sabido que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, reafirmou seu entendimento anterior e definiu, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, considerando-se o regime da não cumulatividade do ICMS e toda a sistemática de seu recolhimento, tem-se entendido que o ICMS a ser excluído base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele que corresponde aos valores destacados em nota fiscal, isto é, resultante de toda cadeia de comercialização, e não apenas o que já tenha sido efetivamente recolhido aos cofres públicos.

3. É de ser aplicada a mesma fundamentação à hipótese de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

4. Não estabelecida a modulação de efeitos no RE nº 574.706/PR e não havendo notícia de determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados, aplica-se ao caso a regra geral segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade possui efeito extunc, até decisão contrária do C. STF.

...”

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5007199-63.2018.4.03.6102 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. No referido precedente qualificado, o c. Supremo Tribunal Federal definiu com clareza que, por se tratar de mero ingresso de caixa, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente, sendo este raciocínio plenamente extensível ao ISS.

3. O valor retido em razão do ISS destacado na nota fiscal não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e a da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

4. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento que se estende ao ISS) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas.

...”

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5009928-19.2019.4.03.6105 - RELATOR: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS (destacado na nota fiscal da prestação de serviço) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **obedecendo-se aos termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 27450515, observando-se, doravante, os termos sentenciados.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Extrato : Ação de mandado de segurança – Ilegitimidade passiva das terceiras entidades – Contribuição previdenciária e a terceiras entidades/SAT/RAT não incidente sobre : aviso prévio indenizado, valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente, salário-maternidade, vale transporte, período estabilizatório gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – Contribuição previdenciária incidente sobre : terço constitucional de férias, férias usufruídas, horas extras, prêmio por atingimento de metas e sobre o 13º (décimo terceiro) salário – Direito à compensação – Parcial concessão da segurança*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

## Autos n.º 5003063-68.2019.4.03.6108

Impetrante: Companhia Nacional de Bebidas Nobres

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Companhia Nacional de Bebidas Nobres em face do Delegado da Receita Federal, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados, a título de : a) terço constitucional de férias; b) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) aviso prévio indenizado; d) salário-maternidade; e) indenização do período estabilizatório (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA); f) férias gozadas; g) vale-transporte pago em dinheiro; h) adicionais de hora extra; i) pagamento de prêmio pelo alcance de metas; j) 13º salário sobre as verbas acima, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, não se tratar de verbas de natureza remuneratória, pugnano por compensação e que se abstenha a autoridade impetrada de realizar cobrança e a promover negatização, pugnano por reconhecimento à compensação quinquenal.

Custas parcialmente recolhidas, ID 25467776.

Liminar parcialmente deferida, ID 25679713, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias do artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 (cota patronal e SAT/RAT/GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e sistema ‘S’), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: a) terço constitucional de férias gozadas; b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou de auxílio-acidente pelo INSS; c) aviso prévio indenizado; d) indenização do período estabilizatório não-gozado (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA); e) vale-transporte pago em dinheiro, nos termos da Lei n.º 7.418/1985 (em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado). Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança das contribuições em comento sobre as verbas acima elencadas.

Ciência pela União, ID 26518748.

Informações, ID 26574411, aduzindo ilegitimidade passiva em relação às contribuições aos terceiros, consignando que nenhuma das verbas, ao contrário do que afirma a empresa, é tipicamente indenizatória.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 31193469.

Réplica, ID 34708442.



A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

De proêmio, desnecessária a participação das entidades terceiras à causa, conforme entendimento hodierno do C. STJ, tanto quanto do C. TRF-3 :

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”.

2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. ,

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588980 0018172-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017)

Em continuação, são tributáveis as seguintes verbas.

Sobre o terço constitucional de férias, a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 1072485/PR, julgamento em 31/08/2020, publicação 02/10/2020, assentou: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

De sua face, o C. STJ “tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas”, AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1643425 2016.03.21604-0, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE Data:17/08/2017. .DTPB.

Em sede de Recurso Repetitivo, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, restou firmado: “os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Igualmente, “quanto às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de prêmio de incentivo e motivação para o cumprimento de normas e atingimento de metas, o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as referidas exações integram o salário do empregado, ainda que sobre valores pagos por liberalidade do empregador; razão pela qual há incidência tributária sobre os valores correspondentes”. TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - Apelação/Remessa necessária, 5001723-44.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Jose Carlos Francisco, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 data: 02/06/2020.

Outrossim, pacificada a questão envolvendo a incidência de contribuição sobre o 13º (décimo terceiro) salário, na forma do Recurso Repetitivo REsp 1066682/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, que dispõe: “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”.

O tema também é sumulado pelo STF, sob nº 688: “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Ademais, não se há de falar em afastamento de contribuição sobre o 13º relativamente às verbas de caráter indenizatório, pois “prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015, REsp 1680031/RS”, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017.

Lado outro, indevida a tributação sobre as verbas infra.

O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/1973, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.

Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: “A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária”.

Acerca dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, assentou a Corte Cidadã: “(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória” – por isso inoponível o RE 611.505, que não teve apreciação meritória e não ordenou qualquer suspensão no andamento dos feitos, tendo sido ratificada, em Sessão Virtual do dia 21/08/2020 a 28/08/2020, a ausência de Repercussão Geral sobre o tema.

Destaque-se o mesmo raciocínio tem incidência ao auxílio-acidente :

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório.

Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

De seu vértice, em sede de Repercussão Geral, firmou o Excelso Pretório “*é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade*”, RE 576967, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020.

Por seu giro, não incide tributação sobre o vale transporte, observados os ditames da Lei nº 7.418/1985 Resp - Recurso Especial - 1598509 2016.01.10775-1, Gurgel de Faria, STJ - Primeira Turma, DJE data:17/08/2017 ..DTPB:..

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

...

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

...”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, GURGEL DE FÁRIA, STJ)

Quanto ao período estável, tem-se: “*tampouco incidem contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à quebra da estabilidade decorrente da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e da estabilidade gestante, em razão da sua evidente natureza indenizatória, nos moldes do disposto no inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal*”, TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa necessária – 359669 - 0024665-06.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:02/05/2018.

Na mesma linha, “*a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, e valores pagos a título de estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA*”, TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec - Apelação/remessa necessária – 362370 - 0012510-34.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 data:13/09/2016.

Firme-se que a base de cálculo das contribuições para terceiros (salário-educação, INCR e sistema ‘S’)/SAT/RAT a ser a mesma, assim improcede a tese fazendária de impossibilidade de extensão, igualmente restando de insucesso a arguição de inviabilidade de compensação de referidas verbas:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS POR FRETES, CARRETOS OU TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. COMPENSAÇÃO.

...

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

...”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358252 0003618-67.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 11.457/2007.

...

4. O STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.

5. Agravo Interno não provido.”

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

Ato contínuo, a teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Destaque-se que “*o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros ou fundos pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Precedentes: REsp. 1.603.575/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.10.2017; AgInt no REsp. 1.598.050/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.9.2017 e REsp. 1.657.164/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017*”, AgInt no AgInt no REsp 1527548/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 11/03/2020.

Por fim, a compensação, contudo, será realizada **com tributos da mesma espécie**, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1536594/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

Saliente-se, em finalização, estar o presente julgado arrimado em majoritária/pacífica jurisprudência sobre os assuntos, portanto concebe-se estabilidade e segurança jurídica aos litígios desta natureza, nos termos do art. 926 e seguintes CPC, assim a discordância ao mérito julgado deve ser apreciada pelas Instâncias Superiores.

Por conseguinte, reftados se põemos demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para declarar inexigível a incidência de contribuições previdenciárias do artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 (cota patronal e SAT/RAT/GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e sistema 'S'), relativamente às verbas (a) aviso prévio indenizado, (b) valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente, (c) salário-maternidade, (d) vale transporte, obedecidos os ditames da Lei n.º 7.418/1985, (e) período estável gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, autorizando-se a compensação, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 25679713, observando-se, doravante, os termos sentenciados**, tudo na forma dos fundamentos sentençiais.

Sem honorários, diante da via eleita.

A União está sujeita ao reembolso de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001871-51.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MATHEUS CARVALHO FALEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI - SP399589

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DAR. DECISÃO DE ID Nº 38026302:

"...4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-92.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS EDUARDO ATAÍDE REQUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença cujo título judicial reconheceu a obrigação de a **Caixa Econômica Federal** e **União Federal** pagarem honorários de advogado.

A Caixa Econômica Federal depositou o valor da quantia devida (id. 24360571) e transferiu para a conta do titular do crédito (id. 33528326 - Pág. 3).

Definida a quantia devida pela União Federal, o Ofício Requisitório foi expedido. O valor requisitado foi disponibilizado pelo TRF da 3ª Região (id. 36956955) e depositado na conta do titular do crédito (extratos id. nºs 41928407 e 41928408).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado.

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 39719079) e levantados pelo titular do crédito (id 41928861).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-71.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA DE CAMPOS MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é acordo firmado entre as partes, por meio do qual foi estabelecida a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado.

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 39715532) e levantados pelos titulares do crédito (id 41927545 e id 41927548).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CLAUDINEA ROCHOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI - SP213987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por **CLAUDINEA ROCHOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido. Os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id. nºs 36959457 e 36959461) e levantados pelo titular do crédito (extratos id. nºs 41920037, 41920033, 41920030 e 41920028).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário.

Definida a quantia devida após a impugnação do INSS, Os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 26848606 e 26848610) e levantados pelo titular do crédito (id 28580920, 30001635 e 41992892).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000819-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado.

Definida a quantia devida após impugnação do INSS, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 39716225 e 39716231) e levantados pelos titulares do crédito (id 41928055 e id 41928056).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003164-59.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID N° 37847189:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

**FRANCA, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000737-86.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 78/1712

#### DESPACHO

Em face do depósito integral do valor cobrado nos autos, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição pelo executado de eventual embargos à execução fiscal.

Após, não havendo oposição de embargos, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

**FRANCA, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-94.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PARQUE FRANCA GARDEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903, SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345

EXECUTADO: PETERSON ADRIANO VENCESLAU ISAIAS, VANESSA DA SILVA BATISTELA

Advogado do(a) EXECUTADO: HONORALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630

Advogado do(a) EXECUTADO: HONORALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADRIANA QUEIROZ MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença que o Parque Franca Garden move contra Peterson Adriano Venceslau Isaias e Vanessa da Silva Batistela. Constam como terceiros interessados a Caixa Econômica Federal e a arrematante Adriana Queiroz Mendes.

O processo originou-se no Juízo Estadual desta Comarca, sendo que o condomínio Parque Franca Garden ingressou contra os réus Peterson Adriano Venceslau Isaias e Vanessa da Silva Batistela com execução de título extrajudicial – cobrança de taxa condominial. Consta dos autos que, posteriormente, houve um acordo homologado por sentença, mas que os réus o descumpriram.

O Condomínio ingressou, então, como cumprimento de sentença homologatória de acordo judicial.

Decorridas várias fases processuais a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos (ID. 32423262 – Pág. 1) e pleiteou o pagamento do saldo devedor.

Diante de tal contexto, os executados arguíram a incompetência do Juízo, e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a competência do Juízo Federal para apreciação da matéria (ID. 32423262 - Pág. 46/56). O trânsito em julgado ocorreu em 12/12/2019 (ID. 32423262 - Pág. 57), redistribuindo-se os autos a esta Vara Federal.

A arrematante pleiteou o levantamento dos valores depositados (ID. 32423262 – Pág. 58/59), bem como a expedição de mandado de intimação para que o leiloeiro devolva os valores a ele pagos. O pedido foi reiterado no ID. 32423262 – Pág. 61 e 34490524.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal determinou-se que a Caixa Econômica Federal se manifestasse sobre a competência da Justiça Federal, bem como esclarecesse se houve a interposição de embargos de terceiros e acostasse cópia da inicial do Agravo de Instrumento nº 2216552-61.2019.826.0000.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no ID. 38921318, esclarecendo que não apresentou embargos de terceiro porque não foi intimada, na qualidade de credor fiduciário, no Juízo Estadual sobre o leilão do imóvel. Mencionou que o imóvel foi arrematado por valor inferior ao saldo devedor do mutuário. Assevera que, por este motivo, tem interesse no feito. Acostou cópia do Agravo de Instrumento nº 2216552-61.2019.826.0000.

No ID. 40153098 consta cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo Condomínio junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o condomínio exequente Parque Franca Garden pleiteou a intimação do credor fiduciário – Caixa Econômica Federal – na petição de ID. 32421791 – Pág. 26 e reiterou o pedido no ID. 32421791 – Pág. 35.

Na decisão de ID. 32421791 – Pág. 38/40 consta determinação para intimação “(...) de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.(...)”

A Caixa Econômica Federal foi intimada mediante carta com aviso de recebimento, conforme se denota dos documentos inseridos no ID. 32421791 – Pág. 41 e 32421791 – Pág. 54 (comprovante de AR positivo em 07/08/2018).

O leiloeiro também encaminhou notificação do leilão por carta para a Caixa Econômica Federal. O AR positivo indica entrega em 06/06/2019 (ID. 32423260 – Pág. 21).

A Caixa Econômica Federal somente se manifestou após a arrematação, mais precisamente em 08/08/2019, unicamente para requerer o pagamento do saldo devedor no montante de R\$ 80.175,29, e em 30/09/2019 informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 32423262 - Pág. 40).

Instada a esclarecer qual a natureza de sua intervenção nos autos, a Caixa Econômica Federal esclareceu que esta decorre do fato de ser proprietária indireta do imóvel penhorado, eis que mantinha com o executado contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, possuindo interesse de natureza jurídica.

Nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal para a análise do caso, *verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência o imóvel alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora eis que não integra o patrimônio do devedor. Há possibilidade, contudo, de que os direitos que o devedor fiduciante decorrente do referido contrato sejam constritos. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO CONDOMINIAL. PENHORA SOBRE O IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO QUE ESTÁ ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos"** (AgInt no REsp 1.370.727/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe de 28/03/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819186/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) – grifei e destaquei

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. LEI Nº 8.009/1990.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se os direitos (posse) do devedor fiduciante sobre o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem receber a proteção da impenhorabilidade do bem de família legal (Lei nº 8.009/1990) em execução de título extrajudicial (cheques).

3. **Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes.**

4. A regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar.

5. Na hipótese, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual, havendo a quitação integral da dívida, o devedor fiduciante consolidará a propriedade para si, deve prevalecer a regra de impenhorabilidade.

6. Recurso especial provido. (REsp 1677079/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018) – grifei e destaquei.

Constata-se que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada dos leilões, sendo-lhe facultada a possibilidade de interpor Embargos de Terceiro no prazo legalmente assinalado, embora sustente o contrário, mas quedou-se inerte.

Entretanto, tendo em vista que o imóvel não poderia ter sido leiloado, pois não se encontrava na esfera de propriedade dos condôminos executados, declaro nulo o leilão levado a efeito no Juízo Estadual relativamente ao imóvel inscrito na matrícula nº 103.715 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, e defiro o pedido para levantamento dos valores depositados pela arrematante Adriana Queiroz Mendes.

Defiro também o pedido da arrematante para que o leiloeiro seja intimado para devolver a comissão paga, tendo em vista a anulação do leilão ora deferida. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DESFEITA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO.

1. "Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, § 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente" (RMS 33.004/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).

2. Nos termos do art. 694, § 1º, IV, do CPC, a arrematação poderá ser tomada sem efeito por requerimento do arrematante, na hipótese de Embargos à Arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º). Se o arrematante exerce essa faculdade, não há como reconhecer a existência de arrematação perfeita, acabada e irretroatável.

3. Uma vez frustrada a arrematação, a jurisprudência do STJ entende que o leiloeiro não faz jus à comissão.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 47.869/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 03/02/2016).

ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA.

1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato.

2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma.

3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma).

4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal.

5. Recurso improvido. (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13130 2001.00.55316-0, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/10/2002 PG:00327 RJADCOAS VOL.:00042 PG:00077 RSTJ VOL.:00171 PG:00155 ..DTPB:).

PROCESSO CIVIL. LEILÃO. ANULAÇÃO SEM CULPA DO ARREMATANTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. O ARTIGO 23, PARÁGRAFO 2., DA LEI NUM. 6.830, DE 1980, SUPÕE OU QUE A ARREMATACÃO TENHA SE CONSUMADO OU QUE, PELO MENOS, TENHA SE FRUSTRADO POR CULPA DO ARREMATANTE. HIPÓTESE EM QUE, TENDO O LEILÃO SIDO ANULADO, A REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DO SUPERVENIENTE CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO NÃO PODE SER EXIGIDO DO ARREMATANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 86506 1996.00.04783-9, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/04/1998 PG:00097 ..DTPB:).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTO DE ARREMATACÃO ANULADO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. COMISSÃO DE LEILOEIRO E CUSTAS. DEVOLUÇÃO.

- O agravante arrematou o veículo em hasta pública, efetuando o pagamento de comissão do leiloeiro e de custas de arrematação. Entretanto, o auto de arrematação foi declarado nulo, por falha de procedimento detectada desde o ato de penhora do veículo, em razão da ausência de dados específicos de identificação, o que também ocorreu no edital de hasta pública.

- Sobrevindo a anulação do auto de arrematação, sem culpa do arrematante, ele faz jus à devolução das quantias pagas. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do C. STJ e também desta E. Corte.

- Os valores referentes à comissão do leiloeiro e às custas de arrematação devem ser devolvidos ao agravante, por seus respectivos recebedores, de modo que se faz necessária a intimação do leiloeiro oficial.



- Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5027660-29.2018.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Concedo o prazo de cinco dias para que a arrematante Adriana Queiroz Mendes indique o número de conta e demais informações pertinentes a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores respectivos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal e o condomínio Parque Franca Garden e requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da persistência do interesse da Caixa Econômica Federal para intervir no presente feito, e por consequência, da competência deste Juízo Federal para prosseguir no processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000895-44.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

EXECUTADO: JALES FERREIRA RODRIGUES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id 40900717).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A Secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001705-19.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: L. BERTANHA COMBUSTIVEIS - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada.

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A Secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001572-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **MARIO FERNANDO DIB**, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi satisfeita e, por consequência, requereu a extinção do feito (id 30820425).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

As custas foram recolhidas pela exequente.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002047-33.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGGER IND. E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RONEI DOS REIS, JOSE MARQUES DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO - SP62319, ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO - SP262334

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO - SP62319, ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO - SP262334

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO - SP62319, ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO - SP262334

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada; na mesma petição, abriu mão do direito de ser intimada sobre a sentença que vier a acolher o seu pedido de extinção, bem como renunciou ao respectivo prazo recursal (id 40830063).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido do credor de renúncia ao prazo recursal e de intimação sobre esta sentença.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003246-58.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINA MARCELINA DE FARIA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que houve pagamento integral do débito executado.

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A Secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

As custas foram recolhidas.

Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000897-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

EXECUTADO: AMILCAR ALARCON PEREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a dívida perseguida fora satisfeita.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos (id [40549006](#)).

No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000323-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEANE CRISTINA ADAO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou a desistência da ação, em razão do óbito da executada.

DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos.

Custas processuais recolhidas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA CINTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que houve pagamento integral do débito executado.

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A Secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000378-73.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELVIO THIAGO BONOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MAIA FRANCISCO - SP403515

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados para desconstituir a cobrança realizada na execução fiscal nº 0003162-16.2016.403.6113, referente a anuidades devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 2013, 2014 e 2015 e multa eleitoral de 2012.

Na petição inicial, percebe-se que a insurgência se assenta nos seguintes pontos:

a) as CDAs que embasam a execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades apenas o inciso VII do art. 16 da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, não fazendo menção expressa à Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades e estipularam o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. Segundo o embargante, "ao não fazer menção expressa aos referidos dispositivos normativos, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade de três das quatro CDAs executadas";

b) A validade das certidões de dívidas ativas dependeria da indicação do processo administrativo que resultou a dívida, pois, como pode ser verificado no inciso VI, do § 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa, obrigatoriamente, deverá demonstrar o número do processo administrativo;

c) Haveria "imposição de multa pelo não pagamento no montante de 2% (dois por cento) do valor da anuidade devida, havendo com isso a interpretação pelo Embargado como sendo multa de mora estatuída no artigo 16, inciso VII da Lei 6.530/78, quando na verdade se trata de multa de caráter disciplinar, tal como regulamentada nos artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, que é cristalino a respeito no artigo 38, inciso XI, do referido Decreto. Pelo que, tem-se que a multa aplicada nas CDAs é despidida de supeção legal que a autorize, e nesta senda, também por isso a cobrança é ilegal, já que também fere o princípio da estrita legalidade";

d) Inexistência de fato gerador das anuidades ante a não comprovação de que o embargado exerceu a profissão de corretor de imóveis no período cobrado;

e) inexigibilidade da multa por não participação na eleição de 2012, pois o embargante estava impossibilitado de votar naquele escrutínio, conforme art. 5º, II, da Resolução – COFECI Nº 1241/201, em razão de pendência financeira decorrente de multa disciplinar aplicada no PA nº 2423/082; subsidiariamente, que o valor da multa cobrada observe o art. 11 da Lei 6.530/78, para que não ultrapasse o valor de uma anuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.156,32 e pediu a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

A petição inicial foi rejeitada liminarmente por sentença, ante a ausência de garantia do Juízo (id 18110510). A sentença, contudo, foi reformada pelo TRF da Terceira Região (id 29906967).

Baixados os autos do TRF da Terceira Região, a parte embargada foi intimada a apresentar impugnação (id 30080894), mas deixou de apresentá-la no prazo legal (certidão de id 34763216).

**É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados como objetivo de desconstituir cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (anuidades e multa eleitoral).

Embora intimada, a parte embargada não apresentou impugnação. Entretanto, é o caso de se afastar a incidência dos efeitos da revelia, uma vez que o litígio trata de direito creditório indisponível (art. 345, II, do CPC) estabelecido em certidão de dívida ativa que goza de presunção de legalidade (art. 204 do CTN). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II – A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia. III – Recurso especial improvido.

Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar os fundamentos do pedido desconstitutivo da cobrança, pois os embargos versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, § 2º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei 6.830/80).

### 1. Nulidade das certidões de dívidas ativa por aspectos formais.

Com efeito, a certidão da dívida ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n. 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n. 6.830/80, presume-se que o executado deve o valor que na CDA for cobrado.

Ao estipular os requisitos que devem possuir a certidão de dívida ativa, a Lei nº 6.830/80, estabeleceu que ela deverá conter os mesmos requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa, que são:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A esses requisitos são cumuladas as disposições do art. 202 do Código Tributário Nacional:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

Ademais, vale lembrar que a certidão de dívida ativa é por sua natureza documento sintético. Os elementos imprescindíveis e que nela constam são aqueles taxativamente elencados na Lei nº 6.830, de 1980 (art. 2, § 5º), bem assim no Código Tributário Nacional (art. 202), e têm por propósito, dentre outros, de subsidiar o devedor na obtenção do valor da dívida e de sua própria origem e assegurar a ampla defesa do executado.

Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal até a sentença dos embargos à execução fiscal, vedada a alteração do sujeito passivo. Nesse sentido, o verbete sumular nº 392:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Feitas essas digressões, passemos ao caso concreto.

### 1.1) Nulidade da CDA em razão de mencionar apenas o art. art. 16, VII, da Lei 6.530/80.

A alegação é descabida.

As certidões de dívidas ativas relativas a anuidades trazem expressamente como fundamento jurídico o art. 16, VII, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/78, que tratam do parâmetro para fixação das anuidades do Conselho de Corretores de Imóveis. Os §§ 1º e 2º foram incluídos pela Lei 10.795/2003:

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

#### 1.2) Nulidade da CDA por não constar o número do processo administrativo do qual resultou a dívida.

Verifica-se que as certidões de dívidas ativas que aparelham a execução fiscal de origem e se referem a **anuidades** preenchem, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no art. 202 do Código Tributário Nacional, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição.

Cabe ressaltar, contudo, que a ausência de indicação do processo administrativo que originou a dívida não é requisito indispensável.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei 6.830/80, “a *Certidão de Dívida Ativa* conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”. Já o art. 204, V, do CTN, assevera que o termo de dívida ativa indicará, “**sendo o caso**, o número do processo administrativo de que se originar o crédito”.

A flexibilização prevista no art. 204, V, do CTN é necessária porque, a depender da forma em que o crédito tributário é constituído, nem toda dívida ativa decorre de um processo administrativo prévio.

No caso dos autos, a constituição das anuidades é de ofício e simplificada, hipótese que o número do procedimento administrativo não é crucial para o exercício da ampla defesa e contraditório pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente e a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, **ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo**.

4. Segundo o art. 174 do CTN “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp nº 1235676/SC, 2011/0017826-4, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011)

Já a dívida não tributária (multa eleitoral) segue apenas as diretrizes dos arts. 2º, § 5º, VI, e 6º da Lei 6.830/80:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, **se neles estiver apurado o valor da dívida**.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Assim, diante de tais referências, observado caso concreto, a não indicação do número do processo administrativo não é suficiente para infirmar a confiança quanto à certeza, exigibilidade e liquidez dos débitos em cobrança.

#### 2. Ofensa ao princípio da estrita legalidade na majoração das anuidades e interpretação da multa de mora de 2% constante nas certidões de dívidas ativas.

As contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.

Destarte, tem-se por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal.

Nesse sentido é que o e. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 704.292/PR, que cuidava do tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º. Em 19/10/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Quanto ao CRECI, entretanto, a situação é peculiar, pois a Lei 10.795/2003 alterou a Lei 6.530/78, estatuindo o valor de anuidade, para pessoas físicas, no importe de R\$ 285,00, sendo que este importe seria anualmente corrigido pelo índice oficial de preços ao consumidor. Vejam-se os dispositivos correlatos:

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;”

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Logo, no presente caso, como a Lei nº 10.795/2003 autorizou a cobrança das anuidades a partir de sua promulgação, e estando as certidões de dívida ativa que embasam a execução fundamentadas no artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78, perfeitamente cabível a cobrança das anuidades, de modo que houve observância ao princípio da legalidade.

O embargante alega, ainda, que as certidões de dívidas ativas contêm a informação de que houve aplicação de multa de mora de 2% sobre o valor não pago no vencimento, quando, em verdade, a multa existente seria de natureza disciplinar. Essa alegação consta no seguinte excerto da petição inicial:

(...)

Além disso, há a imposição de multa pelo não pagamento no montante de 2% (dois por cento) do valor da anuidade devida, havendo com isso a interpretação pelo Embargado como sendo multa de mora a estatuída no artigo 16, inciso VIII da Lei 6.530/78, quando na verdade se trata de multa de caráter disciplinar, tal como regulamentada nos artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, que é cristalino a respeito no artigo 38, inciso XI, do referido Decreto. Pelo que, tem-se que a multa aplicada nas CDAs é despida de supedâneo legal que a autorize, e nesta senda, também por isso a cobrança é legal já que também fere o princípio da estrita legalidade.

(...)

Ocorre, contudo, que a multa de 2% referida nas certidões de dívidas ativas correspondem mesmo à multa de mora. A multa disciplinar por não votação em eleição está assentada em uma única certidão de dívida ativa (nº 2014/033151), na qual também consta que incidiu a multa de mora de 2% sobre o valor originário.

### 3. Ausência de fato gerador.

Alega o embargante que nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 não exerceu regularmente a profissão de corretor porque o Conselho Regional de Corretores de Imóveis não lhe forneceu a cédula de identidade funcional. Assim, reputa que não há fato gerador das anuidades no período cobrado.

Atualmente, o fato gerador das anuidades é previsto no art. 5º da Lei nº 12.514/2011, que dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período. É nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CRECI**. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. No regime anterior à vigência da Lei 12.514/2011, o **fato gerador** das anuidades é o efetivo exercício profissional. Ainda que inscrito nos quadros do **conselho**, se houver comprovação de que não houve o exercício da profissão, não são devidas anuidades no respectivo período.
2. No plano probatório, pertinente à espécie, restou demonstrado, pelo **CRECI**, que, além do pedido de registro, o embargante atuou, efetivamente, como corretora de imóveis, conforme foi apurado em diligência de constatação de atividade, utilizando-se, inclusive, de cartão de visita com a identificação profissional respectiva, além de ter ajuizado ação de cobrança de honorários como corretora de imóveis, restando sem respaldo probatório nos autos a alegação do embargante de que não exerceu a função profissional questionada.
3. O fundamento, adotado para julgar procedentes os embargos do devedor, não integrou a causa de pedir da ação, nem foi discutido pelas partes durante o processo, configurando inovação a extrapolar os limites da causa e a impedir a confirmação da sentença.
4. Apelação provida, sucumbência invertida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

No caso concreto, todavia, as anuidades são de período posterior à Lei 12.514/2011, de sorte que o mero registro no órgão já é suficiente para a deflagração dos fatos geradores das anuidades.

Desinflante para afastar a exigência das anuidades de 2013, 2014 e 2015, portanto, a alegação de inexistência de exercício pelos fundamentos externados pelo embargante, principalmente porque a alegada falta de documento de identificação funcional do corretor ("carteirinha") não impede o exercício da profissão.

### 4. Inexigibilidade da multa disciplinar por ausência injustificada em eleição de 2012 e, subsidiariamente, valor da multa.

Quanto à multa disciplinar por não votação na eleição de 2012, o pedido principal comporta acolhimento.

O previsto no art. 11 da Lei 6.530/1978, que regulamenta a profissão dos Corretores de Imóveis, prevê a possibilidade de imposição de multa aos inscritos que deixem de exercer o direito de voto:

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, **sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.**

A Resolução COFECI nº 1.241/2012, que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECIs, para o triênio 2013/2015, vedava o exercício do voto ao inscrito que possuísse pendências financeiras:

Art. 5º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no Regional da respectiva Região, formalizada até a data da remessa do banco de dados de que trata o artigo 52 destas Normas;

II - **esteja em dia com as obrigações financeiras para com o Regional, inclusive a anuidade do exercício corrente;**

III - não esteja cumprindo pena de suspensão; IV - tenha votado na eleição anterior, ou tenha apresentado justificativa válida de ausência à eleição, ou tenha quitado a multa respectiva, quando for o caso. § 1º - O voto não será permitido à pessoa jurídica.

§ 2º - O parcelamento de débitos para habilitação ao exercício do voto, vedada a aceitação de cheque pré-datado para o primeiro pagamento, só será admitido até 5 (cinco) dias úteis antes do pleito. Após essa data e até o dia da eleição, só serão aceitos pagamentos à vista.

Assim, se o direito a voto estava obstado por inadimplência, por inexigibilidade de conduta diversa, a multa disciplinar pela ausência na votação não se justifica. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. CDA. ANUIDADE. LEGALIDADE. MULTA. ELEIÇÃO. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização possuem natureza jurídica tributária submetendo-se, pois, aos princípios da legalidade e da anterioridade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.
3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, sob o rito da repercussão geral, fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos empresariais superiores aos índices legalmente previstos".
4. A Lei nº 6.530/78, na sua redação original, no artigo 16, inciso VII, atribuía ao Conselho Federal fixar multas, anuidades e emolumentos devidos aos conselhos regionais, em total desconformidade com a jurisprudência do STF (RE nº 704.292).
5. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, evadindo de nulidade a CDA.
6. **Com relação à multa de eleição, conforme r. sentença, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se imponha multa.** Precedente.
7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013697-38.2010.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI/SP. EXECUTADO QUE NÃO ADIMPLIU ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL. DESCABIMENTO. 1. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 10.795/2003, que alterou os artigos 11 e 16, da Lei nº 6.530/78, para dispor sobre a eleição dos conselheiros e fixou valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades, tais como as exigidas nestes autos, constitui violação ao princípio da legalidade. Da mesma forma as certidões relativas às anuidades posteriores ao início da vigência da Lei nº 10.795/2003, porquanto não fundamentada no referido diploma legal, mas em decreto. 2. O associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do CRECI, diante da disposição do artigo 13, II, da Resolução nº 809/2003 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Assim, as multas em cobrança, resultantes do não comparecimento para votar em eleição nos anos de 2003 e 2006, não podem ser exigidas do executado. Precedentes desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293602 - 0004944-34.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RELAÇÃO ÀS ANUIDADES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) 10. **Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2000 (f. 09, da execução fiscal acima), a execução padece de nulidade, pois a Resolução COFECI nº 615/99 (artigo 13, vigente à época) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 13, inciso II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. (...)** 12. Recurso de apelação desprovido, mantendo-se a r. sentença por outros fundamentos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1532635 - 0002745-07.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NÃO INDICADA. INVIABILIDADE DA EMENDA. INADIMPLEMENTO. NÃO COMPARECIMENTO EM PROCESSO ELEITORAL. CAUSA JUSTIFICADA. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica tributária, portanto sujeitas ao princípio da legalidade, nos termos dos arts. 149 e 150, I, da Constituição Federal, de maneira que é vedada a fixação ou mesmo o aumento do valor das anuidades por meio de atos infralegais, como Resoluções ou Portarias. Precedentes do STF. 2. Diversamente do alegado pelo exequente, as Certidões de Dívida Ativa não apenas deixam de mencionar a legislação citada no apelo como sequer possuem fundamentação legal (fls. 4 a 6). Desse modo, constituída infração ao previsto pelo art. 2º, §5º, da LEF, bem como ao art. 202, III, do CTN e, diversamente do ventilado pelo Conselho, vedada a emenda da CDA, não obstante a previsão do art. 2º, §8º, da LEF. Precedentes. 3. Ainda que assim não fosse, quanto às multas, conforme exposto pelo próprio Conselho, apenas incide quando de ausência injustificada do contabilista em eleições; ora, se o inadimplemento constitui causa impeditiva do contabilista quanto a votar, por força da Resolução, obviamente se constituiu causa justificada, não sendo aplicável a multa. A esse respeito, oportuno reproduzir o art. 4º do Decreto-Lei 1.040/69, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) 4. Exceção deve ser feita, porém, em relação à multa eleitoral de 2001. Uma vez que o inscrito passou a não mais adimplir as anuidades apenas a partir de 2002, sua abstenção eleitoral no ano de 2001 não encontra justificativa na vedação do voto em relação aos inadimplentes. Dessa forma, inexigíveis os créditos relativos às anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2005, mantendo-se apenas exigível o crédito relativo à multa de 2001. 5. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0044768-60.2006.403.6182, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2018)

O embargante alega que possuía uma pendência financeira junto ao CRECI em 2012, decorrente de uma multa originada no processo administrativo que tramitou no Conselho de Ética e Disciplina sob nº 2423/08, o qual transitou em julgado em 21/12/2011, aplicando-se a penalidade de multa correspondente a 3 (três) anuidades.

O embargante alega que possuía uma pendência financeira junto ao CRECI em 2012, decorrente de uma multa originada no processo administrativo que tramitou no Conselho de Ética e Disciplina sob nº 2423/08, o qual transitou em julgado em 21/12/2011 (id 14389422 - Pág. 26), aplicando-se a penalidade de multa correspondente a 3 (três) anuidades.

As eleições dos profissionais que deveriam compor o Plenário do CRECISP na gestão de 2013/2015 ocorreram em **03/04/2012** (<https://www.crecisp.gov.br/comunicacao/noticiasistema/2273-comovacao---eleicao-2012-informacoes-aos-corretores-de-imoveis>). Por sua vez, a pendência financeira decorrente da multa aplicada no PA nº 2423/08 ainda persistia em **19/04/2012**, conforme se extrai da cópia do PA juntada aos autos (id 14389422 - Pág. 29, ofício de 19/04/2012).

Logo, como o embargante estava impedido de votar, não subsiste a multa pela não participação no escrutínio.

### III - DISPOSITIVO.

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

- a) acolho o pedido de nulidade da CDA nº 2014/033151 (multa eleitoral).
- b) desacolho os demais pedidos presentes na inicial destes embargos à execução fiscal (anuidades).

Conforme art. 86 do CPC, “*se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*”.

Assim, como o Conselho embargado não apresentou impugnação, na parte em que o embargante sucumbiu, não há fato gerador de honorários sucumbenciais.

Uma vez que o valor da causa é muito baixo, o Conselho embargado responderá por honorários sucumbenciais ao advogado da parte embargante no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 85, § 8, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º. Nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, **quando o valor da causa for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Semcustas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Prossiga-se com a execução fiscal em relação às certidões de dívidas ativas que exprimem obrigações relativas a anuidades.

Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000808-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: COMAGRI PEDREGULHO LTDA - ME, ANTONIO CLARET UEHARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA



## RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial que **COMAGRI PEDREGULHO LTDA. ME** e **ANTONIO CLARET UEHARA** opuseram contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como objetivo de afastar a cobrança do débito decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 33.734,23.

Os embargantes sustentam que a substituição da comissão de permanência prevista no contrato por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso representa modificação unilateral do contrato, o que afronta as garantias fundamentais previstas no artigo 6.º da Lei n. 8.078/90. Afirmam que esta substituição implica aumento da dívida e, portanto, caracteriza excesso de execução.

O pedido está assim estampado na petição inicial:

*“b) seja reconhecida a nulidade da execução manejada pela Embargada nos autos do processo nº 5003010-72.2019.4.03.6113 – 1ª Vara Federal, por aplicação do art. 803, I, CPC, porquanto inexistente a certeza, liquidez e exigibilidade do título, arrimado em cálculos realizados sem a prévia e plena anuência dos Embargantes;*

*c) superada a preliminar alhures, pede o indeferimento da inicial executiva, sob o fundamento do art. 801 do CPC, tendo em mente que a Embargada não apresentou documento imprescindível à propositura da execução (art. 798, I, “b”, do CPC), qual seja o demonstrativo de cálculo elaborado com aplicação da Cláusula Décima do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”;*

*d) subsidiariamente, não acolhidas as preliminares elencadas, o que se diz por cautela, pugna pela procedência dos Embargos à Execução para determinar à Embargada, em obrigação de fazer, que providencie a retificação do cálculo apresentado junto com a Execução segundo as diretrizes contratualmente previstas (Cláusula Décima), observando-se, por lógica, a orientação da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça;*

*e) reconhecida a aplicação do CDC (Súmula nº 297, STJ) e em atenção a exigência do §3º do artigo 917, informa que a comissão de permanência (Cláusula Décima) não é um índice oficial gerido pelo Banco Central e, portanto, a apuração do cálculo depende da intervenção da Embargada, instituição financeira portadora dos dados necessários para tanto. Desse modo, requer a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), determinando que a mesma providencie o cálculo da dívida conforme previsão contratual em atendimento àquele dispositivo;”*

Com a inicial apresentou documentos e deu à causa o valor de R\$ 2.453,40.

Em cumprimento ao despacho de regularização, os embargantes apresentaram instrumento de mandato.

Os embargos foram recebidos (ID. 34523969), deferindo-se, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita ao embargante Antonio Claret Uehara. Em relação ao embargante Comagri Pedregulho Ltda. ME, por ser pessoa jurídica, foi determinada a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 99, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Citada, a embargada apresentou impugnação (ID. 36820051). Sustentou que os embargantes são empresa e empresário, de forma que não são consumidores, sendo inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou, em suma, que não há cláusulas abusivas a serem afastadas. Requereu, ao final, a extinção dos embargos sem resolução do mérito ou que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A embargante Comagri Pedregulho Ltda. ME afirmou que não obteve a documentação necessária para comprovar a hipossuficiência financeira. Mencionou que a Lei n. 9.289/96 dispõe que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas processuais, requerendo o afastamento deste ônus (id 37338617).

Na sequência, os embargantes manifestaram sobre a impugnação da embargada (id 38843384).

As partes afirmaram que não havia outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as partes não indicaram a necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Inicialmente, aprecio o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela embargante Comagri Pedregulho Ltda. ME.

Conforme mencionado na decisão ID 34523969, o artigo 98 do Código de Processo Civil confere o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural e jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

A alegação de insuficiência financeira deduzida por **pessoa natural** goza da presunção de veracidade, nos termos do § 3.º do artigo 99 do diploma processual. Por outro lado, a concessão da justiça gratuita a **pessoas jurídicas** depende da existência de elementos que demonstrem a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, a teor do que dispõe o artigo 99 do diploma processual:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

No caso dos autos, a embargante Comagri Pedregulho Ltda. ME. não apresentou qualquer documento que demonstre que ela não possui recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, de modo que o seu pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser **indeferido**.

Superadas estas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do **mérito**.

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial por meio dos quais os embargantes objetivam afastar a cobrança da dívida oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência da ação revisional. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas.

Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da ré, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico.

Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta “custo-benefício” do mercado. Ao contratar com a ré, exerceu a parte autora a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobevesse, não exercendo aquela, obviamente, ato unilateral.

Da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência.

É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

Feitas essas observações, verifico que as alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar a execução do débito.

Os embargantes sustentam que a CEF substituiu de modo indevido a cobrança de comissão de permanência por outros índices não previstos no contrato.

Com efeito, a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Ocorre, entretanto, que, sendo a comissão de permanência um índice específico para o período de mora, contém em seu bojo todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros remuneratórios, moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Eis o teor da Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça:

*Sumula 472: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

Depreende-se da leitura do referido enunciado que a comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

No caso concreto, a cláusula décima do contrato prevê que, em caso de inadimplemento, o débito ficará sujeito à **comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% ao mês**, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

No entanto, embora o contrato tenha previsto a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios (taxa de rentabilidade e juros de mora), na prática, a CEF excluiu a comissão de permanência e fez incidir no período de inadimplência (22/08/2019 a 02/10/2019) **juros remuneratórios de 1,99% ao mês, juros de mora 1,00% ao mês e multa por atraso que incidiu no patamar de 2% uma única vez** (id 30592742 - Pág. 3).

Mesmo considerando a inviabilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, consoante pacífico entendimento pretoriano, infere-se que se fossem observadas as **disposições contratuais originárias**, o débito estaria sujeito a incidência do valor do **CDI acrescido da taxa de rentabilidade de 5% ao mês** durante o período de inadimplemento, uma vez que ele não superou 60 dias.

Portanto, a **cobrança levada a efeito pela exequente no período de inadimplemento** (juros remuneratórios de 1,99% ao mês, juros de mora 1,00% ao mês e multa por atraso que incidiu no patamar de 2% uma única vez) **não traduz excesso de execução, pois os valores que são cobrados da embargante executada são inferiores** aos previstos no contrato entabulado pelas partes (CDI acrescido de taxa de rentabilidade 5% ao mês).

Importante registrar que ao contrário do alegado pelo embargante, a situação em apreço não se amolda à disposição constante no art. 917, inciso III, c/c o parágrafo 2º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, que preconizam que há excesso de execução quando esta se processa de **modo diferente** do que foi determinado no título.

Isso porque tal disposição se aplica apenas nas hipóteses em que o próprio rito procedimental adotado é diverso daquele previsto no título executivo, o que não ocorre na espécie, em que foi ajuizada execução por quantia certa, disciplinada pelo art. 824 do Código de Processo Civil, para a expropriação de bens do devedor para propiciar a satisfação da dívida. Em outras palavras, o aludido vício somente estaria configurado se para o cumprimento de obrigação pecuniária, consistente no pagamento de quantia em dinheiro, tivesse sido ajuizada modalidade diversa de execução, como, por exemplo, execução para entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou não fazer.

Assim, processando-se a execução da forma reclamada pelo título judicial, somente estaria configurado o excesso de execução se o valor cobrado fosse superior ao devido, o que sequer é apontado pelo devedor embargante.

A propósito, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconhece a legalidade da substituição da comissão de permanência por outros encargos para se adequar ao entendimento do STJ. Confira-se:

#### EMENTA

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO IMPROVIDO*

*- O art. 28, da Lei nº 10.931/2004, confere às Cédulas de Crédito Bancário força de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo.*

*- A Segunda Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1291575 sob o rito dos recursos repetitivos (tema 576), de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, fixou a seguinte tese: “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”.*

*- Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF.*

*- Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.*

*- A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a partir de 31/03/2000 (Súmula 539, do E. STJ).*

*- Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E. STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada.*

*- Embora não se admita a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou outros encargos, a exequente se absteve de atualizar a dívida por meio do referido encargo, adequando-se ao posicionamento do E. STJ sobre a matéria, razão pela qual não há reparo a ser feito nos cálculos apresentados.*

*- A execução embargada funda-se em Cédula de Crédito Bancário, tendo sido instruída com demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, em consonância com o que dispõe o art. 798, I, “b”, do CPC, não se constatando violação à legislação consumerista, decorrendo, portanto, o reconhecimento do valor exigido pela parte exequente.*

*- Apelação não provida. (TRF3, Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0019712-28.2016.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento 29/10/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020)*

#### EMENTA

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESPICIÊNCIA À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA JULGAMENTO DA LIIDE. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS E DEMAIS TAXAS CONTRATUAIS. PESSOA JURÍDICA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

*3. A CEF ajuizou execução com base em Cédula de Crédito Bancário – CCB. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.*

*4. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.*

*5. A alegação de ausência de certeza e iliquidez do título não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados nos demonstrativos de débito, nos extratos bancários juntados pela CEF e na planilha de evolução da dívida. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.*

6. Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
7. Observo não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.
8. Não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. Ademais, não obstante a previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, no demonstrativo do débito da dívida executada verifica-se, tão somente, a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, sem incidência do aludido encargo.
9. Por conseguinte, as alegações formuladas pelos apelantes não são aptas a ilidir a liquidez e exigibilidade do título executivo que embasa a execução extrajudicial promovida pela CEF, inexistindo as ilegalidades e abusividades no contrato voluntariamente firmado, e posteriormente inadimplido, com a instituição financeira.
10. Relativamente à gratuidade de justiça, a jurisprudência está pacificada no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 481/STJ).
11. No caso dos autos, verifica-se a existência de elementos indicativos da insuficiência de recursos da entidade para suportar as despesas processuais, haja vista o demonstrativo de resultado de exercício consolidado acostado aos autos, relativo ao ano de 2017, que denota prejuízo de grande monta relativamente à pessoa jurídica. Assim, concedo à pessoa jurídica ora apelante os benefícios da gratuidade da justiça, merecendo provimento o apelo nesse aspecto.
12. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000366-33.2018.4.03.6133, Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 14/10/2020, Data da Publicação/Fonte, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020)

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA: CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CÊDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM COBRO. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA A JUSTIFICAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA DO CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS.

1. matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que não existe óbice a que o benefício seja deferido, desde que efetivamente evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo, porque inexistente a presunção de pobreza de pessoa jurídica.
2. Compulsando os autos, observa-se que há documentos que demonstrem a insuficiência de recursos financeiros, desse modo, a apelante comprovou a sua impossibilidade financeira de litigar ao amparo da justiça gratuita. Assim, deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente PETRODIESEL COMERCIAL LTDA, bem como, aos recorrentes (pessoas físicas), nos termos do art. 99, §3º do CPC. Resta rejeitada a preliminar arguida em sede de contrarrazões.
3. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.
4. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.
5. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.
6. Há título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pela devedora e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.
7. Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.
8. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando a mútua existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
9. No caso dos autos, não se verifica hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que os fatos alegados pela autora restaram devidamente demonstrados pela prova constante na ação executiva, os quais foram rebatidos nos presentes embargos à execução.
10. No caso dos autos, os contratos foram firmados entre as partes e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.
11. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
12. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 6,64% ao mês ou 1,91% ao mês, mais variação da Taxa referencial - TR. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
13. As Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
14. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz, embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente.
15. Em relação à ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias não resta demonstrada tal assertiva, posto ser da ré (embargante) o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial (execução), nos termos do artigo 341 do CPC/2015.
16. In casu, observa-se a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, em caso de inadimplemento, prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração sobre a operação vencida. Já na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA (cláusula décima primeira) prevê, em caso de impuntualidade, a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.
17. Entretanto, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela exclusão da comissão de permanência, com substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Nessa senda, não há irregularidade nos valores cobrados.
18. Preliminar da apelada rejeitada. Apelação parcialmente provida tão somente para deferir a concessão da gratuidade da justiça aos apelantes.

TRF3, Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0000185-56.2017.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 22/09/2020, Data da Publicação/Fonte, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2020

Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

## DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 7.º da Lei n. 9.289/96.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspendo a exigibilidade deste ônus em relação ao embargante ANTONIO CLARETUEHARA por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002704-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **MERCURI & SILVA LTDA. EPP, JORGE FELÍCIA e EDNALDO MERCURI RODRIGUES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais os embargantes objetivam a afastar a cobrança do débito no valor de **R\$ 46.252,51, decorrente de obrigações firmadas na Cédula de Crédito Bancário n. 734-4237.003.00000076-5**.

**Os embargantes sustentam que** a planilha de débito apresentada pelo embargado não atende aos requisitos legais, previstos no artigo 28, § 2.º, I, Lei nº 10.931/04, porque não demonstra de forma detalhada a evolução da dívida.

Defendem, ainda, que no cálculo apresentado houve incidência de juros capitalizados, sem que houvesse previsão, o que contraria a Súmula n. 121 do STF e também o artigo 192 da Constituição Federal que dispõe que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional deve ser feita por Lei Complementar.

Afirmam que a utilização da Tabela Price onera de forma excessiva o contrato, concluindo a parte embargante que deveria ser utilizado o método Gauss de apuração do débito.

Sustentam que, diante da cobrança de valores indevidos, decorrentes de práticas abusivas, fica descaracterizada a mora e, por conseguinte, a cobrança dos encargos dela decorrentes.

Ao final, os pedidos foram assim externados na petição inicial:

*(iii) sejam acolhidos integralmente os presentes embargos, com a extinção da ação de execução por inexecutabilidade do título exequendo;*

*(iv) caso não seja o entendimento desse d. juízo, que se acolha integralmente os presentes embargos, com o reconhecimento do excesso de execução, determinando-se o recálculo pelo método de Gauss com a exclusão dos encargos de mora, condenando o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, verba honorária e demais consectários legais;*

A parte embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o diferimento do pagamento das custas processuais.

Com a inicial apresentou documentos.

Proferiu-se decisão que deferiu a gratuidade judicial aos embargantes Ednaldo Mercuri Rodrigues e Jorge Felício da Silva Filho, mas indeferiu o pedido em relação à embargante pessoa jurídica Mercuri e Silva Ltda. EPP. Foi indeferido também o pedido de suspensão da execução (id 25882719).

Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (ID. 26304412). Preliminarmente, sustentou que a parte embargante não observou o disposto no artigo 914, § 1.

º e 917, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, pois ela não declarou o valor que entende devido. Defendeu que a cédula de crédito bancário que embasa a execução representa dívida certa, líquida e exigível. Mencionou que o contrato foi firmado com observância aos princípios do direito contratual, notadamente o da autonomia privada, consensualismo, obrigatoriedade da convenção, relatividade dos efeitos e boa-fé. Sustentou que não há limitação de juros remuneratórios e que a capitalização mensal é autorizada pela Medida Provisória n. 2.170-36, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Aduziu ainda que o artigo 28, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei n. 10.931/04 admite a previsão de exigência de juros capitalizados sobre a dívida. Afirmou que a mora restou caracterizada, pois os embargantes descumpriram suas obrigações contratuais.

A parte embargante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a gratuidade judicial à pessoa jurídica Mercuri e Silva Ltda. EPP, alegando que houve omissão quanto ao pedido de diferimento do pagamento das custas processuais. Alegou também que a decisão foi omissa no tocante a efetivação da penhora de bens nos autos principais (n. 5001577-33.2019.4.03.6113) (id 27382758).

Sobreveio decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante. A decisão consignou que a legislação que dispõe sobre as custas no âmbito da Justiça Federal isenta os embargantes do pagamento das custas processuais. Quanto à penhora, assentou que, na ocasião da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, não havia notícia nos autos da penhora já efetivada (id 31478217).

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial por meio dos quais os embargantes objetivam o reconhecimento da inexecutabilidade do título, consistente na Cédula de Crédito Bancário n. 734-4237.003.00000076-5, bem como do excesso de execução.

A Lei n. 10.931 de 2004 estabelece, em seu artigo 26, que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito e representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, por sua vez, define que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada na cédula, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, **elaborados conforme previsto no § 2.º**:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2.º

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

**II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

Depreende-se da leitura do acima mencionado § 2.º que, em se tratando de cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, compete ao credor discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite do crédito e as eventuais amortizações da dívida.

No **caso dos autos**, a embargada Caixa Econômica Federal apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de demonstrativo de débito e do extrato da conta bancária.

Consta do instrumento de contrato que o crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi colocado à disposição dos embargantes para utilização na forma de empréstimo creditado em conta corrente, mediante solicitação nos canais eletrônicos da CEF (id 22110710 - Pág. 41).

A cláusula terceira, que dispõe sobre a operacionalização do limite de crédito, estabelece que o emitente, ora embargante, escolhe a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta.

Os extratos da conta corrente apresentados pela CEF apontam que houve liberação de crédito no valor de **R\$ 87.600,00**, em 30/06/2017 (id 22110710 - Pág. 40). O demonstrativo do débito, por sua vez, informa que a dívida totalizava R\$ 42.245,38, em 17/04/2019.

Ocorre, contudo, que nem os extratos bancários e tampouco o demonstrativo do débito discriminam a evolução da dívida, conforme determina o § 2.º do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004.

Verifica-se, assim, que para atendimento da disposição legislativa, bem assim, para o pleno exercício do contraditório por parte dos embargantes, é necessária a apresentação da evolução da dívida desde o início da avença.

Registre-se, neste particular, que a quantia devida pelos embargantes no momento da propositura da execução é definida pelo montante originariamente disponibilizado pelo credor, descontadas as prestações pagas a título de juros e amortização do valor principal da dívida e acrescido dos encargos contratuais e legais que incidem na operação, de sorte que somente é possível aferir adequadamente o resultado desta operação com a apresentação de planilha contendo a evolução integral da dívida.

Ademais, há de se ponderar que é relativamente exigido o prazo conferido ao embargante se insurgir em face da execução por meio de embargos, ou para realizar o pagamento voluntário, o que torna imperativo que lhe sejam disponibilizados os elementos necessários para aferir o acerto ou desacerto da cobrança que lhe é efetuada desde o momento em que ele é citado.

Por esses mesmos motivos, nas cédulas de crédito bancário representativas de dívida oriunda de abertura de crédito bancário em conta corrente é necessária a apresentação dos extratos bancários que demonstram a evolução da dívida desde o início da contratação.

Diante desse quadro, para atingir o desiderato pretendido, deveria a Caixa Econômica Federal apresentar planilha de evolução da dívida desde o início da liberação do crédito até o momento da propositura da execução, fazendo constar, inclusive, as amortizações decorrentes do pagamento das prestações pelo devedor.

Constatada a falta de documentos indispensáveis à propositura da execução, incide na espécie o disposto no artigo 801 do CPC, para conferir oportunidade à embargada de emendar a petição inicial da execução:

Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Registro que o fato de já terem sido opostos embargos à execução não impede a exequente de emendar a inicial para apresentar os documentos faltantes, pois não afasta por si só a aplicação deste dispositivo legal.

A medida em comento prescinde da concordância da CEF, na medida em que o artigo 329, inciso II, do CPC a exige somente para hipótese diversa, consistente no aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir.

Da mesma forma, somente essas alterações são vedadas após a estabilização da demanda, ocasionada pelo saneamento do processo.

Por medida de clareza, transcrevo o art. 329 do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

O direito de o exequente suprir a ausência ou insuficiência de documentos indispensáveis à propositura da execução por meio de emenda à petição inicial é reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante as ementas que transcrevo a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. "Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC)." (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 845.453/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DEFICIÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO QUE INSTRUI A INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA SUPRESSÃO DO VÍCIO E POSTERIOR ADITAMENTO DA AÇÃO INCIDENTAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é suficiente para instruir a inicial de execução o demonstrativo que permite a exata compreensão da evolução do débito e informa os índices utilizados na atualização da dívida cobrada" (REsp 1.309.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 27.08.2013, DJe 13.09.2013). Orientação jurisprudencial albergada pelo artigo 798 do Novo CPC.

2. Nada obstante, também é cediço nesta Corte que, "encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (artigo 616 do CPC)" (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.04.2012, DJe 19.04.2012). No mesmo diapasão é o teor do artigo 801 do Novo CPC.

3. Conseqüentemente, constatado o cerceamento de defesa do devedor em razão da deficiência do demonstrativo da evolução da dívida que instruiu a inicial da execução, afigura-se impositiva a cassação do acórdão estadual e da sentença, a fim de que seja oportunizada, ao exequente, a supressão do vício apontado no prazo assinalado e, posteriormente, o aditamento e rejuízo dos embargos à execução.

Em face do exposto, confiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial da execução e anexar aos autos os documentos faltantes, nos termos da fundamentação desta decisão.

Com a emenda da petição inicial, venhamos autos conclusos para deliberação.

Esclareço, desde logo, que se porventura for reconhecida que a documentação apresentada é apta a sanar a irregularidade apontada nesta decisão, será oportunamente deferido prazo para o réu aditar os embargos à execução.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000206-97.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA REGINA COSTA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada; na mesma petição, renunciou ao prazo recursal quanto à sentença que vier a acolher seu pedido de extinção.

**Diante do exposto**, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como realizado de maneira expressa (arts. 225 e 1.000 do CPC), homologo o pedido do credor de renúncia ao prazo recursal.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000110-87.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TASSO & RESENDE LTDA - ME, JOAO DONIZETE RESENDE, JOSE CARLOS TASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588

#### DESPACHO

ID 39799012 e 41666842: o coexecutado João Donizete Resende pleiteia a liberação de valor bloqueado em conta junto ao Banco Mercantil, no valor de R\$ 1.784,47, em razão de sua impenhorabilidade por ser benefício previdenciário; bem ainda a liberação do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.522,54, por se tratar de economias do coexecutado, depositados como poupança. Acostou extrato bancário somente do Banco Mercantil.

Intimada, a exequente discordou da liberação dos valores.

É o sucinto relatório. Decido.

Defiro ao coexecutado João Donizete Resende os benefícios da gratuidade judiciária.

Em que pese as alegações da parte executada, não há nos autos comprovação de que a ordem do bloqueio junto ao Banco Mercantil tenha, como origem, o presente feito.

Do extrato do sistema Sisbajud (ID 41755708), infere-se que há possibilidade de que o bloqueio tenha sido feito por ordem deste Juízo. Não obstante, consta, como resultado da ordem deste Juízo: "98-não resposta".

Assim, determino, por ora, que a parte executada, junte aos autos, no prazo de cinco dias, a fim de se comprovar o quanto alegado, cópia do extrato bancário do Banco do Brasil, bem como documento do Banco Mercantil onde conste que a ordem de bloqueio, da conta indicada, tenha origem presente execução.

Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista dos autos à exequente por três dias.

Ao final, voltem conclusos.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-07.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NORMAN WELLS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NORMAN WELLS PARTICIPAÇÕES LTDA.** (sucessora por cisão da Companhia Açucareira Vale do Rosário), contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante, preventivamente, obter provimento jurisdicional que declare inexigível a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre numerários levantados nos autos da ação judicial 90.0002149-9 (nova numeração 0002137- 24.1990.4.01.3400), que transitou na 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

Relata a impetrante sucessora que a sucedida Companhia Açucareira Vale do Rosário ajuizou a ação em comento em março de 1990 para o fim de obter “condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos causados em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool, entre março/1985 e outubro/1989, de forma contrária ao quanto determinava a Lei n. 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”. Ao cabo do iter processual, a União foi condenada ao pagamento de dano patrimonial apurado em laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, tudo a partir do evento danoso.

Requerida a execução provisória do julgado (Processo n. 2005.34.00.035193-5, nova numeração 0034719-52.2005.4.01.3400 – doc. 07), e julgados parcialmente procedentes os Embargos à Execução apresentados pela União (Processo n. 2006.34.00.035440-0, nova numeração 0034435-10.2006.4.01.3400) unicamente para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria, houve a inscrição orçamentária dos precatórios referentes ao crédito total devido e ao ressarcimento de custas e honorários periciais, ambos em favor da Impetrante.

Em 29/04/2019, os precatórios referentes ao crédito principal e ao ressarcimento dos honorários periciais foram depositados pela União Federal. Ato contínuo, foram expedidos ofícios ao Banco do Brasil com ordem de transferência dos referidos valores. Em 15/01/2020, o processamento dos ofícios foi concluído, tendo sido disponibilizado para a conta da Impetrante o valor requisitado, descontado o respectivo IRRF, com transferência de saldo remanescente em 20/01/2020.

Discorre a impetrante que apura o seu resultado tributável pelo IRPJ e pela CSLL por meio da sistemática do lucro presumido. Como consequência de tal opção, está adstrita à apuração das receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS de acordo com o regime cumulativo (art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02 e art. 10, II, da Lei n. 10.833/03). Assim, ao receber as parcelas originárias do precatório em testilha, estaria obrigada, no entender da autoridade impetrada, a submeter os montantes às bases tributáveis tanto de PIS/COFINS quanto de IRPJ/CSLL.

Por ter conhecimento de entendimento manifestado pela fiscalização da Receita Federal ao examinar outras situações envolvendo verba de mesma natureza, a impetrante tem o justo receio de que a Autoridade Impetrada, na ausência de expressa determinação judicial em sentido contrário, venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por ela recebidos em decorrência do provimento jurisdicional obtido na ação 90.0002149-9 (nova numeração 0002137- 24.1990.4.01.3400).

Segundo a impetrante, certamente, alegrará a Autoridade Impetrada que seriam devidos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL por se tratar de verba supostamente recebida a título de “complemento de preço”, por ter sido o açúcar e o álcool comercializados, no passado, a valores defasados, já que o valor da indenização foi fixado com base em tais diferenças.

A impetrante defende, entretanto, que:

- 1) os valores levantados na ação anterior têm cunho indenizatório e, portanto, não caracterizam acréscimo patrimonial, de sorte que não se qualificam como receita, lucro ou renda tributáveis, do que resulta seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL;
- 2) em tese, mesmo que de acréscimo patrimonial se tratasse, não representaria faturamento, nem mesmo produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, impedindo, por ambas as razões, enquadrá-lo como receita e, desse modo, sujeitá-lo à tributação pelo PIS e pela COFINS.

As seguranças liminar e final assim foram externadas na preambular:

(...)

Ante o exposto, requer a Impetrante, inicialmente, a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a fim de determinar à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, sobre os valores de indenização pagos pela União Federal em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002149-9.

O *fius boni juris* decorre da demonstração feita anteriormente quanto à impossibilidade de se exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a indenização fixada em favor da Impetrante, vez que:

- a) não se trata de entrada de valores novos que aumentem o patrimônio da empresa de forma definitiva, impedindo assim que sobre ela recaiam PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. A indenização foi concedida a título de recomposição de perdas patrimoniais (dano emergente) decorrentes da fixação dos valores do açúcar e do álcool “em NÍVEIS INFERIORES ao levantamento de custo efetuada pela Fundação Getúlio Vargas” (Acórdão do TRF 1ª Região na Ação Ordinária nº 90.0002149-9 – doc. 06); e
- b) especificamente quanto ao PIS/COFINS, não há que se cogitar de receita porque, mesmo que de acréscimo se tratasse, não se confunde com faturamento, que é a base de cálculo definida para o sistema cumulativo, a que se submete a Impetrante e nem tem origem em ato praticado pela pessoa jurídica, como exigem normas de incidência das contribuições, em conformidade com a jurisprudência do STF.

O *periculum in mora* está igualmente presente, pois, caso não seja deferida a medida liminar, ficará a Impetrante sujeita à exigência dos valores em discussão, mediante ação fiscal com pesados encargos punitivos e moratórios, bem como às consequências advindas da cobrança na via executiva (penhora de bens, negativa do fornecimento de certidões, inclusão de seu nome no CADIN etc.), o que só seria elidido pelo recolhimento das quantias, sujeitando-a, neste caso, ao penoso caminho do solve et repete, na hipótese de decisão final favorável, o que, por si só, configura fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Coma inicial, juntaram-se procuração e outros documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 50% do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 27448869 - Pág. 2).

Por ausência do *periculum in mora*, o provimento liminar foi indeferido (decisão de id 27565526).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 29252861). Mencionou os fundamentos lançados na Solução de Consulta Interna Cosit nº 21/2018, a qual reformou parcialmente a SC Cosit nº 455/2017, e que tem como objeto analisar a matéria lançada neste mandado de segurança. Na referida Resolução de Consulta conclui-se que: a) não se sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL a indenização destinada a reparar dano patrimonial até o montante efetivamente diminuído do patrimônio. Entretanto, não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração da base de cálculo do tributo; b) o valor recebido que excede o efetivo dano patrimonial objeto da indenização constitui acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; c) os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial sujeitam-se à incidência da Cofins não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa; d) o valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculados à indenização por dano patrimonial, consubstancia receita financeira, e deve ser computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa. (...).

A União ingressou no feito (id 29558729). Depois de discorrer sobre o conceito de renda, anotou que “*resta cristalino, portanto, que o que fora pedido e acolhido naquela ação nada tem a ver com recomposição de prejuízo contábil, mas sim com ressarcimento do dano econômico, caracterizado pela receita bruta que deixou de entrar nos cofres das usinas em virtude do ato ilícito praticado pelo IAA. Em outros termos, a Companhia não obteve, na época, o faturamento que teria obtido com a venda dos produtos se houvessem sido observados pelo Governo os preços calculados pela FGV*”.

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse público primário que justificasse que sua manifestação expressa sobre o mérito da causa (id 30028786).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

#### Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao litigar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se a *ratio decidendi* extraída do RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tenu 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, **femsido revisto e superado pela jurisprudência mais recente** para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática da ordem constitucional vigente, sequer literal – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos aresos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APOSTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELA CONSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STJ, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª C onflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 502965-20.2018.4.04.0000, SEGUINDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em **Orlândia**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter aforado o presente *mandamus*, optou por o aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade impetrada).

#### MÉRITO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso concreto, trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores já levantados pela impetrante nos autos da ação 90.0002149-9 (nova numeração 0002137-24.1990.4.01.3400), em trâmite pela 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

Conforme comprovante de levantamento de depósitos judiciais trazidos aos autos, os valores que estariam sujeitos à tributação foram levantados pela impetrante na ação anterior em 14/01/2020 e 20/01/2020 (id 27448087 - Págs. 1 e 2: **RS 886.897.660,10** e **RS 25.447.239,99**, respectivamente).

O cerne da questão, logo, é a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a quantia a ser recebida judicialmente pela impetrante a título de indenização por danos materiais.

No âmbito tributário, em relação à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre indenizações, o Superior Tribunal de Justiça distingue duas situações, conforme a modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Nessa esteira, segundo o STJ, a indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) reflete apenas uma reparação econômica e, deste modo, não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, são aptos a se constituírem fatos geradores do tributo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes.

5. "Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial" (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lenke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.

6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.

7. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 748.868/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/08/2007, DJ. 18/02/2008, p. 24).

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela LCP nº 104, de 2001)

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a expressão "renda e proventos de qualquer natureza", utilizada no texto constitucional (art. 153, III, da CF), é um conceito aberto e significa que a lei tributária, ao criar as hipóteses de incidência do imposto de renda deve erigir situações em que se verifique o acréscimo patrimonial. Confira-se sobre o tema postulado do Ministro Gilmar Mendes, lançado no RE 611.586/PR.

"Sem desconsiderar que existem limites inescapáveis que vinculam a atividade legislativa, renda é conceito jurídico-positivo a ser delimitado pelo legislador infraconstitucional. Não existe, pronta e acabada, no texto constitucional, uma definição do que seja "renda", a ser aplicada para efeitos fiscais. Sobre este conceito, explica Ricardo Lobo Torres: "renda e proventos são conceitos constitucionais abertos, que devem ser trabalhados pela doutrina e pela legislação. A CF não opta por qualquer das teorias elaboradas sobre a noção de renda nem define o fato gerador do tributo. O legislador tem, portanto, liberdade para concretização normativa, respeitados os limites do sentido possível do conceito de renda, acrescido da noção residual de proventos, como acréscimo de patrimônio em determinado lapso de tempo" (TORRES, Ricardo Lobo, Curso de Direito Tributário e Financeiro, 17ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 379-80). Existe certa margem de liberdade para atuação do legislador, na conformação dos critérios da regra matriz de incidência tributária de qualquer imposto, desde que respeitados limites pressupostos pelo constituinte."

A mesma *ratio* se aplica à CSLL, por ser ela uma tributação meramente reflexa da tributação do IRPJ (art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995), isto é, que se utiliza das mesmas bases de cálculo:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Já quanto ao PIS e à COFINS, o acréscimo patrimonial tributável depende do enquadramento a outro regime jurídico.

Com efeito, cabe lembrar que o custeio da seguridade social é viabilizado, dentre outras fontes, pela cobrança de contribuições. Tais contribuições devem incidir sobre as bases materiais previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, dentre as quais temos a **receita** e o **faturamento**:

*Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

**I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a **receita** ou o **faturamento**;

c) o lucro;

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

A legislação aplicável à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tanto no regime cumulativo (Lei nº 9.718/98), como no regime não cumulativo (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, respectivamente), definiu que os tributos incidentes sobre a receita mensal incluem-se na base de cálculo das referidas contribuições, conforme estipulado no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

#### **LC 770 (PIS)**

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: ([Vide Lei Complementar nº 17, de 1973](#))

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%

#### **LC 7091 (COFINS):**

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), **fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social**, nos termos do **inciso I do art. 195 da Constituição Federal**, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal**, assim considerado **a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

#### **Lei nº 9.718, de 27/11/1998:**

Art. 2º As contribuições para o **PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O **faturamento** a que se refere o art. 2º compreende **a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

IV – as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V – a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

VI – a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

#### **Lei nº 10.637, de 30/12/2002**

Art. 1º A Contribuição para o **PIS/Pasep**, com a incidência **não cumulativa**, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o **PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de vendas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – (VETADO)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

#### **Lei nº 10.833, de 29/12/2003**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência **não cumulativa**, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das **receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

Cumprido, portanto, que a legislação de regência, ao tratar do PIS e da COFINS, estipulou a incidência das referidas contribuições sobre **o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica** e, para tanto, valeu-se da definição de **receita bruta** contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Confira-se:

#### **Decreto-Lei nº 1.598/77**

Art. 12 - **A receita bruta** compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

(...)

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Diante desse contexto legislativo, depreende-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa, como as verbas recebidas a título de indenização por lucros cessantes. Nesse sentido se verga a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO. SINISTRO. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MATERIAIS. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS LUCROS CESSANTES. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 43 DO CTN. MERA REPOSIÇÃO DE PERDAS PATRIMONIAIS.

1. A hipótese material de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, exigindo-se o efetivo acréscimo patrimonial.

2. Por se tratar de mera recomposição de perdas patrimoniais, a doutrina e a jurisprudência têm fixado que a verba de natureza indenizatória não integra a base de cálculo deste tributo.

3. Nada obstante, tendo em vista que, consoante o § 1º do art. 43 do CTN, a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, o simples fato de ser denominada indenização não é suficiente para afastar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina consideram descabida a incidência do imposto de renda sobre as indenizações que se limitam a reconstituir a perda patrimonial ocorrida em virtude do dano (danos emergentes), o que não ocorre em relação ao montante destinado a compensar aquilo que deixou de ser auferido (lucros cessantes).

5. Aplicando-se esse raciocínio ao caso concreto, tem-se que apenas os valores que dizem respeito à destruição das máquinas, equipamentos e instalações da fábrica da impetrante (danos emergentes) estão a salvo da incidência do IRPJ, por se tratar de mera reposição de perdas patrimoniais, não constituindo acréscimo patrimonial.

6. Por outro lado, as verbas pagas para fazer frente às perdas de receitas que a impetrante deixou de auferir (lucros cessantes) devem compor a base de cálculo do imposto de renda, cuidando-se de verdadeiro acréscimo patrimonial.

7. No que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), deve ser adotada a mesma sistemática do IRPJ, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95, incidindo a exação apenas sobre os lucros cessantes, não abrangendo os danos emergentes.

8. Está correta a posição adotada pelo juízo a quo, no sentido de que apenas as verbas relativas ao lucro cessante integram a base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Isto porque apenas estas se enquadram no conceito de receita, assim considerada aquela que representa um fator de aumento do patrimônio, o que não abrange os danos emergentes, que representam mera recomposição de perdas patrimoniais.

9. Para concluir pela inclusão de determinada verba na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, não basta a constatação de que o numerário ingressou na contabilidade da pessoa jurídica, somada ao fato de inexistir dispositivo legal excluindo a verba da base impositiva desses tributos. Impõe-se, na realidade, a análise acerca da natureza do montante, o qual deve se enquadrar no conceito de receita ou faturamento.

10. Remessa necessária e recursos de apelação conhecidos e desprovidos. ”

(TRF2, Terceira Turma, AC nº 0010029-66.2011.4.02.5001, Rel. Des. Fed. Claudia Neiva, j. 28/06/2017, DJ, 03/07/2017).

No caso concreto, expõe-se na exordial deste mandado de segurança, que a referida ação foi ajuizada em março de 1990 pela pessoa jurídica Companhia Açucareira Vale do Rosário, sucedida pela impetrante, para obter indenização por danos materiais causados entre março de 1985 e outubro de 1989, em razão da fixação de preços de venda de açúcar e álcool abaixo do custo médio regional de produção, em desconformidade com artigos 9 e 10 da Lei 4.870/1965:

Art 9º O I.A.A., quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior. § 1º As funções custo a que se refere este artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatores que não possam ser objeto de mensuração física.

§ 2º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados o custo médio nacional ponderado e custos médios regionais ponderados, observados sempre que possível, índices mínimos de produtividade. § 3º O I.A.A. promoverá, permanentemente, o levantamento de custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar.

Do Preço da Cana

Art 10. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado, para cada Estado, por ocasião do Plano de Safra, tendo-se em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior.

Reconhecido o pleito, a União Federal foi condenada ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais, a serem adimplidos pelo sistema de precatórios.

Embora seja presumível que, por qualquer motivo, o resultado da defasagem no preço do produto produzido e comercializado por qualquer sociedade empresária tem o condão de impactar negativamente a entrada de receitas e, por consequência, o lucro perseguido, como o direito de ressarcimento decorreu de provimento jurisdicional, a verificação concreta da natureza da indenização (se lucros cessantes ou danos emergentes) depende da análise da coisa julgada formada na ação originária.

Nesse enfoque, não obstante a posição defendida pela impetrante nesta impetração, vê-se que na petição inicial da petição originária não havia pedido para que fosse declarado como emergente o dano patrimonial sofrido pela indústria sucroalcooleira. Veja-se:

Por todo o exposto, (...) deverá ser julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do IAA para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de cana de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença, a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana de quem a Autora adquiriu essa matéria prima (id 27448077 – Pág. 11-12).

A fim de identificar e apurar o prejuízo suportado, foi realizada perícia técnica que evidenciou que o dano experimentado pela autora era de natureza econômica apenas (id. 27448078 - Pág. 40 - 50):

(...)

**QUESITO II.** A constância das defasagens de preço apuradas pela perícia implica, por si só (independentemente da capacidade gerencial da empresa), na redução de desempenho econômico da empresa, gerando por consequência, danos?

RESPOSTA - A defasagem de preço gera o dano direto de que para uma venda do produto com preço defasado a Autora recebe menos dinheiro do que deveria receber, tendo aviltada a sua receita bruta.

Esse dano, isoladamente, reduz o desempenho econômico da empresa em razão do menor ingresso de recursos.

O efeito do dano – redução da receita bruta e, por consequência, dos recursos e do Patrimônio Líquido da empresa – é o mesmo para todas as empresas com o mesmo tipo de atividade, independentemente da capacidade gerencial de seus administradores.

(...)

**Quesito 14-** Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?

Resposta:

As definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

O dano existe mesmo que não haja prejuízo contábil, uma vez que a operação danosa pode ter tido o efeito somente de reduzir o lucro do período, sem, necessariamente, transformá-lo em prejuízo, mas, com certeza, reduzindo o patrimônio da empresa.

**Questio 15** – O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?

Resposta:

O pleito da autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil (...)

**Questio 17** – À vista das respostas aos quesitos formulados, deve o Sr. Perito informar qual a natureza dos prejuízos sofridos pela Autora e objeto desta ação.

Resposta: **A autora reclama nesta ação o ressarcimento do valor da redução experimental em sua receita bruta**, deduzido do valor da redução do custo de aquisição de cana de terceiros, tudo em função da fixação de preços, pelo IAA, abaixo dos preços levantados e apurados pela FGV (...)

A sentença proferida, por sua vez, foi no sentido de condenar as rés a danos patrimoniais sofridos, novamente sem adentrar se o prejuízo se referia a danos emergentes ou lucros cessantes (id 27448079 - Pág. 9), do mesmo modo que o fez o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (id. 27448080 - Pág. 1 – 2).

Deflui-se, portanto, que não se pode afirmar que o julgado reconheceu a natureza de danos emergentes da verba indenizatória, porquanto restou expressamente ressaltada a hipótese de prejuízo pela redução de lucros com a utilização de preço inferior àquele delimitado pela FGV, o que caracterizaria a indenização como decorrente de lucro cessante.

Cabe pontuar, ainda, que recentemente o Supremo Tribunal Federal, **exatamente sobre a questão debatida nesta ação**, ao discutir se há responsabilidade civil do Estado na adoção de política de tabelamento de preços de determinado setor econômico em níveis inferiores aos praticados no mercado e nos parâmetros fixados na legislação à época aplicável, nos moldes da Lei 4.870/1965 (tema 826 das repercussões gerais: verificação de ocorrência de dano e consequente responsabilidade da União pela eventual fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em valores inferiores ao custo de produção), entendeu que “a política de fixação de preços constitui, em si mesma, **uma limitação de lucros**, razão pela qual a indenizabilidade de eventual dano atinge somente o **efetivo prejuízo econômico**, apurado por meio de perícia técnica”. O julgamento em referência restou assimmentado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. POLÍTICA DE FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO SETOR SUCROALCOOLEIRO. DANO. PREJUÍZO ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A responsabilidade civil do Estado ocorre sempre que preenchidos os seguintes requisitos: a) dano; b) ação administrativa; c) nexo causal entre o dano e ação administrativa. Precedentes.

2. A atuação do Estado sobre o domínio econômico por meio de normas de direção **pode, potencialmente, atingir a lucratividade dos agentes econômicos**. A política de fixação de preços constitui, em si mesma, **uma limitação de lucros**, razão pela qual a indenizabilidade de eventual dano **atinge somente o efetivo prejuízo econômico**, apurado por meio de perícia técnica.

3. Hipótese em que não se demonstrou o efetivo prejuízo causado pela atuação estatal.

4. Recurso extraordinário com agravo e recurso extraordinário aos quais se nega provimento. Fixação de tese: “é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto”.

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

É imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro **a comprovação de efetivo prejuízo econômico**, mediante perícia técnica em cada caso concreto.

(ARE 884325/DF. Relator: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 18/08/2020. Publicação: 04/09/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

No julgamento do ARE 884325/DF, a qualificação do dano patrimonial suportado pelas empresas do setor sucroalcooleiro não foi cogitado, como se pode extrair dos seguintes excertos dos votos do Ministro relator e até mesmo do voto divergente do Ministro MINISTRO LUIZ FUX:

MIN. EDSON FACHIN:

(...)

Conquanto a dívida sobre a qualificação do dano permita o exame do recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, é preciso reconhecer que apenas in concreto é que o dano pode ser estimado. Como destaca Orlando Gomes, citando G. Tucci, “dano injusto é a alteração in concreto de qualquer bem jurídico do qual o sujeito é titular” (GOMES, Orlando. Tendências modernas da reparação de danos. In: DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco (org.). Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 295).

Esse elasticamento do conceito de dano, próprio do giro conceitual a que se fez alusão há pouco, permite que se considere como ressarcíveis não apenas os direitos subjetivos violados, mas também os direitos de personalidade, certos direitos de família, direitos de crédito e, finalmente, interesses legítimos. Relativamente ao ressarcimento dos interesses protegidos, Orlando Gomes cita exemplificativamente “os danos ocasionados aos particulares pelo Estado na sua política interventiva”.

Noutras palavras, é possível que a ação interventiva do Estado ocasione danos injustos aos particulares, compreendido o dano como a variação, in concreto, do bem jurídico.

Essa variação patrimonial, por sua vez, pode ocorrer de forma positiva, na espécie do dano emergente, ou negativa, como nos lucros cessantes. É o que estabelece, por exemplo, o art. 403 do Código Civil:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

Assim, como assentou o Superior Tribunal de Justiça, tanto o lucro cessante quanto o dano emergente podem dar origem à responsabilidade civil. Ocorre, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça entendera que os lucros cessantes não seriam devidos. Isso porque, segundo afirmou o Tribunal:

“ao reconhecer o Poder Judiciário o dever de indenização às empresas do setor sucroalcooleiro, não pretendeu premiá-las pelo sacrifício do controle estatal de preços. Buscou naturalmente, dentro dos parâmetros da tese, o dever de indenizar, recompor os reais e efetivos prejuízos. Assim sendo, a prova pericial é indispensável, não apenas para se ter a fixação do preço de cada produto, mas também para a identificação do prejuízo efetivo. Afinal, nem todas as empresas tiveram otimização de produção, nem todas as empresas produziram e nem todas as empresas tiveram prejuízo, mesmo com a venda dos produtos pelos preços fixados pelo governo”.

O raciocínio desenvolvido pelo Tribunal reside na diferença entre o reconhecimento do dever de indenizar e o reconhecimento do quantum debeatur. O fato de ter a União, pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, fixado preços abaixo da tabela de custos da Fundação Getúlio Vargas implicaria dano injusto, porque a Lei 4.870, de 1 de dezembro de 1965, obrigava-lhe a fixar os preços observada a mensuração dos custos. No entanto, o valor da indenização deveria ser sempre apurado faticamente, porquanto “simples critério jurídico (descumprimento da Lei 4.870/1965) não pode servir como parâmetro para definição do quantum debeatur”. **O cerne do argumento reside, assim, na razoabilidade em que se poderia exigir o ressarcimento dos lucros cessantes** (grifos nossos):

(...)

MINISTRO LUIZ FUX

(...)

Quanto ao segundo ponto, divirjo do relator, mantendo-me coerente à jurisprudência já estabilizada por este Supremo Tribunal Federal. Em sede de repercussão geral, cabe a esta Corte sedimentar a jurisprudência remansosa sobre o tema em análise, não havendo espaço para inovações não calcadas em alterações contextuais relevantes (overruling).

Com efeito, o ponto de divergência diz respeito à quantificação do dano indenizável devido pela União. Como premissa teórica, relembro que, no microsistema da responsabilidade civil, dano é a violação de um interesse juridicamente protegido. Entre as várias modalidades de danos admitidas no ordenamento brasileiro, os danos materiais consistem no exato decréscimo patrimonial causado pela conduta do agente agressor.

Nesse sentido, o Código Civil apresenta dois critérios para a quantificação do decréscimo patrimonial a ser indenizado à vítima. Primeiro, nos termos do artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”, sob pena de gerar enriquecimento sem causa ao Estado ou a terceiro. Segundo, de modo mais específico, o artigo 403 do Código Civil especifica essa regra geral, ao estipular que, “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Nesse dispositivo, o Código acolhe as noções de danos emergentes e de lucros cessantes, que devem nortear a quantificação do dano no caso concreto.

In caso, o Ministro relator indicou que a indenização devida pela União deve corresponder ao prejuízo contábil suportado pelo agente econômico, calculado mediante perícia judicial. Nesse sentido, apenas fariam jus à indenização os agentes econômicos que comprovassem que os respectivos custos de produção, à época, eram superiores aos preços fixados pela União para o setor. No entanto, essa opção não contempla os critérios gerais de fixação de dano expostos pela doutrina e pelo Código Civil, acobertados pelo artigo 37, §6º, da Constituição. O dano decorrente da intervenção da União na atividade comercial do setor sucroalcooleiro abrange não apenas o que os agentes econômicos perderam, mas também inclui o que os agentes econômicos deixaram de lucrar, tendo-se como referência os indicadores de custos auferidos pela Fundação Getúlio Vargas e o preço fixado verticalmente pela União. Afinal, a se admitir indenização apenas nos casos em que houve prejuízo contábil, estar-se-ia a prejudicar agentes econômicos que eventualmente conseguiram realizar gestão adequada e eficiente de seus recursos para minorar os efeitos negativos da intervenção estatal. A contrario sensu, estar-se-ia a premiar agentes econômicos ineficientes que não conseguiram se adaptar adequadamente às imposições da União. Essa solução não apenas viola os critérios normativos e constitucionais, como a liberdade econômica e a livre concorrência (Artigo 170 da Constituição), como também traz injustiça ao caso concreto.

Assim, com vistas a justapor adequadamente os critérios constitucionais envolvidos no presente caso, a quantificação do dano deve abranger não apenas o prejuízo contábil, mas também a perda de lucratividade.

Por fim, sobre o mesmo tema, cabe trazer a contexto recente precedente do Tribunal Federal da Terceira Região:

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR AJUIZADA POR COOPERATIVA DE PRODUTORES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. RECONHECIDO O DIREITO DE INDENIZAÇÃO APÓS CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DANO ECONÔMICO PELA DISPARIDADE ENTRE OS PREÇOS TABELADOS E AQUELES ALCANÇADOS APÓS ESTUDO PELA FGV. VALORES RECEBIDOS PELA COOPERATIVA E REPASSADOS AOS ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR SE FORAM RECEBIDOS A TÍTULO DE DANO EMERGENTE OU LUCRO CESSANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO A NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL SOBRE AQUELES VALORES. REPASSADOS. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. POIS O RECEBIMENTO DERIVA DA RECOMPOSIÇÃO DO PREÇO ENTÃO PRATICADO. ELEMENTO DA RECEITA BRUTA EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO OU BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5001027-56.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Logo, diante de toda a fundamentação supra, devem incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, os quais, por se enquadrarem no conceito de receita ou faturamento, igualmente se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS.

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde logo o julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002076-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HEIJI LUIZ DE ANDRADE KARIYA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **HEIJI LUIZ DE ANDRADE KARIYA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

“e.1) declarar inexigível o débito, apontado indevidamente no Cadastro dos Órgãos de Proteção ao Crédito em nome do Autor (R\$ 2.647,65). E, então, tomar definitiva a tutela provisória concedida liminarmente, para obrigar o Réu a providenciar a exclusão do nome do Autor da lista dos Órgãos de Proteção ao Crédito em razão da inscrição indevida, sob pena de multa diária, nos termos do art. 536 e 537 do CPC; e.2) Condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais a que deu causa, nos termos pleiteados no bojo da inicial, no valor de 60 salários mínimos, ou em outro justo valor a ser arbitrado por V. Exa, considerando as circunstâncias do caso e aplicando-se a Súmula nº 326 do C. STJ;”

Discorre a parte autora na petição inicial que está com seu nome inserido, indevidamente, no Cadastro de Órgãos de Proteção ao Crédito pelo fato de ter sido realizado apontamento pelo Banco Réu em 05/07/2020.

Alega que constatou a inclusão indevida de seu nome no sistema de proteção de crédito somente em setembro/2020 quando tentou realizar compras a prazo e foi lhe negado crédito diante da pendência apontada.

Argumenta, por fim, que não recebeu nenhuma notificação legal preconizada no art. 43, § 2º do CDC e na resolução nº. 1.682, art. 27 do Banco Central por parte do Réu informando que tal apontamento seria lançado em seu nome, gerando, dessa forma, ilegitimidade do débito e ilegalidade da inscrição.

Ao final, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 65.347,65.

Coma inicial, vieram procuração, declaração de hipossuficiência financeira e outros documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não há elementos que demonstrem *prima facie* a probabilidade do direito alegado pelo autor, tendo em vista que a instituição bancária ré sequer foi comunicada do evento.

Dessa forma, sem a informação da ré a respeito da existência de contrato bancário, não há como formar convicção sobre a legitimidade débito questionado.

Sendo assim, analisando as peculiaridades do caso concreto, entendo inviável inverter o ônus da prova nesta etapa processual, antes da formalização do contraditório.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição.

Sendo assim, considerando que não houve manifestação da CEF a respeito do desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, designo a audiência de conciliação a ser realizada no dia **01/12/2020**, às **14 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

Cite-se a ré. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002380-79.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RUTES IZABEL XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

### DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº **00043896620204036318**, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes do referido processo (iniciais, sentenças/acórdãos/decisões, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Franca/SP, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

## DESPACHO

Considerando a manifestação do autor (ID 41398334) designo a audiência para homologação de acordo de não persecução cível para o dia **9 de dezembro de 2020, às 14h30**.

Faculto a participação no ato, da parte autora, dos réus e de seu patrono, por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail [franca-sc02-vara02@trf3.jus.br](mailto:franca-sc02-vara02@trf3.jus.br) ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5602, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a participação na audiência por meio virtual (Microsoft Teams).

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, através do D.J.E e sistema.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002303-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406

## DESPACHO

Id 41819929: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetuada nos autos, em virtude dos bens constritos não pertencerem à empresa executada, conforme cópia do contrato de aluguel de id 40943174, levanto a penhora que recai sobre os 03(três) balancim de corte marca Poppi modelo S 777 e do forno "gelado" marca Master e, por consequência, cancelo o leilão designado.

Outrossim, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intímem-se. Cumpra-se

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5003525-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: EXPEDITO BRANDIERI, RITA RODRIGUES BRANDIERI, ANA FLAVIA ANGELICO BRANDIERI, EVERTON BRANDIERI, WAGNER HENRIQUE BRANDIERI, FERNANDA GARCIA BRANDIERI, EDER RODRIGUES BRANDIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## DESPACHO

Inicialmente, cabe ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente aos requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em face de todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante:

1-) traga aos autos cópia da petição inicial, das certidões de dívida ativa e comprovante de citação da(s) executada(s) na Execução Fiscal;

2-) traga aos autos documento hábil a demonstrar a representação da embargante Rita Rodrigues Brandieri por Expedito Brandieri;

3-) retifique o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional).



Cumpra-se. Intime-se.  
Franca, 9 de março de 2020.

### 3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000910-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: J. M. F. MADEIRAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias úteis, requerido pela parte executada, para promover o parcelamento administrativo do débito cobrado nestes autos.  
Anote-se quanto à representação processual ID n. 38883422.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000921-35.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.
2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
3. Antes, porém, trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 0002921-13.2014.4.03.6113, cópia do v. acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001028-86.2020.4.03.6113  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Nada obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

2. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

3. Sem prejuízo, junte o autor cópia de seus documentos pessoais.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-84.2017.4.03.6113

AUTOR: MAIKON DOUGLAS MORAIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE PAULA SANTOS - SP390296, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados aos autos pela Agência do INSS (ID n. 41446314), no prazo comum de cinco dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-27.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIO AUGUSTO DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que comprove documentalmente o vínculo e cargo exercido no período de 29/04/1995 a 06/03/1998, eis que, nada obstante alegado na inicial como especial, não consta anotado em sua CTPS, tampouco no CNIS.

2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 36930507:

"Vistos.

*Converto o julgamento em diligência.*

*Determino a Secretaria que providencie, oportunamente, o desarquivamento dos autos físicos 0002537-50.2017.403.6113 e digitalize as páginas 258 a 270 e 276 a 281.*

*Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.*

*Após, conclusos.*

*Cumpra-se."*

Observação: Documentos juntados aos autos: vista às partes.

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AURELIO SCHOCAIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: XARMENI NEVES - SP387430

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

#### SENTENÇA

Reconsidero o despacho de Num. 37364940 tendo em vista que o Banco do Brasil apresentou contestação sem que tenha havido sequer determinação para citação.

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (Num. 37329452), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS PEDRO, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 41711952: Em resposta à Agência da CEF, encaminhe-se e-mail à referida Agência a fim de informá-la que a exequente cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO não é isenta de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, devendo, assim, incidir retenção do imposto de renda sobre o crédito a ser transferido a seu favor.

2. Diante da informação de novos dados bancários pela exequente cessionária (ID 41711952), deverá ainda, a Agência da CEF transferir os valores totais depositados, decorrentes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) constante da conta judicial número 1181005134470965, que se encontra a disposição do juízo, para a conta corrente de titularidade da cessionária (BANCO 363: SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA SA; AGÊNCIA: 1; CONTA CORRENTE: 296930; NOME: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CNPJ: 23.956.975/0001-93), em substituição aos dados bancários informados no OFÍCIO PJe N° 298/2020.

3. CUMPRA-SE servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO N° 477/2020.

**GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000599-73.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE BARBOSARAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP259224, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores da guia de depósito em juízo (ID 33812141 - Pág. 2) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).

2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com a cópia da guia de depósito e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(is) o dinheiro deve ser transferido.

3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.

4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5. Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001428-85.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANAMARIA LEAL NAZARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 59.449,04 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recálculo do seu benefício previdenciário – NB 158.746.291-2, incluindo no período base de cálculo todas as contribuições vertidas, caso mais benéfico, consequentemente revisando sua Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual, com a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas, tendo como marco inicial a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.

Atribui à causa o valor de R\$ 59.449,04 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-64.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 40042368, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-41.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial após a readequação do benefício aos limites tetos das ECs 20/98 e 41/2003.

Intimado a esclarecer a propositura da ação nessa Subseção Judiciária, o Autor requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de Limeira/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o Autor residir no Município de Leme/SP, bem como sua manifestação à fl. 41400366 - Pág. 1, reconheço a incompetência desse Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO CESAR PINTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o **somatório das parcelas vencidas e vincendas**, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, **acrescido dos danos morais pleiteados**, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Embora na petição inicial tenha o autor formulado pedido de antecipação de tutela, tal pedido não foi devidamente fundamentado. Assim sendo, emende a parte autora a exordial, nos termos do art. 319, III do CPC.
4. Manifieste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Sem prejuízo, junte o autor cópia legível do comprovante de endereço atualizado.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARA HELEN RODRIGUES DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA D A ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a afetação dos Recursos Especiais n. 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base, determino a suspensão do feito.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001214-94.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ROBERTO WASCHENSHIKY

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando a decisão proferida no REsp 1.596.203/PR que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (tema repetitivo 999 STJ), determino a suspensão do feito.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000440-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MILTON DE LIMA RITTON

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora no ID 38811368 e ss.**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000926-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLEBER ALESSANDRO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Considerando-se o ofício PSF/TBT nº 606.064/2016, de 24/03/2016, encaminhado pela Procuradoria Seccional Federal em Taubaté e arquivado em pasta própria nesta Secretaria, informando que não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévias previstas no Código de Processo Civil/2015, deixo, ao menos por ora, de remeter o processo à CECON. Prossiga-se como feito em seus ulteriores atos.
3. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
4. Sem prejuízo, junte o autor cópia legível do comprovante de endereço atualizado.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002449-94.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA DOMINGOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se as partes a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001669-57.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSALINA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora no ID 39882177 e ss.**, intím-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intím-se.



GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDELICE FATIMA TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000221-15.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUGUSTO JOSE CAVALCANTI FILHO, EDSON PAULO MORETZ SOHN

Advogado do(a) REU: MAURICIO PACHECO CAVALCANTI - SP263475

#### DES PACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora no ID 40212075 e ss.**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001481-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: C. V. D. P.

REPRESENTANTE: DANIELE LUIZA DA SILVA DIAS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CAIO VINICIUS DIAS PEREIRA, representado por sua genitora Daniele Luiza da Silva Dias Pereira, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP**, com vistas à análise do pedido administrativo, protocolizado sob o n. 172327435, em que pleiteia benefício assistencial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo, protocolizado sob o n. 172327435, em que pleiteia benefício assistencial.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001487-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDÓ MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CLAUDIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP**, com vistas ao cumprimento da decisão administrativa em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial.

Custas recolhidas (ID 41804807 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja dado cumprimento à decisão administrativa em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que o Impetrado não cumpriu o determinado na decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. ID 41916917: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 18 de novembro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**5001544-91.2020.4.03.6118**

**IMPETRANTE: ROSINEY DOMINGOS ROSA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642**

**IMPETRADO: CHEFE/DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 42031095, em relação aos autos 0001017-43.2020.403.6340, 5000583-53.2020.403.6118 e 5000187-76.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

**Guaratinguetá, 18 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001509-95.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO HACY DE CARVALHO, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

#### **D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

ID 40461157 - Pág. 1/4: Em se tratando de Embargos de Declaração pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-12.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MATHEUS CARVALHO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 115/1712

1. ID 41917752: Vista à parte impetrante.
2. Int.

**Guaratinguetá, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-98.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ITALO LINHARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, vista à parte exequente, por meio de sua advogada constituída, acerca do instrumento de cessão de créditos anexado ao processo. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para apreciação.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000470-70.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-89.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: D. C. D. L., S. D. L., M. J. D. L.

REPRESENTANTE: LUCILA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino às partes exequentes, por meio de suas advogadas, que informem a este Juízo se efetuaram o saque dos valores referentes ao alvará judicial anteriormente expedido no feito. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Desde já advirto que eventual silêncio será tomado como resposta afirmativa, possibilitando a extinção do processo.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000022-76.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: MANOEL DAVID DE SOUZA, EUNICE FILIPPINI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989, EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS - SP67703

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

#### DESPACHO

1. Vista às partes exequentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de autorização para cancelamento da hipoteca apresentado no feito pela Caixa Econômica Federal (ID 41969103).
2. Quanto ao documento original, determino que a Caixa Econômica Federal o deixe disponível para retirada pelas próprias partes exequentes e/ou por um de seus advogados constituídos junto à agência que produziu o documento (Agência da C.E.F. em Lorena/SP). De outro lado, caso seja do interesse dos exequentes, estes poderão indicar endereço para que a Caixa Econômica Federal lhes remeta o referido documento via correios, com carta registrada, comprovando posteriormente nos autos o envio. Desta forma, fica dispensado o depósito do documento original na Secretaria do Juízo.
3. A esse respeito, determino aos exequentes que esclareçam de que forma pretendem se apropriar do documento original para os fins de direito.
4. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-76.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: ISABEL MARIA MOREIRA, JUVELINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001100-56.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: VERA LUCIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da sociedade de advogados atuante no feito (Bork Advogados Associados - CNPJ 05.887.719/0001-00), a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios. A requisição de honorários sucumbenciais também deve ser expedida em favor da referida sociedade de advogados, conforme requerido.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001783-93.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: HELIO SANTIAGO MEIRELLES REIS, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS, MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO MEIRELLES REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 117/1712

#### DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela União em sua impugnação (ID 38917688), com os quais concordou a parte exequente (ID 41301471).
2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor da Procuradoria do INSS vez que a parte exequente não se insurgiu com os novos cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida". Ademais, como bem salientou a parte exequente, a própria executada também havia apresentado cálculos com valores menores do que os devidos em oportunidade anterior, razão pela qual também se justifica que venham a ser fixados honorários relativos à fase de cumprimento de sentença em seu favor.
3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001234-85.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela União/PFN em sua impugnação (ID's 41488025 e 41488028), com os quais concordou a parte exequente (ID 41875994). Homologo, ainda, a renúncia firmada pelo exequente aos valores que excedem 60 salários mínimos, a fim de que a modalidade do ofício requisitório a ser expedido seja RPV.
2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida".
3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Após o cadastramento do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da requisição antes da sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da quantia devida, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-85.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.**

EXEQUENTE: JEFERSON LUIS DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. Diante do comprovante de transferência anexado aos autos, diga a parte exequente se se opõe à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-58.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE DA ROCHA SIMOES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

CRISTIANE DA ROCHA SIMOES MONTEIRO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à antecipação de licença gestante.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Diante do documento juntado pela Autora, afasto a prevenção apontada.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000871-06.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES

#### DESPACHO

ID 37786779 e ID 28641967: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intímem-se.

**Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000747-23.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JEAN FABIO PIORINI

#### DESPACHO

ID 38832602 e ID 31632026: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intímem-se.

**Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0001886-66.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: URICLEITON VALENTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

#### DESPACHO



ID 30563710 e ID 30736298: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adota, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC**, e **art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intímem-se.

**Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-05.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pela União/AGU.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000010-83.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROGERIA APARECIDA RECHE DALLO - ME, ROGERIA APARECIDA RECHE DALLO MARTINS

#### DESPACHO

ID 38457841: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adota, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC**, e **art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretária da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intímem-se.

**Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0001887-51.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

#### DESPACHO

ID 28322841 e ID 37885682: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) fo(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal**; **DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intímem-se.

**Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0001884-96.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK ARTIGOS DE COURO EIRELI - EPP, MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK

## DESPACHO

ID 37722229: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intemem-se.

**Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0001889-21.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ALAN DA SILVA - CESTA BASICA - ME, ALAN DA SILVA

## DESPACHO

ID 38543128: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infuturo, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

No mais, deverá a parte exequente prestar os esclarecimentos já requeridos por este juízo (ID 35560731).

Cumpra-se e intímem-se.

**Guaratinguetá, 06 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES FARIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR FERNANDES LONGUINHO - SP317822, MARCELO AUGUSTO BATISTA ULTRAMARI - SP394998

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA GONÇALES FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação de multa de trânsito e suspensão de sua cobrança e eventual processo administrativo.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intíme-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BOSCO DE CASTRO

REPRESENTANTE: DEBORA BARBOSA DE CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

#### DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais**, no prazo de 5 (cinco) dias **ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação ID 33329366.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000870-21.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: M H BASSANELI ENXOVAIS - ME, MARIA HELENA BASSANELLI

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza infima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intimem-se.

**Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000743-49.2018.4.03.6118

AUTOR: ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se entemos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002302-68.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WELLINGTON FELIPE DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO LOPES PEDREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, diante da ausência de interesse de União.

Sustenta a embargante (UNIG) a competência da Justiça Federal, invocando julgamento repetitivo do STJ nesse sentido, bem como a ausência de credenciamento da instituição de ensino.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada não se manifestou.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi clara quanto à ausência de interesse da União na causa, com base em precedentes recentes e específicos da Primeira Seção do STJ.

O julgamento em sede de recurso repetitivo mencionado pela embargante (RESP 1344771-PR) não se aplica ao caso em discussão, já que a questão lá decidida refere-se à problemática de ensino à distância, quando não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Aliás, como já destacado em saneador (ID 25346162), à época do registro e do posterior cancelamento do diploma (21/09/2018 – ID 22644473 - Pág. 5), a FALC era instituição credenciada no MEC (descredenciamento publicado no DOU em 07/12/2018 – ID 22644473 - Pág. 2).

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009046-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO PRATUSIAVICIUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES OTERO - RJ199181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004022-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOCELING CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008004-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP, ELIZABETH MIHARA, JULIANA SOARES MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007003-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UILSON SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006049-91.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008277-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos



AUTOR: JOSE LINDELSON DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CHARLES ELEUTERIO AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007163-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008135-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILDO FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009689-68.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GONCALO GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009027-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RINALDO CRISPIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sempre de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006624-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SANDRO BRACIOLI QUIROGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, providencie, no prazo de 10 dias, do cálculo do débito que julga devido.

Após, Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIZELIA LOPES DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o informado na petição de ID 41965928, a audiência acontecerá de forma totalmente virtual.

Int.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-90.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIANA ELISETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005613-21.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JANUARIO TUREK

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008998-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENAN DA SILVA GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando: “*que a Força Aérea Brasileira seja compelida a considerar válido o documento apresentado pelo autor para fins de comprovação de nível de escolaridade, computando-se a pontuação relativa ao ensino superior incompleto em sua nota final, de modo a permitir-lhe participar do CESD 2020. Em não sendo possível proceder à sua matrícula em tempo hábil à conclusão com aproveitamento ou reste inviável a realização do curso por qualquer motivo, deve lhe ser protegido o direito à promoção, garantindo reserva de vaga em certame imediatamente posterior, mesmo que sua realização se dê após o término de tempo de serviço estabelecido para o autor*”

Narra o autor que é militar da ativa, promovido à graduação de Soldado de Segunda Classe (S2) da Aeronáutica, lotado na Base Aérea de São Paulo. Diz que foi aberto Processo Seletivo para a Matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD), a ser realizado no segundo semestre de 2020 (16/11/2020 a 17/12/2020), destinando-se 118 vagas para a localidade de São Paulo/Guarulhos, concurso no qual recebeu pontuação final de 7,427, classificando-se como 88º colocado, entretanto, por intermédio da Nota SEREP-SP nº 50/SRH, de 07/10/2020, publicada no BCA nº 184, de 09/10/2020, referida pontuação foi tomada “sem efeito”, retificando-se a relação anteriormente publicada, com a consequente alteração de sua colocação para a 202ª colocação no certame, de modo a excluir sua participação no CESD. Afirma que obteve informação verbal de que isso se deu porque o documento que atestava que é graduando em nível superior não foi considerado válido pela comissão responsável. Inconformado, apresentou recurso administrativo pleiteando o cômputo da escolaridade relativa ao “ensino superior incompleto”, porquanto fora juntada “declaração de matrícula”, expedida pela instituição de ensino superior, porém, não obteve êxito.

Sustenta que possui direito à classificação inicialmente obtida, tendo em vista a validade dos documentos apresentados.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “ser comprovadas apenas documentalmente” e b) existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro, nesse momento, a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

Isso porque o próprio autor afirma que obteve a informação verbal das razões pelas quais foi reclassificado para a 202ª colocação. Dessa forma, indispensável a dilação probatória para verificação da situação narrada na inicial, o que não é possível em sede de cognição sumária. As razões da reclassificação do autor somente poderão ser esclarecidas com o implemento do contraditório, até porque o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, não sendo possível desconstituí-lo sem que configurada indiscutível ilegalidade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, **CITE-SE** a ré, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando figurar ente público no polo passivo, tratando-se de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, sempre juízo de posterior tentativa de conciliação, caso as partes assim desejarem. Deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo das autuações mencionadas na inicial.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARCELO JORGE DE MELLO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais”.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009035-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valerá a impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU:ONDULAPELINDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010183-30.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006959-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS SIMOES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

#### DESPACHO

ID 41973435: Em que pesemos argumentos expostos pela DPU, conforme consignado em audiência, especificamente na mídia de ID 41841771, o advogado RENATO A. CASTELO BRANCO afirmou ter sido contratado por familiares do acusado **ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS** e, indagadas, as acusadas **THAIS SIMÕES DOS SANTOS** e **ANA BEATRIZ DA SILVA** afirmaram que não desejam mais permanecer patrocinadas pelo referido causídico.

Além disso, no mesmo arquivo de mídia de ID 41841771, registrou-se que as acusadas **THAIS SIMÕES DOS SANTOS** e **ANA BEATRIZ DA SILVA** afirmaram expressamente que não têm condições de contratar advogado particular, concordando com a nomeação da DPU.

Assim, **considerando inclusive tratar-se de feito com réus presos**, com audiência designada para data bem próxima (27/11/2020, às 14:00 horas), **intime-se novamente a DPU, para que atue desde logo em defesa das acusadas THAIS SIMÕES DOS SANTOS e ANA BEATRIZ DA SILVA.**

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009049-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GONCALVES SARMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009050-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA CORDEIRO - SP204453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 04/07/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e não configuração da habitualidade e permanência. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afísto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **16/09/1994 à 28/04/1995 (Fobos Participações Ltda.) e 03/01/2011 à 18/06/2019 (Esho Empresa de Serviços Hospitalares)** foram convertidos na via administrativa (ID 37378143 - Pág. 70 e 71 e 37378143 - Pág. 83), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

**Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida de 04/04/1988 a 31/01/1992, como auxiliar de enfermagem** (ID 37378143 - Pág. 10 – CPTS e ID 37378143 - Pág. 36 - PPP)

**Banespa S.A. Serviços Técnicos Administrativos (Santader S.A. Serviços Técnicos Administrativos e de corretagem de seguros) de 01/06/1992 a 30/04/1993, como auxiliar de enfermagem** (ID 37378143 - Pág. 11 - CTPS)

**Fobos Participações Ltda. (Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda.) de 29/04/1995 a 01/08/2002, como auxiliar de enfermagem** (ID 37378143 - Pág. 58 e ss.)

**Esho Empresa de Serviços Hospitalares de 19/06/2019 a 04/07/2019, como tec enfermagem** (ID 37378143 - Pág. 39)

O Decreto 53.831/64, assim dispunha:

### 1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

### 2.0.0. OCUPAÇÕES

#### 2.1.0. LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS

[...]

#### 2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, Dentistas, **Enfermeiros**. – destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

#### 1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

### 2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM- VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

**Enfermeiros** (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

#### BIOLÓGICOS

##### 3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

##### 3.0.1

#### MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No caso dos “*atendentes*” e “*auxiliares*”, vinha adotando o entendimento de ser possível o enquadramento quando efetivamente demonstrado que o trabalho era realizado nas mesmas condições e ambiente dos profissionais albergados pelo Decreto (médicos, enfermeiros e dentistas) e com exposição aos mesmos agentes agressivos mencionados. Porém tem prevaído no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de ser possível o enquadramento *por categoria profissional* mediante apresentação apenas da CTPS (até 1995):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) - **Comprovada a atividade de atendente de enfermagem em período registrado em CTPS até 28.04.1995, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora deve ser revisado**, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais. - Recurso de apelação da autora parcialmente provido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 2196410, ApCiv 0000881-82.2015.4.03.6126, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.61.26.000881-7, Rel. Des. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 16/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I. (...) 5. **Atendente de enfermagem. É possível o enquadramento legal da atividade profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.** 6. (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Reexame necessário e apelação do INSS não providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1559804, ApelRemNec 0002738-41.2005.4.03.6183, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2005.61.83.002738-4, Rel. Des. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1:17/02/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – (...). VI - **Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1997 a 21.10.1987 e de 02.09.1996 a 10.12.1997, nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional** permitida até 10.12.1997, código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII – (...). XV - Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 2254957, ApCiv 0001478-74.2016.4.03.6301, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2016.63.01.001478-1, Rel. juíza convocada Sylvia De Castro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. – (...) - No caso em tela, **quanto ao período de 28/1/1977 a 22/7/1977, a CTPS da autora revela anotação da atividade de atendente de enfermagem em instituição hospitalar, fato que permite o enquadramento nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79.** – (...) - Apelação da autora parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (TRF3 - NONA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2091475, ApelRemNec 0006697-05.2014.4.03.6183, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2014.61.83.006697-4, Rel. juiz convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1: 27/01/2017)

Assim é possível o enquadramento dos períodos de **04/04/1988 a 31/01/1992 e 01/06/1992 a 30/04/1993** para os quais juntada CTPS que evidencia o trabalho como *auxiliar de enfermagem* por *categoria profissional* (código 2.1.3 do Decreto 53.831/64).

O formulário relativo ao período de 29/04/1995 a 01/08/2002 revela que a parte autora desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto contagiantes.

Na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

#### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar-se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

O formulário da empresa **Esho** juntado aos autos não abrange o período de 19/06/2019 a 04/07/2019 (pois emitido e 18/06/2019).

Assim é possível o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/08/2002 pela **exposição a agentes biológicos** no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 2.172/97.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 37378143 - Pág. 69 e ss.), retirada a concomitância, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **30 anos, 2 meses e 17 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Não foi deduzido pedido de tutela.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 04/04/1988 a 31/01/1992 e 01/06/1992 a 30/04/1993 e 29/04/1995 a 01/08/2002, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (04/07/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005911-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANNA DIVETTE MARINO, ALEXANDRE DINANA MARINO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos interpostos por ANNA DIVETTE MARINO e ALEXANDRE DINANA MARINO em face da Execução de Título Extrajudicial (processo nº 0006219-58.2015.4.03.6119) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A DPU, na qualidade de curadora especial, apresenta embargos por negativa geral, a fim de afastar os efeitos da revelia e tomar controvertidos os fatos alegados pela exequente.

A CEF apresentou impugnação, sustentando a prevalência do princípio *pacta sunt servanda*, bem como a correção do valor cobrado.

Intimadas sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente destaco que os presentes embargos foram oferecidos pelos avalistas, já existindo penhora de bens da empresa executada (ID 37337668 - Pág. 73 e ss.).

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. **PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.** I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, como o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. **FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO.** 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

De outra parte, o título executivo é hábil a aparelhar a execução.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais afíntes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade tal como alegado), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assimmentado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013)

Vejo que a inicial da execução encontra-se instruída com o contrato de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa (ID 37337668 - Pág. 162 e ss.), Dados Gerais do Contrato (ID 37337668 - Pág. 291/292), Demonstrativo de Débito e Extrato da Evolução da Dívida (ID 37337668 - Pág. 295 e ss.), sendo o que basta para instruir a execução proposta.

Por outro lado, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto a defesa por negativa geral apresentada pelos embargantes justifica-se apenas quanto às questões fáticas, na forma do disposto no art. 341, § único, CPC. Isso porque não tendo a DPU contato com a pessoa citada fictamente, seria um contrassenso exigir-lhe que contradissesse os fatos relevantes. Contudo, as questões da lide posta são eminentemente de direito.

Dessa forma, juridicamente não houve qualquer tipo de demonstração pelos embargantes de eventual abusividade e ilegalidade da cobrança da dívida ou quais cláusulas contratuais seriam abusivas. Não apontando concretamente vícios no contrato firmado, incide na espécie o comando da Súmula nº 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Observa-se que as questões apresentadas pela apelante referentes à proibição da capitalização mensal dos juros, à utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros e à incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; não foram objetos de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 2. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação. 3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 4. Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observo que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.". 5. Agravo retido improvido e apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida. (TRF3, Primeira Turma, AC 0016489-43.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO MATTOS NOGUEIRA, DJe 03/02/2017 – destaques nossos)

De qualquer forma, destaco que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora.

Assim, não havendo concreta demonstração da existência de abusividade de cláusulas ou excesso de execução, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos embargantes, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a DPU exerceu seu papel institucional de curadora especial, não entendo possível condenação em honorários, pelo singular motivo de que sua citação foi ficta. Sequer se saberia dizer se efetivamente pagaria, ou não, caso efetivamente encontrada. Ou seja, pelo princípio da causalidade, vejo necessidade de afastar a condenação de honorários.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006219-58.2015.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: JOSE BRAZ DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 39.047,16 relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

O réu foi citado por edital. Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) ilegalidade da Tabela Price; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da autotutela; f) ilegalidade da cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas judiciais. Requereu, ainda, a produção de prova pericial.

Não houve impugnação aos embargos.

Decisão saneadora com determinações.

A DPU apresentou quesitos, em caso de deferimento da prova pericial.

Embargos de declaração opostos pela CEF, rejeitados.

Proferida sentença extintiva e opostos embargos de declaração, foram acolhidos para anulá-la.

Laudo judicial contábil apresentado, abrindo-se vista às partes.

Relatório. **Decido.**

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 138897/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da Súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 138897/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o laudo pericial contábil aponta que não houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da impuntualidade. O perito constata ainda que a cobrança dos juros foi calculada de forma capitalizada após o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), estando em consonância com o contrato firmado.

Portanto, há previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal após o inadimplemento, sendo plenamente legítima sua cobrança.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

E, como visto, inexistindo vedação à capitalização de juros em contratos bancários e havendo previsão contratual sobre sua incidência, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros ocorrida, diante da expressa permissão legal e contratual.

Em conclusão parcial, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo o contrato discutido nos autos posteriores à supracitada norma e firmado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada de forma capitalizada.

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (Cláusula Décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse

sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...). Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento do Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Além, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)9. **No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.** No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. **Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.** 11. **Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.** 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos)

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório.

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. **A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- **A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.** 5- **A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.** 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.** 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Quanto à vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto. O autor necessitou do mútuo bancário para compra de materiais de construção, tendo a CEF disponibilizado o crédito, sendo notória que as taxas do CONSTRUCARD são vantajosas se comparadas aos demais empréstimos disponibilizados no mercado.

Prejudicada a alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme demonstrativo da dívida (ID 20710212 - Pág. 18).

Quanto à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme se vê do Demonstrativo de Débito (ID 20710212 - Pág. 18), restando prejudicada a alegação

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenido livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º - *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base nos contratos firmados entre as partes, **no valor de R\$ 39.074,16** (ID 20710212 - Pág. 4 e 20710212 - Pág. 18).

Tendo em vista que a DPU exerceu seu papel institucional de curadora especial, não entendo possível condenação em honorários da executada, pelo singular motivo de que sua citação foi ficta. Sequer se saberia dizer se efetivamente pagaria, ou não, caso efetivamente encontrada. O seja, pelo princípio da causalidade, vejo necessidade de afastar a condenação de honorários.

Custas e despesas processuais, especialmente honorários periciais, deverão ser reembolsadas pelo embargante. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 20761251).

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

P.I.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: L. V. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO



Defiro pedido do exequente.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 3900129430376 para a conta cujos dados forem fornecidos na petição de ID 40295837.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: T. Y. C., L. Y. C.

REPRESENTANTE: SUAN CAMILAYAMATO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270,

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando que se reconheça o direito à incluir "os salários contribuições de 05/2006 a 09/2013 apresentados pela empresa DOG CLEAN, conforme consta no CNIS".

Alega que "na análise do processo administrativo NB 175.398.696-3 não foi incluído as contribuições do instituidor do benefício referente ao período de 04/05/2006 até 30/09/2013, sendo esse período em que o instituidor do benefício laborava na empresa INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS DOG CLEAN LTDA, conforme consta no CNIS do instituidor do benefício"; que a DOG Clean "reconheceu por meio de ação judicial que de fato estava usurpando os direitos previdenciários do segurado quando efetuava o salário do segurado e no ato de fazer o recolhimento previdenciário efetuava valor diverso do salário real, sendo que os dependentes do segurado foram lesados com tal conduta" e "fez as retificações no salário contribuição do segurado por meio de GFIP's enviadas ao INSS que recebeu e incluiu as contribuições no CNIS do instituidor do benefício previdenciário", porém, mesmo após pedido de revisão, "o período de 04/05/2006 até o mês da morte do segurado 09/2013, não fora computado o salário de contribuição correto no cálculo do benefício dos Requerentes".

Decisão liminar indeferida, mas deferida a gratuidade da justiça (ID 28477032).

Contestação apresentada (ID 32052763), alegando, preliminarmente, existência de irregularidade na concessão. No mérito sustenta que constam indicadores de pendência no CNIS quanto aos salários-de-contribuição mencionados e que não foi apresentada "qualquer prova material do período de 05/2006 a 07/2013"; que os salários alegados não possuem nenhuma variação "o que foge à lógica de qualquer vínculo empregatício"; que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, cabendo à parte autora o ônus de demonstrar o que alega; que não houve participação do INSS na esfera trabalhista, representando "desrespeito ao direito líquido e certo da autarquia ao devido processo legal" lhe impor a observância da decisão trabalhista "por tolher em absoluto a possibilidade de se defender em consonância com o procedimento e exigências probatórias previamente reguladas pelo legislador; e negligenciar suas faculdades e poderes de natureza processual"; que o legislador ordinário veda a prova exclusivamente testemunhal e exige expressamente a apresentação de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas novas partes.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 35530270.

Emsaneador foi deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 36595841).

A parte autora apresentou a petição ID 37518205 juntando documento, dando-se vista ao INSS e ao MPF.

Passo a decidir.

**Preliminar.** Intimado por diversas vezes a esclarecer quais seriam as "irregularidade na concessão" mencionadas na preliminar de contestação, nada foi esclarecido pela autarquia. Assim, não se tendo notícia de cessação do benefício até o momento, de se dar continuidade à ação, pois subsiste o interesse de agir da parte autora.

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No caso em análise os autores são menores absolutamente incapazes nos termos do art. 3º, CC, não havendo que se falar, portanto, em fluência de prazo prescricional.

**Mérito.** Objetiva-se com a presente ação a **retificação dos salários de contribuição** do período de **05/2006 a 09/2013**.

O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário-de-benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário**; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99 o "período contributivo" compreende todo o período decorrido desde 07/1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência **julho de 1994**, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Já o conceito de “salário de contribuição” vem assim disposto pelo artigo 28 da Lei 8.212/91:

Art. 28. **Entende-se por salário-de-contribuição:**

I - **para o empregado** e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

Para cálculo do benefício, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca de vínculos e remunerações:

Art. 29-A. **O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.**

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS **mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva** pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91):

Art. 29-A (...) § 2º **O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.** ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, **fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas**, conforme critérios definidos em regulamento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

§ 4º **Considera-se extemporânea** a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, **forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.** ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, **o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.** ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

Portanto, a legislação admite a retificação do CNIS apenas quando houver efetiva *comprovação* dos dados ou divergências apontadas pelo interessado.

No que tange à documentação constante dos autos, reproduzo as considerações já lançadas em saneador (ID 36595841).

Verifico que para o período questionado de *05/2006 a 09/2013*, constavam recolhimentos no CNIS (CNIS de **25/02/2016** - ID 28165360 - Pág. 54) como “*contribuinte individual*” com vinculação aos tomadores *Vet Service, Luviva e Dog Clean* (fora recolhimentos em nome da própria empresa do falecido [Bruno Wagner Carnevale – ME]). Os recolhimentos como *contribuinte individual* com vinculação a serviços prestados à *Dog Clean* abrangiam o período de *01/05/2010 a 31/10/2012, sem indicadores de pendência para esse período no CNIS à época* (ID 28165360 - Pág. 54). Tais informações foram as que basearam a concessão do benefício (implantado em **03/2016** - ID 28165360 - Pág. 18).

Bruno Wagner Carnevale faleceu em **29/09/2013** (ID 28165360 - Pág. 47) e em **11/2016** o espólio do falecido propôs ação contra a *Dog Clean* pleiteando o reconhecimento do vínculo como “*empregado*” pelo período de *04/05/2006 a 28/09/2013* e a remuneração que afirmou ser de R\$ 5.000,00 na inicial trabalhista. Esse processo trabalhista foi instruído com alguns e-mails datados de **03/2013, 08/2013 e 09/2013** (ID 28165359 - Pág. 10 e ss., 28165359 - Pág. 21 e ss.) e fotos (ID 28165359 - Pág. 16).

Após oitiva de testemunhas e *inversão do ônus da prova* na própria audiência (ID 28165359 - Pág. 60, 28165359 - Pág. 63), foi proferida **sentença trabalhista em 05/09/2017** reconhecendo o vínculo pelo período alegado pela parte reclamante e o salário em **09/2013** de R\$ 5.000,00, sem reconhecimento de prescrição em relação aos descendentes Lucas e Tomás (ID 28165359 - Pág. 80).

Na fundamentação a sentença menciona que fixa o salário “*em R\$ 5.000,00 por ocasião do término da relação, já que a Ré (Dog Clean) não trouxe aos autos nenhum recibo dos valores efetivamente pagos ao “de cujus”, ônus que lhe competia*” (ID 28165359 - Pág. 81).

Em **04/2018** o autor informou no processo trabalhista que foi realizado **acordo** com a empresa (ID 28165359 - Pág. 105), homologado em **14/01/2019** (ID 28165359 - Pág. 115). Consta do ID 28165359 - Pág. 112 o pagamento **apenas de verbas rescisórias referentes ao ano de 2013** nesse processo trabalhista.

Foi requerida revisão administrativa perante o INSS em **21/05/2019** (ID 28165360 - Pág. 1) indeferida em **25/10/2019** pelos motivos elencados no ID 28165359 - Pág. 121 e 122, dentre eles porque as próprias “*atividades da empresa tiveram início apenas em 07/2006*”, ou seja, em **04/05/2006**, quando o autor alegou que o falecido era “*empregado*” da empresa, esta sequer existiria.

Na ficha cadastral da Juceps consta que a empresa **Produtos Veterinários Dog Clean** foi constituída em **03/07/2006** (ID 28165360 - Pág. 33).

No novo CNIS emitido em **24/09/2019** a vinculação com a empresa *Dog Clean* apareceu como “*empregado*” (ID 28165360 - Pág. 28), com salários de R\$ 5.000,00 desde 2006 e com indicador de *extemporaneidade* das informações *anteriores a 17/01/2018* (ID 28165360 - Pág. 29), ao que tudo indica, por lançamento feito pela empresa em GFIP de 17/01/2018 em decorrência da ação trabalhista.

Note-se, porém, que a sentença trabalhista **não reconhece** o mesmo salário (igual a R\$ 5.000,00) em todo o período, desde 2006, tal como comunicado pela *Dog Clean* nessa GFIP de 2018. A sentença, **diante da falta de provas e da inversão do ônus probatório** (realizada na própria sentença), fixou o valor em R\$ 5.000, **em 09/2013**, no término da relação.

Pois bem, em relação ao **processo trabalhista** o STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, **se corroborado por outro meio de prova**, como no caso. (STJ, **Segunda Turma**, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, **desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.** (STJ, **Primeira Turma**, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Noutras palavras, a sentença trabalhista não dispensa existência de início de prova material.

Ocorre que parte autora não juntou **nenhuma prova material do salário alegado**. Também não foi demonstrada a existência da empresa *Dog Clean* desde 05/2006. Há prova material de alguma relação do falecido com a empresa *Dog Clean* apenas no que tange ao período de *01/05/2010 a 31/10/2012* (já que no CNIS emitido em 2016 constavam recolhimentos como “*contribuinte individual*” por trabalhos tomados por essa empresa) e e-mails de 2013 juntados. As fotos juntadas não permitem identificação de data.

Ao contrário do mencionado no ID 37518205, a sentença do processo de alimentos (nº 4000580-18.2013.8.26.0224), datada de **22/10/2013**, juntada no ID 37517892 não faz nenhuma referência ao salário do segurado, nem demonstra eventual montante pago *pela Dog Clean* (nem que a *Dog Clean* seria a fonte exclusiva de renda do segurado). O mesmo ocorre com os e-mails juntados no ID 37517896 - Pág. 1 e 37517899 - Pág. 1, datados de **27/03/2013 e 08/04/2013**. Consigno que a parte autora não pleiteou “*reconhecimento de vínculo*” na presente ação (para o qual existem algumas provas materiais [emails], ainda que apenas referentes ao ano de 2013), mas retificação de “salários”, ponto não demonstrado por esses documentos.

Note-se, ainda, que no CNIS a empresa *Dog Clean* incluiu o vínculo e fez retificação de salários *desde 05/2006* (ID 28165360 - Pág. 102), porém na seara trabalhista, o acordo celebrado abrangeu pagamento **apenas de verbas do ano de 2013** (ID 28165359 - Pág. 111). Ou seja, a retificação de salários no CNIS realizada pela empresa **não guarda correspondência com as verbas pagas no processo trabalhista**. E, como visto, a sentença trabalhista, além de **não reconhecer** salário “igual” a R\$ 5.000,00 por todos o período alegado, também não se baseou em início de prova material quanto ao salário (que foi indicado pela própria parte reclamante).

Assim, não restou demonstrado o direito à retificação dos salários de contribuição pugnado na inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.**

REU: MOYSES COSTA DE SA

ABSOLVIDO: CARIN RUELADE SA, ANTONIO CELSO COMINETTI, IOLANDA LOPES COMINETTI, CARLOS ALBERTO BENAGLIA

Advogado do(a) REU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620

Advogado do(a) ABSOLVIDO: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620

Advogados do(a) ABSOLVIDO: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

Advogados do(a) ABSOLVIDO: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

Advogados do(a) ABSOLVIDO: RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

## SENTENÇA

**MOYSES COSTA DE SÁ e CARIN RUELADE SÁ**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** como incurso no tipo previsto no artigo 299 c/c 334, 3º c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 02/04/2012 (fls.35/38 – ID 31900782).

A sentença prolatada em 06/10/2020 JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para absolver CARIN RUELADE SÁ e condenar **MOYSES COSTA DE SÁ** a pena de 01 (um) ano, 04(quatro) meses de reclusão (ID 39698925).

O réu MOYSES COSTA DE SÁ interpôs recurso de apelação (ID 40383174).

O MPF não recorreu da sentença. Trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 14/10/2020 (ID 40885447).

Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu MOYSES COSTA DE SÁ, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, c/c artigo 110, parágrafo único, todos do Código Penal (ID 41486327).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 06/10/2020 condenou o réu MOYSES COSTA DE SÁ a pena de 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo como disposto nos artigos 109, V do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (02/04/2012 – fls. 35/38 - ID 31900782) e a publicação da sentença (ID 39698925), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.

Pelo exposto, **reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de réu MOYSES COSTA DE SÁ**, brasileiro, filho de Maria Costa de Sá, nascido em 05/01/1972, em portador do RG nº 21.932.564-9 SSP/SP, CPF 114.574.358-70, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Quando em termos, arquivem-se os autos.

**Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).**

Publique-se e intím-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIZELIA LOPES DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*Designo audiência de continuação para o dia 23 de novembro de 2020, às 14 horas; 2. Intime-se, urgentemente, o INSS; 3. Saem os presentes intimados do ora deliberado*

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS.A

## DESPACHO

Tendo em vista a alteração do polo passivo do feito, requisitem-se as informações ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F27AC68C85>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007503-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: B. V. G., ANA PAULA DOS SANTOS VALENCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 02/05/2020.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que foram agendadas perícias para 14/12/2020 e 17/12/2020.

O INSS requereu o ingresso no feito e apresentou defesa alegando inadequação da via eleita.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de *inadequação da via eleita*, pois o que se questiona na ação é a mora da autarquia em concluir a análise de requerimento, ponto que pode ser aferido apenas pela juntada de documentos.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 02/05/2020, foi cumprida exigência em 28/07/2020 e encontra-se pendente de análise desde então, ou seja, decorreu mais de 3 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

O requerimento de benefício é feito ao INSS, cabendo à autarquia responder à solicitação em tempo razoável. Ainda que a Lei 13.846/2019 tenha passado o serviço de perícia médica à subordinação do Ministério da Economia, tal ponto se refere a opção de divisão interna da administração. Em verdade, a Lei 13.846/2019 acabou por equiparar a perícia a uma "diligência terceirizada", o que não afasta a responsabilidade do INSS pela análise dos benefícios. Efetivamente, é da autarquia a responsabilidade pela análise e conclusão do processo administrativo (ponto questionado pela parte impetrante), cabendo ao INSS, portanto, engendrar todos os esforços para bem cumprir suas atribuições. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a "razoável duração do processo" foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impetrante, em 24/01/2019, não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. Por fim, não obstante a informação da autoridade impetrada a respeito da superveniente Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019 e a criação do cargo de médico perito federal, o processo administrativo corre junto ao INSS, em razão competência constitucional e legal que prevalece sobre eventual reestruturação de cargos no âmbito federal, mesmo que por lei, e pela Autarquia deve ser concluído, devendo o INSS engajar-se junto à Supervisão da Perícia Médica Federal de Jundiá para que a perícia seja realizada o quanto antes, a fim de que o processo administrativo seja concluído no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do presente, consoante determinado na r. sentença.

7. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região - 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5001887-91.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema: 10/06/2020 – destaques nossos)

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para assegurar ao impetrante o direito à análise do requerimento formulado em 02/05/2020 (Protocolo: 1599447054) no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da intimação dessa decisão.

Comunique-se a autoridade coatora para cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.116/09.

Ao MPF.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

#### DESPACHO

Ante a certidão Id 41842339, informando da impossibilidade de realização da Hasta Pública, cancelo o despacho anterior.

Considerando-se a realização da 239ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, na **FORMA ELETRÔNICA**, fica designado o dia **15/03/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, ficará disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **22/03/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h, na realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Consignando que, os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

**GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008151-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDE BATISTA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 20/09/2020.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 20/09/2020 e quando proposta a ação (em 30/10/2020) *não havia decorrido 45 dias* corridos do requerimento. Ou seja, no caso em análise, não se verifica mora de tal monta que justifique a concessão da segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007999-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007609-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito e arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

#### **Passo a decidir.**

Inicialmente, incabível a suspensão do feito requerido pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Além disso, concretamente discute-se tese diversa da julgada pelo STF.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não há cogitar de impetração contra lei em tese ou decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008230-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VICENTE CATALDO, A. C. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Petição ID 41954432: impetrantes pleiteiam a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Afirmam a desinterdição de parte dos insumos médicos para a impetrante Renata Acabayaba Santucci pela ANVISA, restando apenas a liberação por parte da Receita Federal. Reiteraram a urgência e necessidade dos medicamentos retidos/interditados, essenciais para o tratamento e sobrevivência das pacientes.

Diante das alegações das impetrantes, aliadas ao tempo decorrido desde a requisição de informações ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, sem resposta até o momento, passo a reanalisar o pedido de liminar.

Inicialmente, acolho a petição ID 41325907 como emenda à inicial para incluir Renata Acabayaba Santucci no polo passivo do feito, procedendo-se às devidas anotações no sistema informatizado, inclusive quanto a Bruna Massara Barcelos, já constante da inicial.

Em seu pedido de reconsideração, as impetrantes trouxeram documentos médicos (ID 41954446 e 41954734, em complemento aos juntados com a inicial), demonstrando que os produtos médicos retidos não são vendidos no Brasil, bem como possuem prazo de validade reduzido, perecendo no prazo de 6 meses. Consta, ainda, que referidos produtos são essenciais para o tratamento das impetrantes. Há demonstração de que a aquisição dos produtos médicos pela *internet* não possui prazo de previsão de entrega (ID 41954432 - Pág. 21). Ressaltam que a situação de pandemia acabou por inviabilizar a viagem ao exterior para aquisição direta.

Pois bem. Vejo que os produtos médicos foram internalizados por terceiro viajante, que os trouxe em sua bagagem, fato que motivou a interdição pela ANVISA e retenção pela Receita Federal, diante de possível intuito comercial.

Ainda que a internalização não tenha obedecido ao trâmite regular (que deveria dar-se pelo regime de importação comum, com registro no SISCOMEX), tenho por configurada a excepcionalidade da situação. Isso porque: a) os produtos médicos não são produzidos no Brasil; b) diante do quadro de pandemia mundial, tornou-se impossível a aquisição direta pelos impetrantes através de viagem ao exterior; c) a aquisição pela *internet* não traduz garantia de fornecimento dos produtos, já que não há prazo para entrega e, d) os medicamentos, segundo os documentos médicos, são essenciais para o tratamento das impetrantes.

Na realidade, a prevalecer os atos apontados como coatores, **o prejuízo concreto será suportado pelas impetrantes (pacientes em tratamento de diabetes) e não pelo viajante**, a quem caberia arcar com os ônus e penalidades pela conduta pretensamente comercial.

Nesse cenário, deve preponderar o direito à saúde e dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais com assento constitucional (art. 1º, III e 6º, CF), em detrimento das penalidades a serem aplicadas pela descaracterização de bagagem.

Assim, entendo presente o *fumus boni iuris* a autorizar a relativização das normas aduaneiras que definem o conceito de bagagem, bem como as sanitárias que determinam a interdição em caso de intuito comercial, de forma a possibilitar a liberação dos produtos médicos trazidos pelo impetrante Vicente Catakdo.

O *periculum in mora* está caracterizado na necessidade e urgência da utilização dos produtos médicos pelas impetrantes, aliadas à validade reduzida que possuem.

Todavia, deverá ser observado o disposto no artigo 157 do Decreto 6.759/09 (*que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*):

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bens de uso ou consumo pessoal; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - **outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda** ([Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102.** ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 41423215 e **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas procedam à imediata desinterdição e liberação dos produtos médicos interditados/retidos através do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 73/2020 – PVPF – Guarulhos e do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760020025911TRB01 emitido pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, entregando os produtos às impetrantes (a serem divididos conforme informado na inicial), mediante o pagamento de tributos e demais sanções aplicáveis no que ultrapassar a cota de isenção do viajante Vicente Catakdo.

Dê-se ciência às autoridades impetradas, **com urgência**, para imediato cumprimento.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Esgotado o prazo para informações, encaminhem-se os autos ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009039-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTES - TURISMO E SERVICOS JP GRANDINO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DAAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato dos COORDENADORES DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, com sede em São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que “se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, a.2) assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.”

### Passo a decidir:

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois as autoridades apontadas na inicial estão sediadas em São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do *“entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum*, bem como que *“prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

**“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.*

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AglInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísium. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]’.” (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-73.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP, **com urgência**.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Esclareço à impetrante que deverá juntar Comprovante de Arrecadação, que demonstre a composição das contribuições a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001103-91.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA GORETE DAFONSECA

Advogado do(a) REU: JAIRO JORDANO CATAO JUNIOR - MG52035, CHRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - MG165000

### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, e do despacho de ID 39747740, **intimo a defesa para que apresente contrarrazões de apelação.**

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007792-97.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL TARGINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006219-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDEMIR FAGGIAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ DA SILVA - SP205910, ROSIMERY FEITOSA DE SOUZA - SP179429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a juntar cópia legível do PPP da empresa Umicore Brasil Ltda (ID 37302448 - Pág. 16), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e venham os autos conclusos para saneamento/sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001276-95.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5008992-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

**DESPACHO**

Manifeste-se a suscitante, no prazo de 15 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 42008224), devendo, no mesmo prazo, requerer medida pertinente ao regular andamento do feito.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010446-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PIEDADE PAVAO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à sua intimação pessoal através de seu representante.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009128-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR, FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à sua intimação pessoal através de seu representante.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009067-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON RICHARD

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002022-07.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 40659109.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do autor no sentido da diligência negativa quanto à empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda., INTIME-O para que comprove ter diligenciado para obtenção do PPP, bem como informe se pretende produzir outras provas quanto ao ponto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007497-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO CESAR BASAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA ALVES VIANA - SP358464, ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-32.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURILIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004604-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORLANILSON TELES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005479-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ED CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-75.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098, RICARDO FANTI IACONO - SP242679

#### DESPACHO

**ID 41671823: Intime-se a testemunha MAURÍCIO WOHEL JUNIOR a participar da audiência designada para o dia 07/12/2020, às 16:00 horas, através de videoconferência.**

Para tanto, a testemunha deverá ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam, microfone, saída de som, ou por meio de aparelho celular, ambos devendo possuir acesso à internet, da seguinte forma:

a) utilizar de um desktop, notebook ou smarphone, com câmera, microfone e saída de som;

b) conexão de 10MB;

c) acesso ao endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br>;

d) no item meeting ID, deverá ser escrito o número 80050; NADA deverá ser escrito no ícone passcode; após, clicar no ícone Join Meeting;

e) na nova tela, no ícone your name, a testemunha deverá escrever seu próprio nome; após deverá clicar em Join Meeting;

f) após, encontrará uma tela de testes de permissões. Deverão ser aceitas todas as permissões solicitadas; superado o breve e imediato teste de gravação, de áudio e vídeo, deverá clicar na opção Join Meeting.

Em caso de dúvidas, estas deverão ser escritas imediatamente para o e-mail [guarul-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarul-se01-vara01@trf3.jus.br), como o telefone de contato.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos de certidão referente ao processo nº 0008438-64.2003.4.03.6119.

Com relação aos demais apontamentos constantes das folhas de antecedentes, solicitem-se certidões.

Intimem-se.

**CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ POR MANDADO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:**

- INTIMAÇÃO da testemunha MAURÍCIO WOHEL JUNIOR, tel. (47) 9943-0405 / (47) 99943-0405, e-mail: [mauricio@grupometa.com](mailto:mauricio@grupometa.com), para que participe da audiência designada para o dia 07/12/2020, às 16:00 horas, por videoconferência, conforme orientações acima.

**CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ POR OFÍCIO AOS JUÍZOS ABAIXO RELACIONADOS, A SER ENCAMINHADO PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO, A FIM DE QUE SEJAM ENCAMINHADAS A ESTE JUÍZO AS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ:**

Processo nº 0029868-46.1994.8.26.0224 – 3ª Vara Criminal de Guarulhos

Processo nº 0086078-49.1996.8.26.0224 – 3ª Vara Criminal de Guarulhos

Processo nº 360/1994 – 3ª Vara Criminal de Guarulhos

Processo nº 2473/1995 – 3ª Vara Criminal de Guarulhos

Processo nº 1687/1996 – 3ª Vara Criminal de Guarulhos

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001890-03.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLOVIS HEINDL

Advogado do(a) REU: HELEN ITO DE PAULA - SP203907

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes a respeito da digitalização dos autos, para conferência das peças e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 2) Sem prejuízo, cumpram-se com a maior brevidade possível as determinações do despacho de fls. 290 (ID 34290884, fl. 24).

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO MANOEL RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de prova pericial.

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Expeça-se ofício às empresas CONSTRUTORA OAS e Tecno Cargo, haja vista os AR's positivos juntados aos autos.

Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Diante dos AR's positivos juntados, expeça-se ofício às empresas Massaru Saito, Inbracol e Cia Brasileira de Alumínio.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003572-63.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: EVELYN CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA

## DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se conclusivamente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de doc. 42, bem como forneça novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010001-39.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

Docs. 53/54: Intime-se o exequente acerca da informação da CEF para, no prazo de 15 dias, informar os dados corretos da conta bancária.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.

Int.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE FRANCA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

**DESPACHO**

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000348-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA LUCIENE DE PAULO SANTOS

**DESPACHO**

Diante do cancelamento das sessões de conciliação referentes ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, conforme informação da Central de Conciliação, aguarde-se, sobrestado, a disponibilidade de data para audiência.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001266-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO JOSE DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e Lepe Indústria juntados às fls. retro.

Quanto a empresa PERMETAL S/A, se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000352-50.2016.4.03.6119

SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

SUCEDIDO: VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS, SILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **15/03/2021, às 11:00h**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **22/03/2021, às 11:00 h**, para realização da praça subsequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003360-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAESA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes poderão, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento para juntada de documentos ou vista das partes, sobrestem-se os autos.

Dê-se vista às partes.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005414-04.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Conflito de Competência nº 5005414-04.2020.4.03.6100.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5008241-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da implantação do benefício noticiada no doc. 15/16.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004201-74.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:LEONILDO DA ROCHA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Doc. 30: Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Após, intime-se o exequente.

Aguarde-se sobrestado a juntada das cópias necessárias para a expedição do ofício requisitório.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007505-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:J. G. F. G., EDNETE DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO ALVES GUSMATTI - SP404408, RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO ALVES GUSMATTI - SP404408, RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por JOYCE GABRIELLY FERREIRA GOMES, representa por sua mãe, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega o impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolo número 1294880792, em 25/04/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Juntados extratos do CNIS (doc. 10) e o comprovante do requerimento administrativo (doc. 04).

Determinado “à impetrante o prazo de 15 dias para juntar aos autos extrato de consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social, para verificação do atual andamento do requerimento que alega injustificadamente paralisado.” (doc. 11), sem cumprimento (doc. 12).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Devidamente intimada a juntar documentos essenciais no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a impetrante quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, **instruir a ação com a documentação necessária para o seu devido andamento**, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

**AUTOS N° 5002633-20.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: SALUSTRIANO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0000144-03.2015.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS CAZARINI, PAULO MARTINS DE LIMA, ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão proferida nos autos (**doc 24**), e tendo em vista a transferência de valores bloqueados para conta judicial (doc 468/472) através do SISBAJUD e a pesquisa efetuada no RENAJUD (doc 28 a 31), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

**Doc 24:** "...6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

**AUTOS N° 5009043-26.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: MARIO JOSE BORTOLOTI PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5009048-48.2020.4.03.6119**

AUTOR: METALLICA INDUSTRIALS/A

Advogado do(a) AUTOR: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como o recolher as custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.



**AUTOS N° 5009072-76.2020.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL, DAGOBERTO WILKER MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar cópia da r. sentença dos embargos de declaração e cópia do recurso de apelação e contrarrazões.

**AUTOS N° 5006148-92.2020.4.03.6119**

AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 0001375-36.2013.4.03.6119**

EXEQUENTE: VICTORIA DAMOTTA GRAZZIOTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5008123-23.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 0007978-28.2013.4.03.6119**

AUTOR: ADENILDO CARNEIRO DANTAS, CRISTIANE CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006

REU: NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP66324

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP66324

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005116-89.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

**AUTOS N° 5008419-11.2019.4.03.6119**

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

**Doc.26:** Tendo em vista a notícia de conclusão da análise administrativa, providencia a requerida, em até 15 dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo correlato.

Int.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008471-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS FOSCAVIR 24MG/ML, importados do Reino Unido, constantes na Fatura Comercial Invoice nº 1230920, bem como na Licença de Importação LI nº 20/3029986-5, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, requerendo subsidiariamente a autorização para efetuar o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Alega que, embora preencha todos os requisitos legais existentes para gozar da imunidade, a Impetrante é coagida pela Impetrada ao pagamento de tributos para desembaraço dos produtos que importa e são necessários para consecução de suas atividades.

Aduz a impetrante que é entidade de assistência social, de caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, e que comprovou o preenchimento dos requisitos do artigo 150, §4º da Constituição Federal, bem como do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus à imunidade tributária, não devendo incidir os tributos II, IPI, PIS e COFINS sobre os equipamentos hospitalares importados.

Assevera que o C. Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de que, para o gozo ao direito à imunidade tributária, não é permitida a criação de exigências e requisitos por Lei Ordinária, mas somente por Lei Complementar, sendo desnecessário qualquer requisito que não os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Inicial com documentos (docs. 01/38).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 40/47).

Intimada a emendar a inicial (doc. 49), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 50/52).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 39), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo a petição docs. 50/52 como emenda à inicial.

A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela autoridade impetrada.

Acrescento que o depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da impetrada.

Faculto à impetrante depositar em juízo os valores referentes ao imposto de importação e demais impostos cobrados pela RFB, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo com ou sem depósito, venham os autos conclusos para deliberações em continuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003340-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: MARIADA CRUZ ABREU

#### DECISÃO

Considerando o decurso *in albis* do prazo para a parte ré informar acerca da celebração de acordo entre as partes (doc. 30), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006208-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *funus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o MPF e o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

**AUTOS N° 5004645-70.2019.4.03.6119**

AUTOR: GILSON ALMEIDARIOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelas partes, no prazo legal.

**AUTOS N° 5004606-10.2018.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO MORAES LINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5006542-02.2020.4.03.6119**

EMBARGANTE: MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME, MAURO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 12, intimo a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Doc. 12:

*"Converto o julgamento em diligência.*

*Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, a fim de que atribua valor à causa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 186 do CPC), sob pena de extinção do feito.*

*Outrossim, manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos à execução apresentada pela CEF (doc. 11), no mesmo prazo supra.*

*Regularizada a inicial, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após, tornem os autos conclusos.*

*Intimem-se."*

**AUTOS N° 5008336-58.2020.4.03.6119**

AUTOR: FRANCISCO LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5003864-82.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5007701-77.2020.4.03.6119**

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO SERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5008185-92.2020.4.03.6119**

EXEQUENTE: OSLANO AMORIM BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5000808-07.2019.4.03.6119**

AUTOR: EDILSON VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008091-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOISES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo n.º 35133567. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 16/06/2020 requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo n.º 35133567, sem andamento até o momento da distribuição.

Inicial e documentos (docs. 01/06)

Extrato CNIS (doc. 10).

Instada a apresentar atualização do movimento administrativo do pedido (doc.11), informou sobre o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista que houve análise do pedido administrativo, sendo o mesmo indeferido (doc.12).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante informou que houve análise do pedido administrativo, sendo o mesmo indeferido.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

**AUTOS Nº 5008209-57.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005257-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração – Vale-Pedágio nº CRGVP00011552017, lavrado por agente fiscalizador da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com fundamento na Resolução ANTT nº 2885/2008.



Alega a parte autora que, em 19/10/2017, teve lavrado contra si o Auto de Infração nº CRGVP00011552017, com aplicação de multa no valor de R\$ 550,00, sob o fundamento de “Não registrar no documento comprobatório de embarque, o valor do Vale-Pedágio obrigatório e o número de ordem do seu comprovante de compra ou anexar o comprovante da compra disponibilizado pela operadora de rodovia sob pedágio ou pela empresa fornecedora do Vale- Pedágio”.

Sustenta que a autuação não tem amparo legal, porquanto somente há obrigatoriedade do fornecimento do vale pedágio e sua informação no documento fiscal competente, na hipótese da transportadora subcontratar o serviço de transportes com outra empresa ou com motorista autônomo.

Relata que apresentou recurso administrativo, todavia, ainda sem resultado final.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual declinou da competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo (doc. 10), que, por sua vez, declinou da competência em favor do JEF de Guarulhos (doc. 20).

Decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos declinando da competência para uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 21).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 23/25).

**Indeferida a tutela de urgência** (doc. 30).

**Contestação da ANTT** (docs. 32/34), replicada (doc. 37).

Os autos vieram conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

### Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a anulação do Auto de Infração nº CRGVP00011552017, sob o fundamento de que não houve subcontratação de serviço de transportes com outra empresa ou com motorista autônomo, o que afasta a obrigatoriedade do transportador em fornecer o vale pedágio e sua informação no documento fiscal competente, bem como que o ato administrativo não observou o princípio da proporcionalidade, com a aplicação da penalidade de advertência, ante a inocorrência de evasão.

Em sua contestação, a ré não se insurge contra os documentos apresentados pela autora, limitando-se a afirmar a legalidade do processo administrativo de apuração de infração que culminou na imposição de multa à autora, bem como que a competência administrativa que autoriza sua ação fiscalizadora e permite a autuação e normatização das infrações tem como fundamento legal a Lei nº 10.233/2001. Afirma, ainda, que às autuações efetuadas pela ANTT não se aplicam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Ao final, pede a improcedência da ação.

Pois bem.

Inicialmente, cabe destacar que a Administração Pública goza do princípio da presunção da legitimidade dos seus atos, no sentido de que, até **prova em contrário**, todos os seus atos são verdadeiros e praticados com observância das normas legais. Desta forma, como se trata de **presunção relativa**, cabe à parte autora demonstrar que os fatos narrados não aconteceram tal como afirmados por autoridade pública.

Da análise dos autos, vê-se que foi lavrado contra a autora o Auto de Infração Cargas – Vale Pedágio nº CRGVP00011552017, em 19/10/2017, constando a identificação do veículo, a documentação obrigatória e a tipificação da infração, com os seguintes dados: *veículo de carga, placa FBQ-4499, Guarulhos/SP, marca M.Benz, modelo ATEGO 2425, renavam 00452946140; documentação obrigatória: DANFE nº 247809, da empresa LIMPPANO S.A., CNPJ nº 33.033.556/0001-33; tipificação da infração: art. 7º, II da Resolução 2885/08, código da infração 722* (doc. 34)

A infração constante do referido auto de infração consta assim descrita: “**NÃO REGISTRAR, NO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE EMBARQUE, O VALOR DO VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO E O NÚMERO DE ORDEM DO SEU COMPROVANTE DE COMPRA OU ANEXAR O COMPROVANTE DA COMPRA DISPONIBILIZADO PELA OPERADORA DE RODOVIA SOB PEDÁGIO OU PELA EMPRESA FORNECEDORA DO VALE-PEDÁGIO**”, com a seguinte observação pelo agente de fiscalização: “**NO ATO DA FISCALIZAÇÃO CONDUTOR AFIRMOU PAGAMENTO DO PEDÁGIO NO SISTEMA VIA-FÁCIL, TAG, MAS NÃO PORTAVA O EXTRATO DE VIAGEM**”.

A Lei nº 10.209/2001, que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário, assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.*

*§ 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.*

*§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.*

*§ 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador:*

*I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga;*

*II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo.*

*Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, na forma do regulamento.*

No exercício do poder regulamentar, a ANTT editou a Resolução nº 2.885/2008:

*Art. 6º Considera-se embarcador o proprietário originário da carga contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas.*

*§ 1º Equipara-se, ainda, ao embarcador o contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, que não seja o proprietário originário da carga ou a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte rodoviário de carga.*

*§ 2º Considera-se contratante do transporte rodoviário de cargas, nos termos deste artigo, o responsável pelo pagamento do frete, seja na origem ou no destino do percurso contratado.*

*Art. 7º Compete ao embarcador:*

*I - adquirir e repassar ao transportador rodoviário de carga, no ato do embarque, o Vale-Pedágio obrigatório, independentemente do frete, correspondente ao tipo de veículo, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, observando o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Resolução; e*

*II - registrar, no documento comprobatório de embarque, o valor do Vale-Pedágio obrigatório e o número de ordem do seu comprovante de compra ou anexar o comprovante da compra disponibilizado pela operadora de rodovia sob pedágio ou pela empresa fornecedora do Vale-Pedágio.*

(...)

Pela leitura dos mencionados dispositivos legais, extrai-se que a **responsabilidade** pelo registro do valor do vale-pedágio obrigatório no documento de embarque, ou pela anexação do comprovante de sua compra é do **embarcador**.

O embarcador é definido pela lei como o proprietário originário da carga contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, sendo a **empresa transportadora** a ele equiparado **somente** na hipótese de subcontratação de serviço de transporte rodoviário de carga.

No presente caso, o Auto de Infração nº CRGVP00011552017 indica que o veículo de placa FBQ-4499, renavam 00452946140 realizava o transporte rodoviário da carga pertencente à empresa Limppano S.A.

Ocorre que, consoante se infere do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de doc. 05, referido veículo era de **propriedade da própria transportadora autora**, restando demonstrado, portanto, que não se trata de subcontratação pela autora de serviço de transporte, mas sim de **transporte de carga realizado com frota própria**, não podendo a autora ser equiparada a embarcador para os fins da Resolução ANTT nº 2885/2008, tampouco ser responsabilizada pela infração prevista no art. 7º, II, daquele diploma normativo.

Ademais, o contrato social da empresa autora comprova que o ramo de atividade principal é o transporte rodoviário de cargas em geral municipal, intermunicipal, interestadual e internacional (doc. 04), corroborando o fato da inexistência de subcontratação de serviço de transporte.

Assim, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº CRGVP00011552017, referente ao Processo nº 50515.002992/2019-04, bem como da correspondente multa, por vício insanável do ato administrativo.

#### Dispositivo

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para anular o Auto de Infração nº CRGVP00011552017 (Processo nº 50515.002992/2019-04) e a correspondente multa.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, ante o valor irrisório da causa (art. 85, §8º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005752-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 39) opostos pela executada, em face da sentença (doc. 37).

Pugna a embargante pela integração da sentença embargada, modificando-se a cláusula abusiva do contrato objeto da lide, uma vez que o saldo devedor foi elevado internamente pela exequente com o acréscimo indevido dos encargos impugnados e foi trazida aos autos apenas a fotografia do saldo no momento do ajuizamento, quando já se encontravam embutidas as cobranças indevidas.

Vieram autos conclusos para decisão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.C.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006273-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 178/1712

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 74) opostos pela impetrante, em face da sentença (doc. 66).

Alega a embargante a ocorrência de contradição na sentença embargada, uma vez que não consta da inicial pedido no tocante ao não recolhimento do IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Intimada a se manifestar (doc. 75), a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (doc. 77).

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Com efeito, ao contrário do alegado pela impetrante, foi pleiteado o julgamento final também em relação ao IPI e às contribuições para PIS/PASEP e COFINS, conforme item "d" dos pedidos constantes da petição inicial: "*d) que, após ouvido o Digno Representante do Ministério Público, seja concedida a Segurança em caráter definitivo, confirmando, assim, a Liminar inicialmente concedida, afastando o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, "a" e "c", § 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97*".

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.C.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006645-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROBERTO MIGUEL BILECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (docs. 41/45), transitado em julgado em 08/05/2020 (doc. 54).

Em sede de execução invertida o INSS indicou como devido o valor de **RS 43.732,06**, para 07/2020 (docs. 62/64).

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação no montante total de **RS 83.864,52**, para a mesma data (docs. 66/68).

O INSS impugnou a execução ratificando o valor apresentado em execução invertida (docs. 70/72), como qual o exequente discordou (doc. 74).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Considerando a divergência entre os cálculos das partes (inclusão de prestações de auxílio-doença e aposentadoria), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004883-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Relatório**

Trata-se de cumprimento de julgado (docs. 58/62), transitado em julgado em 12/12/2019 (doc. 63).

Em execução invertida o INSS apurou **RS 64.730,64**, para 12/2019 (docs. 66/67).

O exequente apurou **RS 85.152,38** para a mesma data supra (docs. 69/70), o INSS impugnou a execução ratificando os cálculos apresentados em execução invertida no valor de RS 64.730,64 (docs. 74/75), com o qual o exequente discordou (doc. 77).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 78).

Laudo da contadoria judicial (docs. 80/82).

Intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial (doc. 84), ambas as partes manifestaram concordância (docs. 85/90 e 91).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A parte exequente apurou como devido o valor de **RS 85.152,38** (docs. 69/70) e o INSS **RS 64.730,64**, para 12/2019 (docs. 66/67).

A contadoria judicial elaborou cálculos indicando devido o montante de **RS 67.014,48**, para 12/2019 (docs. 80/82), como qual ambas as partes concordaram (docs. 85/90 e 91)

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (docs. 80/82), para fixar como devido o valor de **RS 67.014,48**, em 12/2019.

Custas pela lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece o exequente.

Com decurso do prazo, expeçam-se as requisições de pequeno valor (RPV), considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **observada a renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos manifestada pelo exequente** (doc. 87).

No mais, **defiro a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados**, em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14º, e por tratar-se de verba exclusiva do advogado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8906/94, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários em nome da sociedade de advogados.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009020-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561

#### DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda das informações das autoridades coatoras.

Proceda a Secretaria à inclusão do Procurador- Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP no pólo passivo do presente feito.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o MPF e o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-72.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130, FERNANDO MECCA - SP371867

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

HOMOLOGO a cessão de crédito notificada.

Inclua-se a cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado.

Diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

Após, vista às partes.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003220-45.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGNALDO SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e à vista da certidão de doc. 11, defiro a habilitação de AGNALDO GONÇALO BARBOSA e WILLIAN GONÇALO BARBOSA, únicos dependentes do exequente falecido.

Retifique-se o pólo ativo da ação.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Após, intem-se os exequentes.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDÁVEIS EIRELI, ERICA TIERI FURUKAWA

Advogado do(a) REU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento do valor de R\$ 81.869,60, em 03/2019, referente aos Contratos de Abertura de Limite de Crédito - GiroCaixa Fácil - OP 734, n. 21.3279.734.0000596-10 - R\$ 34.529,18, n. 21.3279.734.0000597-00 - R\$ 42.424,41, n. 21.3279.734.0000607-08 - R\$ 4.916,01, firmado entre as partes (docs. 04, 08/10).

Embargos monitórios da empresa Furukawa, alegando falta de juntada de documentos essenciais, abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, anatocismo (doc. 21), impugnados (doc. 28).

A embargante pediu a produção de prova pericial e documental a ser fornecida pela CEF (doc. 26).

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 35).

A CEF pediu o arresto de bens da coexecutada Erica e expedição de ofício à Polícia Federal (doc. 38), indeferido o arresto e deferida a expedição de ofício (doc. 39), na qual constou sua saída do território nacional em 30/08/2018 (doc. 44/46).

Citada a corré Erica por edital (doc. 54), intimada a DPU à defesa, ante a ocorrência da revelia (doc. 55).

Embargos monitórios da corré Erica, pedindo a aplicação do CDC ao caso, exclusão da cumulação de comissão de permanência com demais encargos, vedação ao anatocismo, pede a aplicação da Resolução/Bacen n. 1748/90 e produção de prova pericial (doc. 57), impugnados (doc. 59).

Determinado à CEF a juntada das "Cláusulas Especiais e Gerais do Produto "734 - GIROCAIXA FACIL", n. 21.3279.734.0000596-10, n. 21.3279.734.0000597-00, n. 21.3279.734.0000607-08 (docs. 04, 08/10), conforme apontadas na Cláusula 1ª, Subcláusula 1.4 e Cláusula 2ª (doc. 04), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova" (doc. 60), a CEF juntou as cláusulas gerais do GiroCaixa Fácil (doc. 62), com manifestação das corrés (docs. 64 e 66).

Indeferida a aplicação do CDC ao caso e a produção de prova pericial, e deferida a prova documental requerida pela corré empresa Furukawa, determinando à CEF a juntada dos contratos Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 ns. 21.3279.734.0000596-10, 21.3279.734.0000597-00, 21.3279.734.0000607-08 (doc. 67).

A CEF apresentou manifestação informando que a cada nova liberação do crédito, é gerado um novo número de contrato, com sua respectiva nota de débito, sendo todas elas referindo-se à Cédula de Crédito Bancário - CCB original já acostada aos autos (docs. 68/70), tendo as corrés apresentado manifestação (docs. 72 e 75).

Comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5027973-19.2020.4.03.0000, indeferindo o pleito de antecipação de tutela recursal (doc. 73).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Os pedidos de produção de prova pericial e aplicação do CDC ao caso já foram apreciadas na decisão doc. 67, pelo que julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

A CEF trouxe aos autos o contrato, extratos e planilha de evolução da dívida, prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, razão pela qual afasto a alegação de **inépcia da inicial**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

## Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (docs. 04 e 08/10).

Ademais, o contrato denominado **Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica** não traz um valor certo e definido, somente valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, **não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria.**

As planilhas e extratos (docs. 08/10) demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina a taxa de juros, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos.

Consta dos autos que as partes firmaram, em 17/08/2015, “**Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica**”, em que a parte ré aderiu ao Girocaixa Fácil em 23/09/2017, valor da contratação R\$ 30.000,00, inadimplido desde 22/10/2018, sob nº **21.3279.734.0000596-10** (doc. 08); em 18/09/2017, valor da contratação R\$ 37.000,00, inadimplido desde 17/10/2018, sob nº **21.3279.734.0000597-00** (doc. 09); e em 28/02/2018, valor da contratação R\$ 4.100,00, inadimplido desde 27/11/2018, sob nº **21.3279.734.0000607-08** (doc. 10). Contudo, em referido contrato não consta a definição da taxa de juros remuneratórios ou encargos de mora a serem aplicados, remetendo sua fixação às Cláusulas Gerais (*Cláusula 1ª*; *Subcláusula 1.4 e Cláusula 4ª*) (doc. 04), **que foram juntadas aos autos pela CEF (doc. 62).**

Assim, **ante a juntada por parte da autora, das Cláusulas Gerais do contrato vinculadas ao pacto principal**, resta comprovado que referidos encargos foram pactuados com prévia e inequívoca ciência da parte ré.

### Juros remuneratórios

Acerca dos **juros remuneratórios**, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

*“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.*

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

As cláusulas gerais do Girocaixa Fácil prevê **juros “devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas Agências da CAIXA e informados à CREDITADA previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar; e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta”**, constando dos demonstrativos de débito os índices de juros vigentes na data das contratações dos empréstimos, **2,69% a.m. (docs. 08/10).**

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado.

Nesse sentido:

*No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.*

*Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.*

(...)

**Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não.** Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula ghereada. Claro que não é impossível, *ad argumentandum*, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser delimitada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPP MANN JÚNIOR) - negritei.

Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Stimula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistiu abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. CODEVEDORES SOLIDÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. MANTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Stimula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam as taxas de juros em 2,64% (fls. 72/75). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoaria das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 9. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, conforme dito, somente é admissível em hipóteses excepcionais. 11. (...)**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229649 0008718-77.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

#### Capitalização

Ainda que observada a capitalização do artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, **permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano**, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Quanto ao débito espécie 734, há expressa previsão legal de capitalização, cláusula 5ª, parágrafo único (doc. 62).

Nesse sentido:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Stimula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00 (reedida sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Stimula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, **bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização**. Neste sentido, confirmaram-se as súmulas n.ºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

**a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.**

**b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.**

**c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.**

**d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.**

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

#### Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.



Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os **juros remuneratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade** na composição da taxa da comissão de permanência.

Dessa forma, o valor do índice de **rentabilidade** deverá ser excluído da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convençados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Stimula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

No presente caso, apesar de a parte ré alegar cumulação indevida de **comissão de permanência com encargos remuneratórios e moratórios**, conforme consta da planilha (docs. 08/10), a comissão de permanência, embora prevista na **cláusula oitava** das Cláusulas Gerais do GiroCaixa Fácil – Pessoa Jurídica (doc. 62), **não está sendo objeto de cobrança**.

Com efeito, a despeito da previsão contratual contida na cláusula oitava consistente na taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, da análise do demonstrativo de débito (docs. 08/10), tem-se que após o inadimplemento contratual incidiram **apenas** juros remuneratórios, somados à taxa de 1%, referente a juros moratórios (12% ao ano) e à multa de 2% sobre o valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

#### Encargos de Mora

Os encargos de mora (juros remuneratórios e moratórios e multa contratual) estão contratualmente previstos na **cláusula oitava** das Cláusulas Gerais do GiroCaixa Fácil – Pessoa Jurídica (doc. 62), sendo devida a sua cobrança, ante a confessa inadimplência dos réus.

Assim, não merecem provimento os embargos monitoratórios.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitoratórios opostos pelas rés, prosseguindo-se a execução, constituindo título executivo judicial.

Custas pela lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, *pro rata*.

Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento nº **5027973-19.2020.4.03.0000** acerca da prolação desta sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007386-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTO POSTO COCHO VELHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado; adicional de férias gozadas; férias; 15 primeiros dias do auxílio-doença e acidente; 13º (décimo-terceiro) salário proporcional**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Decisão extinguindo o feito com resolução do mérito com relação ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias e décimo-terceiro salário** e concedida parcialmente a liminar (doc. 11).

Informações prestadas (doc. 13).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 15).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório. Passo a decidir.

Em relação às **férias gozadas**, não há, por ora, solução expressa em incidente de recursos repetitivos ou repercussão geral, mas sobre estas **incide contribuição**.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a tal título na base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

(...)

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"*

*"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."*

*"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integridade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico.

A **natureza remuneratória das férias** é apurada diretamente na **CLT, arts. 129, 130, § 2º**, este dispondo que *"o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço"*.

Nesse sentido:

### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

No tocante ao **aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, descabe discussão, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 478 STJ *"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."*

Tema 738 STJ *"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."*

Logo, quanto ao **aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, é caso de **concessão da segurança**.

### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"* (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e *"a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"* (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."*

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que "As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**"

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

## Dispositivo

Ante o exposto, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária patronal** incidente sobre o **aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007289-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o direito da Impetrante de interpor recurso voluntário contra a decisão de perdimento, proferida pela Impetrada em sede de Processo Administrativo Fiscal, e, em consequência, a suspensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 873/875 no Processo Administrativo nº 10814.722884/2019-54.

**Indeferida** a liminar (doc. 10).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 11).

Informações prestadas (docs. 13/14).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 15).

Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5028392-39.2020.4.03.0000, indeferindo o pleito de antecipação de tutela (doc. 16).

A parte impetrante apresentou requerimento de desistência da ação (doc. 18).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 18) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento nº **5028392-39.2020.4.03.0000** acerca da prolação desta sentença (doc. 16).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004808-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS - SP324242

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se a espécie de embargos de terceiros opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua constrição judicial determinada sobre bem imóvel, objeto de discussão em Reclamação Trabalhista em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, registrada sob n. 1001202-04.2016.502.0341, pleiteando, ainda, a remessa dos referidos autos para esta Justiça Federal.

**Deferida a liminar** (doc. 13).

Citada (doc. 31), a parte embargada não apresentou contestação (doc. 32).

Intimadas a especificarem provas (doc. 33), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (doc. 34), e a parte embargada silenciou (doc. 35).

Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (doc. 36), sem realização de audiência ante a ausência de interesse das partes (doc. 41).

Intimada a informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento da presente demanda (doc. 45), a CEF pugnou pela extinção do feito, ante a perda do objeto decorrente do levantamento da penhora nos autos da Justiça do Trabalho (doc. 46).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A embargante afirmou que o imóvel objeto deste feito já foi objeto de levantamento de penhora nos autos da Justiça do Trabalho, pelo que houve a perda do objeto da presente demanda, requerendo a extinção do feito (doc. 46).

Acolho o pedido da embargante, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Comunique-se o E. Juízo Trabalhista, por via eletrônica, acerca da prolação desta sentença

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JHONATA DIRCEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a imediata “reintegração do autor às fileiras da Força Aérea Brasileira, mantendo-o afastado das atividades militares, lhe assegurando assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização em psiquiatria e psicologia, garantindo-lhe o fornecimento de MEDICAMENTOS e VENCIMENTOS até que sobrevenha decisão de mérito na presente demanda”, “seja o Comandante da BASP, intimado para exibir nos autos a cópia da sindicância instaurada para a formalização do ato do licenciamento do Autor, ou então, Que informe ao Juízo a não instauração de Sindicância”, “advindo cura da doença no lapso temporal de 02 (dois), que seja o Autor rematriculado na 3ª Série do Corpo de Alunos da BASP; 3. transcorrido 02 (dois anos), sem decisão de mérito, desde a eclosão da enfermidade de que padece o Autor, ou seja, desde 06/10/2014, que seja a Ré condenada a FAZER a REFORMA do Autor na mesma graduação”.

Ao final, pediu a declaração de nulidade do licenciamento do autor, “a reforma do Autor, com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato, ou seja, correspondente a graduação de 3º Sargento, nos termos do artigo 106, inciso II; art. 108, inciso V; art. 109 e, artigo 110, 1º e 2º, alínea c), todos da Lei nº 6.880/80 — Estatuto dos Militares, desde o diagnóstico da incapacidade, ou seja, 06/10/2014, abatendo eventuais valores recebidos após a reintegração”, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor, soldado S2, que em 27/04/2015 durante o exercício de atividade castrense, contraiu **Toxicoplasmose/UVIT**.

Apesar de a Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica afirmar necessidade de manutenção do tratamento, o autor foi indevidamente licenciado a bem da disciplina.

Alega, ainda, que em razão de sua doença sofreu humilhações de seus colegas de trabalho, pretendendo indenização por danos morais.

**Indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e **concedidos** os benefícios da justiça gratuita (doc. 31).

**Contestação** da União (docs. 33/37), **replicada** (docs. 41/42).

Deféridas as provas testemunhal e pericial (doc. 45).

**Laudo pericial** (doc. 55) e **esclarecimentos periciais** (doc. 61).

Realizada audiência de instrução (docs. 80/84).

As partes apresentaram memoriais finais (docs. 86 e 88).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, passo ao exame do mérito.

A questão central da demanda versa sobre o direito de militar temporário à reincorporação à Força Aérea, com a implementação de sua reforma, sob o fundamento da existência de suposta incapacidade contraída no exercício de atividades desenvolvidas no âmbito da Aeronáutica.

De início, observo que o militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do administrador, destinando-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme dispõe a Lei nº 6.391/76:

“Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário.

I - O Militar de Carreira e aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida.

II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo.”

Os militares temporários ingressam nas Forças Armadas através de um recrutamento, voluntário ou por meio de convocação, sendo que, ao contrário dos militares de carreira não possuem estabilidade no serviço público.

Nesse sentido, prevê a Lei nº 4.375/1964:

“Art 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.”

“Art 12. O recrutamento para o Serviço Militar compreende:

- a) seleção;
- b) convocação;
- c) incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva;
- d) voluntariado.”

A Lei nº 6.880/80 explicita acerca da estabilidade dos militares:

“Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

(...)

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.”

O licenciamento “ex officio” consiste em forma de exclusão de militares previsto na supramencionada lei (Estatuto dos Militares):

“Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [\(Vide Decreto nº 2.790, de 1998\)](#)

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.”

“ Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

(...)”

Pois bem

**É o caso de improcedência.**

No caso concreto, o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/03/2013 como soldado de segunda classe para servir por 11 (onze) meses como convocado, conforme previsto na Lei 4.375/64. Em 28/02/2017 foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica *ex officio*, **por conclusão de tempo de serviço ou de estágio**, com fundamento no artigo 121, II, §3º, alínea a, da Lei 6.880/80 (doc. 36).

Segundo consta da inicial, em 27/04/2015, o autor foi encaminhado ao Hospital da Aeronáutica em São Paulo em razão de sentir dor nos olhos e não conseguir enxergar direito, mas não fora constatada qual seria a moléstia que o acometia, ficando assim por um mês, quando então, após, consulta com médico oftalmologista particular, foi detectado coma doença Toxicoplasmose ocular.

Depreende-se dos autos que o autor passou por inspeção de saúde em dezembro/2015, no qual foi julgado apto, devendo somente usar lentes corretoras; em julho/2016 foi julgado incapaz temporariamente (doc. 33, fl. 06), mas após tratamento médico, na sessão nº 197, de 04/11/2016, constatou-se a aptidão com restrições (doc. 33, fl. 08); em 08/12/2016 (sessão nº 218) foi julgado apto para o fim que se destina; em 08/02/2017 (sessão 025), apto com restrição (doc. 33, fl. 10) e, em 23/02/2017 (sessão nº 035), apto para o fim que se destina (doc. 36, fl. 01).

Com efeito, conforme apurado em perícia judicial (docs. 55 e 61), apesar de realizadas sorologias para investigação de **toxoplasmose**, foram obtidos **resultados negativos**, ficando **indefinida** a causa da doença, tendo o perito judicial concluído que o autor apresenta uveíte e coriorretinite de etiologia indeterminada, **não havendo evidência de que a moléstia foi causada em razão da atividade militar**. Concluiu, ainda, que restou caracterizada “**uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular, podendo ser adaptado em função compatível**”.

Desta forma, **em não havendo relação de causa e efeito com o serviço**, os **militares temporários** somente possuem direito à reforma caso haja **incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, civil e militar**.

É o que se extrai do Estatuto dos Militares:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, **sem relação de causa e efeito com o serviço.**

(...)"

"Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

(...)"

"Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do **item VI do artigo 108** será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado **inválido**, isto é, **impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**

(...)"

Ressalto que o militar temporário **não** precisa estar plenamente apto para ser licenciado ou desincorporado, bastando, para tanto, que esteja definitiva ou temporariamente incapaz para o **Serviço Militar**, neste último caso, com recuperação a longo prazo.

A lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) assim prevê:

"Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

(...)

b) pela desincorporação;

(...)

§ 2º A desincorporação ocorrerá:

a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;

(...)

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

(...)"

Em regulamentação à referida lei, o Decreto nº 57.654/66:

"Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

(...)

2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;

(...)

6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar; só podendo ser recuperado a longo prazo.

(...)"

Releva destacar que a prova oral produzida em audiência não tem o condão de infirmar as conclusões do laudo pericial, uma vez que se tratam de questões relativas a conhecimento técnico específico em medicina, cuja apuração fica restrita à perícia judicial, prova exclusivamente destinada a este fim.

Saliento que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade alegada pela parte autora, sendo o laudo pericial conclusivo, tendo se baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor, e respondido devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.

Assim, ante a ausência de comprovação do nexo causal da doença do autor com as atividades exercidas no serviço militar, tampouco a existência de incapacidade laborativa total e permanente para qualquer trabalho (civil e militar), **não há que se falar em direito à reintegração nem à reforma**, restando ausente qualquer ilegalidade no procedimento administrativo.

Nesse sentido, decidiu o C. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.**

1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio

2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar; hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estará poder ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.



4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar; **bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).**

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos deferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento – Decreto n.º 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos.

(STJ, ERESP 1123371, Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, Data da Decisão: 19/09/2018, Data da Publicação: 12/03/2019)

Também não prospera o pleito de indenização por danos morais.

Isso porque, conforme exposto, nada há de ilegal no ato de licenciamento do autor das fileiras da Aeronáutica.

Ademais, a alegação de danos morais decorrentes de agressões verbais de colegas do autor carece de plausibilidade. Com efeito, a despeito do depoimento prestado pela testemunha arrolada pela parte autora informando que o autor era alvo de chacotas dos colegas de serviço, destaco que tal fato, além de ser genérico, não é, por si só, suficiente a caracterizar dano moral, mormente pela ausência de qualquer denúncia noticiada pelo autor aos respectivos superiores hierárquicos ou ao Ministério Público Militar visando a sua apuração, o que seria de se esperar, caso tais comportamentos, de fato, fossem tão graves a ponto de atingir significativamente a esfera moral do autor.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais, conforme já determinado na decisão doc. 70.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007704-03.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ EXPEDITO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id [39651140- Decisão](#) dou vista às partes das informações prestadas pela empresa Pássaro Marrom

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5001873-03.2020.4.03.6119

AUTOR: ODETE REINALDO RAZZANO

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 37, intimo a autora para que se manifeste acerca das alegações da CEF.

Prazo: 15 dias.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0009731-83.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA ZAMBRANO MAZLOUM - SP137746, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Id. 41638803:** Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação por este Juízo, para fins de cumprimento de exigência da Receita Federal do Brasil.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou **a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.**

A petição id. 41638803 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **sendo suficiente a apresentação de certidão de inteiro teor.**

Promova a parte impetrante o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução PRES n. 138, de 06.07.2017. Comprovado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

**Id. 41552344:** Intime-se o representante judicial da União (PFN), para que se manifeste sobre o depósito judicial (Id. 41552510), indicando os dados necessários para conversão em renda.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006827-95.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-97.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDINO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDINO LOPES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDERSON MIRANDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anderson Miranda Domingues ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 15.04.1994 a 29.02.1996 e de 12.02.1996 a 12.06.2019 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 04.10.2019. Subsidiariamente, requer seja determinada a averbação do tempo reconhecido para a utilização em futura aposentadoria.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 41565059), o que foi cumprido (Id. 41791714-Id. 41791724).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007627-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: KARAN BELLI DEODATO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

**Karan Belli Deodato** ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da consolidação da propriedade realizada na matrícula n. 28.539, referente ao imóvel residencial situado na Alameda Amazonas n. 860, Parque Petrópolis, Mairiporã, SP.

Decisão intimando o representante judicial do autor para que se manifestasse sobre a existência de coisa julgada, interesse processual e a necessidade de emenda da petição inicial, tudo sob pena de extinção do processo (Id. 40367810).

O autor manifestou-se no sentido de que não haveria coisa julgada (Id. 41806762).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Conforme consignado na decisão de Id. 40367810, embora tenha dado nome diverso à presente demanda, seu objeto é o mesmo dos autos n. 0013875-26.2015.4.03.6100, que tramitaram na 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, cuja cópia da sentença seguiu anexa à decisão de Id. 40367810, assim como o andamento processual, que demonstra o trânsito em julgado certificado aos 08.10.2018.

Este Juízo consignou, ainda, que o autor ingressou com uma segunda ação – 0024765-87.2016.4.03.6100, também perante a 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, julgada extinta sem resolução do mérito, em razão de litispendência com aquela primeira, conforme cópia da sentença que também seguiu anexa à decisão de Id. 40367810.

A justificativa do autor no sentido de que os pedidos são diversos, porque naquela objetivava “a revisão e adequação dos valores de encargos mensais de acordo com as novas condições do autor, afastando-se qualquer medida que vise tirar a posse e propriedade do imóvel financiado, com a declaração de ilegalidade da rescisão unilateral do contrato de mútuo” e nesta pretende “tão somente a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação de imóvel” não merece guarida.

E isso porque na sentença proferida naqueles autos, constou: “*Mérito. Discute-se na presente ação a possibilidade de revisão do contrato habitacional firmado entre as partes, a nulidade de cláusulas contratuais e a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97. (...) De qualquer forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora, afasta qualquer dívida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. (...) Portanto, a purgação da mora deve se dar com o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, foi dada de forma expressa ao autor a possibilidade de pagamento da dívida, mediante o depósito judicial, todavia, ante o não atendimento da determinação, a tutela foi posteriormente cassada. Desse modo, como a dívida não foi paga, os depósitos realizados nos autos não representam grande monta em face do valor contraído e a CEF informou não ter interesse na apropriação dos valores, a demanda não merece prosperar*” – foi grifado e colocado em negrito.

Assim, ao contrário do que sustenta o autor, a questão trazida na inicial deste feito foi tratada nos autos n. 0024765-87.2016.4.03.6100, também perante a 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.

O autor é isento do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da AJG, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-64.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIVALDO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos esclarecimentos solicitados ao sr. perito, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.  
Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA, MARCOS CESAR DA SILVA, ELIZELTON RIBEIRO DE JESUS

Id. 40327742 - Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços das partes requeridas junto aos sistemas eletrônicos disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido de citação por edital formulado pela CEF.

Expeça-se edital para citação das partes rés: **P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA.**, CNPJ 12.769.126/0001-04 e **ELIZELTON RIBEIRO DE JESUS**, CPF 268.659.878-61, com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do TRF3 e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ST FLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Id. 41917052:** defiro a realização da prova pericial contábil.

Para tanto, **nomeio a Sra. Alessandra Ribas Secco**, contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. 1SP242662.

Ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirmos impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarmos quesitos e indicarmos assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentados os quesitos pelas partes, intimem-se a Sra. Perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, § 2º, I, CPC), que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

**O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela autora (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.**

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intimem-se o representante judicial da autora, para que deposite o valor em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão das provas pretendidas.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias à Sra. Perita, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007597-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALZIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alzira Leite contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora reabra imediatamente o processo administrativo (NB 42/186.046.575-4) para: (i) retificar a data de encerramento do vínculo empregatício da impetrante com o último empregador, o Banco Itaú Unibanco S.A, uma vez que no CNIS consta 07.04.2016, quando o correto é 06.07.2016, conforme CTPS juntada na folha 11, Anexo ID 114248115 do processo administrativo; (ii) efetivar a reafirmação da DER, para 28.09.2020, conforme expressamente requerido pela impetrante; (iii) constatar o direito da impetrante ao implante de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento a partir da DER.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que informasse se possuía interesse em converter o presente feito em procedimento comum, com retificação do polo passivo, adequação do pedido e retificação do valor da causa, este com base no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC (Id. 40413909).

A impetrante manifestou-se (Id. 40619703).

Decisão recebendo a petição de Id. 406197303 como emenda à inicial e intimando o representante judicial da impetrante para que anexasse cópia integral da CTPS, bem como outro(s) documento(s) que ratificasse(m) a alegada data fim do vínculo com o Banco Itaú Unibanco S.A. (06.07.2016), tais como: extrato do FGTS, folha de registro de empregado, TRCT, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que comprovasse que requereu expressamente a reafirmação da DER, para 28.09.2020, também sob pena de indeferimento da exordial (Id. 40658247).

A impetrante requereu a juntada de cópia integral da CTPS e TRCT, bem como alegou que, conforme narrou na exordial, o pedido de reafirmação da DER foi efetivado quando do requerimento de concessão do benefício, nos termos da cópia integral do processo Administrativo NB 42/186.046.575-4 juntada como exordial (Id. 41914868).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Id. 41914868: recebo como emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), **encaminhando-se cópia dos Ids. 41914881 e 41914884.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001396-35.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Placo do Brasil Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, Sesi, Senai, Sebrae e o salário educação após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001. Subsidiariamente, requer seja reconhecido que as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, Sesi, Senai, Sebrae e o salário educação) deverão incidir sobre base de cálculo limitada em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e da jurisprudência pacífica do STJ. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, para o fim de que seja reconhecido e determinado o seguinte: (i) o direito da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, Sesi, Senai, Sebrae e o salário educação após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às terceiras entidades; e (ii) o reconhecimento do direito de recuperar o crédito de todos os valores já pagos desde a competência de abril de 2015, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, Sesi, Senai, Sebrae e o salário-educação), atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, nos termos da legislação, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991; e (iii) em razão do advento da recente Lei n. 13.670/2018, pleiteia também que seja reconhecido seu direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei n. 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/2007, o qual permitia a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, onde houve declínio da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id. 32222057).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos indeferiu o pedido de

liminar e intimou a impetrante para (i) a apresentar cópias dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar sua representação processual nesses autos, (ii) a emendar o valor atribuído à causa, de maneira que esse correspondesse ao proveito econômico pretendido pela Requerente, bem como (iii) a recolher custas complementares, caso fosse necessário (Id. 34779755).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5020099-80.2020.4.03.6119 (Id. 35784106) e manifestou-se na petição de Id. 35917975.

No Id. 36121967 foi anexada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5020099-80.2020.4.03.6119, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

As informações foram prestadas e a autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva (Id. 40458169).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão do Anexo I da Portaria RFB n. 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, que dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal (Id. 40488802).

Petição da impetrante requerendo que o feito siga a marcha processual ordinária na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, conforme entendimento exarado pelo E. STF nos autos do RE n. 627.709/DF, e que, caso seja admitida a preliminar de ilegitimidade arguida, requer que seja (i) retificada a autoridade coatora, para constar o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, e (ii) retificado o juízo competente da presente demanda para constar a Justiça Federal de Guarulhos (Id. 41001261).

Decisão ratificando os atos processuais praticado em São José dos Campos, SP, recebendo a petição como emenda à inicial, com retificação do polo passivo (Id. 41656630).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 41880436).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 41948977).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 41972734).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

Inicialmente, observo que o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, reconheceu que as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários foram recepcionadas pela EC n. 33/2001, como pode ser aferido abaixo:

#### **“REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

#### **EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2**

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutiu-se, em sum, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (I) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão ‘poderão ter alíquotas’. Assim, garante a ideia de facultatividade e abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.

(I) CF: ‘Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III – poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.’

**RE 603624/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.09.2020. (RE-603324) – foi grifado.**

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Desse modo, inviável o reconhecimento de que as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário-educação não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001

Subsidiariamente, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980) (...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Não se descarta a existência de decisão do STJ no sentido da tese veiculada pela impetrante, mas deve ser dito que não se trata de decisão proferida em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual não se aplica o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5020099-80.2020.4.03.6119.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007994-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ONG RECOVER GREEN AMBIENTALISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, BLUE YELLOW EMPREENDIMENTOS LTDA, TELA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, GENERAL SHOPPING BRASIL S.A., MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora não cumpriu a determinação de Id. 40911106.

Observe ainda que o laudo de Id. 40689558 não foi assinado.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o laudo de Id. 40689558 assinado por algum responsável técnico, bem como comprove que o documento foi apresentado perante a CETESB e o IBAMA, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004797-92.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**Everaldo Bispo dos Santos** opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão que homologou os cálculos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que o magistrado prolator da decisão se encontra em gozo de período de férias, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso.

O embargante aponta que haveria omissão, uma vez que é beneficiário da AJG e a decisão nada disse a respeito da temática.

De fato houve omissão na decisão.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, sendo certo que na parte impugnada deve ser lido:

"no que se refere aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o que pretendia (R\$ 12.057,55) e o valor homologado (R\$ 5.268,62). No entanto, sopesando que o exequente é beneficiário da AJG a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC); e condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da diferença entre o valor homologado (R\$ 5.268,62) e o que entendia devido (R\$ 2.528,05)".

No mais, ficam mantidos os demais termos da decisão.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007992-77.2020.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS**

**EXECUTADO: TATILIANO DOS SANTOS**

Expeça-se o necessário para citação de **TATILIANO DOS SANTOS**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009060-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DEMILSON FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Demilson Ferreira contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora efetue a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, espécie 41, e por vias acessórias conceda o imediato pagamento do benefício previdenciário aqui pleiteado.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF), **intime-se o representante judicial da impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse em converter o presente feito em procedimento comum, com retificação do polo passivo, adequação do pedido e retificação do valor da causa, este com base no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Destaco que, na hipótese de conversão em procedimento comum, em caso de procedência do pedido, poderá haver condenação ao pagamento dos atrasados desde a DER, o que, inclusive, em tese, seria mais benéfico para o segurado e evitaria a necessidade de ajuizamento ulterior de eventual outra ação para cobrança de atrasados.

Caso permaneça o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, deverá a impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa, nos moldes do artigo 292, § 2º, do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no mesmo prazo, deverá anexar cópia integral do processo administrativo (NB 41/198.693.783-9), documento essencial à propositura deste feito, bem como emendar a inicial para especificar qual seria o motivo da divergência do período de carência indicado na exordial e o apurado pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009022-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valeo Sistemas Automotivos Ltda, Divisão de Atuadores e Sensores de Sistemas de Propulsão contra ato do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito ao recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos fixados originalmente pela Lei n. 9.716/1998 e não pela forma majorada instituída pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN SRF n. 1.158/2011. Subsidiariamente, requer que seja garantido o direito ao recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nos valores instituídos pela Lei 9.716/1998 corrigidos pelo INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 que representa 131,60%. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito ao indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 42022569).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (negrite)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo" (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançamos período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravamento no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.' (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-54.2020.4.03.6119

AUTOR: KATIANUNES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos esclarecimentos adicionais pelo sr. perito, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007605-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JADILSON GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 40254166:** mantenho a decisão de Id. 40503648 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente considerando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e que o DIEESE apura o valor que seria ideal do salário mínimo para uma família de 4 (quatro) pessoas, de tal como que a DIRPF é insuficiente para alterar o entendimento explicitado.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: FUNNYART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

**Id. 41817504:** tendo em vista a preliminar arguida na contestação, intime-se a DPU para eventual manifestação, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir.

**Id. 36033574:** intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Não sendo requerida a produção de provas, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KAROLINE DE MELO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: IVANETE DIAS DA SILVA RODRIGUES - SP220404

**Id. 40786568**; deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que, além de a CEF, ordinariamente, manifestar desinteresse em composição nos processos em que já houve a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da ação já foi adquirido por terceiro de boa-fé, o que torna inviável qualquer tentativa de conciliação.

No mais, verifico que a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora no dia **23.04.2018** (Id. 26413522).

Portanto, o eventual reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, em razão da alegada inexistência de intimação acerca dos leilões designados, possui como única finalidade a possibilidade da devedora exercer o direito de preferência previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que exerça seu direito de preferência efetuando o depósito judicial dos valores devidos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009047-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EZEQUIEL MAURICIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA - SP409262

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Ezequiel Mauricio Francisco da Silva** ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando a liberação de todos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.718,80 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, ou havendo desistência, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002301-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSANA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER DIAS MANIUC - SP139370

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida contra a *Caixa Econômica Federal* visando ao pagamento de quantia devida em razão da decisão transitada em julgado (Id. 37261672), que a condenou ao pagamento de danos morais, materiais e honorários advocatícios.

A CEF apresentou cálculo e depositou o valor de R\$ 16.004,88 em Juízo (Id. 40224640-Id. 40224645).

A parte exequente requereu a transferência bancária do valor depositado (Id. 40317107), o que foi determinado e devidamente cumprido (Id. 41180119-Id. 41852091).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte executada cumpriu a condenação imposta, tendo a parte exequente realizado o levantamento do valor depositado em Juízo.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003540-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KIPIZZAS ROMADO PARAISO LTDA - ME, FELIPE CELERINO FERNANDES, JOSE ARMANDO FERNANDES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *Kipizzas Roma do Paraíso Ltda.-ME, Felipe Celerino Fernandes e José Armando Fernandes* visando a cobrança do valor de R\$ 74.367,07, oriundo de Contrato de Renegociação de Dívida n. 21.2244.691.0000009-33.

A CEF requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 40961454).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 485, I, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ALIZEU NUNES COITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**ID 41914270:** Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos tela de consulta que comprove o pagamento do ofício requisitório, bem como indicar os dados da conta para a qual devem ser transferidos os valores, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Com a resposta, expeça-se ofício diretamente à instituição bancária para a realização de transferência dos valores depositados para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração **ID 2762727** outorga poderes para receber valores em nome da parte, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas pelo advogado, ressaltando-se que tais informações são de sua exclusiva responsabilidade, nos termos do item 5.1 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODAIR JOSE MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intimado a apresentar comprovação acerca dos poderes dos subscritores dos PPPs (ID. 29170308), o demandante acostou documentação apenas referente ao formulário emitido pela RCD LAPIDACAO E FABRICACAO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA, tendo alegado dificuldade na obtenção da documentação com relação às demais empresas em virtude da atual pandemia (ID. 34396491).

Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que acostue comprovação acerca dos poderes dos subscritores dos demais PPPs apresentados na via administrativa (ID. 26650646, p. 19, por Mariana Simoes de Souza; ID. 26650646, p. 31, por Eliane Isaías Nunes; ID. 26650646, p. 29, por Sergio Fernandes de Matos; ID. 26650646, p. 32, por Eliane Isaías Nunes; e ID. 26650646, p. 35, por Reinaldo Luis Pessoa Soares), composta por declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar os aludidos formulários, cópia da ficha cadastral onde conste que o subscritor seja sócio/administrador da respectiva empresa ou cópia da procuração outorgada em seu favor.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006515-95.2006.4.03.6119

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: EDGAR GERBER

Advogado do(a) SUCEDIDO: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484

Outros Participantes:

ID 41288788: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007611-69.2020.4.03.6119

REQUERENTE: JOSE EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 41257297 como emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA



**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-12.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DE FATIMA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000767-43.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

ID 41308606: Defiro.

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando-se informações acerca do cumprimento do ofício ID 39042326, a serem prestadas no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012503-82.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41370634: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.  
Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003612-45.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ADEMIR DE CAMPOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

Outros Participantes:

ID 41882422: Vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008227-44.2020.4.03.6119

AUTOR: DAVI VIANADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICE DALANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008254-27.2020.4.03.6119

AUTOR: RAQUEL MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 2.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-23.2018.4.03.6119

AUTOR: ERONALDO LAUDIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

AUTOR:HENRIQUE JOSE FERRO

Advogado do(a)AUTOR:ABIGAIL LEALDOS SANTOS - SP283674

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (NB 194.965.782-2) desde a DER, em 01/11/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 14/02/1989 a 25/05/2020.

Contudo, não apresentou comprovação acerca dos poderes conferidos aos subscreventes dos PPPs de ID. 32676188, p. 17 e ID. 34917504.

Assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que traga declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscretores dos PPPs emitidos pela PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (Ariane Iara Carraro Garcia e Odair Glavina) têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003598-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA VILANI RIBEIRO MOSCO - SP382164

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1) RELATÓRIO

**FRANCISCO DA SILVA** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a reafirmação da DER para o momento em que implementou os requisitos, ou, sucessivamente, proporcional desde o requerimento administrativo de 08/11/2012, ou, sucessivamente, desde o requerimento administrativo de 03/01/2018.

Afirma, em síntese, que requereu o benefício NB 42/162.627.321-6 em 19/12/2012, o qual restou indeferido, tendo em vista que reconhecidos 34 anos, 03 meses e 24 dias. Alega que o INSS deveria ter concedido a aposentadoria proporcional naquela oportunidade.

Narra que, em 03/01/2018, requereu o NB 42/189.098/081-9, o qual foi indeferido por ter reconhecido 33 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição, haja vista que não computou a especialidade do labor desempenhado de 08/05/1989 a 05/03/1997.

A ação foi, inicialmente, ajuizada sob a forma de tutela antecipada em caráter antecedente e veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 31301160 e seguintes), com emenda sob ID. 32176342 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça, afastada a possibilidade de prevenção, mas indeferido o pedido de tutela antecipada antecedente (ID. 32393295).

Emenda à inicial sob ID. 33335563.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela qual requereu a improcedência do feito, tendo em vista que a parte autora não teria comprovado a exposição a agentes nocivos. Na ocasião, fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 33512193).

Réplica sob ID. 35113823, tendo o autor requerido a expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 35175900).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

No caso, alega o autor que, quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.627.321-6, em 19/12/2012, o INSS constatou 34 anos, 03 meses e 24 dias de contribuição, de modo que deveria ter concedida, naquela oportunidade, a aposentadoria proporcional.

Do processo administrativo, no entanto, verifica-se que foi emitida exigência para que o autor declarasse se concordava, ou não, com a aposentadoria proporcional (ID. 31301194, p. 15), não tendo o segurado, acompanhado de procuradora (ID. 31301194, p. 6/7), cumprido o comando. Diante da ausência da manifestação de vontade do requerente naquele momento, não houve equívoco da autarquia ao indeferir o pleito.

No CNIS, consta que, após aquele requerimento, o autor voltou a contribuir, como empregado, de 08/02/2013 a 06/08/2013, 09/05/2015 a 09/12/2015 e 22/01/2017 a 10/01/2019.

Somente em 09/05/2018 o INSS obteve nova ciência da pretensão do demandante de se aposentar, por meio do requerimento NB 42/189.098.081-9. Portanto, não há como se reafirmar a DER para momento posterior a 2012 e anterior a 2018, ante a ausência de manifestação de vontade, pelo segurado de obter o benefício.

Na nova oportunidade, o INSS constatou apenas 33 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição, ao não computar, de forma diferenciada, o interregno laborado de 08/05/1989 a 05/03/1997 (ID. 33335600, p. 42). Contudo, no procedimento anterior, já o havia enquadrado como especial (ID. 31301194, p. 23), não podendo a nova análise prejudicar o segurado. Desse modo, a especialidade deve ser mantida, surtindo efeito com relação a requerimentos posteriores.

Assim, considerando a contagem realizada pela autarquia em 19/12/2012, mais os períodos contribuídos após aquele momento, na segunda DER (09/05/2018), o autor totalizava **36 anos, 07 meses e 19 dias** de contribuição, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/189.098.081-9. Eis os cálculos:

|                           |                                            |      |                |                 |    |      |                    |            |    |       |          |
|---------------------------|--------------------------------------------|------|----------------|-----------------|----|------|--------------------|------------|----|-------|----------|
| Processo n.º:             | 5003598-27.2020.4.03.6119                  |      |                |                 |    |      |                    |            |    |       |          |
| Autor:                    | FRANCISCO DASILVA                          |      |                |                 |    |      |                    |            |    |       |          |
| Réu:                      | INSS                                       |      |                |                 |    |      |                    | Sexo (mf): | M  |       |          |
| <b>TEMPO DE ATIVIDADE</b> |                                            |      |                |                 |    |      |                    |            |    |       |          |
|                           | Atividades profissionais                   | Esp  | Período        | Atividade comum |    |      | Atividade especial |            |    |       |          |
|                           |                                            |      | admissão/saída | a               | m  | d    | a                  | m          | d  |       |          |
| 1                         | ABRAHAO                                    |      | 01/03/74       | 25              | 04 | 74   | -                  | 1          | 25 | -     | -        |
| 2                         | PLASTICOS BICOLOR                          |      | 01/10/74       | 30              | 12 | 74   | -                  | 2          | 30 | -     | -        |
| 3                         | ASTRA BRASIL                               |      | 11/02/75       | 03              | 04 | 75   | -                  | 1          | 23 | -     | -        |
| 4                         | THERMEX                                    |      | 27/04/76       | 17              | 01 | 78   | -                  | 1          | 8  | 21    | -        |
| 5                         | INDUSTRIAS BRASILEIRAS                     |      | 17/04/78       | 17              | 04 | 78   | -                  | -          | 1  | -     | -        |
| 6                         | ROLLER                                     |      | 09/10/78       | 24              | 01 | 79   | -                  | 3          | 16 | -     | -        |
| 7                         | BANDEIRANTE                                |      | 03/05/79       | 24              | 06 | 80   | -                  | 1          | 1  | 22    | -        |
| 8                         | KAZUO ISHII                                |      | 01/03/81       | 15              | 07 | 81   | -                  | 4          | 15 | -     | -        |
| 9                         | GASPAR VILLA                               |      | 09/09/81       | 28              | 12 | 82   | -                  | 1          | 3  | 20    | -        |
| 10                        | GASPAR VILLA                               |      | 01/11/83       | 01              | 03 | 89   | -                  | 5          | 4  | 1     | -        |
| 11                        | REFRATARIOS                                | Esp  | 08/05/89       | 05              | 03 | 97   | -                  | -          | -  | 7     | 9        |
| 12                        | REFRATARIOS                                |      | 06/03/97       | 03              | 11 | 98   | -                  | 1          | 7  | 28    | -        |
| 13                        | MARCK                                      |      | 10/11/99       | 08              | 01 | 00   | -                  | 1          | 29 | -     | -        |
| 14                        | CASA BAHIA                                 |      | 03/02/00       | 11              | 01 | 02   | -                  | 1          | 11 | 9     | -        |
| 15                        | LUPINNI                                    |      | 16/01/03       | 01              | 11 | 11   | -                  | 8          | 9  | 16    | -        |
| 16                        | HOLD SECURITY                              |      | 08/02/13       | 06              | 08 | 13   | -                  | 5          | 29 | -     | -        |
| 17                        | PAINEIRAS                                  |      | 09/05/15       | 09              | 12 | 15   | -                  | 7          | 1  | -     | -        |
| 18                        | PAINEIRAS                                  |      | 22/01/17       | 09              | 05 | 18   | -                  | 1          | 3  | 18    | -        |
|                           | Soma:                                      |      |                | 19              | 70 | 3047 |                    | 9          |    | 28    |          |
|                           | Correspondente ao número de dias:          |      |                |                 |    |      |                    | 9.244      |    | 2.818 |          |
|                           | Tempo total:                               |      |                |                 |    |      |                    | 25         | 8  | 4     | 7        |
|                           | Conversão:                                 | 1,40 |                |                 |    |      |                    | 10         | 11 | 15    | 3.945,20 |
|                           | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |      |                |                 |    |      |                    | 36         | 7  | 19    |          |
| Nota:                     | utilizado multiplicador e divisor - 360    |      |                |                 |    |      |                    |            |    |       |          |

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- a) condenar o INSS a manter o caráter especial do período trabalhado de 08/05/1989 a 05/03/1997, conforme decisão administrativa proferida no requerimento do NB 42/162.627.321-6;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.098.081-9, em favor do autor, com DIB em 09/05/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 09/05/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

| SÍNTESE DO JULGADO  |                                                                  |
|---------------------|------------------------------------------------------------------|
| N.º do benefício    | 189.098.081-9                                                    |
| Nome do segurado    | FRANCISCO DA SILVA                                               |
| Nome da mãe         | ANTONIA SERAFIM MARTINS                                          |
| Endereço            | Rua Spencer Vampre, n. 252, Vila Acoreana, Poá/SP, CEP 08557-150 |
| RG/CPF              | 12.611.222-8 / 003.864.788-56                                    |
| PIS /NIT            | NIT 106.10737.31-4                                               |
| Data de Nascimento  | 23/06/1958                                                       |
| Benefício concedido | Aposentadoria por tempo de contribuição                          |
| Renda mensal atual  | A calcular pelo INSS                                             |
| DIB                 | 09/05/2018                                                       |

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008261-19.2020.4.03.6119

AUTOR: LEONTINO FRANCALINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005253-61.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADILSON DE MELO TRANSPORTES EIRELI - ME, ADILSON DE MELO

Outros Participantes:

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação do réu no mesmo endereço em que havia sido citado, por conta de mudança de endereço (ID 40994855) sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC.

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 41384477.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo inprorrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012433-07.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644



Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006243-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA IANAGUI - SP185355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 41403158: Ciência à CEF, pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se o depósito das demais parcelas.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002731-37.2011.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REU: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267, CARLOS EDUARDO CARDOSO - SP29038

Outros Participantes:

ID 41293903: Anote-se.

Aguarde-se a virtualização dos autos pela parte interessada, pelo prazo concedido nos autos físicos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009857-72.2019.4.03.6119

AUTOR: ALAH JOSE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ainda não cumpriu integralmente o despacho ID 26228073, restando pendente a juntada de comprovação da inexistência de identidade deste feito com o de nº 00071093720154036332.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 dias para integral cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-12.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do cálculo apresentado pela parte exequente, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009195-04.2016.4.03.6119

AUTOR: GIVANDO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

**Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.**

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos emarquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-06.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ZILDA DE SOUZA LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

**Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.**

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como a divisão proporcional entre valor principal e juros.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007565-10.2016.4.03.6119

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: MILTON VICENTE VANNI JACOB, MAKTUB COORDENADORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Outros Participantes:

ID 41289307: Determino o sobrestamento do feito nos termos do despacho ID 40422750, aguardando-se a indicação de bens penhoráveis.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-28.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: AMARO JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008889-35.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte exequente acerca do despacho ID 41072728.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para apreciação da petição ID 41078411.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000019-45.2009.4.03.6119

AUTOR: ELYDIO SERGIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA - SP55653

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

Outros Participantes:

ID 41257291: Vista à CEF pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012337-50.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca da petição ID 41188689, referente ao valor de honorários.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-39.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CELSO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS para se manifestar em relação ao e-mail ID 40823221, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004197-42.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: NELSON NEVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA



**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5005671-06.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: DOMENI-PLUS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, ANDRE VIEIRA DOMENI GASTI

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008148-65.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLLINE BARROSO E SILVA - SP442729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de **R\$ 58.378,22**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-32.2018.4.03.6119

AUTOR: PEDRO GINZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-36.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista o informado pela assistente social nomeada pelo Juízo, no sentido de que compareceu no endereço apresentado pela parte autora e o imóvel encontrava-se fechado, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para manifestação da autora, devendo esclarecer os motivos do não recebimento da aludida assistente para realização do estudo, haja vista que a profissional compareceu em dia e horário previamente agendados nos autos, conforme requerido por seu representante judicial.

Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009255-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JANILSON DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa à ação promovida por JANILSON DE REZENDE em face do BANCO PAN S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o título judicial condenou o BANCO PAN S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e de honorários a favor do autor, e o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF.

O BANCO PAN S/A alegou o cumprimento da obrigação de fazer e requereu a juntada de pagamento de R\$ 23.864,97 para por fim à lide (ID. 36213805).

Mesmo intimado (ID. 37073342), o autor não se manifestou (ID. 37784489).

A CEF requereu que o autor fosse intimado para pagar o seu débito de honorários, no valor de R\$ 1.562,69 (ID. 38007728).

O autor apresentou comprovante de depósito da quantia de honorários devidos à CEF e noticiou o cumprimento de acordo firmado com o BANCO PAN (ID. 39143414 e ss).

O BANCO PAN S/A requereu a juntada de comprovantes de pagamento de acordo e da guia de custas finais (ID. 39427656).

Apesar de intimada (ID. 39586878), a CEF não se manifestou acerca do valor depositado pelo autor (ID 40310525).

Oficiada a CEF para apropriação do valor de ID 39143428 (ID. 40962258), com cumprimento sob ID. 41266877.

A CEF anuiu com o valor depositado pelo autor (ID. 41114173).

**É o relatório. DECIDO.**

Diante da notícia da quitação dos débitos, comanúncia pelos exequentes (ID 39143414 e 41114173), e da expedição de ofício à CEF para apropriação dos valores depositados pelo autor (ID. 40962258), de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas sob ID 39427870 e 39427871.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: J.W.M. TRANSPORTES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por J.W.M TRANSPORTES SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência do débito principal de R\$ 5.413,42, bem como de juros, multa e correção monetária, nos termos do artigo 174 do CTN, determinando-se o cancelamento da inscrição do débito no CADIN nº 2388011 e a extinção do processo administrativo nº 10875.720420/2007-55.

Requeru, ainda, a devolução do valor pago de R\$ 16.233,75, devidamente atualizado.

Alega que apuro o SIMPLES, referente à competência de julho de 2003, no valor de R\$ 5.570,82 e, em 11/08/2003, efetuou a compensação. Destaca o reconhecimento da compensação do valor de R\$ 157,40, restando devido o valor de R\$ 5.413,42, com intimação para pagamento em 30 dias contados do despacho de intimação. Afirma que o débito foi comunicado ao CADIN em 18/07/2019, ou seja, há mais de 11 anos da data do despacho decisório, restando prescrita a pretensão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 36940712 e seguintes).

A União alegou ausência de interesse processual, tendo em vista o encaminhamento à Receita Federal do Brasil de dossiê nº 13032.591814/2020-77, solicitando o reconhecimento da prescrição e a disponibilização dos valores alocados ao crédito, recolhidos posteriormente à data da prescrição. Consignou o reconhecimento parcial do pedido em relação à prescrição, ressaltando que o pedido de restituição poderia ser protocolizado perante a Administração, sem necessidade do ajuizamento da demanda. Sustentou que a condenação judicial ensejaria a expedição de precatório. Ademais, requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios por aplicação do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, norma especial em relação ao CPC.

Em réplica, a autora requereu o afastamento da preliminar e alegou que o crédito não poderá ser objeto de compensação, pois inexistem débitos pendentes com a requerida, devendo ser determinada a restituição nesta ação (ID. 41747447).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à questão preliminar, importa reconhecer o interesse processual da parte autora quando do ajuizamento da demanda, porquanto não obteve êxito na resolução do problema na via administrativa e os débitos foram encaminhados para inscrição no CADIN.

Nesse prisma, vislumbro a necessidade e a utilidade no provimento jurisdicional perseguido nesta demanda.

Cinge-se a questão debatida nos autos ao pedido de declaração da inexistência do débito principal de R\$ 5.413,42, bem como de juros, multa e correção monetária, nos termos do artigo 174 do CTN, determinando-se o cancelamento da inscrição do débito no CADIN nº 2388011 e a extinção do processo administrativo nº 10875.720420/2007-55.

A União não apresentou contestação e reconheceu a procedência parcial do pedido em relação à prescrição, considerando o crédito constituído no PAF nº 10875-720.420/2007-55 prescrito em 24/07/2013, consoante Dossiê nº 13032.591814/2020-77, acostado no ID. 40445951.

Ademais, observa-se do referido documento a determinação para o cancelamento da cobrança e disponibilização dos pagamentos alocados ao crédito, recolhidos após a prescrição.

Como se vê, não subsiste interesse na devolução judicial dos valores indevidamente recolhidos após a prescrição, uma vez que os pagamentos serão disponibilizados ao contribuinte.

No tocante aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, não é devida condenação em honorários em razão da não apresentação de contestação, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. APELO PROVIDO.*

*1. Cinge-se a controvérsia em saber se devida a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e, subsidiariamente, sobre a sua redução à metade, ante a ausência de oposição ao pedido autoral.*

*2. O artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, prevê hipótese de dispensa de condenação em verba honorária se houver reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, como no caso destes autos.*

*3. Na espécie, a União, de modo expresse, afirmou que deixaria de recorrer, com fundamento no art. 19, da Lei n. 10.522/02, porquanto "as análises promovidas pela União, que resultaram no esvaziamento da demanda tiveram por base o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recursos repetitivos, já encampado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN N° 502/2016". Logo, descabida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.*

*4. Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0007134-16.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 04/11/2020)*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, com amparo no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil para reconhecer a prescrição do crédito objeto do PAF nº 10875-720.420/2007-55, devendo a União providenciar o cancelamento da inscrição do débito no CADIN nº 2388011 e a extinção do processo administrativo nº 10875.720420/2007-55, além da disponibilização dos pagamentos alocados ao crédito, recolhidos após a prescrição, para compensação ou restituição, conforme requerimento do contribuinte.

Apesar do disposto no art. 90 do CPC, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LANDINHO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**LANDINHO PEREIRA DE SOUZA** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/08/2017), referente ao benefício NB 42/183.816.097-0.

Alega ingressou como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu o tempo comum laborado nas empresas CIVITEC (09/07/96 a 09/10/96), MRH (19/11/98 A 19/02/99), MJ MÃO DE OBRA (14/02/00 A 20/03/00) e KINE (23/10/2001 a 29/10/2004) e como especiais os períodos trabalhados de 06/10/2005 a 13/05/2011 E 19/12/2011 a 27/05/2016 (VOS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL) e 22/10/96 a 10/12/97 (CONCREJO SERVIÇOS).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo comum e à caracterização do caráter especial do labor.

Réplica do autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Do tempo comum

O autor pleiteia o reconhecimento como tempo comum os períodos laborados nas empresas CIVITEC (09/07/96 a 09/10/96), MRH (19/11/98 A 19/02/99), MJ MÃO DE OBRA (14/02/00 A 20/03/00) e KINE (23/10/2001 a 29/10/2004).

Observe que há suficiente conjunto probatório nos autos para confirmar os vínculos pleiteados.

Quanto à empresa CIVITEC, consta anotação de serviço temporário na CTPS 69889 (pag. 51), além de holerites concernentes ao período de 07/96 e 09/96. Quanto à empresa MRH, também consta anotação de serviço temporário na CTPS 002052 (p. 57), além de holerites dos meses de 12/98 e 02/99. O mesmo ocorre em relação à empresa MJ MÃO DE OBRA, com anotação de serviço temporário na CTPS n. 002052 (p. 61). Em relação à empresa KINE, consta o registro na CTPS n. 69889, p. 13. Além disso, o autor juntou documentos em que o autor demonstra ter ajuizado ação trabalhista contra a empresa, além de declaração datada de 29/10/2003.

Destaco que a existência de registro em carteira de trabalho perfaz presunção relativa de veracidade do vínculo, ou seja, diante do registro, caberá à Autarquia demonstrar que a informação constante da CTPS é falsa. Neste sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

#### EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO ANOTADO EM CTPS. PRESUNÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A hipótese em exame não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- Consoante remansosa jurisprudência, os registros efetuados em carteira profissional constituem prova plena do trabalho realizado, dado que gozam de presunção iuris tantum de veracidade, que somente pode ser afastada por irregularidade de devidamente comprovada nos autos.

- Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Improvida a apelação do INSS. Parcial provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5009460-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 11/11/2020,

Intimação via sistema DATA: 13/11/2020)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CONSTANTE DA CTPS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS COMO PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO EMPREGADOR. CONECTÁRIOS.

- Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCP, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário.
- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.
- In casu, a anotação em CTPS constitui prova plena do efetivo exercício da atividade.
- O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador.
- Forçoso o reconhecimento e cômputo do período anotado na CTPS.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma,  
ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,  
5260737-50.2020.4.03.9999,  
Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN,  
julgado em 26/10/2020,  
e - DJF3 Judicial I DATA: 03/11/2020)

Ante as razões invocadas, acolho o pedido para que o INSS reconheça os períodos laborados junto às empresas CIVITEC (09/07/96 a 09/10/96), MRH (19/11/98 a 19/02/99), MJ MÃO DE OBRA (14/02/00 a 20/03/00) e KINE (23/10/2001 a 29/10/2004).

### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrinho nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) 4- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrinho nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:



[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/10/2005 a 13/05/2011 e 19/12/2011 a 27/05/2016 (VOS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL) e 22/10/96 a 10/12/97 (CONCREJATO SERVIÇOS).

##### 1) CONCREJATO SERVIÇOS

Consta nos autos o PPP (id 34123924, fls. 17) que informa que no período de 22/10/96 a 10/12/97 o autor exerceu a função de pedreiro, não indicando, contudo, qualquer agente nocivo. Considerando que a partir de 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento com base somente na categoria profissional, o período não pode ser enquadrado como tempo especial.

##### 2) VOS OBRAS E SERVIÇOS

Consta nos autos os PPPs id 34126413 que informam o exercício pelo autor da função de encarregado de obras ao longo do período, sendo submetido ao agente químico "poeiras", com neutralização pelo uso de EPI, e também exposição a ruído em limites variáveis (alguns deles em nível superior ao previsto na legislação).

Observo, contudo, que tais PPPs não foram submetidos na via administrativa, em nenhum dos NBS protocolados pelo autor. Não há demonstração nos autos de que o subscrevente do PPP estava habilitado para prestar as declarações ali constantes. Interessante, aliás, notar que o próprio autor, em declaração prestada no primeiro requerimento administrativo (id 34124449, fls. 47), informa que o PPP inicialmente elaborado pela empresa possuía informações divergentes em relação ao trabalho laborado pelo empregado e que havia pedido a retificação. Em que pese tal informação, ao invés de aguardar a emissão do PPP, optou por apresentar novo NB (1902730779), ainda sem a juntada do PPP supostamente retificado.

Destaco, também, que na maior parte do período o ruído informado se situou abaixo do limite legal e o agente "poeira", genericamente indicado, sem restar clara a habitualidade e permanência na exposição, não permite o enquadramento.

Assim sendo, seja por não atender os requisitos da legislação, seja pela carência do conjunto probatório, deixo de enquadrar os períodos.

#### 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Considerando os períodos objeto da simulação do INSS, já considerados na via administrativa, acrescidos dos períodos comuns reconhecidos nesta sentença, a parte autora totaliza **36 anos, 01 mês e 20 dias** como tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

| Atividades profissionais                   | Esp  | Período    |          | Atividade comum |    |     | Atividade especial |   |    |
|--------------------------------------------|------|------------|----------|-----------------|----|-----|--------------------|---|----|
|                                            |      | admissão   | saída    | a               | m  | d   | a                  | m | d  |
|                                            | esp  | 09/01/80   | 27/02/82 | -               | -  | -   | 2                  | 1 | 19 |
|                                            |      | 16/04/82   | 19/07/82 | -               | 3  | 4   | -                  | - | -  |
|                                            |      | 27/09/82   | 27/03/86 | 3               | 6  | 1   | -                  | - | -  |
|                                            | esp  | 22/04/86   | 28/07/95 | -               | -  | -   | 9                  | 3 | 7  |
|                                            |      | 22/10/1996 | 10/12/97 | 1               | 1  | 19  | -                  | - | -  |
|                                            |      | 24/04/98   | 09/10/98 | -               | 5  | 16  | -                  | - | -  |
|                                            |      | 18/05/99   | 15/08/99 | -               | 2  | 28  | -                  | - | -  |
|                                            |      | 21/10/99   | 15/12/99 | -               | 1  | 25  | -                  | - | -  |
|                                            |      | 20/12/99   | 20/12/99 | -               | -  | 1   | -                  | - | -  |
|                                            |      | 21/03/00   | 03/06/00 | -               | 2  | 13  | -                  | - | -  |
|                                            |      | 28/08/00   | 28/11/00 | -               | 3  | 1   | -                  | - | -  |
|                                            |      | 29/11/00   | 21/12/00 | -               | -  | 23  | -                  | - | -  |
|                                            |      | 20/09/01   | 26/09/01 | -               | -  | 7   | -                  | - | -  |
|                                            |      | 07/03/05   | 21/03/05 | -               | -  | 15  | -                  | - | -  |
|                                            |      | 02/09/05   | 29/09/05 | -               | -  | 28  | -                  | - | -  |
|                                            |      | 06/10/05   | 13/05/11 | 5               | 7  | 8   | -                  | - | -  |
|                                            |      | 19/12/11   | 27/05/16 | 4               | 5  | 9   | -                  | - | -  |
|                                            |      | 01/02/05   | 28/02/05 | -               | -  | 28  | -                  | - | -  |
| CIVITEC                                    |      | 09/07/96   | 09/10/96 | -               | 3  | 1   | -                  | - | -  |
| MRH                                        |      | 19/11/98   | 19/02/99 | -               | 3  | 1   | -                  | - | -  |
| MJ                                         |      | 14/02/00   | 20/03/00 | -               | 1  | 7   | -                  | - | -  |
| KINE                                       |      | 23/10/01   | 29/10/04 | 3               | -  | 7   | -                  | - | -  |
|                                            |      |            |          | -               | -  | -   | -                  | - | -  |
|                                            |      |            |          | -               | -  | -   | -                  | - | -  |
|                                            |      |            |          | -               | -  | -   | -                  | - | -  |
|                                            |      |            |          | -               | -  | -   | -                  | - | -  |
|                                            |      |            |          | -               | -  | -   | -                  | - | -  |
|                                            |      |            |          | -               | -  | -   | -                  | - | -  |
|                                            |      |            |          | -               | -  | -   | -                  | - | -  |
|                                            |      |            |          | -               | -  | -   | -                  | - | -  |
|                                            |      |            |          | -               | -  | -   | -                  | - | -  |
|                                            |      |            |          | -               | -  | -   | -                  | - | -  |
| Soma:                                      |      |            |          | 16              | 42 | 242 | 11                 | 4 | 26 |
| Correspondente ao número de dias:          |      |            |          | 7.262           |    |     | 4.106              |   |    |
| Tempo total:                               |      |            |          | 20              | 2  | 2   | 11                 | 4 | 26 |
| Conversão:                                 | 1,40 |            |          | 15              | 11 | 18  | 5.748,40           |   |    |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |      |            |          | 36              | 1  | 20  |                    |   |    |

Esclareço que o termo inicial do benefício deve ser a **data de entrega do requerimento do NB 190.273.077-9, em 22/06/2018, uma vez que foi apenas neste requerimento que o autor juntou aos autos administrativos o PPP da empresa Alpagatas, considerado como tempo especial**. De fato, no requerimento anterior, o autor não havia juntado referida documentação, essencial para a concessão do benefício.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar como tempo comuns os períodos de 09/07/96 a 09/10/96, 19/11/98 a 19/02/99, 14/02/00 a 20/03/00 e 23/10/01 a 29/10/04

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.273.077-9, em favor da parte autora, com DIB em 22/06/2018; e

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 22/06/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005705-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA BREVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA PASSOS - RJ205545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO ROBERTO DE SOUZA BREVES em face da sentença de ID. 41426076, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante, em síntese, omissão do julgado, na medida em que não houve manifestação com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de 25/01/1988 a 31/03/2010 em virtude da exposição ao agente eletricidade superior a 250 volts e quanto ao requerimento de produção de provas em réplica.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, há omissão na sentença quanto à apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade em virtude da exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts e com relação ao pedido de produção de provas realizado em réplica.

Efetivamente, em réplica, o autor requereu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial técnica (ID. 40397553, p. 19).

Ocorre que o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, razão pela qual os requerimentos de inversão do ônus da prova e de realização de perícia técnica nas empresas são absolutamente incompatíveis com a lógica adotada no ordenamento. Neste contexto, cabe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, inclusive em virtude do disposto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, cabendo a ele as diligências para obtenção da documentação necessária. Assim, não há fundamento legal para que se inverta o ônus da prova na relação processual ora travada.

Ressalto, ainda, que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entendesse que o PPP fornecido pela empresa continha algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho.

E no caso dos autos, o autor não apresentou qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo dos PPPs juntados aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

Finalmente, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 25/01/1988 a 31/03/2010 em virtude do contato com tensões elétricas superiores a 250 volts, verifico que o PPP de ID. 36217760 não menciona tal exposição na seção de registros ambientais, que é o campo apto a destacar as exposições habituais e permanentes.

Além disso, da descrição das atividades, denota-se que, com relação ao período posterior a 06/03/1997, o eventual contato ocorreria apenas com baixas tensões (220/380 volts), não havendo comprovação inequívoca do contato habitual e permanente a tensões superiores a 250 volts.

Assim, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 25/01/1988 a 05/03/1997, nos termos da sentença embargada.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte autora, sanando as omissões verificadas nos termos supra, que passam a integrar a fundamentação da sentença embargada.

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-93.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA CRISTINA TOZE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PIRES DE CAMARGO - SP219866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Recebo a petição de ID. 41271896 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa, de R\$ 100.416,24.

Tendo em vista que a autora recolheu custas sobre o valor antigo da causa (ID. 40720096), intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumprido, **certifique a secretaria acerca do correto recolhimento das custas** e, após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007644-59.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: SIDNEI ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015760-90.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Em vista da petição ID 37473610, redesigno a audiência para o dia 27/01/2021, às 14h00.

Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MDVjYzAwOGItN2VmYS00MTk4LTgwZDgtYWUxNWM5OWY2ZTM2%40thread.v2.0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDVjYzAwOGItN2VmYS00MTk4LTgwZDgtYWUxNWM5OWY2ZTM2%40thread.v2.0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d)

Excepcionalmente, faculta à parte autora e às testemunhas o comparecimento presencial na audiência a ser realizada no fórum situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Guarulhos – SP.

A opção pelo comparecimento presencial deverá ser informada até um dia antes da data designada, a fim de que seja autorizada a entrada da testemunha ao fórum, mantida a determinação para realização da audiência por videoconferência com as demais partes e procuradores.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-23.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-12.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ESTANISLAU GREROSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41428410: Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias e, após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004115-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTINARI PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA, JOSE ONOFRE PIRES DE SOUZA

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com a expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a apropriação dos valores transferidos (ID 41448396), ou se deseja a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

No mesmo prazo, deverá se manifestar em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005787-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO PIENEGONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: IRANI RIBEIRO ROCHA PIENEGONDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHARLENE ALVES ANTONIO - SP375602

Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, homologo os cálculos ID 38371657.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Sem prejuízo, vista à parte autora acerca da petição ID 40684408, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006598-69.2019.4.03.6119

AUTOR: GENESIO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do pedido de requisição de valores incontroversos.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000763-03.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO PIOVESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:



Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

ID 41335926: Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a resposta da CEF em relação à proposta de acordo apresentada.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010793-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274, MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849

Outros Participantes:

Vista ao INSS para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001604-35.2009.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DAVID CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP316712

RECONVINDO: CLODOALDO NOVAES TENORIO, AILTON SOUZA DE JESUS, MARIA DA PENHA ALICE FERREIRA JESUS

Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Outros Participantes:

**Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.**

**Remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.**

**Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.**

**Cumpra-se.**

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008153-87.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: EDER APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA DIAS DE MELLO - SP409128

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-84.2018.4.03.6119

AUTOR: BENEDITO CARLOS TAIPEIRO

SUCESSOR: IZABEL APARECIDA GONCALVES TAIPEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41108804: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para indicar o local exato onde deverão ser realizadas as perícias, devendo informar o endereço completo das empresas, contatos (e-mail e telefone), informando, ainda, quais os cargos e períodos de atuação em cada local.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

Após, dê-se vista ao perito judicial para continuidade dos trabalhos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-05.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEILTON TERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002618-59.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEIVES ALAN FORNAZZA, WANDA GONCALVES BARRETO, ROBERTO PIRES BARRETO, MARISTELA FLAVI PIRAINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ELIAS DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ELIAS DE LIMA - SP440865

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo remanescente em relação ao despacho ID 32551198.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008194-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BENEDITO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JOAO BENEDITO DO ESPIRITO SANTO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/04/1985 a 30/04/1985, 01/06/1986 a 09/11/1986, 20/04/1988 a 11/01/1989, 12/04/1990 a 11/07/1991, 01/09/1991 a 28/04/1995 e 01/09/1999 a 12/11/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 41181874 e seguintes)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

*Art. 265. O PPP tem como finalidade:*

*I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*

*II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*

*III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*

*IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

*Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.*

*Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.*

*§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência*

*Social.*

*§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.*

*§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.*

*§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.*

*§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.*

*§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:*

*I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;*

*II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;*

*III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;*

*IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e*

*V - quando solicitado pelas autoridades competentes.*

*§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.*

*§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.*

*Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.*

*Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:*

*I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;*

*II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;*

*III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;*

*IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e*

*V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."*

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA COSTA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL



**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006627-22.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSEVALDO SANTOS SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41220077: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 40189779.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008138-19.2014.4.03.6119

REQUERENTE: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES - SP285353

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009476-67.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: KARINA JESSICA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-32.2019.4.03.6119

AUTOR: LEONILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41376850: A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Desta forma, cabe à parte autora indicar em relação a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou, não havendo que se falar em atribuir tal incumbência ao Juízo (ID 40410778).

Deve a parte autora observar ao indicar as empresas: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

Desta forma, vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para fornecer as informações necessárias à realização da perícia.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 5002299-15.2020.4.03.6119

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SUSCITADO: BRUGGE COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA. - ME, LUCAS APARECIDO GARCIA, LUIZ GARCIA

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação de LUIZ GARCIA no endereço indicado na petição ID 41031291.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003718-70.2020.4.03.6119

AUTOR:AMILTO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008278-55.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000200-35.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 41930627: Anote-se.

Reputo prejudicado o pedido formulado pela impetrante, haja vista o disposto nas Súmulas 105, do STJ e 512, do STF, no sentido de que não é admitida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança.

Contudo, verifico nos presentes autos que o acórdão de ID 15970498 condenou a União Federal em 2% do valor atribuído à causa por litigância de má-fé.

A par disto, abra-se vista à impetrante e à União Federal para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006820-03.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA, TSA LOGISTICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006471-97.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: ARGUIS TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Vista ao MPF.  
Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.  
Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119  
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.  
Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008274-18.2020.4.03.6119

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-09.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSIVAN BARBOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008272-48.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

Outros Participantes:

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701 do CPC, no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para o pagamento da quantia constante na inicial e cálculos, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702 do CPC.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO TAZIMA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (NB 196.919.042-3) desde a DER, em 26/11/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 19/11/1992 a 13/05/2020.

Contudo, não apresentou comprovação acerca dos poderes conferidos aos subscritores dos PPPs de ID. 32166019, p. 22 e ID. 34915385.

Assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que traga declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs emitidos pela PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (Ariane Lara Carraro Garcia e Odair Glavina) têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000430-17.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROGERIO DA SILVA

Outros Participantes:

Antes da apreciação do pedido de eliminar, determino a citação do réu e sua intimação acerca da petição ID 41628008 para que seja verificada a possibilidade de renegociação.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando a edição do Comunicado 03/2018-UFEP, que informou a disponibilidade de recepção dos ofícios requisitórios com a opção de reinclusão a partir de 25/06/2018, prossiga-se.

Determino a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF observando-se especialmente que: 1) deverá constar o número da requisição anterior estomada; 2) a data da conta deverá ser a data do estomo realizado; 3) o valor requisitado deverá ser o valor estomado; 4) não será permitido o acréscimo de juros de mora.

Deverá constar no campo “observação” a anotação referente à habilitação deferida nos autos.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007165-66.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: NICARDO DE ANDRADE ARAGAO, NICARDO DE ANDRADE ARAGAO CALCADOS - EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Ao embargado para oferecer ~~impugnação~~, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005292-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDREIA CATARINA DAMASCENA MANTOVANI, CARLOS ROBERTO MANTOVANI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA CATARINA DAMASCENA MANTOVANI e CARLOS ALBERTO MANTOVANI, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, nº 75, AP 24, Bloco 02, Mairiporã/SP, CEP: 07661-415 - Condomínio RESIDENCIAL JARDINS I.

Em suma, sustenta que os réus deixaram de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial dos réus, os quais permaneceram inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 35101367 e seguintes).

Antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a realização de audiência de conciliação (ID. 35383795).

Impossibilidade de realização da audiência de conciliação em virtude da ausência de citação do réu (ID. 36396217).

Ordem de citação do réu de acordo com as normas gerais das autoridades de saúde por conta do quadro epidêmico ocasionado pelo vírus COVID-19. Requisitado ainda que o Oficial de Justiça solicite ao réu que informe endereços eletrônicos caso possua interesse na realização de sessão virtual conciliatória (ID. 36683875)

A Autora acostou documentos probatórios acerca das custas para distribuição da carta precatória (ID. 38862901 e ss).

Solicitado que a Caixa Econômica Federal comprove a distribuição da carta precatória (ID. 39059387).

A autora trouxe documentos aos autos comprobatórios da distribuição da carta precatória conforme demandado (ID. 39708070 e ss).

Solicitada informação acerca da possibilidade da realização de audiência conciliatória à CECON (ID. 39944643).

A central de audiências de conciliações informou o cancelamento da audiência em consequência de pedido feito pelo Autor (ID. 40017469 e ss)

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve regularização dos débitos pelos requeridos, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito (ID. 41119548).

#### É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes regularizaram o débito na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**Solicite-se a devolução da precatória expedida sob ID. 38102908.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010297-37.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: GILDEMARASANTANA DE MATOS NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CEZAR AGUILERA NITO - SP88711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

[ID 41190674](#); Determino a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos pelo INSS ([ID 40086506](#)), devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-18.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002837-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA- ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Outros Participantes:

Em vista da transferência de valores determinada a este Juízo, conforme despacho ID 20963212, resta prejudicada a determinação de liberação de valores, como constou na sentença ID 38376332.

Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações acerca da existência de eventual saldo existente em conta judicial vinculada a estes autos, devendo ser informada a data de abertura e fornecido extrato detalhado.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000083-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI

Advogados do(a) REU: YURI RANGEL SALES FELICIANO - BA61926, MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA - SP372274, THIAGO ROBERTO DIAS - SP310267, GAMIL FOPPEL HIRECHE - BA17828

#### **DESPACHO**

Vistos

Considerando a digitalização dos autos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-68.2018.4.03.6119

AUTOR: LUCIANE CAMPOS DOS SANTOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009037-19.2020.4.03.6119

AUTOR: ELIAS DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZURE SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, deste a sua reafirmação.

Alega a autora, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 30/09/2019 (NB 42/190.624.242-6), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 16/01/1981 a 25/09/1990 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 32519551 e seguintes), emendada pelo ID 33103265 e ss.

Afastada a possibilidade de litispendência ou coisa julgada e concedida a gratuidade de justiça (ID. 33603962).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência total do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a autarquia que, subsidiariamente, seja fixada a data de início do benefício conforme a data de comprovação nos autos dos preenchimentos dos requisitos legais ou da citação em observância a prescrição legal de 5 (cinco) anos. Solicita a aplicação de juros e correção, como o abatimento eventual de valores recebidos na apuração dos valores em atraso (ID. 33812044 e ss).

Réplica sob ID. 34944807, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor justificasse o interesse processual (ID. 35588261), tendo o demandante requerido a inclusão do pedido de reconhecimento, como tempo comum de contribuição, daquele de 01/07/2004 a 30/06/2005 (ID. 36036869).

O INSS exarou ciência (ID. 36554802).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Preliminarmente

Considerando a ausência de impugnação, pelo réu, no ID 36554802, recebo a petição de ID. 36036869 como aditamento à inicial para inclusão do pedido de reconhecimento, como tempo comum, dos meses em que contribuiu de 01/07/2004 a 30/06/2005.

Seguindo, verifico que, no procedimento administrativo (ID 32520983, p. 30), o INSS já reconheceu a especialidade do período trabalhado de 16/01/1981 a 25/09/1990, bem como incluiu em seu cálculo as contribuições referentes às competências 07/2004, 09/2004, 10/2004 e 01/2005 a 06/2005.

Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento destes interregnos como tempo especial e comum, respectivamente, por ausência do interesse de agir.

#### 2.2) Do tempo comum

Pretende o autor cômputo, como tempo comum de contribuição, das competências 08/2004, 11/2004 e 12/2004, em que foi contribuinte individual, vertendo contribuições à COOPERCARGAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS.

Quanto aos contribuintes individuais, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é do segurado, que deve fazê-lo por iniciativa própria, nos termos do artigo 30, II da Lei 8.212/91.

No caso, com relação às competências 08/2004 e 11/2004, consta no CNIS a observação PREM-EXT, descrita pelo documento como “Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação”, ao passo que, quanto aos meses 12/2004, há o indicador PREC-MENOR-MIN, descrito como “Recolhimento abaixo do valor mínimo”.

No caso de recolhimento extemporâneo, entende a jurisprudência que é admitido o cômputo de contribuição efetuadas em atraso, inclusive para efeito de carência, desde que posteriores ao primeiro pagamento sem atraso e mantida a qualidade de segurado. Em tal sentido:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - A autora nasceu em 28 de fevereiro de 1952, tendo implementado o requisito etário em 28 de fevereiro de 2012, quando completou 60 (sessenta) anos de idade. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - A controvérsia cinge-se aos recolhimentos dos períodos previdenciários de 01/2004 a 04/2004, 04/2005 a 12/2005, 02/2007 a 05/2007, 09/2007 a 10/2007 e 12/2007, efetuados em atraso, conforme aduz a autarquia. 5 - Foram acostados aos autos, dentre outros documentos extratos do CNIS, nos quais constam que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 1º/01/2000 a 30/11/2000, de 1º/01/2001 a 31/12/2003, de 1º/01/2004 a 30/04/2004, de 1º/04/2005 a 31/01/2006, de 1º/03/2006 a 30/06/2013 e de 1º/03/2006 a 30/06/2013. 6 - Conforme se observa dos referidos extratos e tal como destaca o magistrado sentenciante, “o primeiro recolhimento realizado pela autora referente à competência 01/2002 não se deu em atraso” (ID 99433755, p. 205). 7 - Admite-se o cômputo de contribuições efetuadas em atraso pelo contribuinte individual para todos os fins, inclusive para efeito de carência, desde que posteriores ao primeiro pagamento sem atraso e mantida a qualidade de segurado. 8 - Resta evidenciado que a autora trabalhou por período superior à carência exigida em lei para a concessão do benefício. De rigor, portanto, a procedência do pedido. 9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 10 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 11 - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010530-92.2015.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)*

No caso, o demandante vinha recolhendo para a COOPERCARGAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS, enquanto contribuinte individual, sem atraso, pelo menos, desde 07/2004, haja vista a ausência de anotação de irregularidades no CNIS quanto àquela competência. Assim, eventual atraso no recolhimento não impede o cômputo destes períodos.

Observo, ainda, que os recolhimentos dos períodos em que consta a informação “remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação” respeitaram os valores correspondentes às contribuições anteriores e posteriores. Neste contexto, a contribuição de 08/2004 foi recolhida sobre R\$ 550,00, valor este superior aos meses imediatamente anteriores e posteriores, e a contribuição relativa a 11/2004 observou remuneração superior a competências relativas ao início de 2005.

Não havendo indícios de irregularidade quanto às remunerações informadas, devemos as competências 08/2004 e 11/2004 ser computadas como tempo comum de contribuição.

Já com relação ao período recolhido em valor abaixo do mínimo, consta no CNIS que o salário de contribuição não observou o salário mínimo vigente à época. Nestes termos, em 12/2004, segundo o CNIS, a parte autora teria vertido contribuição previdenciária sobre R\$ 220,27, valor este inferior ao salário mínimo vigente à época de R\$ 260,00, de acordo com a MP 182/2004. Não havendo comprovante de recolhimento da complementação deste valor de modo a que se observasse o salário mínimo da época, não há como se computar este interregno no cálculo de contribuição do INSS.

Portanto, deve o INSS incluir, no cômputo do tempo de contribuição, apenas as contribuições previdenciárias referentes aos meses de 08/2004 e 11/2004.

#### 2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - Contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve o INSS incluir, no cômputo do tempo de contribuição, as contribuições previdenciárias referentes aos meses de 08/2004 e 11/2004.

Somando-se as 2 competências ora reconhecidas aos períodos computados pela autarquia (ID. 32520983, p. 30) no cálculo que embasou o indeferimento administrativo (ID. 32520983, p. 31), chega-se a apenas **29 anos, 04 meses e 12 dias** de contribuição, tempo este insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (30/09/2019). Eis os cálculos:

|                           |                                   |      |                |                 |    |            |                    |    |       |
|---------------------------|-----------------------------------|------|----------------|-----------------|----|------------|--------------------|----|-------|
| Processo n.º:             | 5004094-56.2020.4.03.6119         |      |                |                 |    |            |                    |    |       |
| Autor:                    | JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA     |      |                |                 |    |            |                    |    |       |
| Réu:                      | INSS                              |      |                |                 |    | Sexo (mf): | M                  |    |       |
| <b>TEMPO DE ATIVIDADE</b> |                                   |      |                |                 |    |            |                    |    |       |
|                           | Atividades profissionais          | Esp  | Período        | Atividade comum |    |            | Atividade especial |    |       |
|                           |                                   |      | admissão/saída | a               | m  | d          | a                  | m  | d     |
| 1                         | FRUMTOST                          |      | 14/01/75       | 09              | 12 | 77         | 2                  | 10 | 26    |
| 2                         | BICOLOR                           |      | 16/01/78       | 13              | 01 | 79         |                    | 11 | 28    |
| 3                         | HYDRA                             |      | 19/02/79       | 13              | 11 | 80         | 1                  | 8  | 25    |
| 4                         | ESTRELA                           | Esp  | 16/01/81       | 25              | 09 | 90         |                    | 9  | 8     |
| 5                         | TAI SHIN                          |      | 16/04/91       | 10              | 06 | 91         |                    | 1  | 25    |
| 6                         | PERFUSA                           |      | 11/06/91       | 20              | 01 | 94         | 2                  | 7  | 10    |
| 7                         | BIANCO                            |      | 01/09/94       | 15              | 12 | 98         | 4                  | 3  | 15    |
| 8                         | RESUTO                            |      | 01/07/05       | 30              | 04 | 07         | 1                  | 9  | 30    |
| 9                         | AQUI AGORA                        |      | 26/04/94       | 30              | 07 | 94         |                    | 3  | 5     |
| 10                        | AQUI AGORA                        |      | 01/08/94       | 30              | 08 | 94         |                    |    | 30    |
| 11                        | INDIVIDUAL                        |      | 01/07/04       | 31              | 07 | 04         |                    | 1  | 1     |
| 12                        | INDIVIDUAL                        |      | 01/09/04       | 31              | 10 | 04         |                    | 2  | 1     |
| 13                        | INDIVIDUAL                        |      | 01/01/05       | 30              | 06 | 05         |                    | 5  | 30    |
| 14                        | INDIVIDUAL JUD                    |      | 01/08/04       | 30              | 08 | 04         |                    |    | 30    |
| 15                        | INDIVIDUAL JUD                    |      | 01/11/04       | 30              | 11 | 04         |                    |    | 30    |
|                           | Soma:                             |      |                |                 |    |            | 10                 | 60 | 286   |
|                           | Correspondente ao número de dias: |      |                |                 |    |            | 5.686              |    | 3.490 |
|                           | Tempo total:                      |      |                |                 |    |            | 15                 | 9  | 16    |
|                           | Conversão:                        | 1,40 |                |                 |    |            | 13                 | 6  | 26    |
|                           |                                   |      |                |                 |    |            | 4.886,00           |    |       |



|                                                           |                                               |  |  |  |    |   |    |  |  |  |  |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|--|--|--|----|---|----|--|--|--|--|
|                                                           | Tempo total de atividade<br>(ano, mês e dia): |  |  |  | 29 | 4 | 12 |  |  |  |  |
| Nota:<br>utilizado<br>multiplicador<br>e divisor -<br>360 |                                               |  |  |  |    |   |    |  |  |  |  |

Anoto, por oportuno, que, neste cálculo, não foram incluídos os períodos em gozo de auxílio doença previdenciário (06/06/2008 a 01/07/2008) e de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (02/07/2008 a 31/10/2016), tendo em vista que, nos termos do artigo 55, II da Lei 8.213/91 e do artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, vigente na DER, tais períodos somente poderiam ser considerados para fins de concessão do benefício ora em comento caso intercalados entre períodos de atividade, sendo que o autor não voltou a contribuir após a cessação do benefício espécie 92.

Pelo mesmo motivo, resta inviável o acolhimento do pleito sucessivo de reafirmação da DER, haja vista que, de acordo com o CNIS, o autor não realizou qualquer contribuição entre a DER e o atual momento.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo comum dos períodos em que contribuiu de forma individual de 07/2004, 09/2004, 10/2004 e 01/2005 a 06/2005, e quanto ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 16/01/1981 a 25/09/1990, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar, como tempo comum de contribuição, as contribuições previdenciárias referentes aos meses de 08/2004 e 11/2004.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

USUCAPIÃO (49) Nº 5007503-74.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEMIR VILLANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

REU: ATILIO PRECISO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Advogado do(a) REU: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Outros Participantes:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A contra o despacho ID 40743533, que concedeu à parte autora o prazo de 15 dias e à União Federal o prazo de 30 dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Alegou a embargante omissão, sob o argumento de que não foi concedido à concessionária, litisconsorte passiva na presente demanda, prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pela embargante, o despacho proferido apresenta omissão, visto que o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico deve ser concedido a todas as partes.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a omissão indicada pelo embargante, nos termos supracitados, e concedo aos réus novo prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008119-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista que alguns períodos constantes no pedido 'e' já foram computados, pelo INSS, como tempo comum de contribuição (ID. 41041331, p. 40), intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e delimite o pedido de reconhecimento, como tempo comum de contribuição, com relação somente àqueles períodos que não foram reconhecidos na via administrativa.

No mesmo prazo, resta facultada a apresentação de comprovação documental mais robusta com relação ao alegado labor rural de 01/01/1980 a 02/02/1989.

Como retorno, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008404-42.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSILENE SANTIAGO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficamos partes cientes dos esclarecimentos periciais.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002421-66.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANCHES  
SUCESSOR: OLINDA CIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3774737: Indefero o pedido. Não é possível expedir requisição exclusiva de honorários contratuais, uma vez que sua requisição deve ser feita na mesma requisição do autor.

No caso dos autos houve alteração de titularidade, figurando como sucessora a mãe do autor falecido e não houve habilitação do pai, não constando nem mesmo a declaração de sua morte.

Assim, tomem-me conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios incontestados (id's 37172271, 37172273 e 37172274).

Após, aguarde-se emarquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento nº 5016307-26.2017.403.0000.

Int.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000862-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: HEITOR PAIVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MACACARI - SP423275, WAGNER PARRONCHI - SP208835

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **determino** a associação deste feito à execução de título extrajudicial nº 5000463-13.2020.4.03.6117, certificando-se em ambos os autos com menção ao número de identificação (ID) desta decisão, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

**Acolho** a petição de ID 41755272 como emenda da inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$66.268,22 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos). Anote-se no sistema do PJe.

Tendo em vista a documentação apresentada, passo ao reexame da gratuidade judiciária.

O critério adotado por este juízo está definido no art. 790, § 3, da CLT e no enunciado 52 aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Trata-se, portanto, de critério objetivo.

O requerente é servidor público federal inativo e vem auferindo mensalmente a remuneração bruta de R\$13.224,68 (treze mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) e a líquida de R\$5.464,73 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Os extratos bancários apontam despesas com alimentação, serviço de água e esgoto, energia elétrica, farmácia e fatura de cartão de crédito etc. e transferências eletrônicas para Heitor Calvo Paiva.

Além de não ser possível aferir se as despesas constantes da fatura de cartão de crédito são indispensáveis à sua subsistência, os extratos bancários indicam transferências eletrônicas para Heitor Calvo Paiva nos valores de R\$3.000,00 (três mil reais) e R\$1.095,00 (um mil e noventa e cinco reais).

Ante o exposto, **mantenho** o indeferimento da gratuidade judiciária.

**Intime-se** a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal. Deverá a ré, por ocasião da apresentação da contestação, promover a juntada do contrato firmado entre as partes de nº 242742110000121506.

Com a juntada da referida documentação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Jahu, assinado eletronicamente nesta data.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000864-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAUÚ

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (40736229), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social procedeu a conclusão resultando na concessão do benefício 187.763.826-6.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jauú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000831-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: IDA MARIA DA GRACA BACAN FACHINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (40395934), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que a autoridade coatora finalizou a análise do protocolo resultando, inclusive, na concessão do benefício 190.557.196-5.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jauú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001047-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SEIS LAGOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO AUGUSTO SERINOLI - SP290039

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SEIS LAGOAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.318/86 que revogou o limite do salário de contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA e, consequentemente, a aplicação da limitação da base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, possibilitando-se a compensação dos recolhimentos passados com demais tributos.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não obstante a ausência de recolhimento das custas judiciais, passo ao exame da competência.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

*“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.*

*1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o “mandamus” é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.*

*2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (RS), suscitado.”*

*(STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)*

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Destaco que a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece apontando nessa direção, conforme se observa do recente julgamento de caso similar impetrado nesta Subseção (destaquei):

**TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

**- A jurisprudência majoritária da E. 2ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).**

**- Resta incontroverso que a sede da autoridade coatora situa-se em Bauru/SP, de tal modo que deve ser afastado o entendimento adotado pelo juízo de origem, acerca da possibilidade de ajuizamento no local do domicílio do autor.**

**- A implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário.**

**- Tratando-se de competência funcional, de natureza absoluta, resta configurada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo de Jaú/SP, sendo de rigor o envio dos autos ao juízo competente de Bauru/SP.**

**- Agravo de instrumento provido.**

*(Agravo de Instrumento nº 5032828-75.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, julg. em 26/06/2020)*

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

**Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos.**

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (São Paulo/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, assinado eletronicamente nesta data.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000855-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (40509464 40509467), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que a autoridade coatora encaminhou o recurso para o Conselho de recursos da Previdência Social.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRA BONITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (42016649).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltem os autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001172-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SALEMI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO SALEMI, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando à cobrança da importância de R\$167.651,13 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos 242742110000092492, 242742110000093464, 242742110000094355, 242742110000096056, 242742110000110229 e 242742110000113406.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que determinou a citação para pagamento da dívida ou garantia da execução e, decorrido o prazo legal sem pagamento, a constrição de valores e ou livre penhora, bem como, acaso infrutífera ou insuficiente essa medida, a restrição de transferência de veículo e, sucessivamente, a restrição e/ou penhora de imóveis (ID 27803111).

A CEF requereu a juntada aos autos de depósito judicial, no valor de R\$ 15.392,87 (quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), ao argumento que se trata de valores pendentes descontados em folha de pagamento, os quais se encontravam pendentes de acerto contábil, e que, em razão do sistema eletrônico da própria CEF, foi providenciado o depósito na conta judicial nº 2742-005.86401519-5, em face da existência do presente processo judicial em nome do executado.

Sobreveio decisão que determinou a intimação da CEF para esclarecer a finalidade para a qual foi realizado o depósito judicial, tendo em vista que a petição não é esclarecedora quanto à destinação da quantia posta em juízo e determinou a nova postagem da carta de citação, com correção do endereço do executado (ID 36757100).

Foi expedida carta de citação com aviso de recebimento (ID Num. 36975141 - Pág. 1).

Na sequência, o executado deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade).

Arguiu excesso de execução no valor de R\$110.419,51 (cento e dez mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) referente ao contrato nº 242742110000092492, ao fundamento da inexistência inadimplência do referido contrato por regularidade de seu pagamento.

Aduz que mensalmente é descontado de sua folha de pagamento a quantia de R\$2.198,99 (dois mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) referente ao contato nº 242742110000092492, sendo o último desconto datado de agosto de 2020 e alega que a CEF reconhece a regularidade do pagamento das prestações do contrato nº 242742110000092492, tanto que depositou judicialmente o valor de R\$15.392,87 (quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), descontado de sua folha.

Quanto aos demais contratos, sustenta que as prestações sempre foram consignadas em sua folha de pagamento e não sabe o motivo da suspensão dos descontos, não havendo culpa de sua parte.

Postula a suspensão das medidas executivas neste processo até o julgamento final da exceção de pré-executividade.

Juntou documentos.

Decisão que deferiu parcialmente o pedido formulado pelo executado e determinou a suspensão das medidas executivas referentes ao débito oriundo do contrato nº 242742110000092492, no valor de R\$110.419,51 (cento e dez mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), até o julgamento da exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução quanto ao saldo remanescente. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da CEF para manifestar-se sobre as alegações do executado e, se o caso, emendar a petição inicial para retificar o valor do débito em cobro (ID 37805037).

Intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O executado, por sua vez, requereu a certificação do decurso do prazo, o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade quanto ao contrato nº 242742110000092492, deduzindo-se do montante cobrado a importância de R\$110.419,51 (cento e dez mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) e a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID 39776161).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, ressalte-se, quanto ao pedido veiculado no item "a" da petição de ID 39776161, que o decurso de prazo é feito, de forma automática, pelo sistema do PJe, sendo despicando o lançamento de outra certidão. No caso dos autos, há movimento processual lançado em 25/09/2020, atinente ao decurso de prazo da CEF em 24/09/2020, às 23:59:59.

Resolvido esse ponto, o instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Feitas essas considerações, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso dos autos, a questão arguida pelo excipiente se resume a excesso de execução. Trata-se, portanto, de questão fática que depende de uma análise mais aprofundada de documentos e do efetivo contraditório, não podendo ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade.

Não obstante, a parte executada apresentou demonstrativos de pagamento que comprovam:

1. a consignação em favor da CEF (74500) dos valores de R\$2.198,99 (dois mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) e R\$5,13 (trinta e cinco reais e treze centavos) nas folhas de salário de setembro a dezembro de 2019 e na folha de janeiro de 2020;
2. a consignação em favor da CEF (74500) dos valores de R\$2.198,99 (dois mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) e R\$5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos) nas folhas de salário de fevereiro a agosto de 2020.

A consignação em pagamento na folha de salário do executado foi corroborada pelo depósito judicial realizado pela CEF (ID 36278375 - Pág. 1), o qual se refere a valores descontados em folha de pagamento do executado e que, segundo noticiado por ela, encontravam-se pendentes de acerto contábil em seu sistema eletrônico.

A verossimilhança da alegação de excesso de execução atinente ao contrato 242742110000092492 se embasa nos comprovantes de pagamento da remuneração do executado, os quais apontam a existência de crédito consignado em favor da CEF. Soma-se a isso o fato de que a CEF procede a cobrança mediante averbação em folha (ID Num 25884552 - Pág. 1) e o depósito judicial do valor descontado da remuneração do executado e que estava pendente de acerto contábil em seu sistema eletrônico.

O mesmo não ocorre em relação aos contratos 242742110000093464, 242742110000094355, 242742110000096056, 242742110000110229 e 242742110000113406.

Segundo consta da Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Segundo, dos instrumentos contratuais (ID's 25884564, 25884566, 25884568, 25884570 e 25884572), no caso de conveniente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.

Em outras palavras, o executado tinha o dever contratual de efetuar o pagamento das parcelas não averbadas em sua folha de pagamento pelo conveniente/empregador na data do vencimento das prestações. Nesse ponto, o executado não apresentou documento comprobatório do cumprimento da obrigação atinente ao pagamento das parcelas referentes aos contratos 242742110000093464, 242742110000094355, 242742110000096056, 242742110000110229 e 242742110000113406.

Desse modo, há prova documental inequívoca da consignação na folha de salário do executado das parcelas atinentes ao contrato 242742110000092492, corroborada pelo depósito judicial efetivado pela CEF, correspondente ao valor descontado de sua remuneração.

De outra sorte, a alegação do excipiente no sentido de que as prestações decorrentes dos contratos 242742110000093464, 242742110000094355, 242742110000096056, 242742110000110229 e 242742110000113406 sempre foram consignadas em sua folha de pagamento, e não sabe o motivo da suspensão dos descontos, não é passível de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguida no instrumento previsto na legislação processual civil.

Ante o exposto, **conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e determino a exclusão do débito oriundo do contrato nº 242742110000092492, no valor de R\$110.419,51 (cento e dez mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), prosseguindo-se a execução quanto ao saldo remanescente.**

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico obtido pelo executado (valor do débito excluído), com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil. Incide ao caso a tese fixada pelo Colendo Tribunal de Justiça (Tema 410): "O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução".

Quanto ao mais, **intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente o valor do saldo devedor remanescente, acostando aos autos os documentos pertinentes e manifeste-se acerca do depósito judicial realizado nos autos (ID 36278375), tendo em vista a exclusão do débito oriundo do contrato nº 242742110000092492, no valor de R\$110.419,51, nos termos da fundamentação acima.**

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 18 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001148-52.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA VENDRAMINI - SP208243

REU: OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, BERNARDO VIDAL AUDITORIAL TDA

Advogados do(a) REU: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO - SP227254, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, GUILHERME MOLAN - SP327533

Advogados do(a) REU: MARCELO LUIZ DA SILVA - PE33450, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

Advogado do(a) REU: WELBER WALESKO VIEIRA DE BRITO - PE34237

DESPACHO



Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

#### SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida em face de **CALIM PAULO JACOB JÚNIOR**, bem como em face de Rogério Peres Nunes.

Ao tentar citar o réu Calim, a oficial de justiça certificou que foi "*atendida pela Sra. Gisele Messias Jacob que informou que seu marido faleceu em 01/06/2020, conforme cópia do atestado de óbito em anexo*" (id. 39315689). Referido atestado foi juntado aos autos (id. 39315977).

Emaudiência realizada neste juízo, o Ministério Público Federal – MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade de Calim (id. 39893321).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Examinando a certidão de óbito acostada (id. 39315689), verifico que o réu CALIM PAULO JACOB JÚNIOR faleceu em 1º de junho de 2020.

Sendo assim, presente a causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, I, do Código Penal, impõe-se a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **declaro extinta a punibilidade** de **CALIM PAULO JACOB JÚNIOR**, em virtude de seu óbito, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal c/c o art. 62 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que regularize a situação processual do acusado a fim de que conste a extinção da punibilidade.

**ARBITRO** os honorários do defensor dativo do réu, Dr. Carlos Alexandre Tremontese (OAB/SP n. 228.543), no valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n. 305/14, do CJF (Causas Criminais – Processos Extintos sem Resolução do Mérito). Solicite-se o pagamento dos honorários no momento oportuno.

Registro eletrônico da sentença. Intimem-se.

Jahu, 17 de novembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

#### SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida em face de **CALIM PAULO JACOB JÚNIOR**, bem como em face de Rogério Peres Nunes.

Ao tentar citar o réu Calim, a oficial de justiça certificou que foi "*atendida pela Sra. Gisele Messias Jacob que informou que seu marido faleceu em 01/06/2020, conforme cópia do atestado de óbito em anexo*" (id. 39315689). Referido atestado foi juntado aos autos (id. 39315977).

Emaudiência realizada neste juízo, o Ministério Público Federal – MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade de Calim (id. 39893321).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Examinando a certidão de óbito acostada (id. 39315689), verifico que o réu CALIM PAULO JACOB JÚNIOR faleceu em 1º de junho de 2020.

Sendo assim, presente a causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, I, do Código Penal, impõe-se a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **declaro extinta a punibilidade** de CALIM PAULO JACOB JÚNIOR, em virtude de seu óbito, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal c/c o art. 62 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que regularize a situação processual do acusado a fim de que conste a extinção da punibilidade.

**ARBITRO** os honorários do defensor dativo do réu, Dr. Carlos Alexandre Tremontese (OAB/SP n. 228.543), no valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n. 305/14, do CJF (Causas Criminais – Processos Extintos sem Resolução do Mérito). Solicite-se o pagamento dos honorários no momento oportuno.

Registro eletrônico da sentença. Intimem-se.

Jahu, 17 de novembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Não há preliminares a serem analisadas. A prescrição quinquenal arguida pelo INSS é questão prejudicial e será apreciada por ocasião do julgamento do mérito.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar nem irregularidades a serem sanadas.

O **ponto controvertido** gira em torno do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 09/09/1974 a 30/05/1983 e de atividade especial, na função de lavrador no corte de cana-de-açúcar, nos períodos de 06/06/1983 a 25/06/1983, 23/01/1984 a 07/06/1984, 08/06/1984 a 24/10/1984, 25/10/1984 a 08/06/1985, 10/06/1985 a 05/10/1985, 16/10/1985 a 04/06/1986, 25/06/1986 a 09/10/1986, 11/10/1986 a 04/11/1986, 05/11/1986 a 17/10/1987, 26/10/1987 a 19/12/1987, 28/12/1987 a 19/11/1988, 24/11/1988 a 18/06/1989, 16/05/1989 a 04/10/1989, 29/01/1990 a 19/04/1990, 09/10/1989 a 05/03/1990, 23/04/1990 a 05/01/1991, 22/04/1991 a 11/07/1991, 23/01/1992 a 01/02/1996, 13/04/1998 a 14/12/1998, 05/04/1999 a 10/12/1999, 22/05/2000 a 11/01/2001 e de 08/04/2003 a 14/08/2014.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial para aferição da presença de agente nocivo no ambiente de trabalho do autor, **indeferido**.

Com efeito, a prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

*Art. 58 (...)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*(...)*

*§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Demais, inexistindo prova de que tenha o autor requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Outrossim, **deferido** a produção de prova oral requerida pela parte autora, apenas para comprovação do alegado labor rural.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2021, às 14:30 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas a serem arroladas.**

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, advertindo de que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo o máximo de três para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3 ou Microsoft Teams), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

As audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO ou Microsoft Teams, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Sendo assim, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio importará na realização de audiência presencial, na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: [JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-las acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Na negativa ou no silêncio das partes, a audiência acima designada será realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Nesta hipótese, fica assegurado às testemunhas participar da audiência em ambiente virtual, devendo as partes, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: [JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Caso a testemunha opte por participar da audiência presencialmente na sede do Juízo Federal:

1. Tratando-se de testemunhas residentes nos municípios abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, caberá aos advogados da autora intimá-las, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo na data e no horário agendados, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 do CPC;
2. Tratando-se de testemunhas residentes em municípios não abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, serão deprecados os seus depoimentos.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f. As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, assinado eletronicamente nesta data.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**ATO ORDINATÓRIO**

ID nº 42018724: Ciência às partes acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

**JAú, 19 de novembro de 2020.**

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000505-31.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: ISMAEL RUIS**

**Advogado do(a)AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

À vista da transmissão dos ofícios requisitórios (id 42022640), aguarde-se emarquivo, de forma sobrestada, a notícia acerca do pagamento, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

**Subseção Judiciária de Jaú**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000297-67.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO - SP107942, PAULO CESAR RISSO - SP91224**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, DORACI GIANINI FACHIM**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO GAIATO DE OLIVEIRA - SP362055**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO GAIATO DE OLIVEIRA - SP362055**

**DESPACHO**

Observo que o valor objeto do RPV 20170001173 retomou aos cofres federais, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 372/377, id 35868098) e que os ofícios requisitórios expedidos em substituição (RPV's 20200076244 e 20200044671) foram cancelados pelo fato de não mencionarem tratar-se de valores estomados.

Assim, tendo em vista que os valores estomados obedecem uma sistemática própria de expedição, solicite-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região a migração dos dados do RPV 20170001173 para o sistema PrecWeb, uma vez a expedição do referido ofício deu-se nos autos físicos (fls. 323, id 35868097).

Confecionada a minuta, tomem conclusos para a transmissão eletrônica, sendo desnecessária a intimação prévia das partes.

Após a transmissão, dê-se ciência às partes e nada mais sendo requerido, aguarde-se emarquivo sobrestado pelo pagamento.

Int.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002776-55.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309

**DESPACHO**

Defiro nova suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido no ID 40524375.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002634-92.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SIDNEI CANALES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO - SP317507, MARCUS VINICIUS BELLINTANI DE OLIVEIRA - SP373331

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pelo executado SIDNEI CANALES (41254339), em que requer a liberação dos valores que remanesceram bloqueados nos presentes autos (R\$ 1.194,97), alegando se tratar de sua aposentadoria, postulando, também, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Apresentou os documentos de ID 41255436, 41255439 e 41255441.

Intimado a comprovar a concessão do benefício previdenciário que alega receber e o bloqueio da conta corrente vinculada à jubilação, deixou transcorrer "in albis" o respectivo prazo.

Instada a se manifestar, a exequente discordou do pleito.

É a síntese do necessário.

O documento de ID 41172299 atesta que o bloqueio de R\$ 1.194,97 (hum mil, cento e noventa e quatro reais) foi efetuado em conta corrente da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado.

Contudo, não restou demonstrado pela documentação colacionada que os bloqueios teriam atingido valores impenhoráveis, muito embora intimado o executado a fazê-lo.

O executado apenas alegou que percebe aposentadoria, sem, todavia, comprovar tal fato ou demonstrar em qual conta ou instituição financeira é depositada e o bloqueio dos respectivos valores.

Por outro lado, a consulta juntada no ID 39783136 atesta que o executado é beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020 e que seus valores são depositados em conta corrente da Caixa Econômica Federal.

Considerando que os valores que remanescem bloqueados nos presentes autos encontram-se depositados em conta corrente da CEF e que os valores do auxílio emergencial são impenhoráveis, pois verbas alimentares, expeça-se ofício à CEF solicitando informações acerca dos pagamentos de auxílio emergencial ao executado, tais como data e conta de depósito, bem assim a natureza da conta em que depositados os valores que remanescem bloqueados nestes autos.

Com a resposta da instituição financeira, fica, desde já, autorizado o desbloqueio dos valores se vinculados ao auxílio emergencial percebido pelo executado.

Não havendo vinculação do montante bloqueado com a benesse assistencial, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001324-17.2020.4.03.6111  
EMBARGANTE: CASA SOL DECOR LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo suficientemente garantido por penhora.

Informe nos autos principais (processo nº 5000429-90.2019.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-26.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5997

**EXECUCAO FISCAL**

**0001288-95.1999.403.6111** (1999.61.11.001288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA (SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fls. 226/227: Manifeste-se a exequente sobre o requerido em 48 (quarenta e oito) horas.

No decurso, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA PAULA CELOTTI GUIMARAES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 4194784: dê-se ciência à parte autora, e, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado na forma do art. 534 do CPC.

No mais, cumpra-se, no que faltar, o despacho de Id 36576534.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GISLAINE BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intim-se a parte exequente para informar se o pedido de expedição de ofício se refere ao valor dos honorários advocatícios. Em caso positivo, complemente os dados fornecidos, informando se há ou não a isenção de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do(s) depósito(s) de id. 41346747, para conta indicada (id. 41955770), vez que o advogado possui poderes para receber em nome da autora (Id 28648809).

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ROBERTO MAROSTEGA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de ação por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, bem como das condições especiais a que se sujeitou em diversos períodos de trabalho, entre os quais se encontra o exercício da atividade de **vigilante**.

Ocorre, contudo, que a questão atinente à natureza especial da atividade de **vigilante** é objeto do Tema Repetitivo nº 1031, com determinação de **suspensão do processamento de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, encontrando-se delimitada a tese nos seguintes termos: *“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*.

Desse modo, e tendo em conta que a sentença anteriormente prolatada nestes autos foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da r. decisão monocrática anexada no id. 17567244, a implicar na reapreciação de todos os pedidos formulados na presente ação, **suspendo o andamento do presente processo** até o julgamento, pelo C. STJ, do recurso representativo de controvérsia. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001512-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652

## DESPACHO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, NADATADAASSINATURADIGITAL.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001870-65.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DOS ANJOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39034486.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41270989).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (ID 41911126).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADAASSINATURADIGITAL.**

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002492-86.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: IZAIAS MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZAIAS MOISES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39017220.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41267107).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000644-25.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AUREA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por AUREA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 3933525.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41272877).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADA DA ASSINATURA ELETRÔNICA**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001343-55.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39500835.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41273549).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-06.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULINHO SECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULINHO SECCHI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39017244.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41266311).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004698-39.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEIDTO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 39171752.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41272885).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

- Juíza Federal Substituta -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-02.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NUNES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BATISTA NUNES DA CRUZ E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39035433.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41273505).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

- Juíza Federal Substituta -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

INTERCOFFEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA ofereceu embargos de declaração da decisão de ID 39752091, visando suprimir a omissão contida na decisão que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários com fundamento no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil, pois sustenta que “*não foi a intenção do Legislador, ao prever regra excepcional de exoneração de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nos casos de expedição de precatório permitir que se inclua nesta redação o termo Requisição de Pequeno Valor, sob pena de flagrante afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.*”

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi disponibilizada no dia 07/10/2020 (quarta-feira), publicada no dia 09/10/2020 (sexta-feira), não houve expediente no dia 12 de outubro do ano corrente (Portaria nº 355/2020 do CJF) e os embargos protocolados no dia 15/10/2020 (quinta-feira).

Cabem embargos de declaração, conforme estabelece o art. 1022 do CPC, em face da existência de vícios (omissão, erro, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.

Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

No caso em tela, não há omissão, contradição, erro ou obscuridade a ser sanada, vez que é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não impugnadas, às quais inevitavelmente necessita de um procedimento, conhecido como RPV, para adimplir o crédito por analogia ao art. 85 § do CPC.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pela exequente.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade, erro ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO**, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida, erro ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003571-95.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEVANIR MERLIM ZAMBONI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002344-46.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO TIROLI, MARIA ELENA TIROLI AMORIM, DIRCE DONIZETE TIROLI, IRMA NATALIA TIROLI DA SILVA  
SUCEDIDO: ANTONIO FERNANDO TIROLI, ANNA RAMOS TIROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## ATO ORDINATÓRIO

Científico a parte exequente da expedição nos autos, ID 42051873, da certidão requerida.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2020.**

**Expediente N° 8089**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006723-16.2000.403.6111** (2000.61.11.006723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KONA CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP138628 - CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação contra a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002058-44.2006.403.6111 que determinou a exclusão da coexecutada NEUSA XAVIER DE MENDONÇA JORGE do polo passivo da presente execução, determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 18.364 (Av. 08). Cumprida a determinação supra, tomemos autos ao arquivo.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000631-51.2002.403.6111** (2002.61.11.000631-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X MARIA DA GLORIA JENSEN FERREIRA DA COSTA

Fl. 119: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tomemos autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001546-17.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO MARILIA ME(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fls. 241: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001746-87.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 202/203: indefiro o apensamento destes autos aos autos de execução fiscal nº 5001337-50.2019.403.6111, tendo em vista a impossibilidade de apensamento de autos físicos aos eletrônicos. Aguarde-se a digitalização destes autos para que a providência seja tomada. Outrossim, apresente a executada os veículos bloqueados para licenciamento e circulação, ao Juízo, a fim de proceder-se a penhora dos mesmos e posterior liberação do bloqueio para licenciamento. INTIME-SE.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001352-12.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA PIMENTEL BOZYK(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI)

Fls. 51: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001450-94.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI - ME(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES)

Fls. 167/168: indefiro o requerido pela executada, visto que o parcelamento da dívida deve ser feito administrativamente junto ao exequente, conforme despacho de fl. 166. INTIME-SE.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003158-48.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 23: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tomemos autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0006195-26.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ACACIO ABDALLA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO ABDALLA JUNIOR - SP371466

### DESPACHO/MANDADO

ID 41337286 – Trata-se de petição do executado informando o parcelamento da dívida em 27 de outubro de 2020.

Compulsando os autos, verifico que existe mandado de bloqueio pendente de cumprimento pelo Oficial de Justiça (ID 41163927).

Dessa forma, determino à Central de Mandados que deixe de cumprir a ordem de bloqueio constante no Despacho/Mandado acima, ou que providencie a liberação total de eventuais bloqueios realizados pelo SISBAJUD, devendo, em sendo o caso, aguardar todas as respostas pendentes para tanto.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como mandado à SUMA – SUPERVISÃO DE MANDADOS, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra **COM URGÊNCIA** o acima determinado.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento.

Intime-se.

**Piracicaba, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000231-28.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON JOAO CORREA DE OLIVEIRA VESTUARIO - ME, NILTON JOAO CORREA DE OLIVEIRA

### **SENTENÇA**

#### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito, pugnando, ainda, pelo levantamento das constrições incidentes sobre os imóveis pertencentes à parte executada.

É o que basta.

#### **II - Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

#### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

**Cancelo** a penhora de fls. 60v. dos autos físicos id 21664750. Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição no sistema ARISP.

Após, com trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010408-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ALEXANDRE PAULINO DA COSTA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos "para abertura de vista à exequente das cartas de citação e das certidões negativas dos oficiais de justiça".

PIRACICABA, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000653-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOSE LUIZ POLIZEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO - SP128606

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**



## I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos por JOSE LUIZ POLIZEL em face da execução fiscal nº 0009771-66.2012.403.6109, proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta o embargante, a impenhorabilidade do imóvel, ilegalidade das cessões de crédito realizadas pelo Banco do Brasil à União, inconstitucionalidade da MP 21963-2001, nulidade da CDA e da execução fiscal.

Trouxe documentos.

Os embargos foram recebidos (fl. 72).

A embargada apresentou impugnação, não se opondo à liberação do imóvel do embargante, matriculado sob n. 69.062, reconhecendo se tratar de pequena propriedade rural, nos termos da lei de regência, bem como caracterizar bem de família. Quanto às demais alegações, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 75-84).

É o que basta.

## II. Fundamentação

Inicialmente, tendo em vista a declaração de hipossuficiência trazida aos autos (fl. 59), defiro a gratuidade.

### II.1 Da impenhorabilidade

Com relação ao imóvel objeto da matrícula n. 69.062, do 2º C.R.I., desnecessário adentrar no mérito, considerando que a embargada reconhece que se trata de pequena propriedade rural e que se caracteriza como bem de família, não se opondo ao pedido de liberação da penhora.

### II.2 Da legitimidade da cobrança

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.123.539/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, relatado pelo Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 1º/02/2010, firmou o entendimento de que a ação de execução fiscal, regulada pela Lei n.º 6.830/80, é meio hábil à cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelos bancos federais com base na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001.

Ressalto que também a Lei no 6.830/1980 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não-tributária (art. 2º, § 2º), ambas podendo ser objeto de execução fiscal.

A transformação da dívida civil em dívida ativa tem, ainda, respaldo no § 2º, art. 39, da Lei n. 4.320/1964, que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. Confira-se:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei no 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei no 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei no 1.735, de 20.12.1979)

No sentido do ora decidido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. CÉDULA RURAL: CESSÃO DE CRÉDITOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA POR EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. SELIC.

1. Houve a devida e regular notificação do vencimento da dívida, da alteração do credor para a União e de que havia débito pendente de regularização, momento no qual o devedor foi informado que o débito seria passível de inscrição no CADIN e de que para maiores esclarecimentos bastaria que o devedor se dirigisse à sua agência de relacionamento. Houve, portanto, ciência prévia dada ao devedor.
2. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajustamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Formalmente perfeita, portanto, a certidão de dívida ativa goza da aludida presunção de certeza e liquidez.
3. O devedor foi devidamente notificado de que possuía débito pendente e que este débito foi transferido à União, sendo passível de inscrição no CADIN e, portanto, em dívida ativa, não havendo, assim, o alegado cerceamento ou qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
4. O Superior Tribunal de Justiça, através da sua Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.123.539/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, relatado pelo Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 1º/02/2010, firmou o entendimento de que a ação de execução fiscal, regulada pela Lei nº 6.830/80, é meio hábil à cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelos bancos federais com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2000

(...)

(ARE 973115, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 30/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 02/06/2016 PUBLIC 03/06/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. MP No 2.196-3/01. CESSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL PARA A UNIÃO FEDERAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PREÇO MÍNIMO DO PRODUTO AGRÍCOLA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PER RELATIONEM.

1. Cabe à Fazenda Nacional a cobrança fiscal dos créditos de natureza não tributária (art. 39, § 5o, da Lei no 4.320/64 e art. 2o, § 1o, da Lei no 6.830/80), portanto não se fala em ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP no 2.196-3/01 ou nulidade da CDA.
2. Não se demonstrou qualquer vulneração ao direito de defesa e ao devido processo legal. A parte pode questionar o montante cobrado, cotejando-o com as normas de regência e implementando cálculos aritméticos, sem a necessidade da realização de perícia. (AC no 433.247- SE, Rel. Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho - Convocado, julg. 02/02/12, 3a T)
3. Malgrado a disposição contida no art. 16, § 2o, da Lei no 8.880/94, no sentido de ser aplicada a variação do preço mínimo do produto a título de correção monetária, a aplicação da referida norma foi afastada pelo art. 2o da Lei no 9.138/95 e, mais ainda, pela estipulação contratual firmada pelas partes, que, no caso, deve prevalecer.
4. Não há ilegalidade na aplicação da TR, no entanto, além de o instrumento negocial firmado entre o Banco do Brasil S/A e os demandantes estabeleceu o Índice de Geral de Preços do Mercado - IGP-M, os embargantes não demonstraram uso da TR nas contas da exequente.
5. A partir da cessão do crédito, incide exclusivamente a Taxa SELIC, de acordo com o art. 5o da citada medida provisória, já que aos créditos cedidos à União devem ser aplicados os mesmos critérios de correção monetária aplicados pela Fazenda Pública.
6. O § 1o do art. 655 do CPC não impede que a penhora recaia sobre outros bens, que não este, especialmente no caso dos autos, quando a localização do imóvel é motivo para que não seja aceito, havendo outros bens penhoráveis na sede do Juízo.
7. É ônus dos embargantes demonstrar que o imóvel construído judicialmente é o único pertencente à família que serve como residência, para fins de impenhorabilidade, o que não ocorreu nos autos.
8. Afastada a comissão de permanência, cuja acumulação com outro encargo contratual é considerada ilegal, está descaracterizada a mora do devedor.
9. Portanto, prospera a tese do devedor, para também excluir do título executivo a multa de 10% e os juros de mora de 1% ao ano.
10. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

(TRF5 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 31468-AL (0004089-29.2012.4.05.8000), Rel. Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data Julg. 13.11.2014)

Diante do entendimento sedimentado nos tribunais superiores, que ora adoto como razão de decidir, afasto a alegação de ilegalidade das cessões de crédito realizadas pelo Banco do Brasil à União, bem como de inconstitucionalidade da MP 21963-2001 e a consequente nulidade da CDA.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, a) acolho o pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 69.062, julgando o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC; b) julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os demais pedidos.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Deixo de condenar a EMBARGADA em honorários, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação (presencial) para o dia **10 de dezembro de 2020, às 15h20min**, na Sala de Audiências deste Juízo Federal.

Intimem-se com urgência.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002848-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIA EDILENE SANTOS SOTERRONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005663-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: COSME RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387,

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004703-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIONISIA CUNHADAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000354-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930, GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SÉRGIO DOS SANTOS, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO em que requer ordem liminar para que a Autoridade Impetrada efetue o cadastro da sua procuradora e mantenha em sua conta bancária os valores depositados a título de parcelas atrasadas de benefício até que seja feita a prova de vida exigida pelo INSS.

Aduz o Impetrante que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 533.497.439-0, cessado desde 31.10.2015 por falta de comprovação de vida. Afirma que está recolhido em estabelecimento penitenciário e que em 06.12.2019 requereu junto ao INSS o cadastro de sua procuradora para recebimento de valores atrasados e comprovação de vida, mas que a Autoridade Impetrada se omitiu ao não efetuar o cadastro ou apresentar justificativa para não o fazer.

Afirma que possui crédito decorrente das parcelas atrasadas, relativas ao período de 01.11.2015 a 31.11.2019, mais o crédito do benefício relativamente ao mês de dezembro de 2019, tudo depositado pelo INSS em 17.12.2019 em conta de sua titularidade, mas que devido à omissão da Autoridade indicada como coatora em não analisar seu pedido consistente no cadastro de procurador não consegue efetuar a movimentação da conta e receber os atrasados.

Informa que os valores permaneceriam depositados até 28.02.2020 e caso não haja movimentação na conta e comprovação de vida até essa data os créditos serão devolvidos ao INSS e o benefício suspenso pela falta de recebimento.

Liminar foi parcialmente deferida para que os valores depositados permanecessem depositados (ID 28716867).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações no sentido de que o cadastramento da procuradora já havia sido ultimado e que os valores já haviam retornado aos cofres do INSS, mas já procedido novo pedido de pagamento (ID 29166084).

O INSS requereu intervenção na lide, desde logo se manifestando sobre o mérito (ID 29363256).

O Ministério Público Federal exarou parecer no sentido de procedência do pedido (ID 29630246).

Solicitadas informações complementares a respeito do cumprimento da liminar, a Autoridade Impetrada esclareceu que, conforme informações anteriores, o valor chegou a ser estornado e restituído, mas procedeu a solicitação de pagamento, tendo sido liberado e efetivamente pago ao procurador cadastrado em 15.04.2020 e que, inclusive, depois disso o Impetrante requereu o descadastramento do procurador por via remota (ID 34533419).

Instado, o Impetrante confirmou o recebimento do crédito (ID 36102080).

É o relatório. Decido.

A liminar foi concedida apenas para que fosse resguardado o valor até ulterior deliberação, sem que fosse determinado o cadastramento do procurador, uma vez que não havia elementos sobre os fundamentos da negativa ou ausência de análise do pleito administrativo. Porém, não foi cumprida a tempo, sendo então devolvido o valor então disponível aos cofres do INSS.

Não obstante, a Autoridade Impetrada informou que procedeu à análise do requerimento, com o cadastramento do procurador, do que resultou em pagamento de atrasados que seriam devidos ao Impetrante, que confirmou tal informação, acompanhada que fora de documentos relativos à operação.

Uma vez atendido administrativamente o pleito do Impetrante com a análise e deferimento do requerimento de habilitação de procurador, ocorre a chamada perda de objeto à ação, que nada mais é do que falta de interesse de agir por fato superveniente à propositura.

Observe-se que há informação inclusive de que o procurador já foi até mesmo destituído a requerimento do Impetrante por via remota.

É o caso, portanto, de extinção do processo sem a resolução do mérito, devido à perda superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

#### CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000583-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAYELY CORDOVA ROCABADO

Advogados do(a) REU: DIEYMIS GONCALVES GAIOTO - SP408602, PAULO MENDES SANTANA - SP348115

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID41840523, intime-se, novamente, a defesa da acusada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação (ID40033022).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da ré.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Cláudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001197-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS RICARDO ORRIGO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

#### DESPACHO

ID40737049: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão ID40760743.

ID40919530: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do acusado, conforme certidão ID41842636.

Tendo em vista que a defesa irá apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, intime-se o defensor constituído do réu para, no prazo legal, apresentar apenas as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Cláudio de Paula dos Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006496-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a Autora e o Ministério Público Federal cientificados acerca dos documentos apresentados pela Autarquia ré (IDs 40943161 e 40943162).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-52.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JACIRA MULLER DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária proposta por JACIRA MULLER DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifico que houve claro engano na distribuição do processo a este Juízo, possivelmente por erro na escolha do foro no sistema eletrônico.

Ocorre que a exordial é dirigida ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente e nada indica que tivesse distribuído voluntariamente a esta Subseção.

Ademais, foi atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiv* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200678-94.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSA DAVID COSTA, ISAIAS ANTONIO DA SILVA, ROSA GENERALI DA SILVA, MARLI PEREIRA DA SILVA, NIVALDIR PEREIRA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO, DARCI PEREIRA DA SILVA, MOISES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, MARIO ALVES, ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA, ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR, ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO, ROSA MARIA MAGALHAES, ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO, ROSANI DE SOUZA SILVA, ROSA PELLOSI, JOSE PELLOSI FILHO, MARIA PELOSI, JACOMINA PELLOSO GIAVONI, MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE, ROSA RUBINE ANTUNES, ROSA THOME DA CRUZ, ROSALIA MENDES MARTINS, ROSALINA LOPES DA SILVA, ROSARIA DE SOUZA PASSOS, ROSITA ROCHA DOS SANTOS, ROZA DA SILVA, ROZA DIAS, RUBENS RODRIGUES MACHADO, RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARTA REGINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA VALERIA DE OLIVEIRA GOMES, VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA, MARIA TERESA OLIVEIRA CRUZ, JOSE MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LOURDES DA SILVA MESSIAS, SANSÃO DIAS, SANTA COELHO BARBOSA, MARIA AVELINA BEZERRA, ADELAIDE CABRERA BILHEIRO, SATORU NAKAMURA, SEBASTIANA BATISTA, NELSON JOSE, SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA, SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES, SEBASTIANA MARIA DA SILVA, SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO CASTELO, SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS, SEBASTIAO LUIZ DA SILVA, SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA, SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA, SEBASTIAO MARCILIO, SEISO SATO, MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO, APARECIDA MARTINS MARRAFAO, SEBASTIANA MARIA DA SILVA, SILVIO ALVARO DAGUANO, SILVIO ZACHI, SONIA APARECIDA FABRIS DUARTE, SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA, SONIA MARIA TONDATI FERREIRA, QUINTINA ROSA DA PAIXAO, TAEKO TARUMOTO, ROSEMARY DOS SANTOS BARBOSA JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID 40421728 e anexos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003392-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001019-62.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DEVONETE CRESSEMBINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, não obstante a petição ID 40154550, fica o INSS cientificado do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 39946481 e anexo), bem como **intimado**, no prazo de quinze dias, para manifestação em prosseguimento (ID 39970683).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 1201661-30.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente







**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-32.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a **parte autora/exequente** intimada para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar se **concorda** com os cálculos apresentados pelo INSS ID 38820777 e anexo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bemainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Fica, ainda, em caso de discordância, a parte **autora/exequente** intimada para, **querendo**, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Fica, também, cientificada acerca da petição apresentada pelo INSS ID 40710456.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008013-77.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA EDNA PEDREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 38997012), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 36579202).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004298-53.2014.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora/exequente** intimada para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar se **concorda** com os cálculos apresentados pelo INSS ID 40430010 e anexo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005444-69.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLENE MUNUERA PEREIRA - SP137907

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte Executada/Autora (**ID 40693276**).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017233-07.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NAIR FAVA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado (**ID 41813973**), da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes (**ID 41813971**), e considerando que os valores pactuados já foram objetos de depósitos judiciais (**ID 41813970**), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006646-49.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 41876966**- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**ID 40938038**- ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - SP365333-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**IDs 41709116 e 41859451**- Trata-se de execuções de sentença relativas à cobrança da verba honorária sucumbencial, promovidas pelas exequentes "Caixa Econômica Federal" e "União", respectivamente.

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da autuação para fazer constar como exequentes a CEF e a União, e executada a empresa Brumel Distribuidora de Pneus Ltda.

Fica a devedora "Brumel Distribuidora de Pneus Ltda." intimada, na pessoa de seus advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme planilhas apresentadas pelas exequentes, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-79.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO BASSO, JOSE BASSO, HELENA BERGAMO BASSO, LUIZ CARLOS BASSO, APARECIDA DIAS BASSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS DIAS - SP224719, CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

#### DESPACHO

ID 34027951: Defiro a juntada do substabelecimento, bem como a visualização dos autos.

Sem prejuízo, fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, manifeste-se a exequente (CEF) como deliberado no despacho ID 31630978. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202687-63.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ILCA TEIXEIRA SANTOS, INEZ ALQUATI, IRACEMA MITIKO YANAGIYA, IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO, IRENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

**DESPACHO**

ID 38065208: Ante o tempo decorrido, manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006983-17.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ODETE CELESTINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5016245.83.2017.4.03.0000 (ID 32193479), informe a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, consoante resolução vigente, nos exatos termos da decisão prolatada nos autos (ID 25202931 páginas 242/250 - referente folhas 203/207 dos autos físicos - RS.34.188.18 - verba principal e RS.4.318.64 - verba honorária sucumbencial - tudo atualizado até agosto/2016).

Oportunamente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002620-84.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o lapso temporal decorrido da expedição dos Alvarás de Levantamento (07/04/2020 - IDs 30762892, 30763537 e 30763986); o prazo de validade dos documentos expedidos, bem ainda, o informado pela agência da Caixa Econômica Federal (ID 34315148), esclareça o Procurador da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do levantamento dos valores depositados nos autos, e comprove documentalmente o repasse do valor da verba principal ao demandante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MG MOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

**ID 33384732**- Requeremos réus o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da norma contida no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento de insuficiência de recursos.

De acordo com o § 3º, do artigo 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural".

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo.

Destarte, tendo em vista que a petição não está devidamente instruída com documentos contábeis e financeiros da empresa, hábeis para comprovação do alegado, por ora, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o preenchimento dos pressupostos de concessão do benefício, consoante disposto no parágrafo 2º, do artigo 99 do CPC.

Semprejuízo em face ao teor dos documentos apresentados, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitarem com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005857-82.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CICERO DA COSTA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO - SP121664, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41811041: Por ora, manifeste-se o INSS, conclusivamente, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5006342-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE ROBERTO MAGALHAES ARAUJO

#### DESPACHO

**ID 39334046**- Por ora, considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida (**citação ID 26366554**), determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda a secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, apresente a exequente (CEF), demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 524 do CPC. Prazo: Cinco dias.

Na sequência, se em termos, fica determinada a intimação do requerido, ora executado, no endereço constante dos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-88.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389, VICENTE OEL - SP161756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a petição e documentos apresentados pelo INSS (ID 33021854 e anexos) e tendo em vista que a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sem desconsiderar o longo período desde a realização do acordo homologado na sentença (ID 23964285 - datada de 23.06.2010), poderá a parte **autora, ora exequente**, querendo, resolver a questão nas vias ordinárias.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011918-61.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40709406: Por ora, considerando o pedido de direcionamento do valor dos honorários sucumbenciais em favor da empresa de advocacia e o fato de que referida entidade não constar no instrumento de procuração de fl. 06 (ID 25482160), **primeiramente**, promova o requerente a regularização processual, apresentando nova procuração ou substabelecimento. Para tanto concedo o prazo de cinco dias.

Após, ante a concordância (ID 40709406), se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento e, com a notícia da disponibilização dessas importâncias, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**, oportunamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200828-12.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAINERI GOMES DUDA & CIA LTDA - ME, VALENTIN FRANCIOSI - ME, WASSEDA E CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA - SP189203, ADALBERTO GODOY - SP87101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação ID 35252752, proceda-se a **retificação do polo passivo** de "INSS" para "União - Fazenda Nacional".  
Após, dê-se vista dos autos a **União** para manifestação, no prazo de cinco dias, como mencionado no termo de intimação ID 34631055.  
Oportunamente, conclusos.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002499-90.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: YOLANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39533669: Ante o tempo decorrido, defiro a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do trâmite processual desta demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, c.c. artigo 689, ambos do CPC.

Decorrido o prazo acima estabelecido, manifeste-se o representante processual da parte autora/exequente, a fim de promover a habilitação de eventuais sucessores, inclusive para informar acerca da existência de algum dependente habilitado a pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008836-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 41476672: À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR



## DECISÃO

O depósito integral da obrigação fiscal não tributária suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de autorização judicial, por constituir faculdade do contribuinte.

Nesse contexto, intime-se a Autora para comprovar sua realização, vindo após conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência relativa à exclusão dos débitos inscritos no CADIN.

Antes, intime-se a Autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006021-13.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010506-03.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007590-83.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o **a parte autora/exequente** intimada para manifestar expressamente, no prazo de cinco dias, como mencionado no termo de intimação ID 40611699.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001967-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALTER TIOSSO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação no prazo de quinze dias, especialmente acerca dos documentos em laudo técnico, conforme ID41399946 e ss.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009527-65.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA MACHADO DA COATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID's 41959629 e 41960743: Defiro o prazo de trinta dias, como solicitado.

Decorrido, manifeste-se a representante processual da parte autora/exequente, requerendo o que entender de direito, a fim de promover a habilitação de eventuais sucessores, bem como informar sobre a existência de algum dependente habilitado a receber pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Sempre juízo, quanto ao pedido de retificação do nome da exequente (41960743 - parte final), por ora, apresente extrato do comprovante de situação cadastral da secretária da receita federal e, se for o caso, promova a regularização pertinente junto a esse órgão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003497-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO MARCIO VIEIRA ECHEVERRIA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação no prazo de cinco dias, especialmente acerca das informações e documentos encaminhados, conforme ID 37240997 e ss.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006270-66.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA - SP189944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o **INSS** intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 41985842, inclusive, a fim de, querendo, promover nova atualização do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados em seu favor.

Fica, na sequência, a parte autora/exequente cientificada acerca do novo valor que será apresentado pela autarquia previdenciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008336-53.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NEWTON MATRICARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 42014252), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 41724688).

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 42014252).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004029-12.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SIDNEI ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 41590308), apresentada pela parte exequente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-21.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MIRIAN DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, AMANDA ALVES RABELO - SP343658, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

## SENTENÇA

I – Relatório:

**MIRIAN DUARTE**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em que pretende a declaração de inexigibilidade de débito e a restituição do indébito do valor original de R\$ 1.937,17, relativo a anuidade de 2015, quitada para evitar efeitos de protesto, com correção monetária e juros.

Sustenta que em 1991 estava inscrita perante a Ordem dos Advogados do Brasil, na 2ª Subseção do Estado de São Paulo, mas que, pelo fato de no ano de 1993 ter ingressado por concurso público no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, afastou-se de suas atividades advocatícias em razão da incompatibilidade com o cargo público. Invoca como base jurídica de sua pretensão o disposto no artigo 11, inciso IV e § 1º, c. c. o artigo 28, inciso VII, ambos da Lei nº 8.906/94.

Menciona que em dezembro de 2019 recebeu notificação do 3º Tabelião de Notas e Protestos do Município de Presidente Prudente/SP sobre a existência de um protesto em seu nome, relacionada à anuidade da OAB, referente ao ano de 2015, tendo se dirigido à 2ª Subseção e requerido o cancelamento formal da inscrição e a declaração de prescrição de todas as parcelas anteriores ao ano de 2015, por orientação da própria OAB, que apontou inadimplência no tocante às anuidades de 1991 a 2019.

Afirma ainda que com relação às anuidades de 2015 em diante foi informada de que deveriam ser quitadas imediatamente e que realizou o pagamento da anuidade de 2015 para evitar prejuízos de protesto iminente, mas que, apesar do pedido de cancelamento dos débitos, recebeu nova notificação do Cartório de Protestos, em 30.01.2020, a respeito da falta de pagamento da anuidade do ano de 2016.

Medida antecipatória de tutela foi deferida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades e suspender o protesto noticiado nos autos (ID 28026012).

Inicialmente designada, foi cancelada audiência de conciliação em virtude de suspensão de expediente presencial pela pandemia de covid-19 e desinteresse da Ré em redesignação por meio virtual (ID 32791425).

Citada, a OAB apresentou contestação (ID 32998028) aduzindo que as anuidades cobradas não têm natureza tributária e que, não tendo havido pedido de cancelamento da inscrição, decorre a obrigação de arcar com as devidas anuidades. Destaca que a incompatibilidade não é anotada de ofício, pois, a par de se tratar de dever do advogado comunicar, há impossibilidade de acompanhar a vida profissional de cada inscrito quanto a eventual nomeação para cargo público. Da mesma forma, defende a inexistência de direito a restituição. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

AAutora replicou (ID 34663196)

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Tenho declarado que, independentemente do efetivo exercício da profissão, o que vincula a cobrança das anuidades aos Conselhos profissionais é o registro, dada a faculdade que tem o inscrito, uma vez mantido este, de vir exercer a qualquer tempo.

Assim, mantendo o registro, devidas são as anuidades. Se o inscrito no Conselho, apesar de poder, não exerce a profissão, o faz por mera liberalidade, e certamente pode exercê-la a qualquer momento, pois tem o devido registro para isso. É esse registro que determina a obrigação, não o efetivo exercício da faculdade. O profissional pode exercer as atividades ou não; se não o faz, mantém mesmo assim a prerrogativa de mudar de postura a qualquer tempo até que se desligue formalmente do órgão.

Por isso que deve, assim que decide não exercer a profissão, também providenciar *incontinenti* sua exclusão dos quadros do Conselho. O fato de deixar de exercer a atividade, pura e simplesmente, não tem o condão automático de livrá-lo da obrigação pecuniária anual decorrente do registro. Pode até cessar a atividade ou não a exercer, mas, se não comunicar isso oficialmente ao órgão de fiscalização, sua habilitação permanece válida e, conseqüentemente, os ônus dela decorrentes.

A prerrogativa e os ônus pecuniários são objetivos; a cessação da prática da profissão regulamentada e fiscalizada por Conselho por mera liberalidade do cadastrado não elimina o direito de voltar a praticá-lo a qualquer momento. Logo, se o direito permanece, permanecem também os ônus dele decorrentes, usufruído ou não.

Ademais, como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que o tema não mais comporta grandes digressões, visto que o art. 5º da norma dispõe expressamente que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

No caso presente, não há controvérsia quanto ao fato de que a Autora requereu voluntariamente e obteve o registro como profissional, bem assim que só veio a requerer o cancelamento da inscrição em dezembro/2019. Assim, em princípio, teria o dever de arcar com as anuidades lançadas até então.

Ocorre que há uma peculiaridade: o não exercício da profissão pela Autora não se deveu a mera liberalidade, ou não exercício voluntário apesar de facultado, mas a impedimento legal decorrente de posse em cargo público nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.906, de 1994. Essa incompatibilidade pode até mesmo ser declarada de ofício dado que, ainda que pagas as anuidades, passa a ser ilegal qualquer ato profissional.

A Autora comprovou ter tomado posse em cargo público de Analista Tributário perante a Receita Federal no ano de 1993 (ID 27876894), depois de se inscrever perante a 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como permanecer no exercício do cargo, conforme carteira funcional (ID 27876863).

Se o profissional que não exerce a profissão voluntariamente, podendo fazê-lo, pois tem os requisitos para tanto, deve pagar as anuidades até que venha requerer a baixa, o mesmo não se pode dizer do profissional que resta impedido de exercê-la, ainda que queira, como *in casu*.

O Estatuto da OAB aponta efeito automático de cancelamento da inscrição para situações como a da Autora, até porque, havendo incompatibilidade para o exercício conjunto, a própria lei fez cessar a relação jurídica que havia entre a Autora e a OAB antes do ingresso no serviço público.

Embora pertinente o argumento de que não tem a OAB meios de verificar todas as atividades incompatíveis e, por isso, a obrigação primária de comunicação seja realmente do próprio inscrito, a circunstância de poder cancelar de ofício ou “em virtude de comunicação por qualquer pessoa” (art. 11, IV e § 1º) implica em retroação de efeitos do ato à data do início do impedimento, inclusive em relação a anuidades que já tenham sido lançadas.

Ainda que não tenha havido comunicação formal da Autora quanto ao seu ingresso em cargo público incompatível com o exercício da advocacia, o que ocasionaria o cancelamento de ofício pela própria Seccional, esse fato poderia ter chegado ao conhecimento da OAB caso a Autora tivesse sido intimada pessoalmente para se defender em procedimento administrativo que foi instaurado pelo órgão de classe, de forma tardia – diga-se, já que destinado à cobrança de anuidades que remontam ao ano de 1991.

De fato, a Seccional da OAB/SP instaurou processo administrativo em face da Autora, em razão da inadimplência das anuidades. Verifico que no bojo desse procedimento a Seccional emitiu carta para sua intimação, que foi devolvida sem cumprimento, e juntada aos autos em 28.7.2009, e no intervalo de uma semana, sem providenciar qualquer medida tendente a localizar a inscrita, já determinou, aos 5.8.2009, sua intimação editalícia (ID 27878104). Nesse contexto, restou afastada a possibilidade de resposta da Autora, e em especial o fato determinante do cancelamento de ofício de sua inscrição, previsto legalmente, decorrente de sua condição de exercente de cargo público.

Há que se levar em conta o fato afirmado pela Autora de que a Seccional da OAB em Presidente Prudente considerou sua revelia em procedimento administrativo de cobrança de anuidades, quando tinha endereço certo, facilmente encontrado pelo Cartório de Notas para intimá-la a respeito do protesto, a indicar ausência de má-fé no não pagamento das anuidades.

Dessa forma, conquanto não tenha sido formalmente requerida a baixa, resta cessada a exigibilidade das anuidades, que devem ser canceladas diante da constatação do impedimento a qualquer tempo.

Nesse sentido é o posicionamento unânime do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES. LEI 8.906/1994. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO DE OFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.**

1. A Lei 8.906/94 confere atribuição à OAB para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”. Por sua vez, o artigo 28, V, dispõe que o exercício da advocacia é incompatível com a ocupação de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, e o artigo 11 estabelece que o profissional que exercer em caráter definitivo atividade incompatível com a advocacia deve ter sua inscrição cancelada.
2. Na espécie, foi ajuizada execução em 09/10/2017 para a cobrança de anuidades de 2012 a 2016, constando informação de que o embargante encontra-se inscrito nos quadros da OAB desde 02/02/1993.
3. Embora não conste dos autos a comprovação de que requereu o cancelamento do registro profissional na OAB, restou demonstrado que foi nomeado delegado de polícia pela Secretaria de Segurança Pública em 21/04/1993, tendo exercido o cargo desde então por mais de vinte e quatro anos, conforme faz prova a carteira funcional e o registro de classificação de policial.
4. Assim, considerando que o embargante exerce atividade incompatível com a advocacia há mais de duas décadas, nos termos do 28, V, da Lei 8.906/1994, faz jus ao cancelamento de sua inscrição, que deveria ter sido promovida de ofício, pelo conselho competente, a teor do disposto no artigo 11, IV e § 1º, do estatuto legal, sendo, portanto, indevida a cobrança das anuidades de 2012 a 2016.
5. Apelação provida, sucumbência invertida.

(ApCiv 5000731-55.2019.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Des. Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, j. 24.8.2020, e-DJF3 Judicial 1 26.8.2020)

Ainda, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/RJ). EXECUTADO QUE EXERCE CARGO EFETIVO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO DA INSCRIÇÃO. ARTIGO 11, INCISO IV, E § 1º, DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - OAB/RJ, nos autos dos embargos à execução propostos em face dela por ANA CAROLINA QUINTANILHA DOS SANTOS LORIATO, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial que aparelha o processo nº 0172428- 57.2016.4.02.5101, com a consequente extinção do feito executivo.
2. Os presentes embargos à execução visam desconstituir o título executivo extrajudicial gerado pela OAB/RJ que incorpora crédito referente a anuidade corporativa dos anos de 2011 a 2017, no valor de R\$ 5.112,06, atualizado até junho de 2017. É pacífico o entendimento na jurisprudência desta E. Corte de Justiça Federal que o fato gerador das anuidades é a simples inscrição nos quadros corporativos da seccional da OAB, independentemente de efetiva prática profissional no exercício fiscal respectivo. Também é corrente o entendimento no sentido de que o cancelamento da inscrição, por desligar o advogado da instituição, possui o condão de cessar a relação jurídica entre o causídico e a entidade classista.
3. As hipóteses de cancelamento da inscrição estão elencadas no artigo 11 do Estatuto da Advocacia, podendo ele ocorrer por requerimento voluntário do próprio advogado, ou pela superveniência de circunstâncias que levem à extinção do vínculo. Emalgamas delas, que são as dos incisos II, III e IV desse artigo, incumbe ao Conselho competente o cancelamento ex officio, na forma do seu § 1º.
4. Restou incontroverso o fato de que a embargante é servidora pública titular de cargo de provimento efetivo, tendo ingressado no serviço público em novembro de 2010 como Analista Técnica Administrativa (posse em 06/12/2010) - vinculada ao Ministério da Cultura, posteriormente alcançando o cargo de Analista Técnica de Políticas Sociais (posse em 15/07/2013) - vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social - situação funcional que perdura até hoje.
5. O próprio Estatuto da OAB prevê que a função pública em cargo efetivo torna o titular incompatível com o exercício da advocacia (artigo 28, inciso IV), a atrair o comando do artigo 11, § 1º, do mesmo diploma legal. Disso se conclui, então, que em relação aos exercícios de 2011 e seguintes, até o de 2017, é evidente que não poderia haver, por força de determinação legal, qualquer relação jurídica entre a servidora pública efetiva e a entidade de classe.
6. É verdade que não ficou provada nos autos a alegação da embargante no sentido de que ela diligenciou no sentido de requerer o cancelamento administrativo de sua inscrição como advogada, no final do ano de 2010, após tomar posse no Ministério da Cultura, e que a não ocorrência da baixa no registro teria ocorrido por erro da própria OAB. À fl. 65, tem-se documento indicando que, até 21/06/2017, ainda constava como “regular” a situação cadastral da embargante como advogada inscrita nos quadros da Ordem. Feita essa ressalva, porém, nem por isso se autoriza o absurdo raciocínio desenvolvido pela apelante, em suas razões recursais, no sentido de que a ausência de requerimento por parte da embargante, após o ingresso no serviço público, tornaria legítima a cobrança de supostos débitos referentes aos anos de 2011 a 2017. Isso porque, independentemente do requerimento administrativo para cancelar a inscrição, o ingresso no serviço público em cargo efetivo que seja incompatível com a prática dos causídicos extingue a própria relação jurídica existente entre a pessoa inscrita e a Ordem. Eis a inteligência do artigo 11, § 1º, do Estatuto da Advocacia, quando diz que, no caso do inciso IV do mesmo artigo, o cancelamento da inscrição far-se-á *ex officio* pela entidade. É dizer, em outras palavras, que desde a posse em cargo público, em novembro de 2010, deixou de existir relação jurídica para com a entidade de fiscalização profissional dos advogados e, portanto, inexistente relação credíctia pertinente às anuidades.
7. A tese aventada pela OAB/RJ, no sentido de que incumbiria ao próprio servidor público ter providenciado o cancelamento da inscrição, ou ao menos comunicado tal situação à autarquia, não só se revela contrário ao texto expresso da lei – pois era seu dever proceder a tal cancelamento, de ofício – como também não convalida o título executivo que nasceu inexigível, por inexistência de relação jurídica credíctia. Precedente: TRF-2 - AC 0053060- 25.2014.4.02.5101 [2014.51.01.053060-2] - 5ª Turma Especializada - Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - Data de decisão: 26/05/2017 - Data de disponibilização: 30/05/2017.
8. Nota-se, ainda, que, a despeito de existir um lapso entre a inscrição da embargante nos quadros da OAB/RJ, no começo de 2010, e seu ingresso no serviço público, no final do mesmo ano, o demonstrativo de fl. 64 evidencia que a anuidade referente ao ano de 2010 foi efetivamente paga em 30/03/2010. Com isso, todos os lançamentos ora executados na verdade são relativos a exercícios posteriores à posse dela em cargo efetivo, motivo pelo qual são inexigíveis.
9. Recurso desprovido. Os honorários recursais são fixados em 1% sobre o valor da causa, em observância do artigo 85, § 11, do CPC/15.

(AC 0500515-13.2017.4.02.5101, 6ª Turma Especializada, rel. Des. Federal POULERIK DYRLUND, j. 10.9.2018, disp. 12.9.2018)

III – Dispositivo:

Diante do exposto, confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar as anuidades pendentes e condenar a Ré a restituir à Autora o valor da anuidade 2015 (R\$ 1.937,17).

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da Autora, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Incidirão correção monetária desde o pagamento indevido (principal) e do ajuizamento (honorários) e juros a partir da citação, conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 258, de 2020, do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 18 de novembro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006570-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: E.F. ASSESSORIA ESPORTIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, EMERSON ANGELO FILIPE FERNANDES GIMENES

**DESPACHO**

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON SALVADOR TERCENIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção da prova oral requerida pela autora, pois o feito está suficientemente instruído para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovação da atividade especial.

Considerando o grau de especialização e a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários em três vezes o valor máximo estabelecido na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE, ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento dos requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203429-20.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguardem-se os autos, sobrestados, o pagamento dos requisitos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004769-72.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

**DESPACHO**

Fica a CEF/Exequente autorizada a apropriar-se dos valores constantes no ID 42020637.

Manifeste-se a CEF, em quinze dias, sobre a pesquisa Renajud.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004136-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GILMAR ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41991243: Vista ao exequente pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos, sobrestados, o pagamento dos requisitos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002977-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: HEALTHCARE & MED DO BRASIL SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 42040894, intime-se a parte autora - por meio de sua procuradora constituída - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002979-21.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: PECORAMED SERVICIO MEDICO S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 42041408, intime-se a parte autora - por meio de sua procuradora constituída - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007105-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CACILDA CAPELASSO SOARES, MATRI INVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a cessionária MATRI INVESTIMENTOS LTDA regularize sua representação processual e junte o contrato de cessão do crédito. Cumprida a determinação, comunique-se ao TRF da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo o crédito da exequente/cedente, CACILDA CAPELASSO SOARES, requisitado através do Ofício Requisatório 20200116054 (id 39847824), para oportunamente liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará, nos termos do art. 21, da Resolução CJF nº 458/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDINALVA MARIA DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária para restabelecimento da validade do registro de diploma do curso de LICENCIATURA PLENA EM ARTES VISUAIS, curso concluído perante a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, registrado em 12 de agosto de 2015 pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, Diploma registrado sob nº 527 no livro 02, fl. 17, processo 05015510, nos termos da resolução CNES/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007. DOU de 14 de dezembro de 2007, Seção 1 p. 22.

Requer a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (id.27960861 - Pág. 9/37).

O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência (id. 27960861 - Pág. 52).

Foi deferido o pleito antecipatório (id. 28095683 - Pág. 1/4).

A União noticiou equívoco na sua citação/intimação, visto que não consta do polo passivo processual (id. 29330103 - Pág. 1).

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU peticionou nos autos para defender a existência de interesse da União, bem como a competência da Justiça Federal. Informou, ainda, que foi dado cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência (id. 29739412 - Pág. 1/30).

A União comunica sua falta de interesse para integrar a lide (id. 29993904 - Pág. 1).

A UNIG ofereceu contestação, levantando preliminar de: tempestividade; competência da Justiça Federal; necessidade de permanência da União e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade do ato que cancelou o registro do diploma da autora (id. 31958408 - Pág. 1/99).

Foi determinada a intimação do Ministério da Educação, por meio de seu representante legal, para que se manifeste, em quinze dias, especificamente acerca das irregularidades apontadas pela UNIG no ID 31958408, referentes ao curso realizado pela autora, bem como da possibilidade ou não da reversão do cancelamento do registro do diploma em questão. (id. 32042839).

Sobreveio o OFÍCIO Nº 136/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, contendo esclarecimentos em relação ao procedimento de anulação do diploma da autora (id. 32839426 - Pág. 20/23).

A União requereu a juntada aos autos das INFORMAÇÕES n. 00447/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (id. 32839426 - Pág. 1/14).

Foi reconhecida a ausência de interesse da União e declarada a incompetência da Justiça Federal (id. 34908182 - Pág. 1/12).

A UNIG interpôs embargos de declaração (id. 35230446 - Pág. 1/37).

A União apresentou suas contrarrazões (id. 35704381 - Pág. ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados por falta de requisito de admissibilidade (id. 36951278 - Pág. ½).

Da decisão, a UNIG interpôs agravo de instrumento, que restou provido, tendo sido declarado interesse da União e determinado o retorno dos autos a este Juízo para o prosseguimento do feito (id. 41255798 - Pág. ).

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a União não figure no polo passivo da ação, e não tenha sido formalizado o ato citatório, foi devidamente intimada, tendo manifestado sua falta de interesse para integrar a lide, de modo que sua manifestação supriu a falta de citação (id. 29993904 - Pág. 1).

Por outro lado, embora regularmente citada, a Faculdade Mozarteum de São Paulo não apresentou contestação, (id. 32042839 - Pág. 1), razão pela qual decreto-lhe a revelia.

Das preliminares.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, suscitou preliminares de manutenção da União no polo passivo; ilegitimidade passiva, vez que não mantém nenhuma relação contratual com a Autora.

Quanto à preliminar de manutenção da União no polo passivo restou prejudicada, diante da decisão do TRF-3 em agravo de instrumento.

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu é de ser afastada.

Uma rápida busca na internet revela que em 26 de julho e 03 de outubro de 2018 foram publicados atos no Diário Oficial da União que cancelaram o registro de diplomas expedidos por faculdade privadas efetuados pela UNIG – Universidade Iguacu, instituição de ensino superior (IES) mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguacu (SESNI).

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades, uma vez que a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei n. 9394/1996, art. 48), exige o registro para que os diplomados possam exercer as funções e usar das prerrogativas em nível nacional.

Entre os cursos atingidos estão Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Letras, Artes, Educação Física, Serviço Social, Teologia, Filosofia, História e Matemática, dentre outros. A lista de faculdades é extensa e abrange períodos distintos de registro e conclusão do curso.

Entre esta vasta lista de alunos prejudicados diretamente pelo ato da autora, decorrendo daí a legitimidade de parte passiva da demandada para responder à presente demanda.

Rejeito, portanto as preliminares levantadas.

No mérito, a ação é procedente em parte.

Trata-se de ação de rito comum para restabelecimento da validade do registro de diploma do curso de LICENCIATURA PLENA EM ARTES VISUAIS, curso concluído perante a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, registrado em 12 de agosto de 2015 pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguacu – UNIG, Diploma registrado sob nº 527 no livro 02, fl. 17, processo 05015510, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007. DOU de 14 de dezembro de 2007, Seção 1 p. 22.

A autora reputa ilegal o ato de cancelamento do registro do seu diploma, vez que a Portaria do MEC que determinou tal cancelamento é posterior ao registro, sendo que já exerce atividade como professora, a qual tem como requisito a validade do diploma obtido.

Requer medida antecipatória para afastar os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e RESTABELECEER a validade do registro efetivado em 12 de agosto de 2015, permitindo-se que a requerente possa manter-se em suas atividades como professora e assumir a Função em possíveis transferências de escolas até mesmo a prestar concursos, bem como para que a autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação.

Postula que se determine às requeridas, solidariamente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou em prazo diverso a ser estipulado por este juízo, promovam a regularização do ato de restabelecimento do registro do diploma da requerente e promovam as anotações necessárias.

Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que não deu causa ao referido cancelamento, tendo concluído o curso nos termos das exigências da respectiva Instituição de Ensino Superior, bem como a possibilidade de ser desclassificada do certame para o cargo de professor da rede pública do Município de Nandimba, Estado de São Paulo (ID 27960861 – fls. 19 e 21).

Postula, ainda, a condenação das requeridas no pagamento de indenização por dano moral.

Em juízo de cognição sumária e provisória foi deferida a tutela de urgência.

Antes de tudo cabe identificar qual foi o real motivo do cancelamento do registro do diploma da autora.

Os esclarecimentos se encontram no OFÍCIO Nº 136/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, solicitado ao MEC pela Advocacia da União, com o fim de subsidiar sua defesa nestes autos. (id. 32839426).

Reproduzo a seguir o teor do referido documento:

(...)

Em atenção ao Ofício em epígrafe, informa-se abaixo acerca de cada item questionado:

- Se há interesse da União (MEC) no feito.

R: Em conformidade com o art. 8º, I e II, do Decreto nº 9.465/2019, e art. 1º, I, IV, V e X, da Portaria MEC nº 208, de 7 de março de 2018, compete à CONJUR interpretar as leis e os atos normativos, elaborar estudos e preparar informações jurídicas e, notadamente, prestar subsídios necessários à elaboração de defesa da União às unidades da AGU nas demandas judiciais e extrajudiciais relacionadas às competências do Ministério da Educação. Sendo assim, devolvemos os autos com as informações solicitadas para que a CONJUR avalie se ingressará ou não no feito.

- Qual o objeto do processo administrativo nº 23000.008267/2015-35?

R: O processo de supervisão foi instaurado a partir de denúncia encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo - SEDU acerca da emissão irregular de diploma do curso de Artes Licenciatura pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória - FAVIX, posteriormente registrado pela Universidade Iguacu – UNIG. Paralelamente, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP, tomou conhecimento do envolvimento da UNIG na prática de registro de diplomas de forma irregular, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – CPI Alepe, que investigou suposta oferta irregular de educação superior nessa unidade federativa. Assim, o objeto do processo de supervisão nº 23000.008267/2015-35 é apurar as irregularidades ocorridas no registro, pela UNIG, de diplomas expedidos por outras instituições.

- Em que constituiu o Termo de Compromisso firmado pela Universidade Iguacu – UNIG no âmbito do processo administrativo nº 23000.008267/2015-35?

R: O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com a UNIG consistiu em alternativa à aplicação de medidas cautelares à citada instituição de ensino superior - IES. Nesse protocolo, a UNIG deveria adotar diversas providências de modo a cessar as irregularidades por ela perpetradas, tais como: normatizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emite, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 dias, contados da assinatura do TAC; identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.

- A Portaria nº 862, de 06 de dezembro de 2018, apenas impediu o registro de diplomas a partir da data da sua publicação ou também determinou o cancelamento de registros já realizados?

R: Cabe informar primeiramente, que a Portaria nº 862, de 06 de dezembro de 2018, refere-se ao descredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (cód. 2341). Em razão do processo não ter relação com a IES supracitada, acredita-se que o questionamento se refere à Portaria nº 738/2016, que impediu a UNIG de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições (dito registros externos), assim como os diplomas expedidos por ela própria (registros internos). Entretanto, em 27/07/2017 foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a Instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco -MPF/PE. A partir daí, conforme já informado no questionamento anterior, a UNIG deveria identificar os diplomas irregulares por ela registrados, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.

- O cancelamento do registro do diploma da autora Lindinalva Maria de Souza Araujo pela Universidade Iguacu – UNIG se deu em consequência do processo administrativo nº 23000.008267/2015-35 e, em caso positivo, qual o motivo do referido cancelamento?

R: Sim. A UNIG registrou 1.781 diplomas expedidos pela FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (cód. 363), desses, 1.770 são referentes ao curso de ARTES VISUAIS (cód. 33541), com registro entre os anos de 2014 a 2016, conforme informações constantes na planilha encaminhada pela UNIG. Em análise realizada pela Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior na base de dados de diplomas com registro cancelado ou ativo pela UNIG, foi verificado em nome da Sra. Lindinalva Maria de Souza Araujo, CPF 097.461.898-59, o registro como cancelado. Além disso, em consulta aos dados constantes no INEP, verifica-se que a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (cód. 363), mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (cód. 253), CNPJ 43.926.567/0001-04, não declarou nenhum aluno como concluinte do seu curso de Artes Visuais (cód. 33541) no ano de 2013. Ressalta-se ainda, que a FAMOSP é autorizada para a oferta de cursos somente na modalidade presencial, na sua sede com endereço em São Paulo, não sendo permitida a oferta de cursos na modalidade a distância. Na análise do processo, verifica-se que o município de residência da Sra. Lindinalva é Nandimba, distante de São Paulo cerca de 580km, o que demonstra a inviabilidade da autora ter realizado o curso presencialmente.

(...)

- A quem compete a regularização do registro do diploma da autora Lindinalva Maria de Souza Araujo?

R: Não há como regularizar registro de diploma obtido em circunstâncias irregulares.

- O curso de licenciatura em Artes Visuais concluído pela autora era autorizado por este Ministério da Educação e, em caso positivo, era presencial ou à distância?

R: O curso de Artes Visuais (cód. 33541) ofertado pela FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (cód. 363) foi autorizado pelo Decreto nº 85193 de 24/09/1980, reconhecido pela Portaria nº 234, de 28/05/1984, publicada no DOU de 30/5/1984, e obteve a renovação de seu reconhecimento no ano de 2016, conforme consta da Portaria nº 466, de 09/09/2016, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 12/09/2016. Em citados atos normativos, constata-se que o curso em tela era autorizado somente a ser ofertado na modalidade presencial. Ante o exposto, verifica-se que este Ministério não tem elementos para assegurar que o autor cursou este curso na modalidade presencial na sede da IES.

Como se vê, o registro do diploma da autora foi cancelado em razão de irregularidade constatada, por ter a instituição de ensino oferecido à autora um curso na modalidade a distância, quando o autorizado pelo órgão competente era presencial.

Note-se que a autora se limita a invocar a boa-fé e o direito adquirido para legitimar a revalidação do registro cancelado, porém, nem a boa-fé, nem o direito adquirido são suficientes para afastar a mácula existente na essência do registro.

A demandante não discute o mérito da irregularidade que acarretou o cancelamento do registro do seu diploma. Não nega que de fato descumpriu a carga mínima exigida para o tipo de curso frequentado. Pretende a revalidação do registro, sem negar a nulidade absoluta, se esquecendo de que o ato jurídico nulo não se convalida jamais.

A sufragar este entendimento, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. FISCALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA.** 1. A despeito da declaração de ausência de interesse da União, constata-se, no contexto fático a envolver a demanda, a atuação de órgão federal de regulação e supervisão do ensino superior, além de procedimentos administrativos de apuração de irregularidades. 2. Caso o pedido se limitasse à indenização por danos morais, decorrente da não obtenção do diploma, poder-se-ia cogitar da exclusão de interesse da União, dado que, nesta hipótese, a lide estaria restrita à matéria consumerista e contratual. Todavia, vez que o pedido de registro de diploma não se fundamenta em direito privado, entre aluno e instituição de ensino, mas administrativo, envolvendo a fiscalização do ensino superior, justifica-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal. 3. Assim, ainda que a União não possa proceder diretamente ao registro de diploma, ou de alguma forma declarar a validade do diploma cancelado, a controvérsia vincula-se intimamente a atos realizados por seus órgãos e dentro de sua esfera de competência, como atesta, inclusive, o protocolo de compromisso firmado entre União e Universidade Nova Iguaçu, com participação do Ministério Público Federal. 4. Ademais, constata-se que, após a assinatura do referido acordo, a União editou outros atos destinados à fiscalização dos diplomas expedidos pela agravante, como as Portarias 738/2016 e 910/2018, a denotar o envolvimento de órgão federal de supervisão do ensino superior. 5. Embora a agravada não tenha direcionado o pedido à União, os elementos expostos indicam a presença de seu interesse jurídico na lide. Mesmo que a revisão e o cancelamento do diploma tenham sido feitos por instituição de ensino particular, resta claro que resultaram de determinações provenientes do Ministério da Educação no exercício da fiscalização do ensino superior. 6. Sem impugnar o "mérito" da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, o recurso alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeita a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação. 7. Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados à expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior, objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias. 8. O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com observância do contraditório. Perceba-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, conforme constou das contrarrazões da universidade, a faculdade que ofereceu o curso teria promovido terceirização das atividades acadêmica, em contrariedade aos credenciamentos pelo Ministério da Educação, não tendo sido provado que o agravante tenha frequentado diariamente as aulas na sede da FALC. 9. Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato e prova capazes de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões recursais sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou o cancelamento do diploma, qual seja, a oferta terceirizada e à distância sem autorização regular. 10. Agravo de instrumento desprovido.

Segundo a manifestação da União (id. 32839426), reportando-se ao parecer do MEC, informa a SERES que "o curso de Artes Visuais (cód. 33541) ofertado pela FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (cód. 363) foi autorizado pelo Decreto nº 85193 de 24/09/1980, reconhecido pela Portaria nº 234, de 28/05/1984, publicada no DOU de 30/5/1984, e obteve a renovação de seu reconhecimento no ano de 2016, conforme consta da Portaria nº 466, de 09/09/2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 12/09/2016.

Em citados atos normativos, constata-se que o curso em tela era autorizado somente a ser ofertado na modalidade presencial.

Ante o exposto, verifica-se que este Ministério não tem elementos para assegurar que o autor cursou este curso na modalidade presencial na sede da IES". Verifica-se, portanto, que não há qualquer procedimento que o Ministério da Educação possa adotar a fim de reverter o cancelamento de registro de diploma efetuado pela Unig, tendo em vista que os diplomas foram cancelados em razão de atuação fraudulenta, em virtude de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que ofertou o curso, de modo que deve ser expressa a ausência de interesse da União em integrar a lide.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir do momento de sua edição).

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Disso compete extrair a conclusão de que o ato absolutamente nulo em sua origem não pode ser convalidado. Ao torná-lo ineficaz o órgão da Administração Pública cumpre seu dever legal de zelar pela correta observância do ordenamento jurídico vigente. Atuando no exercício regular do direito não pode ser responsabilizado pelo ato praticado.

Isso não exclui a responsabilidade civil da Instituição de Ensino Superior, pessoa jurídica de direito privado que ofereceu à demandante curso superior para o qual não tinha autorização do órgão competente.

Para trazer uma solução uniforme e pacificar o entendimento, em 25 de outubro de 2017, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 595, que tem por objetivo definir a responsabilidade das instituições de ensino pelo oferecimento de cursos não reconhecidos pelo MEC.

A súmula ficou assim redigida:

"As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação".

A partir deste entendimento a responsabilidade das instituições passa a ser objetiva, significando que não há necessidade de se demonstrar dolo ou culpa para que haja o dever de indenizar. Assim se o curso não é reconhecido e isso não foi avisado, haverá indenização tanto de ordem material (custos do curso) quanto moral.

O enunciado fala em curso não reconhecido, contudo, se aplica também ao curso não autorizado, visto que tanto num caso, quanto no outro, o efeito é o mesmo, ou seja, nenhum.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "A instituição de ensino que oferece curso superior sem salientar a inexistência de chancela do MEC, resultando na impossibilidade de aluno, exercer a atividade, responde objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC, pelo descumprimento do dever de informar, por ocultar circunstância que seria fundamental para a decisão de se matricular ou não no curso.

O art. 6º, III, do CDC instituiu o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Precedente do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu a indenização de R\$ 5 mil a cada um dos alunos, devidamente corrigidos à data devida da diplomação levando em conta os danos psicológicos causados pela não-concessão do diploma. A Terceira Turma entendeu que houve dano moral presumido por não ter a instituição de ensino alertado os alunos acerca do risco de não receberem o registro de diploma quando da conclusão do curso.

Segundo a Terceira Turma, a demora na concessão do diploma expõe ao ridículo o pseudo-profissional, que conclui o curso mas se vê impedido de exercer qualquer atividade a ele correlata. A Turma também levou em conta o sentimento de frustração de quem descobre, mesmo que por alguns momentos, que não pode realizar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, nem prestar concursos, tudo porque o curso não foi chancelado pelo MEC.

Se o simples atraso do registro do diploma gera direito à indenização por dano moral, com muito mais razão deve ser devida a reparação no caso de cancelamento do registro.

Ademais, devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação em relação ao pedido de revalidação do registro do diploma e pagamento de indenização por danos morais em relação à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO FEDERAL.

Em relação à SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, indevido somente o pedido para a revalidação do diploma.

Condene a autora no pagamento da verba honorária em favor das rés ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO FEDERAL, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado acolho em parte o pedido e julgo procedente a ação, tão somente para condenar a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM no pagamento de indenização por dano moral, à autora, que fixo em 10.000,00 (dez mil reais).

Em face da sucumbência recíproca, condene a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação e condene a autora no pagamento da verba honorária à SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, que também fixo em 10% da condenação, observando-se em relação à autora o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

A correção monetária da indenização por danos morais deverá ser realizada desde a data da decisão que a fixou, nos termos da Súmula 362 do STJ. Juros de mora a contar da citação.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDO VINICIUS JACINTHO MOREIRA, GISELE APARECIDA DOS SANTOS BOIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA - SP232988, MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713

Advogados do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA - SP232988, MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVIANE DOS SANTOS VILELA COSTA

## DECISÃO

**FERNANDO VINICIUS JACINTHO MOREIRA e GISELE APARECIDA DOS SANTOS BOIGUES** ajuizaram esta demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, alegando que o imóvel adquirido pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”, localizado na Rua Silvério Valim, 122, Bairro Vila Líder, Presidente Prudente/SP, possui diversos vícios de construção tais como rachaduras nas paredes, no piso, infiltrações em paredes e visíveis alterações estruturais.

Diante dos problemas citados, entrou em contato com a central de atendimento da Wiz Soluções, ao que tudo indica a gestora do contrato de Seguro RCPM (Responsabilidade Civil, Material e Profissional), como também a CEF, as quais não efetivaram nenhuma providência quanto aos vícios relatados na construção, conforme cópias dos contatos realizados através do e-mail da empresa.

Alega que apesar de o contrato de financiamento, acostado aos autos, prever na cláusula 21, e parágrafos o seguro obrigatório, para os casos de morte e invalidez permanente, bem como quando necessária despesa para recuperação relativa a danos físicos ao imóvel, a CEF se exime da responsabilidade pelos danos materiais no imóvel.

Aduz ter contratado engenheiro civil que efetuou vistoria no imóvel elaborando o respectivo laudo pericial, onde registrou diversas irregularidades e vícios de construção (ID 40374799).

Pleiteia a medida antecipatória que determine a suspensão dos pagamentos das parcelas contratuais do financiamento pactuado com a Caixa Econômica Federal, até que sejam resolvidos os problemas e reparos no imóvel.

Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e demais sucumbências.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O pedido antecipatório está amparado na impossibilidade de os autores arcarem com as parcelas do financiamento, e concomitantemente realizar os reparos no imóvel, a fim de garantir sua habitabilidade.

Em que pese o laudo elaborado por engenheiro civil mencionar a possível consequência de ruptura do imóvel, o fato de os autores não adimplirem as parcelas implicará em rescisão contratual, como também da apólice de seguro atrelada ao mesmo.

Ademais não há nos autos qualquer prova de que a CEF foi notificada dos problemas relatados, apenas há comprovação de comunicação com a seguradora.

Assim, não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, **indefero** o pedido antecipatório para suspensão dos pagamentos das parcelas do contrato de mútuo.

**Defiro os benefícios gratuidade da justiça.**

Por ora, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, em vista do isolamento social imposto pela pandemia COVID-19, sem prejuízo de as partes formularem proposta por escrito nos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intime-se e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004266-95.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESERCO SERVICOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA KRASUCKI BERNARDI - SP129972, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do andamento da execução conforme requerida, nos termos do art. 20, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004. Sobreste-se o processo. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001960-77.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953, TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969

**DESPACHO**

ID 42032690

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012214-39.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ERICA DENISE FERNANDES FIUZA MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA CORREA - SP290354

## DESPACHO

Considerando que este Juízo não é cadastrado no sistema SERASAJUD, autorizo a exequente a extrair cópia deste despacho e providenciar a inclusão da devedora que figura no polo passivo desta execução fiscal, abaixo mencionada, no banco de dados da SERASA:

ERICADENISE FERNANDES FIUZA – CPF 800.138.481-00

VALOR ATUAL DA DÍVIDA: R\$ 5.289,05

Intime-se a exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-11.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANASTACIO COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANASTÁCIO COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA – EPP – CNPJ: 18.872.347/0001-90, contra ato supostamente ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando provimento mandamental consistente na ordem de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, para resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente vertidos nos cinco anos que precederam à impetração, corrigidos desde o pagamento indevido. (Ids 40600695 e 40600700).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 40600905 a 40600927).

Instada, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas judiciais. (Ids. 40602520; 40602546; 40889074 a 40889079).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da aferição do diretor da serventia judiciária. (Ids. 40889079 e 40891921).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que ordenou a intimação autoridade impetrada e a notificação de seu representante judicial e, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. (Id. 40914438).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais subsequentes. Informou que não interporia recurso de agravo de instrumento com fundamento no art. 2º, inciso X, “a”, da Portaria PGFN nº 502/2016. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 41193935 e 41224528).

A autoridade impetrada foi pessoalmente notificada e apresentou informações. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito visando aguardar o julgamento da modulação dos efeitos do julgado paradigma de repercussão geral. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que em face da interposição de embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, poderá redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste *writ*. Pontuou necessário esclarecer e constar expresso em eventual sentença de procedência qual seria o ICMS a recolher e ponderou sobre a impossibilidade de compensação antes do depois do trânsito em julgado. Arrematou pugnando pela denegação da ordem. (Id. 41691442).

O *Parquet* Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração. (Id. 41963528).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação do Id. 41963528 prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Rejeito a questão prefacial suscitada pela autoridade impetrada.

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF, descabendo o sobrestamento do *writ* por esse motivo, afigurando-se desnecessário aguardar a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela autoridade impetrada. A publicação da ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017, supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, §11, do CPC, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, não se pode admitir decisão que contradiga pronunciamento emanado em sede de repercussão geral.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agra Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo – ou, como lecionado por Hely Lopes Meirelles –, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado como objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”<sup>[11]</sup>

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02: “A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (...) §2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “*caput*”.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68, *verbis*: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.<sup>[12]</sup>

Dessarte, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do posicionamento mais recente acolhido pelo STF.

Ao instituir a COFINS, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 195 que: “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b: a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassados ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito.<sup>[13]</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito “*erga omnes*” e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deveria ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.03.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão dos autos, portanto, não carece de maiores digressões, visto que a recente jurisprudência dos Colendos STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.<sup>[4]</sup>

O RE nº 240.785/RS, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde o ano de 2015 e, portanto, superado pelo mais hodierno entendimento do Pretório Excelso.

Reconheço, portanto, o direito da impetrante, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e de repetir (compensar ou restituir) eventuais valores recolhidos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.

#### Da compensação.

A compensação é possível com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo “a quo” a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e será realizada nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, introduzido pela Lei nº 13.670/18 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18).

A compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cabendo pontuar que aplica-se ao caso o verbete sumular nº 162, do C. STJ, que prediz que “na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que o “writ” foi ajuizado em 21/10/2020, operou-se a decadência do aproveitamento do *quantum* pago até 21/10/2015.

Portanto, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de repetir – via compensação ou restituição – os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Suspendo, pois, a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, em definitivo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – calculados nos termos das Leis ns. 9.430/96, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

A repetição (compensação ou restituição), no entanto, somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, artigo 14, §1º).

Sentença registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

[4] RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001; (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-68.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIO CESAR LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALVES MARTINS - SP330470

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

ID 41981401: Cuida-se de requerimento do autor para que haja nova intimação da parte ré a fim que seja dado o devido cumprimento ao comando judicial antecipatório para o fornecimento de medicação de alto custo.

Requer, alternativamente, em razão do reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes federativos, seja intimado o Estado de São Paulo, através do Departamento Regional de Saúde – DRS XI, em Presidente Prudente, para este proceda ao fornecimento determinado.

Pois bem



O comando judicial emanado aos 21/09/2020, deixou consignado expressamente que "(...)Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais, administrativos e aplicação de multa), a serem imputadas ao responsável pelo ato(...)".

Assim, considerando que os réus deixaram de cumprir a determinação judicial, não resta a este juízo outra opção senão a cominação de multa por descumprimento do comando judicial.

'O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes.

Do exposto, determino à União Federal, por meio do Ministério da Saúde, e ao Estado de São Paulo, por meio do Departamento Regional de Saúde – DRS XI em Presidente Prudente/SP, que deem o devido cumprimento ao decidido no ID 38891564, no prazo improrrogável de 15 dias, contados da data de ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Considerando que o Departamento Regional de Saúde – DRS XI, é o órgão mais próximo e que detém a capacidade para o fornecimento do medicamento, expeça Mandado para intimação pessoal do Diretor do órgão, que ficará responsável pelo cumprimento da ordem.

O cumprimento deverá ser informado nestes autos.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WILSON FAZIONI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID41076681, tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS no ID42037235, abra-se vistas à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004959-30.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EMBARGADO: COMPANHIA MATE LARANJEIRA, ARMANDO PEREIRA FERREIRA, ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, RENATA MARIA COIMBRA, IRENE MARIA COIMBRA, MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI, NORIMOTO YABUTA, HIROSHI YABUTA, OSAMU YABUTA, MARIO TADASHI NAKAYA, MARIO ISAO NAKAYA, REYNALDO DOMINGUES, NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES, MURILO MOSCA GONCALVES, MONIQUE MOSCA GONCALVES, VANESSA MOSCA GONCALVES, HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR, BRUNO CESAR ZUANETTI, DIOGO GONCALVES RIBEIRO, JOSE GONCALVES, ROSITA BURATTI GONCALVES, MARIA ANGÉLICA COIMBRA, MARIA LENIZE COIMBRA, ZELIA APARECIDA DO PRADO MORANDINI, MARGARIDA HATSUKO YUYAMA YABUTA, MARCELO HIROSHI NAKAYA, MARINA KAZUKO NAKAYA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035

Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428

Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

## SENTENÇA

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de Embargos à Execução propostos pelo INCRA em face dos Embargados devidamente nominados nos autos, no bojo da Ação 0001399-77.2003.8.26.0481 da Justiça Estadual de Presidente Epitácio (Ação Discriminatória). Em síntese, alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo de Presidente Epitácio; ilegitimidade passiva; ausência de título executivo contra o INCRA; prescrição do título extrajudicial em execução. No mérito, argumentou ainda pela existência de excesso de execução.

Junto inúmeros documentos, inclusive cópia da sentença prolatada no feito 2002.6112.00235-78, prolatada por este juízo, extinguindo a Ação de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária sem julgamento do mérito, em função do acordo entabulado na Justiça Estadual (fs. 40/57 dos autos físicos digitalizados – Id 222908818) e cópia da sentença prolatada por este juízo, em ação de reconhecimento de propriedade produtiva no feito 2001.6112.00334-88, a qual também foi extinta sem mérito, pelos mesmos fundamentos (fs. 58/63 dos autos físicos digitalizados – Id 222908818).

Observa-se dos documentos juntados, portanto, que os embargos foram interpostos em face de execução decorrente do não cumprimento do Acordo entabulado no bojo de referida Ação Discriminatória, conforme petição de execução que se encontram às fs. 69/73 dos autos físicos digitalizados – Id 222908818.

O Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal. Desta decisão a embargante agravou, mas o TJ/SP entendeu ser a Justiça Federal a competente (Id 22290822 – fs. 183/185). Distribuído o feito a esta Justiça Federal, foi determinado prosseguimento, em respeito à decisão do TJ/SP.

O juízo saneou o feito por meio do despacho de fs. 203/206 dos autos físicos digitalizados – Id 22290822.

As partes tentaram formalizar tratativas para a solução administrativa

#### 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a suspensão e não havendo questões processuais pendentes passo a julgar os autos.

Inicialmente transcrevo, na íntegra, a decisão saneadora de 05/09/2017 que afastou as preliminares e esclareceu a situação fática e jurídica vinculada ao feito.

*“Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA apresentou embargos à execução proposta nos autos da ação discriminatória n. 0001399-77.2003.8726.0481, em trâmite perante a Justiça Estadual de Presidente Epitácio/SP.*

*Disse que a execução é decorrente da ação discriminatória em comento, ajuizada pelo Estado de São Paulo.*

*Alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a execução, a teor do que dispõe o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. Assim, o simples despacho determinando sua citação é nulo.*

*Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não participou da ação discriminatória. A demanda foi intentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face dos ora embargados e de mais 35 outros réus.*

*Argumentou que o fato de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ter celebrado acordo extrajudicial com os exequentes, indicando na escritura pública de transação que parte do valor do bem imóvel seria quitado mediante TDA's, expedidas pelo Ministério da Fazenda, na forma de convênio entre o INCRA e o ITESP, não é capaz de lhe conferir legitimidade para figurar no polo passivo da causa.*

*Falou que, tanto a ação de desapropriação movida em face dos exequentes, quanto a declaratória dos exequentes em face do INCRA, foram extintas sem julgamento de mérito, o que reforça ainda mais a ideia de que não há razão para que a Autarquia seja executada.*

*Sustentou a inexistência de título executivo contra o INCRA, haja vista que a Autarquia não foi condenada no processo n. 0001399-77.2003.826.0481 (ação discriminatória).*

*Sustentou, ainda, prescrição, tendo em vista que a escritura pública de transação tem data de 06 de fevereiro de 2003. Ademais, os títulos da dívida agrária, foram emitidos em 01/12/2002.*

*Mencionou que os índices de correção monetária e juros compensatórios aplicados ao valor executado estão incorretos.*

*Às folhas 88/101, os embargados Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Artilha Ferreira apresentaram impugnação aos presentes embargos.*

*Sobre à alegada incompetência absoluta da Justiça Federal, falaram que o acordo foi assinado entre o ITESP e os exequentes, com autorização expressa do INCRA, que seria o órgão responsável pelo pagamento dos TDA's. Entretanto, o INCRA descumpriu sua parte no acordo.*

*Sobre a ilegitimidade passiva do INCRA, reiteraram que foi feito acordo, entre o ITESP e os exequentes, para transferência da área objeto da ação discriminatória, visando a realização de reforma agrária, com pagamento da indenização pelo INCRA. Nos moldes do acordo, o INCRA pagou a parcela inicial e emitiu os TDA's. Entretanto, com a entrega da "Gleba" ao Estado de São Paulo, o INCRA cancelou os títulos da dívida agrária, motivado pela supervalorização da área, bem como pela existência de ilicitudes no acordo.*

*Alegaram que o Ministério Público Federal apurou a denúncia, sendo constatado que não ocorreu supervalorização, tampouco ilicitude no acordo. Assim, a Autarquia embargante cancelou indevidamente os títulos.*

*A respeito da inexistência de título executivo, argumentaram que o INCRA conduziu todas as tratativas do acordo, estabeleceu regras, assumiu a responsabilidade pelo pagamento do valor transacionado, pagou a parcela inicial de 30%, emitiu os títulos e depois cancelou os mesmos. Em síntese, existe um título executivo judicial formado em favor dos embargados.*

*Quanto à alegada prescrição, sustentaram que não ocorreu, tendo em vista que nunca estiveram em mora, haja vista que, com o cancelamento dos títulos da dívida agrária, em 2006, requereram, nos autos de desapropriação, o pagamento do valor remanescente, restando infrutífero, em decorrência da extinção da ação, sem julgamento do mérito, fundamentada na perda do objeto.*

*Com o julgamento de improcedência da ação discriminatória, em "instância superior", ingressaram com embargos de declaração com efeito modificativo da decisão, sem êxito.*

*Assim, ajuizaram ação de obrigação de fazer, objetivando o cumprimento do acordo antes entabulado. O feito foi julgado improcedente sob o fundamento de que a execução do mencionado acordo deve ser feita nos autos onde foi homologado.*

*Assim, não se verificou a prescrição.*

*Discorreu acerca dos valores executados, índice de correção monetária aplicável, juros moratórios, remuneração dos TDA's.*

*Pela r. decisão da folha 144, declinou-se da competência.*

*Sobreveio agravo de instrumento pelos embargados Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Artilha Ferreira.*

*Pelo v. Acórdão das folhas 183/185, foi negado provimento ao recurso apresentado.*

*Assim, os autos foram cá encaminhados.*

*Pelo despacho da folha 191, fixou-se prazo para que o INCRA apresentasse réplica.*

*Com vistas, o INCRA disse que o convênio de cooperação técnica e fomento da política fundiária atribuiu ao ITESP a titularidade da negociação, por meio da celebração de acordo. Assim, não houve uma vinculação direta do INCRA, Estado de São Paulo e proprietários da Fazenda São Paulo.*

*Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte embargante disse que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento da ação (folha 198).*

*A parte embargante, por sua vez, requereu prova testemunhal, juntada de novos documentos e vista dos autos ao Ministério Público Federal.*

***É o relatório.***

***Delibero.***

*Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pelo INCRA.*

*Pois bem, no que diz respeito à alegada **incompetência da Justiça Estadual** para processar e julgar a demanda, segundo estabelece o artigo 109, I da Constituição Federal, compete aos juizes federais julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".*

*Já a Súmula nº 150, do STJ, prevê in verbis: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".*

*No caso destes autos, tratando-se o INCRA de uma autarquia, incluída no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, acima transcrito, que, a ação tem que ser aqui proposta, uma vez que a Justiça Federal é a competente para o processamento e julgamento da demanda.*

*Em relação ao despacho de citação, exarado pelo Juízo estadual, não verifico nulidade na manifestação.*

*Com a oportunidade de manifestar-se nos autos (citação), o INCRA alegou a ilegitimidade da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Assim, os autos foram para cá enviados.*

*Com o despacho determinando a citação da Autarquia, o juiz estadual não exarou qualquer ato decisório. Há que se destacar que o despacho citatório possui natureza de ato de mero expediente, sem conteúdo decisório, não havendo o que se anular, mesmo se praticado por juiz incompetente.*

*Quanto à alegada **ilegitimidade passiva ad causam, bem como ausência de título executivo em face do INCRA**, sem razão a Autarquia.*

*Sustenta o INCRA que o acordo entabulado na ação discriminatória, entre o ITESP e os embargos/exequentes, se deu sem sua participação. Assim, não tendo participado da ação e do acordo, não subsiste sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.*

*Entretanto, conforme se observa da “Escritura de Transação” das folhas 19/22, mediante acordo entre a Fazenda do Estado, representada pelo Procuradoria do Estado, e Armando Pereira Ferreira e sua esposa, Ana Maria Soriano Artilha Ferreira, tendo como intervenientes a Companhia Mate Laranjeira, antiga proprietária da área objeto da ação discriminatória, e o ITESP, a Fazenda São Paulo foi cedida e transferida.*

*Por tal acordo, Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira receberiam, pela área, 30% do valor a vista, mais 70% a serem pagos por meio de TDA's.*

*Consta, no item “e”, do mencionado documento, que os recursos necessários ao pagamento teriam origem no repasse de verbas do Governo Federal, Ministério de Desenvolvimento da Reforma Agrária/INCRA, nos termos do convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo.*

*Já o montante de 30% foi pago por meio de cheque emitido pelo ITESP, conta esta mantida na agência do Banco do Brasil (folha 24), referente ao convênio INCRA/ITESP.*

*Assim, as TDA's foram emitidas (folhas 26/27).*

*Ocorre que, entendendo haver supervalorização da área transferida e das benfeitorias existentes, o INCRA cancelou os títulos da dívida agrária.*

*Não obstante, conforme já se manifestou este Juízo, em sede de sentença nos autos da desapropriação movida pelo INCRA em face dos ora embargados e a Cia. Mate Laranjeira, após ter sido instaurado procedimento de natureza criminal para apurar a questão, o Ministério Público Federal, concluiu não haver qualquer indício de ilícito, de natureza civil ou criminal, no acordo entabulado (folhas 40/57).*

*Em mencionado julgado ficou consignado, ainda, que o INCRA, a despeito de não ter feito parte da ação discriminatória, amuiu com o acordo formalizado.*

*Em síntese, se o acordo, que foi considerado válido e eficaz, foi formalizado com a anuência do INCRA, com o pagamento das benfeitorias mediante a emissão de TDA's a cargo daquela Autarquia, entendo que a mesma é parte legítima para figurar na polaridade passiva da execução.*

*No que toca à sustentada prescrição do título executivo, bem como dos valores executados, correção, juros, entendo que se tratam de matéria de mérito, que serão analisadas ao final, por ocasião de prolação da sentença.*

*Passo a analisar o pedido de provas.*

*Quanto à prova testemunha, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.*

*Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos: (...)*

*Defiro, entretanto, a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação que entender pertinente ao caso.*

*No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos.*

*Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.*

*Por fim, com o retorno do Ministério Público Federal e não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença”.*

*Da mesma forma, passo a transcrever trecho de interesse da sentença prolatada na Ação de Desapropriação:*

### **“2.3 Da Validade do Acordo entre o Estado de São Paulo e os proprietários do Imóvel**

*Como dito anteriormente, o Estado de São Paulo propôs ação discriminatória em face de Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira. O presente feito, inclusive, foi suspenso até decisão final daquela ação justamente para que se tivesse definida a efetiva propriedade do imóvel objeto da desapropriação.*

*Nos termos do artigo 18, da Lei Complementar n. 76/93, a presente ação de desapropriação atrairia a competência de demais ações relacionadas ao imóvel expropriando e, em face disso, este Juízo solicitou a redistribuição daquele feito a este Juízo, providência que se tornou inócua eis que a referida ação já se encontrava decidida e em grau de recurso.*

As principais peças daquele feito encontram-se juntadas como folhas 1179/1301 e 1389/1429. A ação discriminatória foi proposta em 21/09/2000 (fls. 139), sendo que a presente ação foi proposta em 11/04/2002 e o decreto expropriatório data de 27/12/2000 (fls. 08).

Assim, a ação discriminatória antecede o decreto expropriatório. Aliás, o INCRA, na petição inicial, já informou acerca da existência daquela ação.

Ocorre que o decreto expropriatório ampara-se na vistoria realizada em 24/11/1998 que declarou o imóvel como grande propriedade improdutivo. Dessa forma, a ação discriminatória foi proposta antes do decreto expropriatório, porém, quando se encontrava em curso o procedimento administrativo tendente à desapropriação do imóvel por interesse social.

Tal ação, ainda que se constituísse em uma prejudicial ao julgamento da desapropriação em face da insegurança relativa à efetiva propriedade do imóvel em questão, não fulminaria à pretensão do INCRA eis que inexistente óbice legal à desapropriação de área pertencente a um ente federativo pela UNIAO.

Em suma: se improcedente a ação discriminatória, seguiria a desapropriação em face de Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira, então proprietários do imóvel. Em situação contrária, se procedente, caberia a eles a indenização pelas benfeitorias e ao Estado de São Paulo a indenização pela terra nua.

De uma ou de outra forma, a ação atingiria seu objetivo que é o assentamento de famílias em programa de reforma agrária.

No entanto, no dia 21 de novembro de 2002 foi firmado um acordo entre o Estado de São Paulo, representado pelo ITESP e Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira, que foi aprovado pela Procuradoria Geral do Estado e formalizado por escritura Pública em 6 de fevereiro de 2003.

Naquele acordo, houve a transmissão da propriedade para o Estado de São Paulo mediante a indenização das acessões e benfeitorias aos então proprietários do imóvel (fls. 672/673). A indenização pelas acessões e benfeitorias seria feita em parte em dinheiro (30%) e outra parte (70%) por meio de TDAs amparado no convênio celebrado entre o INCRA e o ITESP.

No entanto, ao emitir as TDAs relativas à presente desapropriação o INCRA constatou a duplicidade de títulos em relação a uma mesma área e, em razão disso, procedeu ao bloqueio inicial dos títulos emitidos em razão do referido acordo, conforme ele mesmo admitiu na petição juntada como folhas 797/798.

Nesse ponto, aliás, a manifestação de fls. 815/816 informa que as TDAs da presente desapropriação estariam bloqueadas e as TDAs emitidas por conta da transação estariam canceladas.

O INCRA providenciou o bloqueio das TDAs emitidas por ocasião do acordo e, com a petição juntada como folhas 480/481, informou que nos autos do processo administrativo n. 54000.002475/2002-30 a Procuradoria Regional daquele Instituto opinou administrativamente pela nulidade do acordo realizado sob alegação de prejuízo aos cofres públicos. Sustentou suas alegações no fato de que, naquele acordo, onde os proprietários transferiam para o Estado de São Paulo a propriedade do imóvel, que o Estado sustentava serem terras devolutas, mediante a indenização por benfeitorias no importe de R\$ 4.278.000,00, valor muito superior ao proposto pelo INCRA na desapropriação, totalizando R\$ 2.393.648,47.

Provocado pelo INCRA o MPF acabou por instaurar procedimento de natureza criminal para apurar a questão, tendo concluído não haver qualquer indício de ilícito, de natureza civil ou criminal, no acordo formalizado.

De fato, observa-se pelo Parecer de Arquivamento do MPF em "Procedimento Criminal" instaurado para avaliar os acordos do ITESP com os produtores rurais da região Oeste de São Paulo, e, especificamente, analisar o acordo de cessão da Fazenda São Paulo, objeto desta ação de desapropriação (fls. 508/539), que a total licitude do acordo restou demonstrada.

Em referido parecer, após tecer detalhada a análise da situação da terra na região e sobre a desapropriação da Fazenda São Paulo, o MPF pugnou pelo arquivamento na esfera civil e penal, em razão da legalidade e inteira correção do procedimento de transação realizado entre o Estado de São Paulo, por meio do ITESP, e os produtores Armando e sua mulher.

Assim, na forma de referido Parecer, não se vislumbra ilegalidade no acordo de cessão de terras formulado entre os réus Armando e sua mulher, de tal sorte que não caberia aqui rediscuti-lo, eis que foi homologado judicialmente em 12/07/2005 (fls. 790), tendo a sentença transitada em julgado.

É certo que o INCRA não fazia parte da ação discriminatória. No entanto, o acordo foi firmado com a anuência do INCRA, como comprovam os documentos juntados como folhas 743/770. Assim, ainda que a desapropriação se mostre mais vantajosa ao INCRA, há de ser respeitado o acordo homologado judicialmente por sentença transitada em julgado.

Dessa forma, resta prejudicada a pretendida desapropriação em face de Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira em razão de não mais serem proprietários do imóvel.

#### **2.4 Da Desapropriação em face do Estado de São Paulo e dos sem-terra assentados**

Em razão do manifesto interesse do INCRA em prosseguir a lide a despeito dos fatos anteriormente relatados, resta aqui apreciar o pedido em face do Estado de São Paulo, que passou a deter a posse do imóvel por meio do ITESP.

No que toca à desapropriação por interesse público, o artigo 2º, §2º, do Decreto-lei nº 3.365/41 tem uma condicionante, ou seja, se a desapropriação recair sobre bens públicos, indispensável é a autorização legislativa. A lei complementar 76/93, que disciplina a desapropriação para fins de reforma agrária não possui dispositivo similar, mas, no entanto, não veda a desapropriação de bens públicos para fins de reforma agrária.

Dessa forma, em princípio não haveria óbice legal à desapropriação da área adquirida pelo Estado de São Paulo em razão do acordo de cessão e transferência de terras.

Contudo, o imóvel da Fazenda São Paulo já se encontra plenamente destinado à Reforma Agrária conforme restou demonstrado nos autos. Por conta do referido acordo, o Estado de São Paulo recebeu a área em 7 de fevereiro de 2003 e, por meio do ITESP fomentou o programa de reforma agrária assentando 76 famílias no local.

Em razão disso, é de ser ponderado que a pretendida desapropriação não deve prosperar em face do acordo firmado, pois a área objeto da ação já foi plenamente destinada à reforma agrária, nos termos do próprio convênio entre o INCRA e o ITESP. Dessa forma, o interesse público se encontra, de fato, plenamente preservado com a destinação da Fazenda São Paulo ao programa de reforma agrária.

*Assim, não se mostra viável promover desapropriação para fins de reforma agrária de área onde já existe assentamento consolidado pelo próprio Poder Público para tal fim.*

*Nesse ponto, observo que o conflito de interesse entre o INCRA e o Estado de São Paulo/ITESP converge para um ponto em comum que é o assentamento de famílias.*

*Ainda que cada um desses órgãos tenha critérios diferentes para os assentamentos, deve ser ponderando que a procedência da desapropriação nesse momento implicaria em imitar o INCRA na posse do imóvel para nada fazer, já que o imóvel já foi integralmente destinado à reforma agrária.*

*Assim, considerando as mudanças fáticas ocorridas no imóvel rural cuja desapropriação é pretendida, descaracterizando-a como propriedade improdutivo, como o integral cumprimento de sua função social ao ser destinada para fins de reforma agrária, bem como tendo em vista o objetivo pretendido pelo INCRA, que é o assentamento de famílias naquela área, reconheço a existência de superveniente falta de interesse de agir, o que conduz a extinção do feito sem julgamento do mérito.*

*De fato, há superveniente falta de interesse de agir do INCRA em relação ao pedido de desapropriação, pois ausente a sua necessidade e utilidade, já que a propriedade do imóvel em questão já foi integralmente destinada à reforma agrária.*

*Lembre-se que o interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.(...)"*

Fixadas estas premissas, portanto, passo a apreciar, as demais preliminares arguidas.

#### **Preliminarmente: Da prescrição**

Alega o Incra que há prescrição dos valores em cobrança, em função da data em que entabulado o Acordo e da data de Emissão das TDAs. Sem razão, contudo.

Conforme se observa dos autos, em momento algum o feito nº 0001399-77.2003.8.26.0481 da Justiça Estadual de Presidente Epitácio (Ação Discriminatória permaneceu paralisado indevidamente, a ponto chegar perto de transcorrer prazo prescricional.

Ao contrário, eventuais suspensões decorreram diretamente de expressa determinação judicial, no aguardo de tentativas administrativas de solução no bojo da Ação Discriminatória, ou das próprias dinâmicas processuais recursais. De fato, a Ação levou vários anos para seu completo trânsito em julgado.

Além disso, importante se atentar que, por conta das diretas repercussões que a antiga Ação de Desapropriação (que corria nesta localidade e Vara) poderia causar no pagamento dos valores do Acordo realizado na Justiça Estadual, por óbvio que, enquanto não transitada em julgado a referida Ação de Desapropriação não haveria falar em início de prazo prescricional.

Por fim, observa-se claramente que os Embargantes em momento algum permaneceram inertes. Pelo contrário, peticionaram, apresentaram embargos de declaração e sucessivos pedidos de pagamento, mas não foram atendidos.

Por fim, lembre-se que a preliminar de ausência de título e de ilegitimidade passiva, já foi integralmente afastada pela decisão anteriormente transcrita, não tendo sido objeto de recurso.

Passo então ao mérito.

#### **Mérito**

Quanto ao mérito, primeiro se faz necessário esclarecer alguns pontos.

Conforme já apreciado por ocasião do despacho saneador e também fixado por ocasião da prolação da sentença da Ação de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária, extinta sem julgamento do mérito, em função do acordo entabulado na Justiça Estadual (fls. 40/57 dos autos físicos digitalizados – Id 222908818), o INCRA anuiu diretamente com a transação realizada.

Além disso, ficou estabelecido também que as alegações de discrepância nos valores relativos as benfeitorias não justificavam o descumprimento do Acordo, pois após ter sido instaurado procedimento de natureza criminal para apurar a questão, o Ministério Público Federal, concluiu não haver qualquer indício de ilícito, de natureza civil ou criminal, no acordo entabulado.

A questão que parece ser controvertida, na verdade, não o é. Como bem deixou claro o Chefe da Divisão de Obtenção de Terras do INCRA/SP em substancial Informação ao Processo 54000.000168/00-81 (Id 22290820 – fls. 112/116), em manifestação datada de 2013, ao qual se remete para maiores esclarecimentos quanto às questões fáticas envolvidas.

Sem prejuízo, passo a listar os principais pontos de referida informação: 1) o Convênio para obtenção de terras entre o Incra e o Itesp autorizou a negociação direta entre os proprietários de terras e o Itesp em perímetros considerados devolutos pelo governo Estadual, com metodologia diversa da utilizada nas Ações de Desapropriação, qual seja: avaliação das benfeitorias do imóvel conforme metodologia da ABNT e do INCRA pelas partes e formulação de proposta de acordo com base em critérios avaliação utilizados nas próprias decisões judiciais em curso na Justiça Estadual, sem qualquer remuneração da terra nua; 2) Contrapartida do conveniente mediante reconhecimento de que se tratam de terras Estaduais e mediante autorização de incorporação das terras ao Plano Nacional de Reforma Agrária; 3) Incorporação das terras arrecadadas ao patrimônio do Estado, com destinação a assentamento de trabalhadores rurais através de Termo de Autorização de Uso; 4) Emissão inicial de TDAs bloqueadas, as quais são desbloqueadas somente após a homologação da Justiça Estadual e recebimento do imóvel pelo Itesp e criação do projeto de assentamento; 5) O Incra deveria ter pedido desistência da ação de desapropriação para fins de reforma agrária, mas optou por não formalizar o pedido; 6) o então superintendente do Incra, Sr. Geraldo Leite, anuiu expressamente com a o acordo realizado; 7) o acordo foi homologado e o assentamento de trabalhadores rurais foi criado na Fazenda São Paulo; 8) quando o processo foi analisado no Incra/Procuradoria Geral foi constatada duplicidade de emissão de TDAs para o mesmo imóvel (muito provavelmente em razão de que deveria haver TDAs bloqueadas decorrentes da ação de desapropriação e da ação do acordo na justiça estadual), como determinação de cancelamento das TDAs do acordo e determinação de prosseguimento na ação de desapropriação; 9) com extinção da ação de desapropriação, sem julgamento de mérito, as TDAs daquela ainda permaneceramativas.

Pois bem. Posteriormente, no bojo de referida ação de desapropriação, foi determinado o cancelamento das TDAs e determinado que a parte autora executasse na Justiça Estadual os termos do Acordo. Foi justamente contra esta execução que o Incra apresentou estes embargos.

Por oportuno, transcrevo o trecho de interesse da sentença da Ação de Desapropriação:

#### **“2.5 Das considerações finais**

*Observo, no entanto, que se encontra pendente de solução a questão relativa às TDAs expedidas.*

*Nesse ponto, não podemos esquecer que existem TDAs relativas ao pagamento do acordo realizado na ação discriminatória (cujo pagamento ficou a cargo do INCRA), bem como as relativas ao presente feito. Ambas estão pendentes de pagamento.*

*Quanto às TDAs emitidas por ocasião da presente ação, observo que seu levantamento restou prejudicado ante o resultado da demanda, restando, também, prejudicado o pedido de levantamento de valores formulado pelos expropriandos.*

*No caso da primeira, como visto anteriormente, o INCRA não apenas procedeu ao bloqueio inicial do levantamento, mas posteriormente cancelou a emissão das mesmas. Ao menos é que se depreende do documento de fls. 815/816.*

*Em relação às TDAs expedidas por ocasião da ação discriminatória, não cabe a este Juízo determinar sua liberação, mas ao Juízo originário que homologou o acordo formalizado, o qual, lembre-se, não só transitou em julgado, como resta válido e eficaz.*

*Aliás, conforme se verifica na sentença prolatada no Juízo Estadual (fls. 790), foi determinado o desbloqueio das TDAs emitidas. Caberá, portanto, aos réus Armando e Ana Maria executar no Juízo originário o acordo homologado”.*

Fica claro, portanto, que não cabe mais discutir os termos do Acordo entabulado na Justiça Estadual.

De fato, com o trânsito em julgado, sem julgamento de mérito, da Ação de Desapropriação, o Incra deveria ter questionado os termos do Acordo nos próprios autos da Justiça Estadual ou mesmo mediante ação anulatória. Mas, não o fez. Muito provavelmente porque sabe que o assentamento de trabalhadores rurais na Fazenda São Paulo se encontra totalmente implantado e consolidado e que o Convênio com o ITESP cumpriu suas finalidades que era arrecadar terras para a Reforma Agrária.

Frise-se que tanto por meio do Convênio do Incra com o ITESP, quanto por iniciativas próprias de Reforma Agrária, o Oeste Paulista teve centenas de trabalhadores rurais sem terra assentados. E uma área (“bico do pagagão”) que era palco de conflagração social tomou-se pacificada e os assentamentos incorporados à dinâmica produtiva. Conta-se no Oeste Paulista mais de 50 assentamentos, de diversos tamanhos. Ou seja, tanto as ações de desapropriação, quanto as ações de arrecadação de terras por meio do Convênio Itesp/Incra cumpriram sua função administrativa.

Assim não cabe, nos limites estreitos destes embargos à execução, questionar o Acordo formalizado na Justiça Estadual, o qual foi integralmente cumprido pelos Embargantes.

Caberia, entretanto, analisar se há, ou não, excesso de execução.

E neste ponto, creio que assiste parcial razão ao Incra.

De fato, da mesma forma que não cabe questionar o Acordo para o embargante, também não cabe questionar o Acordo para o embargado, pois este (Acordo) tem que ser devidamente cumprido em seus termos integrais. Portanto, não cabe aos embargados inovarem os termos anteriormente pactuados.

Assim, os embargados têm direito a receber o montante fixado na Cláusula Terceira do Acordo, ou seja, por tal Acordo, *Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira receberiam, pela área, 30% do valor a vista (equivalente a R\$ 1.283.400,00 - um milhão duzentos e oitenta e três mil e quatrocentos reais), mais 70% a serem pagos por meio de TDA's (equivalentes a R\$ 2.994.600,00 – dois milhões novecentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais), resgatáveis em 05 anos, sendo o primeiro resgate em 02 anos, após o lançamento do mesmo e demais no anos subsequentes.*

Ora, numa análise preliminar, no contexto destes Embargos à Execução, caberia apenas estabelecer que o direito dos embargantes se resume ao que ficou entabulado no Acordo e determinar o seu imediato cumprimento, dado que é este Acordo que é o objeto da Execução.

Não se nega que o cancelamento indevido nas TDAs e o atraso no pagamento de valores possa ter gerado inúmeros prejuízos, eventuais lucros cessantes e outras diferenças, mas a discussão extrapolaria os limites estritos da Execução do acordado e do decidido nestes embargos.

Assim, eventuais diferenças ou prejuízos decorrentes do cancelamento indevido das TDAs, da demora em levantar o dinheiro pago, do desapossamento indevido ou mesmo de diferenças de interpretação quanto os critérios de incidência de juros e correção deveriam ser buscadas por meio de ação própria.

Logo, os embargantes fazem jus, nos estritos limites da Execução e destes autos de Embargos, a receber: A) os 30% dos valores do acordo, depositados em espécie, com as correções próprias que a correção da conta judicial propicia; B) os 70% dos valores do acordo, por meio de TDAs resgatáveis em até cinco anos da data do cumprimento do acordo, com as correções/juros próprios que a correção das TDAs propiciam na forma da Lei.

**Pelo que consta dos autos, entretanto, os referidos 30% pagos em espécie já foram levantados oportunamente, após o pagamento feito pelo Itesp.**

Logo, faltaria apenas os 70% restantes que deveriam ter sido pagos em TDAs, já há muito vencidas.

O ideal seria que fosse possível a simples remissão das TDAs anteriormente canceladas, com o que os valores devidos teriam sido atualizados na forma do próprio título.

Contudo, da leitura do Decreto nº 578/1992 e da Instrução Normativa STN/INCRA nº 214/2019 aparentemente não há possibilidade de simples remissão das TDAs canceladas, embora, a princípio, haja possibilidade de emissão de novos títulos para honrar os títulos anteriores indevidamente cancelados, que podem ser utilizados inclusive para pagamento de valores incluídos em restos a pagar.

Confira-se os principais pontos de interesse:

*“Art. 1º As emissões de Títulos da Dívida Agrária - TDA serão efetuadas mediante solicitações de lançamento, feitas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para atender à execução do Programa de Reforma Agrária, e deverão ser dirigidas à área responsável pela emissão de TDA, por meio de formulário que constitui modelo ANEXO, devidamente preenchido, e acompanhadas de arquivos digitais.*

*§ 1º As emissões de TDA serão condicionadas à existência de dotação orçamentária e financeira para a execução do Programa de Reforma Agrária, verificadas, pelo Incra, previamente ao envio da solicitação de lançamento. § 2º As solicitações de lançamento, com os respectivos arquivos digitais, deverão ser formalmente encaminhadas pelo Incra à STN até o dia 20 do mês de referência, cabendo à área responsável proceder aos respectivos lançamentos no mês de recebimento. § 3º As solicitações de lançamento, com os respectivos arquivos digitais, enviadas após o dia 20 serão lançadas no mês seguinte. § 4º Quando do envio da solicitação de lançamento, o Incra deverá informar se a despesa está empenhada em exercício corrente ou em restos a pagar. Art. 2º As emissões de TDA serão efetuadas pela STN junto à [B]3 - Brasil, Bolsa, Balcão - mediante registro escritural dos respectivos direitos creditórios, em sistema centralizado, e deverão conter, além de outras informações: I - a denominação: Títulos da Dívida Agrária; II - a quantidade de títulos; III - a data de lançamento; IV - a data de vencimento; V - o prazo (anos); VI - a taxa de juros (% a.a.); VII - o valor nominal em reais. § 1º Os TDA objetos das solicitações de lançamento serão emitidos bloqueados junto à [B]3 e somente serão liberados na forma prevista nos artigos 3º e 4º desta IN. (...)*

*Art. 3º Nas emissões de TDA decorrentes da aquisição de imóveis por compra e venda, com fundamento no Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, e de acordo administrativo, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei n. 8.629/1993, a liberação dos direitos creditórios aos beneficiários dar-se-á após celebração das respectivas escrituras de compra e venda e de acordo, por meio de solicitação formal do Incra à instituição financeira custodiante.*

*Art. 4º As emissões de TDA destinadas a atender processos judiciais de desapropriação de imóveis rurais promovidos pelo Incra, bem como as decorrentes de acordo judicial, conforme previsto na Lei 8.629, de 25/02/1993, e na Instrução Normativa/INCRA/nº 34, de 23/05/2006, serão obrigatoriamente registradas em conta de custódia junto à Caixa Econômica Federal, os respectivos títulos serão postos à disposição e à ordem do Poder Judiciário e seu desbloqueio será feito pela referida instituição financeira em favor dos beneficiários, mediante ordem expressa que lhe seja dirigida pelo juízo competente.*

*(...) Art. 7º As trocas de TDA consistem na realização de operações concomitantes de emissão e de cancelamento referentes ao mesmo processo, encaminhadas conjuntamente pelo Incra à STN. § 1º Na solicitação do Incra, de emissão e de cancelamento de TDA, deve constar, de forma explícita, informação de tratar-se de operação de trocas de TDA, e ser encaminhada conjuntamente pelo Incra à STN. § 2º O impacto orçamentário e financeiro das operações de troca dar-se-á pela diferença positiva entre os valores da emissão e do cancelamento, devidamente atualizados, conforme art. 5º.”*

Embora o artigo 7º da IN mencione que a operação de cancelamento e nova emissão deve ser concomitante, não parece haver impedimento automático a tal providência, especialmente quando decorrente de determinação judicial.

Por óbvio que se por questões operacionais/orçamentárias ainda assim não for o possível emitir novas TDAs em substituição às antigas indevidamente canceladas, na forma em que determinada nesta sentença, a questão resolver-se-ia em perdas e danos, com o vencimento das TDAs fixado como marco temporal inicial das perdas e danos.

#### **Da Conversão da Execução do Acordo em Perdas e Danos**

Pelo que se observa da Execução proposta, os Embargos automaticamente optaram pela automática Execução do Acordo como se tratasse de cobrança de perdas e danos.

Contudo, conforme mencionado no tópico anterior a Execução deve se dar de acordo com o título (que no caso dos autos é o próprio Acordo) e somente quando esta forma de direta execução não for possível, admitir-se a automática conversão em perdas e danos.

Ora, conforme ressaltado anteriormente, se por questões operacionais/orçamentárias ainda assim não for o possível emitir novas TDAs em substituição às antigas indevidamente canceladas, na forma em que determinada nesta sentença, a questão resolver-se-ia em perdas e danos, com o vencimento das TDAs fixado como marco temporal inicial das perdas e danos.

Observe-se que esta é solução mais adequada ao caso em questão, pois não há propriamente desapropriação indireta, já que o Acordo continua vigente e íntegro, só não tendo sido ainda devidamente cumprido.

Caso, entretanto, não seja possível o integral cumprimento do Acordo, haveria situação análoga à que se observa na desapropriação indireta.

Com efeito, lembre-se que a jurisprudência tem admitido, inclusive, a conversão automática de Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária em Ação de Indenização por Perdas e Danos, decorrente de ato de desapossamento administrativo.

Nesse caso, o adimplemento das perdas e danos, dá-se por meio de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor/RPV, uma vez que os pagamentos realizados pelo Poder Público se submetem ao regime previsto no art. 100, da CF.

Ora, de igual modo, se o Acordo Administrativo que motiva estes Embargos não puder ser cumprido nos seus termos contratuais, com a imediata emissão de TDAs substitutivas, tenho por inteiramente possível, o reconhecimento da conversão da Execução em perdas e danos (na forma como requerida pelos exequentes), o que fica desde já deferida.

Neste caso, o feito deverá ser enviado para a Contadoria Judicial para devida liquidação, de acordo com os critérios ora estabelecidos: 1) marco temporal inicial das perdas e danos (juros compensatórios e remuneratórios) fixado na data do vencimento das TDAs canceladas; 2) e critérios de correção e incidência de juros de acordo com o Manual de Cálculos da JF para situações decorrentes de desapossamento administrativo (desapropriação indireta), na forma do item 4.6 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### **Dos valores bloqueados**

Observe que os valores bloqueados no bojo da Ação de Desapropriação nº 0002357-57.2002.403.6112, correspondentes ao resgate de 20.296 TDAs pela Secretaria do Tesouro Nacional em seus respectivos vencimentos, no montante de R\$ 2.524.126,63, até 06/2018, e depositados em conta judicial bloqueada à disposição do juízo naquele feito, aparentemente se encontram disponíveis para levantamento. Ao menos é o que se infere das manifestações e documentos juntados por ambas as partes.



Contudo, ante os termos do ora decidido, havendo cumprimento do ora determinado e do Acordo entabulado, o levantamento de tais valores não seria possível, sendo o caso de devolução à União.

Entretanto, caso o INCRA não possa emitir novas TDAs em substituição às canceladas, considerando que haveria simples conversão da Execução do Acordo em execução de perdas e danos, não parece desarrazoável admitir que referidos valores sejam utilizados para amortizar valor devido e calculado na forma anterior.

Nesse contexto, nada obstará que se autorizasse o levantamento de referidos valores para abatimento dos valores que seriam aqui calculados, já que estes foram bloqueados no bojo da Ação de Desapropriação nº 0002357-57.2002.403.6112 justamente para esta finalidade (pagamento dos valores devidos aos Embargados pelo Acordo – pelo menos é o que se depreende da manifestação das partes).

Contudo, qualquer medida definitiva em relação aos valores bloqueados só será possível, após o completo esclarecimento dos termos da determinação de bloqueio. Para tanto, mister que se desarquive a Ação de Desapropriação nº 0002357-57.2002.403.6112 e, caso possível, transfira-se os valores depositados no feito da referida Ação, mantendo-se por ora o bloqueio dos valores.

### 3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedentes os Embargos à Execução propostos pelo Incra, em face dos réus, para fins de reconhecer o parcial excesso de execução e estabelecer os limites do direito dos embargantes, nos seguintes termos: recebimento imediato e integral dos 70% dos valores restantes do Acordo formalizado, por meio da emissão de TDAs resgatáveis no prazos e condições estabelecidas no Acordo e na legislação de regência de referidos títulos agrários.

Extingo o feito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Dada as inúmeras controvérsias fáticas e judiciais envolvidas no cumprimento do Acordo, bem como o fato de que embargante e embargados foram ambos sucumbentes, excepcionalmente, entendo que, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé e da lealdade processual, cada parte deverá arcar com honorários de seu patrono.

Custas na forma da Lei.

A fim de permitir integral e imediato cumprimento do julgado, **determino ao Incra que**, no prazo de até 30 dias a contar desta, **emita novos TDAs em substituição aos cancelados**, com respeito às mesmas datas de vencimento e critérios de correção/juros estabelecidos nos títulos anteriores.

Lembre-se que, neste caso, dado que há muito já transcorreu o prazo de resgate dos títulos iniciais (de até cinco anos a contar do Acordo), o prazo de resgate dos novos TDAs deverá ser imediato, sempre juízo de seu desbloqueio somente após autorização judicial.

**Na impossibilidade fática/operacional de cumprir a sentença na forma em que determinada (a ser devidamente comprovada pelo STN e pelo INCRA), fica automaticamente convertida a execução proposta em perdas e danos.**

Neste caso, por ocasião da liquidação de sentença, o feito deverá ser encaminhado à Contadoria para apuração dos valores devidos, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação: 1) marco temporal inicial das perdas e danos (juros compensatórios e remuneratórios) fixado na data do vencimento das TDAs canceladas; 2) critérios de correção e incidência de juros de acordo com o Manual de Cálculos da JF para situações decorrentes de desapossamento administrativo (desapropriação indireta), na forma do item 4.6 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Promova a Secretaria** o desarquivamento da Ação de Desapropriação nº 0002357-57.2002.403.6112, trasladando-se para estes autos os principais elementos relativos aos valores bloqueados naqueles.

**Após, se em termos, officie-se à CEF** para que transfira os valores depositados no feito da Ação de Desapropriação nº 0002357-57.2002.403.6112 para este feito, mantendo-se, por ora, o bloqueio dos valores.

Traslade-se cópia desta sentença para o feito da Ação de Desapropriação nº 0002357-57.2002.403.6112 e para a Ação 0001399-77.2003.8.26.0481 da Justiça Estadual de Presidente Epitácio (Ação Discriminatória).

**Promova a Secretaria a correção do polo passivo dos Embargos, mantendo-se somente os embargados mencionados na petição inicial dos Embargos.**

Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 329/1712

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

INSS. ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS ajuizou ação previdenciária de revisão de aposentadoria (revisão da vida toda), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou réplica e não requereu produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**Delibero.**

O assunto discutido nos autos foi objeto do tema 999 do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

No entanto, o STJ admitiu o Recurso Extraordinário no Tema 999 que versa sobre a possibilidade de realização da denominada “Revisão da Vida Toda”, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. A decisão foi proferida no julgamento do REsp 1596203/PR.

Sendo assim, considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, admitiu o Recurso Extraordinário em sede do recurso repetitivo Tema 999, suspendendo a tramitação de processo em todo o território nacional, que discutem a revisão de benefício, com a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei nº 9.876/1999), **suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.**

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006015-11.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDO COIMBRA, BRUNO SANTHAGO GENOVEZ, RENATO NEGRAO DA SILVA, FERNANDO ONO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 35775779 – 22/07/2020), o INSS apresentou impugnação (Id 36916449 – 13/08/2020), tendo os requerentes sobre ela se manifestado (Id 37868393 – 31/08/2020).

Remetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, sobreveio parecer juntado como Id 40563287 – 21/10/2020, apontando incorreção no cálculo de ambas as partes.

Os autores concordaram com o parecer da Contadoria para pagamento de atrasados e honorários advocatícios, bem como requereram que seja homologado o montante apresentado a título de multa moratória, que já fora reduzido para R\$ 60.000,00, em obediência ao princípio da razoabilidade (Id 40918824 – 27/10/2020).

A União também concordou com os cálculos da Contadoria, mas insistiu na exclusão da multa moratória (Id 41236732 – 04/11/2020).

**DECIDO.**

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção nas contas apresentadas pelas partes.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, correlação aos atrasados e a condenação em honorários advocatícios, as partes acabaram por concordar com o cálculo da contadoria, tomando referidos valores incontroversos.

A par disso, tem-se que a questão referente à aplicabilidade da multa diária permanece controvertida.

Neste ponto, assiste razão à União.

Conforme se vê, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (Id 27421283 – Pág. 47/48/ folha 41 da numeração dos autos físicos), se deu no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos autores a título de adicional de terço de férias.

Por sua vez, a imposição de multa diária ocorreu quando da prolação de sentença em embargos declaratórios, datada de 19 de agosto de 2011 (Id 27421283 – Pág. 105/106/ folhas 92/93 dos autos físicos), nos seguintes termos:

*“Isto posto, conheço dos presentes embargos, nego-lhes provimento, mas determino a intimação da ré para que dê imediato cumprimento a decisão liminar, sob pena de imposição de multa diária no valor de 1 (um) salário-mínimo por autor, nos termos do § 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.”*

Veja que o texto é caro ao impor o imediato cumprimento da decisão liminar, a qual se deu no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, em nenhum momento impôs à ré o dever de restituir valores, mesmo aqueles descontados após o deferimento da tutela antecipada.

Em 25 de agosto de 2011, a União informa nos autos que “deu início ao procedimento administrativo para viabilizar o imediato cumprimento da decisão de fls. 92/93”.

Assim, considerando que todos os descontos apontados pelos autores/exequentes como ensejadores da imposição da multa se deram antes da intimação da ré da decisão que cominou na aplicação de multa, não há qualquer valor a ser executado a título de multa cominatória.

Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a um total R\$ 31.392,04 (trinta e um mil trezentos e noventa e dois reais e quatro centavos), **cuja discriminação dos valores por autor e honorários advocatícios consta do extrato apresentado pela Contadoria como Id 40563287 – Pág. 2, de 21/10/2020**, devidamente atualizados para agosto de 2020.

No mais, julgo improcedente a pretensão dos autores em relação à cobrança de multa moratória.

Expeça-se o necessário

Pois bem, embora o §1º do artigo 85, estabeleça que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação.

Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quanto o Ente Público sai vencido em situações similares.

Dessa forma, deixo de impor condenação em verba honorária relativo a esta fase processual.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pprude-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-se03-vara03@trf3.jus.br)

MONITÓRIA (40) Nº 5002878-81.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITACÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para CITACÃO da(s) parte(s) requerida(s):

**Nome: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ**  
**Endereço: R MARIO CESAR DE CAMARGO, 1175, CENTRO, RANCHARIA-SP- CEP: 19600-000**

**Valor do Débito: R\$ 52.146,37.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53EEF0803>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CRISTINA AALVIM XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

REU: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CRISTINA AALVIM CHAVIER**, contra ato do Ilmo. Sr. **GERENTE DA CEF**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada cumpra integralmente Alvará Judicial deferido pela Justiça do Trabalho. Juntou documentos.

Foi concedida a justiça gratuita e não foi apreciada liminar por não haver pedido expresso (Id 37488798).

A autoridade impetrada prestou informação (Id 38284479). Preliminarmente, afirmou que há Prescrição para levantamento de valores, pois a Lei 8.036/90 fixa prazo de 90 dias para solicitação do saque, contados da data de decretação do Estado de Calamidade. Aduziu que há falta de interesse de agir, pois a MP 943/2020 autorizou o saque emergencial. No mérito, disse que a MP 943 que garantiu saque emergencial do FGTS não autoriza o saque integral do saldo da conta fundiária. Disse que falta urgência para a concessão de segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que não é caso de sua intervenção no feito.

A decisão de Id 39732599 incidiu em equívoco e saneou o feito como se fosse um Alvará Judicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

### 2. Fundamentação

#### 2.1 Da Delimitação da Lide

Chamo o feito à ordem.

Observo que a decisão de Id 39732599 incide em erro material, pois saneou a lide como se fosse um Alvará Judicial, quando na verdade se trata de Mandado de Segurança para cumprimento de Alvará Judicial expedido pela Justiça do Trabalho.

De fato, a inicial do MS se encontra no Id 37404682 e assim se refere aos fatos:

*“A impetrante no dia 17 de julho de 2020 teve em seu favor sentença de alvará judicial para levantamento integral do FGTS depositado em sua conta vinculada, no valor de R\$ 2.854,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme anexo.*

*Ocorre expedido o Alvará Judicial pela Justiça do Trabalho de Presidente Prudente, a impetrante e dirigiu até a agência qualificada acima com a ordem judicial em mãos e o gerente reteve as cópias dos documentos e que estaria verificando o pedido 5 (cinco) dias após aguardar longo período nas filas que se formam nas instituições financeiras devido ao COVID-19.*

*No dia 11/08/2020, para surpresa da impetrante, o gerente liberou apenas 1.814,43 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), conforme comprovante de saque anexado.*

*Questionado a respeito do porquê apenas este valor, e não o integral, não disse completamente nada e sequer deu satisfação à impetrante, restando claro prejuízo.*

*A impetrante por conseguir este alvará comprou ao Juízo do Trabalho sua impossibilidade de estar auferindo renda em virtude de afastamento do trabalho, luta perante o JEF desta Comarca para o restabelecimento de benefício indevidamente cessado e além disso seu marido é professor e teve carga horária reduzida com a consequente redução do salário, petição integral anexada.*

*Não sendo possível obter alguma resposta vinda da impetrada amigavelmente, a impetrante ficou à mercê da benevolência da instituição financeira que lesionou seu direito líquido e certo estampado no título executivo judicial”.*

Logo, resta evidente que deve ser corrigido a natureza da Ação para Mandado de Segurança, o que fica desde já determinado.

## 2.2 Das preliminares

A preliminar de prescrição não merece prosperar, pois o Alvará Judicial de nº 0010853-74.2020 (Id 37405755) foi devidamente requerido, em junho de 2020, e expedido, em julho de 2020, dentro do prazo decadencial, o qual não se inicia enquanto não finalizada a declaração do Estado de Calamidade (que foi reconhecida em março do corrente ano).

Em outras palavras, tenho que enquanto na encerrado o Estado de Calamidade não haveria falar em início suposto prazo decadencial.

Além disso, eventual questionamento desta natureza deveria ter sido formulado no bojo do próprio Alvará e não justificaria o não cumprimento da decisão judicial trabalhista.

Da mesma forma, não há falar em falta de interesse de agir por conta da superveniência da MP 946/2020, pois a questão debatida nos autos não é quanto ao direito e os limites do saque, mas sim quanto ao descumprimento de Alvará expedido pela Justiça do Trabalho.

## 2.3 Do Mérito

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Conforme consta no Id 37405755, os principais termos do Alvará são:

*“O(a) Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, no uso de suas atribuições legais MANDA o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2787 (PAB/Fórum Trabalhista de Presidente Prudente), ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente alvará, expedido nos autos do processo acima identifica do, efetue o pagamento ao(à) reclamante MARIA CRISTINA ALVIM XAVIER, CPF: 219.736.438-39, PIS 127.68166.14.8 e/ou seu (sua) advogado(a) constituído(a) nos autos, Dr(a). GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR, OAB: 334191, da importância referente aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço efetuados na conta vinculada da autora, referentes ao contrato de trabalho que mantém com Diocese de Presidente Prudente, CNPJ 44.859.254/0027-74, com data de admissão em 01/02/2016, cujo valor em 10/06/2020 totalizava a importância de R\$2.854,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), corrigida monetariamente e majorada por juros, nos termos do art. 13 da Lei 8.036, de 11/05/90 e do art. 19, do Decreto 99.684, de 08 de novembro de 1990. OBS.: este alvará não autoriza o levantamento de eventual depósito efetuado para fins recursais”.*

Lembre-se que o Alvará se trata de procedimento judicial de jurisdição voluntária, sendo, portanto, alcançado pelas características de qualquer decisão judicial, entre elas, a sua executoriedade.

Em outras palavras, o Alvará Judicial trata-se de ordem judicial emanada da autoridade competente em favor de alguém, certificando, autorizando ou determinando atos ou direitos.

Ou seja, ordem judicial e não simples manifestação.

Ora, se a CEF se opunha aos termos do Alvará expedido pela Justiça do Trabalho, deveria ter se manifestado nos próprios autos da Ação de Alvará Judicial nº 0010853-74.2020.5.15.0115 ou mesmo interposto recurso da decisão.

Entretanto, não pode simplesmente se recusar a cumprir os termos da decisão da Justiça do Trabalho ao arrepio do que fora decidido nos respectivos autos.

Embora este juízo não tenha, por conta da Pandemia autorizado saque de FGTS fora dos limites da MP 346/20, e ainda que seja questionável a competência da Justiça do Trabalho para autorizar este tipo de saque, incidiu em grave ilegalidade a autoridade impetrada ao não dar cumprimento integral ao Alvará, sem sequer recorrer nos próprios autos.

Assim, o caso é de concessão da segurança, sem prejuízo da CEF recorrer do Alvará nos próprios autos respectivos, se ainda cabível.

## 3. Dispositivo

Ante ao exposto, **Concedo a Segurança** para fins de determinar à autoridade impetrada que dê integral cumprimento à sentença de concessão de Alvará Judicial, emitido pela 2.a Vara da Justiça do Trabalho de Presidente Prudente, no feio 0010853-74.2020.5.15.0115; salvo decisão em contrário nos próprios autos respectivos.

Extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - Sr: GERENTE DA CEF, Agência nº 2787 (PAB/Fórum Trabalhista de Presidente Prudente), para que tome ciência da sentença proferida e dê imediato cumprimento à ordem concedida.

**Promova a Secretaria a correção da natureza da Ação fazendo constar Mandado de Segurança.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002048-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho e homologo os cálculos apresentados pelo INSS - id 38148395, referendados que foram pelo serviço de Contadoria do juízo e com os quais concordou a parte autora.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004446-67.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-16.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho e homologo os cálculos apresentados pelo INSS - id 40587826, referendados que foram pelo serviço de Contadoria do juízo e com os quais concordou a parte autora.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIELA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO RUFINO DA SILVA - SP405935

REU: UNIESP S.A., UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

**DESPACHO**

Verifico que as deliberações judiciais ids 39338476 e 40251479, que determinaram à CEF o cumprimento do julgado sob pena de imposição de multa, foram publicadas no Diário eletrônico sem que delas constasse o nome do advogado substabelecido nos autos.

Dito substabelecimento é anterior àquelas deliberações, e dele consta pedido expresso para que as publicações passassem a ser veiculadas a partir dali em nome do causídico substabelecido.

Desse modo, feitas as retificações necessárias quanto à regularização da atuação, reabro à CEF prazo extraordinário de 05 dias para que se manifeste acerca das alegações autorais, no tocante ao descumprimento da decisão liminar.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009442-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente acerca da devolução da Carta Precatória n. 1001980-73.2020.8.26.0483 com cumprimento parcial.

Ante a informação de que o executado VITOR MARCELO CHAVES não foi encontrado, abra-se vistas à parte autora para manifestação, em prosseguimento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006460-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VALMIR ADAO, ROSELI CATARINA DE ANDRADE DIAS

#### DESPACHO

Abra-se vistas ao Autor para manifestação, em prosseguimento.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SERGIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as informações constantes na consulta ID41655614, renove-se vistas ao Exequente para integração dos cálculos apresentados pela petição ID38743946 para inclusão em sua planilha os valores referentes ao pagamento de honorários advocatícios ora requerido. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vistas ao INSS para manifestação no mesmo prazo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002651-94.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VADILSON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, na petição ID41870239, concordou com a conta apresentada pelo Exequente, homologo os cálculos da petição ID41070271 e planilha anexa ID41070276.

Determino a expedição de ofícios requisitórios/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

No mais, tendo em vista que consta nos autos o Ofício OAB AJ. nº 028/2011 (ID40032395, pág. 18) que indica a advogada para atuação em favor do Autor e, observado o permissivo legal constante no art. art 25, § 3º da Resolução nº CJF-RES-305/2014, defiro o pagamento de honorários advocatícios pelo sistema AJG em favor do causídico, cujo valor arbitro no máximo da respectiva tabela.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004932-13.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS, LUIZ DONIZETE SIFOLELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Diversa de Acórdão Condenatório do TCU.

Nas petições de Id 25302208 e Id 37937516 a União vem requerer providências visando a satisfação de seu crédito.

**Delibero.**

SISBAJUD: Dado o tempo decorrido entre a última determinação de bloqueio de valores (em 2017), **defiro novo pedido de bloqueio.**

RENAJUD: Embora cabível a penhora de direitos de veículo alienado fiduciariamente, a providência de penhora dos direitos creditórios exige a localização do veículo e do respectivo proprietário (o que não foi apresentado pela União), sendo de difícil instrumentalização e de pouco resultado prático.

No mais, tendo em vista que há imóvel bloqueado nos autos e em vias de ser penhorado, **indefiro** o pedido de penhora de direitos creditórios de veículo, ante sua desnecessidade.

Mantenho por ora, o bloqueio de transferência. **Após, a formalização de penhora de imóvel anteriormente determinada, libere-se os veículos das restrições.**

INFOJUD: Conforme jurisprudência do TRF3, é possível a pesquisa de bens via Infojud, sem comprovação de esgotamento de diligências. Confira-se:

**E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. DADOS SOBRE O EXECUTADO E BENS PENHORÁVEIS. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A busca por informações sobre o executado, assim como de bens penhoráveis de propriedade respectiva, através do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, prescinde da demonstração de prévio esgotamento de diligências para localização do devedor e de bens penhoráveis. Tal orientação decorreu da compreensão de que, após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, assim como do novo Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico passou a privilegiar a efetividade da execução e a razoável duração do processo executivo. 2. A decisão agravada diverge do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, ao indeferir requerimento da exequente para obtenção de informações sobre o executado e bens de sua propriedade através do INFOJUD, sob fundamento de não haver demonstração de prévio esgotamento de diligências, e por tal requerimento constituir tentativa de transferência de ônus da exequente para o Poder Judiciário. Assim, é de rigor a reforma da decisão, a fim de possibilitar a pesquisa requerida. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3. AI 5023685-28.2020.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. e - DJF3 Judicial DATA: 29/10/2020)**

Assim, à secretaria para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD, dos últimos cinco anos. Logrando êxito, deverá ser anotado no SIAPRO sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Id 37937516: Já deferida a expedição de Carta Precatória (vide 38943860), cobre a Secretaria, pelos meios mais expeditos, resposta ao andamento de referida Carta Precatória.

Intimem-se.

Presidente Prudente,

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001649-16.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VILMA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Ficada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualização monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)*

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Quanto à base de cálculo da verba honorária, verifica-se que a Contadoria cumpriu rigorosamente ao que determina o v. acórdão, considerando como marco final o *decisum* no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Da mesma forma, as taxas de juros também se deram em consonância com o r. julgado, ou seja, nos termos da Lei nº 11.960/2009, MP 567/2012 e Lei nº 12.703/2012.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 39916691 – item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 117.369,36 (cento e dezessete mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) como principal e R\$ 9.827,55 (nove mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado para agosto de 2020.

Intim-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEONICE OLIVEIRA FRANCA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela “regra de pontos” ou, alternativamente, o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Instada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, apresentou a petição id. 41887305, de 16/11/2020, e juntou documentos (id. 41887312, de 16/11/2020).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, observo que, diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Por outro lado, no que diz respeito à gratuidade processual, esclareço que o inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, a cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2020, ano-calendário 2019, demonstra que a autora recebeu, como "Total dos Rendimentos (inclusive Férias)", o valor de R\$ 26.231,79.

Já o recibo de pagamento de salário junto à Prefeitura Municipal de Pirapozinho, correspondente ao mês 10/2020, informa o valor percebido de R\$ 1.663,69, que não é considerado elevado, o que importa reconhecer, por ora, que faz jus à gratuidade processual.

Assim, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cite-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000339-09.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ODETE PEREIRA BISCOLA

Advogado do(a) REU: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

#### **DESPACHO**

À secretária para geração de arquivo de metadados do feito principal (00014741-42.2008.403.6112), inserindo nele, na sequência, download dos anexos constantes dos IDs 35197553 e 35197552, bem como cópia do decidido nestes autos.

Após, arquivem-se estes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO PEREIRABUENO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da resposta da ELAB/ INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018255-03.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIA SANTANA DE MELO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### DESPACHO

À vista do comprovante de transferência eletrônica - id 38165386 - dê-se ciência à parte autora e arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE BRUNO ROMANINI

Advogado do(a) REU: IVAN OLIVEIRA DE SOUZA - SP328194

Vistos, em sentença.

1. **Relatório**

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **JOSE BRUNO ROMANINI**, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 49.185,63, relativos ao Contrato: 24312740000264898 e ao Contrato: 3127001000219166, referentes a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 700 do NCPC.

Citada, a parte requerida apresentou embargos monitoriais, requerendo a concessão da gratuidade da justiça. Preliminarmente, argumentou pela ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade da capitalização dos juros prevista no contrato e que foi contabilizado juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual indevida. Afirma que a CEF não abateu os valores pagos. Pediu fosse aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como reconhecida a abusividade das taxas de juros operadas (Id. 37996209 – em 01/09/2020).

Intimada, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id. 38183206).

A parte embargante apresentou réplica (Id 39072072 – em 22/09/2020), reiterando que a CEF não abateu R\$ 18.386,11 pagos por conta do CDC.

A decisão de Id 39745034 (em 06/10/2020) saneou o feito afastando as preliminares levantadas pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. **Decisão/Fundamentação**

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

**2.1 Mérito**

**Cabimento da Monitória**

Embora já analisado por ocasião do despacho saneador, reforço o cabimento da monitoria no caso concreto.

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE N°: 0338001000037920; CHEQUE EMPRESA N° 0338195000037920; CREDITO DIRETO CAIXA N° 240338400000360349 E CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD NACIONALMULTI – CONTRATO N° 0000000015480525, são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez.

Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dívida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderões de descontos e cópias das cartulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas os contratos respectivos, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria.

#### Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC aos contratos), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

#### Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

### Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrihgi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida juntados aos autos (Id 27809082; Id 27809082), optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

### Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.



Assim, embora os juros fixados no contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA – PESSOA FÍSICA (taxa de juros máxima mensal de 5,50% - Id. 27809082) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Da mesma forma, embora os juros fixados no contrato de CONTRATO DE CHEQUE AZUL – PESSOA FÍSICA (Id 27809080 e Id 27809079) (taxa de juros máxima mensal de 4,27%, para limite de RS 15.000,00) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos nos contratos, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC" (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convencionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei n. 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei n. 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Observe-se que os demonstrativos (Id 27809082; Id 27809081) deixam evidente a utilização de juros remuneratórios e multa contratual (esta no percentual de 2% ao mês).

Da mesma forma, referidos demonstrativos (Id 27809082; Id 27809081) deixam evidente a incidência de juros de moratórios de 1% ao mês.

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

#### Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

Finalmente, afirma o embargante que realizou pagamentos parciais, no valor de pouco mais de RS 18.000,00 ainda pendentes de apropriação.

Embora pela documentação apresentada pelas partes não seja possível concluir de forma definitiva sobre a apropriação, os extratos juntados pela CEF contradizem a versão da parte.

De fato, o demonstrativo de débito de Id 27809082 informa que o CDC de RS 23.000,00 foi contratado em 10/07/2018, com prazo de 39 meses e juros mensais compostos de 5,50%, sendo que em 09/10/2019 o contrato foi tido por vencido antecipadamente, em razão de inadimplemento.

A parte, todavia, informa que fez pagamentos de pouco mais de RS 18.000,00, num total de 12 pagamentos de RS 1.527,66, que a CEF não teria apropriado.

Ora, tendo em vista a taxa de juros cobradas (de 5,50% ao mês – juros compostos) é significativa, e que nas parcelas há também encargos contratuais, resta evidente que os pagamentos realizados não foram capazes de amortizar os valores contratados, já que das 39 parcelas apenas 12 foram pagas.

3. **Dispositivo**

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003393-80.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSA BRAMBILLA GROTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRAITINI - SP261732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fixo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005979-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a devolução do Mandado de Intimação com cumprimento negativo registrado no ID41877794, abra-se vistas ao Autor para indicar endereço atualizado da empresa Encalso Construções Ltda. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, expeça-se ofício para intimação da empresa acima arrolada para que apresente o laudo pericial (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em nome do autor ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA (RG n.º 1710942 SSP/SP e do CPF sob nº 041.263.238-13), conforme determinado na decisão ID41677785.

Intime-se.

mandado para intimação da referida empresa para

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006660-20.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FÁBIO RODRIGUES VIANA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPINAS, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada forneça-lhe o benefício de auxílio-acidente.

Pelo despacho id. 33553958, de 10/06/2020, deferiu-se a gratuidade processual, bem como foi requisitado informações da Autoridade Impetrada.

Notificada, a Autoridade Impetrada noticiou que *“o processo em referência tem seu curso perante APS Dracena, que por sua vez é vinculada à Gerência Executiva de Presidente Prudente”*.

Requeru a alteração da polaridade passiva.

Instada a se manifestar, a parte Impetrante requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente (id. 34336579, de 24/06/2020).

Pela r. decisão id. 40008661, de 09/10/2020, determinou-se a alteração da polaridade passiva dos autos para constar o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, bem como a remessa do presente *mandamus* para cá.

Distribuído o feito para este Juízo da 3ª Vara de Presidente Prudente, a parte impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que teve sua pretensão foi atendida pela Autoridade Impetrada (id. 41956960, de 17/11/2020).

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para para processar e julgar o presente feito.

Por outro lado, na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

#### **Dispositivo**

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

**Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMPRESIDENTE PRUDENTE, SP.**

*Cópia desta Sentença servirá de mandado para a Autoridade Impetrada.*

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDEPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 39255133, de 25/09/2020, fixou-se prazo para que a parte impetrante trouxesse aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa e recolhesse as custas remanescentes à União Federal, bem como apresentasse procuração com outorga dos sócios da Empresa.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição id. 41602473, de 11/11/2020, noticiando o cumprimento do julgado. Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição e documentos apresentados parte impetrante como emenda à inicial.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Corrija a Secretaria do Juízo o valor da causa, devendo constar R\$ 286.707,16.

Publique-se, Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:<br><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K34F38B13A">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K34F38B13A</a> |
| Prioridade: 4                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Sector Oficial:                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Data:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002627-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES BRESSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo novo prazo adicional ao exequente para inserção de todas as peças necessárias ao cumprimento provisório da sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da citação do INSS, decisão exequenda e eventuais embargos etc).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000302-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

## DECISÃO

A Embargante ajuizou estes Embargos à Execução em face da CEF, por conta de Execução Diversa relativa à cobrança de Cédula de Crédito Bancário. Alega a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Questiona os encargos contratuais e a forma de capitalização. Pede a aplicação do CDC.

A CEF apresentou impugnação ao Id 28385951. A título de provas, fez pedido genérico.

A parte embargante apresentou Réplica ao Id 28915254 (em 28/02/2020), ocasião em que pediu a produção de prova pericial.

Designada audiência de conciliação esta restou infrutífera (Id 41344384).

**É o relatório.**

**Decido.**

No mais, não havendo preliminares arguidas, passo a analisar a questão referente à produção de provas.

Quanto à produção de provas, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Com efeito, o reconhecimento de eventual alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; o questionamento dos encargos contratuais e da forma de capitalização, bem como a alegação de aplicação do CDC, são questões jurídicas que não necessitam de prova pericial para seu acolhimento.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisória de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos se assim entenderem pertinente para comprovação de suas alegações.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.**

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a exequente o seu pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-43.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AKIRA YONAHARA, MAKOTO YONAHARA, IRENE YONAHARA RENO, JOANA KIKO YONAHARA ZOCANTE, ORLANDO HIROSHI YONAHARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUGI YONAHARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, arquivem-se os autos, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, conforme extrato anexo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FLAVIA DE BRITO PEREIRA 70610754220, ADRIANO APARECIDO VALENTIM, FLAVIA DE BRITO PEREIRA

#### DESPACHO

Petição id. 39175053: Indeferido, tendo em vista que já foi diligenciado no referido endereço.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007933-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EDELICIO PAZZINI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0002680-81.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757

**DESPACHO**

Manifeste-se à parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições id. 38331646 e 38316345.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006495-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DANIEL DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 38352397.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006792-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA CANDIDO AMORIM

**DESPACHO**

Tendo em vista a resposta do juízo deprecado, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da CP 11/2020.  
Decorrido o prazo sem a juntada aos autos, solicitem-se informações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005732-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PATRICIA FRANCISCA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS



## DESPACHO

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado da parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados, da parte autora e das testemunhas:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;
- Número de telefone fixo;
- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

**Importante** destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Concedo ao INSS, o mesmo prazo, para que forneça seus dados, conforme menção supra.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008186-28.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BEATRIZ LORENZETTI FRANCO, BRUNA FUSO SILVESTRINI, CAMILA BOEFF DO AMARAL, CAROLINA ANDRADE MARRA, CAROLINA PINHEIRO PERUSSI, CAROLINE FERREIRA VANZELL, CRISTIANE RITA DE LIMA, DANIELA BARROS, FELIPE MOREIRA CAVALIERI, GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, arquivem-se os autos, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, conforme extrato anexo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-93.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002226-57.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUMIO WAKI, TIEKO WAKI, KEIKO WAKI TOJO, MIEKO WAKI GIROTTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIAINEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIAINEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIAINEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIAINEZ MOMBERGUE - SP119667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KIYONO WAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE - SP119667

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, arquivem-se os autos, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, conforme extrato anexo.

Int.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002703-87.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: VALDIR DA ROCHA

#### DESPACHO

O presente feito foi instaurado para ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS APREENHIDOS no feito 5000143-75.2020.4.03.6112, quais sejam: **Caminhão-tractor**, marca/modelo Volvo/NL 12 360, ano de fabricação/ano de modelo 1996/1996, cor vermelha, cor vermelha, **placas AGD 5960** – Corbélia/PR, NIV 9BVN5A7A0TE654066 e um **veículo de Carga/Semirreboque**, marca/modelo Randon/SR GR 3E, ano de fabricação e ano do modelo 1984/1984, cor vermelha, **placa ACR 8373** – Corbélia/PR, NIV 60296.

Por ora, aguarde-se o cadastramento da 5ª Vara junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002610-20.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCINA MARIADOS SANTOS, JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO, MARIA ALCINA DE JESUS REIS, JOSE DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL, JOSEFA CELIA SANTOS, MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN, JOSELIA SANTOS DE PAULA, JOSE RICARDO SANTOS, JOANA MARIA CRISPIM, GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA, GRACILIANO JOSE DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, NALVA MARIA DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA MARIA DE JESUS, ANICETO JOSE DOS SANTOS, ADRIANA JENIRA MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

#### DESPACHO

Intime-se à exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001325-26.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA MARTINS MARCOLINO NASCIMENTO

#### DESPACHO

(Id Num. 40164272) A parte executada foi citada (id Num. 37619231 - Pág. 35) e mudou de endereço sem comunicar a este Juízo. Assim, determino o prosseguimento do feito.

Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados (id Num. 37619231 - Pág. 42).

Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente, até o montante executado, bem como para utilização de eventual saldo que sobejar para pagamento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0).

Realizada a transferência, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013386-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARISTELA DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MYRTES DE FREITAS BORGES AZEVEDO MARQUES - SP159042

DESPACHO

1. Tendo em vista o constante no ID nº 40776295, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001578-10.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931, ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154

DESPACHO

1. Tendo em vista o certificado no ID nº 40859171, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005017-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003684-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

#### DESPACHO

Tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença extintiva a qual, inclusive, já transitou em julgado (ID nº 35420265 e 39608989), encaminhe-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, tal como já determinado no ID nº 40581959.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003935-65.2014.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GILSON JOSE TONELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954, VLADIMIR LAGE - SP133232, ALMIR GONCALVES DA CUNHA - SP106805

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a informação de que o crédito cobrado nos autos se encontra parcelado (fls. 150 dos autos físicos).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002235-20.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FIRMINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004697-20.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JESUALDO BIANCHI - ME, JESUALDO BIANCHI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0302351-85.1994.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MASTER FECHAMENTOS E GRADIS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019545-64.2000.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA, SENJI NAKANE, ALCIDES BELLOMI

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FERRARI GOMES - SP371715, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001424-04.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ANTONELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006685-42.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCELO TADEU CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004754-04.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011671-03.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: SELMA LITRAN PERAZOLO BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARTINS ROSA - SP354067

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012831-73.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010169-92.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA PAIVA CAMARGO SARAIVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.



Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007383-19.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO:SAO MARTINHO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003230-62.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSMAR VOLTOLINI - ME, OSMAR VOLTOLINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013846-87.2003.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAICARA COUNTRY CLUB, NELSON ANTONIO PEREIRA, ALBERTINO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, AIRTON DA SILVA, JOSE SERGIO PEREIRA, WAGNER ANTONIO DE LIMA, PAULO DONIZETI CRAVERO  
CURADOR ESPECIAL: DORALISA DA SILVA FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO MANO - SP151963, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053,  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042  
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO GOMES DA SILVA - SP75599, ERNANI LEANDRO - SP96990, MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005729-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

### DESPACHO

Ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003877-64.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre as alegações da embargante (ID nº 41063344).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001827-34.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE

### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010686-34.2015.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELE PATRICIA SICCHIERI E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467

#### DESPACHO

Tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença extintiva a qual, inclusive, já transitou em julgado (ID nº 32958003 e 33863484), encaminhe-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, tal como já determinado no ID nº 39981831.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011902-93.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: M.L.A. MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME

Endereço: Avenida Doutor Francisco Junqueira, 1254, 1 andar, sala 13, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-030

Valor da causa: R\$ \$1,696,875.10

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75F9140F9>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 40273490: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no novo endereço acima declinado ou em outro local.

b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, NEWTON NEIVADE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

TERCEIRO INTERESSADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

## DESPACHO

Petição ID nº 41508901: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação conclusiva da União sobre eventual quitação do débito.

Após, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido de levantamento dos valores residuais constante nos autos (Id 38181531), formulado pela executada no ID nº 32625738, tendo em vista que não consta nenhuma penhora incidente sobre eles.

Sem prejuízo, exclua a empresa PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA – ME, na condição de terceiro interessado, tendo em vista que ela se encontra cadastrada no polo passivo do presente feito conforme decisão ID nº 31500039.

No mais, tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 157/163, mantenho sob sigilo de justiça apenas o documento ID nº 19594563, liberando-se o resto do feito para acesso público.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003617-21.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOAO ROBERTO FELICIANO ZAMARIOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: HMED KALILAKROUCHE - SP95877

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008674-13.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JOCASE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000302-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.M. - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo o Juiz e nemo a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019268-48.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007634-35.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: LOCAL NET PROVIDOR DE INTERNET LTDA - ME, CRISLAINE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO CUNHA - SP81851

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.



3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int. -se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003500-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAHIM SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Nome: IBRAHIM SALOMAO

Endereço: Rua Doutor Paulo Barra, 24, Jardim São Luiz, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-320

Valor da causa: R\$ \$25,314.87

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15E94534E>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão de 25% do **DOMÍNIO ÚTIL** que o executado detém sobre o imóvel objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 5019 junto Oficial de Registro de Imóveis de Batatais-SP, avaliada em sua integralidade em R\$480.000,00 (ID nº 22049210), na data de 22.11.2018, sendo a parte pertencente ao executado, avaliada em R\$120.000,00.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 239ª

**Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243ª

**Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** 25% do **DOMÍNIO ÚTIL** que o executado detém sobre o imóvel objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 5019 junto Oficial de Registro de Imóveis de Batatais-SP;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação as condôminas/coproprietárias YALE TEREZINHA ISAAC RAGGIOTTI, CPF nº 072.819.788-04, residente na Rua Humaitá, nº 171, em Batatais-SP, e, YEDA ISAAC SALOMÃO, CPF nº 549.415.988-49, residente na Rua Dr. Paulo Barra, nº 24, em Ribeirão Preto-SP.

c) Intime o executado Ibrahim Salomão deste despacho e da reavaliação;

d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGANTE: CARINA CRISTIE VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CARINA CRISTIE VIEIRA** ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL** alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.165 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado no ano de 2000 e, portanto, pertencente a terceiro de boa-fé. Desse modo, requer a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre o imóvel objeto de matrícula nº 111.165 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à constrição, posto que a penhora ocorreu por culpa do embargante, ou seja, pela inércia deste em não registrar o documento de compra e venda perante o CRI de Ribeirão Preto. Requer, assim, a condenação do embargante ao pagamento de honorários em favor da União Federal (ID nº 41860027).

### É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 111.165 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da constrição, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

**Posto Isto**, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.165 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que o embargante não providenciou o registro do bem em seu respectivo nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros.

Também deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial (artigo 90 do CPC).

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 111.165 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003500-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAHIM SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Nome: IBRAHIM SALOMAO

Endereço: Rua Doutor Paulo Barra, 24, Jardim São Luiz, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-320

Valor da causa: R\$ 525.314,87

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15E94534E>

## DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão de 25% do **DOMÍNIO ÚTIL** que o executado detém sobre o imóvel objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 5019 junto Oficial de Registro de Imóveis de Batatais-SP, avaliado em sua integralidade em R\$480.000,00 (ID nº 22049210), na data de 22.11.2018, sendo a parte pertencente ao executado, avaliada em R\$120.000,00.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 23ª

**Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243º

**Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** 25% do **DOMÍNIO ÚTIL** que o executado detém sobre o imóvel objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 5019 junto Oficial de Registro de Imóveis de Batatais-SP;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação as condôminas/coproprietárias YALE TEREZINHA ISAAC RAGGIOTTI, CPF nº 072.819.788-04, residente na Rua Humaitá, nº 171, em Batatais-SP, e YEDA ISAAC SALOMÃO, CPF nº 549.415.988-49, residente na Rua Dr. Paulo Barra, nº 24, em Ribeirão Preto-SP.

c) Intime o executado Ibrahim Salomão deste despacho e da reavaliação;

d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000397-76.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DESPACHO

Tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (ID nº 41700869), resta prejudicado o requerimento da exequente (petição ID nº 41805399).

Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença (ID nº 41700869) e, após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa definitiva.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007220-03.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008640-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIMONE FLORES DA CUNHA MODAS E ACESSÓRIOS - ME, SIMONE FLORES DA CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006268-89.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000592-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA GUSTAVO LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006826-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DA PENHA AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

#### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Segundo se constata, os depósitos encontram-se liberados. Em que pese o atual estágio da Pandemia, é certo que as agências bancárias (CEF e Banco do Brasil) já estão com funcionamento presencial, atendidos os respectivos protocolos visando a preservação da saúde dos clientes.

Assim, intime-se a parte autora e respectivo advogado, para que busquem atendimento presencial junto aos estabelecimentos depositários. Havendo dificuldade, devidamente comprovada, este Juízo poderá atender ao quanto requerido (pedido de transferência/alvará de levantamento).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO LULIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recurso de apelação interposto pelo INSS: à parte autora para as contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002752-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELDER CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ambas as partes apelaram da sentença. Assim, às contrarrazões.

Após, comou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000496-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SHP - METALURGIA E SISTEMAS AMBIENTAIS EIRELI - EPP, SILVIA HELENA POLEGATO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007788-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODAIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infênse a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

*2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*

*(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos afortunadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

**RIIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DERCIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vistas às partes acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DO TRIGO LTDA - EPP, MARCO AURELIO DO COUTO REZENDE

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo para que a executada junte cópia das três últimas Declarações do Imposto de Renda, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, retomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009991-56.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: A. C. SERVICE - ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., VIVIANE CRISTINA CHIQUETELI ASSUMPCAO, JOSE ADRIANO CHIQUETELI, ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para juntar nota atualizada do débito.

Com a juntada, providencie o bloqueio do ativo financeiro do (s) executado (s) até o limite da execução, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Advido as informações bancárias, a Secretária deverá adotar as seguintes providências:

1. sendo ínfimos os valores bloqueados em relação à dívida, proceda-se o imediato desbloqueio;
2. havendo bloqueio em duplicidade, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores excedentes;
3. Após, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-13.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: NATALINO APARECIDO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 376/1712



Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada dos pagamentos de ofícios requisitórios. Nada requerido, ou comprovado o levantamento, ao arquivo com baixa.  
RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003585-84.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: OTAVIO RICARDO SEMPIONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da juntada dos pagamentos de ofícios requisitórios. Nada requerido, ou comprovado o levantamento, ao arquivo com baixa.  
RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007596-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VEROCHECKE REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não há prevenção no caso dos autos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0306248-19.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE ARRECAÇÃO DO INSS EM JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Digamas partes, em dez dias, sobre as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007638-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Brasil Salomão e Matthes Advocacia ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao cancelamento de arrolamento de bens já lançado em seu desfavor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. O instituto do arrolamento de bens tem sido alvo de muitas interpretações equivocadas, que lhe atribuem a natureza e efeitos de ato constritivo de direitos. Isso, porém, não é verdade.

Trata-se de instituto com natureza cautelar, vocacionado a facilitar o futuro e eventual recebimento de créditos do Fisco. Limita-se ele à prestação de informações ao órgão fiscal, pertinentes ao patrimônio do devedor, que assim poderá acompanhar sua evolução.

Evita-se com tal providência, uma possível dilapidação deste patrimônio, viabilizando futura execução forçada dos créditos.

Mas, repita-se, o mero arrolamento não implica em indisponibilidade de bens. Tal medida somente é admissível em sede de cautelar fiscal, em face de elementos de convicção que apontem para atos tendentes à dilapidação patrimonial. Pode o contribuinte dispor livremente de seus bens, devendo apenas informar ao Fisco a sua dinâmica patrimonial.

É sabido, porém, que algumas autoridades administrativas vêm empregando uma interpretação diversa ao instituto, tal como noticiado pela peça inaugural.

A questão que aqui se coloca, porém, não é esta. O fato é que no momento da efetivação da diligência pelo órgão fiscal, a legislação de regência da espécie (art. 64 da Lei no. 9.532/97) previa como requisitos para sua efetivação que o débito tributário fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e que isso ultrapassasse 30% do patrimônio líquido do devedor. Essa era a letra da lei:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

(...)

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

(...)

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

Tais requisitos foram, porém, alterados pela publicação do Decreto nº 7.573, em 30/09/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo. Essa é a redação do dispositivo:

*Art. 1º O limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

De lá para cá, no entanto, a moldura fática da situação fiscal vivida pelo impetrante se alterou, seja em função da realização de pagamentos parciais que reduziram seu passivo tributário, seja em função do aumento de seu patrimônio, coisa que impactou a proporção ativo/passivo legalmente prevista como apta a fundamentar a aplicação do instituto. Hoje, tal proporção está na casa dos 26,33%, conforme expressamente reconhecido por despacho da autoridade fiscal, acostado nas fls. 260 do procedimento fiscal em questão (doc. 41772984).

Inexiste, portanto, fundamento fático para a manutenção do arrolamento combatido. A decisão administrativa que indeferiu o pleito do contribuinte baseou-se, porém, em regra administrativa contida na Norma de Execução Conjunta no. 01, de 17 de setembro de 2015, que em seu art. 21, §6º, inc. I, somente autoriza o cancelamento da medida quando extintos os débitos, ou garantidos na forma da Lei 6.830/80. Tal entendimento, porém, não subsiste, por implicar em notória violação ao princípio da isonomia tributária, tal como previsto no art. 150, inc. II da Constituição Federal. Isso porque contribuintes que num dado momento ostentam situações fáticas idênticas acabam submetidos a restrições administrativas diversas, com inegável impacto na questão concorrencial subjacente a qualquer economia de mercado.

O perigo na demora exsurge da notória dificuldade que as medidas aqui combatidas trazem ao agente econômico, momento em momento de difícil e aguda crise econômica como a agora vivida.

Assim sendo, defiro a liminar pretendida, para suspender, até final decisão no presente, os efeitos do arrolamento de bens lavrado em desfavor da impetrante (proc. Administrativo no. 15956.000352/2009-90), devendo a D. Autoridade Impetrada comunicar essa decisão aos órgãos registrares competentes, no prazo de trinta dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00 a reverter em favor do impetrante.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União.

Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais privados.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

CB RP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001; em razão da sua revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o § 2º do art. 149, da CF/88, com a redação dada pela EC; e/ou em razão da sua inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária a partir de julho de 2012, em afronta ao art. 149, caput, da CF/88 e ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I, do art. 150 da CF/88. Pediu, ainda, a declaração do seu direito à compensação. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a União manifestou-se requerendo o ingresso nos autos.

As informações da D. Autoridade Impetrada vieram aos autos, pugnano pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor impugna a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, devida à razão de 10% sobre o saldo de FGTS do trabalhador, na hipótese de sua despedida imotivada.

O pleito não procede. Ao contrário do alegado pela exordial, vício de inconstitucionalidade alguma macula a exação fiscal sob comento.

O primeiro dos pontos a serem destacados diz respeito à suposta vocação temporária da contribuição social em questão. Conforme de sabença geral, tal característica é daquelas que precisa estar expressamente consignada no texto do próprio diploma legal. Silente esse texto, conclusão outra não existe senão a de que a lei está vocacionada à vigência indeterminada.

Não se argumente, ainda, que alguma exegese da decisão do Supremo Tribunal Federal, lançada no bojo da ADI 2556/DF autoriza a conclusão pretendida pela exordial. Muiíssimo pelo contrário, toda a argumentação e, ainda mais importante, o dispositivo daquele julgado, encaminham-se pela plena constitucionalidade do tributo aqui discutido. E em momento alguma a Suprema Corte sequer aventou a pretendida transitoriedade na cobrança debatida.

Muito importante destacar, ainda, a natureza peculiar das ferramentas processuais de controle abstrato de constitucionalidade. Tais processos, em face de sua natureza objetiva, não se vinculam à mesma principiologia processual aplicável aos feitos subjetivos, onde se controvertem direitos individuais. Pelo contrário, no controle concentrado de constitucionalidade, o suposto vício legislativo é apreciado em sua inteireza, sem qualquer vinculação da Corte Constitucional à causa de pedir manejada pelo autor da ação.

Dizendo noutro giro, não se fala em análise de inconstitucionalidade por outros fundamentos não apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque, ao reconhecer a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal, em sede de controle abstrato, presume-se que o Tribunal Constitucional terá apreciado o dispositivo de lei em sua mais ampla inteireza, sob todos os fundamentos e/ou aspectos. Daí, exatamente, os efeitos gerais e vinculantes de tal decisão, que dispensam o cotejo de eventuais identidades de causa de pedir entre o processo objetivo e um eventual e futuro processo subjetivo.

Tudo o quanto dito acima é elementar na teoria geral da jurisdição constitucional. Mas o que o autor pretende, aqui, é exatamente ressuscitar a discussão a respeito da constitucionalidade de lei, sob o argumento de falta de identidade entre causa de pedir manejada na ADI 2.556/DF e o presente.

Somente o quanto dito até aqui bastaria para bem fundamentar a improcedência da presente. Mas há mais.

Também a pretendida vinculação da vigência e eficácia da lei, ao quanto dito na sua exposição de motivos, não pode vingar. É princípio básico, antigo e incontroverso da exegese legal que a vontade do legislador não pode ser ignorada, mas é absolutamente secundária em face da vontade da lei. Dizendo noutro giro, cogente é apenas o texto legal finalizado. O intérprete até pode consultar a vontade do legislador, mas esta fica colocada em segundo plano quando cotejada com o resultado final do texto legal. E para a hipótese sob debate, nada há no texto prevendo o caráter temporário da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001. Se o texto foi silente, de nada vale invocar aquilo que o legislador talvez quisesse ter feito, mas não fez em concreto.

E se a transitoriedade, que precisava ser expressa e não pode ser presumida, não veio consagrada no texto da lei, não se fala em algum tipo de “desvio de finalidade”, até porque como receita pública a exação se mantém.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quinta Regiões:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante decisão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não a do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00235391820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015..FONTE\_REPUBLICACAO.)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOPLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(AC 00374691220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073.)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI'S 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexistência de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexistência das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Relª Minª Denise Arruda; REsp 901737/SP, Relª Minª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Relª Minª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecida social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada à área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que é possível a alteração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório. 10. In casu, a sentença fixou em R\$4.000,00 o valor da verba honorária, (equivalente a 3.900% do valor dado à causa, que foi de R\$100,00), quantia essa que, no contexto da causa, tem por exorbitante. Diminuição dos honorários para R\$1.500,00. 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 08033593920134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Os precedentes acima reproduzidos dizem respeito a demandas absolutamente análogas à presente, motivo pelo qual as mesmas razões de decidir devem ser aplicadas.

Rejeitado o vício de inconstitucionalidade invocado na exordial, fica prejudicado o pedido de compensação do suposto indébito tributário.

Sobreleva destacar, ainda, que o reconhecimento de repercussão geral no tema, por parte do Supremo Tribunal Federal, não importa em qualquer tipo de indício ou sinalização de que aquela Corte decidirá pela ilegitimidade da exação, mormente em face da concessão de provimento liminar nesse sentido nos feitos que lá tramitam.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.1

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006783-25.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BESCIZZA BORTOLIN - SP212248

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 380/1712

**DESPACHO**

Petição Id 34558235: defiro. Oficie-se o banco depositário, solicitando a transferência eletrônica do valor depositado para a conta indicada pela exequente, nos termos do art.906, parágrafo único, do CPC.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005785-96.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR JUNQUEIRA FERREIRA PENTEADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESHIZZA BORTOLIN - SP212248

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de **R\$ 106.798,88 (cento e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado para 06/2020, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

JUMBO COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal e da Receita Federal pleiteando a declaração de ilicitude de mercadorias ilegalmente apreendidas, bem como a condenação da União ao pagamento de R\$ 3.103.707,08, concernente aos danos materiais sofridos, e em R\$ 500.000,00, a título de danos morais. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Para melhor análise do pedido de gratuidade processual, determinou o Juízo a juntada pelo autor de documentos comprobatórios do faturamento da empresa nos últimos cinco anos, bem como cópia das cinco últimas declarações de IRPF dos sócios, e, ainda, o aditamento da inicial com relação ao polo passivo.

A inicial foi aditada, pugnano o autor pela exclusão da Receita Federal do polo passivo da ação. Na ocasião, novos documentos foram juntados, bem como alterado o valor do dano material – ID 4743198. Posteriormente, a parte autora juntou documentos e reiterou o pleito de concessão da gratuidade processual. Após, outros documentos foram juntados.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido pelo Juízo, determinando-se a intimação do autor para o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Vio aos autos cópia de decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos de agravo de instrumento interposto pelo autor, negando provimento ao mesmo.

Nada foi reconsiderado por este Juízo, determinando que se aguardasse o decurso do prazo de 30 dias, diligenciando a Secretaria a seguir acerca do estágio em que se encontraria o recurso em questão.

Na sequência, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, negando provimento ao mesmo, bem como certidão de trânsito em julgado da mesma.

Determinou-se a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais, em 10 dias. Devidamente intimado, o autor não se manifestou.

Assim, determinou-se a intimação do representante legal da empresa para o recolhimento em questão, expedindo-se mandado para intimação. Publicado o despacho, não houve manifestação do autor. O mandado expedido para intimação voltou sem cumprimento.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, foi indeferida a gratuidade processual à parte autora, sendo o autor intimado a comprovar o recolhimento das custas. Entretanto, uma vez intimado, o autor não providenciou o recolhimento, agravando da decisão que indeferiu a gratuidade processual. Entretanto, ao agravo interposto foi negado provimento. Apesar de intimado, via seu patrono, para recolher as custas devidas, não houve manifestação. Assim, mais uma vez, foi determinada a intimação para o recolhimento devido, desta feita, através do representante legal da empresa, via mandado de intimação e por publicação em nome de seu patrono. Entretanto, apesar de publicada a decisão, o prazo concedido transcorreu *in albis*. Quanto ao mandado de intimação do representante legal da empresa, o mesmo retomou aos autos sem cumprimento, tendo sido certificado pela Sra. Oficiala de Justiça que a pessoa a ser intimada não mais residia no imóvel mencionado no mandado, segundo informações da porteira do condomínio, e que o mesmo não havia deixado novo endereço.

Assim, apesar de todos os prazos concedidos nos autos para o recolhimento das custas processuais iniciais, não logrou o autor providenciar o recolhimento devido, opondo, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Certo ainda, que, foi realizada uma última tentativa de intimação pessoal do representante legal da empresa, a qual restou infrutífera, pois, o mesmo não forneceu aos autos o seu endereço atualizado, deixando de cumprir com o seu dever processual.

Deveria, pois, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos, bem como, ter mantido o Juízo atualizado do seu endereço para possíveis comunicações. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não formada a relação processual. Custas *ex lege*.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007726-71.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO CALDEIRA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ROBERTO GUERRA - SP362523

EXECUTADO: LOCALIZARENTERCARSA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

#### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000004-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0317032-55.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA, MARCELO DA SILVA RAMOS, ANA CAROLINA DE MELLO MACHADO, HELENA MACIEL DELVECHIO, DARLENE RIBEIRO DA SILVA, CEZIRA APARECIDA BELO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO VIAN DA SILVA - SP127825, ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI - SP289342, ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI - SP289342, ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DE MELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI - SP289342

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

#### DESPACHO

ID 28781951: defiro. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à atualização dos cálculos concernentes à coexecutada, falecida, Isabel Cristina Teixeira de Mello (ID 20862425, pp. 12/14), observando a quota-parte de cada um de seus herdeiros: Ana Carolina de Mello Machado e Marcelo da Silva Ramos.

Sem prejuízo, intinem-se novamente os demais exequentes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-27.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS WILLIAM RIBERA VASQUE

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Após, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004514-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007810-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIBRAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS E DE FILTRAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Como recolhimento das custas, venham conclusos para apreciar o pedido de liminar.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELCIO DOS SANTOS MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Diante da concordância manifestada pelo INSS, homologo os cálculos pela parte exequente (ID 39354002/39354022).

1. Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários advocatícios (ID 39354002/39354022).

4. Após, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-30.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

**DESPACHO**

ID 29372774: vista à parte exequente, pelo prazo de cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-50.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADEMAR TEIZO WATANABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JUNIOR - SP208912, ELIDA EIKO ENDO - SP215395, CLAIRTON CESAR TENTE - SP290204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de recurso contra a decisão de impugnação (ID 20499021, pp. 41/44), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra “c”, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais (ID 20499021, pp. 24/28).

Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002438-50.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONALDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (1.08.2012 – NB 46/161.37.107-3), com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 01.08.1983 a 20.06.1989, de 01.08.1989 a 06.05.1992, de 01.08.1992 a 01.10.1996, de 01.04.1997 a 16.12.1999, de 01.07.2000 a 18.09.2003, de 01.03.2004 a 11.05.2005, de 01.06.2005 a 01.03.2007, de 01.11.2007 a 14.05.2008, de 01.08.2008 a 26.11.2008, de 02.01.2009 a 18.03.2010, de 01.10.2010 a 09.05.2011 e de 01.06.2011 a 18.04.2012.

Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividade especial, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Em ordem sucessiva, pretende a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anteriormente a 28.04.1995 e que não forem considerados especiais, para fins de concessão do referido benefício.

Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até o preenchimento dos requisitos necessários, por continuar contribuindo, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Apresentou procuração, quesitos e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, que foi deferida (id 20348528 – pág. 141).

Citado (fls. 172), o INSS apresentou contestação (id 20348528 e 20348529), alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Sustenta, para tanto, a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento da atividade especial por categoria profissional, bem como por exposição aos agentes nocivos à saúde. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e a não comprovação do tempo por meio de documentos hábeis, conforme CNIS. Apresentou quesitos e juntou documentos.

Pela decisão de id 20348529 (pág. 19), foi determinado ao autor a juntada de laudos técnicos que embasaram os formulários apresentados para os períodos de 01.04.1997 a 16.12.1999 em diante.

O autor se manifestou, requerendo a realização de prova pericial e oral, juntando os protocolos dos pedidos realizados junto às empresas (pág. 23/29 – id 2038529). Juntou, posteriormente, rol de testemunhas (pag.30 – id 20348529).

Considerados suficientes os documentos relacionados aos períodos até 01.10.1996, foi indeferida a realização de prova pericial e determinada a expedição de ofícios aos ex-empregadores quanto aos períodos posteriores, requisitando os laudos técnicos. A prova oral foi indeferida. (fls. 31 – id 20348529).

Juntado laudos técnicos da empresa Posto Café Costa e Silva de Ribeirão Preto Ltda (pa. 50/108 – id 20348529).

O autor interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a realização de prova pericial e testemunhal (pág. 110/133 – d 20348529).

Ciente o INSS dos documentos juntados (pag. 5 – id 20469031).

Apresentados documentos pela empresa WRD Posto de Combustíveis Ltda. (pág. 9/77 do id 20469031).

Pela decisão de pág. 79 do id 20469031 foi determinada a realização de prova pericial quanto aos períodos de 01.04.1997 a 16.12.1999 em diante, com nomeação de perito e fixação de honorários periciais.

O autor indicou os endereços das empresas para a realização da perícia (pág. 89/90), do id 20469031.

Realizada perícia técnica, foi juntado laudo às fls. 97/111 do id 20469031, com manifestação do autor fls. 114/115, que juntou laudo de seu assistente técnico (fls. 118/125) e do INSS (fls. 127/128).

O perito apresentou esclarecimentos técnicos (pág. 33 do id 20469031). Cientes as partes.

**É o relatório necessário.**

**Fundamento e decido.**

## MÉRITO

### 1- prescrição:

Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (14.08.2012), enquanto a presente ação foi proposta em 17.04.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

### 2- Da concessão de aposentadoria:

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, requer, em ordem sucessiva, a conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.1995, em razão do início da vigência da Lei 9.032/95, que modificou o artigo 57, da Lei n. 8.213/91, visando à concessão do benefício especial.

Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015).

Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvam concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento.

O segurado somente fará jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial.

Quanto à contagem de tempo de contribuição posterior à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, a questão já está pacificada com o julgamento do tema 995, pelo STJ, que firmou a seguinte tese: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*”

Feito estes esclarecimentos, passo à verificação da atividade especial para os períodos requeridos.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos como atividade especial.

Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção *juris tantum* para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.

A esse respeito, observo que todos os períodos pleiteados estão anotados em CTPS e no CNIS do autor, de modo que devem ser computados.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise das condições especiais alegadas para os períodos de **01.08.1983 a 20.06.1989** (frentista, Alves Ferreira & Borges Ltda.), **de 01.08.1989 a 06.05.1992** (frentista – José Cândido de Andrade Bortes & Cia Ltda.), **de 01.08.1992 a 01.10.1996** (frentista – José Cândido de Andrade Borges & Cia Ltda.), **de 01.04.1997 a 16.12.1999** (frentista – José Cândido de Andrade Borges & Cia Ltda.), **de 01.07.2000 a 18.09.2003** (frentista – José Cândido de Andrade Borges & Cia Ltda.), **de 01.03.2004 a 11.05.2005** (frentista – Pas Serviços Automotivos Ltda.), **de 01.06.2005 a 01.03.2007** (frentista - Maxpetro Serviços Automotivos Ltda.), **de 01.11.2007 a 14.05.2008** (frentista - Maxpetro Serviços Automotivos Ltda.), **de 01.08.2008 a 26.11.2008** (frentista – Marechal Comercio Combustível Ltda.), **de 02.01.2009 a 18.03.2010** (gerente - WRD Combustíveis Ltda.), **de 01.10.2010 a 09.05.2011** (gerente – Qualpetro Serviços Automotivos Ltda.) e **de 01.06.2011 a 18.04.2012** (gerente de pista – Posto Café Costa e Silva de Ribeirão Preto Ltda.).

Foram apresentados formulários previdenciários com indicação dos períodos e atividades realizadas pelo autor para todos os períodos pleiteados.

Para os períodos de **01.08.1983 a 20.06.1989** (frentista, Alves Ferreira & Borges Ltda.), **de 01.08.1989 a 06.05.1992** (frentista – José Cândido de Andrade Bortes & Cia Ltda.), **de 01.08.1992 a 01.10.1996** (frentista – José Cândido de Andrade Borges & Cia Ltda.), os PPP apresentados (id 20348528 – pág. 27/29) são suficientes para a verificação da exposição do autor a agentes químicos (hidrocarbonetos), inerentes às atividades realizadas no setor de abastecimento de combustíveis, de modo que o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos com fulcro no código 1.2.11, do Decreto n.53.831/64.

Quanto aos períodos **de 01.04.1997 a 16.12.1999** (frentista – José Cândido de Andrade Borges & Cia Ltda.), **de 01.07.2000 a 18.09.2003** (frentista – José Cândido de Andrade Borges & Cia Ltda.), **de 01.03.2004 a 11.05.2005** (frentista – Pas Serviços Automotivos Ltda.), **de 01.06.2005 a 01.03.2007** (frentista - Maxpetro Serviços Automotivos Ltda.), **de 01.11.2007 a 14.05.2008** (frentista - Maxpetro Serviços Automotivos Ltda.) e **de 01.06.2011 a 18.04.2012** (gerente de pista – Posto Café Costa e Silva de Ribeirão Preto Ltda.), foi realizada perícia, com descrição dos locais e justificativas no tocante à similaridade observada, considerando as funções e locais (pág. 97/111 do id 20469031)

A esse respeito, verifico que o autor sempre realizou atividades relacionadas ao abastecimento de combustível e na função de frentista esteve exposto a fatores de risco químico (substância, compostos ou produtos químicos em geral) e com probabilidade de incêndio, exposições estas inerentes ao desenvolvimento das referidas atividades.

Quanto aos períodos em que realizou a atividade de gerente, sempre em área de abastecimento de posto de gasolina, também foi constatada que se trata de atividade e operação perigosa, conforme NR 16 e Portaria 3.214/78,

Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF.

1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista.

2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212.

3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido.

4- Agravo provido”

(TRF 3 – Nona Turma - REO 200361830003000

- Desembargador Nelson Bernardes - DJF3 CJ1 de 19.08.2010, pág. 1113)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LAVADOR DE AUTOS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. NÍVEIS. LAUDO. FORMULÁRIOS. RECONHECIMENTO DO PERÍODO ABRANGIDO. JUROS. CORREÇÃO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. Por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível, sujeita-se o trabalhador aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, considerando área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalubridade e/ou periculosidade. Com efeito, a atividade envolvendo o trânsito pela área de risco é reconhecidamente de natureza especial, conforme está disciplinado no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, ensejando o direito ao cômputo qualificado.

(...)

(TRF 1ª - 2ª Turma Suplementar - AC 200338000359917JUÍZA – Relatora Juíza Federal ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF1 de 04/10/2012, pág. 274)

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64.

(...)

4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista.

5. No período questionado, estava em vigor o Decreto nº 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial.

6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91”.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 1 – Primeira Turma - AC- 200238020015611, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), DJF1 DATA:17/03/2009, pág. 29)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. ART. 3º DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FRENTISTA.

(...)

2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. A Lei n. 9.032/95, modificando o art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de serviço em atividades nocivas à saúde.

4. As alterações, promovidas no artigo 57 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos.

5. O laudo pericial, acostado à petição inicial, atesta que “a função de frentista se enquadra em situação de periculosidade pelas atividades e operações perigosas com inflamáveis, de acordo com a NR 16, anexo 2, e em condições de insalubridade por estar exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. As condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador.”

(...)

(TRF 1 – Primeira Turma - AMS 200334000367871

AMS – Juiz Federal Guilherme Doehler (conv) - e-DJF1 de 02.12.2008, pág.49)

Quanto à utilização de EPI, para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, não foi constatada a utilização de equipamentos de segurança capaz de afastar os agentes perigosos e químicos constatados.

Assim, devem ser reconhecidos os períodos acima mencionados como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, com filero no anexo III, código 1.2.11 do Dec. 53.831/64, nos códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, assim como na NR 15, anexo nº 13 e NR 16, anexo nº 2, nos termos do laudo elaborado, observando, ainda, o disposto no art. 193, da CLT.

Somados os períodos acima reconhecidos o autor possuía, à época do requerimento administrativo (14.08.2012), o seguinte tempo especial, considerando os períodos pretendidos na inicial:

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum |   |   | Atividade especial |   |   |
|--------------------------|-----|---------|-----------------|---|---|--------------------|---|---|
|                          |     |         | a               | m | d | a                  | m | d |
|                          |     |         |                 |   |   |                    |   |   |

|                                                   |      |            |            |    |   |    |               |    |     |
|---------------------------------------------------|------|------------|------------|----|---|----|---------------|----|-----|
| Alves Ferreira & Borges Ltda                      | Esp  | 01/08/1983 | 20/06/1989 | -  | - | -  | 5             | 10 | 20  |
| José Cândido de Andrade Bortes & Cia Ltda.        | Esp  | 01/08/1989 | 06/05/1992 | -  | - | -  | 2             | 9  | 6   |
| José Cândido de Andrade Bortes & Cia Ltda.        | Esp  | 01/08/1992 | 01/10/1996 | -  | - | -  | 4             | 2  | 1   |
| José Cândido de Andrade Bortes & Cia Ltda.        | Esp  | 01/04/1997 | 16/12/1999 | -  | - | -  | 2             | 8  | 16  |
| José Cândido de Andrade Bortes & Cia Ltda.        | Esp  | 01/07/2000 | 18/09/2003 | -  | - | -  | 3             | 2  | 18  |
| Pas Serviços Automotivos Ltda                     | Esp  | 01/03/2004 | 11/05/2005 | -  | - | -  | 1             | 2  | 11  |
| Maxpetro Serv. Automotivos Ltda.                  | Esp  | 01/06/2005 | 01/03/2007 | -  | - | -  | 1             | 9  | 1   |
| Maxpetro Serv. Automotivos Ltda.                  | Esp  | 01/11/2007 | 14/05/2008 | -  | - | -  | -             | 6  | 14  |
| Marechal Com. Combustível Ltda                    | Esp  | 01/08/2008 | 26/11/2008 | -  | - | -  | -             | 3  | 26  |
| WRD Comb. Ltda                                    | Esp  | 02/01/2009 | 18/03/2010 | -  | - | -  | 1             | 2  | 17  |
| Qualipetro Serv. Automotivos Ltda                 | Esp  | 01/10/2010 | 09/05/2011 | -  | - | -  | -             | 7  | 9   |
| Posto Café Costa e Silva de Rib. Preto            | Esp  | 01/06/2011 | 18/04/2012 | -  | - | -  | -             | 10 | 18  |
| Soma:                                             |      |            |            | 0  | 0 | 0  | 19            | 70 | 157 |
| Correspondente ao número de dias:                 |      |            |            | 0  |   |    | 9.097         |    |     |
| Tempo total:                                      |      |            |            | 0  | 0 | 0  | 25            | 3  | 7   |
| Conversão:                                        | 1,40 |            |            | 35 | 4 | 16 | 12.735,800000 |    |     |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |      |            |            | 35 | 4 | 16 |               |    |     |

8.213/91.

Deste modo, tendo em vista que o autor já contava com 25 anos, 3 meses e 7 dias especial, faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, §1º da Lei

A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (14.08.2012 – NB 46/161.347.07-3), uma vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, § 2º, da Lei n. 8.213/91 (Pet 9582/RS pet. 2012/0239062-7 – Incid. Unif. Jurisp. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 26.08.2015), não podendo ser prejudicado com a análise diversa do INSS.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:

1. Condenar o INSS a averbar como atividades especiais os períodos de **01.08.1983 a 20.06.1989** (frentista, Alves Ferreira & Borges Ltda.), **de 01.08.1989 a 06.05.1992** (frentista – José Cândido de Andrade Bortes & Cia Ltda.), **de 01.08.1992 a 01.10.1996** (frentista – José Cândido de Andrade Bortes & Cia Ltda.), **de 01.04.1997 a 16.12.1999** (frentista – José Cândido de Andrade Bortes & Cia Ltda.), **de 01.07.2000 a 18.09.2003** (frentista – José Cândido de Andrade Bortes & Cia Ltda.), **de 01.03.2004 a 11.05.2005** (frentista – Pas Serviços Automotivos Ltda.), **de 01.06.2005 a 01.03.2007** (frentista - Maxpetro Serviços Automotivos Ltda.), **de 01.11.2007 a 14.05.2008** (frentista - Maxpetro Serviços Automotivos Ltda.), **de 01.08.2008 a 26.11.2008** (frentista – Marechal Comercio Combustível Ltda.), **de 02.01.2009 a 18.03.2010** (gerente - WRD Cnbustíveis Ltda.), **de 01.10.2010 a 09.05.2011** (gerente – Qualipetro Serviços Automotivos Ltda.) e **de 01.06.2011 a 18.04.2012** (gerente de pista – Posto Café Costa e Silva de Ribeirão Preto Ltda.).

2. Condenar o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14.08.2012 – NB 46/161.347.07-3), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa (id 20348528), deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007628-59.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:MOVEQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" não verifiquei as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato devidamente assinado pelos sócios, observando-se o valor atribuído à causa e o disposto na cláusula 8ª da consolidação das cláusulas contratuais (Id 41742993, página 8), nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, tendo em vista a natureza da pretensão, e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003359-04.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ELENA NORBERTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Maria Elena Norberto, qualificada na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças decorrentes desde a data de sua concessão (11.11.2008).

Afirma a autora ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.08.1978 a 31.12.1979 (Sociedade Espírita Vinte e Cinco e Dezembro), 01.04.1987 a 03.03.1988 (Destilaria Galo Bravo S/A), 12.04.1988 a 26.04.1988 (Hospital Ribeirânia Ltda.), 01.09.1988 a 23.01.1989 (Clínica Gastroenterológica de Ribeirão Preto S/C Ltda.), 01.08.1989 a 30.08.1994 (Clínica Médica Dr. Vanderlei Felipe de Almeida) e 06.03.1997 a 11.11.2008 (Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto). Aduz que lhe foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 11.11.2008, porém o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Defende contar com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 20503773 – pág. 104/109), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que a caracterização da atividade especial exige, no presente caso, a comprovação do contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou material contaminado, não sendo suficiente, para tanto, o risco genérico decorrente do exercício da atividade em ambiente hospitalar. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, bem como a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, bem como a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Formulou quesitos e juntou documentos (id 20503774 – pág. 14/45).

A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do PA relativo ao benefício NB 42/148.827.399-2 (id 20503774 - pág. 48/141 ).

Em réplica, a autora requereu a expedição de ofícios requisitando formulários previdenciários às empresas empregadoras, assim como a produção de provas pericial e oral (id 20503774 - pág. 144/150). Os pedidos foram indeferidos, sendo concedido prazo à autora para a juntada de documentos (id 20503774 - pág. 153).

O INSS, por sua vez, afirmou não ter interesse na produção de outras provas (id 20503774 - pág. 152).

A autora reiterou os pedidos de perícia e expedição de ofícios às empresas empregadoras, juntando documentos (id 20503774 - pág. 155/180).

Em vista da comprovação de recusa em apresentar a documentação necessária, foi determinada a expedição de ofício à Sociedade Espírita Vinte e Cinco de Dezembro e à empresa Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool, bem como deferida a realização de perícia por similaridade no tocante ao período de 01.09.1988 a 23.01.1989 (id 20503774 – pág. 183/185).

Após ser intimada para indicação da empresa paradigma, a autora desistiu da produção da prova pericial (id 20503775 – pág. 02/03).

Manifestação do INSS no id 20503775 – pág. 05/08.

Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a empresa Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool acostou cópia da ficha do registro de empregado, informando ser este o único documento da autora que possui em arquivo (id 20503775 – pág. 09/15).

Resposta ao ofício enviado à Sociedade Espírita Vinte e Cinco de Dezembro juntada no id 20503671 – pág. 13/42.

A autora requereu a tutela de urgência e reiterou o pedido para produção de provas (ids 20503775 – pág. 25/28, 22359501 e 31227406).

O INSS se manifestou sobre os documentos juntados (id 34437593).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

### **2.1 O tempo de atividade especial**

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.



A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerava-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)*

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)*

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

*Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)*

Passo à análise do caso concreto.

Postula a autora o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01.08.1978 a 31.12.1979, para a Sociedade Espírita Vinte e Cinco e Dezembro; de 01.04.1987 a 03.03.1988, para a Destilaria Galo Bravo S/A; de 12.04.1988 a 26.04.1988, para o Hospital Ribeirânia Ltda.; de 01.09.1988 a 23.01.1989, para a Clínica Gastroenterológica de Ribeirão Preto S/C Ltda.; de 01.08.1989 a 30.08.1994, para a Clínica Médica Dr. Vanderlei Felipe de Almeida, e de 06.03.1997 a 11.11.2008, para a Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, todos anotados na CTPS (id 20503774 – pág. 109/117) e no CNIS (id 31227559).

Em relação à atividade desenvolvida no período de 01.08.1978 a 31.12.1979, para a Sociedade Espírita Vinte e Cinco e Dezembro, não é possível o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado (id 31277558) demonstra que a autora exerceu as funções de serviços gerais, não fazendo nenhuma referência ao exercício de atividades típicas do profissional da enfermagem e nem ao contato com pacientes ou materiais infectocontagiosos. Ademais, o aludido formulário não informa os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pelos resultados de monitoração biológica no local de trabalho, sendo inapto, portanto, à comprovação da especialidade.

Da mesma forma, não há como acolher a pretensão autoral no tocante ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.04.1987 a 03.03.1988, laborado para a Destilaria Galo Bravo S/A, e de 01.09.1988 a 23.01.1989, para a Clínica Gastroenterológica de Ribeirão Preto S/C Ltda., uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer documentos ou formulários para comprovação do efetivo exercício profissional da enfermagem, com a descrição de suas atividades, não se prestando a esse fim a mera anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id 20503774 – pág. 111/112) ou na ficha de registro de empregado (id 20503775 – pág. 14/15).

No que tange ao período de **12.04.1988 a 26.04.1988**, laborado para o Hospital Ribeirânia Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 20503774 – pág. 178/179) contém a descrição pormenorizada das atribuições exercidas pela autora como atendente de enfermagem, revelando que ela preparava e administrava medicações nos pacientes, por todas as vias, bem ainda realizava procedimentos de soroterapia, curativos, punções e coletas de materiais (sangue, escarro e fezes) para exames. O referido PPP informa, ainda, que a autora ficou exposta aos fatores de risco biológicos (vírus, bactérias e fungos). Desse modo, considerando a previsão constante do código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964, a atividade desenvolvida no período deve ser reconhecida como especial.

No tocante à atividade exercida no período de **01.08.1989 a 30.08.1994**, para a Clínica Médica Dr. Vanderlei Felipe de Almeida, verificado, pelo vínculo anotado na CTPS (id 20503774 – pág. 112), que a autora exerceu a função de atendente no referido consultório médico. O formulário PPP acostado (id 20503773 – pág. 76/78), a seu turno, não constitui documento hábil à comprovação da especialidade, uma vez que não contém indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pelos resultados de monitoração biológica, impossibilitando, assim, o reconhecimento da atividade especial.

Do mesmo modo, a pretensão não merece guarida no tocante ao período de **06.03.1997 a 11.11.2008**, laborado para Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, uma vez que o PPP acostado (id 20503773 – pág. 68/69) não informa, a partir de 01.01.1995, o termo final da suposta exposição ao fator de risco biológico, não se prestando, portanto, ao reconhecimento da pretendida especialidade.

## **2.2 A conversão do tempo comum em especial anterior a 28.04.1995**

Em ordem sucessiva, a autora postula a conversão do tempo de atividade comum desempenhado anteriormente a 28.04.1995 em especial, para que, somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa e nesta sentença, perfaça os requisitos necessários à concessão do benefício.

A respeito do assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (v. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015).

Assim, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser aplicada a lei vigente no momento do labor -, o direito à conversão entre espécies de tempo de serviço define-se pela lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Nesse passo, a segurada somente fará jus à conversão pleiteada caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso dos autos. Assim, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, proibindo a conversão de atividade comum em especial.

## **2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício**

Somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (**12.04.1988 a 26.04.1988**) aos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (**02.01.1980 a 26.01.1982, 03.03.1982 a 12.09.1986 e 26.10.1992 a 05.03.1997**), vejo que a autora perfaz o total de 11 anos de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade especial no período de **12.04.1988 a 26.04.1988**, laborado para o Hospital Ribeirânia Ltda., devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome da autora.

Condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora (NB 148.827.399-2), mediante cômputo do período de atividade especial ora reconhecido, bem como a pagar eventuais diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, a partir da DER (11.11.2008), observada a prescrição quinquenal.

Sobre as eventuais diferenças apuradas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Sendo mínima a sucumbência do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. Porém, fica a condenação suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à parte autora, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

**DESPACHO**

**ID 41885913:** notícia o acusado o falecimento da advogada constituída, Dra. Ana Elisa Teixeira – OAB/SP 143.588, ao mesmo tempo em que indica o nome de seu novo patrono, **Dr. David Sarchiolo Cavalcanti Fontes – OAB/SP371.753.**

Considerando que o óbito da Drª Ana Elisa foi confirmado pelo Cartório de Registro Civil de São João da Boa Vista (**ID 42025922**), façam-se as anotações necessárias na autuação.

Após, intime-se o Dr. David Sarchiolo acerca do despacho ID 41047315, bem como para que regularize a representação processual, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003049-71.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ERASMO PEDROZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho Id 39978214

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007826-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEMPRE SORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, efetuando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovado o recolhimento, tornemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida. No silêncio, à conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: JOVANA APARECIDA FERREIRA LUIS

EXEQUENTE: V. H. F. T., L. I. F. T.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510, JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510, JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510, JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39664525

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-71.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MULTI - BUCAL ODONTOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista o reconhecimento realizado pela União na respectiva resposta, julgo procedentes os pedidos iniciais, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a pagar à ré a contribuição prevista pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212-1999 (a autora, por nítido erro material, fez referência, no pedido, à Taxa de Saúde Suplementar, que obviamente não é o objeto da presente demanda), incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a dentistas e para condenar a ré a restituir para a autora, mediante compensação, os valores recolhidos sob tal fundamento desde os 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. A União deve restituir para a autora as custas que esta adiantou. Não há condenação ao pagamento de honorários, por força do disposto pelo art. 19, V e § 1º, I, da Lei nº 10.522-2002.

A plausibilidade do direito foi reconhecida pela própria ré. Por outro lado, a autora fica sujeita ao risco de difícil reparação se permanecer formalmente sujeita ao recolhimento da contribuição inválida. Portanto, concedo a antecipação da tutela, para suspender, a partir da presente data e independentemente do trânsito em julgado, a exigibilidade da contribuição de que trata esta sentença.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007495-20.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MUNERATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569, OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39842590

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

## DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Bebedouro, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 88/2020 - pjv/crim

ENDEREÇOS PARA DILIGÊNCIA:

1) Helio de Almeida Bastos - Avenida Raul Furquim, 236, Centro, fone (017) 3342-6133

2) Guilherme de Moura Neto - Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Centro, fone (017) 3342-1344

3) Ana Rosa Manuel Bastos - Rua Manoel Bilória, 179, Jd Ciranda

4) Cláudia Vitória Gradella Bastos - Avenida Raul Furquim, 236, Centro, fone (017) 3342-6133

Tendo em vista que os réus HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS (Id 3814917) e GUILHERME DE MOURA NETO (Id 3864070), bem como as representantes da empresa PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, Ana Rosa Manuel Bastos e Cláudia Vitória Gradella Bastos (Id 40087017), não concordaram com a realização de audiência pelo sistema de videoconferência pelo MICROSOFT TEAMS, e considerando ainda a situação de pandemia no país, DEPRECO a Vossa Excelência o interrogatório dos réus HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS e GUILHERME DE MOURA NETO, e a oitiva das representantes da PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, Ana Rosa Manuel Bastos e Cláudia Vitória Gradella Bastos, que deverão ser intimados nos endereços acima.

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória a ser encaminhada a Comarca de Bebedouro, SP, que deverá ser instruída com as peças necessárias.

O link para acesso aos autos é : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5CAECB0CD>.

Solicita-se o cumprimento da carta precatória no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Bebedouro, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 88/2020 - pjv/crim

ENDEREÇOS PARA DILIGÊNCIA:

1) Hélio de Almeida Bastos - Avenida Raul Furquim, 236, Centro, fone (017) 3342-6133

2) Guilherme de Moura Neto - Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Centro, fone (017) 3342-1344

3) Ana Rosa Manuel Bastos - Rua Manoel Bilória, 179, Jd Ciranda

4) Cláudia Vitória Gradella Bastos - Avenida Raul Furquim, 236, Centro, fone (017) 3342-6133

Tendo em vista que os réus HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS (Id 3814917) e GUILHERME DE MOURA NETO (Id 3864070), bem como as representantes da empresa PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, Ana Rosa Manuel Bastos e Cláudia Vitória Gradella Bastos (Id 40087017), não concordaram com a realização de audiência pelo sistema de videoconferência pelo MICROSOFT TEAMS, e considerando ainda a situação de pandemia no país, DEPRECO a Vossa Excelência o interrogatório dos réus HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS e GUILHERME DE MOURA NETO, e a oitiva das representantes da PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, Ana Rosa Manuel Bastos e Cláudia Vitória Gradella Bastos, que deverão ser intimados nos endereços acima.

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória a ser encaminhada a Comarca de Bebedouro, SP, que deverá ser instruída com as peças necessárias.

O link para acesso aos autos é : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5CAECB0CD>.

Solicita-se o cumprimento da carta precatória no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

## DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Bebedouro, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 88/2020 - pvj/crim

ENDEREÇOS PARA DILIGÊNCIA:

- 1) Helio de Almeida Bastos - Avenida Raul Furquim, 236, Centro, fone (017) 3342-6133
- 2) Guilherme de Moura Neto - Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Centro, fone (017) 3342-1344
- 3) Ana Rosa Manuel Bastos - Rua Manoel Bilória, 179, Jd Ciranda
- 4) Claudia Vitória Gradella Bastos - Avenida Raul Furquim, 236, Centro, fone (017) 3342-6133

Tendo em vista que os réus HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS (Id 3814917) e GUILHERME DE MOURA NETO (Id 3864070), bem como as representantes da empresa PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, Ana Rosa Manuel Bastos e Claudia Vitória Gradella Bastos (Id 40087017), não concordaram com a realização de audiência pelo sistema de videoconferência pelo MICROSOFT TEAMS, e considerando ainda a situação de pandemia no país, DEPRECO a Vossa Excelência o interrogatório dos réus HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS e GUILHERME DE MOURA NETO, e a oitiva das representantes da PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, Ana Rosa Manuel Bastos e Claudia Vitória Gradella Bastos, que deverão ser intimados nos endereços acima.

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória a ser encaminhada a Comarca de Bebedouro, SP, que deverá ser instruída com as peças necessárias.

O link para acesso aos autos é : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5CAECBOCD>.

Solicita-se o cumprimento da carta precatória no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

## DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Bebedouro, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 88/2020 - pvj/crim

ENDEREÇOS PARA DILIGÊNCIA:

- 1) Helio de Almeida Bastos - Avenida Raul Furquim, 236, Centro, fone (017) 3342-6133
- 2) Guilherme de Moura Neto - Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Centro, fone (017) 3342-1344
- 3) Ana Rosa Manuel Bastos - Rua Manoel Bilória, 179, Jd Ciranda
- 4) Claudia Vitória Gradella Bastos - Avenida Raul Furquim, 236, Centro, fone (017) 3342-6133

Tendo em vista que os réus HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS (Id 3814917) e GUILHERME DE MOURA NETO (Id 3864070), bem como as representantes da empresa PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, Ana Rosa Manuel Bastos e Claudia Vitória Gradella Bastos (Id 40087017), não concordaram com a realização de audiência pelo sistema de videoconferência pelo MICROSOFT TEAMS, e considerando ainda a situação de pandemia no país, DEPRECO a Vossa Excelência o interrogatório dos réus HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS e GUILHERME DE MOURA NETO, e a oitiva das representantes da PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, Ana Rosa Manuel Bastos e Claudia Vitória Gradella Bastos, que deverão ser intimados nos endereços acima.

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória a ser encaminhada a Comarca de Bebedouro, SP, que deverá ser instruída com as peças necessárias.

O link para acesso aos autos é : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5CAECBOCD>.

Solicita-se o cumprimento da carta precatória no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007095-06.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39734973

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS DONIZETE ZEOLY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, CASSIO BENEDICTO - SP124715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A União - Fazenda Nacional - manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 44.957,84 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), além da verba honorária de R\$ 5.789,29 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados até 27.4.2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 20618028).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO AURELIO ASPIROT

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão de seu benefício, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 19.9.2008, F. 27 do Id 28284938), mediante o reconhecimento dos períodos de 7.7.1982 a 30.12.1983, 26.9.1984 a 3.8.1993, 8.10.1993 a 30.5.1994, 1.º.6.1994 a 13.6.1997 e de 16.6.1997 a 19.9.2018, como períodos especiais. Sucessivamente, pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, nesta decisão, convertidos em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos ao autor. Na mesma ocasião, foi facultada a parte autora a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 28314929).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a concessão indevida do benefício da assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28951537). Juntou documentos.

No Id 32341870, o autor juntou petição, requerendo a realização de prova pericial, sob a alegação de que a empresa SPECIALTY MINERALS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO apresentou documentos contraditórios, em relação ao período de 16.6.1997 a 19.9.2018, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova técnica para esclarecimento dos fatos.

O autor impugnou a contestação (Id 32359605).

Mediante o despacho proferido no Id 36749976, a empresa SPECIALTY MINERALS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi intimada a fornecer novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apto a esclarecer se o autor exerceu o período de 16.6.1997 a 19.9.2018 em condições especiais.

No Id 39503545, a empresa supramencionada juntou o novo PPP. As partes manifestaram-se sobre o referido documento, no Id 39797936 (INSS) e no Id 39999787 (autor).



Mediante petição juntada no Id 40559006, a parte autora veio aos autos, novamente, para requerer a realização de prova pericial.

É **relatório**.

**DECIDO.**

Preambularmente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.731. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

Nesse aspecto, tem-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

**Do pedido de cancelamento da assistência gratuita**

Em que pesem os argumentos do impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, como objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

Oportunamente salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

(*omissis*)1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido.”

(TRF/3ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida.”

(TRF- 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Assim, o fato de o impugnado receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a reconsideração do benefício concedido, razão pela qual impede o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

**Prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 19.9.2018 (f. 27 do Id 28284938), até o ajuizamento da ação, em 12.2.2020.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 27-28 do Id 28284938), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das f. 25-32 do Id 28284931 e do Id 39503545 são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do artigo 31 da Lei n. 3.807/1960, do artigo 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo artigo 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo artigo 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com os PPPs juntados às f. 25-26, 27-28, 29-30 e 31-32, todos no Id 28284931, verifica-se que a parte autora, nos períodos de 7.7.1982 a 30.12.1983, 26.9.1984 a 3.8.1993, 8.10.1993 a 30.5.1994 e de 1.º.6.1994 a 5.3.1997, respectivamente, ficou exposta ao agente nocivo ruído, em níveis acima do exigido pela legislação previdenciária da época dos fatos, que era de 80 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial.

Em relação ao período de 1.º.1.2018 a 19.9.2018 (DER), de acordo com o PPP juntado no Id 39503545, verifica-se que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima do exigido pela legislação previdenciária da época (85 decibéis), de modo habitual e permanente. Assim, esse período também deve ser considerado como exercido em atividade especial.

No tocante aos demais períodos requeridos, de 6.3.1997 a 13.6.1997 e de 16.6.1997 a 31.12.2017, de acordo com os PPPs juntados às f. 31-32 do Id 28284931 e no Id 39503545, a intensidade de ruído a que o autor ficou exposto foi abaixo do exigido pela legislação previdenciária, na época dos fatos. O agente nocivo oscilou entre 74,3 dB a 84,3 dB, quando o exigido pela legislação era de acima de 90 decibéis, até 18.11.2003, e de acima de 85 dB, a partir de 19.11.2003, de modo habitual e permanente. Ademais, choque elétrico e “vibração de corpo inteiro” não estão previstos como agentes nocivos para fins previdenciários. Portanto, esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade comum.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, os períodos de 7.7.1982 a 30.12.1983, 26.9.1984 a 3.8.1993, 8.10.1993 a 30.5.1994, 1.º.6.1994 a 5.3.1997 e de 1.º.1.2018 a 19.9.2018 (DER) devem ser reconhecidos como especiais.

Por fim, resta analisar o pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na data da DER (19.9.2008, f. 27 do Id 28284938), possuía 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, tempo insuficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação, conforme planilha que segue:

|     | Período    |            |          | comum |   |   | especial |    |    |
|-----|------------|------------|----------|-------|---|---|----------|----|----|
|     | admissão   | saída      | registro | a     | m | d | a        | m  | d  |
| Esp | 07/07/1982 | 30/12/1983 |          | -     | - | - | 1        | 5  | 24 |
| Esp | 26/09/1984 | 03/08/1993 |          | -     | - | - | 8        | 10 | 8  |

|     |            |            |     |           |          |           |              |    |    |
|-----|------------|------------|-----|-----------|----------|-----------|--------------|----|----|
| Esp | 08/10/1993 | 30/05/1994 |     | -         | -        | -         | -            | 7  | 23 |
| Esp | 01/06/1994 | 05/03/1997 |     | -         | -        | -         | 2            | 9  | 5  |
| Esp | 01/01/2018 | 19/09/2018 | DER | -         | -        | -         | -            | 8  | 19 |
|     |            |            |     | -         | -        | -         | -            | -  | -  |
|     |            |            |     | 0         | 0        | 0         | 11           | 39 | 79 |
|     |            |            |     | 0         |          |           | 5.209        |    |    |
|     |            |            |     | 0         | 0        | 0         | 14           | 5  | 19 |
|     |            |            |     | 14        | 5        | 19        | 5.209,000000 |    |    |
|     |            |            |     | <b>14</b> | <b>5</b> | <b>19</b> |              |    |    |
|     |            |            |     |           |          |           |              |    |    |

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido sucessivo, para reconhecer como especiais os períodos de 7.7.1982 a 30.12.1983, 26.9.1984 a 3.8.1993, 8.10.1993 a 30.5.1994, 1.º.6.1994 a 5.3.1997 e de 1.º.1.2018 a 19.9.2018 (DER), bem como para **determinar** ao réu que proceda à averbação dos mencionados períodos (paradigma 25 anos), realizando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/192.936.288-6, f. 27 do Id 28284938).

Condene o INSS, também, no pagamento das diferenças das parcelas pagas a título da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da revisão a ser realizada, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011062-74.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA SOARES DE MENEZES, EDNA DALTOE DE OLIVEIRA, ILDA COSTA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS SACCOMANI, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
 Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
 Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
 Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
 Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
 Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- Tendo em vista o trânsito em julgado (Id 41754384), intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011062-74.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA SOARES DE MENEZES, EDNA DALTOE DE OLIVEIRA, ILDA COSTA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS SACCOMANI, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
 Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
 Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
 Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
 Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
 Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado (Id 41754384), intuem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011062-74.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA SOARES DE MENEZES, EDNA DALTOE DE OLIVEIRA, ILDA COSTA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS SACCOMANI, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado (Id 41754384), intuem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011062-74.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA SOARES DE MENEZES, EDNA DALTOE DE OLIVEIRA, ILDA COSTA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS SACCOMANI, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado (Id 41754384), intuem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011062-74.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA SOARES DE MENEZES, EDNA DALTOE DE OLIVEIRA, ILDA COSTA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS SACCOMANI, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado (Id 41754384), intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011062-74.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA SOARES DE MENEZES, EDNA DALTOE DE OLIVEIRA, ILDA COSTA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS SACCOMANI, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado (Id 41754384), intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005458-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMERSON RICARDO MESTRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de reconsideração da sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Note-se que, após o traslado, para este feito (Id 37752537), da petição em que o coexecutado EVERTON FLAVIO MESTRE reconhece que assinou o contrato que lastreia a execução, ante a alegada autorização do seu irmão coexecutado EMERSON RICARDO MESTRE, foram as partes intimadas para que se manifestassem acerca do prosseguimento do feito, de forma a respeitar o devido contraditório.

Assim, tendo em vista a ausência do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007179-04.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 41246520) de que foi "processada a análise do acórdão administrativo nº 1040/2020 oriundo 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS que deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante, de modo a implantar o benefício nº 46/181.859.474-6 (aposentadoria especial)" (sic), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpra-se a determinação de vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP  
LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## ATO ORDINATÓRIO

## DESPACHO

A propósito da apelação interposta pelo SENAI e SESI (apesar de não demandados nesta ação), conforme petição Id 40340001, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito.

Com efeito, "a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico." (TRF/3.ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Todavia, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Serventia o cadastramento de referidas entidades (SESI e SENAI) no polo passivo do feito, de modo que seus advogados recebam as devidas intimações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP  
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO

A propósito da apelação interposta pelo SENAI e SESI (apesar de não demandados nesta ação), conforme petição Id 40340001, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito.

Com efeito, "a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico." (TRF/3ª Região, ApRecNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Todavia, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Serventia o cadastramento de referidas entidades (SESI e SENAI) no polo passivo do feito, de modo que seus advogados recebam as devidas intimações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007868-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PFT PARANAGUA TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Providencie a Serventia a retificação do polo passivo, para que conste Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, 5º andar, Jd. Macedo, CEP 14091-902, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004598-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: WAGNER LEKEVICIUS COSTARDI

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014297-73.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

#### DESPACHO

Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação de averbação da penhora, nos termos do artigo 844 do CPC, mediante apresentação de cópia do auto no registro imobiliário, independentemente de mandado judicial, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001636-63.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORBOREMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO



## SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 36665260, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 40820971, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em regime de **URGÊNCIA**, a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DILDI APARECIDA GONCALVES DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem o cumprimento do determinado, requirite-se **sob as penas da lei, novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante revisão do benefício de aposentadoria (NB 070.918.539-1 – DIB 2/12/1982), instituidor da pensão por morte da parte autora (NB 21/177.579.138-3 – DIB 1/6/2016), com a aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006578-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 41409933) de que o requerimento de revisão foi analisado e indeferido (5.11.2020), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007277-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

## SENTENÇA

A sociedade empresária **Riberball Mercantil e Industrial Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando seja declarado que a base de cálculo das contribuições a terceiros (INCRA, SEBRAEM SESI, SENAI E SENAR) é limitada 20 (vinte) salários mínimos, assegurando-se a utilização das verbas recolhidas além de tal limite para fins de compensação, com base nos argumentos da inicial.

O feito tramitou sem liminar. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se absteve de pronunciamento sobre o mérito da causa.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Preliminarmente**, a impetração não se volta contra lei em tese, mas tem como objetivo obstar atividades de cobrança tributária considerada indevida pela parte impetrante. Logo, não cabe aqui a aplicação do entendimento do enunciado nº 266 da Súmula do STF.

Em segundo lugar, o enunciado nº 213 da Súmula do STJ preconiza que “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”. O provimento declaratório buscado por meio do presente “writ” não se confunde com a solução condenatória à restituição de indébito, que é obstada pelos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do STF.

**Previamente ao mérito**, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.

**No mérito**, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 estipulava o limite de 20 salários mínimos para o recolhimento de contribuições previdenciárias. O parágrafo único preconizava que esse limite se aplicaria às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318-1986 estabeleceu que, para “*efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*”.

Essa alteração derogou o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 e, concomitantemente, deixou sem referencial o limite previsto pelo parágrafo único quanto às contribuições arrecadadas em nome de terceiros. Note-se que o Decreto-lei nº 2.318-1986 não se referiu apenas ao *caput* do art. 4º, mas, sim, ao art. 4º como um todo.

Não bastasse isso, o art. 1º, I, do mesmo Decreto-lei nº 2.318-1986, revogou expressamente o teto a que se referia o art. 1º da Lei nº 6.950-1981, ou seja, o limite máximo das contribuições previdenciárias. Não há no texto normativo o mínimo indício de intenção de manter os limites para as contribuições parafiscais.

A exposição de motivos do mencionado Decreto-lei, publicada nas fls. 528-529 do Diário do Congresso Nacional de 5.9.1987 (**disponível em PDF em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-2318-30-dezembro-1986-373982-norma-pe.html>**), deixou expressa a intenção de “*fortalecer as entidades responsáveis pelos responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora*”. A mesma exposição de motivos, de forma coerente com o declaradamente pretendido fortalecimento das instituições, logo a seguir anunciou que o Decreto-lei revogaria o teto das contribuições parafiscais.

Ademais, não foi noticiada, nas normas específicas de cada contribuição de terceiros, a existência de qualquer limitação quanto aos critérios utilizados para a apuração do valor devido.

Observe, por oportuno, que não foi demonstrada nestes autos a existência de qualquer julgamento vinculante assegurando a manutenção do teto do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 para contribuições parafiscais.

Em suma, não foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial, conclusão essa que se aplica tanto ao pedido principal como ao subsidiário.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004590-37.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: MAURICIO LOPES CARNEIRO

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002937-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MADESP IND E COM DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos r. acórdão de ID 39857662 e da certidão de trânsito em julgado de ID 39857669.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intímem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008969-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 41583762 e da certidão de trânsito em julgado de ID 41583769.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022971-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

## DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 40502036 e da certidão de trânsito em julgado de ID 40502043.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007531-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON DONIZETE LEVORATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA SILVA - SP286063, RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Embora a interposição do recurso não seja recente<sup>[1]</sup>, não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] 22.04.2020 (Id. 41438507).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007421-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DELTA CONSTRUÇÕES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise da *defesa administrativa* apresentada em processo administrativo fiscal [1], descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou o requerimento administrativo há mais de três anos e não obteve resposta até o presente momento [2].

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07 [3], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinemos os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há *tempo suficiente* para exame.

De outro, é **plausível** supor que a autoridade não oporá prova capaz de geral dúvida razoável em favor da inação administrativa, embora seja do conhecimento deste juízo que a Receita Federal suporte dificuldades estruturais e de recursos humanos, no presente momento.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine a *defesa administrativa*, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Id 41121322.

[2] PAF nº 12448.722749/2017-98 (*Comprot* – Id 41121323).

[3] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007503-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTIN OFFICE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5019037-05.2020.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. *Valdeci dos Santos*, j. 23.09.2020; e AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observo que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem aponta riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007556-72.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5019037-05.2020.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. *Valdeci dos Santos*, j. 23.09.2020; e AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019; ) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observo que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem aponta riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000486-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 41317010 e da certidão de trânsito em julgado de ID 41317014.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009859-23.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: XTR COMERCIO, MARKETING E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 41216467 e da certidão de trânsito em julgado de ID 41216473.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intimem-se.
  6. Providencie-se a serventia eventuais correções que se fizerem necessárias, com relação à classe judicial, ao assunto, às partes e seus representantes, nos presentes autos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ISABELA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS - SP260607

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI, MINISTERIO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 40179766 e da certidão de trânsito em julgado de ID 40179772.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA VALDECI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 41907598: manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo deduzida pelo INSS, no prazo de dez dias.

Havendo aquiescência expressa, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007594-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARA APARECIDA FELICIO DA SILVA SALETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Embora a interposição do recurso não seja recente<sup>[1]</sup>, não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

---

[1] 04.10.2019 (Id. 41648359).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007211-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AILTON GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DESPACHO



1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da decisão de ID 40528241 e da certidão de trânsito em julgado de ID 40528247.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007451-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA NILZA ALECRIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP - GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO (OU QUEM SUAS VEZES FIZER), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 41894807: providencie a impetrante a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, da documentação pertinente ao andamento atual do processo administrativo.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007598-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA, COMERCIO DE FRUTAS VAL ROSSI LTDA. - ME, VALDENIR ROSSI E OUTRO - FAZ STAALZIRA, VALDENIR ROSSI E OUTRO - SÍTIO QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007801-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CANESIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada, bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 5005404-51.2020.403.6102, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007811-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CMB-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada, bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 5005399-29.2020.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5007791-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: LMV PINTURAS EM GERAL LTDA - ME

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003188-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001063-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GILSON JULIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5009588-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO E SILVA - ME, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) REU: JULIA MARIA MEGHELLI DA SILVA - SP371104

Advogado do(a) REU: JULIA MARIA MEGHELLI DA SILVA - SP371104

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado/evidenciado por intermédio dos documentos IDs 40457705, 40457710, 40457711, 40457714 e 41661151, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Por e-mail, servido esta de ofício, solicite-se a devolução da carta precatória nº 0000082-91.2020.8.26.0596 (ID 29332300) no estado em que se encontrar.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001282-27.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

REPRESENTANTE: ILANI MARABERGO

#### DESPACHO

ID 41913314: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido pela EMGEA (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006182-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARILENE LAGE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marilene Lage Moraes* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise do recurso ordinário inerente ao seu pleito de concessão de benefício de *aposentadoria por idade urbana*.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 38386135).

O INSS ingressou no feito e postulou pela denegação da ordem (ID 38652726).

A autoridade coatora juntou documentos que evidenciam o processamento do recurso, com deferimento e vigência do benefício a partir de 25.09.2019 (ID 38970529).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 41592711).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com o processamento do recurso ordinário, evidenciado por meio do documento ID 38970529.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002214-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODRIGO AGUIAR DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a expedir Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Alega-se, em síntese, que em razão do tempo de serviço como funcionário público, possui direito líquido e certo de obter CTC e, por se tratar de atividade de risco, exposto a agentes agressivos, também faz jus ao fornecimento de PPP para que esse tempo integre o requerimento de sua aposentadoria.

Informa que requereu a expedição do PPP à 5ª CSM em 04/09/2019, mas, que até a data do ajuizamento da ação, o pleito administrativo ainda não havia sido atendido.

Sustenta que a demora injustificada da autoridade em fornecer o documento em prazo razoável está retardando seu direito de receber o benefício de aposentadoria.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30238802).

Manifestação do MPF (ID 35302109).

A autoridade coatora prestou informações (ID 37499602 e 38115081).

É o relatório. Decido.

Sempreliminares, passo ao exame do mérito.

O impetrante **não possui direito líquido e certo** ao fornecimento do PPP.

Conforme destacado pela autoridade no ID 38115081, a obrigatoriedade da emissão do PPP, preconizada no art. 68, § 8º, do Decreto 3.048/99, *não alcança* as instituições militares.

Isso porque, as Forças Armadas, mais especificamente o Exército Brasileiro, não se vincula aos demais Regimes de Previdência (seja o RGPS ou demais Regimes Próprios Estaduais e Municipais) e não pode ser considerado empregador, porque o vínculo estabelecido entre a Instituição e os seus membros *não é empregatício*.

Verifico que o impetrante obteve CTC (ID 29980245, pág. 11/12) informando a prestação de serviços como “*oficial dentista temporário*” no período de 28/01/1994 a 27/02/2002, totalizando “*2.953 dias de tempo de serviço militar*”, bem como declaração da natureza e histórico das atividades desempenhadas (ID 29980245, pág. 13).

Assim, considerando que não há obrigatoriedade de fornecimento de PPP, não se vislumbra qualquer *ilegalidade* ou *abusividade* da autoridade impetrada ao não expedir do documento requerido pelo impetrante, que pode eventualmente requerer administrativamente ao INSS que analise alegação de caráter especial de tempo de contribuição ou, diante da impossibilidade da elaboração de PPP quanto a vínculo militar, postular a realização de perícia na hipótese de ajuizamento de ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se. Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

z

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-21.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BARBOSA SILVA - SP316208, FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA - SP275872

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada ao pagamento de seguro-desemprego, decorrente de vínculo empregatício cessado em **30.09.2018**.

A impetrante alega, em síntese, que seu requerimento foi ilegalmente indeferido sob o fundamento de haver transcorrido o prazo máximo de 120 dias entre a rescisão do vínculo empregatício e a formalização do pedido.

Sustenta que o prazo decadencial invocado não possui previsão legal, tendo sido instituído pela Resolução CODEFAT 467/05.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 33747362).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33877974).

Embora intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 37544300).

É o relatório. Decido.

Reporto-me às considerações que feitas no exame da medida liminar (ID 33747362), para reiterar que a impetrante **não possui direito líquido e certo** ao levantamento do seguro desemprego.

O parágrafo 2º do art. 2º-C da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei 10.608/02, dispõe que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

A Resolução 467/05, do CODEFAT, por sua vez, estabelece os procedimentos para a concessão do seguro desemprego, e prevê em seu artigo 14 que os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

O C. STJ tem se posicionado pela *legalidade* do prazo decadencial (120 dias), previsto no art. 14 da legalidade Resolução CODEFAT 467/05: Resp 1.810.536, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 05/09/2019.

No mesmo sentido, também tem decidido o E. TRF 3: Ap.Civ. 5009695-59.2018.4.03.6104, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Lencastre Ursaiá, j. 13/11/2019, AI 5011634-82.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Octavio Baptista Pereira, j. 27/08/2020.

No caso dos autos, a impetrante foi demitida sem justa causa em **30.09.2018** (ID 28309261) e efetuou a solicitação de seguro-desemprego em **30.10.2019** (ID 28309258), quando já esgotado o prazo para requerer o benefício.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade no ato impugnado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008632-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: AMILTON FERNANDES TEIXEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

ID 26305290: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do réu, conforme despacho de ID 29985585 e certidões de ID 30549299, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000136-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR - ME, JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR, CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR

#### DESPACHO

ID 41343468: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da corré CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR, conforme despacho de ID 17477551 e certidões de IDs 17534226, 17534230, 17534242 e 17534236, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005731-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005731-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005731-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005731-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005731-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005731-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000074-28.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA, CARLOS ALBERTO CASTELLI, THALITA DOMINGUES REIS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/12/2020 13:00



Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) / Defensores (as) / Procuradores (as), intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, por videoconferência, nos termos da Resolução 343 do TRF3 de 14/04/2020. Solicitamos aos Senhores (as) que manifestem interesse e possibilidade de participação na audiência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sandre-sapc@trf3.jus.br) até o dia **01/12/2020**. O link de acesso à sala de audiência será encaminhado ao email indicado.

**Santo André, 19 de novembro de 2020.**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que apresente a cópia integral dos autos do Mandado de Segurança n. 0001264-26.2016.4.03.6126.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-17.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

OLSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando afastar o recolhimento das contribuições ao INCRA e SEBRAE, após a Emenda Constitucional 33/2001. Subsidiariamente, objetiva afastar a contribuição ao INCRA, diante da ausência de referibilidade entre suas atividades e a atuação do INCRA ou, diante da extinção da contribuição pelo advento do programa PRORURAL.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA e SEBRAE e, que são inconstitucionais a partir da Emenda Constitucional 33/2001. Afirma que é imprescindível a referibilidade direta entre a atividade da empresa contribuinte e a CIDE exigida, não devendo se submeter ao recolhimento da contribuição ao INCRA. Eventualmente, sustenta que caso a contribuição ao INCRA não seja considerada CIDE, a exação foi extinta pela extinção do programa PRORURAL e tributos a ele afetos e, diante da incompatibilidade com a Lei 8.212/91.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade das contribuições.

O MPF não se manifestou.

Em razão da emenda da petição inicial do ID 39545554, o Juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo declinou da competência para julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para não recolher as contribuições devidas ao INCRA e SEBRAE, diante da incompatibilidade com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001.

Sustenta a impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evada de inconstitucionalidade, diante do previsto no artigo 149, III, "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

...

### III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA: inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/08/2012)."

Além disso, julgando o Tema de Repercussão Geral 325 (RE 603624), em 23 de setembro de 2020, o STF fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"

Subsidiariamente, postula o não recolhimento da contribuição ao INCRA, diante da ausência de referibilidade com suas atividades ou pela incompatibilidade com a Constituição Federal e Lei 8.212/91.

Sem razão a impetrante

Não se aplica a contribuição devida ao INCRA a referibilidade direta ao sujeito passivo da obrigação, podendo ser exigida mesmo dos empregadores urbanos.

A contribuição ao INCRA é considerada contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico e foi inteiramente recepcionada pela ordem constitucional.

A supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram alteração na parcela destinada ao INCRA.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colegiado STJ, no julgamento do AI nº 610247. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004). - No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei 9.424/96. - A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal. - Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, "a", da CF). - Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, AI 5016978-49.2017.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, DJe 31/10/2019)

Ademais, no julgamento do Tema Repetitivo 83 (Resp 977058/RS), o STJ firmou a tese de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91."

O acórdão restou assim entendido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no ato de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinta sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações subjucite, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

Nesse esteio, a súmula 516 do STJ estabelece que "a contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Logo, são devidas as contribuições ao INCRA e SEBRAE

Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003741-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: THOMAS GREG & SONS TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão e contradição. Segundo afirma, a decisão é omissa, pois deixou de analisar o fato de ter se retirado da sociedade em 18/10/2001º feito deveria ser julgado sem análise do mérito, pois foi adotado o entendimento de que a via processual eleita não se mostra apta a promover a solução da lide posta em discussão. Alega ainda que não houve manifestação acerca do fato de a *cumulatividade dos tributos PIS e COFINS suportada pela Embargante ao não poder-se restituir ou ressarcir dos créditos legalmente conferidos, fato que quebrou a sistemática ou princípio constitucional da não-cumulatividade em relação a si, lhe ocasionando o aumento de sua carga tributária e, com isso, injustiça fiscal, a deixando, assim, em situação de desigualdade perante suas concorrentes, em afronta ao princípio constitucional da igualdade; além de promover o enriquecimento ilícito ou sem causa do Erário.*

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

No mais, o que se verifica é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003521-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESI e pelo SENAI em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de contradição. Segundo afirma, a decisão proferida nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 – SP determina que a limitação prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, não abrange as contribuições devidas ao SESI e SENAI. Subsidiariamente, postula a limitação a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País sobre a remuneração paga, devida ou creditada a cada empregado, individualmente.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Além disso, a necessidade de formação de litisconsórcio restou afastada na decisão contestada.

No mais, o que se verifica é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004274-25.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o acórdão id 40583304.

Providencie a secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.26.002720-4.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005839-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

#### DESPACHO

ID 38591270 e 39583534: Trata-se de execução fiscal na qual houve penhora de ativos financeiros via SISBAJUD.

A executada informou o parcelamento do débito. Requerendo o desbloqueio dos valores.

Instada a se manifestar a exequente confirmou o parcelamento do débito. Pugnou ainda, pela manutenção do valor, pois o parcelamento ocorreu em momento posterior à mencionada constrição.

Brevemente relatados. Decido.

No tocante ao parcelamento do débito, a exequente confirmou adesão da executada. Assim, a exigibilidade do crédito tributária encontra-se suspensa (art. 151, inciso VI do CTN).

Com relação ao pedido de desbloqueio dos valores, verifica-se que o bloqueio ocorreu em 01/09/2020 e 02/09/2020 (ID 38481447). O parcelamento, conforme "Comprovante de Adesão ao Parcelamento", foi emitido em data posterior, 09/09/2020 (IDs 38591271 e 38591278).

Segundo a jurisprudência do E. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgrRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

A rigor, o bloqueio deve ser mantido.

Neste contexto, recentemente o C. STJ fixou o Tema 1012 (Recursos afetados: REsp 1756406/PA, REsp 1703535/PA e REsp 1696270/MG) - questão submetida a julgamento: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)."

Houve, ainda, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

Isto posto a execução deverá ser SUSPENSA, quer pelo parcelamento do débito tributário (art. 922 do CPC), quer pelo Tema 1012 do STJ, mantendo-se o bloqueio ID 38481447.

Ad cautelam, proceda a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculado a este juízo, observando o código de operação nº 280, número de referência o DEBCAD nº 162794746, código de receita 0092, via Guia de Depósito Judicial e Extrajudicial previdenciário

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004768-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CACAU FRANQUIA LESTE ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP119135, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Pretende o autor a condenação da União Federal ao fornecimento do medicamento alfa-glucosidase (Myozyme), nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, nos termos da indicação médica, por tempo indeterminado (ID 20754256).

Foi realizada perícia médica e foi elaborado o laudo do ID 39300596.

Através da petição ID 41557210, a União Federal requereu que o autor comprove que requereu o medicamento perante seu convênio particular e, requereu a elaboração de laudo pelo NATJUS.

DECIDO

Considerando o requerido pela União Federal e o disposto pela Resolução 238/2016 do CNJ, defiro a solicitação de **Nota Técnica** referente ao medicamento alfa-glucosidase (Myozyme) pelo sistema NATJUS.

Para tanto, deverá o autor providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 dias, em arquivos separados, ante a necessidade de encaminhamento dos mesmos, de forma individualizada, para o sistema NATJUS.

No mesmo prazo, deverá o autor informar se o medicamento foi requerido perante convênio particular.

Diante da necessidade de encaminhamento do formulário anexo a esta decisão para processamento do pedido, intime-se a perita médica nomeada no ID 30150198, para que providencie o preenchimento do formulário, encaminhando-o a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria o encaminhamento da solicitação de **Nota Técnica** referente ao medicamento alfa-glucosidase (Myozyme) ao e-mail natjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br, para uma análise técnica.

A solicitação deverá indicar o número do processo e os dados relacionados à demanda (partes, data da distribuição, valor da causa, Juízo) e estar acompanhada do formulário anexo a esta decisão, preenchido pela perita judicial, da petição e documentos a serem fornecidos pelo autor, da petição inicial do ID 20753347, dos documentos constantes dos IDs 20754256, 20754257, 20754259, 20754261 e do laudo pericial do ID 39300596, em arquivos separados.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 429/1712

SENTENÇA

SEZEFREDO SILVEIRA GOMES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1990 a 31/01/1991; 06/03/1997 a 06/10/1997, 22/10/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2005, concedendo-lhe a aposentadoria especial NB 182.978.937-3 requerida em 31/03/2017.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimmentado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Período:       | 01/07/1990 a 31/01/1991; 06/03/1997 a 06/10/1997, 22/10/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2005                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Empresa:       | Braskem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Agente nocivo: | Benzeno                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Prova:         | Formulário ID 28170148                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Conclusão:     | A partir de 01/01/1999, possível o cômputo do serviço como especial do trabalho desempenhado com a exposição aos agentes tolueno, benzeno e xileno, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. No caso concreto, houve citada exposição nos períodos de 01/01/1999 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 31/12/2005, os quais devem ser reconhecidos como especiais. Quanto aos períodos anteriores, não obstante conste a exposição, há informação acerca da eficácia dos EPIs e EPC, motivo pelo qual não é possível reconhecer sua especialidade. Assim, os períodos de 01/07/1990 a 31/01/1991; 06/03/1997 a 06/10/1997, 22/10/1997 a 31/12/1998, devem ser considerados comuns. |

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido com o tempo especial apurado administrativamente, implica em um tempo superior a 25 anos de contribuição em atividade especial na DER, fazendo o autor jus à aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/01/1999 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 31/12/2005; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 31/03/2017 (NB 182.978.937-3), e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Tendo em vista a sucumbência majoritária do réu, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

**Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.**

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: Sezefredo Silveira Gomes Júnior
2. NB: 182.978.937-3
3. Benefício concedido: aposentadoria especial
4. DIB: 31/03/2017

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002547-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CRISTIANO YUKITI GUSHIKEM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217

#### DESPACHO

ID 31256971 e 32149256: Cumpra-se imediatamente o despacho ID 30365680, observando o valor atualizado informado pela exequente para conversão em renda.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000078-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: QUETZALASSESSORIA E PROJETOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA - SP81836

#### DESPACHO



Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intím-se cumpra-se o despacho de fl. 31.

MONITÓRIA (40) Nº 5004423-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NEWTON DE MELLO CHAVES

#### DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 41957327, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

A impetrante apresenta embargos de declaração em face da liminar indeferida, alegando, em síntese, que a situação fática descrita possibilita o deferimento da medida.

Inexiste a alegada contradição ou omissão, uma vez que as hipóteses que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo ser o recurso rejeitado.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição ID 41093761. O exequente, através das petições IDS 36838520, 39333553 e 39564458, pretende descontar do valor principal homologado pela decisão ID 36417859, a importância referente à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à autarquia previdenciária.

Assim, na forma pretendida pelo exequente, não haveria valor nos autos para a conversão em renda requerida pela autarquia, apenas seria requisitado valor inferior referente ao principal da execução.

No caso de discordância com a pretensão do exequente ou de ausência de manifestação da autarquia, os valores deverão ser requisitados nos exatos termos da decisão ID 36417859 e, posteriormente, terá início a execução da importância dos honorários, nos termos do que determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004778-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO HAAG

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LEMOS - SP217756

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o autor percebe remuneração que supera R\$ 5.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Outrossim, tendo em vista que o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, esclareça a impetrante o endereço da impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001617-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido nos termos supra, publique-se o despacho de fl.96.

DESPACHO DE FL. 96: "Intime-se a executada da manifestação de fls. 92/95. Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000116-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:QUALICALINDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a)AUTOR:AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que as peças inseridas no ID 41840939 e 41840943 não pertencem a este processo.

Sendo assim, proceda a secretaria ao seu cancelamento.

Providencie, ainda, a secretaria a associação deste feito à execução fiscal.

Considerando que foi feita intimação no processo físico, aguarde-se pela inserção das peças corretas pela embargante, no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000289-09.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

#### DESPACHO

Cumpra-se a conversão em renda observando o valor informado pela exequente R\$814,31 (ID 38653338) para quitação do débito.

O saldo remanescente deverá ser devolvido à executada na conta bancária informada (ID 33569273).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004470-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da apresentação do endosso, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste, conforme por ela requerido, no prazo de 3 dias.

Intime-se a União Federal por oficial de justiça.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867

DECISÃO

Petição ID n.º 41740019: Cuida-se de petição da executada, requerendo o desbloqueio dos valores constritos, bem como a suspensão da execução.

Alega que a empresa obteve perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André – SP o deferimento de processamento de recuperação judicial nos autos do processo n.º 1016505-46-2017.8.26.0554.

Colho dos autos que a executada foi condenada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa em mandado de segurança n.º 0005376-14.2011.403.6126, posteriormente majorada em mais 1% (um por cento).

Deferido o bloqueio judicial das contas bancárias, comparece a executada para alegar que está em processamento de recuperação judicial.

De acordo com os documentos juntados aos autos, em 06/09/2017, nos autos do processo n.º 1016505-46.2017.8.26.0554, houve o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05.

Dessa feita, considerando que a determinação do bloqueio judicial ocorreu em data posterior ao deferimento processamento da recuperação judicial, necessária a liberação dos valores constritos.

Embora não seja execução fiscal, cumpre ressaltar que a questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa que esteja em recuperação judicial está afetada pelo tema 987 do STJ, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes.

Nesse sentido:

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os atos constritivos levados a efeito em processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.*

*- No caso dos autos, a agravada teve seu plano de recuperação judicial homologado por sentença proferida em 26/05/2017. O bloqueio de valores, por sua vez, ocorreu em 30/10/2019, posteriormente ao deferimento da recuperação judicial da agravante e à suspensão da matéria por determinação do C. STJ.*

*- Agravo de Instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5008758-57.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, Intimação via sistema DATA: 21/10/2020)*

Diante do exposto, **DEFIRO O DESBLOQUEIO** dos valores constritos em conta bancária de titularidade da empresa executada em recuperação judicial, bem como determino a suspensão do feito, com remessa ao arquivo sobrestado.

Pub. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003383-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JURANDIR FLORES - ME, JURANDIR FLORES

#### DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) JURANDIR FLORES, CNPJ: 18.575.051/0001-07 e JURANDIR FLORES, CPF: 028.602.618-00 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 202.807,25** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-76.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIALVA LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Sentença tipo C**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIALVA LIMA DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ**, por não dar andamento ao seu processo administrativo de concessão de pensão por morte nº 188.175.307-4.

Aduz que requereu o benefício em 18/10/2018, o qual foi indeferido.

Alega que, em 11/02/2019, interpôs recurso, requerendo a justificação administrativa, a qual foi deferida em 12/09/2019 e ainda não realizada.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mauá, foram redistribuídos a este Juízo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada a esclarecer a correta indicação da autoridade impetrada, peticionou em ID nº 35947303, alegando que a APS de Mauá encaminhou a determinação para a equipe de análise de recursos, localizada na APS de Santo André.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada prestou informações no ID 36923035.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada proceda à realização da diligência determinada pela 28ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo de concessão de pensão por morte NB nº 21/188.175.307-4 requerida por Marialva Lima de Souza, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a retomada das atividades presenciais da APS de Santo André.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada noticiou (ID 27983078) que “*por motivo da suspensão do atendimento presencial em razão da pandemia do COVID-19, o processo foi devolvido à Junta de Recursos para emissão de parecer sem o cumprimento da diligência, dada a impossibilidade de sua realização*”.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, considerando que o processo não pendente de providência a cargo da APS de Santo André, diante da informação de ID 27983078, e que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, sendo representado pela União Federal, e em se tratando de processo administrativo em que pendente ato a ser praticado por autoridade coatora distinta da indicada nos autos, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar, pela perda de seu objeto.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LAERTE TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LAERTE TORRES**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.269.084-0, requerida em 26/07/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a DER, por ter laborado em atividade especial no período de 29/03/1974 a 27/02/1978, na empresa MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a medida liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou, genericamente, ser indevida a concessão do benefício pretendido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A análise da matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Prevê a lei a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

### Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

7. omissis.

### Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

### RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, como advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.



Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado de 29/03/1974 a 27/02/1978, na empresa MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o formulário DIRBEN 8030, indicando que, no período em questão, exerceu as funções de "Aprendiz Decorador", abastecendo as linhas de escolha de decoração com material de embalagem, inspecionando visualmente os produtos decorados e executando serviços diversos, com exposição a ruído, sem mencionar sua intensidade.

Apresentou, ainda, o Laudo Técnico da Função, que informa a exposição ocupacional a ruído de 81 dB(A), sem informar a técnica utilizada para sua aferição, tampouco em qual setor da empresa foi realizada a medição. Assim, nos termos da fundamentação apresentada e do laudo apresentado, o período de 29/03/1974 a 27/02/1978 deve ser considerado comum.

Desse modo, não sendo reconhecido nenhum período especial, o cálculo elaborado pelo INSS não merece reparo.

Portanto, não verifico a presença do direito líquido e certo, já que não comprovada a ilegalidade apontada.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001163-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098

#### DESPACHO

Ante a manifestação ministerial ID 41839919, cumpra-se o despacho ID 41577861, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004605-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por PAULO CESAR DOS SANTOS contra ato omissivo praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL O INSS, ao não dar andamento ao recurso ordinário, protocolado em 12/12/2019, processo nº 44233.057132/2020-05.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

#### **E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

*1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, em sede de mandado de segurança coletivo em que se questiona a exigência de contribuição social.*

*2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.*

*3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.*

*4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.*

*5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.*

*6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.*

*7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).*

*8. Conflito de competência julgado precedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5007211-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)*

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005071-63.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: STERILIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Não obstante, considerando a urgência, bem como o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido liminar.

Requisitem-se, com urgência, as informações.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004589-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INBRA FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA, INBRABLINDADOS SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA, INBRA-GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INBRA-TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA., INBRA-AEROSPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS AERONÁUTICOS S.A., INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALVES DA CRUZ - SP392762

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INBRA FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA e OUTROS**, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, onde pretende recolher as contribuições devidas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SESCOOP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ao INCRA e todas as demais contribuições de terceiros, observado o valor limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO:**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004820-45.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AMINO QUÍMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AMINO QUÍMICA LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida as contribuições previdenciárias e incidentes sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais (férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço); salário-família; aviso prévio indenizado; salário educação; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; auxílio-creche; adicional à hora extra; salário-maternidade; adicional noturno; auxílio ao transporte, refeição independente se concedido na forma de *in natura*, *ticket* ou em pecúnia; descanso semanal remunerado; assistência médica e odontológica, bolsa estágio e indenização por dispensa sem justa causa).

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e que a Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que a lei supracitada fere o quanto determinado no art. 195, inciso I da Constituição Federal, pois abrangeu também as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, vez que não configuram contraprestação de trabalho prestado, o que as excluiriam da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram redistribuídos após a retificação da autoridade coatora para o Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Santo André/SP.

**É o breve relato.**

**DECIDO:**

Recebo a petição ID n.º 40691153 como emenda à inicial, para alterar o valor da causa para R\$ 65.564,31.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000210-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACUILE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP, CAROLINA RODRIGUES

## DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004607-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRISCILA DE ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE - SP233945

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à regularização de sua representação processual, apondo a assinatura no instrumento de procuração juntado aos autos.

Outrossim, proceda à juntada de alegação de insuficiência assinada pela impetrante.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004614-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001849-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006962-13.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LUCIA DA CUNHA - SP222198

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Certidão retro: Dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004606-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA IRMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SÃO CAETANO DO SUL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500376-38.2020.4.03.6126

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA</b>                                      |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA-SP303020-A</b>                    |
| <b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b> |

## SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EADI – SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA., nos autos qualificada, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida à inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tanto antes quanto após a nova redação do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/77, do artigo 3º da Lei 9.718/98 e dos arts. 1º, § 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 garantindo-lhe o direito à compensação/ restituição, respeitando-se o prazo prescricional, com atualização pela taxa SELIC.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial e em lógica análoga, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) também não integra o faturamento, afinal, trata-se de entrada de dinheiro que, ainda que cobrada pela empresa prestadora juntamente com o preço de seus serviços, tem como destinatário final o fisco municipal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos.

Intimada a impetrante a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a petição inicial para lhe atribuir o valor de R\$ 338.441,55.

Recebida a emenda à petição inicial. A liminar foi deferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela ausência de ato coator e, no mais, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Reitero os argumentos já lançados por ocasião da apreciação da medida liminar, acrescentando outros.

Cumpra esclarecer que da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalva entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante seja possível eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, “recepção” deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora como amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

Ementa

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Stimula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.n.n**

Portanto, procede a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Santo André, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-49.2020.4.03.6140

|                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IMPETRANTE: COPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA</b>                                          |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057</b>      |
| <b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b> |

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por COPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, nos autos qualificada, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a devida correção monetária, com contribuições de qualquer natureza.

Juntou documentos.

Liminar deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS efetivamente recolhido.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do disposto no artigo 7º, II da Lei 12.016/2009 e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste writ até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência do ICMS **destacado** nas referidas contribuições.



Apesar da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, tal entendimento não alcança o ICMS destacado, mas sim o efetivamente recolhido.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é irabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)  
Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra *ICMS* que:

“A não cumulatividade do ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruitor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – *ICMS*, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinada do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se o que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente ao montante cobrado nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)  
Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que a impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Santo André, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003434-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: STILLU'S PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados à fl. 42 para a agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se nova vista ao exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito e os dados bancários para a transferência ao exequente. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

**SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003410-13.2020.4.03.6126

|                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.</b>                                                         |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A</b>                       |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A</b>                            |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A</b>                   |
| <b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b> |

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COMAU FACILITIES LTDA, nos autos qualificada, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida à inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tanto antes quanto após a nova redação do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/77, do artigo 3º da Lei 9.718/98 e dos arts. 1º, § 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 garantindo-lhe o direito à compensação/restituição, respeitando-se o prazo prescricional, com atualização pela taxa SELIC.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial e em lógica análoga, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) também não integra o faturamento, afinal, trata-se de entrada de dinheiro que, ainda que cobrada pela empresa prestadora juntamente com o preço de seus serviços, tem como destinatário final o fisco municipal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela ausência de ato coator e, no mais, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lide jurídica entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Reitero os argumentos já lançados por ocasião da apreciação da medida liminar, acrescentando outros.

Cumpra esclarecer que da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante seja possível eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Stimula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. N.N.

Portanto, procede a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abster-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003408-43.2020.4.03.6126

|                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE: BDP SOUTH AMERICA LTDA                                                            |
| ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183                                         |
| IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP,<br>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL |

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BDP SOUTH AMERICA LTDA, nos autos qualificada, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida à inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tanto antes quanto após a nova redação do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, do artigo 3º da Lei 9.718/98 e dos arts. 1º, § 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 garantindo-lhe o direito à compensação/ restituição, respeitando-se o prazo prescricional, com atualização pela taxa SELIC.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial e em lógica análoga, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) também não integra o faturamento, afinal, trata-se de entrada de dinheiro que, ainda que cobrada pela empresa prestadora juntamente com o preço de seus serviços, tem como destinatário final o fisco municipal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela ausência de ato coator e, no mais, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lide jurídica entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Reitere os argumentos já lançados por ocasião da apreciação da medida liminar, acrescentando outros.

Cumpra esclarecer que da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante seja possível eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora como amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 . FONTE: REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Simula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. n.n

Portanto, procede a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E. STJ é anterior ao julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

MONITÓRIA (40) Nº 5002084-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUZIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REU: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

## SENTENÇA

Sentença tipo A

Trata-se de embargos monitorios propostos por LUZIA SOUZA DA SILVA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende não seja condenada no pagamento da importância de R\$ 48.278,83 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), em 31/08/2017.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da taxa de juros cobrada, e dos juros capitalizados, a impossibilidade de se cobrar juros acima do pactuado, e a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa.

A embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e a legalidade do contrato, com cláusulas livremente pactuadas.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer (ID 36150662), acompanhado das contas. As partes, regularmente intimadas deixaram de se manifestar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A petição inicial da ação monitoria atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal, ficando afastada a preliminar de carência da ação.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram o “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, com disponibilização, dentre outras linhas de crédito, da modalidade do Crédito Direto Caixa – CDC. O inadimplemento resta incontroverso.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

*“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Confira-se:

*“Trata-se de ação de cobrança onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 48.278,83 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 08/2017.*

*Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que a dívida está fundada em “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, no qual foi colocado à disposição do cliente, dentre outras linhas de crédito, a modalidade do Crédito Direto Caixa - CDC. Tal contrato, no entanto, trouxe apenas cláusulas gerais acerca dos consectários a serem aplicados, não estabelecendo, em definitivo, as taxas a serem adotadas.*

*Diante disso, dada a ausência de parâmetros para se tomar como base, passamos apenas a esclarecer a metodologia empregada por essa empresa pública na cobrança da dívida, opinando, ainda, quanto ao eventual descumprimento das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.*

*Como dito, o empréstimo foi tomado na categoria Crédito Direto Caixa – CDC, onde restou disponibilizado ao devedor a quantia de R\$ 40.600,00 para devolução em 45 meses, com taxa de juros de 4,66% ao mês.*

*Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa nos IDs nº 2741088 e nº 34682353, não localizamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 4,66% de forma linear, e sem, ainda, restar configurado o anatocismo, dada a ausência de amortização negativa.*

*Por sua vez, quando verificada a inadimplência até o 60º dia de atraso, o débito passou a ser corrigido com base na comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, bem como nos juros moratórios simples de 1% ao mês.*

*Nesse ponto, porém, observa-se que a CEF deixou de atender aos termos da Súmula 472 do Colendo STJ, seja porque aplicou a comissão de permanência cumulativamente com os juros moratórios, seja por ter ultrapassado a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos. Logo, e salvo melhor juízo, vimos retificar seus cálculos nesse aspecto para que, no período, sejam considerados apenas os juros moratórios.*

Dando sequência, depois de ultrapassados mais de 60 dias de atraso, essa empresa pública voltou a atualizar a dívida pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 4,66% ao mês, acrescentando-se os juros moratórios de 1% ao mês simples, bem como a multa de 2%.

Portanto, se mantidos esses critérios utilizados pela Caixa, com o refazimento do seu cálculo unicamente para excluir a comissão de permanência na inadimplência até 60º dia de atraso, e, com isso, evitar a cumulação com os juros moratórios, a importância que reputamos correta quando atualizada a dívida para 31/08/2017 é de **RS 47.829,58**, ligeiramente inferior.

À consideração superior."

Portanto, restando incontroverso o inadimplemento, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros, mas sendo verificada a onerosidade excessiva apenas com relação à cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, neste ponto os presentes embargos merecem provimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** estes embargos monitoriais, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, **RS 47.829,58** (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), em 31/08/2017. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada sucumbente, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003458-69.2020.4.03.6126

|                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA</b>                                    |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005</b>                                   |
| <b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b> |

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, nos autos qualificada, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a devida correção monetária, com contribuições de qualquer natureza.

Juntou documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Liminar deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS efetivamente recolhido.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do disposto no artigo 7º, II da Lei 12.016/2009 e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste writ até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

Comunicação acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026314-72.2020.403.0000 deferindo o efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS destacado nas referidas contribuições.

Apesar da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, tal entendimento não alcança o ICMS destacado, mas sim o efetivamente recolhido.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

*“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).*

*Essa alínea é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.*

*(...)*  
*Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)*

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

*“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.*

*Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)*

*Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.*

*(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originária a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)*

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

*II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:*

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

*“O citado tópico “compensando-se o que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.*

*O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.*

*Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICMS; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICMS deu ao contribuinte o direito de abatimento.”*

Em outro trecho prossegue:

*“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.*

*(...)*  
*Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”*

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que a impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em questão, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 416, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor; nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargos ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. A cópia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).  
Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS coma inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5026314-72.2020.403.6126 – 4ª Turma.

Santo André, 16 de novembro de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDMOND ANDRADE CHAMPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMOND ANDRADE CHAMPEL, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para que seja determinado à autoridade impetrada a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (NB 42/186.342.553-2) em seu favor, requerido administrativamente e deferido em modalidade diversa.

Alega que a aposentadoria deferida considerou fator previdenciário e, por consequência, diminuiu o valor do benefício a que teria direito.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento do período especial de 29/04/95 a 31/12/2010 laborado na empresa BASF S/A.

Juntou documentos.

Indeferido a assistência judiciária gratuita e fixado o valor da causa em R\$ 66.714,48, comprovou o impetrante o recolhimento das custas processuais.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do disposto no artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou que "foi detectado período reconhecido como especial pela Perícia Médica Federal que não migrou como atividade especial no tempo de contribuição do benefício E/NB: 42/186.342.553-2)."

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, conforme se destacará a seguir.

O impetrante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário. Alega que houve a concessão do benefício com incidência do fator previdenciário, o que não teria sido requerido.

Informou a autoridade impetrada que foi detectado equívoco na concessão e, portanto, poderá a pretensão do impetrante ser atendida, mas não há por ora ato coator.

Ainda que assim não fosse, a teor do artigo 181-B do Decreto 3048/99 então vigente (na concessão) o segurado pode desistir do pedido de aposentadoria antes do recebimento do primeiro pagamento ou saque do FGTS, o que demandaria dilação probatória.

Neste ponto, evidente o equívoco perpetrado pela parte impetrante, pois, há necessidade de produção de provas, o que não se admite no rito eleito.

Tratando-se de mandado de segurança, a prova deverá estar pré-constituída no momento da impetração, o que não se verificou no presente caso, motivo pelo qual há de ser extinto o processo sem apreciação do mérito.

Assim, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003867-45.2020.4.03.6126

|                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IMPETRANTE: TERMOMECA S/A</b>                                                                                                                   |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864</b><br><b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679</b> |
| <b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP,</b><br><b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>                                       |

SENTENÇA TIPO A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 457/1712

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexistência das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE) em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros. Argumenta que como o próprio artigo 3º da Lei nº 2.318/86, ao revogar o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 dispôs expressamente "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social", não há que se falar em revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que trata da base de cálculo das contribuições destinadas as outras entidades e fundos (terceiros).

Pede sejam declarados o direito de compensação, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017 ou a restituição em espécie dos valores indevidamente recolhidos, por ela e suas filiais, a título das Contribuições ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, nos últimos 5 (cinco) anos a serem contados da data do ajuizamento da presente ação, atualizados pela SELIC.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança, ante a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação a 20 salários mínimos e que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018 não se aplicam aos débitos e créditos referentes aos períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

O SESI e SENAI requereram formação de litisconsórcio passivo necessário e ofertaram contestação.

Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027892-70.2020.403.0000 (4ª Turma) deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes legítimas para figurar no polo passivo deste *writ*, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

Portanto, não admito o litisconsórcio passivo requerido no id 40550264.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lide jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando excepcionado tão somente o salário-educação como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996.** 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO\_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

**E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)*

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.** 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

#### TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa 1.300/2012.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A

AGRAVADO : NILSON HELFER

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : TELOKEN ADVOGADOS S/S

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

.....RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - DF (2014/0321017-0)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINSADVOGADO : SYLVIO CADEMATORI NETODECISÃOVistos.Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 198e):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES. COMPENSAÇÃO.0.1. O reconhecimento administrativo da contribuição previdenciária prevista no art. 12/1, alínea "h", da Lei 8.212/1991 não induz falta de interesse processual (AC 2009.34.00.01 1181-8-D3F, r. Des. Federal Luciano Toletino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Arno Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região).2. -É desnecessária a prova do recolhimento do tributo para o ajuizamento da ação de restituição do indébito (AC 0001291-33.2007.4.O1.3813-MG, r. Des. Federal Mari do Carmo Cardoso, 8ª Turma).3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado.4. É legítima a exigência da Portaria 13312006/MPAS de retificação da GSFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.OO.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma).5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil "(...) ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu). Outrossim, em relação à afronta ao art. 458 do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. (...)4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Ademais, quanto à questão relativa à ilegitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195): Retificação da GFIP. É ilegítima a exigência da Portaria 133/2006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma.5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 133/2006, tendo como pretenso fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica, (destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIL REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE REPELIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO. (...)3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.5. Embargos de declaração rejeitados. (E)Del no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursos fiscais entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perflhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 07 de abril de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

**Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5027892-70.2020.403.0000 – 4ª Turma.**

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TEM TRATORPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Sentença tipo B

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEM TRATORPECAS LTDA.**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a devida correção monetária pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Alomar Bakeiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor.” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010..DTPB:

Ementa



..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor; nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. A córdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abster-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003879-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PLASTER COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELVIN LOPES DE OLIVEIRA DE SOUSA - SP417784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**Sentença tipo B**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PLASTER COMERCIAL LTDA.**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do sexagésimo mês anterior ao da propositura do *mandamus* em diante (até o efetivo trânsito em julgado do presente feito).

Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar; o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar; basicamente através da dedução do imposto anterior; do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

*“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.*

*Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)*

*Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.*

*(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)*

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

*II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:*

*a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*

*b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

*“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.*

*O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.*

*Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”*

Em outro trecho prossegue:

*“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.*

(...)

*Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”*

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010...DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor; nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.* 2. *Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.* 3. *Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF.* 4. *Agravo de instrumento não provido.*

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-45.2020.4.03.6114

|                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IMPETRANTE: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.</b>                  |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA-SP303643</b>                   |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA-SP71579</b>                             |
| <b>IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ</b> |

**SENTENÇA TIPO A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado na Subseção de São Bernardo do Campo, por MULTIAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT), bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em razão da sua inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, efetuar os recolhimentos em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições da mesma espécie e os demais tributos arrecadados pela SRF, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na SELIC.

Juntou documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para atribuição de correto valor à causa, a impetrante atribuiu o valor de R\$ 2.162.684,66 e recolheu as custas complementares.

Determinada a retificação do polo passivo, a impetrante novamente emendou a petição inicial para indicar, como autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Recebidas as emendas à petição inicial, o Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição para esta Subseção.

O SESI e SENAI requereram o seu ingresso no feito como assistentes da União e ofertaram contestação.

Redistribuído o feito, o SESI e SENAI foram admitidos como assistentes simples. Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5026818-78.2020.4.03.0000 indeferindo a antecipação da tutela recursal.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pela inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e impossibilidade de compensação de contribuições destinada a terceiros por iniciativa do impetrante, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de ilicite jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- AgR 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

*"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".*

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado:

*"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".*

A partir da definição da natureza tributária das contribuições classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001. Argumenta igualmente que a contribuição ao Salário Educação não mais encontra base constitucional de validade.

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). A impetrante aduz que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Conseqüentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".*

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos" "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e reenumerou o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico". Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".*

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

“o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”.

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE INCRA, APEX, ABDI e SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SESC, SENAT e SENAC à CIDE e ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-Lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.



No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondera-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)– (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)*

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é exposto o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.**

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).**

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.**

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5026818-78.2020.403.0000 – 3ª Turma.

P.e Int.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003514-41.2020.4.03.6114

|                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IMPETRANTE: EMBALAGENS MARALTA</b>                                                          |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399</b>                   |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227</b>                    |
| <b>IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ</b> |

## SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado na Subseção de São Bernardo do Campo, por EMBALAGENS MARALTA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexistência das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em razão da sua inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento e juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Juntou documentos.

Determinada a retificação do polo passivo, a impetrante indicou como autoridade impetrada tão somente o Delegado da Receita Federal em Santo André.

Recebido o aditamento da petição inicial para excluir do polo passivo as entidades terceiras e também reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, determinando-se a redistribuição para esta Subseção.

Redistribuído o feito e indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e impossibilidade de compensação de contribuições destinada a terceiros por iniciativa do impetrante, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/Relator Ministro Carlos Veloso; RE-AgR 429521/Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

*"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".*

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado:

*"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".*

A partir da definição da natureza tributária das contribuições classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001. Argumenta igualmente que a contribuição ao Salário Educação não mais encontra base constitucional de validade.

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). A impetrante aduz que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Conseqüentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III - poderão ter alíquotas:
  - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
  - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e reenumerou o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico". Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".*

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

*“o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”.*

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

P. e Int.

**Santo André, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003531-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FINDER COMPONENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DO NASCIMENTO VEDOLIM - SP436443

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Sentença tipo B**

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FINDER COMPONENTES LTDA**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a inicial em ID 39079147.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, bem como para autorizar o impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem o cômputo de ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei 12.016/09, bem como comunicou que deixou de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

**DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDeI no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, promuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar **abstenha-se** a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-63.2020.4.03.6126

|                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.</b>       |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA-SP341556-A</b>                 |
| <b>IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ</b> |

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexistência das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAT, SENAC, INCRA, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre a folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros. Argumenta que como o próprio artigo 3º da Lei nº 2.318/86, ao revogar o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 dispôs expressamente "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social", não há que se falar em revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que trata da base de cálculo das contribuições destinadas as outras entidades e fundos (terceiros).

Pede seja declarado seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, anteriores ao ajuizamento da ação quando do trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento, com as futuras contribuições da mesma espécie e demais tributos arrecadados pela SRF, devidamente corridos e acrescidos da taxa SELIC.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança, ante a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação a 20 salários mínimos e que, quanto à eventual compensação, seja observada a vedação das contribuições destinadas a outras entidades e fundos por iniciativa da impetrante, nos termos da Lei 11.457/2007.

A impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

A União Federal pugna pela rejeição dos embargos de declaração.

A apreciação dos embargos de declaração com pedido de tutela de evidência restou postergada para a ocasião da prolação desta sentença.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Salento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAT, SENAC e INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996.** 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

.....  
Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVODÉ INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

**E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI . ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.**

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).**

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.**

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.**

**I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.**

**II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.**

**III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.**

**IV - Remessa oficial a que se nega provimento.**

**(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)**

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Quanto aos embargos de declaração interpostos contra a decisão que indeferiu a liminar, é sabido que na ação de Mandado de Segurança a sentença que a concede é, por previsão legal, dotada de auto executoriedade, de modo que o recurso contra ela interposto não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.



Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, destinadas ao SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAT, SENAC e INCRA, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Santo André, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002210-68.2020.4.03.6126

|                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IMPETRANTE: ALEX SANDRO BRITTO XAVIER</b>                                                           |
| <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718</b>                                  |
| <b>IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE</b> |

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALEX SANDRO BRITTO XAVIER, alegando que há contradição e omissão no julgado.

Aduz que os agentes químicos hexano, n-hexano e particulado de polietileno estão listados no anexo 13 da NR 15 como "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", cuja avaliação é qualitativa, sendo caso, portanto, de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 15/6/99 a 29/02/2008.

Aduz omissão quanto ao período laborado na SOLVAY pois o reconhecimento da especialidade ocorreu até a data de emissão do PPP (26/8/2016), mas consta do CNIS a informação de que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos até a DER.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, deixou de se manifestar sobre os embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença apreciou o limite e entendeu que os agentes químicos não se encontram previstos no Anexo 13 da NR 15 e, ainda, que o PPP é o documento apto a comprovação da especialidade do trabalho, sendo o caso de reconhecimento da especialidade até a data apontada no PPP.

Verifico que a sentença apreciou os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

**Santo André, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006787-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEUSA NUNES MARTINS - SP174921

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos documentos digitalizados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000125-39.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DIVINO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo, improrrogável, de 5 dias, conforme requerido pelo embargante, fica desde já deferido parcelamento do valor dos honorários, devendo a perícia ser realizada, tão somente após de depositado nos autos o valor integral dos honorários..

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-49.2008.4.03.6317

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| <b>EXEQUENTE: SIMAO DE SALES</b>                          |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA</b>  |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI</b> |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GISELE NASCIBEM</b>          |

|                                                              |
|--------------------------------------------------------------|
| <b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--------------------------------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 6 de julho de 2020.**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>EXEQUENTE: VALDERI VIEIRA DE LIRA</b>             |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b> |

|                                                              |
|--------------------------------------------------------------|
| <b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--------------------------------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 32221394.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11° da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 8 de julho de 2020.**

|                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------|
| <b>EXEQUENTE: ADEILDO JOSE DA SILVA</b>                         |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>        |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES</b> |

|                                                              |
|--------------------------------------------------------------|
| <b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--------------------------------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 33603585.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11° da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 14 de julho de 2020.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004543-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007254-95.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGI CONFECCAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

**DESPACHO**

Em razão da penhora realizada no rosto dos autos falimentares nº 0051711-84.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara da Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, conforme fls. 17/18 - id 40894901, aguarde-se o presente feito no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004772-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARBON IND MET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003726-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTES BORELLI LTDA, TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**DESPACHO**

Ratifico os atos praticados.

Ciência as partes da redistribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004774-20.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FAMETH INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, apresentado a guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003733-54.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003726-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTES BORELLI LTDA, TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados.

Ciência as partes da redistribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados.

Ciência as partes da redistribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-95.2020.4.03.6126

AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004250-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO REGIS

Advogado do(a) AUTOR: NEUCI DE OLIVEIRA - SP169150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004554-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR ALVES DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**VALMIR ALVES DAMASCENO**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro indeferimento administrativo. Deu à causa o valor de R\$ 97.769,04.

Segundo seu relato, o autor é portador de "apresenta transtorno afetivo bipolar cid f31, depressão grave – cid B2.3, transtornos mentais e de comportamento devidos ao uso de álcool cid f10 e mentais e de comportamento devidos ao uso de cocaína – cid f14".

Desta forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda o benefício de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-acidente desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez em 19.09.2019 (**NB.: 32/602.811.998-2**). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Assim, **DETERMINO a realização de perícia médica**, em data próxima possível, a ser realizada pela perita médica **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

Na data a ser designada, o Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004471-43.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, CELSO CANDIDO FILHO - SP197336

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Vistos.

No caso em exame, a prova testemunhal não se presta a suprir ou contrariar a prova documental já produzida.

A mera irresignação do autor não se presta a justificar a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos registrados em escrituração bancária para liberação de verbas, bem como na participação de reuniões como condôminos.

Assim, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação, **indefiro a produção da prova requerida**, com fulcro no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-58.2018.4.03.6126

AUTOR: HILARIO DE JESUS LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.



Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-07.2019.4.03.6126

AUTOR: DOUGLAS RINALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RDA TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Acolho os quesitos apresentados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ELIAS DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da perícia designada para 12/01/2021 às 15:30h. Local Av. Presidente Wilson, 6000 – Ipiranga - São Paulo, SP, CEP 04200-000, bem como da necessidade de providências para o comparecimento do autor.

Oficie-se a empresa conforme solicitado pelo perito ID41850350, para resposta no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003334-16.2016.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARCOS DONIZETI VITORELLO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o pedido ID41833894, dê ciência ao autor do Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), devendo para a transferência dos valores depositados, ser requerida por petição nos autos, indicando os dados da conta para a qual se quer a transferência.

Caso o requerente insista no pedido ID41833894, deverá informar a manutenção de seu interesse na expedição da certidão, que deverá ser retirada pessoalmente em secretaria em data a ser agendada através de e-mail: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br

Note-se que não há notícias de depósitos a serem levantados nos presentes autos, e na ocasião do levantamento, caso não ocorra a transferência dos valores como acima exposto, normalmente a instituição bancária exige certidão de procuração atual (validade de 30 dias).

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004423-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000416-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MICHILINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Executada, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000640-81.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MURILO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004754-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADILSON CERQUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão.

**ADILSON CERQUEIRA CAMPOS**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que "(...) proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (...)". Alega que o requerimento de auxílio-acidente apresentado em 11.02.2020, protocolo n. 6699915384 sequer foi autuado. Com a inicial, juntou documentos. Instado Vieram os autos para liminar.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126

AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo autor ID35078988, no montante de **RS 288.722,04** em **06/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da contadoria judicial, que inclusive apurou crédito pouco superior ao apresentado pelo exequente.

Note-se que a execução não deverá extrapolar ao pedido inicial do exequente, por tais motivos, são esses os cálculos objeto de homologação, em detrimento aos cálculos apresentado pela contadoria judicial.

No mais, as informações ID37420221 e ID40615141, da contadoria, são as razões de decidir, não havendo qualquer comprovação do alegado pagamento administrativo até a presente data, não podendo este Juízo sobrestar a continuidade da execução judicial por falta de amparo legal.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30%, fixado no contrato apresentado nos autos.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Sem prejuízo, condeno o INSS ao pagamento do honorários ao advogado no percentual de 10% nos termos do artigo 85, §3, II do CPC, bem como condeno o INSS ao pagamento das verbas sucumbenciais no percentual de 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado pela autarquia em impugnação e os homologados valores agora homologados em execução, conforme preceitua o §13 do artigo 85 do CPC. .

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-68.2018.4.03.6126

AUTOR: DULCE ANA COUTINHO VILELA MARIN

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004783-79.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO FERREIRA, em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Exequente requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **18 de novembro de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003011-18.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, NAIANE HUGUEIA SABATINE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Acolho a impugnação apresentada pela parte Executada, homologando os cálculos no montante de R\$ 51.608,92 (09/2020), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato apresentado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000337-94.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO GLAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID41743129, com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado nos autos.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000974-11.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se conversão em renda do exequente dos valores bloqueados por meio eletrônico (fls. 24 e 62), às fls. 157. Assim, determino a vista dos autos ao exequente, para manifestar-se esclarecendo o que requer no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001781-97.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.M.TVERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009012-85.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AT7 DISTRIBUIDORALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 40990646 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002198-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PETTY ARCAS, SUELI PETTY

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

#### DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das **três** últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
  - a. LEANDRO PETTY ARCAS - CPF: 258.755.848-40 (EXECUTADO)
  - b. SUELI PETTY - CPF: 783.905.248-72 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo de documento.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000174-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO COELHO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada na RPBC - Refinaria Presidente Bernardes, consoante determinado na decisão id. 37903989.



*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008572-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE SIDNEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada na Refinaria Presidente Bernardes, consoante determinado na decisão id. 24571105.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007805-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIO BARROS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada na TRANSPETRO, consoante determinado na decisão id. 39558811.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006293-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS BARROS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada na TRANSPETRO, consoante determinado na decisão id. 37901207.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008805-23.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42000397 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005451-80.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S.C.S. INFORMATICA LTDA, SELENE DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS ALBERTO FRANCISCO

#### DECISÃO

1. Indefero a expedição de ofício ao IRGD e ao INSS. Explico: os entes apontados não são parte; não há embasamento legal; a obrigação incumbe à própria parte; a providência sobrecarrega o já assoberbado Poder Judiciário, a fim de suprir deficiências da própria parte interessada, que goza de estrutura própria e/ou escritórios terceirizados aptos a cumprir seu ônus processual.
2. Regularize a CEF o polo passivo em 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao demandado falecido.
3. Há quase 90 dias, a CEF pugnou prazo de 20 dias para apresentar planilha atualizada. Até agora, nada mais requereu. Defiro os mesmos 5 dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003573-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ITSUO HUBER SATO - SP283343, RENATA ODO - SP233534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O demandante, instado à especificação de provas, indicou vários pedidos de provas que pretende produzir, cingindo-se a formular pedido genérico, deixando ao alvitre do magistrado a escolha de qual prova deverá ser realizada.

2. Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se incurrir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

3. Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para que, querendo, esclareça qual prova específica deseja nos autos conforme sua manifestação (ID-2920891), asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

4. À CPE, solicite ao INSS - Atendimento de Demandas Judiciais a cópia integral do processo administrativo da concessão do benefício do autor (NB 42/180.030.322-7), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5004116-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI ALVES DA SILVA - SP259337

REU: LAMBERTO MICHELONI, ADA MAGGIONI MICHELONI, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: DANIEL CANDIDO DA SILVA, ANA LUCIA DA COSTA FIRMINO, JOSE LUIZ CHECHE

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EVANILTON DA SILVA SOARES - SP417926

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EVANILTON DA SILVA SOARES - SP417926

## DECISÃO

1. O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça do Estado. Gratuidade deferida à pg. 24 do arquivo .pdf gerado pelo PJE. O Estado de São Paulo asseverou desinteresse no imóvel (pg. 48). O Município ficou inerte. Confinantes dos imóveis de numeração 1260 e 1264 citados por via postal às pgs. 166 e 168. Demais delimitações do imóvel dizem respeito à área pública (pg. 260). Contestação de Ana Lúcia da Costa Firmino às pgs. 174/182, com preliminar de ilegitimidade ativa. A União manifestou interesse no feito às pgs. 194/196. Matrícula atualizada de área maior às pgs. 230/231.

## Decido.

2. O feito não pode prosseguir nos termos propostos.
3. O valor da causa é incompatível com o objeto do pedido.
4. O autor assevera ter construído no terreno imóvel comercial. A alegação de hipossuficiência fica prejudicada. Necessária comprovação da condição.
5. A certidão do Distribuidor Cível não permite identificar as ações em nome do autor.
6. Não há comprovação do estado civil do autor, e a informação é omitida na qualificação exordial.
7. A União noticia que o imóvel ocupa área de uso comum (praia). Inafastável a intervenção do Ministério Público Federal.
8. A contestação é apresentada em nome próprio (e não em favor do espólio), por uma das sucessoras de Daniel Candido da Silva. O interesse da contestante, inclusive, é potencialmente contrário ao dos demais sucessores, de forma que a citação dos mesmos é indispensável.
9. A contestação também reclama a improcedência parcial do pedido, por entender que o imóvel usucapiendo abarca parte do terreno ocupado pela interessada. Não há, entretanto, discriminação da área objeto da impugnação.
10. A área reclamada na exordial é diferente da apontada pelo profissional subscritor do memorial de pg. 260. A questão deve ser esclarecida pelo autor, especialmente à vista dos fundamentos da contestação. Alerto o demandante das penalidades atinentes à litigância de má-fé.
11. Considero satisfatoriamente esgotada a tentativa de localização dos titulares do domínio.
12. Em face do exposto:
  - a. Retifique o autor o valor da causa, adequando-o ao objeto do pedido. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
  - b. Apresente o demandante cópia das últimas três declarações de IRPF, a fim de justificar a alegada hipossuficiência. Alternativamente promova o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
  - c. Apresente o autor certidão dos Distribuidores Cíveis referentes às Comarcas do Guarujá (local do imóvel) e de Santos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
  - d. Retifique o autor sua qualificação, para informar o seu estado civil, comprovando documentalmente sua alegação. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
  - e. Esclareça o demandante a divergência entre a área apontada no memorial descritivo de pg. 260, e a área descrita na exordial e no memorial descritivo de pgs. 19/20. Faculto o apontamento do responsável pelo memorial de pgs. 19/20, para futuros esclarecimentos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
  - f. Promova o autor a qualificação e citação dos demais sucessores de Daniel Candido da Silva (pg. 185). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
  - g. Apresente a comé Ana Lúcia da Costa Firmino memorial descritivo da área impugnada. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova.
  - h. **Promova a CPE:**
    - i. A retificação do polo passivo, para alterar a condição processual de Ana Lucia da Costa Firmino, para que passe a constar no polo passivo (ao invés de terceira interessada);
    - ii. A retificação do polo passivo, para incluir o MPF como terceiro interveniente;
    - iii. Intime-se o MPF, notadamente em razão da notícia de que o imóvel usucapiendo ocupa terreno de praia;
    - iv. Cite-se a União;
    - v. Cumprida a determinação do item "f", retifique-se o polo passivo, incluindo os demais sucessores como terceiros interessados, e cite-se nos endereços a serem apontados pelo demandante.
13. **Defiro a citação por edital** dos titulares do domínio, que serão citados conjuntamente com os terceiros porventura interessados. **Postergo, contudo, a providência**, até a satisfação das demais determinações.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007455-61.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO FERNANDES PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41102334 e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008901-65.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO SERGIO GARCIA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40133822 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

#### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006831-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS JOSE DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que informe o número e a vara da ação penal instaurada para apuração dos fatos que são objeto do presente feito, bem como apresente cópia integral de referido feito.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos, tendo em vista a existência de pedido de antecipação da tutela pendente de apreciação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002755-10.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP e OUTROS, por meio do qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a não exigência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre folha de salários. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a limitação do valor em até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao: Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos das referidas contribuições que entende realizados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Afirma que, em razão de seu objeto social (FPAS 515), está sujeita ao recolhimento das contribuições acima especificadas, destinadas a terceiros, calculadas sobre sua folha de salários.

Insurge-se contra a cobrança, ao argumento de inconstitucionalidade, em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", no artigo 149 da Lei Maior.

Aduz que, por não se tratar de micro ou pequena empresa, e tampouco exercer atividade rural, não se beneficiando então da atuação do INCRA e do SEBRAE, a exação ora impugnada careceria da relação necessária entre a sua atividade e a intervenção no domínio econômico que a justificaria.

Alega que, no que concerne ao Salário-Educação, contribuição devida ao FNDE, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.004.167/SC, teria vinculado a sorte desta ao quanto restasse decidido em relação à contribuição ao INCRA.

Por sua vez, no que tange às contribuições destinadas ao SENAC e SESC, tendo sido estas consideradas como contribuições sociais gerais pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante sustenta que a cobrança com base na folha de salários escapa à base constitucional delineada pelo artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a incidência destas sobre o faturamento, a receita ou o valor da operação.

O perigo na demora residiria no gravame econômico decorrente de exigência fiscal indevida.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pelas autoridades impetradas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, reconheço a ilegitimidade passiva dos corréus FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA – SEBRAE.

De fato, referidas entidades são destinatárias dos recursos obtidos, não se configurando o interesse jurídico destas, mas tão somente o econômico.

É cediço que, com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

A corroborar o entendimento, confira-se o julgado que segue:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RATE DE TERCEIROS, ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ nº 687), salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739) e férias gozadas. III Apelação SEBRAE provida. Apelação do contribuinte desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL 5001412-51.2017.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019. FONTE\_REPUBLICACAO).

Sendo assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito com relação às autoridades representantes do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

### Passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

O ponto controvertido principal estabelecido entre as partes cinge-se à verificação da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, e ainda, subsidiariamente, sobre a incidência destas sobre a mesma folha de salários em inobservância do valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Traçado este breve panorama, passo à análise da pretensão veiculada na inicial.

Não verifico a indigitada inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições.

A criação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico se legitimam na previsão contida no artigo 149, da Constituição Federal. Transcrevo:

“Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

Convém assinalar que conforme entendimento jurisprudencial dominante, o rol do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não é taxativo. Colaciono:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”, SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. ROL NÃO TAXATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, circunstância inócua nos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. Os votos proferidos no RE nº 559.937 condizem com o conceito do valor aduaneiro constante do artigo 149, §2º, III, da CF, firmando a tese de que o valor aduaneiro mencionado não seria apenas uma base mínima para a tributação do PIS/COFINS-Importação. Não há, pois, elementos no julgado mencionado que permitam aplicação no caso dos autos, consideradas suas particularidades. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestamos embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Embargos de declaração rejeitados.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 0021112-77.2016.4.03.6100, Quarta Turma, Intimação via sistema em 03/09/2020).

Outrossim, no caso de contribuições, a utilização de folha de salários como base de cálculo não é novidade em nosso sistema jurídico, a teor do disposto no artigo 240, da Lei Maior: “Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Assim sendo, atentos ao caráter extrafiscal de ditas contribuições (compreendidas como sociais as destinadas ao SENAC e SESC e de intervenção no domínio econômico aquelas referentes ao INCRA e SEBRAE), é forçoso reconhecer que, impedir a incidência destas sobre a folha de salários implicaria em criar uma limitação não prevista pelo poder constituinte.

Outrossim, não merece guarida a tese de que o autor não se beneficiaria da atuação do INCRA e do SEBRAE, de modo a justificar a cobrança das respectivas contribuições.

Em se tratando de contribuições destinadas aos serviços sociais, como SENAC e SESC, estas se caracterizam pela vinculação aos setores da economia em que atuam os pagadores.

Contudo, regime jurídico diverso se passa em relação às exações cujos frutos são direcionados ao INCRA e ao SEBRAE, haja vista que estas possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARECERES CJ N. 1.861/99, CJ N. 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N. 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAC.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, inc. II, 93, inciso IX, e 150 da Constituição da República vigente. 2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 97 do CTN, bem como a tese a ele vinculada, relativa à impossibilidade de enquadramento sindical através de portaria ministerial, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de vigilância. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

4. Contudo, por força do Parecer CJ n. 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços.

5. O entendimento do Parecer CJ n. 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ n. 2.911/2002, que se alinhou à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.

6. Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária: Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ Nº 1.861/99. (Grifei).

7. Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam cobradas, por força do disposto no Parecer CJ n. 1.861/99.

8. Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.6999.998-0 (e-STJ fl. 908) reconheceu que não foi mantida a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços de vigilância, em especial da Vighan Empresa de Vigilância Bancária Com. E Ind. Ltda, ora agravante, no período de 01/2000 a 12/2002 (considerando que o período do lançamento do débito de 01/2000 a 12/2004), por força do Parecer CJ nº 1.861/99.

**9. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).**

10. Logo, incidindo, in casu, a contribuição ao Sesc e ao Senac, é de rigor a incidência da contribuição destinada ao Sebrae, seguindo-se neste ponto, também, o entendimento aplicado às sociedades prestadoras de serviço em geral.

11. Todavia, considerando que as contribuições destinadas ao Sesc e Senac foram reconhecidas como indevidas no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 (Parecer/CJ n. 1.891/99), também nesse período não há falar em exigibilidade da contribuição ao Sebrae.

12. O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a cobrança das contribuições ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

13. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.

14. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ). 15. Agravo regimental parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1124653, 2009.01.28872-7, Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, Data: 03/08/2011).

No que tange ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, quanto a sua natureza jurídica, extrai-se o entendimento do quanto explanado no enunciado da Súmula 516, do Superior Tribunal de Justiça-STJ: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.

Em tempo, vale dizer que não merece prosperar a alegação de que o Supremo Tribunal Federal teria firmado entendimento quanto à inconstitucionalidade das contribuições de terceiros sobre a folha de salários, haja vista que no RE nº 603.624/SC, foi proferido voto da Ministra Rosa Weber em tal sentido, encontrando-se o recurso com julgamento agendado para o dia 17/09/2020, em razão de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, do que se conclui que, ao menos no presente momento, ainda é prematuro sustentar que se trata de posicionamento já firmado por referido Tribunal Superior.

Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante, no que diz respeito à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo da contribuição parafiscal, consoante a previsão do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

A Lei n. 6.950, de 04 de novembro de 1981, introduziu novo limite máximo do salário de contribuição, tendo estabelecido, em seu artigo 4º e parágrafo único, que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Desse modo, houve o estabelecimento de um limite máximo de salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, limite este aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, em razão da previsão contida no parágrafo único acima transcrito.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para a contribuição da empresa, revogando o caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, não tendo havido, contudo, menção expressa à contribuição parafiscal, cuja disciplina foi disposta no parágrafo único do artigo 4º.

No entanto, o que se infere pela interpretação sistemática do ordenamento então em vigor, é que a disciplina da contribuição parafiscal seguiu o quanto previsto para a contribuição da empresa. Nesse sentido, a disciplina instituída para a contribuição parafiscal, conforme o citado artigo 4º, foi a de acessoriedade, justamente pela inclusão em parágrafo único e não de forma autônoma.

Presente a natureza de acessoriedade, a revogação do caput do artigo 4º implica, no caso, também a revogação do parágrafo único, ainda que sem menção expressa na lei revogadora. Nesse diapasão, a supressão do caput de um artigo induz à revogação dos parágrafos subsequentes e dependentes da disciplina principal, como no presente caso.

Em complemento, o artigo 14 da Lei n. 5.890/73, que alterou a legislação da Previdência Social, havia consignado que:

“Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por conseguinte, a disciplina jurídica era a mesma, tanto para as contribuições da empresa, quanto a destinada a terceiros, tendo havido tão somente a alteração do limite máximo do salário de contribuição com o advento da Lei 6.950/81, permanecendo hígida a identidade de critérios para cálculo, devendo ser utilizada a mesma base, prazos, condições, sanções e limites das contribuições de previdência.

Desse modo, em atenção à interpretação sistemática e à disciplina da Lei n. 6.950, que incluiu a contribuição parafiscal em parágrafo único dependente do caput do artigo 4º, a revogação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos abrangeu igualmente as contribuições parafiscais, considerando a unidade de critérios então existente.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região adota o entendimento de que o parágrafo único do artigo 4º possui vínculo de dependência para com o caput do mesmo artigo, motivo pelo qual não subsistiu de forma independente após a revogação do caput, conforme demonstramos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.” (TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

Sem prejuízo, a partir da edição da Lei n. 8.212/91 (artigo 28, §5º), a limitação do salário de contribuição sofreu nova alteração, restando afastados os limites anteriores impostos, e, por consequência, revogada a disciplina do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Em conclusão, não há que se falar em limitação ao salário de contribuição na forma requerida, razão pela qual o pedido liminar não comporta acolhimento.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito com relação às autoridades representantes do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005800-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE UELTON MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42006043).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002755-10.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

#### ATO ORDINATÓRIO

(id. 38470769)

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 503/1712

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP e OUTROS, por meio do qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a não exigência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre folha de salários. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a limitação do valor em até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos das referidas contribuições que entende realizados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Afirma que, em razão de seu objeto social (FPAS 515), está sujeita ao recolhimento das contribuições acima especificadas, destinadas a terceiros, calculadas sobre sua folha de salários.

Insurge-se contra a cobrança, ao argumento de inconstitucionalidade, em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", no artigo 149 da Lei Maior.

Aduz que, por não se tratar de micro ou pequena empresa, e tampouco exercer atividade rural, não se beneficiando então da atuação do INCRA e do SEBRAE, a exação ora impugnada careceria da relação necessária entre a sua atividade e a intervenção no domínio econômico que a justificaria.

Alega que, no que concerne ao Salário-Educação, contribuição devida ao FNDE, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.004.167/SC, teria vinculado a sorte desta ao quanto restasse decidido em relação à contribuição ao INCRA.

Por sua vez, no que tange às contribuições destinadas ao SENAC e SESC, tendo sido estas consideradas como contribuições sociais gerais pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante sustenta que a cobrança com base na folha de salários escapa à base constitucional delimitada pelo artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a incidência destas sobre o faturamento, a receita ou o valor da operação.

O perigo na demora residiria no gravame econômico decorrente de exigência fiscal indevida.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pelas autoridades impetradas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De plano, reconheço a ilegitimidade passiva dos corréus FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA – SEBRAE.

De fato, referidas entidades são destinatárias dos recursos obtidos, não se configurando o interesse jurídico destas, mas tão somente o econômico.

É cediço que, com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

A corroborar o entendimento, confira-se o julgado que segue:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ nº 687), salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739) e férias gozadas. III - Apelação SEBRAE provida. Apelação do contribuinte desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL 5001412-51.2017.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019. FONTE: REPUBLICACAO).

Sendo assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito correlação às autoridades representantes do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

#### **Passo à análise do pedido de liminar.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

O ponto controvertido principal estabelecido entre as partes cinge-se à verificação da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, e ainda, subsidiariamente, sobre a incidência destas sobre a mesma folha de salários em inobservância do valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Traçado este breve panorama, passo à análise da pretensão veiculada na inicial.

Não verifico a indigitada inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições.

A criação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico se legitimam na previsão contida no artigo 149, da Constituição Federal. Transcrevo:

“Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

Convém assinalar que conforme entendimento jurisprudencial dominante, o rol do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não é taxativo. Colaciono:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”, SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. ROL NÃO TAXATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, circunstância inocorrente nos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. Os votos proferidos no RE nº 559.937 condizem com o conceito de valor aduaneiro constante do artigo 149, §2º, III, da CF, firmando a tese de que o valor aduaneiro mencionado não seria apenas uma base mínima para a tributação do PIS/COFINS-importação. Não há, pois, elementos no julgado mencionado que permitam aplicação no caso dos autos, consideradas suas particularidades. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Embargos de declaração rejeitados.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 0021112-77.2016.4.03.6100, Quarta Turma, Intimação via sistema em 03/09/2020).

Outrossim, no caso de contribuições, a utilização de folha de salários como base de cálculo não é novidade em nosso sistema jurídico, a teor do disposto no artigo 240, da Lei Maior: “Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.



Assim sendo, atentos ao caráter extrafiscal de ditas contribuições (compreendidas como sociais as destinadas ao SENAC e SESC e de intervenção no domínio econômico aquelas referentes ao INCRA e SEBRAE), é forçoso reconhecer que, impedir a incidência destas sobre a folha de salários implicaria em criar uma limitação não prevista pelo poder constituinte.

Outrossim, não merece guarida a tese de que o autor não se beneficiaria da atuação do INCRA e do SEBRAE, de modo a justificar a cobrança das respectivas contribuições.

Em se tratando de contribuições destinadas aos serviços sociais, como SENAC e SESC, estas se caracterizam pela vinculação aos setores da economia em que atuam os pagadores.

Contudo, regime jurídico diverso se passa em relação às exações cujos frutos são direcionados ao INCRA e ao SEBRAE, haja vista que estas possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARECERES CJ N. 1.861/99, CJ N. 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N. 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAC.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, inc. II, 93, inciso IX, e 150 da Constituição da República vigente. 2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 97 do CTN, bem como a tese a ele vinculada, relativa à impossibilidade de enquadramento sindical através de portaria ministerial, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de vigilância. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

4. Contudo, por força do Parecer CJ n. 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços.

5. O entendimento do Parecer CJ n. 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ n. 2.911/2002, que se alinhou à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.

6. Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária: Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ Nº 1.861/99. (Grifêi).

7. Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam cobradas, por força do disposto no Parecer CJ n. 1.861/99.

8. Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.6999.998-0 (e-STJ fl. 908) reconheceu que não foi mantida a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços de vigilância, em especial da Vighan Empresa de Vigilância Bancária Com. E Ind. Ltda, ora agravante, no período de 01/2000 a 12/2002 (considerando que o período do lançamento do débito de 01/2000 a 12/2004), por força do Parecer CJ nº 1.861/99.

**9. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).**

10. Logo, incidindo, in casu, a contribuição ao Sesc e ao Senac, é de rigor a incidência da contribuição destinada ao Sebrae, seguindo-se neste ponto, também, o entendimento aplicado às sociedades prestadoras de serviço em geral.

11. Todavia, considerando que as contribuições destinadas ao Sesc e Senac foram reconhecidas como indevidas no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 (Parecer/CJ n. 1.891/99), também nesse período não há falar em exigibilidade da contribuição ao Sebrae.

12. O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a cobrança das contribuições ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

13. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.

14. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ). 15. Agravo regimental parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1124653, 2009.01.28872-7, Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, Data: 03/08/2011).

No que tange ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, quanto a sua natureza jurídica, extrai-se o entendimento do quanto explanado no enunciado da Súmula 516, do Superior Tribunal de Justiça-STJ: *"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS"*.

Em tempo, vale dizer que não merece prosperar a alegação de que o Supremo Tribunal Federal teria firmado entendimento quanto à inconstitucionalidade das constituições de terceiros sobre a folha de salários, haja vista que no RE nº 603.624/SC, foi proferido voto da Ministra Rosa Weber em tal sentido, encontrando-se o recurso com julgamento agendado para o dia 17/09/2020, em razão de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, do que se conclui que, ao menos no presente momento, ainda é prematuro sustentar que se trata de posicionamento já firmado por referido Tribunal Superior.

Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante, no que diz respeito à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo da contribuição parafiscal, consoante a previsão do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

A Lei n. 6.950, de 04 de novembro de 1981, introduziu novo limite máximo do salário de contribuição, tendo estabelecido, em seu artigo 4º e parágrafo único, que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Desse modo, houve o estabelecimento de um limite máximo de salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, limite este aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, em razão da previsão contida no parágrafo único acima transcrito.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para a contribuição da empresa, revogando o caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, não tendo havido, contudo, menção expressa à contribuição parafiscal, cuja disciplina foi disposta no parágrafo único do artigo 4º.

No entanto, o que se infere pela interpretação sistemática do ordenamento então em vigor, é que a disciplina da contribuição parafiscal seguia o quanto previsto para a contribuição da empresa. Nesse sentido, a disciplina instituída para a contribuição parafiscal, conforme o citado artigo 4º, foi a de acessoriedade, justamente pela inclusão em parágrafo único e não de forma autônoma.

Presente a natureza de acessoriedade, a revogação do caput do artigo 4º implica, no caso, também a revogação do parágrafo único, ainda que sem menção expressa na lei revogadora. Nesse diapasão, a supressão do caput de um artigo induz à revogação dos parágrafos subsequentes e dependentes da disciplina principal, como no presente caso.

Em complemento, o artigo 14 da Lei n. 5.890/73, que alterou a legislação da Previdência Social, havia consignado que:

“Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por conseguinte, a disciplina jurídica era a mesma, tanto para a contribuições da empresa, quanto a destinada a terceiros, tendo havido tão somente a alteração do limite máximo do salário de contribuição com o advento da Lei 6.950/81, permanecendo hígida a identidade de critérios para cálculo, devendo ser utilizada a mesma base, prazos, condições, sanções e limites das contribuições de previdência.

Desse modo, ematenção à interpretação sistemática e à disciplina da Lei n. 6.950, que incluiu a contribuição parafiscal em parágrafo único dependente do caput do artigo 4º, a revogação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos abrangeu igualmente as contribuições parafiscais, considerando a unidade de critérios então existente.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região adota o entendimento de que o parágrafo único do artigo 4º possui vínculo de dependência para com o caput do mesmo artigo, motivo pelo qual não subsistiu de forma independente após a revogação do caput, conforme demonstramos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.” (TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

Sem prejuízo, a partir da edição da Lei n. 8.212/91 (artigo 28, §5º), a limitação do salário de contribuição sofreu nova alteração, restando afastados os limites anteriores impostos, e, por consequência, revogada a disciplina do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Em conclusão, não há que se falar em limitação ao salário de contribuição na forma requerida, razão pela qual o pedido liminar não comporta acolhimento.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito com relação às autoridades representantes do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica."

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004071-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR PIRANI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39987887 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010216-65.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40530971**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006080-90.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARINALVADOS SANTOS CRUZ

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003194-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40376269** e ss., **404652020** e ss. e **40649340** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra a CPE o determinado na decisão, id. 37425214, encaminhando os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005284-36.2019.4.03.6104

AUTOR: LILLIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ofício-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Lillian Mara Teles de Oliveira João, NB 177.355.683-2.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008615-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: YAMAM MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007894-77.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:EMANUEL PEREIRA MARQUES

Advogado do(a)AUTOR:RENATO CARDOSO - SP168502

REU:UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003645-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO - RS78475, EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, por meio do qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a não exigência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre folha de salários. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a limitação do valor em até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao: Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, bem como compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos das referidas contribuições que entende realizados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Afirma que, em razão de seu objeto social (FPAS 507), está sujeita ao recolhimento das contribuições acima especificadas, destinadas a terceiros e previstas nos artigos 149 e 240, ambos da Constituição Federal, calculadas sobre sua folha de salários.

Insurge-se contra a cobrança, ao argumento de inconstitucionalidade, em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", no artigo 149 da Lei Maior.

Aduz que, por não se tratar de micro ou pequena empresa, e tampouco exercer atividade rural, não se beneficiando então da atuação do INCRA e do SEBRAE, a exação ora impugnada careceria da relação necessária entre a sua atividade e a intervenção no domínio econômico que a justificaria.

Alega que, no que concerne ao Salário-Educação, contribuição devida ao FNDE, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.004.167/SC, teria vinculado a sorte desta ao quanto restasse decidido em relação à contribuição ao INCRA.

Por sua vez, no que tange às contribuições destinadas ao SENAI e Sesi, tendo sido estas consideradas como contribuições sociais gerais pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante sustenta que a cobrança com base na folha de salários escapa à base constitucional delineada pelo artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a incidência destas sobre o faturamento, a receita ou o valor da operação.

O perigo na demora residiria no gravame econômico decorrente de exigência fiscal indevida.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provido cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, no que se refere ao pedido principal.

O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à verificação da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, e ainda, subsidiariamente, sobre a incidência destas sobre a mesma folha de salários em observância do valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Traçado este breve panorama, passo à análise da pretensão veiculada na inicial.

Não verifico a indigitada inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições.

A criação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico se legitimam na previsão contida no artigo 149, da Constituição Federal. Transcrevo:

"Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Convém assinalar que conforme entendimento jurisprudencial dominante, o rol do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não é taxativo. Colaciono:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. ROL NÃO TAXATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, circunstância incoerente nos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. Os votos proferidos no RE nº 559.937 condizem com o conceito do valor aduaneiro constante do artigo 149, §2º, III, da CF, firmando a tese de que o valor aduaneiro mencionado não seria apenas uma base mínima para a tributação do PIS/COFINS-importação. Não há, pois, elementos no julgado mencionado que permitam a aplicação no caso dos autos, consideradas suas particularidades. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Embargos de declaração rejeitados."

(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 0021112-77.2016.4.03.6100, Quarta Turma, Intimação via sistema em 03/09/2020).

Outrossim, no caso de contribuições, a utilização de folha de salários como base de cálculo não é novidade em nosso sistema jurídico, a teor do disposto no artigo 240, da Lei Maior: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Assim sendo, atentos ao caráter extrafiscal de ditas contribuições (compreendidas como sociais as destinadas ao SENAI e Sesi e de intervenção no domínio econômico aquelas referentes ao INCRA e SEBRAE), é forçoso reconhecer que, impedir a incidência destas sobre a folha de salários implicaria em criar uma limitação não prevista pelo poder constituinte.

Outrossim, não merece guarida a tese de que o autor não se beneficiaria da atuação do INCRA e do SEBRAE, de modo a justificar a cobrança das respectivas contribuições.

Em se tratando de contribuições destinadas aos serviços sociais, como SENAI e Sesi, estas se caracterizam pela vinculação aos setores da economia em que atuam os pagadores.

Contudo, regime jurídico diverso se passa em relação às exações cujos frutos são direcionados ao INCRA e ao SEBRAE, haja vista que estas possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARECERES CJ N. 1.861/99, CJ N. 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N. 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAC.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, inc. II, 93, inciso IX, e 150 da Constituição da República vigente. 2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 97 do CTN, bem como a tese a ele vinculada, relativa à impossibilidade de enquadramento sindical através de portaria ministerial, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de vigilância. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

4. Contudo, por força do Parecer CJ n. 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços.

5. O entendimento do Parecer CJ n. 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ n. 2.911/2002, que se alinhou à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.

6. Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária: Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetuada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ N° 1.861/99. (Grifêi).

7. Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam cobradas, por força do disposto no Parecer CJ n. 1.861/99.

8. Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.6999.998-0 (e-STJ fl. 908) reconheceu que não foi mantida a tributação das contribuições de terceiros nas empresas prestadoras de serviços de vigilância, em especial da Vighan Empresa de Vigilância Bancária Com. E Ind. Ltda, ora agravante, no período de 01/2000 a 12/2002 (considerando que o período do lançamento do débito de 01/2000 a 12/2004), por força do Parecer CJ n° 1.861/99.

**9. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).**

10. Logo, incidindo, in casu, a contribuição ao Sesc e ao Senac, é de rigor a incidência da contribuição destinada ao Sebrae, seguindo-se neste ponto, também, o entendimento aplicado às sociedades prestadoras de serviço em geral.

11. Todavia, considerando que as contribuições destinadas ao Sesc e Senac foram reconhecidas como indevidas no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 (Parecer/CJ n. 1.891/99), também nesse período não há falar em exigibilidade da contribuição ao Sebrae.

12. O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a cobrança das contribuições ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

13. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.

14. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ). 15. Agravo regimental parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1124653, 2009.01.28872-7, Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, Data: 03/08/2011).

No que tange ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, quanto a sua natureza jurídica, extrai-se o entendimento do quanto explanado no enunciado da Súmula 516, do Superior Tribunal de Justiça-STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

No que diz respeito à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo da contribuição parafiscal, consoante a previsão do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

A Lei n. 6.950, de 04 de novembro de 1981, introduziu novo limite máximo do salário de contribuição, tendo estabelecido, em seu artigo 4º e parágrafo único, que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Desse modo, houve o estabelecimento de um limite máximo de salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, limite este aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, em razão da previsão contida no parágrafo único acima transcrito.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para a contribuição da empresa, revogando o caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, não tendo havido, contudo, menção expressa à contribuição parafiscal, cuja disciplina foi disposta no parágrafo único do artigo 4º.

No entanto, o que se infere pela interpretação sistemática do ordenamento então em vigor, é que a disciplina da contribuição parafiscal seguia o quanto previsto para a contribuição da empresa. Nesse sentido, a disciplina instituída para a contribuição parafiscal, conforme o citado artigo 4º, foi a de acessoriedade, justamente pela inclusão em parágrafo único e não de forma autônoma.

Presente a natureza de acessoriedade, a revogação do caput do artigo 4º implica, no caso, também a revogação do parágrafo único, ainda que sem menção expressa na lei revogadora. Nesse diapasão, a supressão do caput de um artigo induz à revogação dos parágrafos subsequentes e dependentes da disciplina principal, como no presente caso.

Em complemento, o artigo 14 da Lei n. 5.890/73, que alterou a legislação da Previdência Social, havia consignado que:

"Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por conseguinte, a disciplina jurídica era a mesma, tanto para as contribuições da empresa, quanto a destinada a terceiros, tendo havido tão somente a alteração do limite máximo do salário de contribuição com o advento da Lei 6.950/81, permanecendo hígida a identidade de critérios para cálculo, devendo ser utilizada a mesma base, prazos, condições, sanções e limites das contribuições de previdência.

Desse modo, em atenção à interpretação sistemática e à disciplina da Lei n. 6.950, que incluiu a contribuição parafiscal em parágrafo único dependente do caput do artigo 4º, a revogação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos abrangeu igualmente as contribuições parafiscais, considerando a unidade de critérios então existente.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região adota o entendimento de que o parágrafo único do artigo 4º possui vínculo de dependência para com o caput do mesmo artigo, motivo pelo qual não subsistiu de forma independente após a revogação do caput, conforme demonstramos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente". (TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

Sem prejuízo, a partir da edição da Lei n. 8.212/91 (artigo 28, §5º), a limitação do salário de contribuição sofreu nova alteração, restando afastados os limites anteriores impostos, e, por consequência, revogada a disciplina do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Em conclusão, não há que se falar em limitação ao salário de contribuição na forma requerida, razão pela qual o pedido liminar não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005026-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KASKIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por KASKIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, por meio do qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a não exigência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre folha de salários. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a limitação do valor em até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao: Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos das referidas contribuições que entende realizados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Afirma que, em razão de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições acima especificadas, destinadas a terceiros, calculadas sobre sua folha de salários.

Insurge-se contra a cobrança, ao argumento de inconstitucionalidade, em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", no artigo 149 da Lei Maior.

Aduz que, por não se tratar de micro ou pequena empresa, e tampouco exercer atividade rural, não se beneficiando então da atuação do INCRA e do SEBRAE, a exação ora impugnada careceria da relação necessária entre a sua atividade e a intervenção no domínio econômico que a justificaria.

Alega que, no que concerne ao Salário-Educação, contribuição devida ao FNDE, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.004.167/SC, teria vinculado a sorte desta ao quanto restasse decidido em relação à contribuição ao INCRA.

Por sua vez, no que tange às contribuições destinadas ao SENAC e SESC, tendo sido estas consideradas como contribuições sociais gerais pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante sustenta que a cobrança com base na folha de salários escapa à base constitucional delineada pelo artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a incidência destas sobre o faturamento, a receita ou o valor da operação.

O perigo na demora residiria no gravame econômico decorrente de exigência fiscal indevida.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

O ponto controvertido principal estabelecido entre as partes cinge-se à verificação da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, e ainda, subsidiariamente, sobre a incidência destas sobre a mesma folha de salários em inobservância do valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Traçado este breve panorama, passo à análise da pretensão veiculada na inicial.

Não verifico a indigitada inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições.

A criação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico se legitimam na previsão contida no artigo 149, da Constituição Federal. Transcrevo:

"Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Convém assinalar que conforme entendimento jurisprudencial dominante, o rol do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não é taxativo. Colaciono:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. ROL NÃO TAXATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, circunstância incoerente nos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. Os votos proferidos no RE nº 559.937 condizem com o conceito do valor aduaneiro constante do artigo 149, §2º, III, da CF, firmando a tese de que o valor aduaneiro mencionado não seria apenas uma base mínima para a tributação do PIS/COFINS-importação. Não há, pois, elementos no julgado mencionado que permitam a aplicação no caso dos autos, consideradas suas particularidades. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Embargos de declaração rejeitados."

(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 0021112-77.2016.4.03.6100, Quarta Turma, Intimação via sistema em 03/09/2020).

Outrossim, no caso de contribuições, a utilização de folha de salários como base de cálculo não é novidade em nosso sistema jurídico, a teor do disposto no artigo 240, da Lei Maior: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Assim sendo, atentos ao caráter extrafiscal de ditas contribuições (compreendidas como sociais as destinadas ao SENAC e SESC e de intervenção no domínio econômico aquelas referentes ao INCRA e SEBRAE), é forçoso reconhecer que, impedir a incidência destas sobre a folha de salários implicaria em criar uma limitação não prevista pelo poder constituinte.

Outrossim, não merece guarida a tese de que o autor não se beneficiaria da atuação do INCRA e do SEBRAE, de modo a justificar a cobrança das respectivas contribuições.

Em se tratando de contribuições destinadas aos serviços sociais, como SENAC e SESC, estas se caracterizam pela vinculação aos setores da economia em que atuam os pagadores.

Contudo, regime jurídico diverso se passa em relação às exações cujos frutos são direcionados ao INCRA e ao SEBRAE, haja vista que estas possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARECERES CJ N. 1.861/99, CJ N. 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N. 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAC.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, inc. II, 93, inciso IX, e 150 da Constituição da República vigente. 2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 97 do CTN, bem como a tese a ele vinculada, relativa à impossibilidade de enquadramento sindical através de portaria ministerial, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de vigilância. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

4. Contudo, por força do Parecer CJ n. 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços.

5. O entendimento do Parecer CJ n. 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ n. 2.911/2002, que se alinhou à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.

6. Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária: Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ N° 1.861/99. (Grifei).

7. Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam ser cobradas, por força do disposto no Parecer CJ n. 1.861/99.

8. Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.6999.998-0 (e-STJ fl. 908) reconheceu que não foi mantida a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços de vigilância, em especial da Vighan Empresa de Vigilância Bancária Com. E Ind. Ltda, ora agravante, no período de 01/2000 a 12/2002 (considerando que o período do lançamento do débito de 01/2000 a 12/2004), por força do Parecer CJ n° 1.861/99.

**9. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).**

10. Logo, incidindo, in casu, a contribuição ao Sesc e ao Senac, é de rigor a incidência da contribuição destinada ao Sebrae, seguindo-se neste ponto, também, o entendimento aplicado às sociedades prestadoras de serviço em geral.

11. Todavia, considerando que as contribuições destinadas ao Sesc e Senac foram reconhecidas como indevidas no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 (Parecer/CJ n. 1.891/99), também nesse período não há falar em exigibilidade da contribuição ao Sebrae.

12. O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a cobrança das contribuições ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

13. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.

14. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ). 15. Agravo regimental parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1124653, 2009.01.28872-7, Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, Data: 03/08/2011).

No que tange ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, quanto a sua natureza jurídica, extrai-se o entendimento do quanto explanado no enunciado da Súmula 516, do Superior Tribunal de Justiça-STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Em tempo, vale dizer que não merece prosperar a alegação de que o Supremo Tribunal Federal teria firmado entendimento quanto à inconstitucionalidade das contribuições de terceiros sobre a folha de salários, haja vista que no RE nº 603.624/SC, foi proferido voto da Ministra Rosa Weber em tal sentido, encontrando-se o recurso com julgamento agendado para o dia 17/09/2020, em razão de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, do que se conclui que, ao menos no presente momento, ainda é prematuro sustentar que se trata de posicionamento já firmado por referido Tribunal Superior.

Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante, no que diz respeito à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo da contribuição parafiscal, consoante a previsão do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

A Lei n. 6.950, de 04 de novembro de 1981, introduziu novo limite máximo do salário de contribuição, tendo estabelecido, em seu artigo 4º e parágrafo único, que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Desse modo, houve o estabelecimento de um limite máximo de salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, limite este aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, em razão da previsão contida no parágrafo único acima transcrito.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para a contribuição da empresa, revogando o caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, não tendo havido, contudo, menção expressa à contribuição parafiscal, cuja disciplina foi disposta no parágrafo único do artigo 4º.

No entanto, o que se infere pela interpretação sistemática do ordenamento então em vigor, é que a disciplina da contribuição parafiscal seguia o quanto previsto para a contribuição da empresa. Nesse sentido, a disciplina instituída para a contribuição parafiscal, conforme o citado artigo 4º, foi a de acessoriedade, justamente pela inclusão em parágrafo único e não de forma autônoma.

Presente a natureza de acessoriedade, a revogação do caput do artigo 4º implica, no caso, também a revogação do parágrafo único, ainda que sem menção expressa na lei revogadora. Nesse diapasão, a supressão do caput de um artigo induz à revogação dos parágrafos subsequentes e dependentes da disciplina principal, como no presente caso.

Em complemento, o artigo 14 da Lei n. 5.890/73, que alterou a legislação da Previdência Social, havia consignado que:

"Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por conseguinte, a disciplina jurídica era a mesma, tanto para as contribuições da empresa, quanto a destinada a terceiros, tendo havido tão somente a alteração do limite máximo do salário de contribuição como o advento da Lei 6.950/81, permanecendo hígida a identidade de critérios para cálculo, devendo ser utilizada a mesma base, prazos, condições, sanções e limites das contribuições de previdência.



Desse modo, em atenção à interpretação sistemática e à disciplina da Lei n. 6.950, que incluiu a contribuição parafiscal em parágrafo único dependente do caput do artigo 4º, a revogação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos abrangeu igualmente as contribuições parafiscais, considerando a unidade de critérios então existente.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região adota o entendimento de que o parágrafo único do artigo 4º possui vínculo de dependência para com o caput do mesmo artigo, motivo pelo qual não subsistiu de forma independente após a revogação do caput, conforme demonstram os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.” (TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

Sem prejuízo, a partir da edição da Lei n. 8.212/91 (artigo 28, §5º), a limitação do salário de contribuição sofreu nova alteração, restando afastados os limites anteriores impostos, e, por consequência, revogada a disciplina do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Em conclusão, não há que se falar em limitação ao salário de contribuição na forma requerida, razão pela qual o pedido liminar não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004642-29.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CARGOTEC BRAZIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, por meio do qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a limitação do valor em até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao: Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como compensar todos os pagamentos das referidas contribuições que entende realizados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Afirma que, em razão de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições acima especificadas, calculadas sobre sua folha de salários.

Insurge-se contra a cobrança, ao argumento de que não estaria sendo observado o teto previsto no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que prevê a limitação de 20 (vinte) salários mínimos.

O perigo na demora residiria no gravame econômico decorrente de exigência fiscal indevida.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoklo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Não assiste razão ao impetrante, no que diz respeito à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo da contribuição parafiscal, consoante a previsão do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

A Lei n. 6.950, de 04 de novembro de 1981, introduziu novo limite máximo do salário de contribuição, tendo estabelecido, em seu artigo 4º e parágrafo único, que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Desse modo, houve o estabelecimento de um limite máximo de salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, limite este aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, em razão da previsão contida no parágrafo único acima transcrito.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para a contribuição da empresa, revogando o caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, não tendo havido, contudo, menção expressa à contribuição parafiscal, cuja disciplina foi disposta no parágrafo único do artigo 4º.

No entanto, o que se infere pela interpretação sistemática do ordenamento então em vigor, é que a disciplina da contribuição parafiscal seguia o quanto previsto para a contribuição da empresa. Nesse sentido, a disciplina instituída para a contribuição parafiscal, conforme o citado artigo 4º, foi a de acessoriedade, justamente pela inclusão em parágrafo único e não de forma autônoma.

Presente a natureza de acessoriedade, a revogação do caput do artigo 4º implica, no caso, também a revogação do parágrafo único, ainda que sem menção expressa na lei revogadora. Nesse diapasão, a supressão do caput de um artigo induz à revogação dos parágrafos subsequentes e dependentes da disciplina principal, como no presente caso.

Em complemento, o artigo 14 da Lei n. 5.890/73, que alterou a legislação da Previdência Social, havia consignado que:

“Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por conseguinte, a disciplina jurídica era a mesma, tanto para as contribuições da empresa, quanto a destinada a terceiros, tendo havido tão somente a alteração do limite máximo do salário de contribuição com o advento da Lei 6.950/81, permanecendo hígida a identidade de critérios para cálculo, devendo ser utilizada a mesma base, prazos, condições, sanções e limites das contribuições de previdência.

Desse modo, em atenção à interpretação sistemática e à disciplina da Lei n. 6.950, que incluiu a contribuição parafiscal em parágrafo único dependente do caput do artigo 4º, a revogação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos abrangeu igualmente as contribuições parafiscais, considerando a unidade de critérios então existente.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região adota o entendimento de que o parágrafo único do artigo 4º possui vínculo de dependência para com o caput do mesmo artigo, motivo pelo qual não subsistiu de forma independente após a revogação do caput, conforme demonstramos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.” (TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

Semprejuzo, a partir da edição da Lei n. 8.212/91 (artigo 28, §5º), a limitação do salário de contribuição sofreu nova alteração, restando afastados os limites anteriores impostos, e, por consequência, revogada a disciplina do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Em conclusão, não há que se falar em limitação ao salário de contribuição na forma requerida, razão pela qual o pedido liminar não comporta acolhimento.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito com relação às autoridades representantes do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público para que ofere o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005160-19.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, por meio do qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a limitação do valor em até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao: Salário-Educação, INCRA e FDEPM, bem como compensar todos os pagamentos das referidas contribuições que entende realizados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Afirma que, em razão de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições acima especificadas, calculadas sobre sua folha de salários.

Insurge-se contra a cobrança, ao argumento de que não estaria sendo observado o teto previsto no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que prevê a limitação de 20 (vinte) salários mínimos.

O perigo na demora residiria no gravame econômico decorrente de exigência fiscal indevida.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

O ponto controvertido principal estabelecido entre as partes cinge-se à não observância do limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, na cobrança das contribuições ao Salário-educação, IN CRA e FDEPM.

Não assiste razão ao impetrante, no que diz respeito à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo da contribuição parafiscal, consoante a previsão do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

A Lei n. 6.950, de 04 de novembro de 1981, introduziu novo limite máximo do salário de contribuição, tendo estabelecido, em seu artigo 4º e parágrafo único, que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Desse modo, houve o estabelecimento de um limite máximo de salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, limite este aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, em razão da previsão contida no parágrafo único acima transcrito.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para a contribuição da empresa, revogando o caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, não tendo havido, contudo, menção expressa à contribuição parafiscal, cuja disciplina foi disposta no parágrafo único do artigo 4º.

No entanto, o que se infere pela interpretação sistemática do ordenamento então em vigor, é que a disciplina da contribuição parafiscal seguia o quanto previsto para a contribuição da empresa. Nesse sentido, a disciplina instituída para a contribuição parafiscal, conforme o citado artigo 4º, foi a de acessoriedade, justamente pela inclusão em parágrafo único e não de forma autônoma.

Presente a natureza de acessoriedade, a revogação do caput do artigo 4º implica, no caso, também a revogação do parágrafo único, ainda que sem menção expressa na lei revogadora. Nesse diapasão, a supressão do caput de um artigo induz à revogação dos parágrafos subsequentes e dependentes da disciplina principal, como no presente caso.

Em complemento, o artigo 14 da Lei n. 5.890/73, que alterou a legislação da Previdência Social, havia consignado que:

"Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por conseguinte, a disciplina jurídica era a mesma, tanto para as contribuições da empresa, quanto a destinada a terceiros, tendo havido tão somente a alteração do limite máximo do salário de contribuição com o advento da Lei 6.950/81, permanecendo hígida a identidade de critérios para cálculo, devendo ser utilizada a mesma base, prazos, condições, sanções e limites das contribuições de previdência.

Desse modo, em atenção à interpretação sistemática e à disciplina da Lei n. 6.950, que incluiu a contribuição parafiscal em parágrafo único dependente do caput do artigo 4º, a revogação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos abrangeu igualmente as contribuições parafiscais, considerando a unidade de critérios então existente.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região adota o entendimento de que o parágrafo único do artigo 4º possui vínculo de dependência para com o caput do mesmo artigo, motivo pelo qual não subsistiu de forma independente após a revogação do caput, conforme demonstram os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente." (TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

Sem prejuízo, a partir da edição da Lei n. 8.212/91 (artigo 28, §5º), a limitação do salário de contribuição sofreu nova alteração, restando afastados os limites anteriores impostos, e, por consequência, revogada a disciplina do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Em conclusão, não há que se falar em limitação ao salário de contribuição na forma requerida, razão pela qual o pedido liminar não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-95.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pe las razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005074-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pe las razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005679-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEONIDAS CAMILO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do teor das informações, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004286-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, por meio do qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a limitação do valor em até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao: Salário-Educação, IN CRA e FDEPM, bem como compensar todos os pagamentos das referidas contribuições que entende realizados indevidamente, observando-se a prescrição quinzenal.

Afirma que, em razão de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições acima especificadas, calculadas sobre sua folha de salários.

Insurge-se contra a cobrança, ao argumento de que não estaria sendo observado o teto previsto no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que prevê a limitação de 20 (vinte) salários mínimos.

O perigo na demora residiria no gravame econômico decorrente de exigência fiscal indevida.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

O ponto controvertido principal estabelecido entre as partes cinge-se à não observância do limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, na cobrança das contribuições ao Salário-educação, IN CRA e FDEPM.

Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante, no que diz respeito à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo da contribuição parafiscal, consoante a previsão do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

A Lei n. 6.950, de 04 de novembro de 1981, introduziu novo limite máximo do salário de contribuição, tendo estabelecido, em seu artigo 4º e parágrafo único, que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Desse modo, houve o estabelecimento de um limite máximo de salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, limite este aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, em razão da previsão contida no parágrafo único acima transcrito.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para a contribuição da empresa, revogando o caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, não tendo havido, contudo, menção expressa à contribuição parafiscal, cuja disciplina foi disposta no parágrafo único do artigo 4º.

No entanto, o que se infere pela interpretação sistemática do ordenamento então em vigor, é que a disciplina da contribuição parafiscal seguiu o quanto previsto para a contribuição da empresa. Nesse sentido, a disciplina instituída para a contribuição parafiscal, conforme o citado artigo 4º, foi a de acessoriedade, justamente pela inclusão em parágrafo único e não de forma autônoma.

Presente a natureza de acessoriedade, a revogação do caput do artigo 4º implica, no caso, também a revogação do parágrafo único, ainda que sem menção expressa na lei revogadora. Nesse diapasão, a supressão do caput de um artigo induz à revogação dos parágrafos subsequentes e dependentes da disciplina principal, como no presente caso.

Em complemento, o artigo 14 da Lei n. 5.890/73, que alterou a legislação da Previdência Social, havia consignado que:

“Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por conseguinte, a disciplina jurídica era a mesma, tanto para as contribuições da empresa, quanto a destinada a terceiros, tendo havido tão somente a alteração do limite máximo do salário de contribuição como o advento da Lei 6.950/81, permanecendo hígida a identidade de critérios para cálculo, devendo ser utilizada a mesma base, prazos, condições, sanções e limites das contribuições de previdência.

Desse modo, em atenção à interpretação sistemática e à disciplina da Lei n. 6.950, que incluiu a contribuição parafiscal em parágrafo único dependente do caput do artigo 4º, a revogação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos abrangeu igualmente as contribuições parafiscais, considerando a unidade de critérios então existente.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região adota o entendimento de que o parágrafo único do artigo 4º possui vínculo de dependência para com o caput do mesmo artigo, motivo pelo qual não subsistiu de forma independente após a revogação do caput, conforme demonstramos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.” (TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

Semprejuzo, a partir da edição da Lei n. 8.212/91 (artigo 28, §5º), a limitação do salário de contribuição sofreu nova alteração, restando afastados os limites anteriores impostos, e, por consequência, revogada a disciplina do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Em conclusão, não há que se falar em limitação ao salário de contribuição na forma requerida, razão pela qual o pedido liminar não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006822-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI CAVAZZINI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41876881: Defiro o pedido de substituição da testemunha, assinalando-se que a sua intimação será realizada pelo advogado.

Defiro o comparecimento pessoal do patrono à audiência designada.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008674-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS BEZERRA CARAZO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU - SP212994

REU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Retifique-se o nome da autora na autuação, conforme documento apresentado (ID 41391788).

No mais, citem-se Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA. e Techcasa Incorporação e Construção LTDA nos endereços indicados na petição ID 41391777.

Com a vinda das contestações, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001549-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALDEMIR LOPES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

#### DESPACHO

ID 38062009: Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005715-36.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro dos produtos cuja importação foi amparada pela DI nº 20/1393921-2, com a consequente liberação das mercadorias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais, importou regularmente unidades internas para sistema de ar condicionado do tipo "multi-split inverter VRF" (evaporadoras), sendo que o respectivo procedimento de despacho aduaneiro teria sido interrompido por divergência de classificação.

Insurge-se contra a atual interrupção, ao argumento de que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

**No caso, a liminar deve ser indeferida.**

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à divergência de classificação fiscal dos produtos importados, e que a retenção destes se deu exclusivamente por esta razão, na medida em que implicaria em diferença de tributos e exigência ou não de anuência do INMETRO para internalização das mercadorias.

No que concerne à diferença de tributos, em que pese já tenha manifestado entendimento em sentido contrário anteriormente, ressalto que em reunião virtual encerrada no dia 14/09/2020, o Supremo Tribunal Federal-STF, na sede do RE nº 1090591-SC, apreciando o Tema nº 1042 de repercussão geral, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”.

Assim sendo, admissível o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal.

Conforme o Pretório Excelso, não se trata de medida coercitiva para cobrança do tributo, e sim, o implemento de condição a ser satisfeita para o fim de introdução do bem no território nacional, sem o que não se aperfeiçoaria a operação de importação.

Como se não bastasse, há que se assinalar que a divergência de classificação dos produtos importados implica também na exigência ou não de anuência do INMETRO, para o fim de internalização destes.

De fato, é o que se depreende do teor das informações, cujo trecho transcrevo:

*“De início, argui-se como questão prejudicial ao desembaraço da DI nº 20/1393921-2 a ausência de licenciamento de importação não-automático com anuência do INMETRO, questão essa não abordada na inicial. A Impetrante apenas tangenciou a questão quando se referiu à exigência fiscal de recolhimento da multa administrativa pelo descumprimento do dever de licenciar a importação, mas não informou que permanece inadimplente quanto à obrigação acessória exigida pelo INMETRO para que a referida importação se aperfeiçoe...”*;

Outrossim, conforme se verifica no trecho que segue, a classificação imputada pela autoridade aduaneira se encontra fundamentada, tendo sido descrita por profissional técnico da área. Confira-se:

*“A conferência aduaneira foi assistida por engenheiro certificador, que emitiu o Laudo referente à solicitação de assistência técnica (SAT 754/20 – E\_QC OF) concluindo que as mercadorias relacionadas na adição 001 da mencionada DI nº 20/1393921-2 consistem em partes de aparelhos de ar condicionado, identificadas como “unidades evaporadoras”. O Laudo esclarece ainda que todas as unidades importadas caracterizam-se como sendo partes de aparelhos de ar condicionado denominados por suas características como “Split System”. A palavra “split”, em inglês, significa “divisão”. No caso específico dos modelos de ar-condicionado, o split system é um sistema de refrigeração dividido em dois módulos, sendo uma unidade interna (evaporadora) e outra unidade externa (condensadora). O Multi Split é um sistema de climatização que refrigera mais de um ambiente com apenas uma unidade condensadora que fica do lado de fora - e múltiplos evaporadores distribuídos nos ambientes a serem resfriados. A classificação para as “partes” dos aparelhos da posição 8415 da NCM em discussão tem classificação tarifária específica, por aplicação da RGL/SH nº 1, a partir dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, combinada com a RGL/SH nº 6, com base nos textos das subposições e das Notas de subposição respectivas.*

(...)

*Entretanto, as evaporadoras de ar-condicionado do tipo multi-split da adição 001 não foram classificadas como “partes” de aparelhos de ar-condicionado, contrariando o entendimento vazado nos Pareceres de Classificação Fiscal do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Aduanas (OMA), e, como não poderia deixar de ser, as regras gerais de classificação fiscal. Tal conduta teve como consequência a supressão de tributos devidos na internação dessas mercadorias e a burla do tratamento administrativo de licenciamento não-automático com anuência do INMETRO.”*

É cediço, outrossim, a possibilidade de revisão do quanto decidido na seara administrativa, por meio de revisão aduaneira, o qual tem cabimento após o desembaraço.

Neste ponto, mormente em se considerando a via estreita do mandado de segurança, não se verifica a existência de elementos aptos a dirimir a presunção de legalidade e veracidade que socorre a atuação dos agentes aduaneiros.

Portanto, no que concerne à atuação dos representantes da autoridade coatora, uma vez pautadas na legislação de regência e posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não verifico a indigitada ilegalidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006859-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ENALDO RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reiterando o determinado na decisão id. 24846932, tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Caso a conciliação seja inexistente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.



Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003962-44.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE DO CARMO DE JESUS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 40230618: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-25.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TIFFANY SANTOS DATOGUIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a União, em sua contestação, menciona a correção do "equivoco" no processo administrativo objeto do presente feito, inclusive, com remessa a outra instância administrativa, manifeste-se a autora sobre o quanto alegado, esclarecendo se houve ou não equívoco da autora ocorreu em razão de diligências empreendidas pela Administração, tendo sido enviado o processo administrativo a outra instância administrativa, nos termos da lei, apenas em abril do corrente ano.

SANTOS, 17 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0001290-90.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JUJO MERCADO LTDA - EPP, JULIO CRISTIANO SABINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 521/1712

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUJO MERCADO LTDA. – EPP e JULIO CRISTIANO SABINO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 101.718,96 (cento e um mil e setecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), decorrente do inadimplemento de dois contratos, a saber: Contrato de Relacionamento, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 11822595 – fls. 15/35) e Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Instantâneo – OP 183 (ID 11822595 – fls. 43/56 e ID 11822596 – fls. 01/23), o que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Determinada a citação, não houve êxito na localização dos réus.

Houve a citação por edital (ID 11822598 – fls. 103 e 107) e nomeação da DPU como curadora especial (ID 11822598 – fl. 119).

Opostos embargos monitórios (ID 11822598 – fls. 123/126), após manifestação da CEF (ID 11822598 – fls. 135/139), foi prolatada decisão acolhendo preliminar de nulidade da citação editalícia e determinando nova citação (ID 11822599 – fls. 21/23).

Realizada nova citação por edital (ID 13932895 e ID 14855324), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (ID 17008476).

Opostos embargos à monitória (ID 17464915).

A CEF defendeu a legalidade dos valores cobrados (ID 19741933).

Instadas a especificar provas, os réus pleitearam a realização de perícia contábil (ID 20926267), o que foi indeferido pelo Juízo, por versar a demanda sobre questões eminentemente de direito (ID 21807172).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC/15, pode ser proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

No caso, a demanda está aparelhada com Contrato de Relacionamento, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 11822595 – fls. 15/35), assinado pelas partes, e Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Instantâneo – OP 183 (ID 11822595 – fls. 43/56 e ID 11822596 – fls. 01/23), igualmente firmado pelos demandantes.

Foram anexados os extratos bancários, demonstrativos do débito e planilhas de evolução da dívida referentes aos débitos (ID 11822596 – fls. 41/55, ID 11822597 – fls. 1/38).

Os contratos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias dos contratos, extratos e planilhas de cálculos.

Pretendemos réus a exclusão de todos os encargos indevidamente cumulados com a comissão de permanência.

De fato, para o período de impuntualidade, os contratos *sub judice* dispõem acerca da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com os outros encargos, como juros remuneratórios.

No caso do contrato n. 03651613, firmado em 26/07/2013, a CEF disponibilizou aos réus o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em duas modalidades: crédito rotativo fluante, denominado Girocaixa Instantâneo, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, pelo valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No referido instrumento (Cheque Empresa Caixa), a comissão de permanência foi prevista nos seguintes termos (ID 11822596 - fl. 15):

**“INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

**Parágrafo Primeiro** - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.”

Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato:

*Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004)*

*Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004)*

*Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012)*

A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatê a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)*

*BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)*

No caso da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, n. 03651613, a CEF está exigindo a título de comissão de permanência a variação da taxada de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade, o que não se admite. Logo, devida a comissão de permanência tão somente pela variação de CDI.

Dessa forma, durante o período de inadimplência, o débito se sujeita unicamente à comissão de permanência, que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Considerando-se o percentual de juros remuneratórios fixados ao mês, bem como o índice de juros de mora, verifico que a comissão deverá ser reduzida ao patamar correspondente à soma desses valores.

Nesse sentido, há julgamento proferido sob a égide do artigo 1.036 conforme ementa que segue:

*DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.*

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 1.063.343 - REL.P/ACÓRDÃO Min. João Otávio de Noronha - Data do julgamento: 12/08/2009).

Releva notar que não há menção no Contrato de Relacionamento (ID 11822595 - fls. 15/35), acerca da composição da comissão de permanência pela taxa CDI, de modo que esta não se aplica.

Outrossim, deve ser afastada a cobrança de juros de mora, previstos no parágrafo segundo da cláusula vigésima sétima, do contrato 03651613.

Quanto à pena convencional fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, não vejo óbice para sua aplicação no contrato 03651613, eis que se encontra de acordo com o previsto no parágrafo 1º, do artigo 52 do CDC, que assim dispõe:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1.º.8.1996)"

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Regional:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS E CUSTAS PREVISTAS EM CONTRATO. IOF. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.*

1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Precedentes.

2. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

4. Não há por que para afastar a pena convencional prevista no contrato celebrado entre as partes. Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, que aliás não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido).

5. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular, o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara.

6. No que tange à alegada cobrança de IOF, observa-se que a cláusula 11ª do contrato em questão afirma expressamente ser a operação isenta de sua cobrança. Desta forma, a cobrança do tributo se apresenta em desacordo com o previsto no contrato firmado entre as partes, bem como na norma que lhe dá sustentação (Decreto nº 4.494/2002), razão pela qual deve ser excluída.

7. Não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir da citação, eis que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios diante de inadimplência do devedor. Diante da previsão expressa, que em nada se mostra ilícita, não assiste razão ao apelante.

8. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001530-69.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 15/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020).

Assim, não verifico ilegalidade na cobrança da pena convencional estipulada no contrato 03651613.

Todavia, não há como ser aplicada aos demais contratos, porquanto não prevista expressamente.

Por fim, pretende a parte embargante que seja reconhecida a nulidade das cláusulas que lhe atribuem a obrigação de pagar honorários advocatícios, bem como o ressarcimento dos custos de cobrança.

Pacifico o entendimento de que são leoninas as cláusulas que preveem o ressarcimento de custos e pagamento de honorários ao exclusivo critério de uma das partes.

Anoto, ainda, que se trata de questão cuja análise cabe ao Magistrado no caso concreto, sendo vedada previsão contratual a respeito.

Assim, deve ser afastada a cláusula onze do Contrato de Relacionamento e parte da cláusula vinte e nove da Cédula de Crédito Bancário 03651613, tão somente no que concerne às despesas judiciais e honorários advocatícios.

Portanto, durante o prazo contratual previsto na Cédula de Crédito Bancária n. 03651613, fica mantida a cobrança da comissão de permanência tão somente pela variação da taxa de CDI, afastada a cobrança de juros de mora.

Outrossim, afasto a cobrança de honorários advocatícios, bem como o ressarcimento dos custos de cobrança pré-fixados nos contratos.

Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos opostos pelos réus, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar à CEF que refaça o cálculo do seu crédito, afastando juros de mora e a TR, mantida a cobrança da comissão de permanência tão somente pela variação da taxa de CDI. Outrossim, deverá afastar a cobrança de honorários advocatícios e custos de cobrança pré-fixados nos contratos, nos termos da fundamentação, bem como afastar a cobrança da pena convencional no Contrato de Relacionamento e no Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica, por falta de previsão contratual expressa.

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno cada parte a suportar os honorários de sucumbência devidos à parte contrária, no importe de 10% (dez por cento). No caso da CEF, tal percentual deverá incidir sobre a diferença entre o valor pleiteado inicialmente e o que será executado, nos termos da sentença. No caso do réu, incidirá sobre o valor da execução, a ser fixado em liquidação.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-44.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VTEK DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

**VTEK DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito tributário constante nos AÍM 15983.720509/2012-75 e 15983720364/2013-93, referentes ao Mandado de Procedimento Fiscal 0810600-2013-00411.

Afirma se tratar de pessoa jurídica sujeita ao regime do SIMPLES NACIONAL e que no exercício de suas atividades, comercializa produtos nacionais e importados, sendo que, em relação a estes últimos, por força da inexpressividade do valor das operações que realiza, adquire-os por meio da empresa **CELDISA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

Aduz que, em razão de produtos importados no período de 28/08/2007 a 19/12/2007, em 12/2012 (cinco anos depois), foi intimada pelos órgãos fiscais a prestar informações sobre os depósitos realizados a favor de referida empresa.

Alega que referida intimação foi recebida por pessoa estranha à sociedade, bem como a inversão na ordem de intimação via postal e por edital, o que, segundo afirma, teria prejudicado o exercício de seu direito de defesa.

Sustenta que em 24/12/2013 foi lavrado auto de infração contra a **CELDISA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, consignando-se a autora como devedora solidária de todo o débito tributário.

Insurge-se, ainda, contra a autuação, sustentando a ocorrência de decadência tributária e ilegitimidade para figurar como devedora solidária de todo o débito fiscal.

Juntou documentos.

A inicial foi emendada. A parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 136336).

Regularmente citada, a União apresentou contestação (id. 223100), aduzindo a validade da notificação administrativa, a inocorrência da decadência tributária, bem como a existência de solidariedade por interesse comum sobre todo o débito.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 403022).

Réplica foi apresentada (id. 532601).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

À parte autora foi determinado que trouxesse aos autos documentos comprobatórios da insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, com vistas à concessão do benefício da gratuidade de justiça (id. 16365473).

Diante dos documentos apresentados pela parte autora, a União informou que não se opunha ao pleito de concessão da justiça gratuita (id. 18243555).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, tendo em vista os documentos carreados pela parte autora (id. 17419219 e seguintes), bem como a manifestação da União (id. 18243555), **concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A tese prefacial sustentada pela parte autora baseia-se na irregularidade de suas intimações no curso do processo administrativo que deu origem ao Auto de Infração, cujo mérito igualmente impugna.

Com efeito, houve intimação por edital, quando ainda não havia sido tentada outra forma de intimação do autor. Após a intimação editalícia, realizou-se a intimação postal, constando, no Aviso de Recebimento juntado aos autos, a informação de que a empresa "mudou-se".

Neste ponto, releva mencionar que o Decreto n. 70.235/72 exige, em seu artigo 23, a prova do recebimento pelo sujeito passivo na intimação postal, o que não ocorreu. A lei efetivamente não exige a pessoalidade daquele que recebe, mas sim a prova do recebimento naquele endereço. Contudo, a informação de que a empresa não se localiza naquele endereço impede que se considere recebida a intimação. Neste cenário, dever-se-ia prosseguir realizando a intimação editalícia, o que não foi feito.

Por conseguinte, verifica-se a inexistência de intimação válida no referido processo, uma vez que a intimação via postal restou frustrada ante a não localização da empresa, ao passo que a intimação por edital se deu de forma apartada dos requisitos legais, já que realizada previamente a outras formas de intimação, configurando nulidade, não passível de convalidação, com inversão na ordem dos sistemas de intimação.

Portanto, frustrada a comunicação da decisão administrativa, diante da invalidade das intimações, houve comprometimento da higidez do processamento do Mandado de Procedimento Fiscal 0810600-2013-00411, em prejuízo ao exercício do direito constitucional de defesa da parte autora.

E, tendo em vista o reconhecimento da invalidade das intimações, cumpre acolher a alegada decadência.

Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

“I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

No caso dos autos, no processo administrativo n. 15983.720509/2012-75, o fato gerador dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ocorreu no último trimestre de 2007 e o vencimento ocorreu em 31/01/2008, sendo possível o lançamento a partir de 01/02/2008. No processo administrativo n. 15983.720364/2013-93, o fato gerador do IPI ocorreu em 31/12/2007, o que permitiu o lançamento a partir de 01/01/2008.

Iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, o termo inicial ocorreu em 01/01/2009, operando-se a decadência dos créditos apontados nestes autos em 31/12/2013.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 973733 2007.01.76994-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.00024 PG:00184 RSSTJ VOL.00045 PG:00479 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário constante nos AÍMMS 15983.720509/2012-75 e 15983720364/2013-93, referentes ao Mandado de Procedimento Fiscal 0810600-2013-00411.

Custas na forma da Lei. Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANAGRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003369-49.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ SILVA OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação de conta de liquidação em cumprimento ao determinado no id 38892601, reitere-se a intimação do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento (id. 39766599 e seg.). Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL ANTONIO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo o dia **07 de dezembro 2020, às 10:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da Petrobrás, com endereço na Avenida Nove de Abril, 777 – Cubatão-SP.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo o dia **05 de dezembro 2020, às 10:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da **UPA Prof. Dr. Matheus Santamaria**, com endereço na Rua Santo Antônio, Av. Santos Dumont, 995, Guarujá - SP, 11410-070.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes, com urgência.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006049-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:ANTONIO LUIZ PIMENTA  
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **07 de dezembro 2020, às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da Usiminas, com endereço na Rod. Cônego Domênico Rangoni, S/N - Jardim das Industrias, Cubatão - SP, 11573-900.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009124-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.  
Advogados do(a)IMPETRANTE:FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169, SAMIR FARHAT - SP302943  
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

(Id. 4173113)

#### "SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA**, em face da sentença que homologou o pedido de desistência do mandado de segurança impetrado, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Alega o embargante que há erro material na sentença, tendo em vista que declarou não ter interesse na execução do título judicial.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Regularmente intimada, a União nada requereu.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

De fato, merece acolhimento os embargos de declaração.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 ("III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste), recebo as manifestações da impetrante como pedido de desistência da execução.

Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais".

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal"**

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE BENTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 13925825 e ID 27976859).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000818-67.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: VICENTE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922



**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 19 de novembro de 2020.

**3ª VARA DE SANTOS**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005152-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENALDO DANTAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas, a ser realizada na YARA FERTILIZANTES, consoante determinado na decisão id. 27880915.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008205-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO DOS SANTOS JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **41926354** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 18 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005126-42.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 40848487 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003352-11.2009.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARINDA MAURICIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA - SP159569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40650186 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON CIPRIANI

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA:

**EDSON CIPRIANI** ajuizou a presente ação de rito comum em face do **Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/07/2014, ou, subsidiariamente, a partir de 17/11/2016, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e Decreto nº 8.145/13, em razão de ser portador de deficiência auditiva.

Em síntese, o autor afirma na exordial que requereu junto ao INSS, nas datas acima, a concessão de aposentadoria para pessoa com deficiência, o que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Ancora sua pretensão em perda auditiva bilateral, ocorrida em 2001, e na necessidade do uso de aparelho de amplificação sonora individual, o que lhe acarreta incômodos em ambientes com muito barulho, além de inúmeras dificuldades no mercado de trabalho e restrições na vida social.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e indeferida a tutela de urgência (id 4189555).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4255018), ocasião em que discorreu sobre a legislação aplicável e os requisitos para o deferimento do benefício. Sustentou a regularidade da ação administrativa e defendeu a necessidade de avaliação médica e funcional para se concluir pela presença de deficiência.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos da exordial e requereu, genericamente, a produção de todas as provas necessárias, tais como expedição de ofícios, perícias por assistente social, contábil, médica e oitiva de testemunhas.

Em decisão saneadora (id 9002369) este juízo fixou como ponto controvertido o grau da deficiência do autor e para dirimi-lo foi deferida a realização de perícia médica.

O perito nomeado solicitou exames subsidiários, que foram apresentados nos autos (id 12007223-231), acompanhado de declaração do médico particular do autor (id 12007237).

Concluída a diligência, o perito apresentou o laudo pericial (id 20367396) e dele as partes tiveram ciência.

O autor requereu esclarecimentos do perito (id 21758529) que foram devidamente prestados (id 31383158).

Ciente, o autor manifestou-se sem impugnação ao laudo (id 32276438).

O INSS sustentou que a parte autora não é deficiente e requereu a improcedência da ação (id 32324356).

É o relatório.

#### DECIDO.

Encerrada a instrução, não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

No caso, o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo, formulado pela primeira vez em 09/07/2014, ou, subsidiariamente, a partir de 17/11/2016.

Com efeito, observo dos autos que, por duas vezes, o autor requereu o benefício junto à autarquia previdenciária, sendo ambos indeferidos por falta do tempo mínimo de contribuição, levando em consideração o grau de deficiência *leve* identificado pelos peritos médicos do INSS.

Das cópias dos procedimentos administrativos acostadas aos autos (id 4064117 e 4064118), constata-se que o INSS submeteu o requerente à avaliação médica e social, que restou conclusiva no sentido de ser o autor portador de deficiência auditiva em grau leve, o que exige o **mínimo de 33 anos de contribuição**, de acordo como disposto no artigo 3º da LC 142/2013.

Nestes termos, embora seja incontroverso que o autor é portador de deficiência, as partes controvertem quanto ao grau da deficiência, fator essencial para verificação do preenchimento dos requisitos para aposentadoria, nos termos da LC 142/2013, considerado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente.

Tendo em vista a definição trazida pelo artigo 2º da Lei Complementar 142/2013 (“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”), para dirimir o ponto controvertido, foi determinada a realização de perícia médica no autor, a fim de se aferir o grau de deficiência da qual o autor é portador.

Em seu laudo (id 20367396), o perito nomeado pelo juízo registra que procedeu ao exame físico/pericial no autor, analisou os exames médicos acostados aos autos e concluiu (página 15 do laudo):

“...restou aferido que apresenta perda auditiva mista a moderada em ambas as orelhas em torno de 75 decibéis a direita e 90 decibéis a esquerda, fazendo uso de aparelho auditivo bilateral, ainda foi observado no exame físico que apresenta discreto desvio do eixo longitudinal (toraco lombar) com ênfase a direita”.

Por ocasião do laudo complementar, esclareceu o perito médico (id 31383158 – p. 3):

“1- Audiometria datada de 19/07/2001, pode ser observado (...) discreta perda auditiva em 30 decibéis e do lado direito em 25 decibéis, podendo ser considerado de grau leve.

2- Audiometria, datada de 28/01/2005, 26/10/2005, 04/08/2007, 25/03/2006, podendo ser observado perda auditiva mista de leve a moderada.

3- Audiometria, datada de 11/05/2007 (...), apresentada uma perda auditiva mista bilateral com intensidade moderada.

4- Audiometria, datada de 13/03/2008 já apresenta uma perda auditiva mista moderada bilateral, (...) podendo ser considerada de grau moderado.

5- Audiometria, datada de 20/02/2009, que indica uma perda auditiva mista (...) podendo ser considerada de grau moderado.

6- Audiometria, datada de 23/03/2010, que indica uma perda auditiva mista (...) podendo ser considerada de grau moderado.

7- Audiometria, datada de 05/04/2011, que indica uma perda auditiva mista (...), podendo ser considerada de grau moderado.

8- Audiometria, datada de 12/06/2011, que indica uma perda auditiva mista (...) podendo ser considerada de grau grave.

9- Audiometria, datada de 13/04/2012, que indica uma perda auditiva mista de leve a severa (...), podendo ser considerada de grau grave.

10- Audiometria, datada de 10/06/2013, que indica uma perda auditiva mista de moderada a severa (...), podendo ser considerada de grau grave.

11- Audiometria, datada de 05/06/2014, que indica uma perda auditiva mista moderada a severa, em torno de 90 decibéis a esquerda e 85 decibéis a direita, podendo ser considerada de grau grave.

12- Audiometria, datada de 15/01/2016, que indica uma perda auditiva mista moderada a severa, em torno de 95 decibéis a esquerda e 80 decibéis a direita, podendo ser considerada de grau grave.

13- Audiometria, datada de 26/10/2018, perda auditiva mista a moderada em ambas as orelhas em torno de 75 decibéis a direita e 90 decibéis a esquerda, podendo ser considerada de grau grave” (dívida no original).

Destarte, com base na interpretação do perito aos exames e após os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, restou claro que o autor é portador de deficiência auditiva desde 19/07/2001, sendo considerada leve até 28/01/2005, quando passou de leve a moderada e posteriormente evoluiu para grave (a partir de 12/06/2011).

Assim, como o início da manifestação da deficiência auditiva (2001) ocorreu quando o autor já estava filiado ao RGPS aplica-se a regra inserta no art. 7º da LC 142/13, que assim dispõe:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Da regra supratranscrita, verifica-se que o tempo de contribuição antes da manifestação da deficiência deve ser convertido em tempo de contribuição de deficiente, com observância das regras previstas no Regulamento.

A propósito dessa contagem híbrida, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) assim estabelece:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A.

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

Para fins de apuração do tempo de contribuição necessário, deve ser identificado o período preponderante em termos de grau de deficiência.

No caso, comprovado que o autor foi portador de deficiência auditiva leve de 19/07/2001 a 28/01/2005, quando passou de leve a moderada e que o grau grave instalou-se a partir de 12/06/2011, é fato que tanto na data do primeiro (09/07/14) ou do segundo requerimento administrativo (17/11/2016), era preponderante a deficiência de grau moderado, uma vez que tomado todo o tempo de contribuição com deficiência foi aquela em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição (de 28/01/2005 a 12/06/2011 – 4 anos e 11 meses).

Destarte, tratando-se de segurado homem, com menos de 60 anos de idade, deve ser comprovados 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, na condição de portador de deficiência, na DER.

De outro lado, para acréscimo do tempo de contribuição sem deficiência deverá ser utilizado o fator de conversão previsto no art. 70-E do Decreto nº 3048/09, com redação dada pelo Decreto nº 8.145/13, considerando o tempo a converter de 35 para 29 anos de contribuição **(0,83)**.

Considerando os tempos de contribuição reconhecidos pelo INSS, consoante demonstrativo acostado no id 4064118, p. 40/42, verifica-se que o autor possui **17 anos, 07 meses e 06 dias** de contribuição até 2001. Logo, aplicando-se o fator de conversão 0,83 previsto no art. 70-E (Contribuinte Homem - conversão de 35 para 29) o valor a ser somado ao tempo de contribuição com deficiência é de 14 anos, 7 meses e 9 dias.

Assim, na primeira DER (até 09/07/14), como o autor contava com **08 anos, 11 meses e 10 dias** de contribuição como portador de deficiência, apura-se o total de **23 anos, 6 meses e 19 dias** de contribuição (convertido para 29 anos – deficiência moderada).

Na segunda DER (17/11/16), como o autor contava com **11 anos, 03 meses e 18 dias** de contribuição como portador de deficiência, apura-se o total de **25 anos, 10 meses e 27 dias** de contribuição (convertido para 29 anos – deficiência moderada).

Em consequência, não restou comprovado o requisito necessário para aquisição do direito à aposentadoria pelo RGPS, nos termos do art. 3º, inciso II, da LC 142/13, em razão do autor ser portador de deficiência auditiva moderada, que exige tempo mínimo de 29 anos de contribuição.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido**.

Isento de custas.

Honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006096-44.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: ALEX RODRIGUES JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004589-48.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40989450 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009042-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON BRAGA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada na Refinaria Presidente Bernardes, consoante determinado na decisão id. 34134491.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006295-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR GERALDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada na Refinaria Presidente Bernardes, consoante determinado na decisão id. 36950584.

Santos, 18 de novembro de 2020.

Autos nº 5005531-80.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARMANDO FERNANDES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DECISÃO:**

ARMANDO FERNANDES NETO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 821371426.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão de auxílio-acidente em 22/01/2020, o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento da presente demanda.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, que pende de apreciação há mais de 300 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 821371426.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18/11/2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5005653-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**IMPETRANTE: LUZIA PEDROSO DA VEIGA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 41644940), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006102-51.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**IMPETRANTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003882-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: FABIO BORGES, SAMANTA CEZARETE CABRAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO - SP290183, LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO - SP290183, LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585**

**REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Vista ao autor da certidão negativa da corrê Techcasa Incorporação e Construção Ltda (doc. id 40787631), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005927-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIMARES BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Por ora, à vista do quanto relatado na inicial, esclareça o autor se houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0000347-92.2020.403.6311, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santos e, em caso negativo, traga aos autos cópia de eventual recurso interposto.

Esclareça também se houve requerimento administrativo para implantação do benefício de auxílio-doença após a noticiada cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 18 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009007-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

## DECISÃO

Id 40714865: Alega o executado que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 34147573) teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que abarcou recursos mantidos em caderneta de poupança (Banco Santander, conta 3650-60.002154.4), no montante de R\$ 8.148,44, de titularidade de sua esposa TANIA DARC RODRIGUES em conta conjunta como executado.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça.

Para comprovar o alegado traz documentos (id 40714869 e id 40714874).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A conta poupança, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, por constituir verba de natureza alimentar, encontra proteção no inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos."*

Verifico através do extrato juntado aos autos (id 40714874) que foi penhorada a quantia de R\$ 8.148,44, junto ao Banco Santander, em conta-poupança de titularidade de TANIA DARC RODRIGUES em conta conjunta como executado.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio de R\$ 8.148,44.

Sem prejuízo, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao executado.

Cumpra-se.

Após, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do presente.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006093-89.2020.4.03.6104 -

AUTOR: BELLA REPRESENTACAO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, CIA. HERING

## DECISÃO

Considerando que presunção de veracidade da alegação de insuficiência restringe-se às declarações efetuadas exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), providencie a sociedade autora, a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, de provas documentais que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça ou comprove o recolhimento das custas processuais, pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Regularizado, venham conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Intim-se.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000090-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: RAULDINIZ FILHO

Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO PINTO DA ROCHANETO - SP121003

CONFINANTE: ODILTE BECCARO, JULIO CHACON JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id 40681808: Ante a inexistência de efeito suspensivo ao recurso interposto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002937-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA - SP445635

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA FREIRE SADER - MG159861

#### **DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a concessão do auxílio- emergencial objeto do presente (id 42011034), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5006107-73.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.



**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005220-89.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por **MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA**, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de cancelamento dos descontos incidentes sobre os proventos de pensão por morte recebidos pela impetrante.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do desconto de 30% dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, uma vez que o pagamento em valor superior ao devido se deu por erro do INSS.

Entende que os valores recebidos em excesso são irrepetíveis, à vista do caráter alimentar do benefício e do seu recebimento de boa-fé.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Não merece acolhimento o pedido de reconsideração.

A decisão impugnada foi clara e analisou de forma abrangente a situação fática narrada na inicial e os fundamentos das partes.

Segundo consta dos autos, a pensão por morte titularizada pela impetrante foi desdobrada na proporção de 50% para cada pensionista, em razão do reconhecimento da qualidade de dependente de Maria Benedita Aires, em relação ao instituidor da pensão (Roberto de Moura) nos autos nº 0004097-73.2018.4.03.6311, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Santos.

Intimada, a autarquia previdenciária entendeu que o pagamento integral à impetrante da pensão por morte no período de 01/11/2019 a 31/01/2020 era indevido, razão pela qual apurou o valor do débito em R\$ 4.460,48 e implantou desconto na proporção de 30% do valor da renda mensal da pensão por morte, até cessar débito.

Analisando os autos do processo nº 0004097-73.2018.4.03.6311, pelo sistema processual, verifico que a impetrante foi citada em 28/06/2019, momento no qual o direito ao recebimento integral do benefício restou controvertido.

Portanto, a teor do disposto no art. 240 do CPC, entendo que inexistiu boa-fé no recebimento do benefício de forma integral no período de 01/11/2019 a 31/01/2020, posto que posterior à citação da impetrante nos autos nº 0004097-73.2018.4.03.6311.

Fixado esse quadro e, não havendo ressalva na sentença proferida naqueles autos quanto à desnecessidade de devolução dos valores recebidos pela impetrante, não há que se falar em abusividade do desconto realizado pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que a questão controvertida também é objeto do recurso inominado interposto pela impetrante nos autos nº 0004097-73.2018.4.03.6311, a qual será amplamente apreciada pela Turma Recursal, quando do julgamento do recurso interposto.

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Intimem-se.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005900-74.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CRAFT MULTIMODAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS MO PASSOS - RJ139229

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5007465-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação sob o id 40480189, intime-se o perito, Dr. Luiz Negrini, através de correio eletrônico, para que efetue a entrega do laudo pericial referente à perícia realizada no dia 25/08/2020 ou justifique o motivo do atraso.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003396-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO APOLINARIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação sob o id 40300761, intime-se a perita, IRIS MARQUES NAKAHIRA, através de correio eletrônico, para que efetue a entrega do laudo pericial referente à perícia realizada no dia 31/08/2020 ou justifique o motivo do atraso.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5006090-37.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CILEYMARIA ALONSO TALARICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003028-91.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 538/1712

DESPACHO

Id 40351890: Indefiro, tendo em vista que não há valores bloqueados nos autos e o id 39780951 e ss. se referem a pesquisas junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos executados.

Isto posto, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 03 de novembro de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 0000412-54.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS FILHO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO JOSE NETO, LUIZ ANTONIO FERNANDES, SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO, SILVIO FERNANDES, WALDIR ALCANTARA DUARTE, JARDELINA DE OLIVEIRA CORREA, ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA, ANGELO CORREA JUNIOR, CINTIA DE OLIVEIRA CORREA, GERMANIO PEREIRA BARROS, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CAVALCANTE, ELDER DOS SANTOS CAVALCANTE, VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Providencie a secretaria a juntada dos extratos das contas relativas aos alvarás de levantamento expedidos.

Comprovado que os valores foram estomados em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, fica deferida a expedição de novos requisitórios em nome dos sucessores habilitados, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009616-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MARCOS PEREIRA DE JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Intime-se a senhora perita, Iris Marques Nakahira, a apresentar o laudo pericial, em 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5007231-62.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42080698** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005603-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **42060517** e seg.).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de novembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004680-38.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

ID 26627721: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002730-28.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO EDVALDO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760, LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES - SP119549, LUIS CARLOS DE CASTRO - SP63185, GILBERTO MARQUES PIRES - SP103836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-39.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: HAMILTON BRESSAN DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-59.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JAIME DA SILVA NICANOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002525-09.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004045-30.2020.4.03.6114

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE CERQUILHO - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Comunique-se o juízo deprecante.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 38709081.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-31.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS - SP190378, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros (ID 13388801, p. 174).

Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-32.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ADRIANA GUENKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da executada em relação aos cálculos apresentados pela exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-36.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL CORREIA LEITE NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 39399458: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela exequente (ID 38506675), certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.**

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010981-58.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DE CAMPO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Comunique-se o juízo deprecante.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 38829220.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-89.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ARLINDO ROSSIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-02.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: EMILY LESSA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Foi expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004728-67.2020.4.03.6114  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Comunique-se o J. Deprecante.

Após, cumpra-se a parte final do despacho 39846045.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006399-60.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARAMISIO MARTINS BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 33340769: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.  
Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-37.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA VAROTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão (ID 28290266) por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o competente ofício requisitório apenas do valor principal (ID 13387701, p. 154), em favor da parte exequente, mantendo-se suspensa a expedição referente aos honorários sucumbenciais, até decisão final no referido agravo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-25.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para Impugnação à Execução ofertada no Id 3149057, defiro a expedição dos competentes ofícios Requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-95.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-41.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LIDIANE ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente, nos termos da petição de id 37213444.

Após, cumpra-se o despacho retro.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-42.2019.4.03.6114

AUTOR: LINDOMAR APARECIDO BORIM

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-44.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RICARDO ISOLACAMPELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES - SP190378, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31759343: Tendo em vista a concordância da executada, acerca da habilitação de herdeiros requerida no ID 29746216, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros Cristiane Nitschke Gomes Campello, Clara Nitschke Campello e Pedro Nitschke Campello no polo ativo do presente feito, excluindo-se o autor falecido.

Após, remetam-se os autos ao Contador, a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado (ID 12859812), o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devidos às partes indicadas no ID 29746216.

Como retorno da Contadoria, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001670-25.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004000-31.2017.4.03.6114

AUTOR: PRIMITIVO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face ao retorno dos presentes Embargos à Execução, com a juntada de cópias dos autos principais nº 0004069-95.2010.403.6114, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003776-93.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: WILLIAM ALBERTO CALMONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004365-78.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: DJALMA CRUZ FILHO

**DESPACHO**

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003009-21.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALENTINA APARECIDA DA COSTA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, DAYANE APARECIDA DA SILVA, DAVID APARECIDO DA SILVA, JOSEANE DE JESUS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à apresentação dos documentos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo o nome do coautor, devidamente representado por sua mãe. Em seguida, expeça-se o competente ofício requisitório em favor do mesmo.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-43.2020.4.03.6114

AUTOR: SUELI NADIR TULER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-45.2019.4.03.6114

AUTOR: MARISTELA ZOBOLI PEZZUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-79.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-21.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE WELLINGTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a prevenção sustentada pelo INSS em contestação, manifeste-se o autor o interesse de prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, providencie a juntada de cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado e certidão de objeto e pé dos autos de nº 0006546-91.2010.403.6114, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-80.2017.4.03.6114

AUTOR: CELIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-21.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDERSON IVAN DA SILVA MELO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-29.2017.4.03.6114

AUTOR: BRUNO ORLANDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006303-11.2014.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-80.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006531-25.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: VILMA DAVID DA CUNHA, GUSTAVO DAVID DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 41618974, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tome o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 42033727: Preliminarmente, manifeste-se a Dra. Priscila Gomes da Silva, OAB/SP nº 305.881, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005230-06.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS

ESPOLIO: CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES - SP221133,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Embargado, para resposta no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-43.2020.4.03.6114

AUTOR: NILTON SANTO MERINO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-65.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE LOURDES LAMEU

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA HILDA DE SANTANA - SP372298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003768-14.2020.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO ABRANTES SARMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-76.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA LEDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-33.2020.4.03.6114

AUTOR: HENRIQUE PORFIRIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-74.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ARIMATEA CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-48.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004737-29.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005035-21.2020.4.03.6114

AUTOR: AIRTON ALVES BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000748-81.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, ADRIANA TODESCO, DANIELA TODESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA DE CASSIA NORBIATO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

**DESPACHO**

Petição de id 40939725: Promova a secretaria a inclusão da parte como terceiro interessado.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos, inclusive o de id 38186668.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004505-85.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CLAUDIO MAZZORANA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

## DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001097-60.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA - ME, MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA VAZ PORTO FERREIRA - SP184733

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA VAZ PORTO FERREIRA - SP184733

## DESPACHO

No termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001054-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LUCIANO PINTO RAMALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fica a parte Embargante intimada, em derradeira oportunidade, para cumprir o despacho de id 39327123 no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga aos autos documentos que comprovem que a parte ideal do bem imóvel, que pertencia ao casal, é agora de propriedade exclusiva do Embargante em virtude do divórcio, conforme alegado, uma vez que sentença juntada apenas homologa acordo que não foi anexado a este processo.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002886-02.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

#### DESPACHO

Diante da certidão Id. 41197177, a qual informa que os valores penhorados ainda estão vinculados aos autos físico de nº 97.1504410-7 (1504410-04.1997.4.03.6114), também sob a jurisdição deste Juízo, expeça-se a secretaria ofício à CEF para que vincule os valores constantes na conta nº 4027/635/1048-0 a este processo, conforme determinado nos autos mencionados.

Como cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Após, arquivem-se estes autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0001269-02.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a informação trazida na petição de id 41925028, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003843-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Apresente o executado, os documentos requeridos pelo exequente (id. 41219480), a fim de regularizar a nomeação do bem oferecido à penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000158-72.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NILSON SILVA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RICARDO - SP104502

#### DESPACHO

Id. 40360752 e 40458195: Trata-se de oposição de Embargos à Execução.

Inicialmente, anoto que o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que o processo em questão é autônomo e deve ser autuado em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE.

Fica, portanto, intimada a parte Embargante para distribuição dos Embargos à Execução por dependência a estes autos.

Isto posto, ressalto que deverá ser considerada a data do protocolo da petição em análise (16/10/2020) para fins de contagem do prazo para oposição da ação.

No mais, promova a secretaria a exclusão da petição em questão destes autos.

Tudo cumprido, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida nos embargos opostos.

Cumpra-se. Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004223-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

#### DESPACHO

Id. 40077708: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001517-21.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SUEME INDUSTRIALS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa, prossiga-se conforme despacho proferido Id 25689300, fls. 244, 253 (autos físicos), remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006947-90.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO TRIBUTARIA, ADMINISTRATIVA E HUMANAS LTDA. - ME, GILBERTO TADEU ALVES, ZILDA PALMIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO - SP101739

**DESPACHO**

Id. 38312808: Inclua-se o patrono do coexecutado GILBERTO TADEU ALVES, a fim de que o mesmo possa ter acesso aos autos, uma vez que se trata de ação sob sigilo de justiça.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001209-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: HELOISA HELENA SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

**DESPACHO**

Ids 42039087 e 42039090: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5028463-75.2019.4.03.0000.

Após, prossiga-se nos termos do despacho Id 38301863. Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado da r. decisão do recurso de agravo de instrumento nº 5013298-51.2020.4.03.0000 interposto pela executada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002652-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA VITORIALTDA

#### DESPACHO

Inicialmente manifeste-se o exequente quanto a o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002799-02.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

#### DESPACHO

ID nº 39251855: expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e intimação dos bens penhorados às fls. 105/106 dos autos físicos, no novo endereço da pessoa jurídica indicado à fl. 197.

ID nº 40501910: requer o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, a baixa da restrição judicial, pelo sistema RENAJUD, dos veículos de placa BTS9006 e , BTS9072, penhorados neste feito, para encaminhá-lo a leilão, ou a devida remoção e estada, no prazo de 60 (sessenta dias), mediante a quitação das despesas.

Entretanto, este juízo somente autoriza o levantamento da referida restrição, mediante a comprovação nos autos da arrematação do bem levado à hasta pública.

Ademais, o levantamento da penhora, nos leilões realizados pela Central de Hasta Pública da Justiça Federal, somente é efetuado após a efetiva entrega do bem ao arrematante, fato que não demonstrou, ao longo dos mais de 10 anos de atividade da Central, qualquer diminuição da eficiência dos certames em se tratando de veículos automotores.

Considerando ainda que o produto de eventual arrematação deverá ser integralmente depositado em uma conta judicial vinculada a estes autos, ante a preferência do crédito, este juízo autorizará no momento oportuno a baixa do bloqueio efetuado para os devidos fins.

Encaminhe-se resposta ao DETRAN/PR, por intermédio de correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Sem prejuízo, após o cumprimento da decisão supra, abra-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente quanto a eventual interesse na remoção dos bens penhorados ou no levantamento da penhora. Oportunamente, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005550-83.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS FERREIRA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO ROBERTO BARRIOS - MS13421

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003593-20.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERPRINT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

**DESPACHO**

O presente executivo fiscal encontra-se garantido com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com oposição de Embargos à Execução, razão pela qual defiro a expedição de ofício ao SERASA, determinando o levantamento da restrição que recai sobre a executada, tão somente em relação a estes autos.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, ao arquivo sobrestado, até ulterior deslinde dos embargos à execução oposto.

Cumpra-se e intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002529-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA., MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA. MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003371-94.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR LUIZ FAGUNDES MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

#### DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000969-59.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002644-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTEMPERA TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435, EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845

#### DESPACHO

ID nº 32358730: Defiro o pedido de extinção por pagamento tão somente da CDA CSSP201901082.

Quanto a CDA FGSP201901081, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não consta acordo de parcelamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005164-73.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE GANANCIO VIEIRA - SP308179

#### DESPACHO

ID nº 41729460: Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a "não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN".

De outro lado, a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, buscou dar dinamismo à recuperação judicial da dívida pública, concentrando os esforços da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Poder Judiciário nos processos em que se verifique a efetiva existência de bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Diligências genéricas e, no mais das vezes inócuas, foram substituídas por um sistema informatizado de pesquisa administrativa.

É o que pode ser extraído do próprio sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

"Diante desse cenário, a PGFN desenvolveu o Novo Modelo de Cobrança da dívida ativa da União, que abrange o novo fluxo de inscrição e cobrança da dívida ativa da União – regulamentado pela Portaria PGFN n. 33, de 2018 – e, também, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC) – instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.

[...]

Já o RDCC é composto por procedimentos que buscam, com base nos critérios de economicidade e racionalidade, tornar o processo de recuperação de créditos mais eficiente, tanto na fase administrativa quanto na cobrança judicial

[...]

Para isso, a PGFN tem investido em tecnologia da informação, o que permite o cruzamento de forma gerencial das mais diversas bases de dados públicas e privadas, a fim de localizar o patrimônio dos devedores e classificá-los conforme a capacidade de pagamento (rating da dívida ativa da União).

Com base nessas informações, a PGFN poderá concentrar esforços nos créditos com maior perspectiva de recuperação, que representam 37% do estoque da dívida ativa previdenciária." (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/divida-ativa-previdenciaria/estrategias-de-cobranca>)

Destaca-se, ainda, o artigo 7º da referida Portaria, com a nova redação dada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019:

"Ao receber as informações de que trata o art. 5º, as unidades descentralizadas da PGFN deverão:

I – realizar as diligências complementares necessárias à localização do devedor ou dos bens identificados no PEDP, para fins de subsidiar os pedidos de citação ou penhora nas execuções fiscais."

E, por fim, dispõe o artigo 20, §4º da citada Portaria PGFN 396/2016 (com a redação dada pela Portaria PGFN nº 376/2018):

"Nas execuções fiscais instruídas com o ANEXO 4, o pedido de suspensão de que trata o caput fica condicionado ao esgotamento das providências e diligências complementares relativas aos indicadores de existência de bens, direitos ou atividade econômica do devedor principal ou corresponsável."

Resta, pois, evidente que o prosseguimento da execução fiscal pela existência de indicativos patrimoniais pressupõe a expressa individualização dos bens que podem vir a ser efetivamente constritos.

E nesse ângulo, somente se pode concluir pela inaplicabilidade da norma contida pelo artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em razão dos pressupostos apresentados no início da presente análise.

Nestes termos, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens formulado pela parte exequente nestes autos.

Empreendimento, comparando o texto atual da Portaria 396/2016 com o que até aqui consta dos autos, observo que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEP, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados e indique expressamente os bens que pretende sejam penhorados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000744-05.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

#### DESPACHO

ID nº 41060501: Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001138-75.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAMANGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES - SP62996

**DESPACHO**

ID nº 37855522: indefiro o pedido de concessão de prazo do Executado.

Em última oportunidade, intime-se a Executada para que se manifeste sobre a petição ID nº 29560803, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003440-14.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**DESPACHO**

ID nº 39308572: Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 – STJ).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004248-24.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFIXO COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO - SP312580

**DESPACHO**

ID nº 41445541: Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERSON CARVALHO DE LIMA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSANUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSANUNES

Vistos.

Devidamente citados os executados AMARALDO DE SOUSANUNES - CPF: 681.537.244-87 e AMARALDO DE SOUSANUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME - CNPJ: 19.079.117/0001-30 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 1.799.481,12.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Intójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIANA DELLA MEA DE OLIVEIRA BRITO

Vistos

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SANEMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

Vistos.

ID 41963912: Indefiro o pedido de citação uma vez que estes endereços já foram diligenciados.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003000-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF do id 41503442, 41503640 e 41986101.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005046-50.2020.4.03.6114

AUTOR: POLIREX COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO VIANNA - SP333450, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos

Ciência à CEF do id 41690492 e 41985645.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002614-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Vistos

Ciência à CEF do id 41985640.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVANA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FAVERO DA SILVA - SP261799

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114

AUTOR: ALAINE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-09.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003738-76.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004465-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NOVA EXTAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE (salário-Educação), SENAI, SESI, SEBRAE/APEX/ABDI e INCRRA sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista que a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e que de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Deferida em parte a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do SESI e SENAI como assistentes simples.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Rejeito o pedido do SESI e SENAI para integrar a lide como assistente litisconsorcial, eis que tais entidades possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

**APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I.** Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se a remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumprir ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas.

(TRF3 - ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I.** O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma inconteste no processo. V. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRRA parcialmente providas.

(TRF3 - ApCiv. 5002229-32.2019.4.03.6119 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

No mérito, sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE (salário-Educação), INCRRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que, atualmente, após as alterações levadas a efeito pela Reforma da Previdência, vigora com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)''

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, inalterado pela EC 103/2019, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo "poderão" indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1% consoante disposto no art. 85, NCPC. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º 5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Por fim, a questão foi especificamente apreciada quanto ao SEBRAE, à APEX e à ABDI pelo Supremo Tribunal Federal sob o **tema 325 da repercussão geral**. Na ocasião, a Corte avaliou, à luz do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, a possibilidade ou não da utilização pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e, em 23/09/20, fixou, por maioria, a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal se encontra no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: *Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para como a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

**Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

**Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.**

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

**“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019).

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

**Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]**

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Em face do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE/APEX/ABDI e INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação. Autorizo a compensação e/ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-24.2019.4.03.6114

AUTOR: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Informe a parte autora o andamento processual atual dos autos nºs 10594981120178260100 e 10441744420188260100

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000484-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-11.2020.4.03.6114

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da manifestação apresentada pelo Sr. Perito

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001418-32.2006.4.03.6114

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GLENMARK FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeiram o que de direito o prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003150-69.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: APARECIDA MESSIAS FAUSTINO

Vistos.

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a ré reside em São Paulo, consoante consta da petição inicial. Ademais o contrato em questão foi assinado em SÃO PAULO/SP - Id 33984557.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAERCIO TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007285-93.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JOSE VALDECIR BARBATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290

Vistos.

Primeiramente, apresente a exequente o valor atualizado da dívida no prazo de 15 dias, eis que suficientes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007815-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009842-58.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:EDSON CAMPOS MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000709-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RENAN RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO COSME TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002076-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a autoridade impetrada para que comprove, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da(o) decisão / acórdão.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVO PEREIRA CAPISTRANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.



**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003583-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA

SUCESSOR: ANEZIA DOS SANTOS OLIVEIRA, DARLAN DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSEMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290

**Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o levantamento dos alvarás.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA - SP88810, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-77.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001888-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO PATROCINIO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004743-73.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIANE RODRIGUES SILVA, LUCIANO RODRIGUES SILVA, VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA, FERNANDO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004748-56.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTIANE MONTE SERRAT KUSZLEWICZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604, VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Autor deverá relacionar o período com o nome da empresa para realização da perícia, informando o nome da empresa similar em caso de empresa com atividade encerrada.

Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002650-40.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRUMATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

**Vistos.**

**Diga o autor se tem algo mais a requerer.**

**No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.**

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SA SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

O

**Vistos.**

**Diga o autor se tem algo mais a requerer.**

**No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.**

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO CAROLINO DE SOUZANETO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Tendo em vista o disposto n ID 42020156, expeça-se nova carta precatória.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005181-70.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001201-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCA VITAL DA SILVA

Vistos.

Id 40424192: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006190-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de alegado direito líquido e certo a afastar a exigência de contribuições parafiscais – FNDE (salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE - na parte em que exceder a base de cálculo o limite de vinte salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Determinado o aditamento da inicial, a impetrante quedou-se inerte, razão pela qual foi proferida sentença de extinção, sem julgamento do mérito.

Apresentado recurso de apelação pela impetrante, foi julgado procedente para anular a sentença.

Tendo em vista que a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e que de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do SESI e SENAI como assistentes simples.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Rejeito o pedido do SESI e SENAI para integrar a lide como assistente litisconsorcial, eis que tais entidades possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

**APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas.**

(TRF3 – ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 – Primeira Turma – Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDEENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal(FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas.

(TRF3 - ApCiv 5002229-32.2019.4.03.6119 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

No mérito, registro que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que, atualmente, após as alterações levadas a efeito pela Reforma da Previdência, vigora com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, inalterado pela EC 103/2019, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal se encontra no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para com o a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.*

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

**“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.*

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019).

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

*Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]*

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Em face do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de assegurar o direito líquido e certo de a impetrante recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação. Autorizo a compensação e/ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação, observadas as disposições legais e infralegais.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e Intimem-se.



São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005489-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NEIDE DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-66.2020.4.03.6114

AUTOR: ROMMEL PINHEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do extrato CNIS juntado aos autos.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEJALMIRA NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a Autora recebe salário mensal de R\$ 4.872,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Ajuizar ação tem custos, inclusive o risco da sucumbência, se a ação não for procedente.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001260-40.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

REU: ALCIDES VERTEMATTI

Advogado do(a) REU: MARIO GAGLIARDI - SP33352-B

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo no prazo de 05 (cinco) dias indicarem ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. STJ

Intimem-se

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003255-30.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da digitalização das folhas faltantes.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000628-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JANAINA MARIA CASSIANO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TESTA - SP71354, ROGERIO LUIS TESTA - SP371019

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora (Id 41173257 e Id 1173711) para que seja confirmado se os débitos constantes das inscrições nº 80.2.16.081321-08 (IRPJ) e nº 80.6.16.149227-42 (CSLL) são os mesmos débitos atinentes aos períodos de apuração constantes dos parcelamentos perante a Secretaria da Receita Federal, bem como se referidos valores já estão quitados.

Nomeio como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC nº 105.078, com endereço na Rua Doutor Félix, 162, Aclimação, São Paulo, telefone: 3277-6778.

Em atenção ao disposto no artigo 465, §2º do Código de Processo Civil, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias a sua proposta de honorários. Na sequência, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o valor apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino o prazo de 30 (trinta dias) corridos para a apresentação do laudo.

Apresentem as partes os seus quesitos no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114

AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Por fim, indefiro o pedido para, em sede de tutela, “compensar, desde logo, dos créditos decorrentes do indevido recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão de ICMS em suas bases de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e eventual valor que vier a ser recolhido no curso da mesma, compensando-os por conta própria, antes do trânsito em julgado da decisão que vier a julgar este feito, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, da Lei nº 9.430/1996)”.

Com efeito, **pretende a autora proceder, desde logo, à compensação** entre os valores indevidamente recolhidos ao longo dos últimos 05 anos bem como no curso da ação, com outros débitos próprios, vencidos ou vincendos, tendo por base os valores destacados nas respectivas notas fiscais.

Contudo, a dicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional é clara ao vedar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

No mesmo sentido a súmula 212 do STJ que obsta o deferimento de compensação de créditos tributários em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-28.2017.4.03.6114

AUTOR: IEDA DE SOUZA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: ABRAAO JONATAS CARVALHO BARROS - SP390441, HENRIQUE MARQUES MATOS - SP315026

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005133-38.2013.4.03.6114

AUTOR: EDSON SUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008808-72.2014.4.03.6114

AUTOR: SERGIO PAULIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006630-63.2008.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO KARPUSENKO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0006645-03.2006.4.03.6114

IMPETRANTE: DACUNHAS A, DACUNHAS A, DACUNHAS A, DACUNHAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007434-31.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: ALICE COSTA BONALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0008131-76.2013.4.03.6114

IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0008336-37.2015.4.03.6114

IMPETRANTE:TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008646-48.2012.4.03.6114

EXEQUENTE:AMARO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011394-69.2014.4.03.6183

AUTOR: VALDECY MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVALIMA - SP261062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010958-70.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDETE MESSAGI MOISES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial objetivando a condenação a obrigação de fazer.

Afirma a autora que o prazo de validade do concurso 01-2014 encontra-se suspenso por decisão em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, autos n. 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, onde figura como Ré a Requerida, ora Caixa Econômica Federal.

Aduz a autora que em 22/01/2014 a Requerida abriu o concurso por meio do edital nº 1 para Cadastro de Reservas para o cargo de Técnico Bancário Novo de Carreira Administrativa, cujo salário é de R\$ 2.025,00 (dois mil vinte e cinco reais), mais os benefícios, que incluem PLR (Participação nos Lucros Remuneratórios), conforme previsto no item 2.1.4 do referido edital (doc. 6 – fl. 2/27).

A requerente prestou o concurso e foi aprovada na classificação 226 para o polo SP-06 – ABC. Afirma que a Ré não vem cumprindo com suas obrigações, uma vez que somente convocou 67 pessoas, incluindo os portadores de deficiência aprovados, quando deveria ter contratado 457 candidatos.

**“Entretanto, deveria ter contratado as 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) pessoas citadas no parágrafo anterior, uma vez que se comprometeu a realizar as referidas contratações por meio do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO A CONVENÇÃO DE TRABALHO – CCT – CONTRAF – 2014/2015, celebrado entre a Requerida e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, salientando que está previsto na Cláusula 50 do referido acordo que a Requerida contratará até dezembro de 2015 mais 2.000 (dois mil) novos empregados, o que até presente data não ocorreu, e segundo informações da Requerida tais contratações não acontecerá. (doc. 29 – fl. 18/32)”**

**Afirma que existe falta de funcionários nas agências e que os terceirizados encontram-se realizando o trabalho de técnicos bancários, bem como a Caixa realiza vários pregões para contratação de terceirizados, a exemplo da INDRA.**

**Afirma que a criação do Cadastro Reserva é ilegal. “Assim sendo, deve o nobre magistrado reconhecer a inconstitucionalidade do cadastro reserva determinando que a Requerida convoque os aprovados para assumir os cargos para qual foram aprovadas”.**

**Entende ilícitas as contratações de terceirizados para que laborem como técnicos bancários e invoca também a Súmula 15 do STF.**

**“EM RAZÃO DO DISPOSTO DO ART. 37, II E IV NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A REQUERENTE POSSUI DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO EM RAZÃO DA PRETERIÇÃO OCORRIDA EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA REALIZAR A MESMA ATIVIDADE DOS APROVADOS - N O CERTAME PÚBLICO.”**

Apresenta o pedido “a contratação da Requerente no transitio em julgado deste processo, ou, em sede de pedido sucessivo, a reserva de vaga em seu beneficio (doc. 9-fl. 4/20), visto que foi demonstrado por meio de diversos documentos, ora juntados nesta petição, que a Requerida está contratando empresas terceirizadas para realizar os serviços da Requerente, inclusive foi constatado pela Cartorária na “Ata Notarial” que tem fé pública segue anexo como doc. 37, bem como se comprova pelo documento fornecido pela Requerida (Doc. 101 – polo ABC) onde constam 1.133 (cento e trinta e três) funcionários terceirizados contratados de acordo com a contratação da já citada “Ata Notarial”, ademais, se comprova ainda por diversas decisões judiciais, dentre elas a Ação Civil Pública, desse modo fica ainda mais caracterizada a preterição por parte da empresa ré. (Doc. 63 II Pág. 27/35 e Doc. 63 IV Pág. 1 e 2/6; Doc. 75; Doc. 102; Doc. 103; Doc. 124 – ACÓRDÃO MESMO CONCURSO E POLO DA REQUERENTE)”.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Declinada a competência para São Bernardo do Campo.

Indeferida a antecipação de tutela.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e depoimentos de duas testemunhas.

Alegações finais em audiência.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em primeiro lugar cumpre deixar estabelecido que se a ação versa sobre cumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho, não é competente esse juízo para conhecer da ação.

Na verdade, pelo que se deduz da inicial, que não é uma ação popular, pretende a autora ser nomeada após ser aprovada em concurso para Cadastro de Reservas para o cargo de Técnico Bancário Novo de Carreira Administrativa.

O Edital do Concurso foi juntado aos autos (ID 34016124). Na primeira linha do edital já consta a publicidade de realização de concurso público para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo.

A cláusula 1.2.1 deixa claro que os aprovados na primeira etapa, caso da autora, OBSERVADA A NECESSIDADE DE PROVIMENTO E ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, serão convocados para a segunda etapa, o que pretende a autora.

O item 2-1-2 consta como missão do cargo, na verdade são as atribuições do cargo. No item 2.1.3 consta uma DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES.

Item 4 – Cadastro de Reserva e item 5 das vagas destinadas aos candidatos com deficiência, reservando 5% para provimento, das vagas criadas nos polos.

Item 10.4 – a contratação ficará condicionada à existência de vagas.

13.3 – critério de chamamento dos aprovados, mesclando os deficientes físicos.

15.1 – aceitação do candidato das normas do concurso contidas nos comunicados e edital.

Dos Pregões juntados, nenhum versa sobre a contratação de pessoas para exercer a atividade de técnico bancário e sim prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares.

Cabe a análise da possibilidade de certame público para a formação de cadastro reserva.

O fato de que a CEF realize concursos públicos para cadastro reserva não viola o princípio da legalidade, uma vez que o preenchimento dos cargos se dará sempre por meio de concurso público.

O cadastro reserva assegura que sempre que entender necessário, e disponha das vagas, ou que novas vagas venham sendo abertas em decorrência de exoneração ou aposentadoria, o Administrador já disponha de candidatos previamente habilitados em certame público e eventual urgência, aí sim, não tenha de contratar terceirizados para exercer funções privativas de concursados.

Não é ilegal a existência do cadastro reserva, nemo concurso para sua formação, ainda mais no caso da Caixa.

O cadastro reserva atende aos princípios da eficiência e da economicidade.

Se eventualmente fosse atendido o pedido da autora de decretar a ilegalidade da formação do cadastro reserva, em nada lhe beneficiaria, uma vez que anulado o certame, ela não teria direito à nomeação, uma vez que não cabe anular para um efeito e criar um outro.

O concurso do qual participou a autora é regido pelo Edital e mais claro impossível. A Autora sabia que estava concorrendo para a formação de cadastro reserva.

Enumeradas as cláusulas retro e, a especial concordância dela ao inscrever-se e participar do certame, aceitou as regras impostas.

Não pode alegar ignorância das regras e não o fez.

Então, estabelecida a legalidade do cadastro reserva, que não violou de qualquer forma os princípios atinentes à concorrência e igualdade, deve ser analisado o direito à nomeação pretendido.

Em se tratando de empresa pública, a Caixa é regida por todos os princípios atinentes ao caráter público.

A CAIXA não detém autonomia para contratar quantos empregados repute necessários para suas atividades, haja vista estar sujeita à autorização do Poder Executivo, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG (art. 1º, I, do Decreto nº 3.735/2001) e aprovação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST, além de “previsão orçamentária” (art. 169, §1º, da CF/88).

Mesmo existentes vagas e necessidade, o preenchimento das vagas é feito analisando a necessidade e oportunidade, a existência de recursos e submetida unicamente à vontade do Administrador, dentro da lei.

A contratação de terceirizados não é para ocupação dos cargos de técnicos bancários. conforme os editais de pregões juntados e o depoimento das testemunhas

Os serviços realizados são diversos, as responsabilidades diversas.

Os técnicos bancários são os únicos que têm acesso ao sistema bancário da Caixa, mediante login e senha, bem como certificado digital.

Não comprovou a autora que os terceirizados tenham ocupado a sua vaga, até porque a autora não prestou concurso para efetuar serviço de telemarketing, atendimento de pessoas nos terminais eletrônicos, fornecimento de senhas para atendimento.

A requerente atua como gerente de agência do Banco Santander por 15 anos. Embora dispensada recentemente, não pretendia realizar concurso para serviço de limpeza, segurança ou processamento de dados ou telefonia.

Não há comprovação nos autos de que a autora tenha sido preterida em razão da contratação de funcionário terceirizado, até porque as funções são diversas.

Aprovada em concurso, a autora foi aprovada na posição 226.

A Caixa já convocou 81 aprovados, neles incluídos as pessoas com deficiência, COMO DETERMINADO NO EDITAL DO CONCURSO.

Bate-se a autora até contra a convocação dos deficientes físicos.

Se a requerente tivesse sido aprovada em primeiro lugar, décimo, vigésimo, trigésimo, quadragésimo, quinquagésimo, sexagésimo, septuagésimo, já teria sido convocada. Passou no 226º lugar.

Deve aguardar sua vez

Não há como atender o pleito de convocá-la sem ferir a ordem classificatória, nem assegurar a ela uma vaga.

Aos aprovados em concurso, com cadastro reserva é assegurado apenas que não seja preterido, dentro do prazo do concurso, mas não há direito à nomeação.

Cito os seguintes julgados a respeito -

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SURTIMENTO DE VAGAS NÃO COMPROVADO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**



"...2. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015). 3. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014. 4. A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos." (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0048290-8, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, T1, DJe 03/02/2017)

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça "consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração" (STJ, AgInt no RMS 51.590/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2020).

Do mesmo modo decidiu o STF - no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 873.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) -, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente ("cadastro de reserva"), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.

Os testemunhos e atas notariais trazidas aos autos não podem ser aceitas como prova de que a CEF tenha preterido AAUTORA, ou terceirizado o serviço, em detrimento da contratação DAAUTORA.

Ademais, falta contratar os candidatos que tiveram melhor classificação que ela.

A preterição é demonstrada juntando a nomeação de candidato com classificação inferior E NÃO PERTENCENTE AO QUADRO DE DEFICIENTES FÍSICOS.

Não pode a parte pretender que o Judiciário se substitua à administração, ao Ministro da Economia, ao Presidente da Caixa e disponha sobre quem vai ser contratado, quando e como.

Conforme consta da contestação,

ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A aprovação em concurso público (fora do número de vagas) gera mera expectativa de direito à nomeação ao candidato aprovado no certame, não se podendo compelir a Administração a nomeá-los, eis que detém a discricionariedade de convocar os candidatos de acordo com sua conveniência e oportunidade. Precedentes. 2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados. 3. Em que pese haver sido demonstrada a contratação de empresas terceirizadas, não restou comprovado que os profissionais contratados preencheram as vagas existentes, desempenhando funções em que os autores lograram êxito em concurso público, ou seja, que realizavam atividades atinentes a de Técnico Bancário. 4. Do cotejo entre a prestação de serviços realizada pelos profissionais terceirizados e as atividades desempenhadas pelos Técnicos Bancários, deflui-se que não houve terceirização de vagas existentes em detrimento da nomeação dos autores. 5. A realização de concurso para formação de cadastro de reserva não evidencia a existência de vagas, tendo em vista que a abertura de novo concurso antes da expiração do certame anterior apenas indica a precaução da autoridade administrativa em não ficar sem a referida reserva de aprovados em concurso para que, sendo criadas novas vagas, possam ser imediatamente chamados. Tratando-se de empresa pública, a criação de vagas tem seus trâmites legais, os quais muitas vezes, estão além da autonomia decisória da própria instituição ou órgão, devendo, em regra, contar com a autorização do Ministério a que esteja vinculada. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, 2008.84.00.008750-7, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, T1, DJE - Data: 12/07/2012 - Página: 36)

Não demonstrada qualquer ilegalidade em todo o procedimento, deve a parte autora aguardar ser chamada, se dentro do prazo de validade do concurso, ou prestar novo concurso.

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00, tendo em vista que o valor da causa não deve ser utilizado como base de cálculo, por ser meramente para fins de custas.

P. R.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007547-38.2015.4.03.6114

AUTOR: NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114

## ATO ORDINATÓRIO

AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF - DECURSO DE PRAZO ACERCA DO DESPACHO RETRO

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000991-79.1999.4.03.6114  
AUTOR: EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005504-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento Provisório de Sentença**, em relação aos autos principais, de número 5005178-78.2018.4.03.6114 - Ação Monitória, os quais se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando o trânsito em julgado do acórdão proferido.

Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil:

*O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*

*III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;*

*IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

§ 1º *No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do [art. 525](#).*

Assim, intimo(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à título de honorários advocatícios, no valor de **R\$ 5.444,47 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em sede de Embargos à Execução - autos principais: Execução de Título Extrajudicial de número 5001295-60.2017.403.6114.

Consoante acórdão transitado em julgado (ID 38465962), no presente caso, tendo em vista o parcial provimento da apelação da parte autora, foi fixado o valor de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, divididos proporcionalmente entre ambas as partes.

Dessa forma, o Patrono da parte executada promoveu o cumprimento de sentença acerca de seus honorários sucumbenciais nos próprios autos de Embargos à Execução, no valor de **RS 125.663,85** (ID 38848899), sendo intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento - Id 39218904, nos termos do art. 523 do CPC.

A CEF fez o pagamento voluntário do montante devido ao Patrono - Id 40203098.

Logo após a concordância dos valores depositados pela CEF, houve a transferência eletrônica em favor do Patrono da empresa executada, o que já foi cumprido, consoante documento Id 40922718.

A CEF também promoveu o cumprimento de sentença - Id 39886108, no valor de **RS 125.663,85**.

A parte contrária foi intimada para pagamento, consoante Id 39889177.

A parte contrária apresentou impugnação - Id 41220511.

A CEF apresentou manifestação à impugnação - Id 42027422.

#### **DECIDO.**

Primeiramente, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua manifestação quanto à impugnação apresentada nestes autos, de forma equivocada, eis que apresentou uma defesa se referindo à uma exceção de pré-executividade. No entanto, a parte contrária não apresentou exceção de pré-executividade, mas sim impugnação, a qual alegou inexigibilidade do título.

Nos termos do artigo 85, § 13 do Código de Processo Civil As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. É o caso do presentes autos.

Dessa forma, prossiga-se a execução das verbas sucumbenciais nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5001295-60.2017.403.6114.

Tomou sem efeito a decisão proferida nestes autos no Id 39889177.

Nada obstante, rejeito a alegação da parte impugnante quanto à inexigibilidade do título, eis que o título em questão é exigível, no entanto, somente não será promovido nestes autos.

No mais, tendo em vista que o presente cumprimento de sentença promovido pela Patrono WELINGTON FLAVIO BARZI, quanto à condenação de seus honorários sucumbenciais, já foi devidamente satisfeito pela CEF, a qual fez o pagamento voluntário do montante devido - Id 40203098, não havendo assim, nada mais a ser requerido nos presentes autos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5001295-60.2017.403.6114, devendo a CEF apresentar planilha atualizada do débito para a execução, acrescentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos.

Sem condenação de honorários na presente decisão, eis que não está sendo julgada no momento a ação de Cumprimento de Sentença, havendo apenas determinação para que se prossiga nos autos da Execução de Título Extrajudicial, quanto à condenação de honorários devidos pela empresa executada à Caixa Econômica Federal, ou seja, não há justificativa para que sejam fixados novamente honorários advocatícios.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Diga o executado seus dados bancários (banco, agência, conta), no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica em seu favor, acerca dos depósitos Id 42035652.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF. Atente a parte que já houve citação nos presentes autos.

Os autos se encontram em fase de Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003355-67.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MELENIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA - SP110016

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 dias à CEF, a fim de que confirme a efetivação do pagamento pela executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca da manifestação da União Federal no Id 41705883.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) requeridos pela União, para que a Receita Federal possa responder a demanda encaminhada (eproc 13032.678939/2020-19), consoante requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca da manifestação da União - Id 41594336.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Atente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto às determinações proferidas nos presentes autos.

Verifico que a CEF fez a juntada do contrato solicitado no Id 42034743 na forma digitalizada. Não é isso que esse Juízo solicitou. O contrato digitalizado já consta na Inicial da ação principal desde novembro/2017.

O que está sendo solicitado é o **contrato original (fisicamente)**, a fim de que a Perita possa realizar o laudo grafotécnico.

Cumpra a CEF a determinação anterior integralmente, devendo entregar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pessoalmente o contrato original em questão a um Servidor desta Secretaria, devendo a CEF fazer o agendamento prévio via e-mail institucional da Vara, a fim de receber atendimento presencial, ou se preferir, poderá a CEF entregar o documento pessoalmente à Sra. Perita Andressa Pontes - telefone para contato: (11) 98104-4054.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005487-31.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: NADIA MOREIRA MENDES - ME, NADIA MOREIRA MENDES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004203-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: NIVEANUNES DE CARVALHO

Vistos

Defiro prazo de 20 dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA GUINZANE - SP409356, ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos

Houve penhora via bacenjud nos autos em Março/2020 (jd 30394063). Há época o executado era patrocinado pela DPU, uma vez que fora citado por edital.

Fora devidamente intimado da penhora, inclusive por edital. Decorrido o prazo legal sem impugnação do executado o dinheiro foi devidamente levantado pela exequente (id 38941777).

Assim totalmente extemporânea a intervenção do executado alegando inpenhorabilidade. Indefiro.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003798-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ROSELI ERMINIA DOURADO FLAUSINO

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 42037473.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004377-94.2020.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO FELIPE NICOLIELO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004727-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de alegado direito líquido e certo a afastar a exigência de contribuições parafiscais – FNDE (salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC- na parte em que exceder a base de cálculo o limite de vinte salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista que a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e que de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Deferida em parte a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5029643-92.2020.4.03.0000 pela impetrante e nº 5030622-54.2020.4.03.0000 pela autoridade impetrada.

### É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de “lei em tese”.

No mérito, registro que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que, atualmente, após as alterações levadas a efeito pela Reforma da Previdência, vigora com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, inalterado pela EC 103/2019, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal se encontra no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para com o a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeleação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuições a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apeleação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019).

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressiona reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P. DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Em face do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de assegurar o direito líquido e certo de a impetrante recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação. Autorizo a compensação e/ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação, observadas as disposições legais e infralegais.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.



Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao E. TRF3 para, sem sede de Agravo de Instrumento, noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se e Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição id 42035654 em cinco dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009478-18.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: G. M. G. R., AMILE MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos imediatamente a CEAB com a certidão juntada, para cumprimento da reativação do benefício. Prazo - 10 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-17.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: EUGENIO JOSE MAQUIAVELI, JOAO BATISTA DA SILVA NEVES, EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA, WALMIRO BAROSI, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HIDEO SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio como perito Algério Szulc CREA 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André - SP, tel.(11) 4992-9209 e 4436-3199 para perícia ambiental relativa às empresas localizadas em São Bernardo do Campo, conforme indicado pelo autor no ID 41853043. Arbitro os honorários em R\$ 372,80 consoante Resolução 04/2018 a serem requisitados após a entrega dos laudos, que deverá ser no prazo de 20 dias.

Expeça-se carta precatória para perícia nas empresas localizadas em outros municípios, alertando que a perícia referente ao primeiro período deverá ser por similaridade, conforme manifestação no ID 41853043.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 602/1712

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SUSTER - SP263250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o envio da petição e documento do autor, juntados nos IDs 41909758 e 41909764, ao Banco do Brasil para cumprimento do ofício expedido.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001651-58.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis tendo em vista a manifestação do autor no ID 42020317.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004449-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VALMI SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação em cinco dias.

No silêncio, aguarde-se o retorno do processo principal do TRF3.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003797-64.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESDRAS DE LIRA FERREIRA

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL NUNES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES SILVA - GO44217

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco receptor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCILANIA ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMS S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAULO REIS GERALDO - SP387855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS no ID 39306615, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os honorários do perito foram depositados e aguarda a manifestação dele com data designada para realização da perícia.

Providencie a secretaria as diligências necessárias para intimação e manifestação do perito no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se ao TRF - Setor de Precatório para que o depósito de José Carlos do Nascimento fique à disposição do Juízo.

Após, expeça-se o ofício de transferência conforme requerido pelo advogado.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO BEZERRA VERTINA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida para que o autor providencie o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-80.2020.4.03.6114

AUTOR: JEFERSON APARECIDO CALDEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005348-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre a manifestação do perito para que efetue o depósito dos honorários periciais, em cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004276-91.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: VANDERLEI CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005110-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LIVIA RODRIGUES SILINGARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU TRENTIN JUNIOR - SP144476

IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratamos presentes de mandado de segurança objetivando reapreciação de pedido de bolsa em Universidade e acesso às aulas.

Embora a Impetrante não tenha juntado a documentação correta na época do pedido de desconto, o fez agora e pelo que se entende da inicial, frequentou as aulas até outubro. Cabe a reapreciação do pedido, bem como do pagamento dos atrasados.

Para que não haja prejuízo a ambas as partes, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que libere o acesso às aulas para a Impetrante e reaprecie o pedido de bolsa ou desconto das mensalidades, conforme já vinha ocorrendo em 2019, a vista dos documentos juntados na presente ação.

Prazo para reanálise no pedido - 10 dias.

De outro lado, determino à Impetrante que deposite os valores das mensalidades com desconto, nos presentes autos, de todos os valores vencidos, no prazo de 10 dias.

Se não o fizer, a liminar será revogada imediatamente.

Requistem-se as informações, vista ao MPF, intime-se a Universidade para ingresso nos autos, se entender necessário.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007871-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DANIEL COELHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Foi proposta ação de conhecimento em novembro de 2007 objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, protocolado em 09-06-04, uma vez que em 23-04-97 teria completado o tempo necessário, considerando o tempo especial.

Acolhida parcialmente a ação para deferir ao autor a aposentadoria com tempo proporcional. Deferida a antecipação de tutela em 12 de maio de 2008.

Implantado o benefício 1459371280 com DIP em 01-06-08.

Apreciado recurso, foi dado provimento ao recuso da parte autora para fixar a DIB em 09-06-04.

Juntada a tabela de tempo de contribuição – fl. 139 dos autos originais.

Tempo de 31.6.23 anterior a EC 20-98.

O acórdão transitou em julgado.

Iniciado o cumprimento de sentença.

A Contadoria Judicial apurou que a RMI do benefício foi calculada incorretamente pela parte autora que insiste em benefício mais vantajoso e forma de cálculo diversa da aplicável.

Esclareço que se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, não de pedido administrativo, nem de ação diversa.

Será cumprida a sentença nos limites do pedido realizado e do decidido.

O cálculo da RMI deve ser realizado da seguinte forma – conforme previsto no art. 187, § 1º do Decreto 3.048/99 – calcula-se a RMI até 16/12/1998 e aplica-se sobre o valor encontrado os reajustes dos benefícios até a DIB (09/06/2004).

Se tivesse sido concedido o benefício em 09-06-04, seria assim calculado. Se a parte não concorda com o valor, deverá ingressar com nova ação para discutir o cálculo da RMI.

O valor da RMI encontrado pela Contadoria é semelhante ao encontrado pelo INSS – R\$ 1.211,86. O dou por correto.

Quanto aos cálculos, o acórdão do TRF3 (fl. 165 do ID 35884094) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal até a promulgação da Lei 11.960/09, quando então será aplicado o IPCA-E. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois aplicou o INPC.

O INSS concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Quanto aos descontos efetuados pelo INSS não fazem parte também do objeto da presente ação, entretanto, os valores devidos ao autor são acrescidos de juros de mora, os devidos por ele também devem ser.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$89.004,58 e R\$ 24.700,43 (ID 41182417), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpram-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006750-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento realizado, oficie-se o TRF para estorno do depósito juntado no ID 41246523.

Oficie-se o Banco do Brasil informando que o pagamento não deverá ser realizado.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 11/11/1996 a 09/02/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 27/11/2018. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 11/11/1996 a 09/02/2018, o autor trabalhou na SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, exercendo a função de pintor, exposto a vapores orgânicos, conforme PPP carreado aos autos (id 39719681).

A exposição a vapores orgânicos previstos como nocivos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 permite o reconhecimento da insalubridade.

No entanto, verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, em 27/11/2018, o requerente possuía 28 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DER para até o momento da propositura da ação, passo, então, à análise do pedido sucessivo.

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional n.º 103, possuía o requerente direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Computando-se as contribuições vertidas após o requerimento administrativo, em 13/11/2019, o requerente possuía 29 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, por óbvio, não há interesse na aposentadoria proporcional porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Logo, o autor deverá atender aos requisitos de uma das regras previstas na EC nº 103/2019.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 11/11/1996 a 12/12/1998, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003072-12.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004841-21.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA ANUNCIACAO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação adesiva (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005175-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAF TI LOGISTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005113-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: ANNE CAROLINE MOREIRA COLASSO FERREIRA

IMPETRANTE: S. P. C. F.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Indique o Impetrante se é portador de deficiência e de que tipo, composição familiar e renda.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-91.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDECI PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-63.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVIO MIGUEL GULARTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 102.660,89 e R\$ 34.386,72.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução porque não considerados os valores de auxílio-acidente, benefício inacumulável e em relação aos honorários advocatícios. R\$ 90.452,50 e R\$ 13.155,08.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o acórdão do TRF3 (fl. 6 do ID 35008914) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Dessa forma, apesar do alegado pelo exequente, verificamos que o INSS utilizou corretamente os índices de correção monetária em sua planilha de cálculo. O exequente, incorretamente, não descontou no cálculo o benefício inacumulável NB 94/141.366.166-9. O exequente, incorretamente, não descontou os benefícios inacumuláveis na base de cálculo dos honorários advocatícios. Salvo melhor juízo, devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a benefícios inacumuláveis, não concedidos por tutela nestes autos, uma vez que não possuem relação com o título judicial executado. O exequente, incorretamente, aplica como índice de correção monetária o percentual de "aumento real" concedidos aos benefícios previdenciários pelas MP 291/06 e 316/06 e 475/09. Cumpre salientar que índice de correção monetária visa compensar a perda do valor da moeda ao longo tempo em virtude do fenômeno inflacionário, o que não se confunde com índice de reajustamento de benefício previdenciário. Por fim, verificamos que o INSS utilizou no cálculo a RMI o valor de R\$ 4.243,52, superior ao utilizado pelo exequente, de R\$ 4.224,75, e ao fixado no Plenus, de R\$ 4.181,05. No cálculo da contadoria judicial utilizamos a RMI calculada pelo INSS de R\$ 4.243,52.

Reitero mais uma vez que a liquidação cuida de valores a serem acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme já estabelecido no título judicial.

Eventuais índices de aumento real nem não são acolhidos nos julgados, muito menos na liquidação, objetivando incluir verbas que sequer foram discutidas na ação.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$96.592,23 e R\$ 14.063,06 (ID 40970548), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpram-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTOS ALENCAR - SP368578

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante em cinco dias sobre a comprovação de que já está recebendo o auxílio emergencial.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Concedo, mais uma vez, prazo adicional de dez dias à CEF.

Saliento que não haverá mais deferimento de prazo .

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 112.571,15 e R\$ 13.508,54.

O INSS apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. R\$ 71.324,05 e R\$ 8.558,88.

A parte autora concordou com os cálculos, que foram atestados pela Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$ 71.324,05 e R\$ 8.558,88 (ID 39253211), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-19.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO GOMES LEONCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 32.304,69 (ID40848401), em setembro de 2020.

O INSS concordou com os cálculos e a Contadoria Judicial atestou a correção.

Destarte, acolho os valores. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005387-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDVALDO LEAO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 50.020,67 e R\$ 4.896,49 (ID 39806250), em setembro de 2020.

O INSS concordou com os cálculos e a Contadoria Judicial atestou a correção.

Destarte, acolho os valores. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DEOCILIO CUSTODIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004903-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratando-se de documento essencial à propositura da ação, não é possível dar seguimento ao processo sem ele.

Defiro trinta dias de prazo para a juntada do procedimento administrativo.

Decorrido o prazo sem apresentação, venham conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004993-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERASMO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrija o autor o valor da causa de acordo com o pedido a ser apreciado na ação de 01-09-19 até hoje e doze prestações vencidas, com base apenas no valor do benefício.

Prazo - 15 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006332-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



EXEQUENTE: JUVENAL JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do INSS, apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001915-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO INACIO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a cessão de crédito.

Providencie a inclusão da empresa cessionária como terceiro interessado.

Oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para que o depósito fique à disposição do Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO RUBIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se conforme requerido pelo autor no ID 42031698.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISRAEL CASSIANO ROBLES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 25/01/1990 a 30/08/1990, 01/09/1990 a 05/03/1997, 01/05/2004 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 30/11/2011, 01/12/2011 a 23/01/2017 e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 23/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, improcede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, o requerente encontra-se desempregado desde agosto de 2019 e o auxílio-acidente nº 623.537.958-0 é a única renda auferida.

Portanto, a presunção não restou afastada.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 25/01/1990 a 31/08/1990, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., exposto a ruídos de 91 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 38609315).

Trata-se de período já reconhecido como especial administrativamente.

No período de 01/09/1990 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto a ruídos de 84 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 34145940).

Trata-se de período já reconhecido como especial administrativamente.

No período de 01/05/2004 a 30/04/2007, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto a ruídos de 90,8 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 34145940).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/05/2007 a 30/11/2011, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto a ruídos de 87 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 34145940).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/12/2011 a 23/01/2017, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto a ruídos de 87,4 a 91,3 decibéis, dióxido de enxofre, etanol e gasolina, conforme PPP carreado aos autos (id 34145943).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No caso, insta consignar que, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afeto ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Desse modo, o requerente possui 19 anos, 10 meses e 04 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, em 23/01/2017, o requerente possuía 37 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 86 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 25/01/1990 a 30/08/1990, 01/09/1990 a 05/03/1997, 01/05/2004 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 30/11/2011 e 01/12/2011 a 23/01/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, NB 42/182.585.362-0, com DIB em 23/01/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbetes n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILSON RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o prazo para o protocolo da Carta Precatória expedida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS MARTINS MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: DRAUSIO GUEDES BARBOSA - SP184641

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

#### DECISÃO

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c.c. consignação em pagamento de mensalidades escolares com pedido de tutela de urgência, pleiteado pelo autor **MARCOS MARTINS MARCIANO** em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL SA**, onde o autor deduziu os seguintes pedidos:

*“1) Deferir a gratuidade judiciária requerida, na conformidade do dissertado em preliminar;*

*2) Acolher os argumentos consignados na presente inicial e o deferimento da concessão da tutela antecipada liminarmente, inaudita altera pars, ao amparo das normas citadas, para o fim de:*

*2.1) AUTORIZAR a consignação em pagamento dos valores em atraso no montante incontroverso deduzido pelo autor, ou seja, R\$9.000,00, pois em consonância com o acordo firmado entre os litigantes, até ulterior deliberação, no banco que Vossa Excelência indicar para depósitos mensais, dentro dos padrões de razoabilidade e possibilidade, evitando o enriquecimento ilícito da instituição de ensino opressora, requerendo-se, de logo, expedição de ofício para abertura de conta exclusivamente para este fim, até o final da presente querela;*

*2.2) DETERMINAR ao diretor geral da ANHANGUERA EDUCACIONAL SA que promova a devida regularização da situação acadêmica do autor; permitindo-se-lhe a matrícula no quinto semestre de 2020, de modo que passe a integrar a turma de alunos do curso de DIREITO NOTURNO, com todos os consectários daí decorrentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;*

*3) Empós as concessões liminares, mandar CITAR a requerida, para, querendo, apresentar a defesa que tiver, sob as penas do artigo 319 do CPC;*

*4) Conceder a inversão do ônus da prova em favor do requerente, nos moldes entabulados pelo Código de Defesa do Consumidor, principalmente para determinar a faculdade requerida que faça juntar aos autos o comprovante de transferência, o comprovante de escolaridade e a matrícula atualizada, para o fim de averbação no estágio do requerente JUNTO AO ADVOGADO PETICIONANTE.*

*5) Intimar o douto representante do Ministério Público, para acompanhar este feito até o final já que se trata de norma de interesse social conforme artigo 1º do CDC;*

*6) Empós os ulteriores termos, julgar procedente a presente esgrima, para o fim de reconhecer o direito do requerente, de modo a regularizar; definitivamente, a sua situação acadêmica junto a universidade requerida, tornando-se definitiva a liminar concedida, sendo considerada cassada qualquer determinação que impeça a execução da matrícula do requerente no quinto semestre do ano de 2020;*

7) RECONHECER a mora do estabelecimento de ensino, em face de suas práticas abusivas, entre elas a de cobrar valores indevidos (art. 39, XI), descumprimento da oferta (art.30) e constrangimento na cobrança das mensalidades (art. 42), que impediram que o requerente pudesse fazer os devidos pagamentos nos seus vencimentos, sem sobressaltos, haja vista as normas do CDC serem de ordem pública (REsp. 1.061.530/RS, 2ª Seção, ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009);

8) CONDENAR, finalmente, a requerido no pagamento das verbas de sucumbência, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser revertidos à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, juntada de novos documentos, perícias, depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas (oportunamente arroladas), tudo desde já requerido.

Dá à causa, para efeitos meramente processuais, o valor de 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). "

Em síntese, alega o autor ser aluno matriculado na IES ré, registro estudantil n. 336348711240, e estar cursando o quinto semestre no curso de direito, mas, até a presente data, não consegue fazer sua rematrícula por estar inadimplente com as mensalidades passadas pelo fato da requerida não autorizar o pagamento do valor negativado nos cadastros de crédito o que impede o autor de ter crédito na praça.

Alega, ainda, que embora esteja negativo pelo valor de R\$818,57, quando emiti o boleto de pagamento sai um valor cheio de R\$14.000,00.

Afirma, também, que a requerida bloqueou o sistema informatizado do autor pela inadimplência e só autoriza a rematrícula com o pagamento do valor total atrasado (R\$14.038,37), sendo que o sistema abre o valor total sem parcelamento e acima dos R\$9.000,00, valor que o autor entende como devido em razão de acordo feito com a IES. Suscita que o comportamento da ré é abusivo, onde claramente se vê um oportunismo por parte da requerida em auementar seus lucros como o ensino a distância.

Aporta que a atitude da ré é ilícita ao não permitir a rematrícula do autor.

Roga, por seu direito constitucional à educação.

Afirma que ela não cumpriu sua oferta (concessão de bolsa transferência 30%), motivo pelo qual deixou de pagar os valores das mensalidades.

Defende que a faculdade não pode exigir o pagamento de prestações em atraso em face do inadimplemento do autor se não satisfaz a sua obrigação contratual.

Éis uma apertada síntese das alegações do autor.

Com a inicial juntou procuração, onde consta declaração de pobreza, e cópia de boleto de pagamento e de uma foto/tela de computador indicando sua negativação no SPC/SERASA.

A decisão ID 35687474 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a instituição de ensino particular ofertou contestação (Id 36090343). Preliminarmente, aduziu a existência de conexão com ação anterior ajuizada pelo autor (processo n. 1002418-80.2020.8.26.0457 – JEC da Comarca de Pirassununga/SP). No mérito, sustentou não ter razão o autor.

Intimado a se manifestar em réplica, o autor quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Fundamento e Decido.

Em que pese a parte ré tenha sustentado a conexão dos presentes autos com os autos em curso perante o JEC de Pirassununga/SP, não trouxe nenhum elemento documental a respeito.

Não obstante, em consulta ao sistema da Justiça Estadual (v. cópia anexa a esta decisão), de fato, a ação referida tramita por aquele juízo e está com audiência marcada para o próximo dia 30.11.2020.

Outrossim, ao que parece, se não for caso de litispendência há elementos comuns desta ação com aquela. Desse modo, a reunião de ações se mostra pertinente.

#### Mas não é só.

Após verificar o teor da presente demanda, soa cristalina a ausência de competência deste Juízo para o processamento dos autos.

Conforme se vê, a discussão travada nos autos diz respeito a ato de **universidade particular**, discutido por meio de ação ordinária (procedimento comum), relativo a contrato de prestação de serviços entre IES x aluno.

Em sendo assim, não sendo caso de mandado de segurança e não estando no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias, a competência para o julgamento da ação é da justiça estadual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.
2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal".
3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada".
4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 em relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.
5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".
6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispõe: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".
7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) **mandado de segurança** - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) **ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança** - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.
9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal.
10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.

(CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010) (grifei)

Em sendo assim, com fundamento no art. 64, §1º do CPC, RECONHEÇO, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo em processar o presente feito e DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Pirassununga/SP, em razão do valor da presente causa e, também, por conta da indicação da parte ré de ação precedente (conexão/litispendência).

Remetam-se os autos com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-97.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int."

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REU: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES 22838534866, CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES  
Advogado do(a) REU: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
Advogado do(a) REU: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

**DESPACHO**

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REU: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES 22838534866, CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES  
Advogado do(a) REU: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
Advogado do(a) REU: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

**DESPACHO**

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001135-74.2004.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M C KABBACH - ME, MICHEL CHRISTOFORO KABBACH

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do ofício e comprovante juntados.

**São Carlos, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-20.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: FRC REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, GILBERTO APARECIDO CAMILO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do mandado devolvido sem cumprimento, devesse requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

### I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VERÍSSIMO SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES E ENGENHARIA LTDA e outros** (Id 37593253) em face da sentença proferida nos autos (Id 36723629), sob a alegação de que a sentença padece de omissão relevante.

Em resumo, sustenta a embargante que a decisão é **omissa** quando não decreta a nulidade da cláusula 19ª do contrato em que permite a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios em afronta a entendimentos jurisprudenciais.

A parte embargada apresentou suas contrarrazões aos embargos de declaração, pugnano por sua rejeição (Id 40435377).

**É o que basta.**

### II – Fundamentação

#### 1. Do mérito dos Embargos de Declaração

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Pois bem.

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida, imputando ter ela sido omissa.

Não se sustenta a alegação de omissão.

**Com todas as letras** a sentença proferida enfrentou a **questão** da impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nos seguintes termos:

“(…)

Sobre as cláusulas 03ª e 19ª expressamente impugnadas, de antemão observo que o demonstrativo do débito e a evolução da dívida apresentados pela Caixa evidenciam que não foi aplicado nenhum índice de correção para atualização da dívida.

Por outro lado, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula 19ª do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês.

Além disso, a Cláusula 13ª do contrato previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa.

Contudo, de acordo com o Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista nos contratos onde estaria a taxa CDI questionada pelos embargantes, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%.

Oportuno destacar que a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

Destaco que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido: TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018; TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF de 02/02/2018.

(…)”

Portanto, não houve a alegada **omissão** na sentença proferida, ao contrário do que foi afirmado pela embargante.

A sentença deixou claro que é vedada a cumulação, mas como a parte credora apresentou cálculos observando critérios de legalidade, à luz do entendimento do TRF3, entendeu regular a substituição feita pela parte credora.

Assim, por óbvio, que atualizações futuras do débito deverão observar os critérios traçados na sentença, ou seja, não se poderá cumular a comissão de permanência com outros índices moratórios, devendo seguir-se a atualização na forma pleiteada na inicial da execução pela parte credora (índices individualizados).

Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “*os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante*” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)*

### III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos dada a tempestividade, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença proferida tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000740-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE ANTONIO LEFCADITO ALVARES

#### SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 40943026), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000645-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

#### DESPACHO

Id 39613302: a executada requer a suspensão dos leilões, em virtude de estar discutindo a higidez do título judicial por meio dos EEF n. 0000534-77.2018.403.6115 e, ainda, requer o deferimento da substituição de 10.000 rolos de lã (estoque rotativo) penhorados nos autos pelo imóvel de sua sede, matrícula n. 16.815 do CRI de Descalvado.

Argumenta que, em consequência da COVID-19, não mais possui os 10.000 rolos de lã em seu estoque e que não há previsão de data em que terá referida quantidade em seu estoque. Ressalta, por fim, que não pretende realizar parcelamento administrativo nos termos impostos pela União.

Decido.

Em primeiro lugar, não há que se falar em suspensão da execução em razão do ajuizamento dos embargos n. 0000534-77.2018.403.6115, nos termos do artigo 1012, §1º, III do CPC, porque prolatada sentença de improcedência (id 35793691).

Com relação ao oferecimento à penhora do imóvel de matrícula n. 16.815 do CRI de Descalvado, razão assiste à União na medida em que o imóvel foi dado em garantia fiduciária (R.6 da matrícula, id 31923537) ao Banco do Brasil, o que implica em sua improvável alienação judicial.

Isso consignado, aguarda-se o cumprimento do mandado expedido (id 28490188).

Oportunamente, tomem conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-59.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

#### SENTENÇA

A parte credora deu início ao cumprimento da sentença proferida nestes autos para cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme Ids 17278055, pág. 1/3 e Id 18285453, pág. 3/4.

O Município informou o pagamento e juntou guia de depósito (Id 22775525, pág. 1/2).

Atendendo ao pedido da parte credora, o despacho Id 25391285, pág. 1, determinou a expedição de ofício ao PAB/CEF autorizando a CEF ao levantamento da quantia depositada em seu favor, independentemente de alvará de levantamento. No mais, determinou à exequente manifestar-se sobre a satisfação do débito.

Ofício do PAB/CEF informando cumprimento da decisão (Id 30913623, pág. 2).

A CEF foi novamente intimada a se manifestar sobre a suficiência de depósito, sob pena de extinção da execução e, novamente, manteve-se silente.

Diante da ausência de manifestação da CEF, embora devidamente intimada, é de se concluir que se deu por satisfeita com os valores levantados, pois não mais provocou o juízo, embora ciente dos termos do despacho exarado.

Nesses termos, tendo em vista a satisfação do crédito executado, **JULGO EXTINTA ESTA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pelo pagamento do valor executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000982-91.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: GRACE ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante aduz que o crédito que lhe é cobrado na execução 5001059-37.2019.4.03.6115 não se sustenta.

Alega, em síntese, que desde 17/01/2013 passou a dedicar-se de maneira exclusiva à carreira de professora universitária, razão pela qual não estaria obrigada a se filiar e a manter-se filiada ao Conselho de fiscalização profissional. Aduz que o artigo 93 do Decreto 9.235/17, que regulamenta a Lei 9.394/96, é expresso no sentido de que a atividade de professor universitário não está sujeita à fiscalização de conselho de classe. Defende que o entendimento de que o regular registro no órgão de fiscalização profissional é o fato gerador da cobrança das anuidades tem por fundamento a Lei n. 12.514/2011, que foi publicada em 28/11/2011. Logo, tal entendimento somente poderia ser aplicado para os profissionais que se inscreveram no conselho de fiscalização profissional após 28/11/2011 ou àqueles com inscrição anterior que após a referida data ratificaram sua inscrição, o que não é o seu caso. Argumenta que a sujeição do professor universitário à fiscalização das autarquias corporativas infringe a autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição Federal de 1988. No mais, informa que intimada da execução fiscal solicitou, 28/02/2020, o cancelamento da inscrição e o conselho Embargado deferiu seu pedido. Por fim, aduziu excesso de penhora.

O despacho de Id 33236344 recebeu os embargos, deferiu o efeito suspensivo e anotou que o pedido de desbloqueio de valores (excesso) seria apreciado nos autos da execução fiscal.

O embargado impugnou os embargos opostos, defendendo a regularidade da cobrança (Id 36001888).

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada (Id 38383114).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

#### Passo, agora, à análise do mérito.

A autora afirma que desde 17/01/2013 passou a dedicar-se de maneira exclusiva à carreira de professora universitária, conforme nomeação e termo de posse juntados aos autos (Id 32766407 e 32766408). Neste contexto não estaria obrigada a vincular-se ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e consequente a cobrança das anuidades de 2014 a 2018 seria indevida.

Invoca, em seu pro, o artigo 93 do Decreto 9.235/17, que regulamenta a Lei 9.394/96, segundo o qual "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional".

De fato, tenho que o exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho de Classe, pois a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação. Com efeito, o indivíduo que passa a atuar exclusivamente como professor universitário, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior, não está, pelo mesmo fato, a desempenhar atividade profissional de natureza técnica correspondente à formação adquirida, mas sim do magistério. Logo, quanto às atividades de docência universitária, eventual fiscalização dos conselhos profissionais configuraria ofensa indevida à autonomia universitária, a qual é expressamente assegurada pelo art. 207 da Constituição da República.

Contudo, os embargos não merecem acolhimento, conforme explanarei a seguir.

É indiscutível que a embargante solicitou seu registro junto ao Conselho embargado em 24/04/2009. O documento Id 36002359 não deixa dúvidas disso.

Dispõe o art. 5º da Lei n. 12.514/2011 que:

"Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício."

No caso presente, o registro se deu de forma voluntária.

Conforme artigo acima transcrito é cediço que como o registro perante o Conselho surge a obrigação de pagar anuidades.

Nesse sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ANUIDADES - INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO*

1. *Confunde a parte apelante os fatos que geraram a execução embargada, errando o foco de atuação, vênias todas.*
2. *O Conselho não aplicou multa por ausência de filiação, cobrando no executivo anuidades (2011 a 2015), fls. 27, portanto matéria dentro do rol de sua competência.*
3. *As anuidades têm lastro em voluntária filiação realizada pela parte embargante, fls. 86, no ano 2008, fls. 86/90.*
4. *Tem-se objetivamente clara, desta forma, a vinculação da parte executada para com o Conselho de Veterinária, tendo sido provada a espontânea inscrição em seus quadros.*
5. *Pacífica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades. Precedentes.*
6. *Partindo o registro no CRMV de iniciativa voluntária do polo apelante (não há provas de que foi compelido), somente estará imune à cobrança de anuidade a partir do momento em que formalizar o desligamento da entidade, devendo adotar as medidas necessárias para implementação deste ato; se estiver filiado, será cobrado, licitamente.*
7. *Lavrada a r. sentença em 03/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12% sobre o valor atribuído à causa (originários R\$ 4.570,31, fls. 15). Precedente.*
8. *Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246444 - 0002033-79.2016.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifei)

Cumprir observar, por oportuno, que somente no corrente ano a embargante formalizou pedido de cancelamento de sua inscrição, o qual restou deferido pela embargada (Id 32766431).

Logo, como manutenção regular do registro da embargante junto ao CREF - IV desde os idos de 2009 até 2020, possível a cobrança das anuidades executadas (de 2014 a 2018) que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais.

Ora, se a inscrição foi requerida pela própria embargante, não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolve atividade submetida à fiscalização do Conselho.

Como já dito, a cobrança da anuidade decorre não somente do registro efetuado junto ao Conselho, mesmo porque não se poderia exigir do embargado a prova de que a autora desenvolve(u) atividades não sujeitas à inscrição no Conselho nos anos referentes às anuidades que deram ensejo à inscrição na dívida ativa.

Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou "ex officio".

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem acolhendo o entendimento no sentido de que as anuidades são devidas em razão do registro perante o respectivo Conselho e não do exercício da atividade. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

- *Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).*
- *Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da obrigatoriedade do pagamento de anuidades ao Conselho, pois ausente baixa ou cancelamento na inscrição da requerida.*
- *Não consta dos autos qualquer requerimento da parte visando o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, órgão fiscalizador de sua atividade. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, simplesmente porque falta previsão legal quanto a essa possibilidade. Seguem precedentes desta Corte no mesmo sentido.*
- *A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado.*
- *A empresa devedora requereu o seu registro voluntário em 16/01/1985 (fl. 123) e não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento perante o Conselho Regional de Química. Dessa forma, é devida a cobrança das anuidades (exercícios 1997/1998/2000).*
- *Em face da inversão do resultado da lide, bem como o valor da causa, condeno o embargante ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.*
- *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e, por consequência, negar provimento à apelação.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1472198 - 0005093-27.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO SE DISCUTE. MAS PERÍODO DE EXERCÍCIO INSCRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo a contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. No entanto, a autora solicitou a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química. Os documentos atentam a solicitação de parcelamento do débito.

3. Há relatório de vistoria evidenciando prestações de serviços da autora, com utilização de produtos químicos dissolvidos, diluídos, até a homogeneização e concentração desejados. Depois embalados em bobonas de 2 a 5 litros e enviados para as frentes de serviços, onde os funcionários realizam os trabalhos de limpeza e conservação. Indicou o resp. técnico Regis Vinicius R. da Silva, CRQ 12400697.

4. As anuidades são cobradas pelos conselhos profissionais, por regra, em decorrência do registro. Logo, se a autora espontaneamente solicitou a inscrição perante o Conselho é devedora das anuidades do período em que permaneceu inscrita.

5. Trata-se do princípio da autonomia da vontade, em que a pessoa voluntariamente se registra perante o Conselho e passa ser devedora das anuidades decorrente deste ato e não pelo exercício da atividade básica. Em outras palavras, não se discute, sobre sua atividade básica, se está relacionada com aquela submetida ao conselho, mas a manutenção do registro, o dever relativamente às anuidades deste período.

6. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença. A partir de tal juízo valorativo, correta a condenação da ré à verba honorária de R\$ 1.500,00, suficiente para a remuneração digna do patrono da causa, sem impor ônus excessivo à parte vencido, assim cumprindo com o princípio da equidade.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2157309 - 0007208-04.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017)

Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas nos autos da execução fiscal decorre da simples manutenção do registro da autora embargante junto ao CREF-IV, mesmo porque restou provado que o cancelamento desse registro foi por ela requerido somente em 2020 e devidamente atendido.

Toma-se inócua, portanto, a discussão a respeito da inexistência de relação jurídica que obrigue a embargante a ter registro no CREF, porquanto a cobrança da anuidade decorre da mera existência formal do registro.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por GRACE ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO.

**Condeno** a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 5001059-37.2019.4.03.6115 e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002430-29.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

#### DESPACHO

Considerando que a precatória expedida nos autos retornou cumprida (id 41785870), dê-se ciência à executada, por meio de seu procurador, de que a penhora da porcentagem de seu faturamento foi reduzida para 5% pelo eg. TRF3, nos termos da decisão id 41615698.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000127-38.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA INDE COM, ANTONIO DONATO, ROSEMBERG PEDRO DONATO, SERGIO FERNANDO KEPPE, PAULO FLAQUER, ROSANDA MARIA DONATO FLAQUER

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTERO LISCIOTTO - SP16061

#### DESPACHO

Id 41687131: a executada informou a realização do parcelamento do débito.

Vista à CEF para confirmação do parcelamento, pelo prazo de 15 dias.

Em caso positivo, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001447-16.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE SAO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

#### DESPACHO

Pelo despacho id 32134357 foi dada ciência às partes da virtualização dos autos e determinado o cumprimento do determinado das decisões de fl. 632 e 636.

A União (id 32826727) manifestou ciência da virtualização.

Pelo ato ordinatório id 35689550 foi dado vista aos interessados, nos termos da decisão de fl. 636, item 2.

A executada (id 35800143) requereu a expedição de ofício para a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de São Carlos, tendo em vista a ordem de preferência constante do art. 186 do CTN.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos informou nos autos (id 36112626) o valor consolidado dos débitos da executada.

Decido.

Nos termos do decidido a fl. 482-83 dos autos (id 25007191) restou consignado a necessidade da realização de concurso de credores em face da pluralidade de penhoras constante na matrícula do imóvel penhorado, determinando-se naquela oportunidade a expedição de ofícios aos credores que averbaram na matrícula suas penhoras. Na referida decisão fora determinada, ainda, a expedição de certidão constando a ordem de penhoras existentes na matrícula.

Na sequência, pela decisão de fl. 632 fora determinada a lavratura de certidão constando a habilitação de outros créditos não averbados na matrícula no imóvel arrematado (parte ideal de 10%).

Certidão lavrada às fs. 633/634.

Antes de realizar a classificação dos créditos, considerando que por duas ocasiões (fl. 449 e fl. 479, 25007191) a credora Edna Luzia Zambon de Almeida (av. 27/M.54.660, fl. 629, id 25006869) informou que seu crédito tem natureza alimentar, pois é referente a honorários advocatícios, defiro-lhe 10 dias para comprovação do alegado.

Na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos para classificação dos créditos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-11.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ODETE APARECIDA BALDIM PAVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ODETE APARECIDA BALDIM PAVÃO**, com qualificação nos autos, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, em razão da demora na análise de requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Em síntese, aduz que no dia 13/01/2020 a Impetrante requereu junto a plataforma digital "MEU INSS", o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, o qual já era aposentado.

Refere que todas as informações e documentos para análise do requerimento foram devidamente apresentados. Mas, para sua surpresa, no dia 21/07/2020, obteve a informação de que havia exigência a ser cumprida e que deveria aguardar a volta do atendimento normal das agências, oportunidade em que seria informada do procedimento a ser adotado.

Afirma que não pode haver diligência a ser cumprida, pois o benefício requerido (pensão por morte) depende exclusivamente da qualidade de dependente (impetrante era esposa do falecido) e qualidade de segurado do instituidor (era titular de benefício de aposentadoria por idade).

Sustenta que o processo permanece parado desde 21/07/2020, o que é um absurdo, notadamente porque a impetrante conta com 87 anos de idade.

Aduz que a conduta do INSS agride o direito líquido e certo da impetrante, notadamente quando sua omissão descumpra prazos regulamentares e o princípio da duração razoável do processo.

Pugna por concessão de ordem mandamental para declarar o direito ao gozo do benefício previdenciário ou que seja concedida a segurança determinando a conclusão do requerimento administrativo.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, peticionou seu ingresso nos autos (Id 40701281).

Notificada para prestar informações, a autoridade indicada como coatora na petição inicial (Gerente da APS de Pirassununga) se manteve inerte, conforme certidão da Secretaria deste Juízo (Id 41383682).

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 41961353), no sentido de se determinar à Autoridade Administrativa promover a análise do requerimento administrativo.

É o relatório.

### II – Fundamentação

A impetrante alega que fez requerimento administrativo a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo. Que instruiu o requerimento com o necessário. No entanto, o INSS está omissos em decidir o requerimento há mais de 6 meses.

Pois bem

Primeiramente, não há se falar em decisão judicial determinando a concessão do benefício, sem análise administrativa, pois em sendo assim o Poder Judiciário estaria se sobrepondo à competência atribuída à Administração Pública.

No entanto, em razão de omissão indevida da Administração Pública, pode o Poder Judiciário intervir para cessar a inércia a fim de que o segurado tenha analisado pleito regularmente aviado perante a Administração Previdenciária.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, conta-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*funus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato **omissivo** da Agência da Previdência Social de **Pirassununga/SP**.

Notificada, a autoridade impetrada sequer se importou em apresentar informações ao Juízo, o que leva a concluir que, de fato, está omissa em atender/analisar a solicitação da segurada/impetrante.

A impetrante alega e comprova que protocolou o requerimento em 13/01/2020, mas não obteve resposta até o aforamento deste, estando o INSS em mora de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem

Desse modo, nada justifica a demora de mais de 11 meses (atualmente) para a análise do requerimento formulado pela impetrante.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao (à) impetrante a razão da demora.

Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo a impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (**omissão irrazoável do INSS**), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável.

A concessão da ordem é de rigor.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (Gerência da APS de Pirassununga/SP), a decidir o requerimento de pensão por morte formulado pela impetrante em 13/01/2020, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**.

Espeça-se o necessário, **com urgência**, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão, devendo a mesma informar ao Juízo o cumprimento dentro do prazo fixado acima.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000796-68.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-96.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RENE PERSIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENE PERSIN em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, objetivando a análise do recurso administrativo interposto pelo segurado em relação ao indeferimento do benefício previdenciário pleiteado.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Após notificação da autoridade impetrada houve informação nos autos de que o recurso havia sido direcionado/encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Por meio de e-mail a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (v. Id41649866), informou que o recurso fora julgado em 09/11/2020.

O MPF se manifestou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual (Id 41976158).

### **Brevemente relatados, decido.**

Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

O recurso interposto pelo impetrante foi devidamente julgado pelo CRPS.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de honorários.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-62.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PRISCILA PISSINATTI DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO - SP132959

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO JOAO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA PISSINATTI DE ARRUDA em face do GERENTE EXECUTIVO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, vinculado ao INSS, objetivando a concessão de ordem mandamental para impor ao INSS a obrigação de fazer no sentido de decidir, emitindo decisão final, no requerimento de benefício previdenciário (salário maternidade) NB 191.398.557-9, julgando recurso ordinário interposto pela segurada.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada, informou que o benefício de salário-maternidade fora concedido (Id 41975208).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **Brevemente relatados, decido.**

Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

O recurso interposto pela impetrante perdeu seu objeto, uma vez que o benefício requerido foi deferido, conforme informação da Gerência Executiva do INSS.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

*Intime-se o MPF.*

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-29.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CESAR RIANI COSTA, BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTARIANI COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

#### DESPACHO

Reitere-se à CEF as determinações do Id 31819674, para cumprimento no prazo de 10 (Ddez) dias, possibilitando o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do § 1º, art. 485, do CPC, intime-se a CEF, pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, do CPC.

Cumpra-se.

aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001106-09.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBERLEI BORGES VILARINHO - SP231010-A, JEFFERSON DOS SANTOS CARVALHO - SP289768

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intimada a efetuar o depósito do valor exequendo nos termos dos art. 829 e seguintes do CPC, a executada (CEF) informa que, por ocasião da interposição dos embargos à presente execução, efetuou o depósito do valor em cobro para garantia dos embargos opostos.

Observe que os valores executados nos presentes autos foram depositados às fls. 38 dos autos físicos (Id 27190436) e, portanto, não há razão para o arbitramento dos honorários advocatícios nos termos do item 2 do despacho de Id 33848576.

A exequente se manifestou com a concordância com os valores depositados e requereu o seu levantamento.

Assim, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados às fls. 38 (Id 27190436) para o Banco ITAÚ – 341 – Ag. 4470 – conta corrente nº 29311-1, de titularidade da exequente Nosso Teto Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ 03.429.108/0001-92, sem a retenção de Imposto de Renda.

Quanto aos honorários advocatícios, como foram deferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 0001727-06.2013.4.03.6115, serão decididos naqueles autos.

Após a notícia de transferência e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-43.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA BONITO LODI



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 38756959 – item “4”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para(a) a averbar o labor especial exercido no período de 10/12/1997 a 27/09/2011 e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (27/10/2011 – NB 157.840.218-0), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006357-69.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS BUFALIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS TÉCNICAS pelo Engenheiro ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a serem realizadas nas empresas e data abaixo relacionadas:

1 - 22 de janeiro de 2021, às 08h00min, a ser realizada na empresa Facchini S/A (Unidade II), com endereço na Rodovia Washington Luiz, S/N - Km 442,5 – Distrito Industrial, São José do Rio Preto – SP;

2 - 22 de janeiro de 2021, às 09h40min, a ser realizada na empresa Carrefour Comércio e Indústria, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 6363 – Jd. Morumbi, São José do Rio Preto – SP;

3 – 22 de janeiro de 2021, às 13h00min, a ser realizada na Indústria Farmacêutica Rioquímica, com endereço na Avenida Tarraf, nº 2590 – Jd. Anice, São José do Rio Preto – SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 10 (dez) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) é necessário que os participantes respeitem as medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000427-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: FACCHINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, MARCOS DE SOUZA - SP139722

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) PARTES para manifestar sobre o cumprimento do acordo celebrado para pagamento do débito no prazo de 06 (seis) meses e que teve ser término em 16/10/2020.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003097-13.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LENICIA AMBROZIO GUEBARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a devolução do Ofício Id. 39923200 expedido à empresa Suporte Corporativo - Gestão em Organização Documental EIRELLI, com anotação "Não Existe o Número" no aviso de recebimento (Id. 42021022).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NELSON REINALDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI - SP200328

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

#### DECISÃO

Vistos,

Diante da mensagem eletrônica enviada pela CEF (Id./Num. 41210312), constato que o ofício expedido pelo Juízo (Id./Num. 34558381) contém erro material, uma vez que foi determinada a transferência dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em favor da executada, bem como a diferença do valor executado pela exequente e aquele considerado devido pelo Juízo (Id./Num. 32397338).

Referidos valores foram fixados pela decisão Id./Num. 18632859, sendo **RS 172,07** a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor devido e depositado pela executada e **RS 17,20** o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência.

Entretanto, no ofício expedido constou, equivocadamente, o valor de RS 127,07.

**Determino**, portanto, a **expedição** de novo ofício à CEF, retificando os valores constantes no ofício de transferência Id./Num. 34558381, para que sejam considerados os valores corretos (**RS 172,07 e RS 17,20**), que totalizam RS 189,27, exatamente o saldo remanescente da conta judicial, nos termos das decisões Id./Num. 18632859 e 32397338.

Cumprida a determinação, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se a executada.

**GUSTAVO GAIOMURAD**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000171-25.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a devolução do Ofício Id. 39361641, expedido à empresa Transporte São Francisco, com anotação "Mudou-se" no aviso de recebimento (Id. 42023869).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008943-40.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KLEBER RENATO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 41090273 (não localizou a empresa Indústria de Compressores Peg Ltda destinatário do ofício).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003158-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI

REU: EUNICE BATISTA GAMA

Advogado do(a) REU: THAISA MARQUES CAMIM - SP367028

## DECISÃO

Vistos,

Verifico a necessidade de realização de audiência de conciliação entre as partes.

Designo a audiência do dia **3 de dezembro de 2020, às 14h00min**, que se realizará, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, 1º Andar.

Registro que a realização presencial ou virtual da audiência designada dependerá da situação/fase da pandemia em São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se as partes para que forneçam endereço de e-mail e número de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, para que seja, em caso da audiência ser realizada de maneira virtual, encaminhado link de acesso à audiência aos participantes.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000171-25.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a devolução do Ofício Id. 39362711, expedido à empresa Indústria e Com. de Móveis Charme, com anotações "Falecido" no aviso de recebimento e "Não existe mais" no envelope (Id. 42051619).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Embora o autor pretenda o julgamento imediato do pedido, por considerar comprovado o seu direito ao reconhecimento ou declaração como especial do período em que trabalhou para a empresa Fachini S/A (Id/Num. 38856107), entendo ser a juntada do LTCAT de extrema importância para o deslinde do feito.

Assim sendo, para que não haja maiores prejuízos ao autor, e tendo em vista a demora no cumprimento da determinação feita há meses, **expeça-se novo ofício** à empresa Fachini S/A (Id/Num. 38856107), com cópias do PPP sob Id/Num. 16517185 - págs. 6/7, da decisão sob Id/Num. 24245136, além desta decisão, para que apresente o **LTCAT COMPLETO/INTEGRAL, SEM RECORTES OU PÁGINAS SELECIONADAS A SEU CRITÉRIO** ou qualquer outra documentação técnica que tenha subsidiado o PPP sob Id/Num. 16517185 - págs. 6/7, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, **no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias**, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, que incidirá a partir do 6º dia.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004521-71.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREZA CRISTINA BROSLEER FLORES LISCIOTTO, BRENO FLORES LISCIOTTO, LARISSA FLORES LISCIOTTO, BRUNO FLORES LISCIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006

Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006

Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006

Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO LISCIOTTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito está aguardando a realização da prova pericial na Ação Civil Pública 0011314-89.2007.403.6106, conforme determinado nas decisões de fls. 487 e 501.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.

São José do rio preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002189-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIDE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que efetuei consulta junto ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca do andamento da Carta Precatória Id. 26811112, distribuída à Vara Única da Comarca de Itajobi/SP, sob nº 0000035-46.2020.8.26.0264, conforme extrato que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012276-88.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ADERCILINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, NELSON MARICATO, JOAO JUSTINO BORGES FILHO, FRANCISCO DIAS MAGDALENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIDIO MEGIANI JUNIOR - SP144428

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5005709-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, EDSON DELPOZ, EMILIO CUERVO DE OLIVEIRA, ELIO SERAFIM, ELIAS TAROCO, JOSE CUBA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

É ônus da parte comprovar o alegado com a petição de execução individual e a impugnação da mesma, o que, então, determino o registro dos autos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA  
Juiz Federal

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002822-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 31560546 e determino a realização de prova pericial no Auto Posto JD Cocenzo Ltda., situado na Avenida Bady Bassit, nº 5170, Jardim Alto Rio Preto, CEP 15015-510, em São José do Rio Preto/SP.

Nomeio como perito o Sr. José Roberto Miguel Conte Júnior, engenheiro especializado em segurança do trabalho, dados no ID nº 41602820, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

A.1) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

A.2) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A.3) Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação).

A.4) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

A.5) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário:

1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, cientificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso ao "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido do "expert").

B) Ciência ao INSS das testemunhas arroladas no ID nº 31352644.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 30812103, designo o dia 02 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas e determino que a audiência, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprezados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

**a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**

**b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção a**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção b**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de e-mail e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o \*número do processo - dados para audiência\*, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular *smartphone* ou computador com kit *multimídia* (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

C) Finalizadas a perícia e a audiência, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BATISTA ANTONIASSI ROMANO - SP334252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001674-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI - SP84716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003859-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FATIMA APARECIDA VASQUES BARBON

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ofício-se à FUNFARME, com cópia do PPP por ela emitido (id 12098523 - pág. 7/12), para que forneça, no prazo de quinze dias, cópia dos laudos técnico-periciais que embasaram a expedição do aludido PPP, sob pena de multa diária de cem reais em prol da União.

Indefiro, por ora, a produção de “perícia por similaridade”, à míngua de elementos seguros que permitam afirmar que os locais de trabalho a serem vistoriados pelo perito tenham qualquer similaridade com aqueles em que o autor laborou. Qualquer conclusão a que chegue a perícia não ostentará qualquer valor probatório, já que eventual análise por similaridade à atividade supostamente desenvolvida pelo autor não superará um juízo de meras suposições, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Nesse contexto, não há como suprir a prova da exposição a agentes nocivos com base num juízo especulativo, ainda que realizado por perito judicial, sobretudo diante do caráter opinativo, e não vinculativo, deste meio de prova, sempre submetido ao crivo do julgador (arts. 371 e 479 do CPC).

Convém ressaltar que, a despeito da similitude de nomenclatura entre funções realizadas por empregados e de ramos de atividade explorados por empresas, não se pode olvidar que os processos produtivos comumente apresentam distinções passíveis de alterar qualquer conclusão a respeito das condições ambientais do trabalho objeto da perícia, para fins de aferição de tempo especial.

A jurisprudência do e. TRF3 já se manifestou quanto à fragilidade da prova pericial por similaridade:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, como que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (...) (ApelRemNec 0011699-80.2016.4.03.9999 TRF3 - Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

Esta decisão é passível de reconsideração mediante a produção de elementos de prova que, sob o crivo deste Juízo, permitam aferir a similaridade entre o local a ser vistoriado e o local de trabalho e as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Coma resposta do ofício, abra-se vista às partes.

Defiro a oitiva de testemunhas requerida no ID nº 31324998, ciência ao INSS do rol apresentado.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, designo a audiência para o dia 01 de dezembro de 2020, às 17:30 horas, **devendo ser realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprezados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

**a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**

**b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o \*número do processo - dados para audiência\*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao **dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC**, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000767-82.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CELSO RABELO DA CUNHA, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Infirmo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

RF 2290



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002673-39.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: B. D. L. L. C.  
REPRESENTANTE: JOAO LUIZETTI  
SUCEDIDO: LEILA FERNANDA LVIZETTI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000455-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002487-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULA ARIELE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

#### DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002389-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVANA LUZIA RULLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000969-88.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:SHIRLEY DE JESUS ANTONIO

Advogados do(a)AUTOR: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009347-38.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ISMAILDA MARIA EDUARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELIZABETE DE FATIMA CARVALHO

REPRESENTANTE: HELENITA FATIMA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante acerca da informação da autoridade coatora (ID nº 41982350), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003824-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

**DECISÃO**

Por não vislumbrar risco de perecimento de direito ou urgência a justificar a análise do pleito liminar neste momento processual, postergo a apreciação do mesmo para quando da prolação da sentença.

Defiro o requerido pela impetrante, para que conste como valor da causa R\$ 355.163,22. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por último, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2868

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019389-50.1999.403.0399** (1999.03.99.019389-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA (SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Informo a parte autora que o feito está com vista acerca da certidão de objeto e pé, para retirada em secretaria.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006865-15.2012.403.6106** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES C APARROZ) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) caso queira consultar/e ou realizar carga dos autos.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002599-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: PLAZA RIO PRETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP, RENATO MARTINS DA SILVA, ANALU CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

**DESPACHO**

ID's 31989949 e 36949907: Aprecio o pedido de desbloqueio da quantia bloqueada em conta da coexecutada Analu Cristina da Silva.

Consigne-se que este juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil/2015 é relativa e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada.

Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família (1).

Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: *remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade (2).*

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tomando-se penhorável.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse contexto, observando-se os extratos bancários juntados sob ID's 36949922 e 36949923, mantenho o bloqueio sobre aplicação financeira no valor de R\$ 5.458,66 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao saldo existente na conta no mês anterior ao que ocorreu o bloqueio (abril de 2020), considerando-se que não há constrição de salário percebido no mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência da coexecutada. Nada obsta, assim, que a "sobra" deixada por esta, e isso inclui aplicação financeira (R\$ 5.458,66), seja utilizada para saldar seus débitos. Transfira-se tal valor para a agência da Caixa Econômica Federal local.

ID 33192120: Tendo em vista a ausência de interesse da exequente no veículo penhorado sob ID 12331216, fica levantada referida penhora, devendo a Secretaria proceder à baixa do registro de penhora/transfêrencia no sistema Renajud.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

1. Didier Jr., Fredie e Cunha, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. V. 5, 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553. 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553.

2. Curso de Direito Processual Civil. V. 5. JusPodivm: Salvador, 2009, pp. 555-556.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005373-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HEVEA-TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA/OFÍCIO

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e, conseqüentemente, que lhe seja assegurado o direito à compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos desde a impetração.

Juntou documentos como inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 25569531).

Contra a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 27426321).

Mantida a decisão por este Juízo, foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 27627878).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado (id 28763601).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 29452029).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 29603120).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (id 31488564).

A preliminar foi afastada (id 31507029).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

*Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.*

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

*art. 3º (...)*

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no **faturamento**, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

*Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

Seu artigo 2º estabelece:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

*Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.*

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisffeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já julgados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.*

*(...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

*(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)*

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dj: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

#### COMPENSAÇÃO

Contudo, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvidou do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também susnulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

Em suma, o pedido procede em parte.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) contributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5001289-57.2020.4.03.0000.

Custas na forma da Lei.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CASAD INDUSTRIA DE MOVEIS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 647/1712

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASAD INDÚSTRIADE MÓVEIS-EIRELI** objetivando, em síntese, a prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do 3º mês subsequente à impetração, além da não incidência de juros e multa quando a Impetrante efetuar o recolhimento dos tributos cujos vencimentos foram prorrogados, em virtude da pandemia do COVID-19.

Afirma que, com a paralisação ocorrida pela pandemia da COVID-19, seu faturamento foi reduzido a zero

Objetiva, assim, com fulcro na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e no artigo 152 do CTN, o direito de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias.

Juntou documentos com a inicial.

Determinada a correção do valor da causa, a impetrante emendou a inicial corrigindo-o e juntando documentos (id 31052622 e ss.).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 31375470).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando ausência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, que a Resolução 152/2020 do CGSN teve como justificativa a isonomia material, não podendo ser estendida à impetrante e, por fim, a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso. Ainda, noticiou a edição das Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31490850).

A liminar foi indeferida (id 31585527).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 31826046).

É o relatório.

**Decido.**

Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir:

“(…)

*O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.*

*E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.*

*Na seara tributária, também já se veem diversas frentes de atuação, como a redução das alíquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios, prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.*

*Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.*

*Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, in verbis:*

*Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.*

*Mais recentemente, também, como bem informou a autoridade impetrada, outros atos normativos - Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB – preveem mais medidas de auxílio, como a postergação do recolhimento das contribuições previdenciárias nas relacionadas, do recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, assim como a prorrogação da apresentação da DCTF, das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e da CPRB.*

*Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas àqueles que se socorrem do Judiciário.*

*Feito esse introito, passo à análise do caso.*

*A concessão de liminar demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.*

*Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).*

*Atualmente, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso. Assim dispõe a mencionada Portaria:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação*

*Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, inclusive a definição dos municípios.*

*E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.*



Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

A par disso, amoto que este Juízo não está alheio às dificuldades enfrentadas por todos diante da pandemia que assola o mundo.

Por isso é que entendo que, diante da comprovação documental de que o fluxo de caixa está negativo em decorrência das restrições impostas como meio de combate à COVID-19, de que há iminente vencimento de tributo cujo adimplemento seja totalmente inviável à sociedade empresária, mesmo diante das medidas adotadas pela RFB e PGFN elencadas acima, a prorrogação do recolhimento do(s) tributo(s) poderá ser concedida judicialmente.

Contudo, frente a pedido genérico pela prorrogação do vencimento, sem qualquer comprovação quanto à impossibilidade e ao prejuízo sofrido, uma decisão nos termos requeridos pela impetrante é temerária e poderá implicar prejuízos à União Federal, que já tantos enfrenta nesse momento delicado pelo qual passamos.

E amoto, nesse particular, que mera troca de e-mails com compradores sobre antecipação de pagamento não é suficiente a comprovar a mencionada dificuldade financeira. Tampouco a declaração de faturamento (id 30698552), que, embora comprove uma queda, não veio acompanhada da devida correlação entre esta e a real impossibilidade de honrar com as exações devidas.

Por tais razões, não vislumbrando ostensividade jurídica no pedido, **indefiro a liminar.**"

Desde a decisão liminar proferida não houve alteração fática da situação e este Juízo mantém firme seu convencimento de não haver respaldo legal ao intento da impetrante.

E a corroborar o exposto, trago julgados:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DE COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. CONCESSÃO DE MORATÓRIA DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. RECURSO PROVIDO. I. No caso em apreço, a questão refere-se à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, considerando a atual crise ocasionada pela pandemia de COVID 19. II. A Portaria MF n. 12/2012 instituiu uma condição para a prorrogação do pagamento, sendo esta a expedição pela RFB e PGFN, nos limites de suas competências, de atos necessários para a implementação e especificação dos Municípios abrangidos pelo Decreto Estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Desta feita, verifica-se que há discricionariedade administrativa quanto a opção de editar os atos ao seu alcance. III. Ocorre que, até o momento, tais atos complementares ainda não foram implementados, o que acarreta a não incidência da Portaria no caso ora em análise. Cumpre frisar que o Poder Judiciário não deve atuar como legislador positivo e, eventual moratória sem lei acarretaria em usurpação da competência dos demais Poderes. Ademais, o estado de calamidade a que se refere a Portaria tem aplicação em situações pontuais, não gerais e abrangentes a todo território nacional, sendo necessário anotar que a sua edição ocorreu em contexto histórico diverso do atual vivido. IV. Ressalte-se que a concessão de moratória está submetida ao princípio da reserva legal, dependendo de edição de lei específica, da qual não se tem notícia até o momento. Necessário mencionar que não compete ao Poder Judiciário instituir benefício tributário sem previsão no ordenamento jurídico, eis que versa sobre disponibilidade de crédito público, considerando não ter atribuição legal ou constitucional para fazê-lo. Eventual prorrogação de vencimentos de tributos e a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. V. Apelação a que se dá provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5000453-03.2020.4.03.6138...PROCESSO\_ANTIAGO:..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020...FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)- grifei.

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual - já devidamente autorizada pela lei - também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal. 3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017. 4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). 5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") - que parece estar sendo lido por poucos - de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia. 6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem - e não podem depender - do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento. 7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito - e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tarilmente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores. 8. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO...SIGLA CLASSE: AI 5008860-79.2020.4.03.0000...PROCESSO\_ANTIAGO:..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020...FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)- grifei.

Em suma, adotando as considerações expostas acima, inclusive os julgados, que também passam a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada - plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais (AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, DJe 03/12/2018), o pedido improcede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5010926-32.2020.4.03.0000, servindo cópia desta como ofício.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005490-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARRADAS LTDA

## SENTENÇA/OFÍCIO

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e, consequentemente, que lhe seja assegurado o direito à compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos desde a impetração.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 26220970).

Contra a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 27619730).

Mantida a decisão por este Juízo, foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 27711156).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado (id 29005196).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 29929565).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (id 31743171).

A preliminar foi afastada (id 31776293).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 32171962).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

*Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.*

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

*art. 3º (...)*

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*

*no exercício de 1971, 0,15%;*

*no exercício de 1972, 0,25%;*

*no exercício de 1973, 0,40%;*

*no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.*

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

*Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

Seu artigo 2º estabelece:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

*a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*

*b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

*Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.*

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.*

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.*

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

*Ementa*

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

*“A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara própria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.*

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntadas já surrudadas. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.**

*(...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

*(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)*

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque **“Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das autuadas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).**

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

## COMPENSAÇÃO

Contudo, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvidou do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. **NÃO É O CASO DOS AUTOS**. Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

Em suma, o pedido procede em parte.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5001645-52.2020.4.03.0000.

Custas na forma da Lei.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016512-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BIO SANTOS AGRO INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de garantir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, autorizando-se, ainda, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial.

Juntou documentos com a inicial.

Por ordem judicial, a impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (id 22770862), recolhendo as custas devidas.

O pedido liminar foi indeferido (id 22852891).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (id 23071159).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, alegando preliminares de ilegitimidade passiva (id 23412739).

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar (id 23439037), foram rejeitados (id 23489701).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id 23756224).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida, ratificando o polo passivo e requerendo a remessa do feito ao Juízo competente (id 27509132).

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva (id 27788079), o *mandamus* foi redistribuído a este Juízo.

A União ingressou no feito (id 29183002).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de inadequação da via eleita no tocante ao pedido de restituição e, no mérito, defendeu a legalidade do ato apontado como coator (id 29195681).

A impetrante manifestou-se em réplica (id 32238812).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id 32379762).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a autoridade coatora ao insurgir-se contra o pedido de restituição feito pela impetrante.

Com efeito, o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear restituição, já que não é substitutivo de ação de cobrança, tal como se extrai do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009 e, ainda, das súmulas 269 e 271 do e. STF.

Corroborando o exposto:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. REVOGAÇÃO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/05. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NA AÇÃO MANDAMENTAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Ocorrência da prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos antes de 16/12/2010, por se tratar de ação ajuizada em 16/12/2015, depois, portanto, da entrada em vigor da LC 118/2005. 2. O art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nos casos de despedidas de empregados sem justa causa, com o objetivo de arrecadar recursos para o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, por ter o Supremo Tribunal Federal determinado o afastamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. 3. As ADIN's nºs 2.556-2 e 2.568-5, em 13.06.2012, foram julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da exigibilidade (art. 150, III, "b", da CRFB). No entanto, o STF ressaltou o exame da alegada inconstitucionalidade superveniente em razão do atendimento da finalidade do tributo. 4. Com o advento da EC nº 33/01, que incluiu o § 2º, III, "a", no art. 149 da CF/88, o texto constitucional passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais, entre as quais não está o montante dos depósitos feitos nas contas vinculadas ao FGTS que, aliás, relacionam-se intimamente com os salários pagos, sobre os quais são calculados. 5. A discussão trata de norma constitucional posterior incompatível com legislação ordinária anterior, devendo a questão ser resolvida no âmbito do direito intertemporal. A não-recepção da contribuição social para o FGTS criada pela LC nº 110/01 pela CRFB/88, a partir do advento da EC nº 33/01, pode ser reconhecida por esta Turma, independentemente de declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário, como já decidiu o STF ao estabelecer o alcance do art. 97 da CRFB/88 e do Emendado nº 10 da Súmula Vinculante. 6. A Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), no art. 14, expressamente estabelece vedação à utilização do mandado de segurança para obter o pagamento de verbas devidas no período anterior à impetração ou, ainda, a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Há a possibilidade de utilização de outras vias judiciais para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos decorrentes do reconhecimento da ilegalidade de ato estatal. 7. O art. 74 da Lei 9.430/96 que prevê que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão" não abrange a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110, que é administrada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94. 8. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido.

(TRF2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Órgão julgador: 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão: 04/12/2017 - Data de disponibilização: 06/12/2017 - Relator: Des. Fed. Leticia De Santis Mello).

Todavia, por se referir a parcela do pedido da impetrante, que demanda o acolhimento do pedido principal, passo a analisar o mérito.

O busilis deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando adotado o regime de apuração do lucro presumido.

O Imposto sobre a renda tem substrato constitucional no artigo 153, III, da Constituição Federal e definição no artigo 43 do Código Tributário Nacional:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

(...)

A Contribuição social sobre o lucro líquido destina-se ao financiamento da Seguridade Social (cf. art. 195, I, "a", da CF) e foi instituída pela Lei n. 7.689/88. E, de acordo, ainda, com o artigo 57 da Lei n. 8.981/95, aplicam-se a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Pois bem

De acordo com a legislação federal (Leis n. 8.981/95 e 9.430/96 e RIR), as pessoas jurídicas calculam o IRPJ – e, por conseguinte, a CSLL – segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Sendo excepcional o último regime, incidente apenas diante de infrações à legislação, trago a distinção entre os dois primeiros.

Na tributação pelo lucro real (cuja apuração pode ser anual ou trimestral) calculam-se o IRPJ e a CSLL sobre o lucro efetivamente auferido, realizadas as adições, exclusões e compensações previstas na legislação. Cuida-se de uma forma de tributação que pressupõe maior rigor na apuração. Por isso, inclusive, algumas atividades obrigatoriamente devem apurar o IRPJ e a CSLL por esse regime, como, por exemplo, é o caso dos bancos comerciais, corretoras de títulos, seguradoras, entre outras (v. art. 14 da Lei n. 9.718/98).

Essa forma de tributação admite a exclusão do ICMS do cômputo de sua base de cálculo, ex vi do artigo 41 da Lei n. 8.981/95:

*Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.*

(...)

Já o regime do lucro presumido decorre de opção do contribuinte, visando, com isso, reduzir sua carga tributária. Nesse caso, a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base de cálculo uma margem de lucro pré-fixada calculada sobre a receita bruta, de acordo com a atividade da empresa, conforme percentuais previstos nos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95, ficando, por conseguinte, dispensado o cálculo do lucro efetivamente auferido.

É, portanto, uma forma simplificada de tributação pela qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, na qual, ordinariamente, inclui-se o ICMS.

Sendo opcional a adoção pelo regime de tributação pelo lucro presumido – como o fez a impetrante – às suas regras deve se submeter. Ora, caso entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. O que não é possível é a mistura entre ambos os regimes de apuração.

Trago, para elucidar, o didático julgado proferido pelo e. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

**“EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.** 1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções. 2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS. 3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. 4. Caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto. 5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido. 6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. (TRF4 5017673-89.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 23/05/2018) – destaquei.

No mesmo sentido também já se pronunciou o c. STJ:

**“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.

2. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1804631/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 19/06/2019) – destaquei.

Em suma, uma vez feita a opção pelo regime de apuração do lucro presumido, irratável por todo o ano-calendário, deve a impetrante recolher os tributos devidos – IRPJ e CSLL – conforme as regras previstas na legislação, não lhe amparando a pretensão de mesclar suas regras com as previstas para regime de apuração diverso, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável a ele não aderir ou dele se retirar.

Anoto, ainda, que a hipótese trazida aos autos não se equipara ao decidido no RE 574.706/PR, quando restou decidido que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).

Como bem asseverou a PFN, no caso do IRPJ, a base de cálculo é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis e não o faturamento ou receita bruta, como as contribuições sociais objeto daquele julgado.

Aliás, assim já decidiu o Pretório Excelso:

*“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Exclusão dos valores contabilizados a título de ICMS. 3. A conceituação de lucro, base de cálculo de tais exações, não prescinde do exame da legislação complementar federal, o que distingue a controvérsia recursal daquela referente ao tema 69 do Plenário Virtual, que envolve o conceito constitucional de faturamento. Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração de honorários.*

*(ARE 1020143 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)” – destaqui.*

Portanto, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, o pedido não merece acolhida.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ESTOFADOS PRIMOR LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA/OFÍCIO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado como fim de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019, e, por fim, que lhe seja assegurado o direito à compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos desde a impetração.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo afastou a prevenção com os autos n. 0005899-81.2014.403.6106 – cujo objeto era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – e determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 25573719).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 27680495).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado, ressaltando o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (id 28445780).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 29521805).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (id 30163961).

A preliminar foi afastada e o pedido liminar foi deferido (id 30708121).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 30790586).

A União requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id 25804812).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no **faturamento**, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides emassutos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017."*

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.**

*(...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

*(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)*

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque *"Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior"* (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

## COMPENSAÇÃO

Contudo, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvida do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

Em suma, o pedido procede em parte.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se, por conseguinte, a Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018 e o artigo 27, p.u., da IN 1.911/2019, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) contributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA** objetivando, em síntese, a prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais nos termos da Portaria MF n. 12/2012 e art. 151, I, do CTN, em virtude da pandemia do COVID-19, bem como seja a autoridade coatora impedida de realizar cobrança de juros, multas punitivas, multas moratórias ou qualquer outra penalidade ou acréscimo ao valor do tributo, garantindo-se, ainda, a emissão de Certidões Negativas de Débito ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, conforme o caso, além de outras certidões de regularidade fiscal, se não houver outros débitos pendentes, vedando-se, por fim, a inscrição em Dívida Ativa e qualquer outro ato de cobrança relativos ao crédito tributário decorrente da postergação ora pleiteada.

Afirma que em virtude do Estado de Calamidade Pública decretados pelo Governo Federal e do Estado de São Paulo, houve paralisação da economia, atingindo a impetrante.

Sustenta que tal Portaria é de aplicação geral e não fez distinções no tempo ou no espaço em relação a calamidades públicas, nem excepcionou sua aplicação a determinado acontecimento calamitoso.

Também fundamenta seu direito no artigo 151, I, do CTN.

Juntou documentos com a inicial.

Posteriormente, peticionou alterando o pedido, para que também seja garantida a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (id 30236450).

A União manifestou-se pela inadequação da via eleita, uma vez que não comprovado o direito líquido e certo da impetrante, tampouco algum ato ilegal ou abusivo por parte do Fisco. Além disso, manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei, além do que as decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nas ACO's 3363 e 3365 não se aplicam ao caso (id 30620339).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso (id 30936052).

As preliminares foram afastadas e a liminar, indeferida (id 31028296).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 31135674).

É o relatório.

### **Decido.**

Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir:

"(...)

*O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.*

*E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.*

*Na seara tributária, como bem salientou a União Federal, também já se vê diversas frentes de atuação, como a redução das alíquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios (e é aqui que se inserem as decisões preferidas nas ACO's 3363 e 3365), prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.*

*Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.*

*Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, in verbis:*

*Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.*

*Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas àqueles que se socorrem do Judiciário.*

*Feito esse introito, passo à análise do caso.*

*A concessão de liminar demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.*

*Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).*

*Todavia, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso. Assim dispõe a mencionada Portaria:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação*

*Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, inclusive a definição dos municípios.*

*E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.*

*Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.*

*A par disso, anoto que este Juízo não está alheio às dificuldades enfrentadas por todos diante da pandemia que assola o mundo.*

*Por isso é que entendo que, diante da comprovação documental de que o fluxo de caixa está negativo em decorrência das restrições impostas como meio de combate à COVID-19, de que há iminente vencimento de tributo cujo adimplemento seja totalmente inviável à sociedade empresária, mesmo diante das medidas adotadas pela RFB e PGFN elencadas acima, a prorrogação do recolhimento do(s) tributo(s) poderá ser concedida judicialmente.*

*Contudo, frente a pedido genérico pela prorrogação do vencimento, sem qualquer comprovação quanto à impossibilidade e ao prejuízo sofrido, uma decisão nos termos requeridos pela impetrante é temerária e poderá implicar prejuízos à União Federal, que já tantos enfrenta nesse momento delicado pelo qual passamos.*

*Por tais razões, não vislumbrando ostensividade jurídica no pedido, indefiro a liminar.”*

Desde a decisão liminar proferida não houve alteração fática da situação e este Juízo mantém firme seu convencimento de não haver respaldo legal ao intento da impetrante.

E a corroborar o exposto, trago julgados:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DE COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. CONCESSÃO DE MORATÓRIA DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. RECURSO PROVIDO. I. No caso em apreço, a questão refere-se à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, considerando a atual crise ocasionada pela pandemia de COVID 19. II. A Portaria MF n. 12/2012 instituiu uma condição para a prorrogação do pagamento, sendo esta a expedição pela RFB e PGFN, nos limites de suas competências, de atos necessários para a implementação e especificação dos Municípios abrangidos pelo Decreto Estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Desta feita, verifica-se que há discricionariedade administrativa quanto a opção de editar os atos ao seu alcance. III. Ocorre que, até o momento, tais atos complementares ainda não foram implementados, o que acarreta a não incidência da Portaria no caso ora em análise. Cumpre frisar que o Poder Judiciário não deve atuar como legislador positivo e, eventual moratória sem lei acarretaria em usurpação da competência dos demais Poderes. Ademais, o estado de calamidade a que se refere a Portaria tem aplicação em situações pontuais, não gerais e abrangentes a todo território nacional, sendo necessário anotar que a sua edição ocorreu em contexto histórico diverso do atual vivido. IV. Ressalte-se que a concessão de moratória está submetida ao princípio da reserva legal, dependendo de edição de lei específica, da qual não se tem notícia até o momento. Necessário mencionar que não compete ao Poder Judiciário instituir benefício tributário sem previsão no ordenamento jurídico, eis que versa sobre disponibilidade de crédito público, considerando não ter atribuição legal ou constitucional para fazê-lo. Eventual prorrogação de vencimentos de tributos e a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. V. Apelação a que se dá provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000453-03.2020.4.03.6138..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)- grifei.

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual - já devidamente autorizada pela lei - também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal. 3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017. 4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). 5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") - que parece estar sendo lido por poucos - de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia. 6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem - e não podem depender - do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento. 7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito - e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tarlamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores. 8. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO...SIGLA\_CLASSE: AI 5008860-79.2020.4.03.0000..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)- grifei.

Em suma, adotando as considerações expostas acima, inclusive os julgados, que também passam a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada – plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais (AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, DJe 03/12/2018), o pedido improcede.

Por conseguinte, não havendo causa de suspensão ou extinção de créditos tributários, improcede o pedido de garantia de emissão de certidões de regularidade fiscal.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001648-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIONATUS FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA objetivando, em síntese, a prorrogação do pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais e parcelamentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente à edição do Decreto estadual n. 64.879/2020, em virtude da pandemia do COVID-19.

Afirma que em virtude do Estado de Calamidade Pública decretados pelos Governos Federal e do Estado de São Paulo, houve paralisação da economia, atingindo a impetrante.

Objetiva, assim, com fulcro na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, o direito de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias.

Sustenta que tal Portaria é de aplicação geral e não fez distinções no tempo ou no espaço em relação a calamidades públicas, nem excepcionou sua aplicação a determinado acontecimento calamitoso.

Também fundamenta seu direito na isonomia, eis que houve outros atos determinando essa prorrogação, como as Portarias RFB ns. 218/2020 e 360/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020.

Juntou documentos com a inicial.

A União manifestou-se pela falta de interesse processual, uma vez que a impetrante nenhuma prova fez de suas situação precária financeira, bem como porque a Portaria ME 139/2020 prorrogou o prazo para pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias, do Pis e da Cofins. Além disso, ainda em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez que a autoridade apontada como coatora deveria ser o Procurador Geral da Fazenda Nacional, em Brasília-DF. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei e que são inaplicáveis à impetrante os demais atos normativos por ela apontados (id 30806033).

Notificada, a PFN afirmou ser parte ilegítima, por não ter praticado nenhum ato, ressaltando que a impetrante não tem parcelamentos administrados pela PFN (id 30874562).

A impetrante manifestou-se sobre as preliminares (id 31952158).

Embora notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil não apresentou informações (id 32483416).

As preliminares foram afastadas e a liminar, indeferida (id 32639169).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 32822559).

É o relatório.

### Decido.

Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir:

“(...)

*O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.*

*E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.*

*Na seara tributária, também já se vê diversas frentes de atuação, como a redução das alíquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios (e é aqui que se inserem as decisões proferidas nas ACO's 3363 e 3365), prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.*

*Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.*

*Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, in verbis:*

*Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.*

*E, finalmente, como bem salientado pela União Federal, a Portaria ME 139/2020, que prorrogou o prazo para pagamento de contribuições previdenciárias e sociais:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.” (NR)*

*Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas àqueles que se socorrerem do Judiciário.*

*Feito esse introito, passo à análise do caso.*

*A concessão de liminar demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.*

*Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).*

*Todavia, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso. Assim dispõe a mencionada Portaria:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, **inclusive a definição dos municípios** a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, **inclusive a definição dos municípios**.

E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.

Aliás, foi nesse contexto que houve a edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, razão pela qual não há espaço para se alegar violação ao princípio da isonomia.

Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Tampouco vislumbro ofensa à isonomia as resoluções CGSN 152 e 153/2020, uma vez que, ao destinarem-se às micro e pequenas empresas, apenas concretizam a isonomia material que lhes é garantida por força constitucional, inclusive.

(...)"

Desde a decisão liminar proferida não houve alteração fática da situação e este Juízo mantém firme seu convencimento de não haver respaldo legal ao intento da impetrante.

E a corroborar o exposto, trago julgados:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DE COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. CONCESSÃO DE MORATÓRIA DEPENDENTE DE LEI ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. RECURSO PROVIDO. I. No caso em apreço, a questão refere-se à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, considerando a atual crise ocasionada pela pandemia de COVID 19. II. A Portaria MF n. 12/2012 instituiu uma condição para a prorrogação do pagamento, sendo esta a expedição pela RFB e PGFN, nos limites de suas competências, de atos necessários para a implementação e especificação dos Municípios abrangidos pelo Decreto Estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Desta feita, verifica-se que há discricionariedade administrativa quanto a opção de editar os atos ao seu alcance. III. Ocorre que, até o momento, tais atos complementares ainda não foram implementados, o que acarreta a não incidência da Portaria no caso ora em análise. Cumpre frisar que o Poder Judiciário não deve atuar como legislador positivo e, eventual moratória sem lei acarretaria em usurpação da competência dos demais Poderes. Ademais, o estado de calamidade a que se refere a Portaria tem aplicação em situações pontuais, não gerais e abrangentes a todo território nacional, sendo necessário anotar que a sua edição ocorreu em contexto histórico diverso do atual vivido. IV. Ressalte-se que a concessão de moratória está submetida ao princípio da reserva legal, dependendo de edição de lei específica, da qual não se tem notícia até o momento. Necessário mencionar que não compete ao Poder Judiciário instituir benefício tributário sem previsão no ordenamento jurídico, eis que versa sobre disponibilidade de crédito público, considerando não ter atribuição legal ou constitucional para fazê-lo. Eventual prorrogação de vencimentos de tributos e a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. V. Apelação a que se dá provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000453-03.2020.4.03.6138 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.) - grifei.

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual - já devidamente autorizada pela lei - também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal. 3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário. A moratória individual - já devidamente autorizada pela lei - também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). 5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") - que parece estar sendo lido por poucos - de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia. 6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem - e não podem depender - do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento. 7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito - e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores. 8. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA\_CLASSE: AI 5008860-79.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.) - grifei.

Em suma, adotando as considerações expostas acima, inclusive os julgados, que também passam a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada - plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais (AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, DJe 03/12/2018), o pedido improcede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005766-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LARISSA BROGLIATO ENGEL VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, com o fito de obter autorização para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Alega a autora que em razão de problemas de saúde não consegue engravidar por via natural, necessitando de tratamento de reprodução assistida.

Diz que o tratamento de infertilidade é caro e diante da urgência do procedimento não tem condições de arcar com os custos.

Sustenta que requereu junto a Caixa o saque de seu FGTS, o que foi indeferido, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e intimada a impetrante a promover o recolhimento das custas processuais (id.28268614), o que foi cumprido (id. 28318813 e 28319760).

Notificada, a CAIXA prestou as informações (id.29029176), sustentando que as hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/1990 são taxativas, não prevendo a situação do descrita pela autora, razão pela qual pugna pela denegação da ordem.

Em decisão id. 29443778 o pedido liminar foi indeferido.

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id.29519194).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante, titular de conta vinculada ao FGTS, autorização judicial para o levantamento dos respectivos depósitos para custear tratamento médico de fertilidade.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida sem justa causa.

O que se buscava – e busca – é uma forma de garantir que o trabalhador – parte integrante do processo produtivo – não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.

Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.

Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;”

Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º § 2º; Lei 8036/90, art. 2º § 2º).

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra 'c' da Lei nº 5.107/66, previam hipótese de saque em caso de necessidade premente.

Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador.

Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde.

Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais.

Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse sentido trago julgados:

**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.**

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234).

**FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE.**

A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador.

Recurso improvido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250)

A consistência da jurisprudência e o vetor constitucional que ela evidenciou foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna" (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41).

Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas para o titular da conta. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador.

No caso dos autos, todavia, não há questão urgente, pois a autora pretende o levantamento dos valores para realização de tratamento médico que não se refere à doença grave ou que não oferece risco à saúde.

Dessa forma, não vejo como aplicar o entendimento esposado destinado a situações excepcionais, que autorizam a flexibilização do rigor legal para evitar danos maiores do que o que poderia em tese advir da utilização extravagante do Fundo. Pelos documentos encartados aos autos, não é o caso.

Neste sentido, trago jurisprudência: [1]

"EMENTA

**ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – ANSEIO DO TRABALHADOR PARA SAQUE DO FGTS, A FIM DE CUSTEAR TRATAMENTO PARA GRAVIDEZ DA ESPOSA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE, NEM AFETAÇÃO À DIGNIDADE DOS ENVOLVIDOS, PORTANTO A NÃO SE TRATAR DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENDOSSAR A RETIRADA DA VERBA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA** Inicialmente, sem guarida o efeito suspensivo pugnado, afinal aqui prestada tutela jurisdicional recursal em Segundo Grau, assim tudo o mais submetido às regras recursais de imediatidade/suspensividade já positivadas ao sistema, logo negados ambos os pleitos. Consubstancia o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III, CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90. Fixa o artigo 20, desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador, o acometimento do mesmo ou de qualquer de seus dependentes por neoplasia maligna ou estágio terminal de doença grave, incisos IV, XI e XIV, respectivamente. Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 5º, que deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Ainda no âmbito das positivamente presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo limpo, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Vênia todas, mas o caso concreto não está inserido em situação que permita excepcionar as hipóteses de saque da rubrica, à medida que não se trata de doença grave e não existe malferimento à dignidade dos envolvidos. Para cada pessoa existe uma prioridade e um objetivo na vida (o que é mais importante ou não), significando dizer que, na ausência de autorização legal que permita o saque, somente em casos extremos é que o montante pode ser levantado, sob pena de esvaziar o Fundo em questão, que, embora pertença ao trabalhador, é utilizado pelo Governo para custear políticas de saneamento, estrutura urbana e habitação, por exemplo, art. 5º, inciso I, LFGTS. Se a toda necessidade do trabalhador (individual, repita-se), na medida em que cada um detenha uma preeminência/um anseio, for permitido o saque, respeitosamente, o sentido do FGTS se perde, passando a ser uma conta comum de livre movimentação pelo obreiro, o que contraria a legislação de regência, a qual, reitera-se, pode ser excepcionada apenas em casos extremos, quadro não configurado ao feito, vênias todas. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001431-47.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)"

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Ementa obtida no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001859-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por F.R.M.S. IMPORTADORA EIRELI com o fito de ver reconhecido seu direito à prorrogação do pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais IRPJ, CSLL e IPI, relativamente a março e abril deste ano em virtude da pandemia do COVID-19.

Afirma que em virtude do Estado de Calamidade Pública decretados pelo Governo Federal e do Estado de São Paulo, houve paralisação da economia, atingindo a impetrante.

Objetiva, assim, com fulcro na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, o direito de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias.

Sustenta que tal Portaria é de aplicação geral e não fez distinções no tempo ou no espaço em relação a calamidades públicas, nem excepcionou sua aplicação a determinado acontecimento calamitoso.

Juntou documentos com a inicial.

Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional apresentou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não detém atribuição legal para conceder a moratória pleiteada pela impetrante (id 31608427).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 31635296).

Também notificado, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que a Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, depende de ato que está fora de sua esfera de competência, a inadequação da via eleita, em virtude da necessidade de dilação probatória, e a falta de interesse de agir da impetrante em relação a alguns tributos e ante a ausência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, arguiu a inaplicabilidade da Portaria NF n. 12/2012 ao caso, além de mencionar outros atos administrativos editados para mitigar os problemas decorrentes da pandemia (id 32341833).

A impetrante manifestou-se acerca das preliminares arguidas (id's 32481464 e 32933134).

As preliminares foram afastadas e a liminar, indeferida (id 33310427).

Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento (id 34244765).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 33453240).

É o relatório.

**Decido.**

Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir:

"(...)

*O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.*

*E, atento a tudo isso, é que já se percebe algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.*

*Na seara tributária, também já se vê diversas frentes de atuação, como a redução das alíquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios (e é aqui que se inserem as decisões proferidas nas ACO's 3363 e 3365), prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.*

*Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.*

Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, in verbis:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

E, finalmente, como bem salientado pela autoridade coatora, tem-se a Portaria ME 139/2020, que prorrogou o prazo para pagamento de contribuições previdenciárias e sociais:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente." (NR)

Por fim, também a IN RFB n. 1932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da DCTF e da escrituração fiscal digital das contribuições para o PIS e a COFINS e o Decreto n. 10.305, de 1º/04/2020, que reduz a zero as alíquotas de IOF nas operações de crédito realizadas durante o período da pandemia.

Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas àqueles que se socorrem do Judiciário.

Feito esse introito, passo à análise do caso.

A concessão de liminar demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).

Todavia, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso. Assim dispõe a mencionada Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, **inclusive a definição dos municípios** a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, **inclusive a definição dos municípios**.

E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.

Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

A par disso, anoto que este Juízo não está alheio às dificuldades enfrentadas por todos diante da pandemia que assola o mundo.

Por isso é que entendo que, diante da comprovação documental de que o fluxo de caixa está negativo em decorrência das restrições impostas como meio de combate à COVID-19, de que há iminente vencimento de tributo cujo adimplemento seja totalmente inviável à sociedade empresária, mesmo diante das medidas adotadas pela RFB e PGFN elencadas acima, a prorrogação do vencimento do(s) tributo(s) poderá ser concedida judicialmente.

Contudo, frente a pedido genérico pela prorrogação do vencimento, sem qualquer comprovação quanto à impossibilidade e ao prejuízo sofrido, uma decisão nos termos requeridos pela impetrante é temerária e poderá implicar prejuízos à União Federal, que já tantos enfrenta nesse momento delicado pelo qual passamos.

Por tais razões, não vislumbrando ostensividade jurídica no pedido, indefiro a liminar:

(...)"

Desde a decisão liminar proferida não houve alteração fática da situação e este Juízo mantém firme seu convencimento de não haver respaldo legal ao intento da impetrante.

E a corroborar o exposto, trago julgados:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DE COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. CONCESSÃO DE MORATÓRIA DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. RECURSO PROVIDO. I. No caso em apreço, a questão refere-se à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, considerando a atual crise ocasionada pela pandemia de COVID 19. II. A Portaria MF n. 12/2012 instituiu uma condição para a prorrogação do pagamento, sendo esta a expedição pela RFB e PGFN, nos limites de suas competências, de atos necessários para a implementação e especificação dos Municípios abrangidos pelo Decreto Estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Desta feita, verifica-se que há discricionariedade administrativa quanto a opção de editar os atos ao seu alcance. III. Ocorre que, até o momento, tais atos complementares ainda não foram implementados, o que acarreta a não incidência da Portaria no caso ora em análise. Cumpre frisar que o Poder Judiciário não deve atuar como legislador positivo e, eventual moratória sem lei acarretaria em usurpação da competência dos demais Poderes. Ademais, o estado de calamidade a que se refere a Portaria tem aplicação em situações pontuais, não gerais e abrangentes a todo território nacional, sendo necessário anotar que a sua edição ocorreu em contexto histórico diverso do atual vivido. IV. Ressalte-se que a concessão de moratória está submetida ao princípio da reserva legal, dependendo de edição de lei específica, da qual não se tem notícia até o momento. Necessário mencionar que não compete ao Poder Judiciário instituir benefício tributário sem previsão no ordenamento jurídico, eis que versa sobre disponibilidade de crédito público, considerando não ter atribuição legal ou constitucional para fazê-lo. Eventual prorrogação de vencimentos de tributos e a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. V. Apelação a que se dá provimento.**

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000453-03.2020.4.03.6138...PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020...FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)- grifei.



**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual - já devidamente autorizada pela lei - também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal. 3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário. ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017. 4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). 5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") - que parece estar sendo lido por poucos - de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia. 6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem - e não podem depender - do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento. 7. Auxiliar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito - e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores. 8. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO...SIGLA\_CLASSE: AI 5008860-79.2020.4.03.0000...PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020...FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)- grifei.

Em suma, adotando as considerações expostas acima, inclusive os julgados, que também passam a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada - plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais (AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, DJe 03/12/2018), o pedido improcede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5016825-11.2020.4.03.0000, servindo cópia desta como ofício.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001191-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003820-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BETEL BELUCCI ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA, BETEL BELUCCI ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIO ROBERTO HASS - SP206407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIO ROBERTO HASS - SP206407

**DESPACHO**

Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID 41900986), manifestem-se as impetrantes, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003390-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PROGEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PISCINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DESPACHO**

Considerando a existência de preliminares previstas no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID 41959966), manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003331-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARQUINHO VEICULOS CONCHALLTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de terceiro nos quais a embargante pleiteia a concessão de liminar para manutenção na posse do veículo VW/Saveiro 1.6 CE CROSS, placa FFP-4009, bem como para retirada da restrição de transferência veicular, alegando, para tanto, que, é sua legítima proprietária desde 31/01/2020, quando o adquiriu de boa-fé da empresa Edilaine Fernandes de Freitas ME, pelo valor de R\$ 29.500,00, conforme documentos anexados à inicial.

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso porque, verifica-se, da análise do processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 5001330-10-2018.4.03.6106), que a propositura deste e a citação da executada/alienante são anteriores (26/04/2018 e 18/11/2019, respectivamente) à aquisição do veículo pela embargante (31/01/2020), considerando-se a data do documento juntado sob ID 36877816, o que evidencia que a alienação possivelmente se deu em fraude à execução.

Por outro lado, não há prova de que a embargante cercou-se dos cuidados necessários à aquisição do bem, certificando-se da ocorrência dos eventos listados no artigo 792 do CPC/2015, em especial o mais comum deles, que é a pendência de ações judiciais de cobrança ou execuções (inciso IV).

Poderia a embargante facilmente obter certidão da propositura de ação que poderia reduzir o alienante (devedor) à insolvência, o que - a princípio - afastaria a aplicação do inciso IV do artigo 792 do CPC/2015.

Por tais motivos e enquanto não superada a apreciação da ocorrência ou não de fraude à execução, deve ser mantido o bloqueio de transferência sobre o veículo objeto dos presentes embargos, bem como a ordem de penhora.

Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida.

Este juízo pede escusas pela demora na apreciação do pedido liminar, devendo a Secretaria se atentar para que processos com pendência de análise de liminar/tutela antecipada sejam imediatamente levados à conclusão.

Concedo mais 05 (cinco) dias improrrogáveis de prazo para que a embargante regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração assinado por pessoa que detenha poderes para representá-la em juízo, consoante determinado no despacho de ID 37144910, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, cite-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 41597458 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003887-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIAR PAINÉIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO-OFÍCIO

ID 40631417: Recebo como emenda à inicial.

A questão da retroatividade da sentença do mandado de segurança não tem qualquer ligação com o direito de compensar, como pretende a impetrante. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da Súmula 271/STF, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) que a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo, a autoridade impetrada se nega a suspender a cobrança da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte, auxílio-alimentação e de assistência médica e odontológica, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque comesse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Da mesma forma, o tema 118 fixado pelo STJ trata de tema diverso, não avançando na irretroatividade expressamente fixada pela Súmula 271:

*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a abrangência da tese fixada em 2009 no [Tema 118](#) dos recursos repetitivos.*

*O colegiado estabeleceu duas premissas para delimitar o entendimento:*

*(a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco; e*

*(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*

<http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-define-abrangencia-de-tese-sobre-direito-a-compensacao-tributaria.aspx>

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Enfim, considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 39110079, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2CC7E39CF>

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004432-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLAUDIA RENATA ALVES CORREIA CREMASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DECISÃO-OFÍCIO

Considerando que foram recolhidas as custas processuais, deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente decisão servirá como ofício à autoridade impetrada, Senhor(a) Gerente Executivo(a) do INSS em São José do Rio Preto-SP, com endereço na Avenida Bady Bassit, nº 3.268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EF1FDA2A>

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004107-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROYAL OLIMPIA ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se a petição de ID 41411275, mantenho o valor da causa em R\$ 100.000,00.

Fixado isso, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão miope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003846-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO RUIZ JUNIOR, SANDRA MARA MARQUINE, SOLANGE STEFANI MARGARIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, DIEGO DO NASCIMENTO TAVARES - SP357159, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

#### DESPACHO

Considerando que o valor devido pela executada SANDRA MARA MARQUINE foi integralmente bloqueado via BACENJUD, conforme manifestação do exequente ID 32086635, com conversão em rendas já realizada conforme documento ID 37079027, aprecio o requerimento ID 41190444 e defiro o desbloqueio do veículo placas FTC 1909 (ID 41997861).

Intime-se o exequente para que se manifeste, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor ainda devido pela executada SOLANGE STEFANI MARGARIDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005243-90.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728, GUSTAVO LEONE - SP204697

#### DESPACHO

ID 40594913: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos (fls. 125/127, 130/132 e 139/140 do processo físico - ID's 22243652 e 22243653), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema Sisbajud, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema Sisbajud, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);.
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema Renajud, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 (dez) anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 (vinte) anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Tendo em vista, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao Infojud, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Sisbajud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sempre juízo, considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **03/12/2020, às 17h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

**O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo.** Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

**Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.**

**Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.**

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006258-36.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PIRANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Sueli Aparecida Pirani em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o recebimento dos valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, bem como os honorários advocatícios de sucumbência.

Em decisão de id 19703853 foi determinada a expedição de ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI para que encaminhasse os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença e após a vinda dos documentos, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para apuração do valor a ser restituído.

Com a resposta da Caixa de Previdência (id 26830570), foi oficiado à Receita Federal do Brasil (id 30292168), que apresentou as informações (id 31599140).

Intimadas as partes para se manifestarem, a executada pediu o arquivamento do feito, vez que não há saldo a restituir (id 36193131) e a exequente se manifestou concordando com o arquivamento (id 36646390).

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>11</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>12</sup>

Assim, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, pela falta de interesse de agir com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-22.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Alice Lucas da Silva Almeida em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o recebimento da diferença do Imposto de Renda recolhido a maior, bem como os honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a executada se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela exequente (id 22027602).

Por determinação de id 30608788 foram expedidos os Ofícios Requisitórios (ids 33260168 e 33260169).

Após o pagamento dos Ofícios Requisitórios (ids 36406868 e 36406869), o exequente informou conta bancária para transferência do valor (id 37802013).

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (id 39718113) e apresenta os comprovantes da transferência bancária (ID 39718115).

Considerando que os valores pagos atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004365-44.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FALCHI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Paulo César Falchi, visando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Regularmente intimado, o executado deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em decisão de id 27929622 foi determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, bem como consulta de propriedade de veículos através do sistema Renajud e consulta ao sistema Infojud.

A solicitação de bloqueio via Bacenjud restou positivo (29472808).

Em petição de id 30143925 o executado pediu a permanência do bloqueio efetivado no Banco BRADESCO e que fosse desbloqueados os demais valores.

Em decisão de Id 30198719 foi determinada a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo, e o desbloqueio dos demais valores.

Foi efetivada a transferência do valor bloqueado no Bradesco e desbloqueados os demais valores (id 30426588).

Em manifestação de id 30752416 a exequente requer a conversão do valor transferido em rendas da União.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (id 34373734) e apresenta o comprovante da conversão em rendas (id 34373736).

Intimada da conversão em rendas, a exequente se manifestou pela extinção do feito (id 36561825).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007252-98.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) SUCESSOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS - SP271864

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Antonio Sancho de Souza Neto, visando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Regularmente intimado, o executado deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 125 – id 21595219).

Em decisão de fls. 126-id 21595219 foi determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, bem como consulta de propriedade de veículos através do sistema Renajud e consulta aos sistemas Infojud e Arisp.

A solicitação de bloqueio via Bacenjud restou positivo (fls. 129-21595219).

Em decisão de fls. 134 – Id 21595219 os valores bloqueados foram penhorados e determinada a transferência à disposição do Juízo.

Intimado da penhora, o executado apresentou impugnação ao valor penhorado e pediu a liberação do valor excedente ao exequendo (fls. 138/140 – id 21595219).

Em petição de id 29001680 a exequente requereu a conversão em rendas do valor de R\$2.776,16 e concordou com a liberação do valor excedente.

O executado apresentou conta bancária para restituição do valor excedente (id 31665843).

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (id 34286518) e apresenta os comprovantes da conversão em rendas e da transferência bancária do valor excedente ao executado (id 34286520).

Considerando que os valores pagos atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**



TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000114-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: AVANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: DEONIR PRIOTO - SP63520, DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL - SP189505  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Avanço Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas EIRELI, visando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Empetição de id 14081597 a executada requer a juntada da guia de depósito judicial (id 27718261).

Intimada, a exequente requereu a conversão em rendas do valor depositado (id 31064318)

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (id 34373721) e apresenta o comprovante da conversão em rendas (id 34373724).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000452-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX SAHAO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288

#### DESPACHO

Considerando-se que não houve manifestação do executado sobre eventual interdição de sua genitora e coproprietária Maria Saifi Sahão, determino a expedição, com urgência, de novo mandado, devendo a intimação da referida coproprietária acerca da designação de hastas públicas ser feita na pessoa da Sra. Elisabeth Sahão, tendo em vista a proximidade de endereços (ID's 37087964 e 37795746), que também deverá ser intimada para que informe ao oficial de justiça encarregado da diligência se há processo de interdição da Sra. Maria Saifi Sahão e, em caso positivo, quem foi nomeado curador à mesma e seu respectivo endereço, ou indique, em caso negativo, quem está incumbido de praticar os atos em seu nome, apresentando-se os documentos pertinentes.

Sem prejuízo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto ao óbito do coproprietário Feis Sahão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante já determinado no despacho de ID 39621118.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÈRE JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004427-84.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SEGUNDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de José Segundo, visando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimado, o patrono do executado informa que o mesmo faleceu (id 28749022) e junta Certidão de Óbito (id 28749026).

Em manifestação de id 36006994 a exequente requer o arquivamento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a morte da parte não é causa de extinção do processo, mas somente a sua suspensão, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o pedido de arquivamento como desistência da lide e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que a extinção da ação se deu em razão da morte da parte sem a habilitação de herdeiros, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003698-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M.I.C. KAISER - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir, em sede de liminar, a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, calculados pelo lucro presumido, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer medida que implique óbices ou restrições à impetrante e, ainda, seja autorizado a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Pugna, também, pela suspensão do feito até definição da tese que pendente de julgamento junto ao c. STJ (AglInt no REsp 1864439), por identidade de razão do Tema 1008, afetado e aguardando julgamento.

Afirma a impetrante que o ISS não é incorporado ao patrimônio da impetrante, não podendo fazer parte da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Juntou como inicial documentos.

Afastada a prevenção, este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 38616550).

A impetrante manifestou-se pela possibilidade de compensação em sede de MS (id 39939790).

Ausente a emenda, foi determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF (id 40697523).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 41100797).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que no regime do lucro presumido, é incorreto entender-se que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL seria a receita auferida, sendo, por conseguinte, descabida a pretensão de excluir o ISS; além do que se trata de regime opcional da contribuinte (id 41338524).

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, numa análise perfunctória, não vislumbro presença de verossimilhança nas alegações da impetrante.

O Imposto sobre a renda tem substrato constitucional no artigo 153, III, da Constituição Federal e definição no artigo 43 do Código Tributário Nacional:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

(...)

A Contribuição social sobre o lucro líquido destina-se ao financiamento da Seguridade Social (cf. art. 195, I, "a", da CF) e foi instituída pela Lei n. 7.689/88. E, de acordo, ainda, com o artigo 57 da Lei n. 8.981/95, aplicam-se a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Pois bem

De acordo com a legislação federal (Leis n. 8.981/95 e 9.430/96 e RIR), as pessoas jurídicas calculam o IRPJ – e, por conseguinte, a CSLL – segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Sendo excepcional o último regime, incidente apenas diante de infrações à legislação, trago a distinção entre os dois primeiros.

Na tributação pelo lucro real (cuja apuração pode ser anual ou trimestral) calculam-se o IRPJ e a CSLL sobre o lucro efetivamente auferido, realizadas as adições, exclusões e compensações previstas na legislação. Cuida-se de uma forma de tributação que pressupõe maior rigor na apuração. Por isso, inclusive, algumas atividades obrigatoriamente devem apurar o IRPJ e a CSLL por esse regime, como, por exemplo, é o caso dos bancos comerciais, corretoras de títulos, seguradoras, entre outras (v. art. 14 da Lei n. 9.718/98).

Essa forma de tributação admite a exclusão de tributos e contribuições do cálculo de sua base de cálculo, *ex vi* do artigo 41 da Lei n. 8.981/95:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

(...)

Já o regime do lucro presumido decorre de opção do contribuinte, visando, com isso, reduzir sua carga tributária. Nesse caso, a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base de cálculo uma margem de lucro pré-fixada calculada sobre a receita bruta, de acordo com a atividade da empresa, conforme percentuais previstos nos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95, ficando, por conseguinte, dispensado o cálculo do lucro efetivamente auferido.

É, portanto, uma forma simplificada de tributação pela qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro.

Sendo opcional a adoção pelo regime de tributação pelo lucro presumido – como o fez a impetrante – às suas regras deve se submeter. Ora, caso entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. O que não é possível é a mistura entre ambos os regimes de apuração.

Trago, para elucidar, o didático julgado proferido pelo e. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

**“EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO. 1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções. 2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS. 3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. 4. Caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto. 5. O mesmo raciocínio é válido, *mutatis mutandis*, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido. 6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. (TRF4 5017673-89.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 23/05/2018)” – destaquei.**

No mesmo sentido também já se pronunciou o e. STJ:

**“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.**

2. Com efeito, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a”, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1804631/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 19/06/2019)” – destaquei.

Em suma, uma vez feita a opção pelo regime de apuração do lucro presumido, irretroatável por todo o ano-calendário, deve a impetrante recolher os tributos devidos – IRPJ e CSLL – conforme as regras previstas na legislação, não lhe amparando a pretensão de mesclar suas regras com as previstas para regime de apuração diverso, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável a ele não aderir ou dele se retirar.

Ainda, anoto que a hipótese trazida aos autos não se equipara ao decidido no RE 574.706/PR, quando restou decidido que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins” (tema 69), como já decidiu o Pretório Excelso:

**“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Exclusão dos valores contabilizados a título de ICMS. 3. A conceituação de lucro, base de cálculo de tais exações, não prescinde do exame da legislação complementar federal, o que distingue a controvérsia recursal daquela referente ao tema 69 do Plenário Virtual, que envolve o conceito constitucional de faturamento. Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração de honorários.**

(ARE 1020143 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)” – destaquei.

E, por fim, confirmando ser aplicável a mesma *ratio* ao ISS, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se manifestou:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO RECONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.**

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante acerca do reconhecimento judicial que declare seu direito à exclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS, bem como da exclusão do ISS das bases de cálculo da IRPJ e CSLL.

(...)

Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicada ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

(...)

Quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do lucro presumido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a impossibilidade da exclusão almejada.

Com efeito, a tributação do IRPJ e da CSLL apurada pelo lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal.

O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

O conceito constitucional de receita apenas interfere na apuração do tributo, quando esta é sua base de cálculo delimitada na Carta Maior. Diferentemente do caso do lucro presumido, haja vista que a receita é utilizada ficticiamente para se chegar à possível base de cálculos daquelas exações (renda e lucro para IRPJ e CSLL, respectivamente).

Recursos de apelação e reexame necessário desprovidos..

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5005832-92.2019.4.03.6126 - TRF3 - 6ª Turma – Relator: Des. Fed. Nelson Dos Santos, DATA: 10/08/2020 – DJe: 18/08/2020) – destaquei.

Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, **inde fire a liminar.**

Após, vista ao MPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0005243-90.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS RIBEIRO DACOSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728, GUSTAVO LEONE - SP204697

#### DESPACHO

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 5.947,26 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), sendo bloqueados R\$ 2.050,94 na Mercadopago.Com Representações Ltda, R\$ 3.315,03 no Banco Inter e, R\$ 581,29, na Pague Seguro Internet S.A, conforme extrato juntado sob ID 42051052, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000354-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DERIK ALVES SUNDFELD

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006713-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 676/1712

AUTOR: IDEMAR SANTOS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de ID 41704278: 6. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006065-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WENDELL MELLO PIMENTEL, MATHEUS MACHADO SANTOS LOPES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES - SP169686

#### DECISÃO

ID 41747606 e seguintes: Comprovado nos autos o regular recolhimento da fiança pelo investigado MATHEUS MACHADO SANTOS LOPES.

Decorrido o prazo de WENDELL MELLO PIMENTEL para o pagamento da fiança arbitrada, a DPU informou que o representará nos autos e requereu a devolução do prazo de 10 (dez) dias para o adimplemento da medida (ID 41921082).

O representante do MPF, por sua vez, reiterou os termos da manifestação ID 41196277, e requereu a decretação da prisão preventiva de WENDELL, com fundamento no art. 282, §4º e 312, §1º, ambos do CPP, acrescido de novo motivo, a saber, o não cumprimento de medida cautelar diversa da prisão imposta por esse Juízo (ID 41922794).

Em que pese a ausência de pagamento da fiança por WENDELL MELLO PIMENTEL no prazo estabelecido, observam-se as informações prestadas pela DPU no sentido de empreender diligências para o regular cumprimento da medida cautelar diversa da prisão. Concedo, dessa forma, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o pagamento da fiança arbitrada.

Pelo exposto, **defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para WENDELL MELLO PIMENTEL proceder ao recolhimento da fiança, arbitrada em 05 (cinco) salários mínimos**. O pagamento deverá ser feito por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, diretamente em uma agência da CEF, preferencialmente no PAB, situado no fórum desta Subseção.

Reitere-se comunicação ao CDP local, por meio eletrônico, com cópia desta decisão, solicitando informação sobre o horário em que os presos em flagrante MATHEUS MACHADO SANTOS LOPES e WENDELL MELLO PIMENTEL foram postos em liberdade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, inclusive como recolhimento da fiança por WENDELL MELLO PIMENTEL, remetam-se os autos para tramitação direta.

**Esvaído o prazo sem o pagamento, voltem conclusos para a análise do pedido de prisão preventiva.**

Ciência aos membros do MPF e da DPU.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009071-50.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ZULMA SAO THIAGO MAGNOTTI, CARLOS CEZAR MAGNOTTI, WALTER WILLIAM MAGNOTTI, THELMA TEREZA MAGNOTTI MIYAOKA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNOTTI - SP259380

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNOTTI - SP259380

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNOTTI - SP259380

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNOTTI - SP259380

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 31913343, e diante das informações ID 37235946, fica a parte exequente intimada:

“Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.”

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA LUCIA TURCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 35413844, e diante das informações ID 37179064, ficasam partes intimadas:

“Comprovada a transferência do valor depositado, archive-se o feito.”

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006173-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DESPACHO

Em razão do disposto na Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Mogi das Cruzes/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: R.J SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35846770: Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar o polo passivo, nos termos das informações prestadas.

Como cumprimento, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para, se quiser, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARINA MARTINS DA CUNHA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Marina Martins da Cunha Pedro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 08.06.2015.

Relata que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo teve seu benefício cessado pelo INSS.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 11731703).

A autarquia ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (ID 20398394, 20398395).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 22610416).

Anexado laudo médico (ID 24147320) e intimadas as partes, a parte autora manifestou-se por meio da petição de ID 24406870, ocasião em que impugnou o laudo pericial e requereu a designação de nova perícia médica, o que foi indeferido por este Juízo (ID 35392534). O INSS manifestou-se por meio da petição de ID 24700760.

#### É a síntese do necessário.

#### Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexado por meio do ID 41312648, comprova que a última contribuição da autora para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ocorreu em 08.09.2014, quando trabalhava para a empresa Hattos Serviços Industriais Eireli. Desse modo, manteve a qualidade de segurada até 15.11.2015, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Segundo o laudo pericial, a “Pericianda comprovou incapacidade laborativa total e temporária por até 6 (seis) meses a partir da data da perícia (DII=24/10/2019), comprovando ainda incapacidade anterior entre 14/3/2017 e 14/5/2017 e entre 25/8/2017 e 28/11/2017.”

Assim, a parte autora já teria perdido a qualidade de segurada no início da incapacidade, segundo os períodos indicados pelo perito médico.

Dessa forma, oportunizo à parte autora que se manifeste e comprove se houve manutenção da qualidade de segurada após 15.11.2015, no prazo de 15 dias.

Se houver juntada de novos documentos, oportunize-se o contraditório ao INSS (art. 437, p. 1º, CPC) e abra-se conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Paulo Ferraz da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, em 02.10.2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria proporcional.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 02.10.2016 (NB 42/178.363.075-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 01.06.1996 a 23.07.1997, 01.09.1998 a 20.07.1999, 01.01.2000 a 12.03.2001, 01.08.2004 a 02.05.2006, 01.11.2006 a 04.03.2007 e 02.04.2007 a 01.11.2012.

Foi concedida a gratuidade da justiça e instada a parte autora a emendar a inicial para a juntada de documentos necessários ao embasamento do pedido, bem como de instrumento de representação processual atualizado (ID 16065511).

A parte autora peticionou requerendo a juntada de laudo técnico e PPP (ID 19675962 e ID 19675968).

Foi concedido novo prazo para a juntada do instrumento de representação processual atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (ID 25853207), o que foi cumprido pelo autor (ID 26051710 e 26051712).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 31608722 e seguinte). Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Compulsando os autos constata-se que a parte autora não anexou a análise do tempo de contribuição realizada pelo INSS no processo administrativo, sem a qual não é possível verificar os períodos já reconhecidos administrativamente.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexar aos autos o referido documento, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000870-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSILENE PEREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 36009761: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 35388718, em que alega a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, quanto à alegada contradição lhe assiste razão. O item 3 da decisão atacada demonstra que houve deferimento da complementação do laudo, o que não ocorreu. Deste modo, tomo prejudicado o item 3 da decisão ID 35388718.

Contudo, quanto às alegações de obscuridade e omissão o recurso não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.



Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18.09.2014, DJe 26.09.2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com obscuridade e omissão que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Como afirmado na decisão anterior, não há necessidade do perito nomeado responder aos "quesitos aclarativos da parte autora", pois ao responder aos questionamentos do Juízo o fez de forma objetiva.

Tampouco há necessidade de oitiva do perito para prestar esclarecimentos. O indeferimento de sua oitiva não fere o contraditório, porquanto as partes tiveram oportunidade de confrontar o laudo apresentado.

Outrossim, este Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o periciando.

Neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- A parte autora, serviços gerais, contando atualmente com 52 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

- O laudo atesta que o autor apresenta lombalgia crônica, patologia não incapacitante na data da perícia. Encontra-se apto para sua função habitual que exerce realizando "bicos" em serviços gerais e venda de massas prontas pelas cidades da região, conforme informou durante a perícia médica, pois o seu quadro de lombalgia melhorou acentuadamente com o tratamento médico realizado e o tratamento fisioterápico. Não é portador de incapacidade laborativa na presente data.

- Neste caso, o laudo foi claro ao afirmar a inexistência de incapacidade para o trabalho.

- Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC.

- Além disso, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

- Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou a capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia, uma vez que o laudo judicial revelou-se suficiente a apontar o estado de saúde da parte autora.

- No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

- Acrescente-se, ainda, que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91 como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível - 5129322-75.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 04.04.2019 - grifos nossos)

Deste modo, indefiro a realização de perícia compsiológico.

Diante do exposto, acolho em partes os embargos de declaração, apenas para tomar prejudicado o item 3 da decisão atacada.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002997-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 41604072: A parte exequente opôs embargos de declaração da decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício requisitório para valor incontroverso.

Considerando-se o julgamento da Tese 28 do Supremo Tribunal Federal, nesses termos: "*Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor*"; e considerando-se também que dispõe o artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intimem-se a executada para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos com urgência para a decisão dos embargos e remessa à contadoria.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-58.2020.4.03.6103

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: SONIA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: RENATA MARCELA DE SOUZA OLIVEIRA - SP421766

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006073-04.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se requer seja determinada a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao RAT e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc), dos valores de INSS retidos dos empregados. Pleiteia-se, ainda, a compensação do indébito tributário.

Intimada, a parte impetrante requereu a emenda da inicial e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 41913990).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria, o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005874-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAMILA PORTO MEDEIROS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, PRESIDENTE CAIXA ECONOMICA, PRESIDENTE DATA PREV

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, promovido por **Camila Porto Medeiros Santos** em face de ato imputado **Caixa Econômica Federal e outros**, no qual se requer a concessão de auxílio emergencial, na condição de "mulher provedora de família monoparental", com o pagamento das prestações retroativas, no montante de R\$ 4.200,00.

Intimada para esclarecer a adequação do mandado de segurança e o interesse processual (ID 40679906), a parte impetrante se manifestou (ID 41903931).

### Decido.

A impetrante não comprovou que solicitou o auxílio emergencial na condição de "mulher provedora de família monoparental", nem juntou outras provas que comprovassem essa condição. Com efeito, é possível reconhecer a família monoparental. Contudo, não decorre desse fato, automaticamente, a responsabilidade exclusiva pelo sustento familiar, o que demandaria dilação probatória.

Como se verificou, não há prova pré-constituída de qualquer ilegalidade.

Por isso, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições.

- Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

- Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 319112, 0001833-68.2009.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. o artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-83.2018.4.03.6103

AUTOR: DANIEL DAVIDSON BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTIANE SILVA SAMPAIO - SP375608

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-36.2019.4.03.6103  
AUTOR: ROSANA ROCHADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006917-22.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010114-17.2011.4.03.6103  
AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-87.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIANA RAYMUNDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235, REGIANE RAYMUNDO MOREIRA - SP327906

REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HUMBERTO JOSE TECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 37219467:4. Coma juntada do laudo, intinem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-27.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: VALDAIR MARTINS DO NASCIMENTO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: NEIMAR DE OLIVEIRA SILVA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

(ID. 40409638). Encontrando-se o feito em processamento, a exequente informou haver a parte executada regularizado seu débito, objeto da presente demanda, na via administrativa, requerendo a extinção da execução

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não constituiu advogado, tampouco ofertou embargos monitorios (ID'S. 30823625 e 39881869).

Bem ainda, não foram apresentados pela parte exequente documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Trata-se, portanto, de homologação da desistência da presente demanda, expressamente requerida pela CEF, por falta de interesse no prosseguimento do feito.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não oposição de embargos.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 41609602).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Bem ainda, considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001467-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ARRIBA PROPAGANDA LTDA, RICARDO SILVA ROJAS, DANIELE CALIL BOTELHO ROJAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente informou que houve a renegociação da dívida na via administrativa, requerendo a desistência no prosseguimento do feito e, conseqüentemente, a extinção e arquivamento do processo, com levantamento de eventual constrição judicial sobre bens da parte executada. A exequente, comunicou, ainda, que renuncia a eventual prazo recursal (ID. 41376165)

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Assim sendo, ante o exposto, tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor e, que o crédito exequendo foi objeto de renegociação na via administrativa, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Considerando a renúncia da CEF a eventual prazo recursal, **arquivem-se os autos**, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ANGELA LACERDA RANGEL ESPER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos documentos juntados pela Agência do INSS de Pindamonhangaba. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002398-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANDERSON RUTIGLIANI, MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**SENTENÇA**

Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 914 do Código de Processo Civil, visando desconstituir a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos nº 5000453-50.2016.4.03.6103, com arguição preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, ao fundamento que se encontra cívada de vícios e ilegalidades.

Como inicial vieram documentos.

Distribuído o feito tendo por referência a Execução de Título Extrajudicial nº 5000453-50.2016.4.03.6103.

Peticionou a embargante informando que as partes efetivaram acordo extrajudicial para pôr fim aos contratos números 1634.003.00005369-9 e 25.1634.605.0000243-03, dois dos três contratos objeto da ação de execução, nos quais a corré MARIA DE FÁTIMA SOUZA PIRES encontra-se como codevedora avalista. Desta forma, pugna que a corré MARIA DE FÁTIMA SOUZA PIRES seja excluída desta ação e que em relação ao contrato único restante, objeto da execução, sejam recebidos os embargos já ofertados, requerendo a sua procedência. Juntou documentos.

Intimada, a CEF ofereceu impugnação.

Sobreveio aos autos cópia da sentença prolatada nos autos nº 5000453-50.2016.4.03.6103 que declarou extinta a execução em relação aos contratos nºs 1634.003.00005369-9 e 25.1634.605.0000243-03, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como determinou a exclusão da executada MARIA DE FÁTIMA SOUZA PIRES do polo passivo da demanda, com o prosseguimento ao feito quanto ao contrato nº 251634734000123204, em relação aos quais foram opostos os presente embargos à execução.

Remetidos os autos ao contador judicial, que apresentou parecer, acerca do qual foram cientificadas as partes, sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Superada a preliminar de exclusão da executada MARIA DE FÁTIMA SOUZA PIRES do polo passivo da demanda, o que se aperfeiçoou com a sentença prolatada nos autos principais nº 5000453-50.2016.4.03.6103.

**Inicialmente**, destaco que a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento da **Cédula de Crédito Bancário nº 251634734000123204**, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. **Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF.**

Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, **submetido ao regime do art. 543-C do CPC**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito.

Neste sentido, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudência inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mais precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo". Entretanto, referido tribunal firmou recente entendimento no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fls. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: "Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade." 3 - Ainda, o artigo 28, caput e § 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual ele consiste num título executivo extrajudicial, autorizando, por conseguinte, o ajuizamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 00240424920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

De tal modo, ante o entendimento exposto, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – contrato de empréstimo acompanhado dos extratos de evolução da dívida -, constitui documento hábil a embasar a pretensão executiva da CEF, a qual, aliás, foi objeto de contraditório pela parte executada, efetivamente exercido através dos presentes embargos.

Deveras, foram juntados nos autos principais os extratos da conta corrente referentes ao período entre a contratação e o ajuizamento, a fim de demonstrar o valor efetivamente utilizado pelos embargantes, dentre o montante que havia lhe sido disponibilizado por meio dos contratos em questão, perfazendo a liquidez e exigibilidade da cobrança.

Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, **passo ao julgamento do mérito.**

Por bem. Insurge-se a parte embargante em face da utilização da variação do CDI – Certificado de Depósito Interbancário na composição de juros, assim como na comissão de permanência.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em *Cédula de Crédito Bancário*, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados, em consonância com a Cláusula Segunda do contrato.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”**

*Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHEZ*

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.**

*I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.*

**II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.”**

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO*

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Não obstante, acrescento ainda, no que diz respeito à **comissão de permanência**, que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo BACEN.



Portanto, não se vislumbra ilegalidade no cálculo dos encargos contratuais pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, posto que divulgada pelo BACEN, quando não se verifica a existência de elementos que permitam inferir que as tarifas cobradas se encontrem em desacordo com os normativos do Banco Central, sendo este o caso dos autos.

Acerca da aplicação da Súmula 176 do STJ, a jurisprudência atual da Colenda Corte admite a composição da comissão de permanência com base tão somente no CDI, sem cumulação com a taxa de rentabilidade ou outros encargos. Veja mos.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI.

POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ.

3. De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

4. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.

5. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.

**7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.**

**8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.**

9. Recurso especial provido.

(REsp 1781959/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020) grifei

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. CRÉDITO DIRETO CAIXA. EMBARGOS À MONITÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 2. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ). 3. **É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.** 4. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 5. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo a que se nega provimento.

(AC 00054597320094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016.) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEVIDA CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação interposta contra a sentença que acolheu parcialmente os embargos à ação monitoria e o pedido de cobrança de dívida no valor de R\$ 45.858,14, proveniente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, declarando a nulidade da cláusula décima terceira e afastando a incidência da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade nela prevista sobre o débito em atraso. 2. A comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor; sendo prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade originou-se na já revogada Resolução CMN 15, de 28/1/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN 1.129, de 15/5/1986. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). 4. **Não é abusiva a incidência da comissão de permanência calculada pela Taxa de CDI, devendo ser afastada tão somente a incidência da taxa de rentabilidade.** 5. Na hipótese dos autos, o contrato de empréstimo na modalidade de Crédito Direto Caixa prevê a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência calculada pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula 13º). 6. Merece reforma a sentença, devendo ser afastada tão somente a incidência da taxa de rentabilidade, a fim de que a comissão de permanência seja calculada exclusivamente com base na Taxa de CDI. 7. Tendo a autora sucumbido em parte mínima na demanda, cabível a condenação da ré, vencida em maior parte, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 86, parágrafo único). 8. Apelação a que se dá provimento para permitir a incidência da comissão de permanência sobre o débito em atraso, calculada exclusivamente com base na Taxa de CDI, bem como para condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2016 PAGINA:.) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

2. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, os contratos celebrados entre as partes foram firmados em datas posteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência. Precedentes.

4. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, o juízo a quo já excluiu a cumulação indevida.

**5. Nada impede que a comissão de permanência seja calculada exclusivamente com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI). Precedentes.**

6. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000442-35.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

Ademais, a despeito das alegações tecidas pela embargante, no caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados no processo de execução principal que não há cobrança da comissão de permanência, tão somente de juros remuneratórios, moratórios e multa, conforme previsto contratualmente.

Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o *princípio da autonomia da vontade*, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio *"pacta sunt servanda"*, pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa torna-se "serva" daquilo que pactuou.

Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, *refletindo sobre a economia ou a execução do contrato*, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Todavia, no caso concreto, a parte embargante não logrou comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Condene a parte embargante ao reembolso das despesas da CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (nº 5000453-50.2016.4.03.6103) e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001970-20.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

#### DESPACHO

Considerando que este feito foi virtualizado para expedição de alvará, bem como considerando ainda o retorno parcial das atividades presenciais e o traslado integral para os autos físicos, onde será dado o devido andamento, remetam-se estes autos ao arquivo.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009622-88.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798

#### DESPACHO

Considerando que este feito foi virtualizado para expedição de alvará, bem como considerando ainda o retorno parcial das atividades presenciais e o traslado integral para os autos físicos, onde será dado o devido andamento, remetam-se estes autos ao arquivo.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008387-62.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 690/1712

EXEQUENTE:CLAUDIA BASTOS RODRIGUES, CLAUDIO BASTOS RODRIGUES, ROSIVAN BASTOS RODRIGUES SOBRINHO, ROSINEIDE RODRIGUES EVANGELISTA DE OLIVEIRA, RODRIGO BASTOS RODRIGUES, LEIDIANE BASTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARMEN RODRIGUES MANZANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSA CHIAVEGATO - SP237598

#### DESPACHO

Considerando que este feito foi virtualizado para expedição de alvará, bem como considerando ainda o retorno parcial das atividades presenciais e o traslado integral para os autos físicos, onde será dado o devido andamento, remetam-se estes autos ao arquivo.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008534-20.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCCESSOR: IRACI DO SOCORRO DE PAULA DOURADO GONCALVES  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que este feito foi virtualizado para expedição de alvará, bem como considerando ainda o retorno parcial das atividades presenciais e o traslado integral para os autos físicos, onde será dado o devido andamento, remetam-se estes autos ao arquivo.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006236-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALOISIO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 15/11/2019, com cumprimento de exigência aos 06/04/2020, contudo, desde então o processo administrativo encontra-se sem análise, ou seja, há mais de sete meses (ID41855391 - Pág. 6).*

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1908127342.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como ofício / mandado / carta precatória a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://veb.trf3.jus.br/anejos/download/13F1DA0B06>

#### **Concedo os benefícios da gratuidade processual.**

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004646-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELENA M. SOARES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

#### **Vistos em sentença.**

Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 252143734000065836, firmado entre as partes.

Houve citação da parte ré, que ofereceu embargos monitorios, em face dos quais a CEF apresentou impugnação.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do débito na via administrativa, razão pela qual formulou requerimento de extinção do feito (ID. 40409615).

As partes foram devidamente intimadas acerca do cancelamento da audiência designada nestes autos, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, noticiado pela CEF (ato ordinatório – ID. 40922153).

Os autos vieram à conclusão.

#### **DECIDO.**

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a CEF ao reembolso das despesas da parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003458-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VAOLI COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ELIANA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA, LUCAS GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Primeiramente, destaco que, em resposta ao despacho deste Juízo com ID 37228242, a União Federal - Fazenda Nacional (ID 37719490 e ss.) já apresentou as suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante.

2. Finalmente, considerando que a 2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 5028766-55.2020.4.03.0000 (ID 41393689), designou este Juízo, ora suscitado, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, e tratando-se de ação mandamental em que a parte impetrante lastreia o seu pedido na decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), determino o cumprimento da parte final do despacho ID 37228242, devendo ser os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO LOPES, MARCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **15/12/2020, às 14h10min**, pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.
2. Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.
3. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, som e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).
4. À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).
5. Saliento que ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
6. A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.
7. Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@tr3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@tr3.jus.br) e WhatsApp: [12\)99724-8394](https://wa.me/5511997248394).
8. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS CLAUDIO FERREIRA - SP244847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Após, intime-se a parte autora da manifestação e documentos coligidos aos autos pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEUSDEDIT PAULINO VIEIRA, ELIANA LISBOA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. ID 34742772. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos bancários que comprovem, ao menos, a titularidade das contas mencionadas na inicial, consoante determinado no despacho ID 34346981. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada da documentação, cumpra-se as demais determinações.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-08.2020.4.03.6103

AUTOR: MAYSANICOLARODI SERVICOS DE CIDADANIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FELIX PRADO - SP263539

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, que terá início nos termos do artigo 231 do mesmo *Codex*. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, todos do Código de Processo Civil.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILSON ROBERTO GONCALVES DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36642314: Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007490-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA CERQUEIRA FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000022-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VITOR BIBANCO MENDES, GABRIEL BATISTA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REU: CELIO DOS REIS MENDES - SP111720

## DESPACHO

Observo que a defesa do acusado VITOR BIBANCO MENDES apresentou alegações finais (ID38778281) antes do Ministério Público Federal apresentar seus memoriais finais (ID40325860).

Assim, visando evitar futuras alegações de nulidade, intime-se a defesa do acusado VITOR BIBANCO MENDES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, ou, ainda, para que informe se ratifica os memoriais anteriormente apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 9596**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005772-75.2003.403.6103** (2002.61.03.005772-1) - ROBERTO BENEDITO DA SILVA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001291-35.2003.403.6103** (2003.61.03.001291-2) - ABILIO JOSE DE PAULA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ABILIO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001402-19.2003.403.6103** (2003.61.03.001402-7) - JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002642-43.2003.403.6103** (2003.61.03.002642-0) - LUIZ CARLOS PAVAN (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNADEZ)

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003443-56.2003.403.6103** (2003.61.03.003443-9) - LUIZ ALBERTO GARCIA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ALBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004701-04.2003.403.6103** (2003.61.03.004701-0) - CESAR LOURENCO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004760-89.2003.403.6103** (2003.61.03.004760-4) - LUIZ CARLOS ANDRADE (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.



Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004788-57.2003.403.6103** (2003.61.03.004788-4) - ALFREDO CARLOS DE JESUS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALFREDO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010219-33.2007.403.6103** (2007.61.03.010219-0) - AILTON RODRIGUES PORTO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON RODRIGUES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s) 393/399 e 400. Dê-se ciência às partes.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008635-23.2010.403.6103** - DIVAIR SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVAIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s). 124/130 e 131/132. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401245-30.1993.403.6103** (93.0401245-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE FRANCISCO ALVES X ILMA REGINA SANCHES DE BARROS X ZULMAR CARDOSO BESSA X VENESIA MARIA VELOSO ZAGO RIBEIRO X WALTERLY COBRA GALVAO X ENESIA MARIA DE FARIA TANAJURA X ANTONIO ROBESIO SILVA X MARIA AUXILIADORA DE C GIAMPA X FATIMA REGINA DE C P SILVA X MARIA DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ADILSON EDNO GALVAO DE FRANCA X MARIA OLIVIA F LOURENCO X MARIA DE LOURDES MOREIRA CASSELA X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILMA REGINA SANCHES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMAR CARDOSO BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENESIA MARIA VELOSO ZAGO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTERLY COBRA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENESIA MARIA DE FARIA TANAJURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBESIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE C GIAMPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA DE C P SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON EDNO GALVAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA F LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA CASSELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000380-62.1999.403.6103** (1999.61.03.000380-2) - KELEN EMILENA INOCENCIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS IMBEL IND MAT BELICO DO BR(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X KELEN EMILENA INOCENCIO X FABRICA PRESIDENTE VARGAS IMBEL IND MAT BELICO DO BR

Considerando que o feito foi virtualizado e passou a tramitar na Plataforma Judicial Eletrônica - PJE com a mesma numeração, bem como considerando que o feito físico será remetido novamente ao arquivo, em havendo interesse providencie a parte interessada a virtualização da petição vinculada indevidamente aos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000381-47.1999.403.6103** (1999.61.03.000381-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000380-2)) - ODETE NOGUEIRA GALVAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS IMBEL IND DE MAT BELICO DO(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X ODETE NOGUEIRA GALVAO X FABRICA PRESIDENTE VARGAS IMBEL IND DE MAT BELICO DO

Considerando que o feito foi virtualizado e passou a tramitar na Plataforma Judicial Eletrônica - PJE com a mesma numeração, bem como considerando que o feito físico será remetido novamente ao arquivo, em havendo interesse providencie a parte interessada a virtualização da petição vinculada indevidamente aos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002167-92.2000.403.6103** (2000.61.03.002167-5) - ELIZABETH DANTAS CO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIZABETH DANTAS CO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ff(s). 451/457. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404202-96.1996.403.6103** (96.0404202-5) - LEONARDO MARTINS FARIA X MARIA TEREZINHA MARTINS FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s). 240/242 e 243/270. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008291-13.2008.403.6103** (2008.61.03.008291-2) - ARNALDO JOSE BARROSO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ARNALDO JOSE BARROSO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE BARROSO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

Expediente N° 9597

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004116-88.1999.403.6103** (1999.61.03.004116-5) - RENATO DE PAIVA E SILVA X ADALTO ROZENDO DA SILVA X VILMA MARTINS X GERALDO LEMOS DE OLIVEIRA FILHO X EGMAR GOMES DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X JACI CARLOS CHAGAS X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI

F(s). 208/211. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401287-79.1993.403.6103** (93.0401287-2) - ANTONIO GAZOLIN X ANTONIO JOSE EUGENIO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X ANTONIO MACHADO NETO X ANTONIO PEREIRA MADURO X ANTONIO VILAR GARCIA X CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO X CLEMENTE SILVEIRA X DIOGO GILLOPES X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X FLAVIO PAIROL X GERALDO PEREIRA DE ASSIS X GILVAN ALVES DE ARUJO X HELIO LOPES DA SILVA FREIRE X JESUS JOSE DE RAMOS X JOAO PAULINO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CORREA MUNOZ X JOSE ELIZEU RODRIGUES X JOSE FERNANDES FILHO X LUIS VEIGA X LUIZ GONZAGA ARRUDA X LYGIA MARIA MIRANDA CASTELLO BRANCO X MANOEL ORTIZ CONEJO X MARIO FERNANDES GIANINI X NELSON LUCAS DE CARVALHO X PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA X RAUL GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO DE PAULA X WALDECY CORREA PINTO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO GILLOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PAIROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES DE ARUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS JOSE DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA MUNOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIZEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA MARIA MIRANDA CASTELLO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ORTIZ CONEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDES GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUCAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECY CORREA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL)

F(s). 1085/1086. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0404508-65.1996.403.6103** (96.0404508-3) - PAULO MINICHIELLO (SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP232377 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA FARIA E SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MINICHIELLO X PAULO MINICHIELLO X UNIAO FEDERAL

F(s). 207/217. Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

F(s). 273/274. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005770-08.2002.403.6103** (2002.61.03.005770-8) - ANNA BORGES PEREIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANNA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008307-40.2003.403.6103** (2003.61.03.008307-4) - JOAO BATISTA ALBERTINI (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008999-39.2003.403.6103** (2003.61.03.008999-4) - JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARIA CANDIDA SILVESTRE DE SOUZA (SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002672-44.2004.403.6103** (2004.61.03.002672-1) - PASCHOALINO MIRABELLI (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PASCHOALINO MIRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002846-53.2004.403.6103** (2004.61.03.002846-8) - AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006529-35.2003.403.6103** (2003.61.03.006529-1) - ELIAS MORENO SANCHES (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Emrada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.  
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002868-38.2009.403.6103** (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Uma vez que o processo monitorio já se exauriu com o julgamento transitado em julgado, e tendo em vista que o advogado constituído permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003136-10.2000.403.6103** (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA(SP128142 - DEBORARIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARIO ZENZO AGUINA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X NATALINO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL

F(s). 1971/1978. Dê-se ciência às partes.  
Após, faça o trânsito em julgado certificado anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005775-59.2004.403.6103** (2004.61.03.005775-4) - ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 673/674. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado anteriormente.  
Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009456-61.2009.403.6103** (2009.61.03.009456-6) - MARISOL CABEZA AMOR(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARISOL CABEZA AMOR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Emrada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.  
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

#### **Expediente N° 9599**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008909-94.2004.403.6103** (2004.61.03.008909-3) - VICENTE JOSE DE BELLAGAMBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela superior instância.  
Requeira a parte interessada o que de direito, em 10 dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.  
Silente, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002426-14.2005.403.6103** (2005.61.03.002426-1) - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela superior instância.  
Requeira a parte interessada o que de direito, em 10 dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.  
Silente, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000384-84.2008.403.6103** (2008.61.03.000384-2) - WALDIR DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela superior instância.  
Requeira a parte interessada o que de direito, em 10 dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.  
Silente, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006278-41.2008.403.6103** (2008.61.03.006278-0) - VALTER DE ESCOBAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela superior instância.  
Requeira a parte interessada o que de direito, em 10 dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.  
Silente, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008439-87.2009.403.6103** (2009.61.03.008439-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DACUNHA) X CAIO BORJA DE OLIVEIRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela superior instância.  
Requeira a parte interessada o que de direito, em 10 dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.  
Silente, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001739-61.2010.403.6103** - SEBASTIAO BELARMINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela superior instância.  
Requeira a parte interessada o que de direito, em 10 dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.  
Silente, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006375-36.2011.403.6103** - HELIO PEREIRA DE CARVALHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela superior instância.  
Requeira a parte interessada o que de direito, em 10 dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.  
Silente, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006439-46.2011.403.6103** - LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela superior instância...pa 1,15 Requeira a parte interessada o que de direito, em 10 dias, providenciando a digitalização dos presentes autos. Silente, arquivem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009457-75.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-46.2011.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela superior instância. Requeira a parte interessada o que de direito, em 10 dias, providenciando a digitalização dos presentes autos. Silente, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402341-07.1998.403.6103** (98.0402341-5) - CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X SILVIA SENE ROSA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X UNIAO FEDERAL X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X SOLANGE SIMOES MACHADO X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X YURIKO NAGOAKA X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X LEONINA FURTADO NOGUEIRA

. PA 2,20 C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003895-03.2002.403.6103** (2002.61.03.003895-7) - ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CELSO GOMES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOSE BENEDITO MARTINIANO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

. PA 2,20 C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007087-26.2011.403.6103** - KEVIN HENRIQUE BRUNO GONCALVES X YASMIN BRUNO GONCALVES X MARCIA APARECIDA BRUNO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA APARECIDA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 2,20 C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406816-40.1997.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406816-6) (97.0406816-6) - ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. PA 2,20 C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004074-05.2000.403.6103** (2000.61.03.004074-8) - ANA MARIA AVALLONE MERIGO(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANA MARIA AVALLONE MERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. PA 2,20 C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004235-78.2001.403.6103** (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CINTILILIAN NAIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 2,20 C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007833-54.2012.403.6103** - LIDIANE LEMES VILELA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE LEMES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 2,20 C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**Expediente N° 9602****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005696-56.1999.403.6103** (1999.61.03.005696-0) - JOSE LEITE BRAGA X ANA BRAGA LEITE DE MENDONCA X MARIA HELENA LEITE DA SILVA X MARINA BRAGA LEITE MARQUES X MAURA LEITE VILELA X SILVESTRE LEITE BRAGA X FRANCISCA BRAGA LEITE SILVA X ARNALDO LOPES LEITE X JOSE RICARDO LOPES LEITE X MARIA CILENE LOPES LEITE FERREIRA X ALBERTO LOPES LEITE X VANIO BRAGA DA SILVA X VIVIANE BRAGA SILVA X LETICIA BRAGA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

F(1s). 395/412. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no quarto parágrafo do despacho de fl(s). 394 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004716-07.2002.403.6103** (2002.61.03.004716-8) - MARIO MITSUMASSA YAMASHITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO MITSUMASSA YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006411-54.2006.403.6103** (2006.61.03.006411-1) - EDMAR LEITE DA CRUZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMAR LEITE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001349-62.2008.403.6103** (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO X GIANNI APARECIDA CALADO X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO (SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANAMARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSORIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 90 (noventa) dias conforme requerido pela parte exequente para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 403 e 407.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001737-91.2010.403.6103** - JOAO CARLOS BARRETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face à(s) fl(s). 268/269, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
2. No entanto, de 3 em 3 meses, venham os autos conclusos com a juntada do extrato do agravo para verificação por este Juízo.
3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002949-02.2000.403.6103** (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 403.528,17, em 04/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004784-54.2002.403.6103** (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 35.519,17, em 03/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006483-65.2011.403.6103** - VANIA MARIA AZEVEDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA AZEVEDO

Fl(s). 522/527. Dê-se ciência a parte exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006186-82.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-87.2014.403.6103 ()) - HERCILIA DE ALMEIDA SILVERIO (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERCILIA DE ALMEIDA SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.474,44, em 07/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401770-70.1997.403.6103** (97.0401770-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP196428 - CINTIA FRANCO ALVARENGA ABDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Intime o EXEQUENTE, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005132-04.2004.403.6103** (2004.61.03.005132-6) - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - SJCAMPOS (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - SJCAMPOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o traslado dos Autos Suplementares para este feito.

Fl(s). 511. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006169-95.2006.403.6103** (2006.61.03.006169-9) - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007696-82.2006.403.6103** (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000580-88.2007.403.6103** (2007.61.03.000580-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Ff(s). 223/227. Dê-se ciência as partes.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse processual e/ou prescrição.

Int.

#### **Expediente N° 9616**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006977-61.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Providencie a parte interessada na virtualização o traslado para os autos eletrônicos de cópia do(s) cálculo(s), da sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado.

Oportunamente desanemem-se e arquivem-se com as formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007038-14.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007952-78.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOYO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002354-75.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-44.2002.403.6103 (2002.61.03.003459-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Ff(s). 199/206. Deixo de apreciar face ao trânsito em julgado certificado anteriormente.

Cumpra-se a parte final da sentença de ff(s). 194/196, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001358-09.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-57.2015.403.6103 ()) - MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Após, prossiga a Secretária no cumprimento do quanto determinado na sentença de ff(s). 142/147.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIADO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002200-57.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momentaneamente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretária encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400783-10.1992.403.6103** (92.0400783-4) - GEORGETTE ORTIZ X LUCY BARBOSA ROSA X CHRISTIANE MATHEO PRIANTE CAMPOS X CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO PONTE X SONIA MARIA DE MORAIS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Ff(s). 309/312. Anote-se.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0400068-60.1995.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X MONICA PROIETTE X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X ROBERTO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA (SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS CESARIO E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifica-se que a presente execução prossegue tão somente em relação aos Espólios de Mitsuru Ishii e de Raphael Francisco. Em relação ao Espólio de Mitsuru Ishii: 1) Intime-se a causídica Dra. Roseane Gonçalves dos Santos Miranda para que apresente o contrato de honorários advocatícios firmado pelo exequente Mitsuru Ishii; 2) Intime-se o causídico Dr. Marco Antônio da Silva Ramos para ciência da petição e documentos de fs. 1027/1031, oportunidade em que deverá informar a fase atual do processo de inventário nº 1008245-71.2018.8.26.0577, comprovando documental e; 3) Com a vinda da informação supra e comprovado que o processo de inventário nº 1008245-71.2018.8.26.0577 verifica-se em tramitação perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (fs. 1012), deverá ser expedido ofício revertendo o valor depositado nestes autos (fs. 1030/1031) em favor daquele juízo. Em relação ao Espólio de Raphael Francisco: 1) Fs. 997/998: Defiro a habilitação dos herdeiros do de cujus, devendo constar da autuação os exequentes CLAUDIA APARECIDA FRANCISCA CAMILO, RODOLFO FRANCISCO, JOÃO FRANCISCO, RAPHAEL FRANCISCO FILHO e MARIA DE LOURDES FRANCISCO e sucedido RAPHAEL FRANCISCO. 2) Ante a comunicação do estorno do valor pago ao de cujus (fs. 1020/1021), expeça-se nova requisição de pagamento em favor dos herdeiros habilitados à disposição do juízo. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0404552-21.1995.403.6103** (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFÍRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO RÓCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0400183-47.1996.403.6103** (96.0400183-3) - PANASONIC DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0404067-84.1996.403.6103** (96.0404067-7) - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Fl(s). 347 verso. Abra-se novamente vista dos autos ao INSS, conforme requerido, para cumprimento da decisão de fl(s). 338/339.

Fl(s). 358. Dê-se ciência às partes.

Fl(s). 356/357. Considerando a informação de recurso pendente na Superior Instância, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001447-62.1999.403.6103** (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO (SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl(s). 335 verso. Considerando tratar-se de homônimo, determino o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos, ficando o Diretor de Secretaria desincumbido do dever de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos.

Fl(s). 335 verso. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para informá-lo que o executado dos autos nº 0004871-58.2012.403.6103, João Carlos da Silva (CPF/MF nº 977.903.548-68) é homônimo do Sr. João Carlos da Silva (CPF/MF nº 541.783.398-34) exequente deste feito, bem como quanto ao levantamento da penhora anteriormente efetuada.

Fls. 337/340: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, bem como do levantamento da penhora anteriormente efetuada para requerer o que de direito visando o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004384-45.1999.403.6103** (1999.61.03.004384-8) - JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, concentrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária à que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004772-11.2000.403.6103** (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GERSON AQUINO DOS SANTOS (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

O cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002408-56.2006.403.6103** (2006.61.03.002408-3) - ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS X JULIO DE MELO SANTOS X FABIANA MURICY DE MELO X ANA GABRIELLA GONCALVES SANTOS X PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os autos. 1. Fls.281: por se tratar de valor bloqueado à disposição deste Juízo (cota referente à herdeira curatela ANA GABRIELLA GONCALVES SANTOS - representada por PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA), dê-se baixa no ato ordinatório de fls.282 e expeça-se, se em termos, alvará de levantamento. 2. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação sobre o pagamento do precatório em nome de VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS (fls.256/267). 3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005231-03.2006.403.6103** (2006.61.03.005231-5) - ELIANE PAULA DOS SANTOS X SABRINA DE CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA X DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA X DAVID WILLIAM DOS SANTOS X JESSICA YASMIN DOS SANTOS PRADO X PAULO VITOR DOS SANTOS PRADO X VALDIR APARECIDO PRADO X VALDIR APARECIDO PRADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 262/264: defiro a habilitação da filha, sucessor(es) da falecida Eliane Paula dos Santos, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, incluindo Ingrid Suellen dos Santos (fls. 264) como sucessora de Eliane Paula dos Santos.
2. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho de fl(s). 249, cadastrando-se as requisições de pagamento.
3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007980-90.2006.403.6103** (2006.61.03.007980-1) - ANDRE DE JESUS FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE DE JESUS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 330/346. Dê-se ciência as partes.  
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007904-32.2007.403.6103** (2007.61.03.007904-0) - JOSE PEDRO OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a consulta formulada pelo Sr. Diretor de Secretaria, providencie a parte exequente a habilitação de herdeiros do Sr. José Pedro Oliveira, em 15 dias.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008903-48.2008.403.6103** (2008.61.03.008903-7) - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Providencie a parte autora-exequente a comprovação do quanto alegado, juntando aos autos os documentos pertinentes.  
Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação.  
Sem prejuízo, providencie a Secretaria, juntada de informação do E. TRF da 3ª Região onde conste o motivo do cancelamento.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003060-68.2009.403.6103** (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNETT X ALCIONE COUTO BONNETT X CARLA COUTO BONNETT X FABIO COUTO BONNETT X JOAO BATISTA DA SILVA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNETT X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:  
1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.  
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.  
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005737-71.2009.403.6103** (2009.61.03.005737-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.  
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.  
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS  
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:  
a) petição inicial;  
b) procuração outorgada pelo Sindicato;  
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;  
e) sentença e eventuais embargos de declaração;  
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
g) certidão de trânsito em julgado;  
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.  
j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;  
k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.  
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.  
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;  
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.



5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005739-41.2009.403.6103** (2009.61.03.005739-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008534-20.2009.403.6103** (2009.61.03.008534-6) - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X IRACI DO SOCORRO DE PAULA DOURADO GONCALVES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002598-77.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENNA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que o feito foi/será virtualizado e passou/passará a tramitar na Plataforma Judicial Eletrônica - PJE, bem como considerando que o feito físico será remetido novamente ao arquivo, em havendo interesse providencie a parte exequente a virtualização da petição vinculada indevidamente aos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002980-70.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito foi/será virtualizado e passou/passará a tramitar na Plataforma Judicial Eletrônica - PJE, bem como considerando que o feito físico será remetido novamente ao arquivo, em havendo interesse providencie a parte exequente a virtualização da petição vinculada indevidamente aos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000203-44.2012.403.6103** - VALDECI EDSON DE MOURA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECI EDSON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006628-87.2012.403.6103** - MARIA SOARES RAMOS (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 196/205. Dê-se ciência às partes.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001954-32.2013.403.6103** - SONIA APARECIDA CURSINO (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401243-94.1992.403.6103** (92.0401243-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400783-10.1992.403.6103 (92.0400783-4)) - GEORGETTE ORTIZ(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP425329 - LEONARDO PROSPERO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X GEORGETTE ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 476/477. Anote-se.

Em havendo interesse, cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado no despacho de fl(s). 474 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402753-45.1992.403.6103** (92.0402753-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)) - BRENNO ALVES RIBEIRO(SP048005 - CARLOS CARNEVALLI E SP396644 - ANDRE CARVALHO RIBEIRO E SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRENNO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o cancelamento da distribuição dos autos virtuais, defiro a expedição requerida.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001831-88.2000.403.6103** (2000.61.03.001831-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8)) - JOSE OLIVEIRA DE MELO X ANDERSON RODOLFO MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA DE MELO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X JOSE OLIVEIRA DE MELO

Baixo os autos. A não localização de bens do devedor atrai a aplicação da regra contida no artigo 921, III e 2º do CPC. Assim, arquivem-se nos autos, ficando ressalvado que, se a qualquer tempo forem localizados bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento do credor. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001970-40.2000.403.6103** (2000.61.03.001970-0) - JOSE MARCOS CANDIDO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS CANDIDO

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSÉ MARCOS CANDIDO

Vistos em Despacho/Ofício

Fl(s). 165. Defiro o pedido da União, para que seja convertido em renda, sob o código 91710-9, a seu favor o saldo total da conta do bloqueio ID: 072020000119539737.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 161/162, 165 e 166.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União Federal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002283-98.2000.403.6103** (2000.61.03.002283-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, com a mesma numeração, providencie a Dra. ELCIRA BORGES PETERSON, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização da(s) fl(s) faltante(s) (fl(s). 910/946) no referido sistema, para o escoreito andamento do feito.

Advirto que as partes não mais devem peticionar nos autos físicos mas sim pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, vez que o andamento processual passará a ser realizado EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico no referido sistema.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002284-83.2000.403.6103** (2000.61.03.002284-9) - JOSE LUIZ GIADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Formados foram, no bojo destes autos, 02 (dois) títulos executivos judiciais. Deveras, às fls. 224/228, foi proferida, por este Juízo, sentença extinguindo o feito em relação à CEF e União, em favor de quem fixados honorários advocatícios, e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento em julgamento da pretensão em relação ao Banco Econômico S/A em Liquidação Extrajudicial. Às fls. 422/428, foi exarada, pelo Juízo Estadual, sentença de procedência do pedido, condenando esta última instituição a revisar o contrato firmado com os autores pela aplicação dos índices da categoria profissional, para restituição de eventual indébito, com condenação nas verbas de sucumbência. Em razão da cessão do contrato em questão para a CEF/EMGEA, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal. Quanto à execução promovida pelos autores, observo que foi deflagrada ainda na J. Estadual, com formulação de pedidos de intimação para pagamento da verba de sucumbência e de fixação da liquidação por arbitramento (fls. 491/492). Após o recebimento dos autos nestes Juízo Federal, no entanto, iniciou-se o cumprimento apenas com vistas à satisfação da obrigação de fazer cominada (revisão contratual). Os autores/exequentes, em resposta ao comando judicial de fls. 548, apresentaram declaração contendo os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário previsto no contrato, à vista da qual a CEF, em petição juntada às fls. 574/670, apresentou vários extratos, com base nos quais alega o integral cumprimento da sentença e a constatação de débito em desfavor dos credores. Diante desse panorama: 1) Abro o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores/exequentes se manifestem sobre a petição e extratos apresentados pela CEF às fls. 574/670 e digam se as alegações e documentos apresentados atendem ao comando revisional fixado na sentença (de aplicação dos índices da categoria profissional do mutuário fixada no contrato). Curial ressaltar que o título em execução, quanto a essa parte, não fixou obrigação de pagamento de quantia certa, mas obrigação de fazer, com ressalva de que o respectivo cumprimento, como sublinhado, poderia redundar em apuração de crédito a ser restituído aos autores (sem nenhuma menção a eventual compensação na hipótese contrária - da constatação de débito). Consigno que o silêncio será interpretado como anuência e que eventual discordância, devidamente fundamentada, ensejará a determinação de liquidação por arbitramento (artigo 509, I, CPC), com nomeação de perito contábil, cujos honorários deverão ser suportados pelos autores/exequentes. Na mesma oportunidade acima concedida, deverão os autores/exequentes esclarecer se também pretendem executar a verba de sucumbência arbitrada em seu favor, como anteriormente manifestado, às fls. 491/492, devendo, em caso afirmativo, apresentar o valor atualizado do débito. 2) Fls. 673/675: anote-se. 3) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002297-82.2000.403.6103** (2000.61.03.002297-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002300-37.2000.403.6103** (2000.61.03.002300-3) - JOSE LUIZ GEADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em despacho. Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença. Formados foram, no bojo destes autos, 02 (dois) títulos executivos judiciais. Comefeito, às fls. 171/175, foi proferida, por este Juízo, sentença extinguindo o feito em relação à CEF e União, em favor de quem fixados honorários advocatícios, e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento em julgamento da pretensão em relação ao Banco Econômico S/A em Liquidação Extrajudicial. Às fls. 422/428 dos autos principais (nº 002284-83.2000.403.6103, em apenso), foi exarada, pelo Juízo Estadual, sentença única para resolução dos dois processos, de procedência dos pedidos formulados (em relação aos presentes, apenas confirmando a liminar anteriormente deferida, que autorizara o depósito judicial das prestações corrigidas pelos índices da categoria profissional; no tocante àqueles, acolhendo o pedido revisional formulado e condenando a instituição financeira nos encargos da sucumbência). Relativamente à sentença de fls. 171/175, a CEF deflagrou a cobrança dos honorários fixados em seu favor (fls. 291/291-vº), sem que houvesse o pagamento espontâneo pelos requerentes (fls. 293/294) e a União manifestou-se no sentido de desistir da sucumbência também em seu favor fixada no referido título judicial

(fls.313) Quanto à sentença que decidiu a pretensão cautelar (fls.422/428 dos autos principais), tem-se que dela não resultou nenhum direito creditório a ser perseguido nestes autos, haja vista que os honorários de sucumbência em desfavor do Banco Econômico S/A em Liquidação Extrajudicial já são objeto de execução nos autos principais. Resta, assim, paralelamente à execução da verba de sucumbência requerida pela CEF (fixada na sentença de fls.171/175), a destinação dos depósitos judiciais realizados nestes autos, havendo que se ressaltar que a sentença por meio da qual julgada a pretensão principal (revisional) não fixou obrigação de pagamento de quantia certa, mas sim obrigação de fazer, com ressalva de que o respectivo cumprimento poderia redundar em apuração de crédito a ser restituído aos autores, sem nenhuma menção a eventual compensação na hipótese contrária - da constatação de débito-, do que se extrai que o levantamento dos valores em questão não é cabível à CEF, mas sim aos requerentes, sendo certo que a empresa pública federal possui em seu favor, como garantia de eventual débito, a hipoteca que grava o imóvel pelos requerentes adquirido. À vista disso:1) Abro o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes/executees postulem o que de direito em relação aos depósitos judiciais realizados nos autos (cujos saldos foram informados pelas instituições bancárias às fls. 282/285 e 305/309).2) Fls.293/194: diga a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de seu interesse.3) Fls.313: a homologação se dará em momento oportuno. 4) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003428-24.2002.403.6103** (2002.61.03.003428-9) - ALFREDO PAULINO RIBEIRO X LINDIANA APARECIDA DA CONCEICAO X LIDIANO APARECIDO DA CONCEICAO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEICAO E SP370422 - RAFAEL CELESTINO PEREIRA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALFREDO PAULINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOUVEIA E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte auto-ra/executee intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

1. Verifico que os valores requisitados através do Precatório/RPV de fls. 167, foram cancelados (fls. 169/170 e 171/175).
2. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.
3. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000516-66.2002.403.6103** (2002.61.03.005016-7) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP331329 - FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 5493478, pois diverge do valor apontado no extrato de fl(s). 1260.
2. Informe o Sr. Diretor de Secretaria, bem como esclareça o porque do valor escrito a não no extrato de fl(s). 1260.
3. Esclareça o Diretor de Secretaria quem é e/ou quais são os exequentes, substituindo-se a etiqueta dos autos se for o caso.
4. Defiro a expedição de ofício de transferência do valor devido a cada um dos credores, de acordo com a conta nos autos, devendo haver a devida certidão de conferência do Diretor nos termos do Provimento.
5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002306-39.2003.403.6103** (2003.61.03.002306-5) - ANTONIO BENEDITO PINTO (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO

Expeça-se Mandado de Intimação ao Delegado da Receita Federal, para cumprimento da decisão de fl(s). 214.

Instrua-se com cópia de fl(s). 174/185, 198, 214, 218, 220, 238, 243, 251 e 255.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004581-58.2003.403.6103** (2003.61.03.004581-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP208901 - MARCOS ROBERTO MEME E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES (SP197366 - FABIANA CRISTINA CIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL (SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000441-10.2005.403.6103** (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Emsendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000629-05.2007.403.6103** (2007.61.03.002629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO (SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER JOSE MARTINS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Emsendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005833-52.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO (SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-

vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001083-70.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E MG138507 - LUIS FERNANDO BERALDO MORATO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Baixo os autos. Fls. 108/109.1. Inclua-se o novo advogado constituído no sistema processual, certificando-se. 2. A extinção do feito em razão de pagamento e o consequente levantamento de penhora realizada dependem da comprovação do quanto alegado. Portanto, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documento que demonstre a quitação do contrato indicado na inicial. 3. Transcorrido in albis o prazo acima concedido e à vista do longo tempo transcorrido desde a penhora de veículos realizada nos autos (fls. 88/91) e, ainda, da negativa contida na certidão de fls. 96, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o necessário em termos de prosseguimento. No silêncio deverá ser ela intimada pessoalmente para a mesma finalidade, a ser suprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, III e 1º do CPC. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001410-78.2012.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA (SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 5494161.

2. Determine que o advogado que representou o Condomínio Residencial Vila Almada comprove nestes autos quem é o atual síndico(a) juntando a respectiva Ata da Assembléia que o(a) nomeou.

3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001970-20.2012.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II (SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009622-88.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS (SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000150-03.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007484-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000629-17.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROSELI FATIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FATIMA DE SOUSA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008722-66.2016.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TEIXEIRA & AGUIAR LTDA - EPP X TATIANA LUIZA AGUIAR TEIXEIRA X VANESSA CRISTINA AGUIAR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA LUIZA AGUIAR TEIXEIRA

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, venham os autos conclusos para extinção da monitoria por falta de interesse de agir.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0404034-31.1995.403.6103** (95.0404034-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Com relação ao pagamento realizado às fl(s). 255 e penhorado no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor total depositado na conta nº 4300128312061, devidamente atualizado, para a conta judicial aberta pela Caixa Econômica Federal junto ao PAB da CEF nº 2945, localizada no Fórum deste Juízo Federal. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 255 e 277.
2. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após a resposta do Banco do Brasil SA, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, ultimada estará a transferência de modo que fica o Diretor de Secretaria desincumbido do dever de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos. Oportunamente, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para informá-lo da transferência e abra-se nova vista à União (PFN).
4. Quanto ao pedido de levantamento do valor remanescente, uma vez efetuada a transferência este deferirá ser feito perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, nos autos nº 0404611-72.1996.403.6103.
5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000386-93.2004.403.6103** (2004.61.03.000386-1) - ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao INPE solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício anteriormente expedido.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006368-88.2004.403.6103** (2004.61.03.006368-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3)) - INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PANASONIC DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PANASONIC DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001588-03.2007.403.6103** (2007.61.03.001588-8) - MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO (SP120918 - MARIO MENDONÇA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS E SP156372 - CAMILLA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GBOEX - CONFIANÇA CIA/ DE SEGUROS X GBOEX-GREMIO BENEFICENTE (SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA E SP120607 - LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008387-62.2007.403.6103** (2007.61.03.008387-0) - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X CLAUDIA BASTOS RODRIGUES X CLAUDIO BASTOS RODRIGUES X ROSIVAN BASTOS RODRIGUES SOBRINHO X ROSINEIDE RODRIGUES EVANGELISTA DE OLIVEIRA X RODRIGO BASTOS RODRIGUES X LEIDIANE BASTOS RODRIGUES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEN RODRIGUES MANZANO (SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDIANE BASTOS RODRIGUES X VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO X MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.  
Cumpra-se com URGÊNCIA.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003574-50.2011.403.6103** - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte auto-ra/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.  
Prossiga-se no cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 177.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009920-17.2011.403.6103** - PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista dos autos a DPU para manifestação quanto a alegação de duplicidade de requisições no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000392-17.2015.403.6103** - LEANDRO FARIA RENO (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FARIA RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004159-70.2015.403.6327** - MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do processo de conhecimento, e uma vez que o exequente não providenciou a virtualização para início da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0401345-19.1992.403.6103** (92.0401345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO (SP323732 - LUCAS DOMINGOS GALLINA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000504-93.2009.403.6103** (2009.61.03.000504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X NANCY FERNANDES MARTINS MONTEIRO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Fl(s). 119/122 e 123/126. Anote-se.

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@tr3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a

20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003262-11.2010.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR

Face ao decurso de prazo, intime-se novamente a parte exequente para providenciar a virtualização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, venhamos autos conclusos para decisão e/ou sentença.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004751-49.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009963-51.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X FOCUSNETWORKS SOFTWARES LTDA, SUCESSORA DE FOCUSNETWORKS SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERANETO) X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

1) Fls. 170/181: primeiramente, diga a exequente, em 15 (quinze) dias se os documentos apresentados pelo codevedor refletem o pagamento decorrente da negociação informada às fls. 168.2) Fls. 182: apresente o subscritor da petição acima referida o substabelecimento original que lhe foi outorgado. 3) A fim de viabilizar o cumprimento do item 2 supra, providencie a Secretaria a inclusão do advogado substabelecido no sistema processual. 4) Int. Cumpridas as determinações supra, tomem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003531-79.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)

Fl(s). 195. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte executada cumprir o quanto determinado no despacho de fl(s). 195.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001217-29.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000553-61.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUIS CESAR RAMIRES DA SILVA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007195-50.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000063-05.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003913-67.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-

vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0020087-29.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-83.2015.403.6103 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RONALDO GUILHERME PEREIRA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002119-74.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVANILDO APARECIDO BEBIANO TRANSPORTES - ME X EVANILDO APARECIDO BEBIANO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002649-78.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANTANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004455-51.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANGELICA MARY DA ROCHA AZOLA MARCIANO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005415-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE BAPTISTA COELHO DE SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Determino a retificação do polo passivo para inclusão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, intimando-o para cumprimento da decisão que concedeu a liminar (ID 40397604).

Dê-se nova vista para a Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005009-93.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSALVO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc..

Não havendo dependentes habilitados à pensão por morte (ID 36919196), admito a habilitação das sucessoras do autor (ID 30925625). À SUDP para as retificações necessárias.

Prossiga-se nos termos da decisão nº 29811599.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002835-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a averbação de períodos de atividade rural, com a concessão de aposentadoria rural por idade, além da condenação por danos morais que alega ter experimentado, no valor de 30 salários mínimos ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega o autor que requereu, em 21/05/2018, aposentadoria por idade rural (B41), NB 188.912.724-5, com pedido de reconhecimento de períodos intercalados em atividade rural de 03/06/1986 a 21/05/2018 (DER), cujo período atende o requisito carência, bem como preenchia o requisito etário.

Afirma que o INSS analisou os dados de terceiro, utilizando-se de documentação que não pertencia ao autor, o que teria ensejado o indeferimento do pedido.

Alega que o INSS deixou, portanto, de computar os períodos de atividade rural prestados à DEOLINDO PINTO DA SILVA, de 03/06/1986 a 15/07/1987 (CTPS nº 70670, Série 00001-SE, Página 12), de 01/01/1990 a 01/06/1992 (CTPS nº 70670, Série 00001-SE, Página 15), de 01/07/1992 a 20/09/1994 (CTPS nº 70670, Série 00001-SE, Página 16) e de 01/08/1995 a 10/03/1997 (CTPS nº 70670, Série 00001-SE, Página 13); LUCINDA DE MELO SILVA, de 18/01/1988 a 23/11/1988 (CTPS nº 70670, Série 00001-SE, Página 13); MILTON SPENCER VERAS JUNIOR, de 02/05/2000 a 08/07/2000 (CTPS nº 70670, Série 00001-SE, Página 13); C. S. L. REFLORESTAMENTO, AGROPECUÁRIA E ECOTURISMO LTDA, de 01/10/2003 a 23/07/2004 (CTPS nº 70670, Série 00001-SE, Página 18); JOSÉ MAURO DA SILVA, de 01/09/2008 a 27/02/2009 (CTPS nº 70670, Série 00001-SE, Página 20); GEORGE NADRA DAWALILI, 04/01/2010 a 31/05/2013 (CTPS nº 70670, Série 00001-SE, Página 21); ANA MARIA BATISTA, de 01/01/2000 a 26/03/2000 (CTPS nº 70670, Série 00001-SE, Página 15), de 01/01/2003 a 31/05/2003 (CTPS nº 70670, Série 00001-SE, Página 17) e de 01/08/2005 a 01/11/2007 (CTPS nº 70670, Série 00001-SE, Página 19).

Sustenta que, não obstante os registros com a última empregadora tenha sido efetuado como caseiro doméstico, a atividade desempenhada equipara-se ao trabalhador rural.

Subsidiariamente, requer a alteração da DER, para a data em que completar o período de 180 meses de carência.

Alega possuir direito à aposentadoria rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8213/91, independentemente do recolhimento de contribuições, considerando a tabela do artigo 142 da mesma lei.

Sustenta que o dano moral decorre da inércia do réu quando da análise administrativa do seu pedido, cuja falta de orientação e respeito aos seus direitos como cidadão e dificuldades devido a vícios de servidores da previdência Social e da própria burocracia dos trâmites administrativo, impactaram a vida do autor, necessitando do benefício para manter seus gastos básicos para sua subsistência.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.



Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para comprovação de atividade rural, bem como de falta de prova de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Em réplica, o autor reitera os argumentos da procedência do pedido.

Instadas a especificarem provas, o autor manifestou interesse em produzir prova testemunhal e pericial. O INSS informou não ter interesse na produção de provas, requerendo o depoimento pessoal do autor, em caso de deferimento da prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por este arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais.

A jurisprudência admite – com fundamento nos arts. 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 – a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao segurado que, somando períodos de labor rural de subsistência e de trabalho urbano, perfaza carência exigida para a prestação (art. 142), hipótese em que não incide a redução etária do § 1º do art. 48. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. - O trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, qual seja, 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, desde que cumprida a carência prevista no art. 142 do referido texto legal, com a utilização de labor urbano ou rural, independentemente da predominância do labor exercido no período de carência ou no momento do requerimento administrativo ou, ainda, no implemento do requisito etário. - Tempo de labor rural registrado em CTPS o qual, somado ao tempo de contribuições previdenciárias, supera a carência prevista para concessão do benefício de aposentadoria por idade. - Ante as peculiaridades do caso, o termo inicial do benefício deve corresponder ao implemento do requisito etário. - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do autor provida. (Ap 00334586620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018...FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)*

Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual § 2º), que, para efeito desse benefício, “o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos:

*“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.*

Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º).

O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os “cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como o grupo familiar respectivo”.

Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusão prova testemunhal (“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova “tarifada”, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrente infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, “o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram – como são – crucis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem ‘carteira assinada’, de modo que se impõe um certo adocamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital” (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).

No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (60 anos) em 2015, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Para a comprovação do período de trabalho rural, o autor juntou somente suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS e o Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Em depoimento pessoal, o autor alegou que trabalhou na propriedade rural do senhor DEOLINDO, no município de Itapeva, exercendo atividade rural, não se recordando exatamente o período, mas foi há cerca de 10 anos. No sítio, era cultivado feijão, milho e arroz e residia no sítio com sua esposa e filhos. O Senhor Deolindo morava no mesmo sítio, em casa separada. A propriedade tinha cerca de 12 hectares e recebia salário mínimo por mês. A produção era para consumo e a sobra era vendida pelo Sr. Deolindo. Não eram usados equipamentos ou máquinas para o trabalho, o qual era feito de forma manual, apenas com uso de adubo. Trabalhava das 7 às 17:00 horas. Nessa época, trabalhava somente na roça.

Na propriedade de LUCINDA DE MELO SILVA, trabalhou nas mesmas atividades rurais, pelo período aproximadamente 8 meses.

Trabalhou para o MILTON SPENCER VERAS JUNIOR, em uma serraria, na mesma região. Trabalhava serrando madeira, por um período bem curto. Ficava cerca de 4 quilômetros do sítio do senhor Deolindo, também na zona rural.

Foi caseiro da senhora ANA MARIA, por três períodos diferentes. Trabalhava fazendo cerca, lidava com gado, tirava leite, roçava pastos, fazia serviços gerais. Tinha por volta de 20 cabeças de gado. A propriedade era na zona rural e tinha cerca de 20 alqueires. Morava com a esposa de dois filhos na propriedade. A vacina era dada duas vezes ao ano. Cuidava também de carneiros e galinhas. Não havia plantação. O gado de corte era vendido para o açougue. A propriedade era em São José dos Campos, na divisa com Minas Gerais. Posteriormente, voltou para Itapeva. Respondeu que, na empresa C. S. L. REFLORESTAMENTO, AGROPECUÁRIA E ECOTURISMO LTDA na limpeza do terreno para plantação de eucalipto. O trabalho era braçal e não havia roçadeira ou motosserra, utilizando-se apenas de foice e enxada. Pelo que se recorda, recebia um salário mínimo.

Trabalhou na propriedade de JOSÉ MAURO em São Francisco Xavier, cuidando do gado. O sítio era grande, tinha 200 alqueires e cerca de 100-150 cabeças de gado.

Trabalhou também na propriedade de GEORGE NADRA DAWALILI, em São Francisco Xavier, cuidando do gado, roçando pasto e fazendo cerca. Morava na fazenda com sua família. Tinha cerca de 60-70 cabeças de gado. Vacinava o gado, passava remédio e roçava apenas para deixar o pasto limpo, apenas com uso de ferramentas manuais. Trabalhou por volta de 3 anos. Narrou com detalhes como fazia cerca.

Respondeu que, antes de trabalhar para o senhor Deolindo, trabalhou em São Paulo em uma construtora e em um restaurante.

A testemunha LUCIANO APARECIDO DA SILVA respondeu que trabalhou com o autor no sítio da Dona Ana, mas não se recorda a data. Respondeu que o autor fazia serviços gerais, como cuidado com gados, roçar o pasto e fazer cerca. Disse que via o autor trabalhando, porque algumas vezes prestou serviços na mesma propriedade.

A testemunha FERNANDO CASTRO DE SIQUEIRA conheceu o autor quando este trabalhou em Sapucaí Mirim, no sítio Três Irmãos, pertencente à Dona Ana Maria, local em que seu irmão morava, na época em que o autor trabalhou na mesma propriedade. Quando ia visitar seu irmão, encontrava o autor, o qual exercia atividades de tirar leite, cuidar do gado, roçar pasto etc. Respondeu que o leite que era tirado era vendido e que tinha cerca de 30 vacas.

A testemunha WEVERTON DIEGO DE LIMA conhece o autor da época em que trabalhava no sítio da Dona Ana Maria, vizinho ao sítio do seu avô. Disse que o autor fazia todos os serviços rurais, como tirar leite, cuidar do gado e roçar o pasto.

Note-se que a exigência legal relativa ao “início” de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples “início” de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, a prova material produzida foi tão somente as cópias da Carteiras de Trabalho do autor, das quais constam todos os vínculos pleiteados, porém somente houve recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos de 01/07/1992 a 20/09/1994, 01/08/1995 a 10/03/1997, 01/10/2003 a 23/07/2004, de 01/08/2006 a 31/12/2006, de 01/09/2008 a 27/02/2009 e de 04/01/2010 a 31/05/2013, todos na categoria empregado.

A análise do conjunto probatório demonstra que o autor não é o trabalhador rural contemplado pela benesse do artigo 48, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, com a redução da idade, que é aquele trabalhador que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, sendo desnecessária a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Não obstante, o autor comprovou o exercício de atividade rural na qualidade de empregado, nos períodos reclamados, cuja responsabilidade pelo recolhimento das contribuições não lhe pode ser atribuído.

Deste modo, tendo completado a idade de 65 anos em 21/05/2020 e comprovada a carência de mais de 180 contribuições, resultante da soma dos períodos de atividade urbana e rural, o autor alcança 15 anos, 09 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8213/1991.

Quanto ao pedido de danos morais, diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Observa-se, desde logo, que o indeferimento do benefício não atribui ao segurado, por si só, direito à indenização por danos morais.

É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional inércia ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido o segurado a um estado de privação extrema ou desproporcional, o que não ocorre na presente ação.

A alegação de que o INSS analisou o processo administrativo de outra pessoa, no lugar do requerimento do autor não se comprovou. O autor juntou apenas a cópia de um processo administrativo em nome de José Francisco Canuto (NB 187.252.201-4). Ao que parece, pode ter havido um equívoco no fornecimento do processo administrativo, uma vez que no CNIS do autor consta que teve indeferido o processo administrativo nº 187.252.207-3. A semelhança dos números pode ter levado ao engano, porém, o autor não formulou nenhum requerimento no momento oportuno, quanto à requisição dos processos administrativos do autor. Não consta do processo nem mesmo o processo administrativo mencionado na petição inicial.

No caso em exame, a restituição ao "status quo ante" se dará apenas com a concessão do benefício e pagamento dos atrasados, sem quaisquer outras repercussões de natureza extrapatrimonial. Fixo o termo inicial do benefício em 21/05/2020, data em que o autor implementou o requisito idade.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar os períodos de atividade rural do autor prestados à DEOLINDO PINTO DA SILVA, de 03/06/1986 a 15/07/1987, de 01/01/1990 a 01/06/1992, de 01/07/1992 a 20/09/1994 e de 01/08/1995 a 10/03/1997; LUCINDA DE MELO SILVA, de 18/01/1988 a 23/11/1988; MILTON SPENCER VERAS JUNIOR, de 02/05/2000 a 08/07/2000; C. S. L. REFLORESTAMENTO, AGROPECUÁRIA E ECOTURISMO LTDA, de 01/10/2003 a 23/07/2004; JOSÉ MAURO DA SILVA, de 01/09/2008 a 27/02/2009; GEORGE NADRA DAWALILI, 04/01/2010 a 31/05/2013; ANA MARIA BATISTA, de 01/01/2000 a 26/03/2000, de 01/01/2003 a 31/05/2003 e de 01/08/2005 a 01/11/2007, condenando o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria rural por idade.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno-o ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.

#### **Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da beneficiário: José dos Santos.  
Número do benefício: 188.912.724-5  
Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural.  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.  
Data de início do benefício: 21.05.2020.  
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.  
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial.  
CPF: 122.511.588-47  
Nome da mãe: Maria Neldete dos Santos  
PIS/PASEP: 1207772874-6  
Endereço: Travessa Pindorma, 180, Bengalar, nesta.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Registre-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003435-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 41811999: Defiro. Oficie-se à autoridade impetrada para que efetue o pagamento de todas as parcelas do auxílio emergencial à impetrante, nas respectivas datas do calendário do Governo Federal, desde que o único motivo do novo indeferimento seja o óbice afastado pela sentença proferida neste processo (existência de vínculo com o regime próprio de previdência social) ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 714/1712

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGNALDO RODOLFO DOS SANTOS requer o deferimento da tutela de urgência, para imediata implantação da aposentadoria concedida.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o pedido do autor como embargos de declaração, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento aos presentes embargos de declaração**, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005628-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a juntada de id nº 39096963 (guia de depósito), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007909-78.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a juntada de id nº 39130119, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001958-80.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPER IMPORTADORA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição do processo.

Verifico que a impetrante requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão de tais benefícios não se justifica mediante simples declaração, conforme a inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC e a orientação contida na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais").

Por tais razões, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove não ter condições de arcar com as custas processuais, ou, em igual prazo, promova o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar. Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-47.2020.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LEANDRO DE OLIVEIRA - SP433773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) comprove ser sujeita ao recolhimento das contribuições em questão, para fins de análise do pedido de liminar.
- b) Atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;
- c) Promova o recolhimento das custas judiciais;

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007237-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCAS FUNASHIMA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista realocação de pauta, redesigno **Audiência de Transação Penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95)** a ser realizada no dia **26/02/2021, às 15h, mantendo inalteradas as demais disposições da decisão anterior.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de ID 41959194.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GENESIS RICARDO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se ao TRF solicitando que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório nº 20190097233 (Protocolo 20190266502).

Com a resposta, intime-se a parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEISIANE SANTOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: N. A. F. D. S.

REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA ANDRADE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691

REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: MARCIA CRISTINA ANDRADE

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com MARCILIO FEITOSA DE SOUSA, de novembro de 2014 até o seu falecimento, ocorrido em 27.11.2018.

Diz ter requerido administrativamente a pensão por morte em 21.12.2018, que foi indeferido pela falta de qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. No caso de procedência requer a aplicação da prescrição quinquenal e que sejam observados os índices de correção monetária e de juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009 até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE, bem como seja fixada a DIB na data da sentença, uma vez que os requisitos legais para a concessão não foram comprovados administrativamente.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido, informando o reconhecimento da união estável no processo nº 1031313-50.2018.8.26.0577, que tramitou perante a 2ª Vara da Família desta Comarca.

Em audiência, o procurador do INSS informou que localizou no sistema informatizado do INSS a existência de uma pensão por morte concedida a Nicole Andrade Feitosa de Sousa, filha do ex-segurado falecido, tendo sido determinada a citação da litisconsorte passiva.

Em contestação, Nicole sustentou a improcedência do pedido.

Em contestação a autora impugnou o pedido de gratuidade de justiça e sustentou a procedência do pedido.

A requerida Nicole peticionou nos autos informando que seu irmão GABRIEL WALLACE requereu participação no benefício de pensão por morte por ser portador de HIV.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. O INSS propôs acordo de desdobramento da pensão, com início em outubro de 2020, sem o pagamento de atrasados. Não houve aceitação da proposta em audiência.

Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e a requerida Nicole reiterou os termos da contestação

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.07.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 21.12.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a autora não comprovou o valor do benefício de pensão por morte recebido pela requerida Nicole. De qualquer forma, sendo a requerida menor de idade, não há comprovação de que tenha qualquer outra renda além do benefício previdenciário, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser concedida.

O eventual direito que o irmão da litisconsorte tenha em relação à pensão deverá ser objeto de requerimento administrativo, não cabendo a este Juízo examinar o pedido sem que tenha havido negativa na esfera administrativa.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros ou companheiras**, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que sua filha Nicole Andrade Feitosa de Sousa é beneficiária da pensão por morte NB 21/1923624056 (ID 40804237).

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo (doc. 19278193) foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto à união estável, observo que a autora apresentou documentos visando à constituição de robustez da prova material, para fins de efetiva comprovação da situação de convivência com o ex-segurado.

A qualidade de dependente do segurado está caracterizada pelos diversos documentos acostados aos autos tais como: comprovante de residência, atestando que moravam no mesmo local; declaração da proprietária do imóvel alugado pelo casal, informando que o imóvel está alugado verbalmente desde julho de 2015; certificado do curso de santificação da Paróquia Santa Rita atestando a participação do casal, crachá do encontro de casais de 2017 na Paróquia Santa Rita de Cássia em nome de Marcílio e Deise; fotos e cópia da sentença que reconheceu a união estável da autora como o falecido.

As provas documentais apresentadas foram suficientemente corroboradas pela prova colhida em audiência.

Em depoimento pessoal, a autora disse que o relacionamento começou em 2014 e perdurou até o falecimento do Sr. Marcílio. Disse que logo foram morar juntos, após um mês de relacionamento. Perguntada, respondeu que moraram no Jardim Uirá e depois se mudaram para o Residencial São Francisco. Disse que moravam os dois e o seu filho. Narra que o falecido era gerente comercial e estava desempregado quando faleceu. Disse que trabalhava como cuidadora de idosos. Afirmou que nunca se separaram e que a causa da morte foi um infarto. Afirmou que ele passou mal em casa e que o levou para a UPA. Disse que o pai do seu filho paga uma pensão para o menino. ....

A testemunha Davi Carlos disse que conhece a autora da sociedade São Vicente de Paulo, disse que o casal comparecia junto. Disse que o falecido morava com a autora. Afirmou que o casal fez curso de casais de segunda união. Afirmou que o casal era visto como marido e mulher.

A testemunha Vilma é irmã do falecido. Informou que a autora e seu irmão viviam como casal. Disse que a filha do falecido Nicole ia aos fins de semana visitar o pai. Disse que o casal nunca se separou.

As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a parte convivía com a falecida, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito da segurada, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar os testemunhos prestados.

Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito (27.11.2018).

Quanto ao termo final do benefício, a autora nasceu em 29.07.1988 (ID 19276241) e, portanto, tinha 30 anos na data do óbito.

A Lei 13.135/2015, estabeleceu que a pensão por morte para companheiro cessará em 15 anos, quando a companheira possuir idade entre 30 e 40 anos, nos seguintes termos:

*Lei 8.213/91, Art. 77, § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

(...)

*V – para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Portanto, o benefício terá o termo final estipulado conforme o preceito legal acima transcrito

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, pelo prazo de 15 anos, tendo como instituidor MARCÍLIO FEITOSA DE SOUSA, cuja data de início fixo em 27.11.2018, que será partilhada com a atual beneficiária.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS e a litisconsorte passiva, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). A condenação da litisconsorte, neste ponto, submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

|                              |                                                                      |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| Nome do instituidor:         | Marcilio Feitosa de Sousa                                            |
| Nome da beneficiária:        | Deisiane Santos Duarte.                                              |
| Número do benefício          | 192.037.465-2 (nº do requerimento)                                   |
| Benefício concedido:         | Pensão por morte.                                                    |
| Renda mensal atual:          | A calcular pelo INSS.                                                |
| Data de início do benefício: | 27.11.2018.                                                          |
| Renda mensal inicial:        | A calcular pelo INSS.                                                |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF                          | 038.799.243-22.                                                      |
| Nome da mãe                  | Maria das Dores Santos Duarte                                        |
| PIS/PASEP                    | Não consta.                                                          |
| Endereço:                    | Rua Hélio Siqueira Pinto, nº 256, Residencial São Francisco, nesta.  |

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça à requerida Nicole Andrade Feitosa de Sousa. Anote-se.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000561-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.11.2018, indeferido, por não ter havido o reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais nas empresas DOBER IND. E COM. PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, de 07.04.1987 a 19.04.1989, e 01.09.1989 a 30.10.1990; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.10.1991 a 05.03.1997 e de 28.02.2014 a 05.06.2018, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da autarquia e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foram juntados laudos técnicos relativos às empresas em questão.

É o relatório. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, os valores auferidos pelo autor, conforme extrato do CNIS, relativos à remuneração de dezembro de 2019, em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo que o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios poderia comprometer o sustento de sua família, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação dos benefícios de Gratuidade Processual concedidos ao autor.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.



Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas DOBER IND. E COM. DE FIXAÇÃO DE PEÇAS LTDA., de 07.04.1987 a 19.04.1989, e 01.09.1989 a 30.10.1990; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.10.1991 a 05.03.1997, e de 28.02.2014 a 05.06.2018.

Quanto à empresa DOBER, o INSS fundamentou o não enquadramento do tempo especial sob argumento de que, para o período de 07.04.1987 a 19.04.1989, não há especificação dos agentes nocivos "óleo lubrificante e graxa" (ID 27937109, p. 66). Resulta, contudo, comprovada a exposição ao ruído superior ao limite permitido, uma vez que foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 27937109, p. 33) e o laudo técnico (ID 41220483), que descreve a atividade exercida pelo autor – torneiro mecânico (atividades em torno, fresa esmeril, furadeira elétrica e retífica), sempre sujeito a ruído equivalente a 92 decibéis.

Quanto à empresa GENERAL MOTORS, também está comprovada a exposição ao agente nocivo ruído em intensidades características de labor em condições especiais (ID 32486383). Embora o INSS reconheça o período especial de 02.10.1991 a 05.03.1997, não foi computado no cálculo do tempo de contribuição do autor.

O INSS reconhece parcialmente o período especial (02.10.1991 a 05.03.1997), sem enquadrar o período de 06.03.1997 a 05.06.2018, uma vez que entende pela necessidade de aplicação de metodologia prevista no Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, o labor especial não pode ser afastado em razão da metodologia utilizada para a aferição do ruído. Os registros ambientais constantes do laudo pericial e PPP, expedidos por engenheiro ou médico do trabalho, indicam a metodologia usada para medição, sendo que a fidedignidade das informações está sob a responsabilidade do empregador ou de seu representante legal. Nesse sentido, já decidiu a 3ª Seção do E. TRF3 (Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/6/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/6/2018).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, o uso do EPI afasta o reconhecimento. Portanto, tenho como presente o direito ao cômputo de tais períodos como especiais.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com os períodos de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (19.11.2018), **37 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição**.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 19/11/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo (19.11.2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum urbano, o prestado pelo autor às empresas DOBER IND. E COM. PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., de 07.04.1987 a 19.04.1989, e 01.09.1989 a 30.10.1990; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.10.1991 a 05.03.1997 e de 28.02.2014 a 05.06.2018, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

|                              |                                                                  |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Nome do segurado:            | José Carlos Flausino                                             |
| Número do benefício:         | A definir                                                        |
| Benefício concedido:         | Aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário |
| Renda mensal atual:          | A calcular pelo INSS.                                            |
| Data de início do benefício: | 19.11.2018                                                       |

|                              |                                                                      |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| Renda mensal inicial:        | A calcular pelo INSS.                                                |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF:                         | 098.492.938-02                                                       |
| Nome da mãe                  | Rosa Maria Flausino.                                                 |
| PIS/PASEP                    | 12211371983                                                          |
| Endereço:                    | Rua Luiz Omar da Silva, 46, Bosque dos Ipês, São José dos Campos.    |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO SAO JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados a partir da citação e honorários advocatícios até a data da prolação da sentença, a serem fixados na fase de liquidação do julgado.

O exequente apresentou seus cálculos, que foram impugnados pelo INSS.

Intimado, o exequente informa que concorda com o valor principal apurado pelo INSS, porém discorda dos honorários de sucumbência, alegando que a verba deixou de incidir sobre os valores pagos administrativamente. Além disso, sustenta que o percentual devido corresponde a 20% (vinte por cento), por ter sido vencedor na demanda. Requer a expedição de RPV, com destaque dos honorários contratuais.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC), o que foi mantido pelo acórdão proferido. Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Com efeito, o impugnado não apresentou os valores que entende corretos a título de honorários de sucumbência e, embora questione os cálculos do INSS, não aponta o valor que seria adequado, limitando-se a alegar que o percentual devido é de 20% por ter sido vencedor na demanda e que o INSS teria excluído do cálculo da sucumbência as parcelas pagas administrativamente.

No caso em exame, verifica-se que o INSS apresentou os cálculos que entendeu como corretos, calculando a verba de sucumbência no valor de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Tais parâmetros estão em consonância com o julgado (ID 32939437).

Não é correto afirmar que o INSS teria excluído os valores pagos administrativamente por força da tutela concedida, cujo cálculo incidiu sobre as parcelas vencidas entre a data da decisão que concedeu a tutela de urgência (23/05/2017 – ID 1398370) e a data da sentença (22/08/2017 - ID 2334843), cujos parâmetros foram mantidos pelo acórdão (ID 32939437).

Em face do exposto, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor do principal em R\$ 22.258,07 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), e dos honorários advocatícios em R\$ 1.609,44 (mil, seiscentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 09/2020.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisições de pagamento, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convencionados entre as partes, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), desde que o Advogado apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo contrato, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.11.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 01.8.1986 a 31.7.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.3.1995 a 05.3.1997, de 01.4.1999 a 30.6.2005 e de 01.7.2005 a 28.6.2016, em que trabalhou exposto a ruídos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos. Afirma que há divergência entre o PPP apresentado e o juntado pela General Motors, quanto ao período de 01.01.1997 a 31.12.1997.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimada, a empresa GENERAL MOTORS apresentou laudo técnico, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO**.

A questão da reafirmação da DER diz respeito ao mérito da ação (e com este será examinado).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPAZIAL S.A., de 01.8.1986 a 31.7.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.3.1995 a 05.3.1997, de 01.4.1999 a 30.6.2005 e de 01.7.2005 a 28.6.2016, sujeitos a ruído superior ao limite permitido em lei, de modo habitual e permanente.

Para a comprovação da atividade na empresa AVIBRAS foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, que comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 84 decibéis, de modo habitual e permanente (Id. 29408387, fs. 08-09 e Id. 31016547).

Quanto aos períodos na empresa GENERAL MOTORS, verifico que foi apresentado laudo técnico (Id. 40008677, fs. 03-06) que comprova a exposição do autor a ruídos de 86 decibéis no período de 03.3.1995 a 31.12.1996; de 91 decibéis no período de 01.4.1999 a 30.6.2005; de 85 decibéis no período de 01.7.2005 a 31.12.2012; de 85,5 decibéis no período de 01.01.2013 a 08.3.2015 e de 86,6 decibéis no período de 09.8.2015 a 28.01.2016.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a data da DER requerida (27.11.2018), **36 anos, 09 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 27.11.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPAZIAL S.A., de 01.8.1986 a 31.7.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.3.1995 a 31.12.1996; de 01.4.1999 a 08.3.2015 e de 09.8.2015 a 28.01.2016, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

|                              |                                                                        |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Nome do segurado:            | Marcos Rogério Obregon                                                 |
| Número do benefício:         | 185.410.321-8..                                                        |
| Benefício concedido:         | Aposentadoria por tempo de contribuição.                               |
| Renda mensal atual:          | A calcular pelo INSS.                                                  |
| Data de início do benefício: | 27.11.2018                                                             |
| Renda mensal inicial:        | A calcular pelo INSS.                                                  |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.   |
| CPF:                         | 109.605.638-06.                                                        |
| Nome da mãe                  | Maria Rosa Osipov Obregon                                              |
| PIS/PASEP                    | 1228387436-1                                                           |
| Endereço:                    | Rua Santo Expedito, nº 620, Residencial União, São José dos Campos/SP. |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: DIONISIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, bem como do cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, com a **concessão da aposentadoria especial**. Subsidiariamente, requer a alteração da DER, caso seja necessário para completar o tempo para a concessão do benefício.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06/09/2018, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas MAXION COMPONENTES E ESTRUTURAS LTDA., de 15/02/1989 a 15/04/2014, ALTO TIETÉ COMÉRCIO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., de 13/04/2015 a 03/09/2017 e ALLIGARE GERENCIAMENTO E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA, de 27/10/2017 a 16/08/2018, sujeito a ruído superior ao limite permitido, agentes químicos e biológicos, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

Com relação à empresa ALLIGARE, alega que o nível de ruído lançado no PPP é inferior ao realmente existente e que o autor também esteve exposto a agentes biológicos, o que pode ser comprovado por perícia no local.

Sustenta, ainda, que os períodos de 03/08/2001 a 28/11/2001, de 17/05/2002 a 15/10/2002, de 08/05/2003 a 30/03/2004, de 27/04/2005 a 25/02/2006 e de 18/03/2007 a 31/12/2007, em que esteve em gozo de auxílio-doença devem ser computados como especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram juntados laudos técnicos pela parte autora.

Citado, o INSS contestou, alegando falta de interesse processual com relação aos períodos de 15/02/1989 a 31/08/1990 e de 01/09/1992 a 18/11/2003, bem como sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial e a juntada de um vídeo, que comprova a exposição a ruído em nível superior ao tolerado na empresa Alligare, ou ainda, a oitiva de testemunhas. O INSS não se manifestou.

Determinou-se a expedição de ofício à empresa Alligare para apresentação de laudo pericial.

A empresa apresentou os documentos requisitados, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Indefiro o pedido de provas quanto à empresa ALLIGARE GERENCIAMENTO E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA., uma vez que a farta documentação juntada é suficiente para análise do período trabalhado na empresa, cujas provas requeridas não teriam o condão de descaracterizar a força probatória desses documentos.

Acolho a preliminar do INSS, quanto à ausência de interesse processual, quanto aos períodos de atividades especiais reconhecidos administrativamente.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costureira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às empresas MAXION COMPONENTES E ESTRUTURAS LTDA., de 15/02/1989 a 15/04/2014, ALTO TIETÊ COMÉRCIO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., de 13/04/2015 a 03/09/2017 e ALLIGARE GERENCIAMENTO E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA, de 27/10/2017 a 16/08/2018.

Para comprovação dos períodos laborados nas empresas MAXION e ALTO TIETÊ, foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 24648856 e 24648863) e laudos dos PPRA's (ID 27464453 a 27464476; 27463948 a 27463950), os quais comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 90 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo serem reconhecidos como atividade especial. Quanto aos agentes químicos óleos e graxas, a que esteve exposto na empresa MAXION, esses mesmo documentos indica o uso de EPI eficaz.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, “a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo” (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 27.08.2019).

Quanto à empresa ALLIGARE GERENCIAMENTO E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA, o PPP (ID 39982018) indica que o autor trabalha no setor Operacional, na função de "ajudante geral", sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 76,7 decibéis.

O Laudo de Insalubridade (ID 39982023) indica o mesmo nível de ruído para a função de ajudante (p. 14) e a exposição a esgoto, de forma habitual (p. 15), concluindo pela exposição a risco biológico para a função de ajudante (p. 17).

O PPRA (ID 39982236) atesta que o Ajudante Geral trabalha na Central de Resíduos II, exercendo as atividades de “SEGREGAR RESÍDUOS PERIGOSOS E/OU NÃO PERIGOSOS E ARMAZENÁ-LOS. MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS, NO QUE SE REFERE À LIMPEZA (INTERNA E EXTERNA DE PISO, PAREDES E CANALETAS) E PEQUENOS REPAROS MANUAIS DE SUA ESTRUTURA. LIMPAR E ORGANIZAR O PERÍMETRO DOS PONTOS DE COLETA E CAÇAMBAS DA UNIDADE, BEM COMO NA RODOVIA DE ACESSO À UNIDADE EM CASO DE ACIDENTE COM PRODUTOS DA MESMA. ACOMPANHAMENTO NO RECEBIMENTO DE RESÍDUOS. LONAR OS CAMINHÕES E CAÇAMBAS. AUXILIAR NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS JUNTO AOS MOTORISTAS/EMPILHADORES. OPERAÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EM GERAL (PRENSA, VAAP, PALETEIRA)”. Atesta, finalmente, que o trabalhador está exposto à ruído de 85 decibéis de forma habitual, exposição solar de forma intermitente e microorganismos, na limpeza de peneiras da estação de tratamento de esgoto, de forma habitual, atestando o uso dos EPIS’s “Botina tipo B, luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos” (p. 23).

Para o agente ruído, o PPP apresenta nível inferior ao tolerado, divergente do nível registrado no PPRA. Resta, portanto, o agente biológico “esgoto”.

A análise conjunta desses documentos permite concluir que o autor trabalhava em ambiente insalubre.

Tal agente nocivo pode ser enquadrado no item 3.0.1, alínea “g” do Decreto de nº 2.172/97 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos – trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), mesmo item do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, podendo ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a “mens constitutionis” expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, quanto ao agente ruído, o uso de PPP não afasta o direito ao seu reconhecimento como especial. Quanto aos **agentes biológicos**, o PPP não registra sua plena eficácia, razão pela qual deve ser considerado especial.

Somando o tempo especial aqui admitido ao reconhecido administrativamente, o autor alcança **28 anos e 04 meses e 12 dias de atividade especial**, até a data do requerimento administrativo (06/09/2018), suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto:

a) com fundamento no art. 487, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 15/02/1989 a 31/08/1990 e de 01/09/1992 a 18/11/2003.

b) com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas MAXION COMPONENTES E ESTRUTURAS LTDA., de 01/09/1990 a 31/08/1992 e de 19/11/2003 a 15/04/2014, ALTO TIETÊ COMÉRCIO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., de 13/04/2015 a 03/09/2017 e ALLIGARE GERENCIAMENTO E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA., de 27/10/2017 a 16/08/2018, além dos períodos em gozo de auxílio doença (03/08/2001 a 28/11/2001, de 17/05/2002 a 15/10/2002, de 08/05/2003 a 30/03/2004, de 27/04/2005 a 25/02/2006 e de 18/03/2007 a 31/12/2007), **implantando a aposentadoria especial**.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno-o, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

|                              |                                                                      |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| Nome do segurado:            | Dionísio Luiz da Silva.                                              |
| Número do benefício:         | 187.857.752-0                                                        |
| Benefício concedido:         | Aposentadoria especial.                                              |
| Renda mensal atual:          | A calcular pelo INSS.                                                |
| Data de início do benefício: | 06/09/2018                                                           |
| Renda mensal inicial:        | A calcular pelo INSS.                                                |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF:                         | 109.801.328-00                                                       |
| Nome da mãe                  | Nair Pereira da Silva                                                |
| PIS/PASEP                    | 12373467730                                                          |
| Endereço:                    | Rua Paulo Alves de Siqueira, 348, Pagador Andrade, Jacareí/SP.       |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que houve mudança na estrutura da Receita Federal, sendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos competente para responder pelos atos anteriormente direcionados a Delegacia de Taubaté, que foi extinta. Sustenta, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com as entidades do "Sistema S" e a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, requer a denegação da segurança.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão que declinou a competência.

O pedido de liminar foi indeferido.

Retificado o valor dado à causa, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. DECIDO.

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Não há, pois, também como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRÁ, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRÁ foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRÁ não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRÁ não se esvaziou com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRÁ, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "feito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros tinham como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).*

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005945-81.2020.4.03.6103

AUTOR: CLELIA FIRME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008264-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, ARICELLI BERNARDI DA MOTA

## SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir eventual penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos do processo nº 0009850-56.2015.826.0292, em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA e ARICELLI BERNARDI DA MOTA, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora do imóvel sobre o qual incide dívida decorrente de taxas condominiais. Todavia, diz ser credora fiduciária de Aricelli Bernardi da Mota, tendo em vista haver com ela celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convenionada a garantia fiduciária do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

A inicial foi instruída com documentos, sendo indeferido o pedido de liminar.

Citado apenas o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, este contestou dizendo que o débito condominial em questão foi quitado pela mútua de origem, com a extinção da execução então em curso, razão pela qual requereu a extinção deste feito.

Intimada para se manifestar em réplica, a CEF também requereu a extinção destes embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Os elementos trazidos aos autos realmente mostram que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.

De fato, com a quitação dos débitos condominiais, não há qualquer utilidade em obter um provimento jurisdicional que possa afastar a constrição judicial sobre os direitos do devedor fiduciante.

Quanto aos honorários de sucumbência, constato que a CEF deu causa à propositura da ação, dado que pretendeu afastar a penhora que **não tinha** recaído sobre o imóvel de sua propriedade, mas apenas sobre os direitos do devedor fiduciante.

Assim, muito embora a perda de objeto seja decorrente da conduta de um terceiro, caberá à CEF arcar com os ônus da sucumbência.

Quanto ao valor dos honorários, verifico que houve equívoco da CEF ao atribuir à causa o valor do imóvel (conforme estimativa que consta do contrato de mútuo), dado que a expectativa de proveito econômico iria corresponder, no máximo, ao valor do saldo devedor do financiamento. De fato, em uma eventual alienação extrajudicial do imóvel, a CEF iria se ressarcir apenas do valor da dívida, mais eventuais encargos da execução, devendo restituir ao mutuário o valor remanescente (vide a sistemática prevista no artigo 26-A, § 4º, da Lei nº 9.514/97).

Assim, o valor correto da causa é o da dívida (R\$ 50.551,40), razão pela qual os honorários a que deverá pagar devem corresponder a 10% desse montante.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do Condomínio requerido, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, aqui retificado.

Corrija-se a autuação quanto ao valor da causa.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005711-02.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: DIAMANTINO FIGUEIREDO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações ID 42076484 prestadas pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005903-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO FRANCISCO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ROGÉRIO FRANCISCO TEODORO interpõe embargos de declaração em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a realização de perícia médica, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega que as provas dos autos permitem apreciar o pedido sem a realização de perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em omissão e apenas adiou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para o momento oportuno, após a produção de prova essencial, adotando medida para o rápido andamento do feito. Vale também observar que o laudo trazido como prova emprestada refere-se a uma perícia realizada há mais de um ano, que tem assim naturais dificuldades em atestar uma incapacidade atual, que imponha o imediato restabelecimento do benefício.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001768-14.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS

EMBARGADO: NEUSA NATALINA PERES DE MORAIS, MARCELO PERES DE MORAIS, JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS JUNIOR, FLAVIO PERES DE MORAIS

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

## DESPACHO

Vistos etc.

Intím-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a declaração de hipossuficiência econômica.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001154-15.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não recolher as contribuições destinadas ao destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que instituiu um rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que houve mudança na estrutura da Receita Federal, sendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos competente para responder pelos atos anteriormente direcionados a Delegacia de Taubaté, que foi extinta. No mérito, requer a denegação da segurança.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão que declinou a competência.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

Intimada, a impetrante informou a ausência de litispendência com os processos descritos na certidão de distribuição.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, não há como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, juncada à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Revidando orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApRecNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApRecNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do (a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)*

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º; INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros seriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apeação da União Federal provida. Apeação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406724-62.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITA ANTUNES DE ANDRADE, FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES, HELIO GOMES COELHO, MIGUEL ARANTES, YUJI UEHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que informe sobre eventual ação de inventário, devendo, nesse caso, habilitar o representante do espólio, na pessoa do inventariante.

Como cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006410-27.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DE BARROS, MARIA JOSE BARBOSA MACHADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

REU: JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TAMIRA GONCALVES VALE - RJ189710, FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as requeridas intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2020.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005714-04.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSPORTES JAO LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES - SP110464

#### DESPACHO

ID 36333033. Defiro o prazo requerido pela exequente.

Findo o prazo, intime-se a exequente para que cumpra a decisão ID 33378766 em sua integralidade.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-66.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Primeiramente, comprove a executada a aceitação das Apólices de Seguro Garantia ofertadas nos autos das Ações Anulatórias nºs 5025635-76.2018.4.03.6100 (Processo Administrativo nº 14973/2014 - CDA nº 70) e 5029660-35.2018.4.03.6100 (Processo Administrativo nº 3833/2017 - CDA nº 186).

Após, dê-se ciência ao exequente.

Cumpridas as diligências *supra*, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006744-95.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE FERNANDES NUNES - SP418391

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 34856669), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que foi necessário à executada a contratação de advogado para defesa, na qual arguiu em exceção de pré-executividade o motivo que ensejou a extinção/cancelamento do débito na via administrativa, bem como que a ação foi proposta em 12/12/2018, após o pagamento da dívida, em 27/11/2018, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

DEFIRO o pedido da executada e determino à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro no CADIN, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006441-24.2013.4.03.6110

AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da devolução dos autos a esta Vara Federal.

2. Tendo em vista determinação contida no acórdão proferido junto ao ID n. 31384568, pp. 84/93, e considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006025-24.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: E A JOSE SOROCABA SHOPPING CENTER EMPR COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

REQUERIDO: BRIO LAR LONDRES INCORPORADORA SPE LTDA, BRIO SOROCABA INCORPORADORA LTDA, BRIO INCORPORADORA LTDA., VAGNER SOARES, MUNICÍPIO DE SOROCABA, MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. No presente caso estamos diante de notificação judicial, prevista no artigo 726 do CPC, cujo único escopo, conforme delimitado no aludido artigo, é de "quem tiver interesse em manifestar **fornalmente sua vontade a outrem sobre assunto** juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica **para dar-lhes ciência de seu propósito**".

Destarte, notifique-se a parte demandada BRIO LAR LONDRES INCORPORADORA SPE LTDA. (CNPJ 28.552.103/0001-83), BRIO SOROCABA INCORPORADORA LTDA. (CNPJ 28.094.058/0001-60), BRIO INCORPORADORA LTDA. (CNPJ 20.220.831/0001-86), VAGNER SOARES (CPF 094.878.458-01), MUNICÍPIO DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74), MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, (CNPJ 46.634.051/0001-76) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ 00.360.305/0001-04), conforme requerido pelo demandante, nos termos dos artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil, a fim de que:

*"...I – a interpelação da BRIO LAR LONDRES INCORPORADORA SPE LTDA. e suas sócias BRIO INCORPORADORA LTDA. e BRIO SOROCABA INCORPORADORA LTDA. para que tomem ciência das irregularidades apontadas nesta notificação e adotem as providências necessárias para saná-las; II – a notificação de VAGNER SOARES para que seja cientificado de que o terreno por ele vendido à BRIO LAR LONDRES INCORPORADORA SPE LTDA. invadiu o imóvel do notificante em área equivalente a 853,54m²; III – a notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA e PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM para que sejam cientificadas das OAB/SP 11.079 [www.brasilborges.com.br](http://www.brasilborges.com.br) atendimento@brasilborges.com.br Rua Major João Lício, 117 - Centro – Sorocaba/SP - CEP 18035-105 – (15) 3234-5566 irregularidades apontadas nesta notificação e, caso entendam necessárias, tomem as medidas de fiscalização cabíveis;" (SIC)*

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO [1].

2. Após a notificação de todas as requeridas, ciente a parte requerente das notificações realizadas, não sendo possível a "entrega dos autos" eletrônicos, como prescrito pelo artigo 729 do CPC, dê-se baixa na distribuição, devendo a parte requerente, caso tenha interesse, efetuar "download" dos autos ou extrair a impressão dos autos.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

[1] MANDADO DE NOTIFICAÇÃO I

1) BRIO SOROCABA INCORPORADORA LTDA. (CNPJ 28.094.058/0001-60)

Avenida Wladimir Meirelles Ferreira, n. 1465, Sala 217-A, Jardim Botânico, CEP 14.021-630, Ribeirão Preto/SP

[2] MANDADO DE NOTIFICAÇÃO II

1) BRIO LAR LONDRES INCORPORADORA SPE LTDA. (CNPJ 28.552.103/0001-83)

Avenida Antônio Carlos Comitre, n. 1100, sala 1B, Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18047-620

2) BRIO INCORPORADORA LTDA. (CNPJ 20.220.831/0001-86)

Avenida Antônio Carlos Comitre, n. 1.100, sala 1C, Campolim, Sorocaba/SP

3) VAGNER SOARES (CPF 094.878.458-01)

Rua Floriano Peixoto, 274, Sorocaba/SP

4) MUNICÍPIO DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74)

Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3041, Alto da Boa Vista, Palácio dos Tropeiros, Sorocaba/SP, CEP 18.013-280

5) MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, (CNPJ 46.634.051/0001-76)

Av. 31 de Março, n. 327, CEP 18.110-900, Votorantim/SP

6) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ( CNPJ 00.360.305/0001-04)

Av. Antônio Carlos Comitre, n. 1561, Parque Campolim, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 18/11/2020) “<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X84BCC59AD>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO AIDAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da devolução dos autos à esta Vara Federal, tendo-lhe sido concedida a gratuidade da justiça pelo TRF3R.

2. Intime-se, no mais, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra as determinações constantes da decisão ID n. 18509356, procedendo à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID nn. 18430328), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos, no mesmo prazo acima referido, cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0006989-84.2011.403.6315.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-89.2020.4.03.6110

AUTOR: MARCELO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 39402593), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011496-58.2010.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO COEN GIANNINI

Advogados do(a) REU: ALDAIRES ALVES DA SILVA - SP243148, ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999

#### DECISÃO

1. No prazo de cinco (5) dias, manifestem-se as partes acerca de eventual inconsistência na digitalização dos autos físicos realizada.

2. Sem prejuízo do acima exposto, recebo a apelação apresentada pela defesa (ID 37818025, p. 29) em seus efeitos legais.

3. Considerando que a parte, com fulcro no art. 600, Parágrafo 4º, do CPP, intenciona apresentar suas razões recursais no TRF3R, faça-se, após transcorrido o prazo estabelecido no item "1" supra, a remessa desses autos ao Tribunal *ad quem*.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006440-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Tipo B

#### SENTENÇA

**SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais de trabalho e das contribuições destinadas a terceiras entidades, sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) o 13º salário; c) auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias); d) auxílio-creche; e) auxílio-educação; f) auxílio-alimentação; g) horas extras e adicionais; h) férias gozadas e não gozadas; i) 1/3 de férias; j) adicional de férias e abono; l) adicionais noturnos; m) adicionais de insalubridade e periculosidade; n) indenização pela supressão do intervalo intrajornada; e o) salários maternidade e paternidade.

Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pede, ainda, a autorização, em sentença, para compensar as contribuições recolhidas sobre tais verbas nos cinco anos que antecederam a impetração, assim como das que vierem a ser recolhidas no curso desta demanda.

Decisão ID 24160571 concedeu prazo à impetrante para regularizar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, determinação suficientemente cumprida pela petição ID 26012542 e documento ID 26012544.

Decisão ID 295538506 julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao **Diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI, ao Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Procurador-Chefe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** e deferiu parcialmente a medida liminar requerida, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91).

Informações do Impetrado (ID 32268612) sustentando a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

A União requereu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial (ID 32517188).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda. (ID 32938905).

#### Relatei. Passo a decidir.

2. Com a impetração deste mandado de segurança, buscam as impetrantes afastar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais de trabalho e das contribuições destinadas a terceiras entidades, sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) o 13º salário; c) auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias); d) auxílio-creche; e) auxílio-educação; f) auxílio-alimentação; g) horas extras e adicionais; h) férias gozadas e não gozadas; i) 1/3 de férias; j) adicional de férias e abono; l) adicionais noturnos; m) adicionais de insalubridade e periculosidade; n) indenização pela supressão do intervalo intrajornada; e o) salários maternidade e paternidade.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

3. A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97).”

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Tão somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

#### **4. DOS 15 (QUINZE)/30 (TRINTA) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE, DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO e DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

Conforme dispunha o § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015.

Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91:

*§ 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.*

Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

4.1. A verba denominada “aviso prévio indenizado” corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, § 1º):

*“§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”*

Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.

Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.

Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.

Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do § 9º, alínea “e”, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao § 9º, foi suprimida a rubrica “aviso prévio indenizado” do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.

Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins.

Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

4.2. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados “ganho habitual” para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

**No entanto, as questões ora discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.**

Acresça-se, por fim, que quanto às férias, a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

5. O pagamento correspondente às “horas extras” e ao adicional noturno enquadra-se no conceito de “ganhos habituais a qualquer título” de que trata o artigo 201, § 11, da Constituição Federal de 1988.

Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

**O entendimento jurisprudencial sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº 135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.**

6. Os demais adicionais ora discutidos (de periculosidade e de insalubridade), da mesma forma, integram, para todos os efeitos, o salário do trabalhador. Têm, como finalidade, remunerar o trabalho perigoso e insalubre, em valor superior ao diurno e ao comum e os custos com a alteração do local de trabalho, conforme determina a Constituição Federal (artigo 7º, incisos IX e XXXIII).

Assim, constituem “ganhos habituais” do empregado, de modo que integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, representam base de cálculo da contribuição previdenciária.

**O entendimento jurisprudencial sobre a questão, igualmente, foi nesse sentido fixado, nos autos do prefalado REsp nº 135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.**

7. Quanto à remuneração devida à empregada gestante, denominada “salário-maternidade” e seu correspondente “salário-paternidade”, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral (RE 576.967, Relator Ministro Roberto Barroso), deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso.

No julgamento em questão, foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

8. O descanso/reposo semanal remunerado (DSR/RSR), assegurado pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, detém natureza salarial, porquanto integra a remuneração – o trabalhador é pago pelo dia não trabalhado, por determinação legal -, não possuindo, assim, natureza indenizatória.

Considere-se que, acerca do descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

9. Quanto ao adicional de férias e ao abono, observo que a Lei nº 9.711/1998 deu nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, sendo expressa acerca não incidência do tributo guereado sobre as verbas recebidas a título de abono de férias, na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Não há nos autos demonstração de estar a autoridade exigindo o tributo sobre tais valores, pelo que eventual violação de direito líquido e certo, neste aspecto, somente poderá ser verificada após a juntada das informações..

10. No que pertine ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário.” (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema.

11. Quanto ao auxílio-creche, estabelecem o artigo 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212/91, e a Súmula nº 310 do STJ cuidar-se de verba de natureza indenizatória, devida pelo empregador que não mantém espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, direito assegurado pelo artigo 389, § 1º, da CLT.

Ocorre que o deferimento da pretensão formulada pela impetrante, ora sob análise, depende de comprovação do que a parte impetrante efetivamente paga valores em substituição ao direito descrito no prefalado artigo 389, § 1º, da CLT, prova esta inexistente nos autos.

12. No que pertine ao auxílio educação, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, conforme expressamente determina o artigo 28, §9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91.

Também quanto a esta verba, não há nos autos demonstração de estar a autoridade fazendo sobre elas incidir o tributo guerreado, pelo que eventual violação de direito líquido e certo, neste aspecto, somente poderá ser verificada após a juntada das informações.

13. Por fim, quanto ao intervalo intrajornada (hora-reposo alimentação), cuida-se de verba de evidente natureza salarial, prevista no art. 71, § 4º, da CLT (redação dada pela Lei nº 8.923/94), devida pela não concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

Acerca do tema, assim está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)."

#### 14. SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

14.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

**15. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:**

**15.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias (e respectivo abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio-doença (situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e salário maternidade/paternidade;**

**15.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar o indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias (e respectivo abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio-doença (situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e salário-maternidade-paternidade, no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).**

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas, em reembolso, pela parte demandada.

**16. Incluída a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.**

**17. PRIC.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007747-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**Tipo B**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA – EPP, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA. e SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, pretendendo seja declarada a inexigibilidade do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do PIS/COFINS e ISS, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo tributária – no caso, a receita bruta, conforme delineada no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14, bem como o reconhecimento do direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o presente ajuizamento e durante o trâmite desta demanda, devidamente atualizado.

Dogmatizam, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de ter restituído o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e ao longo do trâmite processual, que tenham sido calculados da forma ora questionada.

Decisão ID 26824666 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos apontados pelos documentos ID nn. 26572755, 26572756, 26572758, 26572759 e 26572760, e concedeu à impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa e para regularizar a sua representação processual o que foi suficientemente atendido na petição ID 28112638 e documentos IDs 28112640 e 28112641.

Decisão ID 30515901 deferiu parcialmente a medida liminar requerida, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS a recolher.

Informações da autoridade impetrada (ID 31780999), sem arguir preliminares e defendendo a denegação da ordem, ao entendimento de inexistir ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender, ou ameaçar de ofensa, qualquer direito líquido e certo dos impetrantes

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 32986722).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado.

3. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 19 de dezembro de 2014 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).**

Passo à análise do mérito propriamente dito.

4. O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

Dito isto, repiso que, no que pertine ao ISS, observo que a pretensão veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico que a situação relatada em nada prejudica a análise do pedido trazido à apreciação do juízo, porquanto o ICMS e o ISS são tributos de mesma natureza, cuja diferença primordial (fato gerador) não impede seja a ambos aplicado o mesmo entendimento acerca da sua inclusão na base de cálculo das contribuições mencionadas.

4.1. O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser concedida a segurança quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS, nos termos a seguir expostos.

Acerca do método para exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, há que se esclarecer que o ISS, ordinariamente, é imposto cumulativo, hipótese em que o seu valor corresponde ao montante destacado nas notas fiscais. No entanto, há que se considerar a inexistência de impedimento à veiculação, por parte dos Municípios, de lei estabelecendo a aplicação da regra da não cumulatividade para o imposto telado, hipótese em que o imposto devido não corresponderá simplesmente ao valor destacado nas notas fiscais, mas sim o valor que será apurado mensalmente.

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ISS da base de cálculo dos tributos mencionados seja o ISS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

Note-se que, na hipótese de não cumulatividade, a apuração do ISS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos ao faturamento ou ao tipo de serviço, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de desconto, ou a concessão de crédito presumido, situações em que há redução do montante a ser recolhido. Isto quer dizer que o valor do ISS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da COFINS e do PIS o ISS a **recolher** (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

4.2. Acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre o PIS e a COFINS incluídos nas suas próprias bases de cálculo, o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, considere-se que a alteração trazida pela Lei nº 12.973/2014 conduz à clara conclusão no sentido de que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.



## **SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA**

5. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

## **6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:**

**6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de dezembro de 2014, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ISS a recolher;**

**6.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo a partir da competência de dezembro de 2014, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).**

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

7. Incluída a UNIÃO no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

8. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002099-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYKA COMPRESSORES - DIVISAO SOROCABALTD - EPP, ROSILEIDE MARIA DE FONTES ROSA, MICHELY FONTES ROSA

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento da execução, considerando os ARs IDs 37316941, 36585071 e 37471811.
2. No silêncio, ao arquivo.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002742-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDARE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os ARs juntados aos autos, em termos do prosseguimento da execução.
2. ID 29974495: Indeferido, porquanto as intimações saem, necessariamente, em nome do jurídico da CEF.
3. No silêncio da parte, ao arquivo.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000700-32.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO BOARINI

#### **DECISÃO**

1. ID 40883020: Defiro o prazo de quinze (15) dias, conforme solicitado.

2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004618-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTOS E CITADINI SERVICOS DE HOTELARIA E AGROPECUARIA LTDA - ME

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a propositura da presente demanda em Sorocaba, na medida em que, conforme consta na inicial, a parte demandada tem endereço na cidade de Capão Bonito/SP, município não alcançado pela jurisdição da Subseção de Sorocaba.

No silêncio, ao arquivo.

2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003129-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCX CONSTRUTORA LTDA

**DECISÃO**

1. Haja vista o silêncio da parte, ao arquivo, esperando manifestação da parte interessada.

2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009366-03.2007.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, JOSE JAIME TAVANTE, ELISETE DE BARROS RENO

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003742-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento da execução, haja vista que a parte executada foi citada (ID 37405567) e não quitou o débito.
2. No silêncio, ao arquivo.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003479-98.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: ADEMIR UCHOA DIAS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento da cobrança, tendo em consideração que a parte foi citada (ID 37405106) e não quitou o débito.
2. ID 38041902: Indefero, na medida em que as publicações saem, necessariamente, em nome do jurídico da CEF.
3. No silêncio da parte, ao arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002929-35.2019.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO GERALDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

**SENTENÇA**

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)*  
*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 181.680.963-0*  
*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 07.03.2017*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 04.09.1992 a 21.10.1992 (gozo de auxílio-doença) e  
b – 04.08.1997 a 06.03.2017 (tempo especial).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova, pelo INSS. A parte demandante solicitou perícia técnica (ID 32771088) que, segundo entendo, mostra-se desnecessária, porquanto apresentou, para comprovar o tempo especial, PPP, documento emitido pela empresa e que se fundamenta em laudos periciais. Na medida em que a parte não indicou qualquer inconsistência no PPP que juntou, mostra-se a realização de outra perícia (=além da que trabalho pericial já considerado no PPP) totalmente impertinente, valendo-se, no caso, como elemento eficaz de prova o PPP acostado aos autos.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*

Também o Decreto 77.077/76:

*"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 04.09.1992 a 21.10.1992 (tempo em gozo do benefício de auxílio-doença).

Neste período considerado, a parte autora exercia trabalho na empresa Schaeffler Brasil, enquadrado, pelo próprio INSS, **como tempo especial**, conforme prova o documento ID 17658128, p. 46.

Sendo assim, conforme jurisprudência do STJ, o interregno em que esteve recebendo auxílio-doença, derivado do vínculo de trabalho considerado especial, deve também ser enquadrado como tempo especial.

Neste sentido, o seguinte aresto do STJ:

|                                    |
|------------------------------------|
| RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826874  |
| <b>Relator(a)</b>                  |
| HERMAN BENJAMIN                    |
| <b>Origem</b>                      |
| STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |
| <b>Órgão julgador</b>              |
| SEGUNDA TURMA                      |
| <b>Data</b>                        |
| 19/09/2019                         |
| <b>Data da publicação</b>          |
| 18/10/2019                         |
| <b>Fonte da publicação</b>         |
| DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:        |
| <b>Ementa</b>                      |

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.723.181/RS.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem ser computados como especial o tempo em que a parte autora esteve afastada do trabalho insalubre em decorrência do gozo dos auxílios-doença previdenciários.

2. O STJ, no recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.723.181/RS e 1.759.098/RS, **consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial** (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

3. Recurso Especial provido.

**Decisão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator."

(REALCEI)

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

**b – 04.08.1997 a 06.03.2017 (tempo especial exercido na ZF DO BRASIL).**

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (IDs 17658126 e 17658130, pp. 32-3).

Entre os dois documentos, nada obstante emitidos pela mesma empresa, há algumas divergências quanto aos registros ambientais apurados, contudo, no campo OBSERVAÇÕES são esclarecidos os porquês das diferenças.

No mais, na dúvida e em prol do trabalhador, o PPP mais recente, isto é, aquele expedido por último pela empregadora, contém informes mais atualizados e, deste modo, prevalece, com o intuito de provar tempo especial. **No caso, trata-se do documento PPP referente ao ID 17658126.**

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu, no interregno de 04.08.1997 a 31.01.2001, o nível de **90,1 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de **90 dB**, segundo os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Para o período de 01.02.2001 a 18.11.2003, vigente o Decreto n. 3.048/99, o tempo especial não se caracteriza, porquanto o ruído foi mensurado em **88,2 dB**, inferior aos **90 dB**, tidos como necessários para se provar o tempo especial.

Depois, a partir de 19.11.2003, com o advento do Decreto n. 4.882/2003, o ruído, para ser considerado agressivo, deveria ser superior a **85 dB** e, como foi mensurado, de 19.11.2003 a 31.12.2016 em valores superiores a **85 dB** (=88,2, 89,07 e 85,9 dB), o tempo especial fica caracterizado.

De 01.01.2017 a 06.03.2017, não há comprovação do tempo especial, porque o ruído foi mensurado em **82,9 dB**, inferior aos necessários **85 dB**, para ser considerado nocivo.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

*"O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=04.08.1997 a 31.01.2001 e 19.11.2003 a 31.12.2016).**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial reconhecido pelo INSS (IDs 17658128, p. 46, e 17658130, p. 42), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **23 anos 11 meses e 14 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 17657645, p. 10):

| Atividades profissionais          | Esp | Tempo de Atividade |            | Atividade comum |   |   |       | Atividade especial |    |
|-----------------------------------|-----|--------------------|------------|-----------------|---|---|-------|--------------------|----|
|                                   |     | Período            |            | a               | m | d | a     | m                  | d  |
|                                   |     | admissão           | saída      |                 |   |   |       |                    |    |
| RECONHECIDO PELO INSS             | Esp | 02/05/1988         | 03/09/1992 | -               | - | - | 4     | 4                  | 2  |
| RECONHECIDO PELO INSS             | Esp | 22/10/1992         | 04/09/1995 | -               | - | - | 2     | 10                 | 13 |
| SENTENÇA                          | Esp | 04/09/1992         | 21/10/1992 | -               | - | - | -     | 1                  | 18 |
| SENTENÇA                          | Esp | 04/08/1997         | 31/01/2001 | -               | - | - | 3     | 5                  | 28 |
| SENTENÇA                          | Esp | 19/11/2003         | 31/12/2016 | -               | - | - | 13    | 1                  | 13 |
| Soma:                             |     |                    |            | 0               | 0 | 0 | 22    | 21                 | 74 |
| Correspondente ao número de dias: |     |                    |            | 0               |   |   | 8.624 |                    |    |
| Tempo especial total:             |     |                    |            | 0               | 0 | 0 | 23    | 11                 | 14 |

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).



5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de 04.09.1992 a 21.10.1992, 04.08.1997 a 31.01.2001 e 19.11.2003 a 31.12.2016.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em frações iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

HABEAS DATA (110) Nº 5005211-12.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: LUCIMARA PINHERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LUIZ GENARI DE ALMEIDA - SP405836

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM ITU

Nome: SUPERINTENDENTE DO INSS EM ITU

Endereço: Praça Padre Miguel, 18, Centro, ITU - SP - CEP: 13300-169

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Haja vista o silêncio da parte autora e considerando o item "1" da decisão proferida (ID 39817539), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, porquanto se trata do procedimento do HABEAS DATA.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-02.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Endereço: Avenida General Carneiro, 677, - de 1402/1403 ao fim, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-004

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Sentença tipo B

## SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-36.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: MAURO ROZENDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS (ID 41101209), homologo os cálculos elaborados pela parte exequente (ID (ID 38554095).

**Fixo o valor da execução em R\$ 146.520,05 (principal) e R\$ 14.652,00 (honorários de sucumbência), devidos em setembro de 2020.**

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos mencionados no item "1", supra, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício precatório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, por meio de declaração, a anuência da parte exequente no tocante ao aludido destaque.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006425-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS BENGZOZI

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARA MIRANDA - SP130731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 41379208). **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 41378814 - p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) retificar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas pleiteadas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar aos autos comprovante de residência.

4. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora a juntar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0009065-18.2010.403.6315, apontado pela aba Associados, a fim de afastar eventual prevenção ou coisa julgada.

5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004504-44.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

## DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada, por meio eletrônico[1].

2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite a parte executada.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.

#### **[i] CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL**

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta citação.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-81.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESMAIR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-43.2020.4.03.6110

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

#### ***SENTENÇA***

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 194.711.812-6*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 21.11.2019*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 30.06.2003 a 30.01.2007 (tempo especial) e

b – 01.02.2008 a 12.10.2010 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 37474852).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. A impugnação do INSS ao pedido da parte autora de gratuidade da justiça não se mostra pertinente, na medida em que a parte demandante procedeu, antes da citação, ao recolhimento das custas (ID 33760604).

3. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

Também o Decreto 77.077/76:

*“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

4. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 30.06.2003 a 30.01.2007 e 01.02.2008 a 12.10.2010 (tempo especial exercido na PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 30465965 pp. 26-7).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado nos setores onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de 95,2 e 87,4 dB, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima 90 dB, conforme a redação inicial do Decreto n. 3.048/99 e, a partir de 19.11.2003, 85 dB, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

5. De acordo com o exposto, à contagem de tempo especial considerada pelo INSS (ID 30465965, pp. 42-3: 18 ANOS 5 MESES E 13 DIAS), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos (=30.06.2003 a 30.01.2007 e 01.02.2008 a 12.10.2010) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 24 anos 8 meses e 26 dias de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, exatamente como pediu (ID 30465822, p. 11, letra "c"):

|                          |     | Tempo de Atividade |       |                 |   |   |    |                    |    |
|--------------------------|-----|--------------------|-------|-----------------|---|---|----|--------------------|----|
|                          |     | Periodo            |       | Atividade comum |   |   |    | Atividade especial |    |
| Atividades profissionais | Esp | admissão           | saída | a               | m | d | a  | m                  | d  |
| RECONHECIDO PELO INSS    | Esp |                    |       | -               | - | - | 18 | 5                  | 13 |

|                                   |  |     |            |            |   |   |   |       |    |    |
|-----------------------------------|--|-----|------------|------------|---|---|---|-------|----|----|
| SENTENÇA                          |  | Esp | 30/06/2003 | 30/01/2007 | - | - | - | 3     | 7  | 1  |
| SENTENÇA                          |  | Esp | 01/02/2008 | 12/10/2010 | - | - | - | 2     | 8  | 12 |
| Soma:                             |  |     |            |            | 0 | 0 | 0 | 23    | 20 | 26 |
| Correspondente ao número de dias: |  |     |            |            | 0 |   |   | 8.906 |    |    |
| Tempo especial total:             |  |     |            |            | 0 | 0 | 0 | 24    | 8  | 26 |

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor 360 e não o 365, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

6. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de 30.06.2003 a 30.01.2007 e 01.02.2008 a 12.10.2010.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

6.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

7. PRIC - intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALONSO CHIABAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Dado o silêncio do INSS e considerando que a Autarquia não é obrigada a apresentar conta de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os cálculos dos valores que entende devidos.

2. No silêncio, ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005221-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARICIO OVIDIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAIMUNDO MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-82.2020.4.03.6110

AUTOR: JOEL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Vista ao INSS, conforme solicitada pelo ID 38999130, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente a conta dos valores devidos à parte autora, considerando que a sentença transitou em julgado e o benefício já foi implantado (ID 41999081).

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

3. Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 0004350-24.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: PEDRO PAULO FERRONATO

### **DECISÃO**

1. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (ID 40983321 e anexos).
2. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008688-51.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**



1. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (ID 41332272 e anexos).

2. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003796-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

SUCESSOR: LUCIENE CANUTO FERNANDES

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (ID 41518110 e anexo).

2. Intimações determinadas.

#### **2ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0900864-02.1997.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBREC COM INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA, REINALDO DE SILLOS RUAS, TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNANANINI - SP341522, GILBERTO VASQUES - SP189248

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNANANINI - SP341522, GILBERTO VASQUES - SP189248

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNANANINI - SP341522, GILBERTO VASQUES - SP189248

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intimem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007088-14.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JO MARCON

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMOSSI - SP208644, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intimem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5007212-04.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ISABELA GONCALVES MIELE

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001929-63.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: EUREKA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001490-86.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AMABILE GONCALVES NUNES DE SOUZA - ME, AMABILE GONCALVES NUNES DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0001709-92.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: KENIA CRISTINA CARVALHO SIQUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001917-49.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARENGONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5000086-63.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAQUELINE RENATA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5000082-26.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO ROQUE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5001698-36.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LETICIA FERNANDES RIBEIRO VIANA - ME, LETICIA FERNANDES RIBEIRO VIANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5000155-95.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEONARDO TERRALADEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5001757-58.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ERIC SOLADA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5002005-24.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GABRIELA PEREIRA MORIANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5002097-65.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JOAO RICARDO TOBIAS VIEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5001659-73.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIO HITOSHI NITATORI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5001814-76.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OSLEI JOSE DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001869-27.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TOMOYADOI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5000361-12.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: GABRIEL CARRIEL RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº **5006185-49.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
3. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº **5006198-48.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SPLBASE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
3. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0008272-39.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGLIATO PLANEJAMENTO URBANO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intimem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5001943-81.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SANTEC - DEDETIZADORA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0001481-54.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DORNELLES CORREA - SP80471

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intimem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5001696-66.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Petição juntada em 23/09/2020 (doc. ID 39016453): expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Itapetininga/SP, destinada à citação, penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, no endereço da inicial.

1.1. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

2.1. Saliento, desde logo, que, no caso de penhora de **dinheiro em depósito ou em aplicação financeira**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF 3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.2. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

3. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0001347-86.1999.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EURICO CASAGRANDE, JOSE CARLOS CASAGRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAURICIO BELINI - SP87232

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0002986-71.2001.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ALCOLEALARA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP16884

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5000908-23.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARTA FERNANDES ALMEIDA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, o exequente foi intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7641**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009653-92.2009.403.6110** (2009.61.10.009653-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES DE JESUS(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 6260979 ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0007190-12.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAUSTO SALVADOR PERES - ME, FAUSTO SALVADOR PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIPIO BORGES DE QUEIROZ - SP77165

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIPIO BORGES DE QUEIROZ - SP77165

## DESPACHO

Petição juntada em 16/11/2020 (doc. ID 41169370): suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0009596-06.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0002005-03.2005.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER GARCIA DOMINGOS - ME, VALTER GARCIA DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intím-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0009438-19.2009.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, EDMILSON CADETE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intím-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0011928-77.2010.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPHASIS SERVICOS EMPRESARIAIS E TERCEIRIZADOS LTDA, CLODOALDO GOMES DE OLIVEIRA, AUTHENTIC SERVICOS EMPRESARIAIS E TERCEIRIZADOS LTDA - ME, AUTHENTIC ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS DE SOROCABA LTDA - EPP, AUTHENTIC ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LIDIA RACCA, LILIAN NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVARENGA RABELLO - SP225141

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVARENGA RABELLO - SP225141

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVARENGA RABELLO - SP225141

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVARENGA RABELLO - SP225141

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVARENGA RABELLO - SP225141

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVARENGA RABELLO - SP225141

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVARENGA RABELLO - SP225141

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intím-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0901586-70.1996.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SOROCABA IND.E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ANTONIO MORALES DA SILVA, ADEMAR LEME DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0903020-94.1996.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NARA FABIANE MARCONI FERNANDES DA SILVA - SP201089

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0002388-78.2005.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEAL LUMINOSOS DO BRASIL LTDA - ME, LUIZ GOMES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0007908-87.2003.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO ALEX SANDRO PEDRICO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMEA MARIA PEDRICO DE GOES VIEIRA - SP107695

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0010871-24.2010.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA - ME, WESTERDAN FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODETE CAGNONI DELGADO - SP100795, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

Advogados do(a) EXECUTADO: ODETE CAGNONI DELGADO - SP100795, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

## DESPACHO

Petição juntada em 16/11/2020 (doc. ID 41170168): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001204-43.2012.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Petição juntada em 04/11/2020 (doc. ID 41334382): defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente para as providências administrativas.

2. Quedando-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001726-26.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE JESUS GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

## 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002867-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAURENTINO PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos valores complementares apresentados pelo exequente (Id 39650349) compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001988-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: EZIO DOMINGOS DA SILVA - SP416694

#### DESPACHO

ID 42027627: Manifeste-se o MPF quanto ao solicitado pelo investigado no ID 41545521, quanto à alteração da prestação de serviços comunitários pela pecuniária.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001456-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL, DENIS CARLO CORADETTE SILVA

Advogado do(a) REU: UBIRAJARA FERRARI - SP226298

Advogado do(a) REU: JANAINA ROSA FIDENCIO - SP193891

#### DESPACHO

ID 36148187: Recebo o recurso de apelação do réu DENIS CARLO CORADETTE SILVA. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

IDs 41293128 e 41128704: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do réu BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL, apresentado pela sua defesa constituída.

Após, abra-se vista ao MPF para as contrarrazões.

ID 41293121: Dê-se ciência à DPU em face da constituição de defesa pelo réu Bruno.

Cumpridas as determinações supra, subamos autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SOROCABA, 18 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007023-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO AURELIO SANTOS

Advogados do(a) REU: ENZO VALERIO - SP372868, ITALO ROSENDO - SP357251, MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO - SP348456

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM

Vistos e examinados os autos.

Compulsando os autos e, detidamente, o teor da sentença proferida na presente data (Id. 41565648), constata-se a existência de mero erro material em seu dispositivo, eis que, embora a condenação do réu tenha resultado em 04 (quatro) anos de reclusão e tenha sido fixado o regime aberto como o regime inicial de cumprimento de pena, no dispositivo da sentença em tela constou, por mero erro material, o regime semiaberto.

Assim, a fim de aclarar o juízo decisório modifico apenas o dispositivo da sentença de Id. 41565648, que passa a constar com a seguinte redação:

**Onde se lê:**

**“VII - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR MARCO AURÉLIO SANTOS, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 241-A da lei n. 8.069/90, com a redação dada pela Lei n° 11.829/08; CONDENAR MARCO AURÉLIO SANTOS, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e a pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 241-B da lei n. 8.069/90, com a redação dada pela Lei n° 11.829/08; totalizando-se, a pena privativa de liberdade em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto** e, a pena de multa em 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa vigente à época do fato, com atualização monetária na execução.*

*Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal.*

*Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).*

P.R.I.C.”

**Leia-se:**

**“VII - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR MARCO AURÉLIO SANTOS, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 241-A da lei n. 8.069/90, com a redação dada pela Lei n° 11.829/08; CONDENAR MARCO AURÉLIO SANTOS, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e a pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 241-B da lei n. 8.069/90, com a redação dada pela Lei n° 11.829/08; totalizando-se, a pena privativa de liberdade em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial **aberto** e, a pena de multa em 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa vigente à época do fato, com atualização monetária na execução.*

*Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal.*

*Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).*

P.R.I.C.”

Fica, portanto, alterado o dispositivo da sentença de Id. 41565648, tal como lançado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000671-18.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:MOACIR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**TERMO DE AUDIÊNCIA**  
**(VIRTUAL)**

No dia 17 de novembro de 2020, às 15:00 horas, na sala virtual da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), por meio do sistema de videoconferências da Justiça Federal da 3ª Região (Microsoft Teams®), sob a presidência do **Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto** esteve presente o autor, **MOACIR PEDRO DOS SANTOS**, acompanhado de sua advogada, Dra. **PRISCILA DE FÁTIMA PEREIRA LIMA - OAB/SP nº 207.334**. Ausente o réu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Presentes, ainda, as testemunhas do autor, Antônio Celestino de Oliveira, Joel Antônio de Miranda e Antônio Aparecido Miranda.

Preliminarmente, foram realizados testes na plataforma virtual pela secretária do juízo, ocasião em que mantido contato com todos os participantes para fins de coleta dos dados de identificação e, no caso das testemunhas, averiguação de sua incomunicabilidade com as demais, mediante a visualização do ambiente em que se encontravam.

Em seguida, na presença do MM. Juiz Federal Substituto, foi feito o pregão dos autos em epígrafe e aberta a audiência de instrução na modalidade virtual, diante das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

De início, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, abaixo qualificada:

**MOACIR PEDRO DOS SANTOS**, casado, encarregado, inscrito no CPF sob nº 523.396.109-15, portador do RG 20.836736, residente e domiciliado na Rua Otavio Moraes 256, bairro Jardim, CEP 18540-000, cidade de Porto Feliz/SP, Filiação: Antonio Pedro dos Santos e Sebastiana Honoria dos Santos; Escolaridade: Ensino Fundamental completo.

Na sequência foram ouvidas as testemunhas presentes, abaixo qualificadas:

**Antônio Celestino de Oliveira**, portador do RG: 11.842.839-1 e CPF: 081.368.589-34, residente e domiciliado na Rua Aristides Valentim Torres, 44, Jardim Bela Fonte, Porto Feliz-SP, CEP 18.540-000; Escolaridade: ensino médio completo; Filiação: Benício Celestino de Oliveira e Maria Ferma de Oliveira; Estado Civil: Casado; Profissão: Aposentado. **(Ouvido como testemunha, sendo advertido sobre as penas do crime de falso testemunho e devidamente compromissada).**

**Joel Antônio de Miranda**, portador do RG: 2.015.107-2 SSP/PR, e do CPF: 178.034.709-04, residente na Rua Olyntho Baptistella, 10, casa B, Jardim Porungal, Porto Feliz-SP, CEP: 18.540-000; Escolaridade: ensino médio completo; Filiação: Antonio Pereira de Miranda e Lazara Alves de Miranda; Estado Civil: Divorciado; Profissão: Comerciante. **(Ouvido como testemunha, sendo advertido sobre as penas do crime de falso testemunho e devidamente compromissada).**

3. **Antônio Aparecido Miranda**, portador do RG: 57.307.163-9 e do CPF: 460.391.989-15, residente e domiciliado na Rua Antônio Carlos Marcolino Polaz, 475, Porto Feliz-SP, CEP: 18.540-000; Escolaridade: ensino fundamental incompleto; Filiação: Antonio Pereira de Miranda e Lazara Alves de Miranda; Estado Civil: Casado; Profissão: Aposentado. **(Ouvido como testemunha, sendo advertido sobre as penas do crime de falso testemunho e devidamente compromissada).**

Na sequência, o MM. Juiz encerrou a instrução processual.

Pelo MM. Juiz: "Determino a apresentação das razões finais por escrito, com vista dos autos às partes pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença".

Saemos presentes cientes e intimados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência e lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme pelos participantes, segue assinado unicamente pelo MM. Juiz Federal Substituto.

Eu, Priscila Sola da Silva, técnico judiciário, RF: 4616, o digitei.

(assinado eletronicamente)

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**SOROCABA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009683-40.2003.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ARRUDA MARIANO, ANTONIO CARLOS SOARES, ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA, MAGDALENA PINTO DE CAMARGO, CLAUDEMIR FERNANDES, NELSON BENTO MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RABE - SP139026

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON BENTO MARIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o INSS o despacho ID 30508790, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, retomem conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005214-64.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE MARSON**

**Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, intime-se a União Federal para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do acordo proposto.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007148-84.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**REPRESENTANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos de Id 40686908/40686913, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida e em face da manifestação da União Federal sob o Id 40686692 acerca do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial para os devidos esclarecimentos e para responder ao quesito nº 1 da ré.

Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial e para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositado aos autos às fs. 192 do Id 25159771.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-74.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DERICK MOTTA CAMARGO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **DÉRICK MOTTA CAMARGO SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais), referente a 12 meses de prestação do serviço militar, além de indenização por danos morais, no valor de 30 salários mínimos, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação, tudo com a devida atualização monetária.

Sustenta o autor, em síntese, que foi excluído do serviço ativo do Exército, por um suposto trauma anterior à sua incorporação, tendo sido alegado que, devido suas queixas de dores no joelho, não apresentou melhoras significativas, tendo voltado repetidas vezes às visitas médicas.

Anota que, também foi alegado também, possíveis vícios no processo de seleção, sendo requerido/aberto processo de Sindicância.

Anota, contudo, que não ficou comprovado que a lesão sofrida em seu joelho, ocorreu antes de sua Incorporação, sendo a sua exclusão do serviço militar indevida/injusta, já que, além de todo o ocorrido, ainda deixou de ter o devido atendimento médico.

Esclarece que foi convocado para o Serviço Militar e somente sentiu dores em seu Joelho Direito após o 05 de março de 2018; anota que gostaria de ter continuado servindo, após o devido tratamento, que não foi oferecido pelo quartel.

Esclarece que foi socorrido a Enfermaria do Quaretel conforme relata o "Sumário Clínico" de 05/03/18, por sentir fortes dores impossibilitando de continuar suas tarefas rotineiras, sendo devidamente medicado e orientado a usar uma compressa com gelo e medicamentos. Anota que, na noite da mesma data, foi solicitado atenção médica por estar com muita "Dor" o que foi negado e informado que só pela manhã poderia comparecer a enfermaria; afirma que foi necessário recorrer ao seu pai, que é do Corpo de Bombeiros, o qual fez contato com o Oficial responsável, o qual informou que o autor seria levado ao Hospital São Camilo.



Esclarece que a radiografia realizada naquela oportunidade não apresentou qualquer alteração óssea, no entanto, não foi realizado o exame de ressonância magnética pelo quartel, o que torna impossível o diagnóstico da lesão, tornando assim, sua exclusão indevida. Ressalta, ainda, que o autor, é aluno do curso de Educação Física e pratica exercícios de alta intensidade regularmente, o que deixa claro, sua total aptidão ao serviço militar.

Anota que, algumas semanas após sua exclusão, já não sentia qualquer tipo de dor, voltando as suas atividade normais, ficando evidente o total descaso do Quartel e de seus representantes, no sentido de não ter realizado o devido atendimento e tratamento às dores do autor, optando pela sua exclusão, pura e simplesmente por possíveis lesões mais graves, frisando que, o quartel/exercito não realizou exame de Ressonância Magnética.

Entende que passou por um grande constrangimento ao ver o tipo de atendimento que teve, sendo conduzido de maneira isolada à enfermaria, ficando sozinho sendo questionado pelos médicos, razão pela qual entende que faz jus a ser indenizado moral e materialmente.

Com a inicial, vieram documentos de Id. 18907066/18909940.

A decisão de Id. 18948540, considerando que o autor não busca anulação de ato administrativo mas apenas pagamento de indenização, reconheceu a incompetência do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citada, a União Federal apresentou contestação em Id. 28878189. Em suma, aduz que não há dano moral ou material existentes, pois, a todo momento a administração pública pautou seus atos dentro da estrita legalidade, facultando ao autos exercer seus direitos do contraditório e ampla defesa; Refere não existir quaisquer provas do alegado pelo autor e requer seja julgado improcedente o pedido.

Réplica em Id. 28878831 – pág. 11.

Por decisão de Id. 28878831 – pág. 12/13 o Juizado Especial Federal declarou-se incompetente para processar e julgar o feito determinando a devolução dos autos a este juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Na fase de especificação de provas, a União Federal informou não ter provas a produzir (Id. 31787420 – pág. 01). O autor, por sua vez, informou a pretensão de produzir prova oral, asseverando que indicaria oportunamente as testemunhas (Id. 32163259 – pág. 01).

A decisão de Id. 39082403 deferiu o pedido de produção de prova ora (Id. 39082403), designou data para a realização de audiência e conferiu prazo de cinco dias para que a parte autora promovesse o arrolamento das testemunhas, com a ressalva de que, em caso de não apresentação do rol de testemunhas, restaria preclusa a produção de prova testemunhal e os autos seria remetidos para prolação de sentença no estado em que se encontram.

Regulamente intimada, a parte autora não se manifestou (evento 8062929).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a União Federal deve indenizar moral e materialmente, nesse caso pelo pagamento do valor de R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais), referente a 12 meses de prestação do serviço militar, pelo fato de o autor ter sido excluído indevidamente do serviço ativo do exército brasileiro após apresentar dores em seu joelho direito.

Inicialmente, registre-se que, dentro da sistemática da Constituição Federal, as Forças Armadas foram erigidas à condição de instrumento institucional de defesa do estado e da democracia. Nesse sentido, na sua organização interna, dois princípios sobressaem com pujante importância, quais sejam, a hierarquia e a disciplina. A conjugação de ambos fez derivar a existência de uma carreira estratificada, hoje amparada legalmente pela Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Aduz a parte autora que faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, por ter sofrido um grande constrangimento diante do tipo de atendimento que teve, sendo conduzido de maneira isolada à enfermaria, ficando sozinho sendo questionado pelos médicos.

Além disso, requer seja indenizado materialmente pelo valor correspondente a 12 meses de prestação do serviço militar, na medida em que, algumas semanas após sua exclusão, já não sentia qualquer tipo de dor, voltando as suas atividades normais, ficando evidente o total descaço do Quartel e de seus representantes, no sentido de não ter realizado o devido atendimento e tratamento às dores do autor, optando pela sua exclusão, pura e simplesmente por possíveis lesões mais graves, frisando que, o quartel/exército não realizou sequer o exame de Ressonância Magnética.

Inicialmente, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, o que se observa é que o autor, incorporado às fileiras militares em **01/03/2018** passou a sentir dores em seu joelho direito após sua primeira seção de TFM (treinamento físico militar), em **05/03/2018**, que se tratou de um percurso de corrida de aproximadamente 1 km, efetuado entre 10 e 20 minutos.

É possível verificar-se que houve o regular atendimento médico, sendo certo que, após os devidos tratamentos, análises documentais e históricos clínicos, o que restou constatado é que o autor era portador da moléstia anteriormente ao seu ingresso nas fileiras do exército, como ele mesmo afirmou por ocasião do primeiro atendimento que recebeu, conforme Id. 28878189 – pág. 22. A informação quanto à lesão preexistente pode ser verificada em anotação constante do prontuário do autor na data seguinte, em 06/03/2018 (Id. 28878189 – pág. 22) e foi confirmada pelo exame de ressonância magnética apresentado pelo próprio autor, confirmando a lesão ocorrida em seu joelho direito no ano de 2015 (Id. 18909090 – pág. 01).

Outrossim, observa-se também que, a despeito de constatado vício no processo de incorporação às fileiras do exército brasileiro, na medida em que a informação de lesão no joelho preexistente não foi informada na ficha de saúde, tal situação foi relevada na solução do processo administrativo, não sendo verificada má-fé do autor, não sendo-lhe imputada multa prevista no Regulamento da Lei do Serviço Militar.

Portanto, não há que se falar em indenização por danos materiais, já que ao autor foi conferido atendimento médico devido e a oportunidade de manifestar-se e defender-se na Sindicância instaurada para averiguar as condições de sua incorporação às fileiras do Exército Brasileiro, tudo conforme se observa de Id. 18907093 – pág. 01/03.

No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Convém ressaltar que a caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, não se constituindo em situação natural da vida, banal, corriqueira.

Outrossim, na esteira da jurisprudência do STJ, referida indenização não visa reparar, no sentido literal, a dor, a humilhação, a honra ou a tristeza que são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo, a condição econômica das partes.

Tecidas tais considerações, verifica-se que a pretensão autoral de indenização pelos supostos danos morais sofridos, contudo, não merece prosperar.

A uma, porque não restou cabalmente comprovado que tenha o autor sofrido humilhações ou que as ordens que lhe foram dirigidas por seus superiores tenham ocasionado agravamento no seu estado de saúde, devendo-se registrar que a vida militar se rege pela ordem, disciplina, respeito à hierarquia e subordinação, devendo todos os militares submeter-se a tais princípios; além disso, a Administração Militar age nos limites de seu poder discricionário e de interpretação da legislação correspondente, segundo critérios adotados dentro da razoabilidade, o que, por si só, não estabelece a ocorrência da conduta ilícita para fins de reparação civil.

Não se pode olvidar, é verdade, que a Constituição Federal de 1988, a rigor da disposição contida no artigo 37, 6º, imputa ao Estado a responsabilidade de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente de comprovação de dolo ou culpa.

Nesses termos, de acordo com a teoria do risco administrativo, a Administração arcará com os ônus que suas atividades causem a terceiros, e não aos próprios agentes no exercício dos respectivos misteres. No caso, além de não constar no autos alegação de que foi a atividade militar que provocou qualquer tipo de lesão no autor, ele não traz elementos que indiquem o sofrimento de qualquer abalo moral, exceto que *foi conduzido de maneira isolada à enfermaria, ficando sozinho sendo questionado pelos médicos, razão pela qual entende que faz jus a ser indenizado moral*.

Dessa forma, não há comprovação dos supostos atos danosos à integridade moral do autor à ensejar a pretensão indenizatória objeto da petição inicial.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, já que os fatos noticiados na petição inicial não restaram comprovados, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução – CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas ex lege.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006159-51.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VITOR DIEGO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528, FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de cobrança acrescida de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por VITOR DIEGO RODRIGUES DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia o pagamento das diferenças de valores salariais em decorrência do afastamento por licença do cargo de médico do Ministério da Saúde.

Alega a parte que se inscreveu no Programa Mais Médicos em 16 de dezembro de 2018 e atuou regularmente em Sorocaba, até 19/02/2019 quando sofreu lesão o qual incapacitou de retornar ao trabalho por 34 dias, informando a direção municipal.

Sustenta que ao retornar ao trabalho não mais recebeu a bolsa devida pelo Estado.

Aduz que tentou resolver administrativamente acerca da falta de pagamento, contudo sem êxito, e em 11/06/2019 optou por desligar-se da função que exercia.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia o imediato pagamento dos valores devidos ao autor, a título de salários atrasados.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

O MM. Juízo declinou da competência ao fundamento do pedido formulado se referir à anulação ou cancelamento de ato administrativo que eventualmente apurou valores a serem restituídos pelo autor ao Ministério da Saúde, e determinou a remessa a uma das Varas Federais de Sorocaba.

Redistribuído o feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a parte autora foi intimada a redistribuição do feito e para recolher as custas processuais.

A parte autora requer a juntada da declaração de hipossuficiência e o deferimento da gratuidade da justiça (Id 41536493).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de Id 41536493 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

O pedido da autora refere-se a cobrança do pagamento dos valores devidos ao autor, a título de salários atrasados, acrescido de danos morais.

Narra na inicial que se inscreveu no Programa Mais Médicos em 16 de dezembro de 2018 e atuou regularmente em Sorocaba, até 19/02/2019 quando sofreu lesão o qual incapacitou de retornar ao trabalho por 34 dias, informando a direção municipal.

Contudo afirma que ao retornar ao trabalho não mais recebeu a bolsa devida.

Aduz que tentou resolver administrativamente acerca da falta de pagamento, contudo sem êxito, e em 11/06/2019 optou por desligar-se da função que exercia.

Esclarece, ainda, que o Ministério da Saúde, ao constatar o período de licença médica e os períodos trabalhados pelo autor após o tempo de afastamento, apurou um valor de R\$ 1.565,89 devidos pelo autor, todavia a parte autora entende serem devidos.

Nessa análise inicial, nota-se que as alegações da parte autora não foram suficientemente comprovadas, sendo certo que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade e seu afastamento, por mera suposição, se mostra temerário.

Nestes termos, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000063-25.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807**

**REU: EDUARDO VIEIRA BRITO ITU - ME, EDUARDO VIEIRA BRITO**

#### **DESPACHO**

A indicação do endereço atualizado para citação dos réus é atribuição do autor da ação.

Nos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não demonstrou, sequer, ter efetuado algumas diligências a fim de ser encontrado o endereço dos réus, tendo, todavia, imediatamente após a ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, pleiteado que este Juízo realize as pesquisas de endereços através dos sistemas Bacerjud, Webservice, SIEL, Plenus e CNIS.

Assim, antes de apreciar o pedido, deve a autora comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências efetuadas no intuito de localizar os endereços atuais dos réus.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006968-75.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ALEX SANDRO VAZ, MARLI JACINTO VAZ**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BERTOLA FRAGOSO - SP349274**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BERTOLA FRAGOSO - SP349274**

**REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a parte autora para que informe o andamento processual da carta precatória expedida para fins de citação dos co requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005562-19.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CONDOMINIO HABITACIONAL RIO BRANCO II**

**REPRESENTANTE: RITADE CASSIA OLIVEIRA NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Para bem elucidar os fatos alegados pela parte autora defiro a realização da prova pericial, conforme requerido na petição de Id. 31894031.

Para tanto, nomeio como perito o Sr. MILTON LUCATO, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 152.267, CPF nº 095.598.768-72, e-mail: m\_lucato@terra.com.br , telefone (11) 99493-6882 ou 94387-7335.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id 31894031) e faculto à CEF a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para acerca da nomeação e para dar início ao trabalho.

Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001587-52.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402**

**REU: SILVANA SONCIN**

## DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CERQUILHO em face da UNIÃO FEDERAL.

Sustenta, em síntese, que foi irregularmente excluída do Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e sem Fins Lucrativos - PROSUS - instituído pela Lei nº 12.873/13.

Afirma ser instituição sem fins lucrativos, de caráter organizacional filantrópico, especialmente de assistência à saúde, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigirem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa, sendo assim portadora do CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Aduz que seu pedido de inclusão no PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e sem Fins Lucrativos foi deferido pela Portaria MS 866 de 11/09/2014.

Afirma que o PROSUS foi instituído pela Lei nº 12.873/13 e se destina às entidades que se encontrem em grave situação econômico-financeira, para que possam se recuperar mediante o gozo de moratória de 180 (cento e oitenta) meses para o pagamento das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Relata que cumpriu todas as exigências emanadas dos órgãos de fiscalização, administração tributária e cobrança da União, contudo foi surpreendida com a denegação de sua habilitação.

Em sede de antecipação de tutela pugna pela suspensão imediata do ato impugnado que excluiu a parte autora do PROSUS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 28945018/28947703.

A parte autora intimada para recolher as custas processuais, requereu a concessão da justiça gratuita (Id 29465358).

Foi determinado que a parte comprovasse a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária, tendo em vista ser pessoa jurídica.

A autora requereu a juntada do balanço patrimonial (Id 34633813).

Por decisão foi indeferido os benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (Id 34760154).

Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (Id 35819216), o qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 40554985).

A autora requereu a juntada do recolhimento das custas processuais (Id 41073911).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 41073911 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Pretende a parte a imediata suspensão ato impugnado que excluiu a parte autora do Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e sem Fins Lucrativos - PROSUS, instituído pela Lei 12873/13.

Verifica-se que o pedido de adesão ao PROSUS foi inicialmente deferido sob condição resolutiva, mas após diligências e análise técnica, houve contraindicação da viabilidade do plano econômico apresentado pela entidade, por não cumprir às exigências da Portaria GM/MS 535/2014, conforme decisão de fls. 25/31 do Id 28947703.

Em que pese a alegação da parte autora de ter sido irregularmente excluída do Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e sem Fins Lucrativos - PROSUS e que cumpriu todas as exigências dos órgãos de fiscalização, administração tributária e cobrança da União, houve a decisão denegatória de sua habilitação nos termos do despacho nº 7, de 24 de janeiro de 2018, conforme Id 28946649, que concluiu que a entidade autora não atende aos requisitos exigidos pela Portaria nº 535/GM/MS de 08/04/2014 e pela Lei nº 12.873/2013 no aspecto da recuperação econômica e financeira referendo a portaria de exclusão da Autora do PROSUS, SAS/MS nº 53, de 14 de janeiro de 2016.

Assim dispõe o art. 27 e 28 da Lei nº 12.873/13:

Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

- I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;
- II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;
- III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e
- V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

Art. 28. Para aderir ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até 3 (três) meses após a publicação das normas de execução ou operacionalização pelo Ministro de Estado da Saúde a que se refere o art. 43, requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais;
- II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV do caput do art. 27;
- III - aprovação do gestor local do SUS da oferta prevista no inciso II do caput do art. 27; e
- IV - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por:
  - a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e
  - b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

Nessa análise inicial, nota-se que as alegações da parte autora não foram suficientemente comprovadas, sendo certo que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade e seu afastamento, nesse momento processual, se mostra temerário.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO PROSUS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso o pedido de adesão ao PROSUS formulado pela autora foi inicialmente deferido sob condição resolutiva, mas após diligências e análise técnica, houve contraindicação da viabilidade do plano econômico apresentado pela entidade, razão pela qual a moratória foi revogada.
2. A decisão que excluiu a autora do PROSUS foi publicada em 28/04/2016 e não houve oportuna interposição de recurso na esfera administrativa. Evidentemente que a posterior edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2017 não temo condão de subsidiar a rediscussão na esfera administrativa tendo em vista que a norma é superveniente à conclusão em definitivo do requerimento original.
3. Convém recordar que se o contribuinte adere à moratória - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.
4. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000617-93.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)



Nestes termos, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0011075-59.2015.4.03.6315**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SPI82961**

#### **DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002374-86.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CLEUZADOS SANTOS COIMBRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando que o INSS concordou com o valor apresentado pela exequente, conforme petição de Id 41528640, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 111.316,74 (Ceno e onze mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) para a parte exequente; e R\$ 10.243,89 (dez mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado até 20 de outubro de 2020, conforme Id 40527684, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007512-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TERUMI MATSUMIYA THOMAZELLI

Advogado do(a) AUTOR: KUNIKO MATSUMIYA - PE18073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, proposta por **TERUMI MATSUMIYA THOMAZELLI** em face da **UNIAO FEDERAL**, postulando obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.118.104.281-80, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), instrumentalizado no processo administrativo nº 11610.011.542/2009-92. No mérito, informa a autora que nos termos do art. 308 do NCPC, formulará o seu pedido principal, no prazo de 30 dias.

Relata a parte autora que, em 09/10/2009, lhe foi enviada pelo Fisco Federal Notificação de Lançamento de IRPF n.º 2005/608451572614194, a qual foi recebida por pessoa estranha a sua família, visto que se encontrava de férias fora do Estado de São Paulo (no período de 29/09/2009 a 10/11/2009), sendo que a contagem de prazo se dava a partir da ciência da Notificação de Lançamento. Assim, tendo em vista que tomou ciência ao retornar de férias (10/11/2009), o término do prazo para a apresentação da sua Impugnação seria em 10/12/2009, sendo que apresentou sua impugnação com bastante antecedência.

Aduz, mais, que sua impugnação não foi conhecida sob a alegação de intempetividade, já que o Fisco considerou o prazo como sendo a data da entrega da correspondência e não de sua efetiva ciência (quando retornou de férias).

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União, ocorreu em 25.10.2018, no valor de R\$ 41.561,94, sendo a notificação da inscrição em dívida ativa da União, recebida pela Contribuinte em data de 26.12.2018. Oportunidade, que em face da referida inscrição apresentou pedido de revisão.

Assevera que referido crédito tributário, por meio de lançamento ultrapassou o decurso do prazo decadencial, nos termos do inciso V, do artigo 156 e inciso I, parágrafo único, do artigo 173, ambos do CTN.

Informa, ainda, que a notificação de lançamento em questão trata-se de omissão de rendimentos no ano calendário de 2004, exercício de 2005. Entretanto, a constituição do crédito tributário deu-se em 25.10.2018, data na qual a dívida foi inscrita na dívida ativa, ou quando a contribuinte foi notificada da inscrição do crédito na dívida ativa da União, em 26.12.2018.

Argumenta que a apresentação de sua impugnação foi tempestiva já que se encontrava de férias no período de 29/09/2009 a 10/11/2009, tendo ciência apenas quando de retorno, fato este que foi totalmente desconsiderado pelo Órgão Administrativo, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que não houve omissão de rendimento, o que houve foi, tão somente, o fato de que desmembrou os rendimentos para demonstrar as fontes dos rendimentos (da PREVHAB/INSS e FUNCEF/INSS), tanto que as somas de cada total são idênticas às dos que deveriam ser apresentadas. Orientação está recebida pela PREVHAB quando do encaminhamento do “informe de rendimentos”, induzindo-a a declarar à Secretaria da Receita Federal, através de menção do CNPJ do INSS, e que deveriam ser relacionados separadamente. A Receita Federal, ainda, constatou a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições ao PGBL. Como o resgate foi paulatino, a mesma também foi orientada incorretamente pelo corretor que se resgatasse valor inferior a um determinado valor a cada mês, não seria devido o IR, ou seja, foi induzida que estava isenta do IR.

Afirma que nunca sonegou ou omitiu rendimentos, vez que sempre foram declarados pelas próprias instituições pagadoras.

Por fim, aduz que em 10/12/2019, recebeu aviso do Cartório de Protestos para pagar a quantia de R\$ 44.212,38, sofrendo, desta forma, danos de ordem emocional e psicológico, uma vez que é pessoa idosa com 71 anos de idade, sendo que em toda a sua vida, sempre procurou declarar corretamente o seu imposto de renda.

Coma inicial (Id. 26038898) apresentou os documentos sob os Id 26038900 a 26080583.

Foi determinado a emenda à inicial nos seguintes termos (Id. 26097400): “*I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, esclarecendo se a lide principal englobará pedido de indenização por dano moral e, se o caso, proceder à correção do valor atribuído à causa. II) Da análise dos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial, verifica-se que a parte autora busca o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e não uma tutela cautelar. Assim, retifique-se a autuação para classe 12135 (Tutela Antecipada Antecedente).*”

A parte autora emendou a inicial (Id 26270241), esclarecendo que a lide principal, sem prejuízo da sanção decorrente da cobrança de dívida já paga, irá englobar, também, pedido de indenização por dano moral, por indevida inscrição no CADIN, cobrança e protesto de título. Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.424,76 (cento e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

Por decisão proferida nos autos (Id. 26689143), foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional pretendida. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e de consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 28451169/28451179).

Por manifestação constante aos autos (Id. 28785219), a parte autora emendou a inicial, nos termos do artigo 303 do NCPC, reiterando seu pedido de antecipação de tutela.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal requerida pela parte autora, consoante decisão proferida pela E. T.R.F. da 3ª Região (Id. 28882790).

Tendo em vista o adiamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC, foi determinada a retificação na classe processual para procedimento comum. Na mesma oportunidade: a) foi mantido o indeferimento da tutela pelos mesmos fundamentos das decisões de Id. 26689143 e 28882790; b) foi determinada a citação da União Federal e c) foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora (Id. 30970222).

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação (Id. 33206051), acompanhada dos documentos (íntegra do PA 11610.011.542.2009-92 e PA 16151.720.279.2013-81 - Id. 33206647 e Id. 33206213, arguindo, preliminarmente: a) a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a plena suficiência financeira da autora; b) a parcial ausência de interesse de agir, em face da revisão do lançamento operada na esfera administrativa antes do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a não consumação da decadência do direito de lançar os débitos de imposto de renda; b) a não consumação da prescrição da pretensão creditória quanto aos valores de imposto de renda lançados; c) a legitimidade da decisão da DRJ da efetiva intempetividade da impugnação administrativa; d) a legitimidade do lançamento já revisto antes do ajuizamento da demanda e da necessária manutenção de parte das glosas; e) a inexistência de lastro jurídico para a condenação da União em danos morais e f) a não condenação da União em honorários advocatícios, no tocante à parte do lançamento já revista administrativamente (revisão operada antes do ajuizamento da demanda).

Sobreveio réplica (Id. 34872462).

Tendo em vista a impugnação pela União Federal da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, foi determinada a intimação da autora para que justificasse seu pedido, comprovando nos autos elementos que evidenciam a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, com fundamento no artigo 99, § 2º do NCPC, ou para que recolhesse as custas processuais devidas (Id. 38021404).

A autora manifestou-se nos autos (Id. 38327758), informando que recolheu as custas processuais, consoante guia e comprovante de pagamento sob Id. 38327777 e 38327782.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença,

## MOTIVAÇÃO

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### PRELIMINARMENTE

#### 1. Da Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita:

Questiona a União (Fazenda Nacional) o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à autora na decisão proferida nos presentes autos (Id. 26689143), sob o argumento de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

A parte autora foi intimada a justificar seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, comprovando nos autos elementos que evidenciassem a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, com fundamento no artigo 99, § 2º do NCP, ou para que providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas.

Por manifestação constante aos autos sob Id. 38327758, a autora informou que recolheu as custas processuais, consoante guia e comprovante de pagamento sob Id. 38327777 e 38327782.

Assim, diante do recolhimento das custas processuais devidas, julgo prejudicado o referido pedido de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita formulado pela União.

#### 1. Da Parcial Ausência de Interesse de Agir – Da Revisão do Lançamento na Esfera Administrativa:

Sustenta a União (Fazenda Nacional) que a parte autora não tem interesse processual na discussão do lançamento aqui impugnado, ou seja, aquele controlado pelo processo administrativo nº 11610.00.543/2009-926, uma vez que antes mesmo do ajuizamento desta demanda, já foi proferida decisão administrativa de revisão de ofício do crédito tributário, a qual acolheu parte de suas pretensões (despacho decisório nº 647/2019 – Id. 33206647 – Págs. 124/127), cujos principais trechos ora transcrevo, *in verbis*:

“Análise:

Na Notificação de Lançamento, (fls. 111/116) de 18/10/2010, foram constatadas as seguintes infrações: a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$31.343,37, (fls. 112);

b) Omissão de Rendimentos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada no valor de R\$2.420,91, (fls. 113);

i. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retida na Fonte, no valor de R\$2.945,52, (fls. 114);

d) Gerando IRPF/Suplementar (Cód. 2904) no valor de R\$9.285,18, (fls. 111);

e) Gerando Multa de Ofício no valor de R\$6.963,88, (fls. 111);

f) Gerando IRPF (Cód. 0211) no valor de R\$1.561,20, (fls. 111).

Analisando as alegações, os elementos de fato trazidos na manifestação da pessoa física e as informações recuperadas nos registros eletrônicos desta Secretaria, (fls. 105/123), e deste trabalho conclui-se pela procedência parcial da notificação de lançamento, através dos seguintes motivos:

(...)

b) Do quadro temos o valor declarado na DIRPF/2005 – ND 08/45.157.261 de 28/09/2009, alterada pela Notificação com os valores Declarado pela contribuinte no valor de R\$ 94.117,32 e alterada pela malha fiscal para R\$127.881,60 com uma diferença considerada omissão de rendimento de R\$33.764,28, sendo que o valor de R\$31.343,37 foi declarado na DIRPF/2005 pela requerente com CNPJ's errados o que gerou uma cobrança em duplicidade; c) O valor de R\$2.420,91 é realmente omissão de rendimentos, conforme consta na própria impugnação da requerente, (fls. 09); d) O erro de fato gerou o lançamento da Notificação de Lançamento, em duplicidade de rendimentos tributáveis bem como a glosa do IRPF retido na fonte; e) Portanto procede a alegação do requerente, e estamos revisando o valor lançado em duplicidade; f) Com relação de decadência não prospera a solicitação da requerente. O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano calendário. Assim, como não houve o transcurso no prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário, (fls. 32 e 35/39 e 99/104).

(...)

Conclusão: Diante do exposto e com base nos fatos demonstrados, concluo pela procedência do pedido do requerente, com crédito tributário lançado parcialmente, com fundamento no artigo 6º da Lei 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007 e regulamentada pelo Decreto nº 6.641/2008 e ainda com base na Portaria 719/2016 de 05/05/2016 e Portaria SRRF08 nº 436/2019 de 12/07/2019 e Portaria nº 64/2019 de 16/09/2019 e ainda face ao exposto, com base nos artigos 270 e 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, (fls. 30/35).

Desta forma, restou evidente que a autoridade administrativa, por decisão proferida em 30/10/2019, revisou o lançamento questionado, reconhecendo o “erro de fato” cometido pela contribuinte (declaração incorreta referente ao indevido fracionamento dos seus rendimentos), o qual gerou parte das glosas constantes na notificação de lançamento.

Depreende-se, portanto, que a omissão de rendimentos indicada, no importe de R\$ 31.343,37, bem como a glosa de IRPF, no valor de R\$ 1.384,32 foram desfeitos, tendo-se revisado o lançamento antes do ajuizamento da presente demanda, em 12/12/2019.

Destarte, mister reconhecer a ausência de interesse de agir no tocante ao questionamento de mérito já acolhido na via administrativa, extinguindo-se, o presente feito sem conhecimento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, com relação ao referido pedido de revisão da dívida inscrita.

#### 3. Da Decadência:

No tocante a fundamentação de que o lançamento foi fulminado pela decadência, anote-se que nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que disciplina o instituto, a sua consumação se dá no prazo de cinco anos contados do exercício seguinte em que poderia ter sido lançado, ou seja, nos casos de lançamento de ofício quando verificada omissão de rendimentos na declaração encaminhada pelo contribuinte, o termo inicial do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOAFÍSICA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. 1o. DIA DO ANO SEGUINTE AO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 173, I DO CTN. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É cediço nesta Corte que, quando da revisão da declaração de ajuste anual apresentada a Administração Fazendária constatar a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, apurar existência de imposto de renda a pagar, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I do CTN. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp. 1.343.926/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.12.2012.

2. Na hipótese, pretende o fisco cobrar valor apurado através de notificação realizada em abril de 2010, no controle da declaração de imposto de renda de 2004, de modo que o prazo decadencial para lançamento do crédito teve início em 1o.1.2005 do crédito ultrapassou o quinquênio previsto no art. 173, I do CTN.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ AgInt Resp 1559449/PR Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., DJe 28.11.2019).

O prazo final, por sua vez, é a data em que o Fisco inicia o lançamento com a notificação do contribuinte para prestar esclarecimentos quanto à declaração entregue e não o dia em que houver a constituição definitiva. A constituição definitiva se dá, por sua vez, como esgotamento do prazo das vias impugnativas, não havendo qualquer efeito, quanto ao crédito tributário, a inscrição em dívida ativa.

Neste sentido:

1. O recorrente omitiu em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, ano calendário 2002, os "rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, relativo a precatório expedido pela Justiça Federal decorrente de honorários de sucumbência" pagos pela União. Além disso, teve glosadas parcialmente "as despesas médicas declaradas", por falta de comprovação.

(...)

4. Tendo em vista que a notificação do sujeito passivo para prestar esclarecimento à SRF ocorreu no dia 27.12.2006, configurando-se termo inicial da constituição do crédito tributário, conforme consta do art. 173, I, do CTN, não se pode dizer que houve decadência.

(STJ AgInt REsp 1778663/RJ Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 18.10.2019)

No presente caso, observa-se que a constituição ocorreu em 05/10/2009, em relação a Declaração n.º 08/15.318.723, entregue em 28/07/2005 (Id 26039305), portanto, afasta a fundamentação de decadência do crédito tributário.

#### 4. Da Prescrição:

Também não merece guarida a alegação espositiva da parte autora no sentido de ter ocorrido prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários lançados de ofício, isto porque, da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente a cópia integral do processo administrativo nº 11610.011.542/2009-92 (Id. 33206647), verifica-se que não houve constituição definitiva do crédito lançado de ofício em 2009.

De fato, denota-se que a constituição definitiva ocorreu apenas em 09/2018, quando declarado o transcurso, em branco, do prazo administrativo para interposição de recurso, em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Nesse sentido convém transcrever o "Termo de Perempção" lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Id. 33206647 - Pág. 59): "Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente."

Destarte, consoante teor do termo supra, foi reconhecida a perempção após 30 dias corridos, ou seja, em 09/2018, sendo esta data que se tem a constituição definitiva do crédito tributário e a partir dela que se inicia a contagem do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 174, caput do CTN.

Depreende-se, portanto, não ter ocorrido o fenômeno da prescrição, no caso em tela.

## MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser declarada a nulidade do débito cobrado pelo Fisco, e a sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.118.104.281-80, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), instrumentalizado no processo administrativo nº 11610.011.542/2009-92.

Inicialmente, insta observar, que com o advento da Lei nº 13.105 de 2015 houve uma simplificação dos sistemas de tutela cautelar e de tutela antecipada unificando-se os seus requisitos em probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O novo sistema processual dispensa o ajuizamento de um processo cautelar autônomo, permitindo-se que as medidas provisórias ou de urgência sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva, nos termos do disposto nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a parte autora insurge-se contra a Notificação de Lançamento de IRPF nº 2005/608451572614194, enviada e recebida no endereço de sua residência em 09/10/2019. Fundamenta que se encontrava viajando no momento da entrega da correspondência, portanto sua impugnação foi tempestiva; que o lançamento foi fulminado pelo prazo decadencial e; que foi induzida em erro por terceiros quando do preenchimento dos dados de sua declaração de imposto de renda de pessoa física Ano Calendário 2004, Exercício 2005.

#### 1. Da Legalidade da Notificação da Contribuinte e da Intempestividade da Impugnação Administrativa:

No tocante a fundamentação de que se encontrava viajando quando a intimação do Lançamento de Notificação foi entregue e recebida por pessoa estranha à sua família (09/10/2019), infere-se que a correspondência foi entregue em seu domicílio tributário, constante no banco de dados da Receita Federal e por pessoa de convívio da parte autora, posto que afirma como ciência data imediata ao seu retorno de viagem.

Quanto à intimação por via postal, é uma das formas de comunicação no âmbito do processo fiscal, conforme previsto no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

(...)

Assim, não antevejo a ocorrência de ilegalidade no fato da correspondência ter sido entregue em período que ao autora estava a viajar, posto que foram obedecidos todos os Princípios que norteiam o instituto, tais como, publicidade, ampla defesa, contraditório, posto que a intimação recebida por Porteiro, zelador de prédio ou empregados domésticos é válida.

Para corroborar o entendimento trago à colação a dicação do artigo 22, da Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os Serviços Postais:

*Art. 22º - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.*

Portanto, não se considera irregular a intimação recebida por pessoa estranha à família, enquanto a parte autora/contribuinte encontrava-se viajando, contanto que o endereço destinatário da carta seja o do domicílio fiscal do contribuinte.

Inexiste legislação federal que vede intimações efetuadas em períodos de férias, portanto, não há como prosperar a alegação da requerente.

Ademais, é do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações que constem, a seu respeito, no banco de dados da Administração Fazendária.

Trago à colação jurisprudências nesse sentido:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

*1. Nos termos do art. 23, inc II, do Decreto nº 70.235/72, não se exige que a intimação postal, no processo administrativo fiscal, seja feita na pessoa do próprio contribuinte, porquanto previsto que a prova se faça mediante o recebimento da correspondência em seu domicílio fiscal.*

2. É do contribuinte a responsabilidade pela alteração de seus dados nos cadastros da Secretaria da Receita Federal. Assim, se houve alteração de seu domicílio, o contribuinte é quem deve comunicar o fato à Receita Federal.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 5021150-97.2018.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI). Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI. Órgão julgador 3ª Turma. Data 25/07/2019. Data da publicação 31/07/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, AINDA QUE RECEBIDA POR TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, CTN E ART. 219, §1º, DO CPC/73. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Com efeito, é firme o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros

- O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- Nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes.

- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, mediante lavratura de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 30/06/1988. Contudo, houve apresentação de impugnação, que iniciou contencioso administrativo, finalizado com o julgamento do recurso pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada aos 18/10/1995, na qual o órgão colegiado concluiu pelo desprovisionamento do pleito recursal.

- Não há informação acerca da data de notificação do contribuinte e do trânsito em julgado da decisão administrativa, contudo, resta evidente que não ocorreu a prescrição, porquanto, adotando como data da constituição definitiva do crédito tributário a prolação do acórdão na via administrativa (18/10/1995), verifica-se que na data da propositura da execução fiscal (07/04/1997), não havia transcorrido o prazo quinquenal.

- No tocante ao mérito da autuação, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda pressupõe, necessariamente, disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sendo que sua base de cálculo é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, consoante previsto no artigo 44, do Código Tributário Nacional, e no artigo 153, do Decreto n. 85.450/1980 (RIR/80), vigente à época da autuação.

- Nos termos de iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a disponibilidade econômica, exigida pela lei, não se confunde com disponibilidade financeira, que pressupõe que a imediata 'utilidade' da renda, bastando a verificação do acréscimo patrimonial para incidência do tributo. (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008).

- Consoante se extrai dos autos, o auto de infração foi lavrado por omissão de receitas pela embargante no ano base 1984, apurando-se que a sociedade de advogados deixou de declarar ao Fisco valor relativo a verba honorária devida por sua cliente em decorrência de prestação de serviços advocatícios. Ocorre que a embargante alega que o valor foi efetivamente recebido apenas em 02/01/1985, de modo que não deveria ser tributado no exercício de 1984.

- No caso em apreço, considerando que a embargante estava submetida à apuração do imposto de renda pelo lucro real e conseqüentemente deveria observar o regime de competência na sua escrituração fiscal, afigura-se irrelevante o momento em que efetivamente recebeu os honorários advocatícios devidos por sua cliente, eis que o seu reconhecimento contábil e fiscal deveria ter ocorrido no ano-base de 1984, uma vez que já naquele período existia disponibilidade sobre a receita, tanto que sua cliente os declarou como despesa a ser deduzida do imposto de renda.

- Importante consignar que, apesar de a embargante alegar que a receita omitida deveria ser tributada apenas no ano-base de 1985, não contabilizou em nenhum momento os rendimentos recebidos. - Apelação desprovida.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 0042050-32.2002.4.03.6182. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1060779 (ApCiv). Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. Órgão julgador SEXTA TURMA. Data 03/05/2018. Data da publicação 11/05/2018. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

Em assim sendo, infere-se que a apresentação da impugnação da contribuinte/autora não é tempestiva, já que o recebimento da intimação da notificação ocorreu em 09/10/2009 e a impugnação à notificação de lançamento n.º 2005/608451572614194 foi apresentada somente em 26/11/2009. Portanto, foi apresentada 30 (trinta) dias após a data do recebimento (Id 26039307-Pág.7).

Pela documentação acostada aos autos, em especial da impugnação apresentada perante a Receita Federal, infere-se ainda que não houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, já que foi consignado que "Sobre o assunto em epígrafe, salienta-se que, através de carta datada de 29/06/2009, protocolada na repartição da Receita na mesma data, a ora NOTIFICADA prestou as devidas informações, porém, ante a presente NOTIFICAÇÃO, vem, a NOTIFICADA perante V.Sa. para prestar melhores esclarecimento a respeito." (Id 26039306). Foi colacionado aos autos o Termo de Intimação n.º 2005/608451572614194, datado de 01/06/2009 (Id 26039306-Pág.14).

Verifica-se, ainda, que do Acórdão n.º 12-60.990, proferido nos autos do processo administrativo n.º 11610-011.542/2009-92, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em 06/11/2013, o qual não conheceu da impugnação apresentada em 26/11/2009, a autora foi devidamente intimada para promover o pagamento no "prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção desses débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva." (Id 26039307). Contra referida decisão a demandante apresentou requerimento de revisão da dívida inscrita em 18/01/2019 (Id 26039308).

Por fim, não prospera a alegação de que foi induzida em erro por terceiros quando do preenchimento dos dados de sua declaração de imposto de renda de pessoa física Ano Calendário 2004, Exercício 2005, pois o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, sendo que as convenções/orientações firmadas entre particulares, no que se refere à responsabilidade tributária, não são oponíveis ao Fisco, conforme prevê o artigo 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

O contribuinte é que é o sujeito passivo da relação jurídica tributária e tem o dever de observar a obrigação principal e a obrigação acessória, mesmo quando há rendimentos percebidos no exercício e com imposto retido por substituição tributária.

Assim, eventual prejuízo causado a autora em razão de equivocadas orientações dadas pela PREVHAB quando do encaminhamento do "informe de rendimentos" e pelo corretor da PGBL (fontes pagadoras), em regra, gerará o direito de regresso contra os mesmos, emação própria para este fim.

## 2. Da Indenização por Danos Morais:

Requer a parte autora em sua petição preambular, a condenação da União Federal no pagamento de indenização por dano moral sofrido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por indevida inscrição no CADIN, bem como pela cobrança de dívida paga e protesto de título.

Por sua vez, a União Federal rebate as alegações esposadas pela autora, sustentando em suma, a ausência de conduta ilícita, do nexa causal e do dano alegado, não havendo nenhuma conduta apta a gerar o dever de indenizar, eis que a conduta alegadamente ilícita é decorrente dos erros na declaração de ajuste do IRPJ causados pela própria autora.

Inicialmente, convém ressaltar que a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexa causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Pois bem, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexa de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa.

Segundo Rui Stoco:

"Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexa causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva."

Com efeito, o agente público submete-se ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, desde que comprovada a conduta lesiva, o dano sofrido pela parte e o nexo de causalidade entre ambos, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato ilícito.

Por outro lado, não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que estes não restaram caracterizados.

A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Segundo Savatier :

“Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.”

Outrossim, para a caracterização do dano moral, deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante, o que não ocorreu no presente caso.

As recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que existe, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos.

Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por danos morais. Meros incômodos, dissabores ou exasperações estão fora da órbita dos danos morais, porquanto não são intensos ou duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente em seu comportamento, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

A indenização por danos morais não deve ser deferida por qualquer contratempo, do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, estimulando a busca pelo enriquecimento indevido e a chamada indústria do dano moral.

Assim, não se toma cabível, na hipótese dos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo.

Além disso, a requerente não obteve êxito em demonstrar o eventual dano sofrido, não restando caracterizado o abalo de ordem moral alegado na exordial.

#### 1. Da Sanção pela Cobrança de Dívida – Do Artigo 940 do Código Civil:

Pretende a parte autora impor à União Federal a obrigação do pagamento correspondente ao dobro da quantia que está cobrando, ou seja, R\$ 88.424,76 (oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), nos termos do disposto pelo artigo 940 do Código Civil, referente ao valor de R\$ 44.212,38 (quarenta e quatro mil, duzentos e doze reais e trinta e oito centavos), concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Pois bem, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé, hipótese inócua no presente caso.

Registre-se que não se vislumbra na conduta da União Federal nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, eis que consoante já explanado, a conduta alegadamente ilícita é decorrente dos erros na declaração de ajuste do IRPF causados pela própria autora.

Destarte, não se apresenta razoável a determinação da devolução em dobro da quantia que a União Federal está cobrando a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), instrumentalizado no processo administrativo nº 11610.011.542/2009-92, consoante requerido pela parte autora.

Conclui-se, desse modo, que a presente ação anulatória de débito não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I - **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de pedido de revisão da dívida inscrita, ante a falta de interesse processual.

II - **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, negando os demais pedidos da parte autora, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006741-51.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: APARECIDO LOPES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte exequente o início de cumprimento de sentença provisória referente aos autos do PJE 5005414-08.2019.4.03.6110, em trâmite no E. TRF 3ª Região.

Assim sendo, deverá iniciar o cumprimento da sentença nos autos principais e não distribuir e iniciar novo processo, e isso, apenas após o trânsito em julgado da ação uma vez que a apelação, em face da regra previsto no art. 1.012, *caput* do CPC, por regra geral, possui efeito suspensivo.

Outrossim, o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.012, §1º do CPC a ensejar o cumprimento provisório de sentença.

Ressalto, ainda, que a sentença proferida não foi contemplada com tutela antecipada tampouco teria ela sido concedida anteriormente e confirmada na sentença.

Caso o autor entenda cabível um pedido de antecipação de tutela, deverá requerer no bojo dos autos principais junto à Superior Instância onde encontra-se, atualmente, em trâmite a ação.

Ante o exposto, cancela-se a distribuição e arquivam-se os autos.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003109-44.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade da execução, considerando a entrega do medicamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001140-35.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457**

**REU: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL**

**Advogado do(a) REU: ANDERSON MASAYUKI JIMBO - SP265967**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5006043-45.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAFAEL DAS CHAGAS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904242-29.1998.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado por JIVE PRECATÓRIOS SELECIONADOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS requerendo a substituição processual da parte autora HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA em face da cessão, por esta, dos créditos oriundos desta ação em favor do requerente, ora cessionário.

Em que pese a autorização contida no art. 778, §1º, III do CPC e o disposto no § 2º do mesmo dispositivo processual, prevê o art. 44 e seu §1º da Resolução CNJ nº 303/2019 que:

*“Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.*

*§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.”*

Portanto, ao contrário do que alega o requerente, é legítimo a este Juízo a aferição da regularidade da cessão dos créditos informada nos autos.

Outrossim, a manifestação da União se torna plausível uma vez que a cessão de crédito, ao mencionar em seu instrumento que o pagamento do preço foi definido em um Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Crédito e Outras Avenças celebrado entre as partes em 20/12/2019 (item 2.1 da Cláusula Segunda da Cessão), acaba por transformá-la, aparentemente, em um negócio resolúvel.

Isto posto, providencie a requerente JIVE PRECATÓRIOS SELECIONADOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS a apresentação do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Crédito e Outras Avenças celebrado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003665-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

#### **DESPACHO**



Intime-se a CEF para que requeira o que entende de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004179-40.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MEGASISTEMAS CORPORATIVOS S/A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO STANGE - SPI84486**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo legal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005967-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIANA GOMES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por JULIANA GOMES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou auxílio suplementar desde o indeferimento na via administrativa.

Relata, em síntese, que requereu administrativamente o benefício previdenciário, em 17/02/2020, 09/10/2019, 29/07/2019 e 24/04/2019, contudo todos foram indevidamente indeferidos, tendo em vista a sua incapacidade laboral.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde, necessitando do concessão imediata do benefício previdenciário.

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora indicasse os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, considerando que narra na petição inicial que o motivo do indeferimento na esfera administrativa foi a ausência de incapacidade laborativa, contudo apresenta aos autos comunicado de decisão com o motivo do indeferimento a ausência da qualidade de segurado, conforme Id 40019542.

A parte autora emendou a inicial para esclarecer que desde o primeiro requerimento na esfera administrativa, encontrava-se incapacitada para a atividade laboral, tendo em vista que estava no período de graça. Pugna pela instrução processual para comprovar que o início da incapacidade ocorreu enquanto mantinha a qualidade de segurado (Id 41484392).

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Recebo a petição de Id 41484392 como emenda da inicial.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
  - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
  - 5.1 Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
  - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar data para a realização da perícia.

Em seguida, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

Processo n. 5006721-60.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006334-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AFONSO MORILLAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANADOMINGUES - SP428434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese as alegações do INSS em sua petição de Id 40262450, manifestando sua contrariedade com a produção da prova oral via audiência virtual, este Juízo, a quem compete a presidência do ato, adotou todas as medidas possíveis para o cumprimento das regras previstas no ordenamento legal, independente da forma da realização da audiência, seja presencial ou virtual.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora sob o Id 39808886/39808897, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006716-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIANO ANTONIO SCUDELER

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003741-43.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado ( INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ( Id 41683124), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002506-75.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JAMIL GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado ( INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ( Id 41256717), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003619-30.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: IVONE DE FATIMA VETTORI**

**Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o INSS acerca da petição ID 39726001.

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002907-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLODOALDO MAGNO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SPI91283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as apelações interpostas, vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001031-65.2020.4.03.6105

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSIVALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005296-95.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEBASTIAO BAPTISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005279-59.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006621-42.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000383-96.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: DANILO JAIME CAMPOS LUIZ, JESSICA FONSECA E SILVA, ALDERI RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANE ALVES LIRA - SP427748

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2020, às 15h00min (Danilo) e 15h40min (Jéssica), para a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal neste processo, com fulcro no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

**ARARAQUARA, 17 de novembro de 2020.**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam intimadas a parte autora (CEF) e a corré SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-27.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: N. B. B.

REPRESENTANTE: C AMILA DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: LARINE BUENO - SP405447, JOICE ILEUZA DE FREITAS - SP400482,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO ANTONIO BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO CESAR JUNIOR - SP169180

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

##### **Chamo o feito à ordem**

Compulsando os autos observo que, efetivamente, **não há necessidade na produção de prova oral**. Suficiente a análise das alegações das partes à luz da documentação encartada ao feito, para o correto julgamento da lide. Incidência dos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, ambos do do CPC.

Portanto, **determino o cancelamento da audiência de instrução** designada nestes autos.

Venham os autos conclusos para a verificação da possibilidade de julgamento da lide.

Providencie a Secretaria a comunicação dos atores processuais.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006162-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: ALEX RODRIGO AGUILAR

Advogados do(a) REU: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448

#### DECISÃO

##### Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos observo que, efetivamente, **não há necessidade na produção de prova oral**. Incidência dos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, ambos do do CPC.

Portanto, **determino o cancelamento da audiência de instrução** designada nestes autos.

Empreendimento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão, esclareça a este Juízo, **concretamente**, sobre **as datas das supostas contratações** dos serviços bancários indicados nos autos (cartão de crédito, "crédito direto caixa" e cheque especial), bem como sobre os **respectivos meios de veiculação das vontades contratuais** (escrito, internet, terminal eletrônico ou telefone), devendo ainda acostar os **respectivos instrumentos contratuais**, caso existentes. Também devera a CEF indicar os **valores iniciais dos débitos exigidos por serviço supostamente contratado**.

Após, ciência à parte adversa pelo mesmo prazo de 10 dias para eventuais manifestações, sob pena de preclusão.

Em seguida, conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação dos atores processuais acerca do cancelamento do ato processual.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002840-77.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: M M SEGNINI - EPP, MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI, SILVIO JOSE SEGNINI, RENATO SEGNINI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, NAIARA MIRANDA CANDIDO - SP350510

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, NAIARA MIRANDA CANDIDO - SP350510

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, NAIARA MIRANDA CANDIDO - SP350510

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, NAIARA MIRANDA CANDIDO - SP350510

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Petição id 31164371: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de pesquisa pelo sistema SISBAJUD, considerando as penhoras que recaíram sobre fração ideal dos imóveis matrículas n.ºs 46.952, 46.953, 46.954, 46.955, 46.956 e 46.957 todos do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara.

4. No prazo acima concedido, apresente a exequente planilha atualizada do débito, sob pena de preclusão.

5. Int.

Araraquara, 11 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 800/1712



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002840-77.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: M M SEGNINI - EPP, MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI, SILVIO JOSE SEGNINI, RENATO SEGNINI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, NAIARA MIRANDA CANDIDO - SP350510

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, NAIARA MIRANDA CANDIDO - SP350510

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, NAIARA MIRANDA CANDIDO - SP350510

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, NAIARA MIRANDA CANDIDO - SP350510

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Petição id 31164371: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de pesquisa pelo sistema SISBAJUD, considerando as penhoras que recaíram sobre fração ideal dos imóveis matrículas n.ºs 46.952, 46.953, 46.954, 46.955, 46.956 e 46.957 todos do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara.

4. No prazo acima concedido, apresente a exequente planilha atualizada do débito, sob pena de preclusão.

5. Int.

**Araraquara, 11 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002840-77.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: M M SEGNINI - EPP, MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI, SILVIO JOSE SEGNINI, RENATO SEGNINI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, NAIARA MIRANDA CANDIDO - SP350510

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, NAIARA MIRANDA CANDIDO - SP350510

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, NAIARA MIRANDA CANDIDO - SP350510

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, NAIARA MIRANDA CANDIDO - SP350510

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Petição id 31164371: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de pesquisa pelo sistema SISBAJUD, considerando as penhoras que recaíram sobre fração ideal dos imóveis matrículas n.ºs 46.952, 46.953, 46.954, 46.955, 46.956 e 46.957 todos do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara.

4. No prazo acima concedido, apresente a exequente planilha atualizada do débito, sob pena de preclusão.

5. Int.

**Araraquara, 11 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002187-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VITOR SOUSADA SILVA

Advogado do(a) REU: REGINALDO JOSE CIRINO - SP169687

#### ATO ORDINATÓRIO

**ARARAQUARA, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006979-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO - SP265630

**DESPACHO**

Considerando a manifestação id 35062706 da exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução processo n. 5004049-83.2019.403.6120.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006979-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO - SP265630

**DESPACHO**

Considerando a manifestação id 35062706 da exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução processo n. 5004049-83.2019.403.6120.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO ARARAQUARA - ME, PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO, GUSTAVO GOUVEA DA SILVA

**DESPACHO**

Petição id 38192367: considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado Pascoalino Gouvea da Silva Filho Araraquara ME - decisão id 41689834 - indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido (id 37460147).

Aguarde-se a devolução do referido mandado.

Int.

**ARARAQUARA, 12 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO ARARAQUARA - ME, PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO, GUSTAVO GOUVEA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

**DESPACHO**

Petição id 38192367: considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado Pascoalino Gouvea da Silva Filho Araraquara ME - decisão id 41689834 - indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido (id 37460147).

Aguarde-se a devolução do referido mandado.

Int.

**ARARAQUARA, 12 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CARAMURU CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARAMURÚ CONSTRUÇÕES LTDA em razão de comportamento atribuído, inicialmente, ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP.

Alega o impetrante, em síntese, que é contribuinte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), como inclusão daquele imposto estadual nas bases de cálculo dessas contribuições.

O presente "mandamus" possui caráter preventivo e objetiva a concessão de medida liminar em tutela de evidência, para assegurar ao impetrante o direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

O impetrante foi intimado a emendar a inicial, a fim de recolher as custas processuais e corrigir a composição do pólo passivo da impetração.

O impetrante pediu a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, com endereço funcional na R. Jacira, 55, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14091-130.

#### Eis a síntese do necessário.

Deixo de examinar o pedido de emenda apresentado pelo impetrante, conforme razões abaixo expostas:

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

*"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:*

(...)

*Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:*

(...)

*Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.*

*Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

*Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.*

*Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.*

*É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:*

(...)

*Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:*

*"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:*

*'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'*

*O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.*

*A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).*

*Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.*

*Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.*

*Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".*

*Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."*

*Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).*

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008489-52.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: M M SEGNINI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

#### DESPACHO

Verifico que a embargante promoveu a digitalização dos autos da Execução de Título Extrajudicial- feito n. 0009998-52.2014.403.6120 - e os inseriu equivocadamente neste feito (id 336581778).

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação da referida Execução de Título Extrajudicial para o sistema Pje, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe", tendo em vista que com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a embargante deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias.

**A fim de se evitar tumulto processual, promova a Secretaria exclusão dos documentos lançados no Id.336581778.**

Após, se em termos, intime-se o embargante para a conferência da digitalização, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008489-52.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: M M SEGNINI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

## DESPACHO

Verifico que a embargante promoveu a digitalização dos autos da Execução de Título Extrajudicial - feito n. 0009998-52.2014.403.6120 - e os inseriu equivocadamente neste feito (id 336581778).

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação da referida Execução de Título Extrajudicial para o sistema Pje, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe", tendo em vista que com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a embargante deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias.

**A fim de se evitar tumulto processual, promova a Secretaria exclusão dos documentos lançados no Id.336581778.**

Após, se em termos, intime-se o embargante para a conferência da digitalização, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013465-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: AXIAL - AVIACAO LTDA - ME

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e veículos com resultado negativo.

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000971-38.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAQUEL ROCHA MATHEUS

### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39180485 e **suspendo a execução, até setembro de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001009-50.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GERSON MARIANO DE LIMA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41160518 e **suspendo a execução, até abril de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO, ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

#### DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pela Defesa (id nº 41547307), reedito a decisão de id nº 39239427 e redesigno para o dia **05 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Pedro Gonzales, Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza, indicadas pela Defesa (id nº 24497764) e, em seguida, interrogados os acusados.

As testemunhas da Defesa serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas.

1ª) Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Criminal (**codex I**): a testemunha Pedro Gonzales;

2ª) Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (**codex**): as testemunhas Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza.

Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (**id nº 41857027**) aos juízos deprecados.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORS/SP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarem do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Aditem-se as cartas precatórias de id's n. 39304999 e 39305862, atentando-se a alteração da sala codex (I) no Fórum Criminal em São Paulo. No caso de já terem sido devolvidas as deprecadas, expeçam-se novas intimações das testemunhas.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REUS: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO, ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

**DESPACHO**

Considerando a justificativa apresentada pela Defesa (id nº 41547307), reedito a decisão de id nº 39239427 e redesigno para o dia **05 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Pedro Gonzales, Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza, indicadas pela Defesa (id nº 24497764) e, em seguida, interrogados os acusados.

As testemunhas da Defesa serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas.

1ª) Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Criminal (**codec I**): a testemunha Pedro Gonzales;

2ª) Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (**codec**): as testemunhas Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza.

Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (**id nº 41857027**) aos juízos deprecados.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Consigo que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarem do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Aditem-se as cartas precatórias de id's n. 39304999 e 39305862, atentando-se a alteração da sala codec (I) no Fórum Criminal em São Paulo. No caso de já terem sido devolvidas as deprecadas, expeçam-se novas intimações das testemunhas.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002953-58.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: APARECIDO JANUARIO

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de veículos com resultado negativo.

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001573-29.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CAIQUE DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GALINDO RIBEIRO - SP217956

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE-GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA- INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o imediato pagamento dos valores atrasados.

Alega, em síntese, que: a) é segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho, em razão de acidente de trabalho sofrido em 29.04.2020; b) requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio – doença nas datas de 19.05.2020 e 20.07.2020, os quais foram negados; c) renovou o seu pedido de concessão do benefício em 04.08.2020; d) em decorrência da suspensão dos atendimentos presenciais, a perícia médica não se realizou; e) demora injustificada para a análise e decisão do procedimento administrativo; f) cumpre os requisitos para a percepção do benefício de forma antecipada.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 38469144).

A autoridade coatora prestou **informações** (id nº 37409999), no sentido de que: a) os pedidos de concessão do benefício de auxílio – doença foram analisados administrativamente e encaminhados à Perícia Médica Federal, dada a necessidade de análise médico pericial; b) informa, no que se refere aos requerimentos em questão, a existência de irregularidades no atestado médico juntado, na data de início do benefício, bem como a ausência de atestado médico para o requerimento feito na data de 19.05.2020.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido, por entender desprovida sua intervenção (id nº 40192944).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a conclusão do procedimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de seu primeiro requerimento administrativo, bem como a implementação de seu pagamento de forma antecipada, nos termos da Lei nº 13.982/20.

A autoridade coatora informou o indeferimento dos requerimentos administrativos para a concessão do benefício de auxílio – doença com documento médico, dando conta da existência de inconformidade do atestado médico apresentado pelo impetrante, da sua ausência, em outro requerimento, ou, ainda, pela irregularidade na data da DIB.

Tendo a autoridade coatora finalizado os procedimentos administrativos para a concessão do benefício de auxílio – doença de forma antecipada inegável é a perda superveniente do interesse de agir quanto a este ponto.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.*

*(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)*

Extraí-se, ainda, das informações o encaminhamento dos pedidos para a perícia médica federal com base em laudo médico apresentado no pedido de antecipação do auxílio – doença, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e artigo 2º da Portaria Conjunta nº 9.381/2020.

É lícito ao impetrante renovar o seu pedido de auxílio – doença com documento médico, bastando que anexe atestado médico que atenda às determinações da Portaria Conjunta nº 9.381/2020.

Já a realização de perícia de forma presencial pela Perícia Médica Federal ocorrerá “assim que voltar o atendimento presencial”.

Há notícia veiculada na mídia digital no sentido de que a Agência da Previdência Social de Atibaia está apta a realizar a perícia médica.

Patente, pois, o direito do impetrante ao prosseguimento do procedimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de auxílio – doença, a fim de que seja realizada a perícia presencial pela Perícia Médica Federal.

Outrossim, não é objeto da presente ação a análise da regularidade da documentação apresentada administrativamente para a concessão do benefício previdenciário, pois que demandaria dilação probatória inapropriada ao rito mandamental.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo, requerimento nº 292289972, NB 31/705.655.171-9, DER 19.05.2020, no prazo de 05 dias, e proceda ao agendamento da perícia a ser realizada pela Perícia Médica Federal na Agência da Previdência Social de Atibaia, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001808-93.2020.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIZ PERRONI

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende, mediante oferecimento de seguro garantia, a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no valor de R\$ 240.000,00.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é ex-funcionário da empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. "Alstom", fabricante e fornecedora de equipamentos metroferroviários, sendo certo que tanto a empresa Alstom quanto muitos de seus funcionários e administradores foram acusados de prática de cartel perante o Conselho Administrativo de Direito Econômico - CADE; **b)** o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 240.000,00; **c)** é nula a decisão por estar evadida de vícios formais e materiais, tais como cisão indevida do processo, irregularidades na colheita da prova, ocorrência de prescrição, impossibilidade de caracterização de cartel na forma como julgado, não indicação concreta de atos do autor, possibilidade de apreciação do ato em seu mérito pelo judiciário, responsabilização objetiva, inexistência de parâmetros na fixação da multa e valor exorbitante; **d)** não tinha poder de decisão sobre tipo de participação da Alstom e formulação de preços, não participou de todas as licitações, nem tinha qualquer participação ou competência sobre forma de participação, mesmo porque o contrato já estava perfeito e assinado quando da sua atuação; **e)** apresentou defesa alegando ilegalidades formais no procedimento, no acordo de leniência, na colheita de provas, no desmembramento irregular, violação do lícitório necessário; prescrição, legalidade das contratações e necessidade de individualização da conduta; não demonstração de conduta que determine a aplicação de sanção, porém as provas e alegações não foram devidamente apreciadas pelo CADE, que o condenou ao pagamento de multa; **f)** ilegalidade na fixação da multa, pois que aplicada com base em afirmações genéricas, sem motivação, justificativa ou fundamentação; **g)** a exigência do pagamento imediato da multa lhe traz considerável prejuízo pessoal, profissional e financeiro, sendo necessário suspender seus efeitos; **h)** possibilidade de reapreciação judicial do ato administrativo; **i)** o seguro garantia, nos termos do artigo 835, § 2º do CPC tem a mesma natureza do depósito em dinheiro para os fins de garantia, bem como segue os parâmetros exigidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria 440/2016, que é acatada pelo CADE.

Intimado, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE manifestou-se no sentido de que a apólice não atende os parâmetros estabelecidos na Portaria 440/2016, bem como requereu o reconhecimento de conexão entre demandas anteriormente ajuizadas, com remessa ao Juízo prevento (id nº 40523919).

A parte requerente manifestou-se e apresentou correções (id nº 40912358).

#### **Decido.**

Recebo a petição de id nº 40912358 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De início cumpre registrar que o pleito de conexão formulado pelo requerido não deve prosperar, na medida em que as várias ações não necessariamente impugnaram o mesmo ponto da decisão administrativa, até porque cada parte teve sanções aplicadas individualmente. Esta ação traz fatos pontuais do requerente, que não obrigatoriamente se confundem com os de outras pessoas.

De outro lado, verifico, em uma análise sumária, a presença dos requisitos de plausibilidade do direito e o perigo da demora para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça admite que é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação de seguro garantia, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, o qual produz os mesmos efeitos jurídicos do dinheiro, a saber:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NO CADIN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/6/2019). 2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fuz, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro". 3. Agravo interno da GVT provido para negar provimento ao recurso especial da Anatel. ..EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1473366.2014.01.97770-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2019 ..DTPB:) Grifei.

No caso dos autos apresenta a parte requerente o seguro garantia, apólice nº 059912020005107750016360000000 e endosso de apólice 059912020005107750016360000002, emitido por Swiss Re Coporate Solutions S.A, no valor total de R\$ 326.913,60, com vigência até 28.09.2025, para garantia "do valor total do débito discutido na Ação nº 5001808-93.2020.4.03.6123, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, movida por Francisco de Assis Perroni - CPF 745.256.978-49 garantido pela Alstom Brasil Energia e Transporte LTDA, decorrente do Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41, interposto pelo CADE contra Francisco de Assis Perroni - CPF 745.256.978-49, nela compreendido o principal, multas, juros, atualização monetária e acréscimos legais" (ids nº 40047712 e nº 40912366).

Sendo a multa no valor de R\$ 240.000,00 e o seguro garantia com cobertura de até R\$ 326.913,60, considero o seguro suficiente.

Já o perigo de dano decorre do ônus que tal cobrança acarreta à parte requerente.

Ante o exposto, **de firo**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e determinar ao requerido que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente nesse momento.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intemem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000516-71.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M&L RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, MAURICIO DE LIMA, DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SA LIMA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução, Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 811/1712

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001261-51.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANTONIO ROBERTO BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001599-25.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002266-40.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOEL DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002833-71.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EDER ROBERTO TAQUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001175-56.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA CORRADINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000229-74.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BENVILLE IMOVEIS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001778-03.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, VALDIR AUGUSTO HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR AUGUSTO HERNANDES - SP105350

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001482-10.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA NOVA ERA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001353-34.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OHASHI & LEME PEAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000394-29.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO MARIA IMACULADA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ZAMARIAN - SP259074, KATIA CRISTINA MACEDO - SP127401

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001176-36.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNISUCO MERCANTIL LTDA - EPP, JAIME PEREIRA DE FREITAS, MARGARIDA DE CASTRO ALVES MOURA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002350-80.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS SOBRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA CORREA - SP308424, FRAMIR CORREA - SP282583, RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001936-48.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES GOMES FIGUEIRA - ADMINISTRACAO E SERVICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ARIEL DOS SANTOS TOGNETTI - SP328519

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001323-91.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAWARY INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUIZ RASEIRA JUNIOR, MARILIA FERREIRA RASEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001511-84.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAL TRUCK CENTER LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000481-77.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUMAR METALURGICA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000546-72.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERANTES RADIAL3 IRMAOS LTDA - ME, AMILCAR MAGALHAES LINHARES LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001757-46.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISE AMARAL CARROZZO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001768-75.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO FERRAZ E SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002276-21.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UMUARAMA INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO DE SOUZA, MARTA CIBELE BERGAMO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000136-77.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. H. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME, FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001067-53.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: RENATO FABRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME ALVARES DE FARIAS - SP419112

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**DESPACHO**

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias quanto a tentativa frustrada de intimação da autoridade coatora.

No mesmo prazo, deverá a autarquia previdenciária indicar o meio para requisição das informações nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000689-97.2020.4.03.6123

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando certidão de id. 42077556, dando conta que não há manifestação da autarquia previdenciária, aguarde-se o decurso do prazo constante na intimação de id. 8642448 da aba "Expedientes".

Sem prejuízo, serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos do processo 5000690-82.2020.4.03.6123, cujo aproveitamento nestes autos será oportunamente apreciado pelo Juízo, quando da análise do mérito, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil.

Após decurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001398-35.2020.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

#### **Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

*"STJ. Tema/Repetitivo nº 999: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".*

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-08.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO FILADELFO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, em cumprimento à decisão proferida nestes autos e diante da necessidade de adequação da pauta de perícias bem como do local onde esta será realizada, reagendo a perícia médica para o dia **15/12/2020, às 10h30min**, que se realizará na **Ladeira São José, 146 - Centro em Caçapava/SP - CEP 12281-505 - Fone 3224-3920**, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Taubaté, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-37.2020.4.03.6121

AUTOR: EDER DA CUNHA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

I - Recebo os documentos (ID 41449053) como emenda à inicial.

II - Considerando a situação econômica do autor revelada por meio dos descontos salariais, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

III - Prevê o art. 300, caput, do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, pugna o autor pela anulação do ato administrativo referente à cobrança de valores provenientes da acumulação de benefícios previdenciários, conforme relatório da auditoria promovida pela autarquia previdenciária.

O autor é beneficiário do auxílio-acidente (94/600.370.276-5), desde 21/806/2011 e recebeu o benefício do auxílio-doença (31/623.864.257-31) entre 06/07/2018 e 30/04/2019.

Ao que se observa, a matéria de fundo se estriba, não na manutenção ou no restabelecimento de benefício, mas na atuação do poder de autotutela administrativa na averiguação da regularidade no pagamento dos referidos benefícios concedidos.

Ademais, ao que se observa da documentação acostada aos autos, pendente de decisão final acerca da alegada irregularidade.

Desta forma, nesta fase de cognição sumária, entendo que a demanda carece de produção probatória a ser discutida durante a instrução processual.

Destarte, entendendo estar desprovido do requisito da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-47.2001.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

### DECISÃO

Como o cancelamento do assento no Registro Civil (certidão id 4098703) operou-se o rompimento do vínculo de parentesco como o exequente.

Desta feita, entendo que não há direito sucessório a Wagner Marcondes dos Santos, indeferindo a sua habilitação nestes autos.

Defiro a habilitação requerida, conforme (ID 21941608).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002331-14.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VERIVAL VIANA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandando de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por VERIVAL VIANA SILVA em face do Gerente da APS de Campos do Jordão - SP, objetivando rever ato que determinou a devolução de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro administrativo do INSS na concessão de ATC 140.921.627-3.

Analisando os autos, verifico que o impetrante tem domicílio na cidade de Ribeirão Pires-SP. De outro lado, a decisão que determinou a devolução dos valores decorrentes do NB 140.921.627-3 foi da Agência da Previdência Social de Guararapes (ID 41861011, pag. 96).

Nesse passo, a fim de aferir a competência jurisdicional para o julgamento da causa e a legitimidade passiva, comprove o impetrante o protocolo físico do requerimento administrativo de revisão de benefício perante a APS de Campos do Jordão, conforme indicado na petição inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002538-40.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE AMERICO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**TAUBATÉ/SP, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-25.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GLAUCO TERCIO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DUQUE DE CAXIAS - RJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições de ID41942501 e ID4163859 como emenda da inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente da APS do Rio de Janeiro-RJ (Centro), excluindo-se o Gerente da APS de Duque de Caxias-RJ.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-se a notificação pelo Gerente Executivo da APS de Taubaté, que por sua vez, encaminhará ao Gerente da APS do Rio de Janeiro-RJ.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-62.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDUARDO ELIAS BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SANTANDER NYCZ - SP283709, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%, sucessivamente, restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social. Outrossim, conforme relatado na perícia médica judicial, o autor é portador de sequelas motoras de traumatismo raquimedular, em razão de acidente ocorrido na data de 03.05.2020. Afirma o Sr. Perito que em razão das lesões o autor ficou paraplégico, estando incapacitado total e permanentemente para sua atividade laborativa habitual de enfermeiro. Afirma, ainda, que o autor depende do auxílio de terceiros para os cuidados diários.

O Perito fixou a data do início da incapacidade em 06/05/2020.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do **benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, em caso da necessidade de auxílio de terceiros**. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e permanente do autor (ID 42012064).

Desse modo, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar. Outrossim, houve reconhecimento de incapacidade laborativa do autor e foi constatada a necessidade de auxílio de terceiros.

**Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.**

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do benefício ao autor EDUARDO ELIAS BARBOZA (CPF: 152.586.978-78), a partir da ciência da presente decisão, devendo permanecer ativo até a prolação de sentença.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Comunique-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão, sob pena de multa diária após o décimo dia da intimação da presente decisão sem a respectiva implementação do benefício.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000667-42.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: ANGELO ANTONIAZI NETO, CRISTINA AUGUSTA MAZZILLO ANTONIAZI, PEDRO ANGELO MAZZILLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIARA HANAMOTO OLIVEIRA - SP385017, ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI DOS SANTOS - SP404330

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIARA HANAMOTO OLIVEIRA - SP385017, ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI DOS SANTOS - SP404330

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIARA HANAMOTO OLIVEIRA - SP385017, ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI DOS SANTOS - SP404330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA CARMEN RODRIGUES MICALLI

#### DESPACHO

Promova o embargante, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O valor total das custas corresponderá a 1% do valor da causa, devendo ser recolhida, na inicial, a metade desse valor (Res. 138/2017, Anexo I, 2 - Do pagamento, 2.1.1).

Para emitir a GRU de custas iniciais, acesse: [www.jfsp.jus.br/ Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/SistemaDeEmissaoDeGRUdeCustasEDespesasJudiciais).

Inobstante a ausência de intimação das defensoras constituídas no despacho de ID 40355428, o ato foi regularizado por meio do evento de ID 40370380.

Certifique-se nos autos da execução.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-71.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TUPã, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000730-38.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BEATRIZ FONSECA SALVIA BORSARI

#### ATO ORDINATÓRIO

Em razão de não terem sido localizados bens, vista à exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, ficando intimada a indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Fica também intimada, caso permaneça em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme inteiro teor do despacho:

"Cumpra-se o despacho ID 22264004, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis. O débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime(m)-se".

Tupã-SP, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-16.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUDYNEI MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente quanto às informações de indisponibilidade de bens juntadas aos autos. Tendo em vista a citação ocorrida por edital fica a exequente intimada a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora, ou a requerer providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Fica também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, consoante despacho proferido nos autos, cujo teor segue:

"ID 35826878. **Defiro** o requerimento da exequente, proceda:

a) **via BACENJUD**, a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC).

b) a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), **através do sistema RENAJUD** (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, devendo o Oficial de Justiça Avaliador efetivar a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total.

c) **via INFOJUD**, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

**Juntada as informações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.**

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

**Tendo em vista a citação ocorrida por edital e, se resultar positiva a diligência, intime-se a exequente a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora, ou requiera providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias. Fornecido o endereço, expeça-se o necessário.**

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Como resultado, intime-se a parte exequente para em 15 (quinze) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se."

Tupã-SP, 2 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-76.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILSON LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, WILSON LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca da notícia de cumprimento da transferência dos valores para esta execução (ID 39616590) ficando intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Fica também cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 2 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-57.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA, FIORINDO PINATTO, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ROBERTO REBELATO, MARCELO CARNEIRO BARRETO, OSWALDO SAIA, ROBERTO CERVIGNI ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS - SP254614

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado/exequirente Doutor: Wilian Roberto Manfre Martins, intimado do despacho proferido no despacho de ID 42012002, a seguir transcrito:"

Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados na decisão que julgou a exceção de pré-executividade (ID 33422721 e ID 35870225), determinando a exclusão de **BENEDITO MACHADO NETO** do polo passivo da execução fiscal.

Neste contexto, diante do requerimento apresentado pelo advogado exequirente no evento de ID 40767594, **intime-se a parte executada (Conselho)**, por meio de seu representante legal, **para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Efetuada o depósito, deverá ser liberado em favor da parte credora, através de alvará de levantamento ou ofício de transferência. Caso opte a executada pela expedição de ofício, deverá apresentar petição identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: - Banco, Agência, Número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, Declaração de que é isento de imposto de renda, se for caso, ou optante pelo SIMPLES (COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960).

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença em relação à execução dos honorários.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, **inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.**

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequirente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Em relação ao **débito principal cobrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária** aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos, para citação de François Regis Guillaumon e Fiorindo Pinatto, aguardando-se, também, a manifestação da exequirente em relação ao despacho de ID 388/73256.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica."

Tupã-SP, 19 de novembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001403-58.2014.4.03.6122

AUTOR: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PELEGRINO - SP110868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da documentação anexada no evento de ID 39660674, referente à mídia de fl. 437 dos autos físicos.

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à instituição financeira, solicitando informações, caso não haja resposta.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000404-44.2019.4.03.6122

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALVARO PELEGRINO - SP110868

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Na sequência, ficam partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).



Tupã-SP, 19 de novembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000505-75.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: JOSINETE ANDRADE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (PRINC) 20200133458 e RPV (HON SUC) 20200133469, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000290-36.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: ALIPIO MUNIZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): PRC (PRINC) 20200133496 e RPV (HON SUC) 20200133535, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-81.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

**AUTOR: AUREA MALAVAZI SOARES**

**Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001147-48.2019.4.03.6124

**AUTOR: ADRIANA ANDRADE MACEDO, JOAO VITOR VERDI DE MACEDO, PEDRO PAULO VERDI DE MACEDO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"I - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)." Documento (Id 37878302).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000647-45.2020.4.03.6124

**AUTOR: AMELIO MARIANO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário, com apuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-93.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

**EXEQUENTE: FUGA COUROS JALES LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## SENTENÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JALES, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001051-67.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO - SP148061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000555-04.2019.4.03.6124

AUTOR: MARIANICE BISPO

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez.

Aduz, em apertada síntese, que ao menos desde 2011 está incapacitada total e permanentemente para as atividades habituais, já tendo percebido o benefício anteriormente por concessão administrativa e judicial. No entanto, alega que em 2018 foi novamente convocada para realizar perícia médica, no bojo da qual o INSS teria concluído pela plena capacidade da autora. Com isso, o benefício fora cessado, o que reputa indevido, pois persistiriam as mesmas razões que levaram ao deferimento anterior do benefício.

Pelo despacho ID 2978949, foi deferida a gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). ALEXANDRE ROLDÃO CARDOSO DO AMARAL, (CRM 95.381) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 05/03/2021, às 15:30 horas.**

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretária. **Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF305/2014.**

**CONCEDO** prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pelo Juízo, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

1. a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
2. os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
3. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
4. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

1) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

2) Prestigiando o princípio da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

3) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

4) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

8) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

9) Após, venham conclusos para sentença.

P.I.

Jales, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000038-12.2004.4.03.6124

**AUTOR: SONIA TEREZA PACHECO DE OLIVEIRA**  
**SUCEDIDO: DEVANIR PACHECO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (PRINC) 202000134441 e RPV (HON SUC) 20200134450, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000764-05.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ - SP129489, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR - SP218265, ROBERTO RABELATI - MS10702-A

Advogados do(a) REU: RENATA DANELLA POLLI - SP298084, MANOEL JOSE DE PAULA FILHO - SP187835, MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA - SP240970

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

#### DECISÃO

Na decisão constante do ID 34113259, o Juízo determinou que a União se manifestasse acerca da petição do MPF de fls. 213-220 do ID 23928915; e que após fosse dado vista ao MPF e ao município de Santa Fé do Sul, para manifestação.

A União reiterou o teor da petição do IBAMA no tocante ao Plano de Prevenção, Controle e Monitoramento do Mexilhão Dourado no Brasil, conforme ID 25694861, esclarecendo que o IBAMA possui maior capacidade técnica para se pronunciar a respeito do efetivo cumprimento das obrigações impostas (ID 36800607).

O MPF manifestou-se no ID 37362485. Requeveu o sobrestamento do feito por mais 6 (seis) meses, a fim de possibilitar ao IBAMA que proceda à publicação do “Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Mexilhão Dourado”, colocando sua execução em prática, o que deverá ser comprovado nos autos pelo órgão ambiental após o decurso do prazo.

O município de Santa Fé do Sul não se manifestou.

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

**DEFIRO** o requerimento feito pelo MPF, pelo que determino o sobrestamento do feito por mais 6 (seis) meses, para que o IBAMA proceda à publicação do “Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Mexilhão Dourado”, nos termos da manifestação do MPF constante do ID 37362485.

**Após o decurso do prazo ora assinalado, manifeste-se o MPF, independentemente de intimação para tanto.**

Oportunamente, venham conclusos para eventual determinação de arquivamento, posto que já houve sentença de extinção do processo proferida pela segunda instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 13 de novembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5000527-02.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, INDIGI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

Advogados do(a) REU: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, ISABELA DIAS GARCIA EIREA - SP391803, MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO - SP234746, LIVIA MAGRO CAMARA GUSAN - SP211618, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **INDIGI ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA.** (ID 40812797) e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 41021210) contra a sentença proferida no ID 40368408, no escopo de obter integração no julgado, **por ocorrência de omissão** na parte dispositiva da sentença, a fim de que seja ali deliberado acerca de uma parte dos valores bloqueados indicados pela INDIGI na petição constante do ID 39711551, qual seja, o valor de R\$ 1.843.209,05 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e nove reais e cinco centavos), pertencente à UNIESP.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Assiste razão aos embargantes, posto que não houve deliberação a respeito do valor bloqueado de R\$ 1.843.209,05 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e nove reais e cinco centavos), que a INDIGI indicara sendo pertencente à UNIESP.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e **dou-lhes provimento** para integrar a parte dispositiva da sentença de ID 40368408, a fim de que passe a constar:

*(...) Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:*

*(...)*

*v. **DETERMINAR** a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD sobre a pessoa jurídica INDIGI ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA., CNPJ 29.843.061/0001-00, quanto ao valor de R\$ 1.843.209,05, devendo esta comprovar nos autos a transferência dos valores efetivada à UNIESP;*

*(...)”*

**No mais, mantenho o inteiro teor da sentença proferida, tal como lançada.**

Renove-se o prazo recursal às partes.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001530-89.2020.4.03.6124

AUTOR: VILMA GARCIA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SUMAN CURTI - SP388830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

## DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001540-36.2020.4.03.6124

AUTOR: ORIDES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001545-58.2020.4.03.6124

AUTOR: JORGE LUIZ LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA CUNHA - RS85393, ABEL HERNANDEZ LUSTOZA - RS66246

REU: UNIÃO (AGU)

## DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**  
**- (esclarecimentos sobre os processos indicados como associados).**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000487-20.2020.4.03.6124

AUTOR: NELSON DE CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira nos comprovantes de rendimentos (id. 35263748), **indefiro o benefício da Justiça Gratuita**.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (planilha justificadora do valor atribuído à causa);

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 12 de novembro de 2020.

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000356-79.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: JURANDIR PRANDO DE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. CONSIDERANDO a impugnação da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculo da liquidação nos estritos limites do título judicial.
2. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão. Ressalvo que a Contadoria Judicial é órgão de auxílio ao Juízo, não às partes.

Jales, SP, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000452-60.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: OSMAR PEREIRA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum cível ajuizada por OSMAR PEREIRA DE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Pela decisão ID 31245565, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para trazer aos autos documentos essenciais, **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

A parte autora comprovou o recolhimento de metade das custas processuais, mas não trouxe aos autos a documentação determinada pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação judicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

JALES, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000355-31.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: R. R. S.

REPRESENTANTE: ETIENE MARIELA RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de destaque de honorários em favor do advogado (id 41172520), considerando a juntada aos autos do contrato original de honorários advocatícios, cuja incidência não ultrapassa 30% (trinta por cento) do principal liquidado do título judicial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5001564-64.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: DIOGO ORTEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença cujos autos físicos foram virtualizados após o trânsito em julgado da sentença; o INSS foi condenado ao pagamento de quantia em dinheiro. Vieram conclusos.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) 5001619-15.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

**- (emenda à inicial, para instruir a petição inicial com os autos 5000055-69.2018.4.03.6124);**

**- (cópia legível do RG da parte autora legível);**

**- (documento autêntico e assinado de procuração);**



Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispersadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

#### Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001026-47.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PADOVES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, ANDERSON CESAR PADOVES, ANDRESSA VINHA PADOVES SALES

#### DESPACHO

ID. 38699630: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente insira os autos digitalizados.

Decorrido o prazo acima, proceda-se ao **cancelamento/exclusão** destes autos no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000063-12.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

CONSIDERANDO que a sentença (ID 13866720) foi omissa quanto ao direito aos honorários, caberá ação autônoma para sua definição e cobrança conforme se infere do CPC, 85, § 18.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento.

Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

**Doutor FABIO KAIUTNUNES**  
**Juiz Federal**  
**Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 4868

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000826-84.2008.403.6124**(2008.61.24.000826-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000003-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES)  
nos termos do 4º do art. 203 do CPC, o presente feito está com VISTA à parte EXEQUENTE para cumprir o disposto no artigo 3º, 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142 de 20/07/2017 (DIGITALIZAÇÃO e inserção dos autos no sistema PJE), devendo atentar-se aos critérios do 1º do referido artigo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002938-70.2001.403.6124**(2001.61.24.002938-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000967-69.2009.403.6124** (2009.61.24.000967-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CLEIA DE ARAUJO MARTINS - ME X ERICA CLEIA DE ARAUJO MARTINS

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**001456-09.2009.403.6124** (2009.61.24.001456-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X NOBUO TANAKA X JANE YUKICO TANAKA X HISAJI TANAKA (SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**001069-86.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SARAN & CIA. LTDA ME X EDMO SARAN X MARTA TORRES SARAN X EDSON SARAN X CARLOS ALBERTO SARAN

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000749-94.2016.403.6124** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SANDRA REGINA DE GODOY (SP159835 - AILTON NOSSAMENDONCA E SP388156 - LUCIANO POMARO VICENTE)

**DESPACHO**

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a suspensão e remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão impedimento ao arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001127-50.2016.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR ANTONIO DO PRADO (SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO)

Processo 0001127-50.2016.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Executado: GILMAR ANTONIO DO PRADO DECISÃO Cuida-se de requerimento do executado GILMAR ANTONIO DO PRADO, pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada é oriunda Benefício Previdenciário e Honorários Advocatícios, impenhoráveis na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 854, 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva. Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 - destaques não originais) Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. No caso dos autos, conforme demonstrado pelo peticionário, foi bloqueada via BACENJUD a quantia de R\$ 3.924,32 em sua conta no Banco do Brasil. Conforme fl. 49, o requerente recebeu benefício INSS no dia 04/03/2020 no montante de R\$ 2.655,52. O bloqueio judicial, por sua vez, atingiu o montante de R\$ 3.924,32 em 16/03/2020 (cf. fl. 50). Desse modo, parte do total bloqueado, no montante de R\$ 2.655,52, é impenhorável, considerando o recebimento de aposentadoria para a manutenção das despesas mensais de subsistência. O restante, contudo, é fruto de sobra salarial, eis que referentes a rendimentos que foram percebimentos no mês de fevereiro e não utilizados no mesmo mês. Nesses casos, o STJ firmou a compreensão de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar (AgInt no AREsp nº 1.404.115/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 31/08/2020). Ademais, nos documentos apresentados não há nenhuma evidência de que na conta onde houve o bloqueio há depósitos de Honorários Advocatícios. Por essas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, somente para desbloquear o montante de R\$ 2.655,52. Expeça-se Ofício para transferência para a conta bancária informada pelo executado (Banco do Brasil, agência 2078-8, conta corrente 11.401-4) Cumpra-se, no mais, as determinações de fls. 34/35.P.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001752-12.2001.403.6124** (2001.61.24.001752-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (SP101036 - ROMEU SACCANI E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X UNIAO FEDERAL

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pelo vencido. Porém, o mesmo é isento, nos termos da Lei 9.289/1996, art. 4º, inciso I. Como Trânsito em Julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001753-94.2001.403.6124** (2001.61.24.001753-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8)) - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (SP101036 - ROMEU SACCANI E Proc. ENRICO RODRIGUES DE FREITAS E Proc. WILTON FERRARI JACOMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X UNIAO FEDERAL

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC/15. Custas pelo vencido. Porém, o mesmo é isento, nos termos da Lei 9.289/1996, art. 4º, inciso I. Como Trânsito em Julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000563-44.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CASONATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO BARBOZA ANDRE - SP282963

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA APARECIDA CASONATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende seja determinada a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de Pensão por Morte que formulou em sede administrativa.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão constante do ID 32814535.

O INSS informou nos autos a implantação do benefício de Pensão por Morte 195398919-2, em favor da impetrante (ID 34331978).

Manifestação do MPF no ID 34626556, pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando a conclusão da análise do pedido administrativo objeto deste feito, ante a informação do impetrado de que o benefício fora concedido administrativamente, reputo esvaziado o objeto desta ação, como o que já não resta à parte impetrante interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de Mandado de Segurança.

Custas pela impetrante, observado o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita na decisão constante do ID 32814535.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões; decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000286-26.2014.4.03.6124

AUTOR: EDIS BORTOLO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro o requerido pela PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA na petição de ID 34410320, para implantação do benefício constituído judicialmente. Expeça-se o necessário.
2. Com a intimação da CEABDJ, dê-se vista formal ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001591-47.2020.4.03.6124

AUTOR: ADEMAR LOPES CRESPO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

**- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de novembro de 2020.

**Juiz Federal**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007138-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI em face da UNIÃO buscando reconhecer o efeito liberatório dos depósitos judiciais efetuados nos autos referentes a parcelamentos tributários vigentes que estão sob discussão administrativa/judicial, nos termos previstos nas Leis nº 11.941/09, nº 12.973/14 e nº 12.996/14, disposições regulamentadas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015.

Sustenta que é prerrogativa própria assegurar que as parcelas de parcelamento ativo estejam vinculadas a depósito judicial, considerando que para discussão administrativa sobre valores indevidamente incluídos no parcelamento, bem assim que pendente julgamento de ação revisional (Processo nº 5007128-04.2017.4.03.6100) na qual se discute o valor das prestações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

A 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo indeferiu a tutela de urgência na decisão do ID 2672222.

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 2899685).

Contestação da UNIÃO no ID 3382878 alegando, em suma: a) ausência de interesse de agir, pois a ação consignatória somente é possível nos casos do art. 164 do CTN, o que não restou comprovado, daí porque não há mora do ente público; b) a parte autora pretende efetuar pagamento de parcelamento em montante contrário à lei; c) as exigências da UNIÃO quanto ao parcelamento estão em perfeita consonância com as disposições legais; d) não há qualquer provimento administrativo ou judicial que autorize a autora a efetuar os pagamentos mensais do parcelamento nos montantes que entende devidos, devendo os valores serem integralmente pagos; e) é inviável mesclar o parcelamento do Refis com outros institutos mais favoráveis apenas a título de juros e multa; d) a autora afirma ser possível mesclar institutos de parcelamentos diversos, o que é indevido; e) não é possível modificar as cláusulas do parcelamento.

Réplica no ID 4242474.

Entre os IDs 4833717 e 10714094 foram juntadas inúmeras guias DARF referentes a depósitos.

Petição da autora no ID 10985829 requerendo nova tutela incidental.

Despacho determinando intimação prévia da UNIÃO antes da apreciação da tutela (ID 11033863), em relação ao qual a autora apresentou pedido de reconsideração (ID 11043487), que foi indeferido (ID 11136651).

Novos embargos de declaração no ID 11206894.

A autora apresentou petição no ID 11317661 em complemento ao pedido de tutela incidental.

Manifestação da UNIÃO no ID 11596232.

Novas guias de depósito juntadas entre os IDs 12211176 e 14069292.

Novo pedido de tutela no ID 14513512.

Manifestação da UNIÃO apontando a existência de conexão entre a presente demanda e o Processo nº 5007128-04.2017.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jales. Requereu, outrossim, a suspensão da ação consignatória até o julgamento definitivo da ação revisional. No mais, reiterou as manifestações anteriores quanto à inexistência de depósito suficiente.

Decisão da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo assentando a inviabilidade dos pleitos incidentais invocados, eis que não há prova de que os depósitos são suficientes, tampouco da existência de determinação judicial ou administrativa de suspensão da exigibilidade. Determinou, no mesmo ato, a remessa dos autos a este Juízo.

Nova petição da autora no ID 30213263.

Manifestação da UNIÃO no ID 32139190.

Decisão deste juízo no ID 34279624 reiterando a inexistência de causa apta a suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

A UNIÃO informou que não há provas a produzir (ID 34837978).

Manifestação da autora no ID 34942055 requerendo a produção de prova pericial.

**É o breve relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

A ação de consignação em pagamento é regulada a partir do art. 539 do CPC/15, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

*Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.*

A legislação processual civil, como se vê, retrata apenas questões atinentes ao procedimento da ação consignatória, mas não regula os aspectos do direito material à consignação, que é regulado pela legislação específica. Essa assertiva foi muito bem retratada por Teresa Arruda Alvim Wanibr, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferras da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, para quem o "Novo Código de Processo Civil preocupa-se com o processo da consignação em pagamento e não propriamente com as situações em que ele é cabível. Tanto assim que o caput refere-se aos "casos previstos em lei" para abrir a via da consignatória" (In: Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico], 2a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Por isso, versando a presente demanda sobre consignação em matéria tributária, importa citar o art. 164 do CTN, *in verbis*:

*"Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:*

*I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;*

*II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;*

*III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador".*

Somente nessas hipóteses é que a legislação tributária confere ao contribuinte o direito à consignação, daí porque eventual consignação em pagamento fora desses parâmetros não encontra amparo legal.

Com fundamento no art. 164, inciso II, do CTN - que autoriza a consignação no caso de subordinação a exigências administrativas ilegais - é possível extrair a possibilidade do contribuinte pleitear a consignação de montante de tributo inferior ao que efetivamente é cobrado, possibilitando uma certa discussão quanto ao valor devido (cf. REsp nº 606.289/RS, Rel. Min. Teori Zavascki).

Há, contudo, temperamentos que devem ser seguidos.

É que, muito embora seja possível utilizar-se da consignação em pagamento para que o contribuinte efetue o pagamento do montante de tributo que entende devido e, ao final, com a procedência da demanda e reconhecimento de que o valor consignado é o correto e havia exigência do Fisco em caráter maior do que o legalmente admitido, não é possível, na via da consignação em pagamento, obter parcelamento negado administrativamente por descumprimento de exigências legais (AgRg no Ag nº 1.285.918/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Dito de outro modo, quando o contribuinte pleiteia, com a consignação em pagamento, liberar-se de tributo em montante que entende devido, é plenamente possível a consignação em pagamento, ainda que o montante seja inferior àquele cobrado pelo Fisco. Não é possível, em sede de consignação em pagamento, buscar obter parcelamento fora de hipóteses legais, mesmo porque, como salientado pelo Min. Ricardo Lewandowski no julgamento do RE nº 755.314-Agr/RS "é inviável ao Poder Judiciário, com fundamento em ofensa ao princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benesse fiscal, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação - legalmente não permitida - de normas infraconstitucionais, sob pena de agir na condição anômala de legislador positivo".

Pois bem

**O cerne da presente demanda**, nos termos em que proposta, visa a consignação em pagamento de parcelas de parcelamento supostamente ativo, ao fundamento de que o contribuinte estaria discutindo o valor do parcelamento em outra demanda judicial (Processo nº 5007128-04.2017.4.03.6100). O fundamento central invocado pela parte autora é de que, nos parcelamentos, foram incluídas parcelas indevidas, daí porque ajuizou ação revisional para buscar rever o valor devido mensalmente. Daí o ajuizamento da presente demanda, na qual busca a consignação dos valores que entende devidos após a revisão do parcelamento como eventual procedência da ação revisional.

No entanto, a pretensão da parte autora não encontra amparo legal. Com efeito, o ajuizamento de ação de consignação em pagamento para revisão de parcelamento e, com isso, reduzir o valor a ser pago, não encontra amparo legal, na medida em que não se discute, neste caso, exigência ilegal do Fisco para o recebimento de tributo, mas sim, critério e condições de parcelamento. Daí que a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região não ampara a pretensão da parte autora. Nesse sentido:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO. REVISÃO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A ação de consignação em pagamento está regulada nos artigos 539 e seguintes, do Código de Processo Civil. -A previsão legal aplicável no caso dos autos, por se tratar de créditos tributários, encontra-se expressa no art. 164 do Código Tributário Nacional. -Dos fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial conclui-se que a apelante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a consignação em pagamento, nos termos em que disciplina o CTN. -Na hipótese, não estão presentes os requisitos de adequação do meio processual escolhido, bem como de utilidade do provimento. Ausente, portanto, o interesse processual. -Apelação improvida. (Apelação Cível nº 5014942-67.2017.4.03.6100 Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 05/03/2020).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTO. DEPÓSITO PARCIAL E PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação consignatória é cabível, para fins tributários, nas hipóteses do artigo 164 do CTN, mormente diante da recusa do Fisco em receber o pagamento de tributo devido. 2. Como salientado na jurisprudência superior invocada, "A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade". Todavia, o que se busca com o presente feito é o parcelamento forçado do débito tributário, nos termos em que entendem corretos as apelantes. 3. Nem se argumente pela possibilidade de discussão do quantum debeatur em sede de consignação judicial, porque neste ponto o recurso limitou-se, meramente e de maneira genérica, com base em doutrina e jurisprudência ultrapassada - com excertos que chegam a datar de mais de vinte anos atrás, a arguir a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, afirmando que deveria incidir na espécie a norma de juros da "Lei da Usura" (sic) (Decreto nº 22.626/1933). 4. Da mesma maneira, inexistiu ofensa a princípio constitucional na exigência do valor integral do tributo. Naturalmente não há cerceamento de defesa na exigência de garantia pelo autor que busca extinguir débito fiscal ao propor ação consignatória. Na medida em que há presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, o que se visa é resguardar o interesse público enquanto tal presunção não restar definitivamente superada. Trata-se, em verdade, de reforço à tese de que é inadequada a ação consignatória para a discussão do débito tributário, na medida em que pode o contribuinte se socorrer de outras vias para impugnar - aí sim, propriamente, em sua defesa - tais valores. 5. A extinção do processo, sem resolução do mérito, encontra-se amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firmada à luz da legislação infraconstitucional, sendo, portanto, manifestamente improcedente o pedido de reforma. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1810090 - 0008626-02.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 - destaques não originais).*

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário (precedentes citados: AgRg no Ag 1.285.916/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.10.2010; AgRg no REsp 996.890/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.3.2009; REsp 1.020.982/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3.2.2009; AgRg no Ag 811.147/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.3.2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1270034/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012 - destaques não originais).*

Como a parte autora pretende discutir, neste caso, os critérios do parcelamento, descabe acatar o pleito no âmbito da presente ação de consignação em pagamento.

Há mais.

Com efeito, toda a alegação inicial é de que a presente ação teria como fundamento a consignação de valores que, após eventual procedência de ação revisional, seriam supostamente corretos a título de parcelas mensais.

No entanto, a ação revisional (Processo nº 5007128-04.2017.4.03.6100) ajuizada pela parte autora foi julgada improcedente em sentença datada de 27/06/2020, no que se evidencia que o valor do parcelamento é aquele reputado correto pela UNIÃO, e não aquele que a autora busca ver reconhecido. A presente demanda só poderia ser acolhida se, e somente se, houvesse a procedência integral da ação revisional, com a consequente redução do valor devido a título de parcelas mensais, o que, como se viu, não é o caso.

Resta prejudicada, outrossim, qualquer questão quanto à produção de prova pericial para fins de avaliar qual o valor correto do parcelamento. Como já assentado, a ação revisional - na qual a autora buscava modificar as cláusulas do parcelamento - foi julgada improcedente, mantendo-se, pois, o benefício fiscal nos exatos termos em que fixado pela UNIÃO. Daí que não há sentido em proceder-se, nesta demanda, a produção de provas periciais na medida em que somente teria sua razão de ser se apontado vício no valor do parcelamento fixado pela UNIÃO, o que já foi afastado na sentença proferida no Processo nº 5007128-04.2017.4.03.6100.

Assim, resta concluir que não há recusa do fisco em receber o montante adequado do parcelamento, tampouco condicionamento a critério ilegal, daí porque a hipótese passa pela improcedência dos pedidos.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitada a regra escalonada do respectivo § 5º do art. 85 do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes para manifestação quanto ao destino dos valores depositados nestes autos.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000627-86.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MARIA VALDELICE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-06.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: LEONOR AGUSTINHO PIERIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-03.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA, ADOLFO MARQUES DANTAS, EXPEDITO BAUER DA SILVA, ELVIO VICENTE DA SILVA, IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAM, IDERALDO VICENTE DA SILVA, AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO, ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA, RAGMIX VICENTE DA SILVA, JANIO CARUZO DA SILVA, MARIA RAMIRES, LUIZ MARQUES RAMIRES, JOSE MARQUES RAMIRES, APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES, MARIO MARQUES RAMIRES, MARILIA CORREA LEITE RAMIRES

SUCEDIDO: AMADOR VICENTE DA SILVA, PEDRO RAMIRES GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435, MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435, MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435, MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435, MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435, MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435, MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

### SENTENÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 12 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

### DESPACHO

I - A Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP encaminhou a este Juízo o ofício 642/2020 (ID 42018188), referente ao laudo pericial dos celulares apreendidos (material 2293/2020-SETEC/SR/PF/SP - 02 pendrives com capacidade de 64 gigabytes cada um), informando que referido material contém mais de 90 gigabytes de arquivos e programas incompatíveis com o sistema PJe.

II - Sendo assim, diante da impossibilidade de inserção das informações contidas nos 02 (dois) pendrives no sistema PJe, intimem-se as partes de que referidas mídias ficarão acauteladas na Secretaria deste Juízo para eventuais consultas.

III - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos

IV - Intimem-se.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

#### DESPACHO

I - A Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP encaminhou a este Juízo o ofício 642/2020 (ID 42018188), referente ao laudo pericial dos celulares apreendidos (material 2293/2020-SETEC/SR/PF/SP - 02 pendrives com capacidade de 64 gigabytes cada um), informando que referido material contém mais de 90 gigabytes de arquivos e programas incompatíveis com o sistema PJe.

II - Sendo assim, diante da impossibilidade de inserção das informações contidas nos 02 (dois) pendrives no sistema PJe, intem-se as partes de que referidas mídias ficarão acauteladas na Secretaria deste Juízo para eventuais consultas.

III - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos

IV - Intimem-se.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000693-95.2015.4.03.6124**

**AUTOR: PAULO CUSTODIO BELON**

**Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000305-08.2009.4.03.6124**

**AUTOR: ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA, SEDENIR MUCIA FERREIRA, JOAO DAVID MUCIA FERREIRA, MARIA INES MUCIA FERREIRA, ANDERSON MUCIA FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970**

**Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970**

**Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970**

**Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970**

**Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

Expediente N° 4867

**INQUERITO POLICIAL**

**0000252-12.2018.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO MARQUES VESCHI(PR080074 - ALINE FRANCO FERREIRA)**

Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguação da su-posta prática do crime previsto no CP, 299 pelo investigado MARCOS ROBERTO MARQUES VESCHI. O Ministério Público Federal, ante o



preenchimento dos requisitos legais, ofereceu-lhe proposta de transação penal (Lei 9.099/95, artigo 76). O investigado aceitou a proposta, em audiência realizada no dia 06/06/2019 (fs. 74v-75). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do investigado, diante do cumprimento da transação penal (fs. 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o investigado cumpriu a condição imposta. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS ROBERTO MARQUES VESCHI pela suposta prática do delito tipificado no CP, 299. À SUDP para regularização da situação processual do investigado, constando o termo extinta a punibilidade. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelo indiciado, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única n. 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, a fim de ser efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Instrua-se o ofício com cópias das guias de depósito de fs. 104-v, 106, 114-v, 116 e 118. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012282-66.2000.403.6124** (2000.61.06.012282-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X OSWALDO SOLER JUNIOR (SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER (MT012843 - MAYR DUARTE DE LUCENA RIBEIRO MAGALHAES E MT004325 - EDMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Fl. 1.642. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Intime(m)-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000759-90.2006.403.6124** (2006.61.24.000759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSELI SOCORRO RAIMUNDO (SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

.apa 0,15 Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito..pa 0,15 Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001324-78.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CICERO BARBOSA (SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO) X JOSE RONALDO FERREIRA DOS SANTOS (AL014404 - THAYRONE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X JOSE LUCILDO LEITE DA SILVA

Fls. 533/538 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 541/549. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu José Cícero Barbosa, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. A defesa do réu já apresentou as Contrarrazões (fs. 550/555 verso) ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Fls. 560/560 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Jádilson da Silva Araújo com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. A defesa requereu apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. A defesa do réu já apresentou as Contrarrazões (fs. 557/559 verso) ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Fls. 567/568. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu José Ronaldo Ferreira dos Santos com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 570/578. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu José Lucindo Leite da Silva, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o réu José Ronaldo Ferreira dos Santos para que apresente as Razões de Apelação no prazo legal, bem como as Contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se o réu José Lucindo Leite da Silva para que apresente as Contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as Contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos réus José Cícero Barbosa, José Ronaldo Ferreira dos Santos e José Lucindo Leite da Silva.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000596-95.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCO ANTONIO SAES LOPES (SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCO ANTONIO SAES LOPES, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no CP, 355, caput. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, artigo 89). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 08/11/2016, con-cedeu-se ao acusado suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, de determinadas condições (fs. 143-144). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral da condição imposta (fs. 232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EX-TINTA A PUNIBILIDADE DE MARCO ANTONIO SAES LOPES em relação à conduta delituosa tipificada no CP, 355, caput, nos termos da Lei 9.099/95, ar-tigo 89, 5º. À SUDP para regularização da situação processual do investigado, constando o termo extinta a punibilidade. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelo indiciado, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única n. 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, a fim de ser efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito de fs. 229-230. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000093-35.2019.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X LUIZ GONZAGA MENDES VIEIRA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal - IPL 0190/2009-DPF/JLS/SP

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Luiz Gonzaga Mendes Vieira

DESPACHO-OFÍCIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3.

Fls. 1.656-1.662, 1.752-1.753 e 1.757. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Luiz Gonzaga Mendes Vieira e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO 261-2020-SC-mic à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP e OFÍCIO 262-2020-SC-mic ao IIRGD/SP, devendo ser instruído com cópias de fs. 1.656-1.662, 1.752-1.753 e 1.757

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### MONITÓRIA (40) 0001405-90.2012.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPII1749**

**REU: ALESSANDRA MAIRA SOUZA VENTURA DIOGO**

**Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308**

#### CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;









SILVA MARTIN E MG105502 - LUIZ ALBERTO MIRANDA JUNIOR E MG122982 - ALESSANDRO CESAR VIEIRA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHINI) X WAGNER PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP232727 - MARCO AURELIO ALMEIDA PIRES E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHINI) X EDIMILSON LUCIO RODRIGUES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X MATHEUS NEVES SINIBALDI(SP399089 - PATRICIA PASSOS ALVES E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no CP, 321, parágrafo único. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, artigo 89). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 26/10/2017, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, de determinadas condições (fls. 1494). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral da condição imposta (fls. 1612). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EX-TINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR em relação à conduta delituosa tipificada no CP, 321, parágrafo único, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º. A SUDP para regularização da situação processual do investigado, constando o termo extinta a punibilidade. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelo indiciado, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única n. 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, a fim de ser efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ 154/2012, anotando-se o necessário emplanilha própria. Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito de fl. 1.500. Como o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Ademais, considerando o trânsito em julgado da decisão que determinou o trancamento da ação penal em relação ao indiciado MATHEUS NEVES SINIBALDI, proferida nos autos do Habeas Corpus 0004032-33.2017.4.03.0000 (fls. 2320-2322), remetam-se os autos à SUDP para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000124-26.2017.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X LAUDEMIR APARECIDO BELUCO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LAUDEMIR APARECIDO BELUCO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no CP, 334-A. Recebida a denúncia em 09/10/2018 (fl.169). As fls. 137-174, a defesa apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal se quer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, conforme Representação Fiscal para Fins Penais 10811.720574/1017-63 (fls. 74-80), a ilusão de tributos totalizou apenas R\$ 1.714,50 (um mil e setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias 75 e 130, do Ministério da Fazenda. Dessa feita, em homenagem ao precedente obrigatório, bem como em atenção ao Enunciado MPF 90, de 16/03/2020, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela e, como consectário, a absolvição do réu pela atipicidade material de sua conduta. Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, LAUDEMIR APARECIDO BELUCO, nos termos do artigo CPP, 397, III. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Como o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observa-se das formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente N° 4870

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**000736-66.2014.403.6124**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-80.2012.403.6124 ()) - ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 1ª Vara Federal.  
Traslade-se cópia das principais peças para os autos da ação penal 0000565-60.2012.403.6124.  
Cumpra-se o Acórdão de fls. 111-113.  
Demais diligências e comunicações necessárias.  
Após, feitas as anotações pertinentes, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001395-27.2004.403.6124**(2004.61.24.001395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JOSE PEDRINI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.  
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.  
CLASSE:Ação Penal  
AUTOR:Ministério Público Federal.  
ACUSADOS:ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI E ANTONIO JOSÉ PEDRINI  
DESPACHO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Fls. 589, 595-599, 602. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao acusado ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo ABSOLVIDO, bem como do acusado ANTONIO JOSÉ PEDRINI o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da sentença prolatada às fls. 529/531.  
No mais, cumpra-se as determinações contidas nas sentenças prolatadas às fls. 507-516 e 529-531.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000249-09.2008.403.6124**(2008.61.24.000249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER CAMPOS DA SILVA(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.  
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.  
CLASSE:Ação Penal  
AUTOR:Ministério Público Federal.  
ACUSADO:VALTER CAMPOS DA SILVA  
DESPACHO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Fls. 280, 287-290, 203. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao acusado VALTER CAMPOS DA SILVA quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo ABSOLVIDO.  
No mais, cumpra-se as determinações contidas na sentença prolatada às fls. 252-253.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002282-35.2009.403.6124**(2009.61.24.002282-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALTER MORETI TEIXEIRA(SP056640 - CELSO GIANINI E SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALTER MORETI TEIXEIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, no dia 04/08/2009, o denunciado foi autuado por policiais militares ambientais, durante vistoria realizada no imóvel de sua propriedade, denominado Rancho Moreti, localizado no Loteamento Pousada da Paz, no Córrego do Retiro, no município de Santa Fé do Sul/SP, por impedir e dificultar a regeneração natural da vegetação em área considerada de preservação permanente. Relata, ainda, que, conforme laudo pericial (fls. 13/18), o denunciado, de forma livre e voluntária, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente, mediante a construção de uma piscina a 27 metros das margens da Represa de Ilha Solteira. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2013 (fls. 71). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 75/75v). Realizada audiência pelo Juízo Deprecado (fls. 95), o acusado não aceitou a proposta oferecida. Foi oferecida, pelo réu, resposta escrita à acusação, bem como arroladas as testemunhas de defesa (fls. 99/105). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 115). Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 118/118v, na qual requer o prosseguimento do feito, vez que não houve prescrição por se tratar de crime permanente. Realizada audiência de instrução, as testemunhas arroladas pela defesa, Ronaldo Cesar Proni e Alicia Joaquim da Silva, foram ouvidas, e o acusado foi interrogado, tendo o MPF requerido a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental para que procedesse a nova avaliação da área em questão, o que foi deferido pelo Juízo no ato (fls. 129/133). Ofício 4BP/amb n. 259/203/18 e Relatório de Informações Técnicas (RIT) n. 014/203/18 às fls. 137/141. Alegações Finais do MPF às fls. 143/144v, pela absolvição do acusado, considerando que o fato criminoso narrado na denúncia aponta que o dano na APP se deu em razão da construção de uma piscina que está situada além da cota de desapropriação, ao que a materialidade delitiva restou prejudicada no caso. Alegações Finais do acusado às fls. 147/150, em que requer a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela absolvição do acusado da suposta prática do crime, no que se impõe, sem maiores delongas, a absolvição do réu. É bem verdade que o art. 385 do CPP dispõe que, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Todavia, uma leitura do dispositivo à luz do princípio acusatório (art. 129, inciso I, da CF/88) e do princípio do devido processo legal (art. 5º,











**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000970-48.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE CARLOS PEIXOTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE:Ação Penal

AUTOR:Ministério Público Federal.

ACUSADO: JOSÉ CARLOS PEIXOTO

DESPACHO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 123, 129-131, 136. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao acusado JOSÉ CARLOS PEIXOTO quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo CONDENADO, bem como expeça-se guia de recolhimento em relação ao aludido acusado, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação no sistema S.E.U.U.

No mais, cumpra-se as determinações contidas na sentença prolatada às fls. 96-98.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000272-15.2018.4.03.6124

AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA AMERICO

Advogado do(a) AUTOR: SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352

REU: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO  
REPRESENTANTE: CANDIDO DUARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) REU: MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE - SP390331, CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374,

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** tratar-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C/ REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS**.

**DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 16/09/2021, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem, quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que, sendo possível, serão colhidas razões finais em audiência na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

**NOMEIO COMO PERITO** o Dr. Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, que deverá ser intimado da nomeação. A perícia foi designada para o dia **05/03/2021 às 15:00h**, na sede da Vara Federal em Jales.

**ARBITRO** os honorários do perito em **uma vez o valor máximo da Tabela II**, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único.

**INTIMEM-SE** as partes a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (CPC, 465, § 1º, III) caso ainda não tenham sido apresentados; bem como indiquem assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitero que:

- I. os autos estão disponíveis para consulta no Sistema PJe (www.trf3.jus.br/pje), caso haja necessidade, mediante acesso via certificado digital;
- II. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- III. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

Os peritos(as) devem analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Com a entrega do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao Perito.

**Passo aos aspectos procedimentais.**

1) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o réus para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido aos réus, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 13 de novembro de 2020.

Expediente N° 4871

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000577-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X CLISCIA MENDONÇA DA SILVA(SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DIEGO ROCHA ALONSO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) PROCESSO N° 0000557-02.2009.2016.403.6124 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRÉU: MÁRCIO LOPES ROCHA RÉU: EVANDRO MARQUES TRONCOSO RÉU: EDUARDO SABEH RÉU: CLISCIA MENDONÇA DA SILVARÉU: DIEGO ROCHA ALONSO RÉU: JOÃO DURVAL SESTINI REGISTRO N° 234/2020 SEN T EN Ç A (Tipo DJI) -













EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS E SERVICOS LTDA, ROMANO BIGOTTO NETO, MOACIR DANTAS FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON MATA DE LIMA - SP286407

Pessoa a ser intimada: ROMANO BIGOTTO NETO - CPF: 038.219.918-95

Endereços:

- 1) Rua Dezessete, 2736, centro, Jales/SP;
- 2) Rua México, 2941, centro, Jales/SP;
- 3) Rancho Vista Alegre, Condomínio Recanto das Acácias, Estrada Vicinal Alcides Alves Pereira, Santa Fé do Sul/SP

#### DESPACHO

1. A empresa executada foi regularmente citada pelo Oficial de Justiça, o qual certificou que no local indicado encontra-se estabelecida outra empresa. A execução foi redirecionada aos sócios ROMANO BIGOTTO NETO (CPF: 038.219.918-95) e MOACIR DANTAS FERNANDES JUNIOR (074.005.258-67), os quais, citados, por correio, não pagaram nem nomearam bens à penhora. Aplicação do sistema Sisbajud foi insuficiente para quitação total do débito. Aplicação do sistema Renajud restou negativa. Tentativa de penhora sobre imóvel matrícula 24.577 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP restou infrutífera, pois o imóvel é local de moradia do executado e família. Vem agora a exequente para requerer penhora sobre o imóvel matrícula 28.013 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, bem como intimação do executado proprietário ROMANO BIGOTTO NETO (CPF: 038.219.918-95) e sua esposa por edital.

2. **DEFIRO** a expedição de MANDADO de PENHORA do imóvel matrícula 28.013 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, REGISTRO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado ROMANO BIGOTTO NETO - CPF: 038.219.918-95 e sua esposa, se houver, CIENTIFICANDO-O de que a medida não reabrirá prazo para embargos, nos endereços constantes dos autos.

CÓPIA deste despacho servirá como MANDADO.

3. Caso o executado não seja encontrado para intimação nos endereços constantes dos autos, presumir-se-á intimado da penhora. Com efeito, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do CPC, 274, parágrafo único.

4. Após, dê-se início ao procedimento expropriatório dos bens penhorados. INTIME-SE a parte exequente sobre o interesse em adjudicar os bens pelo valor avaliado e/ou para formular novo requerimento visando à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.

6. Apresentado pedido de adjudicação, EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação. INTIME-SE então a parte executada.

7. Apresentado pedido de leilão dos bens penhorados, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.

8. Aperfeiçoada a adjudicação ou arrematação dos bens, novamente INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

9. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "8" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

10. Requerida a satisfação de crédito residual, proceda-se novamente a partir do item "5", inclusive com eventual nova busca via SISBAJUD.

11. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

12. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001498-97.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser intimada: ROMANO BIGOTTO NETO - CPF:038.219.918-95

Endereços:

- 1) Rua Dezessete, 2736, centro, Jales/SP;
- 2) Rua México, 2941, centro, Jales/SP;
- 3) Rancho Vista Alegre, Condomínio Recanto das Acácias, Estrada Vicinal Alcides Alves Pereira, Santa Fé do Sul/SP

#### DESPACHO

1. A empresa executada foi regularmente citada pelo Oficial de Justiça, o qual certificou que no local indicado encontra-se estabelecida outra empresa. A execução foi redirecionada aos sócios ROMANO BIGOTTO NETO (CPF:038.219.918-95) e MOACIR DANTAS FERNANDES JUNIOR (074.005.258-67), os quais, citados, por correio, não pagaram nem nomearam bens à penhora. Aplicação do sistema Sisbajud foi insuficiente para quitação total do débito. Aplicação do sistema Renajud restou negativa. Tentativa de penhora sobre imóvel matrícula 24.577 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP restou infrutífera, pois o imóvel é local de moradia do executado e família. Vem agora a exequente para requerer penhora sobre o imóvel matrícula 28.013 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, bem como intimação do executado proprietário ROMANO BIGOTTO NETO (CPF:038.219.918-95) e sua esposa por edital.
2. **DEFIRO** a expedição de MANDADO de PENHORA do imóvel matrícula 28.013 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, REGISTRO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado ROMANO BIGOTTO NETO - CPF:038.219.918-95 e sua esposa, se houver, CIENTIFICANDO-O de que a medida não reabrirá prazo para embargos, nos endereços constantes dos autos.

CÓPIA deste despacho servirá como MANDADO.

3. Caso o executado não seja encontrado para intimação nos endereços constantes dos autos, presumir-se-á intimado da penhora. Com efeito, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do CPC, 274, parágrafo único.
4. Após, dê-se início ao procedimento expropriatório dos bens penhorados. INTIME-SE a parte exequente sobre o interesse em adjudicar os bens pelo valor avaliado e/ou para formular novo requerimento visando à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
6. Apresentado pedido de adjudicação, EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação. INTIME-SE então a parte executada.
7. Apresentado pedido de leilão dos bens penhorados, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.
8. Aperfeiçoada a adjudicação ou arrematação dos bens, novamente INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
9. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "8" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
10. Requerida a satisfação de crédito residual, proceda-se novamente a partir do item "5", inclusive com eventual nova busca via SISBAJUD.
11. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
12. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001498-97.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser intimada: ROMANO BIGOTTO NETO - CPF:038.219.918-95

Endereços:

- 1) Rua Dezessete, 2736, centro, Jales/SP;
- 2) Rua México, 2941, centro, Jales/SP;
- 3) Rancho Vista Alegre, Condomínio Recanto das Acácias, Estrada Vicinal Alcides Alves Pereira, Santa Fé do Sul/SP

#### DESPACHO

1. A empresa executada foi regularmente citada pelo Oficial de Justiça, o qual certificou que no local indicado encontra-se estabelecida outra empresa. A execução foi redirecionada aos sócios ROMANO BIGOTTO NETO (CPF:038.219.918-95) e MOACIR DANTAS FERNANDES JUNIOR (074.005.258-67), os quais, citados, por correio, não pagaram nem nomearam bens à penhora. Aplicação do sistema Sisbajud foi insuficiente para quitação total do débito. Aplicação do sistema Renajud restou negativa. Tentativa de penhora sobre imóvel matrícula 24.577 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP restou infrutífera, pois o imóvel é local de moradia do executado e família. Vem agora a exequente para requerer penhora sobre o imóvel matrícula 28.013 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, bem como intimação do executado proprietário ROMANO BIGOTTO NETO (CPF:038.219.918-95) e sua esposa por edital.
2. **DEFIRO** a expedição de MANDADO de PENHORA do imóvel matrícula 28.013 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, REGISTRO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado ROMANO BIGOTTO NETO - CPF:038.219.918-95 e sua esposa, se houver, CIENTIFICANDO-O de que a medida não reabrirá prazo para embargos, nos endereços constantes dos autos.

CÓPIA deste despacho servirá como MANDADO.

3. Caso o executado não seja encontrado para intimação nos endereços constantes dos autos, presumir-se-á intimado da penhora. Com efeito, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do CPC, 274, parágrafo único.
4. Após, dê-se início ao procedimento expropriatório dos bens penhorados. INTIME-SE a parte exequente sobre o interesse em adjudicar os bens pelo valor avaliado e/ou para formular novo requerimento visando à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
6. Apresentado pedido de adjudicação, EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação. INTIME-SE então a parte executada.
7. Apresentado pedido de leilão dos bens penhorados, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.
8. Aperfeiçoada a adjudicação ou arrematação dos bens, novamente INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
9. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "8" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
10. Requerida a satisfação de crédito residual, proceda-se novamente a partir do item "5", inclusive com eventual nova busca via SISBAJUD.
11. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
12. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000386-17.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: ISABELA FARIA GONCALVES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020, CAROLINE ANDREIA DE CASTRO - SP422550, AMAURI DE SOUZA - SP307211

**D E S P A C H O**

1. Defiro a emenda à inicial.
  2. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. A suspensão é medida excepcional, submetida aos ditames do CPC, 919.
  3. INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita. Foram juntados holerites da pessoa física de ISABELA FARIA GONCALVES. Porém, os presentes embargos foram interpostos pela pessoa jurídica de ISABELA FARIA GONCALVES & CIA LTDA - ME.
  4. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
  5. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
  6. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
  7. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
  8. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000026-48.2020.4.03.6124**

**IMPETRANTE: MARCUS PAULO MORAIS SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

**IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA HELENA TORRENTES SILVA DALLAN - SP207205, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

**C E R T I D ã O**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 32527612**, fica a parte devidamente intimada:

“... Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe...”

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002827-05.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO S.A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468, WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogado do(a) REU: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de Rumo S/A, União Federal e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, na qual pleiteia tutela jurisdicional que obste a emissão de ruídos acima dos níveis de tolerância previstos em normas ambientais e a emissão de gases tóxicos oriundos da circulação de trens no perímetro urbano da cidade de Ourinhos, além de danos morais coletivos.

Em 25 de novembro de 2019 (Id Num. 26957073 - Pág. 54), o perito José Leomar Fernandes Júnior foi nomeado para realizar perícia técnica acerca do objeto dos autos.

Contudo, até o momento, o laudo pericial não foi apresentado.

Intimado, o perito apresentou diversas justificativas (Id 39550701), que ora acolho, elencando fundadas razões que o impediram de realizar sua função nestes autos.

Sendo assim, considerando que as partes insistem na realização da prova pericial (Id 40837479, 41007953 e 41193924), e no intuito de evitar maiores prejuízos à marcha processual, destituo o perito José Leomar Fernandes Júnior, e nomeio, em substituição, o Engenheiro Yesid Ernesto Asaff Mendoza, docente do Departamento de Engenharias da Mobilidade (EMB) da Universidade Federal de Santa Catarina, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá:

- i. aferir o ruído emitido pelos trens que transitam no perímetro urbano da cidade de Ourinhos, indicando, ainda, a metodologia utilizada na análise;
- ii. apontar soluções técnicas que permitam o trânsito das composições com a emissão de sons dentro dos padrões preconizados pela norma de regência atual, mantendo a segurança dos munícipes, inclusive manifestando-se sobre a inserção de barreiras acústicas (naturais ou artificiais) no local, cancelas automáticas e, inclusive, sobre desvio da rota ferroviária;
- iii. responder os quesitos apresentados pelas partes (Id Num. 26957073 - Pág. 64, Num. 26957073 - Pág. 71 e 26957073 - Pág. 73); e
- iv. esclarecer se as normas de regência (inclusive NBR 10151 e NBR 16425-4) estão sendo respeitadas pelos trens que transitam pelo perímetro urbano de Ourinhos.

Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo perito ora nomeado, no valor total de R\$ 28.842,00 (conforme e-mail em anexo, no qual a quantia é fundamentada e especificada), e que as partes já recolheram nos autos o valor de R\$ 14.000,00 (Num. 31103927 - Pág. 3 e Num. 26957078 - Pág. 11), intem-se as corréis Rumo S/A e a ANTT, nos termos da decisão Id Num. 26957073 - Pág. 72, para procederem, no prazo de 15 (quinze) dias, ao depósito complementar dos honorários periciais, no importe de R\$ 7.421,00, cada uma, comprovando-se nos autos.

No mesmo interregno, as partes poderão reiterar os quesitos apresentados e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, como pagamento dos honorários complementares e decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito Yesid Assaf para marcar data para a realização do ato.

Com a designação de data e horário respectivos, intem-se as partes.

Por fim, considerando o pedido de prova pericial quanto à poluição atmosférica, formulado pelo Ministério Público Federal (Id Num. 40527386 - Pág. 6), intime-se a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, através de um de seus diretores, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, sob as penas da lei, proceda, por meio de seus técnicos especializados:

- i. à aferição da poluição atmosférica eventualmente emitida pelos trens que transitam no perímetro urbano da cidade de Ourinhos, indicando, ainda, a metodologia utilizada na análise.;
- ii. aponte, se o caso (superados os limites de tolerância), soluções técnicas para que a poluição atmosférica com fuligem emitida pelas composições seja adequada aos parâmetros técnicos suportáveis à saúde pública;
- iii. responder aos quesitos apresentados pelas partes; e
- iv. esclarecer se as normas ambientais de regência, quanto à poluição atmosférica, estão sendo respeitadas pelos trens que transitam pelo perímetro urbano de Ourinhos.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, no tocante à perícia sobre poluição atmosférica e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos.

Ato contínuo, cópia desta servirá de mandado para intimação pessoal da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - São Paulo – SP), através de um de seus diretores, acerca dos termos da presente decisão, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, nos autos, a qualificação do(s) técnico(s) que realizará(ão) a perícia, bem como as datas de visita ao local e cronograma de trabalho, que deverá ser finalizado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme mencionado acima, sob as penas da lei.

Cópia integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D13A6D6B73>

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-78.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se o impetrante a colacionar aos autos declaração atualizada de hipossuficiência, a fim de instruir seu pedido de assistência judiciária gratuita.

**OURINHOS, 18 de novembro de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-33.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GECER FRANCISCO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

REU: DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA, LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA, MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: SUELI ROSA - PR52517

Advogado do(a) REU: SUELI ROSA - PR52517

## SENTENÇA

### 1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA, LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA, José Roberto de Ramos e MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334, § 1.º, alínea "b" do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68, bem como a prática do delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do CP.

Conforme narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 24 de agosto de 2012, no curso da Operação de Vigilância e Repressão Aduaneira intitulada OTEFIS, na rodovia BR-153, próximo ao Km30, neste município de Ourinhos, os denunciados foram surpreendidos quando, em comunhão de esforços, mediante divisão de tarefas e comunidade de desígnios, transportavam grande quantidade de cigarros que haviam recebido e que foram importados clandestinamente do Paraguai.

Segundo consta da denúncia, a Polícia Rodoviária Federal, no curso da operação policial antes mencionada, abordou o veículo Fiat/Fiorino, placas ERY-2602, conduzido pelo denunciado Márcio. Diante do nervosismo do motorista que, a todo momento, olhava a rodovia, os policiais desconfiaram que podia se tratar de um "batedor". Em seguida foi dada ordem de parada ao caminhão Hyundai, placas EAB-0365, conduzido pelo réu David e que tinha como passageiro o denunciado Leandro. A ordem de parada não foi atendida. No entanto, o caminhão, alguns metros à frente, tombou em uma curva e acabou sendo abordado. Por fim, foi parado também o veículo GM/Astra, placas DNW-3495, conduzido por José Roberto, o qual não possuía qualquer documento. Os veículos foram então levados até a Base da Polícia Rodoviária Federal onde Auditores Fiscais, ao realizarem vistoria nos veículos, encontraram grande quantidade de cigarros de origem estrangeira no caminhão (58.380 maços).

Ainda segundo a peça acusatória, na Base da Polícia Rodoviária, os réus David e Leandro teriam informado que revezavam a condução do caminhão e que foram contratados para realizar o transporte da carga ilícita de Salto Del Guairá/PY até São Paulo e que os outros automóveis atuavam como batedores. Além disso, como mencionado na denúncia, o CRLV do caminhão estava no veículo Astra e a Carteira de Habilitação de David foi localizada no veículo Fiorino, sendo este último carro pertencente a David (mas na abordagem era conduzido por Márcio), tudo a demonstrar que todos os veículos apreendidos estavam envolvidos na empreitada criminosa.

Outro delito foi ainda descrito na denúncia, pois no interior do caminhão (onde estavam David e Leandro) e no interior do veículo Astra (conduzido por José Roberto) foram encontrados rádios do tipo transceptores sincronizados na mesma frequência. No caminhão foi encontrado o aparelho YAESU FT1802M e no Astra o aparelho YAESU FT-1900R. Por fim, segundo o órgão ministerial, embora no veículo Fiorino não tenha sido localizado qualquer tipo de aparelho transceptor, os documentos do réu Márcio foram encontrados no caminhão Hyundai, o que indica que ele também conduziu este último veículo e, portanto, fez uso do rádio (fls. 337/339).

A denúncia foi recebida no dia 23/08/2016 (fls. 340/341).

As informações sobre os antecedentes dos réus foram juntadas às fls. 376, 389 e 405/406 (David), fls. 377/378, 402 e 407 (Leandro) e fls. 382 e 410 (Márcio).

O denunciado José Roberto não foi encontrado para ser citado, motivo pelo qual foi expedido edital com tal finalidade. Ainda assim, ele não se manifestou nos autos, sendo, portanto, determinada a suspensão da tramitação do feito e do curso do prazo prescricional, bem como desmembramento dos autos em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 521).

Os demais acusados, por seus advogados constituído (Leandro) e dativos (David e Márcio), ofereceram respostas escritas à acusação, sem rol de testemunhas – fls. 477/479 e fls. 528/529.

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal, e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual.

Três das testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em audiência realizada por este juízo, oportunidade em que os réus Leandro e Márcio foram interrogados. Houve desistência, devidamente homologada, da oitiva da testemunha Sílvio Ribeiro. O réu David, embora intimado, não compareceu e não justificou a ausência, sendo, portanto, decretada sua revelia. No mesmo ato e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 631/637).

Antes mesmo de o Ministério Público Federal apresentar as alegações finais, a defesa do denunciado David apresentou as suas. Na mesma data, entretanto, apresentou outra petição na qual alegou que David não havia sido intimado da audiência de instrução, o que explicaria sua ausência ao ato. Informou, ainda, o novo endereço de David e o interesse deste último em ser interrogado (fls. 649/654).

No entanto, considerando que o réu mudou de endereço sem comunicar o juízo, o pedido foi indeferido, como se vê das razões lançadas na decisão de fls. 701/702.

Prosseguindo, o Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a procedência parcial da presente ação com a condenação dos réus David, Márcio e Leandro pela prática do delito descrito no art. 334, §1º, alínea "b", do CP e condenação dos réus David e Leandro pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Pleiteou, por fim, a absolvição do acusado Márcio quanto a este último delito por ausência de provas para a condenação, pois não teria ficado demonstrado que ele chegou a conduzir o caminhão no qual um dos transceptores foi localizado (fls. 704/707).

A defesa do réu Márcio, em alegações finais, afirmou que ele não tem envolvimento nos crimes imputados, pois encontrou David e Leandro na rodovia, em um posto de combustíveis, ocasião em que aqueles dois indivíduos, os quais nem ao menos conhecia, pediram ajuda a José Roberto para chegarem até São Paulo, já que não conheciam bem o caminho. Sustentou não haver, portanto, provas para a condenação de Márcio, não tendo nem mesmo os policiais envolvidos afirmado que este réu estava praticando qualquer crime quando foi abordado. Requer, assim, a absolvição de Márcio (fls. 714/717).

A defesa do réu David veio novamente aos autos (pois havia apresentado as alegações antes das do MPF) e nelas afirmou que este acusado apenas ajudava o motorista do caminhão no que se refere ao trajeto, ou seja, sua participação foi apenas orientar Leandro quanto ao melhor caminho, pois este último não conhecia a região. Requer, desta forma, absolvição de David com a aplicação do princípio do "in dubio pro reo" (fls. 718/721).

Por fim, as alegações finais do acusado Leandro foram apresentadas e, nelas, a defesa requer, na hipótese de condenação, a aplicação da atenuante da confissão no que diz respeito ao crime de contrabando. No que diz respeito ao delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, afirma não haver provas de que os aparelhos possuíam condições de funcionar e se poderiam causar qualquer dano ao sistema de telecomunicações, não havendo provas documental ou testemunhal neste sentido. No mais alega que não havia qualquer conluio entre os réus, sendo que os demais acusados apenas prestaram ajuda a Leandro e a seu companheiro. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena (fls. 722/725).

**É o relatório. DECIDO.**

### 2. Fundamentação

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente.

Aos réus são imputados os delitos descritos no artigo 334, § 1º, alínea "b" c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68 e artigo 183 da Lei n. 9.472/97.

#### 2.1 Contrabando.

A materialidade do delito vem comprovada por meio do Boletim de Ocorrência, do Termo de Lacreção de Mercadorias, do Auto de Apresentação e Apreensão e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos quais constam quantidade de cigarros apreendida e sua origem - Paraguai. Tais documentos materializam, portanto, a apreensão de significativa quantidade de cigarros desprovidos de documentação fiscal das marcas Madison (500 maços), Euro (15.000 maços), Blitz (10.000 maços), Classic (14.500 maços), San Marino (7.400 maços) e Eighth (10.980 maços), todos de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/99 (fls. 03/09 do IP e fls. 07/13 do Apenso I).

Prosseguindo, passo a analisar a autoria do delito, sendo o contrabando imputado aos três réus - David, Leandro e Márcio - pois, em relação ao então réu José Roberto, o feito foi desmembrado.

Como se viu da denúncia, os cigarros estavam no caminhão Hyundai ocupado por David e Leandro, enquanto os demais acusados estariam servindo como batedores da carga, sendo Márcio na condução do veículo Fiorino.

Em juízo, foram ouvidos os policiais rodoviários federais que participaram dos fatos.

Joaquim Junior relatou, em juízo, que a ocorrência aconteceu no período noturno, quando a pista estava bem tranqüila e trabalhava dando cobertura aos demais policiais. Visualizaram alguns veículos vindo em sua direção, momento em que um deles, não se recorda qual, foi abordado. Enquanto era feita a fiscalização, perceberam um caminhão chegando. Deram ordem de parada, mas o motorista não obedeceu. No entanto, logo à frente, em uma curva, o caminhão tombou. Neste momento, outro veículo já havia sido também abordado. Durante a fiscalização, perceberam que os documentos do motorista do caminhão estavam em um dos carros e o documento do motorista de um dos carros estava no outro veículo, ou seja, "estava tudo trocado", razão pela qual concluíram que os motoristas viajavam todos juntos, sendo os carros menores na condição de batedores. Além disso, as abordagens foram feitas quase ao mesmo tempo, pois eles viajavam muito perto uns dos outros. Durante a fiscalização no caminhão, foram encontrados cigarros. Diante de tais circunstâncias, os motoristas nem tentaram negar que viajavam juntos. Não se lembra, ainda, de qualquer motorista ter assumido a propriedade dos cigarros. Se havia outras mercadorias nos outros carros, deveriam ser irrisórias, já que a maior quantidade de produtos estava no caminhão e eram cigarros.

Tadeu Bruggmann, por sua vez, declarou, em juízo, não se recordar da dinâmica da abordagem narrada na denúncia, lembrando apenas do fato de um caminhão ter tombado em uma curva e que havia outros carros envolvidos na ocorrência. Lembra também que no caminhão havia mercadorias ilícitas.

Francisco Macedo, por fim, recorda-se da ocorrência envolvendo um caminhão com cigarros na região de Ourinhos, mas não se lembra de qualquer outro detalhe. A testemunha foram então mostradas às fls. 12 e 13 do inquérito policial, tendo reconhecido suas assinaturas em ambas.

Os réus Leandro e Márcio foram interrogados por meio de videoconferência com a Subseção de Foz do Iguaçu-PR.

O acusado Leandro declarou, em juízo, que na época "trabalhava com contrabando" e estava em um posto esperando serviço quando uma pessoa perguntou se ele gostaria de dirigir um caminhão com cigarros. Disse que o outro ocupante do caminhão também foi contratado no mesmo local, pois David estava ali igualmente esperando serviço. Alegou, no entanto, que não o conhecia antes dos fatos. Explicou que o contratante chamava-se Rodrigo, mas não soube fornecer outros dados que o identifiquem. David receberia, como ele, R\$ 600,00. Não conhecia também os outros condutores dos demais carros, tendo, contudo, pedido auxílio a ambos durante a viagem, pois se perdeu no percurso. Márcio e João conheciam o caminho e prestaram auxílio. Não explicou exatamente como foi seu envolvimento com os réus Márcio e José Roberto ou o local em que combinaram a viagem. Respondendo ao Ministério Público, afirmou ter tomado posse do caminhão já carregado em Umuarama/PR e não em Guaíra/PR, como afirmado na fase policial. Alegou, em seguida, ter encontrado os réus Márcio e José Roberto em determinada altura da viagem. Trocou a direção do caminhão com David, tendo ambos conduzido este veículo. No que se refere aos documentos, os policiais pegaram todos e os jogaram juntos em um saco plástico, o que causou transtornos e confusão. Não lembra do fato de os documentos estarem trocados, ou seja, os documentos de um estarem nos veículos conduzidos por outros.

Já o réu Márcio negou os fatos imputados. Disse que estava na condução do veículo Fiorino, mas, na época, transportava meias e roupas para São Paulo, serviço também desenvolvido por David, conhecido de Leandro. Na ocasião da apreensão, volta, com David, de São Paulo para Foz do Iguaçu quando encontraram Leandro nas proximidades do município de Sertãozinho/PR. Leandro estava perdido e pediu ajuda a eles. Como David conhecia muito Leandro, resolveram levar Leandro até a divisa dos Estados, sendo que comumente utilizavam vias alternativas para evitar fiscalização. David passou para o caminhão, razão pela qual os documentos de David estavam no Fiorino. Diz, no entanto, não ter andado com eles mais de 20 ou 30 quilômetros até os policiais os pararem. Nada sabe a respeito do réu José Roberto. Leandro, portanto, pediu auxílio a David para chegar até a divisa. Pelo Ministério Público Federal, foi relembrado que na fase policial o réu Márcio teria dito que David não possuía habilitação, o que foi confirmado por Márcio. Ainda assim, David dirigiu o veículo Fiorino e, salvo engano, também o caminhão, pois Leandro estava cansado. Admitiu seguir à frente do caminhão, mas praticamente trafegavam juntos. Contraditoriamente, sustentou também não conhecer muito bem o caminho. Não sabia o que Leandro levava no caminhão. Soube que eram eletrônicos. Não sabia da existência dos cigarros. Na abordagem entregou seus documentos aos policiais. Assim que foi abordado, foram parados também o veículo Astra e o caminhão.

David não compareceu para ser interrogado e seu pedido para nova realização do ato foi indeferido de acordo com as razões lançadas às fls. 701/702.

Prosseguindo e, analisando os elementos colhidos nos autos, não restam dúvidas de que o réu Leandro e David transportavam, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira no caminhão por eles ocupado.

Leandro admitiu que, naquela época, "trabalhava com contrabando" e foi contratado para o transporte dos cigarros por uma pessoa identificada como Rodrigo, que lhe pagaria R\$ 600,00. Assim, o dolo em relação ao réu Leandro configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos.

Por outro lado, no que se refere ao réu David e Márcio, a prática do delito de contrabando está igualmente demonstrada. Como se viu, Leandro detalhou em juízo que David foi contratado no mesmo momento que ele, pois estava no mesmo local, também esperando por serviço. Detalhou que David foi também contratado por Rodrigo e receberia a mesma quantia para auxiliá-lo na viagem – R\$ 600,00. Leandro, no entanto, disse que não conhecia David até aquele momento, quando houve a contratação. Essa versão foi contrariada pelo réu Márcio que, por sua vez, ao ser interrogado em juízo, contou que David conhecia Leandro de longa data. Divergiu quanto ao momento em que David e Leandro passaram a viajar juntos, dizendo que foi no percurso. Conforme relatou Márcio, volta de São Paulo para Foz do Iguaçu na companhia de David quando encontraram Leandro perdido nas proximidades de Sertãozinho/PR. Como David conhecia bem Leandro, resolveram ajudá-lo a ir até a divisa dos Estados. Observou que andaram aproximadamente 20 ou 30 quilômetros e já foram parados pelos policiais. No entanto, tal versão restou inverossímil por diversas razões.

De início saliente-se que Márcio não detalhou como foi o encontro com Leandro na rodovia, especialmente porque ambos viajavam em sentidos opostos, como alegado por Márcio. No mais, se o encontro dos três se deu realmente nas proximidades de Sertãozinho/PR, a distância percorrida por eles até serem abordados foi bem maior que 30 quilômetros (na verdade mais de 100 quilômetros), o que indica, mais uma vez, a fragilidade da versão de Márcio ao dizer que resolveram ajudar Leandro sem nada receber em troca e que o encontro foi fortuito.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão a que se chega é que David vinha auxiliando a condução do caminhão no qual havia cigarros contrabandeados, estando ambos cientes do transporte ilegal, ressaltando-se a afirmativa de Leandro de que David receberia também R\$ 600,00 pelo auxílio. Já Márcio atuava como batedor da carga de cigarros, já que, além de não ter demonstrado qualquer alegação feita em sua defesa, como a de que vinha em sentido contrário na rodovia (tanto Márcio como a defesa do réu David poderiam, exemplificativamente, apresentar recibos de pedágio comprovando que estavam vindo de São Paulo), sua versão apresentou inúmeras contradições, como as antes mencionadas. Causa estranheza ainda o comentário feito por Márcio, ao final de seu interrogatório, de que também não conhecia bem o trajeto. Ora, se já estava voltando de São Paulo e se propôs, com David, a andar mais de 100 quilômetros para ajudar Leandro sem qualquer contraprestação, o que se espera, no mínimo, é que já conheça o caminho. Não há explicação verossímil que não a de que os corréus atuavam em conjunto na empreitada criminosa, para o encontro do CRLV do caminhão no veículo Astra e a Carteira de Habilitação de David o veículo Fiorino, sendo este último carro pertencente a David (mas na abordagem era conduzido por Márcio). Ao contrário, os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução corroboram a participação coletiva no delito.

Por fim, uma das testemunhas - policial, Joaquim Junior, disse, em seu depoimento, que os envolvidos nem buscaram negar, quando da abordagem, que viajavam juntos, especialmente, porque foram parados praticamente no mesmo momento.

Portanto, não há dúvidas de que os réus não só se conheciam como também viajavam juntos, tanto na condução do caminhão (Leandro e David), seja na função de batedor (Márcio). Assim, o dolo em relação a todos os réus configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando ou auxiliando no transporte dos produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, conscientes da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos.

Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de os réus estarem apenas transportando mercadorias que não lhes pertenciam ou apenas auxiliando no transporte. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, os proprietários das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta a responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista ou batedor não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Pela mesma razão irrelevante o fato de os réus terem, eventualmente, pegado a mercadoria somente no Brasil, não excluindo a prática do delito o fato de os cigarros, quando em suas posses, terem transitado apenas no território nacional.

Já a quantidade de mercadorias transportada, considerando a unidade de designios, não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam – marcas: Madison (500 maços), Euro (15.000 maços), Blitz (10.000 maços), Classic (14.500 maços), San Marino (7.400 maços) e Eigh (10.980 maços), todos de origem estrangeira.

Superada a análise da materialidade e da autoria e caracterizado o dolo dos acusados, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelos acusados.

Com a edição da Lei n. 13.008/14, houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelos acusados sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por eles.

E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da *abolitio criminis* em relação ao contrabando ou descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documentação de importação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. A pena, para o delito de descaminho, ainda permanece em 1 a 4 anos de reclusão, sendo que a pena prevista agora para o crime de contrabando foi fixada em 2 a 5 anos de reclusão. A pena, entretanto, a ser aplicada aos réus não será a nova (2 a 5 anos de reclusão) e sim a vigente à época dos fatos (1 a 4 anos de reclusão).

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal, segundo a redação anterior à Lei nº 13.008/14.

## 2.2 Do delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.

Inicialmente, consignem-se que, embora o acusado José Roberto não mais conste como parte nos presentes autos, o rádio apreendido no veículo por ele conduzido – Chevrolet Astra, será mencionado a seguir a fim de demonstrar a existência de dois rádios aptos a se comunicarem durante o percurso feito pelos acusados e, assim, evidenciar as condutas dos acusados Leandro e David.

Prosseguindo, a materialidade do delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 vem comprovada por meio do Boletim de Ocorrência, dos Autos de Apreensão e dos Laudos n. 193/2013 e n. 211/2013 (referentes ao veículo Astra e ao caminhão Hyundai e nos quais constam a localização dos rádios interceptores) e dos Laudos n. 4058/2013 e 4104/2013, onde foi consignado que o modelo FT-1900R não possui selo de homologação e não possui certificado de homologação da Anatel, conforme inclusive consulta feita no Sistema de Gestão de Certificação e Homologação. Quanto ao modelo FT-1802M, consignou o perito que, em consulta ao SGCH (Sistema de Gestão de Certificação e Homologação) da Anatel, foi encontrado o certificado de homologação n. 1631-10-2112 correspondente ao modelo do equipamento apreendido. Entretanto, ainda conforme afirmado pelo perito, a faixa do equipamento vai de 144 a 148 MHz com potência máxima de 50W, mas as medições feitas no aparelho apreendido indicaram que ele é capaz de transmitir na faixa de 136 a 174 MHz com potência máxima de 60 W (fls. 106/111, 113/121, 127, 132/137, 138/140). Além disso, "o transceptor encontrava-se ajustado para trabalhar em 141,630 MHz e, quando acionada a sua transmissão, emita sinais com potência de 60W." (fls. 140 do inquérito).

De tais documentos depreende-se, ainda, que o equipamento de radiocomunicação, marca YAESU, modelo FT1900R, número de série 1G710041, foi localizado no interior do veículo Astra. O dispositivo possuía um sistema completo de funcionamento dissimulado, oculto na estrutura do veículo. Ainda conforme afirmado pelo expert, "...o transceptor está apto a ser utilizado, transmitindo sinais de radiofrequência com modulação FM na faixa de 136 a 174 MHz com potência máxima aferida de até 65 Watts". Além disso, as medições efetuadas indicaram que o aparelho estava pré-programado na memória para operar com sinais de potência de 63 Watts na frequência de 141,630 MHz, dentro da faixa destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP) – (Laudo 4058/2013 – fls. 132/137).

Já no caminhão Hyundai, ocupado por David e Leandro, foi localizado um equipamento de radiocomunicação marca YAESU, modelo FT-1802R, número de série 9D381390, o qual estava ligado no painel do veículo, porém não fixado, mas solto sobre o banco, o que permitiria a rápida desinstalação. Consta também do Laudo que "o equipamento opera em FM (modulação em frequência), podendo ter sua frequência sintonizada entre 136 a 174 MHz. A potência máxima aferida nas medições foi de 60 W (havia quatro níveis de potência possíveis, sendo que as medições indicaram os valores de 6W, 12W, 26W e 60W)". Além disso, "o transceptor encontrava-se ajustado para trabalhar em 141,30 MHz e, quando acionada sua transmissão, emitia sinais com potência de 60W" – Laudo n. 4104/2013 – fls. 138/140.

Neste momento afasta-se, portanto, a alegação da defesa do réu Leandro no sentido de não haver provas de que os aparelhos possuíam condições de funcionar e/ou prejudicar qualquer Sistema de comunicação.

No que diz respeito à autoria, verifica-se que embora os policiais não tenham se recordado da existência dos aparelhos, o que se explica em razão do tempo decorrido entre a prática delitiva e a data dos depoimentos (mais de 6 anos e meio), o fato é que os dois rádios estavam instalados no caminhão e no veículo Astra, sendo que o existente no caminhão encontrava-se em cima do banco, sendo visível, portanto, a Leandro e a David. Ademais, estavam sintonizados na mesma frequência.

Assim, as versões dos acusados Leandro e da defesa do réu David, ao dizer que sequer sabiam da existência do rádio no caminhão (Leandro) e que seu papel foi unicamente mostrar o caminho até a fronteira para Leandro, sem ter qualquer outra participação nos fatos (David), restaram isoladas nos autos.

Portanto, analisando os elementos colhidos nos autos, depreende-se que os réus Leandro e David, em momento algum, admitiram fazer uso dos rádios existentes nos veículos por ele conduzidos ou ocupados. Leandro negou em seu interrogatório até mesmo saber da existência do aparelho no caminhão. No entanto, a negativa de autoria deve ser analisada à vista do conjunto probatório colhido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, analisando as circunstâncias em que se deram os crimes descritos nos artigos 334 e 183 da Lei n. 9.472/97, a conclusão a que se chega é que os réus desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação.

A propósito, o art. 239 do Código de Processo Penal elucida que os indícios constituem circunstâncias fáticas conhecidas e provadas, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias. Trata-se de meio de prova indireta, que a partir da utilização de um raciocínio dedutivo, e da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chega-se à conclusão da existência de um outro fato. A prova indiciária, corroborada com elementos de informações contidos no inquérito policial, que serviram de base à denúncia, e outros meios de provas produzidos em juízo (documentos e testemunhas) podem constituir elemento suficiente para a condenação, na medida em que seja robusta o suficiente para incutir convicção no julgador, sobretudo, nos casos de crimes praticados na clandestinidade.

Não se pode confundir prova por indícios com indícios de prova, visto que possuem diferentes efeitos processuais. Isso porque a prova por indícios permite inferir um fato, e daí extrair suas consequências jurídicas, a partir de um fato provado, restando incólume a credibilidade dos elementos probatórios valorados. A cognição é exauriente, e a diferença, em relação à prova direta, consistiria que sua valoração depende de raciocínio dedutivo. A tal respeito, cite-se doutrina abalizada de Andrey Borges de Mendonça, ao discorrer sobre o tema na esfera criminal:

"A 'prova de indícios' é uma prova indireta, segundo a qual, partindo-se de um fato base comprovado chega-se, por via de um raciocínio dedutivo, a um fato consequência, que se quer provar. (...) Assim, ao contrário do que alguns afirmam, a prova indiciária pode ser utilizada para embasar um decreto condenatório, pois permite uma cognição profunda no plano vertical, de sorte a permitir que o juízo forme sua cognição acima de qualquer dúvida razoável."

*In casu*, a prova indiciária demonstra que os réus David e Leandro (com exceção de Márcio, como adiante se verá) ocupavam veículo equipado com radiocomunicador travado na mesma frequência do rádio existente no veículo Astra, abordado na mesma ocasião. David e Leandro estavam no exercício de atividade ilícita: transporte de cigarros contrabandeados. Tais elementos, em seu conjunto, e sem que seja produzida prova em outro sentido, corroboram a autoria delitiva.

No ponto, acrescente-se que não é necessário que reste demonstrada a intervenção em comunicações externas, bastando a instalação ou utilização dos aparelhos de telecomunicações em desacordo com os requisitos legais, ou mesmo de forma clandestina, o que impede o controle pelos órgãos competentes, no tocante ao espectro radioelétrico, podendo desencadear graves interferências, que prejudicam serviços regulares de telecomunicações, como o da polícia, ambulância, bombeiros, navegação aérea, embarcações. Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do e. Superior Tribunal de Justiça, entre outros: RHC 59.568/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015.

Como se sabe, os serviços de radiodifusão e demais serviços de telecomunicações constituem serviços públicos a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão. O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação. A possibilidade das interferências prejudiciais é que justifica o tipo penal, de modo a restar caracterizado um crime formal, de perigo abstrato. Irrelevante, portanto, arguir se a frequência ou a potência são capazes de prejudicar as telecomunicações.

No presente caso, como se vê inclusive no Laudo 4058/2013, qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc.

Tais evidências, portanto, conduzem a um decreto condenatório, conforme jurisprudência remansosa do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. CRIME CONTRA TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO INCONTESTE. AFASTADA TESE DE ERRO DE TIPO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDAS AS PENAS-BASES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. SÚMULA 545 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. MANTIDA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade dos crimes comprovada. 2. A autoria delitiva dos crimes de tráfico de drogas e de telecomunicações, igualmente, está demonstrada, já que o acusado assumiu que conduzia a caminhonete GM/S10, de placas AIT8954, e que atuava como 'batedor' da carga localizada no veículo Toyota/SW4, de placas BFA1124. 3. Os dois veículos foram equipados com rádios transceptores, os quais estavam sintonizados na mesma frequência (159,362500 MHz), a indicar que os condutores se comunicavam por meio deles.

4 a 12 (...)

(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75424 0000980-53.2017.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INPABILIDADE DO ARTIGO 83 DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO E APELOS DA DEFESA DESPROVIDOS.

1 a 4 (...)

5. A materialidade do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/92 foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 12 e 14), Laudos de Exame em Veículos (fls. 57/62 e 63/71), Informação Técnica (fls. 99/101), Laudo de Exame em Equipamentos Eletroeletrônicos (fls. 126/128) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 138/140). O apontado laudo pericial esclareceu que os rádios apreendidos estavam configurados para operar na mesma frequência - 147,5 MHz - com potência aproximada de 65W. 6. A autoria dos delitos foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo.

7 a 11 (...)

(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74097 0000267-78.2014.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RADIODIFUSÃO. LEI N. 9.472/97. ART. 183. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA. 1. Réus denunciados por prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 porque teriam desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicações, consistente no uso de dois rádios transceptores portáteis do tipo HT (hand-talk) na mesma frequência utilizada pela Polícia militar, sem a devida autorização. 2. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético a revela dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 3. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. É despidendo, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente.

4 a 6 (...)

(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73478 0003412-20.2014.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)



PENAL E PROCESSUAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES - ART. 33, CAPUT, C.C. 40, I, DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 - MATERIALIDADE E AUTORIA - DOSIMETRIA DA PENA I - A Materialidade de ambos os crimes restou devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/19), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/24), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 30/31) e pelo Laudo de Química Forense (fls. 90/93), os quais comprovaram que o material encontrado em poder dos réus tratava-se de maconha, e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal em Eletroeletrônicos (fls. 218/226), os quais comprovaram que os equipamentos transceptores encontrados demonstraram funcionamento adequado e capacidade para realizar transmissão e recepção de sinais radioelétricos, e estavam configurados para operar com a mesma frequência, havendo sinais de que foram utilizados, comprovando assim o delito do artigo 183 da Lei 9.472/1997.

II a X (...)

(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66839 0012109-44.2015.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Por fim, em relação ao acusado Márcio, afirmou ele em juízo nada saber a respeito da imputação relativa ao radiocomunicador, tendo tomado conhecimento da existência do aparelho em outros veículos apenas pelo policial.

Além disso, diferentemente do que ocorreu com dos réus David e Leandro, no carro conduzido por Márcio, não foi localizado aparelho semelhante, não havendo elementos, sequer indiciários, de que tenha ele feito uso do qualquer rádio existente nos demais veículos envolvidos na prática delituosa.

Conforme consignado pelo Ministério Público Federal "... com relação ao denunciado Márcio Rodrigues, as provas se mostram frágeis quanto ao uso do radiotransceptor. Não ficou claramente comprovado que, de fato, ele esteve na direção do caminhão HYUNDAI e, assim, podia se comunicar com os demais denunciados, considerando que foi flagrado enquanto conduzia o veículo Fiat Fiorino, no qual não foi localizado equipamento de telecomunicação" (Id n. 36142697, autos já digitalizados)

Desta forma, a absolvição do réu Márcio pelo crime contra o Sistema de Telecomunicações é o que se impõe.

Por fim, é necessário tecer algumas considerações a respeito da capitação jurídica dada aos fatos descritos na denúncia – art. 183 da Lei n. 9.472/97.

É que a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, além de vir tipificada no art. 183, da Lei n. 9.472/97, já era prevista no Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei n. 4.117/62 em seu artigo 70, in verbis:

"Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos."

A Lei nº 9.472/97 prevê, em seu artigo 215, a revogação da Lei nº 4.117/1962, exceto quanto à matéria penal não tratada naquela norma e aos preceitos referentes à radiodifusão. Por conseguinte, a despeito da semelhança entre os delitos, os tipos penais estão em vigor e não são idênticos, logo não houve revogação do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, que ainda é aplicável.

Entretanto, quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e não o disposto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão, hipótese concretizada nos presentes autos, pois, como se viu do conjunto probatório produzido em juízo, embora os radiotransceptores tenham sido encontrados nos veículos conduzidos e ocupados pelos acusados, nenhum outro elemento colhido, na presente ação, demonstrou que eles faziam uso dos aparelhos de forma constante. Não se demonstrou que os veículos eram de sua propriedade, sendo o objetivo, portanto, utilização do equipamento naquela viagem, para comunicação entre eles, de modo a evitar eventuais fiscalizações policiais e garantir o sucesso da empreitada criminosa, transportando os cigarros até seu destino.

A situação difere daquelas em que o uso do transceptor objetiva, por exemplo, o funcionamento das chamadas rádios comunitárias. Nestas, a utilização dos aparelhos não é eventual e sim habitual. Em consequência, tal conduta não deve ser tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e sim no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, o qual exige que a atividade clandestina seja desenvolvida de forma habitual.

Ante o exposto, não havendo nos autos prova da habitualidade na conduta perpetrada pelos réus, esta deve ser tipificada no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, como se vê dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1 a 3 (...)

4. Ademais, "a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962" (HC 115.137, Primeira Turma, de que fui relator, DJE de 13.02.14). 5. Ordem denegada (HC 120602, LUIZ FUX, STF.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada 4. Ordem denegada (HC 93870, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

Ante todo o exposto, a condenação dos réus David e Leandro e a absolvição do réu Márcio – em relação à atividade clandestina de telecomunicação, é também medida que se impõe, mas com a correção da tipificação delitiva para o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, na forma do art. 383, do Código de Processo Penal.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na denúncia para:

a) **CONDENAR os réus DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA, LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA e MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA,** anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 334 § 1.º, alínea "b", do CP (com redação dada pela Lei n. 4.729/65), c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68 e

b) **CONDENAR os réus DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA e LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA** como incurso nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e

c) **ABSOLVER o réu MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA** pela prática do crime descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/62 com fundamento no art. 386, inciso V do CPP.

### 4. Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

#### 4.1 Art. 334 § 1.º, alínea "b" do Código Penal

A conduta dos acusados está tipificada no art. do art. 334 § 1.º, alínea "b", do CP c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão (redação anterior dada pela Lei n. 4.729/65), vigente à época dos fatos.

#### DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos o envolvimento do réu em outros fatos criminais. Nos autos n. 0000510-28.2014.403.6125, David foi condenado pela prática do crime descrito no art. 334-A § 1.º do CP e absolvido do delito definido no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decretou a prescrição da pretensão punitiva do réu, não tendo sua condenação gerado, portanto, qualquer efeito para fins de antecedentes. Já nos autos n. 5000732-28.2016.404.7002, que tramitou na Subseção de Foz do Iguaçu/PR, David foi condenado pela prática, em 13/01/2016, do delito descrito no art. 334-A, § 1.º, I do CP à pena de 2 anos de reclusão. A condenação transitou em julgado em 05/09/2017. Por fim, este réu atualmente responde aos autos n. 5002477194-2020.404.7002 por delitos semelhantes, além de dois inquéritos policiais em Foz do Iguaçu/PR e Sorocaba/SP. Assim, embora não se possa falar em reincidência ou maus antecedentes, considerando que a condenação sofrida, bem como o trânsito em julgado, foi posterior aos fatos apurados na presente ação penal e os demais autos não findaram, não há dúvida de que a pena do réu deve sofrer majoração, pois, apesar de ter sido flagrado na prática delitiva em 24/08/2012 (estes autos), voltou a se envolver em fatos delituosos em 2014, 2016 e 2020 (já havendo uma condenação com trânsito em julgado), não cessando a atividade criminosa, demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que deve ser ponderado pelo magistrado, na aferição do *quantum* a ser majorado nos termos do art. 59, do Código Penal, ematenção do princípio da individualização da pena.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis à medida que a quantidade apreendida mostrou-se significativa – aproximadamente 58.000 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes, até porque o réu sequer compareceu a seu interrogatório, ficando a pena mantida em 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena fica definitivamente calculada em 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

#### **LEANDRO ALVES DE LIMASANTANA**

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos que Leandro apresentou envolvimento em pelo menos mais dois processos criminais, sendo que, em um deles, foi absolvido pelos delitos imputados (n. 500228319.2011.404.7002), tendo a absolvição transitado em julgado em 05/07/2012. Já, nos autos n. 5013254-58.2014.404.7002, Leandro foi definitivamente condenado por fatos similares praticados em 17/12/2011 à pena de 1 ano de reclusão. A condenação transitou em julgado em 22/06/2017, do que se depreende ser o réu portador de maus antecedentes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis à medida que a quantidade apreendida mostrou-se significativa – aproximadamente 58.000 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, “d”, do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava. Embora tenha apresentado versão dissonante do corréu Márcio a respeito da participação dos corréus, o fato é que admitiu estar à época “trabalhando com o contrabando” e ter sido contratado por uma pessoa de nome Rodrigo para o transporte ilegal dos cigarros. Assim, faz jus à redução no patamar de 1/6, razão pela qual passa a pena a ser fixada em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Diante da ausência de outras agravantes ou atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, a pena fica definitivamente calculada em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

#### **MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, não constam dos autos outros envolvimento em ações penais por parte de Márcio, tendo o Ministério Público Federal mencionado que Márcio apresenta muitas autuações fiscais por fatos similares, razão inclusive pela qual entendeu não ser possível o oferecimento do acordo de não persecução penal (entendendo estar caracterizada a habitualidade da conduta). No entanto, para fins de antecedentes, nada consta dos autos que permita qualquer majoração da pena.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis à medida que a quantidade apreendida mostrou-se significativa – aproximadamente 58.000 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal.

Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes, até mesmo porque Márcio negou qualquer envolvimento com os fatos a ele imputados.

Diante da ausência também de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, a pena fica definitivamente fixada em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

No caso concreto, o réu Márcio apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios dos delitos, e embora as consequências sejam desfavoráveis, verifica-se ser socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização dos condenados, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 8 (oito) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertidos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

#### **4.2 Art. 70 da Lei n. 4.117/62**

A conduta dos acusados David e Leandro foi também tipificada no art. 70 da Lei n. 4.117/62, cuja pena privativa de liberdade é de um a dois anos de detenção:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

#### **DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA**

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos somente o envolvimento do réu em outros feitos criminais. Nos autos n. 0000510-28.2014.403.6125, David foi condenado pela prática do crime descrito no art. 334-A § 1.º do CP e absolvido do delito definido no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decretou a prescrição da pretensão punitiva do réu, não tendo sua condenação gerado, portanto, qualquer efeito para fins de antecedentes. Já nos autos n. 5000732-28.2016.404.7002, que tramitou na Subseção de Foz do Iguaçu/PR., David foi condenado pela prática, em 13/01/2016, do delito descrito no art. 334-A, § 1.º, I do CP à pena de 2 anos de reclusão. A condenação transitou em julgado em 05/09/2017. Por fim, este réu atualmente responde aos autos n. 50024771-94.2020.404.7002 por delitos semelhantes, além de dois inquéritos policiais em Foz do Iguaçu/PR e Sorocaba/SP. Assim, embora não se possa falar em reincidência ou maus antecedentes, considerando que a condenação sofrida, bem como o trânsito em julgado dela, foi posterior aos fatos apurados na presente ação penal e os demais autos não findaram, não há dúvida de que a pena do réu deve sofrer majoração, pois, embora tenha sido flagrado na prática delitiva em 24/08/2012 (estes autos), voltou a se envolver em fatos delituosos em 2014, 2016 e 2020 (há uma condenação com trânsito em julgado), não cessando a atividade criminosa, demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que deve ser ponderado pelo magistrado, na aferição do quantum a ser majorado nos termos do art. 59, do Código Penal, ematenção do princípio da individualização da pena.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes, até porque o réu sequer compareceu a seu interrogatório, ficando a pena mantida em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena fica definitivamente calculada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

#### **LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA**

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos que Leandro apresentou envolvimento em pelo menos mais dois processos criminais, sendo que em um deles foi absolvido pelos delitos imputados (n. 500228319.2011.404.7002), tendo a absolvição transitado em julgado em 05/07/2012. Já nos autos n. 5013254-58.2014.404.7002 Leandro foi definitivamente condenado por fatos similares praticados em 17/12/2011 à pena de 1 ano de reclusão. A condenação transitou em julgado em 22/06/2017, do que se depreende ser o réu portador de maus antecedentes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes.

Diante da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, a pena fica definitivamente calculada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Não tendo ocorrido a prescrição de nenhum dos crimes, considerados isoladamente (art. 119, do Código Penal), como as penas dos réus David e Leandro, na forma do art. 69, do diploma penal, resultando em 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção (réu David) e 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção (réu Leandro).

No caso concreto, no que diz respeito ao réu David, embora condenado em 2017 por delitos praticados em 2016, apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias normais à espécie e, embora desfavorável a análise quanto às consequências do delito (no caso do contrabando), e o fato de já ter uma condenação com trânsito em julgado, como se viu, não restou configurada a existência de maus antecedentes ou reincidência em decorrência de tal condenação, o que ainda indica ser socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 8 (oito) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal.

Quanto ao réu Leandro, apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias normais à espécie e, embora desfavorável a análise quanto às consequências do delito (no caso do contrabando), e o fato de já ter uma condenação com trânsito em julgado, trata-se de fato antigo (2011), não havendo notícias de outros envolvimento posteriores deste acusado em delitos, o que indica ser socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 6 (seis) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceram soltos durante toda a instrução e não há demonstração da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Deixo de condenar os réus David e Márcio ao pagamento das custas processuais por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Condeno, no entanto, o réu Leandro, ao pagamento proporcional das custas processuais.

Quanto ao radiotransmissor apreendido no interior do caminhão ocupado pelos réus David e Leandro, e depositados neste juízo federal (fl. 127 e 331, item 2), nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto-lhe o perdimento em favor da ANATEL, já que não possui selo de homologação da agência reguladora. Comunique-se o Setor Administrativo do juízo para que este providencie o necessário ao cumprimento desta decisão e para que comprove o efetivado nos autos, após o trânsito em julgado.

Aos veículos já foi dada a devida destinação (item 11 da fl. 341).

Arbitro os honorários de cada defensor dativo nomeado no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário aos pagamentos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000826-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-19.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOZO HATTORI, HARUO HATTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - PR31239

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - PR31239

**ATO ORDINATÓRIO**

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000632-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ELZA GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (IDs 42067096, 42067732 e 42067734), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

**OURINHOS, 19 de novembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-67.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cinco dias, complemente a parte autora o recolhimento das custas judiciais (R\$ 8,00).

Cumprido, proceda-se à expedição requerida.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO, ADMINISTRACAO E SERVICOS CASA BRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

**DESPACHO**

ID 27845597: defiro.

Depreque-se, pois, a constatação, avaliação e nomeação de depositário acerca dos veículos penhorados no ID 26149274, intimando-se, ainda, a executada para, querendo, apresentar defesa, observando-se o endereço declinado, qual seja, Avenida Andrade Neves, 295, Sala 72, Centro, CEP 13.030-160, Campinas/SP, e não aquele constante do despacho retro.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10431

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003495-96.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 227 - Defiro como requerido.

Expeça-se a Secretaria a competente certidão.

Com a publicação do presente despacho o interessado poderá retirar a certidão requerida.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001265-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGALHAES DISTRIBUIDORA DE DIESEL E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193

**DESPACHO**

Considerando-se a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, ocorrida por "hora certa", conforme verifica-se no ID 41384396, determino a expedição de carta de intimação, via postal, nos termos do art. 254 do CPC, com urgência, dando ciência à executada de todo o processado, no mesmo endereço onde ocorreu a citação, qual seja, Rua Francisquinho Dias, 544, São José do Rio Pardo/SP.

No mais, nomeio curador especial, para o patrocínio dos interesses da executada, o i. causídico, Dr. Elton Luis dos Reis, OAB/SP 396.193, integrante do cadastro AJG deste Juízo, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, enquanto não for constituído advogado, ficando intimado de sua nomeação através da publicação do presente despacho.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004182-15.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME, JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR, DIRCEU DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO ORRU

**DESPACHO**

Após a expedição de ofício ao Tabelionato de Itapira/SP, para o registro da construção ocorrida (imóvel matriculado sob nº 3.418), sobreveio a "Nota de Exigência - nº 4592", conforme ID 40432776.

Desta feita, expeça-se novo ofício, tal qual o ID 35482071, fazendo dele constar as exigências solicitadas, quais sejam a natureza da Ação (Ação Monitória convertida, por força de sentença, em Ação de Conhecimento - Cumprimento de Sentença) e o valor da causa (R\$ 26.208,72, posicionado para MAI/2012).

Considerando que a exequente equipara-se à Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 do Decreto 509/69, desnecessário o depósito prévio de custas e emolumentos.

Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais seja, fls. 02/07, 63/64, 69, 152, 199/201, 224, 238, 242, 247, 262/263 e deste despacho.

Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002336-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: SERGIO LUIZ MARTINS, DROGARIA ITOBI LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843

Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843

#### DESPACHO

ID 42005355: Ciência ao réu para providências junto ao r. Juízo deprecado.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001735-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

PACIENTE: RODRIGO PEDROSO REIS

Advogado do(a) PACIENTE: LUCIANA DE CASSIA REIS - MG187181

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO

#### DECISÃO

ID 41756214 e anexos: recebo como aditamento à inicial. A despeito da indicação imprecisa e impropriamente genérica da autoridade coatora, feita na inicial e na emenda (ID 41756214), consideram-se autoridades coatoras: o Superintendente da Polícia Federal, o Comandante da Polícia Militar do Estado de SP, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o Diretor-Presidente da ANVISA e o Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo. Assim, ao SEDI para inclusão.

Trata-se de *Habeas Corpus* em que figura como paciente **Rodrigo Pedroso Reis**, impetrado por Luciana de Cassia Reis, em face do Superintendente da Polícia Federal, o Comandante da Polícia Militar do Estado de SP, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o Diretor-Presidente da ANVISA e o Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo, objetivando a expedição de salvo-conduto para cultivar 40 sementes de *Cannabis Sativa* por ano e extrair óleo de canabidiol para uso próprio e medicinal.

Alega, em suma, que necessita do óleo para tratamento de grave problema de saúde e requer ordem para que as autoridades impetradas se abstenham de apreender ou destruir as plantas em questão, as quais serão cultivadas para fins exclusivamente terapêuticos, mediante fiscalização dos órgãos competentes, e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do art. 28, § 1, da Lei 11.343/08.

Decido.

Entendo que, no caso, estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pleiteada.

Foi juntada indicação médica para o tratamento (id 41756222).

Conforme dito na inicial, o paciente vem se tratando com *cannabis*, desde abril de 2020, de forma caseira, como "cultivo, instruído por material disponível na internet, desde a germinação, colheita, até a elaboração do óleo e inalação" da *cannabis*, fatos que, a princípio, são tipificados na legislação criminal.

Sobre o perigo na demora, a partir do momento em que as autoridades coatoras forem notificadas a prestarem informações neste HC, tomarão conhecimento dos fatos, o que colocará em ainda maior risco sua liberdade de locomoção.

Portanto, defiro a liminar para que, até a prolação da sentença, as autoridades coatoras não atentem contra sua liberdade de locomoção em razão do cultivo, para fins terapêuticos, da *cannabis*, nem apreendam as referidas plantas. O uso recreativo não está a salvo da atuação das autoridades coatoras.

Valendo-me, por analogia, do art. 662, CPP, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações em 72 horas.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação também em 72 horas e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000725-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE ASSIS - ME, CARLOS FERNANDO DE ASSIS

#### DESPACHO

Considerando que até a presente data não se tem notícia acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória expedida no ID 18628614, determino a expedição, com urgência, de mandado de citação de ambos os executados, nos termos do estatuto de rito, observando o endereço declinado, qual seja, RUA ANTONIO RIZZI ZIGON, 57, MANACÁ, LIMEIRA/SP, CEP 13.482-679.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002481-38.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 41950675 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção da declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, após complementação das informações, para a qual fixo o prazo de cinco dias, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos nas Requisições nº 20200195441, 20200195442 e 20200195444, para a conta informada pelo advogado Dr. Victor Hugo Macedo do Nascimento, OAB/SP 329.289, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br) nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretária certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.**

REU: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN, ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA MARIANO MAJEAU, JORGE LUIZ ADAO, RITA DE CASSIA SCALER, BACKSTRON & NICOLAU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA  
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405, THAIS VERONI MIRANDA CUSTODIO - SP307690, LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999  
Advogado do(a) REU: RONALDO FRIGINI - SP58351  
Advogado do(a) REU: RONALDO FRIGINI - SP58351  
Advogado do(a) REU: RONALDO FRIGINI - SP58351  
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416  
Advogados do(a) REU: RENATA FIORI PUC CETTI - SP131777, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708,  
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA - SP394330  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES - SP298589

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Francisco de Assis Carvalho Arten**, Reitor da Unifae, **Rosemeire Aparecida Pereira Mariano Majeau**, ex-presidente da comissão de licitações, **Jorge Luiz Adão**, ex-secretário da comissão de licitação, **Rita de Cassia Scaler**, ex-membro da comissão de licitações, e **Backstron & Nicolau Sociedade de Advogados** e seus representantes **Helen Cristina Padial Backstron Falavigna** e **Gustavo Ansani Mancini Nicolau**, atribuindo-lhes a prática de atos ímprobos decorrentes, em suma, de fraude em licitação e contratação de serviços jurídicos para defesa da Unifae (Carta Convite 005/14).

Regularmente processada no Juízo Estadual, sobreveio declínio de competência (fl. 57 do ID 28139223 e fl. 10 do ID 28139232), em razão do deferimento (fls. 275/277 do ID 28139222) do pedido da Ordem dos Advogados do Brasil de ingresso no feito como assistente dos requeridos Helen Cristina Padial Backstron Falavigna e Gustavo Ansani Mancini Nicolau (fls. 156/160 do ID 28139222).

Com a redistribuição, colheu-se parecer do Ministério Público Federal (ID 28947286).

Também constam manifestações da advogada Helen (ID 32612768) e da OAB (ID 32842378).

### Decido.

A Ordem dos Advogados do Brasil, invocando genericamente a defesa das prerrogativas de toda a advocacia, requereu o ingresso no feito, como assistente dos requeridos Helen Padial Backstron Falavigna e Gustavo Ansani Mancini Nicolau (fls. 156/160 do ID 28139222).

Todavia, a atuação da Ordem depende da pertinência da matéria com seu âmbito de atuação. A Ordem não tem legitimidade "geral e irrestrita" para se imiscuir com todo e qualquer assunto. A contribuição da Ordem para o aperfeiçoamento das instituições e para a defesa do estado democrático de direito se esgota em atividade consultiva, na prestação de informações técnicas e em atividade política, máxime quando atinente à produção normativa.

Ciente da altíssima especialização dos quadros da OAB, o legislador constituinte desejou contar com o seu concurso científico na construção do sistema normativo. Disto não decorre qualquer legitimidade ativa para a propositura de ações na defesa de interesses dissociados dos de seus filiados.

Não há interesse jurídico corporativo, apto a fundamentar a assistência, a uma solução favorável às expectativas de determinados advogados. No exame do interesse jurídico, é imprescindível averiguar a influência que a decisão terá na relação jurídica que a OAB (assistente) mantém com a categoria (advogados), e não com um determinado indivíduo.

**No caso dos autos, não vislumbro interesse jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil para integrar a demanda como assistente dos requeridos Helen Cristina Padial Backstron Falavigna e Gustavo Ansani Mancini Nicolau, haja vista que o objeto da ação não envolve questões de interesse geral da categoria dos advogados.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A SER AFETADA PELO RESULTADO DA DEMANDA.

1. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a contratação ilegal de serviços advocatícios, o Tribunal de origem determinou a indisponibilidade dos bens do réu e indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender: a) não versando a demanda sobre prerrogativas de advogado, inexistiu repercussão na esfera jurídica da entidade; b) o alegado interesse em defender o direito à contratação de serviços advocatícios sem licitação não guarda pertinência com a hipótese dos autos, que se funda na desnecessidade da contratação realizada; c) não há interesse jurídico da OAB no caso, pois nenhuma relação jurídica entre esta e o assistido sofrerá abalo como resultado da demanda.
2. A OAB, em suas razões, aponta, entre outros, ofensa ao art. 49 da Lei 8.906/1994 com base no argumento de haver interesse jurídico em intervir como assistente dos réus para demonstrar a licitude da inexigibilidade de licitação para contratação de seus inscritos, pois o caso supostamente fere as prerrogativas da advocacia.
3. A jurisprudência do STJ exige a demonstração do interesse jurídico na intervenção de terceiro, e "as condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade". Precedentes: EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014; AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20/5/2013; RCD nos EREsp 448.442/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 22/6/2018; EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012; AgInt no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016.
4. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra.
5. Recurso Especial não provido.

(STJ – Acórdão 2018.03.45593-7 201803455937 – RESP - RECURSO ESPECIAL – 1793268 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 30/05/2019 ..DTPB)

Por fim, evitando desnecessários embargos de declaração, não desconhece este juízo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 17/18 do ID 28139228 e fls. 5/6 do ID 28139232), entretanto, compete privativamente à Justiça Federal examinar a legitimidade ativa da União e de suas autarquias e empresas públicas, bem assim a presença de interesse federal que justifique a intervenção destes órgãos, de molde a assegurar a tramitação do feito na Justiça Federal.

Sobre o tema:

(...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse foro, descabe

Ante o exposto, por competir a este Juízo Federal a análise do interesse jurídico da União, indefiro o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil de ingresso no feito como assistente dos requeridos Helen Cristina Padial Backstron Falavigna e Gustavo Ansani Mancini Nicolau e, em consequência, em relação à OAB, **juízo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, retifique-se o pólo passivo (exclusão da OAB) e devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de São João da Boa Vista-SP.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.



São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001875-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001545-49.2020.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa **171** (PA 52615.002656/2017-99, AI's 2855943, 2855957 e 2855960) e **126** (PA 52615.005046/2018-28, AI 2541059).

A Nestlé informa que o débito representado pelo Processo Administrativo nº 5046/2018 (CDA 126) já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória 5027481-94.2019.4.03.6100, distribuída em 27.12.2019 na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Também informa que o débito representado pelo Processo Administrativo nº 2656/2017 (CDA 171) está garantido na Ação Antecipatória n. 5016568-64.2020.4.03.6182, distribuída em 31.07.2020 na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decido.

#### **Da litispendência:**

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute uma das autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 126).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, no que se refere à CDA **126** (PA 52615.005046/2018-28, AI 2541059), por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5027481-94.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

No mais, acerca do débito remanescente (Processo Administrativo 52615.002656/2017-99 (CDA **171** - AI's 2855943, 2855957 e 2855960), postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da garantia na execução.

A esse respeito, esclareça a Nestlé, nos autos da execução, comprovando-se, se houve aditamento à ação antecipatória n. 5016568-64.2020.4.03.6182 e, pois, inclusão de pedido anulatório da autuação representada pelo Processo Administrativo 52615.002656/2017-99 (CDA **171** - AI's 2855943, 2855957 e 2855960). Prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao Inmetro.

Sem prejuízo, se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001545-49.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001696-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CELIO ADEMAR DA SILVA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERNANDO DE LIMA - SP429168, CONRADO DE MORAIS - SP434030

IMPETRADO: CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Celio Ademar da Silva Lima** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista**, objetivando ordem para compelir a autoridade a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Antes da propositura desta ação, o impetrante distribuiu outro mandado de segurança (autos n. 5001553-26.2020.4.03.6127), com o mesmo objeto, no qual em 25.09.2020 foi proferida sentença de improcedência do pedido (ID 39276241 daquele feito).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento da presente.

Por fim, não é o caso de reunião dos feitos, conforme requerido pelo impetrante (ID 416683284), pois a outra ação já foi sentenciada.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000636-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE SALVADOR FELIPPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003207-12.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARTINHO GONCALVES LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000877-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000902-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: FATIMA REGINA FIRMINO DE SOUZA, RAIMUNDO LUIZ APOLINARIO, ROSELI EDUARDO, SONIA LEONILDA CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VLADIMIR GORKS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de **ID 41911651** o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção da declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, após complementação das informações, para a qual fixo o prazo de cinco dias, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na RPV nº 20200195433, para a conta informada pelo advogado Dr. Gesler Leitão, OAB/SP 201.023, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br) nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretária certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LAZARA MARIA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN BATISTA TAVARES - MG177646, MICHEL DE SIQUEIRA - MG107938, BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA - SP242276, BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o falecimento da exequente Lázara Maria Tavares (**certidão de óbito id. 34253365**) faz-se necessária a habilitação de todos os herdeiros.

Em manifestação de **id. 34252056**, foi requerida a habilitação de Luís Roberto Tavares, Wanderleia Tavares, Inês Batista Tavares Siqueira, José Raimundo Tavares, Iolanda Tavares de Oliveira, Sebastião Carlos Tavares, Hamilton Batista Tavares e Marco Antônio Massaro.

Observo, porém, que a certidão de óbito da falecida exequente (**id. 34253365**) informa, além dos postulantes à habilitação, a existência de outros filhos, quais sejam, Vera Lúcia, Raimundo Donizete e Maria Aparecida, todos já falecidos.

Assim, para analisar os pedidos de habilitação, determino aos advogados dos habilitantes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promovam a juntada das certidões de óbito de Vera Lúcia, Raimundo Donizete e Maria Aparecida.

No mesmo prazo fixado, promovam a juntada do contrato de honorários advocatícios contratuais, razão pela qual postergo a análise do requerido em manifestação de **id. 36897345**.

Cumpridas as determinações, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-44.2020.4.03.6127

AUTOR: MARIA OLINDA MOURA PINHEIRO, JADER MOURA PINHEIRO, GLEICE CAROLINE LEITE PINHEIRO, FERNANDO BARBOSA PEREIRA, CLARISSA MOURA PINHEIRO BARBOSA, CAIKE MOURA PINHEIRO, ARTUR MOURA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e manifestem-se sobre o requerimento de ID 41974697.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003200-54.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANGELO CAIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799, FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES - SP201392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42022237: Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE NEGREIROS

CURADOR ESPECIAL: NAIR GONCALVES DE NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 0002057-98.2012.4.03.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: METALURGICA CONFOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, inprorrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-72.2020.4.03.6127

AUTOR: SILVANA FRANCISCA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO COOP TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, deverá a autora acostar aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RIVALDO APARECIDO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, cabendo ao autor informá-lo dos autos.

Int Cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-49.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT - SP118931, JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, em que houve o cumprimento da condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento dos valores executados, o que foi cumprido (ID 41761226).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EDILSON PALMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JIVE PRECATORIOS SELECIONADOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ALVES VILELA - SP264173  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO - SP317046  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo exequente **Edilson Palmiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em manifestação de **id. 41724207** e **anexos**, a pessoa jurídica **Jive Precatórios selecionados em direitos creditórios não-padronizados (CNPJ nº 30.808.087/0001-99)** requereu a cessão de créditos constituído através de contrato de cessão de crédito e aquisição dos direitos creditórios na razão de 100% relativo ao precatório protocolado sob o nº 20200150403 (ofício requisitório nº 20200056802) expedido nestes autos (**id. 33401034**).

Assim, para garantir os valores requeridos pela terceira interessada **oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência**, solicitando que o valor requisitado e protocolado sob nº **20200150403 (ofício de origem nº 20200056802)**, certidão de **id. 33401034**, seja convertido em depósito à ordem deste juízo (Caixa Econômica Federal, agência 2765 – PAB de São João da Boa Vista/SP).

No mais, intime-se o autor para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da cessão de crédito requerida pelo terceiro interessado (**manifestação id. 41724207**).

Promova a Secretaria a inclusão do terceiro interessado e seus procuradores no sistema PJe.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

**Cópia deste despacho servirá como ofício.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MARCOS JOSE LUIZ

#### DESPACHO

ID 41841475: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001820-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A parte impetrante comunicou a perda do objeto, visto que o benefício foi concedido administrativamente (ID 41745236).

Decido.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41823047) que o processo administrativo foi priorizado e concluído, bem como o benefício foi implantado, com início em 31.10.2017, o que revela a perda superveniente do objeto.

Em suma, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000875-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

REPRESENTANTE: LOURDES ELENA DA SILVA OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que são dois contratos que instruem a inicial(24.0322.110.0016163-05 e 0322.160.0001968-60), e que já houve sentença extintiva face ao contrato 0322.160.0001968-60 (ID 20316983), esclareça a Caixa seu pedido de extinção em relação ao contrato 24.0322.110.0016163-05 e o prosseguimento quanto aos demais.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002754-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: OSMAR INFANTINI JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo** em face de **Osmar Infantini Junior**.

Regularmente processada, sem citação, o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por conta do óbito do executado, ocorrido em 2013, antes do ajuizamento da presente execução (ID 41304794 e anexo).

Consta, ainda, a oposição de exceção de pré-executividade por Andrea Mandoni Barbosa, companheira do executado, em que se defende sua ilegitimidade passiva e requer-se a extinção da execução (ID 41497939 e anexos).

Decido.

Considerando o exposto, notadamente o requerimento em 04.11.2020 do Conselho exequente de extinção da execução (ID 41304797), resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, apresentada em data posterior, em 09.11.2020 (ID 41497939).

Além disso, o Conselho não requereu o redirecionamento da execução em face da companheira do executado.

Em suma, a extinção da presente execução não decorre da manifestação veiculada na exceção de pré-executividade, de maneira que não cabe a condenação do Conselho em honorários advocatícios.

Ante o exposto, homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-03.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SUCEDIDO: COMERCIAL SUMAIALTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 39064767 e anexos: manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SUCEDIDO: SIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SONIA LINO DESTER, LUIZ FERNANDO LINO, JOSIANE ROBERTA BIAZOTTO GARCIA LINO, LUIZ HERMINIO ZORZETTO DESTER

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sial Indústria e Comércio de Ferramentas Industriais Ltda – EPP, Sonia Lino Dester, Luiz Fernando Lino, Josiane Roberta Biazotto Garcia Lino e Luiz Herminio Zorzetto Dester, objetivando receber valores adimplidos nos contratos bancários 25.0323.558.0000038-03 e 25.0323.558.0000030-56.

Regularmente processada, a Caixa, informando a renegociação da dívida na esfera administrativa, requereu a extinção (ID 41749293).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a transação e extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000505-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDRE LUIS ZAN

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PALUAN RIBEIRO - SP427968, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 211805/2019, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP** em face de **André Luís Zan**. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral do débito (ID 41549879).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000417-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PAULO MARQUES PINTO

#### DESPACHO

Diante do retorno da deprecata, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, notadamente acerca da certidão nela exarada, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000788-73.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS NR LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 40598862: Manifeste-se o executado em quinze dias.

ID 41762392: Manifestem-se partes em quinze dias.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001773-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: EDNA DAL BELLO CANDIDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO AGA - SP171482

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DECISÃO

A garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Desse modo, comprove a parte embargante a efetivação de garantia da execução, bem como sua renda para apreciação do pedido de gratuidade. Prazo de 15 dias.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001579-24.2020.403.6127, certificando-se.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: OTICA CADANI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, inprorrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista/SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO REGINALDO MORETTI

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MILLER - SP367688, REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41922353: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001983-25.2004.4.03.6127

AUTOR: NEUSAMARIA PECANHADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA ROCHA - SP179145, JULIANO ROCHA - SP181357, JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001983-25.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte autora para correta virtualização do presente feito, mediante a digitalização dos autos físicos e inserção nestes autos de processo eletrônico, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-96.2019.4.03.6127

AUTOR: EDSON LUIZ PUCCIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RONILCE RODRIGUES BARBORATI

Advogado do(a) AUTOR: JADIR VIEIRA JUNIOR - SP88130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-94.2018.4.03.6127

AUTOR: JERSON ROQUE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOANA DARC CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41871828: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, cabendo ao autor noticiá-lo nos autos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001334-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: OLEGARIO ANTONIO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41917992: Manifeste-se a parte ré em quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLIMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

**DESPACHO**

ID 41914415: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000834-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ZELIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000125-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: EDUARDO CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GILSON GONCALVES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002333-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003332-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VERALUCIA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001780-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DANILSON SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**DESPACHO**

São JOão DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000712-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 55, livro n. 1191, folha 55, inscrição em 22/01/2018, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Nestlé Brasil Ltda.**

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do cancelamento da inscrição (ID 41817083).

Decido.

Homologo o pedido da exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA PIRES - SP139246

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que houve o cumprimento da condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento dos valores executados, o que foi cumprido (ID's 41881477 e 41881811).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KAROLINE APARECIDA SASSARON

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 1064.160.0000565-55, na fase de cumprimento de sentença, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Karoline Aparecida Sassaron**. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo, a Caixa, informando a composição na via administrativa, requereu a desistência do feito (ID 41891550).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo o pedido de desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GAMBARO

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de ID 41789155, apresente a exequente o valor atualizado do débito em quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000074-59.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA, JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

ID 41783966: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

**DESPACHO**

ID 41836583: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001310-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BENATTI E BENATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

**DESPACHO**

ID 41806790: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001792-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001783-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001294-29.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: LEDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001294-29.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (exequente) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000124-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cinco dias, comprove a exequente o recolhimento das custas judiciais (R\$ 8,00).

Após, proceda-se à expedição requerida.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001643-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001270-37.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **141 – AI's 2232559 e 2233190, PA 7541/2011.**

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5019598-33.2018.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 07.08.2018 na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Os embargos foram recebidos e regularmente processados.

Originalmente, a execução e, pois, os presentes embargos, abrangiam também a CDA 24 (AI 2640016, PA 52603.000193/2018-41), mas houve o pagamento e, assim, a parcial extinção tanto da execução como dos embargos (ID 24191236).

Decido.

### **Da litispendência:**

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 141).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.
5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).
6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.
7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.
8. Não ocorreu prescrição.
9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5019598-33.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intimem-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução, exclusivamente em relação à CDA 141.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001288-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000817-42.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa **140** (AI's 2767146 e 2767147- PA 52630.001542/2018-14), **141** (AI's 2758342, 2758343, 2758344 e 2758345 - PA 52630.0003860/2016-58) e **169** (AI's 2942672 e 2942673 – PA 52630.0005051/2016-18), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

Originalmente, a execução e, pois, os presentes embargos, abrangiam também as CDA's 57 e 192, mas houve o pagamento e, assim, a parcial extinção tanto da execução como dos embargos (ID 27911278).

A embargante defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução, pois alguns produtos teriam sido envasados pela Nestlé Nordeste. Também alegando nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo (ID 29959645).

O Inmetro defendeu a legitimidade passiva da embargante e sustentou a higidez dos atos administrativos impugnados, juntando cópia dos processos administrativos (ID 30616449 e anexos).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada e acerca de esclarecimentos sobre o disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99 (ID 39082682).

A embargante não juntou documentos e o Inmetro manifestou-se (ID 39351706).

Decido.

Como relatado, em relação às CDA's 57 e 192 houve extinção parcial da execução e dos presentes embargos (ID 27911278), de maneira que resta prejudicada a análise de todas as teses defensivas veiculadas pela Nestlé em face de tais títulos, como cerceamento de defesa na seara administrativa (PA 2393/2017-64) e ilegitimidade (PA 2300/20016-34).

Ainda sobre preliminares, e no que se refere aos títulos remanescentes (CDA's 140, 141 e 169), rejeito a preliminar da Nestlé de ilegitimidade passiva. O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embalou os produtos (Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestlé Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante.

No mais, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Rejeito a tese da Nestlé de revelia substancial (ID 31569088). O INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

O requerimento da Nestlé, relativo ao disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99, confunde-se como mérito e com ele será analisado.



Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta dos Processos Administrativos 52630.001542/2018-14 (CDA 140 - AI's 2767146 e 2767147), 52630.0003860/2016-58 (CDA 141- (AI's 2758342, 2758343, 2758344 e 2758345) e 52630.0005051/2016-18 (CDA 169 - AI's 2942672 e 2942673), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade dos processos administrativos. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise dos referidos atos administrativos em anexo.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrados os autos de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo das impugnações administrativas, mantidas as autuações, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000873-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000519-50.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **108** (PA 12520/2015 e AI 2783335), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu a nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. A Nestle não juntou novos documentos.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestle sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 39363166).

Decido.

O requerimento da Nestle, relativo ao disposto no art. 9º-A da Lei 9.933/99, confunde-se como mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 12520/2015, AI 2783335 (CDA 108), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirma que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece inólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9- A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **Comercial Germânica Ltda** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Alega, em suma, que a dívida, no importe de R\$ 1.031.916,63, se refere ao IRPJ do ano de 2011, mas que teria sido recolhido ao tempo e modo.

Defende a nulidade da autuação que decorre, em suma, de erro da autoridade fazendária no que se refere aos pagamentos do IRPJ.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tomando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência, cujo objeto se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sem a necessidade de garantia.

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

A esse respeito, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu ação fiscal em que apurada exação. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-02.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE JORGE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42023291: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-68.2017.4.03.6143

AUTOR: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - SP120023-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes autora e ré, às partes contrárias para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002450-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO CELSO ABELINI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41948296: Em cinco dias, complemente a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas (R\$ 8,00).

Após, proceda-se à expedição requerida.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-23.2020.4.03.6127

AUTOR: LORETO SALAFIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000492-65.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IDACIR MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42024303: Ciência ao exequente.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-66.2017.4.03.6127

AUTOR: APAE DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS JOAO

**DESPACHO**

ID 41937083: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002279-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NORBERTO CARVALHO GOMES

**DESPACHO**

ID 41978345: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001897-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 42011651: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000027-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

**DESPACHO**

ID 41999488: diante do teor da petição em comento, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação exarada no r. despacho ID 32878641.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000330-31.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATONI & CIA. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000330-31.2017.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003046-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

**DESPACHO**

ID 41983967: Manifeste-se o executado em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PAULO FERMINO - ESTRUTURA METALICA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 42012652, manifeste-se o Conselho exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: OLIVEIRA MARQUES CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 42011106, manifeste-se o conselho exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001107-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHERI

#### DESPACHO

ID 34604738: indefiro.

O procedimento, tal como requerido pelo exequente, ou seja, o recolhimento de custas após a expedição da deprecata, tem gerado retrabalhos para a Secretaria, pois, a experiência tem demonstrado a desídia do exequente no cumprimento da determinação. Vale dizer, na maioria dos casos a carta precatória retorna sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas por parte do exequente no Juízo deprecado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para o cumprimento do r. despacho exarado no ID 34067399, que deverá ser efetivado caso haja a comprovação do recolhimento de custas.

Doutra banda, não havendo o recolhimento, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002105-38.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, JOSE PAZ VAZQUEZ, GONZALO GALLARDO DIAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

#### DESPACHO

ID 34827180: cumpramos i. causídicos, subscritores da petição em comento, o disposto no art. 112 do CPC.

Int.

**São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002766-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: JADER JAUHAR

**DESPACHO**

ID 34781219: informo ao exequente que o resultado obtido através do sistema "Sisbajud" fora infrutífero, conforme bem observou.  
Requeira, pois, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.  
Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000337-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALBER GARCIA DA SILVA - SP449763, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 41992254: Manifestem-se as partes em cinco dias.  
Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001480-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.  
No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001880-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001521-21.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001895-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da garantia na execução.

Lá, esclareça a Nestlé, comprovando-se, se houve aditamento à ação antecipatória n. 5022476-39.2019.4.03.6182 e, pois, inclusão de pedido anulatório da autuação representada pelo Processo Administrativo 52617.000248/2017-82 (CDA 127). Prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao Inmetro.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001567-10.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001832-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001522-06.2020.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa **109** (PA.52617.001594/2017-88, AI's 2695811 e 2695812) e **115** (PA.52617.0000235/2018-94, AI 2696698).

A Nestlé informa que o débito representado pelo Processo Administrativo nº 1594/2017 (CDA 109) já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória 5013501-80.2019.4.03.6100, distribuída em 27.07.2019 na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Também informa que o débito representado pelo Processo Administrativo nº 235/2018 (CDA 115) está garantido na Ação Antecipatória n. 5022476-39.2019.4.03.6182, distribuída em 01.11.2019 na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decido.

#### Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute uma das autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim anular a autuação do Inmetro (CDA 109).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, no que se refere à CDA **109** (PA 52617.001594/2017-88, AI's 2695811 e 2695812), por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5013501-80.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

No mais, acerca do débito remanescente (Processo Administrativo 52617.0000235/2018-94 - CDA **115** - AI 2696698), postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da garantia na execução.

A esse respeito, esclareça a Nestlé, nos autos da execução, comprovando-se, se houve aditamento à ação antecipatória n. 5022476-39.2019.4.03.6182 e, pois, inclusão de pedido anulatório da autuação representada pelo Processo Administrativo 52617.0000235/2018-94 (CDA **115** - AI 2696698). Prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao Inmetro.

Sem prejuízo, se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001522-06.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intimem-se e cumpra-se.

**S E N T E N Ç A**

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001924-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Gerente Executivo do INSS de Leme-SP**, objetivando ordem para que a autoridade dê andamento em pedido de concessão de benefício.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, **improrrogável**, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, o requerimento administrativo, que se pretende o andamento, foi feito em Leme-SP (ID 42034127), sendo lá a sede da autoridade que estaria praticando o ato ilegal, cidade sob a jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira (Provimento 436/CJF3R de 04.09.2015).

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis de Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IANARA MARIA ANGELINI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Ianara Maria Angelini Rodrigues** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da Caixa Econômica Federal e da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda** objetivando a concessão de tutela para que a Estácio providencie a transferência do FIES.

Informa, em suma, que era aluna de odontologia na Uninove, em São Paulo, mas pediu a transferência para a Estácio em Ribeirão Preto. Todavia, foi enganada pela Estácio, no sentido de primeiro fazer a matrícula para depois a transferência do Fies e, assim, não conseguiu concretizar a transferência.

Decido.

Considerando os fatos alegados, até para melhor elucidar o ocorrido, é preciso ouvir a parte requerida a respeito.

Assim, após a contestação ou decorrido o prazo para tanto, será analisado o pedido de tutela.

Citem-se e Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000913-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENO BELMIRO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

ATENDIMENTO EM SECRETARIA COM AGENDAMENTO.

**MAUÁ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001830-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM EN TA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001836-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA

## DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Brasília/DF conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: PADARIA E CONFEITARIA KI PAO LTDA - ME, YOSHIO FUJISHIGE, MASAKO YAMAGUCHI FUJISHIGE

Advogados do(a) REU: PRISCILA LEMES - SP418737, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) REU: PRISCILA LEMES - SP418737, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) REU: PRISCILA LEMES - SP418737, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **PADARIA E CONFEITARIA KI PAO LTDA-ME, YOSHIO FUJISHIGE e MASAKO YAMAGUCHI FUJISHIGE**, postulando o pagamento do montante de R\$ 125.546,41, com fundamento no inadimplemento do (i) Crédito Rotativo – CROT/ Crédito Direto - CDC e de (ii) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 16569419 a 16569437).

Dispensada a realização de audiência conciliatória e determinada a citação (id Num. 19159615).

Citados (id Num. 25739790), os réus opuseram embargos monitórios sob id Num. 27411924, alegando excesso de execução porquanto o valor do débito foi majorado (i) pelo desrespeito da taxa de juros contratada, bem como pela aplicação indevida de juros compostos, de forma capitalizada e sem previsão legal; e (ii) cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos moratórios, conforme delineado na cláusula décima do instrumento contratual.

Pugnaram, em conclusão, seja determinado à exequente o recálculo da dívida sem a aplicação dos juros compostos, considerando-se, ainda, a nulidade da cumulação instituída pela cláusula décima.

Com os embargos, foram juntados documentos relativos à representação processual dos embargantes (ID. Num. 27411926), e, posteriormente, colacionou-se cópia do contrato social da empresa demandada (id. 31125892).

A CEF apresentou impugnação (id Num. 32290384), ocasião em que requereu a rejeição dos embargos, sob os argumentos preliminares de (i) ausência de interesse processual, visto que não houve a cobrança da comissão de permanência; (ii) inépcia dos embargos, tendo em vista a inobservância dos requisitos legais permissivos ao ajuizamento da defesa, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a hipótese de improcedência liminar do pedido.

Quanto ao mérito, sustentou a parte embargada a inaplicação do CDC ao presente caso, com consequente inobservância da inversão do ônus probatório; a legalidade das disposições contratuais vergastadas, esclarecendo que as taxas de juros aplicadas estão em consonância com as normas aplicáveis, bem como inexistência de cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios no presente caso.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

## I – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Relativamente às defesas processuais sustentadas pela embargada, cumpre notar que, de saída, insurge a instituição bancária quanto ao interesse processual dos embargantes no que tange à revisão contratual da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Esclarece a CEF que a aludida comissão não é cobrada na relação obrigacional combatida, pelo que evidente a carência de ação nesse ponto.

Em que pese a expressa previsão da aplicação da comissão de permanência em acréscimo a outras composições remuneratórias (v.g. Cláusula Décima Nona – id 16569424 – pág. 18; Cláusula Décima – id 16569420 – pág. 7), a própria parte credora excluiu sua incidência, substituindo-a pelos índices de atualização monetária, juros legais, juros de mora e cláusula penal, conforme expressamente exposto nas planilhas de evolução das dívidas (id 16569433 a 16569435). Por conseguinte, os embargantes são carecedores de interesse processual quanto à discussão da regularidade da comissão de permanência no caso em apreço.

Em continuidade, a embargada sustenta a inobservância de requisito processual nos embargos monitoriais, alegando que a revisão contratual pleiteada pelos codevedores é genérica, sem indicação precisa das cláusulas que pretendem revisar, em desrespeito à determinação do artigo 330, I e §2º do CPC.

A argumentação de inépcia dos embargos, nesse ponto específico, não merece acolhimento. Em que pese os embargos monitoriais manejados nos autos não indicarem as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, é possível identificar a quais plexos obrigacionais se referem. Tanto é assim que os méritos dos embargos foram impugnados.

Contudo, assiste razão à CEF quanto à desobediência dos embargantes em relação ao preceito estabelecido no artigo 702, §3º, do CPC. Ao alegarem excesso de execução diante da aplicação de juros abusivos pela parte credora, caberia aos embargantes a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, o que não foi observado nos presentes autos. Nesse sentido, REsp 1770153/PR, Rel Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2018.

## II – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, VI e 702, §3º, ambos do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorial para constituir o título executivo judicial no valor de **RS 125.546,41**, atualizado em 19.03.2019.

Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora a partir da citação de 1% ao mês, ou fração, conforme previsão contratual.

Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, *pro rata*, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maui, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000993-72.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARCILIO PEREIRA ROCHA

## ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

ID.2403772: INDEFIRO a realização de consulta de bens por meio do sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados.

DETERMINO, contudo, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda da executada, JULIANA MARCILIO PEREIRA ROCHA, CPF nº 344.938.548-80.

Com a resposta, exare-se o sigilo de documentos. Ressalte-se que somente procuradores constituídos nos autos poderão ter acesso aos eles.

Após, ou restando negativa a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

-----  
----- (INFOJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 18 de novembro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004126-98.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, SANDRA MARIA MORIBE REIS - SP295166, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SHEILA PERRICONE - SP95834

EXECUTADO: KMS CALDEIRARIA LTDA, DORIVAL SOARES, EURIPEDES BARBOSA

#### DESPACHO

**Id. n.º 25205192:** Defiro. Determo a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, certificando-se.

Com a resposta da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determo o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se.

Mauá, d.s. .

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001677-94.2016.4.03.6140

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEILDDA FERREIRA LEO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.
- 2) No mesmo prazo, fica a defesa intimada para apresentar memoriais finais, nos termos da decisão de id 34770707 - pg. 83.
- 3) Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-54.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CRISTIAN LADEVINO FERREIRA, ALEXANDER FERREIRA, GRACIELLE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010201-56.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: ROBERTA BERNARDO MACHADO, DANIEL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-07.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000561-19.2017.4.03.6140

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA - SP306458

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.
- 2) Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a exceção oposta pela parte ré, nos termos da decisão de id 34770179 - fl. 80.
- 3) Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000908-86.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE MARCIO CLEMENTINO, JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105

Advogados do(a) EXECUTADO: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Determinada a pesquisa e o bloqueio via BacenJud, RenaJud (fls. 75/76- id. 12667537), estes restaram parcialmente frutíferos (fls. 78/79 e 82/84- id. 12667537).

Interposta Exceção de Pré-Executividade às fls. 105/113, esta foi rejeitada (fls. 136- id. 12667537).

Juntada pesquisas administrativas pela exequente às fls. 90/96- id. 12667537.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa e bloqueio pelos sistemas RenaJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 22247104: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do lapso temporal entre a última pesquisa e o presente momento e a transferência de valores, promova a exequente a juntada de demonstrativo de débito atualizado.

Atendida tal comando, **DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS-ME, CNPJ 19.414.843/0001-62 e JOSÉ CARLOS CLEMENTINO, CPF 394.214.528-60, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 53.782,40), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II-DEFIRO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda dos executados. Com a resposta, exare-se o sigilo de documentos. Ressalte-se que somente procuradores constituídos nos autos poderão ter acesso aos eles.

**III – INDEFIRO** a consulta no sistema RENAJUD, eis que tal diligência já foi realizada sem o devido andamento posterior da parte exequente.

**IV-INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

**MAUÁ, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-54.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: MARCELO CAIRES PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (fl. 164- id. 12913881), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Deferido o bloqueio via BacenJud e RenaJud, estes restaram infrutíferos (fls. 175/175- id. 12913881).

Requerido o InfoJud, este foi indeferido, pois a exequente não havia apresentado pesquisas administrativas anteriormente (fl. 179- id. 12913881).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de construção nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa/restrição pelos sistemas RenaJud e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Primeiramente, corrija-se a autuação.

Id. 28743572: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I- Diante do lapso temporal entre a última tentativa e o presente momento, DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCELO CAÍRES PEREIRA, CPF 273.251.888-38, do sistema BACENJUD, devidamente citado (id. fl. 164- id. 12913881) até o valor do débito (R\$ 165.460,00), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**III-** DETERMINO, apenas caso as diligências anteriores sejam negativas, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda do executado.

Com a resposta, exare-se o sigilo de documentos. Ressalte-se que somente procuradores constituídos nos autos poderão ter acesso aos eles.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.....

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUá, 19 de novembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000652-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SHINEU DAMIAO BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) INVESTIGADO: NATANAEL CAETANO TOSI - SP288835

DESPACHO

Intime-se o investigado, por intermédio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o cumprimento das condições do Acordo de Não Persecução Penal.  
Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000219-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ GONZAGADIAS SOBRINHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 364, §2º, ambos do CPC, faço vista dos autos ao réu, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de razões finais escritas.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: RAFAEL TEIXEIRA MARANHÃO DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-38.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: DAVID JOSE TENORIO DE AQUINO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009399-61.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000329-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SAO JOSE MATERIAIS ELETRICOS ITAPEVA LTDA - ME, JOSE FRANCISCO MACEDO, AUGUSTO GERALDO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 dias, da manifestação da Caixa Econômica Federal de Id. 39778016, para que, em havendo interesse, junte aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao último ano.

Coma juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a proposta apresentada.

Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

#### DESPACHO

Considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação em razão do não comparecimento da parte executada (Id. 41947910), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, §2º, do CPC).

Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000014-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO/MANDADO

Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de intimação da testemunha **Sandra Cristina Barros** retornou com cumprimento parcial, visto que, expedido para **INTIMAÇÃO E COLHEITA DE CONTATOS TELEFÔNICO E ELETRÔNICO**, retornou apenas com a intimação da testemunha (Id. 41616460).

Assim, considerando que o cumprimento integral do mandado é medida essencial para a participação da testemunha na audiência a ser realizada de forma virtual **REEXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO** para a Subseção Judiciária de Sorocaba, para que, **em caráter de urgência, intime** a testemunha da audiência a se realizar no dia 26/11/2020, às 14h40min, **bem como colha seus contatos telefônico e eletrônico**.

Saliente-se à testemunha que caso o e-mail automático com o link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para [ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br) solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação da testemunha **Sandra Cristina Barros** (Gerente da GIHAB/CEF/Sorocaba), no endereço localizado na CEF/Sorocaba, Avenida Antônio Carlos Comitê, 86, 2.º andar, Sorocaba/SP, CEP 18047-620.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001525-25.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VERA CECILIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000534-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: REGIS FERNANDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL - SP373094

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em que alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida no Id. 38725583 (Id. 41966468).

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Vale lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Sustenta a parte embargante, em síntese, ter ocorrido omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida no Id 38725583, sob o argumento de que a autoridade impetrada somente reimplantou o benefício em favor da parte impetrante após a concessão de liminar no Mandado de Segurança impetrado.

Assiste razão à embargante.

Tendo em vista que a impetrante demonstrou que o restabelecimento do benefício de número 617.154.029-7 ocorreu somente após determinação judicial (Id 31553032), procedo à correção da sentença embargada para que passe a constar o seguinte texto:

"O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No caso dos autos verifica-se que a impetrada apenas restabeleceu o benefício de auxílio-doença nº 617.154.029-7 após ter sido concedida medida liminar, com determinação para tanto (Id 25981791).

Assim, resta reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de ter seu benefício previdenciário restabelecido, nos termos da decisão que concedeu a medida liminar no Id 25981791.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (Id 25981791).

Em razão de a impetrada já ter dado cumprimento à medida liminar referida (Id 25981791), houve o exaurimento da tutela jurisdicional vindicada, não havendo necessidade de novas determinações judiciais.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, conforme acima explicitado.

No mais, permanece a decisão como constante do Id 38725583.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002262-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça o pedido de Id. 40167890, visto que a Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA S/A nunca participou da presente ação.

Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001169-59.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE RAMOS GANDARA - PR19716

#### DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, a fim de demonstrar que o(s) subscritor(es) da petição de ID 42015488 possui(em) poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ALMEIDA DA SILVA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP, CHARLES DE ALMEIDA SILVA

#### DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que a carta de citação do réu Charles de Almeida Silva foi assinada por terceiro estranho ao processo (Id. 40200979).

Considerando que a citação é ato pessoal, conforme preceitua o artigo 242, *caput*, do CPC, a citação do réu não é válida, devendo o ato ser refeito mediante a entrega do mandado por Oficial de Justiça.

O mesmo não se pode dizer em relação à pessoa jurídica ré, visto que conforme disposto no §2º, do artigo 248, do CPC, “sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”.

Nesses termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá como entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido (grifos meus) (STJ, REsp nº 1840466/SP - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma, DJE: 22/06/2020).

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas necessárias à expedição da CP 44/2019 (Id. 27800978), para a Comarca de Itapeccerica da Serra/SP (à qual pertence o Município de São Lourenço da Serra), para citação do réu Charles de Almeida Silva.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010706-50.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NELSON DE AGUIAR FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OLIVIA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 40832798 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40635181.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permanecemos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: B. R. D. S.

REPRESENTANTE: CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Bryan Rodrigo da Silva em face da União, visando a prestação jurisdicional que obrigue a ré a fornecer ao autor o medicamento Translama® (Ataluren), na forma e na quantidade prescrita, pelo fato de ser portador de Distrofia Muscular de Duchenne, bem como por não possuir condições financeiras que lhe permita arcar com esse custo sem prejuízo de sua subsistência.

Pela sentença de pág. 153/159, de Id. 14206866, o pedido do autor foi julgado procedente, ratificando-se a tutela anteriormente concedida, sendo a ré condenada a fornecer o medicamento Translama® (Ataluren) pelo prazo que exigir o tratamento médico do autor. Pelo mencionado título judicial foi, também, a ré condenada a comprovar nos autos o cumprimento da decisão bimestralmente.

Pelo acórdão de Id. 38112437, foi negado provimento ao recurso da ré, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Talacórdão transitou em julgado em 03/09/2020 (Id. 38112441).

Recebidos os autos, a advogada do autor requereu a expedição de requisitório referente à verba honorária e a ré, depois de intimada, manifestou concordância com o cálculo apresentado (Id. 39038896 e 39487843).

O autor informou a interrupção no fornecimento do medicamento e requereu a intimação da ré, com urgência, para cumprimento da obrigação a que foi condenada (Id. 40245647).

Foi determinada a expedição do competente requisitório e a ré intimada para manifestação sobre o pedido do autor (Id. 41330860).

Ultrapassado o prazo concedido, a ré ficou-se silente, conforme certificação pelo sistema.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifica-se que embora condenada a fornecer o medicamento objeto dos autos, bem como comprovar bimestralmente o fornecimento do fármaco, a ré descumpriu a obrigação.

Saliente-se que, conforme vem decidindo o STJ, “é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória – astreintes –, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer” (REsp 1.654.994/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2017).

*In casu*, como se não bastasse ter deixado de comprovar o cumprimento da obrigação em prazo bimestral, intimada acerca da manifestação do autor, a ré mostrou descaso deixando o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 814, do CPC, **DETERMINO** à ré a comprovação **URGENTE** do fornecimento do medicamento Translarna® (Ataluren) ao autor, **no prazo de 05 dias**, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de Id. 41330860 expedindo-se o competente requisitório em favor da defensora titular do crédito exequendo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM, SILVIA DE AGUIAR COIMBRA

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

#### DESPACHO

Ante a manifestação do advogado da parte exequente de Id. 41369397, titular do crédito exequendo, intime-se a executada para pagar o débito no valor de **R\$ 15.525,21 (atualizado para outubro/2020)**, e não o valor de **R\$144.901,94, como equivocadamente contou do despacho de Id. 41375439**, nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Fica a executada advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo, para tanto, serem invertidos os polos da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002693-86.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, MARCO FAVINI - SP253373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A autoridade impetrada noticiou a perda de objeto.

A impetrante foi intimada a falar sobre as informações prestadas e concordou com a impetrada.

**É o relatório. Decido.**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pelas partes, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TECNOTRON AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Retificado o polo passivo da ação, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Custas foram recolhidas (id. 41583567).

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, consigno que O FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC E SENAI são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

*1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*

*2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*

*3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*

*4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*

*5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação ) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*

*6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*

*7. Agravos legais desprovidos.*

*(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)*

Portanto, desnecessária a inclusão do que O FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC E SENAI como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao que O FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC E SENAI, em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ressalto que que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Para-fiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o *periculum in mora* concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004114-14.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO DE SOUZA em 28/08/2020, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada (Gerente da APS Osasco) que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, narrou que entrou com o processo administrativo em 21/01/2019 e que este se mantinha sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Retificado o valor da causa e recolhidas as custas cf. ID 38735235.

Nos termos da decisão ID 39745961, foi postergada a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 21/10/2020 (ID 40585635) e apresentou informações cf. ID 41161405. Em suma, apontou que, em 23/10/2020 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Manifestação do impetrante no ID 41745241.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

### DO DIREITO

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 41161405. Em suma, apontou que, em 23/10/2020 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

A impetrante comprovou ter requerido a aposentadoria em 21/01/2019 (ID 37792445).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após a conclusão da instrução do processo mediante o cumprimento da carta de exigência pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de sete meses.

Diante desse quadro, revela-se plausível o direito alegado pela impetrante, uma vez que a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil impõe ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

### Do periculum in mora

Observa-se também, a existência do "periculum in mora".

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, uma vez cumprida a carta de exigência pelo segurado, proceda à conclusão do processo administrativo em até quarenta e cinco dias.

A autoridade impetrada já prestou informações. Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005065-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LOG FRIO LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições, e uma da outra, nas operações realizadas no mercado interno. Pugnou, ao final, pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo destas contribuições, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 41695884, que atesta que o processo indicado no termo global de prevenção possui objeto diverso do presente “mandamus”.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos fatos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

### DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*



*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.*

*Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)*

Destarte, percebe-se que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *umplus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

**OSASCO, 17 de novembro de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP visando provimento jurisdicional urgente voltado a garantir o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de Certificado de Regularidade Fiscal.

Em síntese alega que, por equívoco, declarou em duplicidade os mesmos créditos tributários da competência de abril de 2019 por DCTF (web) e GFIP; e que a despeito do regular pagamento dos valores declarados em DCTF, houve a inscrição destes créditos sob os números 17.091.595-6 e 17.091.596-4.

Aduz que a expiração de validade de sua certidão negativa de débitos ocorrerá em 18 de novembro de 2020 (id. 41310879); e que em razão da mora da autoridade coatora em analisar o seu pedido de revisão não consegue obter a competente certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial no id. 41420616.

Reconhecida a incompetência do Juízo onde a ação foi originalmente distribuída, os autos foram declinados em favor deste Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em síntese, pleiteia a impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A despeito da urgência quanto à apreciação do pedido, no caso concreto, entendendo ser necessária a prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos a respeito da regularidade e suficiência dos apontados pagamentos efetuados (cf. comprovantes de arrecadação de fls. 16/19 do id. 41311004), cujos valores aparentemente não se identificam com os valores inscritos e originalmente devidos.

De qualquer sorte, ainda que tenha havido pagamento parcial faz jus a parte impetrante à retificação das respectivas inscrições.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal; bem como o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (tendo-se em vista que os créditos tributários já foram inscritos em dívida ativa).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições nas operações realizadas no mercado interno. Pugnou, ao final, pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo destas contribuições, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 40794819).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 37858478, que atesta que o processo indicado no termo global de prevenção possui objeto diverso do presente “mandamus”.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

### DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, percebe-se que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *umplus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *umminus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005515-82.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: OLLEAREPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria evadida de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão declaratória de incompetência foi proferida pelo r. juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Emenda à inicial foi juntada sob id 3248427.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas informações pela autoridade impetrada.

Notificado, o Delegado Regional do Trabalho não apresentou informações.

O Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações (id 34493349).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF juntou parecer.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## **DO MÉRITO**

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.*

Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Portanto, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social.

No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149, da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

*“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Parte autora, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

Ademais, friso que referida contribuição foi extinta por intermédio do artigo 12 da Lei 13.932 de 2019.

Isso posto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, da incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-74.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria cívada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Petição intercorrente foi juntada pela impetrante.

Declarada a incompetência do r. juízo da 2ª vara de Osasco.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante opôs embargos de declaração e foi rejeitado, nos termos da decisão id 30210417.

Prestadas informações pela autoridade impetrada.

Notificado, o Delegado Regional do Trabalho não apresentou informações.

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal juntou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF juntou parecer.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tomado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”*

Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Portanto, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social.

No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149, da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n):

*“Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Parte autora, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)*

Ademais, fiso que referida contribuição foi extinta por intermédio do artigo 12 da Lei 13.932 de 2019.

Isso posto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lein. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, da incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006674-87.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 72 dos autos digitalizados pelos seus próprios fundamentos.  
Manifeste-se a exequente.  
Int.

**OSASCO, 18 de setembro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-55.2016.4.03.6130  
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se à EADJ para que forneça cópia integral do processo administrativo NB n. 174.783.795-1, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Coma juntada, dê-se vista ao autor.  
Tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-53.2018.4.03.6130  
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-81.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JULIANA MARIA FURDIANI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



### DECISÃO

Ids. 21317567, 22410298 e 28441560- Verifico que a ré deixou de exibir cópia do contrato firmado entre as partes e matrícula atualizada do imóvel; documentos necessários para a análise do pleito deduzido.

Nestes termos, **converto o julgamento em diligência**, a fim de determinar a intimação da parte ré para que cumpra no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a determinação anterior de juntada do contrato e da matrícula atualizada do imóvel, **sob pena de realização de busca e apreensão**.

Após, intime-se a autora e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008320-89.2015.4.03.6306

AUTOR: DAYANI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARELIZA JORGE LUNA - SP304422

REU: UNIÃO FEDERAL, CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32408837: concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vistas a partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-43.2017.4.03.6130

AUTOR: FABIO ALESSANDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SAMPAIO NOGUEIRA - SP385065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRADONEGATTI - SP290089

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora e CEF**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-61.2020.4.03.6130

AUTOR: J. F. C., J. F. C.

REPRESENTANTE: DIONISIO DA SILVA CERIACO

Advogado do(a)AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719,  
Advogado do(a)AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004601-81.2020.4.03.6130

AUTOR:NOELANTONIO BARRETO

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação, anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Considerando o teor do documento de ID41709335, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005112-79.2020.4.03.6130

AUTOR:BENEDITA CIRIACO CORREA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005261-75.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSEFA GUEDES DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELI CRISTINA LOURENCO - SP387558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, e **esclarecer o ajuizamento** da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-19.2020.4.03.6130

AUTOR: EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçari, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da **44ª Subseção Judiciária de Barueri**.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em **Barueri-SP**, conforme comprovante de endereço (ID41798653), bem como que o INSS, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-09.2020.4.03.6130

AUTOR: SERGIO BALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 41793370, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.800,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-74.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista do acórdão em sede de Agravo de instrumento, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-86.2020.4.03.6130

AUTOR: LIDIA MARCONI NEZI

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004680-60.2020.4.03.6130

AUTOR: CELSO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 41799725, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS6.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004677-08.2020.4.03.6130

AUTOR: EMILIA GABRIELA OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELISA OLIVEIRA ALVES - GO40286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-44.2020.4.03.6130

AUTOR: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004699-66.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCOS AFONSSO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA CARLOTTO - RS100234, MARCELA SILVA DA CUNHA - SC47372, MURILO BASTOS MELLA - SC50180, EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-21.2020.4.03.6130

AUTOR: RENATO ELIAS SUSICHI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 40364692, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS4.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004718-72.2020.4.03.6130

AUTOR: ROSANA BISPO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE CASTRO ANDRADE DA MOTA - SP372071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado corretamente. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-77.2020.4.03.6130

AUTOR: LIDIA VELES MIRANDA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, e esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005269-52.2020.4.03.6130

REQUERENTE: DIETER VON STAA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA SPERAMADUREIRA - SP204177, BRUNA PRETO BASSETTO - PR72730, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Providencie o autor a juntada do comprovante em seu nome e atualizado ou justifique e comprove de quem é o comprovante.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004988-60.2015.4.03.6130

AUTOR: ADEMIR DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora (ID 40883104).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-28.2018.4.03.6130

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que após a sentença não cabe extinção por desistência da ação, mas apenas desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo este ser expresso, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que se manifeste expressamente.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001835-60.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o autor não tem capacidade postulatória e para assegurar o andamento do feito, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido para regularizar a procuração.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-20.2017.4.03.6130

AUTOR: GLEDSON CORREIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANUZIA DA SILVA SERRA SANTOS

#### DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte da ré Sra **VANUZIA DA SILVA SERRA SANTOS** no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004838-18.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: R. H. D. S.

REPRESENTANTE: VERA LUCIA HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FERREIRA - SP93411, ANDY PADOVEZZI FERREIRA ALENCAR - SP412596,

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Retifique o polo passivo da ação, indicando o Superintendente Regional do INSS – Sudeste I, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com o documento ID n.40541284, o pedido encontra-se na “Setor Técnico Administrativo”.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-77.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARILENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

## DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n.40574839, o pedido encontra-se na “Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI”.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-71.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CAMARA SANTORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILCE MIRANDA BATISTA LEITE - SP427092

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005237-47.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP119135, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003837-95.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA., CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de id. 39240119, em que se alega, em síntese, que o equívoco da decisão consiste em dispor a respeito da ilegitimidade passiva de entidades terceiras (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) não incluídas pelo impetrante na inicial (id. 40031597).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O fato de a decisão ter enfrentado a questão referente à correção do polo passivo, sem a provocação da parte autora, não caracteriza razão para a oposição de embargos declaratórios, vez que não caracteriza erro material, omissão ou contrariedade.

A título de esclarecimento, consigno que as referências ora impugnadas tratam-se de meros esclarecimentos apontados na fundamentação acerca das partes que devem integrar o polo passivo da demanda mandamental.

Portanto, não verifico a existência de qualquer vício passível de correção por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração opostos e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema do PJE.

## 2ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012866-24.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BEATRIZ LOPES, VANDERLEI TAQUARA, MARCIO AURELIO CUPICHINSKI

Advogado do(a) REU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774

Advogado do(a) REU: AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA - PR41523

Advogado do(a) REU: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

## DECISÃO

Estes autos de ação penal transitavam em meio físico ("em papel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que paralisada antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020) e da remessa à digitalização (certidão à página 212 do ID 34570109).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinentemente diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Intimem-se pela imprensa oficial o defensor constituído de Vanderlei Taquara, bem como os defensores dativos de Beatriz Lopes e Marcio Aurelio Cupichinski e o Ministério Público Federal.

No mais, devem ser tomadas as providências pendentes da decisão pós trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade dos réus pela prescrição, às páginas 191/192 do ID 34570109 (antiga fl. 534 e verso dos autos físicos).

Já foi conferida ciência a todas as partes (advogados constituídos, dativos e MPF), sobre a referida decisão, foram requisitados os honorários dos defensores dativos, oficiou-se à Receita Federal sobre o perdimento dos bens, que respondeu haver cumprido (páginas 209/211 do ID 34570109) e o IIRGD e DPF foram comunicados.

Faltante apenas o ofício ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial para que remeta o saco plástico lacrado, n. lote/ano 5108/2009, para a Receita Federal (página fl. 193 do ID 34570109 – antiga fl. 536), para igual providência de perdimento.

Consta que os autos físicos já foram remetidos os SEDI para constar a extinção da punibilidade (fl. 532, verso). Porém, anote-se também a extinção da punibilidade ao lado do nome dos ex réus neste PJE.

Diante da certidão ID 41961408, expeça-se a certidão de objeto e pé, se necessário com anotação da extinção da punibilidade transitada em julgado e remeta-se por e-mail para o advogado de Vanderlei Taquara.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção dos autos físicos).

Quanto a estes autos digitais, cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo deste PJE.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012866-24.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BEATRIZ LOPES, VANDERLEI TAQUARA, MARCIO AURELIO CUPICHINSKI

Advogado do(a) REU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774

Advogado do(a) REU: AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA - PR41523

Advogado do(a) REU: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

#### DECISÃO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que paralisada antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020) e da remessa à digitalização (certidão à página 212 do ID 34570109).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Intimem-se pela imprensa oficial o defensor constituído de Vanderlei Taquara, bem como os defensores dativos de Beatriz Lopes e Marcio Aurelio Cupichinski e o Ministério Público Federal.

No mais, devem ser tomadas as providências pendentes da decisão pós trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade dos réus pela prescrição, às páginas 191/192 do ID 34570109 (antiga fl. 534 e verso dos autos físicos).

Já foi conferida ciência a todas as partes (advogados constituídos, dativos e MPF), sobre a referida decisão, foram requisitados os honorários dos defensores dativos, oficiou-se à Receita Federal sobre o perdimento dos bens, que respondeu haver cumprido (páginas 209/211 do ID 34570109) e o IIRGD e DPF foram comunicados.

Faltante apenas o ofício ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial para que remeta o saco plástico lacrado, n. lote/ano 5108/2009, para a Receita Federal (página fl. 193 do ID 34570109 – antiga fl. 536), para igual providência de perdimento.

Consta que os autos físicos já foram remetidos os SEDI para constar a extinção da punibilidade (fl. 532, verso). Porém, anote-se também a extinção da punibilidade ao lado do nome dos ex réus neste PJE.

Diante da certidão ID 41961408, expeça-se a certidão de objeto e pé, se necessário com anotação da extinção da punibilidade transitada em julgado e remeta-se por e-mail para o advogado de Vanderlei Taquara.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção dos autos físicos).

Quanto a estes autos digitais, cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo deste PJE.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de novembro de 2020.**

REU: BEATRIZ LOPES, VANDERLEI TAQUARA, MARCIO AURELIO CUPICHINSKI

Advogado do(a) REU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774

Advogado do(a) REU: AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA - PR41523

Advogado do(a) REU: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

## DECISÃO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("em papel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que paralisada antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020) e da remessa à digitalização (certidão à página 212 do ID 34570109).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Intimem-se pela imprensa oficial o defensor constituído de Vanderlei Taquara, bem como os defensores dativos de Beatriz Lopes e Marcio Aurelio Cupichinski e o Ministério Público Federal.

No mais, devem ser tomadas as providências pendentes da decisão pós trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade dos réus pela prescrição, às páginas 191/192 do ID 34570109 (antiga fl. 534 e verso dos autos físicos).

Já foi conferida ciência a todas as partes (advogados constituídos, dativos e MPF), sobre a referida decisão, foram requisitados os honorários dos defensores dativos, oficiou-se à Receita Federal sobre o perdimento dos bens, que respondeu haver cumprido (páginas 209/211 do ID 34570109) e o IIRGD e DPF foram comunicados.

Faltante apenas o ofício ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial para que remeta o saco plástico lacrado, n. lote/ano 5108/2009, para a Receita Federal (página fl. 193 do ID 34570109 – antiga fl. 536), para igual providência de perdimento.

Consta que os autos físicos já foram remetidos os SEDI para constar a extinção da punibilidade (fl. 532, verso). Porém, anote-se também a extinção da punibilidade ao lado do nome dos ex réus neste PJE.

Diante da certidão ID 41961408, expeça-se a certidão de objeto e pé, se necessário com anotação da extinção da punibilidade transitada em julgado e remeta-se por e-mail para o advogado de Vanderlei Taquara.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção dos autos físicos).

Quanto a estes autos digitais, cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo deste PJE.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003964-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DANIELLE SOUZA DA SILVA ALENCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURANIEVES - SP317486

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em Id 38965205, foi determinado que a demandante adequasse o polo passivo. Determinação reiterada em Id 40419956.

Regularmente intimada, a Impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* do prazo assinalado para a adoção da providência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

No caso em tela, este Juízo determinou que o Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, *caput* do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004745-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LAURENO SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 40138975 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação do impetrante em Id 40895799.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004970-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UBIRAJARA MEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

IMPETRADO: (GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBIRAJARA MEIRA MARTINS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante sustenta que seu processo localizava-se desde agosto de 2020 em análise na unidade do INSS.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabeleceu um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nos documentos apresentados, o pedido de revisão apresentado pelo segurado encontra-se aguardando análise desde 17.8.2020 (Id. 41082495).

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do pedido de revisão formulado no processo administrativo identificado pelo NB 1702755727, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público, na forma da lei.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004603-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 39526966, 39532401 e 40136784, por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação do impetrante em Id 41632644.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004651-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IVONILDE DA SILVA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id's 41453656 e 41454429, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004602-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ESMERALDA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESMERALDA HENRIQUE DA SILVA em face do GERENTE DO INSS EM OSASCO objetivando o julgamento de pedido aposentadoria por idade urbana.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende a Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo, houve o julgamento do pedido e que este encontra-se como Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, cito os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA *AUTORIDADE COATORA*.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. *ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA*. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id 40199613.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004984-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GETTULIO DE OLIVEIRA GALDINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454, ANDRE TITO MACIEL - SP366801

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JACILDA DA SILVA PARAISO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Jacilda da Silva Paraíso Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 29352975, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

**Decido.**

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.”*

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**”

*1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.*

*2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.*

*3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.*

*4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.*

*5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”*

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**”

*1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.*

*2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.*

*3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.*

*4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.*

*Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que “excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Exclua-se a União do polo passivo.

Após as providências de praxe, restituam-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004106-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO VALTER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DACRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 41447066 e 41447314, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004704-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 41449100 e 41449357, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004556-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS SILVA RIBEIRO em face do GERENTE DO INSS EM OSASCO objetivando o prosseguimento ao NB 42/177.988.544-7, dando seguimento ao recurso especial e enviando a instância superior, concluindo assim o recurso administrativo.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame perecuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se com o Conselheiro relator da 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Previdência.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, cito os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvania Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUSTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id 40195114.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JAIRO DE DEUS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JAIRO DE DEUS GARCIA, contra a a União Federal e Outro** na qual pretende a condenação dos réus na restituição do saldo integral das cotas da conta PASEP, inclusive com danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 146.997,82 (Cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), justificando o valor conferido à causa.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Citem-se os corréus em nome e sob as formas da lei.**

Deverão, ainda, e no prazo legal, os corréus manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação.

Intime-se a parte autora.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005119-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE NEVES GALVAO - SP274979

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Narra que teve o Benefício Assistencial de n. 88/125.575.610-9 cessado por falta de atualização do CADÚnico. Com a cessação, para a regularização, em 21/10/2019 fez entrevista de atualização do CADÚnico.

Inicialmente, esclareça a Impetrante, e se o caso retifique, a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público correspondente indicados na inicial. Conforme o andamento acostado à inicial, o processo administrativo localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 41730545).

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004790-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: D. G. O. B.

REPRESENTANTE: PATRICIA EXPEDITA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 41804813, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002713-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA, EVA DE FATIMA BATISTA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Diante da certidão Id. 34402623, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em Id 41278786, a Impetrante pleiteou o desentranhamento da Carta de Fiança n. F1108/18, a fim de realizar os ajustes necessários para posterior apresentação da garantia na Execução Fiscal n. 5002293-09.2019.403.6130.

A União, por sua vez, pugnou pela transferência da mencionada garantia diretamente aos autos do feito executivo.

A despeito dos pronunciamentos um tanto conflitantes, em análise aos autos da aludida execução fiscal, submetida a este magistrado nesta data, verifica-se que a Impetrante-Executada manifestou-se favoravelmente à transferência do instrumento de garantia (Id's 41982604/41982610 dos autos n. 5002293-09.2019.403.6130), restando, pois, superada a celeuma.

Assim **defiro** a transferência da Carta de Fiança e respectivo Termo Aditivo (Id's 14334821/14334833) para os autos da Execução Fiscal n. 5002293-09.2019.403.6130.

Adote a Secretaria as providências cabíveis para o traslado do documento em questão, **com urgência**.

Após, se em termos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004710-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FERNANDO ANTERO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO ANTERO DOS SANTOS em face do GERENTE DO INSS EM BARUERI, objetivando que a autoridade coatora analise seu processo administrativo. Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id's 41666271 e 41666293).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se na Secretaria de Previdência do Ministério da Economia para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se na Subsecretaria de Perícia Médica Federal - da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliendo também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, cito os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a legitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o processo no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações à autoridade estranha ao feito.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004681-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONSTANTINO FELIZARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 41457619 e 41457776, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004578-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE QUEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO LUIS DE QUEIROS em face do GERENTE DO INSS EM OSASCO, objetivando que a autoridade coatora analise seu processo administrativo.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id's 41667143 e 41667148).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se na Secretaria de Previdência do Ministério da Economia para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se na Subsecretaria de Perícia Médica Federal - da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, cito os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUSTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o processo no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005025-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OTTO SAMUEL NASCIMENTO PERLATTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Otto Samuel Nascimento Perlatto** contra o **Presidente da Comissão de Seleção de Soldados do Ano de 2020 – São Paulo**, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure a matrícula do Impetrante no Curso de Formação de Cabos (CFC), para, após sua aprovação, participar da solenidade de formatura, prevista para 17/12/2020.

Narra o demandante, em síntese, haver ingressado nos quadros da Força Aérea Brasileira no posto de Soldado de 2ª Classe, em 2015, por meio de processo seletivo para alistamento militar obrigatório, permanecendo até o ano de 2019, quando ascendeu a Soldado de 1ª Classe, sendo este seu posto atual.

Alega que, no ano corrente, declarou junto ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica – SEREP-SP seu interesse em participar do Processo Seletivo para o Curso de Formação de Cabos – CFC, nos moldes dos regulamentos publicados.

Relata que, após concluídas todas as etapas do certame, foi publicada a lista de soldados selecionados para etapa de habilitação à matrícula, tendo sido selecionado em segundo lugar.

Em decorrência, visando cumprir os normativos que cuidaram das fases do certame, providenciou o envio de todos documentos exigidos para a matrícula no curso de formação e capacitação. Dentre a documentação entregue, estavam o certificado de conclusão de ensino médio e a declaração da faculdade onde cursa o 4º período de Nutrição.

Ao comparecer presencialmente no Setor de Pessoal Militar, objetivando entregar as vias originais e respectivas cópias dos documentos, o militar responsável pelo recebimento devolveu-lhe o certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que não era exigido, já que a declaração de que o Impetrante cursa ensino superior faria presumir a conclusão do ensino médio.

Assegura haver preenchido todos os requisitos exigidos para a matrícula e protocolado a documentação dentro do prazo assinalado.

Todavia, não foi habilitado para a matrícula, sendo eliminado do certame em razão da ausência do certificado de conclusão de ensino médio. Aduz que interpôs recurso perante o órgão competente, explicando o ocorrido, no entanto não obteve êxito.

Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois preenchidos todos os requisitos para sua participação no CFC.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em apreço, o demandante questiona o ato de inabilitação de sua matrícula, por ausência do certificado de conclusão do ensino médio.

Segundo relata, o documento em tela fora devidamente protocolado dentro do prazo, todavia, por questão de interpretação dos normativos, foi-lhe devolvido pelo militar responsável pelo recebimento da documentação.

Com efeito, depreende-se da tela extraída do sistema de protocolo dos documentos que o demandante enviou seu Histórico escolar do Ensino Médio em 17/08/2020 (41290730), dentro, portanto, do prazo assinalado para a providência (19/08/2020 – pág. 04 do Id 41290703).

Ademais, consta da inicial uma declaração emitida por Rubens Ramos, Suboficial da Reserva da Aeronáutica, portador do CPF 014.030.478-98 e do RG 12.463.426-6, na qual ele atesta que participou do processo de recebimento da documentação comprobatória para o processo seletivo para o Curso de Cabo do ano de 2020, tendo aceitado “a declaração da instituição de ensino referente à comprovação do ensino superior incompleto dos militares do efetivo do PAMASP, baseado na orientação constante do parágrafo 4º do Art. 21 das instruções gerais para a comprovação da escolaridade do 1º ano do ensino médio incompleto, por não constar nas instruções orientações sobre essa modalidade e nem em orientações complementares dos Órgãos competentes” (sic).

Assim, os elementos constantes dos autos revelam a verossimilhança das alegações iniciais, no sentido de que o demandante apresentou tempestivamente o histórico escolar do ensino médio, via sistema e presencialmente, e que somente o retirou do sistema e não entregou a via física por ter sido orientado pela pessoa responsável sobre a desnecessidade de tal documento, haja vista a apresentação da declaração da faculdade onde cursa o 4º período de Nutrição.

Ademais, ante os documentos apresentados, a negativa administrativa revela um apego extremo ao formalismo, em claro prejuízo ao Impetrante, que, neste exame superficial, atendia a todos os requisitos para o deferimento de seu pleito.

Destarte, deve ser assegurado o direito líquido e certo do demandante à matrícula no Curso de Formação de Cabos – 2020, com formatura prevista para 17/12/2020, desde que preenchidos os demais requisitos.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** e determino que a autoridade impetrada proceda aos atos necessários para a habilitação da matrícula do Impetrante no Curso de Formação de Cabos – 2020, assegurando sua participação no aludido curso com formatura prevista para 17/12/2020, desde que o único óbice para tanto tenha sido a não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e estejam preenchidos os demais requisitos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento, **com urgência**.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004591-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FERNANDO DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 41378092, 41464783 e 41464794, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004050-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ERINALDO BALBINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SALES DE SOUZA - SP420754

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000104-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LAERCIO JALES

**DESPACHO**

Compulsando os autos, nota-se que o endereço do réu indicado não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RODRIGO MENESES

**DESPACHO**

Compulsando os autos, nota-se que o endereço do réu indicado não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Compulsando os autos, nota-se que o endereço do réu indicado não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003716-67.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCI PEREIRA LIMA DOS SANTOS - SP383729, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004054-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REVEX COMERCIO DE REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004392-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BETALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 42015619. Recebo o aditamento à inicial.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FARIAS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ181458, CARLOS EDUARDO GOMES GONCALVES - RJ108133

EXECUTADO: KOMODUS LOGISTICALTDA - ME

#### DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço do réu indicado não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO

Advogados do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

Advogados do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de que o réu Alex Miguel dos Santos está egresso desde 15/09/2020, intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, para que compareça à Secretária desta Vara no prazo de 05 (cinco) dias para assinatura do termo de compromisso, conforme determinação proferida em ID 37193165, ocasião em que deverá informar a este juízo o telefone celular, bem como endereço eletrônico (e-mail), através do qual receberá o link de acesso à sala virtual da audiência de instrução e julgamento, designada para 16/12/2020, às 16:00h.

Consigno que, em razão do período emergencial decorrente da pandemia e alteração dos horários de funcionamento, o atendimento será realizada mediante prévio agendamento, através do e-mail mogi-se01-vara01@tr3.jus.br.



Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003880-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LIVIA FABIANA CABRAL EROLES

#### DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000760-96.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA SOUZA

#### DESPACHO

Antes de se determinar a quebra de sigilo, proceda-se à consulta de bens imóveis no sistema ARISP. Após, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000750-57.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: GILSONNEI VARGAS DA COSTA

#### DESPACHO

Antes de determinar a quebra de sigilo, proceda-se à consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Após, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 3274**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002019-05.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ANGEL CORSINO FERNANDEZ MONTES

Vistos. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de execução em face de MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 575, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelos executados, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, informando o pagamento do débito referente à CDA em discussão nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006583-27.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PRYSCILA LAERA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de PRYSCILA LAERA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 119, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, informando o pagamento do débito referente à CDA em discussão nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006598-93.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X REPRODATA MICRO-COMPUTADORES LTDA X JOSE DA SILVA(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Fls. 197/199: Ciência ao peticionário do levantamento da penhora sobre o imóvel, efetuado em 30.05.2017, conforme matrícula juntada às fls. 183/184 (Av. 07).

No mais, tratando-se de autos findos, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008771-90.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ADIEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 350/355: apresentada apelação em duplicidade, proceda ao desentranhamento dos autos para entrega ao Procurador da Fazenda Nacional, com recibo nos autos. Intime-se o(a) apelado(a), para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (apelação fls. 335/346). Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009758-29.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 479: Defiro. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010792-39.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EXCELLSA TUBOS DE ACO X ESPOLIO DE - VICENTE SCANAPIECO(SPI05374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X SONIA REGINA SCANAPIECO PASSADOR

Fls. 829: Intime-se a empresa executada da penhora on line efetuada sobre o valor de R\$ 1.337,93 (fl. 817), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, pela Imprensa Oficial, nos termos do artigo 12 da LEF e artigo 346 do CPC)

Indefiro o pedido de penhora on line de valores pertencentes à inventariante SONIA REGINA SCANAPIECO PASSADOR, uma vez que esta não é parte na presente execução, mas representante do espólio.

Decorrido o prazo para embargos, defiro a conversão em pagamento definitivo da União.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011744-18.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E PR034569 - ALUISIO CLEMENTINO SOARES) X JOSE MAURO CACOMO(SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado (fl. 391) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada.

Desta forma, extinta a presente execução, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003496-29.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Fls. 71/72: Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução. Intime-se a empresa executada para pagamento do saldo remanescente do débito ou garantia da execução no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para a executada, prossiga-se nos termos do despacho inicial, item 4 e seguintes.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001531-79.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMADA COSTA CARDOSO LOPES OLIVEIRA(SP217324 - JOSE MARIA ARAUJO DIAS)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003412-91.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

Fls. 108: Indeferido, uma vez que a diligência requerida pela exequente pode ser obtida diretamente por esta ao Juízo da 4ª Vara, sem intervenção deste Juízo.

No mais, ante os desfalques averbados nas matrículas dos imóveis 23.759 e 23.760 do 2 CRI de Mogi das Cruzes, em virtude de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de MOGI das Cruzes, nos autos 0000516-44.199.8.26.0361, requerida a exequente o quê de direito.

Sem prejuízo, intime-se o patrono da executada para que regularize a sua representação processual, devendo juntar aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, para fins de regularizar a juntada da procuração de fls. 69. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003631-07.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 98/104, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que os honorários advocatícios não foram analisados, considerando o valor irrisório da causa, conforme o artigo 85, 8º, do CPC e art. 22, 2º e 58 da Lei nº 8.906/94 (Tabela de Honorários Mínimos da OAB). Intimado do referido recurso, o Município de Mogi das Cruzes não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada prolatada padece da omissão alegada. O valor atribuído à causa é de R\$ 267,47. Tendo em vista que tal valor é muito baixo (artigo 85, 8º, do CPC), aplico a Tabela de Honorários da Justiça Federal e arbitro o valor mínimo da Tabela aos honorários do advogado da CEF, qual seja, a importância de R\$ 176,46. Ademais, não merece prosperar a alegação da CEF de que os valores da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) devem ser observados, eis que não há vinculação do magistrado à referida tabela. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos da fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença na sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002750-93.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATRIUM COR SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Nada requerido, e tratando-se de autos findos, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002220-55.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JRA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)

Ante a conversão efetuada às fls. 72, manifeste-se a exequente apresentando planilha do débito atualizada, com dedução do valor.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação e arquivem-se.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003463-34.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUSILENE GUALBERTO FERREIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de SUSILENE GUALBERTO FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 33, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 93179, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004414-28.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X LONIGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X CLAUDIA MARIA GARZON LEMOS X EZIO ALFONSO GARZON(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Intimem-se os executados da penhora on line efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Intime-se a empresa executada por meio dos sócios representantes.

Após, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho de fls. 52/53.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004646-40.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X IRMAOS FRANCO COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS V(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria.

Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004771-08.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA(SP064060 - JOSE BERALDO)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 49/50, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 00035/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000804-18.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X FABIANA CASSOLA PEREIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de FABIANA CASSOLA PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, informando o pagamento do débito referente à CDA em discussão nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000989-56.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROQUE ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ROQUE ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 38, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 102592, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002502-59.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA GYOTOKU LTDA - MASSA FALIDA(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA)

Intime-se a massa falida, por meio do advogado constituído nos autos, da penhora efetuada no rosto dos autos da falência 0008561-92.2010.8.26.0606 (auto de penhora fls. 265), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para

oposição de embargos.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004506-69.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ELETEM FABRICACAO DE PECAS ELETRONICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 79: Defiro. Suspenda-se a presente execução e aguarde-se em arquivo sobrestado o encerramento do processo falimentar, ou disponibilização de valores para estes autos, a ser oportunamente noticiado nos autos pela parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004794-17.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO SEANE DAS PALMEIRAS LTDA - ME(SP156129 - MARCELO CARLOS CORREA)

Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução.

Intime-se a empresa executada, por meio do advogado constituído nos autos, da penhora on line efetuada às fls. 67/68, no valor de R\$ 6.039,34.

Decorrido o prazo para embargos, defiro a transformação em pagamento definitivo da União, requerida às fls. 71.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004897-24.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO DIAS RAMOS(SP352499 - REBECCA DASILVALAGO)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de EDUARDO DIAS RAMOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 63, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 101548, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005018-52.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP X MARCOS EDUARDO RIBAS(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Fls. 238/250: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida às fls. 225/228 por seus próprios fundamentos. Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se a execução.

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento do débito ou garantia da execução pelo coexecutado MARCOS EDUARDO RIBAS, citado às fls. 232.

Após, prossiga-se a execução nos termos da decisão proferida, penúltimo parágrafo.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005084-32.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA ALVES DE LIMA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CAMILA ALVES DE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 101, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, informando o pagamento do débito referente à CDA em discussão nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000022-74.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO BATISTA DE MIRANDA MELO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO - SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELO BATISTA DE MIRANDA MELO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 42/43, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, informando o pagamento do débito referente à CDA em discussão nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001206-65.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NILCE GERAB WOLLE(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica o(a) executado(a) intimado do trânsito em julgado da sentença. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002854-17.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDMILSON DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, devendo apontar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual irregularidade na digitalização capaz de dificultar o andamento do feito.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002537-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KARLA MARA DE SOUZA  
CURADOR: SERGIO DONISETE MELO

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-03.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGINALDO EVARISTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MITSUO LORCA TOMO - SP355322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41502079: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-07.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAYTON DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha simplificada do valor atribuído a causa no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-58.2020.4.03.6133

AUTOR: VANDERLEI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-07.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NELSON MARTINS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, proposta como objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplinada na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Dispõe o artigo 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o § 3º do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o artigo 311 do NCPC:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Isso porque a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constantes nos incisos II e III do artigo 311 do CPC.

Após uma análise preliminar dos autos, tem-se que não restou preenchida nenhuma dessas condições, mormente pelo fato de que houve a determinação superior de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versam sobre a controvérsia objeto da presente ação, sejam eles individuais ou coletivos.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pela parte autora e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, diante da decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, que admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ), bem como do Supremo Tribunal Federal, o qual, a seu turno, reconheceu a repercussão geral da questão, cadastrada como Tema nº 1102 (RE 1276977 RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Julgamento: 27/08/2020, Publicação: 15/09/2020), o que igualmente enseja a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, consoante artigo 1.035, § 5º, do CPC, determino a suspensão do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes, sem prejuízo da retomada de ofício do trâmite processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001472-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: TRANZACAO NETMODAS LTDA - ME, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA, LEONARDO SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Vista à autora acerca dos avisos de recebimento negativos acostados aos autos, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço para citação dos coexecutados **ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA** e **LEONARDO SILVA SANTOS** ou comprovar a realização de diligências no sentido de localização do endereço destes, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a parte autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), por executado e endereço.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretária às consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002700-69.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GELSON SANTANNA RAMOS CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457, ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GELSON SANT'ANNA RAMOS CAMARGO** em face do **GERENTE DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 10/05/2020, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a manifestação constante no ID 41971145 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante formulou requerimento de concessão de benefício previdenciário – LOAS – nº 368660037, em 10/05/2020, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **25/06/2020**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício formulado pelo impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.**

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-90.2018.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: JEMS COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, ADRIANA EMPERATRIZ MATURANA VERA, JUAN CARLOS MATORANADA CRUZ**

### **DESPACHO**

Considerando a manifestação da exequente (ID 24091232), defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Emsendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-59.2018.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: E. V. GOMES MERCADOS - ME, EMANUEL VIEIRA GOMES**

### **DESPACHO**

Considerando a manifestação da exequente (ID 21668053), defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Em havendo veículos sem restrições e de até 10 anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001314-09.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA M. DE MORAES - PROJETOS, IZABEL CRISTINA MARCHETTI DE MORAES

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da exequente (ID 23482875), defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-17.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA - ME, MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884

**D E S P A C H O**

Diante da ausência da executada na audiência de conciliação e considerando a manifestação da exequente (ID 15520086), defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

**Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a proposta formulada pela executada em sua manifestação ID 25642720.**

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-68.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO TALENTO LTDA - ME, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Considerando a manifestação da exequente (ID 31417863), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001781-85.2017.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA CAMPOS DA MATA**

**DESCRIÇÃO**

Considerando a manifestação da exequente (ID 25751650), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-45.2018.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**EXECUTADO: WALTER HISSASHI HIRAMOTO**

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da exequente (ID 23486916), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Em havendo veículos sem restrições e de até 10 anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, reitere-se a intimação para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-33.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSUE SANTIAGO ALMEIDA - ME, JOSUE SANTIAGO ALMEIDA

**DESPACHO**

INTIME-SE o requerido para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretária a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando que os valores bloqueados (ID 24539886) não são suficientes para quitação do débito, defiro o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema Renajud.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, **indicar o valor atualizado do débito** e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FABIANA SOARES DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Considerando a manifestação da exequente (ID 22633439), defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Em havendo veículos sem restrições e de até 10 anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002702-39.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RUBENS ALBANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP430220

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS ALBANO, em face do ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES-SP**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar recurso administrativo.

Alega que requereu o benefício assistencial ao idoso em 01.07.2020, tendo sido indeferido por ser o impetrante sócio da empresa **CREATIVE PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Interpôs recurso ordinário em 08.09.2020, protocolo 1147351548 que até a presente data não foi decidido.

Pela documentação acostada aos autos não há como se aferir qual a autoridade coatora correta.

Saliento, que se o processo administrativo está na Junta de Recursos, incabível exigir qualquer ato por parte da Gerência Executiva da Agência do INSS de Mogi das Cruzes.

Assim, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção, devendo no mesmo prazo juntar autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS HERRERA FILHO

CURADOR: MIRIAM BATISTA HERRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA - SP117487,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, por **LUIZ CARLOS HERRERA FILHO**, neste ato representado por sua curadora **MIRIAM BATISTA HERRERA**, em face do ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, na qual requer provimento jurisdicional a suspender a decisão que congelou o benefício recebido pelo impetrante.

Para tanto alega que recebe o benefício de prestação continuada ao deficiente NB 102.985.545-2. Porém em junho de 2020 recebeu uma notificação, informando que o benefício seria suspenso, pois o impetrante não preenchia mais o requisito da miserabilidade.

O impetrante informa que para a revisão administrativa foi levada em conta a renda auferida por seu irmão Daniel Luís Herrera, contudo o mesmo não reside com o impetrante desde 2015 e o valor recebido por sua genitora não é o suficiente para a manutenção dos dois.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação em razão de ser portador de deficiência.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso em tela, pretende o impetrante a suspensão da decisão administrativa que determinou a suspensão do pagamento de seu benefício.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se pelo ID [40957732](#), p. 36/39, verifico que o contrato de locação de imóvel de seu irmão, Daniel, encerrou-se em 12.08.2020, não constando qualquer termo aditivo ou demonstração que o mesmo não reside com o impetrante.

De acordo com o ID [40957732](#), p. 43, o benefício foi suspenso, por ser a renda familiar superior ao limite estabelecido legalmente, uma vez que sua genitora auferiu renda de R\$ 1.381,22 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), recebendo valor líquido de R\$ R\$ 963,27 (novecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) e seu irmão uma renda de R\$ 2.886,20 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).

Assim, não restou configurado o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Considerando que o impetrante não exerce atividade remunerada e sua representante auferiu renda no valor de R\$ 963,27 (novecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), conforme documento ID [40957732](#), p. 24, defiro os benefícios da justiça gratuita. Resta deferida a prioridade na tramitação por se tratar de deficiente. ANOTE-SE.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a competência da Justiça Federal para processar o feito.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002695-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NELSON BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE VALERIA DE ANDRADE - SP388342

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **NELSON BRAZ DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 31.07.2019, juntando todos os documentos necessários. Em 20.11.2019 foi solicitado o cumprimento de exigências, tendo o impetrante entregue os comprovantes solicitados, porém só foi digitalizada a guia e não o comprovante de pagamento.

Em 04.12.2019 o benefício foi indeferido e em 30.12.2019 o impetrante solicitou a "abertura de tarefa", contudo até o ajuizamento da ação não havia qualquer movimentação no processo administrativo.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. [41520670](#) consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado. Por sua vez, pela reclamação feita à Ouvidoria, também não é possível verificar quando foi realizada e se se trata do procedimento administrativo discutido nestes autos (ID [41520671](#)).

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, da qual o impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOB VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOB VICENTE DE PAULA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente a revisão de seu benefício NB 119.063.357-1 em 17.12.2018 e até a presente data não houve qualquer andamento em seu pedido.

ID [40287582](#) determinada a emenda à inicial para que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora.

No ID [40753702](#) o impetrante indicou como autoridade coatora o **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID [40753702](#) como emenda à inicial, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da ação.

Da análise do PLENUS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe aposentadoria no valor de R\$ 3.566,17 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZAYOOKO KITAHARA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LAFUENTE MENDES - SP345887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIZAYOOKO KITAHARA** em face do **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a ação declaratória cumulada com repetição de indébito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.921,76 (dezessete mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.921,76 (dezessete mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO VIEIRA - CPF: 009.863.608-13** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.116.424-7 – DER 26.12.2016).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial nos seguintes períodos: I) 06.09.2002 a 30.01.2008, laborado na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores da Área da Saúde; II) 19.03.2004 a 07.06.2004, laborado na Prefeitura de Osasco; III) 01.02.2008 a 12.11.2010, laborado no Hospital e Maternidade Campos Sales LTDA e IV) 17.05.2012 a 15.09.2016, laborado no Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, eis que, na profissão de auxiliar/técnico de enfermagem, esteve exposto a agentes biológicos.

Importa notar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o período de 06.08.1979 a 14.03.1991, laborado na empresa Komatsu do Brasil LTDA, como especial (ID 36125709 - Pág. 61/62).

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, somado aos períodos já enquadrados, teria gerado o direito de aposentar-se na data do requerimento administrativo, formulado em 26.12.2016.

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 203.215,09 (duzentos e três mil, duzentos e quinze reais e nove centavos).

Deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu, bem como a intimação da autora para que trouxesse PPPs atualizados com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento apto a comprovar o modo em que se deu a exposição aos agentes nocivos, ID 36956287.

Petição do autor para juntada do novo PPP, ID 38036014.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 39050252), na qual, preliminarmente, alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

No mérito, requer a improcedência da ação, aos argumentos de ausência de comprovação da habitualidade e permanência. Impugna, especificamente, o período de 06.09.2002 a 30.01.2008 pois o PPP não apresenta o responsável pela monitoração ambiental e biológica e para o período de 01.02.2008 a 12.11.2010, sob o argumento de que não consta no PPP responsável técnico a monitoração biológica.

Réplica à contestação, reafirmando os termos da inicial, ID 40431261.

Devidamente intimadas, as partes manifestaram não terem interesse na produção de outras provas (ID 40431261 e 41038626).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC [1].

#### **2.1.1. PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER**

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Em análise detida da inicial não se verifica que a autora requereu a reafirmação da DER. Ademais, em réplica expressamente a autora rechaça ter feito tal pedido, ao reiterar a concessão do benefício desde a DER, ID 40431261.

Sendo assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

#### **2.2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### **2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS**

###### **I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS**

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

## III. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra imprescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.*

[...]

*6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.*

*7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.*

[...]

*10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.*

*[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)*

## IV. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NO CASO DE ENFERMEIRO (A) OU TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM

O entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região mostra inclinação no sentido de que, nos casos de profissionais da saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem etc.), o fato de o PPP não mencionar expressamente a habitualidade e permanência, não afasta, por si só, a especialidade em relação aos agentes biológicos a que a parte autora esteve exposta em razão da profissão. No mais, também não se temafastado a especialidade pelo fato de usar EPI eficaz. Neste sentido:



1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n° 13 TR-JEF-3R; artigo 70, § 1º, Decreto n° 3.048/1999).

4 - O Decreto n° 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n° 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n° 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

10 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial do autor no período de 02/01/1990 a 05/07/2017. No que tange à tal período, o PPP de ID 94852790 - fls. 32/33 comprova que a requerente laborou como atendente e auxiliar de enfermagem junto à Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda., exposta a vírus e bactérias no exercício de seu labor. Consta na descrição das atividades da requerente, na função de atendente: "...Limpa, lava vidrarias em geral que estavam com sangue e secreções tais como tubos, lâminas, frascos placas, etc, digita pedidos e laudos médicos, realiza limpeza e manutenção preventiva dos aparelhos, realiza controle de qualidade dos exames, realiza transporte de material biológico (sangue, urina, etc.)...". Assim, por óbvio o seu contato com agentes biológicos no desempenho de seu labor. Dessa forma, nesse período é possível reconhecer a especialidade do labor, previsto no código 1.3.4 do Anexo I e código 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, ainda que por equiparação, e nos itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.048/99. Entretanto, limito o referido reconhecimento à 27/01/2015, data de elaboração do PPP.

11 - Como cedição, todos os cargos de denominação auxiliar ou técnica que não constam literalmente na legislação destacada, na prática cotidiana, são ocupados por profissionais que efetivamente exercem as mesmas funções dos enfermeiros, os quais, na maioria das vezes, apenas coordenam e supervisionam a sua equipe, a permitir, neste caso, uma visão mais abrangente do Decreto, de acordo com a realidade, impondo aludida equiparação entre a função de enfermeiro e dos profissionais que o auxiliam.

12 - Nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedentes.

13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial o período de

02/01/1990 a 27/01/2015.

14 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 25 anos e 26 dias de labor na data do requerimento administrativo (26/02/2015 - ID 9485270 - fls. 18/19), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.

15 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/02/2015 - ID 9485270 - fls. 18/19) consoante preleciona o art. 57, §2º, da Lei de Benefícios.

16 - Rechaça-se a alegação do INSS no sentido de deslocar o termo inicial do benefício para o dia posterior ao do desligamento do emprego. O fato de a segurada ter continuado a exercer atividade laborativa em nada pode prejudicá-la. A norma contida no art. 57, §8º, da Lei de Benefícios, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS.

17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 0003535-68.2016.403.6106, Rel. Des. Federal CARLOS DELGADO - SÉTIMA TURMA, j. 10/09/2020, e-DJF3 15/09/2020)

Assim, a ausência de previsão expressa sobre a habitualidade e permanência no PPP apresentado, bem como o uso de EPI, não são fatores suficientes a afastar a especialidade do labor.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3 DO CASO CONCRETO

#### Período reconhecido na esfera administrativa

Na esfera administrativa o INSS já reconheceu como tempo especial o período compreendido entre 06.08.1979 a 14.03.1991, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 36125709 - Pág. 61/62.

Assim, em relação aos períodos supracitados já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

#### TEMPO ESPECIAL

##### Período de 19.03.2004 a 07.06.2004 - Prefeitura de Osasco

A parte autora juntou aos autos CNIS, ID 36125709 - Pág. 58, de onde se confirma que o autor laborou perante o Município de Osasco e que estava filiado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A informação pode ser confirmada no extrato completo do CNIS do autor juntado no ID 36956838 - Pág. 12 e diante da ausência do registro do referido período perante sua CTPS, o que comprova que não estava vinculado ao RGPS.

Pois bem, no caso a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME PRÓPRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Durante o interregno de 28/01/1969 a 13/08/1974 o autor foi admitido a prestar serviços junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, sob o regime de trabalho policial, regido pela Lei Estadual nº 10.291/68, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 41699-1. 2. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 3. Ante a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor de 28/01/1969 a 13/08/1974 junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo como atividade especial, nos termos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, verifica-se não ter cumprido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/04/1999, como bem concluiu o INSS. 4. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Benefício indeferido.

(ApCiv 001586-79.2011.4.03.6107, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 4. O autor continuou contribuindo ao RGPS após a DER, na data do ajuizamento da ação (24/01/2013) contava com 38 anos, 11 meses e 04 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ. 8. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.

(ApCiv 0000544-2013.4.03.6130, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019.)

Assim, não compete à Autarquia Previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Município), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência.

Desse modo, não faz jus o autor ao reconhecimento como tempo especial o período de 19.03.2004 a 07.06.2004, laborado perante o Município de Osasco, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS nesse ponto.

#### **Período de 06.09.2002 a 30.01.2008 – Coopserv Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores da Área da Saúde.**

A parte autora juntou aos autos CNIS, ID 36125709 - Pág. 58 e Declaração da Cooperativa, ID 36125709 - Pág. 28, que confirmam ter o autor laborado como Auxiliar de Enfermagem

Trouxe também o PPP emitido em 13.10.2014, ID 36125709 - Pág. 43/46, no qual consta que o autor trabalhou no cargo de Auxiliar de Enfermagem, realizando as seguintes atividades: "Atendimento de inúmeros pacientes que foram acometidos por diversas patologias, doenças, muitos deles sofrendo intervenções cirúrgicas, permanecendo em estado grave devido a estágio avançado de doença".

Na seção de registros ambientais, não consta a exposição ao agente nocivo biológico e nem existe a indicação do responsável pelos registros ambientais e biológicos.

Para os períodos posteriores a Lei nº 9.032/95, faz-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo, não tendo a documentação apresentada no feito comprovado a exposição ao agente nocivo biológico.

Portanto, não reconhecimento como especial o período de 06.09.2002 a 30.01.2008.

#### **Período de 01.02.2008 a 12.11.2010 - Hospital e Maternidade Campos Sales LTDA**

A parte autora juntou aos autos CTPS, ID 36125709 - Pág. 17, que confirma o vínculo empregatício no cargo de Técnico de Enfermagem

Trouxe também o PPP emitido em 19.09.2014, ID 36125709 - Pág. 50/51, onde consta que o autor trabalhou no cargo de Técnico de Enfermagem, realizando as seguintes atividades: "Receber e passar o plantão. Prestar cuidados aos pacientes. Ministrar medicamentos. Prestar assistência de enfermagem executando curativo, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência pré, trans e pós-operatórios entre outras funções. Transportar pacientes para exames e cirurgias. Registrar todos os procedimentos no prontuário do paciente. Executar tarefas afins".

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo biológico de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

No caso, o PPP apresentado não consta a indicação da técnica utilizada e nem o nível de intensidade/concentração do agente nocivo.

No entanto, apesar de não constar o modo de exposição ao agente nocivo biológico, cuja medição se dá de modo qualitativo, havendo prova da exposição aos agentes nocivos, conforme PPP juntado aos autos, a simples permanência, por várias horas, em hospital, já é motivo de risco à saúde.

A consulta à legislação menos recente demonstra que a exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, entendo ser direito da parte contagem diferenciada dos períodos indicados.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO DA REVISÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PELO RISCO DE CONTAMINAÇÃO. - PRESCRIÇÃO. (...) O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Não é demais ressaltar que a autora exerceu as atividades de enfermeira em unidades hospitalares, onde qualquer tempo de permanência é suficiente à exposição e risco de contaminação pelos agentes biológicos. - Comprovada a exposição aos agentes biológicos a profissional da saúde e reconhecidos os períodos especiais requeridos, é de ser revisto o benefício da autora para conversão na espécie de aposentadoria especial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autora". (AC 00073620720134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Em que pese não ser possível aferir, de plano, o valor exato da condenação, levando em conta o termo inicial do benefício (31/01/2013) e a data da prolação da r. sentença (30/05/2016), por se tratar de revisão da renda mensal inicial, a diferença a ser apurada, mesmo que acrescida de correção monetária, juros de mora e verba honorária, será inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, conforme previsto no inciso I do §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Dessa forma, incabível a remessa necessária no presente caso.

(...)

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

10 - A r. sentença reconheceu a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 22/09/2011 e condenou o INSS a revisar o benefício do autor, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do ajuizamento da ação (31/01/2013).

11 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 98319339 – págs. 9/10) e laudo técnico pericial (ID 98321987 – págs. 129/158), no período de 06/03/1997 a 22/09/2011, laborado na Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal, o autor exerceu os cargos de “atendente de enfermagem” e “enfermeiro”, exposto a agentes biológicos enquadrados no código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

**12 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.**

13 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 22/09/2011.

14 - Assim, conforme tabela anexa, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta demanda aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 98319339 – pág. 21), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (22/09/2011 – ID 98319338 – pág. 3), o autor alcançou 29 anos, 10 meses e 7 dias de tempo total especial; suficiente à concessão de aposentadoria especial.

15 - Diante da ausência de insurgência do autor, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (31/01/2013 – ID 98321987 – pág. 8), conforme determinado em sentença.

16 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

17 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

18 - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0040684-59.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2020)

Portanto, reconhecimento como especial o período de 01.02.2008 a 12.11.2010.

#### **Período de 17.05.2012 a 15.09.2016 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim**

A parte autora juntou aos autos CTPS, ID 36125709 - Pág. 17, que confirma o vínculo empregatício no cargo de Técnico de Enfermagem.

Trouxe também o PPP emitido em 15.09.2016, ID 36125709 - Pág. 55/56, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai que o autor exercia o cargo de Técnico de Enfermagem, realizando as seguintes atividades: “Verificação de Sinais Vitais; verificação dos aparelhos (Monitor Cardíaco, Régua, Desfibrilador); Montagem da bandeja de materiais de punção; aspiração de fluidos corpóreos; verificação dos Kits de entubação e laringoscópio; montagem das caixas de descarte de Perfuro; anotações na Ficha do paciente; realização medicação IV, IM, VO e auxilia na sutura; realiza eletrocardiograma”.

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo biológico (“Microorganismos”), indicando como técnica utilizada “Análise Qualitativa”.

No anexo IV, item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 consta a indicação da exposição a agente biológico por microorganismos.

Desta forma, é cabível o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, conforme fundamentação supra, especificamente detalhada no tópico IV do item 2.2.1.

Portanto, reconhecimento a especialidade do período de 17.05.2012 a 15.09.2016.

#### **2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Computando os períodos laborados até a datada da DER (26/12/2016), somando os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns, a parte autora perfaz um total de apenas 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Desse modo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que soma mais de 35 anos de tempo de contribuição e possui a carência necessária.

#### **2.5. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**

A soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (60 anos), com o tempo de contribuição (35 anos) corresponde a 95 pontos. Assim, o fator previdenciário só incidirá se for mais benéfico (art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91).

#### **2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS**

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

#### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

1) **Extingo o processo**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, em relação ao reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 19.03.2004 a 07.06.2004, trabalhado na Prefeitura de Osasco, em razão da ilegitimidade passiva do INSS;

2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 01.02.2008 a 12.11.2010 e 17.05.2012 a 15.09.2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/180.116.424-7, além do período que já foi reconhecido como especial, administrativamente (06.08.1979 a 14.03.1991);

b) **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **JOSÉ ROBERTO VIEIRA**, CPF: 009.863.608-13, com o pagamento de parcelas em atraso desde requerimento administrativo (DIB em 26/12/2016), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**AUTOR:** JOSÉ ROBERTO VIEIRA, CPF: 009.863.608-13

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 01.02.2008 a 12.11.2010 e 17.05.2012 a 15.09.2016

**CONCEDER BENEFÍCIO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-51.2018.4.03.6133

AUTOR: JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a)** comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

**b)** no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, sinule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.**

**COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

**a)** para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

**b)** se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).**

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.**

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.**

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.** Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002709-02.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MARQUES

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000926-31.2016.4.03.6133

AUTOR: HAMILTON NAVAJAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a)** comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

**b)** no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

**a)** para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

**b)** se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada **impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.** Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002532-70.2011.4.03.6133

AUTOR: RAPHAEL KOITI HONDA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,** pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

**COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados,** expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora,** INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.** Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002420-28.2016.4.03.6133

AUTOR: ELIAS ALFREDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza *inacumulável* com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender *mais vantajoso*.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004860-31.2015.4.03.6133

AUTOR: ANA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS)** para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002766-47.2014.4.03.6133

AUTOR: VALDECI RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS)** para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).



**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002294-46.2014.4.03.6133

AUTOR: JANETE MARIA DEODATO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a)** comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

**b)** no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

**a)** para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

**b)** se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003874-14.2014.4.03.6133

AUTOR: APARECIDO OLIVIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001546-58.2014.4.03.6183

AUTOR: MAURO SERGIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001436-78.2015.4.03.6133

AUTOR: CARMEN FERREIRA ADACHI

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR SOARES DA SILVA - SP327930, MARIANE AYUMI SAKO - SP317183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERSON JOSE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **GERSON JOSÉ CARDOSO (CPF 154.379.428-93)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 194.602.559-0), com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 22/01/19, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

No entanto, sustenta que já possuía tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício, caso o INSS tivesse considerado especiais os seguintes períodos:

**EMPRESA:** GERDAU SA

**Período:** 21/06/93 a 01/05/96

**Função:** Ajudante de laminação

**Agente nocivo:** ruído

**EMPRESA:** SABESP

**Período:** 02/05/96 a 12/12/18

**Função:** Ajudante, Encanador de rede, Oficial de sistemas de Saneamento e Técnico de Sistemas de Saneamento

**Agente nocivo:** agentes biológicos esgoto e agentes químicos (carbonato de sódio, ácido fluossilícico e hipoclorito de sódio)

Requereu a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão de ID 31029131 determinou a intimação do autor para comprovar que preenchia os requisitos para assistência judiciária gratuita.

O autor requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais (ID 31191422).

Decisão de ID 32981795 indeferiu a antecipação de tutela e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que determinou a intimação do autor para apresentar PPP's atualizados com o modo de exposição aos agentes nocivos narrados na inicial, bem como determinou a citação da parte ré.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 38427889), na qual requereu o julgamento improcedente da demanda, por ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites legais, além da não comprovação da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, sustenta a necessidade de afastamento do trabalho exposto a agentes nocivos, no caso de concessão de aposentadoria especial.

Réplica apresentada pelo requerente (ID 39835817), na qual reiterou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento procedente do pedido.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas.

Os autos vieram conclusos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afásto a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento de aposentadoria foi realizado em 22/01/19 e a presente ação foi ajuizada em 13/04/2020.

Outrossim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que passo à análise do mérito.

### 2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.1.1 Parâmetros jurídicos gerais

##### I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.*

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.*

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

**Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos os especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

## V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

## VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

### 2.2. DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

##### Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS já considerou especiais os períodos trabalhados entre **01/03/1996 a 01/05/1996, não havendo controvérsia quanto a esse ponto.**

Portanto, passo à análise dos períodos controvertidos.

##### Período entre 21/06/93 a 01/05/96, trabalhado na empresa GERDAU S.A

Durante o referido período, o autor exerceu a função de "ajudante de laminação", conforme comprovava CTPS (ID 30930474 - Pág. 11) e o PPP (ID 30930474 - Pág. 33/35) juntados aos autos.

Segundo a descrição de suas atividades, bem como no quadro de informações sobre as condições de risco, consta que o autor esteve exposto **ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A).**

O Perfil Profissiográfico juntado aos autos não traz o modo de exposição ao ruído, e o autor não juntou outro documento, como formulário ou laudo pericial, que pudesse comprovar se a exposição se deu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

No entanto, considerando que tal exigência só adveio após o vigor da Lei n. 9.032/1995, a partir de 28/04/1995, **é possível considerar especial o período compreendido entre 21/06/1993 a 28/04/1995 em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.**

##### Período entre 02/05/96 a 12/12/18, trabalhado na sociedade de economia mista SABESP

Durante o referido período, o autor exerceu as funções de *Ajudante, Encanador de rede, Oficial de sistemas de Saneamento e Técnico de Sistemas de Saneamento*, conforme comprovava CTPS (ID 30930474 - Pág. 12) e o PPP (ID 30930474 - Pág. 30/32) juntados aos autos.

Conforme documentos apresentados, nesse interregno, esteve exposto aos agentes nocivos biológicos presentes nos esgotos, assim como a agentes químicos como carbonato de sódio, ácido fluossilícico e hipoclorito de sódio.

O formulário apresentado no ID 36029260 também demonstram que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente.

Ademais, embora indique que fazia uso de EPI eficaz, o que em tese afastaria a especialidade do labor, **da análise das fotografias juntadas aos autos, que representam o local de trabalho e a função exercida pelo autor, verifica-se claramente que mesmo utilizando EPI, as condições do trabalho, por si só, expõem o autor aos referidos agentes nocivos de modo contínuo.**

Acrescente-se, também, que seja pela exposição aos agentes químicos utilizados no tratamento dos esgotos, seja quando necessita ingressar nas fossas de esgoto, o autor está exposto a bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, além da a umidade durante toda a jornada de trabalho, razão porque entendo que o uso de EPI não é capaz de afastar a insalubridade do referido trabalho.

Nesse mesmo sentido, segue julgado da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, de segurado que também laborou nas mesmas condições do autor, na SABESP:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ESGOTO SANITÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

(...)

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(...)

13 - Quanto ao período de 08/11/1976 a 06/04/2009, o PPP de fls. 49/51 dá conta de que ele exerceu a função de *servente/ajudante de 08/11/1976 a 30/11/1979 e de ajudante geral de 01/11/2005 a 17/01/2006 junto à Sabesp, exposto a esgoto sanitário, possibilitando o acolhimento da especialidade consoante item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.*

14 - Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico nocivo pelo contato com esgoto, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a que fica sujeito o profissional.

(...)

16 - No tocante ao período de 15/12/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 31/10/2005, não obstante o autor fizesse uso de EPI eficaz, a especialidade deve ser reconhecida. Da leitura do PPP correspondente, extrai-se que a exposição aos referidos agentes químicos deu-se de maneira qualitativa. No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Sendo assim, apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. Precedentes.

17 - Ilustrativamente, em relação aos agentes ácido fluorilcico e ortotuluidina tem-se respectivamente a previsão, no Decreto 3.048/99, Anexo II e Decreto 53.831/64, item 1.2.11. Portanto, há que se enquadrar a especialidade do labor, eis que a exposição foi qualitativa e estão insertos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e Anexo II do Decreto n° 3048/99, que prevê expressamente a insalubridade a exposição os agentes químicos solução de ortotuluidina, ácido fluorilcico e hipoclorito de sódio.

18 - Por fim, o período de 18/01/2006 a 06/04/2009 igualmente não deve ser considerado como especial, já que o PPP de fls. 49/51 informa que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor.

19 - Assim, possível a conversão pretendida apenas dos períodos de 08/11/1976 a 30/11/1979, 01/12/1979 a 14/12/1998, 15/12/1998 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/10/2005, e de 01/11/2005 a 17/01/2006.

20 - Em resumo, deve ser afastada apenas a especialidade do período de 18/01/2006 a 06/04/2009, mantendo-se os demais termos da sentença.

21 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1954806, 0008827-63.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 25/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2020)

Assim, reconheço como especial o período trabalhado entre **02/05/96 a 12/12/18, trabalhado na sociedade de economia mista SABESP.**

## 2.4. Do tempo de contribuição

### 2.4.1. Aposentadoria Especial

Procedendo à soma de todos os períodos especiais, o autor possuía 24 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, na data da DER (22/01/19), conforme planilha a seguir:

Assim, não fazia jus à concessão da aposentadoria especial.

Desse modo, passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 2.4.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Procedendo à soma dos períodos trabalhados em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum, com os períodos normais trabalhados, o autor contava com 39 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Logo, possuía direito à concessão do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com mais de 35 anos de serviços.

## 2.5. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (48 anos), com o tempo de contribuição (39 anos) corresponde a 87 pontos, **de modo que o fator previdenciário incidirá obrigatoriamente no caso concreto (art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91).**

## 2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **21/06/1993 a 28/04/1995 e 02/05/96 a 12/12/18**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 194.602.559-0;

**b) CONDENAR** o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **GERSON JOSÉ CARDOSO (CPF 154.379.428-93)** com o pagamento de parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (22/01/2019), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.



Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante da sucumbência mínima em relação ao autor, condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**AUTOR:** GERSON JOSÉ CARDOSO (CPF 154.379.428-93)

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 21/06/1993 a 28/04/1995 e 02/05/96 a 12/12/18

**PERÍODO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVAMENTE:** 01/03/1996 a 01/05/1996

**CONCEDER BENEFÍCIO:** Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANE CAROLINE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GIMENEZ - SP189938, ROGERIO GIMENEZ - SP363082

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

**CITE-SE a Caixa Econômica Federal.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-02.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DUILIO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **DUILIO CESAR DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos de tempo especial em comum.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 12.10.2019, tendo sido indeferido pelo não reconhecimento do período especial pleiteado, bem como, pela não conversão de períodos de tempo especial em comum, acarretando a falta de tempo de contribuição na DER. Fundamenta que os períodos de 06.03.1997 a 06.04.1998 trabalhados na empresa **KIMBERLY – CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS** e de 01.10.1999 a 03.10.2018 laborados na empresa **PETROM PRETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A**, não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado. Por fim, requereu a condenação da autarquia em danos morais, e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Deferido a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sendo determinada a adequação do valor da causa pela parte autora, ID 30262250.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 147,769.19 (cento e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando em preliminar a incompetência absoluta do juízo comum, requerendo a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Ainda em contestação, alegou a impossibilidade de reafirmação da DER (ID 38466265).

No mérito, asseverou a inexistência de dano moral, bem como a desnecessidade de perícia técnica. Por fim, requereu a improcedentes dos pedidos, ID 38466265.

Réplica à contestação, ID 39836648.

Mediante manifestação presente ao ID 39911570, a parte autora requereu, em produção de provas, a produção de prova técnica pericial, no ambiente em que o autor laborava na empresa **PETROM PRETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A**, bem como a expedição de ofício a citada empresa, para que está presente cópias do LTCAT e do PPP.

Requereu por fim, o reconhecimento do depoimento pessoal do autor e a concessão para a produção de prova testemunhal, sendo as testemunhas apresentadas em momento oportuno.

O INSS, manifestou seu desinteresse quanto a produção de novas provas, bem como de realização de audiência, ID 40621454.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminarmente**, não há falar-se em incompetência absoluta eis que o dano moral, abaixo do suposto dano material, não representa, em tese, um valor excessivo. Se é ou não procedente o pedido, é o que será visto por ocasião do julgamento.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. De fato, a leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos.

Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial, bem como o de produção de prova testemunhal.

**Quanto ao pedido do autor, para expedição de ofício às empresas para a juntada dos laudos periciais (LTCAT), também resta indeferido, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP ID 29314264 págs. 32-33 e 37-40), é possível, em tese, a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto nº 3.048/99.**

Intimem-se as partes e após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA KOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA NATALINA SOUZA E SILVA - SP394574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA JOSÉ DE SOUZA KOWAMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 41343523: Defiro, pois, de fato, nos termos da Decisão 20658152, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS no valor de 10% sobre a diferença apurada, que totaliza **R\$ 1.106,83** e não R\$ 11.068,37 como constou no ofício ID 40665544.

Desta forma, proceda a Secretaria à exclusão do documento ID 40665544 por incorreção e a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil para a transferência dos valores apurados.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-03.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSANGELA DIAS BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Da análise do CNIS, ID [41462327](#), bem como da carta de concessão de benefício, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração em 10/2020 o valor de R\$ 2.894,62 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **AQUILES BATISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente a concessão do benefício de auxílio-doença.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 5022030418) no período de 01/06/2004 a 03/03/2005, sendo posteriormente concedida a aposentadoria por invalidez (NB 5024525597) a partir de 04/03/2005, sendo cessado em 16/05/2018 em virtude de perícia revisional, por não se ter constatado a persistência da invalidez e, recebeu mensalidade de recuperação até 16/11/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91,077.90 (noventa e um mil e setenta e sete reais e noventa centavos).

Autos conclusos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a mácia jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário ajuizado por **DAMIAO RIBEIRO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega ter requerido administrativamente o benefício em 11.06.2018, através do procedimento administrativo NB 42/187.791.031-4, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade e a posterior conversão em comum dos períodos de 08.08.1996 a 30.07.2003 trabalhado na empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., 24.07.2003 a 09.12.2005 JERICÓ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C, 13.03.2006 a 31.05.2014 e 01.04.2017 a 07.05.2018 trabalhados na empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, os quais somados aos períodos reconhecidos administrativamente lhe dariam direito ao recebimento do benefício.

Como fito de provar o alegado, requereu o autor a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas. Por fim, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ID 31714441.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.855,72 (cento e doze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Em requerimento de emenda a inicial, ID 32970540, houve a juntada do processo administrativo NB 42/187.791.031-4 (ID 32971380).

Deferido o benefício da justiça gratuita, ID 35542302.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, requereu a suspensão do feito, ante ao Recurso Repetitivo Tema 1031 (RESP 1.831.371), a ser julgado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ainda em preliminar, alegou impossibilidade de reafirmação da DER. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, ID 36097149.

Apresentada réplica pelo autor, ID 39776866, este requereu a suspensão do feito, até o julgamento e trânsito em julgado do Recurso Repetitivo Tema 1031.

Mediante petição acostada ao ID 40810715, o INSS informou que não tem outras provas a produzir.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, **indefiro** o pedido formulado pela parte autora quanto a oitiva de testemunhas, para a produção de prova testemunhal.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, determino o **sobrestamento do feito** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022799-89.2016.4.03.6100

AUTOR: ALLA BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da Decisão ID 40343330, nos termos em que requerido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-31.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 12.07.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 09.01.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 12.06.2019, trabalhados na NSK BRASIL LTDA. não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.222,07 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sete centavos).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita. Sendo determinada que a juntada de PPP atualizada pela parte autora, ID 34079028.

Juntada de PPP atualizado, IDs 35425826 e 35426268.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER. Por fim, requereu a improcedência do pedido, ID 39398884.

Réplica à contestação, ID 40405599.

O INSS requereu a juntada de PPP e LTCAT em sua manifestação, ID 41015072.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**INDEFIRO** o pedido do INSS, para expedição de ofício às empresas para a juntada dos laudos periciais, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP, ID 35426268 pgs.01/06), é possível, em tese, a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência como Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99.

Ante ao exposto, indefiro o pedido do INSS.

Intimem-se as partes e após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000392-92.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

#### **DECISÃO**

ID 39748896: Diante a concordância da União (PFN) em relação ao pedido do executado no ID 31864428, **DEFIRO** a compensação pleiteada.

Intime-se o executado/autor para o pagamento do valor remanescente, por meio de guia DARF, código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da guia de recolhimento, intime-se a União (PFN) e após, venhamos autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012435-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 26.01.2018, NB 184.970.751-8, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Fundamenta que os períodos de 04.06.1996 a 03.08.1996 e de 03.12.1998 a 03.11.2017, trabalhados na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA não foram reconhecidos como especiais, e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Por fim, requereu a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.016,77 (setenta mil, dezesseis reais e setenta e sete centavos).

Inicialmente os autos foram distribuídos junto a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Mediante decisão ID 23540025, foi reconhecida a sua incompetência, sendo os autos redistribuídos para este Juízo.

Indeferido o benefício da justiça gratuita na decisão ID 28547222.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 5006428-87.2020.4.03.0000, ID 29903148.

Juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006428-87.2020.4.03.0000, que deu provimento ao mencionado recurso, deferindo o benefício da justiça gratuita, ID 34423358.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 37261832, em preliminar alega impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica à contestação, na qual a parte autora reitera o pedido de prova pericial, ID 38435384.

O INSS requereu a intimação da empresa empregadora para juntada do LTCAT em sua manifestação, ID 38991263.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em relação ao pleito de produção de prova pericial formulado pela parte autora, o meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. De fato, a leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos.

Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial em relação a empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA.

Quanto ao pedido do INSS, para expedição de ofício à empresa para a juntada dos laudos periciais, também resta indeferido, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP, ID 21883264, Pág. 29/32), é possível, em tese, a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99.

Intimem-se as partes e após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002703-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AYLÁ SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO KENDY OLEJNIK - SP288187

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte exequente (Caixa Econômica Federal), para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do Despacho ID 36493201, tendo em vista que decorrido o prazo para pagamento.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MIRIAM CLARO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338, MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA - SP333497

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MOURAAZEVEDO NUNES - RJ107088, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, nos termos da Decisão ID 26362248, a fim de dar ciência às partes da nomeação do perito judicial Engenheiro Civil JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA, CREA/SP nº 5061592568, e da designação da seguinte data e horário para a realização da perícia: **Dia 25.01.2021 às 14h00**. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELZA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVY DE FREITAS E SILVA - SP356751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEIDE MARIA CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELZA CAMPOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pretende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, distribuída sob o nº 0001343-67.2018.4.03.6309 e autuada em 04.07.2018 (ID 34599734, Pág. 68).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no ID 34599734 - Pág. 69/77.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 34599734 - Pág. 97/98).

Proferida decisão no ID 34599734 - Pág. 114, para parte autora emendar à inicial para incluir no polo passivo da ação a pensionista NEIDE MARIA CAMPOS, sob pena de extinção do feito.

Petição de emenda à inicial ID 34599734 - Pág. 116, para incluir no polo passivo a pensionista NEIDE MARIA CAMPOS.

Certidão que confirma o retorno positivo do AR de citação da corré NEIDE MARIADOS CAMPOS (ID 34599734 - Pág. 124).

Parecer da Contadoria Judicial ID 34599734 - Pág. 135/136, indicando os valores geral dos atrasados e o valor atualizado da renúncia, em razão do valor de alçada.

Com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, foi intimada a parte autora para se manifestar se renuncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam ao limite de alçada (ID 34599734 - Pág. 144/145). Consigna que a ausência de renúncia, importa na remessa dos autos à uma das Varas Federais.

Diante da inércia da parte autora, os autos vieram redistribuídos para este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, intime-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003539-12.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA, MARISTELA DO CARMO SOARES RAMALHO

#### CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí que, por meio de comunicação eletrônica, cuja cópia anexamos, restou noticiado o FALECIMENTO DO CORRÉU Carlos Wesley Souza de Oliveira. assim, prejudicada a tentativa de composição, retorno os autos ao Juízo de origem para deliberação.  
**Nada mais.**

Jundiaí, Quinta-feira, 19 de Novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**



## 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PAULO ALIXANDRE PAES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da pesquisa de endereço realizada junto ao sistema SISBAJUD, que retornou mais de um endereço diferente, bem como, para no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003923-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARILEUSA ALVES DE SOUZA SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARILEUSA ALVES DE SOUZA SABINO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que interpôs, em 17/07/2018, recurso administrativo em face do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, o qual pendente de apreciação até a presente data.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 38767926).

Por meio das informações prestadas (id. 39350239), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve regular andamento, como encaminhamento de carta de exigência à parte interessada.

Manifestação do MPF (id. 40613583).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve regular andamento, com o encaminhamento de carta de exigência à parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NIVALDA ROSA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NIVALDA ROSA DOS SANTOS GOMES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em

Argumenta, em síntese, que requereu, em 23/03/2020, interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do benefício previdenciário requerido, o qual ainda pende de decisão conclusiva.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Custas recolhidas no id. 41913279.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante, em 23/03/2020, interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do benefício previdenciário requerido, o qual ainda pende de decisão conclusiva.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 1639116618 no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004893-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDILSON CABOCLO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDILSON CABOCLO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **06/02/2020**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 06/02/2020, o qual ainda pende de decisão conclusiva.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

**Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 2071949622 no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARNALDO DIAS DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004897-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Em síntese, a impetrante sustenta a necessidade da CND para a continuidade de suas atividades, posto que seus clientes a exigem e sua falta implica imediata suspensão de pagamentos e encerramento de contratos.

Aduz que a consulta ao e-CAC indica débitos referentes às contribuições previdenciárias de responsabilidade da empregadora da competência de junho/20, no valor de R\$ 178.783,02.

Alega que tal débito resulta de inconsistências no sistema e que efetuou o integral recolhimento das contribuições previdenciárias em questão.

Requer a concessão de medida liminar determinando a expedição da CND. Juntou documentos.

#### **Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, anoto que o artigo 205, parágrafo único, do CTN, prevê o prazo de 10 (dez) dias para que a Administração forneça a certidão requerida.

Assim, as contribuintes que necessitam manter a Certidão regularizada para participação em licitação, ou qualquer outra atividade, devem se acautelar, e não deixar a resolução das pendências e o requerimento da certidão para depois da última hora.

Contudo, tendo em vista a aparente boa-fé da Impetrante e probabilidade do direito, entendo cabível a apreciação da questão.

Conforme demonstra a Impetrante, os débitos referentes às contribuições previdenciárias de responsabilidade da empregadora da competência de junho de 2020 foram devidamente pagos.

Desse modo, estando – aparentemente – os débitos quitados, tem direito a contribuinte à CND.

Assim, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

#### **Dispositivo.**

Assim, neste momento de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada – no prazo de 10 (dez) dias – emita a CND em favor da impetrante se o que impede referida emissão são apenas os débitos de recolhimento de contribuições previdenciárias da competência de junho/2020.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIME CORDOVA SERDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNIMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### **DESPACHO**

Sob o id. 41227088, homologou-se a desistência da parte impetrante quanto à execução do título judicial, remanescendo discussão quanto ao reembolso das custas judiciais.

Sobreveio, então, pedido de desistência também em relação ao reembolso das custas (id. 41296859). Ocorre que tal medida não justifica a prolação de sentença.

Assim, nada mais havendo a se requerer nos presentes autos, remetam-se ao arquivo.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNIMAQ AUTOMACAO INDUSTRIALE USINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JUNDIMAGEM CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUNDIMAGEM CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

A liminar pretendida foi deferida sob o id. 39644222. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para juntar aos autos novo instrumento de mandato, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 40090687).

A União requereu ingresso no feito (id. 40430838).

Parecer do MPP (id. 40966597).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41622349).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao *fumus boni juris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de acclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANCA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003019-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO - ME, MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faça vista destes autos para ciência à Exequente da pesquisa CNIB, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004235-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SP BRASILACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA., COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA., COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

a) - **CONCEDER MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars** determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do pólo passivo desta impetração), a obrigação de autorizar o recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e demais contribuições ao SISTEMA "S", observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base-de-cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, tendo em vista, inclusive, o atual (03/03/2020) posicionamento do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), exarado no AgInt no REsp nº 1570980/SP;

b) - **CONCEDER MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars**, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal);

c) - **A confirmação da liminar em final decisão de mérito, CONCEDEDO A SEGURANÇA**, julgando inteiramente procedente o pedido da Impetrante, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal);

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Liminar indeferida sob o id. 40019491. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção, bem como juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 40562901).

A União requereu ingresso no feito (id. 40726690).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40935902).

Parecer do MPF (id. 41613179).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

#### Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."* (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

*"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."* (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no inítoio da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.



Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO SOARES SILVA, ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: UELTON CAMPOS SILVA - SP408448

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada de pesquisa pelo sistema CNIB e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003932-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ERNESTO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ERNESTO CAETANO DA SILVA contra ato coator praticado pelo CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI.

Narra, em síntese, que logrou, na esfera recursal administrativa, em 22/04/2020, a concessão do benefício previdenciário pretendido, o qual ainda não foi efetivamente implementado.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 38774990).

Por meio das informações prestadas (id. 39288129), a autoridade coatora trouxe aos autos cópia da decisão proferida na esfera recursal administrativa dando conta da não concessão do benefício previdenciário pretendido.

Sobreveio manifestação da parte impetrante contestando a afirmação de que não lograra o tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Manifestação do MPF (id. 40356338).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, a autoridade coatora trouxe aos autos cópia da decisão proferida na esfera recursal administrativa dando conta da não concessão do benefício previdenciário pretendido, em virtude do não atingimento do tempo necessário para tanto. A subsequente manifestação da parte impetrante, que controverte acerca de tal contagem, implica em dilação probatória incompatível com a via do *mandamus*.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003921-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALTER CASSIANO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALTER CASSIANO DE SOUZA contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, que, em 27/04/2020, interps recurso em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pendente de apreciação.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 39287601), a autoridade coatora informou que o recurso administrativo teve regular andamento, com encaminhamento para apreciação e julgamento.

Manifestação do MPF (id. 40534626).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o recurso administrativo teve regular andamento, com encaminhamento para apreciação e julgamento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARINO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINO DE ARAUJO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 12/06/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 39966518), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve regular prosseguimento, aguardando-se o cumprimento de exigências pela parte interessada.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 40196375).

Manifestação do MPF (id. 40535069).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve regular prosseguimento, aguardando-se o cumprimento de exigências pela parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

**DECISÃO**

Vistos.

Observo que já houve homologação do pedido de desistência da impetrante **JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACÃO INDUSTRIAL LTDA** no id. 39703328 - Pág. 1.

Por seu turno, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** pela impetrante **LINHABRÁS FIOS & LINHAS LTDA**, quanto à execução do título judicial.

Diante de novo recolhimento das custas para certidão, **providencie a Secretaria nova expedição de Certidão de inteiro teor**, com vistas à impetrante que poderá imprimi-la pelo sistema PJE.

**Somente com relação à devolução das custas**, recebo o pedido de cumprimento de sentença da impetrante **JVS** (englobando as demais empresas que figuram no polo ativo, cabendo ao patrono, ao final, providenciar o rateio dos valores devidos a cada impetrante), nos termos do art. 534 do CPC.

Altere-se a classe processual para "**cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**".

Intime-se a impetrante para que apresente planilha com o valor atualizado das custas que serão restituídas, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Com a apresentação dos valores, intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAES & GREGORI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo sido deduzido o pedido principal, que se refere à pretensão de afastar o débito tributário garantido nos autos, restam superadas as questões processuais, tendo ser dado seguimento ao processo.

Cite-se a União para contestar.

Após, abra-se vistas para a parte autora manifestar-se, inclusive especificando as provas a serem produzidas, se o caso.

P.I.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NADIR APARECIDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004793-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIA MARIA BULHOES ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Antes de sentenciar, determino que a parte autora providencie **o depósito do documento original da carta de fiança (id. 40054247 - Pág. 1) na Secretaria desta 1ª Vara Federal**, no prazo de 15 dias.

Deverá a secretaria certificar nestes autos digitais o depósito da Carta de Fiança Original.

Certificado o depósito, intime-se a União para que providencie as anotações necessárias em seus sistemas, bem como para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA, MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de suspensão por 30 dias para que as partes promovam tentativa de conciliação na via administrativa.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5003736-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que efetue o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, archive-se.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000401-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUB LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o cancelamento das hastas públicas unificadas 229ª e 233ª conforme comunicado CEHAS acostado no ID 36017481 e considerando-se a realização das 239ª, 242ª e 247ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, redesigno as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 243ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 247ª Hasta Pública Unificada:

Dia 12/07/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Sabendo que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004915-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Em síntese, a impetrante sustenta que seu pedido de certidão de regularidade fiscal não obteve sucesso e que, verificando o Relatório de Situação Fiscal, notou a existência de 5 processos fiscais apontados como "pendências", porém todos indevidamente indicados.

Assevera que os processos 11128.004.402/2009-18; 11128.005.555/2004-60 e 11128.008.869/2009-29 foram incluídos no parcelamento do PERT, já teriam sido consolidados, com despacho deferindo a consolidação.

Defende que o débito apontado no processo 13839.911.728/2019-76 decorre de compensação homologada apenas parcialmente e que apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, iniciando a discussão administrativa e suspendendo a exigibilidade do débito. Acrescenta que a apresentação da Manifestação de inconformidade não foi possível pelo sistema digital, tendo aberto – por orientação da RFB – Dossiê Digital de Atendimento.

Aduz que o débito relativo ao processo 13839.001467/2004-06 teria sido inteiramente quitado nos autos do Mandado de Segurança 0025778-20.1999.403.6100, e que naquele processo judicial não penderia qualquer discussão quanto ao valor devido, apontando que a discussão lá remanescente se refere a outras empresas.

Informa necessitar da CPD-EN para o exercício de suas atividades e que em mandado de segurança anterior, processo 5000332-39.2019.403.6128 a autoridade impetrada afirmou que não haviam pendências.

Requer a concessão de medida liminar determinando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos e comprovante das custas.

**Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir da ação.

E de acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Impetrante comprova suas alegações com a juntada das peças relativas aos processos que menciona.

Os débitos anteriores a 2019 constavam como regulares quando da informação da autoridade na ação de mandado de segurança anterior, processo 5000332-39.2019.403.6128, não se vislumbrando motivo pelo qual teriam ressurgidos.

Por seu lado, em relação ao débito apontado no processo 13839.911.728/2019-76, a Impetrante apresenta protocolo de Manifestação de Inconformidade contra a homologação parcial de compensação, do Dossiê 10265.159178/2020-61, processo de crédito 13839.911.657/2019-10 (id41953294, p19, 41953300).

Assim, os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal como pendentes não podem obstar a emissão de certidão em favor da impetrada.

Desse modo, estando – aparentemente - os débitos com a exigibilidade suspensa ou sendo inexistentes, tem direito o contribuinte à Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** e determino que a autoridade impetrada – no prazo de 05 (cinco) dias - emita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, ou as pendências ora apontadas para fins de emissão eletrônica.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-55.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id. 37892284).

O INSS concordou com os cálculos e requereu a homologação (id. 38703529).

**É o Relatório. Decido.**

**Homologo os cálculos** apresentados pela parte autora (id. 37892284), sendo devido ao autor o total de **RS 113.947,18** (RS100.877,14 de principal e RS 13.070,04 de juros de mora), e a importância de **RS 9.385,86** de honorários advocatícios (atualizados para **08/2020**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO EMERECIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos.

Id. 41498865. Indefiro o pedido de suspensão, um vez que houve o trânsito em julgado e não há notícia de ajuizamento de ação rescisória pela Autarquia.

Por outro lado, rejeito o despacho anterior.

Tendo em vista o que constou no Acórdão de id. 41092721, trata-se de questão controvertida cabendo à exequente dar início ao cumprimento de sentença, demonstrando pormenorizadamente como chegou aos valores devidos e aos atrasados.

**Assim, incumbe à parte autora dar início à execução, apresentando os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, com demonstrativo discriminado do cálculo da renda mensal inicial e do crédito pretendido, no prazo de 30 dias.**

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se a executada para impugnação no prazo de 30 dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Após, tomemos autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007756-62.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE OTI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISVALDO DE FAVRE - SP38601, JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SIMONE APARECIDA DE OTI**.

No id. 40845545, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015517-81.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Os valores em cobro foram depositados em conta vinculada a este juízo e, ante o decurso do prazo de oposição de embargos, foram convertidos em renda.

No id.41459500, a exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE ANTONIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença e foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Levantamento dos valores certificado no id.41851213.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 39420384 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38923899 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 102.675,93** para a parte autora (sendo **R\$ 101.100,71** de principal e **R\$ 1.575,22** de juros de mora, relativo a **58 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 9.690,66** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: ANTONIO DE ARO ORTEGANETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

#### DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** apresentada pelo executado ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa em razão da constituição irregular do título.

Para tanto alega que não recebera nem o carnê com o valor da anuidade, nem a notificação acerca da instauração do procedimento administrativo de modo a oportunizar eventual defesa.

Instada a manifestar-se, a exequente juntou o comprovante de envio da notificação para o endereço cadastrado pelo próprio exequente quando de sua inscrição, bem como o comprovante de publicação de edital ante o resultado infrutífero da carta enviada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

*"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

A exceção apresentada não merece acolhimento.

As anuidades cobradas pelos conselhos são contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição de 1988), decorrendo daí sua natureza tributária.

Inseridas, portanto, no Sistema Tributário Nacional, estão expostas à incidência das disposições do Código Tributário Nacional, que, em seu art. 113, exige a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, sendo ele "situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência" (art. 114 do CTN).

Ocorre que em 2011 o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514 cujo artigo 5º prevê que o fato gerador da anuidade devida é a "existência de inscrição no conselho", ainda que por tempo limitado.

Ou seja, a inscrição no conselho em qualquer dia do exercício é condição necessária e suficiente à imposição da contribuição relativa à anuidade.

E tal questão é pacífica na jurisprudência.

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.*

*2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é o caso de exceção de pré-executividade.*

*3. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la.*

*4. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão. Apenas no regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, é que o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2016. Desta forma, o fato gerador para cobrança de anuidades é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão.*

*5. Ao contrário do alegado pela agravante, houve requerimento de registro junto ao Conselho agravado em 04/04/1996. O registro foi deferido, recebendo o nº Core-MS 0002321/1910. A baixa do registro somente foi requerida em 30/01/2019.*

*6. A alegação de ausência de notificação do lançamento não foi objeto da exceção de pré-executividade apresentada pela executada e, portanto, a matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desta forma, vedada a análise nesta E. Corte, sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a questão demanda a juntada de outros documentos.*

*7. Agravo desprovido." (AI 5023048-48.2018.4.03.0000, 3ª T, TRF3, de 08/08/19, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho).*

Desse modo, tendo em vista que o Conselho comprovou a inscrição e o executado não demonstrou a existência de qualquer pedido de cancelamento anterior, são devidas as anuidades perquiridas nos autos.

Portanto, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche os requisitos constantes no artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ressalte-se que é ônus do executado manter os seus dados cadastrais atualizados perante o conselho. E, no caso, foi comprovado que o exequente agiu dentro dos parâmetros legais ao enviar a notificação ao endereço cadastrado pelo próprio executado, tendo em seguida, ante a devolução da carta, publicado edital dando ampla ciência dos débitos existentes.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-63.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença onde o exequente apresentou os valores que entende devidos referentes aos atrasados, mesmo optando em permanecer com o benefício concedido administrativamente.

Afirma a exequente que constou no Acórdão transitado em julgado a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso e recebimento dos atrasados, conforme segue:

"(...)

*Não se fará a implantação do benefício reconhecido nestes autos sem a prévia opção pessoal do segurado pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, ou através de procurador com poderes especiais para este fim, sendo certo que caso opte por continuar recebendo o benefício de aposentadoria concedida administrativamente, só poderá o autor executar as prestações em atraso até a data da implantação do benefício, e, caso opte pelo reconhecido nestes autos, os valores já recebidos a título de aposentadoria concedida administrativamente deverão ser descontados das prestações atrasadas.*

"(...)"

1018. Instado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados, o INSS argumenta que o pagamento dos atrasados traduz desapontação, o que é vedado. Aduz, ainda, que a questão encontra-se suspensa pelo Tema

Houve manifestação da parte exequente.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

Semrazão o INSS.

Em que pese a relevância dos argumentos contidos na impugnação, no caso dos autos a possibilidade de receber os atrasados foi determinada em Acórdão, com trânsito em julgado.

Assim, diante da coisa julgada, deve ser o título judicial executado em sua integralidade, não havendo possibilidade de se acolher a tese da Autarquia, inclusive a questão afeta à suspensão da execução até o deslinde do TEMA 1018.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação do INSS, com relação à tese de desapontação e suspensão do processo (TEMA 1018).**

Defiro à Autarquia o prazo de 30 dias **para impugnação específica aos cálculos de id. 38194222.**

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intim-se.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RIVANILDO CARLOS VIVOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCARA MARIA MELCHIOR FURTADO - SP271945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 41719926 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 41698489 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 168.192,94** para a parte autora (sendo **RS 160.514,36** de principal e **RS 7.678,58** de juros de mora, relativo a **31 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 15.680,27** (atualizados para **11/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença (honorários), nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002384-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMAR APARECIDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Intime-se** a parte autora para que comprove o não recebimento de valores do NB 42/169.231.237-2 (diante da afirmação de renúncia), juntando cópia dos autos 0008444-15.2015.4.03.6304 com a comprovação de inexistência de requisição de pagamento, nos termos requeridos pelo INSS no id. 39292645 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração devidamente preenchida e assinada para atendimento do art. 24 da EC nº 103/2019, conforme modelo do id. 41438245 - Pág. 2.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias.

Comos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005179-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA, AMELIA MARIA CARDOSO STELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLA KAROLINE MARTINS ROMEIROS - SP397252

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a CEF para resposta às impugnações apresentadas no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ORDALIA RODRIGUES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento distribuído pelo INSS (id. 39623050 - Pág. 29). Transitado em julgado em 29/09/2020 para o INSS (id. 39623050 - Pág. 38).

Assim, intime-se a parte exequente para que apresente os valores referentes **à parte controversa**, nos termos da decisão de id. 18503624 - Pág. 1, juntando planilha demonstrativa, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVALDO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009479-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em conta que o valor do RPV 20190116236 já foi levantado (id. 39732348 - Pág. 1), sobreste-se o feito até o pagamento do PRC nº 20190116235 (id. 29869125 - Pág. 1).

Como o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-62.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA FORINI ORTEGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos nos termos do art. 534 do CPC, juntando planilha demonstrativa.

Com os cálculos, intime-se o INSS para impugnação no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002955-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DAROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 39782659, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39316695 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 79.561,31** para a parte autora (sendo **R\$ 77.613,55** de principal e **R\$ 1.947,76** de juros de mora, relativo a **23 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 5.406,07** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos Declaração de recebimento de benefício, conforme requerido pelo INSS no id. 39795547 - Pág. 2, no prazo de 15 dias.

Com a juntada da declaração devidamente assinada pela parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do

CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003524-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GISLAINE DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TAVARES ZORZAN - SP315844

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA RANGEL PESTANA JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003382-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI ODONTOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002901-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GISELE APARECIDA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002047-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAGALI POLOZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003970-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALTER CARDOSO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004069-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: CLAUDIO ALONSO MONTELO, OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, GERALDO LUIZ MARINI, JOSE AMERICO RODRIGUES, FABIANO MURGA DA SILVA, ANGELO ALBERTO ZORZETTI, JOSE ADEMIR PELISSARI

REU: SERGIO PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de SERGIO PINTO OLIVEIRA em face da sentença de id 41149802, que julgou procedente a denúncia para condenar SERGIO PINTO OLIVEIRA à pena de 15 (quinze) meses de detenção e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato (09/2018), pelo crime previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137, de 1990, c/c artigo 71, do CP, em regime inicial aberto. A pena foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidades assistências a serem definidas no momento da execução.

Defende a embargante, em síntese, que houve: (i) omissão na apreciação dos depoimentos de duas testemunhas de acusação; (ii) erro material e ambiguidade na apreciação das consequências do crime, já que são normais à espécie e não justifica a exacerbação no dobro da pena mínima (id 41717288).

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, nos termos o artigo 382 do Código de Processo Penal.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.**

Sublinhe-se que, ao contrário do que alega a defesa, foram reafirmados os depoimentos das testemunhas na análise da autoria delitiva.

Também não se verifica erro material ou ambiguidade na análise das consequências do crime como circunstância desfavorável na fixação da pena base, que teve como parâmetro o valor do tributo suprimido. Nesse caso de apreciação das circunstâncias judiciais não há *quantum* determinado de aumento de pena, devendo o juiz fixá-la entre o mínimo e o máximo previsto em lei.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

*STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-37.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HELIO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003811-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006603-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DONISETE BENEDITO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003341-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA FIGUEIREDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Prazo: 30 dias.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004380-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAI LTDA** em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ objetivando que seja reconhecido seu direito à recuperação dos valores pagos a título da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, que teria sido revogada pela Emenda Constitucional 33, de 2001, declarando seu direito à compensação com os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Já o artigo 23 da aludida Lei prevê o prazo decadencial de 120 dias para o exercício da ação de mandado de segurança.

Outrossim, o artigo 10 da mesma Lei prevê que: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

No caso, a Lei 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ou seja, não há mais a exigência da aludida contribuição, razão pela qual **somente no caso de a impetrante demonstrar de plano que possui débito em aberto de períodos anteriores a dezembro de 2019 é que terá interesse jurídico não decaído para eventual mandado de segurança preventivo.**

Por outro lado, resta patente que **a pretensão da impetrante é de restituição dos valores anteriormente recolhidos.**

Nesse ponto, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dessa forma, pretendendo nesta ação o reconhecimento de indébito relativo a pagamentos feitos há mais de 120 dias, pretensão essa não mandamental, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança.

Em sentido semelhante, já decidiu o STJ, no AgRg no AREsp 197524 / BA, 2T, de 06/09/12, Rel. Min. Herman Benjamin, que:

“3. A despeito do *nomem iuris* por eles dado à demanda, o writ **nada ostenta de preventivo e foi utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança**, tornando inadequada a via eleita, conforme enunciado da Súmula 269/STF.

4. Agravo Regimental não provido.” (destaque)

### Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, do CPC, c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I. inclusive o MPF.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

## 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-40.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTENIOIS WALDEMAR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001401-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005942-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JUVENAL JOSE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41920553: Ante a informação prestada pela serventia deste Juízo, em aditamento ao despacho proferido no ID 41897848, fica consignado que a audiência de instrução agendada para o dia **01/12/2020**, às **14h00**, será realizada pela **plataforma Cisco Webex em ambiente virtual**, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/jmeet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Tendo as partes já indicado seus endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação dos participantes para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005942-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JUVENAL JOSE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 41805746: Dessesu-se da manifestação expendida pela patrona do autor que tanto o demandante quanto as testemunhas comparecerão ao escritório da causídica para a devida consecução do ato processual. Isto posto, tendo as partes já indicado seus endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação dos participantes para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: OMEGA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por OMEGA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando impugnar a cobrança objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 5002857-91.2019.4.03.6128 – Cédula de Crédito Bancário n. 21.0907.558.0000015-22.

A Autora invoca a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor e se insurge contra a cobrança, alegando onerosidade excessiva em razão da abusividade dos juros, ilegalidade da exigência da TAC – Tarifa de Abertura de Crédito, invalidade da taxa de cobrança de permanência e do desconto da comissão da concessão de garantia e o abatimento do valor do FGO – Fundo de Garantia de Operações.

Por fim, alegou que o saldo devedor cobrado é totalmente ilegal, bem como inexistente título hábil a ser cobrado, adimplido, haja vista as irregularidades contratuais existentes. Aduz, ainda, que a instituição cobra taxas e aplica juros abusivos e requereu a repetição de indébito dobrado.

A Autora ofereceu à penhora 600 (seiscentas) ações Preferenciais Nominativas Classe "B", do Título Múltiplo nº 0000.071.697, do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 333.332,49 e requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 28761189).

Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 35708610).

Contestação no ID 36220446.

Houve réplica (ID 37848345) e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do Código de Defesa do Consumidor*

Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços.

Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Esse entendimento, contudo, não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto.

E, na espécie, embora hipossuficiente o consumidor, as alegações trazidas são demasiadamente genéricas e não verossímeis. A autora contesta os contratos bancários em geral e os juros contratuais, não indicando, sequer, as cláusulas contratuais que pretende anular.

Ademais, fundando a ação em excesso de cobrança, deveria apresentar planilha com os valores que entende corretos, não tendo cumprido com esta determinação legal.

#### *Da Limitação dos Juros*

Os juros praticados pela ré no contrato em referência não se afiguram abusivos, inexistindo violação do artigo 192, § 3º da Constituição da República, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano.

Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a inprocedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991.

Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)  
IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: “  
(...)

A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição da República de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.

Referido entendimento, ora pacífico, foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – enunciado 596 -, com o seguinte teor:

“Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESSTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.

1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos E Dcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).

2.- “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (Súmula 294/STJ).

3.- “Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil” (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

#### **Da Capitalização dos Juros**

Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão “Construcard” e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014)

E não há que se falar em desconhecimento dos juros pactuados, que constam expressamente dos contratos.

#### **Da Comissão de Permanência**

O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”

Súmula 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Súmula 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Por outro lado, não há prova de cobrança cumulativa do referido encargo com juros remuneratórios.

#### **Do Fundo Garantidor de Operações**

Insta esclarecer que a previsão de garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, mediante pagamento da comissão de concessão de garantia, não isenta o emitente e seus avalistas do pagamento das obrigações financeiras.

O Autor pretende se eximir do pagamento do valor total da dívida, afirmando que somente são responsáveis por parte do valor, que está garantido pelo FGO.

No entanto, o Fundo de Garantia de Operações – FGO não isenta o contratante do pagamento da dívida, já que se trata de garantia e não de seguro. Neste sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. SUCUMBÊNCIA.**

1. A *cédula de crédito bancário*, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à *cédula* (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a *Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO*, extrato bancário, cálculo de valor negocial e demonstrativo de evolução contratual. Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.
3. O *Fundo de Garantia de Operações* é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (...)" (AC 50012408120154047010, 3º T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/08/2016, Relatora: Marga Inge Barth Tessler)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES – FGO. EXONERAÇÃO DO MUTUÁRIO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.**

- 1 – De acordo com o Estatuto do FGO sua finalidade é “garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional – SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade”.
- 2 – De forma alguma o valor garantido pelo FGO de parte do contrato destina-se a exonerar o mutuário do pagamento da dívida, cabendo anotar que o valor recuperado por meio da execução deverá retornar ao Fundo. Precedente.
- 3 – Recurso desprovido.  
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003785-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019)

Assim, não assiste razão à parte autora ao afirmar que o contrato deveria ser quitado ou que não podem ser cobrados pelo valor integral da dívida não paga. A CEF tem a faculdade de executar os contratantes, mesmo tendo sido pactuada a garantia pelo FGO, eis que, ao receber o valor em atraso, deverá repassá-lo ao fundo.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04 claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zaulhy, j. 27.06.2017.)

No caso concreto, a CEF carreu aos autos principais a *cédula de crédito bancário*, acompanhada de demonstrativo de evolução contratual e evolução da dívida, bem como histórico de extratos. Assim, não se sustenta sua alegação de impossibilidade apresentar cálculos e valores relativos a eventual excesso de execução, não cabendo ao Poder Judiciário a realização de perícia contábil em contratos particulares de forma consultiva.

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Autor se insurge contra dívida em cobrança sustentando que a CEF pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ocorre que, no caso, não há a indicação nem do valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.

Todas as teses arguidas pela Autora em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pela Autora com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – onerosidade excessiva em razão da abusividade dos juros, ilegalidade da exigência da TAC, invalidade da taxa de cobrança de permanência e o abatimento do valor do FGO – Fundo de Garantia de Operações, aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.

Importa, ainda, mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à *Cédula* (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Por derradeiro, verifico que os Embargantes, à fl. 07, alegaram que: “(...) tanto pelo fato de os Requeridos não terem contratado referido empréstimo, conforme asseverado, tanto por não terem concordado com as taxas e cláusulas impostas, e por fim, porque o patamar de juros e incidências apresentado se mostra exorbitante.”

Estas arguições são facilmente repelidas com o compulsar da execução principal. Naqueles autos, consta via contratual regularmente formalizada, o que demonstra a efetiva contratação e a anuências com as condições ali avençadas.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003978-23.2020.4.03.6128

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000929-71.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PLASTOW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002265-13.2020.4.03.6128

AUTOR: KARIN RODRIGUES VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004509-12.2020.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO VALNEI VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.299.275-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004898-94.2020.4.03.6128

AUTOR:LUCIANA PISSOCHIO

Advogado do(a)AUTOR:MARLY SOARES CARDOSO - SP361797

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.745.016-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004798-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ALPINO INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005999-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:FLORISVAL BISPO SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38951144: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a produção da prova documental requerida.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS quanto ao novo documento juntado aos autos (ID 38950380), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000072-30.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

#### DESPACHO

Aguarde-se o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (ID 39023027), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003466-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE FATIMA CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON DE SOUZA - SP343278

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DIGITAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que foi inicialmente indicada como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, que em suas informações aduziu que a análise da revisão do benefício da impetrante compete à **Gerência Executiva de Campinas-SP**, tendo encaminhado a tarefa àquela órgão (ID 37725428).

A autoridade coatora sediada em Campinas informou que o benefício foi concedido em 22/10/2019 (ID 37794596), insurgindo-se a impetrante contra esta afirmação, por alegar estar o benefício cessado e requerendo a análise de seu pedido (ID 39565696).

Decido.

De rigor a retificação do polo passivo, vez que o afastamento do ato coator não é mais atribuição de autoridade sediada em Jundiaí, mas em Campinas-SP.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016.. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

Ante o exposto, determino a **retificação do polo passivo** da presente ação mandamental, para constar como autoridade coatora o **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**, e considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Encaminhem-se os autos à Subseção competente. Int.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016586-51.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DEMALTA

**DESPACHO**

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001147-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DIEGO ZANIQUELLI

**DESPACHO**

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 39065304), e não havendo notícia de descumprimento ao acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004337-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WISE PLASTICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WISE PLASTICOS S.A em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor às despesas financeiras.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 4043182.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002586-12.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIR PINHEIRO

SUCCESSOR: MARLI APARECIDA BISPO PINHEIRO, MARIANA BISPO PINHEIRO, MAIARA BISPO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917,

#### DESPACHO

ID 39008056: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intimem-se as coexecutadas para pagamento da quantia de R\$ 59.557,40 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), atualizada em setembro/2020, conforme postulado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003547-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALMIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39191868: Ante o manifesto desinteresse da parte autora na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, aguarde-se a normalização dos serviços cartórios para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004076-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE PIO RIBEIRO, ADRIANA AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

No mais, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-56.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: SAMUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-93.2020.4.03.6128

AUTOR: SERGIO JOSE BORIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004346-03.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874, CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI - SP188694

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a manifestação contida no ID 36467906 como emenda à petição inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 38833150), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002636-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI

#### DESPACHO

ID 38702643: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002157-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARIANA ALVES DO PRADO

#### DESPACHO

ID 39492387: Tendo em consideração o convencionado pelas partes em sede de audiência de tentativa de conciliação, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que as partes evidenciem esforços nas tratativas conciliatórias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença referente a processo que já se encontra digitalizado e cadastrado no PJE (5000674-84.2018.4.03.6128).

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos, e não mediante a distribuição de nova ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a superveniência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003657-85.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 30 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002647-38.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006367-42.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: PATRICIA GENTINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HERMANO BRAGA COUTINHO - RJ102182

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial. Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001747-57.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: VALDIR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 30 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006697-39.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JUNDIAI II COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JUNDIAI I COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-23.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE BENEDITO BURCHE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 40475517), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

**Jundiaí 4 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016186-37.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

ID 39838668: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com a manifestação expendida pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016966-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1047/1712

AUTOR: WANDERLEI MARIM

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

#### DESPACHO

ID 39104302: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela empresa "Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda".

Em nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado no ID 24785206, com urgência.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-59.2020.4.03.6128

AUTOR: ARIVALDO GIMENE

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Jundiaí, 5 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004027-64.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 7 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005936-78.2019.4.03.6128

AUTOR: NIVALDO MAICHAKI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 7 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-32.2020.4.03.6128

AUTOR: OSMAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF) e de comprovante atualizado de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Jundiaí, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003177-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBW COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

## DESPACHO

Vistos, etc.

Regularize a parte executada sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpridas a determinação, tomem conclusos os autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004557-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.197,54.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES, G. H. A., CRISTIAN CARLOS ALVES, VANESSA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41972028: Aguarde-se sobrestado eventual provocação dos exequentes, notadamente quanto à apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004079-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: HEINZ FRANK

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DIEGO SCARIOT - SP321391

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 41918555), no dia **11/12/2020, às 9h30m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa "Atmosfera Gestão e Higieneza de Uniformes Ltda", situada à Rua Pietro Antônio Leo, nº 400, Distrito Industrial, Jundiaí/SP.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-04.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCIO MARCELO CAVALLI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 41944615), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

**Jundiaí 19 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005796-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação ao contrato bancário objeto da execução 5000666-44.2017.4.03.6128, interpostos por **Coelho e Oliveira Distribuidora de Alimentos e outro** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alega a embargante, em apertada síntese, excesso de execução em razão de juros abusivos e capitalizados.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, não há evidência do direito da parte autora, sendo os contratos de empréstimo livremente pactuados e não se verificando, de plano, abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Não estando a dívida garantida, indevida é a concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos ofertados e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugnação.

**JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008687-02.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO CIRINEU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

## S E N T E N Ç A

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ ANTONIO CIRINEU**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 157.836.964-6), em 15/03/2014, e consequente pagamento dos atrasados.

A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 22/118 dos autos físicos).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 121).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da não comprovação de exposição permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional (fls. 130/146). Juntou documentos (fls. 147/157).

Foram indeferidas as provas requeridas pelo autor, por serem ineficazes a comprovar o alegado, frisando-se que o período especial deve ser comprovado por meio de documentos, conforme previsto na legislação previdenciária, e concedendo prazo ao autor para sua obtenção (fls. 272).

O autor juntou diversos PPPs a fls. 279/293, tendo informado a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu as provas (fls. 295/311), que foi convertido em agravo retido pelo e. Tribunal.

Foi proferida sentença de parcial procedência, enquadrando-se o período de 06/07/1992 a 31/03/1993 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) como de atividade especial e determinando sua averbação, mas indeferindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em razão de não ter atingido o autor o tempo necessário (fls. 316/325 autos físicos).

Após apelação do autor, o v. Acórdão anulou a sentença e determinou a realização de perícia ambiental nos períodos em que laborou como ajustador mecânico, operador de máquina e retificador de produção (ID 16123124 pág. 09/14).

Foi realizada perícia ambiental nas três empresas em que o autor desenvolveu estas atividades, para apuração de exposição a agentes insalubres no local de trabalho (ID 29402436 e anexos).

Após manifestação do autor (ID 29888254), o perito apresentou esclarecimentos (ID 37027358).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da LN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial de períodos em que laborou como ajustador mecânico, operador de máquina, retificador de produção e vigilante.

Em relação ao período de 02/02/1981 a 02/05/1983 (Duratex S.A.), verifica-se da CTPS do autor que ele foi aprendiz do Senai (fs. 32 autos físicos), quando menor de idade. Em que pese o laudo pericial indicar insalubridade para o local de trabalho (ID 29402441), a atividade de aprendiz é desenvolvida parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Tanto é assim que o próprio laudo pericial formulado, na ausência de outros documentos anexados pela parte, não consignava a exposição na jornada de trabalho diante de horário não informado. Logo, diante de ausência de requisito essencial, deixo de reconhecer o período como especial.

Em relação ao período de 20/02/1985 a 02/05/1991 (Siço S.A.), a CTPS indica que laborou como operador de máquina (fs. 47 autos físicos). Em perícia ambiental realizada nos autos (ID 29402443), em instalações da empresa posteriormente adquiridas pela Thyssenkrupp Metalúrgica, o perito apurou que o ambiente de trabalho tinha ruído entre 84,2 e 89,5 dB, acima do limite de tolerância para o período. Assim, reconheço o período como de atividade especial.

Em relação ao período de 06/07/1992 a 31/03/1993 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), o PPP (fs. 279 e ss dos autos físicos) atesta que o autor laborou como retificador de produção, com exposição a ruído de 87,70 dB apurador por dosimetria. Em perícia ambiental realizada nos autos (ID 29402440), o perito apurou que o ambiente de trabalho apresentava ruído entre 84,2 e 87,70 dB, acima do limite de tolerância para o período. Assim, reconheço o período como de atividade especial.

Para os períodos posteriores, o autor passou a exercer a atividade de vigilante. *Ab initio*, cumpre tecer as seguintes considerações.

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T. STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).**

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exercem suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a **condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física**.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo **“indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano”**.

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 195, da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual: **“Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal”** (g. n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo não altera a conclusão adotada. Neste sentido: *“De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário”* (Com destaques).

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Sob este prisma, verifico que os PPPs apresentados pelo autor a fls. 281/291 dos autos físicos, relativos às empresas de segurança em que trabalhou como vigilante, e nos quais consta expressamente a utilização de arma de fogo, referem-se a períodos posteriores a 05/03/1997, quando não era mais possível o enquadramento como especial pela periculosidade. Para os períodos anteriores, não há comprovação de utilização habitual e permanente de arma de fogo, razão pela qual deixo de reconhecer os períodos como especiais. O autor juntou apenas certificado de curso de vigilante (fls. 117 dos autos físicos), o que não comprova que exerceu a função armada, nem por quanto tempo.

Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos, conta a parte autora até a presente data com o tempo de contribuição total de **32 anos, 10 meses e 22 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

| Atividades profissionais | Esp | Tempo de Atividade |       |                 |   |   |                    |   |   |  |
|--------------------------|-----|--------------------|-------|-----------------|---|---|--------------------|---|---|--|
|                          |     | Período            |       | Atividade comum |   |   | Atividade especial |   |   |  |
|                          |     | admissão           | saída | a               | m | d | a                  | m | d |  |
|                          |     |                    |       |                 |   |   |                    |   |   |  |

|    |                                   |  |                |            |    |    |       |   |       |    |
|----|-----------------------------------|--|----------------|------------|----|----|-------|---|-------|----|
| 1  | Duratex S.A.                      |  | 02/02/1981     | 02/05/1983 | 2  | 3  | 1     | - | -     | -  |
| 2  | Sifco S.A.                        |  | Esp 20/02/1985 | 02/05/1991 | -  | -  | -     | 6 | 2     | 13 |
| 3  | Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.    |  | Esp 06/07/1992 | 31/03/1993 | -  | -  | -     | - | 8     | 26 |
| 4  | MDA Mont. Ind. Ltda.              |  | 06/05/1994     | 01/06/1994 | -  | -  | 26    | - | -     | -  |
| 5  | Alvorada Segurança Ltda.          |  | 25/07/1994     | 15/03/1995 | -  | 7  | 21    | - | -     | -  |
| 6  | Proevi Proteção Especial          |  | 17/03/1995     | 30/06/1998 | 3  | 3  | 14    | - | -     | -  |
| 7  | Irmãos Lucchini Atuo Peças        |  | 03/08/1998     | 30/10/1998 | -  | 2  | 28    | - | -     | -  |
| 8  | Graber Sistemas de Segurança      |  | 30/11/1998     | 26/10/1999 | -  | 10 | 27    | - | -     | -  |
| 9  | Seleven Consultoria em RH         |  | 27/10/1999     | 01/02/2000 | -  | 3  | 5     | - | -     | -  |
| 10 | Seleven Consultoria em RH         |  | 08/04/2000     | 06/07/2000 | -  | 2  | 29    | - | -     | -  |
| 11 | HMY do Brasil Ltda.               |  | 07/07/2000     | 10/01/2003 | 2  | 6  | 4     | - | -     | -  |
| 12 | Ethics Serv. Vigilância           |  | 02/04/2003     | 16/05/2003 | -  | 1  | 15    | - | -     | -  |
| 13 | Engesec Enpr. Vigilância          |  | 06/06/2003     | 10/07/2003 | -  | 1  | 5     | - | -     | -  |
| 14 | Houston do Nordeste S.A.          |  | 16/07/2003     | 18/07/2005 | 2  | -  | 3     | - | -     | -  |
| 15 | NN Serv. Limpeza Jardinagem       |  | 07/10/2005     | 25/11/2005 | -  | 1  | 19    | - | -     | -  |
| 16 | Strategic Security Proteção       |  | 10/12/2005     | 16/12/2005 | -  | -  | 7     | - | -     | -  |
| 17 | Suporte Serviços de Segurança     |  | 31/01/2006     | 04/11/2008 | 2  | 9  | 5     | - | -     | -  |
| 18 | Master Security Segurança Pat.    |  | 05/11/2008     | 04/12/2008 | -  | -  | 30    | - | -     | -  |
| 19 | Sempre Empresa de Seguran.        |  | 05/12/2008     | 03/07/2010 | 1  | 6  | 29    | - | -     | -  |
| 20 | Essencial Sist. Segurança         |  | 03/01/2011     | 11/11/2012 | 1  | 10 | 9     | - | -     | -  |
| 21 | Reak Segurança Vigilância         |  | 08/06/2013     | 13/07/2016 | 3  | 1  | 6     | - | -     | -  |
| 22 | Contribuinte Individual           |  | 01/05/2018     | 31/05/2018 | -  | 1  | 1     | - | -     | -  |
| 23 | Delphos Serv. Empresariais        |  | 01/02/2019     | 18/03/2019 | -  | 1  | 18    | - | -     | -  |
| 24 | GPS Predial Sist Segurança        |  | 19/03/2019     | 09/09/2019 | -  | 5  | 21    | - | -     | -  |
| 25 | Plansevig                         |  | 16/12/2019     | 25/03/2020 | -  | 3  | 10    | - | -     | -  |
| ## | Soma:                             |  |                |            | 16 | 75 | 333   | 6 | 10    | 39 |
| ## | Correspondente ao número de dias: |  |                |            |    |    | 8.343 |   | 2.499 |    |

|    |                                            |      |  |  |    |    |    |              |    |   |
|----|--------------------------------------------|------|--|--|----|----|----|--------------|----|---|
| ## | Tempo total:                               |      |  |  | 23 | 2  | 3  | 6            | 11 | 9 |
| ## | Conversão:                                 | 1,40 |  |  | 9  | 8  | 19 | 3.498,600000 |    |   |
| ## | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |      |  |  | 32 | 10 | 22 |              |    |   |

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL**, de **20/02/1985 a 02/05/1991** (Sifco S.A.) e de **06/07/1992 a 31/03/1993** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Por ter decaído na maior parte do pedido e não ter direito ao benefício pretendido, condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o pagamento do **perito** nomeado.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001957-38.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFEU ALVES PINTO - SP35459

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida de Aerovento Equipamentos Industriais, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80 3 84 306073-00.

A ação foi ajuizada em 1985.

Regularmente processado, sobreveio notícia de falência da empresa Executada.

No ID 40064344, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

No caso vertente, o feito permaneceu estático por prazo superior a cinco anos e, considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição se consumou.

Assim como previsto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.*

*1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.*

*2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.*

*3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).*

*4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).*

Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.*

*1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.*

*2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.*

*4. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)*

Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDINALDO MORENO CASTELAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-78.2020.4.03.6128

AUTOR: G. H. D. S. P., T. V. D. S. P., RUTHE FERNANDES DOS SANTOS PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 41954375), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

**Jundiaí 19 de novembro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008967-02.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574, RENATO DE BRITTO GONCALVES - SP144508

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA., objetivando a cobrança dos créditos consolidados nas CDAs n. 170 e 171, de 2016, que acompanham a exordial.

Devidamente citada, a Executada ofereceu apólice de seguro fiança (fls. 16/37) para garantia do Juízo.

À fl. 44 dos autos físicos, o Exequente recusou a garantia oferecida, por não apresentar-se autêntica ou registrada na SUSEP.

A Executada juntou aos autos comprovante de registro da respectiva apólice da SUSEP - ID 28520338.

No ID 30348310, a Exequente apontou as seguintes irregularidades no título, em complementação:

*"Nota-se que o item 9.2 prevê atualização do valor do débito pelo IPCA/IBGE, o que contraria o artigo 6º, inciso I da Portaria 440/2016.*

*Também a cláusula 11 prevê perda de direitos no caso de atos do Tomador, o que contraria o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Portaria 440/2016, no mesmo sentido a cláusula 15, prevê a rescisão contratual por ato da seguradora.*

*A Cláusula 16 prevê a solução de controvérsias pela arbitragem o que é vedado pelo inciso VIII do art 6º da Portaria 440/2016.*

*Dessa forma, inviável a aceitação da apólice n. n. 054952019005407750000974, emitida por ZURICH Minas Brasil Seguros."*

Ademais, salientou que a Portaria PGF n.º 440, de 21 de junho de 2016, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, **contém disposição expressa no sentido de que a aceitação do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.**

Acerca das colocações da Exequente, a Executada se manifestou (ID 38316584):

a) A Cláusula 4.1., das condições particulares, se sobrepõe à 9.2, das condições gerais, prevendo que o débito em questão será corrigido conforme a variação acumulada dos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

b) Muito embora as cláusulas em questão estejam nas condições gerais, por determinação da SUSEP, sem possibilidade de alteração, foi devidamente incluída nas condições particulares a Cláusula 2.4, por meio do endosso do anexo, que prevê que a seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou da Seguradora;

c) A Cláusula 8.1., das condições particulares, sobrepõe a Cláusula 16, das condições gerais, excluindo a aplicabilidade de arbitragem.

As condições particulares que fazem parte integrante da apólice estão juntadas aos autos às fls. digitais 55/57 do ID 20369772, e, de fato, apresentam os pontos acima salientados.

Portanto, afastadas as insurgências apontadas pelo Exequente, **conclui-se que o instrumento é apto a garantir o feito executivo.**

Por fim, cumpre enfatizar que, como bem ressaltou a Exequente, o oferecimento de seguro garantia nos autos executivos não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 do STJ.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE FEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ARTIGO 1.012, § 4º, DO CPC. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. SEGURO-GARANTIA. Portaria PGFN nº 164/2014. sinistro caracterizado. RECURSO DESPROVIDO - O seguro-garantia (ou a fiança bancária), diferentemente do depósito integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, à vista da taxatividade das causas suspensivas previstas no artigo 151 do CTN. O oferecimento, ainda que no montante integral do valor devido, tem apenas o efeito garantidor do débito exequendo e viabiliza o ajuizamento dos embargos à execução e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1156668/DF, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte".*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, SuspApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO à APELAÇÃO - 5013895-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 26/08/2020)*

Destarte, acolhida a garantia do feito executivo por meio do seguro garantia anexado aos autos, nos termos do artigo 9º, inciso II e §3º, da LEF, em prosseguimento, traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos opostos, a fim de que produza seus regulares efeitos em relação aos autos associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000006-14.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
EXECUTADO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do síndico da massa falida, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005116-23.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001266-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: WALANS ROGERIO SILVA MATIAS DE SOUZA

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000567-33.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNA DE QUEIROZ SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

#### **DESPACHO**

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-60.2020.4.03.6128

AUTOR: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MACHADO LUCAS - RS60136

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004234-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAFAEL SECCO - SP213113

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Quality Soluções em Logística e Transporte Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação de chaves de acesso ao sistema do FGTS para liberação de saque a seus funcionários demitidos sem justa causa.

Intimada, a Caixa requereu a extinção do processo pela perda do objeto, vez que foi providenciado o desbloqueio das contas vinculadas, a fim de permitir a liberação das chaves de acesso e o saque pelos trabalhadores.

A parte autora concordou com o pedido de extinção do processo, vez que a requerida liberou o acesso ao sistema.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente ação era compelir a requerida a liberar as chaves de acesso ao sistema do FGTS.

Conforme informado, o pedido foi apreciado, tendo a requerida providenciado o desbloqueio das contas vinculadas, a fim de permitir a liberação das chaves de acesso e o saque pelos trabalhadores.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio da presente ação, nítida é a carência superveniente por ausência de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual. Na ausência de algum de seus elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.

Diante da perda de objeto e do pedido de desistência, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da perda superveniente de objeto.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005174-60.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - MASSA FALIDA

#### DES PACHO

ID 40489436: Providencie o síndico da massa falida o transporte do crédito fazendário para o Quadro Geral de Credores no Juízo falimentar, com vistas à sua inclusão no plano de pagamento, na ordem legal.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001345-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### DES PACHO

ID 40492105: Inicialmente, promova a exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da matrícula atualizada do bem imóvel em que se pretende a construção judicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

**DESPACHO**

Tendo o exequente interposto o recurso de agravo em face da decisão proferida no ID 33229536, com pedido de efeito suspensivo ativo (ID 39971793), aguarde-se inicialmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia de eventual decisão nos autos do aludido recurso.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001019-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: DENISE FURLAN PERRONE

Advogado do(a) REU: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181

**DESPACHO**

ID 39846324: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-43.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos (ID 39081345) ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004059-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AILTON PAULINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sustentando ausência de manifestação sobre tempo trabalhado junto a Janete da Cunha entre 01/02/1980 a 01/03/1981 e correção de erros materiais de datas da sentença.

### ESTE O RELATÓRIO

#### DECIDO

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da suposta omissão.

A irrisignação da parte não merece acolhida, pois a sentença tratou do mencionado período trabalhado para Janete da Cunha, reconhecendo aquele que estava sem rasuras, do ano de 1982. Confira seu tópico de sua folha 10:

“Quanto aos períodos de atividade comum, apresentou o autor CTPS n. 011035 série 00032-SP, emitida em 24/09/1981 (ID 2149509). Nela, os vínculos de 01/02/1982 a 19/04/1984 (Janete da Cunha) e de 02/04/1984 a 19/06/1984 (Cerâmica Ibetel) estão em ordem cronológica e sem rasuras, sendo que estão acompanhados de anotação de FGTS. Assim, possível sua inclusão no tempo de contribuição. Desse modo, passa a parte autora a contar na DER, em 17/02/2016, como tempo de contribuição”

Deixou-se de reconhecer, portanto, o período pedido no item C da inicial.

Já as datas referidas nos referidos embargos estão efetivamente corretas e, as da sentença, equivocadas, bastando, para tanto, mera conferência da CTPS que se encontra no ID 21495099, para se verificar que a data correta de início de trabalho do autor na Cerâmica Ibetel Ltda no ano de 1984 foi 02/04, e a data de saída do mesmo local em 1988 foi 31/08/1988.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para sanar o erro material e fazer constar que data correta de início de trabalho do autor na Cerâmica Ibetel Ltda no ano de 1984 foi 02/04 e a data de saída do mesmo local em 1988 foi 31/08.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES - SP426122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuidamos autos de demanda previdenciária ajuizada por **MARCOS ALEXANDRE PEREIRA** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir de **08/09/2019 – NB 188.703.965-9**, com reconhecimento de atividade especial dos períodos em que esteve exposto ao agente agressivo **ELETRICIDADE**, acima 250 Volts.

Recolhidas as custas, suspendeu-se o feito até que se comprovasse o desfecho denegatório na via administrativa.

Vencida adequadamente tal fase, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária.

Houve resposta e réplica.

### ESTE O RELATÓRIO

## DECIDO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Desde logo deixo assente que, quanto à **prescrição** relativa a eventuais valores devidos à parte autora, o prazo é quinquenal com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais conforme indicado na inicial.

Assim foi articulado o libelo:

- Seja julgada totalmente procedente a presente ação a fim de reconhecer o direito do autor, concedendo APOSENTADORIA ESPECIAL (B46) desde a DER em 08/02/2019, sem a aplicação do fator previdenciário, visto que já contava com 25 anos, 2 meses e 0 dias.
- Caso assim não se entenda, subsidiariamente, requer a conversão do tempo exercido em atividade especial em tempo comum, visto que o autor já possui, 35 anos, 2 meses e 23 dias, reconhecendo o direito à Aposentadoria por tempo de Contribuição desde a DER em 08/02/2019.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa venda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

De se destacar, no que concerne ao reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, que **“a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica”** (TRF1 – 3ª Turma Suplementar – Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes – AC 200238010008550 – e-DJF1 27/10/2011).

Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo.” 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – Sexta Turma – Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) – AGRESP 1126722 – DJE 29/11/2010)**

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe ao reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletores e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.” (STJ – Quinta Turma – Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RESP 977400 – DJ 05/11/2007)**

Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente “eletricidade”, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: **“Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ”** (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).

Dessa maneira, sempre que o segurado tiver exercido atividade perigosa, exposto a tensão acima de 250 volts, fará jus ao reconhecimento do tempo especial para fins previdenciários.

Vale repisar, conquanto o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a **exposição do segurado a tensões superiores a 250 volts.**

## DO CASO CONCRETO

Consoante os documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP hauridos com a instrução, temos:

### PPP – IP – fls. 4/6

Período de 05/12/2002 a 11/02/2019 (data de emissão do PPP)

Exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts.

#### Tempo Especial.

### PPP – IP 22008110 – fls. 7/8

Período de 10/05/1993 a 30/03/1995

Exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts.

#### Tempo Especial.

### PPP – IP 22008110 – fls. 11/13

Período de 30/10/1995 a 02/12/2002

Exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts.

#### Tempo Especial.

Compilando-se os intervalos de atividade laboral comprovados sob exposição a tensões elétricas de mais de 250 Volts, obtêm-se:

| Trabalho Especial |            | (dias) | ANOS | MESES | DIAS |
|-------------------|------------|--------|------|-------|------|
| Início            | Fim        |        |      |       |      |
| 10/05/1993        | 30/03/1995 | 690,0  | 1    | 10    | 21   |



|            |            |       |        |    |   |   |
|------------|------------|-------|--------|----|---|---|
| 30/10/1995 | 02/12/2002 |       | 2591,0 | 7  | 1 | 3 |
| 05/12/2002 | 11/02/2019 |       | 5913,0 | 16 | 2 | 7 |
|            |            | TOTAL | 9194,0 | 25 | 2 | 3 |

(Convertido para tempo especial)

O autor, na data do requerimento administrativo, tinha direito à aposentação especial.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, **determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações**, bem como conceda ao autor o **benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo (08/09/2019 – NB 188.703.965-9)**. Julgo **procedente**, ainda, o pedido **condenatório**, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.

Presentes os requisitos legais, **antecipação à fruição do benefício** – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. **Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias**. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: J. AZZONI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por J. AZZONI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a repetição de imposto de renda retido na fonte relativo a indenização de rescisão de contrato de representação comercial.

Sustenta a Autora que as verbas pagas estão previstas no art. 27, alínea j, e art. 34 da Lei 4886/65 e têm natureza indenizatória, conforme entendimento do e. STJ.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos digitais.

Citada, a União inicialmente não se opôs ao pleito de não incidência do imposto de renda sobre verbas devidas a representante comercial por rescisão imotivada do contrato de representação comercial. No entanto, expôs que o caso vertente envolve rescisão contratual bilateral, realizada por meio da formalização de distrato, e, desta forma, defendeu a improcedência do pedido (ID 36549023).

Em réplica, a Autora defendeu as verbas pagas são indenizatórias e que, sobre elas, não deve incidir o IRPJ (ID 38930908).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos presentes autos reside na incidência de imposto de renda sobre verbas pagas em razão da rescisão de contrato de representação comercial.

A jurisprudência do e. STJ está definida pela não incidência do tributo no caso de rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial, diante da natureza indenizatória da verba:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1317641 2012.00.68060-4, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB..)*

Defende a União, por sua vez, que no caso presente não se deve aplicar tal entendimento, uma vez que não teria havido rescisão unilateral imotivada do contrato de representação comercial, mas rescisão consensual (distrato).

Tal fato, entretanto, não se pode desprender meramente em razão de termos partes formulado distrato. Em tal instrumento (ID 32293606 - Cláusula 2.2.) a representada concordou em pagar à representante as indenizações previstas no art. 27, "j", e art. 34 da Lei 4.886/65, que são justamente as indenizações decorrentes da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial.

Ora, se a representante tivesse incidido em alguma das hipóteses para rescisão do contrato, previstas no art. 35 da Lei 4.886/65, ou se fosse de sua iniciativa a rescisão, a representada não iria pagar as indenizações da rescisão injustificada que, no caso, foram de quase meio milhão de reais.

Os pagamentos são claramente em razão da imposição legal pela situação jurídica de rescisão imotivada, ainda que haja menção à liberalidade. A celebração de distrato constitui apenas segurança jurídica para as partes, resguardando-se de eventuais discussões judiciais futuras.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A cerne da questão diz respeito à natureza da verba recebida pela impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda. 2. O art. 27, "j", da Lei n° 4.886/65 trata da indenização recebida em razão de rescisão antecipada do contrato de representação comercial. Por sua vez, consta da Cláusula 2.1.1, do Distrato ao Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes (fls. 25/27), que: 2.1.1. Indenização no montante equivalente a R\$ 188.770,51 (cento e oitenta e oito mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), no que se refere ao quanto disposto no artigo 27, "j" da Lei n° 4.886/65, com o pagamento previsto para 05 dias úteis após o recebimento dos documentos de rescisão e o recibo correspondente à indenização devidamente assinados. " 3. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e portanto, não constitui fato gerador do imposto de renda. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367434 0005528-71.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

O caso presente enquadra-se, portanto, exatamente ao julgado do e. STJ, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória das verbas e a não incidência do imposto de renda que, descontado na fonte (conforme comprovante ID 32293612), deve ser repetido à parte autora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para deferir à autora a repetição do valor de R\$ 64.439,17 retido na fonte como imposto de renda no ano calendário 2020, devidamente atualizado pela Selic, em razão da não incidência sobre as verbas previstas no art. 27, "j", e art. 34 da Lei 4.886/65.

Condeno a ré em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, §3º, do NCPC, bem como a restituir as custas processuais à autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002888-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

## SENTENÇA

ID 35303952: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando que seja suprida omissão na decisão ID 34635650, que determinou o sobrestamento dos autos.

Instada, a Embargante expôs que, "há obstante a ação tenha sido proposta por outra filial, cumpre informar que foi proferida sentença nos autos da Ação Declaratória nº 0001096-90.2012.4.03.6117 para "reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da autora para o conselho réu, desde que essas filiais estejam no campo de abrangência de fiscalização do referido conselho." Informou que os recursos interpostos pelo Conselho, subsequentes à esta sentença, foram negados.

No ID 34903613, a Embargante informou o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Declaratória nº 0001096-90.2012.4.03.6117.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Os presentes embargos foram opostos como objetivo de desconstituir os créditos em cobrança na Execução Fiscal n. 0001445-84.2017.403.6128.

**Compulsando os autos, verifico que os embargos devem ser julgados procedentes.**

De partida, quanto ao mérito propriamente dito, a ausência de expressa previsão legal de cobrança de anuidades quanto às filiais impede o acolhimento da pretensão arrecadatória da parte embargada.

Transcrevo a ementa do acórdão proferido nos autos da ação n.º 0001096-90.2012.403.6117, que envolveu exatamente a ora embargante:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade. 2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cediço é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais. 3. Assim, consoante se extrai da inteligência do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos. 4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desprezar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". 5. **Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho.** 6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 0001096-90.2012.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)*

Contudo, há que se fixar não ser o caso de coisa julgada, mas de mera aplicação de precedente e entendimento judicial.

Isso porque, a discussão trazida pela parte embargada em impugnação, atinente ao fato de a referida ação ter sido manejada por filial diversa, mostra-se irrelevante, uma vez que o referido julgado **foi usado como mero precedente**, isto é, ainda que envolvesse outra empresa, teria igualmente sido utilizado como parte do livre convencimento motivado adotado por este Juízo.

**Dispositivo.**

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo Embargado e JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento das CDA's objeto da execução fiscal n.º 0001445-84.2017.403.6128, com a consequente extinção desta.

Sem custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001445-84.2017.403.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000640-96.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

TRANSBRASILIANA – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S. A. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (Autos nº 5000450-36.2020.403.6142).

A embargante, por meio de petição identificada pelo ID 41936429, requer, em síntese: em sede de liminar deferimento de juntada de carta fiança, no valor informado para garantir o juízo enquanto discutido o débito, com juntada posterior da apólice e consequente suspensão da execução fiscal; deferimento liminar do desbloqueio integral de todas as contas da embargante em razão do pedido de juntada de contratação da carta fiança; declaração da inexigibilidade do título executivo com sua consequente nulidade, para o fim de extinguir a execução fiscal em razão de carência de ação ou falta de interesse de agir da embargada; subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do processo até decisão final do processo nº 1014205-41.2017.401.34.00 (13ª Vara Federal Cível da SJDF), bem como do processo 1033234-87.2020.401.0000. Com a inicial, juntou documentos.

De início, deverá a embargante regularizar a representação processual nos presentes autos, juntando procuração. Ainda, deverá emendar a inicial para atribuir valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de liminar.

Verifico que houve penhora junto ao sistema Sisbajud nos autos da Execução Fiscal (Autos nº 5000450-36.2020.403.6142) – doc. ID 41996231 e 41996232.

O pedido de levantamento integral dos valores penhorados pelo Sisbajud e substituição por Apólice de Seguro Garantia não pode ser acolhido.

O art. 11 da Lei 6.830/80 prevê a ordem de penhora ou arresto de bens, trazendo em primeiro lugar o dinheiro. Da mesma forma, o art. 9º, ao prever as modalidades de garantia da execução, pela ordem de disposição, indica a preferência pelo depósito em dinheiro. Ademais, a apólice evidentemente não possui a mesma liquidez do que o dinheiro, e aliás não por outro motivo a executada faz o requerimento. Como se não bastasse, a execução se faz no interesse do credor, a concretizar o princípio constitucional da efetividade da jurisdição e a epidemia não altera tal quadro.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CARTA FIANÇA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. 1. O acórdão recorrido consignou: "O recurso não merece provimento, pois, por força da alteração do art. 9º, inc. II, da Lei de Execuções Fiscais, conferida pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a admitir o oferecimento da carta fiança ou seguro garantia à execução fiscal. Isto porque, como as normas processuais são de caráter geral, a sua aplicação é subsidiária quando não houver previsão específica na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional ou na legislação fiscal regulamentadora. Assim, prevalece o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, alterado pela Lei nº 13.043/14, que possibilita ao executado oferecer carta fiança em valor correspondente ao montante do débito, com os acréscimos legais, a título de garantia do Juízo, ficando descartada a aplicação dos artigos do art. 835 e 848, do CPC, até porque, cuida-se de garantia originária e não de substituição, consoante a jurisprudência do STJ: (...) Assim, injustificada a recusa da Municipalidade pautada na inobservância da ordem contida no art. 11, da LEF, e na ausência de demonstração de inviabilidade da realização do depósito em dinheiro por parte da executada, já que a execução também deve observar o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805)" (fls. 114, e-STJ). 2. A irrisignação merece prosperar. 3. A situação não é sobre substituição, e sim oferecimento em garantia logo após a citação do devedor, mas a solução deve ser idêntica. 4. Segundo definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 5. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AGRG NOS EARESP 415.120/PR, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/5/2015; AGRG NO RESP 1.543.108/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/9/2015; e RESP 1.401.132/PE, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2013. 6. Nos EREsp 1.077.039/RJ ficou registrado que a substituição da penhora de dinheiro por qualquer outro bem só pode ser feita a pedido da Fazenda Pública, ou, se por iniciativa do devedor, apenas quando este demonstrar, com provas concretas, devidamente apreciadas pelo juízo competente, a sua necessidade imperiosa, isto é, para afastar a ocorrência de dano desproporcional. 7. É correto afirmar que o legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública. Note-se que, também na redação do art. 9º, a primeira modalidade de garantia é justamente o depósito em dinheiro. Tal situação encontra justificativa plenamente razoável, à luz do art. 20º da LINDB e do princípio segundo o qual a execução se faz no interesse do credor, no sentido de que o processo deve propiciar ao titular de uma pretensão assistida pelo ordenamento jurídico, preferencialmente, a respectiva satisfação pelo modo idêntico ao que a obrigação seria naturalmente cumprida e, como se sabe, o meio ordinário de quitação das obrigações pecuniárias é o pagamento em dinheiro. 8. A única equiparação feita no art. 9º é a de que se assemelham à garantia mediante penhora (de bens próprios ou de terceiros) as garantias consistentes na efetivação de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária. 9. Na Lei 6.830/1980 não se encontram dispositivos outros que possam ao menos sugerir que fiança bancária e dinheiro representem bens do mesmo status. 10. A lei estipula que tanto o depósito em dinheiro quanto a fiança bancária são meios de garantia da Ação de Execução Fiscal, da mesma forma que a penhora dos bens listados no art. 11 da LEF. Note-se que nivelar dinheiro e fiança bancária à penhora é fenômeno absolutamente distinto de equiparar o dinheiro à fiança bancária. 11. Não há como falar em maior liquidez quando o dinheiro - instrumento próprio para quitação das obrigações fiscais - não é oferecido para garantir a Execução Fiscal e existe a recusa do ente fazendário sob o argumento de se preferir dinheiro a fiança bancária. É evidente que nesse hipótese haverá menor liquidez. 12. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra. 13. O órgão colegiado criou na verdade o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor. 14. Dito de outro modo, a garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. 15. Agravo em Recurso Especial conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra." (AREsp 1547429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 25/05/2020)*

Ademais, o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do artigo 151 do CTN, e, portanto não se equipara ao depósito integral (Súmula 112 do STJ). Outrossim, descabe ao Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o que está claro na lei. Ou seja: os efeitos do seguro-garantia não são idênticos aos da penhora incidente sobre dinheiro e, segundo a jurisprudência, a pandemia não possui o condão de afastar tais argumentos.

Neste sentido segue julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"APELAÇÃO CÍVEL N. 0015059-28.2012.4.01.3400/DF (d)

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

APELANTE: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRALE OUTROS(AS)

ADVOGADO: DF0001941A - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

APELADO: UNIÃO (PFN)

PROCURADOR: G000013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Fls. 472-6: Indefero a substituição do depósito por apólice de seguro garantia com finalidade de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido no mandado de segurança.

Assim como a fiança-bancária, o seguro-garantia também não suspende a exigibilidade de tributo, porque não consta no rol taxativo do art. 151 do CTN, nos termos do REsp 1.156.668-DF, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 24.11.2010: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte".

Ademais, denegada a segurança com resolução do mérito, o depósito do tributo será convertido em renda da União depois do trânsito em julgado. Não obstante a grave crise na economia decorrente da pandemia do COVID-19 que afeta o país, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o que está na lei.

Os precedentes indicados, especialmente o REsp 1.508.171-SP, não se aplicam ao caso porque se trata da possibilidade de oferecimento de seguro garantia para embargar a execução fiscal nos termos do art. 9/II da Lei 6.830/1980."

Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar pedido idêntico ao formulado no presente feito, também com fundamento na crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19, considerando que a partir da edição da Lei 9.703/98, o montante proveniente de depósito judicial para garantia de pagamento de tributos compõe receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação, asseverou que, "do cotejo entre o interesse público e o privado sinaliza para que o perigo de dano esteja mais associado aos interesses da sociedade do que do particular neste caso específico". Veja-se o r. julgado:

"ARE 1239911 TPI/SP - SÃO PAULO

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 13/05/2020

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 14/05/2020 PUBLIC 15/05/2020

Partes

REQTE.(S): BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADV.(A/S): HAMILTON DIAS DE SOUZA REQDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão

Decisão: Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em sede incidental, pelo Banco Volkswagen S/A para que nos autos em epígrafe sejam substituídos os depósitos em dinheiro efetivados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por apólice de seguro garantia do valor em debate. Como fundamento do pedido, alega a instituição financeira que "Em razão da grave e notória crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia de COVID-19, o Suplicante – que atua com operações ativas, passivas e acessórias inerentes a carteiras de investimentos, crédito e financiamento de veículos – vem enfrentando enorme desafio em termos de caixa e liquidez, vez que ao mesmo tempo em que enfrenta aumento de inadimplência dos seus clientes e altíssima demanda por renegociações para fins de postergação do vencimento de parcelas de financiamento e empréstimos, fatores esses que reduzem drasticamente a entrada de caixa na instituição, enfrenta também uma demanda para prover liquidez adicional à rede produtiva que cerca a cadeia automotiva, como, por exemplo, a disponibilização de capital de giro aos concessionários de veículos que vem enfrentando enorme dificuldade por estarem obrigados a permanecer com as portas fechadas há semanas e testemunharem as vendas caírem a quase zero. A falta de liquidez neste momento pode ocasionar verdadeiro processo de encerramento de atividades em cadeia e fechamento de milhares de postos de trabalho." Em vista da inexistência de pericilamento imediato do direito foi aberta vista à Fazenda Nacional para manifestação, que não concordou com a substituição requerida pelo Banco. Aduz em sua manifestação: 9. Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, nos termos da Lei n. 9.703/98, são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de valores que fazem parte do Orçamento da União, submetendo-se às devidas execuções orçamentárias. O choque sobre as contas públicas é irreversível. 10. Segundo dados da Receita Federal do Brasil, o impacto, se houvesse o levantamento dos valores que atualmente estão depositados em juízo, giraria em torno de R\$ 167,5 bilhões. 11. Seria esse o desembolso que a União teria que fazer se a tese de levantamento desses depósitos judiciais/substituição por garantias em razão da COVID- 19 fosse aplicada a todos os contribuintes nessa situação. Para conceder-se tal benefício, respeitando a isonomia – ainda mais em casos como o presente em que a tese veiculada não possui qualquer probabilidade de êxito –, dever-se-ia direcionar tais valores aos contribuintes que mais precisariam dos recursos ou que precisariam de maneira mais urgente. O que, obviamente, não é o caso da petionária, instituição financeira subsidiária de poderosa multinacional. O deferimento da medida é vetor de desigualdade e de prejuízo a outros contribuintes que não optaram, ou não puderam optar, pela busca ao Poder Judiciário e que estão mais necessitados. 12. As medidas que a União Federal vem tomando com vistas ao combate da pandemia COVID19 exigem recursos, obtidos mediante a tributação. Ainda que não se cogite de medidas mais drásticas, a exemplo de empréstimos compulsórios ou outras formas de extração fiscal justificadas pela tragédia com a qual convivemos, ao que consta, é necessária a manutenção do fluxo arrecadatório, sob pena de total desmontagem do funcionamento estatal. O investimento exigido para o socorro de situações absolutamente inesperadas e aflitivas predica no recolhimento de tributos, de modo ordinário. Eis o relatório. Decido. Não é possível a concessão da tutela de urgência requerida. Conforme termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." In casu, o pleito não se dirige diretamente à antecipação do mérito da demanda, mas à providência cautelar, consubstanciada na substituição da garantia oferecida pelo próprio contribuinte como elemento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Já de saída, mister destacar que o depósito e o oferecimento do seguro garantia não são medidas equivalentes, ao menos no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Malgrado o seguro garantia seja referido pela Lei de Execuções Fiscais (art. 7º, II da Lei 6.830/80) como garantia que se aproxima do depósito e da carta de fiança, o mesmo não se pode afirmar sob a ótica do Código Tributário Nacional. É que o depósito do montante integral do tributo exigido está erigido à condição de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), ao passo que o seguro garantia nem mesmo consta daquele rol exaustivo. Para a espécie, não custa lembrar que o depósito foi oferecido pelo Banco Volkswagen a título de causa suspensiva da exigibilidade do crédito e não como garantia para a cobrança, conforme atesta a já distante petição de 04 de julho de 2008, encartada às fls. 175 dos autos físicos. Outrossim, o depósito do montante integral, como assevera a Fazenda Nacional, a partir da edição da Lei 9.703/98 compõe receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação (art. 1º, § 2º). Afere-se, destearte, que a substituição pretendida pelo Banco Volkswagen não se opera de maneira fungível. Desse modo, faz-se necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida. Se de um lado argumento o requerente que, em vista da situação emergencial decorrente de pandemia oficialmente declarada, há perigo de dano configurado na ausência de liquidez da instituição financeira, desprovida do capital construído em demanda judicial; de outro, o ente público oferece, como contra-argumento, justamente o prejuízo ao orçamento federal na consecução de medidas para atendimento de toda a sociedade. Neste particular, ao menos em um juízo preliminar, o cotejo entre o interesse público e o privado sinaliza para que o perigo de dano esteja mais associado aos interesses da sociedade do que do particular neste caso específico. Noutro tanto, examinando a questão sob as lentes da probabilidade do direito invocado, o pedido formulado também não nos parece ostente lastro na situação fática. É que em nenhum momento, em todo o curso da demanda, o Banco Volkswagen obteve provimento favorável do pedido de mérito. A breve consulta aos autos do processo dá conta de que o Juízo Federal da 3ª Região julgou improcedente os pedidos formulados na demanda tanto em um exame liminar quanto na cognição exauriente da lide, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, a probabilidade do direito reclamado, ao menos nesse momento, ombreia às pretensões do Fisco, e não do contribuinte. De se destacar que o mérito do processo está diretamente relacionado ao destino a ser dado à ADI 4.101, de minha relatoria, que brevemente estará liberada para pauta, momento em que este feito contará com decisão definitiva de mérito. Ex positis, considerando a ausência de elementos aptos a configurar os requisitos para a concessão da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido formulado, com fundamento no artigo 932, II, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, V, do Regimento Interno do STF. Publique-se. Int. Brasília, 13 de maio de 2020. Ministro Luiz Fux, Relator Documento assinado digitalmente."

Por outro lado, verifico que houve bloqueio em excesso junto ao Sistema Sisbajud, uma vez que o valor integral bloqueado foi de R\$ 1.187.845,80 (ID 41996232 – Autos nº 5000450-36.2020.403.6142). Dessa forma, providencie a Secretaria o desbloqueio imediato do valor em excesso junto ao Sisbajud. Quanto ao pedido de suspensão do procedimento executório até decisão final dos autos da Ação anulatória (Processo 1014205-41.2017.401.3400, junto à 13ª Vara Federal da SJDF), verifico que não houve comprovação de efeito suspensivo ao referido recurso até o presente momento. Dessa forma, não há impedimento para o prosseguimento da execução fiscal, ainda que haja discussão acerca do Auto de Infração que ensejou o feito executivo. No que tange ao pedido de suspensão do procedimento executório em razão da garantia integral, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.

No caso, não estão demonstrados os requisitos dos itens "b" e "c" necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Diante do exposto, considerando a fundamentação retro e aquela constante da decisão do STF em relação ao impacto da decisão, em especial neste momento de profunda crise, adotando as mesmas razões de decidir, indefiro o pedido de substituição pleiteada.

Defiro em parte o pedido liminar, para que sejam desbloqueados os valores penhorados em excesso junto ao sistema Sisbajud.

Aguardar-se o prazo para regularização da petição inicial. Regularizada, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1800

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008429-57.2011.403.6108** - ANALUCIA MORAIS LIMA (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da v. acórdão (fls. 63/65), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002388-35.2015.403.6108** - LIMEZOM-SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS AGROPEC - ME (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Agravo em Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 836, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000330-88.2014.403.6142** - ANTONIO GOMES (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA GOMES CAMPOS X MARIA JOSE CARVALHO X ANTONIO GOMES FILHO X LUZIA GOMES CARVALHO X MARIA JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, considerando que a quantia cancelada representa valor extremamente irrisório (R\$ 40,06), de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, representa despesa e movimentação da máquina pública, incompatível com o valor estimado, retomemos os autos ao arquivo (cf. TJ-RS - Apelação Cível AC 70057865040, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 18/02/2014 e TJ-RS - Apelação Cível AC 70056963754, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001774-50.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA - ME, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Advogados do(a) REU: FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK - SP204691, MURILO VIARO BACCARIN - SP244416

**DESPACHO**

Diante do quanto certificado, remetam-se, desde logo, os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000793-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ADEMIRABAESSE

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela CEF, sendo que, conforme petição nos autos, houve a formalização do **pedido de homologação de transação pela parte autora em razão de acordo formalizado na esfera administrativa**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a **ação judicial se instaura no interesse do autor**, ante o **princípio dispositivo** (artigo 2º, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabem ao autor o direito de dispor**, conforme seu interesse e a depender da fase processual (artigo 485, do CPC), conforme se verifica no presente caso.

No presente caso, **não se cuida de hipótese de transação a ser homologada por este Juízo, que sequer foi informado quando da realização do acordo e parcelamento administrativo**, que já se encontra inclusive quitado, tratando-se de verdadeiro caso de desistência pela parte autora ante a quitação administrativa.

E a **desistência da ação judicial é faculdade da autora**, sobretudo diante da composição havida entre as partes, conforme **petição da CEF no sentido de:**

*"informar que as partes transigiram extrajudicialmente e, requerer a EXTINÇÃO do feito em caráter de urgência..."*

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Após as devidas providências e **baixa de eventuais restrições decorrentes destes autos (RENAJUD etc.)**, arquivem-se, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-57.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VALDECIR ALBERTO SUPPI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

A parte autora VALDECIR ALBERTO SUPPI propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito contra a UNIÃO, por meio da qual pretende, em síntese, a repetição de valores que teriam sido suportados a título de imposto de renda pessoa física (IRPF) e redução da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, em razão do direito ao reconhecimento à isenção em razão de ser portador de cardiopatia grave.

O autor sustenta possuir a doença e ser sujeito passivo da tributação sobre a renda, para fins de que seja agora reconhecido o direito isenção, com respectiva devolução dos valores que teriam sido pagos indevidamente.

Proferida de decisão indeferindo a tutela de urgência requerida, tendo sido deferida a tutela recursal em agravo de instrumento perante o Eg. TRF3.

Após citada, a União apresentou contestação.

Houve réplica à contestação da União.

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

### II FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### II.1 – PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de imposto de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas de 09/06/2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º como do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: Recurso Representativo da Controvérsia (RRC) REsp. n.º 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013.

Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013.

O Código Tributário Nacional determina que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

E o art. 3 da Lei Complementar n.º 118/2005 dispõe que:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Por força da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, prevalece a regra consagrada na jurisprudência do STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data em que ocorrida a homologação, expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os pagamentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05, ocorrida em 09/06/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição, a teor do disposto nos arts. 165, I, 168, I, e 156, VII, do CTN, se dá após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir de 20/07/2020 data em que o autor ajuizou a presente ação.

Superada a questão preliminar passamos a análise do mérito.

#### II.2 – MÉRITO

##### II.2.1 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF) – ISENÇÃO – PORTADOR DE DOENÇA GRAVE – LEI N. 7.713/1988 – DOCUMENTOS MÉDICOS

A parte autora pretende o reconhecimento da isenção do imposto de renda, em razão de sua condição de doença, conforme documentos médicos acostados aos autos, requerendo, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se o direito à isenção ao pagamento de “IR”, bem como a devolução do montante pago.

Refere que, em razão das limitações e complicações de saúde, conforme acervo documental, seria de direito o reconhecimento quanto à isenção do imposto de renda de pessoa física, com a consequente declaração do direito ao levantamento de valores que teriam sido pagos indevidamente, a título de imposto de renda.

O reconhecimento da isenção do imposto de renda, em razão das hipóteses previstas na legislação que rege a matéria, não ocorre de forma automática e independentemente de qualquer ação do sujeito passivo do tributo. Em outras palavras, para fins do efetivo reconhecimento da isenção sobre o pagamento de imposto de renda de pessoa física, o interessado deve provocar o ente tributante e sujeito ativo da tributação, no presente caso a União Federal, através do protocolo de respectivo pedido, instruído com as provas que entender pertinentes, para fins e instauração de regular processo administrativo.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, CARDIOPATIA GRAVE, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)



No caso em tela, conforme **informação da petição inicial**, o “**Autor é Servidor Público Aposentado do Tribunal Regional Eleitoral, inexistindo dívidas de que exercia o cargo de técnico judiciário até passar para inatividade**”, sendo que, segundo se alega, “**é portador de Cardiopatia Grave desde Novembro/2015, circunstância essa que se depreende do Relatório Médico**”, tendo direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, Lei 7.713/1988.

Ou seja, o pedido deduzido a partir da presente ação se resume à **pretensão da parte autora de ver reconhecida a isenção sobre a renda de pessoa física, em razão de suas condições pessoais de saúde, congado da petição inicial que “em virtude desse gravíssimo quadro de saúde, o Autor teve que se submeter à cirurgia de Correção de Aneurisma de Aorta Ascendente com troca de Válvula Aórtica em Novembro de 2015”**, sendo que o “**Autor é aposentado desde o ano de 2014**”, motivo pelo qual pretende “**condenação da Ré à repetição dos indébitos tributários indevidamente recolhidos desde Novembro/2015**”.

De fato, conforme **documentos médicos** acostado aos autos, **foi comprovado pela medicina especializada a efetiva condição do autor de ser portador de alguma das doenças previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, qual seja, “CARDIOPATIA GRAVE”** que inclusive o submeteu em 05/11/2015 a “**cirurgia de correção de aneurisma de aorta ascendente com uso de circulação extracorpórea (CEC)**”, conforme Relatório Cirúrgico e Relatório Médico.

Ocorre que, conforme os elementos dos autos, **não se verifica qualquer pedido na esfera administrativa que tenha sido formalizado pelo autor e sujeito passivo do imposto**, no propósito de que pela União Federal, a partir da Receita Federal do Brasil, fosse reconhecida em sede administrativa a isenção da tributação e sua renda enquanto pessoa física, em virtude de **alguma das doenças ou enfermidades relacionadas na lei, ou de suas limitações de saúde, “com base em conclusão da medicina especializada”**, conforme previsão legal.

Portanto, a partir do **conjunto probatório** dos autos, apesar de **não ter se verificado através de regular processo administrativo a condição pessoal de portador de doença do autor**, tal **condição legal restou comprovada através da presente ação a partir de documentos médicos**, conforme Relatório Cirúrgico e Relatório Médico firmados por profissional médico habilitado, em face dos quais a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório de infirmar seu teor e regularidade (CPC, art. 374, inciso II).

Por conseguinte, acostados **documentos médicos no propósito de justificar e caracterizar a doença do autor “CARDIOPATIA GRAVE”**, o pedido de isenção de seu imposto sobre a renda **comporta ACOLHIMENTO EM PARTE**, com efeitos tão somente a partir da distribuição da presente ação em 20/07/2020, visto que **inexiste comprovação de requerimento administrativo prévio e a citação válida que torna litigiosa a coisa e constitui parte ré em mora, remetendo à data da propositura da ação (CPC, art. 240, caput e § 1º)**.

E, por consequência, **não assiste razão ao autor** na pretensão do reconhecimento da isenção do imposto de renda já a partir da data da cirurgia em 05/11/2015, em virtude da **ausência de comprovação de formalização em sede administrativa de respectivo pedido de isenção perante a parte ré**, especificamente à Receita Federal.

Com efeito, a isenção do imposto de renda pessoa física, nos casos de doença comprovada do sujeito passivo, tem como **objetivo proporcionar ao cidadão melhores condições de usufruir de seus rendimentos, afastando-lhe da necessidade de ter que quitar seus tributos sobre a renda**.

A partir da leitura da norma do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 é perceptível que o **legislador teve a finalidade de assegurar maior capacidade financeira ao enfermo, garantindo-lhe o mínimo essencial para suportar os custos do tratamento permanente ou enquanto perdurar a enfermidade**, a teor do que dispõe a Súmula 627/STJ:

*Súmula 627/STJ - O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.*

Em relação à pretensão de “**redução da base de cálculo da Contribuição Previdenciária**”, o § 21, do art. 40, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 103/2019, não fazendo jus o autor a tal direito.

Contudo, **os efeitos da isenção decorrente de doença grave não surtem de forma automática**, impondo-se à parte interessada e sujeito passivo do tributo efetuar **devido pedido para instauração de processo administrativo perante a Receita Federal**, para oportuna apreciação e deliberação pelo ente tributante, o que **não se verifica ter ocorrido no presente caso**, razão pela qual faz-se imperiosa a procedência em parte do pedido.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para fins de **declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda (IRPF) incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, conforme art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, da Constituição Federal, com efeitos financeiros a partir da data da distribuição da presente ação, em 20/07/2020**.

Em aplicação ao **princípio da causalidade e da sucumbência recíproca entre as partes**, tendo em vista **não ter se verificado regular pedido em sede administrativa para apreciação prévia dos documentos pela parte ré em processo administrativo**, **CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do art. 85, § 3º e 8º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000383-06.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: JOSE ALVACI GOMES, RAIMUNDA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA LUZ PINHEIRO - SP91676

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA LUZ PINHEIRO - SP91676

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Em 23/03/2010, **José Alvaci Gomes e Raimunda Aparecida Gomes** propuseram a presente demanda de **usucapião extraordinário**, perante a 1.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba – SP, Proc. n.º 400/2010, por meio da qual se pretende a declaração de aquisição da propriedade, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial e no memorial descritivo (id 23071543 – Vol. 01, pág. 23) e levantamento topográfico planialtimétrico cadastral (id 23071543 – Vol. 01, pág. 22), situado no Município de Ubatuba – SP, no Bairro Estuá I e Itaguá, na Rua Flamengo, n.º 273, Loteamento Gurilândia, com área total de **318,23m²** (*trezentos e dezoito metros quadrados e vinte e três decímetros quadrados*), inscrição imobiliária cadastral n.º 02.135.014-0 (guia de IPTU em id 23071543 – Vol. 01, pág. 38). Atribuiu-se à causa o valor de Cr\$ 70.000,00 (*setenta mil cruzeiros*) – retificado para R\$ 70.000,00 (id 25544448 – Vol. 01 parte A, pág. 51). Declararam-se hipossuficientes economicamente (id 23071543 – Vol. 01, pág. 61), e postularam as benesses de gratuidade da Justiça – juntaram formulário INF BEN do cônjuge varão, que comprova ser aposentado por idade (id 23071543 – Vol. 01, pág. 44). A gratuidade lhes foi deferida, na Justiça Estadual (id 23071543 – Vol. 01, pág. 67).

A União / DNIT apresentou contestação (id 23071543 – Vol. 01, pág. 96/107 e 108/109). A Justiça Estadual seria incompetente; os autores estariam a ocupar a faixa *non aedificandi* da Rodovia Rio Santos BR-101.

O Juízo Estadual acolheu o argumento, e declinou da competência para a Justiça Federal (decisão em id 23071543 – Vol. 01, pág. 120). Remeteram-se para a 1.ª Vara Federal de Taubaté, e, de lá, para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatubá (id 23071543 – Vol. 01, pág. 131).

Os autos físicos foram convertidos para o formato digital, e conferidos pela zelosa Secretária.

Vieram-nos à conclusão.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Com relação à **origem da alegada posse**, declara-se que, em **26/08/1980**, os autores teriam adquirido de **Orlando Esteves da Cunha e s.m. Thereza dos Santos Cunha** (id 23071543 – Vol. 01, pág. 34), a posse do Lote n.º 13, da Quadra 53, Matrícula n.º 1.937, com 100m² - área remanescente de desapropriação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - D.N.E.R. Em 04/1993, teriam adquirido de **Lanfranco Morselli** (ou Morelli) **Bernardino**, outra área remanescente de desapropriação do D.N.E.R., com 187m², em negócio jurídico não documentado.

Dizem haver unificado os terrenos, e nele construído edificação, onde teriam fixado residência. Declaram pagar impostos sobre a área (id 23071543 – Vol. 01, pág. 38/42).

O terreno usucapiendo estaria inserido na Matrícula n.º 1.937, em nome de Orlando Esteves da Cunha (falecido) e Thereza dos Santos Cunha.

Matrícula n.º 1.937, de 13/10/1976: — “...*lote de terreno sem benfeitorias, sob n.º 13, da Quadra 53, do Loteamento Gurilândia Caiçara, situado em perímetro urbano, 10,00m de frente para a Rua Flamengo, por 30,00m do lado esquerdo, confrontando com o Lote n.º 14, e 10,00m² nos fundos, confrontando com o Lote n.º 24, encerrando a área de 300,00m²... cadastrado na Prefeitura Municipal... sob o n.º 002-135-013... Proprietários: Lycurgo Barbosa Querido... Adélia Querido... R.1 - 1.937 - Ubatuba, 13/10/1976. Que por escritura pública de venda e compra, datada de 20/08/1976... os proprietários acima qualificados transmitiram o imóvel objeto desta matrícula ao adquirente Orlando Esteves da Cunha... Thereza dos Santos Cunha... AV.2 - 1.937 - Ubatuba, 21/05/1981. Procede-se a esta averbação para ficar constando que do imóvel objeto desta matrícula foi desmembrada uma área de 200,00m², desapropriada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem...*” (id 23071543 – Vol. 01, pág. 37).

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A primeira diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A segunda situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

Na Justiça Estadual, expediu-se **edital**, para a citação de terceiros interessados, em geral, incertos e não sabidos (id 23071543 – Vol. 01, pág. 68), que foi publicado, no Diário Eletrônico (id 23071543 – Vol. 01, pág. 81).

Recepcionados os autos na Justiça Federal, após retificação do memorial descritivo, determinou-se a expedição e publicação de **novo edital**, elaborado conforme o novo memorial apresentado (id 23071543 – Vol. 01, pág. 218/221 e 228/231). Foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região e em jornal que circula na Cidade de Ubatuba – SP (id 23071543 – Vol. 01, pág. 231 e 236/237).

**Confrontantes** indicados no **memorial descritivo** seriam: (1) o Lote n.º 15, da Quadra n.º 53, Matrícula n.º 3.503, de **Zenaide Borges da Silva**; (2) o Lote n.º 23, da Quadra n.º 53, Matrícula n.º 24.035, de **Alexandro Rodrigues Santana, Andréia Rodrigues Santana, e Adriana Rodrigues Santana**; (3) o Lote n.º 24, da Quadra n.º 53, Matrícula n.º 24.036, de **Ailton Rodrigues Santana**; (4) a **Rodovia Rio Santos – BR 101**; (5) a **Rua Flamengo**.

Adriana Rodrigues Santana, confrontante, uma das titulares do imóvel da Matrícula n.º 24.035, não foi citada, mas apresentou “declaração” (sob firma reconhecida), na qual declara haver recebido cópia da inicial e do levantamento topográfico planimétrico cadastral, e diz não se opor à pretensão, já que não há sobreposição de áreas (id 23071543 – Vol. 01, pág. 45).

Andréia Rodrigues Santana apresentou declaração, de idêntico conteúdo (id 23071543 – Vol. 01, pág. 47). Ailton Rodrigues Santana apresentou declaração, de idêntico conteúdo (id 23071543 – Vol. 01, pág. 49). Alexandro Rodrigues Santana apresentou declaração, de idêntico conteúdo (id 23071543 – Vol. 01, pág. 50).

**Intimaram-se / citaram-se**: (1) o Estado de São Paulo - FESP / PGE (id 23071543 – Vol. 01, pág. 75); (2) o Município de Ubatuba – SP (id 23071543 – Vol. 01, pág. 78); (3) a União (id 23071543 – Vol. 01, pág. 72).

Citado, o Município de Ubatuba – SP declarou desinteresse na demanda (id 23071543 – Vol. 01, pág. 87). O Estado de São Paulo - FESP / PGE, idem (pág. 93).

**Citaram-se, na condição de confrontantes do terreno usucapiendo**: (1) **Ailton Rodrigues Santana**; (2) **Maria Conceição Aparecida Celestín**; (3) **Adriana Rodrigues Santana** (certidão em id 23071543 – Vol. 01, pág. 84); (4) **Alexandro Rodrigues Santana** (id 23071543 – Vol. 01, pág. 91); (5) **Zenaide Borges da Silva** (id 23071543 – Vol. 01, pág. 94).

A primeira tentativa de citação de Thereza dos Santos Cunha resultou infrutífera (id 23071543 – Vol. 01, pág. 124).

Citou-se o espólio de Lycurgo Barbosa Querido, na pessoa de Mary Querido Bevilacqua Nícoline (certidão – id 23071543 – Vol. 01, pág. 251).

Todos os confrontantes foram citados.

A única citação que não teria ocorrido seria a de Thereza dos Santos Cunha.

Conforme, documento acostado em “id 23071543 – Vol. 01, pág. 34”, os autores teriam adquirido a posse do terreno usucapiendo, de Thereza dos Santos Cunha e de seu marido Orlando Esteves da Cunha, em 26/08/1980.

Nesse recibo, não se indica a qualificação completa dos cedentes, que são identificados apenas pelos nomes. Na prenotação lançada ao pé da Matrícula n.º 1.937 (id 23071543 – Vol. 01, pág. 33), indica-se um endereço em que já foi tentada a citação. O número de CPF fornecido é inválido.

Considerando-se que o cedente / proprietário Orlando era já falecido ao tempo do ajuizamento da demanda; que a cessão de posse ocorreu há cerca de 40 anos; que foi tentada a citação pessoal de Thereza dos Santos Cunha, sem sucesso; reputo que se esgotaram as tentativas de citação, pessoal e nominal, dessa pessoa, nos termos do art. 256, § 3.º, do CPC. Autoriza-se, destarte, a citação por edital.

III — A União / DNIT apresentou contestação (id 23071543 – Vol. 01, pág. 96/107 e 108/109). Declarou que seus interesses não estariam sendo respeitados, e que a faixa *non aedificandi* (de 15m), não pode ser indicada dentro dos 20,00m da semi-largura da faixa de domínio, da rodovia (id 23071543 – Vol. 01, pág. 143 e 148/149).

Os autores apresentaram novo memorial descritivo (id 23071543 – Vol. 01, pág. 164) e levantamento topográfico planimétrico cadastral (pág. 169).

O Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT declarou que o novo memorial descritivo ainda não atendia às especificações (id 23071543 – Vol. 01, pág. 178/179).

Juntou-se novo levantamento topográfico planimétrico cadastral, e memorial descritivo (id 23071543 – Vol. 01, pág. 185/186).

O Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT declara que o **novo memorial descritivo** (id 23071543 – Vol. 01, pág. 216) **atende às especificações indicadas** (id 23071543 – Vol. 01, pág. 196).

Embora, como regra, a perícia seja necessária em causas que envolvam usucapião, o art. 472, do CPC, diz que “o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

Conforme novo memorial descritivo apresentado (id 23071543 – Vol. 01, pág. 186), o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT considera que deixa de haver interferência na faixa *non edificandi*, da Rodovia BR-101. Nenhum dos demais confrontantes, citados, apresentou contestação. Trata-se de área relativamente pequena com **309,72m<sup>2</sup>** (trezentos e nove metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados).

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Determino à Secretaria a **citação, por edital**, com prazo de 30 (trinta) dias, de **Thereza dos Santos Cunha e do espólio de Orlando Esteves da Cunha** (id 23071543 – Vol. 01, pág. 57). O prazo para a contestação (15 dias – art. 335) passa a fluir do dia útil seguinte ao prazo do edital (art. 231, IV, do CPC). Transcorrido *in albis* o prazo para contestar, determino a nomeação de **curador especial**, como determina o art. 72, II, do CPC. Como aqui não atua a Defensoria Pública (parágrafo único), deverá ser nomeado um dativo, pela Secretaria.

2.º — Determino a intimação dos autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias forneçam informações detalhadas sobre o exercício efetivo da posse *ad usucapionem*. **Esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa e há quanto tempo; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio. Deverão, no prazo assinalado, apresentar documentos aptos a comprovar as afirmações.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-70.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: SERGIO JUVENTINO PEREIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Para fins da análise da existência dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, com fulcro no Art. 99, § 2º do CPC, forneça a autora sua última declaração de imposto de renda OU recolha as custas processuais.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ROBERTO NARDI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de ação através pleiteia a parte autora **ROBERTO NARDI**, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à **revisão de seu benefício previdenciário**, para que na **aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003** sejam observados os **novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03**, respectivamente, com o consequente recebimento das **diferenças** relativas aos pagamentos anteriores. Juntou procuração e documentos.

A ação foi **distribuída neste Juízo em 05/02/2018** e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou **contestação** e documentos, suscitando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça; ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Houve **réplica** pelo autor e, após **regular tramitação**, os autos foram conclusos para sentença.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

**II-FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o **juízo antecipado da lide**, nos termos do **art. 355, inciso I**, do **Código de Processo Civil**.

## **II.1 - PRELIMINARMENTE**

### **A) – REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Conforme preliminar de “**impugnação ao pedido de gratuidade da justiça**” constante da contestação do INSS: “**Conforme dados atuais, o Autor percebe renda mensal de R\$ 2.900,00**”.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o **art. 98** previu que:

“**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: “**O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício**” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “**Afirmção da parte**”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo “**a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios**”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “**regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece**” (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, com renda mensal superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, conforme documentos anexos (vide **CNIS – 11/2017 – R\$ 2.738,50 – FL 24**), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

### **B) – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Nos termos do **art. 103, parágrafo único**, da **Lei 8.213/1991**, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a **prescrição** sobre todas as parcelas devidas no **quinquénio** anterior ao do **ajuizamento da ação**. Conforme o **Enunciado n.º 19**, das **Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo**:

“**19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.**” (Grifou-se).

Outrossim, neste sentido a **jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...)**” (TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).

Portanto, deve incidir a **prescrição quinquenal** sobre as parcelas devidas, nos termos do **art. 103, parágrafo único**, da **Lei 8.213/1991**.

## **II.2 - MÉRITO**

### **II.2.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - TETO - EC 20/1998 E 41/2003 - JURISPRUDÊNCIA - STF - ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 374, INCISO I)**

De plano, cumpre asseverar que **não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo** previsto na época de concessão do benefício.

O **Supremo Tribunal Federal** fixou o entendimento de que a redação original do **art. 202 da Constituição da República** “**É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições**”) dependia de **integração infraconstitucional**, o que restou atendido pela **Lei nº 8.213-91**.

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).**”

- A **norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20)**, que assegura o benefício da aposentadoria com base na **média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável**, necessitando, para sua complementação, de **integração legislativa**, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. **Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991**. Tem-se, portanto, que o **benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada**.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.” (STF - Primeira Turma - AI 279.377 - AgR-ED. DJ de 22.6.01 - Grifou-se).

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicam que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991:

**“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. (...)

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF3 - Sétima Turma. - AC 354.391 - Autos nº 97030008313 - DJ de 2.9.04 - Grifou-se).

A previsão legal de um **limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício** não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a **irredutibilidade do valor dos benefícios** e o **reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real**, conforme critérios definidos em lei, bem como a **correção monetária dos salários-de-contribuição** utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um **limite mínimo para o valor dos benefícios**, no sentido de que **“nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”**, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Alás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada faz que permita um **necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário**, que passou a ser exigido expressamente no art. 201, do texto constitucional após a reforma da EC n.º 20/98.

Nesse ponto, destaca-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

A RMI do benefício é calculada com base na legislação, observada a limitação pelo teto, mas a mudança dessa limitação não pode servir como óbice ao reajustamento não da RMI, mas do salário de benefício, visto que **é um limite de natureza financeira, e não previdenciária, devendo sua aplicabilidade ser imediata e não retroativa.**

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas de natureza financeira como a trazida pela **Emenda Constitucional n.º 20/98.**

A tese exposta pela parte autora foi acolhida pela **Egrégia Turma Recursal de Sergipe**, no **Processo n.º 2006.85.00.504903-4**, nos seguintes termos:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do **limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC n.º 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC n.º 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social**, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, **aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário.** Razão lhe assiste. **“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91)”**[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, afim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, **uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado.** Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (...) Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e **lho dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC n.º 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.** Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator.” (Grifou-se).

O r. acórdão foi apreciado pelo **Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE**, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08/09/2010, em que foi **negado provimento (votação por maioria)**, ementado da seguinte forma:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do **Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional**: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da **garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente**, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. **Negado provimento ao recurso extraordinário.**”(STF - RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 - DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Sintetizando a questão, e comparando a discussão sobre o presente reajuste com recomposição dos valores superiores ao teto limitador, e o julgamento sobre a majoração de pensão por morte, responsável pela fixação do **princípio do “tempus regis actum” na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, assim dispôs em seu voto a relatora **Ministra Carmem Lúcia**:

“Extraí-se daqueles julgados, citados à guisa de exemplo, **afirmar este Supremo Tribunal Federal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito.**

Todavia, tem se, na espécie em foco situação distinta. **A pretensão posta na lide respeita a aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa.**

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.” (Grifou-se).

Conclui-se, portanto, que a recomposição do valor do benefício decorrente do reajuste do teto previdenciário é legítima, sendo um direito daquele que teve o seu benefício limitado por uma norma de natureza orçamentária, desde que esse valor não tenha sido utilizado nos reajustes que se sucederam.

Ocorre que, no presente caso, perfazendo a respectiva análise a partir dos documentos oficiais acostados aos autos, NÃO se faz possível concluir a partir dos elementos de prova que o salário-de-benefício da “APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO” da parte autora (NB 088.113.170-9 - DIB em 09/1990 – Fl. 20 – ID 4458368) foi efetivamente limitado ao teto legal vigente à época (Teto do INSS em 09/1990 – Cr\$ 45.287,76).

Portanto, diferentemente do que consta da petição inicial, no sentido de que “o INSS encontrou média dos salários-de-contribuição superior ao teto contributivo então vigente”, conforme inclusive “Extrato de Dossiê Previdenciário” de 20/01/2020 juntados aos autos (“Dados do Benefício” – “RMI 45.240,63” - Fl. 41 – ID 27924311), não há evidências de que houve efetiva limitação pelo INSS ao teto do salário de benefício (09/1990 – Cr\$ 45.287,76) quando da concessão do benefício previdenciário concedido à parte autora.

Nestes termos, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, **julgando extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da expressa **revogação do benefício da justiça gratuita** acima mencionada, determino **INTIMAÇÃO da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

**Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios**, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

No silêncio e como o **trânsito em julgado desta sentença**, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**GUSTAVO CATUNDA MENDES**

JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONELITO GESSER - SP210526

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

### DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequente acerca da transferência efetuada, bem como da impugnação apresentada pela CEF.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento da sentença.

CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-92.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CASUCO UEMURA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: GETUBA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VITASOVIC VIEIRA - SP339599  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

-  
-

Vistos.

ID 18667525 e 32651439: Não obstante o quanto requerido pela parte Autora, ao compulsar os autos, verifica-se que foi determinada transferência do depósito realizado nestes autos, no valor de R\$ 1.017,81 (hum mil e dezessete reais e oitenta e um centavos), constante no ID 10188131, à ré União Federal, consoante os termos da sentença proferida ID 17392304, inclusive com a ressalva para que fosse adequado à modalidade correta de sua operação.

Expedidos ofícios à agência 0797 da Caixa Econômica para as providências necessárias, sem resposta de cumprimento até a presente data.

Diante do exposto, determino que sejam requisitadas informações à CEF quanto ao cumprimento dos ofícios ID's 18838080 e 31979193, em caráter de URGÊNCIA. Para tanto, serve cópia do presente despacho como OFÍCIO.

Intime-se a parte Autora para que indique o eventual valor remanescente que entende lhe seja restituído.

Após, voltem-me conclusos.

**CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000775-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELOI APARECIDO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu **ELÓI APARECIDO PEREIRA**, qualificado nos autos, preso em flagrante delito, por ter adquirido, possuído e armazenado em seu computador pessoal e em dispositivos de arquivo móvel (pen-drives, DVD's e telefone celular), diversos arquivos de fotografias e vídeos com imagens pornográficas ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescente, tendo disponibilizado parte deste material, na rede mundial de computadores (*internet*), no período de 17/02/2018 a 10/05/2018, dando-o, assim, como incurso nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8069/90, em concurso material e continuidade delitiva, já que as condutas foram praticadas no intervalo de, aproximadamente, 04 (quatro) anos, entre 2014 e 2018, consoante Busca e Apreensão realizada em sua residência por Policiais Cíveis desta cidade de Botucatu/SP (id 27744351).

Acompanha a denúncia o **IPL n. 377/2018**, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP.

A denúncia foi recebida em **04/02/2020** (id n. 27817665), citando-se o réu (id n. 32657012), que apresentou defesa escrita por defensores constituídos (id n. 29959214), alegando erro na capitulação do delito, negando a autoria delitiva e protestando pela produção de prova testemunhal.

Ausentes quaisquer hipóteses do **art. 397 do CPP**, e afirmando que a capitulação do delito constante da denúncia guardava relação com os fatos investigados, em face dos quais competiria à defesa se contrapor, determinei o prosseguimento do feito (id n. 30201770).

Informações sobre antecedentes criminais do acusado foram juntadas aos autos (id's n. 27873735 e n. 32260071).

Em instrução foram ouvidas as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, interrogando-se, na sequência, o acusado (id n. 39957857).

Na fase do **art. 402, do CPP**, após encerrada a audiência de instrução, nada foi requerido pelas partes, tendo a defesa protestado pela juntada de documentos.

A defesa trouxe aos autos documentos, protestando pelo encaminhamento do feito aos peritos federais para esclarecer quais seriam os compartilhamentos de imagens realizados pelo acusado, inclusive com indicação de seus eventuais destinatários (id n. 40263187), o que restou indeferido (id n. 40355509).

Em sede de alegações finais, em forma de memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela **condenação** do acusado, sustentando haver provas suficientes de autoria e materialidade delitivas em seu desfavor, nos termos da denúncia (id n. 40522588).

A defesa, por sua vez, em alegações finais, também em forma de memoriais, suscita questão preliminar prejudicial, afirmando ter ocorrido cerceamento ao direito de defesa do réu, na medida em que restou indeferido por este Juízo o retorno dos autos à Perícia da Polícia Federal para prestar os esclarecimentos que julgava pertinentes, bem assim a inoocorrência de delitos autônomos em concurso material e, no mérito, postula pela **absolvição** do réu, sustentando ser o mesmo inocente das imputações constantes da denúncia (id n. 41390400).

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Desse modo*, analiso as questões preliminares suscitadas pela N. e combativa Defesa Técnica do acusado, em suas alegações finais, iniciando por salientar que o tema referente à existência, ou não, de concurso material de delitos concernentes à imputação aqui em epígrafe é matéria de cunho essencialmente meritório, a ser analisada em momento apropriado dessa sentença. Digo isto porque, em ordem a se concluir pela existência de concurso de crimes relativamente a uma determinada imputação, é necessário, em primeiro lugar, que se conclua ter havido crime, que a conduta imputada seja ilícita e culpável, para, só então, se adentrar à análise acerca da diversidade, unicidade ou continuidade de designios do agente, a caracterizar este ou aquele tipo de concurso delituoso. Entrar em digressões acerca dessa matéria, em sede preliminar, se mostra erro grosseiro, não apenas por implicar adiamento relativo ao mérito da imputação para a sede de análise de questões preliminares, mas também por indicar possível inversão tumultuária do processo, o que não pode ser admitido. Com tais considerações, por se tratar de tema de mérito a ser analisado no momento adequado, considero **prejudicada** essa preliminar.

Com relação à previsível e improvisada preliminar de cerceamento de defesa, é o caso de se repisar, nesse momento, os sólidos fundamentos que já constam da decisão que se acha registrada sob o id n. 40355509, que agrego à fundamentação ora expendida, até porque a Defesa Técnica do ora acusado, em nenhum momento os infirma de forma convincente. Manifesto que essa pretensão defensiva se mostra extemporânea, preclusa, porque, como já explicitado *ad nauseam* em oportunidade anterior, os fatos que, apenas agora, em sede diligências, o acusado se dá impugnar, são, todos eles, precedentes à própria instauração da ação penal, fundamentam o argumento que se desenvolve no âmbito da inicial acusatória, e já poderiam ter sido, desde o momento da oferta da defesa preliminar, objeto de impugnação específica e circunstanciada do acusado, o que não ocorreu. Não se trata, como quer fazer crer o claudicante argumento da defesa, de fatos surgidos no curso da instrução, a justificar o pedido de dilação probatória apenas nessa etapa do procedimento. Por tais razões, não há que se falar, *in casu*, em cerceamento de defesa, pois nada de novo exsurgiu na instrução processual, que já não fosse amplamente conhecido das partes aqui em questão, até porque já veio escancarado nas investigações policiais, fatos e circunstâncias a respeito das quais não apenas a defesa técnica do acusado, quanto ele próprio, sempre tiveram plena ciência.

Por tais razões, observado, também quanto ao ponto específico aqui em questão, o devido processo legal, não há como acatar a preliminar suscitada pela defesa, que, com esses fundamentos, fica **rejeitada**.

Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, como o fim da instrução criminal, impõe-se o julgamento do processo pelo mérito.

**DOS DELITOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA: ARTS. 241-A e 241-B DO ECA**

A peça acusatória descreve conduta, *em tese*, tipificada pela norma incriminadora do delito de pedofilia (**arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, com redação alterada pela **Lei n. 11.829/2008**), cuja redação é a seguinte:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo”.

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:



Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tenha finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário”.

O núcleo do tipo penal (**art. 241-A**), conforme expresso no *caput*, consiste nas condutas de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de informática ou telemático”, a terceira(s) pessoa(s), seja(m) ela(s) individualizada(s) ou não, “fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, sendo punível, de igual forma (cf. **inc. II**) quem “assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo”.

Por seu turno, o núcleo do outro tipo penal, em que se acha o acusado aqui também denunciado (**art. 241-B**), consiste em “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, constando dos incisos do § 2º do dispositivo, as excludentes de tipicidade delitiva.

#### **DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA RELATIVAMENTE AO TIPO PENAL DO ART. 241-B DO ECA (ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL)**

Daquilo que se extrai dos autos, quer pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, e decorrente Inquérito Policial, quer pelo que se obteve em sede judicial, coma oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, outra não pode ser a conclusão senão a de que é positiva a conclusão seja acerca de *materialidade*, seja de *autoria* delitiva atribuída ao acusado aqui em causa.

*Em primeiro lugar*, insta consignar que consta dos autos o **Auto de Prisão em Flagrante**, decorrente do cumprimento de **Mandado de Busca e Apreensão**, que localizou na posse do acusado DVD's, CPU, PEN-DRIVES e TELEFONE CELULAR, em que foram encontradas imagens (vídeos e fotos) de crianças e adolescentes em situações de cenas de nudez e sexo explícito (id n. 27744356).

A *materialidade delitiva* para o delito previsto no **art. 241-B do ECA**, vem firmemente demonstrada nos autos. Nesse sentido aquilo que se extrai dos laudos periciais, do exame dos equipamentos apreendidos em poder do réu (CPU e pen-drivers) produzidos nos autos (n. 302.955/2018 - fls. 94/100, n. 204.898/2018 - fls. 101/107, n. 197/2019 - NUCRIM/ SETEC/ SR/ PF/ SP - fls. 115/123 e n. 3916/2019 - NUCRIM/ SETEC/ SR/ PF/ SP - fls. 169/178), na medida em que, ao serem submetidos à análise, por parte dos senhores Peritos Federais, tais dispositivos de armazenamento, foram constatados:

1) nos pen-drives, aproximadamente 700 (setecentos) arquivos de imagens ativos, ou seja “não apagados”, bem assim 50 (cinquenta) arquivos de vídeos ativos, contendo cenas de nudez e sexo explícito de indivíduos com aparência de crianças e adolescentes (fl. 122);

2) no computador pessoal do réu – armazenados em disco rígido – foram identificados, arquivos similares, consubstanciados em 470 (quatrocentos e setenta) imagens ativas e 41 (quarenta e um) arquivos de vídeos ativos (fls. 169/175) – (id's n. 27744357, n. 27744362, n. 27745263).

Com tais considerações, certifica-se a *materialidade* referente ao delito inscrito no **art. 241-B do ECA (Lei n. 8.069/90)**, devendo-se apenas agregar, em adendo, que, *em ambos os casos* (tanto na imputação relativa ao delito do **art. 241-B**, quanto na relativa ao delito do **art. 241-A**), o conteúdo das imagens obtidas nos arquivos encontrados em poder do acusado, observa ao que dispõe o **PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA SOBRE O TRÁFICO DE CRIANÇAS, A PROSTITUIÇÃO INFANTIL E A PORNOGRAFIA INFANTIL**, adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, aos 25/05/2000, e promulgado no Brasil por ato do Presidente da República através do **Dec. n. 5.007 de 08/03/2004**, e que reclama, para a caracterização das imagens como sendo veiculadoras de pornografia infantil (**art. 2º, “c”**), o seguinte, *verbis*:

“(pornografia infantil é) qualquer representação, por quaisquer meios, de uma criança em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação das partes sexuais de uma criança para propósitos principalmente sexuais” (grifei).

Simple inspeção visual das imagens contidas nos arquivos aqui em análise demonstra, sem qualquer sombra de dúvida, que se encontra atendido ao requisito jurídico que configura a hipótese de *pornografia infantil*, o que, a um só tempo, atesta a *materialidade* dos delitos aqui em questão, bem como confirma a *competência* jurisdicional desta **Justiça Federal** para o processo e julgamento da causa (**art. 109, V da CF**).

Também é manifesta a conclusão que confirma a imputação, ao acusado, da *autoria* do delito previsto no **art. 241-B do ECA**.

Nesse sentido, é de se anotar, preliminarmente, a síntese das declarações prestadas pelos agentes policiais que realizaram a busca e apreensão na residência do acusado e efetuaram sua prisão, apresentando-o à autoridade policial, dando conta de que todo o material foi apreendido como o réu, e que este não negou sua propriedade, e que, em tal oportunidade, visualizaram fotografias e vídeos contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, inclusive localizando atalhos de *programas de compartilhamento* (ARES, EMULE e ATUBE CACTHER), conforme **fls. 03/04** – id n. 27744356.

Ouvidas sob o crivo do contraditório, as testemunhas assim se manifestaram

**LEANDRO HENRIQUE GOUVEIA**, Policial Civil, afirmou que atuou no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na residência do réu e efetuou sua prisão em flagrante, e que, em tal oportunidade, localizou na posse do mesmo, o computador apreendido nos autos, o qual foi indicado pelo próprio, em que foram encontrados arquivos de fotos e vídeos com cenas de nudez e relações sexuais com crianças e adolescentes. Afirmou, ainda, que localizou atalhos para programas de compartilhamento de tais arquivos na internet, em que verificou a recepção de arquivos (*downloads*). Afirmou, por outro lado, que o acusado lhe teria afirmado na ocasião que costumava procurar imagens de pornografia infantil na internet, visando encontrar alguma criança conhecida como fito de alertar seus responsáveis (id n. 39972917).

**VERGÍLIO SEBASTIÃO DO PRADO**, Policial Civil, afirmou que teve participação no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na residência do réu, e que foi localizado na posse do mesmo o equipamento apreendido (CPU), bem assim os dispositivos de armazenamento de imagens (PEN-DRIVES, DVD's e celular) e que foram encontradas imagens de fotos e vídeos contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças. Afirmou, por fim, que em nenhum momento o acusado negou a propriedade do computador apreendido (id n. 39970298).

**BENEDITO JOSÉ GAMITO, RUI VIEIRA DE MORAES e BENEDITO SANTAROSA**, testemunhas indicadas pela defesa, se limitaram a tecer comentários acerca da vida progressa do acusado, desconhecendo, todas elas, que o mesmo tivesse o hábito de proceder a pesquisas investigativas na internet para combate de pedofilia, bem assim afirmando que, embora o conhecessem, não costumavam frequentar sua residência (id n. 39972905, n. 39972923, n. 39972931).

Em seu *interrogatório*, o acusado, em linhas gerais, afirma que realizava pesquisas na internet, desde o ano de 2014, de conteúdo pornográfico envolvendo crianças, com o objetivo de localizar crianças desaparecidas e denunciar tais publicações às autoridades, sem que tenha comentado sobre o assunto com qualquer pessoa, mesmo da sua família (filho). Afirmou que nunca fez qualquer encaminhamento formal de denúncia a qualquer autoridade policial. Afirmou, de igual modo, que não tinha conhecimento de que o programa localizado em seu computador, denominado “ARES”, seria utilizado para compartilhamento automático de arquivos na internet, e que o teria utilizado para um determinado vídeo não relacionado à pornografia infantil. Nega, peremptoriamente, ter realizado qualquer envio de imagens ou vídeos, contendo pornografia infantil a qualquer pessoa (id n. 39972938, n. 39972944 e n. 39972946).

Nesse contexto, agrega aquilo que o acusado declarou em sede policial, no momento em que, alvo mandado de busca e apreensão em sua residência, foi flagrado na posse do computador e dos dispositivos de armazenamento de fotos e vídeos (PEN-DRIVES e DVD'S), além de seu telefone celular, em que foram encontrados os arquivos contendo as imagens com crianças e adolescentes em cenas de nudez e prática de sexo explícito, fato que acabou redundando em sua prisão em flagrante:

“Certificado da imputação que lhe é feita, dos elementos probatórios contra si existentes, e de seus direitos e garantias constitucionais, em especial o de permanecer calado, INTERROGADO pela autoridade, às perguntas responder: informa que não tem passagens policiais e que não possui advogado e que o computador apresentado é de seu uso pessoal. **Relata que foi surpreendido nesta data pela Polícia Civil, sendo apresentado mandado de apreensão à pedofilia. Abriu seu computador e colaborou com a Polícia, neste computador foi localizado fotografias envolvendo pornografia infantil, assim como, vídeos. O interrogado alega que, possuía tais armazenamentos, pois possui mania de colecionador, já que, entrava nos sites envolvendo pornografia infantil com o intuito de denunciar às autoridades competentes. O declarante informa se no seu telefone celular for encontrado conteúdo pornográfico é porque acessava os sites do telefone também”** (fls. 11 – id n. 27744356).

Neste ponto específico, considero importante salientar que as declarações de réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, ou no curso do flagrante policial a eles imposto, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomados na fase inquisitorial. Nada impede que o juízo, tomando depoimentos de acusados em cotejo com os demais elementos de prova amealhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial, em especial, considerada a modalidade do delito aqui em questão. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adota-se o teor das declarações do acusado como elemento de prova adjuvante na formação do quadro probatório aqui em estudo.

*Pois bem.* A partir de tais constatações, é lícito que se conclua que o acusado não nega o fato que está à base da imputação criminal que, nesse capítulo lhe é dirigida pela denúncia, qual seja, a posse dos arquivos e mídias digitais (fotos e vídeos) de conteúdo pornográfico, envolvendo crianças/adolescentes, encontrados no seu computador pessoal, no aparelho de telefone celular, nos PEN-DRIVES e CD's, todos apreendidos em sua residência. Certo que procurar *justificar* a sua conduta a partir de um *auto declarado* interesse em denunciar e combater esse tipo de criminalidade de natureza cibernetica contra crianças e adolescentes.

Ocorre que esta versão dos fatos desfiada pelo ora acusado se mostrou absolutamente divorciada do contexto probatório amealhado na instrução, e, por isso mesmo, indigna do crédito que lhe pretende emprestar a tese de defesa. *Isto porque*, não há nos autos o *mínimo vestígio* (quiza um *indício sequer*) de que, durante o longo período em que o próprio acusado sustenta que diligenciou na *internet* em busca de crianças desaparecidas (entre os anos de 2014 e 2018), de que o réu haja esclarecido ou, quando não, *pelo menos*, levado ao conhecimento de qualquer autoridade (seja da esfera policial, do Ministério Público ou mesmo judicial) situação de sequestro, abdução ou exposição de menores a circunstâncias de pedofilia. Fosse de intenção do réu, efetivamente, denunciar práticas abusivas graves envolvendo menores e adolescentes, haveria disponibilidade de material mais do que suficiente a embasá-la, apenas a partir daquilo que se recolheu do conteúdo encontrado na memória do seu equipamento eletrônico. Não é novidade a ninguém que essas modalidades de crimes de exposição de imagens contendo crianças e adolescentes em circunstâncias de sexo explícito ou pornografia, em razão de sua extrema gravidade, são objeto de atenção permanente do Estado e do aparato da repressão criminal, havendo diversas formas de denunciar condutas correlatas, inclusive de forma anônima, a diversos órgãos públicos, até mesmo o próprio *Ministério Público Federal*.

Nesse ponto, aliás, é sintomático que as declarações do acusado, colhidas quando do seu interrogatório judicial, tenham, a respeito, se mostrado lacônicas e evasivas, na medida em que, em nenhum momento, se justifica *porque* alguém que se confronta com a natureza das imagens captadas pelo acusado no âmbito da rede mundial de computadores *deixa de reportá-las às autoridades policiais competentes*, principalmente em se tratando de pessoa que, como sugere a tese da defesa, se mostra predisposta a investigar este submundo criminoso que habita as entranhas da *internet*.

Reste justamente nesse ponto, a meu sentir, já o primeiro *paradoxo* insuperável da versão dos fatos elaborada pelo agente, e que mina, por completo, a credibilidade da tese de defesa por ele encaminhada nesses autos: alguém que se predispõe a combater e denunciar crimes cometidos contra crianças e adolescentes, passa a fazer pesquisas a tanto concernentes na *internet*, se depara com situações graves e penalmente relevantes envolvendo pedofilia, e, podendo, *se omite* em denunciá-las. Tudo isso, sem descurar, no entanto, de armazenar devidamente as imagens em vários equipamentos eletrônicos, não apenas o computador, mas também pen-drives, DVD's e telefone celular.

Essas as circunstâncias, por absoluto *divórcio* entre a tese apresentada pela defesa do acusado e o conjunto probatório que foi descartado a partir da instrução criminal, revela-se completamente desprovida a suposta justificativa ensaiada pelo acusado em sua defesa, restando a conclusão, *única possível*, de que o acusado efetivamente armazenava e, portanto, detinha a posse de tais imagens, como forma de satisfazer à própria lascívia, embora o tipo penal se caracterize mesmo à revelia da demonstração dessa finalidade específica da conduta do infrator.

Nesses termos, demonstrada a posse do material imagético proscrito, sem justificativa viável ou o concurso de qualquer exculpante, está configurado o *dolo* (genérico) do agente, a concretizar incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma sancionadora, a atrair, no ponto, a procedência da imputação inicial no que se refere ao delito previsto no **art. 241-B do ECA**.

## **DE MATERIALIDADE E AUTORIA RELATIVA AO DELITO DO ART. 241-A DO ECA**

Por seu turno, a *materialidade* do delito previsto no **art. 241-A do ECA**, de igual modo, restou bem demonstrada nesses autos, na medida em que, a partir de exame técnico pericial realizado sobre o material apreendido em poder do acusado, sobreveio conclusão dos setores técnicos da Polícia Federal (Perícia Técnica Federal), conforme o **Laudo Pericial n. 3916/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 169/178)** dando conta de que *houve* o compartilhamento de parte dos arquivos encontrados no computador apreendido em poder do acusado, *pelo menos* entre as datas de **17/02/2018** até **10/05/2018**. Desta forma, inconteste a *materialidade* delitiva para o tipo penal aqui em questão.

E não é diferente a conclusão naquilo que se refere à imputação de *autoria* relativa ao delito capitulado no **art. 241-A da Lei n. 8.069/90** (transmissão de imagens de pornografia infantil).

Quanto a este ponto, verifique-se, em primeiro lugar, que, ainda que insista, com alguma veemência, que não existem provas de que o acusado, haja efetivamente, transmitido essas imagens a terceiros, o certo é que essa demonstração sequer se mostra necessária a certificar o *dolo* do ora acusado também em relação a este capítulo da denúncia.

*E isto porque*, segundo se concluiu a partir do exame pericial realizado junto aos equipamentos eletrônicos do acusado, os vídeos envolvendo as crianças e adolescentes aqui em análise foram localizados numa pasta em modalidade compartilhada, através de **programas de compartilhamento 'Peer-to-Peer' (P2P)**, de arquivos *Ares Galaxy*. Consta do laudo pericial aqui em análise [n. 3916/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 142/151)]:

**"(...) todos os vídeos supramencionados foram localizados na pasta "User\Usuario\AppData\Local\Ares\My Shared Folder", que era a pasta compartilhada através do programa de compartilhamento (...)"**.

**(...) "Foi identificada a presença do programa de compartilhamento Peer-to-Peer (P2P) de arquivos Ares Galaxy (...)"**.

**(...) "Os registros encontrados permitem concluir que o programa foi utilizado, pelo menos, entre 17/02/2018 e 10/05/2018 (...)"**.

**(...) "havia registro de compartilhamento de 15 (quinze) arquivos de vídeo contendo pornografia infantil (...)" (g.n.)**.

*Isto é*, ao armazenar qualquer arquivo de mídia digital numa pasta com esta característica (*compartilhada*), o agente sabe que qualquer outra pessoa pode, justamente em razão do compartilhamento permitido pelo aplicativo *'Ares Galaxy'*, acessar o conteúdo que se encontra no interior da pasta de compartilhamento, o que, *por si só*, já perfaz o *elemento anímico* da conduta relativa ao tipo penal aqui em comento (transmitir), na medida em que a *função* desses programas de compartilhamento *P2P*, e, *não por mera coincidência*, a razão pela qual o agente aloca um arquivo dentro desse tipo de pasta, é justamente essa: *permitir a terceiros, conhecidos ou não, que tenham acesso ao conteúdo dos arquivos que ali estejam aloçados*.

Justamente por esta razão, esmerada jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais, vêm, acertadamente, se orientando no sentido de que o mero depósito de arquivos envolvendo imagens ilícitas com crianças e adolescentes em pastas compartilhadas a partir de *softwares* específicos já configura responsabilidade criminal do agente, ainda que a título de *dolo eventual*. Nesse exato sentido já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** que, *verbis*:

**"Ao fazer-se uso dos programas "Ares" e "eMule", softwares que proporcionavam a coleta de arquivos em rede de computadores, o usuário assume o risco do compartilhamento de arquivos com demais usuários de referidos programas no sistema global de redes de computadores interligadas que utilizam um conjunto próprio de protocolos (Internet Protocol Suite ou TCP/IP).**

**Em razão de referidos programas se utilizarem da tecnologia peer-to-peer (ponto-a-ponto), o que possibilita que, em qualquer lugar do mundo, usuário diverso tenha acesso ao arquivo disponibilizado, pois, ao instalar programa de compartilhamento, obriga-se a deixar pasta disponível para outros usuários obterem, livremente, os arquivos, por meio de download, ou seja, aceita participar de uma rede internacional de compartilhamento, abrindo seus dados e seus arquivos para os demais usuários do programa, a despeito de aviso contido no já mencionado programa "Ares", sobre o fato de ser criminosa a conduta relacionada à distribuição de pornografia infantil e que os usuários com pastas compartilhadas com conteúdo pornográfico ilegal estariam sujeitos a processo criminal, de forma que condiciona sua instalação à aceitação de tais termos pelo referido usuário"** (g.n.).

**[APELAÇÃO CRIMINAL – 72469; SIGLA\_CLASSE: ApCrim0000398-17.2017.4.03.6115; PROCESSO\_ ANTIGO: 201761150003986; PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: 2017.61.15.000398-6; TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018].**

E é também por esta razão, que o protesto pela *complementação da prova técnico-pericial* efetivado pelo réu, ao que se alega, de molde a demonstrar que o acusado nunca enviou tais imagens a terceiros, é, além de totalmente *intempestiva* como já aqui assinalado, também *completamente irrelevante* para os efeitos da análise da culpabilidade da conduta ora em apreço, porque o *dolo* relativo à conduta do agente aqui em causa se exure na demonstração de que o acusado disponibilizou, nessas pastas de acesso – por assim dizer, *'público'* –, os arquivos de conteúdo proscrito de que ora se cuida. De forma que, nesse contexto de acontecimentos, a prova pretendida pelo acusado nada agregaria à formação do convencimento relativo à consumação da infração penal, na medida em que, a partir da constatação de *elementos objetivos* que o acusado não tem como contestar, já é possível afirmar, sem qualquer sombra de dúvida, a presença do elemento subjetivo do tipo. Não fosse isso suficiente, o laudo técnico aqui elaborado pelos *experts* da Polícia Federal foi capaz de confirmar a efetiva movimentação de **15 arquivos de vídeo** contendo pornografia infantil, fato que, embora desnecessário à caracterização da consumação do tipo legal de crime, confirma o exaurimento da conduta criminosa, na medida em que atingido o desiderato pretendido pelo agente.

Ainda em derredor desse tema, será necessário desacreditar o argumento segundo o qual o acusado *'nada soube'* da existência de programa específico de compartilhamento de arquivos em seu computador, como quer fazer crer a defesa e o próprio acusado insinua em seu interrogatório. O acusado não apenas *sabia perfeitamente da existência* desse aplicativo, como *dele se utilizou especificamente*, ali aloçando arquivos específicos de conteúdo vedado, para que terceiros tivessem acesso. Nesse ponto a tese defensiva é absolutamente indigna de crédito, e se desmente por si mesma, porque não há como compreender que alguém que desconheça que a pasta compartilhada esteja instalada em seus dispositivos, dela se utilize ali armazenando arquivos de mídia digital.

Mais do que isso, também se mostra assaz inverossímil que o acusado, pessoa de descortino e atilamento absolutamente normais, e, mais do que isso, experimentada no trato do ambiente virtual, com trânsito em redes sociais, por vasto período de tempo, fosse se dar a um equívoco tão pueril e grosseiro quanto desconhecer a existência de pastas de natureza compartilhada em seus equipamentos. *Pelo contrário*: o próprio discurso do acusado desmente a tese, na medida em que o simples contato pessoal, em audiência, como ora acusado demonstrou-me tratar-se de pessoa conhecedora desses meandros próprios da comunidade informática, sem o que, aliás, a sua vivência no âmbito do mundo virtual teria sido efêmera. Não é o caso, razão porque não há como afastar a autoria para o delito aqui em questão.

De outro giro, anote-se, quanto a este aspecto da imputação inicial, que se mostra desnecessário identificar quais teriam sido as pessoas que teriam tido acesso aos arquivos disponibilizados para compartilhamento pelo acusado, uma vez que esta circunstância não integra qualquer das elementares do delito ora em análise, importando, para a consumação do delito previsto no **art. 241-A do ECA**, que tais arquivos estejam apenas disponibilizados para tal acesso, o que, no caso concreto, está mais do que demonstrado.

De igual modo, não elide a prática delitiva de disponibilização para compartilhamento (**art. 241-A**) o fato de que tenha o acusado permitido o livre acesso a *'apenas'* 15 arquivos, uma vez que se trata de quantidade considerável, e que, se fosse maior, não apenas autorizaria o enquadramento para o delito, bem como a exasperação da pena.

Por fim, ainda se deve anotar que a documentação carreada aos autos pela defesa (id's n. 40263198 e n. 40264031) não se mostra apta para infirmar a constatação de culpabilidade do acusado em relação a qualquer dos tipos penais em que se acha incurso, na medida em que se limita a trazer notícias de atividades desenvolvidas pelo réu e ocorrência policial da qual seria vítima, o que evidentemente não se presta a comprovar, de qualquer modo, sua alegada inocência em relação aos delitos aqui em questão.

Assim, outra conclusão não resta que não aquela que reconhece cabalmente comprovada a autoria delitiva por parte do acusado, vez que demonstrada incursão relevante aos tipos penais incriminadores insculpidos no **art. 241-A** e **art. 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (ECA)**, havendo base probatória mais do que suficiente à formação de um juízo condenatório em seu desfavor.

Destarte, comprovadas quer a **materialidade** quer a **autoria** dos delitos imputados na denúncia, e presente, em relação a ambos, o elemento anímico (*dolo*) da conduta a perflazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal, sem o concurso de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, o que redunda, portanto, num juízo de procedência acerca da pretensão punitiva do Estado.

## DO CONCURSO DE INFRAÇÕES

As condutas ilícitas imputadas ao ora acusado, referentes, em uma delas, ao delito de *armazenamento e posse das imagens proscritas* (**art. 241-B do ECA**), e, em outra, à *transmissão desse material a terceiros* (**art. 241-A do ECA**), devem ser tratadas, ao contrário do que afirma a defesa do acusado, em termos de concurso delitivo material (**art. 69 do CP**).

Deveras, trata-se de delitos diferentes, que tutelam objetividades jurídicas diversas, praticados com evidente *autonomia de desígnios*, não se justificando o reconhecimento de qualquer convergência que pudesse justificar *marginamente que fosse*, seja a aplicação da regra mais benéfica do concurso formal ou a da continuidade delitiva.

Nesse sentido, é a indubitosa orientação jurisprudencial, que, para os delitos aqui em causa vem se inclinando, pacificamente, para o reconhecimento do concurso material de delitos, afastada a consunção. Nesse sentido, indico precedentes do **E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO**:

## DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL VIA INTERNET. ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI 8.069/1990. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

"1. Imputado a parte ré a prática de armazenamento de imagens de pornografia infantil e divulgação delas pela internet, tipificados nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990.

2. Restaram comprovados pelo conjunto probatório acostado aos autos, a materialidade e a autoria delitiva, bem como o dolo, se amoldando a conduta do réu aos tipos penais descritos nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90, com as alterações dadas pela Lei nº 11.829/2008.

3. Na hipótese dos autos, com base na prova pericial obtida, não se mostra aplicável a absorção do delito de armazenamento (art. 241-B) pelo de disponibilização (art. 241-A). Restou suficientemente evidenciado o armazenamento no notebook do acusado de considerável quantidade de arquivos com conteúdo relacionado à pedofilia, tendo sido o armazenamento realizado em momento diverso do que foi feita a disponibilização desses arquivos na rede de compartilhamento. Desse modo, por se tratar de atos delitivos praticados em momentos distintos, torna-se aplicável o concurso material entre os crimes do artigo 241-A (disponibilizar) e 241-B (armazenar), ambos da Lei nº 8.069/90.

4. Dosimetria feita. Penas-base majoradas, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP).

5. Aplicado o concurso material. Somando-se as penas de ambos os crimes, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o delito do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, e, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para o delito do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, tem-se a pena total e definitiva de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo.

6. No que tange ao regime inicial de cumprimento da sanção corporal, tem-se que o acusado foi preso em flagrante no dia 14/10/2010, e, foi colocado em liberdade por determinação proferida na sentença, em 17/10/2011 (Alvará de Soltura Clausulado nº 014/2011). Aplicada a detração para fins de regime inicial de cumprimento de pena, prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, descontado esse período de prisão provisória da pena definitiva de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o restante da pena a ser cumprido é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual fica estabelecido o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

7. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos... (g.n).

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – 49814; SIGLA\_CLASSE: EINFu 0001953-16.2010.4.03.6115; PROCESSO\_ANTIGO: 201061150019537; PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2010.61.15.001953-7; DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS; TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017].

*No caso dos autos*, é exatamente do que se trata, uma vez que as imputações dirigidas ao ora acusado e confirmadas em instrução se referem a *imagens diferentes, armazenadas e transmitidas em momentos distintos*, o que afasta, e *de forma peremptória*, a alegação de absorção de delitos, o de aplicação de qualquer outra forma de concurso de infrações. Em idêntico sentido:

## PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 241-A E ARTIGO 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE. RECURSOS DA DEFESA E ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

"1. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas pelos elementos dos autos, já que o conjunto probatório amealhado durante a instrução processual mostra-se suficiente para indicar que ocorreu tanto arquivamento/armazenamento como divulgação de material pornográfico infantil relacionado a atos de pedofilia, contento tanto imagens como vídeos com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes.

(...)

5. O tipo penal do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 tem como objetivo punir aquele que de alguma forma disponibiliza/divulga, por qualquer meio, material de pornografia infantil, ao passo que o crime do art. 241-B do mesmo dispositivo legal visa atingir o agente que obtém o material e o guarda consigo, assim, só há falar em consunção entre os dois delitos, nas hipóteses em que a conduta tipificada pelo já mencionado artigo 241-A absorva integralmente aquela prevista pelo artigo 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90.

6. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, mantem-se a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, em concurso material, com as penas impostas pelo artigo 241-B do dispositivo legal.

7. Dosimetria.

8. Pena-base fixada com a adoção dos parâmetros especificados pelo artigo 59 do Código Penal, mantendo-se 1/6 (um sexto) superior ao mínimo legal, por se mostrar proporcional e adequada à prevenção e punição delitivas.

9. Conquanto o acusado tenha admitido o armazenamento de arquivos contendo pornografia infantil em seu computador, negou haver agido com dolo quanto à disponibilização dos mesmos, o que, por si só, obstaria a tipificação da conduta prevista pelo artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, razão pela qual, não há falar, no particular, em incidência do artigo 65, III, d, do Código Penal, na segunda fase de dosimetria das penas.

10. Em razão da quantidade razoável de arquivos com conteúdos relacionados à pedofilia compartilhados pelo acusado, tem-se por cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, razão pela qual, suas penas são majoradas, por força do disposto no artigo 71 do Código Penal, na fração de 1/6 (um sexto).

11. Caracterizado concurso material entre os delitos previstos pelo artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90.

12. A fixação do regime inicial para o cumprimento da pena de reclusão imposta em razão das já mencionadas práticas delitivas deverá atender ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c, e §3º, do Código Penal.

13. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, haja vista o não cumprimento dos requisitos definidos pelo artigo 44 do Código Penal.

Com tais considerações, firme no escólio da jurisprudência de nossas EE. Cortes Regionais Federais, é de se reconhecer, em relação aos delitos previstos no **art. 241-A** e **art. 241-B do ECA**, o concurso material, nos termos do **art. 69 do CP**.

#### **APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS**

Passo à dosimetria da pena aplicável ao delito previsto no **art. 241-B do ECA (armazenamento)**, na forma estabelecida pelo **art. 68 do CP**. Atendendo às diretrizes do **art. 59 do CP, em primeira fase** da dosimetria, verifico que o acusado é primário, e não exibe antecedentes criminais. Entretanto, entendo que deva ocorrer um ligeiro acréscimo em relação ao mínimo da pena-base a ser aplicada, na medida em que a conduta desvelada pelo agente revela maior grau de reprovabilidade, em decorrência da expressiva quantidade de arquivos de imagens encontradas em poder do acusado. Circunstância essa que, não há dúvida, potencializa o dano produzido pelo delito, e, por óbvio, torna a conduta delituosa concretamente mais gravosa, a justificar uma exasperação da pena-base ao patamar de **1/6**, que, por tais razões, deve ser fixada acima do mínimo legal, em **1 ano e 2 meses de reclusão**.

*Em segunda fase* de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

*Em terceira fase*, atente-se para o fato de que está presente causa de aumento de pena, prevista na Parte Geral (correspondente ao **art. 71 do CP** – crime continuado), eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticadas no mesmo período e no mesmo lugar e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Portanto, com fundamento no número de incursões na conduta vedada verificados desde o ano de **2014** até maio de **2018**, entendo cabível, nos termos do **art. 71 do CP**, a imposição de um aumento de pena no patamar de **1/2**. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de **1 ano e 9 meses de reclusão**, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa fermo definitiva para o delito em apreço.

Responde também o acusado, em concurso material (**art. 69**), pelo tipo penal inscrito no **art. 241-A do CP (transmissão)**. Atendendo às diretrizes do **art. 59 do CP, em primeira fase** da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, à míngua de qualquer circunstância, que, nessa fase da dosimetria justifique a exasperação. Nesses termos, estabeleço a pena-base em **3 anos de reclusão**, para o delito do **art. 241-A do CP**.

*Em segunda fase* de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

*Em terceira fase*, atente-se, também aqui, para o fato de que está presente causa de aumento de pena, eis que as condutas relativas a este crime foram praticadas, conforme atestado pelo laudo pericial encartado aos autos, entre **17/02/2018** e **10/05/2018**. Portanto, com fundamento no número de incursões no tipo penal aqui em apreço, entendo cabível, nos termos do **art. 71 do CP**, a imposição de um aumento de pena no patamar mínimo de **1/6**. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de **3 anos e 6 meses de reclusão**, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa fermo definitiva para o delito em apreço.

Computadas, em razão do cúmulo material (**art. 69 do CP**), as penas referentes a ambos os delitos em que incurso o ora acusado, aponta-se numa pena privativa de liberdade total de **5 anos e 3 meses de reclusão**.

Para início de cumprimento de pena, estabeleço o regime semi-aberto, nos termos do **art. 33, § 2º, 'b' do CP**.

Em razão da natureza das condutas aqui em apreço, do montante total da pena corporal aplicada ao acusado, da natureza do regime prisional dela decorrente, reputo inviável e não recomendada a conversão das penas restritivas de liberdade aqui aplicadas em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional da pena imposta.

No que se refere à pena de multa, fica a mesma estabelecida, para cada um dos delitos aqui em causa em 12 dias-multa, tendo em conta o total das penas corporais aplicadas. Em razão do cúmulo material (**art. 72 do CP**), o valor total do dia multa fica estipulado em **24 dias-multa**, cujo valor, à míngua de melhor informações acerca das condições financeiras do apenado, arbitro em **1/30** (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, e o faço para **CONDENAR** o acusado **ELÓI APARECIDO PEREIRA**, já devidamente qualificado nos autos, como incurso, em concurso material (**art. 69 do CP**), nas sanções do **art. 241-A** c.c. o **art. 241-B**, ambos da Lei 8.069/90 – ECA, c.c. **art. 71**, do CP. Imponho-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante total de **5 anos e 3 meses de reclusão**, estabelecido regime semi-aberto para início de execução, na forma do **art. 33, § 2º, 'b' do CP**, e multa pecuniária no importe de **24 dias-multa**, fixado o valor unitário mínimo (**1/30** do maior salário mínimo vigente à época do fato).

A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito.

Arcará o réu com as custas.

Como trânsito, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral para os fins a que alude o **art. 15, III da CF**.

*Ciência ao Ministério Público Federal.*

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELLO, JORGE ROSA DE MELLO, JOSE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE MELLO, MARIA APARECIDA DE M CORREA, RAE L PAULINO DE MELO, JURACI FRANCISCO DE MELO, NOE ROSA PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de Id. Num. 19478823, com trânsito em julgado aos 22/09/2020, conforme Id. Num. 39325011.

Ante o exposto, providencie a Secretaria a alteração das minutas provisórias de requisições de pagamento de Id. Num. 19315936, Id. Num. 19315938, Id. Num. 19315939, Id. Num. 19315941, Id. Num. 19315942, Id. Num. 19315944, Id. Num. 19315946 e Id. Num. 19315948, alterando-as para a modalidade "Precatório", nos termos do que restou decidido nos autos do AI mencionado, oportunizando-se vistas às partes para manifestação sobre as minutas retificadas.

A requisição de Id. Num. 19315947, expedida em nome de JURACI FRANCISCO DE MELO já foi cancelada (cf. certidão de Id. Num. 21986741), não devendo ser, por ora, reexpedida, vez que o feito aguarda a regular habilitação dos sucessores de Rael Paulino de Melo pelo i. causídico, conforme despacho de Id. Num. 19326636.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-92.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: HONORIO DONIZETE ACIELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA ALICE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu estarem ausentes os pressupostos da atribuição do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, recebendo-o no efeito meramente devolutivo (conforme Id. Num. 41026936), determino o prosseguimento do feito e o cumprimento da decisão de Id. Num. 39412453, que determinou a liberação dos efeitos da decisão homologatória do cálculo apresentado pela parte exequente.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com base no cálculo da parte exequente, de Id. [32266394](#), no valor total líquido de **RS 195.756,35 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, atualizados para 05/2020, homologado pela decisão de Id. 34035834.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 29 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CHARLES RICARDO LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001454-08.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA, SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289

Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o teor da manifestação do executado SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA ME, de Id. Num. 32570279, e, a ausência de manifestação dos demais executados em relação ao despacho de Id. Num. 29446258, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico, cumpre-se o determinado no sexto parágrafo da decisão de Id. Num. 27446137, promovendo-se a transferência à ordem deste Juízo dos montantes bloqueados em nome dos executados executado SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA ME e CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de Id. Num. 29444266, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

No mais, requeira o exequente/INSS o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação do exequente e o julgamento definitivo do AI interposto pelo executado SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA ME.

Int.

**BOTUCATU, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000531-18.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA CONCEICAO ZANGARELLI FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Observo que o autor requer a produção de prova testemunhal. Desta forma, designo audiência de instrução para o dia **03/03/2021 às 14:00 horas**, quando as testemunhas e a autora deverão se apresentar na sede deste juízo para serem ouvidas.

A autora, seu Defensor, o Procurador do INSS, assim como as testemunhas arroladas, cujo o rol deverá ser apresentado, deverão observar os protocolos de segurança sanitária atinentes ao combate à COVID – 19, mantendo distância entre as pessoas, no mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscaras nas dependências do prédio da Justiça Federal, evitando aglomerações.

Caberá ao Núcleo Administrativo deste Fórum Federal de Botucatu a indicação de local apropriado para acomodação das pessoas a fim de que o distanciamento social seja respeitado, bem assim o fornecimento de álcool em gel para desinfecção das mãos e aferição de temperatura corporal das pessoas envolvidas no ato, além das medidas de segurança já adotadas hodiernamente.

Intime-se.

**BOTUCATU, 18 de novembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003038-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

#### DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-05.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DATERRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com requerimento para concessão de tutela de urgência, objetivando a parte autora tutela jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos LDC nº 326827137, LDC nº 326827145, NFLD nº 326827153, AI nº 326827161, NFLD nº 350165033 e CDF nº 555862801, que estavam incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Narra a autora que foi excluída do REFIS em razão de suposto pagamento irrisório das parcelas, o que, de acordo com o Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013, equivaleria à hipótese de inadimplemento prevista no artigo 5º, III, da Lei 9.964/2000, que instituiu o REFIS. A exclusão da autora do REFIS implicou na exigibilidade imediata de todos os débitos que estavam anteriormente parcelados, o que impediu a requerente de proceder a renovação da opção pelo Simples Nacional em razão da exigência de comprovação de regularidade fiscal.

Afirma que ingressou com a ação declaratória nº 5000054-27.2018.4.03.6143, que também tramitou perante este juízo, objetivando sua reinclusão no REFIS e no Simples Nacional, porém a ação findou-se de forma desfavorável à autora, tendo sido mantido o entendimento de que o pagamento irrisório das parcelas é causa legítima de exclusão do parcelamento.

Nesse contexto, diante de tal entendimento, defende a autora que os débitos objeto da presente ação, que estavam incluídos no mencionado parcelamento, estão prescritos, considerando que a autora passou a ser inadimplente com o REFIS desde o seu início, ainda no ano 2000, e, portanto, desde então já teria incidido para ela a regra de exclusão do Programa e, logo, a partir daí o débito já teria se tornado exigível o prazo prescricional teria começado a fluir.

Sustenta que, ainda que assim não fosse, a empresa foi formalmente excluída do REFIS em novembro/2014, de modo que a partir de tal rompimento a Fazenda Nacional teria o prazo de cinco anos para executar os débitos objeto do parcelamento, prazo este que seria se encerrado em novembro/2019 sem que houvesse qualquer iniciativa nesse sentido.

Requer a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos LDC nº 326827137, LDC nº 326827145, NFLD nº 326827153, AI nº 326827161, NFLD nº 350165033, e CDF nº 555862801, que estavam incluídos no REFIS.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que o feito nº 5001025-12.2018.4.03.6143 teve sua distribuição cancelada em razão de equívoco de duplicidade e com relação ao feito nº 5000054-27.2018.4.03.6143 há distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Segundo disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Passo ao exame da probabilidade do direito.

A adesão a parcelamento implica, a um só tempo, em interrupção e suspensão da prescrição do crédito tributário. Interrupção porque há reconhecimento do débito pelo contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional) e suspensão porque a Fazenda se vê impedida de praticar atos de cobrança no curso do parcelamento (art. 151, IV, do Código Tributário Nacional). Havendo a exclusão do parcelamento, o prazo prescricional quinzenal é reiniciado.

No caso dos autos, a autora aderiu a parcelamento instituído pela Lei nº. 9.964/2000 no ano 2000 (Id 40316423), tendo sido dele excluída, por inadimplência, no ano de 2014 (Id 40316424).

Diante desse quadro, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional entre os anos de 2000 e 2014 pelo fato de que, nesse período, o crédito tributário encontrava-se suspenso.

Além disso, não verifico assistir razão à autora em sua alegação de que, até o presente momento, não teria sido ajuizada ação de execução fiscal, bastando citar, por exemplo, a existência da Execução Fiscal nº. 0001140-26.2015.4.03.6143, protocolada em 23/03/2015 e que se encontra em transição neste Juízo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. PARCELAS INCAPAZES DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PARECER PGFN/2000. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA.*

*1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.*

*2. In casu, observa-se que os valores pagos pela impetrante, ora apelante, não são aptos para garantir o adimplemento do débito objeto do parcelamento, pois, conforme consta das informações da autoridade impetrada não obstante a interessada possa efetivamente estar realizando o pagamento das prestações mensais em valores não inferiores ao mínimo legal (obtidos pela aplicação do percentual de receita fixados no art. 2º, §4º, II, da Lei nº 9.964/2000 referente ao se enquadramento tributário) - e esteja em dia com os recolhimentos é evidente que o débito jamais será pago. A impetrante devia a cifra de R\$ 463.776,65 (quando da consolidação do parcelamento em 2000) e em 2014 seu saldo devedor correspondia a R\$ 831.833,28, valor quase 50% superior ao inicial.*

*3. Estando a apelante efetuando pagamento irrisório, com desvirtuamento da finalidade do parcelamento, não amortizando a dívida e tendo seu saldo devedor aumentado mensalmente, resta configurada sua inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.*

*4. Os pagamentos ínfimos que são insuficientes para amortizar o saldo dos débitos no âmbito do REFIS não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico, sob a ótica do princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento, consubstanciada na necessidade de amortização da dívida com o pagamento de cada parcela.*

*5. Em relação a alega prescrição, verifica-se que em 14/11/2014 foi publicado no Diário Oficial da União o ato de exclusão da apelante do REFIS, sendo que a partir desta data os débitos passaram a ser exigíveis, reiniciando assim, a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, o prazo de cinco anos da prescrição foi interrompido pela confissão e parcelamento da dívida em 2000, recomendo a fluir em 2014, data em que restou formalizada a falta de cumprimento, por parte da impetrante, das condições estipuladas para sua permanência no REFIS, de modo que não há que se falar em prescrição.*

*6. Apelo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 359926, 0000226-59.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.



RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BGL - BERTOLOTO & GROTTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo a CPRB.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa à CPRB não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Defende a extensão ao caso em exame do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas contribuições sociais.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas (com exceção dos autos nº 5002421-53.2020.4.03.6143), de modo a não se verificar a triplíce identidade. Com relação ao referido feito, em que pese caracterizada a triplíce identidade, a própria impetrante requereu a desistência e o feito já foi extinto.

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos, para o regime cumulativo, a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98), e para o regime não-cumulativo, o total de receitas (Lei nº. 10.637/2002 e Lei nº. 10.833/2003).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é receita, mas mero ingresso no caixa dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a exclusão da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS não merece prosperar, tendo em vista que na decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar a CPRB na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

1. *Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que também reconhecem a possibilidade de inclusão do CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO DESPROVIDO.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005467-04.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003437-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, EMERSON LUIS DAVOLI, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO, ANDERSON PIERONI, BEATRIZ GRACA FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogado do(a) REU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654

Advogados do(a) REU: BRUNA GERATTO BORGES - SP418632, MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

Advogado do(a) REU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

Advogado do(a) REU: JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA - SP95038

#### DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Silvio Felix da Silva como incurso no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, e de Paulo Roberto Santos da Silva, Emerson Luis Davoli, Angela Aparecida Muniz de Carvalho Correa, Anderson Pieroni e Beatriz Graça Figueiredo como incursos no art. 288, caput, do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93 em concurso material de crimes na forma do art. 69 do Código Penal.

Segundo consta, em apertada síntese, em data incerta, mas no período compreendido entre o início do ano de 2005, perdurando até o mês de dezembro de 2005, nas dependências do edifício da Prefeitura Municipal de Limeira, os denunciados teriam se associado em quadrilha para o fim de cometerem crimes.

Consta também que entre o dia 12 de maio de 2005 até o dia 21 de dezembro de 2005, na Prefeitura Municipal de Limeira, os réus, agindo em concurso e com identidade de desígnios, teriam fraudado, mediante o artifício ilícito abaixo descrito, o caráter competitivo de procedimento licitatório (Convite nº 40/05), como o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

A descrição pomenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de Id. nº 26158470, p. 02/12.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 e distribuída por dependência em razão da conexão aos fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 3015475-04.2013.8.26.0320 (redistribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003384-95.2019.4.03.6143), que apura os crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro decorrentes de crimes antecedentes, dentre eles os descritos nos presentes autos.

A Justiça Estadual recebeu a denúncia em 05/11/2013 (p. 322/323, Id. nº 26158470).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, conforme segue:

| Réu                           | Citação              | Resposta à acusação                             |
|-------------------------------|----------------------|-------------------------------------------------|
| Silvio Felix da Silva         | Id. 26158478, p. 04  | Id. 26158478, p. 05/47 e Id. 26158481, p. 130   |
| Paulo Roberto Santos da Silva | Id. 26158478, p. 164 | Id. 26158478, p. 149/161                        |
| Emerson Luis Davoli           | Id. 26158478, p. 04  | Id. 26158478, p. 67/86 e Id. 26158481, p. 87/88 |

|                                           |                      |                          |
|-------------------------------------------|----------------------|--------------------------|
| Ângela Aparecida Muniz de Carvalho Correa | Id. 26158478, p. 04  | Id. 26158478, p. 51/63   |
| Anderson Pieroni                          | Id. 26158478, p. 167 | Id. 26158478, p. 127/147 |
| Beatriz Graça Figueiredo                  | Id. 26158478, p. 98  | Id. 26158478, p. 101/108 |

Após a apresentação das peças de resposta à acusação, o Juízo Estadual decidiu as preliminares apresentadas pelas defesas, bem como os pedidos de absolvição sumária, nos termos do art. 397, CPP (Id. 26158481, p. 55).

Ante o acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos narrados na Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira decidiu pela remessa à Justiça Federal também da presente ação penal.

Conforme decisão de 23/01/2020, os autos foram remetidos em declínio de competência para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição por dependência à ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, que apura a prática do crime de lavagem de dinheiro (Id. 27292903).

Não obstante, conforme decisão proferida nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 (Id. 35870983), o juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo se declarou incompetente para processar e julgar os presentes autos, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei 9.613/98, sendo determinado o retorno dos autos a este juízo, juntamente com os processos incidentes.

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ratificação dos atos praticados pela Justiça Estadual e pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Com relação aos processos incidentes nº 5003441-16.2019.4.03.6143, 5003413-48.2019.4.03.6143 e 5003444-68.2019.4.03.6143, considerando que já foram decididos e não havendo providências a serem realizadas, arquivem-se neste juízo. Translate-se cópia desta decisão.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS RAGAZZO PASTORI VANTINI - SP424992, ARTHUR SALIBE - SP163207, ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC** devidos em razão da **restituição do indébito tributário reconhecido no bojo do mandado de segurança nº 0005920-77.2013.403.6143**.

Subsidiariamente, caso este juízo entenda que os juros SELIC estão sujeitos à incidência de IRPJ e CSLL, seja determinado que o momento de sua incidência é o momento da homologação das declarações de compensação apresentadas pela impetrante, ou ainda, subsidiariamente, o momento da efetiva transmissão das declarações de compensação.

Aduz a impetrante que nos autos do aludido mandado de segurança teve reconhecido seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, tendo a sentença transitado em julgado em 11/04/2019. Diante disso, afirma que deu início ao procedimento administrativo de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que foi deferido por despacho decisório, e a impetrante ainda vai apresentar eletronicamente os pedidos de compensação via PER/DCOMPs para utilização de seus créditos, que deverão ainda ser homologados pela Receita Federal.

Afirma, contudo, que a Receita Federal possui entendimento firmado no Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003 no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que reconhece créditos contra a União já caracterizaria disponibilidade de rendas ou proventos, e, conseqüentemente, fato gerador para fins de incidência de IRPJ e CSLL. Narra que tal entendimento da autoridade coatora também se estende ao recolhimento do IRPJ e CSLL incidentes sobre juros Selic/correção monetária.

Diante disso, a impetrante afirma que possui justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir tais valores antes mesmo da efetiva disponibilização dos créditos a serem compensados.

Sustenta que os valores a serem compensados ainda sequer são líquidos, bem como que ainda não tem a disponibilidade econômica ou jurídica de tais montantes, de modo que sequer teria ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL. O mesmo ocorre com relação aos tributos que incidem sobre os juros Selic/correção monetária. Assevera ainda que a pretensão da autoridade coatora seria ofensiva ao conceito constitucional de renda e lucro, bem como aos princípios da legalidade, capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

Defende ainda que diante da natureza da taxa SELIC é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL, em tais casos, ao argumento que inexistiria riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária temporária tem por função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL incidentes sobre os juros Selic, determinando que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer atos de cobrança correlação a tais valores.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 em tópicos distintos.

Acerca da matéria objeto da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento no julgamento do **REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo**:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98. E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que,  **muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN** (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

**ID 32892573:** Intime-se a União Federal (PFN), via sistema eletrônico PJe, nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença formulado pelo credor, no tocante ao ressarcimento dos valores devidos a título de custas judiciais que perfazem o montante atualizado de **RS 2.113,67** (dois mil, cento e treze reais e sessenta e sete reais), no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para alteração das partes e da classe processual, devendo constar como credor MINATELADVOGADOS, CNPJ 01.616.468/0001-78.

Após, decorrido o prazo supra sem oposição, expeça-se a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se e cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA ALVES DE MAGALHAES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA CIDADE DE LEME/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DECISÃO**

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a autora o reconhecimento de seu direito líquido e certo à utilização de Câmara de Bronzeamento Artificial.

Narra a autora, em síntese, ser proprietária de uma clínica de estética e que adquiriu uma Câmara de Bronzeamento Mío Sun – Gruaro Italy, destinada a sessões de bronzeamento artificial, mas que a Vigilância Sanitária de Leme/SP não autorizou a utilização do equipamento ao argumento de que a Resolução nº 56/09 da ANVISA proíbe o bronzeamento artificial. Defende que a proibição que a agência reguladora teria ultrapassado seu poder regulamentar.

Requer a concessão de liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida que possa impedir o exercício da atividade empresarial pela impetrante.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (ID 40989993), e posteriormente, em cumprimento à decisão Num. 41056661, juntou cópia do pedido de renúncia ao prazo recursal protocolizado nos autos nº 5002241-37.2020.4.03.6143.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito nº 5002241-37.2020.4.03.6143, tendo em vista que os referidos autos foram extintos sem resolução de mérito e a sentença já transitou em julgado.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia de natureza especial integrante da Administração Indireta da União, sendo seu regime especial caracterizado pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.782/99). É uma agência reguladora (art. 2º, IV, da Lei nº 13.848/19), devendo a sua atuação ser pautada por critérios técnicos e refratária a interferências políticas.

A despeito do seu regime jurídico especial, a Anvisa, como pessoa jurídica de direito público que é, submete-se ao regime jurídico administrativo, e, por consequência, aos privilégios e restrições dele decorrentes. Assim, se, por um lado, tem aptidão para exercer o poder de polícia, também deve pautar sua atuação pela legalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Dentre outros aspectos, a competência legal da Anvisa compreende a normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 7º c/c art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99). É nesse contexto que, por meio da sua Diretoria Colegiada (art. 11, IV, do Decreto nº 3.029/99), editou a Resolução nº 56, de 09 de novembro de 2009, que, considerando: a) que a vigilância sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação; b) a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; c) a Resolução nº 56, de 06 de abril de 2001, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto; d) a reavaliação da International Agency for Research on Cancer (IARC) (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos; e) que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético; e f) as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético, estabeleceu o seguinte:

**Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.**

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Como se pode notar, trata-se de clara manifestação do poder de polícia administrativa, que é considerado regular somente “quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder” (art. 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

A insurgência do embargante refere-se justamente à legitimidade desse ato normativo, já que, tratando-se de ato infirmary, não teria aptidão para criar direitos e obrigações (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Se é certo que em uma visão mais tradicional da legalidade entendia-se que somente a lei poderia restringir direitos e criar obrigações, sabe-se que essa visão vem se atenuando nos últimos tempos, especialmente quando se trata de agências reguladoras. Transcrevo as lições de José dos Santos Carvalho Filho a esse respeito:

*De acordo com o sistema clássico da separação de Poderes, não pode o legislador, fora dos casos expressos na Constituição, delegar integralmente seu poder legiferante aos órgãos administrativos. Significa dizer que o poder regulamentar legítimo não pode simular o exercício da função de legislar decorrente de indevida delegação oriunda do Poder Legislativo, delegação essa que seria, na verdade, inaceitável renúncia à função que a Constituição lhe reservou.*

*Modernamente, contudo, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou a aceitar-se nos sistemas normativos, originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (domaine de la loi) para o domínio de ato regulamentar (domaine de l'ordonnance). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos.*

*Não obstante, é importante ressaltar que referida delegação não é completa e integral. Ao contrário, sujeita-se a limites. Ao exercê-la, o legislador reserva para si a competência para o regramento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. É o que no Direito americano se denomina delegação com parâmetros (delegation with standards). Daí poder afirmar-se que a delegação só pode conter a discricionariedade técnica.*

*Trata-se de modelo atual do exercício do poder regulamentar, cuja característica básica não é simplesmente a de complementar a lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico. Por esse motivo, há estudiosos que o denominam de poder regulador para distingui-lo do poder regulamentar tradicional.*

*Exemplos dessa forma especial do poder regulamentar têm sido encontrados na instituição de algumas agências reguladoras, entidades autárquicas às quais o legislador tem delegado a função de criar as normas técnicas relativas a seus objetivos institucionais. É o caso da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em cuja competência se insere a produção de normas técnicas para os setores de energia elétrica e telecomunicações, objeto de sua atuação controladora. (In: Manual de Direito Administrativo, 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 72).*

Nesse contexto, destaco precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça proferido em situação similar à apresentada nos autos no qual se reconheceu estarem “revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo” (Tema 200/STJ).

Diante disso, reconheço a legalidade da Resolução nº 56/09 da Anvisa, já que, a partir de autorização legal, apresenta motivação idônea para tutela do direito fundamental à saúde (art. 6º da Constituição Federal), não havendo que se falar em falta de proporcionalidade na proibição para uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DO USO DE EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEI N. 9.782/99. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

1. Discute-se a nulidade da Resolução nº 56/09, editada pela ANVISA, que determina a proibição do uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética (art. 1º).
2. A ANVISA, no exercício regular de suas atribuições legais (poder de polícia regulamentar), ao constatar que a utilização de câmaras de bronzamento artificial, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalanceado por qualquer vantagem significativa a justificar apenas a mera limitação do seu uso, editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09/11/2009.
3. A vedação imposta na RDC ANVISA nº 56/09 não emana de meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, embasadas em estudos realizados pela IARC - International Agency for Research on Cancer, órgão ligado à Organização Mundial de Saúde - OMS e especializado em pesquisas sobre o câncer.
4. Os estudos e pesquisas efetivados pela IARC foram conclusivos no sentido da relação direta da exposição aos raios ultravioletas (UV) e a ocorrência do câncer de pele, classificado o uso de equipamentos com emissão de tais raios (UV) como “carcinogênico para humanos”, o que incluiu as câmaras de bronzamento artificial. A questão foi ampla e devidamente debatida com a sociedade, por meio de audiência e consultas públicas, antes da edição do ato normativo.
5. O ato normativo encontra fundamento no poder regulatório da Agência, nos termos dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.782/99.
6. Não se deve descurar que a questão envolve a saúde pública, restando, dessa forma, prejudicadas quaisquer alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica, assim como da livre iniciativa e da propriedade privada. O interesse econômico não há de prevalecer sobre o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), inexistindo, assim, vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e tampouco à liberdade individual.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004568-55.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, e - DJF 3 Judicial I DATA: 04/06/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. ANVISA. EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE.**

1. A agravante pretende, no presente recurso, suspender os efeitos da Resolução nº 56/2009 da ANVISA.
2. A Lei n. 9.782/1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe sobre a competência da Anvisa em seus artigos 7º e 8º.
3. A Anvisa possui competência para estabelecer normas sobre produtos e serviços para o controle de risco à saúde da população, podendo fiscalizar e até mesmo proibir o uso de equipamentos que possam causar dano iminente à saúde, tendo sido, portanto, a Resolução RDC 56/2009 editada dentro de seu poder regulamentar.
4. Por fim, analisando os dois valores tutelados - o livre exercício da atividade econômica e a proteção à saúde -, cabe prestigiar este.
5. Agravo de instrumento improvido.

**Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0003887-80.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) REU: RAFAEL HORTA - SP306569

#### DESPACHO

Diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social, e considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, **intime-se a parte ré (Município de Limeira)**, para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960. Deverá constar, ainda, declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou de optante pelo SIMPLES.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causidico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após a apresentação dos dados bancários, determino:

i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br));

ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;

iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretaria ([limeir-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:limeir-se01-vara01@trf3.jus.br)), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;

iv) A Secretaria da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo eletrônico (PJe).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002571-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RAIMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Como se denota da Num. 41301730 e documentos seguintes, o mandado de segurança 5002573-04.2020.4.03.6143 ostenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido formulado na presente ação, o que induziria litispendência.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pela referida demanda, concedo à impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível litispendência**, em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO IRMAOS VILA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que deferiu o pedido liminar. Aduz, em síntese, que este juízo teria sido omissivo quanto ao fato de tratar-se a impetrante de comerciante varejista de combustíveis sujeita à incidência monofásica, o que ensejaria sua legitimidade ativa, e que o tributo estadual envolvido seria o ICMS-ST, o que afastaria a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos opostos implicará na modificação da decisão embargada, para que não haja violação ao direito de defesa, dê-se vista à impetrante para que se manifeste sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.**



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002056-24.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GELSON FURQUIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação).

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Americana

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001304-54.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELA MARTINEZ LOUREIRO, RENAN LOUREIRO

DANIELA MARTINEZ LOUREIRO CPF: 277.540.558-48, RENAN LOUREIRO CPF: 300.928.548-50

RS34,691.44

Nome: DANIELA MARTINEZ LOUREIRO

Endereço: Rua Benedito das Chagas, 251, Bloco 10, AP 32, Res. Nogueira Martins, Parque Gramado, AMERICANA - SP - CEP: 13469-620

Nome: RENAN LOUREIRO

Endereço: Rua Benedito das Chagas, 251, Bloco 10, AP 32, Res. Nogueira Martins, Parque Gramado, AMERICANA - SP - CEP: 13469-620

**DESPACHO - MANDADO**

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 04/12/2020, às 15h10min, na sede deste Juízo.

Intime-se a parte ré para comparecimento, ou quem esteja na posse do imóvel.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cópia desse despacho servirá de Mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020

**DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente quanto ao início do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-35.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE GERALDO BELFANTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 40304109). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-08.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: ALDA FERRARI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Ante a não impugnação pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 22388222). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5002256-33.2020.4.03.6134

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1098/1712

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002269-32.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: CLAUDIO MARQUES PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como ofício.

#### 1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002534-66.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA. CNPJ: 64.569.536/0001-05

R\$1,398,926.24

Nome: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

Endereço: JOAO SANTAROSA, 625 E, 605, SAO LUIZ, AMERICANA - SP - CEP: 13477-590

#### DESPACHO - MANDADO

Reitere os termos do despacho anterior.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0015598-20.2012.8.26.0019, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Intime-se o Administrador Judicial, Dr. Ronaldo Batista Duarte Junior, por publicação no diário eletrônico, sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos e para que informe nos autos o andamento do processo falimentar.

Na mesma ocasião, deverá o administrador judicial informar os dados bancários da conta vinculada ao processo falimentar, a fim de que este juízo transfira os montantes aqui bloqueados (fls. 181 dos autos físicos).

Cópia desse despacho servirá como mandado.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001394-60.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: WILSON CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com relação ao pedido de incidência de juros sobre os honorários, em que pese o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de que devem incidir juros de mora no período entre a data dos cálculos e a da requisição de RPV/precatório, tenho que este entendimento não pode ser estendido à hipótese de honorários arbitrados em sentença. Nesses casos, a obrigação nasceu com a condenação judicial, de forma que a mora terá início, eventualmente, se houver descumprimento do prazo do requisitório, *não existindo prévia violação de direito* (anterior ao processo) porque a Fazenda Pública somente pode realizar o pagamento com a requisição de ordem nesse sentido pelo Poder Judiciário.

Confira-se, a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. 1. Constituinte-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. 2. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNLÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (AGRESP 200900796660, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DÚPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. - O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento. - "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011). Agravo regimental improvido.(AGRESP 201100303760, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **rejeito o pedido constante no id. 35531542.**

Oportunamente, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001511-53.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARIVALDO DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER, em 20/12/2018.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça (id 36945828).

Citado, o réu apresentou contestação (id 38804258), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 38933688).

**É o relatório. Decido.**

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, o *período especial* de 01/10/2010 a 19/12/2018 foi computado administrativamente pelo INSS (id. 35915524, págs. 19/20, 24, 29 e 32), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/03/1991 a 05/02/1992, 01/11/1994 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 04/08/2008 e de 09/08/2008 a 30/09/2010.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

## Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997* é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/03/1991 a 05/02/1992, 01/11/1994 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 04/08/2008, laborados na *INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA* e de 09/08/2008 a 30/09/2010, laborado na *TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA*.

**18/03/1991 a 05/02/1992, 01/11/1994 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 04/08/2008:**

Para comprovação, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram nos arquivos id 35915129, id 35915524 (págs. 13/14) e id 35915521 (págs. 19/21), e laudo técnico pericial (id 35915521, págs. 42/43 e id 35915524, págs. 01/02), informando a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época (de 18/03/1991 a 05/02/1992 e de 01/11/1994 a 31/12/2003: 109,0 dB e de 01/01/2004 a 04/08/2008: 98 dB). Por esse motivo, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Por fim, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, "[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do stadegurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]" (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

**09/08/2008 a 30/09/2010:**

Quanto ao período laborado na empresa *TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de págs. 11/12 do id. 35915521, informando a exposição a ruídos de 96,5 dB. No ponto, a especialidade, do mesmo modo, deve ser reconhecida.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, os períodos de auxílio-doença previdenciário de 08/02/1997 a 23/03/1997 e de 14/11/2013 a 31/12/2013 devem ser computados como tempo especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente, emerge-se que o autor possui na DER, em 20/12/2018, tempo **suficiente** para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foi observado na presente ação documento não apresentado no PA, notadamente o PPP inserido no id 35915129, atualizado em 23/06/2020, a data de início do benefício e as diferenças financeiras são devidas apenas a partir da citação (24/08/2020 – aba expedientes do processo eletrônico), quando se estabeleceu a mora da Autarquia.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período especial de 01/10/2010 a 19/12/2018, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **18/03/1991 a 05/02/1992, 01/11/1994 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 04/08/2008 e de 09/08/2008 a 30/09/2010**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação válida (DIB em 24/08/2020), com o tempo de 25 anos e 04 dias, com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (24/08/2020), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor: Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.** O vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos (CNIS, id 35915122 e CTPS, id 35915124). Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes, conforme tese estabelecida no **Tema 709** pelo STF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5001511-53.2020.403.6134

AUTOR:MARIVALDO DA SILVA - CPF:167.934.898-10

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B46

DIB:24/08/2020

DIP:---

RMI/DATA DO CÁLCULO:ACALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:de 18/03/1991 a 05/02/1992, 01/11/1994 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 04/08/2008 e de 09/08/2008 a 30/09/2010 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002096-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ACEMIR DONIZETE ANELI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ACEMIR DONIZETE ANELI** ajuíza a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, em que pleiteia a implantação do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 42/164.129.925-5 desde a DER 05/07/2013.

### Passo a decidir:

Analisando os autos, depreendo que o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, à vista da falta de interesse processual.



Conforme se depreende do arrazoado de id. 41757947, no bojo da ação previdenciária nº 0004759-16.2013.4.03.6310, que tramitou perante Juizado Especial Federal, teria havido um equívoco na apuração do período contributivo do autor, equívoco este que motivou o indeferimento, naquele feito, do cumprimento de sentença. Nos dizeres do autor, “[a] discussão, Excelência, se dá somente pelo fato da contadoria ter se equivocado na apuração do período contributivo do Requerente que, após reconhecido período especial em segundo grau, preencheu os requisitos para a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e, não reconhecendo, o d. Juízo do Juizado Especial Federal pela implantação do benefício, o Requerente precisou procurar o Judiciário novamente para conseguir que seu direito já reconhecido e transitado em julgado, seja aperfeiçoado com a implantação do benefício”.

Como se vê, o pedido aqui veiculado consiste, em verdade, no cumprimento do título judicial obtido no processo supracitado, mediante a reforma de um provimento jurisdicional proferido no âmbito do Juizado Especial Federal.

Ocorre que esta instância judiciária federal não possui competência para reformar/anular/rescindir decisões proferidas no Juizado Especial Federal, o que deve ser buscado na via recursal própria. A par disso, ao que se depreende da decisão transcrita pelo próprio autor, a alegação de erro material nos cálculos e o pedido de implantação do benefício já foram apreciados pela Turma Recursal em sede de embargos de declaração, daí dimanando questionamentos sobre a própria existência de coisa julgada.

Assim, dessume-se do exposto que eventuais providências necessárias para a consentânea execução do julgado devem ser, antes de tudo, devidamente requeridas e dirimidas no juízo da execução.

Desta sorte, assente a inadequação do meio, emerge-se a falta de interesse de agir.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso III, e art. 485, I, todos do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SUZANA COMELATO GUZMAN, IVAN NASCIBEM JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), em anexo.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002875-87.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCEDIDO: IDALGINO JOSE GARCIA  
EXEQUENTE: ANTONIA PASCOALINA DE SOUZA BONFIM

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-89.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NELSON COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAYMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSENILDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEDITO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data e dos horários designados pelo il. perito para a realização das perícias (02/12/2020, às 13:30 e 15:00), conforme e-mail em anexo.

A comunicação das empresas acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*, se necessário através da apresentação das decisões constantes nestes autos.

### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-88.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ROBERTO MC KNIGHT PFAFFENBACH

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HELENA SERRANA GALVAO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ORLANDINI JUNIOR - SP442317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre o quadro indicativo de prevenção, concedo à parte autora quinze dias para anexar aos autos a petição inicial, laudo pericial e decisões de mérito proferidas. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência e designação de perícia.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: OLINDO BANDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GUIDO MIEHE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176, PATRICIA SILVERIO CUNHA CLARO - SP374198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. perito para a realização da perícia (03/12/2020, às 09:00), conforme e-mail em anexo.

No mais, a comunicação das empresas acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CLAUDEMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. perito para a realização da perícia (03/12/2020, às 13:00), conforme e-mail em anexo.

No mais, a comunicação das empresas acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011965-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOEL BERTIE & CIA LTDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE ROBERTO OSSUNA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

**RS186,793.79**

**Endereço: DR CANDIDO CRUZ, 288, ALVARO RIBEIRO 315, VILA REDHER, AMERICANA - SP - CEP: 13473-291**

## DESPACHO - MANDADO

Cite-se a massa falida na pessoa do Administrador Judicial, Dr. José Roberto Ossuna, por publicação no diário eletrônico, excepcionalmente, em virtude do contexto da pandemia.

Espeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0010042-18.2004.8.26.0019, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal (R\$ 186.793,79).

Intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, publicando-se.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000748-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância manifestada pela parte exequente (id. 41917530), **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS (principal em R\$ 80.815,92; honorários em R\$ 8.081,59; conta em 09/2020).

Embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, **mormente porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora.**

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. OBJETO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Consta-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 3. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgRg na Rel 18.498/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/09/2018, AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/05/2018. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao Recurso Especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1568749 2019.02.48226-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2019. .DTPB: .)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios". 2. **Esse entendimento não se aplica aos honorários contratuais, porquanto não decorrem da condenação, sendo facultado, entretanto, ao advogado, requerer a sua reserva mediante a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (ALAIRES P - AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1724222 2018.00.34660-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:.)

Sendo assim, sem se olvidar da divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), **o pagamento dos haveres contratuais deverá se dar via precatório.**

Feitas essas considerações, e tendo em vista a documentação acostada pela exequente (id. 8324554 e 41917531), **defiro em parte** o pedido de id. 41917530, devendo a Secretária, oportunamente, expedir a requisição de pagamento dos **honorários** em nome da "MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ 22.161.886.0001-98.

Requistem-se os pagamentos ao E. TRF3 (principal em R\$ 80.815,92; honorários em R\$ 8.081,59; conta em 09/2020), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001547-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANAMARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/06/2016 a 11/09/2017 para a empresa *Kalina Indústria de Fios e Linhas Ltda.*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 36285502, págs. 04/05, apesar de consignar que a autora laborou por todo o intervalo mencionado na mesma função, aponta na profiografia, bem como no item "Fatores de Risco" o intervalo de 02/06/2017 a 11/09/2017.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça se as datas apontadas no documento estão corretas ou, tendo havido erro de digitação, providencie sua retificação.

Após a juntada, vistas ao INSS para manifestação.

Adverta-se a parte autora que o descumprimento do supra determinado poderá acarretar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002265-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Antes de apreciar o pleito de concessão da tutela antecipatória, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, sob pena de extinção.

Deverá, no mesmo prazo, providenciar à juntada de cópia de documento de identificação do representante legal da firma demandante.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-19.2020.4.03.6134

AUTOR: DROGARIA TODODIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DA COCAJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"..notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias."

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DA COCAJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"..notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias."

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-34.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-19.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: NEUZA ROSSI BENEDETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**



Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-39.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: EUCLYDES GONZAGA DOS ANJOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE AMERICANA

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-36.2020.4.03.6134

AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

## 1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000746-44.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

**ANDRADINA, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001028-48.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MIRYAN PALHARI ZACARIAS BENEZ

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito.

**ANDRADINA, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-71.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: WILLIAN WASINGTON DA SILVA SILVESTRE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ARETA SOARES DA SILVA - SP244795, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

\*Considerando a inexistência de acordo, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência da produção e apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000375-54.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE CARVALHO - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos. Aguarde-se o resultado dos leilões.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000148-35.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESBER CHADDAD

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos autos do processo eletrônicos piloto (0000147-50.2014.4.03.6132).

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001997-71.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERV LTDA - ME, JOSE PAULINO VILAS BOAS, CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação (ID 41926377; ID 41927454), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001453-83.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CAMILO TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP283059

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de penhora (ID 41999044), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-14.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VALDIR AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Preliminarmente, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 10.12.20, às 15 horas.

Negativa a conciliação e tendo em vista o retorno parcialmente cumprido do mandado (ID 38957831), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000019-54.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO MARCELO FERNANDES, THOMAS DANEZI FERNANDES, SUELY DANEZI FERNANDES, ARNALDO GALLO, ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ, GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS, MARLI ALVES DE OLIVEIRA, CELSO LEAL MARIUZZO

Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o réu THOMÁS DAINEZI FERNANDES apresentou instrumento de procuração através do ID 40447813, defiro a habilitação, nos autos, dos defensores DR. RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA, OAB/SP 261.174, DR. RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI, OAB/SP 253.517, Dra. NAHLA IBRAHIM BARBOSA, OAB/SP 367.997 e estagiários de direito REBECCA ROCHA SANTOS, OAB/SP 228.123-E e FUAD RASSI NETO, OAB/SP 231.853-E. Procedam-se às necessárias anotações junto ao sistema processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-09.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA PINTO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno negativo do mandado, conforme certificado nos autos (ID 38952215), e diante do requerimento da exequente (ID 37465155), expeça-se novo mandado, a ser cumprido no endereço da exordial.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000844-71.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: MARIA ZORAIDE MASCARENHAS DE MENDONÇA - ME, MARIA ZORAIDE MASCARENHAS DE MENDONÇA

**DESPACHO**

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.797, inciso II, que "até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá ... ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens e, se houver, mais de umnessas condições, ao mais velho."

Comprovada a administração dos bens pela herdeira necessária, a qual reside no imóvel de propriedade da falecida (p. 77 do ID 24133952), defiro o pedido da Exequente. Retifique-se o polo passivo, a fim de constar como Executado o ESPÓLIO DE MARIA ZORAIDE MASCARENHAS DE MENDONÇA, e inclua-se como representante do espólio ADRIANA MARIA DE MENDONÇA (CPF 094.722.368-12).

Anote-se no sistema processual.

Após, cite-se, na pessoa da administradora do espólio. Expeça-se mandado de citação.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-14.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JACQUELINE MORAES DAS NEVES DO PRADO

**DESPACHO**

Diante da indisponibilização de valor ínfimo (ID 17935085), cumpre-se o item 3 do despacho ID 17696703). Desbloqueie-se.

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória (ID 41924907), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-04.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JAIR APARECIDO DE MORAES

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-41.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSYKELEY PEIXOTO FOSCHIANI

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000099-64.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AGUILAR & CIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte exequente (ID 39840121) e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001161-06.2013.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

**DESPACHO**

Preliminarmente, associe-se aos autos n. 0000564-37.2013.4.03.6132.

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de p. 198 do documento ID 24075739. Oficie-se aos órgãos indicados pela Exequente no documento p. 201/202 do mesmo documento acima. Fica dispensada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (item 6), diante das novas funcionalidades do Sistema Bacenjud, bem como à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 8), em razão da negativa de resultados por meio da Central Nacional de Indisponibilidades.

Promova-se nova tentativa de indisponibilização de valores por meio do Sistema Bacenjud.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000168-21.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

1. Anote-se no sistema os advogados da parte executada conforme documentos de fls. 167/168, ID 24058258.
2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
4. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1528**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS (SP319240 - FABIA MORONI NUNES FARIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X MARIA APARECIDA DAVOGLIO X JOSE BONIFACIO GARCIA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DAVOGLIO**

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da exequente acerca do despacho lançado à fl. 219, concedo a esta o último prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja comprovado nos autos o cumprimento das medidas pactuadas no acordo homologado nos autos.

Fixo desde já a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Providencie a Secretaria deste Juízo a retificação conforme determinado às fls. 174/174-verso.

Intime-se a EMGEA - Empresa Gestores de Ativos, pessoalmente, da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000473-44.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782, ANDREA SANTOS DA FONSECA - SP296667, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, ELIANA ALMEIDA SIMOES FRANZOI - SP190190, JAMIR FRANZOI - SP207969, SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452

EXECUTADO: JOSE MARIO DE SALLES OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 500020-51.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIZE DE ARRUDA

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo a inicial.



2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Considerando que o endereço da executada não é assistido por serviço postal, expeça-se mandado de citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001008-02.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAURI DE OLIVEIRA FLORES - ME, LAURI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento do ofício (ID 41973902), INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000186-81.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA - ME, DANTE JOSE RIGHI FIORI, MAGDA MARIA RIGHI FIORIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos autos eletrônicos principais (0000525-40.2013.4.03.6132).

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001694-28.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR RODRIGUES - SP251829

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de penhora (ID 42024395), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001100-09.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD (p. 38 do ID 24068602), indique a Exequente os períodos para a obtenção dos dados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido da inclusão do nome da Executada no sistema SERASAJUD.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000055-83.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em vista da não realização de Audiência de Conciliação agendada para o dia 18/08/2020, às 14:00h, decorrente do agravamento da pandemia de Covid 19, fica **redesignada a Audiência para o dia 01 de dezembro de 2020, às 13:00h**, na sede da Justiça Federal em Registro/SP, seguindo os termos do despacho id. nº 35701909, que deixo de transcrever para evitar repetição.

**Registro/SP, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000297-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: NASCIMENTO LOTERIAS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

1. Em vista de Audiência de Conciliação agendada para a data de 30/11/2020, às 13:00h e por ser feriado municipal na cidade de Registro/SP, fica **redesignada referida Audiência de Conciliação, para o dia 01 de dezembro de 2020, às 14:00h**, intímem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação redesignada, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intímem-se as partes. Autora pelo DJE e réu por carta de intimação com AR, observando o endereço da citação (id nº 37789244).
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

**Publique-se (prazo 5 dias). Intime-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010106-52.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: PINHEIRO - EMPREENDEDORA RURAL E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MENESIO PINTO CUNHA - SP310224

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE EL DORADO, PEDRO ROSSETTI, PALMEIRA EL DORADO AGROPECUARIA LTDA, UNIÃO FEDERAL, CARMEN VIEIRA ROSSETI, FLAVIO ANTÔNIO BONET, SANDRA DAQUET BONET

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - SP205730, MARCIA ELISABETH LEITE - SP89315

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA - SP102759

## ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 41556520), intímem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **01/12/2020, às 16:00**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
  2. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
- Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).
1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
  2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
  3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
  4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
  5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
  6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

**Publique-se (prazo 5 dias). Intime-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-26.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEBERSON ROBERTO CARRICO PINTO, CLEDER NILSON CARRICO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

REU: FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 37852074), intímem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação **redesignada para o dia 01/12/2020, às 15:00 horas**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP, tendo em vista o feriado municipal do dia 30/11/2020 em Registro/SP.
2. Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, como optiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>, sala 80116.

3. Intimem-se as partes. Autores e réus pelo DJE.

4. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

**Publique-se. Intime-se (prazo 5 (cinco) dias. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000635-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: WSHPR ADMINISTRACAO PATRIMONIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO - SP144557

#### DESPACHO

Petição (id. nº 39898516): Trata-se de pedido formulado pelo Terceiro Interessado - Arrematante no qual se pleiteia, em síntese, a retirada das restrições realizadas por meio do sistema RENAJUD (eventos nº 39416882, 39416884 e 39416886), tendo em vista a arrematação dos veículos de placas FTP 0992, FQZ 8430 e FFR 2402 junto à Justiça do Trabalho.

Acostou cópias dos autos de arrematação (evento nº 3989076, 39898079 e 39898081).

Petição (id. nº 40905204): Intimada, a Fazenda Nacional, não se opôs quanto ao levantamento dos referidos veículos.

Decido.

Diante dos documentos comprobatórios de arrematação dos veículos acostados pelo arrematante, bem como da concordância da Fazenda Nacional quanto ao levantamento das construções, determino a retirada, por intermédio do sistema RENAJUD, das restrições realizadas nos veículos de Placas FTP 0992, FQZ 8430 e FFR 2402 (eventos nº 39416882, 39416884 e 39416886). Certifique-se.

Em razão do acima exposto, tomo sem efeito a decisão (evento nº 29998160) que reconheceu a existência de fraude à execução em relação aos veículos de Placas FQZ 430 e FTP 0992.

Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

**Registro/SP, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-74.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LAURO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP418267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Segue link para acesso a Audiência designada:

<https://videoconftr3.jus.br>

Sala virtual: **80116**

Navegador preferencial: Google Chrome

**Registro/SP, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-13.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIADO ROCIO PAES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Segue link para acesso a Audiência designada:

<https://videoconf.trf3.jus.br>

Sala virtual: **80116**

Navegador preferencial: Google Chrome

**Registro/SP, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DANIEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Segue link para acesso a Audiência designada:

<https://videoconf.trf3.jus.br>

Sala virtual: **80116**

Navegador preferencial: Google Chrome

**Registro/SP, 19 de novembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003155-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: YAMAN TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Yaman Tecnologia Ltda., qualificada na inicial, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) a) Seja concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, combinado com o inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, determinando-se a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, com a competente exclusão do ISS, PIS e da COFINS indevidamente inseridos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, determinando-se ainda à Ré que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá à aludida suspensão de recolhimento até final decisão a ser proferida nos autos; (...).

Em provimento final, requer:

(...) c) seja a presente ação julgada inteiramente procedente, declarando-se, por sentença, a confirmação e os efeitos da antecipação de tutela pleiteada, com a competente exclusão do ISS, PIS e da COFINS indevidamente inseridos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, reconhecendo o direito de compensação das contribuições indevidas, independentemente de prévio processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, assim como dos valores eventualmente pagos no curso da demanda, acrescidos da taxa SELIC ou correção monetária ou juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de cada recolhimento indevido, com débitos 19 Advogados próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;

d) caso não seja acolhido o pleito de compensação acima formulado – o que não se acredita –, requer-se, subsidiariamente, seja condenada a Ré à devolução de todo o montante mediante a repetição do indébito fiscal, que se resume-se aos valores recolhidos com a incidência do ISS, PIS e da COFINS indevidamente inseridos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, assim como dos valores eventualmente pagos no curso da demanda, acrescidos da taxa SELIC ou correção monetária ou juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de cada recolhimento indevido; (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 37468326.

Emenda da inicial, id 41765978.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

**Decido.**

#### **1 Emenda da inicial**

Recebo a emenda à inicial id 41765978. **Anote-se** o novo valor da causa.

#### **2 Tutela de urgência**

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta c. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

A impossibilidade da extensão da orientação firmada no RE n.º 574.706/PR a outras bases de cálculo também foi objeto de enfrentamento, no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos autos do processo eletrônico n. 5018688-70.2018.4.03.0000. Consignou-se que o julgamento do RE 574.706 foi restrito e contemplou a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir das características inerentes ao imposto estadual, que é multifásico e não cumulativo. Não se justifica, portanto, com base nesse precedente, a exclusão indiscriminada de qualquer tributo, direto ou indireto, cumulativo ou não, da base de cálculo de qualquer tributo.

Segue, abaixo, a íntegra da decisão:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS FIAMA LTDA em face da decisão que indeferiu a medida liminar em autos de mandado de segurança requerida para o fim de afastar a inclusão da CRPB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (INSS patronal) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tanpouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.”

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no RE 574.706, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensinar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCP, disse menos do que desejava, porquanto – no cenário de apregado criação de meios de agilizar a Jurisdição – não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a uma apreciação que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno” (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. Verbis: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCP) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCP).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Além disso, é o art. 6º do NCP que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela “...atuação inteligente e ativa do juiz...”, a quem é lícito “ousar sem o aqodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema” (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

A pretensão da impetrante em excluir o valor das contribuições previdenciárias das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações, é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, - ARE 759877 AgR, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014, etc.).

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Ainda quanto à impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal (destaquei):

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a **extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica.** A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese como resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Int.

Como o trânsito, dê-se a baixa.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018688-70.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO

22/08/2018 17:51:28

ID do documento: 4479147)

Ainda, do julgado acima transcrito colhe-se importante trecho de decisão também proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017), *verbis*:

(...) Todavia, a **extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica.** A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese como resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal (...).

Noutro giro, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB foi reconhecida pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.**

Com relação a não inclusão da parcela de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC.

O risco de dano, *com relação a não inclusão da parcela do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011*, se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio anparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a tutela de urgência.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela devida a título de ISS na base de cálculo da CPRB, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento da exação sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

### 3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após, em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.



Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003695-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com manifestação de desistência do feito anteriormente à prolação da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A manifestação de desistência é regular, pois expressada por representante a quem foi outorgado poder específico para desistir.

No mandado de segurança é desnecessária a anuência da parte impetrada ao pedido em questão.

Assim, **decreto** a extinção do feito sem lide resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela parte impetrante, na forma da lei.

Desde já, porque atendido o pedido da impetrante, **declaro** o trânsito em julgado da presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003360-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CRISTIANA CARDOSO DURAES

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa a título executivo judicial constituído em favor da CEF.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos, como sói ocorrer nos pedidos formulados pela CEF.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo. Caso omissão nesse ponto, serão pagos pela CEF, em 10% do valor da cobrança.

Custas nos termos do acordo referido – ou, se omissão, pela CEF.

Desde já, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito de toda ou de parte desta sentença. Tampouco servem ao fim de provocar interpretação judicial dos termos da sentença, atividade hermenêutica a ser realizada pela própria parte (art. 489, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003806-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HOULENES MORA - SP185207, BARBARA MORA CAMARGO - SP416610

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 5005371-66.2019.403.6144.

Na petição inicial da execução fiscal consta o débito exequendo no valor de **RS 15.980.547,59**, atualizado em 20.11.2019.

A embargante requer a gratuidade da justiça, que a petição inicial seja recebida sem a garantia da execução e coma suspensão da execução fiscal principal.

Assim refere: “*Como a executada, ora embargante, não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais e não possui bens passíveis de penhora, requer a extensão do benefício de gratuidade de justiça à garantia do Juízo, prevista do art. 16 da lei 6.830/80, em nome dos princípios constitucionais da igualdade, da inafastabilidade do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa. (...) Outrossim, devem ser recebidos com efeito suspensivo, vez que se baseiam em relevantes fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar à executada graves danos de difícil reparação conforme será demonstrado a seguir.*”

A embargante não comprova, por meio de documentação contábil (demonstrativos, balanços ou balancetes), que se encontra em dificuldade financeira.

Decido.

Nos embargos à execução fiscal aplica-se a norma segundo a qual “há são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).

Por ora, nego recebimento aos presentes embargos à execução fiscal, diante da irregularidade constatada na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, “caput” e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

Junte a parte embargante: comprovante da garantia total ou parcial da execução.

**Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal, cuja tramitação não pode ficar estagnada por inação da própria executada na instrução dos embargos à execução.**

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Demais, fica a parte embargante advertida, inclusive para o fim sancionatório, de que os embargos de declaração não se prestam a veicular pretensão de mera reapreciação meritória do quanto aqui decidido.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Intime-se somente a embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALPHA CEDRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FARIA GUILHERME - SP400246, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alpha Cedral Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “*Ilmo. Sr. Procurador da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Osasco/Sp*” e ao “*Ilmo. Sr. Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil Em Osasco – Sp*”.

Em sede de liminar, requer a suspensão da:

(...) exigibilidade do débito advindo do RET, relativo ao período de outubro/2020, no valor original de R\$ 8.817,59, cobrado na CDA nº 80.4.20.025754-84, lavrada em face da Impetrante, nos termos do artigo 151, IV, CTN, determinando que à Autoridade Impetrada proceda com a emissão da CND ou CPD-EF em favor da Impetrante mediante a alteração da situação do referido débito no sistema de cobranças, assim como se abstenha de exigir os referidos valores, bem como de incluir o nome da Impetrante no CADIN e obstaculizar a renovação da CND ou CPD-EF, e, também, praticar qualquer ato tendente à sua cobrança, diante de os valores já terem sido pagos pela Impetrante (...).

Emprovemento final, requer:

(...) a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA, confirmando-se a medida liminar acima, com a confirmação da medida liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de emitir periodicamente CND ou CPD-EF, mediante a alteração da situação dos referidos débitos no sistema da RFB e da PGFN, de modo que não mais passem a constar como "pendência" ou "em cobrança", não obstante, assim a periódica comprovação de sua regularidade fiscal, como autorizado pelo disposto no art. 206 do CTN. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) 2 A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado e tem como finalidade a realização de planejamento, promoção, incorporação e a comercialização de bens imóveis.

3 No desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante apura e recolhe seus Tributos Federais pela sistemática do Regime Especial de Tributação ("RET"), aplicável em caráter opcional às incorporadoras, conforme disposto nos artigos 1º a 11 da Lei nº 10.931/2004, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005.

4 Nos termos da legislação, a adoção do RET, pelo contribuinte, deve ser precedida pelo atendimento de determinados requisitos, em especial que cada CNPJ seja vinculado ao patrimônio de afetação da incorporação imobiliária, com vistas a recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os custos, as despesas e as receitas oriundas desse patrimônio.

5 Neste sentido, em observância aos requisitos legais, a Impetrante organizou o seu modelo de negócio com vistas que cada patrimônio de afetação detenha CNPJ próprio para poder, com isso, apurar e recolher os seus tributos pela sistemática do RET.

6 Dessa maneira, a Impetrante possui patrimônios de afetação dentro do seu CNPJ, distribuídos em cada empreendimento, "matriz" e "filial", os quais estão devidamente registrados e consolidados perante os órgãos competentes, entre eles as autoridades coatoras. (...).

(...) 8 No curso de suas atividades, a Impetrante se viu obrigada a cumprir com as suas obrigações fiscais, e, para tanto, realizou a apuração dos tributos federais devidos.

9 Conforme se verifica na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"), relativo ao período de outubro/2019, com vencimento em 22/11/2019, o estabelecimento filial apurou a quantia devida de R\$ 8.817,59 (oito mil e oitocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) (...).

10 Nestes termos, como pode ser aferido do trecho extraído da DCTF relativo ao período de outubro/2019, o estabelecimento filial da Impetrante (CNPJ 16.667.854/0002-47) apurou a quantia devida de R\$ 8.817,59 (oito mil e oitocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), a ser pago com base no código de Receita 4095.

11 Nestes termos, a Impetrante recolheu os valores devidos a título de Tributos Federais, dentro do prazo (até 20/11/2019), conforme se verifica do Comprovante de Arrecadação disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (...).

(...) 12 Dessa forma, como pode ser observado do comprovante acima, o DARF relativo ao mês de outubro/2020, no valor total de R\$ 8.817,59 (oito mil e oitocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), Número 10123707610077211.

13 Ocorre, contudo, que, por um lapso, a Impetrante, ao preencher a Guia de Recolhimento de Arrecadação, ao invés de inserir o CNPJ do Estabelecimento Filial (CNPJ 16.667.854/0002-47), colocou o número relativo ao Estabelecimento Matriz (CNPJ 16.667.854/0001-66). (...).

(...) 14 Em razão disso, o sistema da Receita Federal não identificou o pagamento realizado pela Impetrante, e, por isso, restou como pendente de pagamento o valor já recolhido pelo estabelecimento matriz.

15 O lapso indicado acima não foi verificado pela Impetrante de plano, a qual foi surpreendida pelas Autoridades Coatoras, quando solicitou a renovação de sua CND. Neste momento, a Impetrante foi informada de que possuía um débito supostamente exigível, o qual possui exatamente as mesmas características relacionadas ao que foi devidamente apurado e pago pela Impetrante – ainda que como preenchimento indevido do CNPJ.

16 Isto fica evidenciado mediante análise do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, datada de 04/11/2020, o qual indica um débito de RET, supostamente devido pelo estabelecimento filial, já inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.4.20.025754-84 (...).

(...) 17 Da análise do documento, verifica-se que (i) inexistem débitos devidos perante a Receita Federal do Brasil; e (ii) somente existe 01 (um) débito perante a PGFN, inscrito sob o número nº 80.4.20.025754-84.

18 Nestes termos, a única pendência que justifica a impossibilidade de emissão da CND é o referido débito existente perante a PGFN.

19 Ao analisar o extrato da PGFN acerca da Dívida Ativa inscrita, nº 80.4.20.025754-84, o valor exigido indevidamente pelas Autoridades Coatoras se refere a exatamente aquele que já foi pago em outubro/2019 (Doc. 05). (...).

(...) 20 Nestes termos, fica evidente que o único débito cobrado pelas Autoridades Coatoras diz respeito ao montante de R\$ 8.817,59, relativo ao mês de outubro/2019, o qual, como apontado acima, já foi pago pela Impetrante, como se observa pela documentação acostada aos autos. (...).

(...) apesar do deferimento do "REDARF", a PGFN não analisou o pedido formulado pela Impetrante acerca da "Revisão de Dívida", formulado e apresentado em 18/09/2020 (Doc. 07). 29 Neste sentido, apesar de a Impetrante tentar, por diversas vias administrativas, a revisão da dívida e, conseqüentemente, o seu cancelamento, ainda não teve resposta por parte das Autoridades Coatoras. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Por meio da decisão proferida sob o id 41481273, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Expressou-se o entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Foi determinado o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

A impetrante apresentou petição sob o id 41605541. Noticiou que “na última sexta-feira, 06/11/2020, a Receita Federal do Brasil reconheceu que a cobrança é indevida, dado que os valores já foram pagos pela Impetrante”. Juntou despacho proferido no processo administrativo n. 10136.291693/2020-18. Narrou, todavia, que:

(...) Não obstante, foi determinado o encaminhamento dos autos para a PGFN para que procedesse a baixa dos débitos. Tal fato ainda impossibilita a emissão de Certidão Negativa de Débito com Efeitos de Positiva (CNDEP), por parte da Impetrante.

9 Desse modo, requer-se a concessão da medida liminar para que seja concedida a Impetrante o direito de emitir a CNDEP, com a finalidade de manter o desenvolvimento de seu negócio. (...)

O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco proferiu decisão sob o id 41843799. Em suma, sustentou ser “aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri”. O provimento, ao final, assim determinou:

(...) Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Destarte, considerando-se a obrigatoriedade de observância das orientações do Órgão Especial, consoante dicação do art. 927, V, do CPC/2015, e em homenagem ao princípio da celeridade processual, **devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Barueri**.

Remetam-se imediatamente os autos ao juízo competente. (...) (Grifado no original).

O feito foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara federal de Barueri.

A impetrante apresentou petição sob o id 41887074. Requereu a apreciação do seu pedido liminar.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

## 1 Competência jurisdicional

Outro Juízo de primeiro grau, neste caso o da 2ª Vara Federal de Osasco, ao qual o presente *writ* foi remetido, não é competente para dizer a este Juízo de igual hierarquia que tal ou qual artigo de lei deve ser aplicado ao caso dos autos. Aquele respeitável Juízo não detém competência constitucional para operar como Tribunal revisor das decisões prolatadas por este Juízo, menos ainda porque não recebe deste o mesmo tratamento. No presente caso, ao contrário de devolver os autos, aquele Juízo deveria ter provocado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, por conflito negativo de competência, tendo em vista que esse Tribunal sim é o Órgão jurisdicional competente para dirimir eventual controvérsia de competência entre Juízos de igual hierarquia a ele vinculados. Ao Egr. Tribunal, não a outro Juízo de igual hierarquia, é outorgada constitucionalmente a possibilidade de determinar, no presente caso, em reforma da decisão deste Juízo, a aplicação do referido preceito normativo apontado por aquele magistrado da 2ª Vara Federal de Osasco.

Sem prejuízo, este presente magistrado subscritor já alterou, *em data passada*, seu entendimento acerca do tema, em deferência ao entendimento recente da Col. Corte Especial do Egr. TRF3 e da modificação de entendimento ainda mais recente da Col. Segunda Seção do mesmo Egr. Tribunal. Assim, só por esse fundamento, colho excepcionalmente o ensejo criado pela indevida devolução dos autos, para rever a decisão proferida sob o id 41481273. Assim o faço para, em deferência ao entendimento ora sufragado pelos referidos Órgãos do Egr. TRF3, ceder à compreensão de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República aplica-se também ao mandado de segurança.

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante possui sede em Santana de Parnaíba, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

Remeta-se ofício eletrônico, valendo como tal cópia desta decisão, ao eminente magistrado prolator da decisão na 2ª Vara Federal de Osasco, para ciência do teor desta rubrica.

## 2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

### 3 Pedido liminar

Consoante relatado, a impetrante, por meio da petição id 41605541, informou que “na última sexta-feira, 06/11/2020, a Receita Federal do Brasil reconheceu que a cobrança é indevida, dado que os valores já foram pagos pela Impetrante”. Juntou despacho proferido no processo administrativo n. 10136.291693/2020-18.

Da análise do referido despacho proferido pela Administração vê-se que houve a extinção do crédito tributário aqui adversado, sendo os autos administrativos encaminhados para a PSFN Jundiá para cancelamento da inscrição e ciência do contribuinte. Aparentemente, portanto, há perda superveniente de interesse mandamental, ao menos em face do Delegado da Receita Federal de Osasco.

Todavia, tendo em vista que a impetrante alega ainda não ser possível a emissão de Certidão Negativa de Débito com Efeitos de Positiva (CNDEP) em seu favor, haja vista que a decisão proferida administrativamente não foi integralmente cumprida, posponho às informações a análise do interesse processual da impetrante.

Nessa toada, apreciarei o pleito liminar também após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Ademais, o célere rito mandamental desautoriza, para o caso dos autos, a análise da liminar sem o exercício mínimo do contraditório.

Desde já, resta indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso lhe interesse, da via do agravo.

### 4 Providências emprosseguimento

Desde já, notifiquem-se as autoridades impetradas (“Ilmo. Sr. Procurador da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Osasco/Sp” e ao “Ilmo. Sr. Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil Em Osasco – Sp”), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Na oportunidade, deverão os impetrados esclarecer ao Juízo, comprovando documentalmente o alegado, se o despacho proferido nos autos administrativos n. 10136.291693/2020-18 já foi integralmente cumprido e, na hipótese negativa, esclarecer qual seria a dificuldade na implementação do que restou decidido.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações e a regularização do feito, nos termos do item 2, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade. Nos termos do item 1, remeta-se eletronicamente cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, para ciência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tbnnet Comercio, Locacao e Administracao Ltda., qualificada na inicial, contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em sede de liminar, pretende a prolação de ordem que determine o afastamento da “incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o benefício previdenciário denominado salário-maternidade”.

Emprovimento final, requer:

(...) seja (...) confirmada a medida liminar postulada, com a concessão definitiva da segurança, nos termos do item (a), para também reconhecer, ainda que incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o benefício previdenciário denominado salário-maternidade. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Despacho proferido sob o id 39248626.

Emenda da inicial, id 40941599.

Por meio da decisão proferida sob o id 41009678, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Expressou-se o entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Houve retificação do polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Foi determinado, então, o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco proferiu decisão sob o id 41628760. Em suma, sustentou ser “*aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri*”. O provimento, ao final, assim determinou:

(...) Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Destarte, considerando-se a obrigatoriedade de observância das orientações do Órgão Especial, consoante dicação do art. 927, V, do CPC/2015, e em homenagem ao princípio da celeridade processual, **devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Barueri**.

Remetam-se imediatamente os autos ao juízo competente. (...) (*Grifado no original*).

O feito foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara federal de Barueri.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### **1 Competência jurisdicional**

Outro Juízo de primeiro grau, neste caso o da 2ª Vara Federal de Osasco, ao qual o presente *writ* foi remetido, não é competente para dizer a este Juízo de igual hierarquia que tal ou qual artigo de lei deve ser aplicado ao caso dos autos; do contrário, *estaria a usurpar competência do Egr. TRF3*. Aquele Juízo não detém competência constitucional para operar como Tribunal revisor das decisões prolatadas por este Juízo, menos ainda porque não recebe deste o mesmo tratamento. No presente caso, ao contrário de devolver os autos, aquele Juízo deveria ter provocado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, por conflito negativo de competência, tendo em vista que esse Tribunal sim é o Órgão jurisdicional competente para dirimir eventual controvérsia de competência entre Juízos de igual hierarquia a ele vinculados. Ao Egr. Tribunal, não a outro Juízo de igual hierarquia, é outorgada constitucionalmente a possibilidade de determinar, no presente caso, em reforma da decisão deste Juízo, a aplicação do referido preceito normativo apontado por aquele magistrado da 2ª Vara Federal de Osasco.

Sem prejuízo, este presente magistrado subscritor já alterou, *em data passada*, seu entendimento acerca do tema, em deferência ao entendimento recente da Col. Corte Especial do Egr. TRF3 e da modificação de entendimento ainda mais recente da Col. Segunda Seção do mesmo Egr. Tribunal. Assim, só por esse fundamento, colho excepcionalmente o ensejo criado pela indevida devolução dos autos, para rever a decisão proferida sob o id 41481273. Assim o faço para, em deferência ao entendimento ora sufragado pelos referidos Órgãos do Egr. TRF3, ceder à compreensão de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República aplica-se também ao mandado de segurança.

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante possui sede em Barueri, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

Remeta-se ofício eletrônico, valendo como tal cópia desta decisão, ao eminente magistrado prolator da decisão na 2ª Vara Federal de Osasco, para ciência do teor desta rubrica.

### **2 Valor da causa e recolhimento de custas**

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

**2.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

**2.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

### **3 Pedido liminar**

Desde já avanço na análise do pedido liminar.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I, II e III, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Bem-se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991. Não deve, pois, a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **salário-maternidade**.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 576967, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material.** 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro o pedido liminar**. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de salário-maternidade. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

**4 Providências em prosseguimento**

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno e após a regularização do feito, nos termos do item 2, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se, com prioridade. Nos termos do item 1, remeta-se eletronicamente cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, para ciência do teor do item 1 desta.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samhi Saneamento Mao de Obra e Higienizacao Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Documentos foram juntados ao feito.

Despacho proferido sob o id 36780010.

Emenda à inicial apresentada sob o id 38656874.

Por meio da decisão proferida sob o id 38757386, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Expressou-se o entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Houve retificação do polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco como autoridade impetrada.

Foi determinado, então, o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco proferiu decisão sob o id 41904214. Em suma, sustentou ser "aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri". O provimento, ao final, assim determinou:

(...) Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Destarte, considerando-se a obrigatoriedade de observância das orientações do Órgão Especial, consoante dicação do art. 927, V, do CPC/2015, e em homenagem ao princípio da celeridade processual, **devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Barueri.**

Remetam-se imediatamente os autos ao juízo competente. (...) (Grifado no original).

O feito foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara federal de Barueri.

É a síntese do necessário.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

**1 Competência jurisdicional**



Outro Juízo de primeiro grau, neste caso o da 2ª Vara Federal de Osasco, ao qual o presente *writ* foi remetido, não é competente para dizer a este Juízo de igual hierarquia que tal ou qual artigo de lei deve ser aplicado ao caso dos autos; do contrário, estaria a usurpar competência da Egr. Corte Regional. Aquele Juízo não detém competência constitucional para operar como Tribunal revisor das decisões prolatadas por este Juízo, menos ainda porque não recebe deste o mesmo tratamento. No presente caso, ao contrário de devolver os autos, aquele Juízo deveria ter provocado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, por conflito negativo de competência, tendo em vista que esse Tribunal sim é o Órgão jurisdicional competente para dirimir eventual controvérsia de competência entre Juízos de igual hierarquia a ele vinculados. Ao Egr. Tribunal, não a outro Juízo de igual hierarquia, é outorgada constitucionalmente a possibilidade de determinar, no presente caso, em reforma da decisão deste Juízo, a aplicação do referido preceito normativo apontado por aquele magistrado da 2ª Vara Federal de Osasco.

Sem prejuízo, este presente magistrado subscritor já alterou, em *data passada*, seu entendimento acerca do tema, em deferência ao entendimento recente da Col. Corte Especial do Egr. TRF3 e da modificação de entendimento ainda mais recente da Col. Segunda Seção do mesmo Egr. Tribunal. Assim, só por esse fundamento, colho excepcionalmente o ensejo criado pela indevida devolução dos autos, para rever a decisão proferida sob o id 41481273. Assim o faço para, em deferência ao entendimento ora sufragado pelos referidos Órgãos do Egr. TRF3, ceder à compreensão de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República aplica-se também ao mandado de segurança.

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante possui sede em Barueri, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

Remeta-se ofício eletrônico, valendo como tal cópia desta decisão, ao eminente magistrado prolator da decisão na 2ª Vara Federal de Osasco, para ciência do teor desta rubrica.

## 2 Prevenção

Afasto as hipóteses de prevenção apontadas na aba "associados", em razão da diversidade de pedidos.

## 3 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante (*estabelecimento matriz*) pretende a extensão da decisão emanada deste feito também as suas filiais ("e suas filiais"). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Esclareço, de antemão, que descabe o litisconsórcio ativo no mandado de segurança impetrado por matriz e filiais submetidas a autoridades fiscais diferentes. Sobre o tema, trago à baila julgados proferidos no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

### **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais. Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes como objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaque).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade comatuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Assim, após a manifestação da parte, remetam-se os autos ao SUDP, para nova pesquisa de prevenção, somente se houver indicação de filiais submetidas a mesma autoridade fiscal em que submetida a impetrante matriz ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

## 4 Providências em prosseguimento

Após a regularização do feito, nos termos do item anterior, tomemos autos conclusos.

Intime-se, sem demora, somente a impetrante. Nos termos do item 1, remeta-se eletronicamente cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, para ciência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: FABRICIO PARRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA - SP387581

REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fundados em suposta omissão, opostos pela parte autora em face da decisão proferida sob o id 39140926.

Narra, em síntese, que:

(...) Apesar da acertadíssima decisão de id 39140926, que concedeu em parte a tutela provisória de urgência, determinando o imediato cancelamento, com a respectiva baixa, da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da demanda, além da outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel adversado em favor do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, opõe-se os presentes embargos de declaração visando sanar omissão no decisum, uma vez que não houve apreciação a respeito do pedido de multa diária em caso de descumprimento da referida decisão.

Observe, Excelência, que o embargante pleiteou pela concessão da tutela provisória de urgência e, em caso de seu descumprimento, requereu a aplicação de multa diária sugerida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou outro valor que Vossa Excelência entenda por bem determinar, com base no artigo 537, do CPC. (...).

(...) Diante do exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios para eliminar a omissão apontada e arbitrar multa diária aos requeridos em caso de descumprimento da decisão de id 39140926. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

É bem verdade que seu objeto encerra algum precisismo processual, na medida em que a embargante em boa verdade poderia ter simplesmente aguardado a eventual configuração da mora para somente então provocar a atuação concreta deste assoberbado Juízo.

No mérito, a oposição comporta acolhimento sem alteração do resultado da análise primeira. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, descabe a imposição de multa cominatória neste momento, sem prejuízo da cominação futura caso se identifique resistência da contraparte no cumprimento da ordem.

**Acolho** os embargos de declaração, sem alterar o dispositivo da decisão embargada.

Intime-se por ora apenas a autora-embargante.

Conforme já determinado na decisão proferida sob o id 39140926, *oficie-se ao Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, processo n. 1001893-32.2017.5.02.0713, dando-lhe ciência desta decisão, para as providências processuais que entender cabidas.*

Oportunamente, nada sendo requerido a título probatório, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017879-71.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA VISION PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/C LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Alpha Vision Publicidade e Participações S/C Ltda.

Foi proferida sentença de extinção em relação à CDA nº 80204024245-20 (id 24183397 - pág. 51).

A União informou o pagamento do débito remanescente em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro **transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.

Intime-se a executada.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050556-57.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERFIBER INDUSTRIAL LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada.

A exequente requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, nos termos referidos pela exequente em sua manifestação pertinente.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição após pedido da própria exequente.

Sem custas judiciais.

Desde já, considerando o resultado acima, **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015121-22.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ELETRICO KAPALUA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Auto Elétrica Kapalua Ltda. – ME.

Foi certificada a citação da executada por mandado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

A exequente foi intimada a promover o andamento do feito.

Manifestação da União reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (id 41546662).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 18/11/2011 (última manifestação da União no feito) e a data atual.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015120-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ELETRICO KAPALUA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Auto Elétrica Kapalua Ltda. – ME.

Foi certificada a citação da executada por mandado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

A exequente foi intimada a promover o andamento do feito.

Manifestação da União reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (id 41548127).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 15/05/2003 (última manifestação da União no feito) e a data atual.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais.

Sem remessa necessária (art. 496, §3.º, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005511-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHEN SANTORO SALES - SP320950

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

#### DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Barueri em face da Caixa Econômica Federal, originalmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Aquele Juízo originário reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito. Com isso, determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, verifico que o endereço de representação bancária da executada consta da CDA. Em tal endereço, contudo, não opera representação processual da CEF, a qual atua em endereço já conhecido deste Juízo.

Diante do exposto, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da CEF no local de sua representação processual regional, a saber: Av. Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-923.

3 Após juntada a carta precatória cumprida, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008823-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000721-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SANDRA FERREIRA ROCHA

#### DESPACHO

Cópia da presente decisão servirá como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente: ALAMEDA RESEDA, 65, PRAIEIRINHO, JANDIRA/SP, 06642-000.

Excepciono a aplicação da Ordem de Serviço n. 1/2019, da Corregedoria da Central de Mandados Subseção (que orienta os trabalhos dessa Central).

O mandado deve ser cumprido diretamente pela Ceman desta Subseção Judiciária de Barueri.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002323-92.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: DROGARIA SAO MARCOS DE JANDIRA LTDA - ME

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

Antes de intimada por este Juízo a parte exequente compareceu espontaneamente aos autos dando-se por ciente da digitalização e reiterando os requerimentos por ela anteriormente formulados nos autos físicos.

2 Deiro o pedido formulado pela exequente e determino à CEF que converta em renda do FGTS o valor depositado nestes autos, na conta 1969.635.507-2, mediante a emissão de Guia de Recolhimento de Débitos - GRDE ou de Documento Específico para Recolhimento do FGTS - DERF e quitação do débito exequendo (Id. 29504037).

Vale cópia desta decisão como ofício.

3 Juntado aos autos o comprovante de conversão em renda, dê-se vista dos autos à PFN/CEF para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

5 Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, e manifeste-se sobre o valor remanescente do depósito judicial.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003566-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

#### DESPACHO

Apresente a exequente resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Deverá a União nomeadamente dizer sobre a vigência e regularidade do alegado parcelamento tributário.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000095-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GONCALVES FERNANDES - SP259516, STEPHEN SANTORO SALES - SP320950

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Ficam partes intimadas das decisões proferidas nestes autos, das quais foram intimados pessoalmente apenas o Banco do Brasil e o Ministério Público Federal, para requerimentos, no prazo de 10 dias.

Intime-se o Município exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Município exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, deve o Município realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000095-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GONCALVES FERNANDES - SP259516, STEPHEN SANTORO SALES - SP320950

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Ficam partes intimadas das decisões proferidas nestes autos, das quais foram intimados pessoalmente apenas o Banco do Brasil e o Ministério Público Federal, para requerimentos, no prazo de 10 dias.

Intime-se o Município exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Município exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, deve o Município realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047963-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: LINA BISELLI COLOMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RENNARD BISELLI - SP330252

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 O conselho exequente, espontaneamente, antes da intimação deste Juízo, afirmou concordância com a digitalização.

3 Poderá a parte executada, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, apresente o Conselho exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039764-44.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORINI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em face da parte executada acima identificada.

A exequente requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, nos termos referidos pela exequente em sua manifestação pertinente.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição após pedido da própria exequente.

Sem custas judiciais.

Desde já, considerando o resultado acima, **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002622-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Exterran Serviços de Oleo e Gas Ltda., (Matriz e Filial), qualificada na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Documentos foram juntados ao feito.

Despacho proferido sob o id 36773980.

Emenda à inicial apresentada sob o id 38732348.

Por meio da decisão proferida sob o id 38821864, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Expressou-se o entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Houve retificação do polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Foi determinado, então, o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco proferiu decisão sob o id 41904224. Em suma, sustentou ser “*aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri*”. O provimento, ao final, assim determinou:

(...) Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Destarte, considerando-se a obrigatoriedade de observância das orientações do Órgão Especial, consoante dicação do art. 927, V, do CPC/2015, e em homenagem ao princípio da celeridade processual, **devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Barueri**.

Remetam-se imediatamente os autos ao juízo competente. (...) (*Grifado no original*).

O feito foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara federal de Barueri.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### **1 Competência jurisdicional**

Outro Juízo de primeiro grau, neste caso o da 2ª Vara Federal de Osasco, ao qual o presente *writ* foi remetido, não é competente para dizer a este Juízo de igual hierarquia que tal ou qual artigo de lei deve ser aplicado ao caso dos autos; do contrário, estaria a usurpar competência da Corte revisora. Aquele Juízo não detém competência constitucional para operar como Tribunal revisor das decisões prolatadas por este Juízo, menos ainda porque não recebe deste o mesmo tratamento. No presente caso, ao contrário de devolver os autos, aquele Juízo deveria ter provocado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, por conflito negativo de competência, tendo em vista que esse Tribunal sim é o Órgão jurisdicional competente para dirimir eventual controvérsia de competência entre Juízos de igual hierarquia a ele vinculados. Ao Egr. Tribunal, não a outro Juízo de igual hierarquia, é outorgada constitucionalmente a possibilidade de determinar, no presente caso, em reforma da decisão deste Juízo, a aplicação do referido preceito normativo apontado por aquele magistrado da 2ª Vara Federal de Osasco.

Sempre juízo, este presente magistrado subscritor já alterou, *em data passada*, seu entendimento acerca do tema, em deferência ao entendimento recente da Col. Corte Especial do Egr. TRF3 e da modificação de entendimento ainda mais recente da Col. Segunda Seção do mesmo Egr. Tribunal. Assim, *só por esse fundamento*, colho excepcionalmente o ensejo criado pela indevida devolução dos autos, para rever a decisão declinatória proferida por este Juízo. Assim o faço para, em deferência ao entendimento ora sufragado pelos referidos Órgãos do Egr. TRF3, ressaltando entendimento pessoal, ceder à compreensão de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República aplica-se também ao mandado de segurança.

Dessa forma, tendo em vista que a parte impetrante (Matriz e Filial) possui sede em Barueri, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

Desnecessário dar ciência do teor deste provimento ao Juiz Federal Substituto prolator da decisão na 2ª Vara Federal de Osasco, diante de que já houve o oficiamento em outros casos de igual teor.

### **2 Prevenção**

Afasto as hipóteses de prevenção apontadas na aba “associados”, em razão da diversidade de pedidos.

### **3 Providências em prosseguimento**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002601-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:SGS ICS CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

### Id 41636053 - raiz (Impugnação e documentos)

Ciência à parte embargante da impugnação e juntada de documentos pela parte embargada.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-81.2020.4.03.6144

AUTOR: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte ré para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado.

Já por ocasião do oferecimento das contestações, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, *sob pena de preclusão*. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverão desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruírem a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Ficam as partes advertidas de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverão esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), *sob pena de preclusão*. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverá desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Fica a parte advertida de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverá esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Após, venhamos autos conclusos para análise.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000251-13.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 12 de novembro de 2020.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-93.2018.4.03.6144 / CECON- Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PRISCILLA ROSA DE CARVALHO - ME, PRISCILLA ROSA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOMINGUES BRANCO - SP357910

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOMINGUES BRANCO - SP357910

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expede o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **02/12/2020 às 15:30**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, **19 de novembro de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-74.2016.4.03.6144/ CECON- Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER - SP150152

Advogados do(a) EXECUTADO: LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER - SP150152, CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 desta Seção, expede o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **02/12/2020 às 12:30**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, **19 de novembro de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-61.2017.4.03.6144/ CECON- Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PIKOKA KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 desta Seção, expede o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **02/12/2020 às 14:00**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000304-57.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANALUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 desta Seção, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **02/12/2020 às 12:30**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000216-87.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GOOD FLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARISTELA YASSUDA BENEDETTI MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 desta Seção, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **02/12/2020 às 11:00**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009315-06.2015.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRUNO PEDRETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 desta Seção, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **02/12/2020 às 11:00**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, **19 de novembro de 2020**.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-84.2018.4.03.6144/ CECON- Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VB - VIA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, EDSON DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) REU: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

Advogado do(a) REU: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

Advogado do(a) REU: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 desta Seção, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **02/12/2020 às 14:00**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, **19 de novembro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-67.2016.4.03.6144/ CECON- Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RENATA GOMES CEGANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 desta Seção, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **02/12/2020 às 12:30**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001783-22.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PAULO PROSDOCIMI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA PEGORER BUENO DA SILVA - SP351545

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expede o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **03/12/2020 11:00**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado às partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002043-02.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ERGOMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SIDNEI BALDINI, NILSON ANTONIO BARREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expede o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **03/12/2020 11:00**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado às partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002726-68.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLOS ALBERTO TINOCO SOARES

Advogado do(a) REU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **03/12/2020 11:00**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, **19 de novembro de 2020**.

MONITÓRIA (40) Nº 5003631-10.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CELC-CENTRO EVANGÉLICO DE LAZER E CULTURA DE BARUERI LTDA, ANA PAULA JULIAO GONCALVES, ANTONIO BASILIO GONCALVES

Advogado do(a) REU: THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076

Advogado do(a) REU: THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076

Advogado do(a) REU: THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **03/12/2020 12:30**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, **19 de novembro de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-35.2016.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: CANALL DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, JOAO PAULO ROCHA BADARO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **03/12/2020 12:30**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, **19 de novembro de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-54.2019.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **03/12/2020 14:00**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

**Barueri-SP, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-43.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CYNTHIA LICHTENFELS BECKER - ME, CYNTHIA LICHTENFELS BECKER

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **03/12/2020 14:00**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

**Barueri-SP, 19 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-55.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: MARIA DE FATIMA PINTO CORDEIRO

Advogados do(a) REU: EDNA MOREIRA SANTOS GOTTFERT - SP372848, EDEZIO FERREIRA DA SILVA - SP353541

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **03/12/2020 15:30**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

**Barueri-SP, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000119-53.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: SILVIA DE CASSIA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 desta Seção, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **02/12/2020 às 11:00**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, **19 de novembro de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001734-10.2019.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PROFITAGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **03/12/2020 12:30**.

A audiência será realizada nas dependências do Fórum Federal de Barueri, situado na Avenida Piracema n. 1362.

Contudo, é facultado as partes a participação no formato virtual, devendo ser manifestado através de e-mail ao endereço eletrônico [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br) ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214, até uma semana antes da realização da audiência.

No silêncio, será considerada a participação presencial na audiência.

Barueri-SP, **19 de novembro de 2020**.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

#### 2ª VARA DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000896-08.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA HELENA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMEIRE GUSMAO - SP148695, ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

#### ATO ORDINATÓRIO



**TAUBATÉ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-85.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES

Advogados do(a) REU: PAULO DE PAULA ROSA - SP18611, JANDYRA OLIVETTI PEREIRA - SP58123, VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA - SP102046

#### DESPACHO

Ciência ao réu dos documentos juntados pela autora (num. 39984691 - Pág. 1/11 e 39984692 - Pág. 1/2), pelo prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOELMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

JOELMA SILVA ELIZEU ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/08/2019.

Aduz a autora que em 22/08/2019 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.322.852-2), o qual foi indeferido, por ausência de tempo de contribuição.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que noma Lei nº 1.060/1950, nemo CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS/HISCREWEB da Previdência Social, que a autora recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo como extrato que segue, indicando a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, deverá indicar seu endereço eletrônico.

Intime-se.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OSEAS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005065-43.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: KOITI TAKESHITA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença".
2. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos, bem como a parte autora do cancelamento do alvará num. 37516474 - Pág. 102/103.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002424-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS SARTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BARBOSA - SP354080

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, CHEFE DA DIVISÃO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL

Vistos, em despacho inicial.

JOSÉ DOMINGOS SARTORI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL - Ministério da Saúde, pessoa jurídica de direito público; ESTADO DE SÃO PAULO - Secretaria de Estado da Saúde, pessoa jurídica de direito público; e MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - Secretaria Municipal de Saúde, pessoa jurídica de direito público, objetivando seja determinado e assegurado seu urgente atendimento médico e hospitalar, no prazo de 24 horas a contar da decisão, para que seja imediatamente internado e submetido a intervenção oncológica, conforme exames e relatório médico, a ser realizada no Hospital na cidade de Taubaté - SP, impedindo assim prejuízos inestimáveis e irreparáveis ao mesmo e à sua família, qual seja o de vir a óbito por falta de atendimento.

Aduz o impetrante que é idoso de 71 anos e necessita de cirurgia oncológica de urgência, visto que seu estado é gravíssimo e sua idade aumenta o risco de óbito caso não seja realizada a cirurgia necessária.

Argumenta o impetrante que, entretanto, ao comparecer a Central de Vagas de Taubaté - SP, responsável pelos agendamentos médicos do Sistema Único de Saúde - SUS, determinou um prazo de 60 (sessenta) dias para a realização de tal cirurgia, todavia, o estado do impetrante é GRAVÍSSIMO, em sendo assim, vem buscar a justiça para que a cirurgia seja realizada no prazo de 24 horas.

Sustenta o impetrante ser impossível não se reconhecer o flagrante abuso e ilegalidade praticada pela autoridade coatora, ao editar portaria que limita sem razoabilidade o período de atendimento médico e que por previsão legal na qualidade de Secretário de Governo é quem edita, determina, homologa, dá efeito e ratifica os atos praticados no âmbito do referido plano, respondendo pelos atos, ações e omissões do referido ente.

Sustenta ainda o impetrante que tendo procurado a realização da cirurgia de urgência, conforme relatório médico acostado a inicial, não teve a pretensão atendida em virtude da existência de postaria recente dando o prazo de 60 (sessenta) dias ou mais para a realização do procedimento, o que torna a situação do impetrante mais delicada uma vez que não pode esperar o desenrolar da burocracia estatal, desprezando até mesmo recomendação médica a respeito da gravidade do problema e da iminência de óbito.

Relatei.

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Por outro lado, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Este mandado de segurança foi impetrado contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, ou seja, contra as pessoas jurídicas, sem a indicação das autoridades coadoras.

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, indicando precisamente as autoridades impetradas, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, e também sob pena de indeferimento, deverá trazer aos autos prova da alegada negativa do agendamento de urgência do procedimento cirúrgico.

Intime-se.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000725-85.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDILENE DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA JESUS DE LIMA - SP247634

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da Informação num. 41859632, intime-se a autora do término da suspensão e consequente retomada do curso prazo para interposição de recurso contra sentença proferida - Num. 37409286 - Pág. 71/84 (fls. 62/68 dos autos físicos), bem como acerca da apelação interposta (num. 37409286 - Pág. 86/92. (fls. 70/74 dos autos físicos).

3. Intime-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003749-24.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HILDA PEREIRA GALLEA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO - SP185386, MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Diante da Informação num. 41917334, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso prazo para interposição de recurso contra a sentença proferida - Num. 37409297 - Pág. 65/71 (fs. 58/61 dos autos físicos), bem como acerca da apelação interposta (num. 37409297 - Pág. 73/79. (fs. 63/67 dos autos físicos).
3. Intime-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005207-47.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA - SP127025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Diante da Informação num. 41918209, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida - Num. 37408371 - Pág. 93/99 (fs. 83/86 dos autos físicos), bem como acerca da apelação interposta (num. 37408371 - Pág. 101/111. (fs. 88/94 dos autos físicos).
3. Intime-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003991-80.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDNA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Diante da Informação num. 41919010, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida - Num. 37408385 - Pág. 64/70 (fs. 55/58 dos autos físicos), bem como acerca da apelação interposta (num. 37408385 - Pág. 72/78. (fs. 60/65 dos autos físicos).
3. Intime-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003785-37.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO CANINEO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO CANINEO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Diante da Informação num. 41919030, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida - Num. 37408363 - Pág. 95/103 (fls. 85/88 dos autos físicos), bem como acerca da apelação interposta (num. 37408363 - Pág. 105/111. (fls. 71/75 dos autos físicos).
3. Intime-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000267-05.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA TOLEDO SILVA AUREO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI FONSECA BRAGA FILHO - SP190147

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Diante da Informação num. 41920379, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida - Num. 37408835 - Pág. 104/117 (fls. 93/99 dos autos físicos), bem como acerca da apelação interposta (num. 37408835 - Pág. 1/11. (fls. 101/107 dos autos físicos).
3. Intime-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-80.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELERICIO TADEU FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-81.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRINER CASTELLI AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-27.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001630-80.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARINA RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI - SP279351

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte ré do recurso adesivo de apelação interposto para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, parágrafo 2º do CPC de 2015.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003398-75.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLAS

Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se a parte ré do recurso adesivo de apelação interposto para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, parágrafo 2º do CPC de 2015.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RODOLFO ELIAS DA SILVA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TONELI - SP178674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ROGERIO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLDEMAR INACIO FLACH

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000391-51.2010.4.03.6121

AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, CLARINDO CARLOS DA SILVA, ALAIDE DA SILVA MADEIRA, ANA CLAUDIA SOUZA DA COSTA SILVA, ANA CLARA SOUZA DA COSTA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, PRISCILA ROSE DA SILVA FARIA NAGATA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TOBIAS - SP210007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-55.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRO MONTEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos, etc.

**ALEXANDRO MONTEIRO RODRIGUES** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 25/02/1986 até o requerimento administrativo, laborado na **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, exposto à ruído e à eletricidade, como tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo comum em tempo especial, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 14/11/2018. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como acréscimo dos tempos considerados especiais.

Aduz o autor, em síntese, que em 14/11/2008 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição e que, apesar de ter juntado ao processo administrativo todos os documentos necessários, o INSS não considerou como especiais os períodos em que o autor laborou submetido a ruído elevado e também à eletricidade.

Alega também o autor que pleiteou na Justiça do Trabalho (processo nº 1536/1999) o direito em receber o adicional de periculosidade, deferido em ação coletiva na qual lhe fora concedido o direito em receber o adicional de 30% de periculosidade e a vistoria na empresa confirmou a exposição, de maneira habitual e permanente, a circuitos elétricos, para tanto junta aos autos o laudo produzido naquele processo, requerendo a sua utilização na condição de prova emprestada.

Pelo despacho Num. 30217137 foi determinado que o autor emendasse a inicial, afim de prestar esclarecimentos quanto ao pedido de tutela antecipada, bem como a requisição de cópia do processo administrativo.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (Num. 32292644 - Pág. 1/52).

O autor apresentou manifestação requerendo a desconsideração do pedido de tutela antecipada, que constou por equívoco no nome da ação; bem como alegou que só teve a posse do laudo produzido na Justiça do Trabalho após o protocolo do requerimento administrativo no INSS (Num. 32569196 - Pág. 1/2).

Manifestação do autor, requerendo seja oficiada a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA** para que esta proceda à retificação do PPP, apresentando-o aos autos (Num. 36447362 – Pág. 1/4).

Relatei.

Fundamento e decidido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...*

**(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, coma ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir pela necessidade de prévio requerimento administrativo para o pedido de revisão pretendido pelo autor.

Com efeito, consta dos autos que a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pretendida pelo autor tem como base matéria de fato não deduzida na via administrativa, a saber, o reconhecimento de periculosidade com base em laudo pericial produzido na seara trabalhista.

Não consta do processo administrativo (Num. 32292644 – Pág. 1/52) cópia do laudo pericial produzido na esfera trabalhista. Tal documento não foi levado ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos e informado pelo próprio autor.

Se a autarquia não teve a oportunidade de analisar na via administrativa os mesmos documentos apresentados pelo autor na via judicial, não há como concluir que houve prévio requerimento administrativo com relação à pretensão de caracterizar os períodos em questão como especiais.

Logo, uma vez possuindo o autor documentos e provas a fundamentar seu pedido de concessão do benefício previdenciário, deveria tê-los apresentado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. Como assim não procedeu, o autor deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa.

Irrelevante a alegação do autor de que não dispunha do documento quando do requerimento administrativo, cabendo-lhe provocar o INSS mediante pedido de revisão.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. P.R.I.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003109-16.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO SEBASTIAO TITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da informação da CEF (num 41734412 - Pág. 1/6). Prazo 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001344-12.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NELSON MANTOVANI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FIGUEIRA DA SILVA - SP423451

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 39374723) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001016-19.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUIZA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO - SP241803

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 40725409) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-82.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS TADEU FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA KAORI KODAMA - SP413507

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 34211780) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004014-43.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento Num. 34415562 - Pág. 1, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007868-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SUELEN CRISTINE CUSTODIO VIEIRA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003064-93.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté

INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

**DESPACHO**

1. Petição num. 40029467: Defiro. Providencie a Secretaria novo agendamento. Não havendo comparecimento, tomemos autos conclusos.
2. Regularizado os autos, dê-se ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003064-93.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté

INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Em cumprimento a determinação judicial num. 41927395, os autos físicos estarão disponíveis para retirada na Secretaria da 2ª Vara Federal das 13hs as 17hs até o dia 27/11/2020.**

**TAUBATÉ, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001231-85.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO ODALECIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSMARA SECOMANDI GOULART - SP124939

REU: BANCO BS2 S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - SP269103-A

Advogado do(a) REU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se a decisão Num. 37520099 - Pág. 57/58 (fs. 253 dos autos físicos):

*"ANTONIO ODALECIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e o BANCO BONSUCESO S/A, objetivando, a declaração de inexistência dos débitos relativos aos contratos de empréstimo que descreve na inicial, com a condenação dos primeiros réus ao pagamento de indenização por danos materiais e todos os réus por danos morais, totalizando a quantia de R\$ 45.235,49.*

*Foi deferida a gratuidade judiciária às fs. 36.*

*Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Tremembé/SP, sendo que, pela decisão de fs. 223, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.*

*Pela decisão de fs. 233/236 foi determinada a limitação do litisconsórcio facultativo cabendo à parte autora que indicar qual instituição bancária deveria permanecer no polo passivo da presente demanda.*

*Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito em relação ao réu Banco Bonsucesso S/A.*

*É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

*Acolho o requerimento formulado pelo autor de exclusão do corréu BANCO BONSUCESO S/A, e, nesse particular, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.*

*Considerando que a limitação do litisconsórcio facultativo foi providência determinada pelo Juízo, indevida a condenação em honorários advocatícios.*

*Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.*

*Ao SEDI para exclusão de BANCO BONSUCESO S/A do polo passivo da ação."*

*Intimem-se.*

TAUBATÉ, 5 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001231-85.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO ODALECIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSMARA SECOMANDI GOULART - SP124939

REU: BANCO BS2 S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - SP269103-A

Advogado do(a) REU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se a decisão Num. 37520099 - Pág. 57/58 (fls. 253 dos autos físicos):

*"ANTONIO ODALECIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e o BANCO BONSUCESO S/A, objetivando, a declaração de inexistência dos débitos relativos aos contratos de empréstimo que descreve na inicial, com a condenação dos primeiros réus ao pagamento de indenização por danos materiais e todos os réus por danos morais, totalizando a quantia de R\$ 45.235,49.*

*Foi deferida a gratuidade judiciária às fls. 36.*

*Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 12 Vara Cível da Comarca de Tremembé/SP, sendo que, pela decisão de fls. 223, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.*

*Pela decisão de fls. 233/236 foi determinada a limitação do litisconsórcio facultativo cabendo à parte autora que indicar qual instituição bancária deveria permanecer no polo passivo da presente demanda.*

*Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito em relação ao réu Banco Bonsucesso S/A.*

*É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

*Acolho o requerimento formulado pelo autor de exclusão do corréu BANCO BONSUCESO S/A, e, nesse particular, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.*

*Considerando que a limitação do litisconsórcio facultativo foi providência determinada pelo Juízo, indevida a condenação em honorários advocatícios.*

*Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.*

*Ao SEDI para exclusão de BANCO BONSUCESO S/A do polo passivo da ação."*

*Intimem-se.*

TAUBATÉ, 5 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001231-85.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO ODALECIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSMARA SECOMANDI GOULART - SP124939

REU: BANCO BS2 S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - SP269103-A

Advogado do(a) REU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se a decisão Num. 37520099 - Pág. 57/58 (fls. 253 dos autos físicos):

*"ANTONIO ODALECIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e o BANCO BONSUCESO S/A, objetivando, a declaração de inexistência dos débitos relativos aos contratos de empréstimo que descreve na inicial, com a condenação dos primeiros réus ao pagamento de indenização por danos materiais e todos os réus por danos morais, totalizando a quantia de R\$ 45.235,49.*

*Foi deferida a gratuidade judiciária às fls. 36.*

*Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 12 Vara Cível da Comarca de Tremembé/SP, sendo que, pela decisão de fls. 223, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.*

*Pela decisão de fis. 233/236 foi determinada a limitação do litisconsórcio facultativo cabendo à parte autora que indicar qual instituição bancária deveria permanecer no polo passivo da presente demanda.*

*Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito em relação ao réu Banco Bonsucesso S/A.*

*É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

*Acolho o requerimento formulado pelo autor de exclusão do corréu BANCO BONSUCESSE S/A, e, nesse particular, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.*

*Considerando que a limitação do litisconsórcio facultativo foi providência determinada pelo Juízo, indevida a condenação em honorários advocatícios.*

*Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.*

*Ao SEDI para exclusão de BANCO BONSUCESSE S/A do polo passivo da ação."*

*Intimem-se.*

**TAUBATÉ, 5 de novembro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002158-87.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: EDSON SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA - SP324179

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de restituição do veículo da marca/modelo GM Corsa GL W, ano/modelo 1997/1998, placa CLA-5920, apreendido em decorrência da prisão de Ademir Vieira da Silva, o qual foi flagrado transportando cigarros contrabandeados (processo 5005195-79.2020.4.03.6103).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do requerimento, ao argumento de "existência de dúvida sobre a propriedade do bem e pela ausência de comprovação da boa-fé do requerente".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo incabível, por ora, a restituição do veículo, já que o requerente não se desincumbiu de comprovar a efetiva propriedade do bem e a situação de terceiro de boa-fé (art. 91, II, do CP e art. 120 do CPP).

Verifico dos autos que embora conste do CRV que a pessoa de Odair da Silva tenha, de fato, autorizado a transferência da propriedade do veículo para o nome do requerente no dia 15 de setembro de 2020 (5 dias após a apreensão – conforme doc. num. 39967294 – pág. 3), não há nos autos a comprovação do aperfeiçoamento da referida venda do automóvel, mediante apresentação e registro do CRV junto ao Detran-SP, motivo pelo qual a propriedade do automóvel permanece ainda incerta.

Ademais, como bem salientou o DD. Procurador da República na manifestação Num. 41935917, não logrou o requerente demonstrar sua condição de terceiro de boa-fé, mormente em razão da contradição entre os argumentos que apresenta para justificar o porquê de veículo que alega ser de sua propriedade estar sendo usado pelo flagrado, Ademir Vieira da Silva, no dia da prisão.

Veja-se que o requerente alega que "o veículo encontrava-se emprestado ao flagrantado no momento de sua prisão, sob o argumento de que o mesmo iria até sua casa de veraneio na cidade de Caraguatatuba para resolver alguns problemas pessoais, logo não vendo o Requerente nenhum problema em emprestar ao amigo, haja vista possuir amizade com este por mais de 10 anos sem qualquer conduta que o desabonasse, em seguida acreditando sinceramente no flagrantado, emprestou o veículo para a finalidade mencionada." (petição num. 39990170).

Por sua vez, o flagrado, Ademir Vieira da Silva, quando interrogado em sede policial declarou que "...sobre a propriedade do veículo pertence à pessoa que o contratou para fazer a entrega no município de Caraguatatuba; que conhece seu contratante somente pelo seu vulgo, que seria "Som"; que perguntado quem é Odair da Silva disse que não o conhece, acreditando que seja a pessoa de quem "Som" adquiriu o veículo ..." (interrogatório num. 38386202 – pág. 7 dos autos de prisão em flagrante nº 5005195-79.2020.4.03.6103).

Desse modo, revelando-se nesta fase ainda duvidosa a real propriedade do bem, assim como ausentes elementos que comprovem boa-fé do requerente, inclusive quanto à sua participação no crime objeto da investigação em andamento, impõe-se o indeferimento do pedido.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002829-47.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGOS - EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000753-53.2010.4.03.6121

AUTOR: VALDETE LEAL DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696, ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO - SP167054

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004353-55.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ATAÍDE DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) referentes aos valores incontroversos, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 350.000,00.

Anote-se.

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 5000854-60.2018.4.03.6109, 5000855-45.2018.4.03.6109, 5008352-13.2018.4.03.6109, 5001413-46.2020.4.03.6109 e 5001639-51.2020.4.03.6109.

Concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – esclareça se tramita execução fiscal em que figure no polo passivo, objetivando a execução dos débitos tributários contidos nas CDAs. nºs. 80.3.180023-25, 80.3.200026-80, 80.3.2.00001-28 e

2 – apresente cópia da inicial da execução fiscal nº 50094295720184036109.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002594-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão de ID 41576134, proferida nos autos de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030329-84.2020.4.03.0000.

No mais, aguarde-se a apresentação das contrarrazões pela União Federal (Fazenda Nacional).

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005438-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA LUCIANA MISSIAS BONIFACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Diante da concessão do benefício, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o feito, sem adentrar seu mérito.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004793-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS DELLAMATRICE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que o pedido administrativo foi analisado.

Instada, a parte impetrante informou não ter mais interesse na causa, ante o atendimento do pedido administrativo.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

#### É o relatório.

#### Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a concessão de ordem judicial para que se proceda à análise de seu pedido administrativo.

Conforme noticiado pelo próprio impetrante, o pedido administrativo foi analisado na esfera administrativa.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005912-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIA ROSSI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em síntese, o prosseguimento de seu pedido administrativo.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Sobreveio pedido de desistência da ação.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002755-92.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RGS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento pessoal e contrato social e demais alterações contratuais, no intuito de possibilitar a identificação do subscritor da procuração de **ID 36628132**, a fim de se aferrir se tempestivos para constituir os advogados *adjudicia* nomeados para representá-la neste feito

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002754-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer a prevenção apontada na certidão de **ID 36642146**, anexando aos autos as **cópias da petição inicial e sentença, se houver**.

A autora ingressou como presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial ().

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003609-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INTERFOR INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de ID 40195285.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003443-54.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do item "2" do despacho de **ID 39768452**, sob as penas lá estabelecidas.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002998-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JCM PECAS E ACESSORIOS TEXTEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando a planilha de cálculos, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) trazer aos autos novo instrumento de mandato, nos termos da cláusula 8ª do contrato social de **ID 37808286 -pág. 6**.

Atendidas tais providências, voltemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004804-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MORGANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CARLOS HENRIQUE MORGANTE** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento do quanto decidido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narra a parte impetrante que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a negativa do benefício, a parte impetrante interpôs recursos, tendo, por fim, decidido a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS pelo reconhecimento do direito do requerente. Relata, entretanto, que a decisão proferida em 09/04/2019 não foi cumprida até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou suas informações, discorrendo sobre as dificuldades operacionais da autarquia.

A liminar foi deferida.

Foi noticiado o cumprimento da liminar.

Intimado nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, não houve manifestação do INSS.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante **logrou êxito** em provar o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...)*".

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Após o devido trâmite, permaneceram hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao pedido administrativo 42/180.296.016-0 de titularidade do impetrante, cumprindo-se a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, **restando confirmada a decisão que deferiu o pedido liminar.**

Sem condenação em custas, haja vista ser delas isenta a autarquia previdenciária.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006039-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADRIANA PAULINO DELGADO GESE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da análise do benefício, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o feito, sem adentrar seu mérito.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004979-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VOLLMENS FRAGRANCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado, férias gozadas, salário maternidade e sobre verbas pagas a título de premiação/bonificação.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Requer, outrossim, seja concedida a segurança quando da prolação da sentença para confirmar a liminar concedida, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Dessa maneira vieram os autos conclusos para decisão.

A liminar foi concedida parcialmente.

Houve prestação de informações e manifestação do MPF.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Com relação à incidência das contribuições sobre o salário maternidade, não há mais dúvida de que não há sua incidência. Com efeito, no RE 576967 o STF reconheceu sua inconstitucionalidade, motivo pelo qual o contribuinte não deve recolher o valor.

Com relação a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra, bolsa auxílio, adicional de cargo em confiança e adicional de permanência, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS**, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - **É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio**, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g.n.).

Por fim, com relação aos valores pagos a título de premiação/bonificação, o C. STJ tem entendimento de que somente incide contribuição previdenciária caso configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida. Confira-se o seguinte julgado:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "à gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. **No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.** 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (grifei).

(STJ AINTARESP - 941736 Relator(a) HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/11/2016).

No caso dos autos, verifico que a Impetrante pagou valores a título de "prêmio", somente no período de maio/2017 a dezembro/2017 (ID 23023229), o que não é suficiente para caracterizar a permanência ou habitualidade.

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade e sobre verbas pagas a título de premiação/bonificação, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto ao pedido ora deferido.**

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas ex lege.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004777-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCOS JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

( Tipo C )

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS JOSÉ RODRIGUES** contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento e conclusão ao seu pedido protocolizado em 11/02/2019, sob o n.º 405924843, para a disponibilização de cópia do procedimento administrativo nº 42/187.542.016-6.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 22480044).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a disponibilização das cópias solicitadas.

Por meio da petição de ID 31513357, a parte impetrante confirmou o atendimento de seu requerimento administrativo.

Manifestações da Procuradoria Federal e do MPF.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da petição inicial que a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora dar regular prosseguimento ao seu pedido de disponibilização de cópia do processo administrativo nº 42/187.542.016-6, efetuado em 11/02/2019, sob o protocolo n.º 405924843.

Verifica-se da petição da parte impetrante (ID 31513357) e das informações da autoridade coatora (ID 28543932) que o requerimento administrativo foi atendido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003811-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUSAN GOMES DE OLIVEIRA MAZZONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

( Tipo C )

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUSAN GOMES DE OLIVEIRA MAZZONI** contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 07/05/2019, sob o n.º 347930606.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 24967755).

Por meio da petição de ID 30049716 da parte impetrante, sobreveio notícia de implantação do benefício objeto dos autos pela via administrativa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Manifestações da Procuradoria Federal e do MPF.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da petição inicial que a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora dar regular prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante a análise e prolação de decisão.

Verifica-se da petição da parte impetrante (ID 30049716) que o benefício pleiteado nos autos restou implantado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004779-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORGE APARECIDO GONSALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **JORGE APARECIDO GONSALVES DE ALMEIDA** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de cópia do processo administrativo 42/187.542.141-3, protocolizado em 15/02/2019, sob nº 1889107766.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 22480872), a autoridade coatora informou a disponibilização das cópias solicitadas.

Instado, o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Após manifestação do MPF, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Diante do exposto, tendo o(a) subscritor(a) da petição de ID 31108578 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução juntado aos autos (ID 22238802), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003843-68.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HELIO APARECIDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo.



É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se o presente *writ* foi impetrado em face do Chefe da Agência do INSS em Campinas/SP, e que o próprio impetrante é domiciliado naquela cidade.

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Arte o exposto, nos termos artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e **determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP.**

Intime-se e cumpra-se com urgência, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004940-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GERSON MAURICIO VITTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por GERSON MAURICIO VITTI em face de ato do(a) GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIO DAS PEDRAS/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de aposentadoria, protocolizado em 02/08/2019 sob nº 457135015.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 23157447, peticionou o requerente sob o ID 25190322, trazendo documentos.

Instado acerca de eventual falta de interesse de agir (ID 30284127), o impetrante requereu a desistência do feito.

Após manifestação do MPF, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Diante do exposto, tendo o(a) subscritor(a) da petição de ID 30705826 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 22886711 - Pág. 1), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001769-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DETALLIA FITAS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão da ordem para julgar totalmente procedente a demanda, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade dos enunciados constantes Lei nº 12.546/2011 e do Parecer Normativo RFB nº 3/2012, na medida em que acarretam a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, por violação do conteúdo normativo extraído do art. 195, I, "b", da CF e art. 110 do CTN e infringência dos princípios da capacidade contributiva e supremacia constitucional, a) garantindo-se o direito à Impetrante de exclusão do valor destacado em suas notas fiscais de venda a título de ICMS da base de cálculo da contribuição em questão, bem como b) para garantir o direito da Impetrante de compensar os montantes indevidamente pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura do presente mandamus, e dos valores vincendos eventualmente pagos até a concessão da ordem, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente desde a data do pagamento até sua efetiva restituição.

A liminar foi deferida. As informações foram prestadas e houve manifestação do MPF.

Este o breve relato.

Decido.

A questão não comporta maiores digressões.

Com efeito, a partir da decisão proferida no Tema n. 994 do e. STJ, em acórdão de casos repetitivos, ficou estampado que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

Assim, com razão a Impetrante.

Sem dúvida que este Juízo deve seguir o entendimento sufragado pela colenda Corte Superior, motivo pelo qual deve ser CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** como fito de excluir do valor destacado em suas notas fiscais de venda a título de ICMS da base de cálculo da contribuição em questão.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005741-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDIS APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **EDIS APARECIDO MARQUES** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Apesar de intimada nos termos do do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, não houve manifestação expressa da União/Procuradoria Federal.

### **É o breve relato do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

-

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...)"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.*

*- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.*

*- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.*

*- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.*

*- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.*

*- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

*- Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)*

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Após o devido trâmite, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo da parte impetrante com cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 176.237.445-2 (de ID 24925961 - Pág. 14), **restando confirmada a decisão que deferiu o pedido liminar.**

Sem condenação em custas, haja vista ser delas isenta a autarquia previdenciária.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004989-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDMIR ANTONIO TADEU MINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Diante da ocorrência da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001871-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:COLECAO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Instada a esclarecer as divergências entre os dados de cadastramento da ação, a petição inicial e os documentos apresentados, a impetrante pugnou pela extinção da ação.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002699-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando a planilha de cálculos, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso se ja necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

De outro giro, a autora ingressou como presente mandado de segurança em nome da matriz e de suas filiais, conforme se verifica na petição inicial (36399273 - p. 1).

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003581-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:PARKITS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA.

Advogado do(a)IMPETRANTE:NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;
- 2º) esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de ID **40035093** e;
- 3º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, nos termos do parágrafo 1º do contrato social de ID 40030034 - pág. 4.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002882-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECHNO SUPPLY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005688-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WANDERLEI CUSTODIO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WANDERLEI CUSTODIO VIEIRA** contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento e conclusão ao seu pedido protocolizado em 06/03/2019, sob o n.º 1401539294, para a disponibilização de cópia do procedimento administrativo nº 42/186.127.239-9.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 27288664).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a disponibilização das cópias solicitadas.

Por meio da petição de ID 31673518, a parte impetrante confirmou o atendimento de seu requerimento administrativo.

Manifestação do MPF, nada tendo requerido nos autos a Procuradoria Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da petição inicial que a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora dar regular prosseguimento ao seu pedido de disponibilização de cópia do processo administrativo nº 42/186.127.239-9, efetuado em 06/03/2019, sob o protocolo n.º 1401539294.

Verifica-se da petição da parte impetrante (ID 31673518) e das informações da autoridade coatora (ID 28665350) que o requerimento administrativo foi atendido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003228-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO DAVANZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON ROBERTO DAVANZO** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 25/02/2019, sob o n.º 1316192649.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 23615749).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Por meio da petição de ID 31754830 da parte impetrante, sobreveio notícia de implantação do benefício objeto dos autos pela via administrativa.

Manifestação do MPF, nada tendo requerido nos autos a Procuradoria Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da petição inicial que a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora dar regular prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante a análise e prolação de decisão.

Verifica-se da petição da parte impetrante (ID 31754830) e das informações da autoridade coatora (ID 26381991) que o benefício pleiteado nos autos restou implantado na via administrativa.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006037-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROGERIO ANTONIO TREVISAN CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO ANTONIO TREVISAN CORREA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 02/10/2019, sob o n.º 1621021434.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 26937614).

Por meio da petição de ID 27941265 da parte impetrante, sobreveio notícia de implantação do benefício objeto dos autos pela via administrativa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Manifestação do MPF, nada tendo requerido nos autos a Procuradoria Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da petição inicial que a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora dar regular prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante a análise e prolação de decisão.

Verifica-se da petição da parte impetrante (ID 27941265) e das informações da autoridade coatora (ID 28662210) que o benefício pleiteado nos autos restou implantado na via administrativa.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas *ex lege*.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intímese-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004634-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANA PAULA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que houve análise administrativa do requerimento do impetrante, com o envio de carta de exigências ao impetrante para avaliação social e perícia médica.

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, contudo quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a concessão de ordem judicial para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido administrativo.

Conforme noticiado, o pedido administrativo teve andamento.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003658-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO - SP178259

IMPETRADO: DELEGADO(A) REGIONAL DO TRABALHO DE RIO CLARO/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá comprovar documentalmente a autoridade coatora apontada, uma vez que no pedido de requerimento e indeferimento não há nenhuma referência à aludida autoridade.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002158-82.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da CSLL e do IRPJ, com a exclusão do ICMS e ICMS-ST (destacados nas notas fiscais), do próprio IRPJ e da CSLL e do PIS e da COFINS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS, ICMS-ST do próprio PIS e COFINS, do IRPJ e da CSLL não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento ou receita bruta. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que tais parcelas não possuem essa característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana e redistribuído a este Juízo (ID 22486560).

A parte impetrante recolheu as custas processuais devidas (ID 23125219).

Em cumprimento ao despacho de ID 24381391, a impetrante promoveu emenda à inicial, juntou documentos e recolheu as custas processuais complementares (ID 25574871 e 29541894).

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 29879050).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 21183180).

Manifestação do MPF sob o ID 34315225.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**



Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...) O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.*

*Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.*

*No caso, quanto às parcelas relativas ao ICMS e ICMS-ST, ausente a fumaça do bom direito, uma vez que, optando a impetrante pela modalidade de tributação sobre o lucro presumido, o parâmetro de base de cálculo é a receita bruta, devendo nela permanecer os valores a título de impostos calculados sobre a venda.*

*Neste sentido, recentes acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, os quais adoto como razão de decidir:*

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.*

*2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.*

*3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.*

*4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.*

*5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.*

*6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.*

*7. Recurso desprovido.*

*(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 370189 - Ap 00053291020164036144 - Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 31/01/2018 - g.n.).*

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE**

*1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.*

*2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.*

*3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.*

*4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.*

*6. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 2287048 - Ap 0000321-59.2018.4.03.9999 Relatora JUIZA CONVOCADA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - 3ª Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 - g.n.).*

*Trata-se de recurso especial interposto por PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. BASE DE CÁLCULO. IRPJ - CSLL. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO.*

*1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL (STJ, REsp 859322 /PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/10/2010). 2. O raciocínio adotado para manter a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL também é cabível para o ISS.*

*3. Agravo retido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, a que se dá provimento.*

*4. Apelação das impetrantes a que nega provimento. Os embargos de declaração foram rejeitados. A parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação aos arts 43, 44 e 110, todos do CTN, ao argumento de que é cabível a exclusão da parcela relativa ao ICMS e ISS da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, pois tal parcela não constitui receita própria das empresas. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ, seja ele fundado na alínea a ou c do permissivo constitucional. (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014). Com efeito, este Tribunal decidiu em consonância com o STJ no sentido de que: o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. (AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) Ante o exposto, não admito o recurso especial.*

*(TRF1 APELAÇÃO CÍVEL (Ap) 0036183-72.2009.4.01.3400 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - E-DJF1 07/12/2018 - g.n.).*

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

*1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3 - Agravo de Instrumento - AI - 5010856-49.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho - Public: 30/07/2019 - g.n.)*

*No tocante à exclusão das parcelas relativas ao PIS e à COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o STJ tem entendimento firmado no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando excluir a contribuição para o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo o art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/2003 por objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Confira-se: REsp 1764095/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1434106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 e AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013. III - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1457339 2019.00.54082-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2019 ..DTPB:.)

Com relação ao pedido de exclusão dos valores do IRPJ e da CSLL de suas próprias bases de cálculos, anoto que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, o qual, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso do pedido em análise.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - Agravo de Instrumento 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mals Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(Apelação Cível 5008149-21.2018.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 06/06/2019 - g.n.)

Assim, nesta mesma linha de raciocínio da constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", observo que se inserem no conceito de receita bruta os próprios tributos sobre ela incidentes, inclusive o IRPJ e a CSLL.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIALIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias. 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada. 5. Agravo provido.

(AI 5010363-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006135-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLEUSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **CLEUSA DE OLIVEIRA RIBEIRO** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter realizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/09/2019 (Protocolo n.º 827514921), o qual não teve andamento até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 26015263).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a análise do requerimento e o pedido de apresentação de documentação complementar.

Manifestação do MPF, nada tendo requerido nos autos a Procuradoria Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da peça vestibular que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolizado em 26/09/2019, sob o n.º 827514921, referente ao NB 42/108.360.136-78.

Verifica-se das informações acostadas aos autos que o pedido administrativo do(a) requerente **foi analisado pela autoridade impetrada**, tendo sido **solicitado ao requerente a apresentação de novos documentos pela via administrativa**.

A mesma informação foi obtida por meio do site da autarquia previdenciária, conforme consulta que segue.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000304-02.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NHEEL QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FONTES GUISSOLI DOS REIS - MG139981, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

#### DESPACHO

A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou, por petição de ID 36239840, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 28997956, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 28997956 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006692-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DILECIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por DILECIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagamento do valor de R\$ 18.298,68, a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a parte Executada não impugnou os cálculos do Exequente, motivo pelo qual foram expedidos os ofícios requisitórios de IDs 23088530 e 23088533.

Sob o ID 29476057 noticiou-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do valor principal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005855-78.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI CALCA, SILVIO CESAR CALCA, HAROLDO JOSE CALCA, FLAVIO GIL GALVAO DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA MORETON PENTEADO, INES GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de irregularidade cadastral do exequente HAROLDO JOSE CALCA, constante na certidão de ID 42069572.

No mais, dê-se ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após serão encaminhados ao E. TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005577-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagamento do valor de R\$ 26.565,64, a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a parte Executada ofertou a impugnação de ID 15709619.

Instada a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pelo INSS, requerendo a expedição dos competentes ofícios requisitórios, motivo pelo qual foi acolhida a impugnação apresentada (ID 19061502).

Expedidos os ofícios requisitórios (ID 23093639), juntou-se aos autos notícia do pagamento (ID 29476053)..

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003822-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para pagamento do valor de R\$ 4.992,67, a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a parte Executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, motivo pelo qual foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, os quais foram pagos conforme ID 29475745.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do valor principal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006989-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCELO LUIS DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO - SP70332

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por GILBERTO AP OLANDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagamento do valor de R\$ 61.108,43, a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a parte Executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, motivo pelo qual foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, os quais foram pagos conforme ID 29476062.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do valor principal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005074-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GILBERTO AP OLANDIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1189/1712

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por GILBERTO AP OLANDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagamento do valor de R\$ 13.044,05 (Treze mil, quarenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado até julho de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a parte Executada não se manifestou, motivo pelo qual foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, os quais foram pagos conforme ID 29475748.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do valor principal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001042-27.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TRWAUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146, VITOR MEIRELLES - SP104637, VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

EXECUTADO: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

**D E S P A C H O**

Ante a inércia do exequente quanto aos honorários depositados nos autos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004163-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ACOUGUE JUPIA LTDA. - ME, PEDRO GERALDO CLETO, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA FURONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX - SP233695

**D E S P A C H O**

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Sempre juízo, manifeste-se o executado, no mesmo prazo acerca do pedido da CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008376-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: LEO ORIQUI, LEDA ORIQUI, LOUI ORIQUI

Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584, GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158

Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584, GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158

Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584, GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30(trinta) dias ao exequente para que promova o regular andamento ao feito.

Em nova inércia, retomem os autos ao arquivo.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

#### DESPACHO

1. Ante a manifestação da parte exequente (id 41903018), defiro o pedido de cessão de **70% do crédito** pertencente à parte autora em favor da cessionária MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - CNPJ: 32.990.687/0001-46.

2. Oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que os valores expressos no Ofício Requisitório n. 20200069475 (id 34696287) sejam convertidos em depósito judicial, à ordem deste juízo da execução, em observância ao artigo 21 da Resolução n. 458/2017 do CJF.

3. Após a notícia do pagamento do aludido requisitório, tomem os autos conclusos para destinação do crédito constante do citado precatório.

4. Cumprido o ofício em "2", remeta-se o feito ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES CUBELLO ZEPON, LEANDRO LAERTE ZEPON, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

#### DESPACHO

Intime-se o executado a se manifestar sobre o ID 41862240, considerando que a informação de ID 41737031 não provém do órgão dotado de representação judicial do INSS. Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos, para deliberar sobre a extensão ou da revisão da aposentadoria ao pensionista-herdeiro da autora falecida.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BROTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

#### DESPACHO

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação do débito, ciente de que o silêncio será tomado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

No mesmo prazo, indique o exequente a forma de conversão em renda do depósito de id 41825518.

Com a resposta, tenhamos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-61.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO



Considerando que o decurso de prazo apontado no despacho anterior refere-se à intimação da inserção dos metadados de autuação do feito físico - e não ao decurso de prazo para o efetivo cumprimento do dispositivo de id 40943673, proferido nos autos n. 5001727-71.2020.403.6115, para que o SAAE insira as peças eletrônicas relevantes ao início deste Cumprimento de Sentença, decido:

1. Revogo o despacho anterior (id 41906563).

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do SAAE acerca do despacho supracitado (id 40943673 dos autos n.5001727-71.2020.403.6115), o qual decorre aos 30/11/2020.

Intimem-se para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIAN LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Deixo de apreciar o pedido de id 41912048, tendo em vista que o exequente manifestou, no id 39974659, sua concordância com os ofícios requisitórios expedidos no id 39665361.

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior pelo executado, venhamas requisições de pagamento para transmissão.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001652-25.2017.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, ELAINE CRISTINA DA SILVA RICARDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELDER CLAY BIZ - SP133043

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELDER CLAY BIZ - SP133043

#### **DESPACHO**

1. Conforme solicitação da acusação, bem como considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ nº 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** para o dia **21/01/2021 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por **link** a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
9. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
10. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001404-37.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

**DESPACHO**

A questão da possibilidade da prática de atos construtivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional. Nesses termos:

1. Considerando o deferimento da recuperação judicial do executado (ID 36652021), suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
3. Intimem-se para ciência.
4. Insira-se etiqueta com a indicação: "SUSPENSO STJ TEMA 987 EF".
5. Aguarde-se em arquivo sobrestado.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001717-54.2016.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

**DESPACHO**

ID 38148779: Defiro. Oficie-se ao 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PACATUBA-CE para que proceda ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel de matrícula nº 1258 (Av. 17/1258). Expeça-se o necessário.

ID 36483309: requer a exequente a suspensão do processo até que haja pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema nº 987 do STJ, que diz respeito à possibilidade da prática de atos construtivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Nesses termos:

1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
3. Intimem-se para ciência.
4. Insira-se etiqueta com a indicação: "SUSPENSO STJ TEMA 987 EF".
5. Sobrestem-se os autos, com as devidas anotações.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000344-80.2019.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: LILIAN RODRIGUES PIAI, GILMAR ROBERTO PIAI

**DESPACHO**

1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.
2. Afásto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva em relação a ambos os acusados, não impedindo o exercício da ampla defesa.
3. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de 05 anos (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Com efeito, não tendo transcorrido entre o marco inicial da prescrição, ou seja, a constituição definitiva do crédito tributário (07/05/2018), como bem destacou o *parquet* federal, e o recebimento da denúncia (27/02/2020), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de 12 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.
4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.
5. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.
6. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ nº 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **18/02/2021 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para (a) oitiva de testemunhas; e (b) interrogatório do(s) réu(s).
7. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por *link* a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
8. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
9. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
10. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
11. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
12. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
13. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
14. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
15. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
16. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.
17. Acolho a justificativa apresentada pela defesa do réu GILMAR (ID 39645574).
18. Expeça-se Ofício de Auxílio Jurídico para intimação do réu GILMAR, considerando a informação que reside atualmente na Inglaterra. Encaminhe-se o Ofício através do Sistema COOPERA.
19. Sem prejuízo, intime-se o réu GILMAR, ainda, por remessa postal com aviso de recebimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002130-38.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA BEATRIS APPELGINI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698, LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

**DECISÃO**

Vistos.

O espólio da executada Ana Beatris Appel Gini de Souza opôs exceção de pré-executividade (ID 37365539), em que informa, inicialmente, o falecimento da executada. Ademais, alega a prescrição, considerando a constituição do crédito nos anos de 2008 e 2009.

A exequente apresentou impugnação, em que afirma que as competências de 2005 a 2008 já foram extintas pela prescrição, anteriormente à oposição da exceção de pré-executividade, e pede o prosseguimento da execução em relação ao remanescente do débito (ID 37884764).

A parte executada se manifestou sobre os documentos juntados pela exequente (ID 39664981).

DECIDO.

O art. 174, do Código Tributário Nacional, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre, em regra, após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo.

Verifico que a CDA nº 80.1.12.112441-97 se refere a crédito de IRPF dos anos-calendários 2005 a 2009, constituídos por meio de notificação ou entrega de declarações pelo sujeito passivo, nas seguintes datas: a) 04/10/2008, quanto ao ano-calendário de 2005; b) 03/06/2008, quanto aos anos-calendários de 2006 e 2007; c) 25/04/2009, quanto ao ano-calendário de 2008; e d) 30/04/2010, quanto ao ano-calendário de 2009 (ID 37884768 - fls. 16).

A parte exequente informa que as competências de 2005 a 2008 foram excluídas da dívida, por prescrição, em reconhecimento de ofício da causa de extinção, na data de 14/09/2019 (ID 37699542).

Por sua vez, verifico que a CDA nº 80.1.14.095771-45 se refere a crédito de IRPF do ano-calendário de 2010, constituído por meio de entrega de declaração pelo sujeito passivo, em 27/04/2011 (ID 37884771 - fls. 7).

Considerando a informação de cancelamento de parte dos débitos anteriormente à oposição da exceção de pré-executividade, resta à análise os débitos que ainda remanescem em cobrança, relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/11/2014, com citação da executada em 09/12/2014 (ID 24423427, fls. 24). A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 30/04/2010 e 27/04/2011. Resta claro assim que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal quanto a esta parcela do débito.

Por fim, no que concerne à fixação da sucumbência, não procede a alegação da parte executada de que os débitos prescritos permaneciam em execução, pelo valor total da dívida. Em que pese a exequente não tenha informado ao Juízo sobre o cancelamento, como se nota no documento de ID 34201847, quando da apresentação do pedido de leilão do bem penhorado, logo após a digitalização do feito, a exequente já informava valor do débito com a exclusão das competências prescritas.

Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dou por citado o espólio de Ana Beatris Appel Gini de Souza, na pessoa da inventariante Bruna Cristina Appel, pelo comparecimento espontâneo nos autos.

Providencie-se a alteração do polo passivo para **espólio de Ana Beatris Appel Gini de Souza**.

Intime-se a exequente a trazer o valor atualizado e consolidado da dívida, com a exclusão de todas as competências canceladas administrativamente, em 5 dias.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo, nos termos do ID 36155762, e providencie-se a retirada de seu nome do cadastro dos autos.

Com a informação sobre o valor da dívida, cumpra-se integralmente o despacho de ID 36155762.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-63.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS MARUCCI

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Autos nº 5000861-63.2020.4.03.6115

Sentença Tipo M

O autor opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão e obscuridade na sentença de Id 39623404, para que o Juízo pronuncie sobre as nulidades apontadas no processo administrativo e a Lei nº 9.9784/99, além de esclarecer acerca da anulação de ato pela Administração mediante a ausência de prévio processo administrativo (ID 40300693).

A parte ré manifestou-se contrariamente ao alegado (ID 41530824).

Não há omissão ou obscuridade a serem sanadas

A sentença embargada foi clara ao considerar as alegações da parte de ausência de processo administrativo e de anulação de ato administrativo. Pronunciou o juízo sobre as questões trazidas de forma expressa na sentença. À toda evidência, não há contradição interna da sentença e o autor-embargante, na verdade, alega *error in iudicando*, o que não é objeto de embargos declaratórios.

Saliento que, se a autora discorda da decisão de mérito, deveria se valer do recurso adequado e não de declaratórios.

Do exposto, **rejeito** os declaratórios e mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1196/1712

EXECUTADO: CARLOS FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

#### DESPACHO

Infutifera a conciliação, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JINEZ MARCIELLOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 42064485: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 37946087, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA GISELMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, APRILIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, IMOBILIARIA CARDINALI LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: MARIANA MILIONI MIL HOMENS ARANTES - SP326289

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-05.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARCELO DOS REIS

**DESPACHO**

À vista do certificado pelo oficial de justiça (id 35089127), cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-98.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA BAPTISTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

**DESPACHO**

Em complementação à decisão (id 41784622), considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em [https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela\\_de\\_Tarifas\\_Pessoa\\_Fisica.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-60.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ELETRO INSTALADORAC & RLTDA - ME, CLAUDINEI ANTONIO JOSE, REGINALDO FELIX CASEMIRO

**DESPACHO**

Considerando o cumprimento parcial da precatória, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000935-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ZILDA APARECIDA DE MORAIS - ME, ZILDA APARECIDA DE MORAIS CONSONI

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da devolução sem cumprimento da precatória.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-40.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JAN GAKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer a repetição de indébito, com base em declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo, obtida em mandado de segurança (5000554-80.2018.4.03.6115), que tramitou na 2ª Vara Federal de São Carlos.

A ré apresentou contestação (id 23068598).

Após ser informado o julgamento definitivo da ação constitucional que embasou o presente feito, manifestou-se a ré sobre os cálculos apresentados pela parte autora (id 37370256) e esta, apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (id 39771596).

Saneio o feito.

No que tange à preliminar de carência da ação, há interesse de agir do autor em razão de a sentença em mandado de segurança ter entreaberto a possibilidade de a pretensão ser novamente veiculada em rito comum.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes para ciência, bem como para se manifestarem sobre a prevenção do juízo que julgou o mandado de segurança nº 5000554-80.2018.4.03.6115, sob pena de remessa. Nada sendo requerido por ajustes no prazo comum de 5 dias, venham conclusos para decidir sobre a competência e, sendo o caso, prolatar sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000858-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUAN POMARICO - SP351757-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A (Tipo B)**

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RAFAEL MAIA DOS SANTOS

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Autos nº 5002139-09.2018.403.6115**

**Sentença C**

Decisão de ID 26836859 havia determinado à parte autora a regularizar sua representação processual, constituindo advogado já que o anterior renunciou o mandado, sob pena de extinção da ação.



Devidamente intimado por meio de carta precatória, não houve manifestação nos autos (ID 39250244).

Decido.

Devidamente intimada, não houve manifestação da parte autora.

Assim, não há outro caminho senão a extinção sem resolução do mérito.

Extingo o feito sem resolver o mérito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se para ciência.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001396-63.2009.4.03.6115

EMBARGANTE: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR ALBERTO CARMONA - SP27414

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de autos virtualizados pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em consulta ao sistema processual (extrato de ID 34281002), verifico que os presentes embargos são dependentes da Execução Fiscal nº 0000445-84.2000.4.03.6115, que se encontra digitalizada nestes, no ID 38283091 - Documento Digitalizado (Anexo 01 parte A) e ID 38283092 - Documento Digitalizado (Anexo 01 parte B).

1. Ante o exposto, proceda a Secretária à inserção de metadados dos autos 0000445-84.2000.4.03.6115 no sistema PJe, instruindo-o com cópia do documento de ID 38283091 e 38283092.
2. Após, trasladem-se as peças necessárias do presente feito para os autos 0000445-84.2000.4.03.6115, vindo aqueles conclusos.
3. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do TRF3 e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000097-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARBULHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente opôs embargos de declaração à decisão (ID 39572114) que homologou os cálculos do executado. Argumenta que a existência de erro material e contradição no que toca à prescrição, que, no caso, não há incidência, nos exatos termos do Acórdão (ID 40040725).

A parte executava foi cientificada.

Decido.

Sobre a contradição, o embargante tem razão; houve contradição do decidido com o Acórdão de ID 36348229 que, transitado em julgado, fixou: "Outrossim, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista que o demandante, em, 25/4/14, efetuou pedido de revisão na esfera administrativa, o qual, conforme documento datado de 14/4/15 (ID 126734511, pág. 76), foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social."

**Recebo** os embargos e os acolho, para dar efeito infringente à decisão de ID 39572114, e nela constar, apenas o que segue.

Instada a se manifestar sobre os cálculos do INSS apresentados em execução invertida, nos termos do art. 526 do CPC, por analogia, sobreveio impugnação do exequente àqueles (ID 39496445). A discordância apresentada pelo exequente reside unicamente no que se refere à prescrição, isto é, não há prescrição nos termos do Acórdão de ID 36348229.

Corretos, assim, os cálculos do exequente.

Homologo os cálculos do exequente (ID 39499233).

Defiro o destacamento do contrato de honorários (ID 39506780), no limite de 25% do montante destinado à parte autora, a ser expedido em nome da patrona Susimara Regina Zorzo (OAB/SP 335.198), cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEF).

Expeça-se o requisitório com base no referido cálculo, não sem antes das informações da contadoria a respeito do RRA.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o ID 41992919, em 05 (cinco) dias, vindo então conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista a cessão de crédito deferida (id's 39557770; 37095113, pg. 1-2, 15-93), bem como a disponibilização do crédito à ordem deste Juízo (id 39578927), o que enseja o saque do recurso por meio de alvará, e considerando-se a restrição temporária do comparecimento das partes à Secretaria da Vara, em razão da pandemia, e considerando o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, decido:

Primeiramente, intime-se o beneficiário do destacamento dos honorários expresso no precatório n. 20190076622 (id 36491508), a saber, Advogados Bork Advogados Associados (CNPJ 05887719000100), por publicação ao patrono, a informar os dados da conta bancária (Instituição Bancária, agência, conta e tipo de conta), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada a título de honorários contratuais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se a Sociedade de Advogados suprarreferida e a cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais (CNPJ 03.774.088/0001-97) a, no mesmo prazo, apresentarem declaração de que os beneficiários do precatório pago são isentos de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando cientes de que as informações inseridas em seus requerimentos serão de responsabilidade exclusiva dos advogados, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Com a informação, expeçam-se os respectivos ofícios de transferência eletrônica à **agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal (e-mail: trf3@bb.com.br)**, determinando a transferência dos valores depositados para as contas informadas pelos causídicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência aos beneficiários das aludidas transferências de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja do Banco do Brasil, conforme tabela disponível em <https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPE.pdf>

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001878-64.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, concedo o prazo de 02 (dois) meses para que se proceda à comprovação do óbito e à habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Intime-se a patrono dos autos.

Inaproveitado o prazo, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

**DESPACHO**

Pelo Instrumento de Cessão acostado (id 41601716, item "d"), o crédito constante do precatório n. 20200055584 (id 37950274) no valor de R\$ 380.135,13 fora cedido pelo valor de R\$ 361.707,57 - o que não corresponde ao valor efetivamente pago à parte autora (R\$ 265.000,00; id 41992498).

Assim, primeiramente, intem-se cedente e cessionária para se manifestarem, em cinco dias, vindo, então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-31.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo assinado no despacho anterior - o qual decorre aos 24/11/2020, intime-se o exequente a se manifestar sobre os extratos acostados no id 42065105, em cinco dias.

Inaproveitados os prazos citados, tomemos os autos conclusos para deliberar sobre a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, CPC.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002208-74.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, FAICAL CAIS - SP9879

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002452-03.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES FERRAMENTARIA LTDA, SAUL SALLES LEME FILHO, EUGENIA APARECIDA IELO, GLEBER IELO BELLO

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001926-36.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RDC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA, DACIO MUCIO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS CAMARGO, RAUL MORATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI - SP267432

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008570-04.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO FERMINO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP367505

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente acerca das alegações do executado doc num. 41748914.

Prazo: 5 dias.

Intime-se, após venham conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008351-54.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIRO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento, uma vez que há parcelamento ativo nos autos, conforme manifestação de Num. 30886994 - pág. 45/47.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001743-06.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

**DESPACHO**

A executada intimada da decisão proferida no ID. 38887922, requereu a baixa na restrição judicial do veículo VW- Jetta 2,0, placa EUY-2888, para que então seja dado prosseguimento ao processo de sinistro do referido veículo e dilação de prazo para apresentação da certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 3118, registrado no 7º Ofício de Registro de Imóvel da Capital e para apresentação de planilha de cálculos informando o valor incontroverso da dívida. (ID. 40218107).

A União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, diante da adesão ao parcelamento (ID. 40415019).

A executada apresentou a certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 3118 e o valor que entende incontroverso da dívida, informando que a Seguradora Itaú solicita, dentre outros documentos, o comprovante de baixa da restrição judicial do automóvel para dar andamento ao processo de sinistro. Requer que seja realizado o imediato desbloqueio do veículo VW - Jetta 2.0 TSI, placa EUY-2888 diante do parcelamento e para que seja dado andamento ao processo de sinistro junto ao Banco.

A exequente em sua manifestação no ID 41769755 informa que o crédito inscrito na CDA não se encontra mais parcelado, requerendo a expedição da mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos constritos via RENAJUD.

Compulsando os autos verifica-se que em 23/05/2018 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício à empresa seguradora Itaú, para que efetuasse o pagamento do prêmio em uma conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, agência 4042, à ordem e à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos.

A Seguradora Itaú Seguros informou que o pagamento da indenização integral está condicionado à entrega de todos os documentos que viabilizam a subrogação da Cia Seguradora nos direitos de propriedade do veículo indenizado, e em caso de entendimento diverso que o r. Juízo comunicasse para que o processo prosseguisse com o pagamento por meio de depósito judicial, com a entrega pelo executado de toda documentação obrigatória (ID. 22627353, fls. 05/07).

Dessa forma, determino a expedição de ofício à empresa seguradora Itaú, para que dê prosseguimento ao processo de sinistro com a liberação do pagamento do prêmio em uma conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, agência 4042, à ordem e à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, independentemente da apresentação do documento da baixa da restrição judicial do veículo, salvo se houver alguma outra restrição documental, que deverá ser suprida pelo executado e, após, com a comprovação do depósito, libere-se a restrição do veículo VW-JETTA 2.0 TSI – placas: EUY-2888.

Expeça-se o necessário.

Manifêste-se a União acerca das planilhas de cálculo apresentadas pela executada com o valor que entende incontroverso em relação a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.  
Prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005049-24.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE VIDROS E METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, dou a mesma por citada.

Num. 41924286: A executada apresentou exceção de pré-executividade; contudo, tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se como cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do exposto acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001212-58.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: KATIADOS SANTOS DE BRITO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca do alegado parcelamento, oferecimento de bens ou quitação integral da dívida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004296-85.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA JARDIM LTDA - ME, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, JOSE ROSA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007850-08.2013.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007850-08.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAIMUNDO CORREIA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CARDOSO DOS SANTOS - SP365186

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, dfo a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003648-08.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELCHIANO - SP115311

EXECUTADO: TANIA MARA PEZZINI

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.



Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004511-22.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004320-16.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RECILIX AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004825-07.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI - SP246861

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intímem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004835-51.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387, DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intímem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004862-34.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARLY NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA MARCOLINO - SP179013, KARINA FIGUEIREDO PRETTO - SP188362

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002343-39.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Petição número 36930217: Indefero o pedido de substituição da penhora outrora formulado pela executada.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivo prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002428-25.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA HOLANDA - SP346243

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Por ora, intime-se a parte exequente sobre o despacho número: 23021731.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008377-67.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO DE SA

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE - SP367598, ALESSANDRA AZEVEDO BILAO - SP167393

### SENTENÇA

#### (TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

**Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel, conforme ID. 41867260, fls. 66. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.**

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002372-43.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA CRUZ DE SOUZA SILVA - SP314190, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que o último ato judicial no processo físico – extrato de movimentação processual e publicação anexos - determinou que a embargante apresentasse o valor controverso da dívida, nos termos do art.917, § 3º do Código de Processo Civil e, ainda, que promovesse a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Muito embora tenha havido a retirada dos autos em carga pela embargante e a inserção dos metadados de autuação para o sistema eletrônico pela z. secretaria, a determinação judicial não restou atendida, conforme ora se vê.

Dessa forma, oportuno novamente à embargante, através de seu patrono, que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o quanto determinado, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO destes autos digitais.

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail guarul-se03-vara03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Cumprida a determinação cientifique-se a embargada.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005407-07.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGO-RIBAS LTDA, PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, LUIZ ALBERTO SOARES DA COSTA

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001115-90.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal proc. nº 0006049-28.2011.403.6119, na qual se reclama o pagamento de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, conforme se denota da CDA nº FGSP199905403 – pág.41/57 (Num. 21497752).

A embargada atravessou petição requerendo a expedição de ofício ao r. Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de que seja efetuada a transferência do valor depositado nos autos do processo nº 0053702-40.1998.4.03.6100 e nº 0014480-31.1999.4.03.6100, à ordem e disposição deste Juízo - Num. 22166083.

Considerando que idêntico pedido fora feito no bojo dos autos principais, e que lá deverá se efetivar eventuais construções, transferência de valores e, ainda, conversão de depósitos para pagamento da dívida, não há o que decidir nestes autos a esse respeito.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela embargada, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000999-40.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TRANSBRASIL SALINHAS AEREAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria deste Juízo – Num 41974741, intime-se a embargante, através de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a VIRTUALIZAÇÃO INTEGRAL do feito, anexando no processo eletrônico todos os documentos correspondentes dos autos físicos de referência, INCLUSIVE OS VERSOS.

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail guarul-se03-vara03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Cumprida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001205-54.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria deste Juízo – Num 42009065, intime-se a embargante, através de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a VIRTUALIZAÇÃO INTEGRAL do feito, anexando no processo eletrônico todos os documentos correspondentes dos autos físicos de referência, INCLUSIVE OS VERSOS.

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail guarul-se03-vara03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Cumprida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001477-48.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SALLES FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação carreada pela embargada – Num 41015825, intime-se a embargante (CPC, art. 351), para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da embargada, devendo, ainda, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando.

No mesmo prazo, intime-se a embargada, para especificação de suas provas.

Com as manifestações, voltem-me conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-98.2018.4.03.6109

AUTOR: GILBERTO BOMBASSEI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a parte AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2020.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003404-57.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: RICARDO ANTONIO ROSSIN, VICENTINA PALLU ROSSIN

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EVELLYN ROBERTA FERREIRA, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO

**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003460-27.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: HOMERO MOREIRA DE ARAUJO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA, EDERSON RICARDO TEIXEIRA, CICERO NOGUEIRA DE SA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003865-29.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** SIMONE REGINA MELLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SILVIA DE CAMARGO FERREIRA - SP384455

**IMPETRADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000950-07.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WANDERLEY BUZZO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518, BRUNA DA PAIXAO RIZATO - SP332954

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da petição da União de ID 41845168 e seguintes, em especial acerca da possibilidade de cumprimento da decisão por meio de depósito judicial.

Em caso de concordância, apresente o autor três orçamentos realizados em diferentes empresas.

Intime-se com urgência.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002694-93.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LAURO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001626-52.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA JOSE DO CARMO BATISTA ROMANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-21.2020.4.03.6109

AUTOR: ROSA PATRICIA DE JESUS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALBINA MARIA DOS ANJOS - PR13619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000255-75.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX JUNIOR DE MORAES

Advogado do(a) REU: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248

**DESPACHO**

ID 41841165: Ciência ao beneficiário da distribuição, perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, do processo de execução das medidas alternativas acordadas.

Determino o sobrestamento do inquérito pelo prazo determinado no acordo.

Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o cumprimento.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

INVESTIGADO:MURILLO JOSE LIBORIO

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891

**DESPACHO**

ID 41769872: Ciência ao beneficiário da distribuição, perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, do processo de execução das medidas alternativas acordadas.

Determino o sobrestamento do inquérito pelo prazo determinado no acordo.

Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o cumprimento.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-54.2020.4.03.6109

AUTOR: JEFFERSON ALEXANDRE GIOMETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA - SP243843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-65.2020.4.03.6109

AUTOR: AMARILDO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-64.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE LUIZ BAPTISTARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-47.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-19.2020.4.03.6109

AUTOR: CLAUDINE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003144-77.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004047-15.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SINTIA SALMERON

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004038-53.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: JOAO RAMOS DO AMARAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA MOSNA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001219-17.2018.4.03.6109

AUTOR: RUBENS BELETO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-58.2020.4.03.6109

AUTOR: HELENI SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, RAFAEL BARIONI - SP281098, RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Tendo em vista aceitação da proposta de acordo por parte do autor, promova a CEF o depósito da quantia acordada no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-32.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: VALTER MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Executada, no prazo de 15 dias sobre os documentos apresentados pela parte exequente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-81.2020.4.03.6109

**AUTOR: GENESIO SILVESTRE GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-61.2015.4.03.6109  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURDES CHINELATO STELLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

**DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-71.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALERIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal.

Sem prejuízo especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: REGINA APARECIDA RAFAEL

ID 39703485: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003495-50.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-57.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROGERIO SILVIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por ROGÉRIO SÍLVIO DA COSTA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a cobrança de indenização por danos morais.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007340-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

#### DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias para o executado regularizar sua representação processual, tendo em vista que o signatário da petição de ID 41754548 não consta da procuração de ID 41754717.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001888-10.2008.4.03.6109

AUTOR: LORETTA APARECIDA TEGAO MONTERA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte habilitante traga a documentação solicitada pelo INSS (ID41357459).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005145-69.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANAPAUOLA CARMIGNANI MELLOTO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA VEDO VETO DE CARVALHO - SP365013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes cientes e intimadas acerca da perícia médica agendada para o dia 02/12/2020 às 14:00 horas, e será realizada pelo DR. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, no endereço Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba, SP.- Telefone: 3434-1434, devendo a autora comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.



PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105268-18.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, EDUARDO LINS - SP122319, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME

Aguarde-se por 60 dias notícia de julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO SILVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006329-60.2019.4.03.6109

AUTOR: SEMCON CONTABILIDADE LTDA - EPP, SEMCO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLISYA DELGADO BARRIQUELO - SP424864, MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento do AR expedido.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autos da petição juntada pelo réu (ID 41919279).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ERANILDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007689-91.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: ORLANDO VEDOVELLO NETO

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004037-68.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANDRE LUIZ DE PIERRE

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANDRE GUILHERME ROVINA PRATES

**POLO PASSIVO:** REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0000994-63.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: SERGIO HARMITT

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JULIANE DE ALMEIDA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: GERALDO GALLI

Nos termos do despacho ID nº 41852171 fica a Caixa Econômica Federal intimada da decisão ID 21560469 – pág. 52 com o seguinte teor:

"Depreende-se dos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL diligentemente solicitou ao antigo Banco Depositário os extratos de conta do autor SERGIO HARMITT (fl. 162), sem, contudo, obter êxito quanto ao período de 01/02/1980 a 04/04/1982. Destarte, descabe a determinação para que a CAIXA comprove a inexistência dos extratos, ante a impossibilidade física de fazê-lo (prova de fato negativo). Posto isso, concedo a parte autora o prazo de trinta (30) dias para que promova a vinda aos autos da evolução salarial a ser obtida junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, uma vez que tais informações podem ser obtidas pelo próprio interessado, ou a juntada de cópia da CTPS do período, contendo as informações salariais. Juntada a evolução salarial ou cópia da CTPS conforme determinado, **intime-se a CAIXA a apresentar cálculos complementares de liquidação de sentença. Em caso negativo, façam conclusos para decisão quanto aos cálculos já apresentados.**"

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006768-26.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 41957774).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003957-07.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** STEEL MOLDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

ID 41872487: recebo a petição e documentos como emenda à inicial no que se refere ao pedido, tendo em vista a nova pretensão do impetrante de afastar o PIS e COFINS da próprias bases de cálculo.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-26.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ID 41939959 e seguintes: considerando a petição e documentos trazidos pelo autor, afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001784-10.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Primeiramente proceda a Secretaria a retificação da atuação, nos termos requeridos no ID 40396539, para inclusão do SESI/SENAI na qualidade de assistentes da União.

Após, tendo sido interpostos recursos de apelação pela União, SESI/SENAI e pelo impetrante, intuem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao TRF.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-55.2019.4.03.6109

**AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E**

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 18992931) para o dia **14/04/2021 16:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-96.2020.4.03.6109

AUTOR: RONALDO CESAR BRIEDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas do autor para o dia **12/05/2021 14:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-27.2019.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 22621024) para o dia **12/05/2021 16:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008453-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: ARION ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2021 as 15:00, a ser realizada pela CECON.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da CEF, se possui condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante da parte ré, apresentando e-mail e telefone do advogado que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade, a audiência será realizada de forma presencial.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-55.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) REU: MAX FERNANDO MENDES - SP378244, PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528

Advogados do(a) REU: MAX FERNANDO MENDES - SP378244, PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2021 as 14:00, a ser realizada na CECON.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da CEF se possui condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante da parte ré, apresentando e-mail e telefone do advogado que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade, a audiência será realizada de forma presencial.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-47.2020.4.03.6109

AUTOR: MARINA PERECIN D ELBOUX GIMENES, CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX

SUCEDIDO: DANIEL GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES - SP328823

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES - SP328823

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Diante do requerido pela parte autora, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2021 as 16:00, a ser realizada pela CECON.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, possui condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o advogado da parte ré, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade, a audiência será realizada de forma presencial.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003848-90.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CASA DE AMPARO AOS IDOSOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TOZZI BASAGLIA, WAGNER RENATO RAMOS

**POLO PASSIVO:** REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003922-47.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANGELICA MERLIN DA SILVA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003030-41.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA TORREZAN

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO

**POLO PASSIVO:** REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-19.2019.4.03.6109

**EXEQUENTE:** RENATO PRINCIPESSA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
**EXECUTADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 42010097).

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.JF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004061-96.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANA CLAUDIA JACON, GENTIL BORGES NETO, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA, GUILHERME MANESCO GRIGOLON, MARIANA CRISTINA MANDRO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003229-63.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo prazo adicional de 15 dias ao impetrante cumprimento da determinação anterior sob pena de indeferimento (ID 40327869).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004110-11.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VANIR MARIA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, se realizou o levantamento dos valores depositados na conta 1181/005/13457101-0, tendo em vista o extrato juntado aos autos onde consta o levantamento de tais valores (ID 42046033).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004041-08.2020.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO PRIOLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004833-38.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: PAULO OCIMAR POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006713-55.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS (ID 41929463).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010281-50.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: WANDERLEY CORBINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS (ID 41994643).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-14.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CASSIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS (ID 41946415).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

MONITÓRIA (40) Nº 0009373-95.2007.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE, MARIA PAULINA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063

ID 41980407: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002591-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: RENATA BEZUTI NEGRI NAVARRO

ID 41914392: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004132-06.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: METALSTRACKE - EIRELI - EPP, WILLIAM STRAKE

ID 41980164: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000243-44.2017.4.03.6109

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5005733-76.2019.4.03.6109

REQUERENTE: SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE FRANKLIN - SP259235

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso do prazo para a interposição de recurso da decisão retro (ID 36679562), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000683-48.2005.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
REU: DANILO BUENO, FERNANDO BARONIO, CECILIA MARIA CHACUR  
Advogado do(a) REU: LENITA DAVANZO - SP183886  
Advogado do(a) REU: LENITA DAVANZO - SP183886  
Advogado do(a) REU: LENITA DAVANZO - SP183886

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-89.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCELO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação pelo procedimento comum ajuizada por **MARCELO DA CRUZ** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Após regular tramitação, a parte autora foi intimada para que atribuisse valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimada pessoalmente (ID 40098247), quedou-se inerte.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 319, V, 321, 330, IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas em face da gratuidade concedida.

Como o trânsito e nada mais sendo requerido, dê baixa e archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-15.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADELAIDE MARIA COSTA REGAÇO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ADELAIDE MARIA COSTA REGAÇO**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição já concedida administrativamente.

Aduz ter requerido administrativamente em 06.02.2012 o benefício de aposentadoria especial (NB 157.357.835-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 02.02.1998 a 26.11.1999 a 29.11.1999 a 03.02.2012 e, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida (ID 28381992).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, na qual contrapôs-se à pretensão do autor (ID 29386230).

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica (ID 32975410).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em antecipação de julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

No caso concreto não há como reconhecer a especialidade do labor nos períodos compreendidos entre 02.02.1998 a 26.11.1999 e 29.11.1999 a 03.02.2012, laborados, respectivamente, nas empresas Colégio Salesiano Dom Bosco e Instituto Educacional Piracicabano, como auxiliar e técnica de enfermagem, eis que, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs trazidos aos autos não constam responsáveis pela monitoração biológica, não se prestam para comprovação da pretensa especialidade não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe pesava, embora intimada para tal (ID 28365672 - Pág. 19/22 e 32519356).

Destarte, não demonstrada a especialidade dos períodos objeto do pedido, resta inviável a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ausentes os respectivos requisitos.

Somando-se os períodos que já foram considerados especiais administrativamente a autora não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará à parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressaltando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003830-40.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EMBARGADO: PARQUE PARADISO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ID 41767349: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o levantamento dos valores depositados pela embargada a título de honorários advocatícios.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002843-38.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

Advogado do(a) REU: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento do AR expedido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002752-04.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REÚ: IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS

Advogados do(a) REÚ: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito.

Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos de Cumprimento de Sentença 0005070-67.2009.403.6109 quando retomarem dos autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009289-23.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BONALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao INSS (ID 35.655.877).

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COM URGÊNCIA, solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20200068613, uma vez que se encontra com valores equivocados.

Com a resposta, expeça-se novo ofício requisitório atentando-se para a correto lançamento dos valores.

Cumpra-se incontinenti.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005669-66.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI

ID 30998300: defiro o quanto requerido pela CEF.

Cite-se a parte executada por carta com Aviso de Recebimento.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-69.2019.4.03.6109

AUTOR: ELIANA APARECIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Reitere-se o e-mail conforme decisão anterior, com prazo adicional de 15 dias. (IDs 37360296, 37469892 e 37495903).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006833-35.2011.4.03.6109

AUTOR: SILVIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido.

Atentando-se para o que dispõe o artigo 8º, inciso VI, da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, ou seja, apresentando separadamente por beneficiário: o valor do principal corrigido; o valor dos juros e o valor total da requisição.

Tudo cumprido, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009609-42.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** REPRESENTANTE: GILMAR RODRIGUES DA COSTA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: BRUNA FURLAN GALLO

**POLO PASSIVO:** REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes (autora/ ré) intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados (ID 39105909), no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009549-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

ID 39444648: indefiro o quanto requerido pela CEF porquanto não vislumbro comportamento atentatório à dignidade da justiça.

Posto isso, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000557-77.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES, FABIOLA MOURA GUIMARAES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

ID 41531043: tendo em vista a renúncia ao mandado apresentado pela CEF, declarando não mais representar a EMGEA, aguarde-se por 30 dias o ingresso de novos procuradores representando a exequente para promover o andamento do feito.

No mais, promova a Secretaria a exclusão dos procuradores renunciantes, bem como a correção da qualificação junto ao sistema da parte executada, porquanto encontra-se cadastrada como "inventariante", cadastrando-a como executado(a).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002837-60.2019.4.03.6109

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO: ALCIDES TORRES

ID 41550652: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002209-37.2020.4.03.6109

AUTOR: YURI GHANDI PEZZOTTI NEUBAUER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ID 4550678: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004137-28.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

EXECUTADO: LFS - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento do ato deprecado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003939-83.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARTINHA FERREIRA DA CUNHA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DASILVA - SP192877**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002786-10.2020.4.03.6143

**IMPETRANTE: CAM BRASIL MULTISERVICOS S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003757-97.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARLENE DUARTE BELLIN**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076**

**IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ID 41835635: Recebo a petição como emenda à inicial no que se refere à autoridade impetrada. Promova a Secretaria a retificação do polo passivo do feito para que conste como autoridade impetrada o Gerente da Agência do INSS em Piracicaba.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006796-91.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCOS R BALMEIDA - SEGURANCA - ME, MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38557504 e ss. e 41972989 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004089-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41877594 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

#### DESPACHO

Apresentada pela CEF proposta de acordo (id 41777085), solicite-se à CECON a inclusão do presente processo em pauta de audiências, informando a este Juízo data e horário para posterior designação e intimação das partes.

Int.

**SANTOS, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005835-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: V. A. D. A.

REPRESENTANTE: CLAUDIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id.42006386 e Id. 42006801:** Manifeste-se o Impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, justificando o interesse de agir.

Int. com urgência.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000925-09.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41027915 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006077-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos**

IMPETRANTE: DIREX LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**DESPACHO**

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, **notifique-se** o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

**Cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, tomem conclusos imediatamente para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

**Despacho:**

Manifieste-se o (a) Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41845032), por meio das quais reportou a emissão da *Declaração Agropecuária de Trânsito (DAT) Nº 00034553/2020-SVANT-SP, bem como da respectiva Licença de Importação (LI) Nº 20/2865065-8.*

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004304-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMP. EM EDIF. E COND. DE SANTOS E CUBATÃO E EMP. EM EMP. DE COMPRA, VENDA, LOC. E ADM DE IMOV. RES. E COM. DE STS, SV, PG E CB-SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

**DECISÃO**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS E CUBATÃO E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTOS, SÃO VICENTE, PRAIA GRANDE E CUBATÃO – SINDEDIF** impetra o presente mandado de segurança, **pedido de liminar**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, como propósito de que os seus sindicalizados, trabalhadores ora substituídos, não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota do empregado – artigo 20 c/c artigo 28 da Lei nº 8.212/91, e artigo 198 c/c artigo 214 do Dec. n. 3.048/1999), incidente sobre o **1/3 de férias usufruídas, salário maternidade, licença paternidade e horas extras**, por se tratarem de verbas não habituais e de natureza não remuneratória.

Alega, em suma, que “(...) as verbas de natureza indenizatória ou não habitual, como adicional de férias (terço constitucional), salário maternidade, licença paternidade e horas extras, não correspondem à remuneração pelo trabalho, não são decorrentes de serviços efetivamente prestados nem verbas devidas pelo tempo à disposição do empregador; não são habituais e tampouco geram repercussão em benefícios, de modo que não se enquadram na hipótese de incidência tributária das contribuições supra descritas e sua exigência da forma como vem sendo feita consiste em absoluta afronta ao artigo 28 da Lei 8.212/91 e ao art. 201, § 11 da Constituição Federal”.

Coma inicial vieram documentos.

A entidade impetrante recolheu custas (id. 37495565).

Notificadas previamente, as autoridades coatoras prestaram informações (id. 38770616; id. 40714461). Arguiram questões preliminares de inadequação do mandado de segurança contra lei em tese e ilegitimidade passiva do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 38229550), apresentando defesa contra a impetração.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Num primeiro plano, examino as questões preliminares arguidas nas informações e na peça de defesa apresentada pela D. Procuradoria da Fazenda.

Pois bem. Afásto a preliminar de **inadequação** da utilização do mandado de segurança, por impossibilidade de utilização desse instrumento para atacar lei em tese, porquanto o impetrante não impugna a eficácia abstrata da norma, mas sim seus efeitos concretos, que consistem na imposição de tributo mediante a inclusão de verbas que entende devam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

De outro lado, conforme tranqüila jurisprudência de nossas cortes superiores (v.g. TRF-3 – ApCiv 5011314-36.2018.4.03.6100 – 2ª Turma - Intimação via sistema DATA: 05/11/2020), os sindicatos detêm **ampla legitimidade extraordinária** para defender em juízo, como substituto processual, os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, independentemente da apresentação de lista nominal de associados e respectiva autorização, a teor da Súmula 629/STF: “**A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes**”. Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1 – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*

Ainda em sede preliminar, cumpre enfatizar que a decisão proferida em demanda coletiva somente tem eficácia para os substituídos domiciliados no âmbito regional da competência jurisdicional do órgão prolator da decisão.

Já com relação à alegada **ilegitimidade passiva do impetrado**, ressaltando a restrição do âmbito de atuação de suas competências, a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região se posiciona no sentido da impossibilidade de propositura do mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL com o fim de impugnar ato de fiscalização tributária, de responsabilidade das Delegacias da Receita Federal, conforme segue:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SINDICATO PATRONAL. AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DE TODA E QUALQUER NOTA FISCAL OU FATURA RESULTANTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS SEUS FILIADOS QUE FOREM OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE UTILIDADE/NECESSIDADE, E DE IMINÊNCIA DE ATO COATOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. As atribuições do Superintendente da Receita Federal do Brasil estão previstas no art. 335 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, sendo relacionadas à realização de gerenciamento e apoio do órgão. Por sua vez, as atribuições dos Delegados Regionais da Receita Federal do Brasil abrangem as atividades de fiscalização, cobrança, recolhimento, constituição, extinção e exclusão dos créditos tributários, nos termos do art. 270 da Portaria MF nº 430/2017. Assim, como se vê, a autoridade coatora indicada não possui atribuições relacionadas à fiscalização, à cobrança, ao recolhimento, à constituição, à extinção e à exclusão dos créditos tributários, mas apenas de gerenciamento e apoio aos Delegados da Receita Federal, razão pela qual não é parte legítima para figurar neste mandamus, em que se busca a não realização de cobrança e de lançamento de tributos.*

*2. Além disso, é certo que foi concedida oportunidade ao impetrante para que retificasse o polo passivo. Nessa oportunidade, poderia ter o impetrante defendido a sua tese de que o caso é peculiar e se distingue dos precedentes colacionados nas informações prestadas pela autoridade impetrada, sem, contudo, deixar de, subsidiariamente, formular pedido para que, entendendo o Magistrado pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, fosse retificado o polo passivo para incluir todos os Delegados Regionais da Receita Federal do Estado de São Paulo (ou, não tendo o impetrante filiados subordinados a todos os Delegados Regionais de São Paulo, apenas aqueles que tenham filiados sob suas atribuições), em substituição ao Superintendente Regional da Receita Federal. Porém, não o fez, o que ensejou a preclusão da possibilidade de retificação e impede a concessão de nova oportunidade. 3. Como é cediço, existe interesse processual quando o requerente tem a real necessidade de provocar o Poder Judiciário, para com isso alcançar a tutela pretendida e, assim, lhe trazer um resultado útil. Em se tratando de mandado de segurança é exigido também a existência de ato coator ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade, que viole direito líquido e certo, ou, no caso de mandado de segurança preventivo, a existência de justo receio de sofrê-lo. No caso dos autos, o Sindicato das Empresas Especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo impetrou o presente mandado de segurança coletivo, na modalidade preventiva, a fim de afastar a exigibilidade de retenção previdenciária de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços dos seus filiados que forem optantes do Simples Nacional. Não há necessidade ou utilidade do presente mandado de segurança, na modalidade preventiva, porquanto não há evidência de que quaisquer filiados da autora estejam em iminência de sofrer o ato coator indicado. Assim, o sindicato impetrante não possui interesse de agir. Ademais, note-se que a matéria discutida já foi pacificada e é objeto da Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples", o que reforça a ausência de necessidade ou utilidade de qualquer tutela judicial preventiva em prol dos contribuintes substituídos.*

*4. Por todas as razões expostas, a sentença de extinção sem resolução do mérito deve ser mantida.*

*5. Apelação desprovida."*

(TRF-3 - 1ª Turma - ApCiv 5024922-67.2019.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Intimação via sistema DATA: 29/06/2020).

Afastadas as preliminares, passo ao exame da liminar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A medida liminar requerida nos autos do *mandamus* condiciona-se, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pretende o impetrante, na qualidade de substituto processual, excluir da apuração da contribuição previdenciária/cota do empregado as rubricas denominadas *1/3 de férias usufruídas, salário maternidade, licença paternidade e horas extras*. In casu, a liquidez e certeza do direito postulado decorre da qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou remuneratória, afastando a incidência da contribuição previdenciária (cota do empregado), prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em análise (contribuição previdenciária dos segurados empregados), importa anotar que a Constituição prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, pode ser cobrada "do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, com a possibilidade de adoção de alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social" (artigo 195, inciso II, com redação dada pela EC 103).

Por sua vez, o artigo 201, § 11 da Constituição dispõe que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (incluído pela EC 20).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 20, inciso I, dispõe: **Art. 20.** A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

| Salário-de-contribuição | Alíquota em% |
|-------------------------|--------------|
| até 249,80              | 8,00         |
| de 249,81 até 416,33    | 9,00         |
| de 416,34 até 832,66    | 11,00        |

Complementando o dispositivo supra, o mesmo texto legal determinou:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste nos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição do segurado destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição do segurado sobre determinada verba recebida é sua qualificação jurídica como rendimento ligado ao trabalho (natureza remuneratória), sob a ótica do empregado, estando afastada a incidência apenas em relação às verbas que possuam qualificação jurídica de indenização (reembolsos por gastos feitos durante a jornada de trabalho, por exemplo).

Logo, mesmo nas hipóteses em que há afastamento temporário do trabalho em razão de imposições legais (descanso semanal remunerado ou férias, por exemplo), não há fundamento para se afastar a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelo empregador.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

#### **Terço constitucional de férias.**

Sobre essa rubrica, não restam mais polêmicas em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no RE 1.072.485/PR (DJE 02/10/2020), **Tema nº 985**, que definiu ser *“legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas”*.

#### **Salário-maternidade**

No tocante ao salário-maternidade da empregada, a despeito de ter reconhecido, em hipóteses semelhantes, o caráter indenizatório da referida verba paga pela empresa, curvo-me à atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tal verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária (STJ – 2ª Turma – REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJe 18/03/2014).

Aliás, a Lei nº 8.212/91, no art. 28, § 2º, é expressa ao dispor que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Aqui, não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que para esta há previsão legal expressa de sua integração ao salário-de-contribuição.

#### **Licença paternidade**

Da mesma forma, o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos mencionados artigos, constituindo verba salarial. Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

#### **Adicional de horas extras**

Quanto às verbas pagas pela empresa a título de horas extras, entendo que possuem natureza salarial, na medida em que configuram contraprestação paga pelo empregador ao serviço extraordinário prestado pelo trabalhador além da jornada normal, constituindo ganho habitual previsto na legislação de regência das relações laborais (art. 59 da CLT). No tocante essa verba, a sua natureza remuneratória é entendimento tranqüilo no Eg. STJ (REsp 1.358.281/SP – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

**Ante a ilegitimidade passiva, excludo da lide o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, extinguindo o processo, nesse particular, sem resolução de mérito. Anote-se.**

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos.

Int. e Ofício-se.

**SANTOS, 17 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007058-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### **DESPACHO**

Respeitados os limites e a natureza do presente litígio, indefiro a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que sejam trazidos aos autos elementos referentes ao Acordo de Leniência 11/2016. Defiro, entretanto, ante os fatos narrados pela SPA em petição (id 38986007), a intimação do Ministério Público Federal e da União Federal para que manifestem eventual interesse em intervir no feito, justificando, se o caso, em qual condição.

Com a resposta, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42011713** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009086-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO ADELICIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOAO ADELICIO PEREIRA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.650.403-8)**, desde a data do requerimento administrativo (20/05/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1975 a 20/05/2019. Pleiteia, outrossim, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo.

Conforme a petição inicial, o autor sempre exerceu atividades de natureza especial, tais como ajudante de mecânico e motorista de caminhão autônomo; porém, diversas empresas para as quais prestou serviços não realizaram repasse de contribuições ao INSS, ou as recolheram em valor menor.

Relata que o segurado requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas não conseguiu juntar ao processo administrativo todos os documentos pertinentes para comprovar o tempo de serviço, pois o sistema da autarquia tem limite máximo de 50 MB, enquanto o tamanho do arquivo com as provas e documentos era superior a 80 MB.

Consta da exordial que o patrono do requerente solicitou prazo para juntar o arquivo diretamente na agência, que teria se negado a recebê-lo porque não seria possível proceder à anexação ao sistema. Deixando de cumprir a exigência, o processo administrativo foi encerrado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pelo seu depoimento testemunhal a fim de comprovar tempo laborado sem recolhimento de contribuição pelas empresas, o que restou indeferido. Intimado a providenciar Formulário/PPP como o propósito de comprovar atividade especial (id 34736042), manifestou-se estar impossibilitado de fazê-lo juntando outros documentos.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A matéria debatida nos autos consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas pelo autor.

Por bem. Ao que se extrai da análise do processo administrativo, o autor requereu seu benefício por meio de advogado (26287981 - Pág. 3/6), assistência que, embora prescindível, garante ao requerente uma atuação mais preparada tecnicamente perante a autarquia previdenciária.

Observa-se daquele procedimento, que logo após protocolizado o pedido, houve o registro de comparecimento do advogado do autor declarando que faria o upload (transferência) de outros documentos como objetivo de complementar a instrução dos autos digitais (id 26287962 - Pág. 51).

Em seguida, tem-se a seguinte exigência da autarquia para dar continuidade ao processo (id 26287962 - Pág. 52):

*“Para dar andamento ao processo, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:*

*- Documento de identidade do representante legal;*

*- Comprovar a condição de proprietário, co-proprietário ou condutor de veículo cedido através da apresentação do documento do veículo ou Certidão do Detran para o período de 1985 a 1995.*

*Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 05/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício”.*

Decorrido prazo sem cumprimento da exigência, o processo administrativo foi encerrado (id 26287962 - Pág. 60).

Verifica-se, assim, que o autor, representado por seu advogado, alegando falhas no sistema e/ou na recepção de documentos em sua forma física, deixou de atender às exigências lançadas e assim aperfeiçoar o procedimento administrativo, frustrando, assim, a análise do requerimento de aposentadoria.

Nesse passo, observe que as alegações aduzidas na inicial no sentido de que não foi possível, por falta na prestação do serviço, colacionar toda documentação pertinente não restou comprovada. Consta apenas registro de comparecimento do advogado declarando que ainda faria a transferência de outros documentos a fim de complementar a instrução dos autos digitais, o que não aconteceu.

Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, **não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS**. Decerto realizado neste caso, ao ordenamento jurídico não contenta, porém, à míngua de provas, a instrução inadequada que inviabilize a análise do benefício **ameaçado**.

Com efeito, a deficiência na instrução do processo administrativo se equipara à ausência de interesse de agir, isso porque, via de regra, toda prova necessária ao deferimento do benefício deve ser apresentada no processo administrativo, pois só assim a autarquia previdenciária poderá analisar com segurança o pleito do requerente.

Em outras palavras, se a prova era essencial para o deferimento do requerimento administrativo, mas foi onegada da autarquia, não pode o segurado ajuizar a ação sem que antes o instrua corretamente, relevando-se, por óbvio, as hipóteses em que o segurado não tiver acesso ou se tornar impossível obtê-la naquele momento.

Desse modo, e também porque não comprovada a falta na prestação do serviço, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do INSS ao encerrar o processo administrativo, diga-se, por falta de cumprimento de exigências pelo requerente. Por tal razão, sem qualquer demonstração de nexo entre o encerramento do processo administrativo e a conduta do réu, não há que se falar em indenização por danos morais.

Tenho, assim, que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento administrativo do autor com base nos elementos que possuía em mãos. Em outros termos, falta ao autor interesse processual, pois não ofereceu a ela condições ao escorreito exame do benefício, sendo o deslinde do processo administrativo fruto de sua própria desídia.

Nesse sentido, confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - In casu, formulou o INSS exigência administrativa para apresentação de CTC original e comparecimento do autor à entrevista rural, a qual não foi atendida. II - Não existindo pretensão resistida na via administrativa, resta configurada a falta de interesse de agir do demandante. III - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. IV - Apelo do autor improvido. Ao contrário, autor foi admitido no cargo de médico junto àquela Municipalidade no dia 05/12/1990 e demitido em 04/12/1991. Logo em seguida, em 19/12/1991, assumiu novamente o mesmo cargo, lá permanecendo até 30/04/1992.*

(TRF3, 50003190920194036106, ApCiv, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

Por fim, trago à colação julgamento de Recurso Extraordinário, sob regime de Repercussão Geral, no qual o Plenário do STF assim se pronunciou, inclusive modulando os efeitos da decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, **não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise**. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (negritei)

(R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Dessa forma, não existindo pretensão resistida na via administrativa, de o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, em relação ao pleito de concessão de aposentadoria, declaro ausente o interesse de agir, **jugando extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Quanto à pretensão de indenização por danos morais, **julgo improcedente o pedido**, declarando extinto o processo nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, observando-se o disposto no artigo 98 do CPC, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-86.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.



Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENRIQUETA GUDAYOL NOUGUET DE COROMINAS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o exposto desinteresse manifestado pelo INSS na interposição de recurso (id 40866685), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

#### DESPACHO

ID 41903469: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5005823-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO MONASTERSKY, ISABELA DORA COSTA MONASTERSKY

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252, ELIANA DE ALMEIDA SILVA - SP196654

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252, ELIANA DE ALMEIDA SILVA - SP196654

REU: JOSE GOMES, WILMA TORDINO GOMES, ELIAS ANTONIO SUCAR, SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Decreto a revelia dos titulares do domínio e antecessores que, citados, deixaram transcorrer o prazo para contestação.

Manifestem-se os autores sobre a contestação ofertada pela União Federal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004318-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

#### DESPACHO

Apresentada planilha atualizada do débito, requeira a exequente, expressamente, o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004236-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NILSON RENATO MUNHOZ

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo.

Int.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003617-49.2018.4.03.6104

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813

Advogados do(a) REU: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217, HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

Advogado do(a) REU: AILTON GONCALVES - SP155455

**Despacho:**

Fica intimado a devedora (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela Associação Brasileira dos Caminhoneiros - ABCAM (id 41664303), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta à executada apresentar **impugnação**, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005784-68.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIAALICE JANONI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JAMES BRAS - SP207755

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARUJA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007268-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO RONI RITA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a expressa concordância do autor, designo o dia 16 de Dezembro de 2020, às 18hs, para a realização da perícia médica, como Dr. Antonio Oreb Neto, a ser realizada na sede do Juizado Especial de São Vicente.

Intimem-se as partes e o Sr Perito Judicial.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

## DESPACHO

ID 41216594: Recebo como emenda à inicial, anotando-se como data da cessação do benefício o dia 25/04/2018.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, determino a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

O(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

### 1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

### 2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

**Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito(a) clínico geral, que possa efetuar a perícia em ortopedia/reumatologia/neurologia e data para realização da perícia, que ocorrerá em sala própria localizada no 3º Andar deste Fórum.**

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, solicite-se à EADJ/INSS que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, referente aos NB 617.483.120-9 e 627.787.826-7.

Com a juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009410-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que cumpra o determinado no r. despacho (id 40005208), no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando a Secretaria a juntada do e-mail encaminhado.  
Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a expressa discordância do INSS (id 41982084), indefiro o aditamento à petição inicial pugnano pelo autor (id 40970553).

Mantenho a decisão de determinou a realização da perícia.

Aprovo a indicação do assistente técnico e os quesitos ofertados pelas partes (id 39195556 e 39627430)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 18 de novembro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0002871-53.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSA MARINHO DE MATOS, BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

REU: CAMPOLIM PIRES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

Advogado do(a) REU: MARIA SUELI BERLANGA - SP205457

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Remetam-se ao arquivo.

Int.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007304-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO PINTOR DIAS, MARLI MASSIGLA PINTOR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

REU: SILVIO HANNICKEL - ESPÓLIO, JAIME DE ALMEIDA PAIVA, JAIME DE ALMEIDA PAIVA FILHO, RUBENS PAIVA, GIROLAMO GRANZIERO - ESPÓLIO, CAROLINA GRANZIERO - ESPÓLIO, WANDERLEY CEPEDA, DAISY CEPEDA, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: RICARDO ROLIM DE MORAES HANNICKEL, PAULO GRANZIERA

Advogados do(a) REU: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597,

Advogados do(a) REU: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597

#### DESPACHO

Declaro válida a citação postal do Espólio de Sylvio Hannickel, nos termos do disposto no art. 248, par. 4º, do CPC e decreto sua revelia porquanto não ofertada contestação, no prazo legal.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005731-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007361-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOELAMERICO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reiteradamente intimado, o Sr. Perito Judicial quedou-se silente. Assim, destituo-o do encargo, nomeando, sem substituição o Eng. Antonio de Andrade Neto que deverá ser notificado de sua nomeação, bem como para declinar data e horário para a realização da perícia.

Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à Sucocitrício Cutrale Ltda. para que, em complemento à documentação já encaminhada, informe no prazo de 10 (dez) dias, como determinado no r. despacho (id 22718318), se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente.

Int.

SANTOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON MAGNO DOS SANTOS - SP450131, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39582432: Resta prejudicada a apreciação do requerido, porquanto o subscritor já está devidamente cadastrado no sistema.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005327-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reiteradamente intimada, Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A permanece sem dar cumprimento ao determinado por este Juízo.

Assim, sob pena de imposição de multa por descumprimento, renove-se sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, que embasou o preenchimento do PPP referente ao autor **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - CPF 052.098.598-27** e relativamente ao período de 31/01/1985 a 04/09/1997.

Int.

SANTOS, 18 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000353-22.2012.4.03.6104

**REQUERENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A**

**REQUERIDO: BARNABE RIBEIRO DA SILVA, THEREZA RIBEIRO DA SILVA**

**Advogado do(a) REQUERIDO: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408**

**Advogado do(a) REQUERIDO: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408**

**Despacho:**

Arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reiteradamente intimado a providenciar a entrega do laudo pericial, o Sr. Perito Judicial ficou-se silente.

Assim, destituiu-o do encargo, nomeando, em substituição o Eng. Leonardo José Rio que deverá ser intimado de sua nomeação e a declinar data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009560-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS DA SILVA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reiteradamente intimado a providenciar a entrega do laudo pericial, o Sr. Perito Judicial ficou-se silente.

Assim, destituiu-o do encargo, nomeando, em substituição o Eng. Leonardo José Rio que deverá ser intimado de sua nomeação e a declinar data e horário para a realização da perícia.

Int.



SANTOS, 18 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001306-17.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH - SP316414

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 40404657, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa (NB 549.889.120-9).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 19 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002592-30.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALEXANDRE SHOZO ONUKI

Advogado do(a)AUTOR:ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42078866 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 19 de novembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000066-91.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CATANDUVA

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada, nos termos do item 3 do despacho ID 36230689 para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de bloqueio de valor pelo sistema Sisbajud e posterior transferência para conta judicial à disposição do Juízo.

CATANDUVA, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001534-88.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARISTELA DE JESUS ALVES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da decisão condenatória tanto em relação a ré quanto ao Ministério Público Federal, e considerando que já foi expedida guia para execução provisória da pena pelo TRF3, distribuída no SEEU sob o n. 7000001-96.2019.403.6136, encaminhem-se cópias das peças faltantes e do trânsito em julgado para a referida execução de pena.

Comunique-se ao IIRGD, à Polícia Federal e à Justiça Eleitoral.

Lance-se o nome da condenada no rol de culpados.

Efetue-se a retificação do polo passivo no sistema eletrônico para constar "condenado".

Intime-se a condenada, através de sua defesa, para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, (que pode ser gerada pelo site: <http://web.trf3.jus.br/custas>), e promova a juntada da guia paga ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

**CATANDUVA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004316-05.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUEBARA E BORGONOV I ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001648-56.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOSSA SENHORADO CARMO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, LUCIANO BETTERI - SP343800, PATRICIA DINIZ - SP213964, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000123-63.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO TADEU MAGALHAES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000442-77.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE APARECIDO MALFATI

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEITON ALEXANDRE GARCIA - SP251012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)/0004425-19.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaco:

– “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” (Tema 566);

– “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável” (Tema 567);

– “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tema 568).

Tendo essas teses em vista, defiro o pedido formulado pelo(a) exequente e DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada do(a) exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: GERCINO HERNANDES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Gercino Hernandes & Cia. Ltda.**, em face da sentença, que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão e contradição na decisão, à medida que a sentença que entendeu válidas as multas impostas pelo conselho exequente, não considerou a ausência de notificação do executado para se defender no processo administrativo, bem como que a ausência do responsável técnico ocorreu de forma temporária, ou seja, no momento da fiscalização, sendo que a própria sentença reconheceu que o estabelecimento possuía responsável técnico. Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que sejam sanadas referidas falhas processuais, bem como não seja acolhido o pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, abordou as razões pelas quais a constituição dos créditos cobrados na execução ocorreu de maneira correta, na medida em que devidamente notificadas as autuações ao responsável legal da empresa (Gersino Hernandes), o qual presente no momento em que ocorreram, ressaltando que em relação à uma das multas aplicadas, o embargante teria recorrido administrativamente. Da mesma forma, a sentença fundamentou acerca da necessidade da presença do profissional durante o horário de funcionamento do estabelecimento, conforme excerto que ora transcrevo: *"...desvia-se a embargante do real fundamento da autuação, haja vista que não toma por base, como visto acima, a existência, ou não, da responsabilidade técnica de um profissional da área, senão, de modo diverso, sua presença no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento"*.

Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão e/ou contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

### Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006480-40.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO COLOMBO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento do(a) exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. O(a) exequente foi intimado(a) sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

#### **Fundamento e Decido.**

Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional – CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 – v., em especial a letra b do dispositivo – “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratando tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001007-41.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: USINA SANTA ISABELS/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Antes de decidir acerca da tutela provisória requerida em caráter antecedente, entendendo por bem, **determino a intimação da União para lhe facultar, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de manifestação acerca do valor depositado em juízo para a garantia do crédito fiscal, bem como se, estando de acordo com ele, concorda com a expedição do documento pretendido pela requerente.**

Após, apresentada a manifestação, ou, então, decorrido o prazo, façam-me conclusos os autos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004394-96.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVSILARTEFATOS PLASTICOS LTDA, WILSON TUTOMU YABUTA, JULIA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001284-84.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOREN-SID LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000766-94.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOREN-SID LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000460-91.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOREN-SID LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 19 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000503-28.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMERCIALDE CARNE DUSSO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 19 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000578-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: BELOTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 19 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000022-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ACBLOCACOES PROPRIAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001390-80.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: BOANERGES VICENTE SILVEIRA DO PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680, UMBERTO ADILSON MONTEIRO - SP97155

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000846-31.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITO BUENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por **BENEDITO BUENO JÚNIOR**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular.

Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles contendo inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação da prestação pretendida.**

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000978-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALIF ANTONIO ZAMBON

CURADOR: WALDENICE APARECIDA DE SOUZA ZAMBON

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE DA SILVA - SP226885,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de prestação continuada a pessoa com deficiência, com pedido de tutela de urgência. Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intim-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: HELIO LUIZ REVERTE

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

**HELIO LUIZ REVERTE**, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/181.862.715-6 e DER em 17/07/2017**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados nos períodos de **17/10/1983 a 30/12/1983, 23/01/1984 a 20/12/1985, 06/01/1986 a 13/05/1986, 21/05/1986 a 19/08/1986, 20/08/1986 a 04/05/1987, 04/05/1987 a 05/12/1987, 11/01/1988 a 07/05/1988, 09/05/1988 a 09/12/1988, 01/02/1989 a 06/05/1989, 08/05/1989 a 23/12/1989, 03/01/1990 a 13/12/1990, 11/03/1991 a 13/11/1991, 01/12/1991 a 30/06/1993, 03/01/1994 a 01/02/1994, 08/02/1994 a 20/12/1994, 01/06/1995 a 11/10/1995, 03/06/1996 a 17/06/1996, 18/06/1996 a 12/11/1996, 19/11/1996 a 18/12/1996, 22/01/1997 a 13/12/1997, 16/02/1998 a 12/12/1998, 09/03/1999 a 10/12/1999, 31/01/2000 a 10/12/2000, 03/05/2001 a 13/12/2001, 21/01/2002 a 29/10/2002, 20/01/2003 a 26/10/2003, 26/01/2004 a 10/12/2004, 01/02/2005 a 30/11/2005, 30/01/2006 a 30/11/2006, 22/01/2007 a 30/11/2007, 21/01/2008 a 10/12/2008, 27/02/2009 a 21/11/2009, 15/02/2010 a 29/11/2010, 01/02/2011 a 30/05/2011 a 01/06/2011 a 17/07/2017**, nas funções de Trabalhador Rural, Servente e Auxiliar de Carregamento de Cana.

Pretende também que o intervalo entre **08/05/1969 a 16/10/1983** seja averbado e computado como tempo de serviço de natureza rural, na condição de segurado especial.

Requer, por fim, que seja deferido o benefício em comento caso alcance o tempo mínimo de serviço/contribuição durante o trâmite do processo.

Petição inicial de fls. 03/52 e cópia integral do requerimento administrativo às fls. 65/236.

Despacho de fls. 239 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 240/284).

Réplica de fls. 454/485 em que reitera a produção de prova pericial.

Indeferida a produção da prova pericial aos 20/05/2020, uma semana depois a parte autora maneja o respectivo agravo de instrumento em face desta decisão.

Então fixada a data para a produção da prova oral para o dia 05/08/2020, posteriormente cancelada em razão do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que previu o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum apenas para o ano de 2021, chamei o feito a ordem como o intuito de intimar os litigantes a fim de se manifestarem quanto a anuência da realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento presencial no curso deste ano de 2020.

Concordes (fls. 586), foi materializada a oitiva do autor e de duas testemunhas no dia 11/11/2020. Alegações finais colhidas no mesmo ato.

É a síntese do necessário. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou cópias de Certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em que declara exercer a profissão de lavrador, datada de 12/02/1976, Declaração da Secretaria Municipal de Educação que notícia que o autor cursou o 2º, 3º e 4º ano na 2ª Escola Mista do Bairro da Jacuba e que seu pai à época era lavrador, bem como sua frequência à escola, Processo Administrativo junto ao INSS, Certidão de Casamento do autor com Sra. Maria Aparecida Correa, datada em 14/01/1984 onde o Sr. HÉLIO é qualificado como lavrador, anexou também cópia de suas Carteira de Trabalho e Previdência Social, a primeira, de 25/03/1983, consta o endereço do Sítio Santa Olga, Bairro da Jacuba. Ademais, juntou diversas declarações do produtor rural em nome do pai do autor, datadas em grande parte dos anos de 1975 e 1976, Certidão de Dispensa de Incorporação, datada em 21/08/1976, com profissão do autor de lavrador e residência na Fazenda Jacuba, Certidão de óbito do Sr. Antônio Reverte (pai do Sr. HÉLIO) datada de 05/09/1988.

Em audiência o Sr. HÉLIO relatou que aos 12 (doze) anos residia no Sítio Santa Olga, Fazenda da Jacuba e nesta propriedade moravam, no total, 4 (quatro) famílias, afirmou que todos, incluso seu pai, eram ceceiros da plantação de café, ao todo eram 10.500 (dez mil e quinhentos) pés. Importante salientar que, segundo o autor, à época existia contratos escritos sobre a venda da mercadoria, como exemplo declaração de Imposto de Renda e Contratos de Compra e Venda. Ademais, o Sr. HÉLIO discorreu que seu pai jamais possuiu propriedade em seu nome, e por fim, a respeito de suas testemunhas, o autor informou que as mesmas moravam em sítio próximo, entretanto nunca laboraram juntos.

As duas testemunhas, cada uma a sua maneira, prestaram depoimentos idênticos, ocasião em que descreveram o labor junto ao autor, bem como confirmaram a rotina e os dados informados por aquele.

Apesar de poucas e até o primeiro deles indicar pessoa que seria diversa "Hélio Antônio Reverte", os documentos carreados demonstram que a família do autor sempre esteve presente no bairro rural da Jacuba. As peças escolares anteriores do início do lapso temporal, as declarações de produtor e expedição de cédula de identidade no meio do período e, a informação na CTPS que em 1983 ainda residia no Sítio Santa Olga no bairro da Jacuba, formam uma linha do tempo coerente com o que alegado. Corroborado pelo teor da prova oral, é impossível acolher a tese autoral.

Excluo apenas o Certificado de Dispensa, na medida em que as informações quanto a endereço e profissão teremsido preenchidos de forma manuscrita e a lápis, enquanto toda a peça ter sido datilografada. Assim, impossível saber quem e quando completou aqueles informes e injustificável que a própria Administração o tenha feito sem razão plausível e regulamentar para tanto.

É de Direito o reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, do intervalo de 06/05/1969 a 16/10/1983.

Destaco que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Acresço que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcança aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que não é o caso dos autos.

#### DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- **Até 29/04/95** a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- **A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997**, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- **Após 10/12/1997**, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.". Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

#### Prova Pericial

Quanto o pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita dês que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para cada uma das empresas e estas se recusassem sem justificativas plausíveis a fornecê-las.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova imprestável a perícia por equiparação.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

#### Trabalhador Rural

Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Portanto, a situação do Sr. HÉLIO, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais na zona rural conforme as primeiras anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social entre 17/10/1983 a 30/12/1983, 23/01/1984 a 20/12/1985, 06/01/1986 a 13/05/1986, 21/05/1986 a 19/08/1986, 04/05/1987 a 05/12/1987, 11/01/1988 a 07/05/1988, 09/05/1988 a 09/12/1988, 01/02/1989 a 06/05/1989, 08/05/1989 a 23/12/1989, 03/01/1990 a 13/12/1990, 11/03/1991 a 13/11/1991, 03/01/1994 a 01/02/1994, 08/02/1994 a 20/12/1994, 01/06/1995 a 11/10/1995, 18/06/1996 a 12/11/1996, 19/11/1996 a 18/12/1996 e de 22/01/1997 a 13/12/1997, se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem tida natureza industrial.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do "tempus regit actum", conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto os intervalos requeridos iniciam-se já em 1983; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Mas acrescente ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado; que dirá a Aposentadoria Especial.

Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dês que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seus empregadores encontravam-se inseridos no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.

Em Informativo do Colendo Superior Tribunal de Justiça o tema restou pacificado: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para não equiparar a categoria "profissional de agropecuária" à atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar. Dessa forma, para o colegiado, este último não faz jus à aposentadoria especial prevista para o primeiro no Decreto 53.831/1964. O pedido teve origem em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual um trabalhador rural pleiteou a conversão de tempo comum em especial do período em que trabalhou em uma usina na lavoura de cana-de-açúcar, entre 18 de agosto de 1975 e 27 de abril de 1995. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas a turma recursal dos juizados especiais de Pernambuco reconheceu que teria natureza especial a atividade na indústria canavieira desempenhada pelo empregado rural em períodos anteriores a abril de 1995, até a edição da Lei nº 9.032/1995. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) manteve o acórdão, sob o entendimento de que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei 9.032/1995. Para a autarquia previdenciária, o entendimento da TNU é oposto ao do STJ, cuja jurisprudência é no sentido de que o Decreto 53.831/1964, no seu item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida apenas na lavoura. Segundo o relator do pedido, ministro Herman Benjamin, o ponto controvertido é saber se o trabalhador rural da lavoura de cana-de-açúcar poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária do Decreto 53.831/1964, vigente à época da prestação dos serviços. O ministro observou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (Tema 694). "O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente", ressaltou".

Sem razão, portanto, a tese autoral.

Com exceção dos vínculos empregatícios delimitados entre 20/08/1986 a 05/05/1987, de 01/12/1991 a 30/06/1993 (servente) e de 03/06/1996 a 17/06/1996 (pedreiro) em que exerceu suas atividades em empresas da construção civil, todas as demais anotações em suas CTPSs têm como profissão a de lavrador/trabalhador rural/safista.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 69/70 (01/02/2005 a 30/11/2005, 30/01/2006 a 30/11/2006 e 27/02/2009 a 21/11/2009), assim como aquele de fs. 72/73 (09/03/1999 a 10/12/1999, 31/01/2000 a 10/12/2000, 03/05/2001 a 13/12/2001 e 22/01/2007 a 30/11/2007) além de não individualizarem a presença de qualquer fator de risco, ainda advertem no campo "Observações": "Não exposto a agente de risco".

O formulário de fs. 79/82 (03/01/1994 a 01/02/1994, 08/02/1994 a 20/12/1994, 16/02/1998 a 12/12/1998, 21/01/2002 a 29/10/2002, 20/01/2003 a 26/10/2003, 26/01/2004 a 10/12/2004, 21/01/2008 a 10/12/2008, 15/02/2010 a 29/11/2010, 01/02/2011 a 30/05/2011 e de 01/06/2011 a 09/12/2016) tampouco discriminou a existência de agente agressivo no ambiente laboral do Sr. HÉLIO que fosse capaz de causar insalubridade.

A realidade se repete no PPP de fs. 84/88 (23/01/1984 a 20/12/1985, 06/01/1986 a 13/05/1986, 21/05/1986 a 19/08/1986, 04/05/1987 a 05/12/1987, 11/01/1988 a 07/05/1988, 09/05/1988 a 09/12/1988, 01/02/1989 a 06/05/1989, 08/05/1989 a 23/12/1989, 03/01/1990 a 13/12/1990, 11/03/1991 a 13/11/1991, 22/01/1997 a 13/12/1997, 16/02/1998 a 12/12/1998, 09/03/1999 a 10/12/1999, 31/01/2000 a 10/12/2000 e 03/05/2001 a 13/12/2001). Ausentes elementos agressivos.

Restam, por fim, os PPP de fs. 75/78, que refletem os vínculos urbanos de 20/08/1986 a 04/05/1987 e de 01/12/1991 a 30/06/1993.

Em ambos o fator de risco ruído foi aferido em 76 dB(A), índice de incidência eminentemente inferior ao regulamentar de tolerância, independentemente do uso de equipamento de proteção individual; que aliás, o fornecido tem eficácia de 18 dB(A) de atenuação.

Os elementos poeira e umidade são essencialmente genéricos e sem enquadramento em quaisquer dos anexos da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que por si só já afastaria a nocividade da atividade. Outrossim, há apontamento de que a exposição era esporádica e pela descrição dos trabalhos que lhe eram afetos (campo 14.2), nada indica que eram capazes de diferenciação legal.

Em arremate, a falta de qualquer documento relacionado ao exíguo período de 03/06/1996 a 17/06/1996 e de 10/12/2016 a 17/07/2017, impede a adesão ao pleito autoral.

#### DAREAFIRMAÇÃO DADER

Não desconheço a decisão do Tribunal da Cidadania datada de 23/10/2019, que julgou o Tema 995 nos autos do Recurso Especial nº 1.727.064/SP, relator, Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Ocorre que, "data máxima vênica" e salvo melhor juízo, a consolidação do posicionamento não se adequa à realidade pós Emenda Constitucional 06/2019.

Digo isto porque à época do julgamento do Repetitivo em comento, as regras para as entidades aposentadoras por idade e tempo de contribuição eram poucas e simples, bastando o cotejo dos informes do CNIS posteriores ao requerimento administrativo que foram acolhidos em sentença com os dispositivos legais.

Ocorre que na atualidade a aposentadoria por tempo de contribuição abriu um leque de possibilidades, cujas consequências são bem díspares entre uma e outra escolha.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em órgão administrativo para calcular quais das quatro hipóteses legais o autor acredita que seja a melhor para seu patrimônio jurídico imediato e mediato (Transição por Pontos, Transição por Idade Mínima, Transição com Pedágio de 50% e, Transição com Pedágio de 100%).

O sobrestamento do feito para a espera de opção não condiz com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional; além do fato de que impor um tempo para que o cidadão tome uma decisão de reflexos tão expressivos e importantes para sua vida é pressão estatal desmedida.

Ademais, caso o autor requeira reiteradamente a prorrogação de prazo ou simplesmente quedar-se silente, qual a providência que o Poder Judiciário deveria adotar, pergunto?

Assim sendo, para sentenças proferidas após a vigência da Reforma Previdenciária de 2019, em respeito ao princípio previdenciário do "tempus regit actum", não é cabível a reafirmação da DER em sede judicial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **HÉLIO LUIZ REVERTE** para:

- a)- RECONHECER como trabalhado na zona rural, na condição de segurado especial, o período em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período de 06/05/1969 a 16/10/1983, sem efeito de carência, contudo;
- b)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/181.862.715-6**, a partir de 17/07/2017.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o autor já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu "status quo", ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência de qualquer outro benefício previdenciário, caso existente.

Também o Superior Tribunal de Justiça abordou a tese, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.793.264/SC, 2ª Turma, Relator, Ministro Herman Benjamin aos 23/05/2019 que ora colaciono: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL."

**No SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 18 de novembro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001579-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ARDIMIR PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Documento ID nº 41912178: tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-14.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pela empresa **Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, autarquia federal também aqui devidamente qualificada, visando o reconhecimento da nulidade e inexigibilidade de débito relativo a ressarcimento ao SUS. Salienta a autora, em apertada síntese, que a ANS, por meio de boleto que lhe fora endereçado, pretende ver satisfeita suposta dívida, apurada em procedimento administrativo, fundamentada em obrigação de ressarcimento ao SUS, e que tem por objeto duas autorizações de internação hospitalar. Explica que atua como operadora de planos de saúde, estando assim vinculada ao disposto na Lei nº 9.656/1998. Aduz que o normativo em questão impôs, aos planos privados, o dever de ressarcir o SUS pelas despesas verificadas quando do atendimento dos beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo sistema único de saúde. Contudo, no caso dos autos, haveria, na pretensão de cobrança, afronta à responsabilidade contratual individual, bem como violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa, na medida que, neste aspecto, os valores pretendidos são superiores aos praticados pelo SUS. Diz que a razão de ser do instituto do ressarcimento ao SUS está fundamentada na devolução dos valores despendidos com os atendimentos dos beneficiários dos planos de saúde, o que, desta forma, de um lado, implicaria a necessária observância do que foi previsto no contrato firmado entre a operadora e os beneficiários, e, de outro, o efetivo custo financeiro do serviço assumido. Questiona, em cada uma das autorizações de internação hospitalar, o fundamento apresentado pela ANS para afastar a defesa administrativa apresentada, e considerar válido o ressarcimento. Discorda, também, do valor do ressarcimento, sendo certo mensurado por tabelas administrativas que deixam de seguir o exato valor que seria pago pelo SUS para a realização dos procedimentos, dando causa, consequentemente, ao enriquecimento sem fundamento. Junta documentos.

Ao despachar a inicial, autorizei o depósito do valor cobrado pela ANS a fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade da dívida.

Houve comprovação, nos autos, do depósito da dívida.

Diante do depósito, determinei que o nome da autora não fosse incluído no Cadin, e que ficasse obstada a inscrição, em dívida ativa, do débito questionado na ação.

Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Apliquei ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do CPC.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, em 7 de fevereiro de 2018, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE 597.064, e, no apontado julgamento, fixou a seguinte tese:

**"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".**

Por outro lado, vejo os créditos discutidos na demanda não estão prescritos.

Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a conclusão do processo administrativo para fins de mensuração do valor devido, enquanto não finalizado, e assim notificada a devedora de que deve, no prazo assinalado na ciência, pagar o débito, não se pode admitir a fluência da prescrição (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 – "(...) 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo").

Por sua vez, dispõe o art. 32, caput, da Lei n.º 9.656/1998, que

**"Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS" (grifei).**

Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante devido a título de ressarcimento não tenha, necessariamente, observado a legalidade.

Note-se:

**"Com efeito, o dever de ressarcir os cofres públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restitutivo - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde em arcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado. Nesse cenário não há que se invocar a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (arts. 195, § 4º e 154, I, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de "base de cálculo" de um tributo e da necessidade de instituição por lei. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde" (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johansomdi Salvo, D.E. 30/11/2017).**

Não há de se falar, destarte, em irregularidade ou tampouco em excesso na cobrança relativa ao ressarcimento, o que indica, na hipótese discutida na causa, serem infundadas as alegações, em sentido contrário, tecidas pela autora.

Além disso,

**"(...) Calha ainda registrar que o índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei n.º 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública" (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johansomdi Salvo, D.E. 30/11/2017).**

Aliás, no ponto, inequivocamente elucidativas as detalhadas explicações dadas pela ANS, em sua resposta:

**"(...) Assim, quando a autora faz crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irreais ou aleatórios".**

Quanto à discussão relacionada a cada uma das AIH's que compõem o débito consubstanciado no ressarcimento (3516235460903, e 3516242585053), sustenta a autora que os procedimentos médicos não estariam cobertos pelo contrato celebrado, e que foram realizados fora da área de sua abrangência, sem as características de urgência ou emergência.

Vejo, nesse passo, que, no que se refere à primeira AIH acima, a ANS considerou que

**"A documentação apresentada não especifica a abrangência geográfica do plano de saúde contratado, restando, por isso, prejudicada a análise do mérito. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS";**

**"A alegação de que o procedimento realizado no atendimento identificado não possui cobertura contratual não é procedente, tendo em vista que o referido procedimento encontra-se contemplado na cláusula 3.4 do contrato apresentado. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS".**

e que, no segundo caso, de acordo com o que restou decidido no procedimento administrativo,

*“A alegação de que o procedimento realizado no atendimento identificado não possui cobertura contratual não é procedente, tendo em vista que o referido procedimento encontra-se contemplado na cláusula 3.4 do contrato apresentado. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS”;*

*“A documentação apresentada não especifica a abrangência geográfica do plano de saúde contratado, restando, por isso, prejudicada a análise do mérito. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS”.*

De acordo com a autora, na medida em que o contrato estaria caracterizado, no que toca especificamente ao atendimento, como “... de serviço em “CUSTO OPERACIONAL”...”, não poderia ser responsabilizada pelo tratamento custeado pelo SUS.

Esse argumento não se sustenta.

Digo isso porque

*“(…) 5. Sobre a dispensa de ressarcimento em contratos sob a modalidade de custo operacional, não há qualquer distinção referente ao regime de pagamentos dos planos de saúde pelos contratantes que autorize a exclusão da obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. As disposições da Lei 9.656/1998 vinculam-se ao efetivo atendimento médico-assistencial com recursos públicos a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, independentemente da modalidade contratada” – grifei (v. TRF/3ª, acórdão em apelação cível 5014492-56.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Luís Carlos Hiroki Muta, e - DJF3 Judicial 1, 1.10.2020).*

Desta forma, a modalidade porventura contratada não impede o ressarcimento ao SUS.

Por outro lado, nada obstante os procedimentos médicos estejam caracterizados como eletivos, o que empresta relevância à alegação tecida pela autora no sentido de que não teriam caráter de emergência ou urgência, devo necessariamente concordar com a ANS quando, em sua decisão, afirmou que

*“(…) A documentação apresentada não especifica a abrangência geográfica do plano de saúde contratado, restando, por isso, prejudicada a análise do mérito. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS”.*

As provas produzidas não desmerecem a afirmação.

Assim, o pedido veiculado inprocede.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Como o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. Custas *ex lege*. PRI.

**CATANDUVA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001019-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE APARECIDO GARCON TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### **RELATÓRIO**

**JOSÉ APARECIDO GARCON TERUEL**, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/178.359.817-1 e DER em 22.06.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados como tratorista e motorista nos períodos de **01/05/1981 a 07/04/1983, de 09/05/1984 a 10/06/1987, de 13/07/1994 a 15/12/1995 e de 15/01/1996 a 02/01/1997**.

Pretende também que o intervalo entre **01/04/1977 a 29/03/1981** seja averbado e computado como tempo de serviço de natureza rural, na condição de segurado especial.

Requer, por fim, que seja deferido o benefício em comento caso alcance o tempo mínimo de serviço/contribuição durante o trâmite do processo.

Petição inicial de fls. 03/10 e cópia integral do requerimento administrativo às fls. 21/138.

Despacho de fls. 143 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 146/159).

Réplica de fls. 332/338 em que reitera a produção de prova pericial.

Então fixada a data para a produção da prova oral para o dia 27/01/2021, chamei o feito a ordem com o intuito de intimar os litigantes a fim de se manifestarem quanto a anuência da realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento presencial no curso deste ano de 2020.

Concordes (fls. 347), foi materializada a oitiva do autor e de duas testemunhas no dia 10/11/2020. Alegações finais colhidas no mesmo ato.

É a síntese do necessário. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, a primeira expedida em 15/12/1980, a segunda via em 22/01/2003 (empéssimo estado de conservação), e a terceira, em 16/10/2006 (fls. 27/50), Declaração do espólio do empregador (fls. 61), bem como Recibos de pagamento (fls. 62/101).

O Sr. JOSÉ relatou que vivia com sua mãe e seu outro irmão alcóolatra, em uma casa na Rua Alagoas, 995, nos fundos, na cidade de Catanduva. Mencionou que após se casar, no ano de 1981, mudou para uma Fazenda. Em suas alegações a respeito do trabalho rural, descreveu que no período de 01/04/1977 a 29/03/1981 trabalhava nas fazendas Floresta, Pau d'Alho, Céu Azul, e locomovia-se para o local com uma "carretinha", indo e voltando todos os dias. Esclareceu que os imóveis citados pertenciam ao mesmo proprietário, e nessas, havia plantações tanto de café quanto cana-de-açúcar e laranja. O serviço realizado nas plantações de cana era através de empresa, já nas plantações de café e laranja, era por diária. Explicou que algumas fazendas ficavam mais perto de sua residência, próximas a antiga usina Cerradinho, e que outras, eram distantes, próximas ao Quilômetro Sete. Quando questionado sobre a mudança de nome, alegou que era um apelido entre amigos por causa das garotas, e que passou a usá-lo frequentemente, pois como já estavam todos habituados, não tinha como "voltar atrás" e continuar usando o nome antigo. E, que em relação ao seu documento como nome original, perdeu ao ter sua carteira furtada de seu caminhão. Informou que trabalhou nas fazendas com os senhores Adão Moreira e José Carlos dos Santos, e por um período, trabalhou na Usina Catanduva, porém ficou uma semana e saiu, pois, como nas fazendas havia menos funcionários, o trabalho rendia mais, consequentemente, ganhava-se mais. A rotina na usina era diferente, pois ao contar com aproximadamente quatrocentos (400) funcionários a colheita era mais rápida e o rendimento menor.

As duas testemunhas, cada uma a sua maneira, prestaram depoimentos idênticos, ocasião em que descreveram o labor junto ao autor, bem como confirmaram a rotina e os dados informados por aquele. Contudo, em relação ao nome do autor, as testemunhas foram uníssonas em seus depoimentos para, porém em desacordo com as declarações do Sr. JOSÉ, relatarem que o conheciam apenas como "Branco", apelido esse, nenhuma vez mencionado pelo autor. Além do mais, demonstraram conhecimento pelo nome original de identidade do Sr. JOSÉ.

A união dos elementos materiais com a prova oral, não foram suficientes para dar credibilidade à versão autoral e acolher o pleito de reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, no intervalo de 01/04/1977 a 29/03/1981. Digo isso, pois, como prova material foram apresentados diversos recibos, supostamente, assinados e de posse do Sr. JOSÉ. Questão essa, que restava dúvida, devido a diferença dos nomes e também da própria assinatura e caligrafia contida no documento, divergente do que constava em outros documentos apresentados. Todavia, a prova testemunhal, como descrito anteriormente, não confirmou que o nome encontrado nos recibos era, realmente, um apelido utilizado pelo Sr. JOSÉ. Tanto que outro qualificativo foi utilizado pelas testemunhas.

Insisto que todos os recibos foram feitos e assinados em favor e por uma pessoa denominada "José Carlos Garção", sinal identificador que não chega a ser de extrema diferença com o nome do Sr. JOSÉ ANTÔNIO GARÇON TERUEL", tampouco de efetiva semelhança que se capaz de fazer aceitar, com segurança, que se trata ou não do mesmo indivíduo.

### DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Sabendo, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional/profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De acordo as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. JOSÉ de fls. 07/17 do requerimento administrativo, constata-se que os vínculos empregatícios delimitados entre 13/07/1994 a 15/12/1995, de 15/01/1996 a 02/01/1997 e de 03/01/1997 a 10/12/1999 o autor foi contratado como motorista, sendo certo que às fls. 15 do PAD em comento, há anotação de que a partir de 01/03/1992 passou a função de motorista, em que pese ter sido admitido como fiscal no período de 01/02/1990 a 10/07/1994.

Assim, penso que é o caso de caracterização da condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, justamente porque a presunção legal absoluta vem acompanhada de prova material do vínculo, bem como pela natureza dos empreendimentos, os quais pressupõem a condução de caminhões de grande porte (propriedade rural e empresa de construção civil).

Presumir é o resultado de um pensamento baseado em indícios. É a formação de um entendimento a partir da expectativa de que algo aconteça dès que os sinais se confirmem. E esta é justamente a situação dos autos, sendo passível, portanto, de acolhimento parcial dos vínculos de **13/07/1994 a 15/12/1995 e de 15/01/1996 a 02/01/1997**, apenas.

Advirto que os informes constantes nos Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/34, discrepam dos dados originais e contemporâneos à época da prestação do serviço existentes na CTPS em comento. Assim, do cotejo entre os documentos, deve prevalecer o original e não aquele elaborado décadas depois, mormente quando ausente qualquer kastro probatório que dê supedâneo à alteração profissional do Sr. JOSÉ para a de tratorista entre **01/05/1981 a 07/04/1983, de 09/05/1984 a 10/06/1987**.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JOSÉ ANTÔNIO GARÇON TERUEL** para:

a)- RECONHECER como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, apenas e tão somente os intervalos compreendidos entre **13/07/1994 a 15/12/1995 e de 15/01/1996 a 02/01/1997**.

Ainda como acolhimento parcial, não se completou todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/178.359.817-1**, a partir de **22/06/2016**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 18 de novembro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

**CATANDUVA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCIO DE CRESSIO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO A

Vistos.

##### RELATÓRIO

**MARCIO DE CRESSIO**, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/190.698.727-8 e DER em 13.03.2018**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **09/03/1980 a 12/10/1987** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Pretende ainda que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, de **01/03/1994 a 28/02/1995 e de 01/03/1996 a 31/01/2001 de 18/11/2003 a 30/12/2006 e 01/01/2007 a 13/03/2018** dos vínculos empregatícios junto a **INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA**, quando exerceu a profissão de soldador.

Petição inicial de fls. 04/38 e, cópia integral do requerimento administrativo fls. 43/202.

Despacho de fls. 205 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 206/216).

Réplica em fls. 392/417 que combate os argumentos do INSS.

Aos 11/11/2020, foram colhidas as declarações do Sr. MÁRCIO e os depoimentos das três testemunhas que arrolou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

##### FUNDAMENTAÇÃO

###### Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.



Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Como prova material, o demandante colocou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social; Perfil Profissiográfico Previdenciário; Certidão de casamento datada de 30/12/1995, em que está qualificado como soldador; Certidão da Secretaria da Fazenda Posto Fiscal de Catanduva certificando que o Sr. Onivaldo de Cressio (pai do autor) iniciou suas atividades em Pindorama-SP em 10 de junho de 1970; Certidão de Nascimento de Gilberto Aparecido de Cressio, irmão do autor, em que seu pai é qualificado como lavrador; Notas Fiscais de Produtor, constando o nome do genitor do Sr. MÁRCIO datadas de 1974, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985; Circular de Marcação de Datas de Vacinação no nome do Sr. Onivaldo com o endereço do Sítio Santa Olga; Certificado de Dispensa de Incorporação do Sr. Onivaldo, qualificado como agricultor e residência na Fazenda Jacuba.

O Sr. MÁRCIO retratou com segurança e tranquilidade seu cotidiano entre 1970 a 1987. Relatou que a propriedade Santa Olga no bairro Jacuba inicialmente era de Manoel Martins da Conceição e no ano de 1980 foi vendida para José Figueiredo. O autor acrescentou que a fazenda continha 8 (oito) alqueires e 4 (quatro) casas, nestas residiam as famílias de José Cressio Neto, Gumercindo Alves de Almeida e Dairto Estaropoli. Outrossim, o Sr. MÁRCIO informou que o principal cultivo da propriedade era café, e possuía cerca de 8 mil pés, cujo seu pai laborava como meeiro. Quando questionado sobre as testemunhas arroladas, o autor informou que todas moravam na propriedade vizinha, que possuía como dono o irmão do Sr. Manoel Martins da Conceição. Por fim, alega o autor que após o ano de 1987 mudou-se para a cidade de Pindorama para trabalhar como ajudante geral.

As três testemunhas, Srs (a). Maria, Clarinda e José Carlos cada uma sua mãe, prestaram depoimentos idênticos, ocasião em que descreveram, sem titubeios, a chegada da família do Sr. MÁRCIO, sua composição, o imóvel rural e a rotina de estudo do local aquele tempo, todos depoimentos compatíveis com o do autor.

A união dos elementos materiais com a prova oral, são o bastante a dar credibilidade à versão autoral e acolher o pleito de reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, no intervalo de 09/03/1980 a 12/10/1987.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Recomendável esclarecer que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcança aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que não é o caso dos autos.

#### **DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM**

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- **A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997**, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- **Após 10/12/1997**, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é de 90db(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”. Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita desde que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para cada uma das empresas e estas se recusassem sem justificativas plausíveis a fornecê-las.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família “normal”, “padrão” ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova imprestável a perícia por equiparação.

#### **AJUDANTE GERAL**

Consta da primeira Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do Sr. MÁRCIO de que entre 01/03/1994 a 28/03/1996 exerceu a profissão de ajudante geral, a qual não está prevista em nenhum dos itens de quaisquer dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, norma que carrega consigo presunção absoluta de insalubridade das atividades que indica.

Assim sendo, socorro-me dos dados inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 do requerimento administrativo para avaliar as condições ambientais do trabalho nas dependências das INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA.

Nele consta que o fator de risco o ruído, então avaliado em 90,21 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular tipo plug de inserção – com índice de atenuação de 19 dB(a). Entre as fls. 61/70 do requerimento administrativo, há documento denominado “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Portaria 3.214/1978-NR-9. Revisão em Setembro/2017, datado de 05/09/2016. Há passagem em tal trabalho que afere o ruído em 88,84 Leq (Projetado para 8 horas); bem como que na atividade exercida com livadeira manual a exposição era intermitente, enquanto na solda Mig e produção contínua. A técnica adotada foi a denominada LEQ – Nível Equivalente e não a NEN – Nível de Exposição Normalizado, procedimento modificado em 18/11/2003.

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Com isto quero dizer que tanto em uma peça, quanto noutra, a exposição ao ruído ficou muito aquém do limite regulamentar de tolerância, justamente pelo uso de EPI eficaz.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição como grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas desde que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Comparilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivim - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” tem perfeita aplicação a este caso concreto.

#### **SOLDADOR**

De acordo com as anotações das CTPSs do Sr. MÁRCIO, o demandante se atvou na profissão em comento nos períodos de 01/03/1996 a 31/01/2001 e de 01/01/2007 a 13/08/2018.

Por tudo o que explanado em tópicos próprios a atividade de soldador está prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, cuja presunção legal absoluta de insalubridade é assegurada até 05/03/1997. A partir de então não há guarida ao pretendido tão somente pela norma; porquanto o marco da imprescindibilidade da prova da insalubridade com a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho e com reflexo no PPP se esvaia.

É assente na doutrina e jurisprudência que o princípio jurídico do “tempus regit actum” está nas primícias do Direito Previdenciário Nacional.

Assim, com os olhos no mesmo PPP é possível perceber que no primeiro intervalo o agente nocivo hidrocarboneto aromático não foi avaliado, sendo certo que o autor fazia uso de EPI naquele tempo.

Em face da segunda passagem, o fator de risco fumes metálicos se restringiu ao elemento chumbo, então mensurado em <0,00103. Pois bem. Do cotejo deste dado com as diretrizes existentes no Anexo I da Norma Regulamentadora do Ministério e Emprego nº 15, conclui-se, sem dificuldades, que o ambiente laboral em que o Sr. MÁRCIO se encontrava não era insalubre, porquanto o limite mínimo quanto este elemento deve ser superior a 0,1 mg/m³.

## LÍDER DE PRODUÇÃO

Nesta função de direção, orientação, administração e supervisão o autor se dedicou entre **18/11/2003 a 30/12/2006** com exposição a ruído na casa dos 86,79 dB(a).

As razões para o não acolhimento da pretensão se repetem nesta passagem; portanto, com o uso de idêntico equipamento de proteção individual, a influência do ruído ficou distante do limite de 85 dB(a). Ademais, pela descrição dos misteres que lhe eram afetos, é possível concluir que não ficava exposto de maneira permanente durante oito (08) horas diárias sob a influência daquele índice.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **MÁRCIO DE CRESSIO** para:

- a)- ACOLHER o pedido labor rural, na condição de segurado especial, o intervalo delimitado entre **09/03/1980 a 12/10/1987**.
- b)- RECONHECER como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, apenas e tão somente o intervalo compreendido entre **01/03/1996 a 04/03/1997**;
- c)- CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/190.698.727-8**, a partir de **13/03/2018**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o autor já seja titular de outro benefício de aposentadoria, **DEVERÁ** optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, **ATÉ** o trânsito em julgado deste feito, **DEVE** escolher entre permanecer em seu “status quo”, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; **OU** preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, **COM** direito ao recebimento dos atrasados, mas **DESCONTADOS** os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

Também o Superior Tribunal de Justiça abordou a tese, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.793.264/SC, 2ª Turma, Relator, Ministro Herman Benjamin aos 23/05/2019 que ora colaciono: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.”.

**No SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 18 de novembro de 2020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

**CATANDUVA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000345-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DIOMAR APARECIDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

**DIOMAR APARECIDO FELIX DA SILVA**, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/189.491.491-8 e DER em 23.01.2018**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **28/12/1973 a 30/11/1987** exercido em atividade rural sob o regime de economia familiar, na condição de segurado especial, semanotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Pretende ainda que lhe seja incluído no CNIS os períodos de trabalho devidamente registrados em sua CTPS, a saber: **01/12/1987 a 14/09/1989 e 18/09/1989 a 01/09/1990**. Além disso, que seja concedido o enquadramento/conversão, pelo fator multiplicador 1,40, dos períodos de **02/10/1995 a 11/05/2007 e 15/05/2007 a 01/01/2013**, laborado em condições nocivas à saúde.

Petição inicial de fls. 03/23 e documentos de fls. 46/159, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Despacho de fls. 166 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 167/206).

Réplica de fls. 236/243 que combate os argumentos do INSS.

Aos 11/11/2020, foram colhidas as declarações do Sr. DIOMAR e os depoimentos das três testemunhas arroladas.

Em 16/11/2020, a parte autora atravessa o instrumento de agravo, no qual questiona o indeferimento da produção de prova pericial por similitude ocorrido em 21/10/2020.

É a síntese do necessário. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

É preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantém-se des que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso.

De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que acompanha a contestação, na competência de SET/2019 o Sr. DIOMAR aferiu a quantia de **RS 5.569,72** (Cinco mil, quinhentos e sessenta e nove Reais e, setenta e dois centavos).

Ora, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar eventual a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Ainda que fossem expostas ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos, o que não ocorreu na réplica, estas não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Assim, revogo a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

### Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Como prova material, o demandante colacionou sua certidão de casamento datada de **08/11/1986**, em que é qualificado como lavrador (fls. 61), cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida em **20/08/1982**, em que se vê seu endereço era na fazenda Cubatão, da família Rigoldi (fls. 62/85); Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 92, 93); Carteira de vacinação da esposa (fls. 94/96) – ambos constando o endereço do Sítio Cubatão; Declaração de Imposto de Renda (fls. 101, 102); Contrato de parceria agrícola constando o nome do requerente e sua família (fls. 103/105); Declaração de produtor rural constando seu nome como constituinte da família do parceiro cessionário (fls. 106, 107).

O Sr. DIOMAR retratou com segurança e tranquilidade seu cotidiano entre 1973 a 1987. Disse que nasceu no Sítio Cubatão e morava junto aos seus pais e mais seis irmãos, sendo que por volta de seus quinze anos, iniciou a vida laborativa, ajudando sua família nos afazeres da lavoura. Mencionou que havia outras sete famílias que moravam lá, e todas, inclusive a dele, trabalhavam como parceiros/meiros nas plantações de café. Relatou que em sua parte havia, aproximadamente, 8 (oito) mil pés de café. E também, que conhecia as propriedades “Quebra Dente”, e a “Sampaio”, que eram vizinhas da Cubatão. Explicou que no Sítio Sampaio tinha uma escola, a qual frequentou até a terceira série. Explicou que após se casar, no ano de 1986, permaneceu mais um ano no Sítio Cubatão, e após isso, mudou-se para uma chácara, porém nunca morou na Rua Maranhão, 413.

A testemunha Alexandre, é filho do proprietário do Sítio Cubatão, disse que nunca morou no local, mas conhecia, pois na época, por volta dos seus sete anos, frequentava a área junto ao pai, geralmente, para brincar. Mencionou que a propriedade possuía oito casas, e que a família do Sr. DIOMAR morava lá também. Todas as famílias trabalhavam através de um contrato de parceria. Citou apenas três irmãos do requerente. Disse que não tem conhecimento se o Sr. DIOMAR morou na Rua Maranhão - 413, mas que o viu trabalhando no Sítio, porém não o dia todo.

A testemunha José disse que foi morar no Sítio Cubatão aos sete anos, e o requerente já estava morando lá. Ele também trabalhava como meiro na propriedade, e acredita que havia contrato, pois a cada 6 (seis) sacos de café, uma porcentagem era para o proprietário. Mencionou que o Sr. DIOMAR morava com os pais e mais seis irmãos. Também não soube informar, se o requerente morou no endereço Rua Maranhão, 413, mas relatou que estudaram na mesma escola, no período da manhã, e essa, ficava localizada na propriedade Sampaio. Explicou que saiu do Sítio no ano de 1988, e o Sr. DIOMAR saiu um ano antes, após se casar.

A testemunha Luiz disse que conheceu o requerente e a família, na época namorava uma vizinha do requerente, e depois que se casou em 1981 passou a residir no mesmo local que o Sr. DIOMAR, na propriedade Cubatão. Mencionou que havia umas seis ou sete casas na área, e todas as famílias trabalhavam por porcentagem, na lavoura de café. Quando questionado pela Autarquia requerida sobre a distância da plantação de uma família para outra, explicou que cada uma tinha sua parte, isto é, as ruas do talhão eram divididas entre as famílias, e, então as divisas eram, praticamente, paralelas, desse modo, a distância entre essas repartições era em torno de 2 (dois) metros. Relatou que o requerente morava com os pais e quatro irmãos, e que a escola mais próxima da região era na propriedade Sampaio. Acrescentou que o Sr. DIOMAR sempre morou na Cubatão, e só mudou de lá após se casar, no ano de 1987.

A oitiva do autor e das testemunhas foram bastante condizentes entre si, pois, mencionaram vários aspectos das famílias, das atividades na propriedade, bem como informações cotidianas que demonstram afinidade com a situação pleiteada.

Visto isso, a união dos elementos materiais com a prova oral, são suficientes a dar credibilidade à versão autoral e acolher o pleito de reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, no intervalo de **28/12/1973 a 30/11/1987**.

Saliente que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Recomendável esclarecer que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

### DAS ANOTAÇÕES EM CTPS

Como notório, os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto sua veracidade e autenticidade, cabendo àquele que as refuta, trazer provas idôneas suficientes a afastar a legitimidade dos informes; independentemente de quem os faça.

Não logrei êxito em identificar tanto no curso do requerimento administrativo, quanto no deste feito, qual a razão da Autarquia Previdenciária insurgir-se em face dos registros em CTPS delimitados entre **01/12/1987 a 14/09/1989 e de 18/09/1989 a 01/09/1990**. Apesar de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do Sr. DIOMAR que o ele era segurado autônomo nos períodos de 01/12/1987 a 31/01/1988, de 01/03/1988 a 31/07/1988, de 01/09/1988 a 31/03/1989, de 01/05/1989 a 30/06/1989 e de 01/08/1989 a 31/08/1989, ainda que exista concomitância na maior parte com relação ao primeiro intervalo, nada impede o labor simultâneo nas duas qualidades.

Pois bem

Os registros em comento são os primeiros da CTPS nº 07956, série 00039/SP, expedida em **20/08/1982**. As anotações são posteriores a própria existência do documento, sem sinais de rasura ou indícios de adulteração. Há apontamentos nos campos alterações salariais e férias. Os registros posteriores conferem com a ordem cronológica.

Assim sendo, concluo que os vínculos empregatícios são idôneos e aptos a averbação e cômputo para fins de contagem de tempo de serviço e carência.

Por derradeiro, não é por demais lembrar que o recolhimento e arrecadação do segurado empregado é ônus do empregador, nos exatos termos da alínea “a”, inciso I, do Art. 30, da Lei nº 8.212/91.

### DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i) **Até 29/04/95** a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii) **A partir da data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997**, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii) **Após 10/12/1997**, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a); por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”. Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

## Prova Pericial

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita dès que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para cada uma das empresas e estas se recusassem sem justificativas plausíveis a fornecê-las.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família “normal”, “padrão” ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova impréstatível a perícia por equiparação.

Em ambos períodos vindicados, o Sr. DIOMAR se atívou na função de expedidor de materiais nas dependências da INCOMAC – COLOMBO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 indica que o fator de risco ruído é de 86 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular tipo plug de inserção – com índice de atenuação de 19 dB(a). Ademais, chama a atenção as atividades que eram afetas ao autor em seu cotidiano, conforme o campo 14.2 do formulário em comento. De sua leitura, percebe-se, sem dificuldade, que o Sr. DIOMAR exercia labor eminentemente administrativo, sem qualquer indício que em seu ambiente existisse fonte de ruído que lhe fosse prejudicial à saúde.

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Com isto quero dizer que tanto em uma peça, quanto noutra, a exposição ao ruído quedou muito aquém do limite regulamentar de tolerância, justamente pelo uso de EPI eficaz.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição como o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dès que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldio à concessão constitucional de aposentadoria especial.” tem perfeita aplicação a este caso concreto.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **DIOMAR APARECIDO FELIX DA SILVA** para:

- a)- ACOLHER o pedido de labor rural, na condição de segurado especial, o período de **28/12/1973 a 30/11/1987**, contudo, sem efeito de carência;
- b)- RECONHECER como legítimas as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social referentes aos vínculos delimitados entre **01/12/1987 a 14/09/1989 e de 18/09/1989 a 01/09/1990**, inclusive com efeito de carência;
- b)- CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/189.491.491-8**, a partir de **23/01/2018**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o autor já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu “status quo”, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

Também o Superior Tribunal de Justiça abordou a tese, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.793.264/SC, 2ª Turma, Relator, Ministro Herman Benjamin aos 23/05/2019 que ora colaciono: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.”

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 11 de novembro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002974-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATA CORREARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cumpra a autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais.

Não há necessidade de reconhecimento de firma, e o documento pode ser enviado ao patrono, para anexação, pelos correios.

Ainda, anexe a cópia da declaração de IR, eis que menciona em sua petição mas não anexa.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002619-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: UMBERTO GAMBA, MARIA TERESA GAMBA CIRAVEGNA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334

REU: CONSTRUTORA MANDAGUARI EIRELI, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### **DECISÃO PROFERIDA EM 17/11/2020:**

*"Vistos etc. Providencie a Secretaria nova intimação da parte autora do despacho de 24/09/20 conforme requerido em 21/09/2020 (advogado OAB/SP 200.334). Cumpra-se. Int".*

### **DESPACHO PROFERIDO EM 24/09/2020:**

*"Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Int".*

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003224-42.2020.4.03.6141

AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CASARAO DE ITANHAEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração atualizada.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-34.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REPRESENTANTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento das cartas precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO FLAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JAIR ROSA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: M.W. DE ITANHAEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003220-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONSTRULAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003221-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração atualizada.

Justificando o valor atribuído à causa.

Retificando o polo passivo do feito, considerando que se trata de mandado de segurança mas na petição inicial foi indicada apenas a União;

Esclarecendo o pedido formulado, diante das Súmulas 269 e 271 do E. STF.

Recolhendo as custas iniciais.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO



DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração atualizada.

Justificando o valor atribuído à causa.

Retificando o polo passivo do feito, considerando que se trata de mandado de segurança mas na inicial vou apontada apenas a União.

Esclarecendo o pedido formulado, diante das Súmulas 269 e 271 do E. STF.

Recollendo as custas iniciais.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: NILTON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação e cálculos da União, informe o autor se comeles concorda, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001815-65.2019.4.03.6141

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: PEDRO PAULO ROSSI

**DESPACHO**

Vistos,

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, manifeste-se a parte autora.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003827-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: WAGNER FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000068-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE EUDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA VIEIRA, JENERITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REU: JORGE RUFINO - SP144537

Advogado do(a) REU: JORGE RUFINO - SP144537

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor José Eudes Filho, enquanto procurador de Maria Gezenilda Bezerra Santos, declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado por esta junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Alega que a sra. Maria celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e em razão de abusos cometidos pela ré, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirma que tentou entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, e determinada a regularização da inicial.

Diante de tal decisão, a parte autora apresentou agravo de instrumento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Proferida sentença de improcedência do pedido inicial, o autor apresentou recurso de apelação.

O E. TRF da 3ª região anulou a sentença, para que o terceiro adquirente fosse incluído no polo passivo do feito.

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a inclusão do adquirente no polo passivo do feito.

Citados, o sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA VIEIRA e sua esposa JENERITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA apresentaram contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na carência da ação em razão da consolidação da propriedade, eis que o pedido é justamente para anular tal consolidação.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 20/04/2011, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 5,6407% ao ano.

No ato da contratação, a mutuária, ora representada pelo autor, assumiu a obrigação de pagar 300 prestações, sendo a primeira no valor de R\$ 774,22 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Ocorre que, A PARTIR DA 42ª PRESTAÇÃO (20/10/2014), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 11/11/2015.

O imóvel participou do 1º Leilão 39/2017, item 93, e 2º Leilão 39/2017, item 71, e não recebeu lance.

Foi enviada notificação à parte autora acerca da data dos leilões, cujo AR voltou negativo após 3 tentativas.

Tendo em vista que o imóvel não foi vendido nos 2 públicos leilões, deu-se quitação e extinção do contrato (art. 27, §5º e 6º, Lei 9.514/97), passando o imóvel a pertencer ao patrimônio da CAIXA.

Participou da Licitação Aberta 52/2017, item 169, não vendeu e foi colocado em venda direta ao primeiro interessado que ofertasse valor mínimo mantidas todas as condições do edital.

Novamente, foi enviada notificação à parte autora, cujo AR voltou negativo após 3 tentativas.

O imóvel recebeu proposta em venda direta em 15/09/2017 e foi vendido para FRANCISCO DA CHAGA DA SILVA VIEIRA – já incluído neste feito.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial por falta de intimação acerca de suas datas, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada por edital (já que não localizada) pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ele, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação do autor acerca das datas dos leilões, vale mencionar que foram anexados aos autos os comprovantes de envio da notificação ao endereço do imóvel.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002880-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ALEXANDRE JULIAO PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **ALEXANDRE JULIAO PEDRO** contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de cópia de procedimento administrativo em agosto de 2020, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão.

Coma inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas não foram prestadas.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da parte impetrante é de agosto de 2020 – ou seja, havia decorrido apenas dois meses quando do ajuizamento do presente *mandamus*, em outubro de 2020.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-64.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONITRONS PRAIA GRANDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das demais parcelas.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: DAGMARA AUGUSTA AVELAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

Registre-se que por ocasião do pagamento o montante deverá ser transferido para os autos do inventário n. 0021196-75.2008.8.26.0477, em tramitação na 1ª Vara de família e sucessões da Praia Grande, conforme solicitado no ofício ID 22986957.

Int. Aguarde-se sobrestado em arquivo.

**SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEUZADA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias.

Decorridos, venham conclusos para designação de audiência, conforme decisões anteriores.

Int.

**São VICENTE, 30 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por **ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO** em face da União, por intermédio da qual pretende seja anulado o ato administrativo praticado pela ré, derivado do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade nº 2019.00.000.452.909-0, que resultou na sua inclusão como co-responsável em 26 (vinte e seis) Inscrições em Dívida Ativa da União que têm como devedora principal a pessoa jurídica "IDELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.".

Alega, em suma, que tal ato deve ser anulado:

em razão da falta de motivação, tendo em vista que a referida empresa não foi dissolvida irregularmente porque teve falência decretada judicialmente em 09/02/2005;

por ter decorrido o prazo de 05 anos para a cobrança de dívidas para sócios, conforme decidido no Recurso Especial n. 1.201.993/SP, julgado como recurso repetitivo;

por ter se retirado da IDELPA em 14/11/2002, conforme comprovado pela JUCESP, sendo impossível ter praticado atos para dissolver a empresa irregularmente (o que, repita-se, não foi o caso);

e em razão da ilegalidade do Procedimento de Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade nº 2019.00.000.452.909-0.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão dos efeitos de tal ato.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

Foi deferido o pedido de tutela.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido autoral. Requer a fixação dos honorários de forma reduzida.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da manifestação da União, reconhecendo a procedência do pedido autoral, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo patrono do autor e do tempo exigido para o seu serviço.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de novembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003653-43.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: VITOR STOCCO FERNANDES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES - SP208715

**DESPACHO**

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para informar os dados para transferência dos valores para conta de sua titularidade, bem como sobre a satisfação do crédito.

Prazo: 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003216-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATO SERGIO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-04.2020.4.03.6141

AUTOR: CICERO ABEL ALVES LOPES  
CURADOR: ROSA DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP89687,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABRICIO VIEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade (com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme emenda à inicial e decisões proferidas neste feito). Ainda, pretende a inclusão no CNIS de contribuições efetivadas no período compreendido entre abril de 2003 e janeiro de 2004.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Anexada cópia da petição inicial e da sentença proferida na segunda demanda ajuizada pelo autor – com a inclusão do pedido de grande invalidez, foi dada ciência às partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Primeiramente, verifico que razão assiste ao autor com relação às contribuições retidas pelas Casas Bahia, enquanto prestador de serviços.

Tais contribuições constam dos sistemas do INSS, e devem ser consideradas para fins de apuração de eventual RMI.

No mais, a aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação)** e **total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, se iniciou em agosto de 2018 – e não em 2007, como pretende o autor.

Assim, tem a parte autora direito à aposentadoria por invalidez desde 19/08/2018, data de início de sua incapacidade.

Tema parte autora, ainda, direito ao adicional de 25% ao seu benefício, desde a DIB.

O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (“grande invalidez”) é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos:



“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

(grifos não originais)

Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, necessitam da permanente assistência de outra pessoa.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros.

Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% desde 19/08/2018.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/08/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% a tal benefício, desde 19/08/2018.

Para apuração de tal benefício, devem ser consideradas as contribuições constantes do CNIS, bem como as contribuições retidas pela empresa Casas Bahia, no período de abril de 2003 a janeiro de 2004 – declaradas em GFIP.

Indo adiante, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 17 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0004131-63.2013.4.03.6104

AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS

CONFINANTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

**DESPACHO**

Vistos,

REITERE-SE intimação, por e-mail, ao Senhor Perito judicial.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0009021-79.2012.4.03.6104

AUTOR: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Encaminhe-se mensagem ao Sr. Perito Judicial a fim de solicitar informações, no prazo de 10 dias, sobre o andamento da perícia.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003347-11.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MAILDE GROSSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

REITERE-SE encaminhamento de mensagem a agência do INSS.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: S. R. M. T.

REPRESENTANTE: TAMIRES RIBEIRO MENIN

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias eventual resposta da Penitenciária.

Após, caso o documento não tenha sido fornecido, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício.

Int.

**São VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: COSME DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração atual;

Retificando o valor atribuído à causa, o qual é resultante da soma das prestações vencidas com 12 vincendas (e não 12 mais 13º salário);

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento da taxa de certidão para validação do instrumento de mandato, no prazo de 5 dias.

Após, se em termos, proceda a secretaria a validação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-42.2020.4.03.6141

AUTOR: SABINO DUARTE FRANCO NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117, JAMILE HAMUE NARCISO - SP349659

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MEIRE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-97.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARLINDO FLAURENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/02/2002 a 07/05/2006 e de 01/05/2006 a 16/07/2008.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste, com a alteração do percentual de cálculo em razão da conversão de períodos especiais em comuns.

De fato, o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 16/07/2008, **tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 ainda em 2008.**

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.

Assim, em 2018 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício – no caso, a revisão com a inclusão e conversão em comum dos períodos supostamente especiais.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com relação ao exercício de atividades especiais.

Vale mencionar, neste ponto, **que o requerimento de revisão formulado em sede administrativa foi na verdade requerimento de desaposentação – ou seja, não foi requerimento de revisão do ato concessório da aposentadoria. Não houve, portanto, cessação do decurso do prazo decadencial. O mesmo se aplica às demandas anteriormente ajuizadas.**

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, IV, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003046-93.2020.4.03.6141

AUTOR: BARTOLOMEU MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-04.2020.4.03.6141

AUTOR:ARNALDO MASSAYUKI TANAKA

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, atendeu apenas em parte à determinação. Intimada novamente, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-93.2020.4.03.6141

AUTOR:ANTONIO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 18 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004504-75.2016.4.03.6141

AUTOR: MARIA IGNEZ DOS SANTOS RAMOS VAMPRE

Advogado do(a) AUTOR: ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW - SP70962

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-36.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORALES BATISTA - SP191588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-09.2020.4.03.6141

AUTOR: ROSINDA DA SILVA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY TEODORO NOTARIO - SP441906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 5 dias, proceda a patrona o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão pleiteada, no importe de R\$ 8,00.

Uma vez em termos, expeça-se.

Uma vez em termos, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O livro de registro de empregados é documento de guarda obrigatória das empresas.

Assim, apresente a autora o endereço completo da empresa empregadora, para que possa ser expedido ofício a ela para apresentação de cópia do livro de registro de empregados, no qual consta a FRE do falecido.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROGELIO PEREIRA LOUREIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que o autor cumpra integralmente a decisão proferida em 10/11/2020 e apresente comprovante de residência atual

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO FERNANDES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos valores constantes das declarações de imposto de renda apresentadas, intime-se o autor para que esclareça as quantias indicados na petição 40112512, pág. 4 e 5.

Após, tomem conclusos.



Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002252-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493

DECISÃO

Vistos.

O documento mencionado na petição não foi anexado aos autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, eis que anexado apenas o recibo da declaração, e não sua cópia integral.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA

DECISÃO

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 213346704000001746.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato n. 0000000205715210.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000648-47.2018.4.03.6141

AUTOR: ELIAS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840

REU: SEVERINO CARLOS DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Recebo os quesitos formulados pelo autor.

Atenda-se a decisão ID 3810673.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000004-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS

**DECISÃO**

Acolho a manifestação ministerial, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Intime-se o MPF.

Comunique-se ao DPF a presente decisão, solicitando, ainda, que encaminhe os bens apreendidos à Alfândega da Receita Federal em Santos, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo por e-mail.

Retifique-se a autuação, fazendo-se constar "investigado - inquérito arquivado".

Comunique-se ao IIRGD.

Com a vinda do termo de entrega de bens à Alfândega, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação.

Em termos, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-30.2020.4.03.6141

AUTOR: DOROTHY MARGARETE GAUSS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### *DECISÃO*

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

**São Vicente, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-69.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SIQUEIRA

### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZ TEXTIL LTDA - ME, MARCO CESAR DE LUCA BRAZ, HELENA DE ALMEIDA BONFIM

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001950-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA FITNESS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PLATERO, THAIS CRISTINE PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-15.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSI BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, NELSON AUGUSTO DAMASIO, PRISCILA APARECIDA DAMASIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001126-89.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Petição ID 41859518: Nada a deferir, tendo em vista a ausência de citação do réu.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002841-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - RN 13077, MICHEL DEIVID DA SILVA - SP370982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, dessa forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003229-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa, eis que não desconta os valores do benefício atualmente percebido (que, ao que consta dos autos, foi deferido). Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: A F ANDRADE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração atualizada.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003006-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA

Advogado do(a) AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA - SP342991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/03/1989 a 08/04/1993, de 12/04/1993 a 12/11/1993, de 16/02/1995 a 17/02/2000, de 20/03/2000 a 31/07/2002, de 09/12/2002 a 19/09/2005, de 06/11/2006 a 22/09/2008, de 02/05/2011 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 26/04/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 05/02/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor recolheu as custas iniciais.

Expedido ofício ao INSS, foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor anexou documentos.

Dada ciência ao INSS, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/03/1989 a 08/04/1993, de 12/04/1993 a 12/11/1993, de 16/02/1995 a 17/02/2000, de 20/03/2000 a 31/07/2002, de 09/12/2002 a 19/09/2005, de 06/11/2006 a 22/09/2008, de 02/05/2011 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 26/04/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 05/02/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a retroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A retroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 20/03/1989 a 08/04/1993, de 12/04/1993 a 12/11/1993 e de 16/02/1995 a 17/02/2000, conforme PPPs anexados aos autos.

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos – já que a metodologia utilizada, informada nos PPPs anexados, não é adequada, não podendo ser considerada a informação da exposição, portanto.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor (ainda que sejam funcionários do mesmo setor, na mesma empresa).

Por conseguinte, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente em tal período, o qual é **insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.**

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele, mesmo considerado o período ora reconhecido.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **GOFFREDO AURELIO LARICCIA** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 20/03/1989 a 08/04/1993, de 12/04/1993 a 12/11/1993 e de 16/02/1995 a 17/02/2000.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JAIR ROSA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TAVARES COUTINHO - SP438347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852

Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852

REU: SILVIA GERINO LEITE AMORIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AILTON AMORIM REZENDE

Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128

Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

**São VICENTE, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002252-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados, verifico que, de fato, o veículo conta com dívida referente à alienação fiduciária de montante muito superior ao seu valor atual.

Assim, seu bloqueio nestes autos não tem qualquer eficácia, já que até mesmo o leilão do veículo não geraria créditos em favor da CEF.

Dessa forma, defiro o pedido de desbloqueio.

Int.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SUCESSOR: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO

SUCEDIDO: NAIR MILITAO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,

Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,

Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,

Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Rejeito a pretensão da parte exequente, eis que, conforme já constou da decisão que rejeitou os cálculos de ambas as partes e determinou a elaboração de novos cálculos, o E. TRF reconheceu como devidos juros em continuação.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011639-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra a CEF adequadamente a decisão anterior, em 05 dias, já que sua manifestação não condiz com o contido nos autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ENERCI VOLTMER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Diante do informado na petição retro, aguarde-se pelo prazo de 30 dias o integral cumprimento ao determinado na decisão proferida no ID 40402335, a fim de que seja informado nos autos a data do agendamento da perícia.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003064-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTO PEDRO ZURAWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Ciência ao INSS dos documentos anexados.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BRUNO CORREDA SILVA

REU: F. RANDALL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VANESSA SCHANK - SP340824

#### DECISÃO

Vistos.

**BRUNO CORREA DA SILVA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal – CEF, e de F. RANDALL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, como intuito de obter provimento jurisdicional que determine aos requeridos a solução dos vícios de construção e demais defeitos existentes na casa adquirida por meio de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida), firmado com a primeira ré. Pretende, ainda, a condenação das requeridas em indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que adquiriu da ré F. RANDALL um imóvel residencial na cidade de Praia Grande, com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal – CEF. Todavia, afirma a existência de vícios que não são nunca solucionados.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pedido autoral com relação a si.

Citada, a F. RANDALL também apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir, já que este está demonstrado pelos documentos anexados.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ:28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004346-54.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP, JOSE LUCIANO DE CAMARGO

#### DESPACHO

Vistos,

Anoto que os réus foram devidamente citados por edital, nomeada a DPU.

Manifêste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Nada

**SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002197-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME, MARIA LUCIA LEANDRO DA COSTA, WILSON DE SANTANA

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-62.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASADO NORTE LITORAL SUL LTDA - ME, AGNALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

Advogado do(a) REU: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

**DESPACHO**

Vistos,

Decorrido o prazo sem que a parte executada regularizada sua representação processual, determino a secretaria que proceda à retirada do patrono do cadastro da autuação destes autos.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000093-57.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ERMANO NERI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento pelo valor incontroverso, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016570-08.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREZA MARIASANTOS, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796

Advogados do(a) REU: RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012397-04.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES

Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

**DESPACHO**

Nos termos da sentença de fls. 10/11 (ID 41871113), proferida nos autos n. 5008416-98.2019.403.6105, proceda-se a suspensão do processo até a apresentação de acordo para homologação ou requerimento de prosseguimento.

Ciência às partes da distribuição do novo feito.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008742-56.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

REU: NESTOR FIGUEIREDO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para que se manifestem quanto a petição do município de Campinas (id 39807527).
2. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à Infraero para apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009200-41.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LISI DE SIQUEIRA

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequirente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013032-68.2014.4.03.6303

AUTOR: VANDERLEI SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequirente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11608

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0074362-52.1999.403.0399** (1999.03.99.074362-1) - CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X MAISIA MARTINELLI GONCALVES X ROSA MARIA FELTRAN X VALNIR SEBASTIAO ALO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISIA MARTINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequirente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Int.



**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

**DECISÃO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

8. Anote-se a prioridade na tramitação do feito (autor idoso).

Intím-se. Cumpra-se.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

**DECISÃO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

8. Anote-se a prioridade no processamento (autor idoso).

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011258-17.2020.4.03.6105

REQUERENTE: JOSE NARDI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE OLIVEIRA - SP393790

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017969-72.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDECI LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Após a juntada da cata precatória de ID 32147605 devidamente cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-07.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO APIS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. Intimada a comprovar a hipossuficiência econômica para obtenção da gratuidade da justiça, a parte autora juntou holerites e reitera o pedido de deferimento do benefício.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe com renda mensal bastante superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Por fim, observo que, ao contrário do afirmado, não se trata de exigência subjetiva deste Juízo, mas sim de critério legal de aferição da hipossuficiência, estabelecido pelo artigo 790, § 3º, da CLT e aplicado por analogia.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique o deferimento da assistência judiciária gratuita no caso da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da Justiça.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o INSS para que apresente sua contestação no prazo legal.
4. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do extrato CNIS juntado anteriormente (id 34898841), pois pertence a terceira pessoa estranha aos autos.
5. Intime-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011584-74.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CELESTINO PORTO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: *“presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional!”*.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**
6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.
7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
8. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de autor idoso.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

### SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1911/2019 às suas declarações de compensação do indébito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata haver obtido a declaração de seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS, nos autos do mandado de segurança nº 5001143-39.2017.4.03.6105, inclusive com trânsito em julgado. Refere que a Instrução Normativa RFB nº 1911/2019 dispôs que o montante a ser excluído seria o do ICMS a recolher. Alega, no entanto, que o ICMS a ser excluído deve ser o destacado na nota fiscal de saída. Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

O pedido de liminar foi deferido, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal exarou parecer, deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

O e. TRF da 3ª Região comunicou a prolação do acórdão que negou provimento ao agravo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como efeito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos e os adoto como razões de decidir:

*“(…) à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – fumus boni iuris – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – periculum in mora.*

*Na espécie, entendo presente o fumus boni iuris.*

*Com efeito, na ausência de restrição, na decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 5001143-39.2017.4.03.6105, ao ICMS a recolher, impõe-se concluir que ela tenha se referido ao ICMS destacado nas notas de venda de bens ou serviços.*

*O periculum in mora, por seu turno, decorre da própria vigência do artigo 27, parágrafo único, da IN/RFB nº 1911/2019, que impõe à autoridade impetrada aplicar aos pedidos de compensação da impetrante a interpretação restritiva nele prevista.*

*DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1911/2019 às declarações de compensação apresentadas pela impetrante com base na decisão transitada em julgado nos autos nº 5001143-39.2017.4.03.6105.(…)”*

Para além disso, acrescento também o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5004829-16.2020.403.0000, cuja ementa ora destaco (ID 37913514):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. IN RFB 1.911/2019. INAPLICABILIDADE.

1. A coisa julgada, em que pleiteada inexistência de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não decidiu pela apuração do tributo estadual de acordo com o valor efetivamente pago a tal título, embora a apelação fazendária tenha formulado pedido subsidiário neste sentido, tendo sido, porém, desprovido o recurso. Não existe, portanto, decisão judicial a amparar a pretensão formulada pela Fazenda Nacional, apesar da provocação expressa da questão no julgamento em referência, que transitou em julgado sem reconhecer tal direito.

2. De resto, ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem reconhecido que a forma de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS deve considerar o imposto destacado em notas fiscais, e não como constou do artigo 27, parágrafo único, inciso I, da IN RFB 1.911, de 11/10/2019.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, julgado 24/07/2020, intimação via sistema 27/07/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito de a impetrante não se sujeitar ao disposto no artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1911/2019, em vista das declarações de compensação apresentadas com base na decisão transitada em julgado nos autos nº 5001143-39.2017.4.03.6105.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

**SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Cássio Ferreira Macedo (esposo de Leticia Luiza de Oliveira) e Lenise Luiza de Oliveira**, ambos qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão do leilão do imóvel descrito na matrícula nº 161.102 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, bem assim dos efeitos das cláusulas do contrato nº 844440874942-4 que preveem o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade imobiliária sob a titularidade da credora em caso de inadimplemento contratual. Ao final, pugnam os autores pela declaração de nulidade da consolidação da propriedade do referido imóvel sob a titularidade da CEF e pela condenação da ré ao restabelecimento do contrato nº 844440874942-4 e à renegociação do débito dele proveniente, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e a fixação das prestações vincendas em montante razoável.

Os autores relatam que, em 23/04/2015, celebraram com a ré o contrato nº 844440874942-4, de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 161.102 do CRI de Sumaré, com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Em razão de situação superveniente de desemprego, incorreram em mora contratual. Notificados a purgar a mora, tentaram, sem sucesso, renegociar sua dívida. Posteriormente, restaram cientificados, por meio de carta encaminhada por consultoria aos mutuários da habitação, que o imóvel financiado seria oferecido em leilão.

Os autores sustentam a natureza consumerista do negócio jurídico em questão e pugnam pela inversão do ônus da prova, na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmam que o contrato nº 844440874942-4 é de adesão e contém cláusulas abusivas, em especial a que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento.

Asseveram fazerem jus à revisão do contrato por onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à sua celebração, prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC.

Invocam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da conservação dos negócios jurídicos, bem como o direito fundamental à moradia.

Requerem a concessão da gratuidade de justiça e a designação de audiência de tentativa de conciliação e juntam documentos.

Houve indeferimento do pedido de tutela provisória e determinação de emenda da inicial.

Recebida a emenda e concedida a gratuidade de justiça aos autores, foi reiterado o pedido de tutela provisória.

O indeferimento foi mantido.

A CEF apresentou contestação, invocando preliminarmente a ausência do interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Protestou por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos.

Instados, os autores não apresentaram réplica nem especificaram provas.

Os autores notificaram a interposição do agravo de instrumento nº 5027613-21.2019.4.03.0000.

O pedido de provas apresentado pela CEF foi indeferido e o pedido de designação de audiência de conciliação apresentado pelos autores foi dado por prejudicado.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo nº 5027613-21.2019.4.03.0000.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, ante a manifesta resistência da parte ré ao atendimento do pleito autoral, ensejadora do ajuizamento da presente ação. O cabimento das pretensões deduzidas nos autos é questão de mérito, devendo com ele ser examinado.

A impossibilidade jurídica do pedido já não integra as condições da ação, pelo que também não pode ser acolhida.

Assim, entendendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, por essa razão, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. O fato superveniente que autoriza a modificação ou extinção da relação contratual é aquele que recai sobre as condições objetivas do contrato, alterando a própria quantidade ou qualidade das prestações inicialmente acordadas, e não aquele que atue exclusivamente sobre os sujeitos contratuais, afetando, por exemplo, sua capacidade econômica ou, em se tratando de obrigação de fazer, sua possibilidade física de cumprimento.

Além disso, esse fato superveniente deve alterar o equilíbrio entre as prestações e contraprestações contratuais ou, em outros termos, tornar as obrigações contraídas por uma das partes excessivamente desproporcionais às assumidas pela parte contrária.

É isso que decorre do disposto nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem apenas a uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No caso em exame, contudo, o fato superveniente alegado (desemprego) recai sobre os devedores e não sobre as prestações contratuais, que se mantiveram as mesmas, tais como inicialmente contratadas.

Portanto, não vislumbro, na espécie, o desequilíbrio contratual autorizador da revisão pleiteada.

Logo, verificado o inadimplemento contratual, ainda que decorrente de situação de desemprego dos devedores, não era mesmo o caso de exigir da credora a referida revisão.

Com efeito, estava a ré autorizada, pela Lei nº 9.514/1997 e pelo contrato nº 844440874942-4, firmado de forma livre e consciente pelos autores, a notificar os para quitarem, em quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, no valor previsto no instrumento contratual, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais e as despesas de cobrança e intimação.

Estava a ré autorizada, também, em face do decurso do prazo concedido para a purgação da mora na forma da lei e do contrato, a rescindir o ajuste (com o vencimento antecipado da dívida) e consolidar a propriedade imobiliária sob sua titularidade.

Ressalto que nada havia de desproporcional nesses atos, visto que constituíam medidas adequadas e necessárias à finalidade a que se destinavam, de viabilizar a recuperação do crédito mutuado em face da evidente incapacidade financeira dos devedores inadimplentes.

Em razão disso, não há falar em nulidade da rescisão contratual (com o vencimento antecipado da dívida) nem da consolidação da propriedade imobiliária sob a titularidade da ré, pelo que se impõe rejeitar as pretensões deduzidas pelos autores.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade processual concedida aos autores.

Como trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011307-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Brasasitas Hospitalar – Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados na forma do artigo 71, § 4º, da CLT; do direito à repetição administrativa, por restituição ou compensação, do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referida verba não possui natureza remuneratória nem, portanto, deve compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A impetrante apresentou emenda.

A autoridade impetrada prestou informações.

Houve o recebimento da emenda à inicial e o deferimento do pedido de tutela liminar.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela autoridade impetrada, visto que a controvérsia posta nos autos não recai sobre o Fator Acidentário de Prevenção.

Dito isso, sentencio o feito no mérito, reiterando, nesse passo, os fundamentos da decisão de deferimento da tutela provisória, que seguem:

*“Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a “remunerações” e “retribuir o trabalho”. Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias. Feitas essas considerações, quanto ao intervalo para descanso não usufruído, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) conferiu nova redação ao parágrafo 4º, do artigo 71 da CLT, determinando que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho: ‘Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. (...) § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho’ (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, grifei). A nova redação do dispositivo legal pôs fim à discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza do pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, restando clara a sua natureza indenizatória. No que tange às contribuições devidas ao SAT e contribuições aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap 370402, Processo 00050313120144036130, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2017)”*

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela provisória proferida nestes autos e concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo: (1) declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a entidades terceiras no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados na forma do artigo 71, § 4º, da CLT; (2) declaro o direito da impetrante de repetir administrativamente, pela via da compensação ou restituição, o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental.

A repetição administrativa será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e comatualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 389.428,33).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, em suma, ver reconhecidos os seus alegados direitos de excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e de compensar o correspondente indébito tributário.

Alega, em apertada síntese, que o ISSQN constitui receita dos municípios, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo da referida contribuição. Afirma ser aplicável na espécie o entendimento firmado no exame do RE 574.706.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União apresentou manifestação. Requeveu a suspensão do feito.

A autoridade impetrada apresentou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito. No mérito, requeveu a denegação da segurança.

O MPF ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito deste feito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

**Decido.**

Sentencio nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592.616 RG/RS (inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Resta, pois, rechaçado o pedido de suspensão do feito.

Dito isso, destaco que, consoante relatado, cuida-se de ação por meio da qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Pois bem a Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do reconhecimento do direito da impetrante à exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, bem como a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

2. Em que pese a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

3. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

4. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma.

5. A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Município.

6. O ISS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ISS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Município ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

7. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após observada a prescrição quinquenal, aquela deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda.

8. Conforme jurisprudência colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito.

10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

11. Recurso de apelação da União e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação nº 5001724-29.2020.403.6144, Des. Federal Relatora Denise Aparecida Avelar, julgamento 06/11/2020, e-DJF3 Judicial 1 11/11/2020)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF3, Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-02.2019.4.03.6105

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, alegando omissões e obscuridades. Sustenta que não foram verificadas as ilegalidades praticadas pela ANS no trâmite do processo administrativo nem na aplicação da sanção imposta à autora, bem como não ficou claro quais os procedimentos foram supostamente negados pela embargante.

Intimada, a ANS requereu o não provimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença analisou todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, e a despeito das questões levantadas pela embargante e de omissões/obscuridades de parágrafo destacado da sentença, o julgamento na sua íntegra foi proferido de forma fundamentada à medida que analisou todas as questões postas à luz da legislação de regência, nos exatos limites da lide posta.

Não caracteriza omissão passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende seja adotado pelo Juízo.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRES 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011076-65.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198



SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada analise e profira decisão definitiva nos pedidos de restituição nº 10830.001734/00-89.

Alega, em síntese, que passados mais de quatro anos do retorno do processo administrativo para DRF/Campinas analisar individualmente a natureza jurídica das receitas destacadas no referido processo, pende o seu pedido de análise, o que ofende o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou à inicial, tendo este Juízo determinado a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade prestou informações, pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A União manifestou ciência e requereu sua intimação de todos os atos e termos deste processo. Informou, ainda, que não apresentará recurso em face da liminar deferida, com fundamento no art. 2º, XI, a, da Portaria PGN nº 502/2016.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares/prejudiciais para apreciação e inexistentes irregularidades a suprir, passo ao mérito.

Com efeito, é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, a impetrante comprovou que o seu processo administrativo retornou do CARF para que a autoridade impetrada promovesse nova análise, encontrando-se pendente desde 03/09/2015 (ID 20761278).

As informações da autoridade impetrada confirmam que o processo administrativo 10830.001734/00-89 aguarda a realização de nova análise administrativa, nos termos determinados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Conforme documentos juntados (ID 20761278), o procedimento administrativo permanece sem movimentação.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento de prazos para análise de processos administrativos. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

O fato de o processo já conter decisão da autoridade impetrada não afasta a observância do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, pois, como visto, foi determinada nova análise pelo CARF nos autos de 2015. Portanto, trata-se de processo administrativo pendente de decisão, não sendo razoável no presente caso permaneça sem conclusão em vista do tempo decorrido.

Decerto que tal prazo poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto. Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade do pedido da impetrante, a justificar essa dilação.

Portanto, presente na espécie a relevância nos fundamentos do pedido. O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a medida liminar deferida nos autos, concedo a segurança para julgar procedente o pedido**, extinguindo este feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, com o fim de determinar à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente o pedido administrativo formulado pela impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os dias tomados para eventuais outras providências exclusivas da impetrante, as quais devem ser apresentadas diretamente no respectivo processo administrativo.

Intime-se a autoridade impetrada para comprovar documentalmente o cumprimento da ordem confirmada nesta sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

**1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar os cálculos dos valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Campinas, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000132-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CANTONI CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Carlos Eduardo Cantoni Cavalcante**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas**, objetivando a implantação do seguro-desemprego com a liberação das respectivas prestações em lote único.

O impetrante alega que teve negado o seguro-desemprego em razão de constar como sócio de pessoa jurídica. Afirma que, no entanto, nunca auferiu rendimentos provenientes da sociedade empresária, pelo que faz jus ao benefício pleiteado. Requer a concessão da gratuidade judiciária e junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi indeferido e a gratuidade processual concedida.

A União Federal requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

De início, destaco que o impetrante afirma que apenas tomou conhecimento do ato impugnado em 30/09/2019. Como essa alegação não foi questionada pela autoridade impetrada, nem pela União Federal, tomo-a como verdadeira.

E como não decorreram 120 (cento e vinte) dias entre a referida data e aquela da impetração, não há decadência a pronunciar.

Em prosseguimento, ressalto que o impetrante não comprova que sua situação seja de desemprego, de fato, involuntário.

Ele não colaciona aos autos o termo de rescisão de contrato de trabalho, mas tão somente sua CTPS, que se limita a apontar a data de sua saída da empresa Revisões Cantoni Ltda. (30/01/2016), mas não o motivo do desligamento.

Não bastasse isso, para o fim de demonstrar que, na data de 30/01/2016, a pessoa jurídica de que constava como sócio não se encontrava em atividade, o impetrante junta uma declaração de inatividade emitida extemporaneamente e com base em afirmação por ele mesmo emitida.

Essa declaração foi entregue pela pessoa jurídica em questão, representada, na ocasião, pelo próprio impetrante, apenas na data de 06/11/2019.

A DCTF da pessoa jurídica, da qual constou a inexistência de débitos a pagar para o mês de janeiro de 2016, da mesma forma, foi preenchida extemporaneamente, também pelo próprio impetrante.

Portanto, não há prova de que o impetrante de fato tenha preenchido os pressupostos ao recebimento do benefício pleiteado, a saber: a situação de desemprego involuntário, por dispensa sem justa causa, e a ausência de outra fonte de rendimentos para além da relação de emprego rescindida.

Nesse passo, não há falar em direito ao benefício, muito menos líquido e certo, nem, portanto, em ilegalidade na negativa de concessão.

DIANTE DO EXPOSTO, **denege a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

**SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de **embargos de terceiro** opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Condomínio Residencial Vista Parque**, qualificado na inicial, objetivando liminarmente a suspensão da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 99.784 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, determinada nos autos do cumprimento de julgado nº 0001473-97.2016.8.26.0248, e, ao final, a desconstituição e o levantamento da referida constrição.

A embargante alega, em apertada síntese, que o imóvel penhorado foi alienado fiduciariamente a ela. Afirma que, com a alienação fiduciária, o imóvel deixa de pertencer ao devedor fiduciante e passa a pertencer ao credor fiduciário, não podendo mais ser objeto de constrição judicial para a garantia de dívida daquele primeiro. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, deferimento do pedido de urgência.

Citada, a embargada deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para defesa.

Com isso, foi decretada a sua revelia.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, reiterando, como razões de decidir, as constantes da decisão de deferimento da tutela provisória, que seguem:

*"...é de se constatar que o bem alienado fiduciariamente não está consolidado em nome da Caixa Econômica Federal (ID 20663784). Como regra, a execução ajuizada em face do devedor fiduciante não pode recair sobre bem alienado fiduciariamente. E isso se justifica pela razão de o bem alienado fiduciariamente não pertencer ao devedor fiduciante, mas ao credor fiduciário. O STJ fixou entendimento de que a 'alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel' (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Por tal razão, não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes' (REsp 1.677.079/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018)."*

Ressalto, por oportuno, que a embargada não opôs defesa nos presentes embargos, tampouco recorreu da tutela provisória.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a decisão de concessão da tutela provisória e julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro nula a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 99.784 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, determinada nos autos do cumprimento de julgado nº 0001473-97.2016.8.26.0248.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Indaiatuba, para que promova a baixa da penhora ora desconstituída e a comprove nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas também pelo embargado.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010929-05.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ FERNANDO ANTONIETTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011097-07.2020.4.03.6105

AUTOR:JOSE CESAR PAZELI

Advogado do(a)AUTOR:JOSEIAS DASILVA - SP419936

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011210-58.2020.4.03.6105

AUTOR:APARECIDA DE SOUSA AMARAL

Advogado do(a)AUTOR:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, com base nas EC 20/98 e 41/03.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011328-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CLOVIS PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011426-19.2020.4.03.6105

AUTOR: JAIR LEMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DAROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011984-88.2020.4.03.6105

AUTOR: DEIRTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos: **2.1) procuração ad judicium atualizada e 2.2) cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Coma junta da procuração atualizada e do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010529-88.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE MORAES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012128-62.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012024-70.2020.4.03.6105

AUTOR: CARMEN PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária visando à revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo especial. A autora juntou fotografias de alguns dos documentos (id 41432646, 41432648, 31432649, 31432650 e 31432901).
2. Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.
3. Assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de documentos no formato PDF, conforme acima fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. **Cumprido o item 3**, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
7. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-28.2020.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Os laudos de IDs 41826483 e 41826496 se referem a outros processos. Intime-se o Sr. perito judicial para que proceda à juntada dos referidos laudos nos processos corretos.
2. Em seguida, proceda a Secretária à exclusão dos referidos documentos.
3. ID 41825791: Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).
4. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007849-65.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PA27156-B-B

REU: ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

DESPACHO

1. ID 41935529: Diante da informação de que os documentos de fls. 466/523 referem-se ao processo 0015209-90.403.6105, considerando que o presente feito está inserido na Meta 2 do CNJ e aplicando-se o princípio da celeridade processual, reconsidero a ordem de digitalização integral dos autos e determino:

- 1.1 – a exclusão do documento id 13198642, pelo diretor de secretária.
- 1.2 – os documentos de fls. 466/477 contidos no id 13198641, em razão da impossibilidade de exclusão, deverão ser desconsiderados;
- 1.3 - o desentranhamento, nos autos físicos, dos documentos de fls. 466/523 para sua juntada no processo pertinente.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009404-85.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS AUGUSTO TIRITIL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. (id 39869347): O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Diante da ausência de decisão conferindo efeito suspensivo, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e extinção sem resolução de mérito.

2. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010673-62.2020.4.03.6105

AUTOR: ONOFRE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009895-63.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLADI SIENA PIZZA FRITTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLEIDE WOLF, KATIA MICHEL CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao executado da petição de ID 41459223.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 18 de novembro.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010692-68.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.



3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014034-17.2016.4.03.6105

AUTOR:INGETEAM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id 40922536: preliminarmente, manifeste-se a União quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente neste feito pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, oficie-se ao banco depositário para transferência de referidos valores para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 40922536, nos termos do determinado na sentença (Id 29667008) para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se findos.

Int.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013062-18.2005.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILVAN DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 41688250: notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) quanto à opção manifestada pelo exequente, a que seja cessado o benefício concedido judicialmente neste feito, e mantido o benefício concedido administrativamente. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Comprovada a providência, dê-se vistas às partes.

3- Após, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido ao INSS (Id 39537867).

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0002227-73.2011.4.03.6105

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39988656: Diante das informações prestadas de inexistência da autoridade coatora indicada pela impetrante, bem como a indicação do Secretário de Finanças e Orçamento da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista como autoridade responsável pela Secretaria de Finanças e Orçamento, indefiro o pedido de cadastro como assistente e determino sua inclusão como autoridade coatora, devendo constar o Município de Campo Limpo Paulista como pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada, nos termos da Lei nº 12.016/2009

2. Dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007847-95.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ANTONIO BOLONHEZ MORONI, MARIA ZUCCHEROSO MORONI, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39689690: Anote-se.

2. ID 39828652: Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento por expiração do link de acesso ao inteiro teor desta ação e em razão do processo estar inserido na Meta 2 do CNJ, proceda a Secretaria, com urgência, a expedição de nova Carta Precatória para citação dos expropriados ANTONIO BOLONHEZ MORONI e MARIA ZUCCHEROSO MORONI.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010892-75.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIVALDO PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos.

2. Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos procuração ad judicium atualizada**, uma vez que aquela juntada aos autos data de janeiro de 2018 (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprido o item 2, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011047-78.2020.4.03.6105

AUTOR: J. P. M.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ABREU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, ajuizado por menor impúbere, representado por sua guardã, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das prestações vencidas desde a data em que o genitor do autor foi declarado "ausente".

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Anote-se a participação do **Ministério Público Federal**, haja vista a presença de menor impúbere no polo ativo.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011083-23.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR SCARANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011161-17.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDENIR COLIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011199-29.2020.4.03.6105

AUTOR: ALAO CARDOSO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que junte procuração ad judicium atualizada, uma vez que aquela juntada aos autos data do ano de 2018 (artigos 320 e 321 do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprido o item 2, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011190-67.2020.4.03.6105

AUTOR: RONALDO GOMES FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ZANELLI - SP422197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011227-94.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSEANE MARIA ALONSO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008115-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41971733: Diante da informação do Sr. Perito Judicial, acerca da realização da vistoria na empresa Hermes Gregório no dia 13/11/20, resta prejudicada a designação anterior (dia 27/11/20).

Dê-se ciência às partes e ao Sr. Perito.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011249-55.2020.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR APARECIDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, dentre eles alguns trabalhados na função de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Previamente à suspensão/arquivamento do processo, intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

5. Com a juntada do PA, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011287-67.2020.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011296-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELSO PEREIRA PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010435-43.2020.4.03.6105

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES BRABO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intimado, o autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa.

3. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004255-11.2020.4.03.6105

AUTOR: CICERO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/160.849.229-7, nos termos do despacho de ID 40312523.
2. Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.
3. Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011407-13.2020.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, formulado em agosto/2020.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), justifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do CPC, juntando aos autos planilhas de cálculos, uma vez que os valores considerados no cálculo do valor da causa não correspondem aqueles constantes do CNIS, conforme extrato que segue em anexo.
3. Após, tomemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e outras providências.
4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011578-67.2020.4.03.6105

AUTOR: DALVA SILVANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011598-58.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DIOLINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011595-06.2020.4.03.6105

AUTOR: JOANA DARC CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 18 de novembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011593-36.2020.4.03.6105

AUTOR: HELENA NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011700-80.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BESERRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011670-45.2020.4.03.6105

AUTOR: SIBELE FRANCA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011673-97.2020.4.03.6105

AUTOR: SILVANA DE SOUZA CAVALEK

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011623-71.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSELY LOPES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011702-50.2020.4.03.6105

AUTOR: FAUSTINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011589-96.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos especiais e pagamento das parcelas vencidas desde o segundo requerimento administrativo, em 25/06/2019.

2. **Intime-se o autor para que junte procuração ad judícia atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 320 e 321 do CPC).**

3. **Cumprido o item 2, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011680-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Afãsto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Promova a Secretária o necessário a que as publicações destinadas à impetrante sejam realizadas conforme requerido na inicial: em nome dos advogados Cristiano Rosa de Carvalho (OAB/RS 35.462) e Rafael Bicca Machado (OAB/RS 44.096).

(3) Regularize a impetrante sua petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração *ad judícia* firmado na forma do artigo 22 de seu estatuto social.

(4) Sem prejuízo do exposto, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(5) Decorridos os prazos supra, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006770-19.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCELO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Analisado o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para que a atividade urbana desenvolvida até 27/04/95 seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 28/04/95 (advento da Lei nº 9.032/95) e 10/12/97 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Posteriormente a 10/12/97, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

No caso dos autos, foram apresentados os formulários PPP dos períodos pleiteados, que serão analisados quando da prolação da sentença.

Assim, **indeferido o pedido de prova pericial** formulado pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011444-40.2020.4.03.6105

AUTOR: VALDEIR CAPUTI LALIER

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos especiais e pagamento das parcelas vencidas desde maio/2019, data do requerimento administrativo.

**2.** Intime-se o autor para que junte procuração *adjudicia* atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 320 e 321 do CPC).

**3. Cumprido o item 2, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

**4.** Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

**5.** Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011659-16.2020.4.03.6105

AUTOR: DILSON LUIZ GARCIA LESSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 320 e 321 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. **Cumprido o item 2, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-16.2020.4.03.6105

AUTOR: IVONE SEVERIANO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Análise o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para que a atividade urbana desenvolvida até 27/04/95 seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 28/04/95 (advento da Lei n.º 9.032/95) e 10/12/97 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Posteriormente a 10/12/97, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Quanto ao pleito de requisição de documentos à empresa empregadora, entendo que se trata de providência que compete à parte autora, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Assim, **indefiro o pedido de requisição de documentos e de prova pericial** formulado pela parte autora.

De igual modo, **indefiro o pedido de provas formulado de forma genérica** pelo INSS em sua contestação.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011874-89.2020.4.03.6105

AUTOR: JULIO REINALDO ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRENILSO DE SOUZA GASPARINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CORDIOLI AZZI - SP233020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36849705: Dado o tempo decorrido desde a data designada para a perícia administrativa, intime-se a parte autora para que informe o resultado do exame médico-pericial realizado pela autarquia, juntado os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011062-47.2020.4.03.6105

AUTOR: OSMAR DA SILVA TOMIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA TAVORA - SP280963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. Intime-se também a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. Recolhidas as custas processuais e juntada a cópia do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012039-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAGNADO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Magna do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda., objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial e, ao final, seu cancelamento.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal.



Redistribuídos os autos, foi suscitado o conflito negativo de competência.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região designou este Juízo suscitante para resolver provisoriamente as questões urgentes.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto –*periculum in mora*.

Na espécie, vislumbro mesmo a relevância do fundamento jurídico invocado.

Com efeito, entendendo que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social é aquele destacado nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à plena exigibilidade do crédito tributário.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, consistindo de fato, os débitos indicados na inicial (processos administrativos 10830.723047/2013-59, 10830.724478/2013-32, 10830.726869/2013-91 e 10830.725187/2014-42), em diferenças de PIS e COFINS decorrentes do entendimento de que o ICMS a ser excluído de suas bases de cálculo é o recolhido e não o destacado nas notas fiscais, registre a suspensão de sua exigibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência quanto à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão, comprove seu cumprimento no prazo acima assinalado e preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Promova a impetrante a juntada de digitalização legível dos documentos de ID 41457074 - Pág. 36/37.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo da decisão final do conflito de competência nº 5031124-90.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-36.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIAMETAL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)**

**ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA**

1. Comunique que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovações de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores).
  2. Não havendo outras providências, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa-fimdo.
  3. Prazo: 5 (cinco) dias.
- Campinas, 19 de novembro de 2020.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014616-61.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRULOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado da Constatação e reavaliação dos bens penhorados para leilão.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015373-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: STELIO DASCENZI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018045-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: A. R. DEMONTE SERVICOS MEDICOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014955-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o exposto pelos embargantes na petição inicial ID 23977392 e na emenda ID 35427121, com fundamento nos princípios da inafastabilidade da Jurisdição e da ampla defesa, estabelecidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e ainda em razão do decidido no Recurso Especial nº 1.127.815 / SP, *excepcionalmente* admito os presentes embargos.

RECEBO, então, os embargos em questão, posto que regulares, não havendo que se analisar a sua tempestividade, visto que não há penhora na execução fiscal nº 5007461-04.2018.4.03.6105, ora embargada.

Em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo – à mingua de garantia da dívida exequenda – de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se.

À vista da declaração ID 23977392 e do recibo ID 35428370, DEFIRO aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 99 e seguintes do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar estes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014955-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o exposto pelos embargantes na petição inicial ID 23977392 e na emenda ID 35427121, com fundamento nos princípios da inafastabilidade da Jurisdição e da ampla defesa, estabelecidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e ainda em razão do decidido no Recurso Especial nº 1.127.815 / SP, *excepcionalmente* admito os presentes embargos.

RECEBO, então, os embargos em questão, posto que regulares, não havendo que se analisar a sua tempestividade, visto que não há penhora na execução fiscal nº 5007461-04.2018.4.03.6105, ora embargada.

Em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo – à mingua de garantia da dívida exequenda – de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se.

À vista da declaração ID 23977392 e do recibo ID 35428370, DEFIRO aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 99 e seguintes do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar estes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intem-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002990-50.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N-MEIOS EMPRESA JORNALISTICA LTDA, PAULO EDUARDO BERENGUEL, PATRICIA REGINA BONZANINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

## DESPACHO

Considerando o certificado no ID 39800224, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a exata localização do imóvel penhorado no ID 39803856, a fim de permitir ao oficial de justiça integral cumprimento do despacho ID 33350137.

Cumprido, expeça-se novo mandado em complementação ao de ID 35131350, para que seja cumprido integralmente o despacho acima referido, bem como seja realizada a avaliação de tal imóvel.

Ultimado cumpra a secretaria o quanto disposto no penúltimo parágrafo do despacho ID 33350137, tomando, então, à conclusão, para análise do requerido no ID 39894346.

Intime(m)-se e cumpra-se, *com urgência*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013067-13.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da presente execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 025076/2014, no montante de R\$ 214,17 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativo ao exercício de 2014.

Aduz, em síntese, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Ademais, defende a imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e aduz “que é o arrendatário/devedor fiduciante, o agente passivo tributário que deve arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97”. Por fim, afirma que “não tem a propriedade em nome próprio ou é titular do domínio útil do imóvel e, portanto, é parte ilegítima para a cobrança em tela” (ID 19952673).

Pelo despacho ID 23614088 foi deferida a substituição da CDA, bem como foi concedido à CEF prazo para trazer aos autos a matrícula do imóvel sobre o qual recai a cobrança.

A excipiente juntou a matrícula n.º 105.943 do Registro de Imóveis de Sumaré, referente ao apartamento n.º 714, bloco 07, sito na Rua Leo Robinoktek, 400, Chácara Bela Vista, Sumaré/SP, correspondente ao imóvel descrito na CDA (ID 25492054).

Intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, bem como sobre a matrícula do imóvel, não houve manifestação do excepto.

**É o relatório. Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

**Passo a analisar as alegações do excipiente.**

### Da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, **rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito**, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A excipiente trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a excipiente alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, **há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados** (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), **no que resulta em sua consequente legitimidade** para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

**2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.**

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Ademais, não lhe aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos não logrou comprovar o arrendamento do imóvel. O documento, datado de 29/11/2019, não teve nenhum registro de arrendamento (ID 25492054).

### Da cobrança do IPTU

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega a excipiente a imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

**O Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), **pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.**

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Assim, **acolho a alegação de imunidade recíproca da Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU.**

Deixo de apreciar as questões relativas à taxa de lixo, vez que não há cobrança da referida taxa na CDA combatida.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada e **DECLARO EXTINTA** a presente execução.

Condono o excepto em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008771-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAMELA DA SILVA CAMPOS, MARIA SELMA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP288199

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP288199

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0002178-18.2000.403.6105, opostos por **PAMELA DA SILVA CAMPOS** e **MARIA SELMA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, visando a desconstituição do arresto que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 44.279 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP.

As embargantes alegam que o Sr. Gilmar de Lima Campos, pai e companheiro delas, adquiriu o imóvel em referência de boa-fé, em 28/04/1989, por meio de compromisso particular de compra e venda, de Serralheria Pontual Ltda – EPP (representada por Denise Helena Andreoli) e que nele residem. Juntaram cópia do compromisso particular de compra e venda (ID 36723581), bem como conta de consumo de energia elétrica (ID 36723573) e carnê de IPTU (ID 36723987), além de documentos a fim de comprovar o parentesco alegado, como certidão de pagamento de benefício previdenciário – pensão por morte – do INSS (ID 36723294/36723565).

Aduzem que não levaram contrato a registro por problemas familiares, como o falecimento do comprador (pai e companheiro das embargantes), bem como que a compra do imóvel foi firmada antes da inscrição em dívida ativa do débito em cobro na execução fiscal, bem como antes da propositura da execução.

Requereram a suspensão dos atos constitutivos da execução e a manutenção da posse do bem penhorado, bem como, ao final, a procedência do pedido para levantamento da construção sobre o imóvel, além dos benefícios da Justiça gratuita.

Pelo despacho ID 38029353 foi deferida a gratuidade da Justiça, bem como a suspensão das medidas construtivas sobre o bem objeto dos embargos.

A União (Fazenda Nacional), devidamente intimada, reconhece a procedência do pedido, bem como pugna pela sua não condenação aos ônus sucumbenciais, ante o princípio da causalidade (ID 40066888).

Em réplica, as embargantes requerem a procedência do pedido, ante a concordância da embargada (ID 40260510).

#### **É o relatório do essencial. DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De fato, as embargantes comprovam pela documentação acostada aos autos que adquiriram o imóvel construído muito antes da inscrição da dívida ativa da executada.

Pelo compromisso particular de compra e venda, datado de 28/04/1989, assim como pelos diversos documentos juntados, restou comprovado que as embargantes são proprietárias do imóvel desde aquela data.

Ademais, a inscrição da dívida ativa só ocorreu em 1998, o que impede o reconhecimento da fraude à execução.

Por tal razão, afigurando-se as embargantes como adquirentes de boa-fé, posto que, por ocasião da celebração do negócio jurídico, estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a construção judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Nesse sentido, a própria Fazenda reconhece a pretensão das embargantes.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos de terceiro**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea “a”, do CPC, para determinar a **desconstituição do arresto** que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 44.279 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, expedindo-se o necessário ao competente CRI.

Considerando que a embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de compra e venda não estava registrado na matrícula do imóvel arrestado, nem mesmo opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação, não se mostra cabível a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em honorários de sucumbência.

Lado outro, a despeito de as embargantes não terem restado sucumbentes, em razão da causalidade e com fundamento na Súmula 303 do STJ, **condeno-as** ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme previsto no art. 85, §2º do CPC, considerando a baixa complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo Procurador da Fazenda, bem como no tempo exigido para o serviço.

Considerando a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, fica **suspenso** o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

**Traslade-se** cópia para os autos da execução fiscal associada (n.º 0002178-18.2000.403.6105).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se o processo observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002891-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

#### DECLARAÇÃO DE DECISÃO

Trata-se de recursos de embargos de declaração apresentados por **CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA** (ID 40521351) em face da decisão ID 39878421, pela qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade.

Aduz a existência de contradição e/ou erro material, vez que provar o não recebimento dos carnês trata-se de prova negativa, impossível de ser feita, bem como que o excepto deveria, para ajuizar a execução, ter provado o lançamento do tributo, como o envio dos carnês.

Intimado, o ora embargado ficou silente.

#### **DECIDO.**

Recebo ambos os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

Pela decisão ID 39878421 restou consignado que “No caso dos Conselhos Profissionais e da cobrança de anuidades basta o envio do carnê de pagamento notificando do lançamento, contendo o valor do débito e a data de vencimento, para que realize o pagamento ou a impugnação administrativa” e que “a alegação de não envio do carnê e a consequente ausência de notificação de lançamento demanda dilação probatória, inadmissível nesta sede”.

No caso dos autos, não foi decidido que a prova cabe ao excipiente, mas sim que a matéria alegada demanda dilação probatória, inadmissível em exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, as anuidades devidas a Conselhos Profissionais possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício. É por isso que a constituição do crédito tributário só se concretiza quando há a notificação do contribuinte do lançamento, sendo este formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito, a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo.

Trata-se, também, forma de garantir obediência ao devido processo legal, na medida em que o contribuinte, após ser notificado para pagamento, pode opor impugnação administrativa.

É certo, todavia, que o lançamento se aperfeiçoa com a simples remessa do carnê ao contribuinte, tomando assim, o crédito devidamente constituído se não houver quitação após o vencimento.

O ônus, nesse caso, indubitavelmente recai sobre o exequente, uma vez que, do contrário, estar-se-ia admitindo prova negativa por parte do contribuinte. Entretanto, considerando que o envio ou não dos carnês para pagamento não pode ser constatado de plano, a prova deve ser feita em sede de embargos do devedor.

Ainda, anoto que não é requisito do título executivo a prova do envio do boleto para pagamento.

Como se depreende da análise da CDA que acompanha a inicial e fundamenta a execução, há o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Segue que, do cotejo entre os dispositivos mencionados e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009194-34.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WANIA CHIMINAZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO - SP139735

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009882-28.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009711-71.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009721-18.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013043-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento. Prazo de 15 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005881-44.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, LUIS CARLOS LETTIERE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

DECISÃO

Vistos.

Em prosseguimento ao decidido nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0022618-73.2016.403.6105, trasladado para estes autos no ID 34772397, passo a examinar os pedidos formulados na petição de ID 22579888 – fl. 160 ao ID 22579889 – fl. 11.

A exequente postula a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA.

Aduz, em apertada síntese, a formação de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas Ceralit, CEB e Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, desconsideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Filkauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica - desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel.

### **É o relato do essencial. DECIDO.**

#### **I - Da inclusão da CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. e dos administradores José Luiz Cerboni e Júlio Filkauskas -**

Há firmes indícios de formação de grupo econômico entre a Ceralit e a CEB.

Como se vê do quadro de ID 22579888 – fl. 163, ambas possuem o mesmo endereço, os mesmos administradores, além do que a Ceralit é a maior cotista da CEB, tendo integralizado o capital desta com boa parte dos imóveis de sua propriedade.

Demais disso, o pagamento da 'dívida confessada' pela Ceralit à Granol, foi realizado mediante a dação de um imóvel de propriedade da CEB, denotando, em princípio, verdadeira confusão patrimonial entre as empresas Ceralit e CEB.

Para além, verifica-se ainda plausibilidade na alegação de desvio de finalidade na constituição da CEB pelos sócios administradores da Ceralit.

Após a transferência dos imóveis mediante integralização de capital, a Ceralit tornou-se grande devedora do Fisco Federal, acontecimentos que induzem à conclusão de que a CEB foi criada para esvaziar o patrimônio da CERALIT.

Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que “Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Ora, as provas trazidas pela exequente apontam para a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas o que leva à desconsideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se ambas como uma só empresa.

Tais fatos autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da CEB, bem como dos sócios administradores mencionados, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit.

Ressalto, no entanto, que os aludidos administradores já estão incluídos no polo passivo da presente execução o que torna prejudicado o pedido da exequente nesse sentido.

#### **II – Da inclusão da Granol Indústria Comércio e Exportação S/A-**

No que concerne à formação de grupo econômico entre as empresas Ceralit e CEB e a empresa Granol, a situação é mais complexa.

Aduz a exequente que em 09/11/2005, a GRANOL abriu uma filial, no endereço da CERALIT e da CEB, tendo por objeto a fabricação de biocombustíveis; que a ligação entre as empresas vai muito mais além; que diversas foram as Reclamações Trabalhistas ajuizadas por empregados que trabalharam no parque fabril, prestando serviços para ambas as empresas, o que contribui para a farta documentação em anexo, comprovando a formação de grupo econômico, com demonstração de confusão patrimonial e de pessoal entre as empresas; que conforme análise da RAIS dos anos 2005 e 2006, a empresa Granol não tinha empregados na filial; que no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do SUL/RS, que investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que já operava uma unidade produtora em Campinas/SP; que investiu em Campinas aproximadamente R\$ 10 milhões; que somente a formação de grupo econômico entre as empresas Granol, Ceralit e CEB explicariam este investimento; que o DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas.

Aduz, ainda, que a Ceralit se associou à Granol, formando um grupo econômico com identificação de vários elementos – identidade de local de estabelecimento, utilização de empregados da Ceralit, publicidade do Governo Federal, etc... -, considerando o desvio patrimonial mencionado e comprovado, qual seja, os imóveis que integralizaram o capital social da CEB; que a associação ocorreu para atender exigência da ANP, passando a Granol a produzir biodiesel nas instalações da Ceralit; que em 2005 a Granol participou de leilão da ANP para a produção de biodiesel, sem possuir planta industrial própria para a produção; que Granol e Ceralit celebraram inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço “*a fação*”, através do qual a contratada Ceralit promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante Granol; que a totalidade da produção da Ceralit seria de propriedade da Granol, o que afasta a configuração de simples compra e venda; que o preço estabelecido comprova a formação de grupo econômico; que a Granol pagaria o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, sendo que entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada variou de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que em dezembro de 2005 o contato foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel; que a Granol, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da Ceralit, passaria a comandar a produção de biodiesel ficando responsável pela movimentação da matéria prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas; que a Granol pagaria à Ceralit o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório diante do lucro obtido com a venda do biodiesel; que no Leilão nº. 061/05-ANP, em parceria com a Ceralit, forneceu 18.300 m<sup>3</sup> de biodiesel, no valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos subprodutos da cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.); que no ano de 2006 a filial da Granol instalada na sede da Ceralit recebeu da Petrobras R\$ 42.865.740,00; que em agosto de 2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, através da qual a Ceralit confessou dever a Granol R\$ 3.410.333,61; que o contrato de arrendamento da planta industrial da Ceralit à Granol serviu apenas para dissimular o real propósito das contratantes, porque ao final, a Ceralit, ao invés de obter lucro, saiu devedora de milhões; que como forma de pagamento da dívida confessada pela Ceralit, a CEB transferiu para Granol, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº. 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº. 115.684, ambos registrados no 2º CRI de Campinas; que houve esvaziamento patrimonial da Ceralit e da CEB, em benefício da Granol, na clara tentativa de ludibriar credores, especialmente o Fisco.

A documentação trazida (ID 41947679) mostra a utilização da planta industrial da Ceralit pela Granol, a criação de uma filial da Granol no endereço da Ceralit, a confissão de dívidas feita pela Ceralit à Granol, a dação em pagamento de imóveis pela CEB à Granol, com intervenção da Ceralit.

Por sua vez, a negociação entre a Ceralit e a Granol merece um exame mais aprofundado. Como bem apontou a exequente, a Ceralit arrenda parte de sua planta industrial, fornece funcionários para a produção de biodiesel, e acaba devedora da Granol, tendo que entregar um ou dois imóveis em pagamento desse débito.

Lado outro, nada obstante o mero reconhecimento de grupo econômico na Justiça Trabalhista não possa simplesmente ser estendido para a seara tributária, aqueles processos trabalhistas comprovam que funcionários da Ceralit trabalharam para a Granol, fato confirmado no denominado ‘Termo de Encontro de Contas’, que discrimina ‘Funcionários Alocados na Operação Biodiesel, parte devida pela Granol por Rátcio’.

Ademais, verifica-se do denominado ‘Termo de Encontro de Contas’ que o valor maior cobrado pela Granol da Ceralit, e que deu ensejo à dação em pagamento em imóveis, refere-se a “Investimentos incorporados à planta de Campinas – R\$ 2.474.614,31”.

De outra parte, não restou esclarecido porque no ‘Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças’ firmado entre as empresas, consta a dação em pagamento de dois imóveis (parcialmente do imóvel de matrícula n. 115.684, 79.990,50 m<sup>2</sup>, e totalmente do imóvel de matrícula 97089, 14.181,51 m<sup>2</sup>), enquanto que na ‘Escritura Pública de Dação em Pagamento’ consta apenas o imóvel matrícula nº 115.684, 79.990,50, pelo total da dívida.

Para além, não se sabe ainda até quando a Granol efetivamente se utilizou do parque industrial da Ceralit, ou se ainda o utiliza. Há cópia de reportagem sobre biodiesel publicada em 2008 e trazida pela exequente (ID 41950299 – fls. 14 e seguintes), noticiando que em 2008 a associação havia em Campinas, entre a Ceralit e a Granol, era uma das maiores produtoras de biodiesel do País.

Também não se sabe se no imóvel ou nos imóveis dados em pagamento estava localizada a planta industrial arrendada, o que se ocorrido poderá configurar sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Enfim, a utilização pela Granol de funcionários e da planta industrial da Ceralit; o pagamento pela Granol de contas da Ceralit, ao menos folha de pagamento e energia elétrica; a reportagem do conjunto Ceralit e Granol em Campinas, como grande produtor de biodiesel; a dação de imóveis em pagamento, a merecer esclarecimentos; a destinação dada ao parque industrial da Ceralit e aos imóveis dados em pagamento, a merecer esclarecimentos; o arrendamento da planta industrial por valor ‘aparentemente’ irrisório em face dos valores de produção envolvidos; são fatos que apontam para a probabilidade da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, como o intuito de fraudar credores da primeira e/ou de afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol (art. 133, CTN), autorizando responsabilizar a Granol pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit.



Nessa conformidade, impõe-se acolher o pedido de inclusão das empresas **GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** (CNPJ nº 50.290.329/0001-02) e **CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA** (CNPJ nº 01.088.782/0001-25) no polo passivo da execução.

Citem-se as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo, nos termos da LEF (art. 7º). Com a citação, deverá a empresa GRANOL, querendo, ratificar e retificar suas manifestações realizadas no IDPJ nº 0022618-73.2016.403.6105, colacionando-as a estes autos, adequando-as, se o caso, às especificidades do procedimento de execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, querendo. Tudo cumprido, venham conclusos imediatamente.

Remetam-se os autos ao SUDP para a devida regularização do polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011683-44.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – seguro garantia, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que o débito constante de sua conta corrente fiscal (ID's 41120594 e 41120595) não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, nem sirva de fundamento para a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL ou outro cadastro de inadimplentes nem seja objeto de protesto judicial.

Alega que é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e, para a regular consecução dessas atividades, encontra-se sujeita à constante comprovação de regularidade fiscal, mediante certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de tributos federais.

Afirma que, como resultado de consulta fiscal formulada a respeito da obrigatoriedade de estorno de créditos de PIS/COFINS, em decorrência da apuração de “perdas não-técnicas” de energia elétrica, a autora efetuou a retificação de suas declarações de débitos e créditos de tributos federais “DCTF” e o correspondente pagamento dos débitos fiscais apurados nessas DCTF's retificadoras.

Aduz que, por divergências a respeito dos efeitos da referida consulta fiscal, a ré considerou insuficientes os pagamentos de PIS e COFINS, apurando, assim, saldos a pagar dessas contribuições.

Assevera que, uma vez que os débitos em aberto constituem impedimento à obtenção/renovação de certidão de regularidade fiscal e, considerando que a ré ainda não propôs a competente execução fiscal, vê-se obrigada a propor a presente ação para o fim de viabilizar a apresentação antecipada de garantia, por intermédio da apólice de seguro garantia nº 0306920209907750436616000, no valor total de R\$ 924.416,40.

Esclarece que não pede a suspensão da exigibilidade e não pretende discutir o mérito do crédito tributário objeto da garantia, que serão discutidos em sede de embargos à execução fiscal.

A requerente reiterou seu pedido de concessão da tutela de urgência, uma vez que sua certidão de regularidade fiscal venceu em 25/10/2020, bem como acostou a certidão de regularidade da apólice ofertada (ID's 41366294 e 41372525).

Pelo despacho de ID 41306838, foi determinada a citação e a intimação da ré, para manifestação acerca da garantia ofertada.

A Fazenda Nacional manifestou-se, no ID41752051, informando que a apólice de seguro apresentada pela requerente atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2016 e que o valor do débito tributário em 27/10/2020 coincide com o valor máximo de garantia da apólice na mesma data (início da vigência), razão pela qual aceita a garantia ofertada.

Informa que já averbou a referida garantia na situação das CDA's 80.6.20.218465-06 e 80.7.20.052620-98, referentes aos créditos mencionados nestes autos, os quais não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, afirma que as referidas CDA's foram ajuizadas, aparelhando a execução fiscal nº 5012183-13.2020.4036105, motivo pelo qual requer o traslado do instrumento de garantia para aqueles autos.

Pugna pela não condenação na verba sucumbencial.

#### É o relatório. DECIDO.

A Fazenda Nacional informa que distribuiu a ação de execução fiscal, autos nº 5012183-13.2020.4036105, pela qual são cobrados os débitos que a requerente visa a garantir, bem como informa que já promoveu a competente averbação na situação das respectivas inscrições em dívida ativa.

Pois bem

Dispõe o artigo 493, do CPC, que, “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal, referente aos créditos tributários consubstanciados nas CDA's 80.6.20.218465-06 e 80.7.20.052620-98, que se pretende a antecipação da garantia, enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela perda superveniente de interesse superveniente de agir, conforme requerido pela autora.

Nesse passo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.

(Ap 00128057120154036100, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. FONTE\_REPUBLICACAO)

Cumprе ressaltar que, conforme consulta acostada pela requerida no ID 41752063, os débitos em questão já se encontram garantidos por intermédio do seguro garantia, ora ofertado, razão pela qual não se verifica mais qualquer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da requerente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a embargada em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002.

**Traslade-se** cópia desta sentença e da apólice de ID 41121136 para a Execução Fiscal nº 5012183-13.2020.4.03.6105.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006256-66.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ASSOCIACAO AMIGOS DE BAIRRO XII DE JUNHO (AAB - XII JUNHO)

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIR APARECIDA CRISTO - SP276111

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

### 3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012929-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LARISSA BATISTA GUERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO o MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008579-44.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HELCIO DE ABREU JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA BASTAZINI VANUSSI - SP327109

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
  2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019112-89.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado da sentença de fs. 85, página 17 do ID 42050403.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009992-56.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o administrador judicial para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012414-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLORINDA PERPETUA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **FLORINDA PERPETUA DA SILVA GOMES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria, sob pena de multa.

Assevera que protocolou requerimento administrativo, NB 177.055.707-2, e atualmente está sem andamento, em flagrante violação do direito da impetrante.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade nos termos da Lei 10.741/03.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intime-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012653-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DAVID CASSIANO DOS SANTOS, D. C. DOS SANTOS BOATE - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Traslade-se para os autos da ação principal cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **INNARA INDÚSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA**, devidamente qualificadas na inicial em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, bem como a restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 28196117, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do CPRB, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A Autora emendou a inicial (Id 28285444), para acrescentar ao pedido de repetição do indébito, o pedido de compensação com débitos federais da empresa junto à Receita Federal do Brasil.

A **União** apresentou **contestação**, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do feito, pois o tema 994 ainda não transitou em julgado, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, para que o ICMS seja mantido na base de cálculo da CPRB (Id 28656942).

Pelo despacho de Id 30036659 foi oportunizado à União, se manifestar quanto à emenda inicial, bem como dado vista à autora da contestação apresentada.

A União apresentou manifestação no Id 30746358.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 32636368).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Afasto a preliminar de suspensão do feito**, porquanto, houve o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema 994, ainda que não transitado em julgado. Ademais, *"embora tenha sido reconhecida a repercussão geral pelo STF relativamente ao RE 1.187.264 ("leading case"), tema 1.048, que veiculou matéria idêntica a tese fixada pelo Tema 994 do STJ, constato a ausência de determinação expressa, nos termos § 5º do art. 1.035 do CPC, para a suspensão nacional dos processos em curso que versem sobre a matéria afetada"* (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE:ApelRemNec 5002585-60.2019.4.03.6108 .RELATORC: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS , TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/09/2020) (Grifei).

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: ([Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020](#))

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020) [...]

Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do **caput** do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes a esses tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap 0001831820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e a COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.**

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

Na mesma linha, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivo, publicado em 26/04/2019, no qual 03 recursos foram tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC, REsp 1.638.772/SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) **fixou a Tese de Repercussão Geral Tema nº 994 de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011"**.

Confira-se:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. **Acórdão regional recorrido em conformidade com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos vinculado ao Tema n. 994, no sentido de que "[o]s valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11". 3. Agravo interno desprovido.** ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1408862 2018.03.18126-6, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/06/2019 ..DTPB:)

**E M E N T A** AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5001933-72.2017.4.03.612..RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)



Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, eis que o direito alegado pelo Autor encontra respaldo no mais recente entendimento do STJ acerca do tema.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, **relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão**, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

**No que se refere ao ICMS destacado**, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010266-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BIO MN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de BIOMN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem (veículo) alienado fiduciariamente, dado em garantia no contrato Cédula de Crédito Bancário – empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4227.558.0000006-84, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 63.848,90.

Intimado a regularizar o feito (Id 20466741), assim procedeu a parte autora (Id 20738314).

A liminar foi **deferida**, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 20914776).

O mandado de citação foi devidamente cumprido, tendo o bem sido apreendido (Id 21278863).

Embora devidamente citada a Ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, **decreto a revelia da Ré.**

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, 2007/2008, cor PRATA, placas EAV 4250, chassi 9bfze16B88915812, em razão do não pagamento das prestações mensais decorrente do Contrato sob nº 25.4227.558.0000006-84 (Id 20159175 e 20738315) e cujo saldo devedor atualizado em 13.06.2019, perfaz o montante de R\$ 63.848,90.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 20159175 e 20738315), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 20159176), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 20159182), comprovando estar a Requerida em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º [\[1\]](#), do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

#### **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.**

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º [\[2\]](#) do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º [\[3\]](#) do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (Id 21278863 – fl. 02) ao patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo **PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **tornando definitiva a liminar concedida (Id 20914776), para declarar a consolidação da propriedade do bem constante do auto de busca e apreensão (Id 21278863 – fl. 02), dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente**, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

[\[1\]](#) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[\[2\]](#) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[\[3\]](#) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5015519-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUZAN SALETE DOBNER

Advogado do(a) AUTOR: TARLANE BRITO PAIVA - SP419027

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por SUZAN SALETE DOBNER, devidamente qualificada na inicial, em face de associação de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC e UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do ato que cancelou o registro do diploma, declarando-se a validade do diploma do Curso de Pedagogia da Autora.

Requer, ainda, sejam as Rés condenadas no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 12 salários mínimos, além de lucros cessantes em caso da autora não conseguir atuar como pedagoga.

Para tanto, relata a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, obtendo o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG), sob nº 7490, livro FALC 02, folha 281, processo nº 100026065, nos termos da Resolução CNE/CES nº 23, de 13/12/2007, D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22.

Que, em decorrência de sua formação acadêmica, participou do concurso público promovido pelo Município de Sumaré-SP, para provimento de vagas no cargo de Professora, obtendo aprovação no certame em 2012, cargo que exerce desde então.

Relata que seu diploma está sem validade, devido à Portaria nº 738 de 22 de dezembro de 2016, expedida pelo MEC, tendo a UNIG publicado a “*relação de nomes dos alunos graduados que obtiveram registro de seus diplomas cancelados, bem como lista das instituições das quais havia efetuado o registro no período de 2012 a 2016, estando dentre as instituições de ensino a Requerida Faculdade de Carapicuíba - FALC, emissora do diploma da Autora*”.

Posteriormente, foi publicada no DOU a Portaria nº 910, de 26/12/2012, do MEC, revogando a Portaria nº 738/2016, referente à medida cautelar imposta à Universidade Iguazu, determinando a esta instituição a correção das inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, entretanto, não houve nenhum posicionamento de ambas as instituições, sendo o diploma da Autora enquadrado nos 65.173 registros que no momento encontram-se cancelados.

Contudo, sustenta a parte autora que não pode aguardar a análise de todos os diplomas cancelados, porquanto o registro do seu diploma afigura-se como indispensável para que a mesma possa exercer sua atividade profissional, além de que poderá perder eventuais concursos que possa prestar.

Defende a Autora, que “*até o advento da Portaria nº 738, de 22/11/2016, a Ré UNIG mantinha plenamente a condição de universidade e sua autonomia, incluindo a prerrogativa legal de registrar diplomas próprios e externos. Sendo assim, quando houve o registro do diploma da Autora, a Ré UNIG estava devidamente habilitada para efetuar-lo*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão Id 24574050, foi **deferido em parte** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora no curso de pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) até o julgamento da demanda. Outrossim, foi determinada a **inclusão da União no polo passivo da demanda**.

A União apresentou manifestação (Id 25164587), alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo, quanto ao mérito, pela improcedência.

**Réplica** (Id 25646464).

O Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA apresentou contestação, afirmando que o cancelamento dos diplomas da faculdade foram realizados unilateralmente pela UNIG, inclusive dos diplomas emitidos e registrados anteriormente à data de publicação da Portaria nº 738/2016 do MEC que aplicou medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, relativa ao período de 2012 a 2016. Contudo, tendo em vista a edição da Portaria nº 910/2018, que revogou a Portaria SERES nº 738/2016, foi determinada “*a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERS/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias*”. Assim, considerando que o diploma da Autora não teve nenhuma inconsistência apurada, bem como, com fundamento no ato jurídico perfeito, requer a desconstituição do ato praticado pela UNIG que cancelou o registro do diploma dos alunos da FALC. Quanto ao dano material ou moral, requer seja julgado improcedente em relação à FALC (Id 31016278).

**Réplica** (Id 31374589).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação, arguindo quanto a competência da Justiça Federal, em razão do interesse da União nas lides que envolvam instituições de ensino superior particular, relativas à obtenção do diploma e denunciou à lide a União. Arguiu a preliminar de inépcia da inicial, pela ausência de documentação comprobatória das alegações, como comprovante de pagamento, frequência às aulas, avaliações curriculares, certificados, cursos ministrados, etc. A preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que a Ré não mantém nenhuma relação contratual com a Autora. Informa que o registro do diploma se encontra ativo, em cumprimento à decisão antecipatória de tutela.

Quanto ao mérito, defende a impossibilidade de validação do registro do diploma do curso de Pedagogia, considerando que o serviço educacional não foi prestado por ela; a não comprovação dos danos causados pelo contestante; a inexistência de relação de consumo; a excludente de responsabilidade civil; a inexistência de responsabilidade solidária. Requer, seja julgado improcedente o pedido de dano moral.

**Réplica** (Id 32889869).

A autora se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 39165489).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios **Justiça Gratuita (Id 24797101)**.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Das preliminares**



Afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União, considerando que o cancelamento do registro do diploma da parte autora decorreu da atuação da União Federal, através do Ministério da Educação, que, pela Portaria nº 738/2016, determinou a suspensão da autonomia universitária da Universidade de Iguacu, como medida cautelar, de modo a impedir, em especial, o registro de diplomas (nesse sentido, confira-se jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5012813-51.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 12/08/2020).

Assim sendo, fica também ratificada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, considerando o interesse da União na solução da lide.

Afasto também a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da Associação de Ensino Superior de Nova Iguacu, considerando que o ato que a parte autora pretende anular foi praticado pela Ré, havendo interesse e legitimidade para sua manutenção no polo passivo da ação.

Por sua vez, a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos comprobatórios, confunde-se com o mérito e comele será apreciado.

#### **Do mérito**

Quanto ao mérito, entendo importante delimitar os limites objetivos da presente ação, visto que o ponto fundamentalmente questionado é a legalidade do procedimento adotado pela Universidade que, ao argumento de cumprimento dos ditames da Portaria nº 738/2016 do MEC, procedeu, de plano, ao ato de cancelamento do registro do diploma de Pedagogia da Autora, sem observância do devido processo administrativo, visto que realizado com violação ao contraditório.

Conforme consta dos autos a Autora concluiu o curso de Pedagogia em 09/12/2015 e cobou grau em 10/12/2015. Em 10/12/2015, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba emitiu o respectivo diploma, contendo o registro promovido pela Universidade Iguacu – UNIG em 21/03/2016 (Id 24134495 – fls. 03 e Id 24135206 – fls. 01/02).

Contudo, consta dos autos que o registro do diploma referente ao seu curso da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba foi cancelado pela UNIG, em cumprimento à Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria SERES nº 408 de 30/08/2013, publicada no D.O.U. de 02/09/2013 (Id nº 24135206- fls. 02).

Outrossim, conforme prevê o artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Ora, se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida **anos após** a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

Destaco, ainda, que as irregularidades constatadas na Universidade de Iguacu ou mesmo na faculdade cursada, não pode ser oposta à Autora, porquanto, esta, de boa-fé, concluiu com êxito o seu curso de Pedagogia, tendo sido aprovada em todas as matérias, conforme comprovado pelo histórico escolar anexado aos autos (Id 24134495), de forma que indevida a penalização da Autora por não ter tido qualquer participação e responsabilidade pelas irregularidades cometidas, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais, haja vista que a mesma é professora concursada do Município de Sumaré.

Anoto ainda que não há nos autos qualquer alegação ou comprovação de que o curso de Pedagogia da faculdade cursada pela Autora tenha se dado de forma irregular, e, mesmo que assim não fosse, entendo que referida discussão também transborda dos limites objetivos da lide.

O que constou efetivamente dos autos é que a intervenção do Ministério da Educação deu-se em face da Universidade Iguacu, em razão da constatação de que a mesma não possuía infraestrutura de secretaria acadêmica compatível com a complexidade e magnitude da tarefa assumida para registro dos diplomas de todas as faculdades externas, razão pela qual foram determinadas medidas cautelares em face da UNIG pela Portaria nº 738/2016 do MEC impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições de ensino.

Assim, sopesando todos os prejuízos causados, entendo que eventuais irregularidades e extensão da responsabilidade tanto da Universidade quanto da faculdade quanto à prestação do serviço educacional, que resultaram no cancelamento do registro do diploma, não pode ser oposta à Autora, não podendo esta igualmente ser prejudicada pela ineficiência dos órgãos de fiscalização, que detectaram tardiamente as irregularidades promovidas pelas instituições de ensino.

Com efeito, compete aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, por uma questão de razoabilidade, enquanto a Autora permanecia no curso.

Anoto, ainda, que, conforme consulta à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, verifica-se que foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias. Ocorre que, nos termos do artigo 10º, referida portaria teria vigor na data de sua publicação, não tendo sido determinada qualquer aplicação **retroativa** da penalidade imposta em medida cautelar administrativa.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRADO IMPROVIDO.**

- Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Artes Visuais, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

- A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

- Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional.

- Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.

- Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5027017-37.2019.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Desembargadora Relatora Monica Autran Machado Nobre, DATA: 28/04/2020)

Parte superior do formulário

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.

2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.

4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.

5. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5021919-71.2019.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, DATA: 10/03/2020)

Assim sendo, considerando que o ato de cancelamento do registro deu-se sem a observância mínima do contraditório, bem como atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, e, entendendo também que a situação jurídica da Autora encontra-se consolidada pelo decurso do tempo, deve ser ratificada a decisão antecipatória de tutela para convalidação do registro do diploma do curso de Pedagogia da Autora.

Em decorrência, entendo que a pretensão para condenação dos Réus no pagamento de indenização por **danos morais** também deve ser julgada procedente, considerando tratar-se, no caso, de responsabilidade objetiva fundada na falha da prestação de serviço, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, em relação aos dois primeiros Réus, e, em relação à União, no art. 37, §6º da Constituição da República, porquanto comprovada a conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Assim, sendo patente o dever de indenizar, é de se acolher o pedido para ressarcimento do dano moral.

Há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros).

De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, considerando a capacidade econômica das Rés e a extensão do dano, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o montante total de **RS9.000,00 (nove mil reais)**, a ser rateado entre as Rés, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, visando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer.

Em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e julgo PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar a Ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu a proceder ao registro do diploma de Pedagogia da Autora, bem como condeno as Rés no pagamento da indenização devida a título de dano moral, no montante total de RS9.000,00 (nove mil reais), a ser rateado entre as Rés**, devendo ser corrigido a partir da intimação das partes da presente decisão, na forma do Provimento nº 1/2020 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em relação em relação à parte devida pelas duas primeiras Rés, e, em relação à União, a correção deverá observar o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno as Rés no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor condenação, corrigido.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009909-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARTHA MILITO TONEGUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, face à decisão em Id 38489040, prossiga-se com o ali determinado, expedindo-se o ofício requisitório do valor total, observando-se a solicitação efetuada pela exequente, em Id 39844865.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009514-48.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JUAREZ CAETANO DE FARIA, INES RODRIGUES DE FARIA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Petição id 29962275: Defiro à Sra. Aureluce Furlan do Couto o **prazo de 10 (dez) dias** para que traga aos autos o contrato social e alterações da empresa Arbelotes Empreendimentos Administração e Participação Ltda.

**Antes da publicação deste despacho**, providencie a secretaria a inclusão da Sra. Aureluce como terceira interessada a fim de que sua patrona, Dra. Renata Campos Pinto Siqueira, OAB/SP nº 127.809 possa receber as intimações destes autos.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012337-34.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: GERMANO JOSE AMGARTEN, APARECIDA MARIA AMGARTEN, ELVIRA LARANGEIRA AMGARTEN, DANIELA AMGARTEN, LUCIANA AMGARTEN REIS, RANGEL DOS REIS

Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159  
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159  
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159  
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159  
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159

CONFINANTE: DECIO AMGARTEN, THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, MARCILIO AMGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, FEPASA FERROVIA PAULISTAS A, JOSE MING, EMAMARIA PROSPERI FERRAZ MING, LEO MING, MARIA ROSA DANELON MING, MARIA MING, DNI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, da diligência anexada aos autos, em Id 39590563, bem como vista da certidão em Id 41808477, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605894-82.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO FACIO, APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES, ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA, GETULIO BENATTI, EDSON ALVES DE MATTOS, MANOEL CLAUDIO MELCHIOR, EDI APARECIDO RAIMUNDO, ANTONIO STRABELLO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, DIRCEU BACCAN, ISABEL NUNES, BRUNO CENTIOLI, ANTONIO FERREIRA, IRINEU LECIO, LINO ROMANETTO, ZAIRA MOSCA FERRARI, ROSARINA CELI DE SOUZA BARBOSA, JOSE DE MATOS MARTINS, ABILIO DIAS BERNARDO, ANTONIO MISSIO, ANNELESE WANKE OLBRZYMEK

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão id 41920901 e id 41920903, não há como acolher o pedido id 22113709, pág. 229/230 (fs. 974/975 dos autos físicos).

Dê-se ciência ao patrono da Sra. Zaira Mosca Ferrari sobre a consulta dos dados da Receita Federal (id 41920903), onde consta que o CPF da autora está cancelado por encerramento de espólio.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010995-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA REGINA CANHAMEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O pedido para produção de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009589-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERENA LEONE PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO - SP425566

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata a presente demanda de Ação Ordinária revisional para recálculo de parcelas mensais, referente a Contrato de Financiamento Estudantil, com pedido de tutela, proposta em face da CEF.

Intimada a parte autora a regularizar o feito, face ao pedido de Justiça gratuita formulado, bem como a regularizar o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, manifestou-se em petição Id 39068533 e Id 40806721, juntando documentos a justificar a concessão do pedido de gratuidade, bem como solicitando seja mantido o valor atribuído à causa, que conforme inicial, consta em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, considerando-se o pedido formulado na inicial e mantido em petição Id 40806721, manteve-se o valor de **RS 50.000,00(cinquenta mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15(quinze) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

EXECUTADO: EMBRACO SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010429-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, face à decisão em Id 30844968, prossiga-se com o ali determinado, expedindo-se o ofício requisitório do valor total.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.**

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012401-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: EMERSON DEIVES FLORES DE SOUZA

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto aos valores bloqueados e já transferidos para uma conta vinculada a estes autos, informando a este Juízo os dados necessários para o levantamento em seu favor, bem como sobre a suficiência destes para a satisfação do crédito cobrado.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011489-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N PEREIRA PROJETOS DE PAISAGISMO - EPP, NELSON PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS AREAS ADORNI - SP256764, MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

### DECISÃO

Vistos em apreciação do pedido de desbloqueio de valores apresentado pelo coexecutado NELSON PEREIRA.

Ante os extratos bancários apresentados nos Id's 41866957 a 41866974 e Demonstrativo de Crédito de Benefício acostado no Id 41866979, os quais demonstram tratar-se de importância retida junto ao Banco Bradesco (R\$ 2.965,08), de valores oriundos de benefício previdenciário (aposentadoria) creditado nesta conta, **de firo o desbloqueio requerido**, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza.

Cumpra-se **com urgência**.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0015235-40.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GALATAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009362-34.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AMANDA BORGES YOSHIMINE, GUILHERME BORGES YOSHIMINE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL REQUIA MARQUES - SP283400, OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL REQUIA MARQUES - SP283400, OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Pág. 115 - ID 40251422: nada a decidir à vista do trânsito em julgado da decisão proferida nesses autos. O requerimento deverá ser realizado nos autos da Ação Cautelar n. 0000834-16.2011.403.6105 onde ocorreu a ordem de indisponibilidade do bem imóvel.

Tomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000552-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO INTEGRAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. Perita Judicial (ID 41949292), nos termos da r. decisão ID 37160602.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005491-95.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: BTLATAM BRASIL LTDA

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desbloqueio liminar de valores, manuseado por SENCINET LATAM BRASIL LTDA. (atual denominação de BTLATAM DO BRASIL LTDA.), ao argumento de que *“já havia providenciado emissão de Carta de Fiança Bancária e efetuado Depósito Judicial antes mesmo da determinação do bloqueio de seus ativos financeiros.”*

Sustenta que, em razão dos trâmites burocráticos atinentes à contratação da Carta de Fiança Bancária, não foi possível apresentá-la dentro do quinquídio legal para nomeação de bens, o que resultou no cumprimento positivo de ordem de bloqueio de valores sobre contas de sua titularidade.

Narra, ainda, que “por força de exigência burocrática proposta pela instituição financeira fiadora, a Fiança Bancária emitida somente pôde consignar a garantia máxima da quantia representativa de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos e mil reais), de modo que a parcela remanescente (R\$ 67.231,88[4]) foi garantida mediante depósito efetuado em conta bancária vinculada a este MM. Juízo (“Depósito Judicial” – doc. 03).” Consigna que o referido depósito complementar foi efetuado em 16/11/2020.

Requer a aceitação da Carta de Fiança, bem como a liberação dos valores bloqueados.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Observe que o resultado do bloqueio Sisbajud alcançou o importe de **RS 4.880.864,98**, quantia superior ao valor inicial da ordem.

Preliminarmente, providencie-se, de imediato, o **desbloqueio da importância excedente** ao valor da ordem (R\$ 2.750.599,53), a ser cumprida com relação às seguintes instituições financeiras, no montante em que indicado: **Caixa Econômica Federal (RS 768,13); Banco do Brasil (RS 35.146,23); Banco Santander (RS 20.205,66) e Banco Bradesco (RS 2.074.145,43).**

Determino seja **mantido**, por ora, o **bloqueio de RS 2.451.546,50** junto ao **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, bem como a quantia de **RS 299.053,03**, junto ao **BANCO BRADESCO**, integralizando o valor da ordem inicial.

Em prosseguimento, dê-se vista à ANATEL, para que se manifeste sobre a garantia ofertada no Id 41978604 (Fiança Bancária + depósito complementar), informando, em caso de anuência quanto à caução, se concorda com a liberação dos valores ora retidos em Sisbajud, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta da credora, tomem conclusos para nova deliberação.

Int. e cumpra-se, **com urgência**, o desbloqueio determinado.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009525-48.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do processo.

ID 40386204: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, até manifestação das partes.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010134-31.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004718-43.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomemos autos ao arquivo a teor do despacho de pág. 23 - ID 41942154.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006673-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

REU:MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho de pág.75 - ID 41942168.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006926-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

REU:MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho de pág. 81 - ID 41949684.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000640-31.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA - ME, SERGIO LUIZ ANTONIOLLI, MARIA VIGETTI ANTONIOLLI, JAIR ANTONIOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5028730-13.2020.4.03.0000 (ID 40798408), desbloqueando-se os valores lá indicados, transferindo-se os demais, conforme já determinado na decisão ID 39422309.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000640-31.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA - ME, SERGIO LUIZ ANTONIOLLI, MARIA VIGETTI ANTONIOLLI, JAIR ANTONIOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011993-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: IVATI INOVAÇÃO E INTERATIVIDADE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea 'T', Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, uma vez que a procuração ID 41956267 foi outorgada por pessoa que não integra o polo passivo do feito.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005491-95.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: BT LATAM BRASIL LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos, o qual segue transcrito:

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desbloqueio linear de valores, manuseado por SENCINET LATAM BRASIL LTDA. (atual denominação de BT LATAM DO BRASIL LTDA.), ao argumento de que “já havia providenciado emissão de Carta de Fiança Bancária e efetuado Depósito Judicial antes mesmo da determinação do bloqueio de seus ativos financeiros.”

Sustenta que, em razão dos trâmites burocráticos atinentes à contratação da Carta de Fiança Bancária, não foi possível apresentá-la dentro do quinquídio legal para nomeação de bens, o que resultou no cumprimento positivo de ordem de bloqueio de valores sobre contas de sua titularidade.

Narra, ainda, que “por força de exigência burocrática proposta pela instituição financeira fiadora, a Fiança Bancária emitida somente pôde consignar a garantia máxima da quantia representativa de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos e mil reais), de modo que a parcela remanescente (R\$ 67.231,88[4]) foi garantida mediante depósito efetuado em conta bancária vinculada a este MM. Juízo (“Depósito Judicial” – doc. 03).” Consigna que o referido depósito complementar foi efetuado em 16/11/2020.

Requer a aceitação da Carta de Fiança, bem como a liberação dos valores bloqueados.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Observo que o resultado do bloqueio Sisbajud alcançou o importe de **R\$ 4.880.864,98**, quantia superior ao valor inicial da ordem.

Preliminarmente, providencie-se, de imediato, o **desbloqueio da importância excedente** ao valor da ordem (R\$ 2.750.599,53), a ser cumprida com relação às seguintes instituições financeiras, no montante em que indicado: **Caixa Econômica Federal (R\$ 768,13); Banco do Brasil (R\$ 35.146,23); Banco Santander (R\$ 20.205,66) e Banco Bradesco (R\$ 2.074.145,43).**

Determino seja **mantido**, por ora, o **bloqueio de R\$ 2.451.546,50** junto ao **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, bem como a quantia de **R\$ 299.053,03**, junto ao **BANCO BRADESCO**, integralizando o valor da ordem inicial.

Em prosseguimento, dê-se vista à ANATEL, para que se manifeste sobre a garantia ofertada no Id 41978604 (Fiança Bancária + depósito complementar), informando, em caso de anuência quanto à caução, se concorda com a liberação dos valores ora retidos em Sisbajud, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta da credora, tomem conclusos para nova deliberação.

Int. e cumpra-se, **com urgência**, o desbloqueio determinado.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011609-56.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL G.S.P. COMERCIO DE DERMOCOSMETICOS LTDA - ME, FABIANA CALLEGARO FONTANA, VICTOR ELSON PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESAITO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

### DECISÃO

Tratam-se de exceção de pré-executividade (ID41909485) e requerimento de desbloqueio (ID41990130) aviados por VICTOR EDSON PEREIRA DO AMARAL nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Aduz, na objeção de pré-executividade, em síntese: a) ilegitimidade da empresa executada, e, conseqüentemente a própria, para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a empresa administrada pelo excipiente – Comercial G.S.P. – foi incorporada pela S.P.I. Comércio de Cosméticos e Perfumes Ltda EPP; b) a empresa executada encontra-se baixada na RFB desde 25.11.2008; c) ausência de responsabilidade por sucessão empresarial (art. 133, CTN); d) prescrição (art. 174, CTN). Requer a suspensão da execução fiscal, bem como a abstenção de atos de constrição patrimonial.

No pedido de desbloqueio alega, em síntese: a) impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de saldo de salário; b) impenhorabilidade em virtude de se tratar de quantia inferior a 40 salários mínimos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

As alegações de ilegitimidade passiva da empresa executada e do excipiente, bem como de ocorrência da prescrição, não prescindem da prévia manifestação da exequente.

Assim, deve a exequente ser ouvida antes da decisão almejada pelo executado.

Acresça-se, outrossim, que o ajuizamento da exceção de pré-executividade, por si só, não acarreta a suspensão do feito executivo.

Quanto ao pleito de desbloqueio, os extratos e documentos juntados pelo executado não se afiguram suficientes a demonstrar que os valores bloqueados se referem, exclusivamente, a verbas de natureza salarial, sendo possível verificar movimentação financeira diversa nas contas correntes sobre as quais incidiu o bloqueio.

Ainda que se cogitasse da comprovação da natureza dos valores bloqueados, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado penhorável a denominada "sobra salarial". Confira-se, a propósito, acórdão da lavra do eminente Desembargador Federal Fábio Prieto:

*PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - MENOR ONEROSIDADE - IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - SOBRA SALARIAL. 1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. 3. No caso concreto, os extratos bancários são parciais. O agravante não trouxe cópia dos demonstrativos de pagamento ou contracheques, que pudessem provar os valores dos salários e as datas dos pagamentos. Não há prova de que o bloqueio tenha incidido sobre o salário. 4. A impenhorabilidade garante a subsistência. Mas a chamada sobre - o excedente à garantia representada pela impenhorabilidade - não está abrangida pela proteção legal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009858-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)*

Quanto ao valor penhorado - inferior a 40 salários mínimos - somente se afigura infênso à constrição se for a **única reserva monetária** do executado (STJ, REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014), uma vez que se destinaria, presumidamente, ao sustento próprio e de sua família. Assim, cabe ao executado demonstrar tal condição, juntando aos autos cópia de sua declaração de imposto sobre a renda.

Ante o exposto, intime-se o executado a juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto sobre a renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre as petições juntadas, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a alegação de que se trata de verba de natureza alimentar.

Empasso seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013222-19.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO PEIXOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração aviados pela executada contra despacho que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo para cobrança das custas judiciais.

A embargada pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

Antes de apreciar o pedido, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente quanto à alegação e documento anexado (ID 40486548), no sentido de que o pagamento do débito não corresponde ao montante inicialmente cobrado, perfazendo um total de R\$ 1.347,82 em 30/11/2018.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009498-65.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

À vista do parcelamento do débito, arquivem-se os autos por sobrestados.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008779-83.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-04.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006644-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652

## DECISÃO

## Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de parcelamento dos honorários periciais, formulado pela embargante **HERMOL TRANSPORTES EIRELLI**.

Aduz, em apertada síntese, que não pode ser obrigada a depositar 50% do valor dos honorários periciais, tendo em vista que interpôs embargos de declaração nos autos de agravo de instrumento, no qual restou determinado depósito do percentual mencionado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decidido.**

Por primeiro, insta asseverar que não cabe ao juízo "a quo" fazer prognóstico de sucesso recursal, mas tão-somente cumprir o que foi decidido no acórdão do agravo de instrumento interposto.

Nesse passo, o eminente Desembargador Federal Relator foi assertivo ao determinar o depósito de 50% do valor dos honorários periciais, mantendo-se o parcelamento no limite determinado por este juízo.

Não bastasse, é fácil verificar que a embargante tem conseguido postergar o pagamento dos honorários periciais desde **maio do corrente ano**. É dizer, há **6 (seis) meses**.

O processo não pode permanecer entorpecido aguardando a disposição da embargante em adimplir com as despesas da prova que ela mesma requereu.

Demais disso, a pandemia não se afigura em escusa plausível para o não pagamento das custas e despesas processuais. A propósito, confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita – PESSOA JURÍDICA – Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo – O fato de a empresa encontrar-se com dificuldades financeiras não é suficiente para obtenção da gratuidade processual – Situação financeira e patrimonial da agravante são incapazes de demonstrar a alegada hipossuficiência – PESSOAS FÍSICAS – Imprescindibilidade de demonstração da alegada necessidade para a concessão do benefício – Situação não provada pela parte agravante, que deixou de colacionar documentos imprescindíveis à análise da condição econômica, mesmo após intimação para comprovação da hipossuficiência – DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA – Indeferimento – Artigo 5º, inciso IV, da Lei Estadual nº11.608/03, que possibilita apenas o diferimento do recolhimento da taxa, em caso comprovado de impossibilidade financeira, o que não ocorreu no caso – Ademais, inexistente previsão de diferimento para execução – Decisão de indeferimento mantida – Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072428-48.2020.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Impostos Municipais – Tutela de urgência concedida parcialmente para suspender o pagamento dos parcelamentos firmados com o Fisco Municipal em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19) – Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Medidas tomadas pelo Governo do Estado de São Paulo para prevenção, contenção e combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19) que se justificam, embora sejam rígidas e severas, tendo natureza tipicamente administrativa e que devem observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração para poder enfrentar os desafios dessa situação excepcional que demanda toda sorte de recursos a depender da arrecadação – Poder Judiciário que não possui competência para determinar a prorrogação ou diferimento do recolhimento de tributos sob a pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes – Combate à crise sanitária que envolve diversos e complexos fatores, com análise atuarial frente a diretivas médicas – Intervenção do Poder Judiciário que, embora não vedada, só se justifica excepcionalmente, não se mostrando cabível no caso vertente – Decisão reformada para afastar a liminar concedida parcialmente à impetrante – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141651-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020)*

Rememore-se, a propósito, que a embargante não comprova as alegações de hipossuficiência e não traz qualquer elemento probatório mínimo que possa infirmar o valor e a quantidade de horas de trabalho mencionados na proposta de honorários.

Assim sendo, decorrido o prazo assinado para o depósito de honorários periciais, declaro preclusa a realização da prova pericial requerida.

Defiro o prazo comum de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais pelas partes.

Após, venham conclusos para sentença.

Comunique-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004699-37.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho de pág. 21 - ID 41949696.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004741-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCY HELEM MARIA ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho de pág.25 - Id 41939542.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009690-95.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007040-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU:MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomemos autos ao arquivo, por sobrestados, nos termos do despacho de pág. 93 - ID 41939550.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0600796-82.1993.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695

EXECUTADO: ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICAL LTDA - ME, IARA CONTESSOTTO ORLANDO, ANTONIO ORLANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, deverá a exequente manifestar-se sobre o requerimento de pág. 67/68 - ID 41689467.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605665-83.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como para conferência dos documentos virtualizados no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 4195839 sem que os valores fossem levantados pela parte beneficiária, determino o cancelamento do referido alvará, devendo a Secretaria lançar a fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, bem como o Diretor de Secretaria certificar seu cancelamento no expediente gerado no sistema eletrônico SEI e eliminar a via devolvida, se for o caso, certificando, também, a ocorrência, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016 - CORE.

Cumprido o acima determinado, expeça-se novo alvará conforme requerido (Id. 38143153 - Pág. 60), ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da CPFL para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004676-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALCIR APARECIDO ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, aviada pelo executado **Valcir Aparecido Zanon**, nos autos em epígrafe, na qual se alega: a) o executado não tem condições financeiras de arcar com o pagamento do valor executado, uma vez que se encontra desempregado; b) necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita e a suspensão da execução de honorários advocatícios; c) a motocicleta penhorada nos autos não pertence ao executado.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID40057680.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

De início, em relação ao pleito de assistência judiciária gratuita, verifica-se que os documentos juntados no ID34397284 são escassos para a comprovação da hipossuficiência alegada.

Necessário, portanto, que o executado apresente documentação atual que comprove a miserabilidade para fins processuais, como declaração de imposto sobre a renda e extratos bancários, ou extratos referentes à percepção de benefício de caráter assistencial pagos pelo governo.

De outro giro, mesmo que deferida a gratuidade da justiça, esta não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito estampado no título executivo, consubstanciado em honorários de sucumbência, os quais ostentam natureza alimentar.

A propósito, confira-se o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: *“A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que é admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroceder para alcançar as custas e os honorários fixados na sentença do processo de conhecimento, pois são conferidos ex-nunc. Precedentes”* (STJ, AgInt no REsp 1687015/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Assim sendo, **rejeito** a impugnação oposta pelo executado.

Em relação ao pleito de justiça gratuita, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.

Considerando que a motocicleta objeto de constrição é objeto de litígio (ID34396892) e não havendo oposição da exequente, determino o levantamento da constrição realizada.

Defiro o pedido de bloqueio via SISBAJUD. Elabore-se a minuta.

Após cumpridas as determinações, intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003926-89.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TABATA FREDERICO SILVA DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001498-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ELOISA DEZEN KEMPTER

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA KEMPTER - SP444974

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por **ELOISA DEZEN KEMPTER**, objetivando a extinção da presente execução fiscal.

Aduz, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa ao argumento de que: "...o art. 43 da Lei 12.378/2010 prevê que o valor da anuidade no ano de inscrição do profissional será proporcional ao número de meses restantes, o que não ocorreu no caso em comento, tendo em vista que a executada registrou-se no conselho em 26/11/2012, contudo a exequente pretende o pagamento integral da anuidade de 2012, tendo como termo inicial a data de 01/04/2012, diga-se, ANTERIOR AO EFETIVO REGISTRO".

Intimado, o exequente se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, ao final requereu a sua rejeição.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decidido.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro o pedido de ID 39440292.

Expeça-se o necessário.

Processe-se com sigilo de documento, tendo em vista o documento juntado no ID 37110549.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000968-40.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

#### DECISÃO

A fim de possibilitar a análise da alegação de prescrição do débito inscrito na CDA nº 42.772.824-0, que pode ser conhecida de ofício e alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para que sejam obtidas informações perante a Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012938-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007791-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013309-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013470-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006988-11.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013129-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012937-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013026-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUMARE

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010713-76.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012899-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011999-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRE CADO AMARAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012883-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604106-23.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARIA MADALENA SIMOES BONALDO - SP67446

EXECUTADO: ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA - SP125620

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se as partes para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009077-95.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007009-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009705-64.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.M.T PAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E

**DESPACHO**

Fica a executada INTIMADA, neste ato da penhora de numerário, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018258-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



#### DESPACHO

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente de id 41991872.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008015-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFAST ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal 5006743-36.2020.4.03.6105.

Certificado o trânsito em julgado daqueles, tornem conclusos o presente feito.

Int. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013345-90.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADEU ELIAS DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO - SP99908

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **AMADEU ELIAS DE BRITO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No ID 41556044, a parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002599-42.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCO S/A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO - SP270938

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INDARCO S/A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Consoante sentença proferida nos autos principais nº 0606697-55.1998.403.6105 (traslado Id 41003654), já transitada em julgado, o débito em cobrança foi extinto pelo pagamento, circunstância também confirmada pelo extrato Id 32201857.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Atestada a quitação do débito executando nos autos principais, impõe-se extinguir a execução apenas por sentença.

Ante o exposto, afinado ao feito principal, declaro **extinta a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal de face.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010187-46.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: BÚFFALO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA - ME, ANDERSON ANDRADE LANDIM, JOÃO EVANGELISTA LANDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

#### DECISÃO

**ID 41901198**: mantenho a decisão de **ID 30437362** em todos os seus termos.

Preliminarmente, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão de todos os processos em andamento que versem sobre o **Tema 769**, relativos à penhora sobre o faturamento de empresa.

No caso concreto, não se discute conteúdo diverso, sendo certo que, ausente constrição anterior, constitui-se o faturamento na primeira penhora a ser formalizada nos autos.

As razões trazidas pela parte exequente não são suficientes para superar os itens que delimitam a tese, bem como não comprovam prejuízo determinante ao credor, advindo do *periculum in mora*.

Dessarte, considerando que a hipótese fática se amolda perfeitamente ao tema repetitivo, deve o presente processo permanecer sobrestado até o julgamento do tema 769 pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de recursos repetitivos.

Intime(m)-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002136-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

Alega que houve indevida inclusão de seu nome no polo passivo da presente demanda, uma vez que não consta da CDA executada e que não teve oportunidade de defesa em processo administrativo.

Em resposta, a FAZENDA NACIONAL refuta as alegações, demonstrando que a executada foi incluída no polo passivo em virtude de determinação judicial, que reconheceu o redirecionamento da presente Execução Fiscal em face da sucessão empresarial ocorrida.

No caso dos autos, a inclusão da requerente foi fundamentada e não padece a decisão de qualquer equívoco, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão.

A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despcienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie.

Denota-se que a embargante pretende a rediscussão e consequente reforma de atos e decisões anteriores à sentença proferida e já transitada em julgado, o que é inadmissível na estreita via da presente Impugnação em sede de Cumprimento de sentença. Com efeito, o requerimento é manifestamente inadequado à pretensão de reforma e rediscussão almejada pela requerente.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte.

Prossiga-se com a intimação da exequente para que requeira o que entender de direito à vista do decurso de prazo para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011656-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSILEIDE GAMA DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da procuração assinada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009074-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PORTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA ALBERICO - SP394889, LETICIA MARIANELLI COLITTI - SP393350

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.

## DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora com o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Conforme prevê o art. 2º da Resolução PRES/TRF3 N° 138, de 06/07/2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento. Alerta a parte autora que a GRU pode ser obtida pelo Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, no site do TRF3.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, informando qual valor entende ser devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que é necessário para reparar seu sofrimento.

Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretária a retificação do valor da causa e cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018739-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON OTAVIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016482-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115, DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da Certidão de Trânsito em Julgado.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008682-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI DONIZETH FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, BENEDITO TONHOLO - SP84036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Jales/SP.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe, por tratar-se do mesmo feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a para autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

ID 33517817: Defiro.

Venham os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003998-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONEIAS DUTRA CANNÓ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia do réu, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5017456-07.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SIDNEI MIGUEL DE OLIVEIRA IMOVEIS - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:  
Vista a CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO ROGERIO BALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 33905976:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de pedido de novas provas, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005836-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NEUSA MARIA GADIOLI SERAFIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controverso é eminentemente de direito.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009672-42.2020.4.03.6105  
AUTOR: VALDINEI FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008580-29.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCIO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011894-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS EREMITA DOS SANTOS ZUANAZZI

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Diante da ausência de designação de audiência de conciliação, o prazo terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou ainda da juntada da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arretará bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010026-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SUELI APARECIDA GAMEIRO

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação da decisão (ID 39743198), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003515-24.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOAO BATISTA RAMOS PIMENTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005819-74.2015.4.03.6303**

**EXEQUENTE: VANDIR FANTINATTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013433-16.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ARGEMIRO ANSELMO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."



6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003710-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

EXECUTADO: IRANI NUCCI DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

A teor do despacho ID 36419621, ficam intimados os exequentes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da satisfação do crédito e requererem o que de direito.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011193-88.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO LUIZ STORANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUCIANA SANGUINI PARMA - SP315954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001602-34.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO ARMELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5019133-72.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004167-68.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EUZA APARECIDA CABRAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015123-12.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIO MAIADA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001592-91.2018.4.03.6127**

**IMPETRANTE: VINICIUS RUI SANTOS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209, MAURICIO DE AGUIAR - SP241861**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA- SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes dos documentos IDs 42049550.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014844-36.2009.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800**

**EXECUTADO: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

"intime-se a executada Hewlett Packard Computadores Ltda, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Int. "

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0014781-98.2015.4.03.6105**

**EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO DE PAULA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CESAR XAVIER - SP342666**

**EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ficam as partes intimadas, para ciência e conferência da digitalização dos autos físicos nº 0014781-98.2015.4.03.6105, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000672-33.2016.4.03.6303**

**EXEQUENTE: TEREZARAMOS DE CARVALHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GOBBO VASSALLO - SP279221, PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com a manifestação apresentadas pelo INSS em relação à ausência de valores devidos."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000263-81.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GIVANILDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5010758-48.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: REGINA KATHIA KOVACS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PEDREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5004924-98.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIZABETH PATARO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007446-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: 3V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, UMBERTO MARIA STIGLIANI, VINICIUS DE ALMEIDA STIGLIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAIA SANTOS - SP437010

#### DESPACHO

Vista à CEF do bloqueio por intermédio do Sistema BACENJUD (ID 37363038), bem como da pesquisa pelo Sistema RENAJUD (ID 37393870).

ID 30356504: Defiro o acesso da exequente às Declarações de Imposto de Renda, Declaração Sobre Operações Imobiliárias – DOI, Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, dos 3 últimos exercícios fiscais, em nome dos executados.

Para tanto, oficie-se a DRFB em Campinas para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 dias.

Quanto às informações DIPJ, substituída desde de 2014 pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal, essa informação não auxilia na localização de patrimônio para fins de penhora.

Quanto ao executado VINÍCIUS DE ALMEIDA STIGLIANI, antes de apreciar o pedido de arresto executivo, expeça a Secretaria, Edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de 30 dias, com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico, pois a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagar, parcelar ou opor embargos, nos termos do artigo 916 do C.P.C., intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 37785038: Fica a parte executada, UMBERTO MARIA STIGLIANI, intimada a trazer aos autos comprovação de que a conta bancária penhorada se trata de conta poupança, bem como que não se trata de conta poupança vinculada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005923-83.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MARCOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010570-46.2011.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NATALICIO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, dê-se ciência a AADJ para cumprimento, no prazo de 20 dias.

Vinda a comunicação de cumprimento, abra-se vista às partes.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ENILDA PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE NICOLAI - SP134653

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE NICOLAI - SP134653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013256-81.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: WAGNER FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014783-49.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KIYOGI KAMIMURA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37694112: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a AADJ para que cumpra os termos da Acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 dias, informando o juízo o seu cumprimento.

Cumprida a determinação pela AADJ, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada pelo desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos pelo INSS, e manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se o autor e a AADJ e, após a juntada da informação, o INSS.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003516-43.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DIRCEU PIERRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001576-75.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

EXECUTADO: CELIMAR GOMES DA SILVA, MARIA CELIADA SILVA, LUIZ ANTONIO DO CARMO, ELIANDRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GENESIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005513-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBINSON ELIAS FARIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.



CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010900-16.2015.4.03.6105

AUTOR: ALCIDES FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006954-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEMETRIUS SIMPLICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008439-10.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSELANDIO MOTA ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYKON NASCIMENTO TEIXEIRA - SP399208

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes das informações e esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada (IDs 42077197).

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008083-49.2019.4.03.6105

AUTOR: SIMONE AMOROSO DE AMORIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 12 de janeiro de 2021, às 08:15 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP), uso obrigatório de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004046-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se novamente o ofício precatório em nome do autor, nos mesmos termos daquele expedido no ID 41886807, porém, com a anotação de não haver prevenção deste feito com o feito n 0002511-40.2009.403.6303, tendo em vista que a presente ação tem por objeto o reconhecimento da especialidade de período que não foi objeto daquela ação.

Depois, da expedição, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-86.2019.4.03.6105

AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41932416: quando da disponibilização da importância requisitada em nome da patrona do autor, expeça-se ofício de transferência à instituição bancária para que o valor total disponibilizado seja transferido para a conta bancária de titularidade da I. Patrona, conforme requerido na petição de ID 41932416, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009229-91.2020.4.03.6105

AUTOR: NELSON ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face da juntada do procedimento administrativo, intime-se o autor a especificar uma um, os períodos que pretende sejam reconhecidos como comuns, no prazo de 10 dias.

Com a especificação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS na contestação, posto não ser o meio hábil à comprovação do tempo de serviço.

Faculto ao INSS a juntada de novos documentos no prazo de 10 dias, caso em que deverá ser dada vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença.

Int.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007520-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ODILON DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL STEFANO ALBRECHT - SP340058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI

#### **DESPACHO**

Comprove o INSS, mediante documento hábil, que, de fato, encaminhou o procedimento administrativo da impetrante à Junta de Recursos em 17/09/2020, conforme informação de ID 38931268, no prazo de 5 dias.

Esclareço, porém, à impetrante, que o título executivo não contempla a análise do recurso administrativo pela Junta de Recursos, mas tão somente a conclusão da análise do benefício de pensão por morte pela Gerência Executiva de Capivari e, no caso de indeferimento do mesmo, que o processo fosse remetido à Junta de Recursos para julgamento.

Lembro que a autoridade impetrada é tão somente o Gerente Executivo do INSS de Capivari, e não a autoridade responsável pela Junta de Recursos.

Com a comprovação, dê-se vista à impetrante e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011331-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PORTAL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO- EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID. 41772286), nas quais a autoridade impetrada registra o histórico das ocorrências relacionadas às importações explicitadas e, com relação às mercadorias constantes conhecimento de transporte marítimo internacional nº HBRSSZ0H015 e constantes da Fatura Comercial nº TDL-20-05, indica as orientações a serem seguidas quando do registro da respectiva Declaração de Importação, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-60.2020.4.03.6105

AUTOR: LUCIO ANTONIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012002-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEY INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a informar, no prazo legal, o período em que foi realizado processo de reabilitação que menciona que não foi efetivo, bem como para qual atividade ou área de atuação tentou se reabilitar e apresentar, se for o caso, comprovante atual da incapacidade, já que o mais recente é de 2018.

A prévia oitiva da parte contrária para averiguação de seu posicionamento com relação à inefetividade da reabilitação realizada faz-se imprescindível.

Ressalto ao demandante, desde já, que muito embora a situação fática/social deve e será devidamente contextualizada, não se faz necessária ou razoável a realização de perícia social para análise do pedido de restabelecimento ou concessão de auxílio-doença, que tem requisitos específicos. As provas das alegações, neste sentido, devem ser trazidas pelo autor.

Assim, com a juntada da emenda a ser apresentada será designada perícia médica e, após a juntada do laudo será analisado o pedido de tutela.

A urgência da medida pretendida não se revela comprovada, na medida em que o benefício que o autor pretende restabelecer cessou em 2.017.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012402-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZEDEQUIAS MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da possível prevenção indicada na aba "associados" com o Processo nº 0007951-75.2013.4.03.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal e Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-02.2020.4.03.6105

AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON BATISTA FERREIRA - MG160995

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora, residente à Rua Osvaldo Arnhert, 550, Vila Manoel Ferreira, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo este despacho como mandado.

4. Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006550-21.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS LEME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006565-87.2020.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006580-56.2020.4.03.6105

AUTOR: HERBERTO APARECIDO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
5. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
6. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006622-08.2020.4.03.6105

AUTOR: ELIO DONIZETI DIOGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006717-38.2020.4.03.6105

AUTOR: AURELIO SARAFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Abílio José dos Santos, 34, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006735-59.2020.4.03.6105

AUTOR: NORIVAL AMARAL

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Francisca Angélica de Jesus, 346, Cooperlotes, Paulínia, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-25.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

~~Intime-se~~ com urgência a União Federal (PFN) para que, no prazo de 10 dias, comprove com documentos hábeis, o cumprimento do julgado.

Com a comprovação, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 dias.

Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, retomemos os autos conclusos para novas deliberações, com urgência.

Int.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006855-05.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE OLINDA SANITA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.



Campinas, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-24.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO MAGIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 41982120 e anexos, para outubro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 307.122,57 e um RPV no valor de R\$ 30.244,79, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011958-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID nº 32828578: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de ID nº 32347485, sob o fundamento de omissão quanto a análise dos seguintes argumentos: 1) quebra de simetria a partir da Lei nº 13.670/2018; 2) não observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Quanto ao primeiro argumento, sustenta a embargante que este Juízo não se pronunciou quanto ao fato de que a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018 restou modificada a lista de bens sujeitos à incidência do adicional da COFINS-Importação. Afirma que, com isso, houve quebra da simetria existente entre o adicional à COFINS-Importação (que onerava produtos importados) e a desoneração da folha de pagamento (que onerava os produtos nacionais), implicando em maior onerosidade tributária para produtos importados, e violando assim o princípio do tratamento nacional do GATT.

Em relação ao segundo fundamento, argumenta que este Juízo não discorreu quanto a "alegada violação ao princípio da anterioridade nonagesimal quando do "restabelecimento" da cobrança do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, com imediata vigência e produção de efeitos".

Intimada quanto aos embargos opostos, a União Federal não se manifestou.

É o relatório.

#### **Decido.**

Os presentes embargos declaratórios foram opostos sob o fundamento de omissão na sentença.

Verifico que os argumentos da embargante não foram objeto de pronunciamento judicial, o que passo a fazer a seguir.

No que tange à suposta violação do princípio da anterioridade nonagesimal, como restou consignado na sentença, não há que se falar em revogação do adicional da COFINS-Importação, em função da perda da eficácia da MP 794/2017 que, por sua vez, foi revogada a MP 774/2017.

Por esse motivo, inclusive, não há necessidade de observância da anterioridade, porquanto não se trata de nova cobrança (da COFINS-Importação), mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

Quanto à suposta quebra de simetria pelo advento da Lei nº 13.670/2018, e consequente violação do tratamento nacional previsto no GATT, entendo que também não se sustentam os argumentos da impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cláusula do GATT que veda tratamento tributário desigual ao produto de origem estrangeira em relação ao produto nacional não se aplica às contribuições do PIS e da COFINS sobre importações.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS.

1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017.

2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de 'Tratamento Nacional' não se aplica ao PIS/COFINS-Importação".

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1732627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018). (Grifou-se).

Destarte, ainda que se possa falar em uma suposta quebra de simetria tributária, este fato, por si só, não enseja o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do adicional da COFINS-Importação, em consonância com o entendimento do STJ.

Ademais, a sentença apresentou vários outros fundamentos, todos com respaldo na jurisprudência, que são contrários à tese defendida pela impetrante nestes autos.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaratórios e os acolho para sanar as omissões da sentença prolatada**, mantendo, contudo, a denegação da segurança.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011962-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

ID nº 32622383: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de ID nº 32166444, sob o fundamento de omissão quanto a análise dos seguintes argumentos: 1) quebra de simetria a partir da Lei nº 13.670/2018; 2) não observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Quanto ao primeiro argumento, sustenta a embargante que este Juízo não se pronunciou quanto ao fato de que a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018 restou modificada a lista de bens sujeitos à incidência do adicional da COFINS-Importação. Afirma que, com isso, houve quebra da simetria existente entre o adicional à COFINS-Importação (que onerava produtos importados) e a desoneração da folha de pagamento (que onerava os produtos nacionais), implicando em maior onerosidade tributária para produtos importados, e violando assim o princípio do tratamento nacional do GATT.

Em relação ao segundo fundamento, argumenta que este Juízo não discorreu quanto a "alegada violação ao princípio da anterioridade nonagesimal quando do "restabelecimento" da cobrança do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, com imediata vigência e produção de efeitos".

Intimada quanto aos embargos opostos, a União Federal não se manifestou.

É o relatório.

#### **Decido.**

Os presentes embargos declaratórios foram opostos sob o fundamento de omissão na sentença.

Verifico que os argumentos da embargante não foram objeto de pronunciamento judicial, o que passo a fazer a seguir.

No que tange à suposta violação do princípio da anterioridade nonagesimal, como restou consignado na sentença, não há que se falar em revogação do adicional da COFINS-Importação, em função da perda da eficácia da MP 794/2017 que, por sua vez, foi revogada a MP 774/2017.

Por esse motivo, inclusive, não há necessidade de observância da anterioridade, porquanto não se trata de nova cobrança (da COFINS-Importação), mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

Quanto à suposta quebra de simetria pelo advento da Lei nº 13.670/2018, e consequente violação do tratamento nacional previsto no GATT, entendo que também não se sustentam os argumentos da impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que que a cláusula do GATT que veda tratamento tributário desigual ao produto de origem estrangeira em relação ao produto nacional não se aplica às contribuições do PIS e da COFINS sobre importações.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS.

1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017.

**2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de 'Tratamento Nacional' não se aplica ao PIS/COFINS-Importação".**

3. Agravo interno não provido.”

(AgtInt no REsp 1732627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018). (Grifou-se).

Destarte, ainda que se possa falar em uma suposta quebra de simetria tributária, este fato, por si só, não enseja o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do adicional da COFINS-Importação, em consonância com o entendimento do STJ.

Ademais, a sentença apresentou vários outros fundamentos, todos com respaldo na jurisprudência, que são contrários à tese defendida pela impetrante nestes autos.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaratórios e os acolho para sanar as omissões da sentença prolatada**, mantendo, contudo, a denegação da segurança.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012457-74.2020.4.03.6105

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012458-59.2020.4.03.6105

AUTOR: CHARLES WILLIAN DE JESUS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008154-22.2017.4.03.6105

AUTOR: IZAIAS ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006545-96.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
5. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
6. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001123-58.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ALFREDO TERRAO CASTELAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O valor transferido à conta bancária da falecida, antes mesmo de seu falecimento, não mais se encontra à disposição deste juízo, falecendo, portanto, competência para decidir a respeito de quem deverá levá-lo.

Assim, o cônjuge da autora falecida e eventuais outros herdeiros devem providenciar o levantamento do montante transferido à conta poupança de titularidade da autora através dos meios legais cabíveis.

Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento definitivo do tema 1050 pelo STJ, oportunidade em que a parte interessada deverá requerer o desarquivamento do feito.

Int.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012442-08.2020.4.03.6105

REQUERENTE: OSMIL GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, justificando o valor a ela atribuído, no prazo de 10 dias.

Int.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

IMPETRANTE: IDENIR APARECIDO QUEZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IDENIR APARECIDO QUEZADA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada “*imediate conclusão do processo NB 170.723.157-2, sanando a omissão/negligência, no sentido de alterar o campo “Situação” da aba “Detalhes do benefício” constante na área restrita do “Meu INSS” do NB nº 170.723.157-2 do impetrante para fazer constar a expressão “CESSADO” e, por consequência “seja determinado que o INSS implante o benefício indeferido de aposentadoria por idade sob nº 194.072.224-9”*”.

Relata o impetrante que requereu o benefício nº 170.723.157-2, no período de março de 2016 a dezembro de 2018 quando restou suspenso, sob a alegação do INSS de que fora concedido irregularmente.

Menciona que após ter apresentado recurso em face da suspensão do benefício, em 02/07/2019 peticionou junto ao INSS informando que desistira de recorrer, uma vez que daria entrada em novo pedido de benefício.

Informa que em 30/08/2019 apresentou novo pedido de aposentadoria por idade, sob o nº 194.072.224-9, que restou indeferido, sob a alegação do INSS de que estaria recebendo outro benefício.

Defende que o ato de indeferimento do novo pedido de benefício carece de legitimidade na medida em que já desistiu do benefício anterior, que a situação de ativo do benefício no sistema do INSS causou-lhe prejuízo e que deveria estar constando como cessado e não suspenso.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 31844338).

A autoridade impetrada informou (ID 32261771) que “houve o recebimento indevido na aposentadoria 41/170.723.157-2, no período de 18/03/2016 a 31/10/2018”, em vista da irregularidade (fraude) constatada na sua concessão, bem como a reabertura da análise do pedido administrativo protocolado em 10/08/2016.

Pela decisão de ID 32336057, o impetrante foi intimado do teor das informações prestadas e a liminar foi indeferida.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 32426948).

Pela decisão de ID 32480661, a liminar indeferida foi mantida, determinando a intimação da autoridade para que conclua a análise do benefício nº NB 194.072.224-9, em até 15 dias, comprovando no processo o resultado da apreciação.

Foram prestadas as informações complementares pela autoridade impetrada (ID 32576356 e ID 32595725), com relação ao benefício nº 194.072.224-9, necessário o cumprimento de exigências, com a apresentação de documentos.

O impetrante apresentou os documentos para o cumprimento da carta de exigências expedida pelo INSS (ID 33067028).

Parecer do MPF (ID 33096391).

O INSS foi intimado para se manifestar acerca dos documentos apresentados, devendo repassá-los ao órgão competente para análise (ID 33132687 e ID 35523430).

A autoridade impetrada informou que “foi implantado o benefício de aposentadoria por idade urbana” (41/194.072.224-9; DIB/DIP 30/08/2019) (ID 36056571).

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012459-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ROBERTO VIGNANDO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **João Roberto Vignando** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/07/1982 a 31/01/1985, bem como o cômputo dos recolhimentos de 01/11/2006 a 31/01/2007 e 01/12/2017 a 31/12/2017. Requer a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar ao INSS a emissão de guia de complementação dos recolhimentos efetuados pelo autor abaixo do percentual para a aposentadoria requerida.

Alega que o INSS não lhe deu oportunidade para que informasse o interesse na complementação dos valores para que fossem computados na sua aposentadoria, não atingindo o tempo de contribuição necessário.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a situação fática envolvida, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a oitiva do réu, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação.

Com a juntada da manifestação do réu, façam-se os autos conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011324-29.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELAINE FRANCA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente (ID 42007305). Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos estão de acordo com o julgado.

2- Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome da autora no valor de R\$ 50.703,83 e um RPV no valor de R\$ 21.730,22 referente aos honorários contratuais, em nome da sociedade individual de advocacia indicada na petição ID 39074686 e outro RPV no valor de R\$ 7.244,29, referente aos honorários sucumbenciais.

3- Antes, porém, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.

4- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

5- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

6. Intemem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005780-94.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intemem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009437-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA HELOIZA PIRES SANTANA BERNARDINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos das cópias do processo administrativo, nos termos do r. despacho ID 41398668.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006531-15.2020.4.03.6105  
AUTOR: ADEMIR PELLISON  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012444-75.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307  
IMPETRADO: CHEFE GERÊNCIA EXECUTIVA INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe à parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004001-36.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COMERCIAL VIACOM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA, DIVINO BACELLAR DE SOUSA, NILSON APARECIDO CORREIA

#### DESPACHO

Tendo em vista que os representantes legais da empresa executada não foram localizados para intimação e que lhes competia manter atualizados seus respectivos endereços nos autos, considero-os intimados da execução.

Proceda a secretaria à restrição dos veículos indicados na petição de ID 32894646, placas CYI 9478, DLT 6183 e DNH 0780, em nome do executado Nilson Aparecido Correia, pelo sistema RENAJUD.

Depois, tendo em vista que a diligência na Rua Manoel Militão de Melo restou negativa, conforme teor da certidão de fls. 560 dos autos físicos (ID 13354958), expeça-se mandado de penhora e avaliação dos três veículos e respectiva intimação dos executados Nilson Aparecido Correia e Divino Bacelar de Souza, a ser cumprido nos seguintes endereços:

- 1) Rua Benedito Aparecido Becker, D., n 142, Casa Irmãos Sigrist, Campinas/SP.
- 2) Rua Serra dos Vertentes, 379, Jardim Parapanema, Campinas/SP (sede da empresa Converd Ambiental Construção Civil Eireli - empregadora do executado Nilson)
- 3) Rua João Mendes, 120, Parque Hortolândia, Hortolândia/SP, por oficial de justiça desta Subseção.

Restando negativa a diligência nos três endereços, expeça-se Carta Precatória de penhora e avaliação dos três veículos acima indicados, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Aurora, n 60, casa 4, Jardim União, Franco da Rocha/SP.

Caberá ao INSS a distribuição da precatória perante o Juízo Deprecado.

Restando negativas todas as diligências acima, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a obtenção das 3 últimas declarações de imposto de renda dos executados pelo sistema INFOJUD.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE CAPIVARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009064-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA CANAVESI GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PASCOAL CANAVESI JUNIOR - SP368634  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ISABEL CRISTINA CANAVÊSI GONÇALVES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS** para que seja determinado a imediata análise e conclusão do processo administrativo referente ao pagamento do benefício nº 063.525.322-4.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 37252392).

A autoridade impetrada informou que *"o benefício nº 21/063.525.322-4 foi reativado e os pagamentos das competências 11/2019 a 08/2020 foram emitidos"*.

Intimada do teor das informações prestadas (ID 38141292), a parte impetrante quedou-se inerte.

Parecer MPF (ID 38266469).

É o relatório. Decido.

No presente caso, a impetrante requereu a conclusão do processo administrativo referente ao pagamento do benefício nº 063.525.322-4.

A autoridade impetrada informou a reativação do benefício, com a emissão dos créditos.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010744-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada a complementar suas informações, a fim de bem justificar a manifestação no sentido de que *"o sistema Sief-processos da RFB, que controla os processos de ressarcimento, está com uma mensagem que impede o pagamento por meio do sistema"*, bem como para esclarecer quando serão efetivadas as ordens bancárias, por meio do processo administrativo nº 10830.730517/2020-60, conforme mencionado (ID41555450 - pág. 3).

Sem prejuízo, dê-se vista à impetrante das informações prestadas.

Com a juntada das informações complementares, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012479-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CICERO BERNARDINO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverão estar sempre atualizadas.
2. Cumpridas as determinações, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Balbina Blumer Hoffman, 365, Parque Virgílio Viel, Sumaré, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-47.2017.4.03.6128

AUTOR: CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO GIMENES - SP311285

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012487-12.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CECILIO VIOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverão estar sempre atualizadas.
2. Cumpridas as determinações, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Imbulias, 237, Jardim Três Irmãos, Vinhedo, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006852-50.2020.4.03.6105

AUTOR: ALCIDES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, detemino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
5. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
6. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011038-90.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

#### DESPACHO

1. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **25 de janeiro de 2021, às 16:30min.**
2. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
3. Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006865-49.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Não há prevenção em relação aos processos indicados pelo setor de distribuição, tratando-se de homonímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006887-10.2020.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Não há prevenção em relação aos processos indicados pelo setor de distribuição, tratando-se de homonímia.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006897-54.2020.4.03.6105

AUTOR: FABIO TEIXEIRA BRENE

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento de custas processuais;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Papa Pio X, 1.060, Jardim Melle, Vinhedo, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006931-29.2020.4.03.6105

AUTOR: ERNALDO NOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007131-36.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Não há prevenção em relação aos processos indicados pelo setor de distribuição, tratando-se de homonímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007068-11.2020.4.03.6105

AUTOR: JONAS CAPACLE

Advogado do(a) AUTOR: NAAMA RODRIGUES SALOMAO - SP397504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007404-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DAVID DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ DAVID DE PAULA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata concessão do Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS), protocolo nº 971432654, desde a DER 07/03/2020.

Relata o impetrante que transcorrido 03 meses, ainda não obteve resposta.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 34617632).

A autoridade impetrada informou que “*devido a situação da pandemia COVID-19, os atendimentos presenciais foram suspensos visto que a manutenção de tais atendimentos colocariam em risco a vida dos cidadãos que procuram nossas agências e dos servidores*”, e mais, que o impetrante não preencheu os requisitos necessários para a concessão do Auxílio da União – espécie 16, no valor de R\$ 600,00 (ID 34882365).

É o relatório.

Decido.

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)

O artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaquei)

Por sua vez, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, verifico que a parte impetrante protocolou o pedido administrativo (nº 971432654) em 07/03/2020 para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência e até o momento seu requerimento não foi analisado.

Muito embora, os atendimentos na Gerência Executiva estejam suspensos em decorrência da pandemia pelo COVID-19, a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não podem ser por prazo indeterminado. Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Neste sentido, tem-se posicionado o TRF/3R:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2018 (Haroldo Máximo de Oliveira), 30.10.2018 (João Carlos Gardinali), 30.10.2018 (Paulo Sergio Chorf Alves), 20.11.2018 (João Antonio Barroso) e 23.11.2018 (Valdemir Aparecido Alves).

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000021-51.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5015812-23.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA:04/07/2019)

Outrossim, ressalte-se que este juízo reconhece os esforços do INSS na adoção de medidas de melhoria no atendimento e diminuição do tempo de análise dos requerimentos, contudo a falta de estrutura administrativa não é fundamento suficiente para atraso na finalização do procedimento administrativo e descumprimento da lei, especialmente por se tratar de verba alimentar, o segurado não pode esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, defiro a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento e conclua o pedido de benefício assistencial à pessoa portadora com deficiência, protocolo nº 971432654, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar o cumprimento desta ordem, reservando-se o direito de rever, após perícia, a concessão, como tem feito a autoridade impetrada nos casos de benefício por incapacidade.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUSTAVO CARNEIRO DA FONTOURA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela, proposta por **GUSTAVO CARNEIRO DA FONTOURA MEDEIROS**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de obter autorização para levantamento/liberação dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS.

Relata, em síntese, ser piloto de aeronave e que em decorrência da pandemia pelo COVID19, a malha de voos foi drasticamente reduzida e celebrou com sua empregadora, qual seja, a Azul Linhas Aéreas S/A, acordo de suspensão do contrato de trabalho e passou a receber, tão somente 30% de seus rendimentos.

Pela decisão de ID 33761328, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, intimando o autor a promover o recolhimento das custas processuais.

Pedido de reconsideração da decisão (ID 34746327).

A decisão de ID 35067211 manteve a decisão de ID 33761328.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 35389972).

Ante o exposto, homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intím-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012428-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CICERO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.



4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012242-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante PIS e COFINS vincendas calculadas mediante a inclusão do PIS, da COFINS e do ISS de suas bases de cálculo. Ao final, requer a concessão da ordem e caráter definitivo, assegurando o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, que a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS e PIS e COFINS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de receita do próprio ente federativo competente para a sua cobrança (Municípios e União).

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e receita bruta e a ausência de relação como ISS e como PIS e a COFINS, uma vez que não representam efetivo acréscimo patrimonial da empresa.

Procuração e documentos juntados como inicial. Custas, ID 41841588.

É o relatório.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e dos valores de PIS e de COFINS nas próprias bases.

A impetrante invoca, por analogia, o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS das próprias bases, como requer a impetrante.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*" (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Observe-se, ainda, com relação à exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, que não cabe a aplicação da tese firmada no RE 574.706/PR ante a especificidade do ICMS, eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte. Neste caso, os valores são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

**3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse mesmo entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [0809456520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO) (grifou-se)

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012228-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIVA MOTORS VEÍCULOS E MOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VIVA MOTORS VEÍCULOS E MOTORES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** com o objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre: **o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, auxílio-creche, vale-transporte e salário-maternidade, bem como para que a autoridade impetrada seja obstada de praticar qualquer ato de cobrança ou de exercício da sua atividade.** Ao final pugna pela concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, em definitivo, contribuição previdenciária sobre as verbas explicitadas e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a natureza não salarial das referidas verbas e que, portanto, não se enquadram na hipótese de incidência da contribuição social previdenciária.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

#### **Relatei. Decido.**

Afasto a possível prevenção indicada entre o presente feito com o os explicitados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre: o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, auxílio-creche, vale-transporte e salário-maternidade.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores para concessão de parte da liminar vindicada.

No que tange às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)*

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)*

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento) não comporta mais discussão**, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme supra explicitado.

Em relação ao **terço constitucional**, em recurso repetitivo (tema 479), o STJ fixou tese de que referida verba possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária a cargo da empresa. No entanto, em 28/08/2020, o STF em repercussão geral (tema 985, RE 1072485) entendeu legítima a incidência de contribuição social sobre referida verba, nos seguintes termos:

*"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".*

Destarte, em matéria constitucional deve prevalecer o entendimento adotado pela Suprema Corte, razão pela qual indefiro o pleito da impetrante com relação ao terço constitucional de férias.

No tocante ao **salário maternidade**, havia entendimento fixado em recurso repetitivo do STJ, no sentido de que a parcela era remuneratória, devendo haver a incidência de contribuição (Tema n. 739). Contudo, em 05/08/2020, o STF alterou tal entendimento e em repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 576.967) declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da lei n. 8.212/1991 acerca da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre tal verba:

*"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).*

Isto posto, curvando-me ao entendimento da Suprema Corte, sobre referida verba não deve incidir contribuição previdenciária.

Por seu turno, o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/ elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **"férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias"** (§ 9º, alínea "d"), **vale-transporte** (alínea "f") e **auxílio-escola/creche** (alínea "e", limitado à educação básica - infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394), dentre outros não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Assim, por haver disposição legal específica definindo que tais verbas que não integram o salário de contribuição, torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas pleiteadas na inicial, quais sejam: **aviso prévio indenizado, auxílio doença** (15 primeiros dias do afastamento) e **salário-maternidade** ressaltando que as verbas relativas às **“férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias”, vale-transporte (alínea “f”) e auxílio-escola/creche** (alínea “t”, limitado à educação básica - infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394), não sofrem incidência das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias **sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007417-14.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO GOMES NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008243-38.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ALMIR APARECIDO FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Campinas, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-02.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do Diretor da empresa Agropecuária Bonfiglioli, mesmo depois de pessoalmente intimado, intime-se-o novamente e pessoalmente a cumprir o despacho de ID 18810075, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sempre juízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de desobediência.

Int.

**Campinas, 14 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5012244-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNALDO SANTOS DA SILVA

## DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **25 de janeiro de 2021, às 15:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005090-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

REU: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

## DECISÃO

ID 34270389: Concedo à Ré prazo derradeiro de 30 dias para cumprir, **na íntegra**, ou seja, **nos exatos termos**, o que fora determinado na decisão ID 17239429. Ressalto que em sede de agravo de instrumento (ID 18386325) já foi indeferido o pretendido efeito suspensivo à referida decisão.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à autora para ciência e manifestação e, após, conclusos. Se decorrido o prazo ora concedido sem manifestação da demandada, da mesma forma, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6505

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7) - JUSTICA PUBLICA X SIMPLICIO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X MARIO JOSE REGAZOLLI (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN (SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO) X ALEZIR JOAO DE OLIVEIRA X ALLYNE CRISTINA DE SOUZA X ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA X DESIDERIO SANTIAGO SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDA DE JESUS BARBOSA X HELENA DO AMARAL X IVANETE BARBOSA DE FARIA X JOSE GERALDO FAGUNDES X LUZIA DE JESUS SANTANA X MAGALI ISAIAS DA SILVA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MARCOS CESAR DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA FLORENTINO X MARIA HELENA RAZOLI X MARISTELA FERNANDA PAVAN MARSOLA X NORIMAR BONON X NEUZA DA SILVA PEDRO DOS SANTOS X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DA COSTA X ZILDA GAMA DE OLIVEIRA BECKER X ALEX MARCELINO DOS SANTOS X ALICE ROSA SAPIO X ANA PAULA CUNHA CLARO X FERNANDO DOS SANTOS BASSAN X JANIR CONSTANTINO HONORIO X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA PEREIRA PINTO X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MELO FRANCO X ROSALIA FRANCISCO CRISPIM X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X ANDERSON DOS REIS X ROBSON DAVID JUSTINO X ROSA MARIA EMIDIO

Vistos em Inspeção. Intime-se, por publicação, o advogado da condenada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, Dr. RODOLPHO PETTENNA FILHO OAB/SP 115004, para tomar ciência da revogação em 08/06/2020 (fl. 2372) das medidas cautelares que foram impostas à condenada, e para comprovar o recolhimento das custas processuais nos autos por meio de GRU Judicial, no prazo de cinco dias, no valor de R\$148,98 (Código de Recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001). Quanto à carta precatória nº 41/2020-fil (fl. 2330) reencaminhada à Comarca de Votorantim/SP (fl. 2407), solicite-se a devolução. Quanto ao condenado MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, (...) Intime-se, por publicação, a advogada Dra. VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA, OAB/ SP 204730, para comprovar o recolhimento das custas processuais nos autos no valor de R\$148,98, no prazo de cinco dias (Código de Recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001) (...).

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5012287-05.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

PACIENTE: FABIO COVOLO MAZZO

Advogado do(a) PACIENTE: ROGERIO PENA MASI - SP165506

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de *Habeas Corpus Preventivo* impetrado em favor de **FÁBIO COVOLO MAZZO**, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da CF, e artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, contra ato que (em tese) poderia ser praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP**, pelo **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, e pelo **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**.

Resumidamente, o paciente assevera que foi diagnosticado com transtorno afetivo bipolar, com episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F31.4 – Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos; F41.2 – Transtorno misto ansioso e depressivo). Em razão da doença que lhe acomete, “[a]s crises maniaco-depressivas tomaram-se (...) cada vez mais intensas e recorrentes. Durante as crises, o Paciente permanece na cama durante dias e não raras vezes semanas. Pensamentos suicidas persistentes levam-no ao desespero e à exaustão, chegando a tentar suicidar-se no ano passado”. Alega ainda que “[e]m que pese o tratamento psiquiátrico a que se submete o Paciente há muitos anos, com afinco, disciplina e regularidade, sob o competente cuidado profissional do seu Médico Psiquiatra, sua resposta aos medicamentos “tradicionais” tem sido insuficiente para o controle das suas crises maniaco-depressivas, não alcançando sequer o alívio dos sintomas de suas doenças”, e que “há dois meses chegou às mãos do Paciente o extrato de óleo integral da Cannabis, extraído artesanalmente, e, sob a supervisão de seu Médico Psiquiatra, foi ingerido oralmente em doses e modulação adequadas, obtendo expressiva e imediata melhora em seu quadro maniaco-depressivo, com a eliminação súbita das ideias suicidas, causando-lhe enorme alegria e esperança de, finalmente, conseguir desfrutar de uma vida normal em família e na sociedade e voltar a trabalhar com todo o seu potencial”.

Aduz, finalmente, que “[e]mbora a ANVISA tenha autorizado a venda de produtos a base de Cannabis para fins medicinais no Brasil e também sua importação, seu preço ainda é muito elevado, o que inviabiliza o tratamento a muitas pessoas que não gozam de situação financeira confortável e devem fazer uso contínuo do produto, a exemplo do Paciente”.

Por não ter condições financeiras de suportar os custos do tratamento, alega que a única alternativa do paciente para se tratar eficazmente seria **adquirir as sementes da Cannabis e cultivá-las para, posteriormente, extrair o CBD (cannabidiol) e fabricar artesanalmente o óleo que será administrado como medicamento**.

**Postula, liminarmente**, a ordem de salvo-conduto para assegurar que as autoridades policiais “*se abstenham de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção do Paciente, de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de Cannabidiol para uso próprio e medicinal, sendo autorizada a importação de 38 (trinta e oito) sementes, a cada três meses, para plantação, cultivo, colheita, extração e produção artesanal de óleo integral da Cannabis, o transporte de sementes, folhas, flores, óleos e insumos para deslocar o material entre a alfândega, a residência do paciente, os laboratórios e o consultório médico, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para finalidade exclusiva do tratamento do Paciente, enquanto houver prescrição médica para o tratamento de saúde*”.

Ao final, postula pela confirmação da concessão da ordem de salvo-conduto em favor do paciente (ID 41859856).

Diversos documentos foram juntados (ID 41859299).

Vieram-me os autos conclusos.

#### DECIDO.

Primeiramente, deve ser fixada a competência na Justiça Federal, pois tratando-se de habeas corpus preventivo no sentido de **obter autorização para importar, plantar e cultivar *Cannabis Sativa in natura* para fins medicinais** e, assim, impedir que a polícia civil ou federal atue repressivamente, **a competência para conhecer e julgar o writ é da Justiça Federal, nos termos do inciso VII do artigo 109 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do mesmo dispositivo.**

Ademais, justifica-se a análise e julgamento pela seara Federal em razão da narrativa contida na inicial, dando conta de que a competência se justifica pelas **circunstâncias de as matérias primas das plantas de *Cannabis* serem importadas, o que evidencia a existência de conexão internacional.**

Por sua vez, **postergo a análise do pedido liminar e reputo essencial a vinda** de informações pelas autoridades coatoras e apresentação do parecer do Ministério Público Federal, **em razão da complexidade e peculiaridade do tema.**

Isso posto, **requisitem-se as informações** às autoridades impetradas, para que as prestem no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das manifestações, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho, a fim de que apresente o seu parecer.

Após, venhamos autos à conclusão.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.**

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

Expediente N° 6506

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009532-69.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JADIRSON ANTONIO ALENCAR DIAS**

Vistos em Inspeção. À fl. 89 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao condenado. No entanto, a sentença impôs-lhe o dever de pagar as custas processuais (fl. 171). Considerando que se trata de mero erro material em desfavor do condenado, é admissível a correção de ofício pelo Juízo em qualquer grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado, nos termos da Jurisprudência do STJ (EACINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1353097/2018.02.20209-0, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/04/2019). Saliente-se que a retificação só não é possível quando esta resultar em agravamento da situação do condenado por caracterizar ofensa ao princípio que veda a reformatio in pejus, o que não é o caso. Posto isto, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais por JADIRSON ANTONIO ALENCAR DIAS, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para informar se o valor da fiança recolhida foi disponibilizado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, conforme ordenado pelo ofício nº 1708/2019-YKA (autos nº 7000042-59.2019.403.6105). Instrua-se a missiva com cópia dos documentos de fls. 233, 235 e 237. Com a resposta, tomemos autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) N° 0008998-49.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, GERALDINY DOS SANTOS HYPPOLITO, RICARDO NUNES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007830-46.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: ANA ELISA MONTEIRO DE SOUZA - ME, ANA ELISA MONTEIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Os executados não foram citados nos endereços constantes do contrato celebrado com a instituição financeira – tendo sido necessária a expedição de edital para citação –, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decretado o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) o bloqueio de bens pelos sistemas Sisbajud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5004524-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: SERGIO HENRIQUE AMARAL 06798917810, SERGIO HENRIQUE AMARAL

#### DESPACHO

Os executados não foram citados nos endereços constantes do contrato celebrado com a instituição financeira - tendo sido necessária a expedição de edital para citação -, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância - o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decretado o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) o bloqueio de bens pelos sistemas Sisbajud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007659-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **FIORDES TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "a) Primeiramente, a concessão da tutela antecipada de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lastreado pelas CDA's nº 80 4 20 009058-94, 80 6 20 054981-24 e 80 7 20 013490-40, decorrentes do processo administrativo nº 10831720881/2019-78, com o consequente impedimento de inserção da Autora no CADIN e, por fim, oportunizando-lhe a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 40370224).

De início, houve determinação de emenda à inicial (ID nº. 40371401 e 40643731), sobrevindo petições de regularização (ID nº. 40403561, 41076109 e 41630740).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora é sociedade empresária que explora o ramo de transporte de cargas, de trânsito aduaneiro, bem como de armazéns gerais. No exercício de seu mister, restou responsabilizada pela tributação incidente sobre mercadoria importada pela empresa Ericsson Telecomunicações S/A, cujo trânsito aduaneiro estava sob sua responsabilidade. Contudo, narra que a exigência fiscal é indevida, sustentando que a mercadoria, objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº. 18/004767-1 não chegou ao seu destino, o Terminal 4 do Aeroporto de Viracopos, em 05 de fevereiro de 2018, pressupondo-se seu extravio.

**Constato a plausibilidade das alegações da Requerente. Justifico.**

Observa-se que a questão foi objeto de discussão administrativa no bojo do PAF nº. 10831720881/2019-78, que resultou na inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de Imposto de Importação, PIS e COFINS incidentes sobre a operação de comércio exterior, nos termos das inscrições de nºs. 80.4.20.009058-94, 80.6.20.054.981-24 e 80.7.20.013490-40, as quais constam do Relatório de Situação Fiscal da Requerente, aguardando o início do procedimento judicial de cobrança.

Entretanto, observa-se do Termo de Intimação GTRAN 005/2019 efetiva dívida por parte das autoridades fazendárias quanto à recepção da mercadoria objeto da DTA 18/004767-1, em razão do que seu depositário, Aeroportos Brasil – Viracopos S/A em Recuperação Judicial foi instado a informar se referida DTA transitou por recinto alfandegado e/ou se neles encontrava-se armazenada (ID nº. 40369173), sendo que, em resposta, a Carta GLOG 53/2019 informa tratar-se de carga não entregue para guarda ou movimentação naquele recinto alfandegado (ID nº. 40369173 – pág. 2).

Com fundamento em tais evidências, interpretadas sob os imperativos de boa-fé, lealdade e cooperação que se impõem à presente relação processual, ao menos neste juízo de cognição sumária, concluo plausíveis as alegações da Requerente, configurando-se o “*fumus boni iuris*” necessário à concessão da medida excepcional pretendida, uma vez que a tributação incidente sobre as operações de comércio exterior em debate exige que a mercadoria adentre ao território nacional, o que, nesse momento, não se pode afirmar.

Outrossim, existente o “*periculum in mora*” exigido, pois a manutenção da situação descrita constitui evidente óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal pela Autora, que lhe impede o pleno exercício de seu objeto social, em franco prejuízo à continuidade de sua atividade empresarial.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** declarando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs. 80.4.20.009058-94, 80.6.20.054.981-24 e 80.7.20.013490-40, nos termos do inciso V, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a fim de permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeito de negativa, salvo se existirem outros impedimentos para além daqueles em discussão na presente demanda.

**Cite-se a União.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**Márcio Augusto de Melo Matos**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001852-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO DOS SANTOS LOUREIRO

Advogado do(a) REU: ALMIRA LEAL DE JESUS - SP346124

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de Campinas/São Paulo – DEECRIM 4ª RAJ- Campinas/DEECRIM UR 4 (Processo 0019437-74.2018.8.26.0041), ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0001852-83.2018.4.03.6119, informando que o réu TIAGO DOS SANTOS LOUREIRO, brasileiro, desempregado, solteiro, filho de Jefferson Julio Loureiro e Simone Aparecida de Souza Santos, nascido aos 11/02/1988, Passaporte nº PPTFV685992/BRASIL, foi sentenciado por este Juízo em 12/09/2018, conforme dispositivo que segue: "... 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré TIAGO DOS SANTOS LOUREIRO, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso 1, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 810 (oitocentos e dez) dias - multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 2. Realizada a DETRAÇÃO DA PENA, considerando que o réu foi preso em flagrante em 28.04.2018, resta para cumprimento de pena 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e ao pagamento de 810 (oitocentos e dez) dias - multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 3. Considerada a detração acima, o cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO (art. 59 e art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, CP e 387, § 2º, CPP)..."

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 10/06/2019, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena base, do que resulta a pena definitiva em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias - multa, arbitrados em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente.

Em 10/07/2019 a DPU interpôs Recurso Especial.

Em 05/08/2019 o recurso não foi admitido.

Em 13/09/2019 a DPU interpôs agravo em recurso especial.

Em 30/03/2020 foi decidido pela Ministra Laurita Vaz conhecer do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Em 04/02/2020 foi decidido pela E. Quinta Turma do C. STJ negar provimento ao agravo regimental.

A r. decisão transitou em julgado em 14/05/2020 para as partes.



De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (Agência 0250 – A. Tiradentes, 1624, Macedo, Guarulhos/SP) que disponibilize em favor do SENAD, o numerário nacional apreendido como o réu, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhem-se cópias de fs. 112/114 (ID 36170028).

Encaminhem-se as cópias pertinentes ao SENAD, para ciência a adoção das providências cabíveis; informando que se encontra disponível em favor do órgão o valor nacional apreendido como o réu na Caixa Econômica Federal (ag. 0250).

Proceda-se à retificação no sistema processual da situação do réu para “condenado”.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial e à Defensoria Pública da União.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RISONALVA SANTOS ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia **15 de dezembro de 2020, às 14:00 (QUATORZE HORAS)**, a se realizar na sede deste juízo, localizado à Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer, de forma virtual ou presencial, independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas.

Diante das medidas de enfrentamento à Pandemia Covid-19 instituída pela Portaria Conjunta 10/2020 PRES/CORE, na qual prioriza-se a realização das audiências por videoconferência, exorto às partes e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, mediante fornecimento de número de telefone e e-mail na ocasião do depósito do rol de testemunhas.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento presencial ou virtual da parte à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005923-07.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON VENTURA DE LIMA

ASSISTENTE: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentadas as peças referentes aos atos realizados neste Juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, nos termos da decisão de id. 28889389.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007962-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41127966: Para fins de destaque de honorários contratuais pretendido, intime-se a parte autora para juntar cópia do contrato de prestação de serviço no qual entabulou-se o percentual dos aludidos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada, se em termos, autorizo o destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, cadastrem-se as minutas de ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012388-61.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA, JANDISLAU MARQUI, CLAUDINA APARECIDA MARQUI

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa, cadastrada sob Id 41966726, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007026-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003448-78.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANANIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON SANTOS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002671-35.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte, ora executada, representada pela Defensoria Pública da União, para que proceda a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, cometidos pela parte exequente, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, se em termos, expeça-se o mandado de reintegração de posse, consoante o preposto indicado pela Caixa Econômica Federal na petição de ID 41951822, para acompanhar a diligência.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007807-66.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (id 42039682), intime-se a parte autora para que apresente novo endereço da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO DE MORAES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004717-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSENILDO LIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORISVALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001616-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROBERTO CARLOS FALZOI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000870-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DULCE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5010461-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MAGAZINE JUMP ALLATACADO EIRELI - EPP, RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

#### DESPACHO

Determino intime-se a parte EXEQUENTE a fim de que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) à comarca de Carapicuíba/SP, para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, expeçam-se os instrumentos necessários.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007133-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FORTLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

#### SENTENÇA

**PROCESSO Nº 5007133-61.2020.4.03.6119**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORTLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“Ao final, seja concedida, em caráter definitivo, a segurança, para reconhecer o direito da Impetrante, ao creditamento das contribuições ao PIS e às COFINS decorrentes da entrada de mercadorias sujeitas ao regime monofásico e declarado o seu direito de restituir/compensar os créditos referentes às aludidas contribuições sociais, nos últimos 5 (cinco) anos, devendo a quantia ser atualizada e corrigida pela Taxa Selic, desde a data de cada pagamento indevido”*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 39248947).

De início, houve despacho de regularização da inicial (ID nº. 39261547), sobrevindo petição de emenda e documentos (ID nº. 39417700).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 39762052).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 39762712).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar acerca do mérito da presente impetração (ID nº. 40133725).

## **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, **afasto a prevenção do Juízo relacionado na certidão de ID nº. 39248947**, tendo em vista a diversidade do objeto em discussão naquela demanda.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária dedicada ao comércio atacadista e varejista de peças e acessórios automotivos, lubrificantes, produtos relacionados à captação de energia eólica e solar, bem como à fabricação de geradores e à prestação de serviços de representação comercial, em razão do que sustenta direito líquido e certo de utilizar como crédito próprio os montantes pagos por seus fornecedores a título de contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sob regime monofásico de tributação.

**Não é possível acolher as razões da Impetrante, sendo de rigor a denegação da ordem requerida.** Justifico.

No que concerne à cumulatividade ou não cumulatividade da tributação, parte-se da premissa da efetiva incidência múltipla da exação ao longo da cadeia produtiva ou de consumo, pelo que, havendo incidência única (monofásica) do tributo, inexistirá cumulatividade a justificar o pedido de utilização de suposto crédito gerado na aquisição de produtos, em etapa anterior, não havendo, portanto, o que ser desonerado. Pelo contrário, entendimento diverso configuraria redução do tributo, constituindo efetivo desconto incompatível com as figuras da isenção, imunidade ou moratória, que extraem seu fundamento do ordenamento jurídico de forma expressa.

A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao firmar o entendimento de que “*inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação*” (AREsp nº. 1.530.466 RO).

No âmbito da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, trago à colação recente julgado proferido nos autos da Apelação Cível nº. 5004327-41.2019.4.03.6102, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

“*AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGACÃO DA SEGURANÇA.*”

1. *O direito ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.*

2. *Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).*

3. *Registra-se que “apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo” AgInt no AREsp 1398272/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020.*

4. *Agravo interno improvido.”*

(TRF 3ª Região – 6ª Turma – ApelCiv nº. 50043274120194036102 – Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo – j. em 18/09/2020 – in DJe em 22/09/2020)

Destarte, não exsurge do contexto em análise violação a direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança nos termos pretendidos, sendo de rigor sua denegação.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001665-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SONIA DE ALMEIDA RIBEIRO

**DESPACHO**

Intime-se a arrendatária Sonia de Almeida Ribeiro, na pessoa de seu defensor constituído, para que entre em contato com a ALL Gestão Imobiliária, com endereço e telefones indicados no id 37031296, a fim de proceder a formalização da compra do imóvel objeto destes autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010501-81.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada acerca dos embargos de declaração opostos pela União, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004421-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO JOSE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000836-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA, ANA LAURA VIENSKIS OLIVEIRA, JOAO VITOR VIENSKIS OLIVEIRA



Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005703-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSIAS ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004650-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARISA CRISTIANE DA PURIFICACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GARCIA - SP186593

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1441/1712

EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Providencie-se, nos termos do despacho de ID 40731561, o cancelamento do alvará de levantamento expedido no feito (ID 40438006).

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSEFA DE MORAIS SAEZ MELCHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-45.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.834.781-1) em aposentadoria especial, desde a data da cessação do primeiro, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intímem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZENAIDE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intímem-se as partes de que a perícia determinada foi agendada pela Senhora Perita para o dia **27 de novembro de 2020, às 14:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intímem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Petição de ID 41804639: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento referente ao valor depositado no ID 13359250, a fim de que seu patrono providencie a impressão e entrega à interessada, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, apurada a quantia que entende devida a exequente, efetuem os executados o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando cientes dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela parte executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Por fim, sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais, decidir-se-á oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000176-03.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JULIO BRANDAO SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o requerimento formulado na petição de ID 40710866, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004572-33.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMELIA PRESS, ELZA PRESS WESTPHAL, WILMA WESTPHAL CHERARIA, WILSON PRESS WESTPHAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAUNITI CABRINI - SP225298

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAUNITI CABRINI - SP225298

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAUNITI CABRINI - SP225298

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAUNITI CABRINI - SP225298

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que há valores depositados nos autos, intemem-se os autores, uma vez mais, para que se manifestem nos termos do despacho de ID 38884800.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS  
CURADOR: OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Providencie-se, nos termos do despacho de ID 26874460, a retificação do polo ativo da demanda, incluindo-se a representante da exequente, conforme documento de ID 26712050.

Comunique-se ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO FERNANDES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004245-93.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004025-22.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLARICE ENCIDE DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício NB 122.035.508-6, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003974-06.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDERSON RICARDO GOMES, MARIO AUGUSTO CASTANHA, TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação das partes (há sucumbência recíproca).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000643-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: G. F. N. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA NOGUEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002793-96.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação da parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004444-32.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCINEIDE BALDACIN PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP293097, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação da parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.



**Marília, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003244-87.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001640-91.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURIVAL DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais (nº 0006104-37.2010.403.6111), cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, feito no qual dar-se-á prosseguimento ao cumprimento do julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias manifestação das partes.  
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.  
Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001503-48.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALMERINDA APARECIDA DA SILVA FONSECA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se todavia que, com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11, parágrafo único, do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a finalidade de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Pois bem, atento ao cumprimento do procedimento acima, determino à Serventia do Juízo que providencie a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase de cumprimento do julgado da ação 0003373-97.2012.4.03.6111, que tramitou neste Juízo em meio físico.

De sua vez, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção da documentação necessária no feito 0003238-51.2013.403.6111, cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

**Marília, 17 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REU: ELAINE PAULA DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se a parte vencedora (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-38.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TIAGO ANDRE RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de cumprimento provisório da sentença formulado pelo exequente.

Com efeito, a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal está submetida a regime especial de pagamento de seus débitos (precatórios), previsto no artigo 100 da CF. Tal dispositivo da Carta Maior estabelece como condição de pagamento o trânsito em julgado da sentença judicial. Assim, não é cabível a execução provisória de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa. Demais, disso, a jurisprudência do C. STF, ao interpretar o art. 100 da CF/88, afirma que o precatório somente pode ser expedido após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento da quantia certa. (TRF3 – Décima Turma, AI 5003555-51.2019.4.03.0000)

Nesse sentido, confira-se ainda julgado da Nona Turma do e. TRF da 3ª Região:

*“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE VALOR INCONTROVERSO ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Embora, de acordo com o art. 995 do CPC/2015, a interposição dos recursos especial e extraordinário não implique na suspensão da execução, a interpretação da norma prevista nos artigos 520 e 535 do mesmo diploma legal deve estar em sintonia com o art. 100 da Constituição Federal, que estabelece que o ofício precatório ou a RPV somente serão expedidos após o trânsito em julgado certificado na ação de conhecimento. II - Agravo de instrumento não provido.” (TRF3 – Nona Turma, AI 5009614-89.2018.4.03.0000, rel. a Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).*

Outrossim, a ação principal (5000639-78.2018.4.03.6111) já tramita neste meio eletrônico e se encontra no E. TRF da 3ª Região aguardando julgamento de recurso de apelação. Assim, o cumprimento do julgado nela proferido terá trâmite nos próprios autos, alterando-se somente a classe processual.

Dessa forma, considerando que o presente cumprimento de sentença não tem a que servir, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JO AMBEL PRADO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de novembro de 2020.

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos autos dos Recursos Especiais 1554596/SC e 1596203/PR, julgados pelo STJ em 11.12.2019, houve interposição de Recursos Extraordinários, que foram admitidos por aquela Corte como representativos de controvérsia, reiterando-se a determinação, antes exarada nos mesmos feitos, de suspensão de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a mesma controvérsia ("Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." – **Tema nº 999/STJ**),

Sobreste-se, então, o presente processo até decisão definitiva dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-79.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON REZENDE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIEDA NOGUEIRA - SP202144, SHIRLEY MARAROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, haja vista o disposto no artigo 292 do CPC.

Com fundamento em tal disposição, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a inicial, se o caso, a fim de retificá-lo e corrigi-lo, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Para tanto deverá indicar, ainda que aproximadamente, o valor encontrado a título de renda mensal inicial e de renda mensal atual do benefício que pretende revisar e demonstrar o valor das diferenças apuradas de prestações vencidas e vincendas.

Defiro-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intimem-se.

**Marília, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: JOSE COLOMBO FILHO

#### DESPACHO

Vistos.

Para prosseguimento do feito, deverá a CEF trazer aos autos memória atualizada do crédito que está a exigir, bem como oferecer o endereço atualizado do réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-15.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39550674: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, habilitação de sucessores da autora defunta.

Publique-se.

**Marília, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-14.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C.M. CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA, JAYME MONTEIRO NETO, CARLOS ANTONIO MONTEIRO

Advogados do(a) REU: FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

Advogados do(a) REU: FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

Advogados do(a) REU: FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos opostos, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, §4.º, do CPC).

Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: CELSO FERREIRA DE ALENCAR

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001892-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIO JOAQUIM SOARES

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor cômputo, para fins previdenciários, de tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho. Também busca o reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais. Esses intervalos somados ao seu tempo de contribuição admitido administrativamente, com o resultado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Ainda se consignou ser ônus das partes a apresentação de via integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores da aposentadoria perseguida. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas.

Mandou-se solicitar cópia do processo administrativo que cuidou do benefício pleiteado pelo autor naquela orla. A ele se concedeu prazo para indicar quais períodos de trabalho pretendia fossem reconhecidos.

O autor relacionou os períodos que queria ver declarados.

O PA solicitado veio ter aos autos e sobre ele o autor se manifestou.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

Não é caso de deferir a produção da prova oral postulada.

É que, como diante se virá, dita prova afigura-se inútil ante a ausência de prova material atinente ao trabalho que o autor quer ver considerado, reconhecido pela Justiça Obreira.

Deveras, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).

Assim, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Analisa-se tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho, labor especial e direito à aposentadoria.

Enfoca-se, em primeiro lugar, o trabalho dito desempenhado de **02.12.2002 a 30.04.2006**, que o autor afirma reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Sabe-se que a situação de fato reconhecida na orla trabalhista não pode ser ignorada e projeta efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardil, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, p. 28).

Vieram aos autos cópias de peças extraídas dos autos da referida reclamação trabalhista. Ao que consta, o vínculo em questão foi objeto de acordo, homologado por sentença (ID 37152080 - Pág. 156, ID 37225000 - Pág. 1-21, ID 37152080 - Pág. 24-26 e ID 37152080 - Pág. 95-96).

É de considerar, porém, que a sentença trabalhista será considerada início de prova material se naquela seara judicial encontrarem-se documentos que atendam ao disposto no artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91. Ela só, homologando acordo, sem se fazer acompanhar de nenhum indício de prova material (livro de registro, folha de ponto, assinaturas em papéis da empresa) não transmuda o que não é material em corpóreo.

Se resolvida a demanda por acordo, o que denuncia ausência de controvérsia, a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, não atende ao comando do dispositivo acima citado.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. CONTRATO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA CONDENATÓRIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RESTABELECIMENTO DEVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

(...)

5 - A celeuma cinge-se à possibilidade de utilização dos períodos laborais reconhecidos na esfera da Justiça do Trabalho.

6 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo.

(...)

(ApReeNec 00082800420064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

É assim que, tratando-se de sentença meramente homologatória – quer dizer, não baseada em análise da prova –, para servir à demonstração do tempo de serviço para os fins aqui pretendidos, havia de ser complementada por outros elementos, os quais, no caso, não vieram à tona.

De fato, nos autos não há indício material da existência do vínculo empregatício em questão. E a prova oral que o autor se dispôs a produzir, como já se disse, sozinha, não seria capaz de fazer a demonstração de que se carece.

Assim, não é de computar, para os fins aqui pretendidos, o período afirmado, objeto do acordo trabalhista homologado.

Proseguindo, sobre o trabalho desempenhado de **29.04.1995 a 02.06.1997**, observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que diz sobre a utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte:

|                   |                                                                                                                                           |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Período:          | 29.04.1995 a 02.06.1997                                                                                                                   |
| Empresa:          | PEPSICO DO BRASIL LTDA.                                                                                                                   |
| Função/atividade: | Encarregado                                                                                                                               |
| Agentes nocivos:  | Não indicados                                                                                                                             |
| Prova:            | CTPS (ID 25149572 - Pág. 10); PPP (ID 37152080 - Pág. 38-39)                                                                              |
| <b>CONCLUSÃO:</b> | <b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b><br>Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma. |

Não se reconhece, ao que se vê, a especialidade do período reclamado.

Sem nada a acrescentar, em suma, à contagem administrativa estratificada no documento de ID 37152080 - Pág. 44-46, não cumpre o autor tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício requerido.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GISLENE APARECIDA ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a autora da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade.

Poderá, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal.

Sem oposição da autora ao bloqueio efetuado, providencie-se a transferência do montante apreendido para conta à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal.



Cumpra-se.

Marília, 18 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

## DECISÃO

Vistos.

A corré Maria Amélia Abdo Barreto requer a liberação da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de sua propriedade, registrado sob a matrícula nº 24.254 do Cartório de Registro de Imóveis de Adamantina, em virtude de ordem de indisponibilidade emanada da Ação de Improbidade Administrativa nº 5001867-88.2018.4.03.6111. Sustenta que firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em relação aos fatos que são objeto da Ação Penal nº 00003706- 44.2015.403.6111, com repercussão na Ação Civil de Improbidade Administrativa em referência. Apresenta guia de cumprimento da prestação pecuniária convenionada como MPP.

O Ministério Público Federal, diante do depósito efetuado, lançou manifestação nos autos (Id 40116879). Concordeu com o pedido de levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 24.254 do Cartório de Registro de Imóveis de Adamantina.

É a síntese do que importa.

Conquanto a corré Maria Amélia Abdo Barreto tenha firmado com o Ministério Público Federal acordo de colaboração premiada em relação aos fatos que são objeto da Ação Penal nº 00003706-44.2015.403.6111 e da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, o juízo sobre a eficácia do acordo ficou reservado à sentença a ser proferida na ação penal em referência, nos moldes do artigo 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (STF - HC 127.483, Rel. o Min. Dias Toffoli, j. de 27/08/2015). De regra, a delação premiada tem aplicação restrita à esfera penal, não alcançando sanções por improbidade administrativa. De todo modo, nesta seara cível não há falar em dar eficácia ao acordo entabulado e portanto da aplicação dele, somente judicialmente analisado, até o momento, para verificação de regularidade, voluntariedade e legalidade do avençado. Por ora, não foi exarado nenhum juízo de valor sobre as declarações da colaboradora, nem se lhes atribuiu qualquer efeito.

Todavia, o nobre órgão ministerial concordou expressamente com a liberação da garantia (Id 40116879) e isso não implica o mérito da pretensão exteriorizada na ação de improbidade.

Autor e ré concordes, defiro o levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 24.254, no CRI de Adamantina.

Providencie a serventia do juízo o cancelamento da indisponibilidade, por meio na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Intime-se a parte interessada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, sobreste-se o andamento do feito.

Marília, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI, ROSA MARIA FAUSTINO CANATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA SIDNEY FORCEMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: A. T. D. S., M. H. T. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE CAMARGO ROSSETTI - SP384444

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE CAMARGO ROSSETTI - SP384444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ALINE TREVISAN DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCAS CESAR FERNANDES PROENCA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENCA, ANA CAROLINA PROENCA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE PADUA RONDINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a autora da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade.

Poderá, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal.

Sem oposição da autora ao bloqueio efetuado, providencie-se a transferência do montante suficiente para pagamento das custas devidas no feito para conta à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, liberando-se o excedente.

Intime-se.

**Marília, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR - ME, JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o resultado das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURICIO DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOTA NOVAIS - SP289734, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

## DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnação desfiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 38635121.

As partes se manifestaram sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$28.115,17 (ID 18125269).

A CEF, de sua vez, aponta devido o valor de R\$10.591,91 (ID 19211536).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 40114422, 40114428 e 40114959, elaboradas pela Contadora Judicial, observam os parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$16.437,82.

Note-se que se está a tratar de indenização estabelecida em contrato de penhor bancário. Diante não se está, portanto, de responsabilidade extracontratual. Não é caso de aplicar, assim, o entendimento sufragado pela Súmula 54 do STJ.

Tendo isso em conta, os cálculos da Contadoria, ao computarem juros de mora a partir da citação, estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e como julgado.

Não merecem, pois, nesse ponto, qualquer reparo.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente e superama conta da CEF.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$11.677,35, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$16.437,82 (ID's 40114422, 40114428 e 40114959).

A parte exequente sucumbiu em R\$11.677,35 e, a CEF, em R\$5.845,91.

Condeno cada uma delas a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

A condenação da parte exequente em honorários enfrenta a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Os honorários de sucumbência devidos pela CEF, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com a adição da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC e do valor acima fixado a título de honorários de sucumbência.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-87.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de cumprimento provisório da sentença formulado pelo exequente.

A Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal está submetida a regime especial de pagamento de seus débitos (precatórios), previsto no artigo 100 da CF. Tal dispositivo da Carta Maior estabelece como condição de pagamento o trânsito em julgado do julgado tirado em face da Fazenda Pública. Assim, não é cabível a execução provisória de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa. Demais, disso, a jurisprudência do C. STF, ao interpretar o art. 100 da CF/88, afirma que o precatório somente pode ser expedido após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento da quantia certa. (TRF3 – Décima Turma, AI 5003555-51.2019.4.03.0000)

Nesse sentido, confira-se ainda julgado da Nona Turma do e. TRF da 3ª Região:

*“E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . P R E V I D E N C I Á R I O . C U M P R I M E N T O P R O V I S Ó R I O D E S E N T E N Ç A C O N T R A A F A Z E N D A P Ú B L I C A . R E Q U I S I Ç Ã O D E V A L O R I N C O N T R O V E R S O A N T E R I O R M E N T E A O T R Â N S I T O E M J U L G A D O D A D E C I S Ã O P R O F E R I D A N A A Ç Ã O D E C O N H E C I M E N T O . I M P O S S I B I L I D A D E . I - E m b o r a , d e a c o r d o c o m o a r t . 9 9 5 d o C P C / 2 0 1 5 , a i n t e r p o s i ç ã o d o s r e c u r s o s e s p e c i a l e e x t r a o r d i n á r i o n ã o i m p l i q u e n a s u s p e n s ã o d a e x e c u ç ã o , a i n t e r p r e t a ç ã o d a n o r m a p r e v i s t a n o s a r t i g o s 5 2 0 e 5 3 5 d o m e s m o d i p l o m a l e g a l d e v e e s t a r e m s i n t o n i a c o m o a r t . 1 0 0 d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l , q u e e s t a b e l e c e q u e o o f í c i o p r e c a t ó r i o o u a R P V s o m e n t e s e r ã o e x p e d i d o s a p ó s o t r â n s i t o e m j u l g a d o c e r t i f i c a d o n a a ç ã o d e c o n h e c i m e n t o . I I - A g r a v o d e i n s t r u m e n t o n ã o p r o v i d o . ” ( T R F 3 – N o n a T u r m a , A I 5 0 0 9 6 1 4 - 8 9 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , r e l . d e D e s e m b a r g a d o r a F e d e r a l M A R I S A F E R R E I R A D O S S A N T O S , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 3 / 0 8 / 2 0 1 9 ) .*

Outrossim, a ação principal (5000639-78.2018.4.03.6111) já tramita neste meio eletrônico e se encontra no E. TRF da 3ª Região aguardando julgamento de recurso de apelação. Assim, o cumprimento do julgado nela proferido terá trâmite nos próprios autos, alterando-se somente a classe processual.

Dessa forma, considerando que o presente cumprimento de sentença não tem a que servir, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003010-08.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SORVETES GYGABON LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

## SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADILSON BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOTA NOVAIS - SP289734, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

## DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnada desafiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 38633076.

As partes se manifestaram sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 23.402,68 (ID 20646479).

A CEF, de sua vez, aponta devido o valor de R\$ 10.714,60 (ID 21620778).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 40113130, 40113132 e 40113611, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$11.069,61.

Note-se que se está a tratar de indenização estabelecida em contrato de penhor bancário. Diante não se está, portanto, de responsabilidade extracontratual. Não é caso de aplicar, assim, o entendimento sufragado pela Súmula 54 do STJ.

Tendo isso em conta, os cálculos da Contadoria, ao computarem juros de mora a partir da citação, estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e como julgado.

Não merecem, pois, nesse ponto, qualquer reparo.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente e superou a conta da CEF.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$12.333,07, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$11.069,61 (ID’s 40113130, 40113132 e 40113611).

A parte exequente sucumbiu em R\$12.333,07 e, a CEF, em R\$355,01.

Condeno cada uma delas a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

A condenação da parte exequente em honorários enfrenta a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Os honorários de sucumbência devidos pela CEF, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com a adição da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC e do valor acima fixado a título de honorários de sucumbência.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnação desfiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 37405979.

As partes se manifestaram sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$50.835,40 (ID 15913413).

A CEF, de sua vez, aponta devido o valor de R\$13.271,52 (ID 17571677).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. O órgão auxiliar apresentou cálculos.

As contas de ID’s 40086864, 40086867 e 40086869, elaboradas pela Contadora Judicial, observam os parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$20.871,12.

Note-se que se está a tratar de indenização estabelecida em contrato de penhor bancário. Diante não se está, portanto, de responsabilidade extracontratual. Não é caso de aplicar, assim, o entendimento sufragado pela Súmula 54 do STJ.

Tendo isso em conta, os cálculos da Contadoria, ao computarem juros de mora a partir da citação, estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e como julgado.

Não merecem, pois, nesse ponto, nenhum reparo.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente e superam a conta da CEF.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$29.964,28, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$20.871,12 (ID's 40086864, 40086867 e 40086869).

A parte exequente sucumbiu em R\$29.964,28 e, a CEF, em R\$7.599,60.

Condeno cada uma delas a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

A condenação da parte exequente em honorários enfrenta a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Os honorários de sucumbência devidos pela CEF, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com a adição da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC e do valor acima fixado a título de honorários de sucumbência.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EUGENIO OCTAVIO SILOTO BIANCHI NETO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DE MULTAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão de segurança para que a impetrante não seja compelida a: *i*) registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP; *ii*) ver-se obrigada a contratar profissional técnico cadastrado; *iii*) a pagar a anuidade e a multa fixada no auto de infração n. 916/2019 (ID 17493662).

*Grosso modo*, alega que não pratica ato ligado à medicina veterinária.

Foi deferido o pedido de liminar (ID 28647992).



Informações prestadas no ID 29700274.

Deixou o Ministério Público Federal de se manifestar (ID 32006935).

É o breve relatório. Decido.

O pedido é procedente.

Conforme já assinalado na decisão liminar, para a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação

O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste caso, não apenas o profissional estaria obrigado ao registro, mas também a entidade.

*In casu*, a impetrante comprovou que atua no ramo do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (atividade principal) e no ramo do comércio varejista de plantas e flo

Essas atividades não estão elencadas na legislação dentre aquelas que obriga ao registro no CRMV, nem tampouco a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse quadro, são ilegais as exigências que ensejaram a lavratura do auto de infração n. 916/2019 (pág. 1 do ID 17493681), porquanto obrigação não prevista em lei.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 13 dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF-3, ApReeNec 00190653320164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, D.J. 04.10.2017).*

Ante o exposto, julgo **procedentes** os pedidos para:

- 1) determinar a cessação da exigência de inscrição da impetrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP e de contratação de profissional técnico habilitado;
- 2) assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da anuidade nem da multa fixada no auto de infração n. 916/2019 (CPC, art. 487, I).

Confirmo a decisão liminar de ID 28647992.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDEIR CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETTI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006209-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCIO BENEDITO SOBRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se cópia da decisões/sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado à autoridade impetrada.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004990-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, PAULO SERGIO SANT'ANA FACCIOLI FILHO, ANDERSON GERALDO COLLUCCI, WALLACE DE PAULA SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogados do(a) REU: RASSECK PACHECO ANDRADE - MG190974, PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764

Advogados do(a) REU: MARINA VALENCA FROES - SP440891, MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162, RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DIEGO EDUARDO ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA - SP245456

## DECISÃO

ID 41804616: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão de PAULO SERGIO SANT'ANA FACCIOLI FILHO, ao argumento de que cívada de ilegalidade. Subsidiariamente, pede-se a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado.

De acordo o artigo 310 do Código de Processo Penal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - relaxar a prisão ilegal; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#). [...]

No caso presente, não se divisa qualquer ilegalidade na prisão em flagrante efetuada.

Sobre a regularidade da prisão em flagrante este Juízo se manifestou na decisão de ID 35792871, após minucioso parecer do Ministério Público Federal (ID 35765976)

Consta dos autos que: *a*) por volta das 2h30 do dia 21/07/2020, os autuados foram surpreendidos realizando saque em um terminal bancário 24h; *b*) ao perceber a presença da viatura policial, PAULO rapidamente entrou no veículo Hyundai, Sonata, placas EUI-4337, que era conduzido Rodrigo, tendo sido abordados em seguida; *c*) no veículo foram localizados um cartão em nome de Anderson G. Colucci, R\$ 3.082,00 em dinheiro, dois comprovantes de saque realizados no terminal bancário acima, às 2:30h e 2:31h, no valor de R\$ 1000,00 cada, uma CNH falsa com foto de PAULO, mas com dados de Fernando Santos de Araújo Junior (ID 35758968 - Pág. 3), bem como dois celulares quebrados, um Iphone e um Galaxy J6, este ainda em funcionamento; *d*) PAULO teria confirmado aos policiais que realizava fraudes em auxílios do Governo e que estavam - ele e Rodrigo - a caminho do imóvel localizado na Rua José Maria Seixas, 474, no Jardim Paiva, o qual era utilizado para o cometimento dos crimes e onde estaria sua CNH verdadeira, *e*) segundo PAULO, no local estariam sua prima (Bruna) e o marido (Celso) e o irmão de Rodrigo; *f*) os policiais se dirigiram ao local, onde adentraram mediante autorização de Paulo e realizaram a apreensão de diversos itens relacionados à atividade ilícita que os acusados confirmaram desempenhar.

Assim, a partir dos elementos até então colhidos, mormente diante dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante (fs. 17/19 e 20/23), tem-se que se encontrava em curso a prática de atividade delitiva, que somente foi interrompida como ação policial.

Portanto, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante tampouco em trancamento da ação penal correlata.

Em complemento, em que pese às alegações da combativa defesa, não diviso qualquer motivo palpável para duvidar das testemunhas ouvidas, não havendo razões aparentes para mentirem.

Enfim, não há qualquer elemento nos autos que desqualifique a idoneidade dos depoimentos por elas prestados.

Acerca do pedido subsidiário, reitero decisão de ID 41793835 acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva, uma vez que permanecem inalterados todos os pressupostos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, consoante decisões trasladadas aos autos nos Ids 35937635 e 35937636 e que nada foi apresentado que pudesse infirmar o cenário anterior, o qual permanece absolutamente inólune.

Aguarde-se a audiência de instrução designada no Id 41568881.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009529-26.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDO LANSARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 42033533 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004874-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BANCO RIBEIRAO PRETO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento da coisa julgada formada nos autos 0000927-90.2008.4.03.6102, os quais já foram digitalizados e inseridos na plataforma PJe.

A sistemática processual implantada pelo CPC/2015 permite a execução do julgado nos próprios autos da ação de conhecimento, inclusive quanto à verba honorária.

A parte exequente, no entanto, distribuiu desnecessariamente nova ação no PJe, na contramão da simplificação processual.

Assim, em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento do julgado nos autos da ação de nº 0000927-90.2008.4.03.6102.

Informada a regularização ou decorrido o prazo, façamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013676-42.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NEWTON MAIA BERTONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 235.215,93, na verdade deve apenas R\$ 152.518,83, razão por que há um excesso de execução.

Ante as divergências apontadas pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria para esclarecimentos (id 33535075).

Posteriormente, a teor da conclusão do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, os autos retornaram à Contadoria para refazimento dos cálculos com base nos parâmetros delineados (id 37710687).

A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (id 37873609 e 37873627), apurando-se a quantia de R\$ 219.785,22.

Dado vista às partes, o autor (id 38744820) concordou e o réu discordou (id 39315925) com os valores apurados pela Contadoria.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 37873609, e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 219.785,22.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 219.785,22) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 152.518,83), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 235.215,93) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 219.785,22).

Cumpra frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, quando estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira da beneficiária.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..)**

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o advogado da parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Anoto que para promoção do destaque dos valores a serem realizados pela Contadoria em benefício às partes não deverá ser considerada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, cuja quantia deverá permanecer à ordem deste juízo para posterior deliberação acerca do levantamento.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ R\$ 219.785,22).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**Intimem-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008030-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

**Manifestação de id 41771615:** o perito nomeado nestes autos, apesar de devidamente cadastrado nesta Justiça Federal com endereço em Ribeirão Preto, pretende a realização da consulta na cidade de Monte Azul Paulista, distante cerca de 100 Km do domicílio do autor, o que certamente implicará em gastos com combustível, pedágio entre outros, situação bastante antieconômica tendo em vista sua condição de hipossuficiência.

Assim, destituo o Dr. Valdemir Sidnei Lemo, nomeando em substituição o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia – Clínico geral, com endereço conhecido da Secretaria, o qual deverá ser intimado para designar local, data e horário para realização do exame pericial.

Após, intimem-se as partes para comparecimento, devendo o autor estar munido de toda a documentação médica de que dispuser, tais como relatórios, prontuários, exames, receitas etc.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

Ipereira

EXEQUENTE: NEWTON MAIA BERTONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 235.215,93, na verdade deve apenas R\$ 152.518,83, razão por que há um excesso de execução.

Ante as divergências apontadas pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria para esclarecimentos (id 33535075).

Posteriormente, a teor da conclusão do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, os autos retornaram à Contadoria para refazimento dos cálculos com base nos parâmetros delineados (id 37710687).

A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (id 37873609 e 37873627), apurando-se a quantia de R\$ 219.785,22.

Dado vista às partes, o autor (id 38744820) concordou e o réu discordou (id 39315925) com os valores apurados pela Contadoria.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 37873609, e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 219.785,22.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 219.785,22) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 152.518,83), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 235.215,93) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 219.785,22).

Cumpra frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira da beneficiária.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..).**

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o advogado da parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Anoto que para promoção do destaque dos valores a serem realizados pela Contadoria em benefício às partes não deverá ser considerada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, cuja quantia deverá permanecer à ordem deste juízo para posterior deliberação acerca do levantamento.

Adimplidas as determinações supra, esperam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 219.785,22).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**Intimem-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente (petição de id 23722211) com o montante principal apresentado pelo autor, na ordem de R\$ 76.320,51, mas impugnou a verba honorária no valor de R\$ 7.632,05, por entender que os honorários ainda não haviam sido arbitrados.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou a soma de R\$ 87.516,83.

É o relatório. Decido.

De fato, assiste razão ao INSS no tocante à verba honorária, sendo certo que a sentença proferida no id 9313466 – páginas 1/9 foi explícita em estabelecer que “Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.”

Destarte, verifico que a Contadoria apurou quantia superior àquela pretendida pela parte autora.

Dessa forma, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 76.320,51 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali indicados.

Os honorários advocatícios em prol da patrona do autor, em observância aos termos da sentença proferida no id 9313466 – páginas 1/9, ficam arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 76.320,51), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Verifico que a parte autora já prestou as informações nos termos do parágrafo 3º do art. 100 da CF, bem como do artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **APÓS INCLUIR NO MONTANTE EXEQUENDO A VERBA HONORÁRIA AQUI ARBITRADA**, promova o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e o contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 76.320,51 mais a verba honorária a ser acrescentada pela Contadoria.

Autorizo a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cunpra-se.

**Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO MARCOS SEGALA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

**Petição de id 31826185:** a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do procedimento administrativo juntado no id 29262328 e documentos mencionados na certidão de id 39033779.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007785-32.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZAIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela na qual o autor requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Esclarece que é portador de problemas na coluna (ESPONDILOARTROSE LOMBAR ABAULAMENTOS DISCAIS L3-L4 E L4-L5, HERNIA DISCAL EXTRUSA CENTROLATERAL DIREITA L5-S1, COM MIGRAÇÃO CAUDAL DO DISCO COMPRIMINDO RAIZ DE S1), recebendo, de 26/03/2019 até 08/06/2019, o benefício de auxílio-doença (NB 6272942900).

Aduz, ainda, que nesse período, sua enfermidade apenas agravou-se, impedindo que retomasse as suas atividades laborais.

Primeiramente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.

O INSS contestou (ID 41800708).

Em razão do valor da causa, o JEF declarou sua incompetência e determinou a redistribuição.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Nesse momento cognição estreitada, não antevejo elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime ante a necessidade de realização de perícia médica para a constatação da alegada incapacidade.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despienda a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto a **TUTELA DE URGÊNCIA** será apreciada **após** a instrução.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como *expert* o Doutor Marcelo Teixeira Castiglia (ortopedista), com endereço conhecido da secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

Nos termos do artigo 465, 1º, inciso II e III, do CPC-2015, **concedo** às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se se o autor permanece incapaz para suas atividades habituais e, em caso positivo, a provável data da deficiência/invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Quesitos do autor às fls. 10/11 (ID 41800707).

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-2015.

Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, **intime-se** o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário para a realização do exame pericial. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após referida data.

Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

3. Tendo em vista que não há datas disponíveis para a realização de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação neste ano de 2020 e que ainda não foi disponibilizado o calendário para o ano de 2021, a tentativa de conciliação junto à CECON fica diferida para após tal ocasião, designando a Secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização.

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**Intimem-se.**

Ribeirão Preto de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007169-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ HUMBERTO BALAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA SEGALA - SP163929

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO



No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se. Notifique-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMARO MENDES DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 32715920: defiro a dilação pelo prazo requerido.

Após, venham conclusos.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007170-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

#### DECISÃO

ID 41222043: recebo como emenda à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

**Intime-se. Notifique-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006974-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MORANDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer que a autoridade coatora reconheça a impossibilidade de exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC), sobre base de cálculo superior a 20 salários mínimos (ID 40020912).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 41166085).

A União postulou o ingresso no feito (ID 41247335).

As informações foram prestadas (ID 41597188).

#### DECIDO.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

*In casu*, a impetrante limitou-se a citar a legislação que entende aplicável, não descreveu na petição qualquer anomalia circunstancial que configuraria risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ora, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

Assim sendo, em face da ausência do perigo do dano, dispensável se torna a análise da eventual presença da probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Remetam-se os autos à (ao) representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004132-83.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMARILDO ANACLETO COSTOLA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista os termos da decisão de fls. 1020/1022, que anulou a sentença proferida em primeiro grau e determinou a produção de prova pericial, designo como *expert*, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, **RAFAEL HENRIQUE DA SILVA**, com endereço conhecido da Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 471, parágrafo 2º, do CPC.

Com a apresentação dos quesitos ou findo o prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se o senhor perito para promover a elaboração do laudo pericial nas empresas localizadas nesta cidade, conforme indicadas pelo autor na petição de id 31936653, e, se o caso, por similaridade.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias às comarcas de Monte Mor (Elias Fausto), Orlandia, Indaiatuba, Artur Nogueira (Holambra), Sumaré e Cordeirópolis, visando à designação de perito a fim de proceder a elaboração de laudo técnico nas empresas respectivas, por lá sediadas, **consignando-se o prazo de 60 (sessenta) para o seu cumprimento**, bem como que o autor é **beneficiário da justiça gratuita**.

Instruir como necessário.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004168-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANDIRA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002988-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR ROZO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante os termos da justificativa de id 41558663, intime-se o senhor perito, com urgência, para designar nova data, local e horário para o exame pericial, intimando-se as partes, devendo o autor comparecer munido de toda a documentação médica de que dispuser, como relatórios, exames, prontuários etc.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009423-64.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Petição de id 38664706:** Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe dos autos para (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007150-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ECEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

REPRESENTANTE: EDSON ANTONIO SMARGIASSI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Fls. 30/36: recebo como emenda à inicial.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de tutela de urgência em que a autora requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (ID 40461536).

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema procedimental civil vigente, o juiz deve conceder a *tutela de urgência* se presentes 2 (dois) pressupostos: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*].

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*: o STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **deiro o pedido de concessão de tutela de urgência** para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas pela autora a título de PIS e COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a União abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Cite-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004661-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO OLIVEIRA PARAGUASSU

Advogados do(a) REU: VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES - SP298460, AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA - SP366320, JUVENILDO AMORIM MOTA - SP161292

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelos acusados **ANDERSON** (Id 41423348) e **LEONARDO** (Id 41528504), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Abra-se vista às Defesas para oferecimento de suas razões.

Coma juntada, abra-se vista ao MPF para as respectivas contrarrazões.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

njjacob

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006712-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da manifestação de id 39359300, destituo a Dra. Samira Ubaid Girioli, nomeando em substituição a Dra. Michelle Reinoldes Bizarria Guilherme Camperoni, com endereço conhecido da Secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem como para designar local, data e horário para a realização do exame.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Noticiada data, as partes deverão ser intimadas, devendo o autor comparecer munido de toda a documentação médica de que dispuser, tais como relatórios, exames, laudos, prontuários, receitas entre outros.

O laudo pericial deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

lpereira

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003946-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADRIANE CAMILA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ADRIANE CAMILA CONCEIÇÃO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a implantação de benefício previdenciário de salário maternidade deferido administrativamente.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de salário maternidade em 19/12/2019(DER), cuja decisão de deferimento foi proferida em 17/02/2020.

Prossegue narrando que foi informada do deferimento em 10/03/2020.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda não houve a implantação do benefício.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 34580486 a 34580678.

Sob o ID 34646842, foi deferido o pedido liminar para determinar a implantação do benefício deferido administrativamente. Deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 34936090, informando que o benefício foi concedido no interregno de 16/12/2019 a 13/04/2020. Asseverou que os pagamentos foram gerados e serão disponibilizados nos próximos dias.

Manifestação da impetrante sob o ID 36592398, informando o descumprimento da medida liminar. Apresentou o documento de ID 36592722.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 37574124, vindicado seu ingresso na lide. Notícia a implantação do benefício e o pagamento dos valores devidos. Apresentou os documentos de ID 37574125 a 37574127.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 39147204.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39284175) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a implantação de benefício deferido na própria esfera administrativa.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado limitou-se a ratificar o deferimento do benefício e informar que os pagamentos foram gerados e seriam liberados.

Contudo, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 37574124 noticiando a implantação do benefício e o pagamento dos valores devidos. Apresentou os documentos de ID 37574125 a 37574127.

Compulsando os documentos de ID 37574125 e 37574126, qual seja, Histórico de Crédito, verifica-se que na competência 07/2020, o período de 16/12/2019 a 13/04/2020, totalizando o valor de R\$ 3.831,31 foi pago em 11/08/2020.

A tela do sistema CNIS acostada sob o ID 37574127, ratifica a implantação do benefício, NB 80/188.799.479-0, no interregno de 16/12/2019 a 13/04/2020.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de implantação do benefício deferido administrativamente.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007481-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado e 11/12/2019 por **WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que se determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato recálculo e inclua a taxa SELIC em todos os seus pedidos de ressarcimento, nas declarações de compensação e nas compensações de ofício como os créditos reconhecidos, desde o protocolo do requerimento, e que (a) foram analisados após o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias e pendem de ressarcimento/compensação de ofício; (b) foram analisados dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, mas ainda não foram ressarcidos/compensados de ofício; (c) pendem de análise, mas já ultrapassaram o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, inclusive quanto aos casos em que a impetrante optou pela compensação ante a morosidade para a efetiva restituição. Subsidiariamente, que proceda ao imediato recálculo e inclua a taxa SELIC em todos os seus pedidos de ressarcimento, nas declarações de compensação e nas compensações de ofício como os créditos reconhecidos, a partir do 361º dia. Pugna pelo deferimento do segredo de justiça.

Ao final, com a confirmação da liminar, busca receber os valores decorrentes dos pedidos de ressarcimento, nas declarações de compensação e nas compensações de ofício, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, com os créditos reconhecidos que foram analisados, restituídos ou compensados de ofício após o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais não foram atualizados pela SELIC, apesar de já terem sido restituídos/compensados, o que poderá ser feito mediante expedição de precatório ou por via da compensação, a critério da impetrante, autorizando-se que seja feito o complemento do que não foi corrigido pela SELIC nos próprios processos de ressarcimento.

Sustenta que, após transcorrido mais de um ano para a análise dos pedidos de restituição, de ressarcimento, das declarações de compensação e para a realização das compensações de ofício, a Receita Federal do Brasil não corrigiu monetariamente os respectivos créditos, inclusive nos casos já compensados/restituídos. Assim, requer a imposição de correção dos valores como forma de evitar que a Administração se aproveite da própria mora e que ocorra seu enriquecimento sem causa.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar (ID 26166238).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, prestou informações no ID 26600248, pela denegação da segurança.

Negado provimento aos embargos de declaração opostos contra o indeferimento da liminar (ID 27571494).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento n. 5004348-53.2020.4.03.0000.

Cientificado acerca do *mandamus*, o Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito (ID 33866029).

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 36339139.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Trata-se de ação mandamental em que se busca a correção, mediante aplicação da taxa Selic, dos valores constantes de pedido de ressarcimento, de declaração de compensação e compensação de ofício como os créditos reconhecidos, desde o protocolo do requerimento.

A incidência da taxa Selic para a atualização dos valores a serem ressarcidos tem previsão legal constante do art. 39, §4º da Lei 9.250/95, devendo tal fator ser empregado nos créditos tributários que o contribuinte confira-se o teor do art. 39, §4º da Lei 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada como recolhimento de importação (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Com efeito, dispõe o §4º do art. 39 da Lei 9.250/95 que a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior, o que corrobora o dispositivo legal mencionado como o artigo 13 da Lei n. 10.833/2003, que dispõe que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais, se constata que no caso em apreciação não se mostra plausível a correção monetária prevista na legislação incide apenas sobre o crédito tributário constituído ou quando recolhido com atraso, o que não é o caso dos autos, que expressamente versa sobre contribuição para PIS, da COFINS, do IPI e do Re Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo: (...)

III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos; Conforme bem obtemperado pela autoridade impetrada, os créditos que a empresa busca ter corrigidos pela taxa Selic têm natureza meramente escritural, apenas para o fim de equacionar débitos e créditos, contabilizados contabilmente. A correção monetária prevista na legislação incide apenas sobre o crédito tributário constituído ou quando recolhido com atraso, o que não é o caso dos autos, que expressamente versa sobre contribuição para PIS, COFINS, IPI. Não houve, portanto, ato coator por parte da autoridade impetrada, que agiu dentro da estrita legalidade.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao órgão julgador do Agravo de Instrumento n. 5004348-53.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004768-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: EDUARDO VIANA DOS SANTOS, STELAGOMES VIANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados em 20/08/2020 por **EDUARDO VIANA DOS SANTOS** e **STELA GOMES VIANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, a fim de evitar qualquer ato construtivo sobre a fração ideal (futura unidade autônoma) pertencente aos embargantes, adquirentes de boa-fé, correspondente à unidade autônoma n. 58 do 5º pavimento do Bloco "A" do empreendimento Residencial Provence, Votorantim – SP, com direito ao uso de 02 (duas) vagas de garagem (197 e 198).

Ao final, buscam a total procedência dos embargos de terceiro, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os reconheça como futuros possuidores e proprietários de boa-fé, resguardando-lhes que ao final sejam declarados como possuidores e proprietários do imóvel. Pugnam pela gratuidade judiciária.

Os embargantes sustentam ter adquirido em 22/12/2014, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma, a fração ideal correspondente à unidade autônoma n. 58 do 5º pavimento do Bloco "A" do empreendimento Residencial Provence, Votorantim – SP, com direito ao uso de 02 (duas) vagas de garagem (197 e 198), por R\$238.191,90.

Afirmam que o pagamento foi realizado da seguinte forma: sinal de R\$12.500,00 pago em 22/12/2014, mais 30 parcelas mensais de R\$5.939,73 com vencimento da primeira em 30/01/2015, mais 5 parcelas semestrais de R\$9.500,00 com vencimento da primeira em 30/06/2015.

Enfatizam que o pagamento foi integralmente quitado com recursos próprios, sem financiamento perante a Caixa Econômica Federal. Além disso foram quitadas as obrigações financeiras referentes ao ITBI, conforme registrado na matrícula do imóvel.

Por conta da Ação de Execução Hipotecária n. 5005264-61.2018.4.03.6110, na qual figura como Exequente a instituição financeira e como Executadas Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (devedora original), e as empresas JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Jimenez Empreendimentos Imobiliários LTDA. (executadas pela condição de fiadoras), ante a insegurança que permeia a sorte do imóvel, propõem a presente ação de embargos de terceiro.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do essencial.

### Decido.

Os embargos de terceiro têm por finalidade a proteção da posse ou propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem de que é proprietário ou possuidor, apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte.

Esclarecem os embargantes que o imóvel está atrasado há 4 anos e atualmente a embargada assumiu o término da obra, orientando quem não tem processo de financiamento e comprou diretamente do Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda que tome as medidas judiciais cabíveis

Informam tramitar por este Juízo os autos n. 5005264-61.2018.4.03.6110 da Ação de Execução Hipotecária, pois como garantia hipotecária da Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário restou hipotecada a integralidade do imóvel objeto da Matrícula n. 8.963, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votorantim, incluídas todas as futuras unidades autônomas (apartamentos), estando os embargantes inseguros quanto à entrega do imóvel.

Os embargantes sustentam que se encontram totalmente desprotegidos contratualmente, correndo sérios riscos de não serem inibidos na posse, tampouco ter assegurado seu direito de propriedade sobre o referido apartamento.

Os embargantes são parte legítima para opor embargos de terceiro, visto que não foram citados, não participaram do processo de Rescisão e Reintegração de Posse (n. 5003855-84.2017.4.03.6110) e estão prestes a terem seu bem, ou seja, sua propriedade, restringida.

Não se olvida que a Súmula 308 do STJ preconiza que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Isto quer dizer que o consumidor de boa-fé que adquire fração ideal de um imóvel e que paga a totalidade de sua unidade autônoma não pode ficar à mercê de uma dívida existente entre a construtora do imóvel e o banco que financiou a obra.

Todavia, no caso em apreço, não se verifica que a embargante se subsome à hipótese fática da referida súmula, eis que ao tempo da assunção do contrato particular de compromisso de venda e compra, em 22/12/2014, já estava devidamente registrada na matrícula do imóvel, desde 03/11/2014, a hipoteca que sobre ele recai, conforme se constata da matrícula do imóvel (ID 37357037).

Consta, ademais, na escritura de venda e compra, a expressa ciência, por parte dos adquirentes, da existência da hipoteca a onerar a unidade autônoma, pois o imóvel todo foi dado em garantia ao financiamento para execução do empreendimento.

Conquanto os autores embargantes sejam detentores de interesse e legitimidade para a insurgência manifestada, pois detêm a propriedade, embora ainda não sejam detentores da posse sobre o imóvel, ainda em construção, razão não lhes assiste quando pretendem seja liberado o bem do ônus da hipoteca firmada pelo proprietário anterior, isto é, entre a construtora do imóvel e o banco que financiou a obra, pois estavam cientes quando adquiriram o bem.

Não se mostra plausível, portanto, a pretensão dos embargantes em ver o imóvel exonerado de eventual construção proveniente do direito real de garantia que lhe foi imposto, o que não afeta seu direito real de propriedade.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade judiciária que ora se concede.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006091-04.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA IVETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MUNIZ HENRIQUE - SP444009, CAROLINA CRISTINA ALMEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP447981

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIAIVETE DE OLIVEIRA** em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a percepção de auxílio-emergencial, sob o argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Narra na prefacial que requereu auxílio-emergencial via aplicativo e em 04/2020 recebeu a primeira parcela no valor de R\$ 600,00.

Prossegue narrando que para sua surpresa o benefício foi cancelado sob a fundamentação de “cidadão(ã) identificado com domicílio fiscal no exterior”.

Alega que já residiu em Portugal, mas está de volta ao Brasil desde 2017.

Alega que não existe recurso administrativo, sendo orientada a refazer o pedido, opção que não está disponível em razão do cancelamento em comento.

Sustenta que o sistema não permite a inclusão de qualquer documento ou informação a fim de atualizar os dados.

Defende que implementa os requisitos para concessão do benefício.

Pugna liminarmente:

*“2. Seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que concedam de imediato o AUXÍLIO EMERGENCIAL a parte autora, posto que presentes o perigo na demora e a verossimilhança do direito alegado, pois a parte autora apresenta documentos que corroboram suas alegações e a verba em questão tem natureza alimentar, sendo, portanto, indispensável para seu sustento, bem como de sua família;” (SIC)*

No mérito, vindica:

*“b) A total procedência da ação condenando o Impetrado a conceder o Auxílio Emergencial ao Autor, referente às parcelas restantes previstas em lei, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, em uma parcela única.” (SIC)*

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, sendo distribuído à 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, autos n. 1034043-85.2020.826.0602, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 40479785.

Declínio de competência em 19/10/2020, às fls. 27 do ID 40479785.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 20/10/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

**I. Gratuidade de Justiça:**

Defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da apresentação do documento firmado pela impetrante acostado às fls. 8 do ID 40479785.

## II. Condições da ação:

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a percepção de auxílio-emergencial.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou emperigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine o pagamento do benefício, alegando que preenche os requisitos necessários e que o cancelamento se deu de forma indevida.

A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este Juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pela impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente o que de fato ocorreu.

Ressalve-se que não foram juntados aos autos documentos aptos e suficientes a comprovar o alegado na prefacial.

A impetrante sustenta que residiu no exterior, contudo encontra-se residindo em território nacional desde o ano de 2017.

Ocorre que se limitou a acostar aos autos cópia parcial da CTPS n. 0055462 série 466 2ª via; página da fotografia e fls. 12 do documento, na qual consta a anotação do contrato de trabalho com a empresa TMKT – SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., admissão em 20/07/2012, na função de “agente de atendimento” e rescisão em 12/03/2014 (fls. 11/15 do ID 40479785).

Como dito, tal documento não se encontra na íntegra, mas mesmo assim, o que se extrai das poucas informações identificadas é que serve de prova de permanência no país até o ano de 2014.

Outrossim, não foi acostado aos autos o efetivo comprovante do requerimento do benefício.

A impetrante limita-se a acostar tela de aplicativo constando a informação “MOTIVO: CIDADÃO(A) IDENTIFICADO COM DOMICÍLIO FISCAL NO EXTERIOR” (fls. 26 do ID 40479785).

Tal como produzida esta prova, não é possível identificar se pertence ou não à impetrante.

Os documentos apresentados para comprovar o domicílio no Brasil, desde o alegado ano de 2017, não são aptos e suficientes.

Com efeito, a impetrante limita-se a acostar Declaração de Residência (fls. 16 e 18/19 do ID 40479785), firmada por terceira pessoa, Sra. Simone Eliana Wosni, informando que a impetrante reside em imóvel de sua propriedade desde 28/04/2020. Este documento não se encontra devidamente preenchido, eis que não está datado.

Foi apresentada, ainda, conta da CPFL em nome da declarante, relativa ao mês de 05/2020 (fls. 17 e 22 do ID 40479785).

O Contrato de Locação de fls. 20/21 do ID 40479785, apresentado de forma parcial, traz como início da locação a data de 01/06/2020, com aposição de data manuscrita ao lado da data mencionada de 28/04/2020.

Por fim, o protocolo de atendimento junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, para fins de alteração de CPF data de 05/10/2020 (fls. 23/25 do ID 40479785).

Analisando o conjunto probatório produzido, verifica-se que as alegações da prefacial carecem de suporte probatório, eis que os documentos acima mencionados são todos com datas posteriores a suposta data na qual a impetrante teria realizado o requerimento, posto que segundo suas alegações, recebeu a parcela em 04/2020, portanto, deve ter realizado requerimento antes do mês de 04/2020.

Não foram acostados aos autos outros documentos a fim de elucidar a alegada residência em solo nacional desde o ano de 2017.

Outrossim, diante da divergência de informações, necessária a produção de outras provas a fim de elucidar a questão.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”.*

(STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/04/2012).

A elucidação da questão demanda a produção de provas.

A dilação probatória não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo.

Evidenciada a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Em que pese já restar demonstrado a inviabilidade do processamento do pedido pelo rito escolhido, há que se fazer uma última consideração no tocante ao pedido de pagamento de parcelas em uma única parcela formulado na prefacial.

Em suma, esta ação não é a via adequada para formulação do indigitado pedido.

Com efeito, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, o feito deve ser extinto, ante a reconhecida inadequação, com fulcro no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006289-41.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELIANE SOARES DE MORAIS LOBO

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 25/08/2020, por **ELIANE SOARES DE MORAIS LOBO** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a concessão de seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Narra na prefacial que exerceu atividade laborativa, na condição de empregada da empresa **AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.**, admissão em 04/07/2011 e rescisão em 05/05/2020, sendo dispensada sem justa causa.

Por tal razão, realizou requerimento de seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, em 06/2020, protocolo n. 7774447182, através dos canais remotos em razão das medidas restritivas de atendimento público por conta da pandemia Covid-19.

Assevera que o sistema emitia a mensagem "Constam divergências nos dados cadastrais", impossibilitando o requerimento.

Menciona que tentou retificar a divergência por todos os canais eletrônicos disponíveis, sem êxito.

Alega que foi erroneamente orientada a buscar a correção de dados junto ao INSS.

Prossegue narrando que em 16/07/2020, tomou ciência da mencionada divergência, através do suporte telefônico, no qual foi apontado que a divergência consiste no fato de ter percebido a última parcela de seguro-desemprego requerida no ano de 2011 quando já se encontrava com contrato de trabalho vigente.

Sustenta que, tal como orientada, solicitou à Central de Atendimento boleto atualizado para devolução do valor, o qual não lhe foi enviado até o momento do ajuizamento da presente ação.

Defende que implementa os requisitos para concessão do benefício.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 008243-77.2020.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 41056689.

Declínio de competência em 09/09/2020, às fls. 77/78 do ID 41056689.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 29/10/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

**I. Gratuidade de Justiça:**

Defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da apresentação do documento firmado pela impetrante acostado às fls. 6 do ID 41056689.

**II. Condições da ação:**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a percepção de seguro-desemprego.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou empergo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine o pagamento do benefício, alegando que preenche os requisitos necessários.

A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este Juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pela impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente o que de fato ocorreu.

Ressalve-se que não foram juntados aos autos documentos aptos e suficientes a comprovar o alegado na prefacial.

A impetrante sustenta que obteve informação de divergência de dados cadastrais, o que impactou na conclusão do requerimento formulado por si.

Alega que após várias tentativas para solucionar o problema, foi identificada de que a divergência consiste, em apertada síntese, no fato de, em requerimento anterior, ter percebido parcela quando já estava com contrato de trabalho ativo.

Ocorre que se limitou a acostar aos autos cópia da CTPS n. 10731 série 00194-SP, na qual consta, às fls. 16, anotação de contrato de trabalho com a empresa BV FINANCEIRA S/A – CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO, admissão em 22/09/2015, na função de "assistente de processamentos" e rescisão em 15/04/2011 e, às fls. 17, anotação de contrato de trabalho com a empresa AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., admissão em 04/07/2011, na função de "auxiliar serviços administrativos" e rescisão em 28/06/2020 (fls. 12/30 do ID 41056689).

Compulsando o lapso temporal do primeiro contrato de trabalho acima analisado, possível presumir a quantidade de parcelas deferidas caso tenham sido implementados todos os requisitos para concessão. Há indícios, considerando o início do segundo vínculo, de possível concomitância de percepção da benesse já quando iniciado o segundo contrato de trabalho acima mencionado, contudo tal fato não restou efetivamente comprovado.

Não foi acostado aos autos o efetivo comprovante de que o requerimento do benefício foi obstado por tal fato.

A impetrante limita-se a acostar tela de aplicativo na qual consta o requerimento realizado, mas não há informação alguma de negativa, divergência de dados, recebimento anterior indevido, necessidade de devolução de valores (fs. 31/34 do ID 41056689).

Emsuma, não há sequer provas de ato coator.

Analisando o conjunto probatório produzido, verifica-se que as alegações da prefacial carecem de suporte probatório, eis que os documentos acima mencionados não consignam as alegações ventiladas na inicial.

Outrossim, diante da divergência entre as alegações formuladas na inicial e a prova apresentada, necessária a produção de outras provas a fim de elucidar a questão.

Posto que não é possível o deferimento do benefício se houve recebimento, supostamente, indevido anteriormente.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”.*

(STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/04/2012).

A elucidação da questão demanda a produção de provas.

A dilação probatória não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo.

Evidenciada a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Destarte, o feito deve ser extinto, ante a reconhecida inadequação, com fulcro no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000525-72.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARILENE MOREIRA DE JESUS VILACA

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico 000525-72.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “a” e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

**Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004770-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSSIMAR DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSSIMAR DE ANDRADE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 16/07/2020(DER), protocolo n. 1709302114, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve qualquer tipo de análise por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugna liminarmente:

*“1. Defira a medida liminar pleiteada, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda o deferimento provisório do benefício de auxílio doença.”(SIC)*

No mérito, pretende:

*“3. Ao final, **conceda a ordem**, para determinar à Autarquia Pública que promova a análise imediata do pedido do Impetrante, sob pena de multa diária;”(SIC)*

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 37359604 a 37359609.

Em decisão proferida sob o ID 37412801, foi apreciado o pedido liminar o qual restou indeferido. Determinada a retificação do polo passivo da demanda nos termos dos documentos acostados aos autos. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Correspondência eletrônica encaminhada pelo impetrante ao Juízo (ID 38921922).

Em Decisão proferida sob o ID 38928961, foi reapreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante.

Sob o ID 38994029 o impetrante reitera o pedido liminar.

Sob o ID 39005301 o impetrante pede desconsideração de sua reiteração, considerando que já houve reapreciação do pedido liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as, sob o ID 39945009, asseverando que houve a necessidade de realização de solicitação de chamados técnicos de sistemas, pois há indicação de reintegração do segurado por decisão judicial em 08/06/2018 informada pela empresa e, os sistemas do INSS de concessão da antecipação do auxílio-doença não reconhecem o vínculo como ativo. Asseverou que o segurado foi orientado a agendar perícia presencial com a garantia da Data de Entrada do Requerimento, a qual foi realizada no dia 05/10/2020 e, atualmente aguarda realização de procedimentos administrativos (os mesmos da antecipação), para que o resultado da análise seja emitido. Por fim, elucida que a resolução dos chamados técnicos é de competência da Empresa de Tecnologia Dataprev, e assim que o sistema for corrigido, poderemos concluir a análise do benefício do segurado.

Manifestação do impetrante sob o ID 40290250, defendendo o descumprimento da liminar deferida. Apresentou os documentos de ID 40290777 e 40290780.

Sob o ID 40406587, foi elucidado que não houve o descumprimento da liminar deferida, sendo determinada a remessa imediata do feito ao Ministério Público Federal.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 40811649) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do pedido administrativo de requerimento de auxílio-doença.

Há que se destacar que liminarmente o impetrante pugna o deferimento provisório do benefício, mas no mérito a ação tem por objeto tão somente a análise do pedido administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado assevera que a conclusão da análise do pedido depende de soluções técnicas dos sistemas, em razão da divergência de dados. Informa que foi identificado que houve a reintegração do impetrante por decisão judicial que foi informada pela empresa, contudo os sistemas não reconhecem o vínculo como ativo. Elucidou que a resolução dos chamados técnicos é de competência da Empresa de Tecnologia Dataprev. Informou, ainda, que o segurado foi orientado a aguardar perícia presencial, a qual foi realizada no dia 05/10/2020 e aguarda a emissão do resultado de análise.

Verifica-se, portanto, que o pedido foi pré-analisado, culminando na realização de prova técnica, qual seja, perícia médica, que aguarda a emissão do resultado.

A conclusão do pedido está sendo obstada por motivos técnicos, eis que os sistemas da DATAPREV não reconhecem o vínculo como ativo.

Há que se ressaltar, ainda, que a solução deste problema técnico fica a cargo da Empresa de Tecnologia Dataprev.

Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo não foi concluído em um primeiro momento em razão da necessidade de correções técnicas (sistemas) a cargo de outro ente administrativo.

Em que pese o Processo Administrativo não tenha sido concluído, houve uma análise administrativa que culminou na realização de perícia médica de forma presencial, que aguarda a emissão de resultado.

Deve ser salientado que a retificação dos sistemas foge da alçada de competência do impetrado posto que é ato a cargo da Empresa de Tecnologia Dataprev.

Com efeito, o benefício vindicado exige a comprovação da qualidade de segurado que se dá com a comprovação de atividade do vínculo, informação esta que deve ser apropriada pelos sistemas informatizados da entidade.

Nesse viés, aquilo que competia ao impetrado até o momento, ou seja, fazer uma análise prévia das alegações e documentos apresentados pelo segurado, bem como a realização de prova técnica, foi realizado.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo, que encontra óbice em razão da necessidade de retificação dos sistemas para inserção da informação de atividade do vínculo, que pelo que consta, foi restabelecido diante de ordem de reintegração judicial.

Há que se asseverar que o objeto da demanda se limita ao pedido de análise do pedido administrativo.

Como dito, houve uma análise e a conclusão somente se dará após a retificação dos sistemas por outro ente administrativo.

No que diz respeito à continuidade da análise, há que se ressaltar que, como dito, dependerá da retificação dos dados.

Eventuais atos/omissões que porventura surjam em momento futuro ou perpetradas por outro agente administrativo poderão viabilizar o ingresso de novo pedido judicial, desde que caracterizados os requisitos para tanto e em face de parte legítima.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004000-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 02/07/2020 por **HERSHEY DO BRASIL LTDA** em face de **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Processo Administrativo n. 19613.720249/2020-15, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, de realizar apontamento no CADIN, de inscrever em dívida ativa os valores controvertidos e de ajuizar execução fiscal. Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, com a extinção dos créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo no 19613.720249/2020-15.

Relata que foi vencedora no Mandado de Segurança 5000390-67.2017.43.6110, que teve curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que transitou em julgado.

No entanto, discorre que no Processo Administrativo n. 19613.720249/2020-15 a autoridade coatora pretende iniciar a cobrança de parte dos valores que tiveram a exigibilidade suspensa, ao fundamento de que o valor do PIS/COFINS que deixou de ser recolhido teria sido calculado sobre todo o ICMS devido em suas operações, sendo que apenas o ICMS efetivamente pago poderia ser excluído da base das contribuições, conforme as regras da SCI Cosit 13/2018, item 49.

Sustenta que a atitude da autoridade impetrada viola a coisa julgada, sendo encaminhados para cobrança débitos já extintos.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 34861863).

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, já que a empresa tem domicílio tributário em São Roque/SP, estando sob a circunscrição e competência da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Osasco/SP. (ID 35142675).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal no ID 35233331, em que pugna pela denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 35274020.

No Agravo de Instrumento n. 5018559-94.2020.4.03.0000 foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 19613.720249/2020-15 (ID 35495008).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 35942847).

Informa a Receita Federal que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (ID 37936613).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Acolho, a princípio, a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba, eis que a empresa tem domicílio tributário em São Roque/SP, estando sob a circunscrição e competência da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Osasco/SP. Mesmo que assim não fosse, o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa, estando sob a égide da Secretaria da Receita Federal de Sorocaba, nada havendo que a autoridade impetrada possa fazer em relação aos questionamentos lançados no presente *mandamus*.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante que seja observada a ordem exarada no Mandado de Segurança 5000390-67.2017.43.6110, que teve curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, no qual sagrou-se vencedora, a fim de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias da base de cálculo do PIS e COFINS, o que transitou em julgado.

Conforme bem colocado pelo v. acórdão que, no Agravo de Instrumento n. 5018559-94.2020.4.03.0000 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em comento (ID 35495008), nos autos do mandado de segurança n. 5000390-67.2017.4.03.6110 da 2ª Vara Federal de Sorocaba, já transitado em julgado, foi abarcado o entendimento manifestado no julgamento do RE n.º 574.706/PR - tema 69, no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é o destacado e não o pago.

No que concerne ao objeto deste *mandamus*, resta bem delineado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o indébito fiscal é o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro possa ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade. Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.**

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n° 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE n° 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Assim, reconhecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal de saída de mercadorias, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos, o que implica na extinção de tais créditos tributários apurados no Processo Administrativo no 19613.720249/2020-15.

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba**, a fim de determinar sua exclusão do feito. Quanto ao mérito, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para cancelar os créditos tributários apurados no Processo Administrativo no 19613.720249/2020-15, garantindo o direito da impetrante efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, ficando afastadas as limitações impostas pela SCI COSIT n. 13/2018 e pelo parágrafo único do art. 27 da IN 1.911/2019.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Comunique-se ao órgão julgador do Agravo de Instrumento n. 5018559-94.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004052-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REINALDO DEMETRIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA FERNANDA GREGORIO DE QUEIROZ - SP432387

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

#### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a percepção de auxílio-emergencial, sob o argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Narra na prefeicial que requereu auxílio-emergencial, via aplicativo, pela primeira vez em 12/04/2020.

Prossegue narrando que ao consultar o requerimento, recebeu a mensagem sobre necessidade de confirmação do grupo familiar.

Assevera que a concessão foi negada sob o fundamento de duas pessoas do grupo familiar, quais sejam, parente e cônjuge/companheira, já receberem o benefício. Defende que tal fundamento é descabido, eis que é solteiro e reside sozinho. Aduz que desconhece os CPF's indicados como sendo dos componentes do grupo familiar.

Alega que requereu o benefício, via aplicativo, pela segunda vez em 24/04/2020, negado em 01/06/2020, sob o mesmo fundamento de contemplação de duas pessoas do grupo familiar, quais sejam, genro/nora e irmão/irmã. Ressalta que foram indicados outros dois CPF's distintos dos indicados no primeiro requerimento. Alega que tem um único filho de 7 anos de idade, o que desconstitui uma das pessoas indicadas e que consultou os CPF's de seus irmãos e nenhum deles é o apontado como sendo dos componentes do grupo familiar.

Defende que implementa os requisitos para concessão do benefício.

Assevera o caráter alimentar do auxílio-emergencial.

Pugna liminarmente pela implantação do benefício de auxílio-emergencial pelo prazo de 03 meses.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Determinada a retificação do polo passivo a fim de identificar a autoridade coatora (ID 35050442), o que foi cumprido sob o ID 35640850.

Declínio de competência sob o ID 35710242.

O STJ determinou a competência deste Juízo para o deslinde da questão no Conflito de Competência n.175014-DF (2020/0249027-4) (fls. 2/4 do ID 40784656).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

#### **I. Gratuidade de Justiça:**

Deiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da apresentação do documento firmado pela impetrante acostado sob o ID 34958236.

#### **II. Condições da ação:**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a percepção de auxílio-emergencial.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine o pagamento do benefício, alegando que preenche os requisitos necessários e que os dois indeferimentos deram-se de forma indevida.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este Juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que os documentos juntados não permitem aferir fidedignamente o que de fato ocorreu.

Ressalva-se que não foram juntados aos autos documentos aptos e suficientes a comprovar o alegado na prefacial.

O impetrante sustenta que é solteiro e reside sozinho.

Ocorre que narra no corpo da prefacial que possui um filho com sua ex-companheira, o que afastaria de pronto o fundamento utilizado no segundo requerimento de que possuiria genro/nora, eis que seu filho é menor de idade.

O fato de seu filho ser menor afasta a possibilidade de no grupo familiar do impetrante existir genro/nora.

Ocorre que o cerne da questão diz respeito à composição deste grupo familiar.

Em que pese o autor se declare solteiro e residir sozinho não há comprovação destas alegações.

O fato de ter um filho menor de idade e uma ex-companheira implica na possibilidade de seu Cadastro Único, cadastro este utilizado para benefícios sociais do Governo Federal, ter uma composição cadastrada diferente da composição atual.

Ocorre que não foi acostado aos autos cópia do Cadastro Único do impetrante a fim de dirimir a questão.

O impetrante limita-se a acostar telas do aplicativo que apontam os motivos do indeferimento (ID 34958243 e 34958248).

Não foram acostados aos autos outros documentos a fim de demonstrar a real composição do grupo familiar.

Outrossim, diante da divergência de informações necessária a produção de outras provas a fim de dirimir o impasse.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”.*

(STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/04/2012).

Em suma, a elucidação da questão demanda a produção de provas.

A dilação probatória não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo.

Evidenciada a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Destarte, o feito deve ser extinto, ante a reconhecida inadequação, com fulcro no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008976-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

De seu turno, ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, inclusive o decisório.

Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006409-84.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NATASHA BARBARA SCHONFELDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 05/11/2020 por **NATASHA BARBARA SCHONFELDER** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para saque integral dos valores das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.

Narra na prefacial que se encontra desempregada desde 07/05/2020.

Prossegue narrando que em 14/09/2020 sacou a quantia de R\$ 1.045 (um mil e quarenta e cinco reais), prevista na MP n. 946/2020.

Aduz que em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), cujo estado de calamidade foi decretado por meio do Decreto n. 6/2020, resta autorizado o saque integral das quantias depositadas nas contas de FGTS.

Defende que o Decreto n. 5113/2004 traz rol exemplificativo e que diante da gravidade inequívoca da situação atual caracterizado está o ato coator, posto ser permitida a movimentação da conta em caso de desastre natural.

Assevera que o valor autorizado para saque não se mostra suficiente para cobrir os danos causados pela imposição da quarentena e a ausência de fonte de renda.

Pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 41336448 a 41336867.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

## I. Gratuidade de Justiça:

Defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da apresentação do documento firmado pela impetrante acostado sob o ID 41336857.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Verifica-se que o real objeto deste writ é a extensão da norma.

Busca a impetrante o saque integral dos valores depositados na conta de FGTS.

Anpara-se no inciso XVI, do art. 20 da Lei n. 8.036/1990.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória n. 946/2020.

A Medida Provisória n. 946/2020 dispõe em seu art. 6º a previsão de saque até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) em razão da pandemia enfrentada:

*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

*§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*

*§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.*

*§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.*

*§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.*

Como se vê o dispositivo em comento disciplina o inciso XVI, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, especificamente para o caso da pandemia Covid-19.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

Pelo contrário, a impetrante afirma na prefacial que efetuou o saque do valor disciplinado.

A ampliação da norma como vindicado pela impetrante não configura direito líquido e certo.

A que se asseverar que outras medidas governamentais foram editadas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, como por exemplo, o pagamento do benefício de auxílio-emergencial aos indivíduos que se enquadrarem nos requisitos.

Insta observar, também, que a impetrante trabalhava em nicho no qual não houve obstrução da atividade, eis que trabalhava na área da saúde, o que se observa das anotações dos contratos de trabalho inseridos na cópia da CTPS acostada sob o ID 41336863.

Em que pese o impacto inerente à situação vivenciada, não houve obstrução do exercício das atividades da área da saúde, consideradas como essenciais.

Outrossim, caso tivesse sido dispensada sem justa do último contrato de trabalho estaria inserida na hipótese de saque prevista no inciso I, do art. 20, da Lei. 8.036/1990.

O Decreto n. 64.881/2020 promulgado pelo Governo do Estado de São Paulo, disciplina no parágrafo 1º, do art. 2º as atividades que não sofrem a suspensão:

“Decreto n. 64.881/2020:

...

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo [Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020](#), deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.”

Por sua vez, o Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, editou a Deliberação n. 2/2020, que assim dispõe:

“Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020:

a) a medida de quarentena atinge unicamente o atendimento presencial ao público de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;

b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, admite-se o atendimento presencial ao público, estando vedado

apenas o consumo local;

II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais não estão abrangidas pela medida de quarentena:

a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público;

b) serviços de entrega (“delivery”) ou “drive thru” de quaisquer estabelecimentos comerciais ou

prestadores de serviço;

c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal (“pet shops”);

d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;

e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;

f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios;

III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir tratamento uniforme a restrições direcionadas ao setor privado estadual, prevalece sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios.” (grifos meus)

Ressalve-se que não se tem nos autos notícias acerca do motivo de encerramento do contrato de trabalho cuja conta vinculada ao FGTS pretende-se o saque da integralidade dos depósitos.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito apontado por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006568-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AH BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835, MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes impetrante e impetrada e a apresentação de contrarrazões de ID n. 40949786 pela impetrante, dê-se vista dos autos à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000531-81.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba



IMPETRANTE: METAFILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.  
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000139-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e a apresentação de contrarrazões de ID n. 40963336 pela parte impetrante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**  
**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005901-41.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: MARIA REGINA MARCHEZINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEROLA MARINA TAVARES - SP448635  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com o reconhecimento do excesso de execução e da anuência tácita dos recebimentos das parcelas atuais.  
Alega, em síntese, que deixou de adimplir algumas parcelas do empréstimo consignado firmado em março de 2017, quais sejam, 04/2019 a 11/2019, por motivo de doença, com o que a FUNSERV, responsável pelo pagamento de seus proventos, não efetuou os descontos em folha de pagamento, tendo reiniciado tais descontos em dezembro de 2019.  
De seu turno, a princípio, tenho que o motivo pelo qual não houve o desconto das parcelas do consignado não impede o vencimento antecipado da dívida, eis que descumprido o pagamento das parcelas acordadas.  
Ademais, o contrato firmado dispõe que, na ausência de desconto em folha, é ônus da devedora pagar a prestação diretamente à CEF.

Assim, caso a embargada se recusasse a receber as parcelas, caberia à embargante valer-se dos instrumentos judiciais pertinentes, a fim de evitar o vencimento antecipado da dívida.

Ante o exposto, por ora, recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, conforme parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006528-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA** e **OUTRO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pelo aproveitamento do crédito de IPI na aquisição de insumos de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção.

Alega que na consecução de suas atividades adquiriu insumos industrializados na Zona Franca de Manaus - ZFM para a devida fabricação e posterior comercialização de seus produtos.

Sustenta que, dentre os inúmeros incentivos fiscais previstos para a ZFM, está a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os insumos produzidos pelas empresas ali instaladas, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67.

Aduz que a concessão do incentivo de isenção para tais empresas intensificou a discussão acerca da possibilidade de tomada de crédito de IPI quando da aquisição de produtos beneficiados com a referida desoneração.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 592.891/SP (Tema 322), firmou entendimento em favor dos contribuintes no sentido de reconhecer o direito de creditamento de IPI na aquisição de produtos isentos de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

#### É relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na "aba associados", eis que se tratam de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pelo aproveitamento do crédito de IPI na aquisição de insumos de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada como comando do art. 40 do ADCT", razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação ao aproveitamento de créditos de IPI encontra-se justificado, mormente considerando não haver ainda qualquer ato de dispensa de lançamento do crédito tributário, como que poderá a impetrante sofrer sanções e medidas coercitivas por parte da autoridade impetrada.

A propósito, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendia como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido".

(RE 592891/SP, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 25/04/2019, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO, DJe-204 DIVULG 19-09-2019, PUBLIC 20-09-2019).

Confira-se, ainda, o teor da seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMO, MATÉRIA-PRIMA E EMBALAGEM. ZONA FRANCA DE MANAUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. Firmado pela Suprema Corte o entendimento de que gera direito de crédito de IPI a aquisição de insumo, matéria-prima e material de embalagem adquirido da Zona Franca de Manaus, ainda que com isenção (Tema 322, RE 592.891). 2. Embora não se trate, propriamente, de indébito fiscal, mas de benefício ou incentivo fiscal na forma de direito de crédito de IPI sobre insumo, matéria-prima e material de embalagem, ainda que adquirido com isenção junto à Zona Franca de Manaus, tem reconhecido a jurisprudência que, além do aproveitamento por escrituração, é possível o ressarcimento por repetição ou compensação. 3. Assim sendo, deve ser declarada a existência do direito do contribuinte ao creditamento do IPI, ressalvando, porém, frente à jurisprudência firmada, que no caso de pedido de compensação a ser realizada na via administrativa, após o trânsito em julgado e no limite da prescrição quinquenal, deve-se observar o artigo 74 da Lei 9.430/1996 e a legislação de regência, acrescido o principal (crédito de IPI) da Taxa SELIC aplicável a partir da data do ajuizamento do feito, por não se tratar de indébito fiscal. 4. Apelação provida em juízo de retratação, com a inversão da sucumbência”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 00103351420084036100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/09/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pelo aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Emseguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo requerido para manifestação.

Ausente manifestação, arquite-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O destaque dos honorários contratuais deve ser requerido antes da transmissão da requisição, nos termos da Resolução 405 do CJF.

Considerando que já houve transmissão (37721963), resta prejudicado o pedido.

Aguarde-se sobrestado pagamento.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002519-81.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO NAJM

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID WILLIAMS AMARAL - SP368828

#### DESPACHO

Num. 40693455: Defiro. Concedo o benefício de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.

Expeça-se novo ofício ao 2º CRI, encaminhando-se esta decisão, para que a penhora seja levantada imediatamente, sem a cobrança de emolumentos, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003827-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMILDO BARBOSA - EPP, LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA., LGF - INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA, INTERLUDE PARTICIPACOES LTDA, LINDSAY FERRANDO, BARK - SOLUCOES ON LINE LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO FERRO, LINDSAY FERRANDO, MAYARA CAROLINA FERRO

#### DECISÃO

A executada ROMILDO BARBOSA EPP apresentou exceção de pré-executividade em que questiona a liquidez do débito executado (Num. 29179982). Em resumo, a executada alega que as CDAs que versam sobre débitos de PIS e COFINS são nulas, uma vez que os créditos foram apurados com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Tal metodologia afronta a tese de repercussão geral firmada pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Na decisão Num. 29455172 deferi a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs 80 7 19 032150-23 e 80 6 19 099437-16. A União agravou dessa decisão (Num. 30088661). Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, constatei que decisão de 7 de abril de 2020 negou provimento ao agravo. Porém, ainda não há notícia de trânsito em julgado.

Em sua resposta (Num. 41544427) a Fazenda Nacional ponderou que a matéria agitada pela executada é típica de embargos à execução. Defendeu também que *“o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado, relativo à circulação de mercadorias promovida pelo próprio contribuinte”*. Com base nesses argumentos, pugnei pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução em relação a esses créditos.

É a síntese do necessário.

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

No presente caso, a exceção de pré-executividade ataca a liquidez das CDAs, por conta da inobservância de tese de repercussão geral na formação do crédito tributário. Sem desconhecer o caráter controvertido da questão, estou entre aqueles que admitem a exceção de pré-executividade para discutir a aplicação ao caso concreto de tese firmada em sede de repercussão geral, em especial no que toca à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a questão é eminentemente de direito.

Porém, no presente caso o conhecimento da exceção deve ficar restrito às CDAs que dizem respeito à cobrança de PIS e COFINS, no caso as de número 80 7 19 032150-23 (PIS) e 80 6 19 099437-16 (COFINS). Logo, ficam de fora do conhecimento da exceção as CDAs 80 6 19 096863-06 (CSLL), 80 4 19 052146-93 (SIMPLES), 80 2 19 056498-65 (IRPJ) e 80 2 19 056494-31 (IRPJ).

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

De toda sorte, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida no ponto, para o fim de suspender a exigibilidade das CDAs que dizem respeito à cobrança de PIS e COFINS, ao menos até a resposta à exceção, prosseguindo a execução em relação às demais.

Os argumentos da exequente não infirmaram as conclusões a respeito da admissibilidade da exceção de pré-executividade, de modo que confirmo a liminar.

No mais, registro que o acolhimento da tese da executada não leva à extinção parcial da execução fiscal, sequer resulta na anulação das duas CDAs que tratam da cobrança de PIS e COFINS. Basta que a exequente recalcule o débito, glosando da base de cálculo das contribuições os valores pagos a título de ICMS.

Quanto a esse recálculo, necessária a observância de duas diretrizes.

Como os créditos foram constituídos pelo própria contribuinte em DCTFs, caberá a esta aparelhar a Fazenda Nacional com os elementos necessário para o recálculo das contribuições, com a apresentação das notas fiscais dos produtos comercializados no período de incidência das respectivas contribuições. Não apresentados os documentos no prazo fixado pelo fisco, a execução prosseguirá segundo os valores informados nas CDAs. Essa é a primeira diretriz.

A segunda é que o valor do ICMS a ser excluído deverá corresponder ao imposto destacado na nota fiscal. É fato que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Ocorre que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, j. 31/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).

Assim, no recálculo do débito a Fazenda Nacional deverá considerar, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado da nota fiscal, restando afastada a aplicação do art. 27, parágrafo primeiro, I da IN RFB 1.911/2019.

Tudo somado, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para o fim de determinar que a União recalcule os débitos cobrados nas CDAs 80 7 19 032150-23 e 80 6 19 099437-16, excluindo da base de cálculo das respectivas contribuições os valores comprovadamente recolhidos a título de ICMS, observadas as diretrizes expostas na fundamentação.

Sem condenação de honorários em favor da Fazenda Nacional, uma vez que compreendidos no encargo legal.

Condeno a União ao pagamento de honorários à executada, que fixo em 10% da diferença entre o débito originário e o produto do recálculo.

Intimem-se.

Fica suspensa a execução em relação às demais CDAs, enquanto perdurar o parcelamento.

**Comunique-se a decisão ao gabinete do Desembargador Federal Souza Ribeiro, relator do AI 5006481-68.2020.4.03.0000.**

**ARARAQUARA, 17 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007793-79.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, LUIZ ROBERTO RAMOS - SP165478, ALEXANDRE GONCALVES - SP114196

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1501/1712

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Companhia Troleibus Araraquara — CTA à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (autos 0003871-30.2016.4.03.6120, que por sua vez foi vinculado ao processo piloto nº 0006118-18.2015.4.03.6129). Os embargos se limitam à alegação de impenhorabilidade do imóvel sede da executada, sob o fundamento de que se trata de bem afetado à realização de serviço público. A embargante salientou que a despeito de sua constituição como sociedade anônima, o Município de Araraquara é o seu principal acionista, de modo que a empresa deve ser vista como integrante da administração indireta, em simetria com as autarquias e fundações.

Em sua impugnação (Num. 24743073, a partir da p. 63) a Fazenda Nacional sustenta ser fato notório que a CTA este em vias de extinção, sendo que o serviço público que explorava foi concedido a empresas privadas. Logo, não há que se falar em afetação de seu patrimônio.

É a síntese do necessário.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

A única questão a ser definida nestes embargos é se os bens da devedora, sobretudo o prédio onde funciona sua sede, podem ser objeto de penhora. Não se coloca em discussão a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, de modo que os embargos podem ser julgados, em que pese a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento do débito.

No que toca à questão de fundo, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o regime de execução aplicável às sociedades de economia mista é o mesmo das pessoas de direito privado em geral, exceto se a atividade for a prestação de serviço público em caráter de exclusividade e sem a distribuição de lucros; — nesse caso, aplica-se o regime de precatórios. A propósito disso, os precedentes que seguem:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, a atividade da ora agravada, a qual, indubitavelmente, não a desempenha em regime de concorrência. 3. Agravo regimental não provido. 4. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (RE 1067478 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. PAGAMENTO PELO REGIME DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Alega a agravante que, por exercer atividade essencialmente pública, a execução de seus débitos deve ocorrer sob o regime de precatório, nos termos dos privilégios aplicáveis à Fazenda Pública, ou as entidades a ela equiparadas. - Conforme entendimento do E. STF e desta Corte, o regime de pagamento por precatório deve ser reconhecido nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. Precedentes jurisprudenciais. - Dispõe o art. 5º da Lei nº 8.155/2017, que reestruturou a EMDURB – EMPRESA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MARÍLIA, sobre a constituição de suas receitas. - De se ressaltar que no documento Balancete da Receita relativo ao mês de junho de 2019 (ID 107473284 – pág. 6-12), está inscrito como TOTAL Receita Patrimonial, relativo a alugueis de imóveis urbanos, no campo “anterior”, o valor de R\$44.780,67, no campo “arrecadado mês”, o valor de 0,00 e arrecadado ano, o valor de R\$44.780,67. Já no TOTAL Receitas de Serviços, no campo “anterior”, o valor de R\$1.339.570,09, no campo “arrecadado mês”, o valor de 202.409,39 e arrecadado ano, o valor de R\$1.541.979,48. Em TOTAL Outras Receitas correntes, no campo “anterior”, o valor de R\$1.617.928,66, no campo “arrecadado mês”, o valor de R\$196.252,76 e “arrecadado ano”, o valor de R\$1.814.181,41. Ao fim, o total de receitas correntes arrecadadas no mês de junho/2019 é igual a R\$436.574,25. Já a empresa agravante aponta que nos meses de agosto a outubro de 2019 auferiu um total de R\$63.835,23 à título de alugueis, sendo R\$21.278,41 por mês, e que suas despesas somaram R\$124.070,10, consubstanciando-se em resultado deficitário (ID 107473295). - Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a receita da empresa não está exclusivamente ligada aos proventos decorrentes de alugueis, bem como não resta demonstrado que os bens objeto da construção comprometem o desempenho da atividade-fim (serviço de transporte), não havendo como acolher o pleito formulado no recurso. Precedente desta Corte. - Tendo restado infrutíferas as outras tentativas de construção de bens, esta não se mostra desarrazoada. Ademais, cabe a parte interessada intentar, na origem, a medida que lhe afigure mais adequada, se for o caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5030795-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, j. em 01/05/2020).*

No caso dos autos, a embargada foi bem-sucedida em infirmar os dois obstáculos invocados pela executada para justificar a impenhorabilidade de sua sede. A primeira é que a construção não recai sobre bem essencial à atividade da executada, de modo que a eventual alienação do prédio onde funciona sua administração não impediria a continuidade da atividade principal, que é (ou era, conforme será visto logo mais) o transporte público coletivo.

E a segunda é que na prática a executada encerrou suas atividades, estando em processo de dissolução formal. Em razão disso, o transporte urbano de passageiros em Araraquara deixou de ser prestado de forma exclusiva pela executada. Como bem colocado pela embargada, com o encerramento das atividades da CTA “... não há como admitir que o imóvel da requerida seja afetado à prestação do serviço público, que ela já não presta à coletividade”.

Por conseguinte, os embargos devem ser rejeitados, mantendo-se hígida a penhora da sede da executada.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal.

Sem custas.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, anexe-se cópia da sentença à execução e dê-se baixa aos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 17 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002179-66.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA- ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Cuida-se de embargos opostos por EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME à execução fiscal n. 5001260-14.2019.4.03.6120 ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para cobrança das anuidades dos exercícios de 2014 a 2017 com pedido de efeito suspensivo.

O embargante efetuou depósito como garantia da execução (40816849).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

A empresa executada opôs os presentes embargos à execução fiscal em que reproduz os argumentos apresentados em outros embargos (n. 0004587-91.2015.4.03.6120), que foram extintos por falta de interesse processual, conforme se depreende da sentença de id. num. 40816848 - Pág. 1/2.

Antes disso, ajuizou ação anulatória de débito (n. 0003809-58.2009.4.03.6120) julgada procedente em primeira instância para “*declarar a inexistência de relação jurídica havida entre as partes (...), declarando a desnecessidade de inscrição daquela nos quadros desta última*” (40816841 - Pág. 8).

A sentença foi mantida pelo TRF3 e transitou em julgado em 14/05/2018 (40816841 - Pág. 20/31).

Por ocasião do julgamento dos embargos acima mencionados (n. 0004587-91.2015.4.03.6120 – id. num. 40816848), envolvendo as mesmas partes e as anuidades de 2010 a 2013, salientei que a Lei n. 5.194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo prescreve no art. 63 a obrigatoriedade do pagamento de anuidade pelos “*profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei*”.

Ora, se não é exigível o registro da executada nos quadros do Conselho exequente porque sua “*atividade preponderante é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, e não a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto*”, também não é devido o pagamento das anuidades.

Observo, ademais, que não houve modificação do objeto social da empresa no período em questão, já que a executada continuou a comercializar, prestar serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndio, conforme instrumento de alteração contratual (40627982 - Pág. 2).

Logo, o título executivo que embasa a execução fiscal n. 5001260-14.2019.4.03.6120 é nulo porque inexigível seu crédito.

De mais a mais, tendo sido extinta a execução nessa data, os embargos perderam sua utilidade.

Por fim, indefiro o pedido de condenação da embargada em má-fé. Embora atualmente a embargante não se submeta a registro e pagamento de anuidades, a existência de decisão definitiva em sentido contrário não configura, por si só, “*fato incontroverso*” ou “*objetivo ilegal*”, dada a possibilidade de alteração do objeto social da empresa, como aliás ocorreu recentemente, com a inclusão de atividades antes não previstas no contrato (Cláusula segunda - 40816838 - Pág. 3).

Assim, **indefiro a petição inicial**, nos termos do art. 330, inc. III c/c art. 485, VI do CPC.

Custas indevidas em embargos.

Sem condenação em honorários dada a ausência de citação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 5001260-14.2019.4.03.6120, onde deverá ser efetuada a liberação do depósito, conforme já determinado.

Transcorrido o prazo legal, intime-se o embargado, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. – ME para cobrança das anuidades dos exercícios de 2014 a 2017.

Custas recolhidas (18552831).

Citada, a executada manifestou desinteresse na conciliação e informou a distribuição de embargos mediante depósito do valor executado (40627800/40627994).

Os autos foram retirados da pauta de conciliação (40800105/40800106).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

A empresa executada opôs embargos à execução fiscal n. 5002179-66.2020.403.6120 em que reitera os argumentos já apresentados em outros embargos (n. 0004587-91.2015.4.03.6120), extintos por falta de interesse processual (40627990 - Pág. 1/2).

Antes disso, ajuizou ação declaratória (n. 0003809-58.2009.4.03.6120) julgada procedente em primeira instância para “*declarar a inexistência de relação jurídica havida entre as partes (...), declarando a desnecessidade de inscrição daquela nos quadros desta última*” (40627984 - Pág. 8).

A sentença foi mantida pelo TRF3 e transitou em julgado em 14/05/2018 (40627984 - Pág. 20/31).

Sem prejuízo, conforme decidido em outra execução fiscal envolvendo as mesmas partes para cobrança das anuidades de 2010 a 2013 (processo n. 0003502-70.2015.403.6120 – id. num. 40627988), a Lei n. 5.194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo prescreve no art. 63 a obrigatoriedade do pagamento de anuidade pelos “*profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei*”.

Ora, se não é exigível o registro da executada nos quadros do Conselho exequente porque sua “*atividade preponderante é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, e não a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto*”, também não é devido o pagamento das anuidades.

Pelo instrumento de alteração contratual, observo que não houve modificação do objeto social da empresa no período em questão, já que a executada continuou a comercializar, prestar serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndio (40627982 - Pág. 2).

Logo, pode-se concluir que o título executivo que embasa a presente execução é nulo porque inexigível seu crédito.

Assim, **julgo extinta a presente execução por sentença**, nos termos do art. 485, IV c/c art. 925, ambos do CPC.

**Intime-se** o advogado para que forneça o número da conta da executada para liberação dos valores depositados (40627994).

Transcorrido o prazo legal, providencie a secretaria a **transferência** de valores. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELVIO PALMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-46.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANUEL GUERRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE BRANDAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações da parte autora quanto à dificuldade de participação remota na audiência virtual, bem como o disposto na Res. nº 341/2020 – CNJ e no Decreto Judiciário nº 513/2020 - TJ/PR (Informação num 41848173), expeça-se carta precatória à Comarca de Bandeirantes/PR solicitando a disponibilização de sala para oitiva das testemunhas por videoconferência a ser realizada pela ferramenta Microsoft Teams em data oportuna a ser ajustada entre os juízos.

Confirmado o agendamento da audiência nesses termos, as testemunhas deverão comparecer à sala de audiência a ser indicada pelo juízo da Comarca de Bandeirantes/PR, independentemente de intimação do juízo.

Faculto ao autor a participação presencial neste juízo.

Por segurança, **ressalto que** essa liberalidade não inclui procuradores de nenhuma das partes que deverão informar obrigatoriamente **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados, devendo ser assegurado que a parte autora e seu advogado possam se comunicar por telefone durante a audiência.

Advirto todos os que participarem da audiência presencialmente que deverão (1) comparecer ao fórum usando máscara de proteção, (2) manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre si, (3) comparecer, preferencialmente desacompanhado, salvo necessidade e (4) abster-se de comparecimento caso apresentem qualquer sintoma da Covid-19, informando-se o juízo o quanto antes.

Advirto, também, que a Supervisão Administrativa do Fórum, mediante aviso dos seguranças da entrada do Fórum está autorizada a vedar a entrada no prédio, caso evidenciado sintoma da Covid-19 conforme a Ordem de Serviço DFORS/PR nº 21/2020, art. 8º, § 1º.

Por fim, para agilizar o andamento da audiência e consequentemente reduzir o tempo de permanência nas dependências do fórum, determino as partes que informem, no prazo de até cinco dias antes da audiência, **nome completo, profissão, estado civil, data de nascimento, RG, CPF e endereço completo das testemunhas, com telefone** (art. 450, CPC).

Dados complementares:

- Testemunhas: Durval Julião da Costa, Claudomiro da Mota e Otair de Deus, todos residentes na cidade de Bandeirantes/PR;

- Advogado do autor: Dr. Ricardo Ossovski Richter, OAB/PR 40.704;

- e-mail desta Secretaria: [araraq-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:araraq-se02-vara02@trf3.jus.br).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DORTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações da parte autora quanto à dificuldade de participação de duas testemunhas das três arroladas na audiência virtual, bem como o disposto na Res. nº 341/2020 – CNJ e no Decreto Judiciário nº 513/2020 - TJ/PR (Informação num 41995995), expeça-se carta precatória à Comarca de Wenceslau Braz/PR solicitando a disponibilização de sala para oitiva das testemunhas por videoconferência a ser realizada pela ferramenta Microsoft Teams em data oportuna a ser ajustada entre os juízos.

Confirmado o agendamento da audiência nesses termos, as testemunhas Afonso Ligorio de Moraes e Antonio Francisco de Paulo deverão comparecer à sala de audiência a ser indicada pelo juízo da Comarca de Wenceslau Braz/PR, independentemente de intimação do juízo.

Quanto ao autor, procuradores das partes e a testemunha Messias de Souza, deverão participar remotamente, através do link que será enviado pela serventia.

Para facilitar a identificação das testemunhas no caso de baixa qualidade do vídeo, determino as partes, no prazo de até cinco dias antes da audiência, que apresentem nos autos cópia dos documentos pessoais e informem, **profissão, estado civil e endereço completo** (art. 450, CPC).

Dados complementares:

- Advogado do autor: Dr. Marcelo Casteli Bonini, OAB/SP 269.234;

- e-mail desta Secretaria: [araraq-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:araraq-se02-vara02@trf3.jus.br).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006766-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NIVALDO RONCHESSEL

**DESPACHO**

Considerando as alegações da parte autora quanto à dificuldade de participação remota na audiência virtual, bem como o disposto na Res. nº 341/2020 – CNJ, intime-se o autor para informar, no prazo de dez dias, a possibilidade de comparecimento das testemunhas neste fórum a fim de serem ouvidas em audiência semipresencial a ser realizada pela ferramenta Microsoft Teams.

Caso positivo, determino à secretaria a designação de data e intimação das partes.

Por segurança, **ressalto que** essa liberalidade não inclui procuradores de nenhuma das partes que deverão informar obrigatoriamente **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados, devendo ser assegurado que a parte autora e seu advogado possam se comunicar por telefone durante a audiência.

Para aqueles que não tiverem condições de participação remota, informo que deverão comparecer, no dia e hora marcados, independentemente de intimação do juízo, portando documento de identificação pessoal que será fotografado e anexado aos autos, dispensando-se a assinatura e a elaboração de termo de qualificação.

Advirto todos os que participarão da audiência presencialmente que deverão (1) comparecer ao fórum usando máscara de proteção, (2) manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre si, (3) comparecer, preferencialmente desacompanhado, salvo necessidade e (4) abster-se de comparecimento caso apresentem qualquer sintoma da Covid-19, informando-se o juízo o quanto antes.

Advirto, também, que a Supervisão Administrativa do Fórum, mediante aviso dos seguranças da entrada do Fórum está autorizada a vedar a entrada no prédio, caso evidenciado sintoma da Covid-19 conforme a Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, art. 8º, § 1º.

Por fim, para agilizar o andamento da audiência e consequentemente reduzir o tempo de permanência nas dependências do fórum, determino as partes que informem, no prazo de até cinco dias antes da audiência, **nome completo, profissão, estado civil, data de nascimento, RG, CPF e endereço completo das testemunhas** (art. 450, CPC).

Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-42.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSDEMAR BENEDITO ANSELMO

Advogados do(a)AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003271-43.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ERIVALDO BARBOZA DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial dos períodos de **01/07/79 a 09/08/80, 01/11/80 a 10/05/81, 26/01/82 a 01/04/82, 04/01/83 a 23/08/91, 29/04/95 a 02/01/02, 06/05/02 a 03/05/04, 01/09/07 a 18/12/07 e 06/03/08 a 30/09/11**, designo e nomeio como perito judicial o Sr. **JOÃO BARBOSA**, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F.).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000181-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELISEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Num. 41631264: Concedo o prazo de 60 dias para o autor juntar o LTCAT da Raízen Energia S/A.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000775-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ROSANA MARIA SANTANA CUNHA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intim-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0004485-16.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: JOSE MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intim-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003344-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RODOSNACK SAO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003003-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** alegando excesso a execução e pedindo para que esta fique limitada ao valor autorizado legalmente como margem de consignação, ou seja, 30% de seus vencimentos à época da concessão.

Alega que ao conceder o crédito, a Embargada não observou que ele já era responsável por outro empréstimo na mesma modalidade e com uma prestação de R\$ R\$ 266,27 e concedeu-lhe novo empréstimo, passando ele a responder por um valor mensal de prestação de R\$ 770,09.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (22439469).

A CEF impugnou os embargos (23949513).

O embargante pediu prova oral consistente no depoimento pessoal do coordenador dos recursos humanos da Prefeitura de Itápolis (28112630).

O julgamento foi convertido em diligência para a CEF juntar documentos (31095208).

A CEF prestou informações e juntou documentos (32340003) dando-se vista à parte embargante.

O embargante juntou documentos (36905711) e na sequência pediu a extinção da ação informando de estar concluindo composição amigável com a CEF (41867743).

É o relatório.

DECIDO:

A homologação da desistência exige concordância da CEF que apresentou impugnação aos embargos.

Entretanto, informada a iminência de acordo entre as partes, configura-se a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual no prosseguimento do feito.

Ante o exposto nos termos do art. 485, VI, do CPC, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-03.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARINA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RIBEIRO PEREIRA - SP427616, THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Carina Santos Silva contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a revisão de financiamento estudantil. Em resumo alega que estão sendo cobrados juros capitalizados, o que é vedado em contratos de financiamento estudantil, bem como que na evolução da dívida não está sendo levado em consideração a bolsa do PROUNI de 50% que vigorou nos dois primeiros semestres de seu curso. Em sede de tutela antecipada, pede autorização para depositar judicialmente a prestação — se bem entendi a inicial, esse depósito corresponderia ao valor da prestação que a autora reputa correto, mas esse ponto não está claro.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No presente caso, entendo que os elementos até aqui apresentados não permitem concluir que a autora tem razão no que alega.

Em relação aos juros, o contrato informa que a taxa de juros efetiva é de 3,4% ao ano (uma das mais baixas praticadas no mercado), que incidem mensalmente à taxa de 0,27901% ao mês. Embora o contrato preveja capitalização mensal (condição essencial ao tipo de negócio, já que as prestações são pagas mensalmente) no período de 12 meses a taxa efetivamente aplicada é aquela fixada no contrato, ou seja, 3,4%.

A fim de ilustrar a ausência de prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,27901% ao mês durante um ano:

$$M = P \times (1+i)^n$$

$$M = 100 \times (1+0,0027901)^{12}$$

$$M = 100 \times (1,0027901)^{12}$$

$$M = 100 \times (1,0339979595)$$

$$M = 103,39979595$$

Conclui-se, portanto, que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassam a taxa efetiva de 3,4% ao ano fixada no contrato.

Em relação ao desconto do PROUNI, os documentos que acompanham a inicial não esclarecem se nos dois primeiros semestres da autora o financiamento incidiu sobre a mensalidade “bruta” ou sobre o valor apurado após a incidência do desconto.

Por fim, cumpre anotar que o eventual reconhecimento de irregularidade na evolução do contrato resultará no recálculo das prestações e do saldo devedor, de modo que a manutenção dos pagamentos no valor atual não acarreta prejuízo irreversível à autora.

Por conseguinte, não demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a autora. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005942-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRISCILA CLAUDINO LUCIANO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição.

Custas e honorários pagos pelo executado, conforme informação da CEF.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002278-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ANTONIO HOZANA FERREIRA, JOICE ALINE GALBIATI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157, ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157, ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Acolho a emenda apresentada.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por *Antônio Hozana Ferreira e Joice Aline Galbiati Ferreira* em face da *Caixa Econômica Federal* em que sustentam a nulidade da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel de matrícula n. 22.990, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ibitinga/SP. Há pedido de liminar de suspensão dos expropriatórios que recaiam sobre referido bem.

De acordo com a inicial, a executada Josefa Renata da Silva vendeu o imóvel para Paulo Ricardo Talare em 2002, que por sua vez alienou o mencionado bem aos embargantes no ano de 2009. Informam que somente em 2017 lavraram escritura de compra e venda, mas não foi possível levá-la a registro em virtude da constrição judicial. Sustentam que não houve fraude ou má-fé em sua conduta, pois as sucessivas alienações foram efetivadas antes da realização da penhora, ocorrida em 2018.

Custas recolhidas (41737338/ 41737402).

Vieramos autos conclusos.

Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idóneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674).

Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil:

*Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

*Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

A parte autora juntou Compromisso de Compra e Venda de 2002 em que a executada Josefa e seu marido transferiram o imóvel a Paulo (41641499); Instrumento Particular de Compra e Venda de 2009 em que Paulo transferiu o imóvel ao embargante Antônio (41641855); Escritura de Compra e Venda de 2017 em nome dos embargantes (41641865), cadastro do imóvel em nome do embargante junto à Prefeitura de Tabatinga (41641870); contrato de locação de 2016 assinado por Antônio, na condição de locador (41641870).

Assim, há indícios razoáveis de que o imóvel de matrícula n. 22.990 do CRI de Ibitinga/SP foi vendido para o embargante em 2009, antes mesmo da executada contrair crédito junto à instituição financeira (2011), cujo inadimplemento ensejou o ajuizamento da ação de busca e apreensão em 2013, posteriormente convertida em ação de execução.

Noto que os instrumentos de compra e venda tiveram firma reconhecida, corroborando ser a assinatura contemporânea aos contratos (41641855 - Pág. 3). Já o contrato de locação comprova a posse indireta do embargante. Ao que parece, só não houve registro da transferência porque o imóvel estava alienado à Caixa.

A par disso, observo que houve designação de hasta pública para alienação do imóvel penhorado (41641872 - Pág. 76/77), que somente foi cancelada em virtude da pandemia.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para suspender a prática de quaisquer atos expropriatórios na execução n. 0001021-08.2013.403.6120 relativos ao imóvel de matrícula n. 22.990, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ibitinga/SP, até decisão final.

Cite-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.

Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001506-73.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-42.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATALINO APARECIDO CARLINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, N CPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissionalizante Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005859-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WILSON REVERSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se certidão, conforme requerido, disponibilizando o documento para *download* pelo interessado, ficando a seu cargo instruí-lo como traslado da procuração.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUCIANO TRAVALHONI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autorquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.



Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO CESAR COLEDAN

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.** sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON RAMOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

**DECISÃO**

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme os documentos juntados pela serventia (Num. 41068567 e 41068573 - Pág. 10) está claro que a renda do autor supera esse valor, pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Ademais, intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, o autor não se manifestou limitando-se a juntar o PA.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANSELMO FERREIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme documento juntado pela serventia (Num. 41078558 - Pág. 5) está claro que a renda do autor supera esse valor, pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Ademais, intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira em 05/06/2020 (Num. 33080233), o autor não se manifestou.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Num. 41086093: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DORIVAL MINGOIA

SUCESSOR: SANDRA TERESINHA CHAVES MINGOIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**ARARAQUARA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-14.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANO PAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 dias para o autor juntar PPP.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-32.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DAVID SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de documento.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-37.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LILIAN MARIA ANDREOTTI BOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo requerida pela autora para juntada de documento.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001429-64.2020.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:SIDEVALLUIZ FLOIS

Advogado do(a)AUTOR:ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **SIDEVAL LUIZ FLOIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi declarada a incompetência do juízo para processar e julgar o feito em razão do valor da causa determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal (40126942).

Na sequência, a parte autora informou que a serventia efetuou a redistribuição deste processo em duplicidade com o processo nº 0002436.55.2020.4.03.6322 junto ao JEF e pediu a desistência desta ação (41229530).

É o relatório.

DECIDO:

Antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária.

Dessa forma, considerando que a advogada possui poderes para desistir, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem honorários. Custas pela autora, lembrando que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000930-94.2018.4.03.6138

EMBARGANTE:ODEJANIR PEREIRA DA SILVA, EUFRASIA PEREIRA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intim-se a embargada para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000423-36.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

#### DESPACHO

ID 35674961: manifestem-se os executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, vista à exequente. Prazo 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000467-55.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DELLANE FERREIRA DE MELO GARCIA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001616-84.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ANA CRISTINA MIZIARA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIRA ALVES DE LIMA - MG115902, IRIS APARECIDA DA SILVA - MG114701

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000479-35.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA GANDRANO VAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA LEMOS - SP265078

**DES PACHO**

Junte-se aos autos o detalhamento SISBAJUD com os valores transferidos para conta judicial.

Intime-se a executada, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os dados de conta bancária de titularidade da executada para fins de devolução dos valores constrictos nos autos. Com a informação, oficie-se para devolução.

Expeça-se mandado de levantamento da penhora levada a efeito no ID 36553411.

Remetam-se os autos à contadoria, para que informe o valor do débito quitado ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal.

Prossiga-se nos demais termos da sentença de ID 41770058.

Int. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000140-76.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GUERINO TALARICO FILHO

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo ajuizou execução de título extrajudicial em face de Guerino Talarico Filho. Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

**É o relatório. Decido.**

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Determino o desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD e a baixa de eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARRETOS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002990-72.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: NEUSA MARIA DA CRUZ

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Encaminhem-se, com urgência, o ofício expedido a fl. 114 dos autos físicos à Caixa Econômica Federal, instruindo com cópias de fls. 71/72 e 113 dos autos físicos.

Comprovado nos autos a devolução dos valores à executada, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002320-63.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Traslade-se para os presentes autos cópia da r. sentença proferida a fl. 36/38 dos autos físicos de Embargos à Execução Fiscal 0000893-94.2014.403.6138, ID 38777269, 38777270 e seguintes, 38777274 e certidão de trânsito em julgado de ID 38777275.

Após, tomemos os presentes autos conclusos para sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004518-78.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: RONILDA LINO DA SILVA - ME, RONILDA LINO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fls. 106/107 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000616-49.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CARROCERIAS LONGINO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA DUARTE - SP271086

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida a fl. 115 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Remetam-se os autos à contadoria, nos termos da sentença proferida.

Após o trânsito em julgado, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000173-59.2016.4.03.6138

AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004132-14.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GILSON NUNES

#### **DESPACHO**



Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Oficie-se em reiteração ao ofício de fl. 114 dos autos físicos, devendo a instituição financeira informar conclusivamente a destinação exata dada ao valor bloqueado a fl. 38 dos autos físicos, informando para qual conta judicial foi transferido, vez que o valor não foi localizado na Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.

Sem prejuízo, junte-se aos autos no extrato da CEF da conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme ID de fl. 43 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002730-58.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO REINA FILHO - SP235049

EXECUTADO: IVANA CLEMENTE

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 58/59 dos autos físicos.

Ocorrendo o trânsito em julgado, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000080-72.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES - SP25864, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, PATRICIA FORMIGONI URSALIA - SP165874, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: GRAZIELE CORREA COUTINHO

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos detalhamento SISBAJUD para verificar se há outros valores bloqueados nos presentes autos. Havendo, proceda-se ao IMEDIATO desbloqueio.

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso. Decorrido, certifique-se o trânsito em julgado.

Considerando-se que a executada, devidamente intimada, não informou nos autos os dados de conta bancária para devolução dos valores transferidos para conta judicial a fl. 54 dos autos físicos, os autos deverão ser arquivados independentemente da devolução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALMIR GUIMARAES BASSO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que o executado, regularmente intimado, não informou nos autos os dados de conta bancária para devolução dos valores transferidos para conta judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos se o débito se encontra parcelado, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-04.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000982-25.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGA MARCIA BARRETOS LTDA ME, BENEDITA CELIA DE SOUZA REIS, JOSE CARLOS GARCIA REIS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Defiro. Citem-se os executados BENEDITA CELIA DE SOUZA REIS (CPF: 260.871.728-40) e JOSE CARLOS GARCIA REIS (CPF: 744.479.048-53) por edital, com prazo de 30 dias (art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003711-24.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o decurso de prazo, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, conforme despacho de fl. 91 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000421-30.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: KATIA VIRGINIA BARBOSA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos detalhamento SISBAJUD para verificação dos valores transferidos para conta judicial.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 48 dos autos físicos. Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme dados de ID 40340859.

Comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001309-91.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359

EXECUTADO: FREDERICO MARCON CURI

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 50 dos autos físicos.

Após o trânsito em julgado, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000727-62.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO GUILHERME - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 58 dos autos físicos. Sobrestem-se os autos em secretaria, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000165-87.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAMO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DANILO DE PAULA SANDOVAL, RAFAEL DE PAULA SANDOVAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar acerca da diligência negativa de penhora dos demais veículos indicados, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000766-95.2019.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a manifestação da(s) parte(s), o link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência já foi informado na decisão que a designou.

Sendo assim, aguarde-se a data designada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000839-67.2019.4.03.6138

AUTOR: CREUSA DO CARMO CARVALHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a manifestação da(s) parte(s), o link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência já foi informado na decisão que a designou.

Sendo assim, aguarde-se a data designada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000593-35.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o provimento ao recurso nos autos de Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000278-09.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA APARECIDA BELIZARIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a manifestação da(s) parte(s), o link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência já foi informado na decisão que a designou.

Sendo assim, aguarde-se a data designada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-93.2019.4.03.6138

AUTOR: IRENE BARBOSA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a manifestação da(s) parte(s), o link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência já foi informado na decisão que a designou.

Sendo assim, aguarde-se a data designada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-16.2019.4.03.6138

AUTOR: NAIR MANCIN BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a manifestação da(s) parte(s), o link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência já foi informado na decisão que a designou.

Sendo assim, aguarde-se a data designada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000511-04.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VALENIR DE SOUZA ARAUJO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Requerimento de ID 39877817: Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do processo, comprove - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, expeça-se Carta de Citação, no endereço indicado na petição de ID 39877817.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000180-17.2017.4.03.6138

AUTOR: MARTA APARECIDA PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO - SP370877

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação da(s) parte(s), o link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência já foi informado na decisão que a designou.

Sendo assim, aguarde-se a data designada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)  
Márcio Martins de Oliveira  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000946-80.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS - SP217723, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: JUSSIMARA ZANIN

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Remetam-se os autos à SUDP, nos termos do despacho de fl. 54 dos autos físicos.

Após, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SILVA ANTUNES NETO - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 92 dos autos físicos. Sobrestem-se os autos, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001313-65.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LAUREANO DE SOUZA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002199-35.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARINA CRISTINA DE CARVALHO SASDELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIR RAMERES PEREIRA - SP65552, VITOR MATIAS RICARDO - SP279699

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001255-62.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076



EXECUTADO: RENATA HARUMI MAIBASHI FARIA SUVENIRES LTDA - ME, RENATA HARUMI MAIBASHI FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos. Reitere-se ofício de fl. 81 dos autos físicos, prosseguindo-se nos demais termos do despacho de fl. 80. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001030-08.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: HELENA CRISTINA CORREA FARIA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do endereço certificado pelo Oficial de Justiça (Comarca de Caçador/SC), requerendo o que entender de direito, providenciando o recolhimento necessário à expedição de eventual Carta de Citação / Carta Precatória.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000826-66.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o requerimento de fl. 87 dos autos físicos e a reavaliação dos bens penhorados, decorrido o prazo para manifestação das partes, tomemos autos conclusos para designação de hasta pública.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001634-71.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO SILVA - SP96479

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida a fls. 55/56 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. O juízo concedeu prazo de 30 dias para que a parte exequente informasse o valor atualizado do débito. A parte exequente ficou inerte. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, não houve manifestação da parte exequente. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA EMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a “inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ”. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES EMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000021-16.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: ALEXANDRE MURAYAMA VALALA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal e o registro da penhora das cotas sociais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, informando o valor do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004452-64.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: VANIA CRISTINA DOMINGOS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001975-97.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: AMAURI LARA JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se à IMEDIATA retirada da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 45 dos autos físicos.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida a fl. 72 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Remetam-se os autos à contadoria, para que informe o valor do débito quitado ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001085-29.2020.4.03.6138

AUTOR: INOVA BOMBAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial/proveito econômico em discussão.

Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: “É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido.” (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.

Em consequência, providencie a autora o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96.

Sem prejuízo, informe a autora o seu regime de tributação.

Caber-lhe-á juntar os comprovantes de apuração do ICMS e as guias com as contribuições recolhida, enquanto documento essencial a acompanhar a petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-89.2020.4.03.6138

AUTOR: RAFAEL LOPES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIRARDI LACERDA - MG97954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ingressa a parte autora com pedido de concessão de alvará que lhe conceda direito ao saque das importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS, no valor de R\$ 1.094,89.

Inicialmente, havendo pretensão resistida por parte da controladora das contas vinculadas (CEF), a quem detém a competência para deferir-lá administrativamente, configura-se a lide e portanto, contenciosa a ação.

Assim, deverá a mesma seguir o rito de procedimento comum, tal como distribuída e não alvará judicial.

Entretanto, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000215-86.2017.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMANOEL MARIANO CARVALHO, EDSON MARCONDES DE SOUZA, DANILO CESAR DO NASCIMENTO, DAHAS MAHAMUDALI, TIAGO BONATELLI MALHO

Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a produção da prova oral, para oitiva da parte requerida e das testemunhas para o dia **28 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 14 HORAS E 20 MINUTOS**, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Devem as partes serem intimadas para participação por videoconferência através de link a ser fornecido no mandado, utilizando-se de dispositivo equipado com câmera e microfone

Intime-se a parte ré para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte ré a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Outrossim, apresentem, ratifiquem ou retifiquem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte ré **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado da parte ré, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que que os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para eventual retificação do rol de testemunhas, expeça-se o necessário às intimações pessoais das testemunhas do Ministério Público Federal e da parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-44.2019.4.03.6138

AUTOR: JAQUELINE DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação da(s) parte(s), o link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência já foi informado na decisão que a designou.

Sendo assim, aguarde-se a data designada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000709-43.2020.4.03.6138

AUTOR: RIBERTO APARECIDO DOMINGUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prevenção não há entre o presente feito e os elencados no termo, uma vez que foram julgados extintos sem apreciação do mérito.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em serviço rural sem registro na Fazenda Água Limpa (1972 a 1978), bem como a depender do reconhecimento de período laborado como especial nos períodos abaixo elencados.

01/01/1982 a 01/02/1983- Transportadora Sidelili LTDA;

01/03/1983 a 30/11/1984- Elydio Mantovani;

01/08/1994 a 06/01/1997- Indústria de Produtos Alimentícios Cory LDTA;

02/06/2003 a 31/07/2007- Transrovimar LDTA;

02/05/2008 a 11/06/2010- Virgílio Gomes Baroni;

15/06/2010 a 20/02/2019- Descask Distribuidora de Frutas LTDA.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e PLenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

**Deverá, portanto, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.**

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000767-46.2020.4.03.6138

AUTOR: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DECISÃO**

5000806-14.2018.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União, visando recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte executada requereu utilização de valor depositado nestes autos para quitação dos honorários advocatícios em cobrança (ID 33898729), alegando que houve a quitação dos débitos discutidos na ação ordinária em razão do benefício concedido pela lei nº 13.496, de 2017.

A Fazenda, por seu turno, se manifestou contrariamente ao pleito do executado, argumentando, em síntese: que os comprovantes de depósito judicial estavam ilegíveis; que a sentença foi favorável à União, confirmada em grau de recurso, o que levaria à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pelo executado; e que o executado não demonstrou a quitação dos tributos que são objeto desta demanda.

Intimado, o executado trouxe aos autos documentação que comprova o saldo existente na conta judicial.

Analisando os autos, verifico que o executado apresentou renúncia parcial (ID 22450167, fl. 495), em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865, apenas em relação à CDA 80.6.96.024912-59, remanescendo a controvérsia em relação à CDA 80.6.98.004693-90, não incluída no parcelamento.

A sentença homologou a renúncia parcial e julgou improcedente o pedido em relação à CDA remanescente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários, ora executados pela Fazenda.

A sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o acórdão, a executada apresentou petição renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta a ação (fls. 543/545), ocasião em que comprovou a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496, que abrangeu a inscrição de nº 80698004693, justamente a inscrição sobre a qual recaía a controvérsia e, em seguida, comprovou a quitação do parcelamento, conforme fls. 552/553.

Assim, a despeito do que alega a União, a executada comprovou a quitação da CDA objeto da demanda, não trazendo a exequente nenhum elemento que indicasse o contrário, muito embora a Fazenda tenha à sua disposição diversos sistemas de pesquisa de débitos.

Destarte, comprovada a quitação do crédito objeto desta ação, em razão da adesão ao parcelamento, a União não faz jus a levantar a integralidade dos valores depositados em juízo, sob pena de enriquecimento sem causa, ainda que a sentença lhe tenha sido favorável.

Portanto, não subsiste a impugnação da União.

Dessa forma, intime-se a União para que indique os dados necessários à conversão em renda, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Outrossim, intime-se o executado para que, no mesmo prazo de 10 dias, esclareça o requerimento de fls. 560/564 dos autos físicos, que alude a percentual do valor depositado que deveria permanecer bloqueado, condicionado à comprovação de prejuízo fiscal pela União, indicando se subsiste a situação e justificando precisamente os valores que pretende levantar após o abatimento dos honorários.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-05.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: OSMAR DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 38119138)**

(...) Desta forma, requisitem-se os pagamentos (ID 42084903), intimando as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, tornem-me conclusos para transmissão, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-44.2020.4.03.6138

AUTOR: EDSON IZIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**



EXEQUENTE: LUCIANA MARIA MOREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441, DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades **presenciais** na Justiça Federal da 3ª Região, determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, com possibilidade de carga de autos físicos mediante **agendamento prévio por meio do e-mail institucional** da respectiva unidade judiciária (no caso, [lmeir-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:lmeir-se02-vara02@trf3.jus.br)), conforme artigo 7º da referida portaria, INTIME-SE a parte autora/exequente para que apresente os documentos assinalados no despacho ID 27624396, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-16.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de **impugnação** pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido **impugnada**.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001172-94.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIALUZIA ZANETI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1537/1712

**DESPACHO**

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000466-82.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a Autarquia acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000176-69.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002939-43.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

AUTOR(A): EDELSON REIA

Advogado(a) da parte autora: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o perito, Sr. Ademir José Ribeiro, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 09 de Dezembro de 2020, às 16 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na empresa: Suzano Papel e Celulose (antigo Consórcio Paulista de Papel e Celulose), localizada na Estrada Limeira 391, s/nº, Bairro do Lageado, Limeira-SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-25.2019.4.03.6144

AUTOR: JUNE A GRACIELE RODRIGUES DANTAS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado pela corequerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, sob o ID **40170983**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001285-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ISAAC RODRIGUES BRITO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID **40167448**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

**Barueri, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUTER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Efetuar o recolhimento das custas;
- 3) Juntar cópia do contrato social, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 4) Juntar documentos que comprovem o recolhimento do tributo.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-02.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PRISCILA SANDANAGAO CARDOSO - SP182612

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, com pedido de concessão de tutela de urgência, formulado por **BECKMAN COULTER DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA** em face da **UNIÃO**.

Requeru o deferimento da tutela de urgência para que haja a imediata suspensão de exigibilidade do referido crédito tributário, de modo a possibilitar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou alternativamente certidão positiva com efeitos negativos com fundamento no artigo 206, do Código Tributário Nacional (CTN), mediante a admissão de depósito judicial.

Decisão determinou a realização do depósito judicial, a fim de possibilitar a análise da tutela de urgência. Ainda, determinou a regularização da representação processual.

ID 37308711 – petição e documentos juntados pela parte autora.

Decisão deferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora -ID 37320114.

A parte autora alegou o descumprimento da medida e requereu a complementação da tutela deferida.

Deferido o pedido da parte autora, em caráter liminar para que decisão constituísse prova da regularidade fiscal junto à União Federal (Receita Federal/Procuradoria Federal da Fazenda Nacional), apenas para efeito na participação pregões eletrônicos – **ID 37397254**.

A UNIÃO informou o cumprimento da tutela de urgência.

Citada, A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através de petição **ID 40129107**, reconheceu a procedência do pedido. Afirmou que a RFB, em análise dos Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), decidiu pela invalidação das GFIPs e pela extinção dos DEBCADs n.º 16.446.864-1 e n.º 16.446.865-0, conforme os Despachos- Decisórios n.º 2204/2020 e n.º 2205/2020. Postulou pela isenção da verba honorária sucumbencial, com fulcro no art. 19, §1º, I, da Lei n.º 10.522/2002. Anexou documentos.

A parte autora, diante do reconhecimento da procedência do pedido, postulou pelo julgamento do processo e pelo imediato levantamento da quantia depositada a título de caução, mediante transferência para conta bancária de sua titularidade – ID 41321376.

Vieram conclusos

RELATADOS. DECIDO.

#### Fundamentos

A parte autora postulou pela declaração da inexigibilidade do crédito tributário vinculado as inscrições de dívida ativa **16.446.864-1** e **16446.865-0**, assim como pela consequente expedido de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu a procedência do pedido, informando o deferimento administrativo, pela Receita Federal do Brasil, dos Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), apresentados pela parte requerente. Para comprovar o alegado, juntou cópia do Despachos- Decisórios n. 2204/2020 e 2205/2020, bem assim dos demonstrativos de baixa das inscrições - ID 40129114 a ID 40181364.

#### Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), da procedência do pedido.

Ainda, condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao ressarcimento das custas adiantadas, conforme §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do reconhecimento da procedência de tal pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos moldes do art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Em face do cancelamento administrativo das inscrições em Dívida Ativa da União e do reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no art. 300 do CPC, **deiro o requerimento da parte autora, sob ID 41321376, para autorizar o imediato levantamento do depósito judicial (ID 37308474)**, realizado a título de caução.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 19, §2º, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004005-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no **mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004097-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GOLLO, MAIA & CIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003899-93.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LOG FRIO LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **LOG FRIO LOGISTICALTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 41644474**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003702-41.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: STRALOG - SOLUCOES EM LOGISTICALTDA - EPP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por STRALOG - SOLUCOES EM LOGISTICALTDA - EPP.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 40616945.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009484-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ELIANE CRISTINA KRUGEL

RÉUS: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO e CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MAIRA FERNANDES COSTA - DF48913, MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF43963

Advogados do(a) REU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIANE CRISTINA KRUGEL - assistida juridicamente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -, em face do CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO e do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL, pela qual busca a autora o afastamento da cobrança de anuidades referente aos anos de 2011 a 2015, decorrentes de inscrição no Conselho Regional. Pede, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega que foi notificada (ADM.Nº 113/2016), em 08/2016, para pagamento do débito de R\$ 2.051,27 (dois mil e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), referente às anuidades dos anos de 2011 a 2015. Todavia, sustenta que adquiriu a carteira do CFA/CRA-MS em 17/11/2006, porque a empresa em que foi trabalhar lhe exigiu, sendo que, ao procurar o CRA-MS, foi informada de que “*não era necessário avisar a saída de tal empresa, e que anuidade não era obrigatória, se caso não estivesse trabalhando na área*”.

Afirma que tal cobrança é indevida, uma vez que não está trabalhando na área há 7 anos e estava desempregada durante todo o período; que não é justo pagar por algo que não está utilizando.

Coma inicial vieram documentos (Num. 12569565 - Pág. 1-8).



Intimada, a autora apresentou emenda à inicial, no tocante ao valor da causa – R\$ 2.051,27 (Num. 12569565 - Pág. 14 e Pág. 18-19).

O CRA/MS apresentou contestação alegando que a autora, tendo concluído o Curso de Bacharelado em Administração pela UNIDERP, efetuou espontaneamente o seu registro junto ao réu, e que, nos termos da Lei nº 12.514/11, está legalmente autorizado a cobrar a anuidade dos profissionais registrados em seus quadros, sendo que o fato gerador de tal anuidade é a existência de inscrição no Conselho, ao longo do exercício. No mais, sustenta que, em decorrência do disposto no art. 8º do supracitado diploma legal, não há que se falar em prescrição, posto que o prazo prescricional somente pode se iniciar após atingido o valor mínimo necessário para autorizar o ajustamento da competente execução fiscal (mais de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) - Num. 12569565 - Pág. 27-28 e 74-75.

O CFA contestou a ação sustentando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a incompetência territorial. No mérito defendeu a legalidade da cobrança em questão, uma vez que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício - art. 5º da Lei 12.514/2011, e a autora em nenhum momento solicitou o cancelamento do registro, deixando, simplesmente, de quitar as anuidades (Num. 12569565 - Pág. 37-39). Juntou documentos (Num. 12569565 - Pág. 40-58).

Réplica (Num. 12569565 - Pág. 62-63). Documentos (Num. 12569565 - Pág. 66-70).

Inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos a este Juízo. Na mesma ocasião foi deferida a gratuidade de Justiça (Num. 12569565 - Pág. 78-80).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Primeiramente, mantenho o deferimento da Justiça gratuita à autora.

**Da ilegitimidade passiva do CFA.**

O CFA sustenta que, com base no art. 8º da Lei nº 4.769/65, a competência para realizar a fiscalização e o registro é dos CRA's, e que a inscrição em dívida ativa do débito da autora foi realizada pelo CRA/MS.

De fato, de acordo com o art. 8º da Lei nº 4.769/65, compete aos Conselhos Regionais executar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal; fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão; organizar e manter o registro do profissional de Administração; julgar as infrações e impor as penalidades; expedir as Carteiras Profissionais; e elaborar o seu Regimento para exame e aprovação pelo CFA.

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Conselho Federal de Administração.

Assim, **reconheço** a ilegitimidade passiva de parte do Conselho Federal de Administração e, em relação a esse réu, **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC. Todavia, considerando que ela é beneficiária de Justiça gratuita, a exigibilidade desse valor resta suspensa e dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no § 3º do artigo 98 do CPC.

Prejudicada a análise da preliminar de incompetência territorial.

Passo ao exame do **mérito** do pedido da autora, em relação ao réu remanescente - CRA/MS.

Busca a autora o afastamento da cobrança de anuidades referente aos anos de 2011 a 2015. Para tanto, alega que adquiriu a carteira do CFA/CRA-MS em 17/11/2006, todavia não está trabalhando na área há 7 anos e estava desempregada durante todo o período.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Ou seja, o fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição - e não o exercício profissional -, sendo certo que somente a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da autora o fato de não exercer a profissão de administrador.

Para extinguir-se da obrigação, em situações da espécie, cabe ao profissional formalizar o pedido de cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe respectivo, sob pena de se ver obrigado ao pagamento de anuidades. Somente a partir da data do requerimento de baixa no registro deixa de ser exigível o pagamento da anuidade ao órgão de classe.

No presente caso, a própria autora confessa que requereu sua inscrição e recebeu sua carteira do CFA/CRA-MS em 17/11/2006 (Num. 12569565 – Pág. 5-6), não havendo qualquer documento que comprove eventual pedido administrativo de cancelamento dessa inscrição. Assim, mostra-se devida a manutenção da inscrição junto ao conselho e, por consequência, a cobrança das anuidades.

Como o pedido de inscrição, cria-se uma presunção *juris tantum* de que a parte interessada exerce atividades que demandam a fiscalização do órgão classista, e essa presunção só é desfeita por iniciativa de qualquer das partes em sentido contrário.

Como a autora não agiu a esse respeito, tal presunção deu legitimidade ao CRA/MS para cobrar-lhe as anuidades.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS.*

*1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão.*

*2. No caso vertente, vislumbro que a embargante/apelante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013.*

*3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78.*

*4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.*

*5. Apelação improvida.*

*(AC 00282599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. COBRANÇA DE ANUIDADES EM ATRASO. LEGITIMIDADE.*

*1. Não restou afastada a liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa – CDA, vez que não há nos autos documento que comprove a existência de requerimento formal de cancelamento de registro junto ao Conselho Profissional apelante.*

*2. “Esta egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Profissional quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo, sob pena de cobrança de anuidades, mesmo que tenha se aposentado por invalidez.” (AC 0029304-05.2015.4.01.9199/MG, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, 7ª Turma, decisão: 03/05/2016, publicação: 13/05/2016 e AC 0016537-03.2010.4.01.3801/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, 7ª Turma, decisão: 28/06/2016, publicação: 08/07/2016).*

*3. “A obrigação do profissional/empresa de pagar anuidades e multas cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro perante o respectivo órgão de classe” (AC 2003.38.02.004313-8/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 09/09/2011 e-DJF1 P. 768).*

*4. Apelação provida*

*(TRF1 – SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 0005368-69.2017.4.01.3802/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Julgado em: 27/08/2019)*

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do disposto no artigo 487, I, do CPC.

Considerando o princípio da sucumbência, **condeno** a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC. Todavia, considerando que ela é beneficiária de Justiça gratuita, a exigibilidade desses valores resta suspensa e depende do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no § 3º do artigo 98 do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Anote-se a exclusão do Conselho Federal de Administração do polo passivo da lide.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011993-48.2009.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CMS SERVIÇOS DE REPAROS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA. - ME, REGINALDO ALVES GONDIM e ALBERTO SOUZA DOS SANTOS.

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 41892450) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

### P.R.I.

Remova-se a restrição Renajud de fl. 299.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004462-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em cumprimento à decisão **Num. 21869951**, que homologou o cálculo apresentado pelo exequente, no valor de R\$ 10.416,72 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), atualizado até 21/06/2018, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor controvertido), o exequente juntou aos autos planilha de cálculo atualizado do débito e requereu a expedição do devido RPV (**Num. 22660910 e 22660912**).

A União **impugnou** os cálculos apresentados pelo exequente, sob a alegação de que "*para o cálculo da verba honorária fixada na decisão interlocutória ID 21869951, a parte exequente usou como termo a quo dos juros e da correção monetária a data da própria conta principal que deu início ao presente cumprimento de sentença, no caso, 21/06/2018, data na qual não existia a obrigação de pagar a verba honorária fixada na referida decisão ID 21869951*" - **Num. 24183163**.

Em resposta, o exequente discordou dos argumentos da executada e juntou nova planilha de cálculos, atualizada até 02/12/2019 (**Num. 25490215 e 25490216**).

### É o relato. Decido.

No presente caso, de fato, **assiste razão à União**.

Na decisão Num. 21869951, proferida em 12/09/2019, o Juízo homologou o valor do débito exequendo em **RS 10.416,72** (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), atualizado até 21/06/2018, e, diante da rejeição da impugnação apresentada, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor controvertido), nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §7º, Código de Processo Civil - CPC.

Todavia, ao apresentar o novo cálculo atualizado do débito, **com a inclusão da condenação imposta na decisão ID 21869951**, o exequente atualizou, tanto o valor principal (honorários advocatícios fixados nos autos originários nº 0006976-36.2006.403.6000), quanto os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, desde 21/06/2018 (Num. 22660912 e 25490216), o que não está correto.

Conforme defendido pela União, os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença devem ser atualizados desde a data da sua fixação; ou seja, no presente caso, **desde 09/2019**.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos **em que devem ser observados os parâmetros aqui estabelecidos**.

Em seguida, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Posteriormente, devolvamos os autos à conclusão.

### Intímese.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-69.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA ESTELA VENÂNCIO BORGES - PR78233

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Mato Grosso do Sul – SINTSEP/MS, em face da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, pela qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que: 1) mantenha o desconto, “em folha de pagamento dos servidores filiados à entidade autora, da mensalidade sindical devida a esta, nos mesmos moldes já praticados, cabendo ao sindicato autor informar as filiações, para o início dos descontos, e as desfiliações, para a cessação dos descontos, determinando-se às rés que se abstenham de promover a supressão decorrente do Decreto n. 10.328, de 28 de abril de 2020, e da Portaria n. 209, de 13 de maio de 2020, do Ministério da Economia e, caso tenham procedido à mesma, que restabeleçam imediatamente os descontos”; 2) declare “o direito da entidade sindical autora à manutenção do desconto em folha, sem ônus para si, das mensalidades e das demais contribuições devidas pelos sindicalizados e definidas em assembleia geral ou na instância competente, independentemente de autorização prévia, formal e individual, bastando a comprovação de filiação como ato de autorização, e o ato de desfiliação para fins de desautorização, a serem informados pela mesma, nos estritos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 240, alínea “c”, da Lei n. 8.112/90; e, 3) declare “a invalidade do cancelamento dos descontos de que trata a alínea “c” do art. 240 da Lei n. 8.112/90 praticados com fundamento no Decreto n. 10.328, de 28 de abril de 2020, e na Portaria n. 209, de 13 de maio de 2020, do Ministério da Economia”.

Em consulta ao processo indicado na aba “associados”, de n. 5002012-55.2019.403.6000, em trâmite pela 4.ª Vara desta Subseção Judiciária, vislumbra-se que o ora autor, através daquela ação, apresenta no tópico “objeto”, da petição inicial, a seguinte descrição:

*“A presente lide tem por finalidade a defesa dos interesses da própria categoria representada e da entidade sindical autora, eis que se refere: a) ao direito da primeira de ver descontado em sua remuneração, provento ou pensão o valor correspondente às mensalidades sindicais, mediante expressa autorização; e, b) o direito do ente sindical de servir-se desta mesma folha de pagamento para o recebimento dessas mensalidades, tudo conforme já vinha ocorrendo desde a edição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

*Portanto, objetiva-se assegurar o desconto em folha das mensalidades sindicais dos filiados que autorizaram expressamente o desconto e mediante convenio celebrado com o SERPRO”.*

Conforme se percebe, ambas as ações visam assegurar os descontos em folha, das mensalidades sindicais devidas pelos substituídos do sindicato autor, frente às alterações legislativas acerca da questão.

Nesse contexto, diante do que dispõe o art. 55, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, e, ainda, diante da precedência da ação que tramita perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária (autos n. 5002012-55.2019.403.6000), a presente ação deve ser para lá redistribuída.

Assim, proceda-se à redistribuição.

**Int.**

CAMPO GRANDE/MS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007684-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REINALDO GARCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 41997925), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011714-33.2007.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: AUTO POSTO QUERENCIA LTDA - ME, RUI PIZZINATTO, BEATRIZ CANELLES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR LIRA TORRES - MS13107, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

**Campo Grande, 18 de novembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007381-93.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MARCO ANTONIO BARAUNA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REÚS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

**DESPACHO**

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover desde logo o cumprimento da sentença, nos exatos termos do artigo 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5007398-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTES: JULIO CESAR MUNIZ ARAUJO, CELI MUNIZ ARAUJO e JULIANA MUNIZ ARAUJO.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

**DESPACHO**

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do artigo 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Ex.ma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007601-31.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: GILBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FERRAZ - MS10273

EXECUTADOS: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL e RONALDO ABRÃO.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado por GILBERTO FIGUEIREDO, para o recebimento de **RS19.037,34** (dezenove mil, trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), sendo que, desse montante, o valor de **RS14.759,22** (quatorze mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) é referente ao principal e o valor de **RS4.278,12** (quatro mil duzentos e setenta e oito reais e doze centavos) é referente a honorários advocatícios, ambos atualizados até **abril de 2019**.

Na impugnação (ID 24080961) o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, ora executado, informou o pagamento do valor principal, no montante de **RS 15.682,99** (quinze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) atualizados até outubro de 2019, e do valor de **RS 4.545,88** (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. No tocante ao valor dos honorários, defendeu que *“o exequente utilizou como base temporal a data de publicação da sentença como base para o cálculo de atualização, perfazendo o montante de R\$ 4.545,88 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Contudo, por não haver menção alguma no acórdão ID 18490447 quanto a data base a ser utilizada para respectivo cálculo de atualização dos honorários, o executado entende que os valores estipulados de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devem ser corrigidos e atualizados desde a publicação do acórdão supracitado, de modo que, os valores corretos devidos de verbas sucumbenciais perfazem o montante de R\$ 2.476,57 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)”*

Na manifestação de ID 24099460, o exequente deu quitação quanto ao valor devido a título de principal, e defendeu que o valor dos honorários deve ser atualizado desde a data da sentença, em razão da reversão da sucumbência.

Pela decisão de ID 25137461, o Juízo determinou o levantamento dos valores depositados, sendo que, no caso dos honorários de sucumbência, foi deferido apenas o levantamento do valor incontroverso.

É o relatório. **Decido.**

As partes divergem quanto ao termo inicial da atualização dos honorários de sucumbência.

Pois bem.

A sentença de ID 18490444 julgou improcedente o pedido do autor, ora exequente, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no montante de **RS2.000,00** (dois mil reais). Contudo, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, condenando o CRF/MS, ao pagamento de danos morais no montante de **RS 5.000,00** (cinco mil reais) e determinou a reversão da sucumbência fixando honorários advocatícios em **RS 2.000,00** (dois mil reais).

Como houve reversão da sucumbência determinada pela instância superior, a verba honorária sucumbencial é devida desde a origem no Feito em que foi interposto o recurso.

Colho da jurisprudência do STJ neste sentido:

*EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvemento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido. III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível. IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado. ...EMEN:*

*(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1573573 2015.03.02387-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2017...DTPB:.)*

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação do CRF/MS, ora executado, e **homologo** o cálculo apresentado pelo exequente, no montante de **RS14.759,22** (quatorze mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), referente ao principal, e no valor de **RS4.278,12** (quatro mil duzentos e setenta e oito reais e doze centavos), referente aos honorários advocatícios, ambos **atualizados até abril de 2019**.

Tendo em vista que já houve pagamento do valor incontroverso, o valor remanescente deverá ser levantado mediante transferência bancária da conta judicial nº 586408755-2, Agência 3953, para a conta de titularidade de João Ferraz, CPF 831.840.311-87, Banco do Brasil, Agência 4673-6, conta corrente 91952-7. Oficie-se nesse sentido.

**Condeno** o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85, §7º e 8º, do CPC.

**Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002650-59.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003233-71.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS, CELSON NUNES FERREIRA e VANDERLEIA ALVES FERREIRA.

Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RÉS: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Advogados do(a) REU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIADOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA, intime-se a parte AUTORA para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005903-87.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: LIMPSEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL e DAYANNE CRISTINARIOS BASTOS.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA BORGES JUNIOR - GO28326, NATHALY DANIANE RIOS - GO42537

#### DESPACHO

Pedido ID 39737505: **de firo.**

Anotem-se os nomes dos advogados constituídos pela executada Dayanne Cristina Rios Bastos, nos autos da Carta Precatória nº 188/2017-SD01, distribuída no Juízo Federal de Aparecida de Goiânia, GO, sob o nº 0001264-21.2019.4.01.3504, no cadastro processual.

Após, considerando a manifestação da referida executada, no sentido de que tem interesse em adimplir a obrigação decorrente do presente Feito, intime-se-a pela imprensa oficial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: LILIAN RÚBIA TAVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho ID 38685564, considerando que o documento mais recente, juntado com a petição ID 39734500, está datado de março de 2017.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014191-19.2013.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA

Advogado do(a) REU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 88/88-verso.

Associe-se este processo ao de nº 0000063-53.1997.4.03.6000 (principal).

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014192-04.2013.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
AUTORA: UNIÃO FEDERAL  
REU: WILSON DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) REU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 215/215-verso.  
Associe-se este processo ao de nº 0000063-53.1997.4.03.6000 (principal).

**Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002901-46.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL, GUTEMBERG FERRO, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK, MARLENE DURIGAN, HAMILTON GERMANO PAVAO, AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ALFREDO ROQUE SALVETTI, RENATO LUIZ SPROESSER e VERONICA JORGE BABO TERRA.  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 461-463.  
Associe-se este processo ao de nº 0011249-87.2008.4.03.6000 (principal).

**Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011979-54.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: ÂNGELA MARQUES THIAGO, CLAUDIONOR NICANOR DE MACEDO NETO, CLEUZA MIRANDA DE SOUZA, EDGAR JOSE DE AZEVEDO e FÁTIMA REGINA MARIANO BARROS.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO



Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 410-417.  
Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003804-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: GREGÓRIO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: PABLA MENDES RODRIGUES PANIAGO - MG137125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme consignado na decisão ID 31634056: "*a concessão de aposentadoria especial, conforme já dito -, por se tratar de fatos que devem ser demonstrados através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada apenas documentalmente.*"

Assim, o pedido constante do item "1" do ID 35992936 deve ser indeferido, uma vez que descabe a este Juízo questionar as informações contidas na documentação emitida pela empresa; **indeferido**, pois.

A pretensão de que a atividade probatória seja estendida nesse sentido, no caso de se aventar que a mesma esteja acometida por equívocos ou informações inverídicas, cabe à parte interessada, de forma devidamente justificada.

A simples discordância da parte com as informações contidas na documentação, pelo simples fato de que a mesma possa não contribuir com o objetivo buscado, deflagrando-se, pois, fases processuais dispendiosas, complexas e desnecessárias, vai em sentido oposto aos princípios processuais basilares.

Intime-se a parte autora deste despacho.

Não havendo outros requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011259-58.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 42001079.

**Campo Grande, 18 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003094-87.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDRE CORREA AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013629-73.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DAMIAO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1553/1712

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 42004974.

**Campo Grande, 19 de novembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009067-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: CONTINENTAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, SIBELE GIRALDELLI DO NASCIMENTO, GUILHERME GOES GIRALDELLI, NILTON BRAZ GIRALDELLI

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 42023095.

**Campo Grande, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002528-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS FERNANDES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO - MS20756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 42046174.

**Campo Grande, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004916-14.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

REU: JOSE ROBERTO CERSOSIMO

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 42053393.

**Campo Grande, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011027-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TOMAZ CAROCO

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 42058690.

**Campo Grande, 19 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004145-70.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005883-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: VALTER GAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos termos da petição ID 41403091, oficie-se à CEAB/DJ – Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, solicitando-se o envio do Processos Administrativo relativo ao benefício NB 175455710-1, bem como os documentos relativos ao referido benefício. Prazo: 30 (trinta) dias.

Atendida a solicitação, dê-se vista às partes.

Após, não havendo requerimentos, conclusos para julgamento.

Este despacho servirá como Ofício à CEAB/DJ – Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, a ser encaminhado eletronicamente através desta plataforma.

**CAMPO GRANDE/MS, 13 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006393-72.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO SUL-MATO-GROSSENSE DE PRODUTORES E CONSUMIDORES DE FLORESTAS PLANTADAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

REU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006592-25.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO DIMAS FERREIRA, WALTER YOSHIMITSU SOKEN, ROSANE APARECIDA FERREIRA BACHA, TELDA MARIA FERREIRA SOKEN, RECAUCHUTADORA SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMA PAULINO DOS REIS - MS6441

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 42070016.

**Campo Grande, 19 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011392-37.2012.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PALUDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para as providências necessárias à averbação dos expedientes de ID's 37212545, 31836850, 37229672 e 37232046. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: FABIO NUNES DA SILVA, ANE HELENA SARTI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEDESCO - MS9470

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel em questão, bem como da planilha de evolução do financiamento e do cálculo atualizado do débito.

Coma juntada, intime-se a parte autora.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

**CAMPO GRANDE/MS, 5 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006716-14.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada da juntada de documentos no ID 42041828 (conforme r. decisão ID 41522216).

**Campo Grande, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0014914-04.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: APARECIDO ADOLFO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 42043778. (desbloqueio Sisbajud). Prazo: 2 (dois) dias.

**Campo Grande, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009855-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ETIELAZIOLE DA SILVA MEDEIROS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do despacho ID 40352633, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos esclarecimentos referentes ao laudo médico pericial, apresentados pelo perito (ID 41999902), no prazo de 15 quinze dias.

**Campo Grande, 19 de novembro de 2020.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001242-26.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZA VICENTE PEREIRA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Fica intimada a autora, (executada ref. honorários sucumbenciais devidos à CEF), para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m) também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, inicia-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008731-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA - MS15067

**DESPACHO**

ID 41834983: Defiro o pedido.

Suspendo o presente processo por mais seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003158-97.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS

#### DESPACHO

ID 41829112: Defiro o pedido.

Cite-se a parte executada, no endereço indicado pela exequente, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, hipótese em que ficará reduzida pela metade a verba honorária, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o executado reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho inicial (ID 39701571).

**SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para:**

**ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS**

Rua Pedro Martins, 1.200 – Carandá Bosque I - CAMPO GRANDE/MS

LINK DE ACESSO AOS AUTOS: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36ECE4390>

- (válido por 180 dias).

Cite-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003761-71.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KELY CRISTINA FERREIRA DE FARIAS MADRID

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

#### DESPACHO

**Intime-se a autora para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.**

**No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretendo produzir, justificando-as.**

**Decorrido esse prazo, intime-se a requerida para também, especificar suas provas, justificando-as, no prazo de dez dias.**

**Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002748-32.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAO VAZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LESCANO GUERRA - MS12848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I – DA PRESCRIÇÃO

Afasto o argumento da prescrição quinquenal trazido pelo INSS em sede de defesa, haja vista que o autor não se manteve inerte durante todo o tempo decorrido desde a data da cessação do benefício, em março de 2009 até a propositura da presente ação.

Nesses termos, os documentos de fls. 105 e 106-pdf demonstram que o autor está a buscar seu direito na via Administrativa, não logrando êxito em razão da constante negativa nessa esfera.

Afastada a prejudicial de mérito, passo a sanear e organizar o feito.

### II - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

### III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade e, ainda, a condição da qualidade de segurada.

### IV – DAS PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide.

Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo um dos médicos cadastrados no sistema AJG, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forums/jef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link “laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez”. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 5154736245 (fl. 51-pdf), ou se dela decorre.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos.

Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no § 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002748-32.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAO VAZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LESCANO GUERRA - MS12848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial de ID 41859278 fica nomeado o médico perito Thiago Nogueira Santos.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZILMA KURTEM MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAIAS EUGENIO - MT16674/O, REGINALDO ALVES - MT15508/O

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da impetrante para manifestação acerca da informação técnica da FUNAI de ID 41535683, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## DESPACHO

Em vista das informações prestadas no sentido de que o pedido do processo administrativo já foi apreciado, manifeste-se, a impetrante, o seu interesse no prosseguimento deste feito.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVANIR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da impetrante sobre as informações prestadas acerca da concessão do benefício requerido. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA PAWLOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes sobre o Ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara de Miranda, bem como de que foi designada audiência a ser realizada pelo Juízo Deprecado, através de videoconferência via Meet Google, no dia 10 de dezembro de 2020, às 13:30 horas (ID 41882893).

As partes deverão, em 5 dias, indicarem seus telefones celulares e das pessoas a serem inquiridas (testemunhas), a fim de que, na data e horário já designados, seja realizada tentativa de audiência por videoconferência com o Meet Google, sendo o número de whatsapp imprescindível para o envio do link da videoconferência. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002966-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FERREIRA & RIOS LTDA - ME, HUDSON ROMEIRO RIOS, GISLAINE R FERREIRA

Nome: FERREIRA & RIOS LTDA - ME  
Endereço: R GUARUAVA, 410, GUANANDI II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79082-115  
Nome: HUDSON ROMEIRO RIOS  
Endereço: RUA GUARUAVA, 410, GUANANDI II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79082-115  
Nome: GISLAINE R FERREIRA  
Endereço: RUA GUARUAVA, 410, GUANANDI II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79082-115

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão negativa de intimação de id. 39128905.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003164-34.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HODAVIAS CONSTRUTORA LTDA, ROBSON REINALDO REZENDE DE MORAES, PATRICIA DE FREITAS CORREA

Nome: HODAVIAS CONSTRUTORA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROBSON REINALDO REZENDE DE MORAES  
Endereço: desconhecido  
Nome: PATRICIA DE FREITAS CORREA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003164-34.2016.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:

Requerido:

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição de id. 41829188.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009086-03.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CANDIDO VARGAS SANCHES - EPP, CANDIDO VARGAS SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045

Nome: CANDIDO VARGAS SANCHES - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: CANDIDO VARGAS SANCHES

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os extratos do renajud, juntados ao presente feito, requerendo o que entende de direito."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013916-12.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA

Nome: LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o comprovante de consulta do sistema RENAJUD, juntado ao feito."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005396-88.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

EXECUTADO: URIAS FONSECA DE MENEZES

Nome: URIAS FONSECA DE MENEZES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o extrato de restrições do RENAJUD, juntado ao feito.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRÍO ROBERTO NERI

Advogado do(a) AUTOR: LUANA PAIVA CHECHI - MS24761

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Alega a parte autora ter sido aprovada no Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, realizado no ano de 2014, com validade até 2014. Segundo narra a inicial, o concurso tinha validade de 2 (dois) anos, sendo prorrogado para o dia 16/06/2016.

Afirma ter direito à nomeação, uma vez que a requerida vem contratando terceirizados para realizar as atribuições do referido cargo, o que importa em preterição.

É o breve relato.

Vejo que a inicial dos autos, embora afirme ter ocorrido a prorrogação do certame, não veio acompanhada de documento que comprove tal afirmação.

Ademais, em possuindo o concurso validade até junho de 2016, ao que tudo indica ele já havia se encerrado quando do ajuizamento da presente ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o interesse processual na propositura da presente ação, demonstrando, pela via documental, que na data da propositura o concurso em questão estava ainda vigente, sem homologação de resultado final.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004127-62.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS, MANOEL CATARINO PAES, MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA, ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO, GIANCARLO LASTORIA, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, CARLA MULLER, AMAURY DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799

Nome: AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS  
Endereço: desconhecido  
Nome: MANOEL CATARINO PAES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO  
Endereço: desconhecido  
Nome: GIANCARLO LASTORIA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DIOGENES DOMINGUES DE MOURA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CARLA MULLER  
Endereço: desconhecido  
Nome: AMAURY DE SOUZA  
Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação executiva promovida contra Roberto Assad Pinheiro Machado, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação da obrigação.

Oficie-se à CEF para que o valor bloqueado e a complementação sejam convertidos em renda em favor da FUFMS.

Ainda, não tendo sido impugnado o bloqueio, convertam-se em renda os valores bloqueados nas contas dos demais executados.

Após, intime-se a FUFMS para que apresente conta atualizada dos valores devidos, descontados os valores convertidos em renda.

Após, proceda-se a novo bloqueio no Sisbajud

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 17/11/2020

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 0008314-59.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ANDRE PUCCINELLI, ANDRE PUCCINELLI JUNIOR, INSTITUTO ICONE DE ENSINO JURIDICO - EIRELI - ME, JOAO PAULO CALVES, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JODASCIL GONCALVES LOPES

Advogados do(a) ACUSADO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, RENE SIUFI - MS786, HONORIO SUGUITA - MS4898, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - SP409584-A

Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) ACUSADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

TERCEIRO INTERESSADO: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, ANTONIO CELSO CORTEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROS ANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS22443

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA - PR17366

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROS ANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS22443

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA - PR17366

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão disponível na Decisão de ID 41787419.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001514-78.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VITOR HUGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782

#### DESPACHO

**CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006462-07.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO TABORDO DA SILVA, DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, JULIO CESAR DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

Advogado do(a) REU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

#### DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 400002463) em desfavor de JULIO CESAR, DIEGO e ADRIANO, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em concurso de pessoas e art. 180, do Código Penal. Foi denunciado, ainda, DIEGO pelo delito do art. 330, do Código Penal.
2. Os réus foram presos em flagrante pelas Polícia Rodoviária Federal e Militar, no dia 03 de outubro de 2020, no município de Campo Grande/MS, tendo sido a prisão convertida em preventiva (ID 39685223).
3. A denúncia foi recebida em 13/10/2020 (ID 40100318).
4. Os acusados foram citados (ID 40546083, 40545496 e 40545455).
5. Foi apresentada a resposta à acusação pela defesa dos acusados ADRIANO TABORDO DA SILVA e DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, requerido a gratuidade de justiça ao acusado, nos termos do art. 2º e § único c/c art. 4º da Lei n. 1.060/50 (ID 41716832).
6. Por meio da Defensoria Pública da União, foi apresentada a resposta à acusação pela defesa do acusado JÚLIO CESAR DE CAMPOS, requerido a gratuidade de justiça ao acusado, nos termos do art. 2º e § único c/c art. 4º da Lei n. 1.060/50 (ID 41716832).
7. É o relatório. **Passo a decidir.**
8. Verifico que a peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.
9. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).
10. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.
11. Designo a audiência para o dia **11/12/2020, às 14:00 horas.**
12. Requisite-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP, a apresentação da testemunha André Luiz Fetter Duarte, matrícula 1461608, para a audiência.
13. Requisite-se ao Comando Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP, a apresentação da testemunha Gustavo Seiki Ariaka Lopes, policial militar, matrícula nº 133350021, lotado em BPM Choque/MS para a audiência.
14. Solicite-se à disponibilização dos presos e a utilização do sistema de videoconferência para o Estabelecimento Penal de Campo Grande.
15. Expeça-se o mandado de intimação para os acusados.
16. Ficam partes advertidas de que caso persistam as medidas de restrição em virtude da pandemia mundial COVID-19, o ato será realizado exclusivamente pelo sistema de videoconferência.
17. Defere-se o pedido de gratuidade de Justiça postulado.
18. Ciência ao MPF e a Defensoria Pública da União. Publique-se para intimação.

CUMPRADO.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005972-53.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA BENEDITA DA SILVA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao despacho (ID 27598830) e a petição da FUNASA (ID 17756043), ao qual solicita para conferência da digitalização, os autos físicos n. 0002101-47.2011.403.6000, informo que os mesmos já estão em Secretaria à disposição da mesma.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao despacho (ID 27598830) e a petição da FUNASA (ID 17756043), ao qual solicita para conferência da digitalização, os autos físicos n. 0002101-47.2011.403.6000, informo que os mesmos já estão em Secretaria à disposição da mesma.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-85.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALMIR MEDEIROS PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853  
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE SÃO PAULO  
dgo

#### SENTENÇA

Homologo a desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. O autor é isento das custas, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários.

P.R.I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007201-20.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARLUCE DA CONCEIÇÃO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIAS DAS GRACAS BISPO DA SILVA

Advogado do(a) REU: VALDIR MATOS DE SOUSA - SP112216

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002488-28.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA

Advogados do(a) REU: IVO ZILOTTI ALENCAR - MS14002, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da CEF - ID 25534339 (fs. 54 a 61), em 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006498-52.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FRANCISCO TEOTONIO DE MEDEIROS FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 32681646, em 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006561-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALBERTO RUFINO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007598-66.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ACACIO RENAN WERNER ROSSANE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, INTIMEI O SR. PERITO (POR EMAIL) DE QUE FOI DEVIDAMENTE NOMEADO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA PARTE AUTORA, CONFORME DOCUMENTO QUE SEGUE.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-14.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR HIGASHI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ROSI - MS16567, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com a condenação do réu a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição feitos pelo Autor antes julho de 1994.

Decido.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, **foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”**.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO MARTINS SANTANA

## DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com a condenação do réu a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição feitos pelo Autor antes julho de 1994.

Decido.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a *"suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional"*.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003096-57.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CECILIO LINO DE REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

**CECILIO LINO DE REZENDE** ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.*"

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedendo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

*Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.*

*Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC*

*em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.*

*Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)*

*Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).*

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cedição que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

**COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.**

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCP/C e Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

**COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.**

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-93.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS SIMOES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA MATOS REZENDE GUIMARAES - MS19024

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

π

## DECISÃO

### 1. Relatório.

O autor requer que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade judiciária, afirmando não possuir condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Juntou comprovante de rendimentos (Id. 31747948).

É a síntese do necessário. DECIDO.

### 2. Fundamentação.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15).

Nos autos, foi juntado o contracheque do autor indicando o recebimento de remuneração mensal bruta de R\$ 9.425,39, com valor líquido de R\$ 2.744,52, porquanto sofre desconto de pensões alimentícias e de parcelas de empréstimos consignados.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas.

Por outro lado, considerando que o valor líquido mensal recebido pelo autor é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o pedido de justiça gratuita não comporta deferimento.

### 3. Conclusão.

Diante disso, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intim-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Recolhidas as custas, citem-se os réus.

Intim-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0012208-48.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

REQUERIDO: ANS

kcp

### DESPACHO

Doc. n. 25223525 – p. 34. Defiro que os depósitos realizados nestes autos permaneçam vinculados ao processo principal (ação ordinária n. 0013927-65.2014.4.03.6000) até ulterior deliberação a respeito naquela ação.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Doc. n. 25223525 – p. 31-32. Anote-se o substabelecimento.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007045-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVERIA LEMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

### DECISÃO

Trata-se de pedido para, inclusive em tutela antecipada de urgência para *revisar o benefício nº 162.090.406-0 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regar permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.*

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.*

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, **foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.**

Por outro lado, a parte autora admite que vem percebendo seus proventos, pelo que não verifico risco de dano irreparável, emordema ensejar a aplicação dos art. 314 e 982, § 2º, ambos do CPC.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004218-08.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA GLAUCIADALLA PRIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1573/1712

Advogado do(a)AUTOR:ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

REU: BANCO DO BRASIL SA

clw

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, devendo requerer a inclusão da União no polo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Emendada a inicial, cite-se, sendo a União na pessoa de um de seus procuradores e o Banco do Brasil na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Anote-se a tramitação prioritária, com fulcro nos art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048 do Código de Processo Civil, porquanto a autora é pessoa maior de 60 anos (ID 34551004, p. 5).

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003177-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEAN MAAKAROUN TUCCI

R\$4,239,51

clw

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido no doc. n. 34752355, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008531-78.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO FRANCO DE ARRUDA

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005814-61.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: ENEIDA MACIEL CHAMMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo em que requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Notificada, a autoridade informou, em síntese, que o requerimento de revisão em nome de Eneida Maciel Chamma, n. 210852633, encontra-se aguardando análise na UNIFSRF 01500103 - Divisão de Revisão de Direitos.

Posteriormente, foi juntado aos autos o extrato do CNIS da impetrante (Id. 42031948, p.37), com a informação de que a Certidão de Tempo de Contribuição solicitada pelo protocolo de requerimento 1579618981, foi concedida.

É o relatório.

Procedo ao julgamento

## **2. Fundamentação.**

O extrato do CNIS da impetrante demonstra que seu requerimento foi apreciado e concedido (Id. 42031948).

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade/utidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Uma vez que a impetrada deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade, a ela cabe a condenação às custas, ressalvando, contudo, sua isenção legal.

## **3. Dispositivo:**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

A impetrada é isenta das custas na forma do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

P. R. I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0008638-64.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de cópia integral deste feito nos autos principais, conforme certificado no Id 41647225, determino o arquivamento deste autos.

Após ciência do Ministério Público Federal e intimação do requerente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002847-17.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO FLORES

CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: DANIEL DAVID DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

## **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 18 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003537-31.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1575/1712

REU: OSVALDO DE ROSSI JUNIOR

Advogado do(a) REU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000401-89.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOMINGOS DORIVAL DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: LINCOLN MACHADO DOMINGUES - PR88952

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.**

**5ª Vara Federal de Campo Grande**

**Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102**

**telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002841-92.2017.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU: LEANDRO JOSE DA CUNHA, JULIO CEZAR DA SILVA LOPES, LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER, JORGE CRELIER BRASIL

Advogado do(a) REU: EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES - DF2451

Advogado do(a) REU: HUMBERTO JOSE CARDOSO - DF12029

Advogado do(a) REU: ITALO ANTUNES DA NOBREGA - DF24925

Advogado do(a) REU: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO - MS7641

#### DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos réus Leandro José (Id 31188160) e Leandro Sampaio (Id 40000244).

Intimem-se as defesas para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação.

Juntadas as razões, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Oportunamente, após o prazo do edital e da juntada da carta precatória cumprida, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**



REU: ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARAES

Advogado do(a) REU: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

#### DESPACHO

ID. 28444017 p. 3. Sentença condenatória. "...julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o réu Elisvaldo Cruzarolli Guimarães pela prática do delito previsto no art. 304 c.c 297, ambos do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze dias-multa), no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos (junho/2016), a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, soma nesta data 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 24 (vinte quatro) dias de reclusão. .... O réu não faz jus à substituição por penas alternativas, tendo em vista a reincidência (f. 28, 141-143 e 254-256). ... No que tange à fiança depositada como medida acautelatória pelo réu Elisvaldo (f. 257), .... deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa... Quanto ao celular e chip apreendidos em poder do réu Elisvaldo (f. 207)... determino sua remessa à Justiça Estadual da comarca de Sidrolândia-MS onde serão apurados dos delitos em relação aos quais foi declinada a competência (f. 177- 178)"

ID. 28444017 p. 12. Termo de recebimento de celular. ID 28444017 p. 24-guia de depósito n. 94/2016.

ID. 28444017 p. 54. Fiança.

ID. 28444061 p. 32. Informação AGEPEN. Acusado cumprindo pena na Penit. de Dois Irmãos do Buriti.

ID. 28443936 p. 2. **Acórdão.** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação de Elisvaldo Cruzarolli Guimarães, **dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal** para elevar a pena base em 1/4 (um quarto), **tomando-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** e determinar a execução provisória da pena após o esgotamento das vias ordinárias, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ID. 28443936 p. 9. **Certidão do trânsito em julgado em 24/05/2019.**

ID. 32684873. Manifestação do MPF.

**É o relatório. Ante o trânsito em julgado:**

- 1) **Providenciem-se as anotações** e comunicações de praxe (INI, II/MS, **TRE e Rol de Culpados**).
- 2) Considerando que o condenado está cumprindo pena, por outro processo, na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti, **expeça-se guia de recolhimento, com urgência**, para que o condenado possa dar início ao cumprimento da pena do presente feito. Após, **providencie-se sua remessa** à Vara de Execução Penal Estadual respectiva, para fins de soma e unificação de penas, observando-se a detração.
- 3) **Encaminhe-se cópia integral do presente feito à Contadoria** para que calcule o valor da pena de multa. Após, apresentado o cálculo, **oficie-se a CEF** para que proceda o abatimento do valor depositado a título de fiança (id. 28444017 p. 54) dos valores devidos a título de custas processuais e multa (conforme determinado na sentença).
- 4) **Providencie-se a remessa** à Justiça Estadual da comarca de Sidrolândia-MS – decisão declínio de competência (id 28444060 p. 8), do celular e chip apreendidos em poder do réu Elisvaldo (id. 28444017 p. 12. Termo de recebimento de celular. id 28444017 p. 24-guia de depósito n. 94/2016), conforme determinado na sentença.
- 5) Publique-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**Cópia desta decisão serve como:**

1) **OFÍCIO Nº 2694/2020-SC05.AP** por meio do qual infôrmo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e ao Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a condenação de ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARAES, brasileiro, filho de Eliovaldo Delfino Guimarães e de Maria Sonhadora Cruzarolli Guimarães, nascido em 04/08/1980, natural de Loanda/PR, motorista, RG 82043829 SSP/PR, CPF 031.880.779-39 pela prática do delito previsto no art. 304 c.c 297, ambos do Código Penal à pena de à pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** (IPL 0267/201 6-SR/DPF/MS – Ação penal 0006479-70.2016.4.03.6000. Trânsito em julgado em 24/05/2019.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE ESPINDOLA DIAS, LEVY DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

#### DESPACHO

Execução reunida n. 0012448-08.2012.4.03.6000.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0001383-40.2017.4.03.6000, recebidos com atribuição de efeito suspensivo (conforme despacho cuja cópia encontra-se à f. 10-11 do ID 27118172).

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012448-08.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

#### DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0010028-30.2012.4.03.6000 (certidão de ID 27280553):

(I) **Associe-se** à execução n. 0010028-30.2012.4.03.6000 e aos embargos à execução n. 0001383-40.2017.4.03.6000 (opostos pelos executados, conforme noticiado na execução principal às f. 10-11 do ID 27118172).

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0010028-30.2012.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004633-48.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN PAULO ZANCHI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, MURILO GODOY - MS11828

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007348-06.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: KELI FABIADUTRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial ([https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas\\_das\\_Secoos\\_Judiciarias/Mapas\\_Secoos\\_Judiciarias\\_MS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Mapas_Secoos_Judiciarias_MS.pdf)).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse de que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Umuarama-PR, circunscrição à qual pertence a cidade de Pérola, domicílio da parte executada, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, considerando tratar-se de autos virtuais e que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá a parte exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Nesse caso, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Não havendo concordância, no mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007374-04.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: PAULA JULIANI NASCIMENTO RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000870-29.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, REMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATELETRICOS LTDA, LUIZ FRANCISCO RIBEIRO, AGRICOLA MANTIQUEIRALTA - EPP, ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004527-32.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NELSON IZIDORO CHEMIN JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CHELOTTI GONCALVES - MS5817-E, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110, ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010686-88.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA PINHEIRO CAVALCANTI - MS6657, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

EXECUTADO: ERIC SOBRINHO AVILA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006151-82.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

EXECUTADO: KARINE SANTOS VIEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008743-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPA LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587

**DECISÃO**

A parte executada veio aos autos informar o parcelamento do crédito exequendo e, por essa razão, requerer a liberação dos valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade (ID 37502076).

Juntou documentos.

Manifestação da parte exequente em que discorda do pedido de desbloqueio (id. 41210988).

É o que importa mencionar.

**Decido.**

A parte exequente informou que o parcelamento ocorreu em 22.09.2020 (id. 41379876), depois do bloqueio de valores efetivado, na conta da parte executada, na instituição financeira CCLA de Campo Grande e Região, em 21.08.2020 (id. 37672281).

Considerando isso, o parcelamento foi firmado posteriormente ao bloqueio.

Nesse caso, é entendimento deste Juízo que deve ser mantida a constrição realizada até o adimplemento total do parcelamento assumido, servindo o saldo de garantia em caso de interrupção de seu pagamento, uma vez que a causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento) deu-se após a efetivação da constrição de ativos financeiros (art. 151, VI, CTN).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1758140/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/04/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.2.2017; AgInt no AREsp 981.480/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.509.165/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017.

Não obstante, impõe-se registrar que a questão ora discutida (bloqueio de valores diante de parcelamento a ele posterior) encontra-se com sua apreciação suspensa por determinação do Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019), devido à afetação da matéria ao regime dos recursos repetitivos junto ao Tema n. 1.012, vejamos:

“Tema 1012: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).”

**ANTE O EXPOSTO:**

(I) **Suspendo a apreciação do pedido de desbloqueio** formulado com fundamento no parcelamento posterior do crédito exequendo até o julgamento da questão submetida junto ao **Tema n. 1012 pelo STJ**, ou até o **adimplemento integral** do parcelamento noticiado, o que ocorrer primeiro.

(II) Considerando o parcelamento vigente, aguarde-se em **arquivo provisório**.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010668-62.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLETE DOS SANTOS VALENTE DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA FERNANDES - MS19022

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a executada por este ato intimada para, querendo, opor embargos à presente execução, nos termos do disposto no despacho ID 366033751.

**Campo Grande, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008181-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico a virtualização dos autos físicos, com a digitalização das peças feitas pela parte exequente.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007863-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE LOCAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico a virtualização dos autos para processamento eletrônico, tendo as peças sido digitalizadas pela exequente.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010434-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NORBEOIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004128-61.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ELOIZA GOMES DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004436-78.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: FLORIANO ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos (folhas 115-124 id 29176121).

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005040-88.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDA DAS GRACAS WIDAL ALEXAND, JOSE SEBASTIAO ALEXANDRE, WIDAL E ALEXANDRE LTDA

waa

### DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012502-47.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME, ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA, MARCOS JOSE VIEIRA, MARIO KIYOSHIMA, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA, MARCOS EURICO DE OLIVEIRA, ARTUR JOSE VIEIRA

ESPOLIO: ARTUR JOSE VIEIRA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogados do(a) EXECUTADO: INES AMBROSIO - SP240300, CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957

### DESPACHO

(I) Petição ID 32457171: **Intime-se** a parte executada FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA – ME para complementação da regularização de sua representação processual, juntando aos autos contrato social vigente em que conste o subscritor da procuração outorgada no ID 32457179. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Petição ID 32049197 e Ofício de f. 20 do ID 31211006: **Encaminhe-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital cópia do auto de penhora de f. 08/12 do ID 31211006, no qual consta o depositário do imóvel de matrícula n. 58.522.



(III) Após, **intime-se o exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003093-37.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FLORIANO ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de novembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002183-69.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ALDECIR DA SILVA LEITE

#### DESPACHO

1) Cite-se o réu para, **em 15 dias**, efetuar o pagamento da dívida no valor da causa, acrescido de 5%, a título de honorários, com isenção de custas (CPC, 701, § 1º), ou oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) No caso de apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora, **em 15 dias** (CPC, 702, § 2º).

SERVE-SE DESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO SM - a Nome: ALDECIR DA SILVA LEITE - Endereço: RUA MARIA DA GLORIA, 1875, VILA ALBA, DOURADOS - MS - CEP: 79830-230

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada a busca pelo SIEL.

Valor da causa: \$228,918,58

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/11/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R665AFE149>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente N° 4791

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002404-36.2003.403.6002** (2003.60.02.002404-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001482-2)) - UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. Carla de Carvalho P. Bachega)

Vistos em inspeção.

Cientifique-se a embargante acerca da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em 10 dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2000495-32.1997.403.6002** (97.2000495-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS016865 - ORILIANE ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA) X NOSE DE ENGENHARIA LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS023929 - IZABELLA REGINA MUR DE CICCO E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as providências requeridas pela parte executada, acerca do levantamento da penhora na matrícula do imóvel 14.675 já foram adotadas com a expedição do ofício 16/2019-SF01/SET, em 10 de setembro de 2019, intime-se o executado, pela derradeira vez, a recolher a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2000747-35.1997.403.6002** (97.2000747-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X JOSE PEREIRA SILVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA DE LOURDES SERRANO SILVEIRA X IMASI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos em inspeção. Considerando a sentença de fls. 478, transitada em julgado, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS para que proceda ao LEVANTAMENTO DA PENHORA dos imóveis de matrícula nº 58764. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E INTIMAÇÃO DE Nº \_\_\_\_/2020-SF01-SET, para o Cartório de Registro de Imóveis de Dourados. Anexos: fls. 478. Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a), para que informe os dados de conta bancária ATIVA de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que este Juízo proceda à devolução dos valores que se encontram depositados na conta judicial vinculada aos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001647-81.1999.403.6002** (1999.60.02.001647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO MIRANDA SOARES X ANTENOR MARTINS JUNIOR - ESPOLIO X ZAZI BRUM X WALTER BENEDITO CARNEIRO(MS008495 - WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR) X JOSE ELIAS MOREIRA X LIEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Vistos em inspeção.

Considerando a sentença de extinção transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de todas as constrições efetivadas nos presentes autos, para seu regular arquivamento.

Contudo, tendo em vista que o feito nº 0003083-70.2002.403.6002, que se encontrava reunido ao presente processo foi despensado e inserido no PJE para tramitação autônoma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da destinação dos valores existente em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002012-57.2007.403.6002** (2007.60.02.002012-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVERIO HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN) X MARTIN HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CARLOS ROBERTO HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a advogada Camila Garcia Ceolin, acerca do interesse na inserção do processo no sistema PJe, tendo em vista seu requerimento de digitalização dos presentes autos, informando ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, dados bancários para a realização da transferência dos valores bloqueados que estão depositados em conta corrente vinculada aos presentes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5002414-96.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DE MARACAJU-MS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MARACAJU/MS (SINTRACOM-MARACAJU/MS) pede o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre parcelas de sua remuneração que não seriam de cunho remuneratório.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 41201951).

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito, como não impede novo ajuizamento da ação, se for o caso.

Destaca-se que a requerida não apresentou contestação. Portanto, não há necessidade de sua anuência quanto à extinção requerida (CPC, 485, § 4º).

Desse modo, ante o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência.

Assim, homologa-se o pedido de desistência da ação e resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CENTRO DE ORGANIZACAO E APOIO AOS ASSENTADOS DO MS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447  
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE MARACAJU, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JESSICA JAQUELINE SANTOS MURGI  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737

#### DESPACHO

1. Certificou-se o trânsito em julgado da sentença.

2. Requisitam-se aos executados Município de Dourados e Estado de Mato Grosso do Sul o depósito, **em 60 dias**, do valor individual de **RS\$ 5.197,31 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos)**, **atualizado até janeiro/2018**, devidamente corrigido, referente a honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública da União (art. 3º, II e III e § 2º, da Resolução CJF 458/2017).

3. Sublinhe-se que o não atendimento da requisição no prazo determinado ensejará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 3º, § 3º, da Resolução CJF 458/2017).

4. Com a informação sobre o depósito do valor, manifeste-se a beneficiária, **em 05 dias**.

Intimem-se

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002668-06.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: EUGENIO BOBEK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

1) Preliminarmente, foi reconhecida a competência desse Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, conforme certidão ID 41855328.

2) Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE este.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005193-51.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DALVO ESTIVAL DE JESUS, MARGARIDA FIGUEIREDO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### DECISÃO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005193-51.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DALVO ESTIVAL DE JESUS, MARGARIDA FIGUEIREDO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### DECISÃO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o feito.

Como o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003953-95.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE DOURADOS, MUNICIPIO DE ITAPORA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/11/2020 1588/1712

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede em face do MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS e do MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS, realização de obras de manutenção das vias internas da Reserva Indígena de Dourados em condições de igualdade para com os serviços prestados a bem das demais comunidades rurais presentes nos entes requeridos, executando-se, por consequência, o nivelamento, cascalhamento, limpeza e construção de caixas de retenção e valetas para o escoamento da água das chuvas também naquelas vias, assegurando-se, assim, além da correta aplicação das verbas oriundas da União Federal e do FUNDERSUL, a trafegabilidade das estradas e o mínimo existencial na fruição dos direitos fundamentais à saúde, educação, segurança, liberdade de tráfego e acesso à justiça.

Alega: i) precariedade do estado de conservação da estrada; ii) que nos dias chuvosos os alunos da Aldeia não vão à aula em razão de impossibilidade de tráfego de ônibus; iii) dificuldade de acesso das viaturas do Ministério da Saúde – Polo Base de Dourados à Aldeia nos dias chuvosos; iv) que o tempo de tramitação do processo de licenciamento ambiental de autorização de extração de cascalho do interior da Reserva Indígena de Dourados para utilização na recuperação da estrada extrapolou o razoável; v) o cascalho deve ser comprado de terceiros já que existe recurso financeiro para tanto; vi) que é dispensado tratamento desigual aos indígenas quando se trata da destinação de recursos financeiros para a recuperação das estradas, já que ambos os réus promoveram obras de nivelamento, cascalhamento e escoamento de água das chuvas nos demais distritos.

Deferido o pedido liminar para determinar aos réus a realização de obras de manutenção nas vias internas da Reserva Indígena de Dourados - 18639405 - Pág. 170.

Município de Itaporã contesta o feito - 18639408 - Pág. 2. Defende: i) a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em razão do litígio envolver direito indisponível; ii) que não houve comprovação do problema de trafegabilidade na estrada; iii) que em 2013 recuperou e manteve em bom estado de conservação 80 km de estradas de acesso e estradas internas da Aldeia; iv) em 2014 foram 61 km de estradas recuperadas e mantidas em bom estado de conservação; v) não há tratamento discriminatório eis que nenhuma estrada ou via interna do Município de Itaporã-MS é cascalhada com recursos públicos; vi) a extração do cascalho da Terra Indígena é de competência da FUNAI e esta já concedeu a autorização.

Indeferido o pedido de concessão de tutela recursal em agravo de instrumento - 18639409 - Pág. 104.

Município de Dourados contesta o feito - 18639409 - Pág. 108. Alega: i) impossibilidade de cumprimento da liminar já que a licença ambiental para retirada do cascalho da Aldeia depende de iniciativa da FUNAI; ii) competência da União e da FUNAI para realização de obras em terras indígenas; iii) ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo já que o Município não detém legitimidade sobre as vias internas da Aldeia. Pleiteia o chamamento ao processo da FUNAI e da União Federal.

Denegado o pedido de chamamento ao processo da União e da FUNAI - 18639410 - Pág. 32.

Realizada audiência de instrução e perícia consensual - 18639410 - Pág. 71 e 18639412 - Pág. 8.

Alegações finais do MPF – 20253704.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Não há preliminares, aprecia-se o mérito.

O autor alega e **comprova que a situação das vias internas da Reserva Indígena de Dourados é precária e dificulta o fornecimento de serviços públicos essenciais aos seus membros**, essenciais à comunidade indígena, ferindo diretamente o direito à saúde, ao saneamento básico, à segurança alimentar e à educação, que se constituem em expressão da dignidade da pessoa humana.

O perito constata a necessidade de **eliminação de pontos críticos na estrada de chão, tais como pontos de erosões, sinuosidade imprópria, intersecções com baixa visibilidade ou inadequadas e pontos de alagamento** - 18639415 - Pág. 4, 7. Relata que as vias de circulação existentes na área de reserva não possuem uniformidade e/ou regularidade, apresentando grandes variações de largura e de revestimento, sinuosidade inadequada, bem como indicativos de que, em tempo curto, os pavimentos existentes ficarão prejudicados devido aos efeitos deletérios do escoamento de água pluvial e do desgaste do pavimento em terreno natural - 18639416 - Pág. 5.

O servidor público Isaías dos Santos Dutra informa a existência de pontos críticos nas estradas da aldeia, **dificultando o trânsito dos servidores do Ministério da Saúde ao local**. O morador da Aldeia Jaguapiru, Sílvio Leão Machado, relata a dificuldade de desenvolvimento do serviço de transporte escolar, já que **em dias de chuva as crianças não vão para a escola por conta de impossibilidade de trânsito do ônibus no local**. Os depoimentos das testemunhas são confirmados com as fotos apresentadas no laudo pericial - 18708514 - Pág. 3.

O próprio réu, Município de Dourados, alega que o melhoramento das vias da Aldeia é de suma importância para os indígenas, já que as constantes chuvas e fortes enxurradas retiram a camada de cascalho das estradas e causam inúmeros problemas, dentre eles a erosão, atoleiros, impedimento de passagem de veículos e de deslocamento de moradores para o trabalho - 18708531 - Pág. 1, 4.

Constitui dever do Estado atuar no sentido da promoção de medidas voltadas a garantir o desenvolvimento das comunidades indígenas, nas quais se inclui, por óbvio, a prestação de serviços de notória essencialidade, assegurando a preservação de seu elemento cultural diferenciador (CF, 231, c/c art. 1º c/c art. 2º, I, VII, ambos da Lei 6.001/7).

Há de se ressaltar que o direito ao desenvolvimento pode ser considerado direito fundamental e, mais do que isso, relaciona-se à dignidade da pessoa humana, de modo que deve ganhar especial relevância em sua proteção.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria está submetida à legislação federal, pois compete à União estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (CF, 21, XXI). Por sua vez, a prestação dos serviços públicos de interesse local - nos quais se insere a adequada prestação de serviços públicos às comunidades indígenas - é de competência dos municípios. Cabe ao município a obrigação de organizá-los e prestá-los, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (CF, 30, V).

Como a manutenção e conservação das estradas rurais são serviços de interesse local, resta configurada a atribuição do município na sua execução. Anote-se que este inclusive recebeu verba específica para a tarefa mediante repasses do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL (CF, 30, V c/c art. 1º, II, da Lei 1.963/1999 c/c art. 12, § 3º, da Lei 5.917/1973). O então Prefeito de Dourados, Murilo Zauith, inclusive ponderou sobre a existência de uma grande demanda de produção agrícola na reserva indígena para justificar sua intenção de utilizar recursos do Fundersul na manutenção das estradas de acesso à Aldeia - 18639405 - Pág. 19, 18639409 - Pág. 151. Deve ser conferida igualdade de tratamento entre os produtores rurais indígenas e não indígenas.

Anoto-se que vários convênios foram celebrados entre os Municípios de Dourados e Itaporã e a União Federal (771639/2012, 732480/2010, 798795/2013, 445749, 793882/2013, 741369/2010), com a transferência de aproximadamente R\$ 2.875.000,00 aos cofres municipais. A vulnerabilidade econômico-social dos indígenas e a necessidade de escoamento da produção dos agricultores familiares foram citadas como justificativas de vários contratos, sem que as verbas fossem, posteriormente, destinadas à manutenção das vias internas da reserva indígena.

O fato de as estradas rurais estarem localizadas nas dependências das terras indígenas não configura impedimento à realização do trabalho pelos Municípios demandados, eis que tal população também deve ser, em última análise, beneficiária dos serviços públicos dos municípios. A existência de uma política federal para tutela dos direitos dos indígenas (criação da FUNAI, Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, propriedade da União sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios) não deve ser interpretada em sentido violador da Constituição Federal. Se ao indígena é reconhecido direito à especial proteção, dada sua condição de vulnerabilidade econômica e social, os direitos contemplados na Constituição e nas leis ordinárias são, em verdade, acrescidos aos de caráter geral e aplicáveis a todos, como o direito do cidadão à conservação das vias públicas (CF, 20, XI, c/c Lei 5.371/1967 c/c Lei 6.001/1973).

Não é razoável que o subsistema de proteção ao índio seja invocado para, em última análise, subtrair do protegido um atendimento que é devido a todos indistintamente. Tal proteção só pode ser concebida como **um conjunto de direitos que se somam aos já reconhecidos e assegurados aos não-indígenas**. Logo, não há espaço para interpretações que neguem ao indígena o que possui o não-indígena. Precedente: TRF3. Apelação Cível 0000751-42.2016.4.03.6002, 23/10/19.

Assim, as vias internas das áreas ocupadas pelas comunidades indígenas devem receber similar tratamento às demais estradas rurais municipais e vias internas de distritos e comunidades/aglomerações populacionais localizadas nas zonas rurais dos Municípios de Dourados-MS e de Itaporã-MS.

Não se olvida a vedação ao Judiciário de ingerir no mérito administrativo, usurpando as funções do Executivo na valoração da oportunidade e conveniência da prática de atos administrativos discricionários. Também não se nega o fato de que as necessidades sociais são praticamente infinitas e que os recursos financeiros são escassos.

No entanto, é cediço que o Judiciário poderá efetuar o controle da legalidade/constitucionalidade do ato administrativo, inclusive no que atine aos seus elementos ou pressupostos (v.g. motivo, motivação, finalidade, objeto, competência), bem como quanto à razoabilidade e proporcionalidade. Isso mesmo que se trate de ato administrativo discricionário.

Com efeito, *in casu*, a omissão estatal em seu dever de readequação/conservação das vias internas da Aldeia configura inequívoca inconstitucionalidade/ilegalidade. É uma afronta à dignidade humana submeter os indígenas a condições tão inóspitas, dificultando o acesso à rede de saúde regular, à escola para crianças da comunidade e ao escoamento da sua produção agrícola. Precedente: TRF4, APELREEX 5019608-73.2012.404.7001, 25/02/2016.

Diferentemente do pleiteado pela defesa, não cabe impor à União a obrigação pleiteada na inicial. Embora lhe compita estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (CF, 21, XXI), não restou configurada a sua omissão no caso em análise, pois a documentação apresentada demonstra que as aldeias indígenas já contam com estradas e vias de acesso que, no caso, necessitam de readequação/conservação pelo Município.

Ademais, é certo que a União deve proporcionar aos índios os meios para o seu desenvolvimento e progresso, observados os limites de sua competência (art. 2º da Lei n.º 6.001/1973), a qual não abrange a readequação/conservação das estradas e vias de acesso às comunidades indígenas, serviço de interesse local.

Quanto ao modo de obtenção do cascalho para realização da conservação das vias internas da reserva indígena, não há posição discriminatória em solicitar a extração do cascalho da Aldeia. Não há como negar que, sob o aspecto técnico-econômico, é indicada a extração de material nos pontos mais próximos ao local de aplicação, sobretudo quando se considera o grande volume de material necessário para reparo das vias internas da reserva indígena - 18639412 - Pág. 9, 18708119 - Pág. 3. Ademais, o mesmo tratamento é dispensado aos produtores rurais do município. Segundo informações apresentadas pelo Engenheiro José Humberto, da Prefeitura de Dourados, a forma padrão de obtenção de cascalho é a doação pelo produtor rural, com o intuito de recuperar pontos críticos na estrada vicinal primária coletiva, que também é utilizada pelo mesmo para escoamento de sua produção - 18708119 - Pág. 3.

Anoto-se que os entes da administração direta e autárquica ficam dispensados de obediência aos regimes de autorização, concessão e permissão para lavra de minérios quando tais recursos forem destinados ao uso em construção civil própria para garantia de qualidade de vida dos cidadãos brasileiros (CF, 176, § 1º c/c art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei 227/1967). Permite-se, com esta regulamentação, que a administração pública ofereça as necessárias manutenções e melhorias em seu território aos cidadãos nacionais. Garante ainda que os municípios executem suas competências sem arcar com recolhimento de valores a qualquer título em favor da União. Entretanto, tais dispositivos legais não dispensam o licenciamento ambiental por parte dos entes públicos, **licenciamento este de iniciativa dos Municípios de Dourados e Itaporã neste caso concreto, interessados na execução da atividade**. A atribuição da Fundação Nacional do Índio de garantir a proteção do meio ambiente nas terras indígenas não se confunde com a competência para provocação de licenciamento de extração de minério na reserva indígena. Precedente: TRF4, AC 5005782-65.2017.404.7207, 09/11/2020.

Desnecessária a autorização do Congresso Nacional para a extração do cascalho na reserva indígena, eis que a atividade não será realizada por particular, ou seja, não há finalidade lucrativa na lavra do recurso mineral (CF, 231, § 3º). O referido preceito constitucional é destinado a assegurar a participação da comunidade indígena nos resultados da exploração comercial dos minerais seus territórios, situação diversa da aqui retratada, na qual é objetivada a prestação de serviço público.

Ante o exposto, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher parte do pedido vindicado na inicial.

Condenam-se o MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS e o MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS à obrigação de fazer consistente na realização de obras de manutenção das vias internas da Reserva Indígena de Dourados, de acordo com as divisas dos municípios, em condições de igualdade para com os serviços prestados a bem das demais comunidades rurais presentes nos entes requeridos, executando-se, por consequência, o nivelamento, cascalhamento, limpeza e construção de caixas de retenção e valetas para o escoamento da água das chuvas também naquelas vias, assegurando-se, assim, além da correta aplicação das verbas oriundas da União Federal e do Fundersul, a trafegabilidade das estradas e o mínimo existencial na fruição dos direitos fundamentais à saúde, educação, segurança, liberdade de tráfego e acesso à justiça.

Confirma-se a decisão liminar 18639405 - Pág. 170.

Devem ser ressalvadas da obrigação as prestações já adimplidas no decorrer do processo, consoante o que se extrai das fotos comprobatórias da execução de recuperação de vias de circulação da Aldeia em março de 2018, a serem apuradas em cumprimento de sentença - 18708534 - Pág. 5.

A multa será revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, ou, a critério do juiz da execução, diretamente em melhorias estruturais na Aldeia Indígena de Dourados. Ressalte-se que, optando por esta segunda alternativa, não haverá ofensa à finalidade legal que embasou a instituição do referido Fundo, uma vez que plenamente respeitada e atendida, consoante parte final do caput do art. 13 da Lei n. 7.347/85: "sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados", ou seja: melhoria da infraestrutura da Aldeia.

Em caso de interposição de recurso de apelação, o cumprimento provisório se dará em autos apartados, instruído pelo autor com as peças necessárias e a comprovação de desobediência (CPC, 522). É cabível contra a Fazenda Pública a execução provisória de fazer, não fazer e entregar coisa diferente de dinheiro. Não há violação ao sistema de precatórios previsto na CF/88. Precedentes: STF, RE 573872/RS, 24/5/2017 (repercussão geral).

Sem custas. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação dos réus em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedentes: STJ, EAREsp 962.250/SP, 21/08/2018.

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, 496, I).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002122-22.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRANY PETELIN PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868, CARINA BOTTEGA - MS11618, GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

#### DESPACHO

ID 41854893: **Indefere-se** o levantamento de valores na forma solicitada, pois a aludida sociedade de advogados não figura na procuração outorgada pela parte autora (ID 29724331 -pág. 13), conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC.

Desse modo, regularize a requerente, em **15 dias**, a representação processual ou esclareça se pretende a transferência do valor do crédito para conta bancária de sua titularidade, especificando-a.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002835-23.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE pede, em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL: "efeitos do reconhecimento administrativo do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS, ou seja, da imunidade tributária referente à contribuição previdenciária da empresa e outras entidades e fundos de forma retroativa de três anos da data do protocolo ocorrido em 25/07/2017, ou seja, reconhecer a imunidade desde 25/07/2014; o reconhecimento da imunidade declarar a nulidade dos autos de infração referente a contribuição previdenciária da empresa e do empregador no valor de R\$ 5.126.187,15 (cinco milhões cento e vinte e sei mil cento e oitenta e sete reais e quinze centavos) e Autos de infração referente a contribuição para outras entidades e fundos no importe de R\$ 1.330.429,95 (um milhão trezentos e trinta mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), um total de R\$ 6.456.617,10 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil seiscientos e dezessete reais e dez centavos) atualizado até o dia 17/07/2019 (originários do processo nº. 13.161-723.852/2019-96 (Número do Procedimento Fiscal nº. 0140200.2018.00046), com o consequente reconhecimento da inexistência de débitos referente ao período de 01/04/2015 a 30/09/2018".

Ainda, fórmula pedido liminar de: "retirada/baixa dos débitos inscrito na dívida ativa da União apurados no Procedimento Fiscal nº. 0140200.2018.00046 (processo nº. 13161-723.852/2019-96 – Autos de infração referente à contribuição previdenciária da empresa e do empregador no valor de R\$ 5.126.187,15 (cinco milhões cento e vinte e sei mil cento e oitenta e sete reais e quinze centavos) e contribuição para outras entidades e fundos no importe de R\$ 1.330.429,95 (um milhão trezentos e trinta mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), do período de 01/04/2015 a 30/09/2018 um total de R\$ 6.456.617,10 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil seiscientos e dezessete reais e dez centavos) atualizado até o dia 17/07/2019, em nome da Requerente, no prazo de 24 horas, até o julgamento da presente demanda".

Afirma: "É Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 03.076.452/0001-45, denominada Associação Beneficente de Rio Brilhante, constituída em 22 de dezembro de 1951 de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, com o objetivo principal de manter e administrar o Hospital e Maternidade de Rio Brilhante – MS; recebeu o Termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal nº 0140200.2018.00046, referente aos processos nº 13161-723.852/2019-96 - Auto de infração referente a contribuição previdenciária da empresa e do empregador no valor de R\$ 5.126.187,15 (cinco milhões cento e vinte e sei mil cento e oitenta e sete reais e quinze centavos) e nº. 13161-723.852/2019-96 - Autos de infração referente a contribuição para outras entidades e fundos no importe de R\$ 1.330.429,95 (um milhão trezentos e trinta mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), um total de R\$ 6.456.617,10 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil seiscientos e dezessete reais e dez centavos) atualizado até o dia 17/07/2019; obteve a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com vigência de 29/09/2005 a 28/09/2008; Posteriormente obteve a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde por meio da Portaria nº. 177 de 09 de Março de 2012 (Processo MS nº. 25000.024704/2010-89 (CNAS nº. 71000.046254/2009-69), pelo período de 03(três) anos da data da publicação no Diário Oficial da União que ocorreu no dia 12 de março de 2012; no dia 29/08/2014 obteve a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social; No dia 29/02/2016 requereu renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde (Processo nº. 25000.031994/2016-11) contudo o mesmo foi considerado intempestivo e nem ao menos foi analisado, conforme constou no relatório da Delegacia da Receita Federal; No dia 25/07/2017 a Requerente protocolou novo requerimento (Processo nº. 25000.413397/2017-83), o qual foi indeferido por meio da Portaria nº. 1.254 de 08 de agosto de 2018. A Requerente apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual foi acatado, deferindo-se a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) por meio da Portaria nº. 1.603 de 08 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 10 de outubro de 2018; os débitos contidos nos autos de infrações referentes ao período de 01/04/2015 a 30/09/2018 são indevidos, visto que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde é um ato declaratório, conforme Súmula 612 do STJ, motivo pela qual seus reflexos retroagem no tempo até a data em que passou a cumprir todos os requisitos exigidos na legislação para a concessão do benefício ( documentos exigidos no pedido são dos últimos 03(três) anos".

Coma inicial, vieram documentos.

ID 25342036, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

ID 28531685, ré contesta a demanda, sustentando, em síntese, que a cobrança está embasadas entre as competências de abril de 2015 a setembro de 2018, e não haveria como retroagir.

ID 34789938, impugnou-se a contestação.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Não há preliminares, aprecia-se o mérito.

A demanda está madura para imediato julgamento, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decisão que apreciou a liminar foi nos seguintes termos:

*A autora demonstra já ter sido agraciada pelo certificado de entidade beneficente em outras oportunidades pela ré, veja-se pg. 133-134 e392/pdf.*

*A autora comprova que pleiteia junto ao Ministério da Saúde convênio para obtenção de equipamentos na área de sua atuação, tendo inclusive parecer técnico econômico favorável. Leia-se pg. 394-403/pdf.*

*Na mensagem eletrônica nº 1438/MS/SE/FNS, solicitou-se atualização de cadastro de entidade no portal do convênio, relatando algumas pendências.*

*Há informação de nota de empenho enviada relativa ao convênio 887087/2019 pelo Ministério da Saúde, pg. 406/pdf.*

*Evidencia-se o início do procedimento fiscal deflagrado pela União, pg. 49-53/pdf, quando busca, no período de apuração de 01/04/2015 a 30/09/2018, contribuição previdenciária de empresa.*

*Para configuração da entidade como beneficente e obtenção de benefícios fiscal, é mister seu reconhecimento na forma da lei. Contudo, no hiato em que não regularizou o certificado, a autora foi atingida pela fiscalização da lei que a impede de bem desempenhar sua atividade beneficente, prejudicando, num periculum in mora reverso, terceiros, mais precisamente a população que busca seu atendimento. Seria contrassenso, se futuramente a própria ré lhe outorgar um certificado, como já o fizera, e cobrar-lhe tributos como empresa.*

Após o deferimento da liminar, não houve alteração do quadro fático, argumentativo. Aliás, as ponderações da ré não infirmam os motivos ali expostos. Portanto, são válidas as considerações ali traçadas como razão para decidir.

Assim, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, para acolher o pedido vindicado da inicial.

Confirma-se o provimento antecipatório.

Anulam-se os autos de infração referente a contribuição previdenciária da empresa e do empregador, contribuição para outras entidades e fundos, referente ao período de 01/04/2015 a 30/09/2018.

Condena-se a ré nas custas, e honorários advocatícios, estes fixados em 5 % da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, III do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-59.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROBERTO LUIZ COTTICA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHEROBIN - SC11160, LEONARDO BARBOSA DIAS - GO48700, ARTHUR BEAL - GO40178, MARIANA DE AZEVEDO - GO54385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

As custas iniciais foram recolhidas de forma irregular, pois deve ser feita obrigatoriamente perante a Caixa Econômica Federal, e, somente em casos excepcionais (que não é o caso), no Banco do Brasil, conforme previsto nos itens 1.1 e 1.3 do Anexo II da Resolução PRES 138, de 06/07/2017, do TRF da 3ª Região.

Ademais a unidade gestora correta é a 090015 e o código de recolhimento 18710-0, pois os autos tramitam perante a JFMS e não no TRF3, conforme ato normativo acima mencionado.

Desse modo, comprove a parte autora, **em 15 dias**, o regular recolhimento das custas processuais iniciais.

Caso não cumprida a providência acima, cancele-se a distribuição do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

**2A VARA DE DOURADOS**



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002280-38.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) REU: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715, LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, ADRIANO JANINI - SP197554, ANDREA MARQUES DA SILVA - SP230309

#### DESPACHO

Manifestação ministerial ID 34495064: defiro. Depreque-se a intimação do réu para comparecer uma última vez em juízo, bem como para que efetue o depósito das duas últimas parcelas de R\$ 200, referentes à doação para instituição beneficente designada, a fim de que sua pena seja extinta nos termos do art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante:** 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel. (067) 3422-9804, Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado:** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**Partes:** MPF X PAULO DONIZETE DA SILVA

**Autos** 0002280-38.2012.403.6002

**ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO** do réu abaixo para comparecer uma última vez em juízo, bem como para que efetue o depósito das duas últimas parcelas de R\$ 200, referentes à doação para instituição beneficente designada, a fim de que sua pena seja extinta nos termos do art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95.

**Acusado:** PAULO DONIZETE DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 27.01.1957, em Monte Belo/MG, filho de José Candido da Silva e Crescinda Cândida de Jesus, RG 10381449 SSP/SP, CPF 058.820.888-44, com endereço na Rua Ana Cordeiro da Graça de Souza, n. 115, bairro Ana Jacinta, em Presidente Prudente/SP, fone (67) 99717-9444.

**Anexos:** ID 29059407 e ID 34495064.

**Prazo para cumprimento:** 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS AUGUSTO CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

DOURADOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIZETE TAMAKO SUIZU

Advogado do(a) AUTOR: DIVA MARIA VALENTE SOARES - MS13623-B

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4.1 Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes" (art. 3º, § 3º).

4.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência, junto à CERCON (Central Regional de Conciliação)".

DOURADOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KAYANN DOUGLAS DAROCHA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a natureza da perícia e a qualificação do Expert, bem como ante o fato de o perito não residir nesta Subseção Judiciária, o que implica despesas de deslocamento, e bem assim em razão da dificuldade crônica em identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister nesta Subseção Judiciária, majoro os honorários periciais devidos ao perito Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, para o dobro do valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o perito do presente despacho e aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W844FBB3B0>.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NILZA BENTA PEREIRA GRABIN

Advogado do(a) AUTOR: SHEILANOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Considerando a natureza da perícia e a qualificação do Expert, bem como ante o fato de o perito não residir nesta Subseção Judiciária, o que implica despesas de deslocamento, e bem assim em razão da dificuldade crônica em identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister nesta Subseção Judiciária, majoro os honorários periciais devidos ao perito Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, para o dobro do valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o perito do presente despacho e aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CD6F906C>.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-55.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LEANDRO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LORENTE MARQUES - MS16933

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001861-49.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EDIMAR GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001915-57.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IOLANDA ULRICA STRICKLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: URBANO LUETSCHI STRICKLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-93.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO LEONILDO CAPUCI, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO - PR20561, WALTER DANTAS DE MELO - PR48691

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MULTINOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"2. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

3. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-68.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA OTAVIA DALMAGRO OURIQUES, EDSON LUIZ BONILHA, JAIRO AUGUSTO BORGATO, FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO, ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652, ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001463-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

REU: ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS, JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO

Advogado do(a) REU: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

Advogado do(a) REU: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

#### SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ORGANIZAÇÃO DOURADENSE DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS – ODAC e JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO na qual pleiteia a condenação dos demandados a pagar indenização por danos materiais e morais coletivos em razão de ausência de prestação de contas do Convênio 343/2007.

Argumenta que Organização Douradense, por meio de seu representante – Jorge Cardoso –, recebeu repasse de R\$ 148.800,00 do Ministério dos Esportes para investimento em esportes e lazer nos Municípios de Dourados e Jateí durante dezembro de 2007 e março de 2009, mas não prestou contas do valor recebido, mesmo após diversas notificações para tal fim. Aduz que, na omissão de prestar contas, presume-se a má aplicação dos recursos públicos, os quais devem ser restituídos aos cofres públicos devidamente corrigidos. Argumenta estar demonstrado o dolo dos demandados em não prestar contas, pois mantida a omissão mesmo após notificações para prestá-las. Aduz estar configurado o dano moral coletivo, pois a omissão dolosa emprestar contas dos valores repassados afeta o senso comum coletivo, causando-lhe dano extrapatrimonial.

Pede a condenação dos demandados à restituição de R\$ 219.135,64 aos erário e ao pagamento de R\$ 100.000,00 por danos morais coletivos.

Citada a ORGANIZAÇÃO DOURADENSE DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS – ODAC e JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO apresentaram contestação, afirmando que efetivamente realizaram trabalho de formação de 06 núcleos de atividade recreativas e de lazer, mas, por desconhecimento dos procedimentos técnicos e burocráticos, entenderam que somente deveriam informar o trabalho realizado. Argumentaram que as contas foram apresentadas de forma intempestiva, dando conta do trabalho realizado, e que o pedido de reexame apresentado perante o Tribunal de Contas da União reformou parcialmente a condenação sofrida naquela Corte. Aduz ser indevida a condenação em danos materiais, pois comprovou o cumprimento das obrigações assumidas e sustenta a inexistência de dano moral coletivo a ser indenizado. Requereram a improcedência da ação.

Foi deferido o compartilhamento das provas produzidas nos autos do Inquérito Policial n. 0069/2016 e nos autos do processo 0001835-78.2016.403.6002 (Id 20724691, pg 71).

Realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas Eliane de Souza Alves, Selma Correia de Lima e Thamara Alves Leite.

Em fase de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL argumentou que os demandados passaram anos sem prestar contas dos valores recebidos, ignorando notificação do órgão ministerial e do Tribunal de Contas da União, e somente cumpriram com a obrigação após serem punidos pelo TCU. Aduziu que a omissão em prestar contas caracteriza crime de responsabilidade e ato de improbidade, sendo lesiva ao patrimônio público. Alegou que os documentos apresentados ao TCU não comprovam a regular gestão dos valores públicos, pois houve o desvio de, ao menos, R\$ 16.650,00 em benefício de Jorge Luiz Cardoso, o qual teria falsificado recibos eleitorais de terceiros, e omitido a imagem do verso dos cheques descontados para seus respectivos pagamentos. Sustentou que os documentos apresentados a destempo, como demonstram as irregularidades narradas, não servem à comprovação do emprego regular das verbas públicas. Requeveu a procedência da ação.

Acostou às alegações finais cópia da ação penal 5002244-61.

A União Federal reiterou os termos das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Em alegações finais, a ORGANIZAÇÃO DOURADENSE DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS – ODAC e JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO argumentaram que pretendem produzir provas documentais, consistentes em fotografias de Eliane trabalhando no projeto seu e cadastro no CIEE. Aduziram que Selma e Thamara confirmaram o trabalho remunerado no projeto, e que o testemunho de Eliane é contrário à prova documental produzida nos autos. Aduzem restar comprovado a ausência de envolvimento de Jorge Cardoso na organização das atividades. Requer a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação tem por objeto a condenação dos demandados ao pagamento de danos materiais e morais coletivos, em razão da apresentação de contas extemporânea e inidônea, incompleta e com documentos falsificados.

Inicialmente, não se duvida que prestação de contas é dever de qualquer responsável pela gestão de recursos públicos, incluindo aqueles que os recebe por força de convênio, como ocorre no caso em tela. A omissão desse dever constitui ofensa aos princípios da administração pública, na forma do artigo 11, VI, da Lei n. 8429/92, notadamente os princípios da publicidade e lealdade, e nega eficácia ao princípio republicano.

Assim, a conduta dos demandados, mantendo-se omissos no dever de prestar contas, mesmo após serem notificados para tanto, viola os princípios acima descritos.

Registre-se ainda que os demandados argumentaram ter deixado de prestar contas porque pensavam que era obrigatória apenas a apresentação de justificativa e informação dos trabalhos realizados. Não prospera a alegação, pois o dever de prestar contas está expressamente prevista entre as obrigações do conveniente (Cláusula segunda, II, "h"), inclusive com a especificação das informações que deveria conter na cláusula décima do convênio.

Além do mais, a prestação de contas, é uma exigência normalmente esperada de qualquer cidadão, mesmo em suas relações sociais, quando cede parte de seus recursos para terceiros administrarem. Não é exigência técnica ou burocrática alheia ao senso comum. Assim, mesmo que os autores desconheçam normas administrativas, o senso comum lhes permitiria ter ciência do dever de prestar contas ao ente público cedente.

Esclarecida a falta de lealdade para com a Administração Pública, registre-se também que esta ação tem por objeto unicamente a indenização por danos materiais e morais coletivos. Não se trata de ação por improbidade administrativa, não se pede a aplicação de sanções pessoais nem ineligibilidade. Em nenhum momento a petição inicial, que estabelece os limites da lide, fala de ato ímprobo.

Assim, a análise deve se ater unicamente aos requisitos para a procedência ou improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais coletivos.

#### DANOS MATERIAIS:

Pede o Ministério Público Federal a condenação dos demandados a indenizar o Poder Público no valor de R\$ 219.135,64, referente ao valor atualizado da quantia de R\$ 148.800,00, repassados à ODAC em razão do Convênio 343/2007, para a implantação de 06 núcleos de esporte recreativo e lazer do Programa Esporte e Lazer da Cidade nos Municípios de Dourados e Jatêi.

Impõe-se verificar a presença do dano ao Poder Público e à sociedade, que aqui consiste na prova de que os valores repassados à ODAC – gerida ao tempo do convênio por JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO – não foram empregados na atividade fim do Convênio, tal como ajustado com o Poder Público.

Para a fixação da indenização não importa tanto a ilicitude do ato ou a conduta dolosa dos demandados, mas a presença do dano, requisito primordial e indispensável para estabelecer o dever de indenizar e seus limites.

É o que se extrai do art. 944 do CC, segundo o qual "a indenização mede-se pela extensão do dano", regra que se aplica também às obrigações contratuais, como determina o art. 403 do CC, ao estabelecer que "ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual"

Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

*O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco-proveito, risco criado etc. –, o dano constitui o elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa" (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2004, p. 88)*

Com isso, afasta-se o argumento tecido pela parte autora de que a apresentação a destempo das contas leva ao dever de indenizar. Tal conduta, ofensiva aos princípios administrativos, e apta a gerar sanções administrativas, não basta ao reconhecimento do dever de indenização caso não tenha gerado dano efetivo ao erário e à sociedade. Mesmo se apresentadas de forma extemporânea, as contas podem afastar o dever de indenizar, caso comprovem, de forma idônea, a regular aplicação dos recursos públicos.

Na hipótese, por ocasião da apresentação de recurso contra a decisão do Tribunal de Contas da União, que aplicou sanção a JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO e reconheceu existência de débito no valor integral do convênio, o demandado apresentou documentos, que foram recebidos a título de prestação de contas pelo TCU, o qual concluiu pela parcial regularidade das contas.

Embora o Tribunal de Contas da União tenha reconhecido algumas falhas nos documentos apresentados, especialmente a falta de assinaturas em recibos, e a existência de um débito remanescente de R\$ 5.110,84, dispensou o recorrente do dever de restituir o valor, por ser de reduzido montante.

Transcrevo os seguintes excertos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas (Id 20724680, pg. 50-57):

*Análise detida dos documentos apresentados pelo indigitado permite concluir que em sua maior parte o recorrente agiu de forma diligente, pois aplicou os recursos, emitiu cheques nominais e guardou recibos e notas fiscais.*

*Ao analisar a documentação em confronto com o extrato bancário e as tabelas por ele elaboradas com descrição das despesas realizadas (peça 45, p. 18-26), verifica-se que todos os cheques foram sacados da conta específica. Contudo, foram identificadas as seguintes incongruências: há recibos de pró-labore sem assinatura do beneficiário e/ou faltam algumas cópias de cheques. Seguem abaixo esquematizadas todas as incongruências verificadas e se as despesas foram ou não aprovadas:*

[...]

*Ressalve-se, entretanto, o baixo valor residual de débito diante do total gerido no ajuste sob análise, cerca de 3,4%. Note-se também a diligência com que atuou, em regra, o recorrente no que tange à emissão de cheques nominais, guarda de recibos e notas fiscais, alcance do objeto conveniado, aplicação financeira dos recursos repassados; tendo sido identificadas apenas falhas formais.*

*Informe-se, ainda, que, apesar do baixo teor probatório das fotos anexadas aos autos como itens não digitalizados, elas contribuem para reforçar o encaminhamento que ora se propõe, pois as fotos datam de 2008 e 2009 e nelas é possível verificar os beneficiários do projeto utilizando a camiseta identificando o projeto e o Ministério do Esporte. Ademais, há fotos do curso de formação dos agentes multiplicadores em que os participantes aparecem mostrando os diplomas recebidos. Os nomes que ali aparecem coincidem com os nomes listados na tabela apresentada pelo indigitado bem como com os dos recibos por eles assinados.*

*Nessa linha, em geral, entende-se que o projeto atendeu ao interesse público almejado beneficiando a população local e que o valor residual de débito não é suficiente para movimentar a máquina pública de cobrança e até mesmo de um futuro recurso de revisão afim de apresentar as cópias dos cheques faltantes. Assim, por força do princípio da economia processual, entende-se desnecessário manter o débito apurado no valor de R\$ 5.110,84.*

[...]

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Luiz Fernandes Cardoso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de alterar o Acórdão 4.475/2012 – TCU – 2ª Câmara para:

i. afastar o débito cominado ao recorrente e à Organização Douradense de Associações Comunitárias – ODAC; e

ii. reduzir a penalidade de multa aplicada, alterando o seu fundamento para o art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, ante a omissão do recorrente em seu dever de prestar contas;

[...]

Vê-se, que as contas foram tidas como regulares, em sua quase totalidade por aquele tribunal de contas, o qual considerou suficientemente comprovada a destinação dos recursos.

Uma parcela dos gastos apresentou irregularidades na visão do Tribunal de Contas da União, e dizem respeito ao pró-labore de profissionais contratados, por ausência de assinaturas em recibos ou falta de apresentação de cópia de cheques. As despesas não comprovadas dizem respeito a R\$ 450,00 para Josefa Silva; R\$ 450,00 para Elaine Alves; R\$ 450,00 para Selma Lima; R\$ 5.400,00 para Emanuel de Sá e R\$ 3.600,00 para Vanessa Sanches (Id 20724680, pg. 55).

Além dessas irregularidades, argumenta o Ministério Público Federal que alguns recibos foram ideologicamente falsificados e omitidas algumas folhas de cheque, para conferir regularidade apenas formal às contas.

Em relação a Elaine Souza Alves, ouvida em juízo, afirmou nunca ter trabalhado em qualquer projeto ou para qualquer organização associativa. Disse ter cursado alguns meses na faculdade de fisioterapia, interrompendo o estudo por causa de gravidez no início de 2009. Negou ter realizado qualquer estágio fora da Unigran, exercendo atividades somente dentro da Universidade, as quais não eram remuneradas. Afirmou desconhecer a instituição CIEE, e que não se recorda de ter feito cadastro perante ela.

Seu testemunho é coerente com as declarações prestadas administrativamente perante o Ministério Público Federal (Id 20724686, pg. 88).

Contradiz, entretanto, a declaração de estágio apresentada pelo CIEE, informando que Eliane de Souza Alves realizou estágio na ODAC entre abril de 2008 e março de 2009 (Id 20725206, pg. 46), mas informou também que o contrato de estágio já havia sido eliminado dos seus arquivos, por possuir mais de 05 anos (Id 20725206, pg. 48).

Não é possível precisar se Elaine efetivamente realizou atividades para a ODAC. Sempre de forma coerente, Elaine nega ter realizado atividade para a ODAC, mas admite ter exercido atividades extracurriculares dentro da Unigran. É possível que essa atividade dentro da universidade tenha sido realizada com o envolvimento da ODAC e através do CIEE, já que Elaine aparentava desconhecer as regras e trâmites para a realização de estágio, e a atividade teria sido prestada há mais de 10 anos.

O ponto relevante é a afirmação de que Elaine não recebia remuneração pelas atividades exercidas, e nem a declaração do CIEE apresenta qualquer afirmação em sentido contrário. Assim, ainda que se possa atribuir veracidade à declaração do CIEE – e não há qualquer indicio de falsidade do documento – é certo que a atividade desempenhada por Elaine não era remunerada.

Os recibos alusivos à sua pessoa não possuem assinatura, e os cheques supostamente destinados a ela não foram por ela sacados.

Entre os documentos de Id 20724684, pg. 161-172 constam cópias de cheques emitidos em nome de Elaine de Souza Alves. Todavia, o verso das cártulas indicam que foram sacadas por terceiras pessoas.

O cheque do Id 20724699, pg. 45 foi sacado por pessoa não identificada; O cheque do Id 20724699, pg. 41 foi sacado por pessoa não identificada, mas com assinatura distinta da que consta no cheque anterior; O cheque do Id 20724699, pg. 49 foi sacado por Flávio; o cheque constante no Id 20724699, pg. 58 foi sacado por pessoa não identificada, mas com o mesmo padrão de assinatura do cheque da página 45; o cheque constante no Id 20724699, pg. 66 foi sacado por pessoa não identificada, mas com assinatura distinta de todas as demais; o cheque constante no Id 20724699, pg. 72 não possui registro do sacador; o cheque constante no Id 20724699, pg. 80 possui no verso a assinatura de “Elaine de Souza Alves”, mas registre-se que seu nome é “Elaine de Souza Alves”, aparentando aqui efetiva irregularidade; o cheque de Id 20724699, pg.96 foi sacado por pessoa não identificada, e com assinatura distinta de todas as demais; o cheque constante no Id 20724699, pg. 100 não possui identificação do sacador; o cheque de Id 20724699, pg. 109 foi sacado por pessoa não identificada. Todos os títulos foram emitidos no valor de R\$ 450,00.

Comprovado, assim, dano no valor de R\$ 4.500,00, total dos valores supostamente emitidos a Elaine de Souza Alves, e que foram sacados por terceiras pessoas.

Distinta é a situação em relação às demais pessoas ouvidas em juízo.

Thamara Alves Leite, em juízo, afirmou ter trabalhado na para a Associação por alguns meses entre 2007 e 2008 dando aula de ginástica para mulheres e idosos, percebendo aproximadamente R\$ 1.000,00 por essa atividade por meio de cheques. Disse ainda que tempos após encerradas as atividades Leandro lhe procurou para que ela assinasse alguns documentos referentes aos pagamentos feitos por aquelas atividades.

Selma Correa de Lima, em seu testemunho, disse que no ano de 2007 montou um projeto com a ajuda do coordenador da faculdade na Unigran, para realizar atividades físicas com idosos, e uns seis ou sete meses após, teve contato com a ODAC, que passou a auxiliar financeiramente o seu projeto. Disse que recebia pagamentos por cheque e sempre assinava recibos. Afirma que apenas teve contato com Leandro, e não com Jorge Luiz.

Ambas, portanto, admitiram que recebiam pagamento da ODAC. Selma disse que sempre assinava recibos e recebia o pagamento por meio de cheque, assim como afirmou Thamara, que admitiu ter assinados documentos referentes aos pagamentos posteriormente ao serviço, sendo possível entender que tais assinaturas diziam respeito aos recibos.

Verificando-se os cheques emitidos nominalmente às duas testemunhas, vê-se que muitos deles possuem no verso suas próprias assinaturas (Selma: Id 20724699, pg. 37, 53, 61, 77, 85; Thamara: Id 20724699, pg. 35, 39). Em relação à Thamara, há alguns títulos sem assinatura ou identificação do beneficiário no seu verso (Id 20724699, pg. 47, 55, 64, 75, 79, 89), mas fora essa omissão, não há indicio de pagamento irregular, tendo em vista a falta de evidências de desvio a terceira pessoa e o testemunho de Thamara prestado em juízo, admitindo o trabalho e a percepção de valores da ODAC.

Em relação à Selma, o cheque do Id 20724699, pg. 83, embora possua assinatura distinta daquela atribuída à Selma, possui registrado o mesmo número de CNH que consta no cheque da pg.85, no qual consta a sua assinatura. Há apenas o cheque do Id 20724699, pg. 33, em cujo verso contém assinatura distinta. Contudo, diante de maiores esclarecimentos a respeito desse título, e havendo confirmação em juízo, por parte de Selma, do exercício de atividade remunerada pela ODAC, tal prova não é documento bastante para concluir pelo desvio da verba pública.

Em relação aos pagamentos realizados em favor de Emanuel de Sá, Vanessa Sanches e Josefa Silva, também referidos no acórdão do Tribunal de Contas da União que acolheu as contas apresentadas, em relação aos quais faltaria assinatura em todos os recibos e cópias dos cheques, analisando-se os cheques juntados aos autos emitidos em seu favor, é possível constatar suas assinaturas no verso (Id 20724699, pg. 131, 133, 135, 137, 145, 165, 167, 171, 177, 181, 187, 195, 201, 205, 207).

O mesmo se diga em relação aos cheques emitidos em nome de Thiago Pirol dos Reis, cujos versos não contém assinaturas (Id 20724699, pg. 103, 105, 111), à exceção do cheque acostado à pg. 98. Não há provas capazes de indicar o desvio de recursos públicos, ausente outras provas a respeito desses específicos pagamentos.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, argumenta ter oferecido denúncia em desfavor de JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO e LEANDRO CARLOS FRANCISCO por falsificação de documento particular e falsidade ideológica, por informações inverídicas e assinaturas falsificadas em recibos apresentados perante o Tribunal de Contas da União. Aduz pessoas como Vanessa Colman e Thiago dos Reis, na fase inquisitorial, não reconheceram recebimento da integralidade dos valores informados ao Tribunal de Contas da União.

Todavia, os elementos de informação levantados em fase investigativa servem para o indicio de ilicitude, a justificar o início da ação penal. Não se prestam a comprovar, com a segurança necessária, o irregular emprego de verbas públicas. As pessoas referidas nas alegações finais não foram ouvidas nestes autos, os recibos não foram submetidos a pericia, nem foi comprovado eventual depósito dos valores em contas de terceiros.

Essas pontuais irregularidades não servem para macular a integralidade das contas, especialmente diante dos elementos produzidos nos autos, que indicam a correção de alguns pagamentos, sem mencionar a existência de decisão do Tribunal de Contas da União, aprovando as contas dos demandados, cuja higidez não pode ser afastada diante de, até aqui, indícios de irregularidade.

Dessa forma, restou comprovado apenas o dano no valor de R\$ 4.500,00, total dos valores supostamente emitidos a Elaine de Souza Alves.

#### DANOS MORAIS COLETIVOS:

No que se refere ao dano moral coletivo, embora seja matéria controversa perante os Tribunais, a jurisprudência mais recente converge pela possibilidade de sua configuração.

Doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto bem discorrem sobre o dano moral coletivo:

*Transitam do sujeito isolado para o "sujeito situado", que se coloca diante de bens públicos escassos. Isso requer uma tutela jurídica diferenciada. Enquanto cada indivíduo titulariza a sua própria carga de valores, a comunidade possui uma dimensão ética, independentemente de suas partes. Ela possui valores morais e um patrimônio ideal a receber tutela. A violação da própria cultura de certa comunidade em seu aspecto imaterial produz o dano moral coletivo. Cuida-se de interesses afetos a uma comunidade indeterminada de sujeitos, seja uma comunidade ou um grupo com maior ou menor grau de coesão. A titularidade é difusa, pois, ao contrário do que se passa no direito privado individual, não há um vínculo de domínio ou imediatismo entre a pessoa e o interesse.*

*Diante de uma ordem constitucional que se centra no princípio da dignidade humana, qualquer dano injusto praticado contra interesses legítimos, mesmo que imateriais, é intolerável. A personalidade não mais se relaciona aos aspectos internos da pessoa, mas também a aspectos exteriores relativos às interações de grupos e da coletividade com os bens imateriais, de caráter transindividual e indivisível. Enquanto os interesses coletivos ostentam como titular um grupo de pessoas que se reúnem em defesa de objetivos comuns, os interesses difusos correspondem a um conjunto indeterminado e impreciso de pessoas não ligadas por qualquer base associativa, mas que se identificam em torno de expectativas comuns de uma melhor qualidade de vida.*

*Assim, podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação ou de consequências históricas (Curso de Direito Civil, vol. 3, 4ª ed., 2017, p. 352-53)*

Na mesma linha é o entendimento jurisprudencial a respeito da caracterização de dano moral coletivo, como se extrai da seguinte passagem do RESP 1315822, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado pela terceira Turma em 24.3.2015:

*Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano moral coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.*

[...]

*Afasta-se, pois, da concepção individualizada do abalo psíquico, para reconhecer a existência de dano extrapatrimonial coletivo indenizável sempre que a lesão ou a ameaça de lesão vulnerar, de modo contumelante, valores intrínsecos à própria coletividade.*

Ainda sobre o tema, merece transcrição excerto da ementa extraída do julgamento do RESP 1413621, julgado em 06.5.2020:

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS.**

**RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

[...]

*XX - Por fim, confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só.*

*XXI - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).*

XXII - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

XXIII - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/2/2010.

[...]

(AgInt no AREsp 1413621/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020)

Não se verifica, após concluída a instrução, especial ofensa aos valores sociais. Não restou comprovada a irregularidade das contas na amplitude pretendida pela parte autora, e mesmo o dano comprovado, de reduzida monta, não caracteriza especial desprezo pelos valores sociais, a ponto de causar repulsa ou indignação na coletividade.

Afasta-se, portanto, a caracterização do dano moral coletivo.

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação civil pública, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 4.500,00 a título de indenização por danos materiais.

Tendo em vista a sucumbência mínima dos demandados, deixo de condená-los ao pagamento das custas, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Não há condenação da parte autora em honorários de sucumbência (art. 18 da Lei n. 7.357/85).

Tendo em vista a parcial procedência, submeto o feito à remessa necessária, com fundamento no art. 19 da 4.717/65 (que informa todo o microsistema das ações coletivas).

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59EFCFDEA>

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001762-09.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME, DIEGO CAMPANHA

#### DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intimem-se.

Dourados – MS,



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002379-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NIVALDO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA NASSULHA - MS25465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NIVALDO PIRES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Afirma que o pedido formulado na via administrativa foi indevidamente indeferido pelo INSS.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (IDs 41216285 a 41216388).

É o relatório do necessário.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos.

O parágrafo terceiro do referido artigo, em complemento, aduz que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00) não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ademais, o pedido autoral (de restabelecimento de benefício previdenciário) não está elencado no rol excludente do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/01, de sorte que compete ao JEF o seu processamento.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se os interessados.

Providências de praxe. Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico e pode ser consultada, no prazo de 180 dias, por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N410B3405E>.

Dourados/MS,

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000210-97.2002.4.03.6002

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - MS8295, PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA - MS6903

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição. OFICIE-SE à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Dourados/MS, a fim de que devolva o mandado para pesquisa no Sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001477-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE:AURELIO ROLIM ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Proferida sentença que concedeu em parte a segurança (fls. 180/190), a União opôs embargos de declaração (fls. 374/375), nos quais requer seja sanada omissão na apreciação em relação ao FUNRURAL.

Instado (fl. 389), o impetrante manifestou-se às fls. 391/393, tendo requerido a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Entendo, porém, não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas na sentença combatida, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

embargada. Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum, mas busca a reanálise dos fundamentos jurídicos adotados na decisão

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Comuniquem-se os i. Relatores das Apelações interpostas.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15C725E0F>.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000307-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001921-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da inclusão da minuta pelo sistema Bacenjud pela Central de Mandados.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 25 de agosto de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-07.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JURACI DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA PEREIRA - RS96577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### 1. Relatório.

**Juraci da Costa Pereira**, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05 (cinco) ocasiões, sendo todos indeferidos, sob o argumento de "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento". Aduz que em 05/07/2012 pleiteou o reconhecimento do tempo de labor rural e militar, mas sem êxito. Informa que o mesmo se deu quanto ao requerimento feito em 06/08/2019, oportunidade em que solicitou a inclusão das contribuições feitas entre 02/2018 a 12/2018 e 02/2019 a 06/2019, como contribuinte individual pela sua empresa, Xiru Cereais, mediante a apresentação das guias GFIP e comprovantes de envio das informações à Caixa Econômica Federal, porém o pedido foi indeferido, sob a justificativa de que "apresentou as guias, mas não apresentou os comprovantes de pagamento". Juntou documentos. Ao final, pugnou pela confirmação da liminar e pugnou pela procedência do pedido. Requereu a concessão de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. À causa deu o valor de R\$431.697,21.

É a síntese do necessário.

##### 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária não verifiquei a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, um dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, ainda que o direito possa estar fundamentado em prova documental, deve-se oportunizar a manifestação da parte contrária, a fim de examinar os requisitos formais dos documentos em conformidade com a legislação pertinente.

Nesse aspecto, o caso exige a observância do contraditório e, eventual, dilação probatória.

Portanto, por ora, não se constata a presença de ambos os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

##### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada de urgência.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) retificar o valor dado à causa, eis que no cálculo id. 38459142 foram incluídas prestações anteriores aos últimos cinco anos contados da propositura da ação; e
- b) juntar documento que comprove sua hipossuficiência financeira (declaração de imposto de renda, comprovante de rendimentos ou outros).

**Feita a emenda**, cite-se o réu para contestar, sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002815-22.2016.4.03.6003

AUTOR: VALDIR BOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE SOUZA - MS24108, ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA - MS8951

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o pedido para produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **08 de abril de 2021 às 16h30min**, a ser realizada por videoconferência, cujo acesso a sala virtual poderá ser dar na data e horário agendados pelo link: <https://bit.ly/2uNS2ml>. Qualquer dúvida ou dificuldade em acessar a sala poderá ser dirimida pelo telefone 67-35210645.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, fica a Secretaria autorizada a agendar data para videoconferência.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

A Secretaria do Juízo deve atentar para o disposto no art. 455, § 4º, III, do Código de Processo Civil, caso arrolado como testemunha servidor público.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000667-11.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LARISSA DA SILVA BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Larissa da Silva Barcelos**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória, inibitória e de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face do **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS**, por meio da qual pretende que ao réu seja determinado, sob pena de crime de desobediência, que se abstenha de: a) requisitar a autora informações sobre a UFMS, inclusive dados de professores e técnicos administrativos da referida Instituição de Ensino Superior; b) ajuizar execução fiscal da multa imposta no processo disciplinar 019/2018 ou de qualquer outra medida restritiva de cobrança ou de lançar seu nome em cadastro de inadimplentes; e c) emitir certidão ou documentos em que conste a condenação administrativa da autora, com relação ao processo disciplinar 019/2018, a fim de evitar o aumento da exposição indevida de seu nome e imagem.

Alega, em justa síntese, que é titular do cargo de Professor Adjunto A da UFMS, com dedicação exclusiva, e Coordenadora do Curso de Enfermagem da referida Instituição de Ensino Superior, *campus* Três Lagoas/MS. Aduz que o COREN/MS lhe requisitou informações institucionais sobre a UFMS, quando deveria tê-lo feito de modo direto à própria IES. Afirma que por não ter prestado referidas informações o COREN/MS abriu processo administrativo disciplinar e lhe condenou a pagar multa. Saliencia que sofreu constrangimentos, dores e desrespeito decorrentes da conduta do órgão de classe. Apona: ilegalidades no processo disciplinar do COREN; incompetência para julgar professores; inconstitucionalidade e revogação tácita da letra “c”, do artigo 3º, da Lei 2.604/55. Defende que é da UFMS a competência para controle disciplinar sobre os seus professores e que o COREN/MS está abusando de seu poder de fiscalização. Ressalta que o Coordenador de Curso não pode representar a UFMS.

Por fim, pugna pela confirmação da liminar e procedência do pedido para: a) declarar a inconstitucionalidade da alínea “c”, do artigo 3º, da Lei 2.604/1955, por via de controle difuso; b) anular o processo ético disciplinar 019/2018 e a respectiva multa; c) condenar o COREN/MS a obrigação de não fazer, consistente em: requisitar informações sobre a UFMS e seus servidores; fiscalizar as funções de professora e de coordenadora de curso; de instaurar processo administrativo disciplinar e lhe aplicar punições, em razão do exercício de suas funções públicas de professora e, ou, de coordenadora do curso de Enfermagem da UFMS; d) condenar o Conselho réu em dever de publicar a r. sentença ou o r. acórdão de procedência destes pedidos, em ata de reunião do Conselho de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, para a devida publicidade aos seus filiados, como escopo de garantir o respeito à imagem e à honra da autora; e, e) condenar o COREN/MS a pagar indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dano moral. Por fim, consignou não ter interesse na realização da audiência de conciliação. À causa deu o valor de R\$30.000,00. Juntou procuração e documentos.

Na sequência juntou comprovante de recolhimento das custas processuais e requereu a expedição de guia para realizar o depósito judicial (id. 36679740).

Sustenta que estão preenchidos os requisitos necessários para concessão de tutela antecipada de urgência.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, tem-se por presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, uma vez que, no cargo de professora e função de Coordenadora do Curso de Enfermagem da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, submeteu-se ao regime da Lei nº 8.112/90 e à legislação que rege a Instituição de Ensino Superior.

O fato da parte autora, que segundo consta na inicial, é graduada em enfermagem mas não exerce a profissão de enfermeira, continuar inscrita no órgão de classe, não confere a este o poder de lhe exigir informações sobre a Instituição de Ensino Superior à qual está vinculada.

Configurado também está o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a parte autora pode, novamente, ser coagida pelo COREN/MS a prestar informações sobre a UFMS, com ameaça de mais punição disciplinar; ter seu nome lançado nos cadastros de inadimplentes; e sofrer execução fiscal da multa que lhe foi aplicada.

Preenchidos os requisitos acima mencionados, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS** que se abstenha de: a) requisitar à parte autora, informações sobre a UFMS, inclusive dados de professores e técnicos administrativos da referida Instituição de Ensino Superior; b) ajuizar execução fiscal da multa imposta no processo disciplinar 019/2018 ou de qualquer outra medida restritiva de cobrança ou de lançar seu nome em cadastro de inadimplentes; e c) emitir certidão ou documentos em que conste a condenação administrativa da autora, com relação ao processo disciplinar 019/2018, a fim de evitar o aumento da exposição indevida de seu nome e imagem, até o julgamento final do pedido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite em Juízo o valor atualizado da multa.

Cite-se o réu.

Intimem-se, com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001490-19.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ILMAR RENATO GRANJA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do despacho retro:** Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

**TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001298-45.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:ADEVITA KIMES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da deprecata, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, após venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000563-12.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:OSMAR RIBEIRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001727-12.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:ELENIR APARECIDA BARCELOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

**TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000621-49.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: AL-SERVICOS DE AGRICULTURA E PECUARIA EIRELI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro: Sendo a resposta negativa, dê-se ciência para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000882-77.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

**TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001467-66.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora acerca do requerimento formulado pela CEABDJ: necessário a **Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em outro regime da previdência**, pois sem o documento mencionado, o sistema bloqueia a liberação do benefício.

Sendo assim, solicitamos que a parte autora preencha a **Declaração em anexo** para o seguimento do procedimento de implantação do NB 32/6324266960.

**TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos n. 0001773-69.2015.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**REU: JOANA CARRASCO**

**Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572**

**DESPACHO**

Pretende o INSS a cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário dado administrativamente e que posteriormente foi verificado haver irregularidades na concessão.

A parte autora, citada, apresentou contestação alegou preliminarmente que está rebatendo a cobrança nos autos de inexigibilidade de exação que tramita na Vara Estadual de Aparecida do Taboado, julgada procedente, que atualmente está no Tribunal Regional Federal para análise de recurso interposto pelo INSS.

Verifico que a lide discutida nestes autos – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do **tema 979 do STJ** e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes dos documentos juntados (cópia da ação 5005525-96.2018.4.03.6003), bem assim desta decisão e após promova a Secretária o sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002649-87.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JESUS APARECIDO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**TRÊS LAGOAS, 19 de novembro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0001637-14.2011.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE ALBERTO BOCATO**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA - MS8752-B, EZEQUIEL ALVES DA SILVA - MS7307**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107**

**DESPACHO**

Nos termos do que determinado pelo Tribunal, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo da lide.

Na sequência cite-a para contestar a presente ação, bem assim para se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mesmo modo, intime-se a CEF para se manifestar sobre a habilitação.

Caso nenhuma consteste a habilitação, remetam-se os autos ao SEDI novamente, agora para inclusão dos herdeiros no polo ativo.

Na contrariedade, retomem conclusos.

Apresentada a contestação pela Caixa Seguradora, intime-se a parte autora pra réplica no prazo legal.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LEONARDO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

**DECISÃO**

Cuida-se de ação em procedimento comum com pedido de reparação por danos materiais, cumulada com indenização por danos morais, proposta por **LEONARDO GONCALVES DA COSTA** contra o **BANCO DO BRASIL S/A** e a **UNIÃO** em razão de suposta má gestão dos valores depositados em conta bancária do Pasep.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A partir da causa de pedir, verifico que esta se funda na alegação de supostos saques indevidos e possível ausência de correção monetária e de juros sobre o saldo depositado em conta bancária do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

De fato, os pedidos deduzidos não decorrem da ausência de depósitos na conta do PASEP pela União, a qual era responsável por creditar os valores até a promulgação da Constituição Federal. Ou seja, a questão cinge-se a uma eventual má gestão dos valores depositados na conta individual do PASEP, que, ao teor do que dispõe o artigo 5º da Lei Complementar 8/1970, é de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A.

Por tal razão **DECLARO** a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo.

Com isso, tratando-se o Banco do Brasil S/A de uma sociedade de economia mista, escapa do rol previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, conforme preceitua a Súmula 42/STJ ("*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento*").

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou a competência da Justiça Estadual para causas cujo objeto seja o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP, sob gestão do Banco do Brasil S/A (STJ, CC 43.891/RS).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro no artigo 109, I, da CF.**

Com fundamento no parágrafo único do art. 338 do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar honorários de sucumbência em favor da UNIÃO, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante renda bruta comprovada no documento de id. 11306394.

Isto posto, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LEONARDO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

**DECISÃO**

Cuida-se de ação em procedimento comum com pedido de reparação por danos materiais, cumulada com indenização por danos morais, proposta por **LEONARDO GONCALVES DA COSTA** contra o **BANCO DO BRASIL S/A** e a **UNIÃO** em razão de suposta má gestão dos valores depositados em conta bancária do Pasep.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A partir da causa de pedir, verifico que esta se funda na alegação de supostos saques indevidos e possível ausência de correção monetária e de juros sobre o saldo depositado em conta bancária do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

De fato, os pedidos deduzidos não decorrem da ausência de depósitos na conta do PASEP pela União, a qual era responsável por creditar os valores até a promulgação da Constituição Federal. Ou seja, a questão cinge-se a uma eventual má gestão dos valores depositados na conta individual do PASEP, que, ao teor do que dispõe o artigo 5º da Lei Complementar 8/1970, é de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A.

Por tal razão **DECLARO** a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo.

Com isso, tratando-se o Banco do Brasil S/A de uma sociedade de economia mista, escapa do rol previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, conforme preceitua a Súmula 42/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento").

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou a competência da Justiça Estadual para causas cujo objeto seja o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP, sob gestão do Banco do Brasil S/A (STJ, CC 43.891/RS).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro no artigo 109, I, da CF.**

Com fundamento no parágrafo único do art. 338 do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar honorários de sucumbência em favor da UNIÃO, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante renda bruta comprovada no documento de id. 11306394.

Isto posto, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000707-17.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: MARIO PARABA VACA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE ALVARES DE OLIVEIRA - MS18768, TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

COM A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FICAA PARTE AUTORA INTIMADA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**CORUMBÁ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001262-05.2014.4.03.6004

AUTOR: TEREZA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Considerando a certidão id 35219787, providencie a Secretaria a digitalização e juntada da folha faltante.

2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

4. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

5. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 22 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000372-71.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CORUMBÁ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001272-49.2014.4.03.6004

ASSISTENTE: BENEDITA RIBEIRO DINIZ

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, bem como já foi implantado o benefício concedido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima. Destaco que o site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>)

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 17 de novembro de 2020.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-73.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLEBER SARAIVA ARAUJO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLEBER SARAIVA ARAUJO**, consubstanciada nos contratos 04351311000054575 e 061643110001172119 que instruem a inicial.

A parte exequente noticou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da execução (id.40748570).

**Decido.**

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-73.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLEBER SARAIVA ARAUJO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLEBER SARAIVA ARAUJO**, consubstanciada nos contratos 04351311000054575 e 061643110001172119 que instruem a inicial.

A parte exequente noticou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da execução (id.40748570).

**Decido.**

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-17.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ELIANE VILANOVA DA SILVA GOMES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIANE VILANOVA DA SILVA GOMES**, substanciada nos contratos 070018110000121902; 070018110000226925; 070018110002328750; e 070018110002468500 que instruem a inicial.

A parte autora noticiou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da ação (id. 41100847).

**Decido.**

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente ação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte requerida relativos à presente ação.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte autora manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000864-94.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: CARLOS ALBERTO FONSECA ROCHA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS ALBERTO FONSECA ROCHA**, substanciada nos contratos que instruem a inicial.

A parte exequente noticiou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da ação (id. 41229520).

**Decido.**

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente ação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente ação.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000864-94.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: CARLOS ALBERTO FONSECA ROCHA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO FONSECA ROCHA, consubstanciada nos contratos que instruem a inicial. A parte exequente notou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da ação (id. 41229520).

### **Decido.**

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente ação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente ação.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-83.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ROSEANE DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEANE DOS SANTOS, consubstanciada nos contratos 0018001000296941 - 0018195000296941 - 070018107000832973 - 070018400001078298 que instruem a inicial.

A parte exequente notou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da ação (id. 41283188).

### **Decido.**

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente ação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente ação.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-83.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ROSEANE DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEANE DOS SANTOS, consubstanciada nos contratos 0018001000296941 - 0018195000296941 - 070018107000832973 - 070018400001078298 que instruem a inicial.

A parte exequente noticou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da ação (id. 41283188).

### **Decido.**

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente ação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente ação.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-45.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de 41709894 pois, em razão do peticionante ter ajuizado feitos diversos para o mesmo cumprimento de sentença, já foi determinado o cancelamento da distribuição dos presentes (id. 39732086).

Publique-se, para ciência do d. advogado, e após, cancele-se a distribuição.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1ª VARA DE PONTA PORA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-17.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

**DESPACHO**

1) Dê-se vista dos autos à embargada Caixa Econômica para apresentar contrarrazões aos ID [41412134 - Embargos de Declaração](#). Prazo: 05 dias.

2) Após, tomemos autos conclusos para decisão.

**PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000600-40.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA**

**Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL**

**REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**DESPACHO**

1. Diante da manifestação id. 41306972, oficie-se a CEF para que converta os depósitos, originalmente feitos na OPERAÇÃO 005, para DJE (OPERAÇÃO 635), em cumprimento ao disposto na Lei 12.099/2010, no prazo de 10 dias.

2. A CEF deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante da realização do ato.

3. Após, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

4. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como ofício à Caixa Econômica Federal.**

**Finalidade:** para que converta os depósitos, originalmente feitos na OPERAÇÃO 005, para DJE (OPERAÇÃO 635), em cumprimento ao disposto na Lei 12.099/2010, no prazo de 10 dias. A CEF deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante da realização do ato.

Instrua-se o ofício com os documentos necessários.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001410-15.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: RENAN DE SOUZA LEANDRO, ANA PAULA MOREIRA PAVAO**

**Advogado do(a) REU: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350**

**Advogado do(a) REU: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187**

**DESPACHO**

Em resposta ao requerimento formulado pela defesa no ID 40903593, esse Juízo não se opõe ao pedido de transferência do denunciado RENAN DE SOUZA LEANDRO para o presídio de Rondonópolis/MT, após a audiência de instrução e julgamento apazada para o dia 13/01/2020, às 16h00.

Entretanto, ressalte-se que este Juízo não tem competência sobre a execução penal das pessoas recolhidas em presídio estadual, não sendo competente para determinar a transferência do interno, sendo tal fato de competência do Juízo Estadual.

Desse modo, após a realização da assentada, proceda a defesa ao requerimento diretamente à Justiça Estadual.

Por fim, vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ANA PAULA MOREIRA PAVÃO.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**



REPRESENTANTE: A. F. D. S.

Advogado(s) do reclamante: GRACE GEORGES BICHAR

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

**Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,**

**Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001191-58.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO MORESCO, ALEY GONCALVES DAOU, ALLAN CASTRO DONATTO, GILMAR ANTONIO DONATTO, JOSE ROBERTO TEIXEIRA, ROBERTO WALTER DO NASCIMENTO BOLLER, WAGNER RODRIGUES GAMARRA

Advogados do(a) REU: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386, CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogado do(a) REU: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

Advogados do(a) REU: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386, CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, providencie a Secretaria a juntada/correção da mídia de id 23247843, pág. 70.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Intime-se a(s) parte(s), por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos.
5. Em prosseguimento ao feito, verifiquei que os réus ALEY GONCALVES DAOU, ALLAN CASTRO DONATTO, ROBERTO WALTER DO NASCIMENTO BOLLER e WAGNER RODRIGUES GAMARRA, apesar de citados, até o presente momento, não apresentaram resposta à acusação, já tendo o prazo se escoado.
6. Tendo em vista que o prazo transcorreu *in albis*, intemem-se os advogados já nomeados (ID 23248825, pág. 48-54), acerca da sua nomeação como advogados dativos dos réus, devendo apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Dra. Isabel Cristina do Amaral OAB/MS nº 8516, para exercer a defesa do réu **ALEY GONCALVES DAOU**; Dr. Riad Redo Mohamad Wehbe OAB/MS 23.187, para exercer a defesa do réu **ALLAN CASTRO DONATTO**; Dr. Daniel Regis Rahal OAB/MS para exercer a defesa do réu **ROBERTO WALTER DO NASCIMENTO BOLLER** e Dr. Demis Fernando Benites OAB/MS 9850 para exercer a defesa do réu **WAGNER RODRIGUES GAMARRA**.
7. Considerando a manifestação ministerial de ID 23248825, pág. 162/166, expeça-se Carta Precatória com o endereço atualizado.
8. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 315/2020-SCTLD À COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS, solicitando a Vossa Excelência a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado **JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA**, brasileiro, divorciado, consultor de vendas, filho de José Aparecido Teixeira Ramos e Reasilva de Melo Calixtro, nascido em 04/05/1983, em Ponta Porã/MS, portador do RG nº 1200065, inscrito no CPF sob o Nº 002.948.831-18, com endereço na "CIARAMA MÁQUINAS LTDA", situada na rodovia BR 463, km 122, Zona de São Tomaz, CEP 79909-000, no município de Nova Andradina/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo **Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli OABMS 10218**.**

**Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.**

**PONTA PORÃ, 24 de agosto de 2020.**

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado ID [34645141 - Certidão Trânsito em Julgado](#), proceda-se a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
2. Considerando que o exequente já apresentou os cálculos (ID [36438546 - Outros Documentos \(Planilha de débitos judiciais\)](#)), intime-se a executada (UNIÃO FEDERAL) para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC. Havendo concordância, expeça-se RPV (Art. 535, §3º, inciso I, do CPC). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000658-07.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA GALADINOVIC DE OLIVEIRA - MS18794, VALDIR JOSE LUIZ - MS10958

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PONTA PORã, 19 de novembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000602-44.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ANDERSON FRITZEN BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PONTA PORã, 19 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001109-37.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA, AGNALDO MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAIR TESTA - MT13210-O

Advogados do(a) RÉU: MIGUEL JUAREZ ROMERO ZAIM - MT4656, ELIZANGELA SANTANA DE OLIVEIRA - MT4654-O, VICTOR GUIMARO SAKITANI - MT20336-O, LEONARDO CESAR BONFIM - MT10630-O, MARILIA MOREIRA DE CASTILHO - MT8287-O

## SENTENÇA

(Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/JF)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS FERREIRA e de AGNALDO MARTINS RODRIGUES, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, na forma do art. 29, *caput*, do mesmo diploma legal.

Narrou a denúncia, em suma (fls. 322/326 do PDF), que, no dia 08/05/2012, na rodovia BR 463, km 68, neste Município, o réu LUIZ CARLOS FERREIRA ocultava, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (4.502 kg de vestuário e 10.150 kg de óculos), que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, e sem a correspondente documentação legal de entrada, ao passo que o réu AGNALDO MARTINS RODRIGUES seria o responsável por receber, no destino, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, a mercadoria transportada pelo primeiro acusado.

Denúncia recebida em 02/06/2016 (fls. 334/335 do PDF).

Réus citados (fl. 402 do PDF), oferecida a reposta à acusação por AGNALDO (fls. 405/411 do PDF) e por LUIZ CARLOS FERREIRA (fls. 413/427 do PDF).

Certidão indicando que o acusado AGNALDO se mudou sem informar novo endereço (fl. 609 do PDF).

Certidão indicando que o acusado LUIZ CARLOS FERREIRA faleceu (fls. 610/611 do PDF)

Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva de três testemunhas. No mesmo ato, foi decretada a revelia do acusado AGNALDO, ante a notícia de que mudou de domicílio sem informar novo endereço ao Juízo.

Em alegações finais orais, o MPF inicialmente requereu a desclassificação da imputação do art. 344, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código Penal, para a do *caput* do mesmo artigo de lei. Pede, ao final, a condenação do acusado AGNALDO.

De seu turno, em suas alegações finais orais, a defesa técnica requereu a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima e do regime aberto.

É o relato do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os acusados estão sendo processados pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código Penal. Ocorre que, na redação então vigente, o art. 334, *caput* e parágrafos, do Código Penal, abrangia o contrabando e o descaminho, devendo ser aplicado pelo fato de o crime ter sido consumado em 2012, anterior ao advento da Lei n. 13.008/2014. A redação primeva era a seguinte:

*“Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

*§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*

*a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*

*b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*

*c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*

*d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)”*

A materialidade da conduta ficou suficientemente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 41/42), pelas fotografias dos bens apreendidos (fls. 55/56), bem como pelos depoimentos colhidos na fase policial, que descrevem a dinâmica da operação.

Registro que a prova documental em apreço está revestida de presunção de legitimidade e veracidade, sendo que, após o crivo do contraditório, a defesa não trouxe ao processo provas concretas capazes de demonstrar que elas estariam em desacordo com a realidade.

Quanto a autoria delitiva, entendo que restou devidamente comprovada pelos depoimentos testemunhais e pelo documental coligido a título de elementos informativos do IPL, os quais dão conta de que o réu LUIZ CARLOS FERREIRA foi abordado próximo ao posto Capey, descobrindo-se, posteriormente, que estava mancomunado com o acusado AGNALDO.

Quanto a tipificação, deve ser acolhida a tese sustentada pelo Procurador da República oficiante, nas alegações finais, no sentido de desclassificar a imputação para aquela constante da primeira parte do *caput* do art. 344 do Código Penal, em sua redação original. Ficou comprovado que eles agiram em concurso visando à importação de mercadorias irregularmente, ao passo que tais bens não eram, por si só, de introdução proibida em território nacional. A hipótese, é, realmente, de crime contra a ordem tributária, eis que não comprovada a quitação dos tributos aduaneiros.

De rigor, portanto, a extinção da punibilidade do acusado LUIZ CARLOS FERREIRA e a condenação do acusado AGNALDO MARTINS RODRIGUES.

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, *caput*, do Código Penal, em sua redação primeira, vinha compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão, sem cominação de multa.

1ª fase: Culpabilidade: adequada ao tipo. Quanto aos antecedentes e conduta social, não há nada nos autos que as desabonem, não havendo certidão que demonstre condenações criminais anteriores. Personalidade: Não há como ser aférida. Os motivos, circunstâncias e consequências são todas normais relativamente ao crime em tela.

Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, bem como do princípio da proporcionalidade, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

2ª fase: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3ª fase: Não há causas de diminuição ou aumento.

Logo, resta a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em **01 ano** de reclusão, em regime aberto (art. 33, §2º, Código Penal).

Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714/1998), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por UMA pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade. Justifico a escolha desta pena restritiva de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, em razão da sua morte (art. 107, inciso I, do Código Penal) e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR AGNALDO MARTINS RODRIGUES, qualificado nos autos, às sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal (redação original) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade será substituída por uma pena restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida nos termos fixados pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

#### 3.1. Disposições Gerais

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo a ré recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários são passíveis de cobrança através de execução fiscal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Proceda-se ao imediato pagamento do advogado dativo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela. Expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal**

**PONTA PORÃ, 12 de março de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001461-60.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**DESPACHO – BAIXA EM DILIGÊNCIA**

À luz do princípio da razoabilidade e economia processual, bem como considerando que este feito tem como fim destinar à Segurança Pública (Polícia Civil) as pistolas que foram utilizadas em empreitadas criminosas, visando ao combate da criminalidade, especialmente nesta região de fronteira, baixo o feito em diligência e determino a INTIMAÇÃO do requerente, para que emende a inicial e apresente:

- 1) o laudo pericial de cada uma das pistolas que deseja serem objetos de doação;
- 2) o parecer emitido pelo Exército Brasileiro, acerca da aptidão de doação de cada uma das pistolas requeridas pela Polícia Civil.

Para tanto, concedo ao requerente o **prazo de 30 dias**.

Findo o prazo, coma vinda da emenda à inicial, vista ao MPF para nova manifestação no **prazo de 10 dias** e, após, façam-me os autos conclusos para sentença.

Lado outro, findo o prazo sememenda à inicial, façam-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 11061**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002661-08.2010.403.6005** - ROSALINA DIAS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face à juntada dos comprovantes de pagamento (fs. 228 e 235), bem como, em face da confirmação de recebimento (fl. 236/238), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.T.C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001320-97.2017.403.6005** - JOAO ALOISIO CONRAD (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA 1) RELATÓRIO Trata-se de ação demanda proposta por JOÃO ALOÍSIO CONRAD, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 02-87). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 90-92). Às f. 102-105, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 107-140), alegando, em síntese, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Réplica às f. 144-148, na qual impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial. À f. 150, o INSS requereu a tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como a expedição de mandado de constatação. A parte autora manifestou interesse na produção de prova com oitiva de testemunhas. Indeferido o pedido de designação de audiência e do depoimento pessoal da autora e deferida a expedição de mandado de constatação (f. 154). Mandado de constatação juntado às f. 173, do qual as partes puderam se manifestar (f. 175-176). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 177). Chamado o feito à ordem, deferido o pedido de depoimento pessoal do autor formulado pelo INSS e de produção de prova oral pela parte autora, os autos baixaram em diligência para realização de audiência (f. 177). Audiência realizada em 30/10/2019 (f. 193-198). Manifestação do INSS às fs. 199 requerendo vistas dos autos. Pedido deferido às fs. 202. Vieram os autos novamente conclusos para sentença (f. 205). É o relatório. Decido. 2) MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 15.12.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 28.04.2017), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 24.12.1955 (f. 10), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador

rural, em 24.12.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): contrato de arrendamento rural, datado de 1992 (f. 29-30), declaração de imposto de renda (f. 35), notas fiscais/recibos, datadas de 1991 a 2001 (f. 37, 64-74), declaração de área cultivada dos anos 93/94 e 2000 (f. 38-39), cédula rural pignoratícia de 1984 a 1989. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário) ou de 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). Na sede deste Juízo foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor, além do seu depoimento pessoal, dos quais se extrai, em síntese: PARTE AUTORA: JOÃO ALOÍSIO CONRAD Reside na Rua Iguatemi, Ponta Porã, com sua mãe, esposa (Lucinda, 63) segundo o autor aposentada como trabalhadora rural. Faz 2 anos que mora aqui. Morou em Amambai, na Fazenda São José com seu pai, em 1985 foi para o Capei (Faz. Santa Isabel). Ficou lá até 1995. Depois foi para a Faz. Princesa do Sul onde ficou até 2016. Plantava rama, milho, soja. Área 30ha. Trocava diária. Em 2015 não se lembra. afirmou que a esposa sempre o ajudou na lide rural. O CNIS de fls. 128 e ss é de Alessandra, filha do autor. TEST. PAULO CESAR KERKHOFF Conhece o autor desde adolescente na Faz. São José. Nesta época morava com os pais e sobreviviam da agricultura familiar. O autor saiu desta localidade aproximadamente em 1984/86. O autor foi para a região de Capei (Faz. Santa Isabel). Nesta época o autor trabalhava fazendo cerca e limpando pasto. Cultivava milho. A esposa sempre ajudou. Na Faz. Santa Isabel II o autor arrendou um pedaço de terra, onde ficou até 2002. Foi para outra fazenda na mesma região. A testemunha comprava bezerro, por isso manteve contato. TEST. JOÃO DE VARGAS Conhece o autor faz tempo. Jogavam bola juntos. O autor se mudou para Capei em 1982. A testemunha cuidava de gado para o patrão. Encontrava o autor fazendo cerca, limpando pasto. O autor ficou um tempo. Depois foi para as bandas São João. Sempre trabalhava com serviço braçal. Plantava feijão, milho. Ele e a esposa trabalhavam. Não tinham funcionários. TEST. VALDEMIR MARTINS DA SILVA Conhece o autor da Faz. São José faz mais de 30 anos. Morava com os pais e sobreviviam de pequenas lavouras. De lá o autor foi para a Faz. Santa Isabel, onde continuou plantando mandioca, milho, soja. Ficou bastante tempo nesta região (mais ou menos 1992 a 2001). Depois foi para a zona rural Princesinha. Fazia a mesma coisa. O autor deu uma quebrada e passou a fazer cerca. Hoje o autor mora em Ponta Porã, mas sempre vê o autor fazendo trabalho braçal na roça. Nunca viu o autor fazendo trabalho urbano. Neste contexto, reputo que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar a condição do autor de trabalhador rural em regime de economia familiar no lapso temporal compreendido entre 1995 a 2010 (ano do implemento do requisito etário) ou 1996 a 2011 (ano de entrada do requerimento administrativo). Há que se esclarecer que, o regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (...) [4] Analisados os autos, reconheço que o autor laborou na atividade rural durante o período de prova, no entanto, não na condição alegada de segurado especial, mas como produtor rural (contribuinte individual). Conforme se infere do valor das notas fiscais trazidas aos autos, em especial as fls. 44, 64, 67, 69 e 81, que consignam a produção de grande quantidade de soja e trigo, além da compra de 4 mil litros de óleo diesel e comercialização de 47 bovinos. Ademais, as propriedades rurais indicadas pelo autor e outras constantes nos autos, constituem grandes propriedades e não de propriedades de economia familiar. Deste modo, diante do volume de soja produzido, não é crível supor que a parte autora e sua esposa pudessem manter o cultivo sem auxílio permanente de mão-de-obra, mesmo que na forma de diaristas. Assim, a atividade desenvolvida pela parte autora enquadra-se na hipótese de contribuinte individual (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91). Acerca do tema, colaciono julgados que entenderam pela descaracterização do regime de economia familiar quando constatada produção de significativa monta: AGRVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRVO LEGAL IMPROVIDO. [...] - No presente caso, não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor que comercializava gêneros agrícolas em grande escala, enquadrando-se na condição de produtor rural e não trabalhador em regime de economia familiar. Não restou comprovada a carência exigida, consoante o art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, devendo recolher as contribuições necessárias para obter o benefício. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 14684 SP 0014684-61.2012.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 22/04/2013, SÉTIMA TURMA) - Grifei. Necessário deixar consignado que não há dúvidas que o autor dedicou sua vida ao trabalho no campo, podendo ter em algum momento sido enquadrado como segurado especial em regime de economia familiar, todavia, no período de prova da carência verifica-se que atualmente não se enquadra no conceito de segurado em regime de economia familiar mas de produtor rural pessoal física que explora atividade agropecuária a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos. (in Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 27 ed. SP-Atlas, 2009, p.101). Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. 3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000661-88.2017.403.6005 - SOLANGE SALLES GUIMARAES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR E RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA AI- RELATÓRIO Trata-se de execução individual ajuizada por SOLANGE SALLES GUIMARÃES em face da UNIÃO referente à decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7, que tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília. Determinada a intimação da executada para impugnar a execução (f. 132). A União apresentou impugnação (fls. 135-136), acompanhada de documentos (fls. 137-141), na qual manifestou discordância do valor exequendo. A autora requereu a expedição de precatório referente ao valor incontroverso, com retenção dos honorários advocatícios contratuais (f. 144-151). Manifestação da exequente quanto à impugnação da União às fls. 152-158. Determinada a expedição de precatório do valor incontroverso e solicitado à contadoria judicial o cálculo atualizado do valor da condenação (f. 161). A contadoria judicial apresentou manifestação à f. 169 e ratificou os cálculos apresentados pela União às fls. 140-141. Instadas, a União manifestou-se às fls. 173-175 e a exequente às fls. 176-184. Despacho intimando as partes para manifestarem-se acerca de eventual ocorrência da prescrição executiva (f. 186). Manifestação da exequente (fls. 188-194), alegando a inexistência de prescrição. A União manifestou-se às fls. 200-226, pugnano pela prescrição. Vieram os autos conclusos. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Observo que a ação coletiva transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2010 (f. 88). A União ajuizou ação rescisória onde, em 25.07.2012, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, de forma que, nos termos do art. 489, do CPC então vigente - e também do atual -, não havia impedimento ao cumprimento da sentença (fls. 89-90). Em seguida, foi dado parcial provimento ao gravo regimental interposto pela União, para fins de suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (f. 91-92). De tal modo, não havia impedimento ao cumprimento de sentença, uma vez que abrange outros atos executórios além da ordem de pagamento. Considerando que não houve suspensão ou interrupção do prazo e a presente execução foi ajuizada em 05/05/2017, operou-se a prescrição quinquenal da pretensão executória. Vale destacar, como bem ressaltou a União, a ação coletiva não estaria prescrita, pois proposta tempestivamente. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a impugnação da União (fls. 200-226) e reconheço a prescrição da pretensão executiva, relativamente à execução individual, extinguindo o presente processo com fundamento no art. 924, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor da causa. Sem custas. P.R.I.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA  
PROCURADOR: JOAO BATISTA SANDRI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca dos resultados de busca e bloqueio parcial de valores (Sisbajud), busca de veículos (Renajud) e consulta de declarações (Infojud), bem como para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

(...).

3) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

4) Se penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de bloqueio de transferência, via RENAJUD (CPC, 845, §1º), de veículos eventualmente registrados em nome do devedor, observando-se que não poderão ser constritos veículos gravados de ônus em favor de terceiros, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Na hipótese de não serem localizados veículos passíveis de bloqueio, procedam-se às buscas das últimas declarações de imposto de renda da parte, via Infojud, observando-se que eventuais declarações existentes deverão ser juntadas ao processo como sigilosas, dando-se acesso apenas às partes e seus respectivos advogados, dado o sigilo fiscal.

Se frustradas todas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação."

Ponta Porã, 18 de novembro de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0001771-93.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PAULO CESAR BERSAN

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

REU: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.
2. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
4. Associe este feito à ação penal nº 0000549-61.2013.403.6005.
5. Em seguida, em nada sendo requerido, considerando que os autos principais já se encontram com trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com as cautelas legais.

**PONTA PORã, 17 de julho de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001010-28.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.
2. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
4. Associe este feito à ação penal nº 0000233-43.2016.403.6005.
5. Em seguida, em nada sendo requerido, estando o presente incidente de restituição transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**PONTA PORã, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-50.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: F. G. N., G. D. J. G.

REPRESENTANTE: GABRIELA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702,

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702,

**DECISÃO**

Concedo a gratuidade de justiça, posto que, não há informações nos autos que contradizem a declaração de hipossuficiência.

Verifico que não há nos autos comprovante de requerimento e negativa do INSS do novo benefício pleiteado, qual seja, aquele correspondente à 3ª reclusão que se deu em 10/05/2020.

Por isso, intimo-se a autora para juntar o comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

**PONTA PORã, 18 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001563-46.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DARCILO CAMARA, ELIZA VILLAGRO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para retificar a data da audiência designada, a fim de que sejam intimadas as partes para comparecer ao ato no **dia 03/02/2021, às 12:00h (horário do MS)**.

No mais, mantenho o quanto indicado no Despacho ID 41255017.

Intimem-se as partes.

Proceda-se ao agendamento no SAV.

**PONTA PORã, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000771-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADEMAR IFRAN VERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**



Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ADEMAR IFRAN VERON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCAS PEREIRA VALDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **LUCAS PEREIRA VALDEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EDNEIA RIBEIRO MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **EDNEIA RIBEIRO MARCAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605

## DESPACHO

### 1. Vistos em inspeção,

2. DEFIRO a expedição de alvará formulado pelas partes.

3. Neste passo, oficie-se a CEF, para, em 10 (dez) dias, providenciar o repasse do montante depositado em conta corrente vinculada ao presente feito à conta corrente indicada em ID 24643445, remetendo-lhe o comprovante de depósito bem como o petição contendo os dados bancários da parte exequente.

4. Ato contínuo, com a expedição em comento devidamente realizada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

5. No silêncio, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução *ex vi legis*.

6. Às providências necessárias.

**Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.**

*Cópia deste despacho servirá de:*

**Ofício nº 80/2020-SF**, à CEF para transferência do importe depositado à conta corrente indicada nos autos.

*Anexos: Comprovante de depósito, e petição ID supra.*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001178-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: IRENICE SUCHY ALVES, ARMANDO TADEU DOMINGUES CORREA, FRANCISCO GILMAR NAZARETH DE OLIVEIRA FILHO, BELA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME, NAIRE GARCIA HORING, EDEGAR GARCIA CORREA - ME, EDEGAR GARCIA CORREA, J. DE SOUZA TRANSPORTES - ME, JORGE DE SOUZA, JOAO ALVES DE MEIRA EPP - EPP, JOAO ALVES DE MEIRA, M. A. SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, JULIANO MENDONCA ALVES, LUIZ CARLOS TORRACA JUNIOR - ME, LUIZ CARLOS TORRACA JUNIOR, MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA 96004851191, MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA, ROBERTO C. M. DE ANDRADE - ME, ROBERTO CARLOS MARTINEZ DE ANDRADE, JAURI BORGES DOS SANTOS - ME, JAURI BORGES DOS SANTOS, JOAO EVANGELISTA PENHA FERREIRA - ME, JOAO EVANGELISTA PENHA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REQUERIDO: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787

Advogado do(a) REQUERIDO: WELERSON CEZAR DE OLIVEIRA - MS25286

Advogado do(a) REQUERIDO: WELERSON CEZAR DE OLIVEIRA - MS25286

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMAO THADEU ROMERO - MS16960

## DECISÃO

Trata-se de pedido realizado por Luiz Carlos Torraca Júnior - ME, pelo qual requer seja oficiada a "Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, informando que as proibições nas anotações da Requerida são exclusivamente para alienações, podendo a mesma fazer alterações nas demais situações".

O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 41527155).

É o relatório. Decido.

No documento de ID 40485973 juntado pela requerente, a Junta Comercial opôs ao requerimento administrativo justamente os termos da determinação constante em decisão judicial "AVERBAÇÃO DE ORDEM JUDICIAL EXARADA PELA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, DE 24/08/2020, REFERENTE À TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DOS AUTOS N. 5001178-03.2020.4.03.6005 PARA QUE ESTA JUCEMS SE ABSTENHA DE REGISTRAR QUAISQUER ALIENAÇÕES SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL".

Perceba-se, portanto, que a anotação na junta comercial é exatamente igual a ordem judicial. Não há motivos para novos esclarecimentos ou determinação a JUCEMS. Até porque eventual determinação de permitir alterações genéricas seria inócua, já que, não há averbação dessa proibição.

Assim, indefiro o pedido ID 40485791.

Intime-se.

**PONTA PORã, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000826-16.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SA BRAGA

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Intime-se a parte executada do bloqueio online realizado, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, advertindo-a de que seu silêncio **resultará em conversão em penhora**.
3. Ciência à exequente.

**Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000794-74.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & C CONSTRUTORA LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Intime-se a parte executada do bloqueio online realizado, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, advertindo-a de que seu silêncio **resultará em conversão em penhora**.
3. Ciência à exequente.

**Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000774-83.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICARIO APA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Intime-se a parte executada do bloqueio online realizado, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, advertindo-a de que seu silêncio **resultará em conversão em penhora**.
3. Ciência à exequente.

**Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003399-59.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AFRANIO MARTINEZ MARQUES

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido de levantamento do valor bloqueado nos autos, sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a mesma proceda à transferência do importe à conta de titularidade da instituição bancária exequente.
3. De outra banda, providencie a secretaria busca de automóveis de propriedade do executado por intermédio do sistema RENAJUD, conforme já deferido nos autos em apreço.
4. Por fim, com a consecução dos autos supra delineados, intime-se a casa bancária, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
5. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
6. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.**

**Cópia deste despacho servirá de:**

**Ofício nº \_\_\_\_\_**, à CEF para transferência do numerário bloqueados nos autos à conta de titularidade da exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000712-07.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Vistos,

2. Ab initio, transfira-se a quantia bloqueada nos autos físicos à conta corrente vinculada ao presente feito.

3. Ato contínuo, tendo em vista que não há informação nos autos acerca da intimação da parte executada sobre o bloqueio on-line realizado, mister se faz dar andamento ao item 2 do despacho prolatado à fl. 24 os autos físicos.

4. Neste sentido, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001792-06.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIBES ANTUNES PINTO

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.

3. Neste passo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 50 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

4. Às providências necessárias.

**Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000516-86.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ADALBERTO CERVIERI, FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA, DELMAR CERVIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 191 dos autos físicos, expedindo-se nova carta para intimação do réu, conforme já determinado.**

**Ato contínuo, como resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.**

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000177-85.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FATIMO TRINDADE MENDES

#### DESPACHO

1. Vistos,
  2. Tendo em vista a devolução da carta precatória pelo juízo deprecado, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
  3. Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art 40 da LEF.
  4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-80.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto aos autos comprovante de envio de Carta Precatória.

Ponta Porã-MS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001393-76.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OLAIR TIRLONI

#### DESPACHO

1. Vistos,
  2. Tendo em vista as informações retro prestadas pela oficial de justiça, onde constata-se que houve bloqueio superior ao montante da dívida objeto dos autos, intime-se, a parte credora, para, em 48 (quarenta e oito) horas (preferencialmente por meio virtual), manifestar-se acerca do referido excesso, certificando-se de tudo nos autos.
  3. De mais a mais, havendo manifestação mantenha-se o bloqueio do valor a ser informado pela Autarquia Federal exequente.
  4. Entrementes, no silêncio da mesma, libere-se, *incontinenti*, a quantia excessiva considerando-se o valor constante atualmente nos autos.
  6. Por fim, tomando-se exata a quantia a ser futuramente transferida, intime-se, a parte executada, para, querendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade, conforme reza o art 854, §3º do CPC, bem como para, querendo, em 30 (trinta) dias, opor embargos à execução consoante disciplina o art. 16 da LEF.
  7. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001267-53.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: DARLI PAETZOLD

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 12 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000833-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048

REU: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Município de Ponta Porã em face da sentença ID 40809112. Aduz, em síntese, omissão quanto a intimação do Ministério Público Federal, omissão quanto a intimação pessoal do Prefeito de Ponta Porã, bem como, contradição quanto a suposta manifestação dos réus pela extinção.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, posto que, tempestivo.

No mérito, não se sustenta a alegação de omissão quanto a intimação pessoal do Prefeito. Isso porque, a Procuradoria é órgão de representação da Prefeitura apta para receber intimação. No caso dos autos, houve inclusive intimação pessoal por meio de oficial de justiça na figura do Procurador Geral.

Do mesmo modo, não se sustenta a tese de que não houve manifestação dos réus pela extinção do processo. Os réus efetivamente aceitaram a extinção do processo. Esse é o desejo do Código de Processo Civil, qual seja, que os réus concordem com eventual fim do processo pela inércia da parte autora.

Entretanto, assiste razão ao embargante quanto a não intimação do Ministério Público Federal. Conforme se observa nas fls. 3/10 do ID 23240819 o Parquet Federal entendeu que existia interesse público na presente demanda tanto que se manifestou sobre a tutela de urgência, bem como, sobre a adequação do valor da causa.

Nesse sentido, trata-se de demanda que envolve convênio público entre a União e o Município de Ponta Porã para drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversas ruas dos bairros do Município. Portanto, resta claro o interesse público.

Assim, antes da sentença de extinção era imperioso a intimação do Ministério Público Federal sobre a inércia da autora nos termos do art. 178, I c/c art. 179, I do CPC/2015.

Assim, julgo procedente os referidos embargos para anular a sentença de extinção por ausência de intimação do Ministério Público Federal.

Verifico que a parte autora iniciou os procedimentos para responder a intimação nesse processo (ID 41594250). Portanto, intime-se a parte autora no derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, nada sendo requerido e persistindo o abandono, intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer sobre a inércia.

Após, conclusos.

**PONTA PORã, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000427-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADI NORO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320, ELISSANDREIA MARCIA ROCHA MIRANDA - MS24660

#### DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão. Aguarda-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias requeridos pela União.

Decorrido o prazo, intime-se a União para nova manifestação.

**PONTA PORÃ, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001132-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CASIMIRA PANAJÓ

Advogado do(a) EXECUTADO: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o retro requerimento formulado.

3. Neste sentido, intime-se, pessoalmente, o executado acerca da renúncia ao mandato formulada por sua advogada dativa, remetendo-lhe carta de intimação com aviso de recebimento para fins de constituição de novo patrono, caso queira.

4. Por fim, se porventura restar demonstrado a inviabilidade da referida constituição pela parte intimada, voltem os autos conclusos para nomeação de outro advogado dativo.

5. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

#### 1ª VARA DE NAVIRAÍ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000368-91.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: CICERA MARIA VALENCA, MILTON CITRON

Advogado do(a) REU: FABRÍCIO BERTO ALVES - MS17093

#### SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em face de CICERA MARIA CITRON e MILTON CITRON, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 193 do Projeto de Assentamento Itaquiraí – FETAGRI, em Itaquiraí/MS.



Segundo a petição inicial, os réus teriam adquirido o lote de maneira irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação dos réus (ID23733363 - Pág. 47/49).

Citada, a ré CICERA MARIA CITRON apresentou contestação. Afirma que houve renuneração de lotes no P.A. santo Antônio, passando seu lote a ser o de nº 152, originalmente sob o nº 193. Afirmo não ser mais casada e não residir com MILTON CITRON. Defende ser a legítima ocupante do lote *sub judice* (ID 23733364 - Pág. 49/53).

Réplica pelo INCRA (ID 23733366 - Pág. 3/9).

Instados a especificar provas, a parte ré requereu a oitiva de testemunhas (ID 23733366 - Pág. 12) e o INCRA requereu o depoimento pessoal da ré (ID 23733366 - Pág. 16).

O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos pelo INCRA (ID 23733366 - Pág. 19/20).

Deferidas as provas requeridas pelas partes e determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de Itaquiraí para produção de prova oral (ID 23733366 - Pág. 21/23).

O INCRA juntou documentos (ID . 23733366 - Pág. 31 a 23733327 - Pág. 1).

Juntada aos autos carta precatória como prova oral produzida (ID 23733327 - Pág. 30).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos (ID 26247785).

A ré apresentou alegações finais (ID 32671762), enquanto o INCRA deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.*

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

*Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.*

*§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são negociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.*

[...]

*Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.*

[...]

*Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:*

*I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;*

*II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;*

*III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;*

*IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;*

*V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou*

*VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.*

*§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

*§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

*§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.*

*§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

*Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.*

[...]

*Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.*

*§ 1º Após transcorrido o prazo de inalienabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.*

[...]

**O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:**

*Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.*

*Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.*

[...]

*Art. 77. Será motivo de rescisão contratual:*

*a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;*

*b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;*

*c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;*

*d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.*

*e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;*

*f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.*

Inicialmente calha registrar que da documentação que instrui o feito, mais precisamente do processo administrativo 54 243000265/2010-79, é possível depreende-se que o lote nº 193 do P.A. Itaquiraí teve solicitação para ocupação formalizada pela ré CÍCERA MARIA CITRON e por Nilton Citron em 25.05.2010 (ID 23733366 - Pág. 34).

Consta, ainda, termo de desistência da ocupação do lote em comento, firmado por Claudinei Januário Pereira, em 10.02.2010 (ID 23733366 - Pág. 40).

Em 28.06.2010 a Superintendência Regional do INCRA lavrou parecer conclusivo para regularização da parcela em nome da ré, oportunidade em que registrou não haver impedimentos para a obtenção da parcela (ID 23733366 - Pág. 44/45).

Em diligência de identificação da parcela rural, ocorrida em 17.09.2010, servidores do INCRA constataram que a ré “afirma que está residindo na parcela” e que possui documento autorizando a ocupação, além de ter recebido crédito para instalação (ID 23733366 - Pág. 58).

Posteriormente, em 22.02.2011, o INCRA determinou a desocupação do lote em razão de “proveito ilícito, por compra ou venda de lote” (ID 23733366 - Pág. 63), sendo notificada para fazê-lo em 03.06.2011 (ID 23733366 - Pág. 65).

Por sua vez, o processo administrativo do lote nº 152 do P.A. Itaquiraí, indica que os seus beneficiários originários eram Claudinei Januário Pereira e sua companheira Elisete Lemes Pacheco, o mesmo casal que desistiu do lote nº 193 ocupado pela ré (ID 23733326 - Pág. 25/40). De acordo com a ré, tal questão se deu pela renuneração dos lotes.

Conforme a mensagem nº 456/2018-SR, expedida pelo INCRA, em 09.08.2018, de fato a ocupante primitiva da parcela em litígio foi Elizete Lemes Pacheco, porém, com a sua exclusão do programa de reforma agrária, não houve a homologação de outra família para ocupar o lote. Anota que a ré é candidata à reforma agrária desde 19.09.2007, porém, registra que não é possível diante dos documentos disponíveis concluir acerca de sua elegibilidade ao programa (ID 23733326 - Pág. 68).

Em seu depoimento pessoal, a ré afirmou que conseguiu a posse do imóvel após a desistência da beneficiária e quem fez o documento para ela poder adentrar ao imóvel foi o INCRA. Disse que o anterior ocupante não poderia ficar pois teria feito coisas erradas e “o povo tava querendo pegar ele”. Disse que não realizou nenhum pagamento pelo imóvel ao ocupante ou ao líder do movimento.

Por sua vez, a testemunha José Aparecido Tochio mora no assentamento há 11 anos e que conhece a ré desde então. Afirmou que foi acampado por 07 anos e que lembra da ré no acampamento. Declarou que o sítio da ré está cheio de mandioca e que a autora vive apenas com seu filho Adilson. Não sabe se a ré indenizou os antigos ocupantes do lote.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, é que a ré **seria a legítima ocupante de seu lote, regularizado em seu nome pelo INCRA, não tendo provas de que teria adquirido-o por negociação, como afirma o autor. Ademais, explora devidamente a terra, tendo plantão de mandioca no local.**

Nota-se em verdade um desencontro de informações no INCRA, haja vista que os documentos expedidos pela autarquia conflitam com as alegações vertidas em Juízo. Ademais, a autarquia em momento algum explicou a renuneração de lotes e a razão pela qual foi expedido documento de regularização do lote em nome da ré e, ainda assim, esta não consta nos registros da autarquia como ocupante, limitando-se a genericamente afirmar que o lote foi adquirido por negociação irregular.

Logo, o conjunto probatório é demasiadamente frágil para respaldar a desocupação da parcela em comento, não se podendo olvidar que, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito – ônus do qual, como visto, Incra não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

*Juiz Federal*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000371-46.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ANTONIO MARCOS NETO, VALDELICE XAVIER DE SOUZA NETO

Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de ANTONIO MARCOS NETO e VALDECI XAVIER DE SOUZA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 147 do Projeto de Assentamento Itaquiraí - FETAGRI, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, os réus teriam adquirido o lote *sub judice* por meio de negociação irregular com os beneficiários primitivos, o que teria sido apurado em investigação conduzida pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

Proferida decisão que deferiu o pedido liminar e determinou a citação dos réus (ID 23569734 - Pág. 3/7).

Os réus vieram aos autos e requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a nomeação de advogado dativo (ID 23569734 - Pág. 31 e 33).

Nomeados defensores dativos, os réus apresentaram contestação, na qual requereram a revogação da liminar, alegaram a inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual, defenderam a regularidade da ocupação e pugnaram pela improcedência da ação (ID 23569734 - Pág. 36/43).

Mantida a decisão liminar (ID 23569734 – pág. 54).

Intimadas as partes a especificar provas, os réus requereram oitiva de testemunhas (ID 23569734 - Pág. 59/60).

Devolvida carta precatória contendo certidão de cumprimento da decisão liminar (ID 23569737 - Pág. 48).

O INCRA apresentou réplica e informou que não pretendia a produção de outras provas (ID 23569737 - Pág. 50/53).

Afastadas as preliminares arguidas, foi deferido o pedido de produção de prova oral e determinada a expedição de carta precatória (ID 23569737 - Pág. 58/59).

Juntada aos autos carta precatória parcialmente cumprida (ID 23569913 - Pág. 40).

Instadas as partes, o INCRA e a parte autora apresentaram, respectivamente, alegações finais (ID 23569913 - Pág. 45 e 23569913 - Pág. 47/52).

O MPF requereu a juntada de documentos pelo INCRA e o depoimento pessoal dos réus (ID 23569913 - Pág. 54).

Deferidos os pedidos formulados pelo MPF, foi designada audiência de instrução (ID 23569913 - Pág. 56/57), a qual posteriormente foi cancelada (ID 23569913 - Pág. 64).

O MPF desistiu da oitiva dos réus (ID 23569913 - Pág. 70).

Instado, o INCRA juntou documentos (ID 23569599 - Pág. 2 a 23569917 - Pág. 36).

A ré manifestou-se quanto aos documentos juntados (ID 23569917 - Pág. 39/41).

O Ministério Público Federal requereu a juntada de novos documentos (ID 23569917 - Pág. 43).

O INCRA procedeu a juntada de novos documentos (ID 27520396 - Pág. 1 a 27520399 - Pág. 48).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID 30429957), enquanto os réus deixaram transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.*

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

*Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.*

*§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.*

[...]

*Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.*

[...]

*Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:*

*I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;*

*II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;*

*III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;*

*IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;*

*V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou*

*VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.*

*§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

*§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

*§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.*

*§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

*Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.*

[...]

*Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.*

*§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.*

[...]

**O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:**

*Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.*

*Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.*

[...]

*Art. 77. Será motivo de rescisão contratual:*

*a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;*

*b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;*

*c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;*

*d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.*

*e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;*

Dito isso, registro que, segundo consta dos autos, o INCRA determinou a desocupação sob o argumento de que os réus o teriam adquirido de maneira irregular, por comercialização, fato que teria sido apurado no bojo de investigação conduzida pela Polícia Federal. Inclusive, o motivo "proveito ilícito, por compra ou venda de lote" fundamentou a exclusão dos réus do programa de reforma agrária (ID 23569730 – pág. 26). Não obstante, a conjunto probatório constante dos autos, **indica que os réus teriam permutado o lote em questão.**

Conforme documentos juntados aos autos, os réus teriam requerido autorização para ocupar a parcela 203 do P.A. Itaquiraí, em 29.05.2009 (ID 27520397 - Pág. 2). Nada obstante, consta que o réu foi assentado e teve a homologação de seu pedido deferida no lote nº 147 (imóvel *sub judice*), na data de 21.11.2009 (ID 27520397 - Pág. 19).

Registro que, após a homologação, os réus firmaram contrato de concessão de crédito de instalação com o INCRA em 17.05.2010, sem que a troca do lote requerido tenha sido empecilho (ID 27520397 - Pág. 17/18).

Inclusive, em diligência de identificação de ocupação de parcela rural, realizada em 15.09.2010, servidores do INCRA registraram que os réus ocupavam o lote nº 147, tendo sido assentados pelo INCRA, explorando corretamente a parcela e tendo recebido crédito de instalação para tanto (ID 27520397 - Pág. 20).

Após notificado para desocupar o lote, o réu apresentou defesa administrativa, em que sustentou que foi sorteado pelo INCRA regularmente, mas que permutou seu lote, originariamente de nº 396, pelo lote nº 203, renumerado para nº 147 (ID 27520397 - Pág. 28/29).

Segundo o Ministério Público Federal, a defesa dos réus vai ao encontro do constatado em ação civil pública de improbidade administrativa e, portanto, apesar da permuta, a ocupação é regular.

Por sua vez, a prova oral produzida em audiência corroborou a não ocorrência da comercialização, bem como permitiu concluir que a ocupação *sub judice* era legítima, eis que os réus foram devidamente sorteados pelo INCRA.

Com efeito, a testemunha Jandir Gonçalves disse que conhece o réu Antonio do acampamento dos sem terras, em Itaquiraí. O réu e a testemunha ganharam lotes no sorteio. Tem certeza que o réu não comprou o lote. Sabe que ele trocou o lote, mas não sabe com quem. Afirmou que o réu sempre morou no lote. Declarou que o INCRA colocou outra pessoa no lote.

Já a testemunha Angela Maria Nunes de Sales é vizinha do réu e afirmou que ele recebeu um lote no sorteio do INCRA. Disse que ele se manteve no lote, mas que teve que sair. Disse que não houve compra do lote e que o autor não se afastou do lote em momento algum e que o réu não teria permutado seu lote.

Ainda que a testemunha Angela tenha afirmado que o réu não permutou seu lote, ainda assim afirmou que não houve comercialização. Não há, portanto, provas suficientes de que os réus tenham adquirido o lote de maneira ilícita. Em verdade, há a indicação de que o INCRA considerava regular a ocupação do imóvel, dado que forneceu inclusive crédito de instalação aos réus.

Logo, o conjunto probatório é demasiadamente frágil para respaldar a desocupação da parcela em comento, não se podendo olvidar que, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito – ônus do qual, como visto, Incra não se desincumbiu a contento.

Emaremate, **revogo a decisão liminar anteriormente deferida.** Porém, considerando que o lote nº 147 já foi ocupado por terceiro (ID 23569599 - Pág. 40), determino ao INCRA que assente os réus em novo lote, no mesmo município que o anterior e preferencialmente no mesmo Projeto de Assentamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Revogo a decisão liminar de ID nº 23569734 - Pág. 3/7. **INTIME-SE O INCRA para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, assente os réus em novo lote, no mesmo município que o anterior e preferencialmente no mesmo Projeto de Assentamento.**

**Cópia desta decisão servirá de Ofício ao INCRA, para que cumpra a decisão acima.**

Arbitro em favor do advogado dativo, Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684, honorários no valor máximo previsto pela Resolução nº 305/2014-CJF. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LOURDES INACIO SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA SIQUEIRA RODRIGUES, RONALDO SIQUEIRA RODRIGUES, ROSIANE SIQUEIRA RODRIGUES, JESSICA SIQUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Um dos objetivos perseguidos pelos sistemas judiciais eletrônicos é, indiscutivelmente, permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento do processo judicial, de modo prático, simples e rápido, situação que não é observada neste feito, eis que o modo como as peças processuais foram virtualizadas dificulta o acesso e a análise.

Isto posto, intimo-se a parte exequente para que providencie nova digitalização dos autos, ocasião em que poderá requerer, se necessário, orientação à Secretaria da Vara ([navira-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navira-se01-vara01@trf3.jus.br)).

Após, INTIME-SE o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000612-51.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

Considerando o teor da decisão liminar proferida nos autos de HC nº 5030398-19.2020.4.03.0000, que revogou a prisão preventiva do condenado EVERALDO APARECIDO MARTINS GRAMARIN, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP, onde reside o réu, para intimação do beneficiado a dar início às medidas que lhe foram impostas, bem como para fiscalizar o seu cumprimento.

Outrossim, considerando que foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória do sentenciado (ID. 41767464), comunique-se ao Juízo da Vara de Execução Penal a concessão da liberdade provisória ao condenado, encaminhando-se cópia da r. decisão.

Após, não havendo outras providências a serem tomadas por este Juízo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como os seguintes expedientes:

### 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 378/2020-SC ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

**Finalidade:** 1) **INTIMAÇÃO** do indiciado abaixo qualificado para dar início ao cumprimento das medidas cautelares a ele impostas quando da concessão da liberdade provisória, e **FISCALIZAÇÃO** do cumprimento das condições impostas ao acusado pelo Juízo Deprecado.

**Acusado:** EVERALDO APARECIDO MARTINS GRAMARIN, brasileiro, nascido em 23.02.1982, filho de Josefina Martins Gramarin e Jose Arnaldo Gramarin, portador do RG nº 42010060-X SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 311.962.328-81, residente na Avenida Tiberiá, nº 1841, Centro, em Presidente Epitácio/SP.

**Anexo:** Decisão Liminar proferida nos autos de HC nº 5030398-19.2020.4.03.0000 (ID. 41927210 – p. 16-20);

2. **OFÍCIO Nº 875/2020-SC ao Juízo da Vara de Execução Penal do Interior - TJMS**, para ciência da decisão liminar proferida nos autos de HC nº 5030398-19.2020.4.03.0000 que revogou a prisão preventiva do condenado EVERALDO APARECIDO MARTINS GRAMARIN (Ref: Guia de Recolhimento Provisória nº 5000612-51.2020.4.03.6006.03.0002-24).

**Anexo:** Decisão Liminar proferida nos autos de HC nº 5030398-19.2020.4.03.0000 (ID. 41927210 – p. 16-20)

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-91.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) SUCEDIDO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) SUCEDIDO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que decorreu, sem manifestação, o prazo da intimação da parte executada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) REU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205  
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A  
Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205  
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

## SENTENÇA

Vieram os autos conclusos em razão dos documentos inseridos nos ID's 41859853 e 41859865 que demonstram que, ao contrário do relatado na sentença ID. 41124066, o condenado **MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS** não permaneceu preso durante o processo, pois, conforme decisão proferida em 08.08.2019, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, foi beneficiado pela concessão de liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, de ofício, corrijo o erro material constante do tópico "DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS" da sentença condenatória proferida neste feito para que, a partir de então, onde **se lê**:

### **DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS**

*O regime inicial de cumprimento de pena para todos os condenados será o semiaberto, nos termos da alínea 'b' do parágrafo Segundo do artigo 33 do Código Penal.*

*Impossível a substituição da pena privativa de Liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade definida.*

*Os réus permaneceram presos durante todo o curso do processo, e assim devem se manter para apelar. Isso porque todos demonstraram reiteração delitosa porque voltaram a delinquir mesmo já condenados ou processados práticas criminosas anteriores, se extraindo daí a potencialidade de retornem a delinquir e, portanto, a colocar sob risco a ordem pública. Ademais, numerosos integrantes dessa organização criminosa ainda estão foragidos, sendo possível denotar a existência de estrutura suficiente a permitir aos réus, querendo, furtarem-se da responsabilidade penal.*

*Portanto, as razões de manutenção da prisão preventiva se pautam em justificativas ainda vivazes, devendo ser mantida tal segregação".*

**Passa-se a ler:**

### **DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS**

*O regime inicial de cumprimento de pena para todos os condenados será o semiaberto, nos termos da alínea 'b' do parágrafo Segundo do artigo 33 do Código Penal.*

*Impossível a substituição da pena privativa de Liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade definida.*

*Os réus **JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, REGINALDO PERIN DE MORAIS e JOSÉ DE BRITO JÚNIOR** permaneceram presos durante todo o curso do processo, e assim devem se manter para apelar. Isso porque todos demonstraram reiteração delitosa porque voltaram a delinquir mesmo já condenados ou processados práticas criminosas anteriores, se extraindo daí a potencialidade de retornem a delinquir e, portanto, a colocar sob risco a ordem pública. Ademais, numerosos integrantes dessa organização criminosa ainda estão foragidos, sendo possível denotar a existência de estrutura suficiente a permitir aos réus, querendo, furtarem-se da responsabilidade penal.*

*Portanto, as razões de manutenção da prisão preventiva em relação aos aludidos réus se pautam em justificativas ainda vivazes, devendo ser mantida tal segregação.*

*Por outro lado, o mesmo não se pode dizer em relação ao réu **MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS** que se encontra em liberdade provisória desde a deflagração da Operação Teçá ocorrida em 08.08.2019, conforme decisão proferida, na mesma data, em audiência de custódia, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, cuja cópia foi juntada no ID. 41859853 destes autos.*

*Desse modo, considerando que **MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS** permaneceu solto durante todo o processo, não havendo notícias de que tenha descumprido as medidas cautelares que lhe foram impostas, **faculto-lhe o direito de apelar em liberdade** do presente decreto condenatório, mantendo-se, contudo, as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas por ocasião da decisão proferida por este Juízo em 08.08.2019.*

Ante o exposto, fica, de ofício, corrigido o erro material acima apontado para facultar ao condenado **MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS** o direito de apelar da sentença condenatória em liberdade, mantidas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas anteriormente por este Juízo nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006.

Toma-se a presente parte integrante da sentença de ID. 41124066, ficando mantidos os demais fundamentos e determinações constantes desta.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A  
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359,  
MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **WILSON LUIZ DE BRITO (Will-Gordão)** - pela prática dos crimes previstos nos arts. 317 {por duas vezes, em concurso material} e artigo 318, ambos do Código Penal, bem como art. 2º c/c § 4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013, todos em concurso material {art. 69, do CP}, **CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu)** - pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão)** - pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, na forma do art. 29 do CP {concurso de pessoas}, por duas vezes, em concurso material} e **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna)** - pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, na forma do art. 29 do CP {concurso de pessoas}, por duas vezes, em concurso material} como incurso nas sanções do artigo 180 e 304, cc. 297, ambos do Código Penal, e o fez pelos seguintes motivos:

#### Fato I:

No mês de junho de 2017, **WILSON LUIZ DE BRITO ("GORDÃO"/"WIL"** - POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR), dolosamente, e em razão do cargo de Policial Rodoviário Federal que ocupa, aceitou promessa de receber, para si e para outrem, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para deixar de efetuar a fiscalização de veículos da Organização Criminosa abaixo identificada que trafegavam pela rodovia BR-163, onde a Delegacia e as Unidades Operacionais (UOP) da PRF a ela subordinadas se situam.

Nas mesmas circunstâncias, tal vantagem indevida foi prometida ao Policial Rodoviário Federal **WILSON LUIZ DE BRITO** pela organização criminosa liderada por **FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS - PATRÃO)**, **ÁNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO - PATRÃO)**, **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO - PATRÃO)** e **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO - PATRÃO)**, todos agindo em comunhão de esforços e em unidade de desígnios, para que o PRF deixasse de praticar ato de ofício, consistente na realização de fiscalização de veículos da Organização Criminosa que trafegavam pela rodovia BR-163.

#### Fato II:

No mês de abril de 2018, **WILSON LUIZ DE BRITO ("GORDÃO"/"WIL"** - POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR), dolosamente, e em razão do cargo de Policial Rodoviário Federal que ocupa, aceitou promessa de receber, para si e para outrem, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para deixar de efetuar a fiscalização de veículos da Organização Criminosa abaixo identificada que trafegavam pela rodovia BR-163, onde a Delegacia e as Unidades Operacionais (UOP) da PRF a ela subordinadas se situam.

Nas mesmas circunstâncias, tal vantagem indevida foi prometida ao Policial Rodoviário Federal **WILSON LUIZ DE BRITO** pela organização criminosa liderada por **FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS - PATRÃO)**, **ÁNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO - PATRÃO)**, **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO - PATRÃO)** e **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO - PATRÃO)**, por meio de **CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU - COORDENADOR)**, todos agindo em comunhão de esforços e em unidade de desígnios, para que o PRF deixasse de praticar ato de ofício, consistente na realização de fiscalização de veículos da Organização Criminosa que trafegavam pela rodovia BR-163.

#### Fato III:

Nos dias 12 e 13 de junho de 2018, na unidade operacional (UOP) da PRF na cidade de Rio Brilhante/MS, **WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL - POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR)**, dolosamente, com infração de seu dever funcional, facilitou a prática do crime de contrabando efetuado pela organização criminosa formada e integrada por **FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS - PATRÃO)**, **ÁNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO - PATRÃO)**, **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO - PATRÃO)**, **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO - PATRÃO)** e **CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU - COORDENADOR)**.

#### Fato IV:

Ao menos entre os meses de junho de 2017 até 13 de junho de 2018, **WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL - POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR)** integrou, com vontade livre e plena consciência, de forma estável e permanente, a posição de policial garantidor pagador na organização criminosa transnacional liderada por **FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS - PATRÃO)**, **ÁNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO - PATRÃO)**, **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO - PATRÃO)** e **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO - PATRÃO)** com o objetivo de obter, diretamente, vantagem pecuniária, valendo-se de sua condição de funcionário público federal, para a prática de crimes.

**I - ESCLARECIMENTOS INICIAIS.** No bojo do Inquérito Policial nº 0222/2017-DPF/NVI/MS ("Operação Teçá"), foram obtidos elementos de informação sobre a atuação de diversas Organizações Criminosas nessa região de fronteira e que são destinadas ao contrabando de cigarros paraguaios, tendo a participação de policiais no esquema criminoso.

Dentre as Organizações Criminosas identificadas no decorrer da investigação, destinadas ao contrabando de cigarros, identificou-se a organização criminosa liderada por **ÁNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO - PATRÃO)**, **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO - PATRÃO)**, **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO - PATRÃO)** e **FÁBIO COSTA (PINGO - PATRÃO)**.

Dentro da estrutura da ORCRIM está inserido **CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU - COORDENADOR)**, o qual desempenhou a função de Coordenador das atividades delitivas, controlando motoristas, olheiros, mateiros e outros membros que desempenham a internalização dos cigarros contrabandeados, nas cidades de Ivinhema/MS e Rio Brilhante/MS. **CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU - COORDENADOR)** também é responsável por pagamentos da equipe que lhe é subordinada, além de realizar negociações de propina com policiais da região. Durante as investigações das Operações "Nepsis" e "Teçá", restou demonstrado que as Organizações Criminosas que atuam nessa região de fronteira operam em ciclos, denominados de temporadas, as quais duram aproximadamente 20 (vinte) dias.

A cada intervalo entre ciclos, os coordenadores da ORCRIM responsáveis por uma região negociam com policiais os valores para o período seguinte e, a partir dos valores negociados e fechados com os policiais, os líderes podem definir as rotas pelas quais passarão as cargas de cigarros e mobilizar toda a rede de olheiros e batedores do grupo. A cooptação de policiais no período, bem como a negociação com os contrabandistas, é feita por um policial que, na relação com a organização criminosa tem hierarquia superior aos demais policiais, o que faz com que ele seja (a) o responsável pelo recebimento da propina, paga diretamente, e em dinheiro, pelo coordenador do trecho, (b) a ponte de contato entre os policiais cooptados e a organização criminosa, (c) o responsável por efetivar os pagamentos para os demais policiais e (d) o policial que diretamente presta as informações desejadas pela organização criminosa. Após a autorização para o compartilhamento das provas do IPL nº 0254/2016 - DPF/PPA/MS (Operação "Nepsis") com a condução pela Polícia Federal de Navirai (autos nº 0000474-12.2019.403.6005), a análise do material apreendido nas residências dos alvos dos mandados de busca e apreensão cumpridos na referida investigação permitiu identificar que o coordenador financeiro da Organização Criminosa **ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA (PANDA - COORDENADOR)** mantinha, em computador em sua residência, planilhas de dados sobre: (a) as escalas de diversos postos da PRF no estado de Mato Grosso do Sul e (b) sobre o controle de pagamento a policiais de diversas forças em abril de 2018. Nesta planilha foi identificado que o policial garantidor-pagador desta organização criminosa na cidade de Rio Brilhante/MS é o denunciado **WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL - POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR)**. 5

### II - DAS CONDUTAS

#### FATO I: Arts. 317 e 333, Código Penal

No dia 05/06/2017, foi interceptada troca de mensagens SMS entre **JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI (IRMÃO - COORDENADOR)** da região de Nova Alvorada do Sul/MS) e o TMC (67) 99622-3909, utilizado por um policial de codinome PEZIM. Nessa conversa, **JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI (IRMÃO - COORDENADOR)** da região de Nova Alvorada do Sul/MS) falou que os valores da propina daquele ciclo de atividades estavam sendo negociados diretamente por **FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS - PATRÃO)** e **"WIL"** (**WILSON LUIZ DE BRITO**).

(...)

A corroborar a negociação direta entre **FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS - PATRÃO)** e **WILSON LUIZ DE BRITO ("GORDÃO"/"WIL"** - POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR), cumpre destacar que, durante busca e apreensão realizada por ocasião da deflagração da Operação Teçá, foi apreendido o celular do denunciado, no qual foi encontrado registrado, como contato, o telefone de **FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS - PATRÃO)**. Como se constata da conversa entre dois integrantes da Organização Criminosa liderada por **FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS - PATRÃO)**, **ÁNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO - PATRÃO)**, **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO - PATRÃO)** e **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO - PATRÃO)**, o denunciado **WILSON LUIZ DE BRITO ("GORDÃO"/"WIL"** - POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR) negociou diretamente com **FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS - PATRÃO)** o recebimento de "propina" para deixar de realizar ato de ofício.

É dizer, aceitou promessa de receber, para si e para outrem (outros policiais envolvidos no esquema criminoso), vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para deixar de efetuar a fiscalização de veículos da Organização Criminosa que trafegavam pela rodovia BR-163, onde a Delegacia da PRF em que é lotado se situa, bem como as Unidades Operacionais (UOP) a ela subordinadas. Em contrapartida, a organização criminosa liderada por **FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS - PATRÃO)**, **ÁNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO - PATRÃO)**, **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO - PATRÃO)** e **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO - PATRÃO)** prometeu vantagem indevida para que o PRF deixasse de praticar ato de ofício, consistente na realização de fiscalização de veículos da Organização Criminosa que trafegavam pela rodovia BR-163 e, assim, permitisse a passagem de veículos com material contrabandado.

#### FATO II: Arts. 317 e 333, Código Penal

A planilha mencionada ao final do item I, referente às escalas dos policiais, continha a relação dos nomes dos PRFs que estavam em serviço nas unidades operacionais da PRF (UOP) no mês de abril de 2018. Ao lado dos nomes dos policiais que estavam de plantão, havia uma anotação “bom” ou “ruim”. A referida avaliação decorria do levantamento da presença de ao menos um policial cooptado pelo esquema no referido dia, o que definia quando as cargas de cigarro passariam pelo posto da PRF:

(...)  
Dentre as unidades operacionais da PRF (UOP) estão as apelidadas como “Árvore” (Nova Alvorada do Sul/MS) e “Gangorra” (Rio Brilhante/MS). Nessa planilha há uma escala de trabalho com a menção “bom” para os dias que estavam em serviço os PRFs WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL) e R. Nascimento na “Gangorra” (Rio Brilhante). Em prosseguimento, a planilha referente ao pagamento de policiais apontou, respectivamente, quais unidades operacionais (UOP) tinham policiais cooptados, o gerente da organização criminosa responsável pelo pagamento e o valor a ser pago. Nela, consta que o coordenador CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU – COORDENADOR) foi responsável, ao menos no mês de abril de 2018, pelo pagamento do valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para as UOPs de Nova Alvorada do Sul e Rio Brilhante

(...)  
Assim, a Organização Criminosa liderada por FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS – PATRÃO), ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO – PATRÃO) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), por meio de CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU – COORDENADOR), prometeu vantagem indevida para que o PRF deixasse de praticar ato de ofício, consistente na realização de fiscalização de veículos da Organização Criminosa que trafegavam pela rodovia BR-163. Em contrapartida, o denunciado WILSON LUIZ DE BRITO (“GORDÃO”/“WIL” – POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR) aceitou promessa de receber, para si e para outrem, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para deixar de efetuar a fiscalização de veículos da Organização Criminosa que trafegavam pela rodovia BR-163, onde a Delegacia da PRF em que é lotado se situa, bem como as Unidades Operacionais (UOP) e a subordinadas.

### FATO III: art. 318, Código Penal

Após as negociações efetuadas com WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL – POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR) e definidas as rotas que seriam utilizadas pela Organização Criminosa durante a temporada que abrangeu o mês de junho de 2018, constatou-se a passagem de cargas de cigarros contrabandeados dependia da presença de um policial na unidade operacional (UOP) da PRF de Rio Brilhante/MS. Isso porque em interceptação das conversas de CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU – COORDENADOR), responsável pela região de Rio Brilhante/MS, e um olheiro que fazia uso do codinome TILÁPIA, constatou-se a preocupação da ORCRIM em manter, entre os dias 13 e 14 de junho de 2018, apenas o Policial Rodoviário Federal WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL – POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR) realizando a atividade de fiscalização da pista, pois assim os caminhões com cigarros poderiam trafegar livremente. Na ocasião, o olheiro TILÁPIA era o responsável por cuidar da movimentação dos PRFs que estavam na UOP Rio Brilhante/MS e indicou para CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU – COORDENADOR) que policiais presentes no local eram GORDÃO (WILSON LUIZ DE BRITO) e MAGRELO. CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU – COORDENADOR), ansioso para o início da passagem das cargas, mencionou para o olheiro TILÁPIA que enviou uma mensagem por aplicativo de troca de mensagens instantâneas para GORDÃO (WILSON LUIZ DE BRITO) sugerindo que, em razão do avançar do horário e da logística do transporte das cargas, melhor seria que o PRF descansasse primeiro – antes de MAGRELO/NOVINHO. Tudo isso para conciliar o momento em que o Policial Rodoviário Federal WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL – POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR) estivesse acordado com a passagem das cargas de cigarros.

Cerca de 30 (trinta) minutos depois, foi interceptada nova conversa entre CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU – COORDENADOR) e o olheiro de codinome TILÁPIA. Este último informou ao primeiro que o MAGRINHO foi para o quarto em que os policiais costumam dormir e CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU – COORDENADOR), apesar de ter demonstrado descontentamento, disse que ligaria para GORDÃO (WILSON LUIZ DE BRITO).

Em nova conversa com TILÁPIA, CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU – COORDENADOR) falou que ligou para GORDÃO (WILSON LUIZ DE BRITO) e soube que ele não conseguiu alterar a ordem de decida dos plantonistas, sendo que WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL – POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR) ficaria sozinho no posto até as 04 horas (da madrugada). Por este motivo, decidiu passar as cargas e conduzi-las até o próximo posto de gasolina no intuito de garantir que elas não seriam fiscalizadas na unidade operacional (UOP) da PRF.

Antes de liberar os caminhões, contudo, CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU – COORDENADOR) confirmou com outro olheiro, que utiliza o codinome XARÁ, se somente GORDÃO (WILSON LUIZ DE BRITO) estava no posto da PRF, o que foi confirmado pelo olheiro. Já na manhã do dia 14/06/2018, após o término do plantão dos policiais, o olheiro que utiliza o codinome TILÁPIA e o coordenador CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU – COORDENADOR) mencionaram em uma conversa que como o carro do GORDÃO (WILSON LUIZ DE BRITO) (um fusca), ainda estava no posto da PRF no horário em que conversaram, provavelmente o policial ainda estava no posto policial.

Por fim, cumpre reforçar que, na condição de chefe da Delegacia de Nova Alvorada do Sul, WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL – POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR) tem o controle do planejamento das escalas de todas as unidades operacionais (UOPs) e o conhecimento das operações de fiscalização, bem como conhece quais são as viaturas descaracterizadas utilizadas pela PRF, informações essas de grande valor para a organização criminosa de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO – PATRÃO) e FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS – PATRÃO).

Dessa feita, WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL – POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR), com infração de seu dever funcional, facilitou a prática de contrabando de cigarros.

### FATO IV – art. 2º, da Lei nº 12.850/2013

Por fim, no curso das investigações realizadas pela Polícia Federal denominada Teçá (Naviraí/MS) e Nepsis (Ponta Porã/MS), foi identificado que WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL – POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR) integrou a organização criminosa de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO – PATRÃO) e FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS – PATRÃO) na condição de policial garantidor pagador.

Esta conclusão decorre da constatação de que WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL – POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR) centralizou o contato entre a organização criminosa e agentes policiais corrompidos na região de Rio Brilhante/MS e foi o responsável por negociar valores, tratar dos acertos entre os policiais e a organização criminosa e por esclarecer aos coordenadores do esquema, em tempo real, a rotina da unidade operacional (UOP) da PRF de Rio Brilhante.

Em adição, foi identificado que o planejamento das remessas de cargas contrabandeadas considerou os dias em que WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL – POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR) estava em serviço, informação esta obtida a partir dos documentos administrativos de controle de pessoal da PRF que foram disponibilizadas para ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA (PANDA – COORDENADOR FINANCEIRO). Desse modo, WILSON LUIZ DE BRITO (GORDÃO/WILL – POLICIAL GARANTIDOR PAGADOR) se valeu de sua condição de funcionário público federal (policial rodoviário federal) para integrar, pessoalmente, organização criminosa transnacional.

### III – MATERIALIDADE DELITIVA

A prova da materialidade e os indícios de autoria exsurgem principalmente dos seguintes elementos: a) Inquérito Policial nº 0222/2017 – DPF-NVIMS; b) medida cautelar nº 0001337-33.2017.403.6006; c) provas compartilhadas do Inquérito Policial nº 0254/2016 DPF/PPA/MS; d) Informação de Polícia Judiciária nº 149/2019; e) Ofícios nº 178/2019/CR-MS-SRPF-MS e nº 2.567/2019 – IPL 0254/2016-4 DPF/PPA/MS; f) Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica (ACIT) nº 07/2019 (fls. 52/54), sem prejuízo de outros elementos a serem carreados aos autos oportunamente.

### IV – TIPIFICAÇÃO PENAL DAS CONDUTAS

Assim agindo, o denunciado WILSON LUIZ DE BRITO praticou os crimes previstos nos arts. 317 (por duas vezes) e 318, ambos do Código Penal, bem como no art. 2º c/c § 4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013, todos em concurso material (art. 69 do CP).

De outro lado, os denunciados CLEBERSON JOSÉ DIAS, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS cometeram, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, o crime de corrupção ativa, incorrendo nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 29 do CP (concurso de pessoas).

A denúncia foi recebida em 25.09.2019 (ID 22425516).

O réu foi devidamente citado (ID 23794234 f. 23).

Devidamente intimados, os réus apresentaram resposta à acusação.

CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) sustentou (ID 23314765): a) inépcia da peça acusatória pela descrição genérica dos fatos, deixando de expor de forma certa e precisa a circunstâncias fáticas; b) no mérito, foi abstrato, concentrando-se na revogação da prisão preventiva.

VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna) alegou (ID 23316394): a) incompetência do juízo, porquanto a ação em apreço seria idêntica à da Vara Federal em Ponta Porã-MS, unidade jurisdicional competente; b) total ausência de provas de que teria oferecido vantagem ou promessa a servidor público; e c) no mérito, reservou a pretensão probatória para a instrução processual.

ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) argumentou (ID 23376798): a) incompetência do juízo, porquanto a ação em apreço seria idêntica à da Vara Federal em Ponta Porã-MS, unidade jurisdicional competente; e b) no mérito, reservou a pretensão probatória para a instrução processual.

WILSON LUIZ DE BRITO (Will-Gordão) esgrimiu (ID 23489814): a) inépcia da denúncia por ausência de provas incontestes da autoria e suficientes da materialidade delitiva, não havendo nem mesmo prova dos R\$ 160.000,00 mencionados na denúncia; b) no mérito, também sustentou a ausência de provas quanto aos delitos de corrupção passiva, facilitação de contrabando e integração de organização criminosa.

Pelas decisões de IDs 33310476 e 35344740, este Juízo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, determino a juntada aos autos, como provas emprestadas, de documentos anexados aos autos n. 0002485-19.2016.4.03.6005, sendo cumprida tais decisões nos IDs 33376873 e 35430047.

A decisão de ID 35147336 deferiu o pleito do Ministério Público Federal para a juntada do relatório de análise dos extratos de estações rádio-base (ERBs) dos terminais vinculados ao réu WILSON LUIZ DE BRITO, bem como o confronto dessas ERBs com as ERBs dos terminais vinculados aos demais denunciados, documentos esses juntados no ID 35617840.



Foi juntada ao ID 37988460 a Informação de Polícia Judiciária n. 162-2020, com informações sobre a movimentação financeira do acusado WILSON LUIZ DE BRITO (Will-Gordão).

Emaudiência de instrução foram ouvidas 10 (dez) testemunhas arroladas pela defesa do réu WILSON LUIZ DE BRITO (Will-Gordão), bem como interrogados os acusados (ID 36888870).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela presença de provas seguras da autoria e materialidade delitivas, pugnando pela condenação (ID 38251353) nos termos da denúncia, fazendo questão de descer às minúcias probatórias que serão oportunamente analisadas.

CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) reiterou a tese de ausência de provas, não podendo ser motivo à condenação o fato de o acusado ter sido preso portando R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) em espécie, aduzindo ser estranho não haver uma única prova testemunhal a referendar a acusação (ID 38935453).

ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna) suscitaram a cerceamento de defesa por: a.1) não ter a denúncia arrolado qualquer testemunha a fim de propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, ferindo, ainda, o princípio da judicialização das provas por não poder a sentença basear-se em provas obtidas no âmbito do inquérito policial; a.2) ausência de degravação das interceptações telefônicas, porquanto as transcrições suscitadas pelo Ministério Público Federal são, em verdade, um resumo feito pela autoridade policial que estava na escuta alusivo à parte da conversa, sendo fruto de avaliação pessoal desse policial, não atendendo aos ditames do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 9.296-1996 por não representar a realidade fiel, sendo direito da defesa a degravação integral das interceptações telefônicas; a.3) impossibilidade de inquirir o responsável pela operação que manobrou o monitoramento como realizado; a.4) inexistência, nos autos, do processo que determinou a quebra do sigilo telefônico, não havendo como impugnar os diálogos ou saber como se iniciou o respectivo processo; a.5) muitos diálogos são trazidos de outra operação, sem que a defesa possa impugná-los; b) insistiu na tese de incompetência e de litispendência com o processo que tramita perante a unidade jurisdicional de Ponta Porã-MS (Operação Nepsis); c) no mérito, firmou-se na ausência de provas, sendo impossível a condenação basear-se em meras suposições.

WILSON LUIZ DE BRITO (Will-Gordão) suscitou: a) preliminar de incompetência do juízo aduzindo que a unidade jurisdicional de Ponta Porã-MS seria a competente por lá tramitar a Operação Nepsis, da qual a Operação Teçá seria um desmembramento; b) cerceamento de defesa: b.1) pelo indeferimento de diligências na fase do artigo 402 do CPP, precisamente quanto à perícia contábil; b.2) por não ter o MPF arrolado qualquer testemunha, impedindo ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, assim como apenas produziu provas no inquérito policial, não havendo a respectiva judicialização; c) ausência de evolução patrimonial desproporcional, isso porque estava na condição de instrutor em grande parte do período encetado na denúncia, longe da rodovia e de qualquer tipo de abordagem policial, fazendo juntar laudo pericial contábil a respeito para refutar os argumentos da acusação; d) no mérito, defendeu: d.1) a ausência de provas de que chefe de operações durante a investigação, sobretudo porque entre junho de 2017 a 13 de junho de 2018 integrava grupos de policiais que ministravam palestras educativas ou instruções para outros policiais, não permanecendo sempre na base, daí porque não poderia ser chefe das operações; d.2) negou fosse proprietário de aparelho de celular “bombinha”, que somente surgiu depois de concluída toda a busca e apreensão, aparentemente em dia diversa da deflagração da operação e, ainda, pautado em Auto de Busca e Apreensão sem sua assinatura, de sua esposa ou de testemunhas idôneas, chegando mesmo a sugerir que aludido aparelho tenha sido “plantado” por outro Policial Rodoviário Federal ligado aos criminosos; d.3) ausência de prova de qualquer contato físico ou telemático havido entre si e qualquer membro da organização criminosa revela que não foi entabulado nenhum acordo de facilitação de contrabando; d.4) inexistência de provas de que tenha negociado qualquer valor de corrupção; d.5) negou a acusação de corrupção passiva argumentando que não conhecia e nem houve contato entre si e qualquer membro da organização; d.6) entendeu inexistentes os elementos à configuração do delito de organização criminosa.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Da preliminar de incompetência do Juízo

Os acusados ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna) difundem a preliminar em apreço, também a nominando de litispendência, ao auspício de que já respondem por ação idêntica perante a Vara Federal de Ponta Porã-MS, implicando em *bis in idem*. Já o acusado WILSON LUIZ DE BRITO (Will-Gordão) sustenta que a Operação Teçá é um desdobramento da Operação Nepsis, em trâmite perante a aludida unidade jurisdicional. Entendem, assim, que a 1ª Vara Federal de Naviraí-MS não detém competência originária.

Sem razão os nobres defensores.

A Operação Teçá, deflagrada perante a jurisdição de Naviraí-MS, é fruto de uma investigação própria, com medidas cautelares específicos e para apurar fatos delituosos ocorridos na área de jurisdição desta unidade da Justiça Federal.

As provas produzidas na Operação Teçá revelaram a atuação de várias organizações criminosas nesta região vacionadas ao contrabando de cigarros de origem paraguaia, inclusive uma denominada “Máfia do Cigarro” em figuram possíveis líderes os réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna), juntamente com FABIO COSTA (Pingo – Japonês) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu – Zóio), a qual contou com vários outros integrantes e mecanismos particulares de atuação.

Conforme as provas eram produzidas, vinha à tona a participação de indivíduos que também respondiam a processo penal perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS decorrente da Operação Nepsis. Essa similitude também ocorreu com a Operação 334, isso porque o contrabando de cigarros, concretizado mediante a prática de outros crimes intermediários (corrupção ativa, corrupção passiva e organização criminosa), sempre foi a tônica de todas as mencionadas operações.

O fato é que as medidas cautelares de interceptação telefônica e de busca e apreensão deferidas na Operação Teçá revelaram que as cadeias delituosas se reestruturaram depois da deflagração da Operação Nepsis, havendo modificação no âmbito de atuação para enfatizar a intermediação e o transporte da mercadoria proibida através dos municípios que integram jurisdição desta Subseção Judiciária (Mundo Novo, Sete Quedas, Eldorado, Itaquiraí, Iguatemi, Juti e Naviraí), localidades nas quais, inclusive, houve diversas apreensões de grandiosas cargas de cigarros contrabandeados. Logo, novos crimes, novos locais da prática dos crime e momentos cronológicos distintos tanto da Operação Nepsis quanto da Operação 334.

De se ver, portanto, que as operações se complementam à luz de parcial identidade de integrantes – incluindo alguns líderes – e similar modo de execução dos delitos, o que, no entanto, não as torna idênticas e, menos ainda, desdobramento uma da outra, notadamente porque perpetrados novos delitos, além daqueles até então conhecidos, em localidades geográficas distintas, em momentos diferentes e sem conexão com os crimes ensejadores da deflagração da Operação Teçá.

Mesmo com a deflagração da Operação Nepsis, nada obstruiu a reestruturação das organizações criminosas dedicadas ao contrabando de cigarros na região desta Subseção Judiciária, angariando novos integrantes, adquirindo estrutura patrimonial própria e elegendo novas rotas ao transporte, o que, sem dúvida, se constitui num novo orquestramento delituoso independente daqueles já conhecidos, ainda que sob a batuta das mesmas lideranças ou alguém por elas indicadas.

Tanto é assim que a Informação de Polícia Judiciária n. 62-2020, juntada nos autos da ação penal n. 0001336-48.2017.4.03.6006, revelou conversa telefônica interceptada entre o apontado como um dos líderes da organização FABIO COSTA (Pingo – Japonês) e o integrante DIRCEU MARTINS (Borboleta) – que se encontrava preso por ocasião da conversa, na qual esse, depois de fazer proposta de trabalho àquele, afirma ter pensado que ele estaria “trabalhando” com MARIELE, numa clara demonstração de que a esposa de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) parece ter assumido o controle das atividades ilícitas depois da prisão de seu consorte.

A complementaridade dessas investigações é que motivou este Juízo a determinar a juntada, como prova emprestada, de alguns documentos produzidos nos autos da ação penal n. 00002485-19.2016.4.03.6005 (operação Nepsis), o que não caracteriza conexão probatória, mas sim atividade de cooperação probatória para, principalmente, tornar mais célere a prestação jurisdicional.

A preliminar, portanto, não logra sagre-se exitosa à luz da indubitável competência deste Juízo e à míngua dos elementos necessários para a configuração do instituto processual da litispendência.

### Do alegado cerceamento de defesa

A defesa dos acusados ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofão) sibilam nulidade processual por cerceamento de defesa pautada nos seguintes argumentos:

a) não ter a denúncia arrolado qualquer testemunha a fim de propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, ferindo, ainda, o princípio da judicialização das provas por não poder a sentença basear-se em provas obtidas no âmbito do inquérito policial

Imperioso rememorar algumas lições alusivas à lógica das provas no processo penal para rechaçar a alegação.

Com efeito, a prova documental no processo penal possui capacidade persuasória própria, porquanto seu potencial de convencimento independe de qualquer elemento de prova. Assim, salvo comprovada sua inveracidade por falsidade – documental ou ideológica –, é absolutamente desnecessário seu referendo, menos ainda por qualquer prova testemunhal porque caracterizada por alta carga subjetiva.

Ao contrário, a prova testemunhal, justamente por ser carregada de subjetivismo norteados pela seletividade pessoal de quem transmite as informações, carece de amparo em outras provas preferencialmente de natureza documental. Se a prova testemunhal não encontrar consonância em outra prova, documental ou testemunhal, pouco ou nenhum valor terá à solução da crise de direito em apreço.

Essa lógica probatória demonstra a falta de racionalidade na tese defensiva de pretender confortar alegado cerceio de defesa na ausência de indicação de testemunhas na peça acusatória, isso porque todas as provas que ampararam a denúncia são de índole documental, projetadas que foram medidas cautelares de interceptação telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006 e de busca e apreensão.

Portanto, totalmente desnecessário arrolar testemunhas para amparar os elementos de provas colhidos documentalmente, e isso porque todas as possíveis impressões pessoais das autoridades policiais já estão retratadas nos aludidos documentos.

Nessa linha intelectual, a produção de prova testemunhal só interessaria à parte contrária – aos acusados – diante de possível informação capaz de infirmar ou deslegitimar a veracidade do conteúdo das provas documentais apresentadas pela acusação.

Não concordar com as provas materiais contra si produzidas ou deixar de contraditá-las racionalmente no momento processual adequado – quer por preclusão ou por incapacidade de refutação à luz de inabalável força persuasória – nem de longe pode ser equiparado a cerceamento de defesa.

Destarte, não há falar em nulidade processual por cerceamento de defesa pela ausência de um instrumento de prova que, à toda vista, era e continua sendo desnecessário, máxime porque os acusados não trouxeram aos autos qualquer informação ou novidade hábil a deslegitimar as provas documentais produzidas pelas autoridades policiais ou pelo Ministério Público Federal.

Na mesma toada argumentativa, o reclamo quanto à ofensa ao princípio da não judicialização da prova é inverossímil, fragilidade essa extraída da simples interpretação gramatical do quanto preconizado no artigo 155 do Código de Processo Penal.

É que aludido artigo, embora exija o referendo judicial das provas colhidas na investigação, excepciona dessa regra justamente as provas obtidas através de medidas cautelares, produzidas antecipadamente ou impassíveis de repetição, exceção essa que encontra perfeita fivela no caso em apreço que, como já esclarecido, é pautado em provas de índole eminentemente cautelar (interceptação telefônica e busca e apreensão).

b) ausência de degravação das interceptações telefônicas, porquanto as transcrições suscitadas pelo Ministério Público Federal são, em verdade, um resumo feito pela autoridade policial que estava na escuta alusivo à parte da conversa, sendo fruto de avaliação pessoal desse policial, não atendendo aos ditames do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 9.296-1996 por não representar a realidade fiel, sendo direito da defesa a degravação integral das interceptações telefônicas;

É imperioso destacar que a essência do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) é evitar a prática de atos processuais inúteis ou meramente protelatório para que o curso da marcha processual seja reduzido ao extremamente necessário a garantir a observância dos elementos de segurança da relação jurídica processual: ampla defesa e contraditório.

Nessa exegese, certamente se inclui a degravação integral de conversas interceptadas, com autorização judicial prévia, somente para atender ao bel prazer dos nobres defensores, numa situação hábil a configurar utilização abusiva de seu direito de defesa. Por isso, a degravação, como ato processual que é, deve se cingir ao extremamente necessário à produção da prova em favor ou da acusação.

É essa linha interpretativa constitucional que deve nortear a transcrição de conteúdo de conversas interceptadas no processo penal, notadamente porque o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 9.296, de 1996, exige somente a transcrição, não impondo sua realização na integralidade justamente porque não atenderia ao referido comando constitucional impor tal medida desarrazoadamente.

Não se labuta, com isso, a impossibilidade de a defesa requerer, e obter, a integralidade de eventual interceptação telefônica à vista de causa justificante, sobretudo quando paira dúvida sobre ponto relevante da prova. **No entanto, em momento algum do desfecho processual ou das investigações em sede policial a defesa manifestou pretensão e necessidade de acessar a integralidade do conteúdo obtido nas interceptações telefônicas, nem mesmo daquelas diretamente contrárias aos interesses defensivos**, as quais sempre foram muito bem delimitadas na denúncia.

Ainda que assim não fosse, nos autos de medida cautelar de interceptação telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006 foi proferida decisão judicial dando às partes e seus procuradores ciência de que a integralidade das conversas interceptadas estaria, como está, armazenada em dispositivo próprio na Secretaria desta Vara Federal. Logo, se realmente fosse manifesto defensivo, a todo momento foi possível o acesso amplo ao conteúdo interceptado e a eleição específica da parte cuja transcrição entendia imprescindível.

O papel que se denota da defesa, neste momento e infelizmente, é tentar inovar na marcha processual para fazer das alegações finais instrumento de repristinação de fase processual que deixou passar *in albis* ou, pior, que nem mesmo pretendia efetivamente utilizar, senão para tumultuar indevidamente este mecanismo de jurisdição na vã tentativa de criar uma nulidade.

Se em momento algum a defesa solicitou justificadamente a transcrição integral do conteúdo das conversas interceptadas com ordem judicial, faz-lo tão somente quando já concluída a instrução processual e, ainda, de modo divorciado de qualquer justificativa minimamente razoável, é pretender impor surpresa aos demais atores processuais, prática incompatível com o princípio constitucional do contraditório, que igualmente é garantia fundamental também do Ministério Público Federal.

Mesmo assim, no caso em apreço os Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica transcrevem *in totum e ipsis litteris* o contexto do qual extraída a informação, de modo que apenas complementarmente é materializada a interpretação do responsável pela monitoração através de um resumo do quanto colhido. Logo, labora em equívoco a defesa ao tentar deslegitimar pontos das transcrições que lhe são prejudiciais sem, contudo, apresentar um único elemento que justificadamente tivesse o condão de colocar em dúvida ou o respectivo conteúdo ou o resumo que lhe segue.

Simplesmente afirmar, vã e genericamente, que as transcrições não refletem a realidade fiel, sem nem ao menos apontar qual transcrição ou qual parte dela estaria potencialmente desvirtuada, equivale a jogar com a própria sorte para submeter todo um trabalho investigativo ao seu mero capricho, o que não costuma ser uma atitude aconselhável no processo penal, menos ainda à vista de provas com bastante potencial persuasivo.

c) impossibilidade de inquirir o responsável pela operação que manobrou o monitoramento das interceptações como realizadas;

O artigo 396-A do Código de Processo Penal assegura que *na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.*

Analisando detidamente a resposta à acusação apresentada pelos acusados VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (ID 23316394) e ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ID 23376798), cujas defesas difendem essa pretendida nulidade, não se percebe a manifestação de qualquer pretensão de ouvir as autoridades policiais responsáveis pelo monitoramento das conversas telefônicas ou, no mínimo, justificativas ou meras alegações nesse sentido.

Portanto, novamente os nobres defensores do nominados acusados subvertem o princípio constitucional do contraditório para apresentar uma novidade argumentativa, uma surpresa, cuja manifestação deveria ocorrer por ocasião da resposta à acusação.

Como bem esclarecido quando da decisão de ID 35147336, este julgador não é adepto da mera formalidade, preferindo utilizar o processo na sua vertente instrumental. Logo, ainda que a defesa não tenha postulado a produção da mencionada prova testemunhal no momento processual devido, teria visto deferido o pleito se o fizesse a qualquer momento antes de encerrada a instrução processual.

Se em nenhum momento da marcha processual expressou o desejo de produzir prova testemunhal plasmada na oitiva dos policiais responsáveis pelo monitoramento telefônico, tentar colher nulidade processual dessa inércia é prática que viola o contido no artigo 565 do Código de Processo Penal por *venire contra factum proprium*.

d) inexistência, nos autos, do processo que determinou a quebra do sigilo telefônico, não havendo como impugnar os diálogos ou saber como se iniciou o respectivo processo;

De todos os comportamentos processuais potencialmente repulsivos, nenhum tem tanta capacidade de causar dissabor quanto o de fazer afirmações açodadas e, por isso, despreocupadas com a expressão da verdade.

Desde o primeiro contato deste julgador com os autos de medida cautelar de interceptação telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006, restou resplandecente a necessidade de qualificar o amplo, total e irrestrito acesso às partes a esse conjunto probatório como corolário dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por ocasião da análise dos autos n. 5000767-88.2019.4.03.6006, também decorrente da Operação Teçã, restou determinada a migração da versão física dos autos de medida cautelar de interceptação telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006 para a versão eletrônica, o que foi feito nos seguintes termos no ID 33888219:

*1. Visando afastar eventuais nulidades processuais aventadas contra as interceptações telefônicas – quer com relação à presença ou não dos requisitos mínimos a amparar a representação pela autoridade policial ou a decretação judicial; quanto à forma com a qual se deram as renovações dessas medidas; ou, ainda, quer quanto ao compartilhamento pleno e integral dessas provas nestes autos – converto o feito em diligência para:*

*1.1 estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria digitalize integralmente os autos de Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006;*

*1.2 concluída a digitalização, reabra-se o prazo de 5 (cinco) dias para complementação das alegações finais, a começar pelo Ministério Público Federal e, depois e de modo comum, aos defensores.*

*2. Saliente, desde já, carecer de lógica a juntada integral daqueles autos (quando digitalizados) neste processo, porquanto tal medida iria contra a racionalidade buscada com a virtualização dos feitos, de modo que qualquer defensor de quaisquer dos aqui acusados poderá ter amplo acesso ao processo n. 0001337-33.2017.4.03.6006, que será disponibilizado no PJe, logo, a juntada seria prática de ato processual inútil que deve ser rechaçada de plano.*

A determinação comentada foi cumprida no dia 23.06.2020, conforme certidão acostada ao ID 32981297 dos autos n. 5000767-88.2019.4.03.6006.

Desse modo, desde 23.06.2020 é possível o integral acesso a todas as fases do processo no qual autorizadas, e efetivadas, as medidas probatórias de interceptação telefônica, lá podendo ser consultada, inclusive, a representação formulada pela autoridade policial nesse sentido, com todos os elementos de provas que a ampararam, bastando o mero acesso pelo sistema PJe.

Causa estranheza o comportamento do nobre defensor Dr. Luiz Cláudio Nunes Lourenço, subscritor da peça de alegações finais encartadas no ID 38973072 destes autos, de alegar a inexistência dos autos nos quais determinada a medida cautelar de interceptação telefônica, ficando subentendido que a defesa não teve oportunidade de acesso a tal material probatório.

É que o nominado causídico tinha pleno conhecimento da determinação de conversão dos autos de medida cautelar de interceptação telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006 para a forma eletrônica porque é advogado de um dos réus denunciados nos autos da ação penal n. 5000767-88.2019.4.03.6006, tanto que foi intimado da decisão exatamente por figurar como um dos defensores.

Se tem ciência inequívoca da possibilidade de acesso integral aos autos de medida cautelar de interceptação telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006, por simples consulta ao sistema PJe, e, mesmo assim, ventila alegação em contrário, esse comportamento profissional flerta com a deslealdade processual, circunstância na qual este Magistrado hesita em acreditar porque aprendeu a admirar o trabalho do referido advogado pelo brilhantismo e lisura de suas atuações nas diversas audiências realizadas, preferindo inclinar tal comportamento a eventual deslealdade causada pelo excesso de trabalho, já que por ser combativo e laborioso certamente deve ser bastante contratado.

Mas ainda que a defesa em comento não tivesse ciência da disponibilização integral dos autos de medida cautelar de interceptação telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006 no PJe, desde 23.06.2020, mesmo assim é de se destacar que esses autos estão mencionados em letras garrafais tanto na denúncia quanto nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal. Logo, a defesa tinha condições de, se quisesse, consultar todos os dados deste processo a todo momento, inclusive com inúmeras oportunidades de manifestar dificuldade de acesso se realmente fosse vocacionada a consultá-lo.

e) muitos diálogos são trazidos de outra operação, sem que a defesa possa impugná-los;

As mesmas razões de desvirtuamento do princípio constitucional do contraditório podem ser invocadas para, também, rechaçar tal alegação.

A estratégia de atuação, preferindo deixar apenas para a fase das alegações finais eventuais nulidades não suscitadas em momento algum durante o longo andamento do processo, representa abuso no direito de defesa por desprezitar a parte contrária, que se vê surpreendida com tal comportamento notadamente porque não terá outra oportunidade processual para se voltar contra o argumento.

Essa forma de agir também vilipêndia a atuação deste julgador porque emblemática a supressão da oportunidade de resolução processual adequada. Em outras palavras, a defesa deliberadamente tenta criar nulidades processuais para delas tirar algum proveito, o que é deplorável.

Os acusados não ventilaram, durante a instrução processual, nenhuma dificuldade de impugnação de quaisquer diálogos, quer os constantes em interceptações telefônicas entabuladas neste processo ou com relação às provas emprestadas. Logo, nenhuma credibilidade tem a tese invocada somente neste momento.

Ainda que a alegação de nulidade ultrapassasse os obstáculos processuais referidos, denota-se que sua essência é vazia justamente porque tanto as transcrições das interceptações telefônicas quanto os resumos que as seguiram são claros, objetivos e diretos, deles podendo se extrair toda e qualquer informação tanto para densificá-las quanto para desqualificá-las.

Ademais, as provas emprestadas foram juntadas aos autos antes da audiência de instrução e julgamento, ou seja, com prazo suficiente para serem submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Prova disso é que os nobres defensores se limitaram a alegar impossibilidade de forma genérica e abstrata, não conseguindo nem sequer apontar quais seriam tais dificuldades ou suas respectivas causas.

Resta demonstrado, portanto, que a relação jurídica processual em apreço se amoldou aos primados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, seus elementos de segurança e estabilidade.

## DA MATERIALIDADE DELITIVA

Todos os fatos delituosos narrados na peça acusatória tiveram sua existência física demonstrada pelas inúmeras provas documentais juntadas aos autos, especialmente: a) Inquérito Policial nº 0222/2017 – DPF-NVIMS; b) medida cautelar de interceptação telefônica nº 0001337-33.2017.403.6006; c) provas compartilhadas do Inquérito Policial nº 0254/2016 DPF/PPA/MS; d) Informação de Polícia Judiciária nº 149/2019; e) Ofícios nº 178/2019/CR-MS-SRPRF-MS e nº 2.567/2019 – IPL 0254/2016-4 DPF/PPA/MS; f) Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica (ACIT) nº 07/2019.

As investigações encetadas nos autos de Inquérito Policial n. 0222.2017-DPF-NVI-MS, denominada Operação Teçá, descortinaram elementos probatórios acerca da atuação de várias organizações criminosas nesta região de fronteira na exploração, principalmente, de contrabando de cigarros de procedência paraguaia, a exemplo do “Grupo do Índio”, “Grupo do Cronado”, “Grupo do Terifan” e a “Máfia do Cigarro”.

Aludidos grupos eram responsáveis pela inserção, no país, através de estradas vicinais, de caminhões carregados de cigarros contrabandeados até atingir as rodovias que permitem o escoamento da carga para várias partes do Brasil, com objetivo específico de evitar possível abordagem ou atuação.

As informações obtidas renderam a deflagração de mais de 70 (setenta) ações penais nesta Subseção Judiciária.

A organização criminosa denominada “Máfia do Cigarro” merece especial atenção porque dele deflagrou-se o processo penal em testilha por identificar diversos integrantes e, sobretudo, a liderança exercida pelos réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofão), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu – Zóio) e FÁBIO COSTA (Pingo – Japonês).

Também no Paraguai, mais precisamente em Salto Del Guayrá, era o domicílio de parte de seus líderes, isso porque desde a deflagração da Operação Teçá, com a prisão preventiva de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofão), os demais líderes CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu – Zóio) e FÁBIO COSTA (Pingo – Japonês) estavam foragidos e no país vizinho foram encontrados residindo em condomínio de luxo.

FÁBIO COSTA (Pingo – Japonês) já foi extraditado para o Brasil, enquanto o processo de extradição de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu – Zóio) está em tramitação.

Quanto à existência física de uma organização criminosa, é possível aferir do Inquérito Policial nº 0222/2017 – DPF-NVIMS (ID 22393760), que efetivamente havia uma estrutura delituosa constituída por pessoas contratadas para o exercício, no Brasil, de várias atribuições, indo desde “coordenador”, o qual ostentava contato mais próximo com os líderes e exercia atividade de comando sobre os demais, e outros que atuavam como “olheiros” e “mateiros” – que ficavam em pontos estratégicos durante o percurso do transporte monitorando a atividade e movimentação das forças policiais da região – ou como “batedores”, que se antecipavam a carga, utilizando outros veículos, para aferir a existência ou não de fiscalização policial e, assim, se antecipar a ela para evitar a abordagem da carga que vinha logo atrás, além, obviamente, dos motoristas.

A estrutura delituosa mencionada em apreço buscava evitar a abordagem e apreensão tanto mediante utilização de coordenadores, batedores, olheiros e mateiros, como também mediante corrupção de autoridades policiais. Além disso, tal orquestramento delituoso tinha sede principal em solo paraguaio, de onde eram escoadas as cargas de cigarros transportadas, em regra, por caminhões de grande porte.

Como o monitoramento propiciado pela medida cautelar de interceptação telefônica destacada, inúmeras apreensões de grandes cargas de cigarros contrabandeados foram concretizadas em flagrante delito, implicando na prisão de vários motoristas, batedores e olheiros, como abaixo especificado, extraídos dos processos criminais nos quais houve prolação de sentença condenatória.

### Dos eventos de materialidade delitiva referentes aos autos n. 5000703-78.2019.403.6006

*Em data incerta, mas anterior e próxima ao dia 17/05/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 410.000 (quatrocentos e dez mil) maços de cigarros estrangeiros. Na ocasião, a carga foi apreendida, por volta das 10h30min, na rodovia BR-158, sendo transportada no veículo Scania, placas aparentes ANS-9005, tracionando dois semirreboques R/Montana A 500 1 E, de placas aparentes EQU-7703 e EQU-7715, conduzidos por Remari Síchei Moreira (Cantor – motorista).*

(...)

*Também em data incerta, mas anterior e próxima a 17/05/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 1.250.000 (um milhão duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros, utilizando os conjuntos Volvo FH, cor branca, placas aparentes OGZ-6721 acoplado ao semirreboque de placas AVA-8813, conduzido por Carlos Henrique Vieira da Rocha e Scania, placas NUF-3309, acoplado ao semirreboque de placas AVG-795823, conduzido pelo motorista Valdeir de Lima (Tucano – motorista). No contexto desta apreensão, realizada por volta das 18h, na rodovia BR-364, no município de Mineiros/GO, ambos os motoristas estavam com considerável quantia em dinheiro (respectivamente, R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00) e relataram que o destino dos cigarros eram as cidades de Rio Verde/GO e Rio de Janeiro/RJ.*

(...)

*Em data incerta, mas próxima e anterior a 11/06/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 475.000 (quatrocentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros contrabandeados, feito com a utilização do cavalo-trator, placas aparentes EJW9998, acoplado aos semirreboques de placas aparentes MJO-6166 e MJU-6160, no qual havia sido instalado um rádio comunicador, conduzido pelo motorista Marcos da Silva.*

*Assim, no período acima mencionado, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU – PATRÃO) também desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, por meio da instalação e utilização de radiocomunicadores, a fim de facilitar a prática do crime de contrabando e monitorar o deslocamento da carga de cigarros.*

*O vínculo desta apreensão com as atividades dos denunciados decorre do fato de que na ocasião da abordagem, realizada pelo Departamento de Operações de Fronteira (DOF), o conjunto encontrava-se parado entre os municípios de Juti/MS e Iguatemi/MS de um lado da rodovia e, do outro lado, estava parado um veículo Fiat Uno, placas aparentes OAS-7774. Próximo a este último veículo estava MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO) – que exerce o papel de coordenador dentro da estrutura da organização criminosa.*

(...)

*Em data incerta, mas próxima e anterior a 13/06/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem paraguaia das marcas “Te”, “Madison”, “San Marino” e “Calvert”.*

*A carga de cigarros foi transportada no cavalo-trator Mercedes-Benz, cor vermelha, placas aparentes MNX-1205, acoplado ao semirreboque Randon, cor branca, placas aparentes EMW-7530, conduzido por Rogério Cazon (motorista) e apreendido por volta das 15h, na rodovia MS-141, na zona rural do município de Naviraí/MS, dando origem ao IPL nº 0085/2018 – DPF-NVI/MS.*

(...)

*Em data incerta, mas próxima e anterior ao dia 14/06/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU – PATRÃO), concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros da marca “Giffi”, feito com os veículos Scania/R 440cv, placas aparentes HFJ-0964, e semirreboque da marca SR/Randon SP, cor preta, ano 2015/2015, placas aparentes FRL-2830.*

*Acercas desta apreensão, muito embora o motorista tenha se evadido antes do início da abordagem policial, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPO – que atua como batedor da organização criminosa) e Alex Marani Helfenstein (batedor) foram presos em flagrante, na rodovia MS-180, na altura da BR-163, porque atuavam como batedores de pista para essa carga. Utilizaram, na empreitada criminosa, o veículo Fiat Strada Trek CE, cor prata, ano 2008/2009, placas HTC-9605, dando origem ao IPL nº 0086/2018 – DPF/NVI/MS.*

(...)

*Em data incerta, mas próxima do dia 15/06/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, para transporte, o depósito e a ocultação de 12 (doze) cargas de cigarros contrabandeados, as quais estavam acondicionadas nos seguintes veículos:*

*IPL nº 0088/2018 – DPF/NVI/MS*

- Cavalo-tractor SCANIA/G 420, placas aparentes KAL-5481 acoplado ao semirreboque Semi-Reboque, placas aparentes ATP-9006, a ser conduzido por HUMBERTO LINO ALVES (PARÁIBA – MOTORISTA);
- Caminhão-Trator SCANIA/T113 H, placas aparentes AEO-5235, acoplado ao semirreboque SR RANDON SR CA, placas aparentes MBC-0537, a ser conduzido por AGNALDO SEDDA FERNANDES (COCHILÓ/BIUI – MOTORISTA);
- Caminhão-Trator, VOLVO/FH12 380, placas aparentes ALN-5658, acoplado ao semirreboque SR FACCHINI SRF, placas aparentes DPB-0917, a ser conduzido por ROBERTO RUFINO DA SILVA (MAGUILA – COORDENADOR);
- Caminhão-Trator, VOLVO/FH 400, placas aparentes MDN-6045 acoplado ao semirreboque SR NOMA SR3E27, placas aparentes ASB-8425, a ser conduzido por IZAIAS FARIAS MARTINS (PARAGUAI – MOTORISTA);
- Caminhão-BAÚ WHISPER, placas aparentes MEO-9064;
- Caminhão-Trator SCANIA R30, placas aparentes MDV-2886;

IPL 0089/2018-DPF/NVI/MS

- Cavalo-tractor SCANIA, placas aparentes CPR-7555, atrelado aos Semirreboques S/Randon placas aparentes AKM-5902 e AKM-6758, tendo como motorista VALDECIR RODRIGUES (MAGRÃO – MOTORISTA); a carga desse conjunto foi estimada em 1.200 (mil e duzentas) caixas de cigarros;

IPL nº 0090/2018-DPF/NVI/MS

- Cavalo-tractor Volvo FH 460, placas aparentes MKZ-1594 acoplado aos semirreboques SR NOMA, placas aparentes MMB-1724 e SR NOMA, placas aparentes MMB-1684, sob responsabilidade de VANDERLEI APARECIDO DO VALLE (DO VALLE – MOTORISTA);

- Cavalo-tractor, placas aparentes NML-9890 acoplado ao semirreboque placas aparentes NML-9365, sem condutor ou responsável identificado;

- Cavalo-tractor de placas aparentes MKN-1147 acoplado ao semirreboque de placas aparentes AUX-7883, contendo objetos pessoais de ANDERSON JÚNIOR DA SILVA (ZICA – MOTORISTA),

- Cavalo-tractor Mercedes-Benz, placas aparentes MFW-6488, acoplado aos semirreboques Randon ASP-5739 e ASP-5745 contendo uma caixa de celular com o mesmo número do aparelho encontrado com GILSON DE SOUZA (MUNNHA)

IPL nº 0091/2018-DPF/NVI/MS:

- Cavalo tractor SCANIA, placas aparentes MAW-3262 atrelado aos semirreboques Randon, placas aparentes MDC-8563 e MDC-9573, cujo motorista era LAERCIO CARREIRA (BARBA).

Somente os cigarros contabilizados nos inquéritos policiais 0088/2019-DPF/NVI/MS, 0089/2018-DPF/NVI/MS, 0090/2018-DPF/NVI/MS e 0091/2018-DPF/NVI/MS totalizou 2.390.000 (dois milhões, trezentos e noventa mil) maços de cigarros. Os valores em espécie apreendidos com motoristas/responsáveis pelas cargas, por sua vez, totalizaram R\$ 42.030,00 (quarenta e dois mil e trinta reais).

(...)

Em data incerta, mas próxima e anterior aos dias 25/07/2018 e 26/07/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 720.000 (setecentos e vinte mil) maços de cigarros de origem estrangeira.

No dia 25/07/2018, por volta das 22h15min, na rodovia BR-163, no município de Caarapó, Matias Ferreira da Silva Sobrinho foi preso em flagrante quando transportava no caminhão Scania, com placas aparentes QHB-1495, aproximadamente 420.000 (quatrocentos e vinte mil) maços de cigarros contrabandeados – o que resultou na instauração do IPL nº 0183-DPF/DRS/MS (autos nº 0000745-64.2018.403.6002), no qual o motorista já foi denunciado.

(...)

Em data incerta, mas próxima e anterior a 05/08/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro estrangeiros das marcas “San Marino” e “Gifi”, os quais foram apreendidos por volta das 16h50min, na rodovia BR-376 (trevo de acesso para a rodovia MS-141), no município de Ivinhema/MS.

Na ocasião, carga era transportada no caminhão Volvo FH 440 4X2T, placas EIA6301, atrelado ao semirreboque Librelato, placas FCZ-2627, conduzido por Ademar Pereira da Silva. A referida apreensão deu azo à instauração do IPL nº 0192/2018 (autos nº 0000809-74.2018.4.03.6002).

Em data incerta, mas próxima a anterior a 06/08/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de uma carga de cigarros contrabandeados, posteriormente transportada no conjunto de cavalo-tractor Scania, placas AVJ-8073, acoplado ao semirreboque Randon, placas aparentes MJF-5627, até a cidade de Mineiros/GO.

Na ocasião, a logística da organização criminososa dos denunciados iniciou-se na manhã do dia 04/08/2018, quando o coordenador de alcunha “Japonês” realizou uma chamada de testes para o número (67) 99945-337582 e o repassou para o motorista.

(...)

Em data incerta, mas anterior e próxima ao dia 08/08/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte uma carga de cigarros de origem estrangeira.

Na mencionada data, houve a apreensão, na cidade de Araxá/MG, de uma expressiva quantidade de cigarros contrabandeados no caminhão Volvo, FH12, cor azul, placas ALT-1624, acoplado a um reboque tipo LS, placas BEE-2566, em poder de Robson Marani Simões (motorista). A referida apreensão e prisão em flagrante deu origem ao IPL nº 0286/2018 – DPF/Uberaba/MG.

Esse contrabando é imputado aos denunciados porque no dia 01/08/2018 o integrante de codinome “Japonês” realizou um teste de chamada com a linha (67) 99849-5460. Em razão disso, a linha foi interceptada a partir de 02/08/2018.

(...)

Em data incerta, mas próxima e anterior a 09/08/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros estrangeiros da marca “Gifi”.

Na ocasião, os cigarros eram transportados no cavalo-tractor Volvo FH, placas MLM-0640 atrelado ao semirreboque Guerra, placas AVZ-9580, conduzido por Izequiel de Souza (Boicadeiro – motorista) e o contrabando contou com o apoio logístico de DIRCEU MARTINS (BORBOLETA – COORDENADOR) no Fiat Strada, placas OOJ-5613, de Naviraí/MS.

Com efeito, em 04/08/2018, por volta das 08h, verificou-se que DIRCEU (BORBOLETA – COORDENADOR) começou a utilizar o telefone “bombinha” 67 99865 5311 para auxiliar o motorista de uma carga de cigarros (que faz uso do codinome “Dorso”) a evitar fiscalização de policiais.

(...)

Em data incerta, mas próxima e anterior a 10/08/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de uma carga de cigarros da marca “Gifi”, transportada no caminhão Volvo, FH460, cor branca, placa OPU-8652 acoplado ao semirreboque do tipo LS, placa ABP-1051, e conduzido por George Luiz Fernandes Nogueira Veiga (Noia – motorista). Essa carga foi apreendida no km 202 da rodovia BR-164, no município de Jataí/GO, dando origem ao IPL nº 0073/2018 – DPF/JTI/GO.

O vínculo desta apreensão com os denunciados decorre do fato de que no dia 07/08/2018, o já mencionado coordenador de codinome “Japonês” realizou um teste de chamada com a linha (67) 99944-9240, que posteriormente foi repassada para George Luiz Fernandes Nogueira Veiga (Noia – motorista).

(...)

Em data incerta, mas próxima e anterior a 10/08/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de aproximadamente 1.781.000 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil) maços de cigarros de origem paraguaia, das marcas “San Marino”, “Gifi” e “Euro”.

Conforme se denota das demais apreensões anteriormente narradas, no início do ciclo, foram testadas inúmeras linhas pelo integrante da organização criminososa de codinome “Japonês”.

(...)

Em data incerta, mas próxima e anterior a 16/08/2018, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO)** concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 465.000 (quatrocentos e sessenta e cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira, da marca “Gift”. Nessa empreitada criminosa, os denunciados utilizaram o caminhão baú Ford Cargo 2429L, placas FXC-0907, conduzido por Elielson Scinskas de Carvalho (Xiru – motorista), preso em flagrante na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO, ensejando a instauração do IPL nº 0822/2018-SR/PF/GO.

A fim de preparar a logística desse contrabando, na manhã do dia 15/08/2018, a linha (67) 99892-9775117, testada pelo integrante que faz uso da alcunha “Japonês”, recebeu uma ligação de CLEBERSON JOSÉ DIAS (LULU – COORDENADOR). Na conversa entre CLEBERSON (LULU – COORDENADOR) e o motorista, este último afirmou que não conversou com o batedor (namorado) até aquele momento nem por rádio nem por WhatsApp e que já se aproximava do pedágio existente na via.

(...)

Em data incerta, mas também anterior e próxima ao dia 16/08/2018, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO)** concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 200.000 (duzentos mil) maços de cigarros de origem estrangeira (marca “Gift”), apreendidos em Rio Brillhante/MS no cavalo-trator Scania, placas aparentes PSY-5601, atrelado ao reboque de placas aparentes ATD-8011, conduzido por Wesley de Lima Bezerra (motorista). A referida apreensão deu origem ao IPL nº 0204/2018 – DPF/DRS/MS.

No período acima mencionado, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO)** também desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, por meio da instalação e utilização de radiocomunicadores, a fim de facilitar a prática do crime de contrabando e monitorar o deslocamento da carga de cigarros.

Isso porque, durante a apreensão, identificou-se, instalado de forma oculta no veículo, um rádio transceptor da marca Yaesu, que estava ligado e funcionando no momento da abordagem.

(...)

Em data incerta, mas anterior e próxima ao dia 18/08/2018, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO)** concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de uma grande carga de cigarros de origem paraguaia da marca “Euro”.

A fim de escoar a mercadoria ilícita, os denunciados utilizaram para o transporte o caminhão de cor branca, placas aparentes ANZ-6142, acoplado ao semirreboque de placas aparentes MKG-9963, conduzido por Rodrigo Alamir de Lima (CCR – motorista). Além de Rodrigo Alamir de Lima (CCR – motorista) foi também preso em flagrante Rodrigo Francisco da Silva (batedor), que conduzindo o veículo VW Gol, cor branca, placas QAI-6880, orientava os movimentos de Rodrigo Alamir de Lima para evitar a fiscalização.

(...)

Em data incerta, mas anterior e próxima ao dia 21/08/2018, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO)** concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros das marcas “Eight”, “Mill”, “Palermo” e “TE”, utilizando o caminhão VOLVO/FH, placas aparentes MCJ-6365 e o semirreboque RANDON, placas aparentes CNI-3830, conduzidos por Luiz Carlos Paula da Silva (Chulispa – motorista).

Ainda no período mencionado acima e até o dia 21/08/2018, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO)** desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, por meio da instalação e utilização de radiocomunicadores, a fim de facilitar a prática do crime de contrabando e monitorar o deslocamento da carga de cigarros.

Isso porque, durante a apreensão, identificou-se, instalado de forma oculta e em pleno funcionamento no veículo, um rádio transceptor PX, da marca Yaesu, que, de acordo como o motorista Luiz Carlos (Chulispa – motorista), estava sendo utilizado para comunicação com o batedor.

(...)

Em data incerta, mas anterior e próxima ao dia 21/08/2018, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO)** concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de aproximadamente 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira.

A carga foi transportada no conjunto composto por caminhão VOLVO/FH, placas aparentes AUB-9336 e semirreboque FACCHINI, placas aparentes AXN-4088, conduzido por Thiago de Oliveira Martinez (Testa – motorista) e apreendida pela polícia militar em 21/08/2018, por volta das 17h, entre as cidades de Deodápolis/MS e Lagoa Bonita/MS, próximo à lanchonete Bambu.

Nesse mesmo dia, às 02h54min, foi interceptada ligação entre JOÃO BATISTA FERNANDES (QUEBRA-MOLA – COORDENADOR) e Thiago de Oliveira Martinez (Testa – motorista), usuário do TMC 67998940388, quando passava pela região de Iguatemi/MS. Nessa ligação, o coordenador orienta a atividade de Thiago, como forma de evitar que a mercadoria fosse apreendida.

(...)

Em data incerta, mas anterior e próxima ao dia 22/08/2018, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO)** concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, da marca “Gift”, transportados no caminhão Scania, placas aparentes ATF-3150 engatado a um semirreboque da marca Randon, placas aparentes AUL-5357.

Dentro do suscitado veículo foi também apreendido um celular LG b220 com dois cartões Sim Card das operadoras Tim e Vivo (números 67 98143 7696 e 6799962 7415). A referida apreensão foi registrada no Boletim de Ocorrência nº 1.044/2018.

A responsabilidade dos denunciados por esse contrabando resta evidenciada porque no dia 19/08/2018, por volta das 12hr23min, o motorista da carga, utilizando-se da linha 6799962-7415, conversou com um dos alvos interceptados. Nesta conversa, o motorista avisou que havia passado Tacuru/MS e estava a caminho de Sete Quedas/MS.

(...)

Em data incerta, mas anterior e próxima ao dia 24/08/2018, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO)** concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte uma grande carga de cigarros estrangeiros das marcas “Calvert”, “Eight” e “Gift”.

Nesse contrabando, a carga de cigarros foi transportada por Fernando Juliane de Carvalho (Latinha – motorista) no caminhão VOLVO/FH, placa ANF-9708 atrelado ao semirreboque Librelato, placa AUS-7274. Ademais, a empreitada contava com o auxílio de CLEFERSON LUIZ DIAS (SORRISO – COORDENADOR) que, dirigindo o veículo GMS10, placas HHF-7799, auxiliava o condutor do caminhão.

A carga foi apreendida no dia 24/08/2018, por volta das 22h, em um bloqueio realizado pelo Departamento de Operações de Fronteira (DOF) no entrocamento das rodovias MS-276 e MS-147, no município de Fátima do Sul/MS, originando o IPL nº 0225/2018 – DPF/DRS/MS.

(...)

Em data incerta, mas anterior e próxima ao dia 24/08/2018, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO)** concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 06 (seis) cargas de cigarros contrabandeados, as quais estavam acondicionadas nos seguintes veículos:

IPL nº 0224/2018 – DPF-DRS/MS: 475.000 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil) maços de cigarros no caminhão SCANIA, modelo 340 A4x2, de placas aparentes AVH-5015, acoplado ao semirreboque do tipo LS, placas aparentes ATD-6900, conduzido por Valderi dos Santos de Souza (Grandão – motorista);

IPL nº 0439/2018 – DPF/PVAI/PR (autos nº 5002015-88.2018.4.04.7011): 594.500 (quinhentos e noventa e quatro mil e quinhentos) maços de cigarros no caminhão VOLVO, modelo FH 440 6x2T, placas aparentes IPN-2015, acoplado ao semirreboque do tipo LS, placas aparentes IOR-3011, transportados por José Luiz de Farias (Dorso – motorista); e outra grande quantidade no veículo SCANIA, modelo 380 A4X2, placas aparentes MRZ-1485 acoplado aos semirreboques placas KAH-1955 e KAH-2135;

IPL nº 0187/2018-DPF/PPR/SP (autos nº 0003863-09.2018.403.6112):

- 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no Mercedes Benz/LS, placas aparentes GYI-0195, acoplado ao semirreboque de placas aparentes GYI-0182, conduzido por Antonio Souza Monteiro;
- 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no caminhão SCANIA/P 340, placas aparentes AVH-5014, acoplado ao semirreboque de placas aparentes BAQ7574, transportados pelo motorista Ederson Fernandes da Silva;
- 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros transportados no caminhão IVECO, placas aparentes NRZ-2129, acoplado ao semirreboque, placas aparentes AQQ-6023, conduzido por Lindomar de Oliveira Demétrio.

No decorrer dessas apreensões, identificou-se que seis motoristas, que utilizavam os codinomes “Pato”, “Dorso”, “Vivuzela”, “Sacolinha”, “Seco” e “Grandão”, saíram de Sete Quedas/MS (ponto de entrada dos cigarros no território brasileiro), e ao se aproximarem de Iguatemi/MS, fizeram contato com JOÃO BATISTA FERNANDES (QUEBRA MOLAS – COORDENADOR), responsável pela região. Como JOÃO BATISTA (QUEBRA MOLAS – COORDENADOR) estava interceptado, foi possível conhecer a orientação dada pelo coordenador: todos utilizariam a rodovia MS-180.

#### Dos eventos de materialidade delitiva referentes aos autos n. 5000767-88.20019.403.6006

Em complemento às provas aludidas, tem-se vários fatos desnudados a partir de escutas telefônicas judicialmente autorizadas ou de cruzamento das informações daí obtidas, cuja especificação se dará quando da análise da autoria e da tipicidade delitiva.

O Inquérito Policial 0045/2019-DPF-JTI/GO demonstra a apreensão, 01/10/2018, de 620.000 (seiscentos e vinte mil) maços de cigarros que estavam sendo transportados no caminhão de placas FEJ 6068, acoplado ao boque de placas MUU 3612 pertencentes, em tese, à mesma organização criminosa.

Já em 21/10/2018 foi apreendida, na cidade de Iguatemi/MS, carga com 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros provenientes do Paraguai, que estavam sendo transportados no caminhão trator de marca Volvo, modelo FH460 6X2T, 2014/2014, três eixos, placas OXA 2014, e semirreboque graneleiro de placas OAC 4963.

No mesmo dia (21/10/2018), como se denota do Inquérito Policial n. 0290/2018-DPF/NVI/MS, foi registrada a apreensão de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil maços) em Rio Brilhante/MS, que estava sendo transportado no caminhão Iveco Stralis, 2010/2011, placas AIJ 4777, acoplado ao semirreboque SR Guerra G GR, placas HTS 2219 e HTS 2217, além de R\$ 6.727,00 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais) em espécie, além de um aparelho de telefone celular com chips de operadoras do Brasil e do Paraguai, em posse do motorista RENATO GOMES SANTANA, preso em flagrante delito.

Também foram apreendidos 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros em 08/11/2018 (Inquérito Policial n. 0160/2018-DPF/NVI/MS), que estavam sendo transportados no caminhão de placas AOX 8548 e semirreboque de placas MFT 9154, além de 375.000 (trezentos e setenta e cinco mil) maços da mesma mercadoria transportados no cavalo trator de placas LZY 1720 e NEB 0256.

Em 12/11/2018 ocorreu a apreensão de 300.000 (trezentos mil) maços de cigarros transportados no caminhão Volvo FH 123804x2T, de placas AMP 1081, e semirreboque de placas APW 7325, conduzido por FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS, além de um rádio transceptor, um aparelho de telefone celular e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie, tudo registrado no Inquérito Policial n. 312/2018-DPF/NVI/MS.

Da mesma forma, houve a apreensão, em 16/11/2018, de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros transportados no caminhão de placas AZH 3162 e no semirreboque de placas AYH 1563, conduzidos por MARCOS MACHADO DE GODOI e WILLIAN SILVA FERNANDES, conforme Inquérito Policial n. 0165/2018-DPF/NVI/MS.

Pelo Inquérito Policial n. 170/2018-DPF/NVI/MS percebe-se, também, a apreensão de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros transportados no caminhão de placas AZH 3169 e AOV 7307, tendo o veículo VW Saveiro, placas HJF 5245, sido utilizado na função de “batedor”.

Na cidade de Eldorado/MS, foram apreendidos em 02/12/2018 a quantia de 600.000 (seiscentos mil) maços de cigarros no caminhão de placas MER 9569, acoplado ao semirreboque de placas IKO 6041 e IKO 6042, conduzido por MARCELO DA SILVA BRIZZOLA, além de R\$ 4.000,00 em espécie e um aparelho de telefone celular, como revela o Inquérito Policial n. 0174/2018-DPF/NVI/MS.

Em 06/12/2018 foi deflagrado o Inquérito Policial n. 175/2018-DPF/NVI/MS em virtude da apreensão de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros transportados no caminhão de placas CLK 7193, conduzido por SÉRGIO PEREIRA TERRA, além da importância de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), um aparelho de telefone celular e uma nota fiscal aparentemente falsa.

No dia 25/04/2019 foram apreendidos 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no caminhão SCANIA/G 380 A4X2, com cavalo trator de placas ATB 7686 atrelado ao semirreboque SR Norma de placa OTT 2248, tendo sido utilizado o veículo Renault Duster, de placas PXY 0769, na função de “batedor”.

Já o Boletim de Ocorrência 216/2019 demonstra a apreensão, em 25/04/2019, de 400.000 (quatrocentos mil maços de cigarros no caminhão SCANIA/G 380 A4X2, com cavalo trator de placas ATB 7686 atrelado ao semirreboque SR Norma de placas OTT 2248, ocasião em que a função de batedor era feita mediante a utilização do veículo Renault Duster de placas PXY 0769.

Também consta a prisão em flagrante, levara a efeito em 07/05/2019 no Inquérito Policial 0057/2019-DPF/NVI/MS, de DIEGO DOS SANTOS SILVA, EMERSON DE SOUZA SERRANO e NIVALDO CUSTÓDIO JORGE em contexto no qual admitiram exercerem as atribuições de mateiros (que permanecem em pontos estratégicos dentro do mato), quando também foram apreendidos aparelhos de telefone celular e um rádio transceptor em funcionamento. Nessa oportunidade, seriam resgatado do matagal pelo veículo Fiat Strada, placas ELC 3686.

Em 10/05/2019 foi deflagrado o Inquérito Policial n. 060/2019-DPF/NVI/MS em decorrência da apreensão de 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros transportados no caminhão de placas HQR 0066, conduzido por FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS e OLDAIR APARECIDO BRIZOLA DE ALMEIDA.

Um dia depois, em 11/05/2019, logrou-se apreender 700.000 (setecentos mil) maços de cigarros transportados no caminhão de placas DBM 3799 e no semirreboque de placas ACT 1922, os quais eram conduzidos por ADEMIR ARAÚJO DOS SANTOS, com o qual também foi encontrada a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), além de dois aparelhos de telefone celular, como se infere do Inquérito Policial n. 061/2019-DPF/NVI/MS.

#### Dos elementos de materialidade delitiva dos autos n. 0001336-48.2017.4.03.6006

No dia 17.05.2018, conforme se percebe do Auto Circunstanciado de Interceptação telefônica – ACIT n. 07 (ID 22158270, f. 13), foi interceptada conversa entre os Coordenadores MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) e CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) dando conta de que, naquele período, aproximadamente 100 (cem) caminhões transportando cigarros contrabandeados havia passado pela rota de atuação da organização criminosa, informação essa prestada justamente por PINGO (Fábio Costa), um dos principais líderes do esquema delituoso.

Essa informação revela, de pronto, a grande capacidade financeira e estrutural dessa organização criminosa.

Nessa linha de acontecimentos, foram apreendidos 410.000 (quatrocentos e dez mil) maços de cigarros estrangeiros, indevidamente internados no país através do transporte no veículo Scania, placas aparentes ANS 9005, tracionando dois semirreboques R/Montanta A 500 1 E, sendo um de placa EQU 7703 e outro EQU 7715, ano 2014/2014, cor preta, então conduzido por REMARI SIDNEI MOREIRA (Cantor – Motorista).

A prisão foi decorrente da interceptação telefônica (prévia e judicialmente autorizada nos autos de Medida Cautelar n. 0001337-33.2017.4.03.6006) no aparelho de n. 067 99918 6732, utilizado pelo aludido motorista, conversa na qual recebe orientação para dar início ao transporte às 03:15 do dia 17/05/2018 a partir de Bataguassu/MS, conforme se infere dos Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica n. 07.

Na ocasião, como se vê do ACIT 7 (ID 22158270, f. 17), mencionado motorista era auxiliado por batedor utilizando o n. 067 99817 2996, tendo dele recebido, às 04:08, orientação para que entrasse numa Estrada de chão (ponto base da estrutura criminosa denominada “caipira”) e permanecesse parado, tendo em vista que o batedor havia recebido informações sobre a existência de fiscalização na região.

Acreditando não haver mais risco, o batedor orientou o motorista a seguir viagem até o próximo ponto de parada, um restaurante nominado pela estrutura delituosa de “comida”, localizado ao lado esquerdo depois da “pinguela”.

Durante o trajeto, REMARI SIDNEI MOREIRA (Cantor) era auxiliado simultaneamente pelo batedor e pelos mateiros, tendo um deles de codinome PC orientado, mediante mensagem de SMS enviada às 08:00, a estacionar o caminhão porque havia policiais civis (corinthianos, no jargão criminoso) próximo ao local que seria utilizado como trajeto pelo caminhão.

Embora não tenha sido possível identificar o interlocutor que orientou o motorista, o modus operandi, a nomenclatura utilizada para identificar os caminhos e atalhos que o transportador deveria pegar, as forças policiais presentes na região (corinthianos para se referirem aos policiais civis), bem ainda os pontos de parada, são exatamente idênticos aos utilizados pela organização criminosa em apreço.

A Polícia Federal, então, acionou a Polícia Rodoviária Federal, que logrou apreender o veículo em Parnaíba/MS, realizando a prisão em flagrante do motorista (IP 0098/2018-DPF-TLS/MS).

Logrou-se apreender, por volta das 18:00 do dia 17/05/2018, 1.250.000 (um milhão, duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros que estavam sendo transportados no veículo Scania, placas NUF 3309, acoplado ao semirreboque de placas AVG 7958, conduzido pelo motorista VALDEIR DE LIMA (Tucano); bem como no veículo Volvo FH, cor branca, placas OGZ 6721, acoplado ao semirreboque de placas AVA 8813, conduzido por CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA.

Os motoristas portavam considerável quantidade de dinheiro (R\$ 6.000,00 com VALDEIR DE LIMA (Tucano) e R\$ 4.000,00 com CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA).

A apreensão foi possível em função do monitoramento telefônico do Coordenador da organização criminosa na região de Bataguassu/MS, o qual fez uso do aparelho de telefone celular n. 67 99918 6732 para ligar para VALDEIR DE LIMA, às 03:39, orientando-o que acionasse o veículo, iniciando o transporte.

Seguindo orientações do Coordenador, a carga foi destinada para Bataguassu/MS, onde ficaria escondida por um tempo, até ser autorizada pelo batedor (que fazia uso da linha 67 99860 6513) a continuidade da viagem às 04:09.

Na ocasião, o batedor orientou o motorista, durante o trajeto, a estacionar o veículo numa estrada vicinal, quando passaria a ser acompanhada por um sujeito que estava de moto, diálogo e orientações que se deram na integralidade do percurso.

Importante perceber que às 10h19min o motorista VALDEIR DE LIMA foi avisado pelo batedor da prisão em flagrante de REMARI SIDNEI MOREIRA (Cantor – motorista inserido no Evento 1), como se vê do ACIT 7, f. 36, daí foi possível reconhecer que ambos transportes pertenciam a mesma organização criminosa.

Quando o motorista VALDEIR DE LIMA (Tucano) atingiu a proximidade de Chapadão do Sul/MS, o responsável pelo trecho mudou, o qual fazia uso da linha 67 99978 6522.

Por volta das 18:31 foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal quando alcançava a cidade de Mineiros/MG.

Já CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA foi preso durante a procura da Polícia Rodoviária Federal pelo caminhão conduzido por VALDEIR DE LIMA (Tucano).

Denota-se que no telefone apreendido com CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA havia chamadas recebidas de DIRCEU MARTINS (Borboleta – Coordenador) exclusivamente para tratar de assuntos de interesse da organização criminosa.

Nesse evento foram apreendidos 475.000 (quatrocentos e setenta e cinco) mil maços de cigarros estrangeiros, transportados que estavam no veículo cavalo-trator; placas EJW 9998, acoplado aos semirreboques de placas MJO 6166 e MJU 6160 - no qual instalado um rádio comunicador -, conduzidos por MARCOS DA SILVA.

A apreensão em comento ocorreu porque o veículo estava parado entre os municípios de Juti/MS e Iguatemi/MS de um lado da rodovia e, do outro, estava parado o veículo FIAT Uno, placas OAS 7774, encontrando-se próximo MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo – Coordenador), notoriamente conhecido das autoridades policiais pelos precedentes ligados ao contrabando, tanto que já havia sido abordado pelos policiais militares, no dia anterior, em companhia de outras pessoas.

MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) admitiu, quando de seu interrogatório policial (ID 22157602, f. 31) já ter sido preso em outras duas ocasiões pela prática de contrabando, tendo com ele sido apreendido, na ocasião, um rádio transceptor. Também esclareceu que exercia a função de olheiro, embora tenha dito não saber pra quem trabalhava.

De fato, fora preso em 11/06/2018 enquanto coordenava o transporte de carga de cigarros na localidade próxima à Juti/MS, ocasião em que estava em companhia de MARCOS DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS SILVA e JOATAN CESAR SILVA ALBERTO.

Quando da abordagem e indagado em relação aos outros companheiros do dia anterior, MAICO ANDREI BRUCH informou que os teria deixado para atuarem como mateiros, indicando aos policiais as localizações. Logo, foi possível encontrar e identificar referidos mateiros como sendo MARCELO DOS SANTOS SILVA e JOATAN CESAR SILVA ALBERTO, os quais estavam num local dentro da mata utilizado pela organização criminosa como entreposto e base de rádio, contando com antena fixada numa árvore e vários aparelhos de rádios transmissores.

No veículo de passeio foram encontrados, ainda, R\$ 1.410,00 (um mil, quatrocentos e dez reais).

No aparelho de telefone celular apreendido com MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) foi identificada a participação no grupo de Whatsapp nominado “Jabutis”, que reunia vários Coordenadores e patrões da organização criminosa.

Policiais Rodoviários Federais lograram prender em flagrante delito THAWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA, o qual atuava monitorando a movimentação dos policiais que atuavam no respectivo posto policial.

Com acesso ao aparelho de telefone celular apreendido com o preso, foram identificados registros de chamadas entabuladas com outros terminais utilizados por integrantes da organização criminosa.

Monitorando o aparelho de telefone apreendido com THAWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA, foi possível perceber que pouco tempo depois FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) informou, no grupo de Whatsapp “Jabutis”, a prisão de THAWAN, como demonstra a conversa interceptada no ACIT 8 (ID 22158276, f. 25).

Em seu interrogatório policial, FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) informou que já fora a preso em outras 3 (três) oportunidades (2012, 2017 e 2018) pela prática de contrabandos; que conhece ALEMÃO, CANDU, PERNA e PINGO (outros líderes da organização criminosa); porém, que teria somente a função de receber o caminhão em determinado posto de combustível já devidamente carregado e entregá-lo no destino, mantendo comunicação com outros integrantes, durante o trajeto, por rádios transceptores (ID 22157602, fl. 6/91).

Consoante conversas de whatsapp entabuladas no GRUPO DA INSÔNIA (ACIT 12, ID 22905872 dos autos n. 5000767-88.2019.403.6006, pg. 35/70), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) tinha uma relação com os números de placas de viaturas descaracterizadas de todas as forças policiais, demonstrando que suas atribuições iam além de mero bateador.

Assim como DIRCEU MARTINS (Borboleta), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) também já foi condenado por integrar a organização delituitosa em análise (autos de ação penal n. 5000767-88.2019.40-3.6006).

Passados 4 (quatro) minutos, FABIO COSTA (Pingo/Japonês – Patrão) perguntou se era a Polícia Rodoviária quem tinha efetuado aludida prisão, recebendo de FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) resposta positiva, de imediato ordenou a continuidade das atividades aproveitando que o posto policial rodoviário estaria ocupado com mencionada prisão.

Nesse aludido grupo de conversas participavam, também, os corréus MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim – Coordenador) e ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (Alemão), além de FABIO COSTA (Pingo/Japonês – Patrão), CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (Biba – Coordenador), HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada/Birruça) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kadu/Zóio – Patrão).

Nesse evento foi apreendida carga com 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira que estava sendo transportada no veículo cavalo-trator Mercedes Benz, cor vermelha, placas MNX 1205, acoplado ao semirreboque Randon, cor branca, placas EMW 7530, conduzido por ROGÉRIO CAZONE, dando origem ao Inquérito Policial 085/2018-DPF-NVI/MS.

Em poder do motorista foram apreendidos 3 (três) aparelhos de telefone celular, cuja análise revelou histórico de chamadas entabuladas com FÁBIO GARCETE (Buguiño/Namico – Coordenador), JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão – Coordenador), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto – Coordenador), ELVIS CLEITON GUESSI CORONATO (Canhoto - Coordenador) e REGINALDO PERIN MORAIS (Periquito-Marquito-Paramá), todos conhecidos integrantes da organização criminosa em referência.

Ouvindo perante a autoridade policial, ELVIS CLEITON GUESSI CORONATO (Canhoto – Coordenador) admitiu já ter sido preso em outras duas oportunidades por utilização de rádio transceptor sem autorização da ANATEL e direcionado à prática do crime de contrabando. Tanto foi assim que, na época da prisão, informou que estava trabalhando “batendo Estrada” para “formigagem” de produtos descaminhados ou contrabandeados (ID 22156986, f. 109).

Também admitiu que atuava como “olheiro” no encontro da linha internacional usando rádio transceptor, ocasião em que mantinha contato com veículos de passeio que faziam a atribuição de bateadores. Informou que, além dele, várias outras pessoas era espalhadas pela rodovia com a finalidade de repassarem informações para permitir o início do transporte de cigarros contrabandeados com maior segurança, ou seja, sem fiscalização pelas autoridades policiais, mantendo contato com elas através dos aludidos rádios (ID 22156986, f. 110)

Na mesma oportunidade, ELVIS CLEITON GUESSI CORONATO (Canhoto - Coordenador) admitiu possuir a aclinha de canhoto, adquirida quando jogava futebol por demonstrar habilidade com a perna esquerda (ID 22156986, f. 109).

Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de ELVIS CLEITON GUESSI CORONATO (Canhoto – Coordenador), foi apreendido um aparelho de telefone celular de sua propriedade, tendo o acusado fornecido a senha de acesso pessoal. O acesso a tal aparelho revelou, em análise prévia, mensagem de grupos que comentavam as prisões ocorridas no dia da deflagração da Operação Tecã.

Como se infere das imagens juntadas no ID 22157624, f. 01, as mensagens foram trocadas em grupo de conversa instantânea integrado, dentre outros, por REGINALDO PERIN DE MORAIS (Periquito – Coordenador) e DIRCEU MARTINS (Borboleta – Coordenador).

No dia 14/06/2018 as autoridades policiais lograram apreender 750.000 (setecentos e cinquenta) mil maços de cigarros contrabandeados que estavam sendo transportados no veículo Scania/R 440cv, placas HFJ 0964, acoplada ao semirreboque SR/Randon SP, cor prata, ano 2015/2015, placas FRL 2830, tendo o motorista logrado êxito em se evadir antes da abordagem policial.

Aludida carga era acompanhada pelo veículo Fiat Strada Trek CE, cor prata, ano 2008/2009, sendo que seus ocupantes RENATO DANIEL GOMES MOYSES (Topo) e ALEX MARANI HELFENSTEIN foram presos em flagrante delito porque desempenhavam a atribuição de bateadores, tudo conforme o Inquérito Policial n. 0086/2018-DPF.NVI/MS.

RENATO DANIEL GOMES MOYSES (Topo) é notório integrante da organização criminosa, já tendo sido, inclusive, condenado por tal integrações nos autos da ação penal n. 5000767-88.2019.403.6006 à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão.

Na ocasião da prisão mencionada no parágrafo acima, com ele foi apreendido um aparelho de telefone celular cuja pericia revelou o envolvimento com outros conhecidos integrantes da estrutura criminosa, como ANDERSON CARLOS MIRANDA (Eleto – Coordenador), FABIO GARCETE (Buguiño – Coordenador), MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim – Coordenador), CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada/Birruça) além dos patrões CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu/Zóio), ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e FÁBIO COSTA (Pingo/Japonês).

Segundo consta do Inquérito Policial n. 0088/2018-DPF.NVI/MS, em 15/06/2018 foram apreendidas expressivas quantidades de cigarros estrangeiros, irregularmente internados no país, que estavam sendo transportadas nos semirreboques SR RANDON CA, placas ATP 9006; SR RANDON CA, placas MBC 0537; SR FACCHINI SRF, placas DPB 0917; SR NOMA SR3E27 CG, placas ASB 8425, além do caminhão BAU WHISPER, placas ME0 9064, os quais estavam em poder dos motoristas HUMBERTO LINO ALVES (Paraíba), AGNALDO SEDDA FERNANDES (Cochilo/Buiú), ROBERTO RUFINO DA SILVA (Maguila) e IZAIAS FARIAS MARTINS (Paraguai).

Em outro evento, mas na mesma data e local, foi apreendida nova e vultosa carga de cigarros igualmente contrabandeados que estava sendo transportada no Cavalo Trator; placas APR 7555, acoplado aos semirreboques S/RANDON, de placas AKM 5902 e AKM 6758, conduzidos pelo motorista VALDECIR RODRIGUES (Magrão), tudo conforme o Inquérito Policial n. 089/2018.

Na mesma ocasião foram apreendidos mais 1.190.000 (um milhão, cento e noventa mil) maços de cigarros no caminhão de placas NML 9890 e semirreboque de placas NML 9365, conduzido por ANDERSON JÚNIOR DA COSTA (Zica); caminhão Iveco Stralis, placas MKN 1147 e semirreboque de placas AUX 7883, conduzido por GILSON DE SOUZA (Mun Há); caminhão Mercedes Benz/Axor; placas MFW 6488 e semirreboques de placas ASP 5739 e ASP 5745, conduzido por VANDERLEI APARECIDO DO VALLE (Do Valle); e caminhão Volvo FH 460, placas MKZ 1594, acoplado aos semirreboques de placas MMB 1724 e MMB 1684, conduzido por VALTER PEREIRA, conforme comprovado pelo Inquérito Policial n. 090/2018.DPF.NVI/MS.

Não sendo suficiente, no mesmo contexto foi apreendida carga de 600.000 (seiscentos mil) maços de cigarros, também contrabandeados, transportados no Cavalo trator Scania, placas MAW 3262, acoplado aos semirreboques S/RANDON, placas MDC 8563 e MDC 9573, conduzidos por LAERCIO CARREIRA (Barba), conforme comprovado nos autos do Inquérito Policial n. 091/2018.DPF.NVI/MS.

Os autos circunstanciados de interceptação telefônica n. 8 demonstra o nexo dessas apreensões com a atuação da organização criminosa, porquanto aludido instrumento probatório revelou diálogo no qual foi possível identificar o início do deslocamento dos motoristas.

De acordo com as conversas interceptadas, HUMBERTO LINO ALVES (Paraíba – Motorista) efetuou o primeiro contato com o Coordenador SIDNEY LOBO DE SOUZA (Lobo), responsável pela atuação da organização criminosa no trecho de Tacuru/MS. Logo depois, referido motorista contactou JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola – Coordenador), responsável pelo trecho de Iguatemi/MS. .

Por fim, quando chegaram na região de Eldorado, os motoristas nominados entraram em contato com FÁBIO GARCETE (Buguiño), Coordenador no mencionado trecho, e, em seguida, acionaram JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) ao atingirem o trecho de Itaquiraí/MS, no qual esse exerce a função de Coordenador.

Seguindo para Naviraí/MS, os motoristas não conseguiram estabelecer comunicação com os Coordenadores do trecho FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) e ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto – Coordenador), motivo porque aguardaram o contato do Coordenador de Ivinhema/MS, que fazia uso do codinome “Markito”.

Obtido o contato com o Coordenador de Ivinhema/MS, começaram a se deslocar para lá em 15/06/2018, a partir de Naviraí/MS. Lá chegando, “Markito”, em companhia de outro integrante apelidado de “Teimosão”, ocultaram os veículos referidos carregados de cigarros.

Simultaneamente, ELIAS FERREIRA MARTINS (Maluco – Motorista) também partia com um carregamento de cigarros, porém, enfrentou problemas mecânicos e telefonou para DIRCEU MARTINS (Borboleta – Coordenador) pedindo alguém para o buscar porque o “Teimosão” estava ocupado.

Outro motorista não identificado, mas que fazia uso da linha 067 99604 5776, que também simultaneamente transportava outra carga de cigarros, contactou FÁBIO GARCETE (Buguiño – Coordenador de Eldorado/MS, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão – Coordenador de Itaquiraí/MS, “Markito” (Coordenador de Ivinhema/MS, além de REGINALDO PERIN MORAIS (Periquito-Marquito-Paraná de Nova Andradina/MS).

Com a interceptação e o monitoramento dessas conversas, deflagrou-se a operação policial desencadeadora das apreensões aludidas e das respectivas prisões.

Como se infere do Inquérito Policial n. 207/2018, no dia 25/07/2018 houve a apreensão de uma carga de 300.000 (trezentos mil) maços contrabandeados na cidade de Caarapó/MS, que estavam sendo transportados no caminhão Mercedes Benz, L 162, placas ANK 4561, conduzido pelo motorista MATIAS FERREIRA DA SILVA SOBRINHO.

A conexão desse fato com a organização criminosa é obtida do extrato da linha telefônica 67 99812 2037, utilizada por um integrante de codinome “Japonês” (FABIO COSTA, um dos líderes), revelando que no período compreendido entre 12:48 a 21:34 do dia 25/07/2018 a linha recebeu e realizou ligações de Sete Quedas, Tacuru, Iguatemi e Caarapós, todas da zona de fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai, de modo que tanto o terminal chamado quanto o recebido estavam, quando da conversa, na mesma cidade.

No dia 05/08/2018 foi apreendida uma carga de 1.000.000 (um milhão) de maços de cigarros contrabandeados na cidade de Itumbiara/GO, transportada no caminhão de placas AVX 0152.

Ficou demonstrado que durante o percurso o motorista, de codinome “Cicatriz”, que não foi localizado, teve auxílio material de JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão – Coordenador) enquanto trafegava pelo trecho de Itaquiraí/MS, bem como o auxílio de CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador) no trecho de Rio Brilhante/MS e de JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão – Coordenador) no trecho de Campo Grande/MS.

Com o monitoramento dessas conversas, a Polícia Federal de Uberaba/MG foi acionada e realizou a apreensão do caminhão em comento.

No mesmo dia do evento anterior (05/08/2018) houve a apreensão, na cidade de Ivinhema/MS, de carga de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros contrabandeados transportados no caminhão Volvo/FH 440 4x2T, placas ELA 6301, acoplado ao semirreboque SR/Librelato de placas FCZ 2627, então conduzido por ADEMAR PEREIRA DA SILVA, sendo deflagrado o Inquérito Policial n. 0192/2018.

Quando abordado, o motorista nominado informou aos policiais que um sujeito de codinome “Marquito” estava exercendo a função de batero para a carga que transportava, sendo a mesma pessoa identificada pela Polícia Federal em 15/06/2018 como sendo o coordenador responsável pelo trecho de Ivinhema/MS.

No histórico de chamada do aparelho de celular apreendido com o motorista foi possível aferir que aludida linha estava vinculada ao histórico de chamada do terminal 67 99696 8642, pertencente ao integrante da organização denominado “Japonês”.

O mesmo histórico demonstrou que o motorista nominado recebeu, entre 12:17 até às 22:11 do dia 05/08/2018, chamadas das cidades de Sete Quedas/MS, Ivinhema/MS e Dourados/MS, cujos interlocutores estavam na cidade de Sete Quedas/MS, Deodópolis/MS, Naviraí/MS, Nova Andradina/MS e Dourados/MS, localidades de responsabilidade, respectivamente, de ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto – Coordenador), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), REGINALDO PERIN MORAIS (Periquito-Marquito-Paraná e FABIANO SIGNORI (Toro).

Autoridades policiais lograram apreender, no dia 06/08/2018 e na cidade de Mineiros/GO, vultosa quantidade de cigarros contrabandeados que estava sendo transportada pelo Cavalo Trator de placas AVJ 8073, acoplado ao semirreboque de placas MJF 5627, ensejando a deflagração do Inquérito Policial n. 077/2018.DPF.JTI/GO.

A conexão com a organização criminosa decorreu de ligação telefônica no dia 04/08/2018 feita pelo Coordenador “Japonês” para o número 67 99945 3375 e, em seguida, repassou esse termino para o motorista que conduzia o caminhão apreendido.

Ao longo da rota, o motorista em apreço manteve contato com o batero que utilizava o codinome “Borracha” e com FÁBIO GARCETE (Buguiño), responsável pelo trecho de Eldorado/MS; JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão – Coordenador responsável pelo trecho de Itaquiraí/MS, além de FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto) e ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto – Coordenador).

Chegando em Campo Grande/MS, o motorista manteve contato com outro integrante da organização criminosa utilizando o codinome “Tetinha” e repassou as características do caminhão posteriormente apreendido.

A partir do dia 05/08/2018, o deslocamento passou a ser coordenado por JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão – Coordenador), que o auxiliou no trecho entre Jaguari/MS e Bandeirantes/MS, ocasião na qual o mencionado coordenador avisou o motorista que “Borracha” novamente estava acompanhando a carga.

Com o monitoramento das conversas interceptadas, foi possível a apreensão em comento.

Na cidade de Araxá/MG, no dia 08/08/2018, houve a apreensão de expressiva quantidade de cigarros contrabandeados no caminhão Volvo, FH12, placas ALT 1624, acoplado ao reboque LS, placas BEE 2566, conduzido por ROBSON MARANI SIMÕES, desencadeando o Inquérito Policial n. 0286/2018.DPF.Uberaba/MS.

Em 01/08/2019 o integrante da organização criminosa de codinome “Japonês” realizou um teste de chamada com a linha 67 99849 5460, a qual passou a ser interceptada a partir de 02/08/2018.

Essa linha passou a ser utilizada por “Zoinho” (Motorista), o qual se aproximava de Campo Grande/MS quando iniciada a interceptação. Foi possível perceber que aludido motorista entrou em contato com CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador) na cidade de Rio Brilhante/MS e com FABIANO SIGNORI (Toro – Coordenador) na região de Dourados/MS.

Também entrou em contato com o motorista, por volta das 16:00, o integrante de codinome “Tetinha” indagando-o se já estava perto da torre grande, o qual confirmou, bem como forneceu as características do caminhão que conduzia.

Pouco mais de 20 minutos depois, ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (Biba – Coordenador) ligou para o motorista em questão avisando-o que uma viatura da polícia militar (pé preto, no jargão da organização criminosa) estava indo ao seu encontro, não precisando, no entanto, se preocupar. ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (Biba – Coordenador) disse, ainda, que JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão – Coordenador) esconderia o caminhão em Campo Grande/MS (vila, no jargão utilizado pela organização criminosa).

Logo em seguida, o motorista contactou JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão – Coordenador) e lhe repassou os dados do veículo conduzido.

Diante da informação do motorista “Zoinho” de que não poderia seguir a viagem, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão – Coordenador) contactou os patrões ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna/Fofão), CARLOS ALEXANDRE GOVEA (Kandu/Zóio) e FABIO COSTA (Pingo/Japonês), os quais o orientaram a ligar para MARCOS TERUO MORAY (Mazinho) na tentativa de obter a indicação de algum motorista para prosseguir a viagem, tendo essa atribuição sido assumida por ROBSON MARANI SIMÕES, motorista que acabou preso.

Policiais do Departamento de Operações de Fronteira apreenderam 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros transportados no caminhão Volvo FH, placas MLM 0640, acoplado ao semirreboque Guerra, placas AVZ 9580, conduzido por IZQUIEL DE SOUZA (Boideiro).

A apreensão e prisão em flagrante desencadearam o Inquérito Policial n. 201/2018.DPF.DRS/MS.

Durante o percurso, a carga era acompanhada por DIRCEU MARTINS (Borboleta), que exercia a função de batero conduzindo o veículo Fiat Strada, placas OOO 5613, serviço que se iniciou em 04/08/2018 por volta das 08:00 através da utilização, pelo batero, da linha 67 99865 5311.

Nessa conversa, na qual o motorista interlocutor utilizava o codinome “Dorso”, DIRCEU MARTINS (Borboleta) foi avisado de que JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola – Coordenador) o orientou a viagem pela rodovia MS 180 até a cidade de Eldorado/MS.

Por volta da 00:00 do dia 09/08/2019, em fiscalização de rotina realizada no município de Deodópolis/MS, a Polícia Militar realizou a abordagem do veículo Fiat Strada, placas OOO 5613, identificando o motorista como sendo DIRCEU MARTINS (Borboleta, o qual apresentou respostas contraditórias sobre o motivo da viagem e sua profissão, provocando suspeitas.

Autoridades policiais lograram apreender em Jataí-GO, em 10.08.2018, considerável carga de cigarros contrabandeados que estavam sendo transportados no caminhão Volvo, FH460, cor branca, placas OPU 0862, acoplado ao semirreboque do tipo LS, placa ABP 1051, conduzido por GEORGE LUIZ FERNANDES NOGUEIRA VEIGA (Noia, motorist), sendo deflagrado o IP n. 0073.2018 – DPF.JTI-GO



A conexão desse delito com a organização criminosa em apreço foi aferida no dia 07.08.2018, quando o contrabandista apontada como um dos “patrões”, FABIO COSTA (Pingo – Japonês), realizou teste de chamada utilizando a linha 67 99944 9240, a qual foi repassada ao motorista GEORGE LUIZ FERNANDES NOGUEIRA VEITA posteriormente.

A par disso, o citado motorista iniciou a viagem utilizando a rota padrão utilizada pela estrutura criminosa, entrando em contato telefônico com CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador) assim que adentrou na região da cidade de Rio Brilhante-MS para reclamar por ter passado por uma viatura da Polícia Rodoviária Federal sem ser previamente avisado, além de mencionar que estava alcoolizado na direção do caminhão.

Tendo aduado motorista chegado em Campo Grande – MS no mesmo dia (07.08.2018), foi orientado a aguardar o momento para prosseguir viagem, tendo retomado o transporte na madrugada do dia 09.08.2018.

Antes de sair de Campo Grande – MS, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão – Coordenador), confirmou com GEORGE LUIZ FERNANDES NOGUEIRA VEITA (Noia) as características do veículo que conduzia, quando então a Polícia Federal acionou a Polícia Rodoviária Federal, que logrou abordar o rodado na entrada da cidade de Jataí – GO, quando então o motorista referido tentou empreender fuga e desistiu apenas quando colidiu com a viatura policial.

Foi deflagrado o Inquérito Policial n. 0074-2018 DPF-JTI-GO em virtude da apreensão de 3 (três) carretas carregadas com cigarros contrabandeados, as quais foram abordadas na divisa entre Alto Araguaia-MT e Santa Rita do Araguaia-GO.

Mais uma vez, o liame entre esses crimes e a atuação da organização delituosa em análise adveio do teste de várias linhas telefônicas feita por FABIO COSTA (Pingo – Japonês, Chefe), sendo dois desses números o 67 99833 2585 e 67 99889 2230, que entraram em contato com CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador) por volta das 07h00min do dia 09.08.2018.

Dentre as conversas interceptadas, houve ligações desses terminais referidos entre CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador) e um olheiro de codinome Tilápia (também identificado nos autos da ação penal n. 50000713-25.2019.4.03.6006, quando monitorava um policial rodoviário federal cooptado pela organização criminosa), oportunidade na qual mencionaram as características dos veículos: um trator branco acoplado a um reboque com lona preta e um caminhão do tipo “gelo”.

Os motoristas dos veículos mencionados na aludida conversa chegaram em Campo Grande – MS quase que simultaneamente a um terceiro motorista, usuário do terminal 67 99622 5445, também testado por Pingo-Japonês, e que recebeu uma ligação de JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão) assim que aportou à capital, renovando o contato com tal Coordenador no dia seguinte (10.08.2019), quando seguiram viagem.

Na ocasião, a abordagem foi feita por uma equipe policial que se encontrava em um Posto de combustíveis, logrando abordar o veículo Volvo FH 440, placas IPB 6898 e semirreboque de placas ISG 2629, carregado com cigarros contrabandeados, sendo preso em flagrante RODRIGO DE SOUZA FERREIRA.

Com referido motorista foi apreendido aparelho celular que tinha a linha 67 99833 2585, identificado com um dos números utilizados pelos motoristas da organização criminosa e que foram acionados durante o período de junho de 2018 para entabular comunicação com diversos coordenadores da organização criminosa (FABIO GARCETE-Buginho), JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto) e REGINALDO PERIN MORAIS (Piriquito, Maquito – Coordenador, cujas linhas telefônicas foram monitoradas naquele período.

Na mesma ocasião, autoridades policiais apreenderam no referido Posto de combustível, ainda, os veículos Volvo FH 12380, placas ANQ 2608, acoplado ao semirreboque de placas ADZ 0023, além do caminhão VW 19320 CLC, placas MEN 0238, acoplado ao semirreboque de placas NLW 3417, igualmente carregado de cigarros contrabandeados, tendo os respectivos motoristas conseguido fugir.

No dia 16.08.2018 foi apreendida na cidade de Bom Jesus de Goiás - GO um carga de 465.000 (quatrocentos e sessenta e cinco mil) maços de cigarros contrabandeados, que estavam sendo transportados no caminhão tipo baú, Ford Cargo 2429, placas FXC 0907, que era conduzido por ELIELSON SCINCKAS DE CARVALHO (Xiru – motorista).

O vínculo com a organização criminosa, mais uma vez, decorre da utilização da linha 67 99892 9775, número localizado dentre aqueles testados por um dos chefes da organização criminosa – FABIO COSTA (Pingo – Japonês), cujo usuário entrou em contato com CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador) na manhã de 15.08.2018, que orientou o nominado motorista que, por sua vez, comunicou-o que ainda não havia entrado em contato com o batedor (namorado, no jargão da organização criminosa), mas que já estava se aproximando do pedágio existente na via.

Instante depois, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) entabula conversa telefônica com olheiro de codinome TILÁPIA para informar que o caminhão que passaria pelo pedágio era do tipo “bauzinho”.

Chegando em Campo Grande – MS, o motorista somente retomou a viagem no dia seguinte, porém, previamente conversou com JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão), que rogou ser avisado quando o motorista passasse pelo posto da Polícia Rodoviária Federal.

Então, a Polícia Rodoviária Federal foi acionada e realizou a abordagem do veículo em apreço.

No mesmo dia (16.08.2018), foi apreendida carga de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros contrabandeados na cidade de Rio Brilhante – MS, transportados que estavam no cavalo trator Scania, de placas PSY 5601, acoplado ao semirreboque de placas ATD 8011, conduzidos por WESLEY DE LIMA BEZERRA, dando origem ao IP n. 0204.2018 – DPF.DRS.MS

A vinculação com a organização criminosa está nas conversas interceptadas durante a investigação e travadas entre o motorista e MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo – Coordenador) quando a carga transitava entre os municípios de Dourados-MS e Rio Brilhante-MS. Tanto que, por volta das 06h00min do dia 16.08.2018, as conversas revelaram preocupação sobre a passagem do caminhão no posto da Polícia Rodoviária Federal de Rio Brilhante-MS, ocasião em que MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) avisou ao motorista que a viatura estava indo em sua direção, quando a abordagem foi realizada, culminando na respectiva apreensão e prisão de WESLEY DE LIMA BEZERRA.

Na cidade de Jataí-GO foi apreendida, em 18.08.2018, carga com 396.000 (trezentos e noventa e seis mil) maços de cigarros contrabandeados que estavam sendo transportados no trator Volvo FH 12 380, cor branca, placas ANZ 6142, acoplado ao semirreboque do tipo LS, lona preta, de placas MKG 9963, conduzido por RODRIGO ALAMIR DE LIMA (CCR – motorista), além do batedor RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, que orientava os movimentos do motorista na condução do veículo VW Gol, cor branca, placas QAI 6880.

No dia 14.08.2018, aduado caminhão ingressou em território brasileiro a partir do município de Sete Quedas-MS, com outros caminhões, e, na madrugada do dia 15.08.2018, por volta das 04h30min, quando estava próximo a cidade de Rio Brilhantes-MS, o motorista recebeu ligação de CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu – Coordenador), sendo orientado a passar logo pelo posto da Polícia Rodoviária Federal porque os policiais estavam dormindo.

Quando se aproximou de Campo Grande-MS, o veículo apresentou problemas mecânicos, tendo o respectivo motorista entrado em contato com JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão), o qual imediatamente contatou MARCOS TERUO MORIA (Mazinho) solicitando-lhe que providenciasse socorro ao caminhão Volvo FH 380, cor branca, engatado ao semirreboque LS de lona preta, que estava no semáforo da facultade.

MARCOS TERUO MORIA (Mazinho), com receito de abordagem policial, sugeriu que a carga fosse descarregada no estacionamento de sua oficina.

Sucedeu, então, várias cobranças por agilidade no conserto feitas por JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão), sendo esse ajudado por MARCOS para levar o caminhão até um Posto de combustível no qual o motorista aguardava. Porém, no dia 17.08.2018, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão) cantata MARCOS TERUO MORIA (Mazinho) abortando a missão porque policiais do Agrupamento Tático estariam na região, orientando que o caminhão fosse levado a um local próximo do CEASA, aonde havia outros caminhões estacionados.

Segue-se, então, ligação entre JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão) e o motorista RODRIGO ALAMIR DE LIMA (CCR), ocasião na qual esse foi orientado a seguir viagem, tendo recebido informações sobre outro Coordenador que poderia ajudá-lo em caso de necessidade.

Foi apreendida, na cidade de Naviraí-MS e em 21.08.2018, 800 (oitocentas) caixas de cigarros contrabandeados que estavam sendo transportadas no caminhão Volvo FH, placas MCJ 6365, acoplada ao semirreboque SR Randon, placas CNI 3830, conduzido por LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA (Chulispá, motorista), o qual foi preso em flagrante com o desencadeamento do IP n. 119.2018-DPF-NVI-MS.

O motorista preso confessou, em seu interrogatório, ter sido contratado na cidade de Sete Quedas-MS, por uma pessoa de codinome “Lobinho”, que se tratava de SIDNEY LOBO DE SOUZA (Lobo – Coordenador), conhecido integrante da organização criminosa analisada.

Autoridades policiais lograram apreender, por volta das 17h00min do dia 21.08.2018, 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros entre as cidades de Deodópolis-MS e Lagoa Bonita-MS, que estavam sendo transportados no trator Volvo FH, placas aub 9336, acoplado ao semirreboque SR FACCHINI, placas AXN 4088, coduzido por THIAGO DE OLIVEIRA MARTINEZ (Testa – motorista).

No dia 21.08.2018, por volta das 02h54min, foi interceptada ligação entre JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola – Coordenador) e THIAGO DE OLIVEIRA MARTINEZ (Testa – motorista), então usuário da linha 67 99894 0388, quando passava pela região de Iguatemi-MS, na qual o Coordenador orienta o motorista como forma de evitar que a mercadoria fosse apreendida.

Utilizando o mesmo terminal, o motorista THIAGO DE OLIVEIRA MARTINEZ (Testa) conversou, às 10h07min, com FABIANO SIGNORI (Toro – Coordenador) – conhecido integrante da organização criminosa que, depois de muito tempo foragido, fora preso neste mês (outubro) – sobre sua chegada em Dourados-MS, tendo sido orientado por ele que parasse o caminhão em algum lugar para que desse tempo de verificar se havia fiscalização, antes de prosseguir viagem. Após a confirmação de que não existia fiscalização, a viagem foi retomada, sendo o motorista abordado quando parou numa lanchonete no local da apreensão, oportunidade em que saiu correndo, sendo capturado depois de certa perseguição.

Preso, o motorista confessou que transportava cigarros e que estava sendo auxiliado por batedores e olheiros.

Durante a prisão, o telefone tipo “bombinha”, apreendido em poder do motorista, não parava de chamar, indicando o envolvimento de mais pessoas no delito.

Em 22/08/2018, entre as cidades de Iguatemi e Juti/MS, houve a apreensão de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros que estavam sendo transportados no caminhão Scania, placas ATF 3150165, engatado a um semirreboque da marca Randon, placas AUL 5357166.

Dentro do suscitado veículo foi também apreendido um celular LG b220 com dois cartões Sim Carl das operadoras Tim e Vivo (números (67) 98143-7696 e (67) 99962-7415).

O vínculo desta apreensão com as atividades desta organização criminoso decorre do fato de que, no dia 19/08/2018, por volta das 12h23min, o motorista da carga (chamado de Matias), utilizando-se da linha (67) 99962-7415, conversou com alvo interceptado não identificado (67 98143-7696). Nesta conversa, o motorista avisou que havia passado Tacuru/MS e estava a caminho de Sete Quedas/MS.

Posteriormente, em 22/08/2018, por volta das 13h45min, o mesmo número se comunicou com um número interceptado que atuava na região de Iguatemi/MS168. Desta vez o motorista da carga confirmou para o seu interlocutor que já estava na rodovia MS 180.

No dia 24/08/2018, na cidade de Fátima do Sul/MS, foram apreendidos cigarros estrangeiros contrabandeados que estavam sendo transportados nos caminhões VOLVO/FH, placa ANF-9708170 e semirreboque SR/LIBRELATO, placa AUS-7274, conduzidos por FERNANDO JULIANE DE CARVALHO ("Latinha" – motorista).

Foi identificado no contexto desta apreensão que, utilizando-se do veículo GMS-10, placas HHF 7799, CLEBERSON LUIZ DIAS ("SORRISO" – batedor) auxiliava a condutor do veículo.

A referida apreensão originou o IPL nº 0225/2018 – DPF-DRS/MS.

A ligação desta apreensão com esta organização criminoso decorre do fato de que Cleferson Luiz Dias ("SORRISO" – batedor) participava do grupo do WhatsApp denominado "Jabutis" e atuava na região de Nova Andradina/MS, o que contextualiza o seu envolvimento com os fatos. Além disso, o motorista Fernando Juliane de Carvalho ("Latinha" – motorista) estava interceptado e, no dia 23/08/2018, por volta das 24h16min, conversou com JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador). Nesta conversa, JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador) disse que HEMERSON LOPES DA COSTA ("PAPADA/BIRRUGA" – COORDENADOR) estava a frente da carga com um veículo do tipo pick-up de cor branca e que retornaria para buscar outro motorista.

Ainda a respeito desta apreensão, é de se destacar que poucos minutos depois da apreensão da carga e da prisão em flagrante dos motoristas, a polícia militar abordou, já na cidade de Fátima do Sul/MS ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO – COORDENADOR). Com ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO – COORDENADOR) foram encontradas várias ferramentas para conserto de caminhões e uma caderneta com registros de movimentação de caminhões e pagamentos realizados.

Ainda nas referidas anotações havia a informação de que nos dias 22 a 24/08/2018 passaram 34 (trinta e quatro) cargas de cigarros pela rodovia.

Em prosseguimento, por volta das 14h29min do dia 24/08/2018, ANDERSON CARLOS MIRANDA ("NEGÃO/ELETRO/PICA-FIO" – COORDENADOR) pediu para Fernando Juliane de Carvalho ("Latinha" – motorista) emprestar dinheiro para abastecer, já que a organização não tinha mandado dinheiro para abastecer o veículo que conduzia.

Na data de 24.08.2018, com amparo nas provas produzidas, foram realizadas diversas apreensões, assim resumidas:

1 - 475.000 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros no caminhão SCANIA, modelo 340 A4x2, de placa AVH-5015, acoplado a um reboque do tipo LS, placa ATD-6900, conduzido por Valderi dos Santos de Souza ("Grandão" – motorista), o que deu origem ao IPL nº 0224/2018 – DPF-DRS/MS;

2 - 594.500 (quinhentos e noventa e quatro mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira no caminhão VOLVO, modelo FH 440 6x2T, placa IPN-2015, acoplado ao reboque do tipo LS, placa IOR-3011 em poder de José Luiz de Farias ("Dorso" – motorista), que originou os autos nº 5002015-88.2018.4.04.7011 (IPL 0439/2019 DPF-MGA/PR;

3 - grande quantidade de cigarros no veículo SCANIA, modelo 380 A4X2, de placa MRZ-1485 acoplado aos semirreboques placas KAH-1955 e KAH2135, que originou os autos nº 5002015-88.2018.4.04.7011 (IPL 0439/2019 DPF-MGA/PR;

4 - 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no Mercedes Benz/LS, placas GYI-0195, acoplado ao reboque Car/S de placas GYI-0182, com o motorista Antonio Souza Monteiro;

5 - 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no caminhão SCANIA/P 340 placas AVH-5014185, acoplado reboque BAQ-7574186, em poder do motorista Ederson Fernandes da Silva e

6 - 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros caminhão IVECO, placas NRZ-2129187, acoplado ao reboque placas AQQ-6023188, transportado por Lindomar de Oliveira Demétrio.

O vínculo destas apreensões com esta organização criminoso decorre do fato de que foi identificado que seis motoristas, que utilizavam os codinomes "Pato", "Dorso", "Vivuzela", "Sacolinha"192, "Seco" e "Grandão", que saíram de Sete Quedas/MS, ao se aproximarem de Iguatemi/MS, se comunicaram com JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador), responsável pela região.

Como JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador) estava interceptado nos autos da medida cautelar nº 0001337-33.2017.403.6006, foi possível conhecer a orientação dada pelo coordenador: todos utilizariam a rodovia MS-180 (destacada no mapa). Essa orientação foi contestada por alguns motoristas porque se tratava de uma rodovia pouco conservada, onde o Departamento de Operações de Fronteira (DOF) frequentemente realizava abordagens.

De toda forma, os motoristas atenderam a orientação de JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola - Coordenador) e seguiram pela MS-180 até Juti/MS, quando passaram pela BR-163, com sentido para a Dourados/MS.

Em vista dessas informações, uma equipe da Polícia Federal se deslocou para Iguatemi/MS e passou a identificar todos os caminhões que passavam pela cidade.

Por volta das 10hs do dia 24/08/2018, um desses motoristas, que utilizava o codinome "Pato", passou a se comunicar com FABIANO SIGNORI ("TORO" – COORDENADOR), afirmando que alcançava a cidade de Dourados/MS195. FABIANO SIGNORI ("TORO" – COORDENADOR) então começou a instruí-lo na região e, quando conseguiram transportar o caminhão até a MS-276, na estrada que segue para Indápolis/MS, o motorista de codinome "Pato" passou a manter contato com ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS ("BIBA" – COORDENADOR).

ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS ("BIBA" – COORDENADOR) orientou o "Pato" a seguir até a cidade de Ivinhema/MS, local em que CLEVERTON DA CUNHA PESTANA ("QUEQUEL" – COORDENADOR) se responsabilizaria pela passagem do veículo. Frente a este quadro, a Polícia Federal passou a realizar abordagens, sendo a primeira delas ocorreu em Dourados/MS por volta das 18hs no caminhão SCANIA, modelo 340 A4x2, de placa AVH-5015198, acoplado a um reboque do tipo LS, placa ATD-6900, carregado com aproximadamente 950 caixas de cigarro, conduzido por Valderi Santos de Souza ("Grandão" – motorista).

Em prosseguimento, a Polícia Federal acionou a Polícia Civil do Paraná para realizar abordagem de outros dois caminhões que cruzaram a balsa em Porto São José e os motoristas, ao se aproximarem da cidade de Diamante do Norte/PR, foram abordados. Com isso, foram apreendidos cigarros nos veículos SCANIA, modelo 380 A4X2, de placa MRZ1485 acoplado aos semirreboques placas KAH-1955 e KAH-2135, conduzido pelo motorista que utiliza o codinome "Pingo", e o caminhão VOLVO, modelo FH 440 6x2T, placa IPN-2015, acoplado ao reboque do tipo LS, placa IOR-3011, transportado por José Luiz de Farias ("Dorso" – motorista).

Adiante, a Polícia Federal também acionou a Polícia Militar do estado de São Paulo, que abordou três veículos na cidade Mirante do Paranapanema/SP, quais sejam: Mercedes Benz/LS, placas GYI-0195, acoplado ao reboque Car/S de placas GYI-0182, com o motorista Antonio Souza Monteiro; caminhão SCANIA/P 340 placas AVH-5014, acoplado reboque BAQ-7574, em poder do motorista Ederson Fernandes da Silva e caminhão IVECO, placas NRZ-2129, acoplado ao reboque placas AQQ-6023, transportado por Lindomar de Oliveira Demétrio.

Além dos líderes ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofo), que respondem a processo penal por vários delitos, sobretudo integração e liderança de organização criminoso, nos autos da ação penal n. 00002485-19.2016.4.03.6005 (que tramita perante a 2ª Vara Criminal Federal de Ponta Porã-MS), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu – Zóio) e FÁBIO COSTA (Pingo – Japonês) respondem, também pelo delito de integrar organização criminoso, no processo penal n. 0000226-43.2019.4.03.6006, além de crimes específicos de contrabando, que participaram diretamente, nos autos da ação penal n. 50000095-46.2020.4.03.6006.

Aludida investigação constatou, com relação a organização criminoso emanância, o exercício da atividade de coordenador pelas seguintes pessoas: CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu), SIDNEI LOBO DE SOUZA (Lobinho), CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (Kekel), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (Biba), FÁBIO GARCETE (Buginho), CLEFERNSON LUIZ DIAS (Sorriso), HEMERSON DA COSTA (Papada – Birruça), FABIANO SIGNORI (Toro), DIRCEU MARTINS (Borboleta), ANDERSON CARLOS MIRANDA (Negão – Eletro), ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (Alemão), MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim), JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola), ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto), SERGIO FELIX DA SILVA (Seco), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), RENATO DANIEL GOMES NETO (Topô), MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo), ANTONIO MECES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (Melancia), JOSÉ DE BRITO JUNIOR (Britão), SIDNEY DOS SANTOS (Indio), JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) e RODRIGO BARROS DE ARAUJO (Guarita).

ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (Alemão), ANTONIO MECES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (Melancia), DIRCEU MARTINS (Borboleta), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo), RENATO DANIEL GOMES NETO (Topô) e RODRIGO BARROS DE ARAUJO (Guarita) já foram condenados por integrar organização criminoso nos autos da ação penal n. 5000767-88.2019.4.03.6006.

Já MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim), JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola), ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto) e JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (Britão) foram condenados por integrar organização criminoso nos autos da ação penal n. 0001336-48.2017.4.03.6006.

SIDNEY DO SANTOS (indio), ANDERSON CARLOS MIRANDA (Negão – Eletro), FABIANO SIGNORI (Toro) e HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada – Birruça) respondem pelo delito de integrar organização criminoso nos autos da ação penal n. 0000226-43.2019.4.03.6006.

Simultaneamente, houve várias condenações criminais desses integrantes, assim como outros de atribuições sem poder de mando, pelos crimes de contrabando que participaram diretamente, como foi o caso de MAICO ANDREI BRUCH - Sabugo (autos n. 0000329-84.2018.4.03.6006), ocasião em que também foram identificados, presos, processados e condenados JOATAN CÉSAR ALBERTO, MARCELO DOS SANTOS SILVA e MARCOS DA SILVA que atuavam como olheiros, sendo detectada uma verdadeira estrutura, situada efetivamente no meio do mato, com instalação de rádios transeceptores, binóculos e aparelhos de telefones celulares.

Com relação aos delitos de corrupção ativa e passiva constantes na denúncia, as medidas cautelares de interceptação telefônica e telemática, além de diversas buscas e apreensões, comprovaram a efetiva existência de diálogos encetados nos dias 05.06.2017 e em abril de 2018 (atos de corrupção ativa e passiva), além de planilhas de anotações de pagamentos de autoridades policiais e de apontamento daquelas em tese cooptadas pelo sistema criminoso que, conjugados com informações oriundas dos ofícios nº 178/2019/CR-MS-SRPRF-MS e nº 2.567/2019 – IPL 0254/2016-4 DPF/PPA/MS, demonstram que no mês de junho de 2017 e em abril de 2018 houve efetivamente a prática de atos de corrupção ativa e passiva perpetrada pela organização delituosa em apreço, bem como que entre 12 e 13 de junho de 2018 houve a prática do delito facilitação de contrabando ou descaminho em favor e provocado pela mesma estrutura delituosa.

Embora as provas serão minudadas no próximo tópico, é imperioso destacar que a materialidade delitiva dos delitos de corrupção ativa e passiva não requerem necessariamente a apreensão de valores em espécie, bens ou valores cedidos no pagamento ilícito como pretende fazer crer a defesa. Basta, à prova de sua existência concreta, a comprovação de atos negociais para a traficância da função pública.

Atende bema esse propósito de materialidade a Informação de Polícia Judiciária n. 149-2019 (ID 22394506) e o Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica – ACIT n. 13, as quais descrevem com detalhes a conversa travada entre o integrante da organização delituosa JOSÉ CARLOS BALLERINI - cujo codinome é “Imão” justamente por ser irmão do réu ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) – e um possível policial não identificado, mas usuário do terminal n. 67 99622 3903 e de codinome PEZIM.

Nessa conversa, que ocorreu no dia **05.06.2017**, há tratativas quanto aos valores que policiais rodoviários federais pretendiam receber da organização para facilitarem a prática do contrabando, tanto que o interlocutor não identificado se apresenta como “amigo do Will”, ou seja, do réu WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão).

JOSÉ CARLOS BALLERINI (Imão) - que responde pelo crime de integrar a organização criminosa em referência nos autos da ação penal n. 00002485- 19.2016.4.03.6005 (que tranita perante a 2ª Vara Criminal Federal de Ponta Porã-MS), bem como por corrupção passiva nos autos de ação penal n. 5000095-46.2020.4.03.6006, onde são corréus FABIO COSTA (Pingo – Japonês) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu – Zóio) – deixa claro na conversa que os valores foram tratados diretamente entre WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão) e o “Pingo” (FABIO COSTA).

Mesmo assim JOSÉ CARLOS BALLERINI (Imão) avisa ao interlocutor que conseguiu tirar mais “10” (expressão indicativa de R\$ 10.000,00) em separado para ele, no que há prontamente uma rejeição do interlocutor por achar o valor ínfimo demais utilizando a expressão “*não está sabendo negociar... sempre fomos parceiros*”.

Algumas horas depois, JOSÉ CARLOS BALLERINI (Imão) avisa ao interlocutor que fechou em “160 e mais 10” para ele, num “total de 170”, destacando que no mês seguinte a remuneração específica do interlocutor seria de “20, conforme combinado”, sem esquecer de pedir sigilo da negociação em relação aos demais policiais.

A mesma Informação de Polícia Judiciária faz alusão ao Laudo Policial Criminal n. 2152-2018-PF-PPA-MS realizado sobre os bens apreendidos na residência de ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA (Panda), integrante responsável pelas operações financeiras da organização criminosa, notadamente a extração de dados de um computador a ele pertencente, no qual foi identificada uma planilha denominada “Escalas” na qual constavam as escalas de diversos Postos da Polícia Rodoviária Federal do mês de **abril de 2018**, como se infere do documento juntado (ID 22394506, f. 22),

Além da lista de policiais rodoviários federais escalados por Unidade Operacional (UOP), havia uma avaliação positiva ou negativa de todos os policiais de cada dia que, sob a ótica da organização criminosa, foram ou não cooptados por ela.

A avaliação era “boa” se havia na equipe algum policial cooptado – e, portanto, facilitação na passagem do contrabando - e “ruim” se não houvesse, e incluía as Unidades Operacionais de Nova Alvorada do Sul (denominada pela organização criminosa de “árvore” e de Rio Brillante (denominada pela organização criminosa de “gangorra”).

A avaliação da organização delituosa em relação a equipe composta pelo réu WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão) era “boa”.

No mesmo Laudo 2152-2018, foi possível identificar qual seria o integrante da organização responsável pelo pagamento aos policiais cooptados e o respectivo valor.

Neste ponto, cumpre enaltecer que, com relação às UOPs de Rio Brillante e Alvorada do Sul, o valor acordado e registrado na planilha foi de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), ou seja, o mesmo afirmado por JOSÉ CARLOS BALLERINI (Imão) na tratativa, interceptada, que teve com outro Policial Rodoviário Federal, o que torna ainda mais confiável o conteúdo extraído das conversas interceptadas.

Da mesma forma, aludida planilha apontava LULU (CLEBERSON JOSÉ DIAS) como o responsável pelo pagamento.

Ainda extrai-se da mesma informação, além do ACIT n. 8 (ID 22393796), o enredo ocorrido no período compreendido entre noite do dia **13.06.2018** e **madrugada do dia 14.06.2018**, pelo qual foi interceptada conversa entabulada entre o corréu CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) e outro integrante da organização criminosa denominado TILÁPIA, o qual exercia naquele momento a atribuição de “olheiro” na proximidade do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Rio Brillante-MS, porquanto uma grande carga de cigarros contrabandeados estava pra passar por aquele local de fiscalização e pretendiam, obviamente, afastar todos os riscos de o transporte ser abordado pelos policiais.

Pela conversa, restou nítido que TILÁPIA repassava imediatamente a CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) todas as movimentações de policiais no respectivo Posto, o qual, por sua vez, entabulava conversa direta, mediante aplicativo de mensagem, com o réu WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão), que estava na escala no período em comento.

Da transcrição das conversas é possível perceber que CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) tenta convencer WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão) a deixar o outro policial da equipe, denominado de “Magrinho”, a ir dormir depois de “Gordão” porque assim já poderia, imediatamente, começar a conciliar a passagem dos caminhões da organização criminosa com o momento em que apenas o policial “Gordão” estivesse acordado, tudo visando fazer a carga passar com segurança por aquele Posto Policial.

Afobado em assegurar a impunidade do crime, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) chega a afirmar que ligaria para “Gordão”, já que o policial não estava visualizando as mensagens.

Quando, enfim, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) consegue conversar com WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão), sobrevêm notícia de que “Gordão” não conseguiu trocar o momento de descanso, razão pela qual o policial “Magrinho” iria dormir por primeiro.

Com isso, WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão) ficaria sozinho no Posto Policial até às 04:00, quando então imediatamente CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) dá outro integrante de codinome XARÁ a autorização para o primeiro caminhão iniciar a travessia do local.

Como se infere da aludida informação, a análise do histórico de chamadas de telefones utilizados por motoristas da organização criminosa indicou a passagem de diversos caminhões por aquele Posto Policial na data mencionada, tráfico esse que, monitorado via interceptação telefônica, permitiu a apreensão de 11 (onze) caminhões e a prisão de 9 (nove) dos condutores, como também faz prova os respectivos inquéritos policiais decorrentes das apreensões (IPL n. 0085/2018-DPF-NVI-MS; IPL n. 086/2018-DPF-NVI-MS; IPL n. 0088/2018-DPF-NVI-MS; IPL n. 0089/2018; IPL n. 0090/2018-DPF-NVI-MS; e IPL n. 0091/2018-DPF-NVI-MS) [\[1\]](#).

As provas elencadas – que serão melhor detalhadas a diante – demonstram precisão a existência física dos delitos de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e facilitação de contrabando nos períodos aludidos, conforme narradas na inicial.

## **DAAUTORIAE DATIPICIDADE DELITIVAS**

A autoria, como nexa entre os comportamentos individuais e os resultados naturalísticos ou normativos atingidos, recai sobre os acusados, porquanto inseridos nos contextos delituosos explanados.

Com efeito, as provas descritas no item anterior reforçam esse vínculo porque conduziram, principalmente, à prisão preventiva de todos os acusados, a qual persiste até então pelo menos em relação aos réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofo).

Privilegiando a racionalidade argumentativa, inicialmente serão explanados os elementos caracterizadores da organização criminosa.

Demonstrada a configuração da estruturação delituosa, passar-se-á, então, à análise dos elementos dos crimes praticados no âmbito e em decorrência dela.

### **Do delito de organização criminosa – art. 2, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850-2013**

Cuida-se de feito criminal originado da denominada “Operação Teçá”, a qual foi fragmentada em vários processos penais a partir da divisão dos níveis de atuação dos integrantes dentro da organização criminosa, rendendo ensanchas a mais de 70 (setenta) processos criminais.

Assim, os elementos a serem alinhavados, na demonstração da efetiva existência de estrutura delituosa nos moldes reprimidos pela Lei n. 12.850-2013, serão concernentes somente ao grupo “Máfia do Cigarro”, do qual os réus são acusados de integrarem.

Como se trata de organização criminosa com estrutura diversificada a propiciar atuações em diversas localidades, considerer-se-á que os réus deste processo apontados como líderes – ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofo) respondem pelo delito em apreço perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS (autos n. 00002485- 19.2016.4.03.6005), juntamente com o denunciado CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu), o que não impede que suas atribuições e atuações no seio da organização criminosa sejam aqui esmiuçadas para, justamente, demonstrar a presença de todos os elementos necessários à tipificação em apreço e, por fim, a respectiva integração do corréu WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão).

A operação em apreço também é um desmembramento da “Operação Nepsis”, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã, porquanto verificou-se que o desmantelamento da “Nepsis” implicou na reformulação da organização criminosa, que passou a contar com novos integrantes, outra zona de atuação – região de Naviraí/MS e semelhantes líderes que, porém, atuam por interpostas pessoas.

Dessa forma, a alusão aos líderes da organização é amparada nos mais variados elementos de provas colhidos ao longo das investigações (Medida Cautelar de Interceptação Telefônica, deferida judicialmente nos autos n. 0001337.33.2017.4.03.6006), além das variadas apreensões e prisões levadas a efeito nos autos dos Inquéritos Policiais n. 0222/2017-DPF/NVI/MS; 0045/2019-DPF-JTI/GO; 0290/2018-DPF/NVI/MS; 312/2018-DPF/NVI/MS; 0165/2018-DPF/NVI/MS; 0174/2018-DPF/NVI/MS; 175/2018-DPF/NVI/MS; 0057/2019-DPF/NVI/MS; 060/2019-DPF/NVI/MS; 061/2019-DPF/NVI/MS.

Nesse caso, também serão utilizadas, como provas emprestadas, documentos e laudos produzidos nos autos de Inquéritos Policiais que embasam a denúncia no processo n. 00002485- 19.2016.4.03.6005

É cediço que o delito de integrar organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, requer a presença de elementos mínimos necessários à sua configuração, os quais podem assim ser delineados: **a)** pluralidade de agentes (4 ou mais pessoas); **b)** organização caracterizada pela divisão de tarefas e administração piramidal; **c)** tenha por objetivo a obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza mediante prática de infrações penais cujas penas máximas superem 4 anos ou sejam de caráter transnacional; **d)** detenha estrutura patrimonial coerente com a extensão a intensidade dos crimes objetivados; **e)** pratique as atividades delituosas norteadoras com estabilidade e permanência; **f)** busque dificultar ou controlar as atividades das autoridades públicas voltadas à repressão da criminalidade, quer protegendo toda a estrutura – principalmente os líderes – através da *omertá* (lei do silêncio), quer se utilizando de mecanismos a dificultar a investigação policial como, por exemplo, valendo-se de acunhas para obstar o reconhecimento efetivo de seus integrantes, registrando em nome de terceiros os bens amealhados ou contando com o apoio e confiança de familiares à manutenção do intento delituoso.

No caso em apreço, tanto as provas produzidas em sede inquisitorial quanto as de origem processual permitem aferir todos os elementos acima referidos.

As investigações levaram à identificação de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofão) como sendo os líderes (patrões) da organização delituosa denominada “Máfia do Cigarro, os quais, como já explicitado, responderam processo penal por vários delitos, sobretudo integração e liderança de organização criminosa, nos autos da ação penal n. 00002485-19.2016.4.03.6005 (que tramita perante a 2ª Vara Criminal Federal de Ponta Porã-MS).

Cópia de denúncia, do Relatório Policial Final da “Operação Nepsis” e de Laudos alusivos aos autos n. 00002485-19.2016.4.03.6005, juntadas aos IDs 33262590 e 35430047 deste processo, revelam que ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofão) são acusados de 75 (setenta e cinco) crimes entre integração de organização criminosa, contrabando, receptação, crimes contra o sistema de telecomunicações, falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica e corrupção.

ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofão) atuavam, nesta região de fronteira sob a jurisdição da Justiça Federal de Naviraí-MS, em conjunto com CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu – Zóio) e FÁBIO COSTA (Pingo – Japonês), os quais responderam, também pelo delito de integrar organização criminosa, no processo penal n. 0000226-43.2019.4.03.6006, além de crimes específicos de contrabando, que participaram diretamente, nos autos da ação penal n. 5000095-46.2020.4.03.6006.

Foram constatados vários escalões na estrutura criminosa, estando os líderes (ANGELO GUIMARÃES BALLERINI {Alemão}, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS {Perna, Fofão}, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA {Kandu – Zóio} e FÁBIO COSTA {Pingo – Japonês}) no ápice da estrutura piramidal.

Abaixo, vinha o *operador financeiro* da organização criminosa, atribuição essa desenvolvida por ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA (Panda), o qual era responsável por, sob ordem dos líderes, alimentar financeiramente os demais níveis da organização criminosa, sobretudo os Coordenadores.

*Coordenadores* eram os integrantes que, no Brasil, gerenciavam a atuação delituosa contratando pessoas para atuarem nos níveis mais baixos da estrutura delituosa como *motoristas* (pessoas com habilidade para conduzir caminhões pesados carregados para transportar os cigarros contrabandeados a partir do Paraguai, passando pela fronteira, até conseguir disseminar a mercadoria para vários outros lugares), *batedores* (responsáveis por emprestar apoio aos motoristas com veículos e meios de comunicação – aparelhos de telefone celular e rádios transceptores – com o propósito específico de se antecipar às autoridades policiais para frustrar eventual abordagem aos caminhões transportando cigarros contrabandeados), *olheiros* (pessoas que ficavam em pontos estratégicos acompanhando a movimentação das viaturas policiais em tempo real e repassando tais informações imediatamente aos Coordenadores), *mateiros* (exerciam a mesma atribuição dos olheiros, porém, ficavam mata a dentro em localidades próximas dos postos de fiscalização policial ao longo do trecho compreendido entre o início das atividades ainda em solo paraguaio e o destino final) e *namorados ou carrapatos* (integrantes que iam juntamente com o motorista na cabine do caminhão para guiá-lo no trecho).

Como a organização criminosa pretendia o mais perfeito controle das atividades para assegurar a chegada da carga no destino final sem abordagem policial, era necessário também cooptar agentes públicos e autoridades policiais que, preferencialmente, exerciam suas funções ao longo do trecho utilizado ou, pelo menos, que tivessem influência sobre aqueles que exerciam, surgindo aí outra relevância dos *Coordenadores* porque eram os incumbidos de efetuar o repasse financeiro sazonal aos policiais e autoridades cooptadas pela corrupção.

A ligação financeira entre a organização criminosa e os policiais corrompidos era feita por alguns dos Coordenadores.

As investigações constataram, com relação ao grupo denominado “Máfia do Cigarro”, que o exercício da atividade de coordenador pelas seguintes pessoas: CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu), SIDNEI LOBO DE SOUZA (Lobinho), CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (Kekel), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (Biba), FÁBIO GARCETE (Buginho), CLEBERSON LUIZ DIAS (Sorriso), HEMERSON DA COSTA (Papada – Birruça), FABIANO SIGNORI (Toro), DIRCEU MARTINS (Borboleta), ANDERSON CARLOS MIRANDA (Negão – Eletro), ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (Alemão), MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim), JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola), ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto), SERGIO FELIX DA SILVA (Seco), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), RENATO DANIEL GOMES NETO (Topô), MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo), ANTONIO MECES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (Melancia), JOSÉ DE BRITO JUNIOR (Brião), SIDNEY DOS SANTOS (Índio), JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) e RODRIGO BARROS DE ARAUJO (Guarita).

Os coordenadores CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu), SIDNEI LOBO DE SOUZA (Lobinho), CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (Kekel), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (Biba), FÁBIO GARCETE (Buginho) responderam ao processo penal n. 00002485-19.2016.4.03.6005.

ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (Alemão), ANTONIO MECES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (Melancia), DIRCEU MARTINS (Borboleta), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo), RENATO DANIEL GOMES NETO (Topô) e RODRIGO BARROS DE ARAUJO (Guarita) já foram condenados por integrar organização criminosa nos autos da ação penal n. 5000767-88.2019.4.03.6006, cujo eventos de materialidade delitiva foram delineados especificamente.

Já MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim), JOÃO BATISTA FERNANDES (Quebra Mola), ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (Canhoto) e JOSÉ DE BRITO JUNIOR (Brião) foram condenados por integrar organização criminosa nos autos da ação penal n. 0001336-48.2017.4.03.6006, cujos atos específicos de materialidade delitiva também já foram delineados.

SIDNEY DO SANTOS (Índio), ANDERSON CARLOS MIRANDA (Negão – Eletro), FABIANO SIGNORI (Toro) e HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada – Birruça) responderam pelo delito de integrar organização criminosa nos autos da ação penal n. 0000226-43.2019.4.03.6006.

Neste processo, sobreleva-se especificamente a importância das atribuições desenvolvidas pelo acusado CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) na organização criminosa, o qual atuava como coordenador das atividades delitivas e exercia suas funções nas cidades de Ivinhema-MS e Rio Brillante-MS.

Como coordenador da área, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) era responsável pelo controle das atividades desenvolvidas pelos motoristas, batedores, olheiros e mateiros, e, ainda, era incumbido de realizar os pagamentos das equipes que lhe era subordinado e, principalmente, realizar negociações de propina com policiais da região.

Em busca e apreensão realizada na casa de CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu), foram apreendidos caderneta com nomes de outros integrantes e como anotações alusivas a pagamentos a motoristas (ID 33377212 (f. 139).

Em seu interrogatório policial (ID 22393777, f. 11), CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) confessa já ter sido preso anteriormente por contrabando e por corrupção ativa, além de também ter sido preso por integrar organização criminosa.

Igualmente importante, também confessa já ter atuado como “batedor” para ALEMÃO, KANDU, PERNA e PINGO, tal como também admitido por FABIO GARCETE – Buginho (ID 22393777, f. 21); DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS – Antena (ID 22393777, f. 68).

A densificar a demonstração dessas atividades está a prisão em flagrante de CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) no dia 25.09.2017, quando transportava R\$ 98.000,00 (noventa e oito) mil reais em espécie, **conforme se denota do ID 33377212 (f. 129)**. Na ocasião, o dinheiro estava acondicionado em pacotes um dos quais com a inscrição “Fiais”, porquanto era destinado ao policial militar APARECIDO CRISTINO FIALHO, réu na operação “Nepsis”.

No afi de evitar a prisão, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) ofereceu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais rodoviários federais que o prenderam em flagrante delito, dando origem ao Inquérito Policial n. 180-2017.

Antes disso, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) fora preso em flagrante delito em 24.06.2017 escutando carga de cigarros contrabandeados (Evento n. 27 do Apeno IV do Inquérito Policial n. 131-2017). Quando dessa prisão, a interceptação de conversas dos integrantes LUPA e BARATA permite aferir que além de comentar a segregação preventiva, o grupo revela afiliação com as informações que poderiam ser obtidas através do aplicativo de Whatsapp de LULU e que imediatamente o “Zóio” (CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu – Zóio) mandou trocar os aparelhos de telefone celular (ID 33377212, pg. 130).

Quando da prisão ocorrida em 24.06.2017, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) estava dirigindo o veículo VW Voyage, placas OJ 8552, registrado em nome de FABIO GARCETE, outro integrante da organização criminosa de alcunha “Buginho” (ID 33377212, pg. 131).

Essas informações são relevantes para demonstrar a integração e a efetiva atuação de CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) na organização criminosa, como também para deixar evidente sua incumbência de efetuar os pagamentos a policiais corrompidos pelo orquestramento delituoso, vindo inclusive a exercer a mesma função para cooptar o corréu WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão), como será demonstrado oportunamente.

Era praxe da estrutura criminosa denominada “Máfia do Cigarro” corromper policiais para obterem livre acesso de passagem de seus caminhões carregados de cigarros contrabandeados, o fazendo mediante pagamento de valores em espécie a depender do local de atividade do agente policial e do trecho utilizado nos transportes.

Quando não consegue cooptar a autoridade policial, a organização criminosa em testilha vale-se de métodos mais audaciosos, como por exemplo o monitoramento de autoridade policial que esteja atrapalhando suas funções, com admissão o integrante de codinome PARANÁ que, quando de seu interrogatório policial, confessou ter sido contratado para monitorar a residência do Policial Rodoviário Charles por ser autoridade contrária às investidas criminosas (ID 33377212, pg. 139).

Da mesma forma, a organização criminosa tem acesso a informações privilegiadas constantes em banco de dados restritos a certas autoridades de segurança pública, como se infere do acesso ao sistema SIGO obtida por CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu), como demonstrado pelo documento de fl. 12 do ID 22393796.

#### DA COMPARTIMENTALIZAÇÃO CRIADA PARA A PROTEÇÃO DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Com relação aos líderes da organização criminosa em apreço, imperiosas algumas considerações específicas.

Uma das características típicas da organização criminosa, como já apontado, é o controle de todos os níveis da estrutura delituosa visando, principalmente, protegê-la das atividades das autoridades públicas voltadas à repressão da criminalidade.

Nessa linha de proteção, entre em cena a *omertá*, a lei do silêncio, a qual é materializada de diversas formas para proteger, principalmente, os líderes, os chefes que estão no ápice da estrutura piramidal.

Na verdade, a identidade e as atuações dos líderes da organização criminosa são de proteção obrigatória dos demais integrantes sediados nos níveis inferiores do orquestramento, os quais não podem, sob pena de sofrerem sanção capital, revelar nomes, dados ou características dos “chefes”.

**Esse sistema permite que os verdadeiros líderes criem uma cadeia de comando a lhes propiciar que o executor dos atos criminosos não receba ordens diretas deles, os quais se protegem ao não praticar, por não própria, os delitos por não determiná-los diretamente.**

A tática de compartimentalização é aliada à lei do silêncio e à eventual violência em caso de quebra do elo dessa cadeia, construindo-se um eficiente sistema para evitar a comprovação dos crimes, **à semelhança da estrutura de cédulas estancadas adotadas por grupos terroristas ou guerrilheiros.**

Prova dessa violência foi apurada nos autos da ação penal n. 0001336-48.2017.403.6006, porquanto a Informação de Polícia Judiciária n. 62-2020 demonstrou, através de informações extraídas do aparelho celular apreendido com DIRCEU MARTINS (Borboleta), outro coordenador da organização criminosa, aspectos violentos da personalidade de FÁBIO COSTA (Pingo – Japonês), como se infere do ID (ID 22905861, pg. 15/16), bem como das informações prestadas por DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (Antena), também integrante da organização criminosa e que deixou evidente o receio de represálias por parte dos “patrões” (ID 22393777, f. 68).

Então, esses líderes blindam suas atuações das mais variadas formas. Primeiro, determinam aos demais integrantes a utilização de alcunhas em toda e qualquer comunicação. Segundo, só mantém contato através de subalternos com maior proximidade, confiança e, se possível, personalidade, justamente para evitar ao máximo contatos telefônicos ou telemáticos para, assim, não precisarem eles mesmo repassar as ordens para não terem sua atuação e identidade reveladas. Terceiro, diversificam bastante o número de integrantes, de perímetros e de períodos de atuação, isso porque quanto maior a estrutura humana atuante e os diferentes níveis estruturais menor a possibilidade de a identificação chegar até aqueles localizados no ápice da pirâmide.

Com isso, constata-se que as camadas da organização criminosa – a famosa compartimentalização –, seus níveis de atuação, são utilizados como escudos para dificultar a identificação daqueles que desenvolvem a liderança do orquestramento delituoso.

A compartimentalização facilita, ainda, a substituição do integrante preso, morto ou por outro motivo afastado das funções, tanto que a primeira reprimenda para aqueles que vieram a serem presos foi a exclusão dos grupos de Whatsapp e a proibição de os demais com eles entabularem contato.

Prova disso que é o réu CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu), tão logo o integrante de codinome PARANÁ é preso em flagrante, determina que ninguém do grupo mande mensagem a ele (ID 33377212) e, ainda, orienta que PARANÁ não passe nem perto de sua casa.

É nesse contexto de dissimulação da identidade dos líderes que desponta a importância das provas que, quebrando toda a cadeia protetiva, revelam possível atuação daqueles responsáveis por chefiar e organizar a atuação dos demais.

De modo geral, o elo entre os chefes e a respectiva organização criminosa que lidera somente são obtidos por interceptação de conversas entre familiares, quando então parecem baixar a linha de proteção e se sentem mais à vontade, ou seja, no ambiente familiar a compartimentalização não tem eficácia.

É justamente nesse ambiente familiar que se extrai a prova de que ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) exerce a chefia e liderança da organização criminosa denominada “Máfia do Cigarro”, porquanto a análise do Laudo Pericial Criminal n. 1905-2018 (ID 35430356, f. 6), confeccionado sobre o conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido em posse de MIRELE COAN, esposa de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão), permite chegar tranquilamente a essa conclusão.

Como se infere das mensagens trocadas por MIRELE COAN pelo aplicativo Whatsapp, havia um grupo denominado “Casamento” integrado pelos convidados. Nesse grupo, tem-se a presença de outros integrantes das organizações criminosas, a exemplo de OZIEL (Lupa - corréu na operação Nepsis), e de FÁBIO COSTA (Pingo – Japonês) e sua esposa.

MIRELE COAN envia fotos de FÁBIO COSTA (Pingo – Japonês) em momentos de descontração (ID 35430356, f. 16), revelando laços de proximidade entre eles.

É possível perceber que CRISTIANE NOGUEIRA, uma espécie de secretária de MIRELE COAN, envia mensagem a essa no dia 12.12.2017 (ID 35430356, f. 16) relatando a prisão de GIDEONI RIBEIRO (Brow), outro integrante da organização criminosa, também denunciado no âmbito do processo penal n. 00002485-19.2016.4.03.6005.

Da conversa entabulada entre as duas, é possível perceber que MIRELE COAN possui diversas propriedades imobiliárias, uma delas alugada justamente para GIDEONI RIBEIRO (Brow). No dia 13.07.2018, CRISTIANE NOGUEIRA relata ter encontrado a MIRELE COAN ter se encontrado com o aludido locador, o qual teria repassado a mensagem de que **o aluguel dele era para descontar do salário que teria direito com ALEMÃO** (ANGELO GUIMARÃES BALLERINI), como se vê do ID 35430356, f. 25.

Essa mensagem deixa evidente que ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) é superior hierárquico e responsável pelo pagamento dos coordenadores, como era o caso de GIDEONI RIBEIRO (Brow) e de CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu).

ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) também tinha por hábito utilizar o aparelho celular de sua esposa MIRELE COAN, tanto que no dia 18.09.2018 entabula conversa com “Piloto Erick” sobre os valores do táxi aéreo para Maceió-AL, local onde seria realizado seu casamento.

As informações mais importantes foram extraídas das conversas, pelo aplicativo mencionado, realizadas nos dias 08.11.2017, 05.01.2018, 19.02.2018, 07.03.2018 e 16.03.2018.

No dia 08.11.2017, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) se queixa para MIRELE COAN, sua esposa, dizendo que **estava nos caminhão** (sic) e que a situação está difícil dizendo **tá oso aqui perdeu 7 caminhões hoje, até o meu particular caiu** (ID 35430356, f. 31).

Além da superioridade hierárquica e a consequente responsabilidade pelo pagamento mensal dos coordenadores, as mensagens revelam que ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) era proprietário dos caminhões apreendidos no transporte de cigarros, ou seja, legítimo detentor da estrutura da organização criminosa da qual era dirigente.

No dia 19.02.2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) encaminha foto para MIRELE COAN na qual aparece na parte traseira de um caminhão com características semelhantes aos apreendidos, informando que “estava indo pra fazenda” (ID 35430356, f. 35).

Já no dia 07.03.2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) encaminha áudio para a esposa dizendo que estaria levando os caminhões para Pindoti (ID 35430356, f. 36), com a foto dos mencionados veículos e com a informação de que “as carretas estão todas carregadas”.

Em 16.03.2018, MIRELE COAN encaminha áudio a ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) reclamando da falta de notícias dele, no que responde que “estão mortos com pessoas roubando os caminhões dele”, numa alusão às apreensões policiais das carretas carregadas de cigarros contrabandeados (ID 35430356, f. 37).

As provas apreciadas demonstram uma preocupação constante de MIRELE COAN com as atividades ilícitas perpetradas pelo esposo ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão), tanto que no dia 05.01.2018 encaminha mensagem indagando sobre como vão os negócios, no que ele responde nada ia bem porque estava tudo parado (ID 35430356, f. 34). Já no dia 18.05.2018, MIRELE COAN encaminha mensagem a ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) com os seguintes dizeres: **amor... não consigo dormir... to preocupada com você... você não acha que tá uns passos de se enrolar... tavu vendo uns vídeos na net... e vi muitas pessoas que caíram e sempre eles batem em cima que vai desbançar os de dentro... se cuida... pensa melhor... eu tenho ficado preocupada... fico sofrendo e pensando quando acontecer o que eu farei** (ID 35430356, f. 39).

Em seu interrogatório judicial, o réu ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) confirmou que MIRELE COAN é sua esposa.

Resta evidente, pelas mensagens em comento, que MIRELE COAN se referia ao esposo quando demonstrou a preocupação de se “desbançar os de dentro”, ou seja, aqueles mais importantes para a organização criminosa.

Além das referidas provas diretas, importante destacar parte da conversa interceptada havida entre CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) e outro integrante da organização criminosa, o motorista de codinome “SACOLA”. Na ocasião, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) havia acabado de receber de HEMERSON DA COSTA (Papada – Birruça) o telefone do referido motorista e, então, inicia o monitoramento do transporte (ID 22393796, f. 86). Durante a conversa, fica evidente que os patrões são PERNA (VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS) e ALEMÃO (ANGELO GUIMARÃES BALLERINI).

Concomitante ao acusado VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofoão), além da prova acima referida a demonstrar sua integração e posição de chefe na organização criminosa, em seu interrogatório policial, realizado em 08.08.2019 (ID 22393773, f. 81), foram colhidas importantes informações.

Com efeito, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofoão) informou que auferia renda mensal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e possuía 3 (três) fazendas no Paraguai, das quais eram seus sócios CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu) e ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão).

Também afirmou que vendia cigarros no Paraguai a compradores interessados, porém, só entregava as cargas em solo paraguaio (ID 22393773, f. 81), e, ainda, confirmou o apelido de PERNA.

Em conversa interceptada em 20.09.2018, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofoão) admite a LUIZ CLAUDIO que **tudo que tem aqui, os carros que o ALEMÃO anda, que o KANDU anda, tudo eu sou o Presidente, você entendeu** (ID 35430398, pg. 36), ou seja, há evidente relação comercial entre os três. Ademais, pede orientação em relação sobre como cancelar seu CPF no Brasil, dando indicativo de que os negócios são sediados no Paraguai.

Em outra mensagem trocada entre CARLOS ROGÉRIO GOVEIA (Kandu), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofoão) e CLEBERSON LUIZ DIAS (Sorriso), interceptada em 10.09.2018, fica clara a cautela que os integrantes têm com relação a 5 (cinco) motocicletas, as quais empregam eram utilizadas por batedores e coordenadores para deixar os olheiros e mateiros em cada uma de suas posições, como faz prova a relação de veículos de fl. 41/70 (ID 22905872) utilizados pela organização criminosa, demonstrando pelo menos 20 (vinte) automóveis e 12 (doze).

Também no ID 35430398 é possível vislumbrar conversa entre VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofoão) e um segurança paraguaio de nome FREDERICO (f. 42), na qual tratam de possível cooptação de um agente da Interpol, ocasião em que esse se dirige àquele como PATRÃO. Na oportunidade, o mencionada segurança manifesta que o agente da Interpol queria tratar com ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) uma ajuda financeira.

Conforme se denota do Laudo Pericial n. 2023-2018 (ID 35430398, f. 4), informações extraídas do aparelho de telefone celular apreendido com GILVANI DA SILVA PEREIRA (outro integrante da organização criminosa) demonstra que os telefones de PERNA (VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS) e PINGO (FÁBIO COSTA) constavam na respectiva lista de contatos. Além disso, várias fotos da vida privada de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) são extraídas do mencionado aparelho e de outros integrantes da organização criminosa, como HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada/Birruça).

Desse mesmo aparelho também é extraída mensagem pela qual VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna) orienta GILVANI DA SILVA PEREIRA a conversar com policiais para evitar a apreensão de determinado caminhão (ID 35430398, f. 9), orientação atendida logo em seguida, quando GILVANI começa a conversar com um policial sobre a situação (ID 35430398, f. 9).

Em consequência da referida conversa, o policialacionado por GILVANI orienta os demais a saírem da região aonde estavam para não prejudicar as atividades criminosas.

O esquema de proteção da identidade dos líderes vale-se, inclusive, de pessoas interpostas, isso porque quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofão) foi encontrada uma conta de telefone em nome de FABIANA DE ALMEIDA RUI, cuja identidade de número permitiu aos policiais concluir que aludido réu utilizava linha telefônica em nome de terceiros para se ocultar enquanto praticava as atividades ilícitas (ID 35430398, f. 33).

A **pluralidade de agentes** é facilmente perceptível já pelo número de réus anotados na denúncia (quatro), além de vários outros cuja menção e contextos fáticos e jurídicos nos quais situados já foram devidamente apontados, notadamente porque a análise sistemática de todas as pretensões penais revelou mais de uma centena de integrantes. De qualquer modo, entre os chefes e coordenadores relacionados ao grupo criminoso em testilha já foram identificados pelo menos 27 (vinte e sete) integrantes.

A título de exemplo, tem-se o caderno de anotações no qual foram registrados os pagamentos a olheiros e mateiros no período compreendido entre 11 a 15/09/2018, constando 19 (dezenove) nomes e os valores que deveriam receber pelos “serviços” prestados, e apontando a movimentação, nesse curto período de tempo, de 20 (vinte) caminhões carregados com cigarros contrabandeados.

No aludido período de 5 (cinco) dias, a organização dispendeu R\$ 22.720,00 (vinte e dois mil, setecentos e vinte reais) somente em pagamento a olheiros e mateiros, demonstrando inegável **estrutura patrimonial coerente com extensão a intensidade dos crimes objetivados**, elemento corroborado pela quantidade de veículos utilizados pelo arranjo delituoso, porquanto a relação de carros/utilizadores de fl. 41/70 (ID 22905872) demonstra pelo menos 20 (vinte) automóveis e 12 motocicletas utilizados pela organização criminoso.

Ademais, os eventos de materialidade delitiva demonstram apreensão de diversos caminhões carregados com cigarros contrabandeados, sendo 11 (onze) apreendidos somente no dia 15.06.2018

As interceptações telefônicas, previa e judicialmente autorizadas nos autos n. 0001337-33.2017.4.03.6006, além das diversas prisões e apreensões ocorridas ao longo da investigação, permitem concluir pela efetiva demonstração do quanto alegado na denúncia, com realce, neste momento, à **divisão de tarefas e estrutura piramidal**.

Com efeito, restou comprovado que os proprietários das cargas apreendidas são CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KaduZoió), FABIO COSTA (Pingo/Japonês), SIDNEY DOS SANTOS (Índio) e ANDERSON CARLOS MIRANDA (Negão/Pica-Fio), dos quais emanavam os ordens do início dos transportes e rota a ser utilizada, tendo por ponto de partida local certo determinado no Paraguai denominado “buraco”, nas proximidades coma cidade brasileira de Iguatemi/MS.

Do Paraguai, o integrante HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada/Birruça), em conjunto com FABIANO SIGNORI (Toro), comunicava a SIDNEY DOS SANTOS (Índio - Coordenador) os horários de internação das cargas definidos pelos proprietários, tudo conforme demonstrado nos ACIT 12 (ID 22958762, pg. 31/70).

A partir da definição do início das atividades, SIDNEY DOS SANTOS (Índio) passava a coordenar as atividades na região de Iguatemi/MS, determinando os horários de posicionamento dos materiais, batedores, olheiros e mateiros do seu núcleo e decidindo qual integrante atenderia urgências relacionadas a determinados caminhões, bem como repassando as mensagens dos líderes, os patrões.

Todo esse procedimento foi muito bem explicado por DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS – Antena (ID 22393777, f. 68), outro integrante da organização criminoso, pelo qual alguém indicado pelos “patrões” fornecia os aparelhos de telefone celular para todos os integrantes no POSTO TREVÓ, em Eldorado, aparelhos esses que eram trocados a cada 20 (vinte) ou 30 (trinta) dias; que os caminhões eram dos “patrões” de dentro do Paraguai.

A **estrutura piramidal** é evidenciada tanto da posição de liderança exercida pelos réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofão), em conjunto com FABIO COSTA (Pingo – Japonês) e CARLOS ROGÉRIO GOVEIA (Kandu), como pelas atribuições desenvolvidas nos setores inferiores da organização delituosa, a exemplo da de coordenação, batedor, olheiro e mateiro, sem olvidar, também, o papel dos garantidores projetado naquelas autoridades policiais que o orquestramento delituoso exitou cooptar, como é o caso do corrêu WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão).

Na verdade, mais do que a estrutura piramidal denota-se nitidamente **compartmentalização** consistente na criação de uma cadeia de comando, de forma que o executor dos atos criminosos não recebe as ordens diretamente do líder da organização criminoso, que se protege ao não praticar, os delitos, bem como não determiná-los diretamente, tanto que raramente se viu os líderes envolvidos a provas diretas ou circunstâncias ordenando algum comportamento delitivo, justamente porque as ordens eram dadas pelos coordenadores aos demais integrantes localizados na base da pirâmide,

A **estabilidade e permanência** à caracterização da organização criminoso são aferidas não apenas pela cronologia dos crimes praticados, que envolve o período compreendido entre os anos de 2017 a 2019, mas também em virtude de o orquestramento delituoso criar e manter grupos de conversas instantâneas pelos quais eram repassadas orientações, estabelecidas diretrizes, encaminhada a frequência de rádio comunicador a ser utilizada, definidas as divisões de tarefas e encaminhadas instantaneamente a posição das forças policiais atuantes na região.

Quanto todos os integrantes estão em suas posições, os primeiros motoristas começavam a ser liberados para iniciar o deslocamento.

Como se infere do ACIT 8 (ID 22393796), esses grupos eram compostos, principalmente, pelos chefes (patrões) e coordenadores, sendo criado um para cada rota, incluindo subsidiariamente aqueles integrantes responsáveis pela respectiva rota.

A foto anexada à fl. 10 do ACIT 8 (ID 22393796) demonstra que cada motorista recebe um aparelho de celular tipo “bombinha”, com chip recém habilitado, e um dos coordenadores manda no respectivo grupo a fotografia como respectivo número da linha utilizada. Assim, a cada trecho que o motorista passa o respectivo coordenador consegue entabular contato e vai atualizando, no grupo, a situação do transporte ao longo do trajeto.

A título de exemplo, tem-se a mensagem encaminhada por HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada/Birruça), no dia 13.06.2018 às 21:34, no grupo JABUTIS encaminhando o telefone de 3 (três) motoristas (ID 22393796, f. 84). No dia 14.06.2018, às 06:06, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) utiliza tais informações para entrar em contato como motorista para iniciar o monitoramento do transporte (ID 22393796, f. 85).

Havendo alguma fiscalização pelo caminho, já antecipada pelos batedores, olheiros ou mateiros, o motorista é imediatamente contatado para aguardar em um local definido (chamado de ‘apoio’ ou ‘chave’) até que a situação seja favorável ao prosseguimento da viagem.

Essa sequência é repetida para cada motorista que inicia uma nova viagem carregado de cigarros contrabandeados.

No caso da “Máfia do Cigarro”, um dos grupos de whatsapp era denominado “Jabutis” e, como se verifica da imagem acostada às fls. 7, 11 e 15 do ID 22393796, era composto por CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu), SIDNEY LOBO DE SOUZA (Lobinho), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (Biba), FABIO GARCETE (Buginho), CLEBERSON LUIZ DIAS (Sorriso), HEMERSON DA COSTA (Papada – Birruça), ANDERSON CARLOS MIRANDA (Negão – Eletro), FABIANO SIGNORI (Toro), MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujim), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), e, também, FABIO COSTA (Pingo – Japonês), além de outros cuja identificação não foi exitosa (Soneca, Carlinhos, Gordinho, etc...).

De qualquer modo, a atuação de cada um dos envolvidos não foi isolada e, ainda que episódica, fora praticada com a consciência de que faziam parte de um grupo criminoso estável, duradouro e constante, valendo-se inclusive dos meios de comunicação mais modernos (whatsapp) para concretizar essa permanência e tomar o contato mais célere, efetivo e imediato, de modo que mesmo não inserido diretamente em todos os crimes apontados ao longo da fundamentação, sempre estavam à disposição da organização criminoso e eram acionados inúmeras vezes quando necessário.

A propósito, a manutenção de grupos de whatsapp para agilizar a prática delitiva, facilitar a comunicação ou estar à disposição da estrutura delituosa já bastaria, por si, a demonstrar a estabilidade exigida à configuração da organização criminoso.

O fato de o Ministério Público Federal, por questões pragmáticas, preferir tratar em autos separados os delitos de contrabando narrados nos eventos de materialidade delitiva não pode ser confundido com participação esporádica e eventual, porquanto há todo um contexto longo, protraído no tempo, em que os réus ora denunciados mantiveram relação constante como crime organizado.

O **objetivo** da cadeia criminoso era obter lucro fácil mediante, principalmente, o contrabando contínuo de cigarros estrangeiros licitamente internados no país, e isso mediante, inclusive, monitoramento ou cooptação das forças policiais atuantes na região para garantir a execução dos transportes de fumígenos sem serem abordados.

**DA INEXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVAS DO LASTRO LÍCITO DO PATRIMÔNIO AMEALHADO PELOS RÉUS**

**Importante destacar, tanto com relação a VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofão) quanto ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão), que os líderes sustentaram possuírem fazendas no Paraguai para tentar justificar seus patrimônios e os valiosos bens apreendidos quando da deflagração da operação.**

**No entanto, desconsiderando o contido no artigo 156 do Código de Processo Penal, não fizeram qualquer prova do lastro lícito dos bens apreendidos, restando evidente que a alegação não ultrapassa as barreiras da retórica porque os bens apreendidos são frutos das atividades desenvolvidas pela organização criminoso.**

Veja-se que as fontes alegadas – propriedade imobiliária – são de fácil comprovação e, se não trazido aos autos nenhuma prova nem sequer da existência física desses bens, momento porque apontados como álbis à aquisição patrimonial desvendada, certamente esses bens não existem, sendo a alegação fruto da capacidade inventiva dos réus para ocultarem que os bens obtidos são frutos da prática criminoso.

De outro norte, transnacionalidade é evidente, porquanto os Autos de Interceptação Telefônica revelaram que a organização criminoso mantinha sede principal em solo paraguaio, logo, o início do transporte se dava no Paraguai. Assim, o fato de os coordenadores ora denunciados agirem somente em solo brasileiro não impede o reconhecimento dessa causa de aumento porque tinham plena consciência da origem da mercadoria proibida que ajudavam transportar afastando, na medida do possível, a fiscalização das autoridades policiais.

Por fim, restou evidente que a organização criminoso visava **dificultar ou controlar as atividades das autoridades públicas voltadas à repressão da criminalidade**, quer protegendo toda a estrutura - principalmente os líderes - através da *omertà* (lei do silêncio), quer utilizando-se de mecanismos a dificultar a investigação policial como, por exemplo, valendo-se de acunhas para obstar o reconhecimento efetivo de seus integrantes; utilizando-se jargões próprios só compreensíveis mediante necessária integração depois de constante interceptação; registrando em nome de terceiros os bens amealhados; utilizando linhas telefônicas registradas no Paraguai ou contando com o apoio e confiança de familiares à manutenção do intento delituoso.

Ademais, os réus agiram com plena consciência de que suas atribuições delitivas eram uma peça na engrenagem que permitia o carregamento de incontáveis caminhões transportando cigarros contrabandeados, com objetivo claro de evitar de coordenar a passagem dessas cargas sem a interceptação por forças policiais.

Há provas suficientes, diretas e circunstanciais, a demonstrar que ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna – Fofão) exercem efetivamente a liderança da organização criminosa denominada “Máfia do Cigarro”, a qual também é integrada, dentre vários outros, por CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu), estrutura essa que, como será demonstrado, WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão) optou por integrar.

Mais do que isso, os apontados líderes valeram-se da compartimentalização para tornarem difícil a produção probatória contra si, de modo que as ordens e as execuções dos crimes eram repassadas por interposta pessoa aos demais integrantes da organização delituosa.

PORTANTO, DESCONSIDERAR ESSA COMPARTIMENTALIZAÇÃO E A DIFICULDADE PROBATÓRIA POR ELA BUSCADA EQUIVALE A BENEFICIAR ESSES LÍDERES POR SUA PRÓPRIA TORPEZA, BEM AINDA OLVIDAR IMPORTANTE CARACTERÍSTICA INSSITAAO DELITO DE CONSTITUIR, PROMOVER E FINANCIAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

#### **Dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e de facilitação de contrabando (art. 318 do CP)**

Com bem destacado quando da análise da tipicidade do delito de organização criminosa oriunda do grupo denominado “Máfia do Cigarro”, era modo de atuação desse orquestramento delituoso cooptar autoridades policiais atuantes nos trechos utilizados para o transporte dos cigarros contrabandeados, tudo a facilitar o intento típico evitando abordagens, apreensões e prisões para, assim, garantir que a carga chegasse ao destino final.

Essa característica começou a ser descortinada com as provas obtidas na busca e apreensão cumpridas no endereço de ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA (Panda), operador financeiro da associação estruturalmente ordenada.

Ademais, o Laudo Pericial n. 1993-2018, confeccionado na análise do aparelho de telefone celular apreendido com ROGÉRIO RODRIGUES LIMA (Panda), demonstra várias fotografias de pacotes de dinheiro semelhantes àqueles encontrados com CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) quando de sua prisão em 25.09.2017, quando transportava R\$ 98.000,00 (noventa e oito) mil reais em espécie, **conforme se denota do ID 33377212 (f. 129)**.

A similaridade, como se vê das fotografias juntadas aos IDs 35430365 (f. 11 a 13), está não apenas no formato dos pacotes, mas também no modo de descrição do respectivo destinatário.

Paralelas às fotografias comentadas estão as escalas de trabalho de policiais encontradas tanto no aparelho de telefone celular quanto em computadores apreendidos com ROGÉRIO RODRIGUES LIMA – Panda (ID 22394506, f. 22), circunstância conducente à conclusão de que tais valores eram empregados ao pagamento dos agentes público corrompidos. Tanto é assim que o documento juntado à fl. 14 do ID 35430365 revela uma anotação com a indicação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que seriam destinados a JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, policial preso na operação Nepsis porque cooptado pela organização criminosa.

As comentadas escalas de trabalho encontradas empoder de ROGÉRIO RODRIGUES LIMA (Panda) são de suma importância à demonstração da tipicidade em relação aos delitos de corrupção ativa, corrupção passiva e favorecimento de contrabando.

É possível aferir, das medidas cautelares de interceptação telefônica e telemática e das diversas buscas e apreensões cumpridas, informações que comprovaram nitidamente a efetiva existência de diálogos encetados nos dias 05.06.2017 e entre 12 e 13 de junho de 2018, além de planilhas de anotações de pagamentos de autoridades policiais e de apontamento daquelas em tese cooptadas pelo sistema criminoso que, conjugados com informações oriundas dos ofícios nº 178/2019/CR-MS-SRPRF-MS e nº 2.567/2019 – IPL0254/2016-4 DPF/PPA/MS, demonstram que no mês de junho de 2017 e em abril de 2018 houve efetivamente a prática de atos de corrupção ativa e passiva perpetrada pela organização delituosa em apreço.

A Informação de Polícia Judiciária n. 149-2019 (ID 22394506) e o Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica – ACIT n. 13 descrevem com detalhes a conversa travada entre o integrante da organização delituosa JOSÉ CARLOS BALLERINI - cujo codinome é “Imão” justamente por ser irmão do réu ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) – e um possível policial não identificado, mas usuário do terminal n. 67 99622 3903 e de codinome PEZIM (transcrição juntada no ID 22394506, f. 23).

Nessa conversa, que ocorreu no dia **05.06.2017**, há tratativas quanto aos valores que policiais rodoviários federais pretendiam receber da organização para facilitarem a prática do contrabando, tanto que o interlocutor não identificado se apresenta como “amigo do Will”, ou seja, do réu WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão).

Importante notar que WILSON LUIZ DE BRITO admitiu, em seu interrogatório judicial, ser tratado pelo apelido de “Gordão” em virtude da complexação física.

JOSÉ CARLOS BALLERINI (Imão) - que responde pelo crime de integrar a organização criminosa em referência nos autos da ação penal n. 00002485- 19.2016.4.03.6005 (que tramita perante a 2ª Vara Criminal Federal de Ponta Porã-MS), bem como por corrupção passiva nos autos de ação penal n. 5000095-46.2020.4.03.6006, onde são corréus FABIO COSTA (Pingo – Japonês) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu – Zóio) – deixa claro na conversa que os valores foram tratados diretamente entre WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão) e o “Pingo” (FABIO COSTA).

Realce-se que WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Will) sempre teve contato direto com FABIO COSTA (Pingo/Japonês), conforme revela o aparelho de celular tipo “bombinha” apreendido escondido dentro de caixa de rádio transceptor pertencente à corporação (Termo de Apreensão n. 313/2019 - ID 22393773, f. 52).

Mesmo assim, JOSÉ CARLOS BALLERINI (Imão) avisa ao interlocutor que conseguiu tirar mais “10” (expressão indicativa de R\$ 10.000,00) em separado para ele, no que há prontamente uma rejeição do interlocutor por achar o valor ínfimo demais utilizando a expressão “*não está sabendo negociar... sempre fomos parceiros*”.

Algumas horas depois, JOSÉ CARLOS BALLERINI (Imão) avisa ao interlocutor que fechou em “160 e mais 10” para ele, num “total de 170”, destacando que no mês seguinte a remuneração específica do interlocutor seria de “20, conforme combinado”, sem esquecer de pedir sigilo da negociação em relação aos demais policiais.

A mesma Informação de Polícia Judiciária faz alusão ao Laudo Policial Criminal n. 2152-2018-PF-PPA-MS realizado sobre os bens apreendidos na residência de ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA (Panda), integrante responsável pelas operações financeiras da organização criminosa, notadamente a extração de dados de um computador a ele pertencente, no qual foi identificada uma planilha denominada “Escalas” onde constavam as escalas de diversos Postos da Polícia Rodoviária Federal do mês de abril de 2018.

Além da lista de policiais rodoviários federais escalados por cada Unidade Operacional (UOP), havia uma avaliação positiva ou negativa de todos os policiais de cada dia que, sob a ótica da organização criminosa, foram ou não cooptados por ela.

A avaliação era “boa” se havia na equipe algum policial cooptado – e, portanto, hábil a facilitar a passagem dos caminhões carregados com cigarros contrabandeados - e “ruim” se não houvesse, e incluía as Unidades Operacionais de Nova Alvorada do Sul (denominada pela organização criminosa de “árvore” e de Rio Brillante (denominada pela organização criminosa de “gangorra”).

Importante mencionar que CLEBERSON LUIZ DIAS (Lulu) era o coordenador responsável por organizar as atividades do orquestramento criminoso na região que incluía Rio Brillante-MS, como se denota do Evento 27, Apenso IV, do Inquérito Policial anexo aos autos.

A avaliação da organização delituosa em relação a equipe composta pelo réu WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão) era “boa”.

No mesmo Laudo 2152-2018, foi possível identificar qual seria o integrante da organização responsável pelo pagamento aos policiais cooptados e o respectivo valor.

Neste ponto, cumpre salientar que, com relação às UOPs de Rio Brillante e Alvorada do Sul, o valor acordado e registrado na planilha foi de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), ou seja, o mesmo afirmado por JOSÉ CARLOS BALLERINI (Imão) na tratativa, interceptada, que teve com outro Policial Rodoviário Federal, o que torna ainda mais confiável o conteúdo extraído das conversas interceptadas.

Da mesma forma, aludida planilha apontava LULU (CLEBERSON JOSÉ DIAS) como o responsável pelo pagamento.

Ainda extrai-se da mesma informação, além do ACIT n. 8 (ID 22393796), o enredo ocorrido no período compreendido entre **noite do dia 13.06.2018 e madrugada do dia 14.06.2018**, pelo qual foi interceptada conversa entabulada entre o corréu CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) e outro integrante da organização criminosa denominado TILÁPIA, que exercia naquele momento a atribuição de “olheiro” na proximidade do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Rio Brillante-MS, porquanto uma grande carga de cigarros contrabandeados estava pra passar por aquele local de fiscalização e pretendiam, obviamente, afastar todos os riscos de o transporte ser abordado pelos policiais.

Pela conversa entabulada entre os dois (ID 22393796, f. 88/188), restou nítido que TILÁPIA repassava imediatamente a CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) todas as movimentações de policiais no respectivo Posto, o qual, por sua vez, entabulava conversa direta, mediante aplicativo de mensagem, com o réu WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão), que estava na escala no período em comento.

TILÁPIA, aliás, é uma espécie de braço direito de CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu), porquanto já estiveram envolvidos, conjuntamente, em vários atos delitivos, como é o caso das apreensões ocorridas em 10/08/2018 e 16/08/2018, tudo analisado nos autos da ação penal n. 70001336-48.2017.403.6006.

Da transcrição das conversas é possível perceber que CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) tenta convencer WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão) a deixar o outro policial da equipe, denominado de “Magrinho”, a ir dormir depois de “Gordão” porque assim já poderia ganhar tempo para conciliar a passagem dos caminhões da organização criminosa com o momento em que apenas o policial “Gordão” estivesse acordado, tudo visando fazer a carga passar com segurança por aquele Posto Policial.

Afobado em assegurar a impunidade do crime, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) chega a afirmar que ligaria para “Gordão”, já que o policial não estava visualizando as mensagens.

Quando, enfim, CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) consegue conversar com WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão), sobrevém notícia de que “Gordão” não conseguiu trocar o momento de descanso, razão pela qual o policial “Magrinho” iria dormir por primeiro.

Com isso, WILSON LUIZ DE BRITO (Will – Gordão) ficaria sozinho no Posto Policial até às 04:00, quando então imediatamente CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) dá outro integrante de codinome XARÁ a autorização para o primeiro caminhão aguardar no “J” (Posto de Combustível) para iniciar a travessia do local.

A identificação de WILSON LUIZ DE BRITO na pessoa de alcunha “Gordão” foi possível pelas próprias informações colhidas na conversa em apreço, porquanto TILÁPIA e CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) discutem para saber se “Gordão” já tinha ido embora, quanto aquele – na posição de olheiro perto do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Rio Brillante/MS – informa que o “fisco dele” ainda estaria estacionado no pátio da mencionada unidade policial. (ID 22394506, f. 9).

A Informação de Polícia Judiciária n. 141/2020 (ID 35618114) traz a análise de Estações Rádio-Base – ERBs acionadas pelo aparelho de telefone celular utilizado por CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) e mostram que ele estava na cidade de Rio Brillante nas datas e horários dos diálogos, ou seja, estavam em localidades próximas.

Conforme resposta obtida da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal através do Ofício n. 178/2019, na Parte Diária Informatizada – PDI, uma espécie de relatório alusivo a cada dia de trabalho, a escala de trabalho na Unidade Operacional Policial de Rio Brillante/MS, no período compreendido entre 08:00 do dia 13/06/2020 até 08:00 do dia 14/06/2020, era composta pelos policiais WILSON LUIZ DE BRITO e BRUNO CESAR ARGUELLO (ID 22394506, f. 15), e que **WILSON LUIZ DE BRITO possuía em seu nome o veículo VW Fusca, placas AIQ 6325, desde o ano de 2015, porquanto relatado em diversas PDIs na parte alusiva ao recebimento do serviço.**

A propósito, o referido ofício veio acompanhado da Parte Diária Operacional do plantão em comento, da qual possível perceber que *no pátio havia... VW Fusca de placas AIQ 6325/MS de propriedade do PRF Wilson Luiz.*

Ademais, nas fotografias dos policiais de plantão naquela data (ID 22394506, f. 19) se denota que a compleição física de BRUNO CESAR ARGUELLO se amolda à alcunha de “Magrinho” atribuída por “TILÁPIA”, enquanto a do réu WILSON LUIZ DE BRITO perfilha-se à de “Gordão”.

Em verdade, a indiscutível identificação de WILSON LUIZ DE BRITO no evento delituoso ocorrido entre 13 e 14 de junho de 2018 deixa inquestionável sua identificação no contexto criminoso revelado no dia 05/06/2017 em face da similaridade dos valores negociados (R\$ 160.000,00 negociados na conversa telefônica e R\$ 160.000,00 apontados na planilha; e do direcionamento da alcunha “Gordão” e de “Wi” em função da compleição física e das primeiras 3 (três) letras de seu nome.

Há ainda um outro elemento probatório extremamente importante que, conjugado com acina esmiuçados, tomam cristalina a participação de WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) nos delitos enetados na denúncia.

A Corregedoria de Polícia Rodoviária Federal, através do ofício n. 218/2019-CR-MS/SRPRF-MS (ID 22393773, f. 50), informou que no dia 08/08/2019, às 15:50, realizou o trabalho de separação e documentação dos materiais de propriedade do réu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) visando aferir os bens patrimoniais em propriedade do aludido acusado. Durante os trabalhos de verificação do rádio comunicador e seus acessórios, foi localizado um aparelho celular dentro da caixa do mencionado rádio, conforme Termo de Apreensão n. 313/2019 (ID 22393773, f. 52).

Cuidou-se do aparelho celular da marca LG, modelo LG A275, do tipo “bombinha”, ou seja, do mesmo modelo utilizado por contrabandistas para, justamente, diminuir os custos com fornecimento aos integrantes e constantes trocas.

A análise do aparelho em apreço revelou constar em sua agenda dois nomes: KENO e PINGO (Ping6), como se infere do ID 22393788.

Como já esclarecido, PINGO é a alcunha utilizado por FABIO COSTA, um dos líderes da organização criminosa. Já a outra expressão KENO muito se assemelha à alcunha KANDU (CARLOS ROGÉRIO GOVEIA), ou dos líderes.

Aludido aparelho estava escondido, ocultado dentro da caixa de um rádio comunicador da corporação, justamente por duas razões: 1ª) para que sua utilização se desse de forma clandestina; e 2ª) para que não fosse descoberta sua existência.

Com efeito, é típico de policiais envolvidos à corrupção a utilização de outro aparelho de telefone celular para empreender os contatos ilícitos como forma de dificultar eventual investigação, isso para não correr o risco de eventual interceptação telefônica não vincular diretamente ao contexto criminoso um aparelho de celular registrado em seu nome.

Esse, aliás, é o mesmo *modus operandi* dos demais integrantes já identificados da organização criminosa, eis que todos utilizavam na prática delitiva um aparelho estranho e sem qualquer vinculação formal.

Prova de que WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) utilizava esse aparelho dissimulado para se comunicar com a organização criminosa está no fato de que os 2 (dois) únicos nomes registrados na agenda remontam a dois dos líderes da estrutura delituosa, ou seja, tal aparelho era usado exclusivamente para essa finalidade.

Ademais, o fato de o réu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) ter contato telefônico direto com FABIO COSTA (Ping6/Japonês) confere ainda mais legitimidade à informação prestada por JOSÉ CARLOS BALLERINI (Irmão), em 05/06/2017, de que uma das propinas de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) havia sido acertada diretamente entre *Wil e Pingo* (Informação de Polícia Judiciária n. 149-2019 - ID 22394506 - e o Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica – ACIT n. 13).

Desprovida de capacidade persuasória a tese defensiva de que o contato PINGO se referia a um amigo antigo do acusado – José Claudio Hoffman -, o qual inclusive foi ouvido como informante.

Primeiro porque caso se tratasse realmente de um contato de um amigo para finalidades lícitas, certamente estaria registrado no aparelho de telefone de uso cotidiano e de propriedade do réu, como sói acontecer normalmente, e não salvo em um aparelho clandestino cuja agenda reservou-se quase que exclusivamente para esse contato.

Ademais, se o objetivo de fato fosse manter o contato de um amigo, não teria razão alguma para esconder o aparelho de telefone celular, menos ainda o dissimulando dentro de uma caixa de rádio transceptor pertencente à corporação, ou seja, num ambiente fitado a dificultar sua localização.

Por fim, a defesa simplesmente tentou lançar a dúvida neste juízo sem se preocupar nem ao menos em demonstrar que de fato o pseudo amigo José Claudio Hoffman era realmente proprietário de alguma linha telefônica com idêntico número encontrado salvo na agenda de contatos do aparelho celular “bombinha”.

Essa disciplicência probatória revela a fraqueza da alegação, que não logra ultrapassar as meras barreiras da retórica.

A razão maior de o réu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) ter escondido aludido aparelho de telefone celular é porque sua utilização era para finalidades clandestinas, para manter contato com os líderes da organização criminosa que o cooptou, daí não poderia ser guardado ou acondicionado em qualquer lugar.

A manutenção dissimulada de um aparelho de telefone celular clandestino, a par de outro aparelho do uso cotidiano, equivale à situação de policial integrante de grupo de extermínio que possui duas armas, sendo uma da corporação, registrada e formalizada, e outra disfarçada que é utilizada ao cometimento de homicídios.

Foi justamente a finalidade de auxiliar a organização criminosa que levou WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) a ocultá-la e afastá-la de eventual investigação.

Veja-se que a manutenção de aparelho de celular clandestino foi fundamental à prática dos dois atos de corrupção em análise, porque serviu para WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) se comunicar com FABIO COSTA (Ping6/Japonês) para o primeiro acerto de propina, em conversa revelada em 05/06/2017 pelo também integrante JOSÉ CARLOS BALLERINI – Irmão (conforme comprova a transcrição juntada no ID 22394506, f. 23), e, ainda, para se comunicar com CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) na noite de 13 para 14 de junho de 2018, quando acertaram a passagem de caminhões carregados de cigarros contrabandeados pelo Posto Policial de Rio Brillante e tentaram, à facilitação desse intento, inverter a ordem de descanso dos policiais plantonistas (ID 22393796, f. 88/188).

Ineficiente a tentativa defensiva de desacreditar a potencialidade probatória do aparelho de celular clandestino, utilizado por WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil), ao auspício de que a investigação tinha conhecimento e não interceptou as ligações. Ledo engano.

Como bem explicitado nesta sentença, paralelamente às investigações policiais foi deflagrada investigação interna por parte da Corregedoria de Polícia Rodoviária Federal que, no âmbito de sua atuação, encontrou aludido aparelho escondido dentro de uma caixa na qual, esperava-se, estivesse acondicionado um aparelho de rádio da corporação.

Assim, diante da estranheza da situação e ciente da investigação criminal contra o policial, o órgão correicional compartilhou a prova com a autoridade policial responsável.

Portanto, a posse e o uso de tal aparelho clandestino por parte do réu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) não era de conhecimento da Polícia Federal, que certamente não vasculhou tal compartimento quando da busca e apreensão no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Rio Brillante por acreditar que se tratasse de bem da corporação e, assim, não era objeto daquele mandado de busca e apreensão.

A Polícia Federal tomou conhecimento de tal prova no dia 08/08/2019, data do ofício n. 218/2019-CR-MS/SRPRF-MS (ID 22393773, f. 50), no mesmo dia do cumprimento da ordem de prisão e de busca e apreensão contra WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil), como se vê do ID 22393773, f. 29, ou seja, no cumprimento da busca e apreensão o aludido aparelho de telefone celular não foi encontrado porque a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal localizou-o antes, eis que esse órgão correicional também participou da operação policial, empreendendo-a ainda mais legitimidade.

Por outro lado, o ofício em questão veio acompanhado do Termo de Apreensão n. 114/2019 (ID 22393773, f. 48), aonde consta a perfeita identificação de todos os profissionais que acompanharam o contexto no qual descoberto o aparelho celular clandestino e, mesmo assim, a defesa não postulou a oitiva de nenhum deles na sua vã pretensão de desacreditar a prova.

Ademais, é característica realçada da organização criminosa em testilha a dificuldade das atividades de fiscalização e investigação policial, utilizando-se de vários subterfúgios, sendo possível apresentar, dentre eles, a utilização de diversas linhas e aparelhos telefônicos que são rotineiramente alterados.

Prova disso é que foram apreendidos mais de uma dezena de aparelhos de telefone celular quando da prisão de FÁBIO COSTA (Ping6/Japonês), líder da organização criminosa. Também foram apreendidos diversos aparelhos similares com outros integrantes da estrutura delituosa situados em posições hierárquicas inferiores, demonstrando que esse modo de agir era imposto a todos os compartimentos da organização.

Portanto, a dificuldade de interceptação é evidente e ainda que lograsse êxito em interceptar alguma conversa entre WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) e FÁBIO COSTA (Ping6/Japonês), mesmo assim não haveria certeza da identificação dos interlocutores justamente porque estariam utilizando aparelhos clandestinos de telefone celular.

A defesa, quiçá à luz das várias provas aqui debatidas, demonstra comportamento desesperado ao suscitar, sem o mínimo de indício ou prova, que aludido aparelho de telefone celular clandestino teria sido “plantado” por outro possível policial envolvido.

Essa alegação não tem sustentabilidade racional porque o normal é exatamente o contrário, ou seja, que os policiais cooptados atuem como comparsas, protegendo uma outro para proteger o grupo, daí porque soa pouco crível que alguém também envolvido como o crime fizesse questão de fazer aparecer alguma prova contra qualquer policial.

Na verdade, a versão da defesa chega a ser anedótica.



Na mesma **trilha**, a defesa sustenta que o réu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) estaria participando de atividades docentes internas no período da investigação, daí porque estaria afastado das atividades policiais de abordagem na pista.

Primeiramente, ovida a nobre defesa que toda e qualquer atividade exercida por um integrante da Polícia Rodoviária Federal é documentada e previamente autorizada com datas e locais específicos. Logo, causa estranheza não tenha solicitado por escrito os atos normativos internos que autorizaram a suscitada atividade docente, se é que ela realmente existiu.

Preferiu a defesa se bastar com informações genéricas de testemunhas sem trazer o lastro probatório documental, que certamente existe e estaria disponível se realmente quisesse comprovar a verdade.

Nenhuma tarefa de policial oficial, dentro ou fora do respectivo posto de trabalho, é realizada sem autorização documentada da autoridade superior, tanto que, quando assim o pretendeu, a defesa teve acesso a diversos documentos da corporação, quer por via direta ou mediante provocação deste juízo.

De tal modo, o **álibi alegado** – afastamento das atividades policiais durante o período de investigação para realizar atividades docentes – deveria ter sido amparado em provas documentais para ser racional. Logo, não o fazendo, a defesa inobservou o ônus probatório insculpido no artigo 156 do Código de Processo Penal.

A parte interessada não pode ser pretender comprovar, por outro modo que não pela apresentação de documentos, uma situação funcional documentada.

Havendo provas documentais que simplesmente foram substituídas por testemunhais, nenhuma credibilidade merece a linha defensiva.

Mas ainda que assim não fosse, a essência da acusação é justamente de não praticar atividade de seu ofício, ou seja, não abordar os caminhões da organização criminosa que transportavam os cigarros contrabandeados. Assim, pouco relevante o fato de um momento ou outro o réu não realizar abordagens.

Outro ponto importante diz respeito ao fato de o réu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) ser ou não o chefe de operações, porquanto a denúncia se referiu a alguém com possibilidade de conhecimento das escalas de trabalho e de compartilhamento delas com a organização criminosa, o que de fato ocorreu conforme as provas já apontadas.

Ainda que assim não fosse, o próprio réu admitiu, em seu interrogatório, já ter exercido aludida função de chefe por diversas vezes, demonstrando que a denúncia não laborou em equívoco ao apontar tal situação.

Além de todas as provas aqui já minudadas, a evolução patrimonial desproporcional obtida pelo acusado WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) é o elo fulcral à sua condenação pelos crimes apontados na denúncia.

Destaque-se, de antemão, que nenhuma prova vai demonstrar com exatidão os montantes individuais de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) acertados nos dois eventos de corrupção constantes da denúncia. Primeiro porque todo e qualquer produto de crime que se pretenda dar ares de licitude depende de fragmentação, ou seja, utilização disseminada dos valores justamente para ocultar a origem delitiva.

Paralelamente, não se pode olvidar que os valores acertados a título de corrupção eram destinados a vários policiais, daí porque os montantes eram compartilhados em grande escala, logo, fragmentados.

Inicialmente, cumpre verificar que a tese se apega em demasia às informações contidas nas Declarações de Imposto sobre a Renda entregues pelo acusado, o que é bem pouco útil.

A experiência amalhada em casos semelhantes permite aferir que a declaração de imposto sobre a renda não é o melhor caminho à identificação do dinheiro sujo, isso porque tal declaração é fácil e notoriamente maquiada por técnicas contábeis fraudulentas.

Assim, é imperioso analisar tais declarações em cotejo com as provas de movimentação financeira em paralelo, o que, neste caso em análise, permite concluir tranquilamente pela movimentação patrimonial a descoberto por parte de WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil), certamente oriundo de sua integração na organização criminosa.

Nessa linha intelectual, tem-se as faturas de cartão de crédito utilizado pelo réu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) no período da investigação (fevereiro de 2017 a agosto de 2019).

Como se vê da Informação de Polícia Judiciária (ID 37988460), o valor das faturas de cartão de crédito começa em R\$ 15.421,02 (quinze mil, quatrocentos e vinte e um reais e dois centavos) em fevereiro de 2017 e, então, tem-se uma incessante crescente nos meses subsequentes, até atingir R\$ 20.272,85 (vinte mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em agosto de 2019.

A média mensal de gastos na fatura de cartão de crédito, no período referido, foi de R\$ 18.933,93 (dezoito mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), ou seja, valor bastante superior à média mensal líquido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) declarada pelo réu tanto em seu interrogatório policial quanto no judicial.

A análise mais detida dessas informações revela ainda maiores discrepâncias.

Consoante se denota da Declaração de Imposto de Renda do **ano-calendário de 2017**, valor total recebido foi de R\$ 197.914,17 (rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica R\$ 184.168,61 + R\$ 453,78 de lucros e dividendos + R\$ 5.496,00 de bolsa CAPES + R\$ 7.795,78 de diárias e ajudas de custos), conforme ID 37429463. Abatendo o montante alusivo aos descontos com IRRF e contribuição previdenciária, o **valor líquido total recebido em 2017 foi de R\$ 145.931,78 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos)**. Porém, os gastos somente com o cartão de crédito remontaram R\$ 193.505,59 (cento e noventa e três mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Além disso, no mesmo ano-calendário (2017) o réu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) ainda declarou possuir R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie.

Assim, a divergência entre o total líquido recebido e os gastos comprovados, agregando ao montante declarado em espécie, remontam quase R\$ 97.573,81 (noventa e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) em patrimônio a descoberto.

Já no **ano-calendário de 2018**, valor total recebido foi de R\$ 208.518,89 (rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica R\$ 195.149,86 + R\$ 237,23 de lucros e dividendos + R\$ 5.496,00 de bolsa CAPES + R\$ 7.635,80 de diárias e ajudas de custos), conforme ID 37429466. Abatendo o montante alusivo aos descontos com IRRF e contribuição previdenciária, o **valor líquido total recebido em 2018 foi de R\$ 152.715,85 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)**. Porém, os gastos somente com o cartão de crédito remontaram R\$ 234.037,35 (duzentos e trinta e quatro mil, trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Tal como ocorreu em 2017, no ano-calendário de 2018 também declarou mais R\$ 50.000,00 em espécie.

Dessa forma, a divergência entre o total líquido recebido e os gastos comprovados, agregando ao montante declarado em espécie, remontam R\$ 131.321,50 (cento e trinta e um mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) em patrimônio a descoberto.

Por fim, no **ano-calendário de 2019**, valor total recebido foi de R\$ 144.461,09 (rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica R\$ 141.085,59 + R\$ 524,39 de rendimentos tributáveis + R\$ 3,89 de lucros e dividendos + R\$ 21,77 de rendimentos de caderneta de poupança + R\$ 2.825,45 de restituição de imposto de renda), conforme ID 38992106. Abatendo o montante alusivo aos descontos com IRRF e contribuição previdenciária, o **valor líquido total recebido em 2019 foi de R\$ 104.511,34 (cento e quatro mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos)**. Porém, os gastos somente com o cartão de crédito remontaram R\$ 159.409,03 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e três centavos).

Portanto, a divergência entre o total líquido recebido e os gastos comprovados remontam R\$ 54.897,69 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) em patrimônio a descoberto.

Nesses três anos-calendário observados (2017, 2018 e 2019), justamente no período em que os atos de corrupção ocorreram, o réu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) apresentou **R\$ 283.793,00 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa e três reais) em patrimônio a descoberto**.

É óbvio que o valor efetivo do patrimônio a descoberto é maior, porquanto não foram considerados os pagamentos apontados nas declarações de Imposto sobre a Renda porque não foi possível aferir se esses pagamentos ocorreram com cartão de crédito ou por outros meios.

Somente a discrepância oriunda do cotejo entre a renda lícita e líquida obtida e os gastos com cartão de crédito são mais do que suficientes para demonstrar a evolução patrimonial desproporcional, sem lastro lícito, obtida pelo réu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) no período suspeito.

Como o réu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) apontou, em todas as declarações de Imposto sobre a Renda analisadas, a esposa como sua dependente, é de concluir, portanto, que as fontes de renda lá indicadas são as únicas existentes. Logo, os R\$ 283.793,00 (duzentos e noventa e três reais) em patrimônio a descoberto tiveram origem nos atos de corrupção praticados pelos acusados, tomando totalmente vazia a **lâria alegação** de “golpe da falsa propina”.

É indubitável que o acusado WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) recebeu, para si ou para outrem e em razão da função pública que exercia, vantagem indevida em duas oportunidades, sendo uma vez no mês de junho de 2017 e outra vez no mês de abril de 2018, conforme as provas já indicadas, cada qual no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A propósito, o valor somado dos montantes pagos a título de propina são coerentes com o valor total do patrimônio a descoberto apurado nesta sentença, o qual também revela o objeto do crime, ou seja, os valores financeiros.

Sendo os pagamentos dos valores ilícitos feitos em benefício de organização criminosa e, inclusive, por um integrante direto e devidamente identificado (CLEBERSON JOSÉ DIAS - Lulu), é evidente que o foi por ordem daqueles que estão localizados no ápice, no comando, dessa estrutura que, como restou demonstrado, são ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Pena - Fofão), FABIO COSTA (Pingo/Japonês) e CARLOS ROGÉRIO GOVEIA (K andu), tanto que, conforme explicitado, a negociação foi realizada diretamente entre FABIO COSTA (Pingo/Japonês) e WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil).

Tendo a corrupção ativa sido concretizada diretamente pelos líderes da organização criminosa, é evidente o nexo deles com o resultado naturalístico ou normativa produzido, daí porque devem responder pelo delito previsto no artigo 333 do Código Penal, porquanto praticaram, ainda que por interposta pessoa (CLEBERSON JOSÉ DIAS - Lulu), mas em benefício da estrutura delituosa que chefiavam, o oferecimento ou promoção de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício.

No caso, inclusive, as interceptações telefônicas já esmiuçadas comprovam que, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil), ocupante do cargo de policial rodoviário federal, omitiu-se a praticar de ofício, infringindo seu dever funcional. Isso porque, como se infere da aludida informação, a análise do histórico de chamadas de telefones utilizados por motoristas da organização criminosa indicou a passagem de diversos caminhões por aquele Posto Policial nas datas mencionadas (13 e 14 de junho de 2018), traçando esse que, monitorado via interceptação telefônica, permitiu a apreensão de 11 (onze) caminhões e a prisão de 9 (nove) dos condutores (ID 22394506, f. 8), como também faz prova os respectivos inquéritos policiais decorrentes das apreensões (IPL n. 0085/2018-DPF-NVI-MS; IPL n. 086/2018-DPF-NVI-MS; IPL n. 0088/2018-DPF-NVI-MS; IPL n. 0089/2018; IPL n. 0090/2018-DPF-NVI-MS; e IPL n. 0091/2018-DPF-NVI-MS).

Destarte, WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) também contribuiu ao êxito delituoso da organização criminosa por ter facilitado, com infração do dever funcional, a prática de contrabando de cigarros estrangeiros nos dias 13 e 14 de junho de 2018, cometendo o delito de facilitação de contrabando previsto no artigo 318 do Código Penal.

Nesse ponto, aliás, imprescindível refutar a tese defensiva de que seria desnecessário aumentar os custos da atividade criminosa como pagamento de corrupção a policiais porque a organização criminosa já teria toda a estrutura logística necessária ao transporte.

A cooptação de policiais de diversas forças não só era comum como também era imprescindível ao êxito criminoso, o que se percebe facilmente dos eventos ocorridos nos dias 13 e 14 de junho de 2018 no qual a facilitação praticada pelo policial rodoviário federal de plantão permitiu a passagem tranquila pelo posto policial de diversos caminhões transportando cigarros contrabandeados.

O quantitativo de cooptação era tão intenso que desencadeou processos penais específicos somente contra os policiais corrompidos.

Tanto é assim que, como se percebe da denúncia nos autos n. 00002485-19.2016.4.03.6005 (ID 33376873), dos 26 (vinte e seis) denunciados no âmbito da Operação Nepsis, 7 (sete) são policiais cooptados pela organização criminosa.

Por fim, não há dúvida de que WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil), ao aceitar receber vantagem indevida em razão de sua função e, ainda, facilitar a prática de delitos de contrabando, o fez por também integrar a organização criminosa em comento, praticando também o delito previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, I e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Destaque-se que a atuação de WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil) no âmbito da organização criminosa não foi esporádica ou episódica, porquanto manteve relações espúrias por prazo de aproximadamente 3 (três) anos, ou seja, de 2017 a 2019, sendo possível aferir tranquilamente que se somou de forma estável à estrutura delituosa.

Nesses termos, os comportamentos apresentados pelos acusados amoldam-se, mediante tipificação direta e imediata, aos seguintes tipos penais:

- WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil): artigo 317 do CP, por duas vezes e em concurso material (art. 69 do CP); artigo 318 do CP, por uma vez; e artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei nº 12.850/2013, todos em concurso material;

- CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu): artigo 333 do CP, na forma do artigo 29, por uma vez;

- ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna/Fofo): artigo 333 do CP, na forma do artigo 29, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP).

## **DADOSIMETRIA DA PENA**

Na primeira parte da dosimetria da pena, cada circunstância judicial desfavorável será calculada mediante método matemático consubstanciado na diferença entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas por 8 (número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal), desprezando-se eventuais frações isoladas.

Na segunda parte da dosimetria, o mesmo produto do aludido cálculo será utilizado para agravar ou atenuar a pena.

A pena de multa será calculada ao final, com base na pena corporal definitiva e observando o mesmo percentual atingido por essa em relação à máxima prevista.

O montante financeiro de cada dia-multa observará o poderio financeiro da organização criminosa e o volume de movimentações delituosas desvendado.

### **DO RÉU WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil)**

#### **DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Art. 2º, parágrafo 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013)**

##### **Das circunstâncias judiciais**

A **culpabilidade** é exacerbada em virtude do alto poder financeiro da organização criminosa à luz do elevado número de caminhões movimentados, além de outros veículos de apoio e um vasto número de integrantes, revelantes de que o orquestramento delituoso era bastante estruturado, tanto que, conforme já narrado, em apenas dois meses episódicos foram registrados 134 (cento e trinta e quatro) carregamentos de cigarros contrabandeados, sendo 100 (cem) e um momento (ACIT n. 07, f. 13), e 34 (trinta e quatro) em outro (ACIT 10).

Ademais, o vultoso valor pago a policiais e o enorme número de integrantes também é indicativo de super estrutura criminosa.

A **personalidade** do réu deve ser valorada negativamente, porquanto faliu com a verdade durante o processo na tentativa de incutir este Juízo em erro, deliberadamente manipulando os fatos para se beneficiar de sua própria torpeza, em verdadeira litigância de má-fé, que extrapola os limites de sua autodefesa por se consubstanciar em fraude à produção das provas, expondo a própria Justiça ao risco e ao vexame de proferir uma decisão equivocada.

A mentira revela desvio de caráter por violar o dever de lealdade processual imposto a todos os atores do processo, demonstrando pouca vinculação à lealdade, à ética e à boa-fé, o que deve ser valorado por ser um constante fator de perturbação da Justiça criminal.

Caso não se aumente a pena em função da mentira, o Magistrado estará estimulando e incentivando esse comportamento mentiroso, sem olvidar que causará violação ao princípio da individualização da pena.

As **consequências** também são graves porque os delitos praticados pela organização criminosa permitiram o escoamento, num curto período de tempo, de 134 (cento e trinta e quatro) cargas de cigarros contrabandeados (como se infere do ACIT n. 07, f. 13 e ACIT 10) possibilitando a obtenção de lucro milionário, o qual era plasmado não apenas na estrutura invejável da organização criminosa como no poderio financeiro de seus chefes, como revelamos diálogos interceptados colacionados ao ID 35430356, pelo qual ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) chega a pagar R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) pela contratação de voo fretado para região do nordeste do Brasil, além das valiosas joias com ele apreendidas (35430398, fls. 11, 20 e 60).

Havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

##### **Das circunstâncias agravantes e atenuantes**

Não há.

##### **Das causas de aumento e de diminuição**

Presentes duas causas de aumento no caso em apreço, sendo a primeira prevista no inciso II do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 porque a organização criminosa se conluiava com funcionários públicos, a exemplo do próprio réu, para a prática das infrações penais.

Também presente a transnacionalidade delitiva, porquanto restou demonstrando que o transporte de cigarros estrangeiros era iniciado em solo paraguaio, atraindo a situação prevista no inciso V da lei acima referida.

Aplicáveis duas causas de aumento, a pena deve ser majorada em 1/5, ou seja, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, de modo que a pena definitiva resta estabelecida em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

##### **Da pena de multa**

Como a pena corporal atingiu 73,95% da máxima prevista, a pena de multa deve ser fixada em 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa (correspondente a 73,95% de 360), cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos em virtude do grande poder financeiro ostentado pela organização criminosa e seus integrantes.

##### **Da pena definitiva para o delito de integrar organização criminosa**

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP) OCORRIDO EM 05 DE JUNHO DE 2017**

##### **Das circunstâncias judiciais**

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação porque restou demonstrado que o réu, enquanto policial rodoviário federal, mantinha contato direto com um dos líderes da organização criminosa (FABIO COSTA – Pingo/Japonês), fato que, somado à circunstância de ter recebido o maior dos valores descobertos a título de propina, demonstra que ostentava importante *status* dentro da estrutura criminosa.

A **personalidade** do réu deve ser valorada negativamente, porquanto faliu com a verdade durante o processo na tentativa de incutir este Juízo em erro, deliberadamente manipulando os fatos para se beneficiar de sua própria torpeza, em verdadeira litigância de má-fé que extrapola os limites de sua autodefesa por se consubstanciar em fraude à produção das provas, expondo a própria Justiça ao risco e ao vexame de proferir uma decisão equivocada.

A mentira revela desvio de caráter por violar o dever de lealdade processual imposto a todos os atores do processo, demonstrando pouca vinculação à lealdade, à ética e à boa-fé, o que deve ser valorado por representar uma constante fator de perturbação da Justiça criminal.

Caso não se aumente a pena em função da mentira, o Magistrado estará estimulando e incentivando esse comportamento mentiroso, sem olvidar que causará violação ao princípio da individualização da pena.

As **consequências** também pesam em desfavor em virtude do alto valor recebido a título de propina (R\$ 160.000,00), montante hábil a causar inveja na maioria dos trabalhadores de bem, que não conseguem reunir tal quantia senão depois de décadas de árduo trabalho.

Havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

#### **Das circunstâncias agravantes e atenuantes**

Não há.

#### **Das causas de aumento e de diminuição**

Deixo de considerar a causa de aumento alusiva a deixar de praticar ato de ofício, em consequência da vantagem ou promessa, porque tal reconhecimento implicaria em *bis in idem* já que é essência do crime de facilitação de contrabando, que será analisado oportunamente.

Não há causa de diminuição.

#### **Da pena de multa**

Como a pena corporal atingiu 47,91% da máxima prevista, a pena de multa deve ser fixada em 172 (cento e setenta e dois) dias-multa (correspondente a 47,91% de 360), cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos em virtude do grande poder financeiro ostentado pela organização criminosa e seus integrantes.

#### **Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016**

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

### **DO DELITO CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP) OCORRIDO EM ABRIL DE 2018**

#### **Das circunstâncias judiciais**

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação porque restou demonstrado que o réu, enquanto policial rodoviário federal, mantém contato direto com um dos líderes da organização criminosa (FABIO COSTA – Pingo/Japonês), fato que, somado à circunstância de ter recebido o maior dos valores descobertos a título de propina, demonstra que ostentava importante *status* dentro da estrutura criminosa.

A **personalidade** do réu deve ser valorada negativamente, porquanto faltou com a verdade durante o processo na tentativa de incutir este Juízo em erro, deliberadamente manipulando os fatos para se beneficiar de sua própria torpeza, em verdadeira litigância de má-fé que extrapola os limites de sua autodefesa por se consubstanciar em fraude à produção das provas, expondo a própria Justiça ao risco e ao vexame de proferir uma decisão equivocada.

A mentira revela desvio de caráter por violar o dever de lealdade processual imposto a todos os atores do processo, demonstrando pouca vinculação à lealdade, à ética e à boa-fé, o que deve ser valorado por representar uma constante fator de perturbação da Justiça criminal.

Caso não se aumente a pena em função da mentira, o Magistrado estará estimulando e incentivando esse comportamento mentiroso, sem olvidar que causará violação ao princípio da individualização da pena.

As **consequências** também pesam em desfavor em virtude do alto valor recebido a título de propina (R\$ 160.000,00), montante hábil a causar inveja na maioria dos trabalhadores de bem, que não conseguem reunir tal quantia senão depois de décadas de árduo trabalho.

Havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

#### **Das circunstâncias agravantes e atenuantes**

Não há.

#### **Das causas de aumento e de diminuição**

Deixo de considerar a causa de aumento alusiva a deixar de praticar ato de ofício, em consequência da vantagem ou promessa, porque tal reconhecimento implicaria em *bis in idem* já que é essência do crime de facilitação de contrabando, que será analisado oportunamente.

Não há causa de diminuição.

#### **Da pena de multa**

Como a pena corporal atingiu 47,91% da máxima prevista, a pena de multa deve ser fixada em 172 (cento e setenta e dois) dias-multa (correspondente a 47,91% de 360), cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos em virtude do grande poder financeiro ostentado pela organização criminosa e seus integrantes.

#### **Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018**

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

### **DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO – Art. 318 do CP**

#### **Das circunstâncias judiciais**

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação porque restou demonstrado que o réu, enquanto policial rodoviário federal, mantém contato direto com um dos líderes da organização criminosa (FABIO COSTA – Pingo/Japonês), fato que, somado à circunstância de ter recebido o maior dos valores descobertos a título de propina, demonstra que ostentava importante *status* dentro da estrutura criminosa.

A **personalidade** do réu deve ser valorada negativamente, porquanto faltou com a verdade durante o processo na tentativa de incutir este Juízo em erro, deliberadamente manipulando os fatos para se beneficiar de sua própria torpeza, em verdadeira litigância de má-fé, que extrapola os limites de sua autodefesa por se consubstanciar em fraude à produção das provas, expondo a própria Justiça ao risco e ao vexame de proferir uma decisão equivocada.

A mentira revela desvio de caráter por violar o dever de lealdade processual imposto a todos os atores do processo, demonstrando pouca vinculação à lealdade, à ética e à boa-fé, o que deve ser valorado por representar uma constante fator de perturbação da Justiça criminal.

Caso não se aumente a pena em função da mentira, o Magistrado estará estimulando e incentivando esse comportamento mentiroso, sem olvidar que causará violação ao princípio da individualização da pena.

As **consequências** também pesam em desfavor em virtude pela imensa quantidade de carretas transportando cigarros que passaram pelo posto policial naquela data em virtude do comportamento omissivo do réu.

As **circunstâncias** do crime devem ser negativamente valoradas porque o comportamento do réu, ao deixar de cumprir ato de ofício, permitiu a passagem de 11 (onze) caminhões transportando cigarros contrabandeados, como faz prova os inquéritos policiais decorrentes das apreensões (IPL n. 0085/2018-DPF-NVI-MS; IPL n. 086/2018-DPF-NVI-MS; IPL n. 0088/2018-DPF-NVI-MS; IPL n. 0089/2018; IPL n. 0090/2018-DPF-NVI-MS; e IPL n. 0091/2018-DPF-NVI-MS), além do (ID 22394506, f. 8).

Havendo 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

#### **Das circunstâncias agravantes e atenuantes**

Não há.

#### **Das causas de aumento e de diminuição**

Não há.

#### **Da pena de multa**

Como a pena corporal atingiu 68,75% da máxima prevista, a pena de multa deve ser fixada em 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa (correspondente a 68,75% de 360), cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos em virtude do grande poder financeiro ostentado pela organização criminosa e seus integrantes.

#### **Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando**

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de em 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

## DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Como o agente praticou, com designios autônomos, mais de um crime mediante mais de uma ação, forçoso aplicar a regra prevista no artigo 59 do Código Penal para somar as penas aplicadas.

O concurso material também deve ser aplicado em relação aos dois delitos de corrupção passiva, porquanto praticados com considerável distância temporal, o que inviabiliza o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva.

Desse modo, a pena total aplica ao réu é 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 917 (novecentos e dezessete) dias-multa sendo:

a.1) 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei nº 12.850/2013;

a.2) 11 (onze) anos e 6 (seis) meses, além de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática de dois crimes de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do CP;

a.3) 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de em 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime de facilitação de contrabando, previsto no artigo 318 do CP.

## DOS RÉUS ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) E VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Pema/Fofão)

### DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADO EM 05 DE JUNHO DE 2017

#### Das circunstâncias Judiciais

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação porque a cooptação de agentes públicos era método de atuação da organização criminosa, não se tratando de oferecimento meramente episódico de vantagem financeira a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Ademais, comprovou-se que o oferecimento de vantagem indevida permitia não apenas a passagem de vários carregamentos milionários de cigarros contrabandeados, como também acesso a informações privilegiadas como escalas de trabalho, características de cada policial, identificação de viaturas descaracterizadas, enfim, todo um contexto a vilipendiar a honra das forças policiais, notadamente da Polícia Rodoviária Federal.

A **personalidade** dos réus deve ser valorada negativamente, porquanto faltaram com a verdade durante o processo na tentativa de incutir este Juízo em erro, deliberadamente manipulando os fatos para se beneficiarem de suas próprias torpezas, em verdadeira litigância de má-fé que extrapola os limites da autodefesa por se consubstanciar em fraude à produção das provas, expondo a própria Justiça ao risco e ao vexame de proferir uma decisão equivocada.

A mentira revela desvio de caráter por violar o dever de lealdade processual imposto a todos os atores do processo, demonstrando pouca vinculação à lealdade, à ética e à boa-fé, o que deve ser valorado por ser um constante fator de perturbação da Justiça criminal.

Caso não se aumente a pena em função da mentira, o Magistrado estará estimulando e incentivando esse comportamento mentiroso, sem olvidar que causará violação ao princípio da individualização da pena.

Não sendo suficiente, os réus são voltados à prática de crimes, estando inseridos em contextos delituosos há década, porquanto foram investigados já por ocasião da Operação Marco 334, deixando indubitável que não abandonarão o muno do crime tão facilmente.

As **consequências** também pesam em desfavor em virtude do alto valor recebido a título de propina (R\$ 160.000,00), montante de causar inveja na maioria dos trabalhadores de bem, que não conseguem reunir tal quantia senão depois de décadas de árduo trabalho, daí porque tal valor tem enorme potencial de persuasão.

Esse dinheiro, como se viu, restou lavado pelo corréu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil), fomentando um mercado paralelo no qual a principal mercadoria era a segurança pública.

Havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

#### Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Presente a circunstância agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal porquanto o delito de corrupção ativa fora praticado para assegurar a execução, a impunidade e a vantagem dos crimes de contrabando praticados mediante organização criminosa.

Igualmente, deve ser reconhecida a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, porque os réus ostentavam liderança da organização criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais, inclusive valendo-se de interpostas pessoas.

Não há atenuante.

Assim, agravo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, perfazendo-a por ora em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão.

#### Das causas de aumento e de diminuição

A pena deve ser aumentada porque restou comprovado que, em razão da vantagem ou promessa oferecida, vários carregamentos de cigarros contrabandeados tiveram passagem liberada pelos postos policiais integrados pelos agente cooptados.

Assim, aumento a pena em 1/3, ou seja, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses para fazê-la, em definitiva, em 11 (onze) anos de reclusão.

#### Da pena de multa

Como a pena corporal atingiu 91,66% da máxima prevista, a pena de multa deve ser fixada em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa (correspondente a 91,66% de 360), cujo valor unitário fixo em 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos em virtude do grande poder financeiro ostentado pelos acusados, com estrutura patrimonial e gastos pessoais dignos de suportarem tal montante.

#### Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em junho de 2017

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em junho de 2017, estabelecida em 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

### DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADO EM ABRIL DE 2018

#### Das circunstâncias Judiciais

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação porque a cooptação de agentes públicos era método de atuação da organização criminosa, não se tratando de oferecimento meramente episódico de vantagem financeira a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Ademais, comprovou-se que o oferecimento de vantagem indevida permitia não apenas a passagem de vários carregamentos milionários de cigarros contrabandeados, como também acesso a informações privilegiadas como escalas de trabalho, características de cada policial, identificação de viaturas descaracterizadas, enfim, todo um contexto a vilipendiar a honra das forças policiais, notadamente da Polícia Rodoviária Federal.

A **personalidade** dos réus deve ser valorada negativamente, porquanto faltaram com a verdade durante o processo na tentativa de incutir este Juízo em erro, deliberadamente manipulando os fatos para se beneficiarem de suas próprias torpezas, em verdadeira litigância de má-fé que extrapola os limites da autodefesa por se consubstanciar em fraude à produção das provas, expondo a própria Justiça ao risco e ao vexame de proferir uma decisão equivocada.

A mentira revela desvio de caráter por violar o dever de lealdade processual imposto a todos os atores do processo, demonstrando pouca vinculação à lealdade, à ética e à boa-fé, o que deve ser valorado por ser um constante fator de perturbação da Justiça criminal.

Caso não se aumente a pena em função da mentira, o Magistrado estará estimulando e incentivando esse comportamento mentiroso, sem olvidar que causará violação ao princípio da individualização da pena.

Não sendo suficiente, os réus são voltados à prática de crimes, estando inseridos em contextos delituosos há década, porquanto foram investigados já por ocasião da Operação Marco 334, deixando indubitável que não abandonarão o muno do crime tão facilmente.

As **consequências** também pesam em desfavor em virtude do alto valor recebido a título de propina (R\$ 160.000,00), montante de causar inveja na maioria dos trabalhadores de bem, que não conseguem reunir tal quantia senão depois de décadas de árduo trabalho, daí porque tal valor tem enorme potencial de persuasão.

Esse dinheiro, como se viu, restou lavado pelo corréu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil), fomentando um mercado paralelo no qual a principal mercadoria era a segurança pública.

Havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

#### Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Presente a circunstância agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal porquanto o delito de corrupção ativa fora praticado para assegurar a execução, a impunidade e a vantagem dos crimes de contrabando praticados mediante organização criminosas.

Igualmente, deve ser reconhecida a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, porque os réus ostentavam a liderança da organização criminosas, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais, inclusive valendo-se de interpostas pessoas.

Não há atenuante.

Assim, agravo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, perfazendo-a por ora em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão.

#### **Das causas de aumento e de diminuição**

A pena deve ser aumentada porque restou comprovado que, em razão da vantagem ou promessa oferecida, vários carregamentos de cigarros contrabandeados tiveram passagem liberada pelos postos policiais integrados pelos agente cooptados.

Assim, aumento a pena em 1/3, ou seja, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses para fazê-la, em definitiva, em 11 (onze) anos de reclusão.

#### **Da pena de multa**

Como a pena corporal atingiu 91,66% da máxima prevista, a pena de multa deve ser fixada em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa (correspondente a 91,66% de 360), cujo valor unitário fixo em 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos em virtude do grande poder financeiro ostentado pelos acusados, com estrutura patrimonial e gastos pessoais dignos de suportarem tal montante.

#### **Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018**

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em junho de 2017, estabelecida em 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

### **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Como os agentes praticaram, com designs autônomos, mais de um crime mediante mais de uma ação, forçoso aplicar a regra prevista no artigo 59 do Código Penal para somar as penas aplicadas.

O concurso material também deve ser aplicado em relação aos dois delitos de corrupção ativa, porquanto praticados com considerável distância temporal, o que inviabiliza o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva.

Desse modo, a pena total aplica ao réu é 22 (vinte e dois) anos de reclusão, além de 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias-multa sendo:

a) 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito de corrupção ativa (artigo 333 do CP) praticado em junho de 2017;

b) 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito de corrupção ativa (artigo 333 do CP) praticado em abril de 2018.

### **DORÉU CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu)**

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação porque a cooptação de agentes públicos era método de atuação da organização criminosas, não se tratando de oferecimento meramente episódico de vantagem financeira a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Ademais, comprovou-se que o oferecimento de vantagem indevida permitia não apenas a passagem de vários carregamentos milionários de cigarros contrabandeados, como também acesso a informações privilegiadas como escalas de trabalho, características de cada policial, identificação de viaturas descaracterizadas, enfim, todo um contexto a vilipendiar a honra das forças policiais, notadamente da Polícia Rodoviária Federal.

A **personalidade** do réu deve ser valorada negativamente, porquanto fôlto com a verdade durante o processo na tentativa de incutir este Juízo em erro, deliberadamente manipulando os fatos para se beneficiar de suas própria torpeza, em verdadeira litigância de má-fé que extrapola os limites da autodefesa por se consubstanciar em fraude à produção das provas, expondo a própria Justiça ao risco e ao vexame de proferir uma decisão equivocada.

A mentira revela desvio de caráter por violar o dever de lealdade processual imposto a todos os atores do processo, demonstrando pouca vinculação à lealdade, à ética e à boa-fé, o que deve ser valorados por ser um constante fator de perturbação da Justiça criminal.

Caso não se aumente a pena em função da mentira, o Magistrado estará estimulando e incentivando esse comportamento mentiroso, sem olvidar que causará violação ao princípio da individualização da pena.

Não sendo suficiente, o réu é voltado à prática de crimes, estando inserido vários em contextos delituosos como contrabando e corrupção ativa..

As **consequências** também pesam em desfavor em virtude do alto valor recebido a título de propina (R\$ 160.000,00), montante de causar inveja na maioria dos trabalhadores de bem, que não conseguem reunir tal quantia serão depois de décadas de árduo trabalho, daí porque tal valor tem enorme potencial de persuasão.

Esse dinheiro, como se viu, restou lavado pelo corréu WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil), fomentando um mercado paralelo no qual a principal mercadoria era a segurança pública.

Havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

#### **Das circunstâncias agravantes e atenuantes**

Presente a circunstância agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal porquanto o delito de corrupção ativa fora praticado para assegurar a execução, a impunidade e a vantagem dos crimes de contrabando praticados mediante organização criminosas.

Também será aplicada a agravante do artigo 62, IV, eis que o réu fez do crime seu meio de vida e era remunerado mensalmente pela organização delituosa, cometendo os delitos influenciado por paga e promessa de recompense.

Igualmente, deve ser reconhecida a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, porque o réu ostentavam a condição de coordenador regional da organização criminosas, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais, inclusive valendo-se de interpostas pessoas. Em função da atividade exercida no seio criminoso é que lhe foi confiada a atribuição de pagar, entregar o dinheiro, aos policiais cooptados.

Não há atenuante.

Assim, agravo a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, perfazendo-a por ora em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

#### **Das causas de aumento e de diminuição**

A pena deve ser aumentada porque restou comprovado que, em razão da vantagem ou promessa oferecida, vários carregamentos de cigarros contrabandeados tiveram passagem liberada pelos postos policiais integrados pelos agente cooptados.

Assim, aumento a pena em 1/3, ou seja, 3 (três) anos e 2 (dois) meses para fazê-la, em definitivo, em 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

#### **Da pena de multa**

Como a pena corporal foi fixada além da máxima prevista, a pena de multa deve ser estabelecida em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos em virtude do grande poder financeiro ostentado pelos integrantes da organização delituosa.

#### **Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018**

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em junho de 2017, estabelecida em 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

### **DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS**

O regime inicial de cumprimento de pena para todos os réus será o fechado, nos termos do contido na alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito em virtude do quantitativo da pena corporal.

O réu CLÉBERSON JOSÉ DIAS (Lulu) deverá manter a observância das medidas cautelares diversas da prisão para apelar. Os réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Pena/Folho) deverão permanecer presos para apelar, porquanto mostram-se reiteradamente reincidentes em condutas delitivas cada vez mais intensas e audaciosas. Ademais, restou demonstrado que o comando do grupo criminoso, com esses réus presos, passou para alguém sobre o qual têm poder de instigação, inclusive membro da própria família, numa demonstração inequívoca de que, soltos, voltarão, como já voltaram, a delinquir.

### **3. DISPOSITIVO**

À luz do exposto, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR:**

a. **WILSON LUIZ DE BRITO (vulgo Gordão/Wil, brasileiro, nascido aos 01/04/1971, natural de Jardim/MS, filho de Constância Dias de Brito e Adão Costa de Brito, portador do RG nº 65.057 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 572.403.451-49, residente na Rua Zene Pael Lopes, 1086, Pró Moradia III, Rio Brillante/MS) à pena de 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 917 (novecentos e dezessete) dias-multa sendo:**

a.1) 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei nº 12.850/2013;

a.2) 11 (onze) anos e 6 (seis) meses, além de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática de dois crimes de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do CP;

a.3) 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de em 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime de facilitação de contrabando, previsto no artigo 318 do CP.

b) **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (vulgo Alemão, brasileiro, casado, filho de Maria de Lourdes Ballerini e José Domingos Ballerini, nascido em 14/10/1972, documento de identidade nº 00524432 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 555.910.861-87, Título de Eleitor nº 0009153651996, residente na Rua Assis Chateaubriand, esquina com Avenida Brasil, nº 1245, telefone fixo (67) 3473-1700) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (vulgo Perna/Fofão, brasileiro, casado, filho de Izabel Pereira dos Santos e Alberto Pereira dos Santos, nascido em 19/09/1975, documento de identidade nº 001087049 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 826.166.981-53) à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, além de 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias-multa, sendo:**

a) 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito de corrupção ativa (artigo 333 do CP) praticado em junho de 2017;

b) 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito de corrupção ativa (artigo 333 do CP) praticado em abril de 2018; e

c) **CLEBERSON JOSÉ DIAS (vulgo Lulu, brasileiro, nascido em 02/09/1983, filho de Maria Ângela Dias e Jose Luiz Dias, documento de identidade nº 001381972 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 990.961.371-91, residente na Rua São Paulo, nº 686, bairro Jardim das Grevilhas, Eldorado/MS) à pena de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do CP.**

4. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

5. Considerando a presença de severos indícios da prática de crimes de sonegação tributária pelo condenado WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil), oficie-se à Polícia Federal em Naviraí/SP requisitando a instauração de inquérito policial específico.

Ao SEDI para alterar a classe processual para “condenado”.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências; e c) expeça-se Guia Definitiva para a Execução da Pena.

Intimem-se as partes e, não havendo recurso, arquive-se o processo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal

*[1] Em data incerta, mas próxima e anterior a 13/06/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem paraguaia das marcas “Te”, “Madison”, “San Marino” e “Calvert”.*

*A carga de cigarros foi transportada no cavalo-trator Mercedes-Benz, cor vermelha, placas aparentes MNX-1205, acoplado ao semirreboque Randon, cor branca, placas aparentes EMW-7530, conduzido por Rogério Cazone (motorista) e apreendido por volta das 15h, na rodovia MS-141, na zona rural do município de Naviraí/MS, dando origem ao IPL nº 0085/2018 – DPF/NVI/MS.*

(...)

*Em data incerta, mas próxima e anterior ao dia 14/06/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO), concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, e para o transporte de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros da marca “Gifi”, feito com os veículos Scania/R 440cv, placas aparentes HFJ-0964, e semirreboque da marca SR/Randon SP, cor preta, ano 2015/2015, placas aparentes FRL-2830.*

*Acerca desta apreensão, muito embora o motorista tenha se evadido antes do início da abordagem policial, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPO – que atua como batedor da organização criminosa) e Alex Marani Helfenstein (batedor) foram presos em flagrante, na rodovia MS-180, na altura da BR-163, porque atuavam como batedores de pista para essa carga. Utilizaram, na empreitada criminosa, o veículo Fiat Strada Trek CE, cor prata, ano 2008/2009, placas HTC-9605, dando origem ao IPL nº 0086/2018 – DPF/NVI/MS.*

(...)

*Em data incerta, mas próxima do dia 15/06/2018, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU – PATRÃO) concorreram para a importação, do Paraguai para o Brasil, para transporte, o depósito e a ocultação de 12 (doze) cargas de cigarros contrabandeados, as quais estavam acondicionadas nos seguintes veículos:*

IPL nº 0088/2018 – DPF/NVI/MS

- Cavalo-trator SCANIA/G 420, placas aparentes KAL-5481 acoplado ao semirreboque Semi-Reboque, placas aparentes ATP-9006, a ser conduzido por HUMBERTO LINO ALVES (PARÁIBA – MOTORISTA);
- Caminhão-Trator SCANIA/T113 H, placas aparentes AEO-5235, acoplado ao semirreboque SR RANDON SR CA, placas aparentes MBC-0537, a ser conduzido por AGNALDO SEDDA FERNANDES (COCHILHO/BIUI – MOTORISTA);
- Caminhão-Trator, VOLVO/FH12 380, placas aparentes ALN-5658, acoplado ao semirreboque SR FACCHINI SRF; placas aparentes DPB-0917, a ser conduzido por ROBERTO RUFINO DA SILVA (MAGUILA – COORDENADOR);
- Caminhão-Trator, VOLVO/FH 400, placas aparentes MDN-6045 acoplado ao semirreboque SR NOMA SR3E27, placas aparentes ASB-8425, a ser conduzido por IZAIAS FARIAS MARTINS (PARAGUAI – MOTORISTA);
- Caminhão-BAÚ WHISPER, placas aparentes MEO-9064;
- Caminhão-Trator SCANIA R30, placas aparentes MDV-2886;

IPL 0089/2018-DPF/NVI/MS

- Cavalo-trator SCANIA, placas aparentes CPR-7555, atrelado aos Semirreboques S/Randon placas aparentes AKM-5902 e AKM-6758, tendo como motorista VALDECIR RODRIGUES (MAGRÃO – MOTORISTA); a carga desse conjunto foi estimada em 1.200 (mil e duzentas) caixas de cigarros;

IPL nº 0090/2018-DPF/NVI/MS

- Cavalo-trator Volvo FH 460, placas aparentes MKZ-1594 acoplado aos semirreboques SR NOMA, placas aparentes MMB-1724 e SR NOMA, placas aparentes MMB-1684, sob responsabilidade de VANDERLEI APARECIDO DO VALLE (DO VALLE – MOTORISTA);
- Cavalo-trator; placas aparentes NML-9890 acoplado ao semirreboque placas aparentes NML-9365, sem condutor ou responsável identificado;
- Cavalo-trator de placas aparentes MKN-1147 acoplado ao semirreboque de placas aparentes AUX-7883, contendo objetos pessoais de ANDERSON JÚNIOR DA SILVA (ZICA – MOTORISTA);

• Cavalo-trator Mercedes-Benz, placas aparentes MFW-6488, acoplado aos semirreboques Randon ASP-5739 e ASP-5745 contendo uma caixa de celular com o mesmo número do aparelho encontrado com GILSON DE SOUZA (MUNNHÁ)

IPL nº 0091/2018-DPF/NVI/MS:

• Cavalo trator SCANIA, placas aparentes MAW-3262 atrelado aos semirreboques Randon, placas aparentes MDC-8563 e MDC-9573, cujo motorista era LAERCIO CARREIRA (BARBA).

Somente os cigarros contabilizados nos inquéritos policiais 0088/2019-DPF/NVI/MS, 0089/2018-DPF/NVIMS, 0090/2018-DPF/NVI/MS e 0091/2018-DPF/NVI/MS totalizou 2.390.000 (dois milhões, trezentos e noventa mil) maços de cigarros. Os valores em espécie apreendidos com motoristas/responsáveis pelas cargas, por sua vez, totalizaram R\$ 42.030,00 (quarenta e dois mil e trinta reais).

(...)

NAVIRAÍ, 18 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000303-96.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE CARLOS DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de JOSÉ CARLOS MEDEIROS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 235 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, o réu teria alienado ou abandonado o lote *sub judice*, o que teria sido apurado em investigação conduzida pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

Proferida decisão que deferiu o pedido liminar e determinou a citação do réu (ID 24578540 - Pág. 45/49).

O genitor do réu veio aos autos e requereu a nomeação de advogado dativo (ID 24578540 - Pág. 56).

Nomeado defensor dativo, foi apresentada contestação em nome do réu, na qual requereu a revogação da liminar, e defendeu a regularidade da ocupação e pugnam pela improcedência do pedido (ID 24578594 - Pág. 3/10).

Posteriormente, o próprio réu veio aos autos e remeteu sua defesa à contestação apresentada (ID 24578594 - Pág. 31/32).

Mantida a decisão liminar (ID 24578594 - Pág. 33).

Devolvida carta precatória contendo certidão de cumprimento da decisão liminar (ID 24578789 - Pág. 9).

Réplica pelo INCRA, que não especificou provas (ID 24578789 - Pág. 12/18).

O réu requereu a oitiva de testemunhas (ID 24578789 - Pág. 20).

Foi deferido o pedido de produção de prova oral (ID 24578789 - Pág. 21).

Apresentado rol de testemunhas (ID 24578789 - Pág. 23).

Expedida carta precatória para a oitiva de testemunhas (ID 24578789 - Pág. 24).

O MPF declarou que não possui provas a produzir (ID 24578789 - Pág. 30).

Juntada aos autos carta precatória parcialmente cumprida (ID 24578982 - Pág. 10).

Instadas as partes, o INCRA apresentou alegações finais (ID 24578982 - Pág. 14/16), tendo o réu deixado transcorrer “in albis” o prazo para tanto (ID 24578982 - Pág. 18).

O MPF requereu a juntada de documentos pelo INCRA (ID 24578982 - Pág. 20/23).

Deferidos os pedidos formulados pelo MPF (ID 24578982 - Pág. 25).

Instado, o INCRA informou a impossibilidade de apresentar cópia do processo administrativo e juntou documentos (ID 24578982 - Pág. 27/35).

O réu requereu a busca e apreensão do processo administrativo (ID 24578982 - Pág. 38/39).

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de busca e apreensão e requereu a complementação dos documentos apresentados (ID 24578982 - Pág. 42).

Indeferido o pedido de busca e apreensão de processo administrativo e deferido o pedido de complementação dos documentos apresentados pelo INCRA (ID 24578982 - Pág. 43).

O INCRA procedeu a juntada de novos documentos (ID 24578982 - Pág. 47/50).

O MPF requereu novamente a juntada de documentos (ID 26839344).

Novos documentos juntados pelo INCRA (ID 34517490 a 34517492).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID 34574440).

O INCRA veio aos autos e apresentou documentos (ID 35558204 a 35558209).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

**O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:**

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;

b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;

c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;

d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.

e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;

f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Dito isso, registro que, segundo consta dos autos, o INCRA determinou a desocupação sob o argumento de que o réu teria abandonado ou alienado o lote *sub judice* de maneira irregular, fato que teria sido apurado no bojo de investigação conduzida pela Polícia Federal.

Inclusive, o motivo “*não residir; nem explorar a parcela/lote*” fundamentou a exclusão do réu do programa de reforma agrária (ID 24578540 - Pág. 14).

De fato, conforme veremos, o conjunto probatório constante dos autos **indica que o réu não explora pessoalmente o lote em questão, violando as regras acima dispostas.**

Conforme documentos juntados aos autos, o réu teria requerido autorização para ocupar a parcela 235 do P.A. Santo Antônio, em 30.06.2009 (ID 24578540 - Pág. 10).

Todavia, em diligência de identificação de ocupação de parcela rural, realizada em 21.09.2010, servidores do INCRA registraram que **o réu não residia no lote em questão, apesar de assentado pelo INCRA e de ter recebido crédito de instalação.** Registrou que “*no lote mora o pai, Carlos Hermínio do Medeiros*” (ID 24578540 - Pág. 11).

A notificação para desocupar o lote foi recebida em 31.05.2011 e 18.10.2011, ambas por Carlos Hermínio de Medeiros, pai do réu (ID 24578540 - Pág. 16 e 21/22).

A prova oral produzida em audiência corrobora a situação acima descrita.

A testemunha Osmar de Souza Neves disse que conheceu o réu no acampamento. Afirmou que o réu foi sorteado para ocupar o lote, o qual foi sorteado pela liderança do movimento. Asseverou que o lote não foi arrendado, tendo o réu sido o primeiro ocupante, que teria iniciado os trabalhos após assentado. **Aduziu que o pai dele trabalhava no lote quando o réu ia trabalhar fora e que ficava fora por volta de 10 a 15 dias. Afirmou que, atualmente, há outra pessoa no lote.**

A testemunha Grenaldo de Souza Neves afirmou que o réu vivia com seu pai, o qual não possuía lote próprio. Disse que, quando precisava, o réu trabalhava fora do sítio, por necessidade, o que era comum no assentamento.

No caso, as testemunhas confirmaram que o réu trabalha fora do lote. Em especial, a testemunha Osmar afirmou que o réu passa de 10 a 15 dias longe do imóvel, o que denota que, de fato, **ali não reside.**

Não se nega que a família do assentado possa morar com ele no lote concedido pelo INCRA ou que, em razão de condições econômicas, este faça esporadicamente diárias. Porém, o que se constatou foi que o réu passa maior parte de seu tempo fora do imóvel, não sendo possível, assim, considerar que nele reside.



Como visto, em três oportunidades, os servidores do INCRA estiveram no local, sendo uma para realizar vistoria e duas para proceder notificações, não encontrando o réu em nenhuma oportunidade, mas apenas seu genitor.

Portanto, o que se extrai da prova existente nos autos é que o réu, em infração às regras da reforma agrária, não reside e nem explora o imóvel que lhe foi concedido pelo INCRA, mas sim seu genitor. Diante disso, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

Sublinha-se que a presente sentença valerá para que a reintegração seja efetivada frente aos atuais ocupantes do lote.

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que o réu não faz jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciado na impossibilidade de que o INCRA destine a terra a assentado regularmente inscrito em programa de reforma agrária enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e **MANTENHO TUTELA ANTECIPADA** já concedida, para determinar a reintegração da posse do lote n 235 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí, em favor do INCRA.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial.

Em tempo, defiro ao réu o benefício da gratuidade da justiça, previsto no artigo 98 do Código de Processo civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**Mantenho a concessão da tutela antecipada**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar a reintegração de posse do lote nº 235 do P.A. Santo Antônio, em Itaquiraí, em favor do INCRA.

#### **Ressalto que consta dos autos que a tutela já foi cumprida.**

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal e, após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000807-36.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: LAISE SOUZA VELANE CUENCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CEZAR BRITZ KUSISIN - MS21794

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAÍSE SOUZA VELANE CUENCA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente apreensão do veículo Celta 2P Life, cor prata e placas ATG-4467, de sua propriedade.

Afirma que a apreensão ocorreu no dia 23/09/2020, na cabeceira da Ponte Ayrton Senna, em virtude do transporte de produtos de origem estrangeira sem comprovação de regular importação. Na ocasião, o automóvel era conduzido por Andreia Ribeiro Benatti, a quem a impetrante o havia emprestado. Contudo, nega ter ciência de que o automóvel seria utilizado para o transporte de mercadorias.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

#### **Fundamento e decidido.**

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

*Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:*

[...]

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração.

Essa questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinalava que *"a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória.

De seu turno, o afastamento da responsabilização do proprietário quando este não é o condutor, como no caso em testilha, é **questão fática** que exige ampla dilação probatória, exceto se estiver cabalmente provado que não houve por ele qualquer participação na infração aduaneira, o que não se vê no caso dos autos.

Com efeito, embora a impetrante argumente ser terceira de boa-fé, há que se comprovar, no curso de regular instrução processual, que, de fato, não tem qualquer envolvimento com eventual transporte irregular de mercadorias com finalidade comercial.

Ademais, como se vê do documento ID 41444865, no momento da abordagem, a condutora afirmou que o veículo havia sido emprestado pelo dono da mercadoria, de nome Leonardo, situação que também deve ser melhor esclarecida.

Diante do exposto, **denego a segurança**, por não ser o caso da ação mandamental.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta, ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000143-05.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MARCIA MARICO YASUNAGA MAKIBARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

IMPETRADO: AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOURADOS - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIA MARICO YASUNAGA MAKIBARA a fim de que seja proferida decisão administrativa referente ao requerimento de n. 1627481023, para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

A liminar foi deferida no ID 28713506.

Informações da autoridade coatora no ID 35143916 e ID 35143921.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 35205945).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pleito do impetrante foi integralmente atendido, isto é, a **certidão revisada foi emitida pelo INSS**, como se vê no ID 35143921.

Assim, tendo sido atendida a postulação, inútil o prosseguimento da presente ação, sendo o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASILN DINIZ**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001722-15.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Em cumprimento ao determinado na decisão id. 26820435, fica designada para o dia 03 de agosto de 2021, às 14:15 horas na sede deste Juízo, a audiência de instrução e julgamento. **Ressalto que as testemunhas com endereço em Campo Grande, poderão comparecer na sala de videoconferência da Justiça Federal de Campo Grande.**”

Observe que nos termos do disposto do art. 455, caput, do CPC, “cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-31.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: ANDREIO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, (INSS)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIO CARDOSO, pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de processo administrativo pendente de julgamento desde o dia 25/02/2020.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Em que pesem os argumentos tecidos pela impetrante, entendo que, no caso dos autos, não há direito líquido e certo amparado por mandado de segurança.

Não se olvida que o INSS, desarrazoadamente, extrapole os prazos definidos para a apreciação de seus processos administrativos, contudo, o acolhimento do pleito deduzido nesta ação mandamental equivale à criação de **filas paralelas**, privilegiando aqueles que judicializam a questão em detrimento dos que não o fazem, e, acima de tudo, não soluciona o problema em si.

Ademais, destaco que o serviço público prestado pelo INSS foi sobremaneira prejudicado pelas medidas adotadas com vistas a conter a proliferação da Covid-19, de sorte que a excepcionalidade do atual cenário justifica o descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Diante do exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, **indefiro a petição inicial**.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isento em virtude da gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, por cautela, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-55.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: ANDREIO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, (INSS)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIO CARDOSO, pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de processo administrativo pendente de julgamento desde o dia 25/02/2020.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Em que pesem os argumentos tecidos pela impetrante, entendo que, no caso dos autos, não há direito líquido e certo amparado por mandado de segurança.

Não se olvida que o INSS, desarrazoadamente, extrapole os prazos definidos para a apreciação de seus processos administrativos, contudo, o acolhimento do pleito deduzido nesta ação mandamental equivale à criação de **filas paralelas**, privilegiando aqueles que judicializam a questão em detrimento dos que não o fazem, e, acima de tudo, não soluciona o problema em si.

Ademais, destaco que o serviço público prestado pelo INSS foi sobremaneira prejudicado pelas medidas adotadas com vistas a conter a proliferação da Covid-19, de sorte que a excepcionalidade do atual cenário justifica o descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Diante do exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, **indefiro a petição inicial**.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isento em virtude da gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, por cautela, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000695-65.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: JOSE CARLOS VIANA

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de JOSÉ CARLOS VIANA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote nº 133 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, o réu ocupa o lote recebido em programa de reforma agrária, exercendo atividade laboral em Usina.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi indeferida e foi determinada a citação do réu (ID 23664873 - Pág. 9/10).

O réu veio aos autos e requereu a nomeação de defensor dativo, o que foi deferido (ID 23664873 - Pág. 19/20).

Contestação apresentada pelo réu. Afirmou que ocupa regularmente o lote em litígio e requereu a improcedência dos pedidos (ID 23664873 - Pág. 22/34).

Réplica pelo INCRA, que requereu o depoimento pessoal do réu (ID 23664873 - Pág. 48/49).

O réu requereu a produção de prova oral e documental (ID 23664873 - Pág. 53).

Proferido despacho saneador que deferiu a realização de prova oral (ID 23664873 - Pág. 54/55).

Colhida prova oral mediante carta precatória enviada ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí (ID 223664956 - Pág. 28).

Apresentadas alegações finais pelo INCRA (ID 23664956 - Pág. 40/44) e pelo réu (ID 23664956 - Pág. 46/48).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 23664956 - Pág. 51/54).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.*

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

*Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.*

*§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.*

[...]

*Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.*

[...]

*Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:*

*I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;*

*II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;*

*III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;*

*IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;*

*V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou*

*VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.*

*§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

*§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

§ 3o São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4o Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou de CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

**O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:**

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente, calha registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que o réu JOSE CARLOS VIANA é o primitivo ocupante do lote nº 133 do P.A. Foz do Rio Amambai, tendo sido assentado em 06.12.2007, conforme espalho da unidade familiar juntado aos autos (ID 23664749 - Pág. 23).

Posteriormente, em diligência para "identificação de ocupação de parcela rural", na data de 14.09.2010, servidores do INCRA constataram que JOSÉ CARLOS não foi encontrado no lote e que foram informados que ele trabalharia em uma usina (ID 23664749 - Pág. 13).

Assim, em 22.02.2011 o INCRA consigna no processo administrativo que a unidade familiar de JOSÉ CARLOS teve a homologação no Programa Nacional de Reforma Agrária indeferida e que o motivo seria "não residir nem explorar a parcela/lote em descumprimento do artigo 2º, caput, da Lei nº 4.504/64" (ID 23664749 - Pág. 18), sendo em sequência determinada sua notificação para que desocupe o lote (ID 23664749 - Pág. 19).

Na notificação para desocupação, expedida em 21.03.2012, os servidores do INCRA consignaram que "durante o período de realização dos serviços passamos diversas vezes no lote 133 em diferentes dias e horários e, em nenhuma das ocasiões o ocupante foi encontrado" (ID 23664749 - Pág. 24/25).

A testemunha Samuel Contine disse que o réu foi sorteado pelo INCRA para receber um lote, mas agora há uma família morando no local. Informou que, de vez em quando, o réu está no lote. Não sabe se a família que ocupa o lote paga aluguel. Afirmou que o réu mora na cidade de Naviraí.

Por sua vez, a testemunha Luiz Antônio Pereira Domingo disse que é vizinho de cerca do réu e que há 05 anos o réu vendeu o lote.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, é que o réu, **em infração às regras da reforma agrária, não reside e nem explora no imóvel que lhe foi concedido pelo INCRA.**

Todo o conjunto probatório – testemunhas e documentos – indicam que o réu não reside mais no lote 133 do P.A. Foz do Rio Amambai quando deveria fazê-lo. Só por este fato já é possível a procedência da pretensão do INCRA.

Não bastasse, as testemunhas dão conta que terceiros ocupam o lote do réu.

Diante disso, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

Ressalto que a presente sentença valerá para que a reintegração seja efetivada frente aos atuais ocupantes do lote.

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que o réu não faz jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciado na impossibilidade de que o INCRA destine a terra a assentado regularmente inscrito em programa de reforma agrária enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** já concedida, para determinar a reintegração da posse do lote n 133 do Projeto de Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí, em favor do INCRA.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial.

Em tempo, defiro ao réu o benefício da gratuidade da justiça, previsto no artigo 98 do Código de Processo civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**Concedo a tutela antecipada**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar a reintegração de posse do lote nº 133 do P.A. Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí, em favor do INCRA, cabendo à autarquia autora o ônus de seu cumprimento. Resta autorizado o uso de força policial, se necessário.

**Cópia desta sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, com a finalidade de desocupação do lote nº 133 do P.A. Foz do Rio Amambai, independentemente de quem sejam seus ocupantes, e reintegração de posse em favor do INCRA. Prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o expediente ser instruído com cópia da petição inicial.**

Arbitro em favor do advogado dativo, Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, honorários no valor máximo previsto pela Resolução nº 305/2014-CJF. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram que entenderam de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal e, após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

REU: CLAUDEMAR DEROSI

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

## SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de IZAURA DE SOUZA e JURANDIR PEREIRA DE SOUZA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote nº 222 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, os réus teria deixado de residir no imóvel, o que caracteriza infração ao contrato de assentamento.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido liminar, foi determinada a citação dos réus (ID 27127441 - Pág. 11/14).

Juntada nos autos carta precatória com certidão de que CLAUDEMAR DEROSI seria o atual ocupante do lote (ID 27127654 - Pág. 5).

Determinada a retificação do polo passivo e a citação do novo réu (ID 27127654 - Pág. 11).

O INCRA manifestou-se pela substituição dos réus pelo atual ocupante do lote, CLAUDEMAR DEROSI (27127654 - Pág. 9/10).

Citado (ID 27127654 - Pág. 36), o réu apresentou contestação, na qual argui ser o legítimo possuidor do lote que ocupa e pleiteia a improcedência dos pedidos (ID 27127654 - Pág. 39/45).

Declarada a revelia do réu ante a intempetividade da contestação, foi determinada a intimação das partes para especificar provas (ID 27127392 - Pág. 5).

O réu requereu a produção de prova oral (ID 27127392 - Pág. 7), enquanto o INCRA nada requereu (ID 27127392 - Pág. 10/11).

O Ministério Público Federal requereu a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (ID 27127392 - Pág. 13).

Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu (ID 27127392 - Pág. 21).

O INCRA apresentou alegações finais (ID 27127392 - Pág. 27/32)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 27127392 - Pág. 35/38).

Certificado o transcurso do prazo para o réu apresentar alegações finais (ID 27127392 - Pág. 41).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.*

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

*Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.*

*§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.*

[...]

*Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.*

[...]

*Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:*

*I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;*

*II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;*

*III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;*

*IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;*

*V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou*

*VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.*

*§ 1º. As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

*§ 2º. A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

*§ 3º. São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.*

*§ 4º. Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

#### O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente calha registrar que Florentina dos Santos Dias era a primitiva ocupante do lote nº 222 do P.A. Santo Antônio, porém, em diligência realizada por servidores do INCRA, foi constatado que o imóvel estava ocupado por terceiros, quais sejam, Izaura de Souza Dias e Jurandir Pereira de Souza, os quais declararam que compraram o imóvel de "Dona Flora" (ID 27127389 - Pág. 15).

O INCRA providenciou a exclusão de Florentina dos Santos Dias do programa de reforma agrária e determinou a desocupação do lote, recebida por Izaura em 31.05.2011 (ID 27127389 - Pág. 18/21).

Izaura e Jurandir requereram junto ao INCRA a regularização do lote (ID 27127389 - Pág. 22), porém o pedido foi indeferido (ID 27127389 - Pág. 25/26).

Nova notificação foi expedida e recebida por Izaura de Souza em 18.10.2011 (ID 27127389 - Pág. 28/29).

Nada obstante, em 20.12.2011 servidores do INCRA lavraram laudo complementar referente a ocupação de parcela rural do lote nº 222 do P.A. Santo Antônio, e constataram que Izaura de Souza ainda residia no local. Na oportunidade, ela declarou que pagou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo lote, além de uma vaca quando recebesse o dinheiro do PRONAF (ID 27127389 - Pág. 31/32).

Como se sabe, em 13.09.2013, o oficial de justiça realizou a diligência de citação do presente feito, oportunidade na qual encontrou o ora réu CLADEMAR DEROSI ocupando o lote sob litígio.

Em seu depoimento pessoal, o réu disse que foi orientado no INCRA de Dourados/MS que, se houvesse lote vago no assentamento Santo Antônio, ele poderia trabalhar nele.

Afirma que, em 2012, entrou no lote que estava vazio e que não pagou nada por ele.

Declara que já foi acampando em Juti/MS, por 05 anos e, após, trabalhou em uma fazenda. Sustentou não conhecer a Flora dos Santos Dias, Izaura de Souza e Jurandir Pereira de Souza.

Maria Aparecida da Silva Neves foi ouvida como informante. Disse que o réu mora no lote *sub judice* desde 2012, onde mora e trabalha com sua família. Disse que, desde que ingressou no sítio, o réu não o abandonou. Afirmou conhecer Florentina, primitiva ocupante do lote, e saber que ela alienou o lote para Izaura. Não sabe se o réu comprou o lote. Não se recorda se Izaura ainda estava no lote quando o réu chegou.

Por sua vez, Josineide Tavares Silva, também ouvida como informante, declarou que o réu entrou no lote há 05 anos e que o lote foi doado para ele. Afirmou que o lote estava abandonado quando o réu entrou e que depois não mais saiu do local. Confirmou ter conhecido Florentina ou Flora e Izaura, anteriores ocupantes do lote. Não lembra de ter o réu contado que pagou pelo lote.

A testemunha Lindinalva Soares Neves disse que faz 05 anos que o réu mudou-se para o sítio. Não sabe se o réu foi autorizado pelo INCRA ou se ele comprou o lote. Afirma que, desde que o réu chegou no lote, não mais o abandonou. Não conheceu Flora e conheceu Izaura apenas de vista.

Com efeito, verifica-se que o réu não é o legítimo possuidor do imóvel em litígio, tendo o ocupado sem autorização do INCRA. Ademais, verifica-se ser incontroverso que a primitiva ocupante do imóvel o alienou para terceiro e que, antes que o INCRA pudesse repassá-lo, seguindo as regras do programa de reforma agrária, o réu passou a ocupar o imóvel.

Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema, **preferindo** outros candidatos e/ou famílias **aptos ao programa de reforma agrária e que não possuíam nenhum imóvel para morar ou trabalhar**.

Conclui-se, ainda, que ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao programa de reforma agrária e de propriedade do INCRA, o réu possui a mera detenção da área.

Inexiste, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCAMBIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da advocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que o réu não faz jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciado na impossibilidade de que o INCRA destine a terra a assentado regularmente inscrito em programa de reforma agrária enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** já concedida, para determinar a reintegração da posse do lote nº 222 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí, em favor do INCRA.

Autorizo desde já, se necessário, o uso de força policial, ficando a cargo da autarquia autora os ônus para efetivação da decisão judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**Concedo a tutela antecipada**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar a reintegração de posse do lote nº 222 do P.A. Santo Antônio, em Itaquiraí, em favor do INCRA, cabendo à autarquia autora o ônus de seu cumprimento. **Resta autorizado o uso de força policial, se necessário**.

**Cópia desta sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA** ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, com a finalidade de desocupação do lote nº 222 do P.A. Santo Antônio, em Itaquiraí, independentemente de quem sejam seus ocupantes, e reintegração de posse em favor do INCRA. Prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o expediente ser instruído com cópia da petição inicial.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, cumprida a liminar, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-22.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE OSHIRO - MS17498

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência, por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (Renault Duster Dynamique e placas PYA-7820), apreendido por policiais militares neste município, por transportar mercadoria estrangeira sem comprovação de regular importação.

Depreende-se dos autos que a autora é uma empresa que desenvolve a atividade de locação de veículos automotivos e que, em 10/02/2017, alugou o referido automóvel à pessoa de Gabriela Geller Marques, com previsão de devolução no dia 14/02/2017. Contudo, o automóvel foi apreendido no dia 23/02/2017, porque utilizado para a introdução irregular de mercadorias estrangeiras no Brasil.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo e, alternativamente, o depósito do valor equivalente, caso este tenha sido alienado.

É o relato do essencial.

**Fundamento e decidido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido liminar não comporta deferimento.

De início, verifico que o veículo apreendido é de propriedade da autora (ID 40458661). Nada obstante, entendo que as locadoras de veículos não podem servir de fonte de fornecimento de instrumentos estruturais ao crime.

É certo que as empresas lucram com aluguel dos bens colocados à disposição dos criminosos e, por isso, devem tomar as providências necessárias para impedir que bem de sua propriedade seja locado a pessoa inidônea e, conseqüentemente, utilizado para a prática de delitos.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa in vigilando por parte da autora.

Mutatis mutandis, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.*

*1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.*

*2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)*

Assim, também não há que se falar em excesso de pena, haja vista que o perdimento do veículo que transporta ou auxilia o transporte de mercadoria decorrente de descaminho ou de contrabando é previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, sendo aplicada pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Juntado o comprovante, cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001846-66.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO, MARIA CLEUSA MARQUES, LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: MARIA CLEUSA MARQUES, JULIANEPOMUCENO PEREIRA



Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349,  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (CEF) e o MPF para, caso queiram, em 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000701-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS RAMIRO

Advogado do(a) REU: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

#### SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** em face de **SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS RAMIRO**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o **lote nº 135 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS**.

Segundo a petição inicial, a ré teria adquirido o lote *sub judice* por meio de negociação irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi indeferida e foi determinada a citação do réu (ID 23658847 - Pág. 4/5).

A ré apresentou contestação, na qual argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Defende ser a legítima possuidora do lote que ocupa e pleiteia a improcedência dos pedidos (ID 23658847 - Pág. 34/37).

Juntada carta precatória contendo certidão de citação da ré (ID 23658443 - Pág. 1).

Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova documental e oral (ID 23658443 - Pág. 6/7), enquanto o INCRA pleiteou a tomada do depoimento pessoal da ré (ID 23658443 - Pág. 9).

O Ministério Público Federal requereu a oitiva de testemunhas (ID 23658443 - Pág. 12).

Proferido despacho saneador que deferiu a produção de prova documental e oral, bem como determinou a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de Itaquiraí para a oitiva de testemunhas (ID 23658443 - Pág. 16/17).

Devolvida carta precatória contendo o depoimento pessoal da ré e a oitiva das testemunhas (ID 23658443 - Pág. 45).

O INCRA apresentou alegações finais em que pleiteou a procedência do pedido (ID 23658443 - Pág. 47/50).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 26091455).

Em alegações finais, a ré requereu a improcedência dos pedidos (ID 27846634).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

De início, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial levantada pela parte ré.

A petição inicial preenche os requisitos do então vigente artigo 282 do CPC/73 (atual art. 319, CPC/2015), indicando as partes, causa de pedir e pedido de forma suficiente para que a ré possa exercer o contraditório e a ampla defesa.

Vê-se que a causa de pedir da presente demanda é a negociação irregular do lote nº 135 do P.A. Santo Antônio, em Itaquiraí, em desrespeito às normas que regem a reforma agrária. Ainda que abrangente, é possível à ré identificar a causa de pedir e defender-se sem prejuízos.

Passo a analisar o mérito da demanda.

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.*

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

*Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.*

*§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.*

[...]

*Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.*

[...]

*Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:*

*I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;*

*II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;*

*III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;*

*IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;*

*V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou*

*VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.*

*§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

*§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

*§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.*

*§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

*Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.*

[...]

*Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.*

*§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.*

[...]

#### **O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:**

*Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.*

*Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.*

[...]

*Art 77. Será motivo de rescisão contratual:*

*a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;*

*b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;*

*c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;*

*d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.*

*e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;*

*f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.*

De acordo com a contestação, a ré e seu convivente Márcio Cordeiro da Silva residiam em um acampamento em Ponta Porã quando, em 2007, foram selecionados para serem assentados no P.A. Santo Antônio em Itaquiraí. No entanto, Márcio faleceu em 27.10.2008, deixando a ré e dois filhos. Assim, para regularizar seu cadastro perante o INCRA, a autora foi emancipada e, posteriormente, conseguiu receber um lote no P.A. Santo Antônio.

Da documentação que instrui o feito, não é possível depreender-se que a ré teria negociado irregularmente o lote que ocupa. Ao contrário, a versão apresentada pela ré encontra suporte no conjunto probatório.

Primeiro, o INCRA trouxe aos autos “espelho da unidade familiar”, registrado no próprio banco de dados do ente, em que a ré SOLANGE consta como assentada, em processo datado de 17.08.2009 e homologado em 16.04.2010 (ID 23658779 - Pág. 19).

Ainda, consta dos autos o registro de óbito de Márcio Cordeiro da Silva, que atesta seu falecimento em 03.11.2008 e que este convivia com a ré, deixando ainda um filho nascido na época (a ré estava grávida do segundo filho). Registra ainda que o falecido vivia no Pré Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí (ID 23658847 - Pág. 38).

Nessa senda, as certidões de nascimento dos filhos da autora confirmam a prole do casal, ambos nascidos em Itaquiraí (ID 23658847 - Pág. 39/40).

De outro giro, há o registro da emancipação da autora, realizado em 08.01.2009 (ID 23658847 - Pág. 41), o qual, segundo afirma, tinha como intuito permitir sua permanência no programa de reforma agrária, no lugar de seu falecido companheiro.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos levantamento realizado pelo INCRA no P.A. Santo Antônio, em que o lote nº 135, homologado em 16.04.2010, consta como ocupado pela ré e “sem irregularidades aparentes” (ID 26091456 - Pág. 4).

A prova oral produzida em juízo igualmente confirma a versão apresentada pela ré.

Em seu depoimento pessoal, a ré disse que recebeu o lote do INCRA, sendo a comunidade que o passou para seu nome, pois seu companheiro faleceu. Disse que foram feitos os registros necessários para a transferência do lote e que reside no imóvel até hoje, que tem mais ou menos 4 alqueires, onde planta mandioca e cria gado. Asseverou que residia com seu pai até ele falecer, há um ano. Aduz que não ouviu falar da operação Tellus.

A testemunha Wilsa Valéria Aguarda Silva disse que conhece a autora há 12 anos, em um acampamento em Ponta Porã, tendo sido assentadas no mesmo ano. Afirma que de lá vieram para Itaquiraí, no acampamento Terezinha. Declara que a ré conviveu com Márcio e teve dois filhos com ele e que Márcio faleceu de acidente de carro. Assevera que Márcio estava cadastrado no INCRA para ser assentado, então o cadastro ficou para a ré e para as crianças. Disse que a ré planta mandioca e retira leite de vaca. Não sabe se a ré pagou pelo imóvel e afirma que Solange foi sorteada pela liderança do acampamento.

Já Salete Domingues de Oliveira, vizinha da autora no assentamento, foi ouvida como informante. Disse que conhece a ré desde 2006 no acampamento e que ela tinha um marido, com o qual morava e possuía dois filhos, porém seu marido faleceu. Declarou que a ré foi sorteada para entrar no lote, onde ela produz leite e mandioca e cria porco e galinha. Não tem conhecimento de operação da Polícia Federal no assentamento Santo Antônio e não sabe se a autora pagou para funcionários conseguirem o lote para ela. Aduziu que o sorteio foi feita pelo pessoal "da militância".

De seu termo, a testemunha Rosângela de Oliveira disse que conhece a ré Solange desde 2003, em um acampamento em Ponta Porã, sendo que o INCRA quem trouxe ela e a ré para serem assentadas no P.A. Santo Antônio. Afirmou que a ré morava junto com Márcio, com quem teve filhos, ficando acampados de 2006 a 2009, porém Márcio morreu meses antes do sorteio. Informou que com a morte de Márcio a ré ficou no cadastro do INCRA. Declarou que a ré foi morar no lote com o pai e os filhos, que são filhos de Márcio, onde produz mandioca, galinha, gado e porco. Sabe que houve operação da Polícia Federal no assentamento, mas não em seu lote ou da ré. Não sabe se a autora pagou a algum servidor para obter a parcela. Afirmou que a ré participou diretamente do sorteio do INCRA.

Por fim, José Catarino da Cruz, ouvido como testemunha, aduziu conhecer a ré desde 2006, em Ponta Porã e que de lá vieram para o acampamento Santo Antônio. Disse que a ré convivia com Márcio, cadastrado no INCRA, mas que ele morreu mais ou menos 1 ano antes do sorteio do lote, de acidente. Asseverou que a ré teve dois filhos com Márcio. Após o falecimento, declarou que a ré ficou acampada e que a direção permitiu que ela ficasse com o lote. Afirmou que a ré possui plantão, vaca leiteira, galinha e porco. Não conhece operação da Polícia Federal no Assentamento. Não sabe se a ré pagou a algum servidor para ter acesso à parcela.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, é que a ré **seria a primeira e única ocupante de seu lote, não tendo adquirido-o por negociação, como afirma o INCRA.**

Logo, o conjunto probatório é demasiadamente frágil para respaldar a desocupação da parcela em comento, não se podendo olvidar que, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito – ônus do qual, como visto, Incra não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

*Juiz Federal*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000735-18.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LUIZ ALMEIDA DA SILVA, ONELI MARIA GUIOTTO ZAVADZKI

Advogado do(a) REU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

Advogado do(a) REU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** em face de ONELI MARIA GUIOTTO ZAVANDZKI e LUIZ ALMEIDA DA SILVA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o **lote nº 407 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.**

Segundo a petição inicial, a ré teria adquirido o lote *sub judice* por meio de negociação irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi indeferida e foi determinada a citação do réu (ID 24590903 - Pág. 11/13).

Instado, o Ministério Público Federal veio aos autos e requereu a intimação do INCRA para complementar os documentos que instruem o processo (ID 24590903 - Pág. 26/37).

O réu LUIZ ALMEIDA DA SILVA veio aos autos e requereu a concessão de assistência judiciária gratuita (ID 24590674 - Pág. 16).

Nomeada defensora dativa ao réu e determinada a intimação do INCRA para se manifestar quanto ao interesse em prosseguir com a demanda em face de ONELI MARIA (ID 24590674 - Pág. 17).

O réu apresentou contestação, na qual argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Defende ser o legítimo possuidor do lote que ocupa e pleiteia a improcedência dos pedidos (ID 24590674 - Pág. 19/23).

O INCRA manifestou interesse em prosseguir como feito (ID 24590674 - Pág. 36/37).

Réplica pelo INCRA, em que informou não possuir provas a produzir (ID 24590674 - Pág. 40/47).

O réu requereu a oitiva de testemunhas (ID 24590674 - Pág. 49/50).

O INCRA requereu a exclusão de ONELI MARIA GUIOTTO ZAVANDZKI do polo passivo da demanda e a tomada do depoimento pessoal do réu (24590906 - Pág. 40/41).

Igualmente, o réu requereu a exclusão de ONELI MARIA GUIOTTO ZAVANDZKI do polo passivo da demanda (ID 24590906 - Pág. 8).

Proferido despacho saneador que afastou a preliminar de inépcia da petição inicial e deferiu o pedido para a oitiva de testemunhas, foi expedida carta precatória para a colheita dos depoimentos perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí (ID 23726665 - Pág. 2).

Devolvida carta precatória contendo o depoimento pessoal do réu, dispensadas as testemunhas (ID 24590906 - Pág. 59).

O INCRA apresentou alegações finais em que pleiteou a procedência do pedido (ID 24590863 - Pág. 4/8).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 27169548).

Em alegações finais, o réu requereu a improcedência dos pedidos (ID 27371477).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

De início, acolho o pedido do INCRA, com o qual o réu concordou, e **homologo a desistência da ação em relação à ONELI MARIA GUIOTTO ZAVANDZKI.**

Passo a analisar o pedido formulado em relação ao réu LUIZ ALMEIDA DA SILVA.

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.*

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz

*Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.*

*§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são negociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.*

[...]

*Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas civil e penal.*

[...]

*Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:*

*I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;*

*II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;*

*III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;*

*IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;*

*V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou*

*VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.*

*§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

*§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

*§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.*

*§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

*Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.*

[...]

*Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.*

*§ 1º Após transcorrido o prazo de inalienabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.*

[...]

**O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:**

*Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.*

*Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.*

[...]

*Art 77. Será motivo de rescisão contratual:*

*a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;*

*b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;*

*c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;*

*d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.*

*e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;*

*f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.*

Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, não é possível depreender-se que o réu teria negociado irregularmente o lote que ocupa.

Primeiro, pois consta dos autos requerimento formulado pelo réu e sua então companheira ONELI, direcionado ao INCRA, para ocupar o lote em litígio, datado de 18.06.2009 (ID 24590049 - Pág. 10).

Posteriormente, no documento de "identificação de ocupação de parcela rural" foi constatado em 21.09.2010 que o lote nº 407 estava ocupado pelo réu, o qual teria recebido crédito de instalação de apoio inicial e fomento, com a observação de que não vive mais com ONELI (ID 24590049 - Pág. 15).

Somente em 22.02.2011 o INCRA consigna no processo administrativo que a unidade familiar do réu teve a homologação no Programa Nacional de Reforma Agrária indeferida e que o motivo seria "não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do artigo 2º, caput, da Lei 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra" (ID 24590049 - Pág. 18), sendo em sequência determinada sua notificação para que desocupe o lote (ID 24590049 - Pág. 18/19).

O réu apresentou defesa administrativa em 13.06.2011, na qual destacou a regularidade de sua ocupação (ID 24590049 - Pág. 21), a qual foi indeferida em 22.08.2011 (ID 24590049 - Pág. 26).

Em seu depoimento pessoal, o réu afirmou que foi acampado por 07 anos e que seu lote não foi comprado, que ele foi sorteado. Declarou que não tem o conhecimento da negociação de lotes.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, é que o réu seria o primeiro e único ocupante de seu lote, não tendo adquirido o por negociação, como afirma o INCRA.

Ademais, a razão pela qual o INCRA requereu a desocupação ao lote não teria sido a negociação irregular e sim o suposto abandono do lote, o que tampouco restou provado.

Logo, o conjunto probatório é demasiadamente frágil para respaldar a desocupação da parcela em comento, não se podendo olvidar que, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito – ônus do qual, como visto, Incra não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação em relação à ré extingindo sem resolução de mérito o processo em relação a ré ONELI MARIA GUIOTTO ZAVANDZKI, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

**JULGO IMPROCEDENTE o pedido** em relação ao réu LUIZ ALMEIDA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Arbitro em favor da advogada dativa, Dra. Flávia Fabiana de Souza Medeiros, OAB/MS 15.781, honorários no valor máximo previsto pela Resolução nº 305/2014-CJF. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

*Juiz Federal*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000757-76.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: FRANCISCO ALVES DA COSTA, ROSANGELA ALVES

Advogado do(a) REU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

#### DESPACHO

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA,

INTIMEM-SE os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se concordam com o pedido de desistência formulado pelo INSS (ID 38004527).

Após, tomem imediatamente conclusos.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

**NAVIRAÍ, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001622-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO BARROS DE OLIVEIRA - MS21056

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, **intima-se a parte exequente** para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, já que o veículo indicado na consulta pelo sistema Renajud (fl. 40 dos autos físicos, ID 23661348) é o mesmo indicado no extrato do Detran, em relação ao qual o executado declarou ao oficial de justiça, por ocasião da citação, desconhecer o paradeiro (fls. 13/14, do ID 23661361).

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000655-22.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: CRISTIANE DE BRIDA SANTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA - PR60465

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista da juntada aos autos dos documentos faltantes, intima-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do Código de Processo Civil/2015).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000045-81.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: VANDERLEI PERAO

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

#### SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, originariamente em face de VANDERLEI PERÃO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o **lote 64 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, em Iguatemi/MS**.

Segundo a petição inicial, o réu seria apenas o formal proprietário do lote, quando seu verdadeiro proprietário seria Varico de Paula, o que teria sido apurado pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

Determinada a realização de audiência de justificação e a citação do réu (ID 23729679 - Pág. 4/7).

O INCRA manifestou seu desinteresse na realização de conciliação (ID 23729679 - Pág. 22/23), razão pela qual a audiência foi cancelada (ID 23729679 - Pág. 24).

Juntada aos autos carta precatória contendo a certidão de citação do réu (ID 23729633 - Pág. 7).

O réu apresentou contestação, na qual defende ser o legítimo ocupante do lote objeto da lide, sendo sua posse regular. Protestou pela improcedência dos pedidos (ID 23729633 - Pág. 16/35).

O INCRA apresentou réplica, por meio da qual requereu o depoimento pessoal do réu (ID 23729633 - Pág. 41/42).

Instado, o réu requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID 23729633 - Pág. 44).

O Ministério Público Federal informou que se manifestaria após a produção de provas (ID 23729758 - Pág. 5).

Proferido despacho saneador que deferiu as provas requeridas pelas partes e determinada a intimação do réu para arrolar testemunhas (ID 23729758 - Pág. 67).

Certificado o decurso de prazo para manifestação (ID 23729758 - Pág. 9).

Declarada preclusa a oportunidade de produzir prova testemunhal e declarada desnecessário o depoimento pessoal do réu, foi encerrada a instrução probatória (ID 23729758 - Pág. 10).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Em tempo, concedo ao réu o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido ao ID 23729633 - Pág. 35.

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.*

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

*Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.*

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

- I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;
- II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;
- III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;
- IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;
- V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou
- VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

#### O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente calha registrar que o INCRA baseia sua demanda no Relatório Circunstanciado nº 441/2013 da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, no qual, em relação ao lote nº 64 do P.A. Rancho Loma, consta que “fomos informados de que o sr. VANDERLEI é filho do sr. ATILIO e de que teria COMPRADO este lote através de um sobrinho do sr. VARICO, porém o lote PERTENCIA ao próprio sr. VARICO”. Registra, ainda, que os lotes 63, 105 (suspeitos também de negociação irregular) e 64 fariam divisa e que permitiriam uma expansão de um clube de lazer erguido no lote 105 (ID 23729676 - Pág. 16/30).

Este é o único documento que embasa a tese da autora, em que informações sem sequer a identificação da fonte dão a entender que o lote objeto da lide foi objeto de negociações irregulares.

Lado outro, da documentação que instrui o feito, é possível depreender-se que Cláudio Carvalho de Paula seria o beneficiário originário do lote 64 do P.A. Rancho Loma, em Iguatemi, sendo cadastrado o réu Vanderlei Perão como segundo titular do lote, em 20.10.2004, consoante documentos de ID nº 23729678 - Pág. 8/11.

Em 18.02.2009, o INCRA lavrou parecer conclusivo para regularizar a ocupação do réu, registrando que o ocupante demonstrava o perfil exigido para candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária e sugerindo a regularização da parcela conforme as normas regulamentares, o que foi acatado pelo Superintendente Regional do INCRA em 01.09.2009 (ID 23729678 - Pág. 18 e 20).

Diante disso, o réu procedeu ao requerimento de autorização para ocupação do lote em 19.04.2009 (ID 23729678 - Pág. 21) e firmou contrato de concessão de uso, sob condição resolutiva, com o INCRA, referente a ocupação do lote nº 64 do P.A. Rancho Loma, em Iguatemi, datado de 13.04.2009 (ID 23729678 - Pág. 24/25).

O réu obteve em 03.11.2009 financiamento do PRONAF, no qual restou consignado que “o mutuário vem desenvolvendo o ramo da pecuária leiteira com recursos próprios” (ID 23729678 - Pág. 27).

Em diligência de “identificação de ocupação da parcela rural”, servidores do INCRA constataram na data de 26.05.2011 que o réu reside no lote nº 64 do P.A. Rancho Loma e que “declara que explora o lote com pastagem para gado, hoje mexe com compra e venda e cultivo de lavoura” e que a parcela encontra-se regular (ID 23729678 - Pág. 34/35).

Em laudo complementar referente a ocupação de parcela rural, servidores do INCRA registraram, em 11.11.2014, que o réu reside no lote objeto da lide e que “explora a parcela com atividades pecuária, cria, engorda, de gado de corte. Pastagem ostensiva. Além da bovinocultura leiteira, 06 cavalos, 85 cabeças de gado” (ID 23729678 - Pág. 42/44).

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, é que o réu seria o legítimo ocupante de seu lote, não tendo provas de que teria adquirido-o por negociação irregular, como afirma o INCRA. Ademais, explora devidamente a terra, tendo criação de animais no local.

Logo, o conjunto probatório é demasiadamente frágil para respaldar a desocupação da parcela em comento, não se podendo olvidar que, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito – ônus do qual, como visto, Incra não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000035-37.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE CARLOS DA SILVA, DORLI MIRANDA

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, originariamente em face de **JOSÉ CARLOS DA SILVA e DORLI MIRANDA DA SILVA**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o **lote 10 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, em Iguatemi/MS**.

Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote por meio de alienação irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

Realizada audiência de justificação, na qual o réu apresentou contestação aos pedidos (ID 24593790 - Pág. 18).

Em contestação, o réu defendeu ser o legítimo ocupante do lote objeto da lide, sendo sua posse regular. Protestou pela improcedência dos pedidos (ID 24594154 - Pág. 2/19). Juntou documentos.

Juntada carta precatória com certidão de citação do réu JOSÉ CARLOS e de não cumprimento da citação de DORLI MIRANDA, a qual teria falecido (ID 24593797 - Pág. 41/42).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 24593797 - Pág. 50/52).

Formulada proposta de acordo pelo INCRA, esta foi aceita pelo réu (ID 24593797 - Pág. 59/60), porém este não apresentou procuração com poderes para tanto, apesar de pessoalmente intimado (ID 27086211 – Pág. 9).

O INCRA requereu a exclusão da ré DORLI MIRANDA da lide (ID 24593799 - Pág. 12).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, defiro o pedido formulado pelo INCRA e determino a exclusão da ré DORLI MIRANDA DA SILVA do polo passivo da demanda.

A preliminar levantada pelo Ministério Público Federal confunde-se como o mérito, razão pela qual com ele será decidida.

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.*

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

*Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.*

*§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.*

[...]

*Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.*

[...]

*Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:*

*I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;*

*II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;*

*III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;*

*IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;*

*V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou*

*VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.*

*§ 1º. As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

*§ 2º. A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

*§ 3º. São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.*



§ 4o Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou de CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

#### **O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:**

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Pois bem

A informação preliminar de que JOSÉ CARLOS DA SILVA teria comprado o lote não restou comprovada, porquanto é beneficiário primitivo do lote em litígio, ocupando-o desde 18.03.2002, conforme contrato de assentamento de ID 24594009 - Pág. 39/40.

No mesmo sentido são as informações contidas no procedimento administrativo 54293.000647/2020-92, destacando-se o termo de vistoria de I 24594009 - Pág. 52, no qual servidores do INCRA constataram que JOSÉ CARLOS explora economicamente a parcela, vivendo em união estável com a ocupante do lote nº 15.

Conforme denota-se da análise dos documentos acostados à peça exordial, que não houve ato administrativo que excluiu-se o réu do Programa Nacional de Reforma Agrária, tampouco houve notificação para que o réu desocupasse o lote nº 10 do P.A. Rancho Loma, em Igaratemi/MS (ID 24594009 - Pág. 13 a 24593790 - Pág. 1).

De mais a mais, observa-se que o INCRA baseia seu pedido exclusivamente no relatório circunstanciado nº 441/2013 da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, segundo o qual apenas que “*fomos informados de que esta propriedade foi COMPRADA para plantão e comercialização de eucaliptos*” (ID 24594008 - Pág. 12), sem sequer haver identificação de quem passou esta informação.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, é que o réu seria o legítimo ocupante de seu lote, não tendo provas de que teria adquirido-o por negociação, como afirma o INCRA. Ademais, explora devidamente a terra, conforme apurado por servidores da própria autarquia.

Logo, o conjunto probatório é demasiadamente frágil para respaldar a desocupação da parcela em comento, não se podendo olvidar que, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito – ônus do qual, como visto, Incra não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

À serventia, para que exclua a ré DORLI MIRANDA DA SILVA do polo passivo da demanda.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 5000587-38.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SUSCITADO: JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA

Advogados do(a) SUSCITADO: INDIANA DE SOUSA OLIVEIRA - PR98228, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129, APARECIDO CORDEIRO - SP102134

DECISÃO

Defiro as provas requeridas pelo Ministério Público Federal (ID. 38810745). Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize as diligências indicadas no ID. 38810745 e 36613323, devendo juntar posteriormente nestes autos suas conclusões.

No que tange às provas solicitadas pela defesa (ID. 39249072), no que tange à expedição de ofícios ao Cartório de Registro Civil de Foz do Iguaçu/PR, à Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso, à Justiça Eleitoral e à Delegacia do Trabalho da cidade de Lucas do Rio Verde/MT, entendo, por ora, desnecessária, visto que as diligências a serem realizadas pela Polícia Federal serão suficientes a comprovar, a princípio, a autenticidade dos documentos apresentados. Porém, a expedição de ofícios aos órgãos públicos mencionados poderá ter sua essencialidade reavaliada por este Juízo após a conclusão das diligências policiais.

Do mesmo modo, postergo para após a conclusão das diligências policiais a análise quanto à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa no ID. 39249072.

Juntada aos autos a conclusão da Polícia Federal, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 882/2020-SC à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Anexos: documentos ID. 38810745 e 36613323.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002840-94.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PEDRO SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença id. 41248223, p. 06, transitado em julgado (id. 41248227).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000447-94.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MADALENA MARIA DAS DORES SEVERO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do acórdão id. 40486184, transitado em julgado (id. 40486187).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001396-94.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: WALDIR ZOLLER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO ALVES - MS9219

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA IDE - SP293685

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por WALDIR ZOLLER em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA, pleiteando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais.

O autor sustenta ser produtor rural em Sete Quedas/MS e que se dedicava ao cultivo de girassol. Nessa condição, afirma que, em março de 2012, adquiriu da ré 510 (quinhentas e dez) quilogramas de sementes do grão para plantio, tendo utilizado o suficiente para uma área de 110 (cento e dez) hectares e estocado o restante no silo existente na propriedade.

Aduz ter observado má qualidade na germinação das plantas, bem como que as sementes estavam com prazo de validade vencido. A deficiência na qualidade teria sido atestada por exame laboratorial.

À vista disso, afirma que, enquanto a expectativa era de colher 1.500 (um mil e quinhentos) quilogramas por hectare, foram efetivamente colhidos apenas 113 (cento e treze) quilogramas, o que é insuficiente para custear o óleo diesel utilizado no maquinário colhedor, razão pela qual reputa perda total à safra.

Ressalta que o prejuízo material foi de aproximadamente R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), correspondente ao valor despendido no plantio, além de R\$ 152.570,00 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta reais) a título de lucros cessantes. A título de danos morais, requer que a condenação alcance a cifra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Juntou documentos. Comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 24690735, p. 38).

Citada, a ré ofertou contestação no ID 24690690, p. 2/20, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência da ação. Afirma que o lote de sementes vendido ao autor não estava vencido no momento da comercialização; que, após a aquisição, o produtor deveria efetuar o plantio em até 30 (trinta) dias, após o que a ré deve mais ser garantidora da germinação; a invalidade do teste conduzido pelo autor; a inadequação das condições do plantio.

Negou ter afirmado, via contato telefônico, que comercializara sementes vencidas, tal como disse o autor na exordial e refutou os pretendidos danos materiais, porquanto não comprovados.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente do autor, tendo em vista que realizou plantio fora do período recomendado e em solo inadequado.

Juntou documentos.

Réplica no ID 24690698, p. 24/29.

Em sede de especificação de provas, a ré pugnou pela realização de perícia e pela expedição de ofício ao Laboratório Oficial de Análise de Sementes da Codepar para que prestasse informações, bem como pela intimação do autor para que apresentasse nota fiscal de venda referente à produção da safra anterior, a fim de quantificar eventuais lucros cessantes. Requereu, também, o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (ID 24690698, p. 34/39). Por sua vez, a parte autora requereu a realização de audiência para a oitiva de testemunhas (ID 24690793, p. 6).

Os meios de prova requeridos pelas partes foram deferidos na decisão ID 24690793, p. 7/9.

Juntado aos autos ofício da Codapar (ID 24690700, p. 17/20).

Juntada aos autos a carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas (ID 24690700, p. 23/51 e ID 24690990, p. 1/4).

Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, foram ouvidos o autor e testemunhas (p. 5).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 24691000, p. 17/46 e ID 24691503, p. 1/10).

Sobre o laudo, manifestou-se a parte autora no ID 24691503, p. 13/17 e a ré nas p. 24/27, carreado aos autos o laudo de seus assistentes técnicos no mesmo ID, p. 28/31.

Razões finais do autor no ID 32418688 e da ré no ID 33784756.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida nestes autos consiste na verificação da responsabilidade pelo insucesso da cultura de girassóis – isto é, se decorrente de más práticas adotadas pelo autor antes, durante ou depois do plantio ou se em virtude da má qualidade das sementes comercializadas pela ré, isso porque a perda da colheita é incontestada.

A despeito dos demais elementos de prova carreados aos autos, tenho que a prova pericial deve ser valorada com maior peso do que as outras, uma vez que somente profissional com habilitação técnica específica poderia afirmar se houve ou não a manipulação adequada do produto, *in casu*, sementes.

Nessa toada, da leitura do laudo pericial ID 24691000, p. 17/46 e ID depreende-se, categoricamente, que **o próprio autor deu causa aos prejuízos alegadamente sofridos, cabendo-lhe a integral responsabilidade pela perda da safra.**

Com efeito, em conformidade com a narrativa trazida com a petição inicial, o perito visitou a fazenda e constatou a existência de três áreas distintas, nas quais houve o plantio das sementes de girassol, constatando que **nas áreas 1 e 2, o solo é do Tipo 1, enquanto que na área 3 o solo é do Tipo 2**, sendo o Tipo 1 aquele de textura mais arenosa, o Tipo 2 de textura mediana entre arenoso e argiloso e o Tipo 3 o majoritariamente argiloso.

**Consoante a conclusão pericial, embasada em normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, adiante, no estado do Mato Grosso do Sul, somente os solos dos Tipos 2 e 3 possuem aptidão para o cultivo do girassol.**

A propósito, dentre as respostas ofertadas pelo *expert* aos quesitos formulados pelas partes, destaco as seguintes (grifei):

V – QUESITOS

V.1 – Do autor

[...]

6-[...]

R - [...] *As sementes compradas estão sob a responsabilidade do fornecedor até 30 dias após a retirada do armazém, conforme norma e o procedimento para amostragem devem seguir as instruções rígidas preconizadas pelo MAPA.*

7-[...]

R - [...] *Nos solos da Fazenda Taquarussu germinariam também, porém nas áreas 01 e 02, por motivos alheios ao nosso conhecimento, fatores ambientais ou de solo determinaram uma redução na produção. Já área 03 situada próxima da sede, equivalente ao campo 1 do relatório de vistoria elaborado pela produtora, apresentou bom desenvolvimento conforme fotos da petição inicial, embaixo na fls. 06.*

V.2-Do autor

[...]

7-[...]

R - *Conforme afirmado pelo autor, o plantio foi realizado em abril com a finalidade de prevenir doenças na cultura do girassol. Por esse retardo no plantio das sementes e de acordo com os solos caracterizados nas análises físico-químicas de cada um deles, o produtor não obedeceu ao recomendado no Zoneamento Agrícola determinado para a cultura do girassol no Estado de Mato Grosso do Sul. Os solos das áreas 01 e 02 não deveriam ter sido plantados.*

[...]

18-[...]

R - *Verificando a lista de compras para a lavoura, encontramos notas fiscais de herbicidas que deveriam ser utilizados antes do plantio e no máximo dentro do mês de março, com data de entrega em 26/04/2012, fora de época. [...]*

19-[...]

R - *A ré produtora de sementes básicas comercializou seu produto com base nas análises e reanálises efetuadas por laboratório oficial, apresentando no ato da entrega os Boletins de Análise de Semente e o respectivo Certificado de Semente do lote, com todos os dados aprovados. Assim sendo, não se pode dizer que a semente foi causadora do baixo stand nas áreas plantadas. A aquisição do herbicida e do inseticida para o tratamento de sementes, dois produtos importantíssimos para a boa implantação da cultura, em 26/04/2012, demonstra que o plantio foi realizado fora da época do Zoneamento Agrícola.*

Idêntica foi a conclusão do assistente técnico da empresa ré, para quem "no presente caso, o produtor não observou o zoneamento agroclimático do girassol, realizando plantio em solo e/ou em época inapropriados, o que repercutiu no baixo desenvolvimento da cultura".

Corroborando tal conclusão, a testemunha Maria Isabel Giurizato, engenheira responsável pela análise laboratorial de amostra das sementes *sub judice*, afirmou que, àquela época, o material encontrava-se dentro dos padrões esperados - noutras palavras, não constatou qualquer irregularidade que as tornasse impróprias para a comercialização e, conseqüentemente, para o plantio. Também merece destaque o trecho de seu depoimento em que afirma que a análise de amostra obtida de uma única saca de um lote composto por mais de duzentas é insuficiente para representar toda a população desse lote, ou seja, ainda que o autor tenha levado uma saca para análise e esse material tenha sido apontado como de baixa qualidade, essa conclusão não pode ser estendida a todo o lote, porque o tamanho da amostra é insuficiente.

Enfim, o que se vê do acervo probatório é que a safra foi perdida por **culpa exclusiva do autor**, seja (a) em virtude do mal acondicionamento das sementes antes do plantio; (b) porque realizou o plantio quando já decorridos mais de 30 (trinta) dias da aquisição das sementes, sendo incertas as condições nas quais houve o anterior armazenamento; (c) pelo manuseio inadequado durante o plantio; (d) pelo plantio em solo e em período impróprios; (e) pelo uso inadequado e/ou indevido de fertilizantes, exatamente no intuito de corrigir a inaptidão do solo da propriedade para aquele tipo de cultura.

Desse modo, não é possível imputar à ré qualquer responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor na safra em comento porque a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal entre o comportamento narrado e o prejuízo causado, razão pela qual sua pretensão indenizatória não comporta acolhimento.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela ré e ao pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeriam o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000594-43.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JULIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO.**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial (Aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio doença (30/08/01), id. 41370657, p.204), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença, acórdão id. 41370657, p.209 transitado em julgado (id. 41370656).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000600-08.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CLARICE DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do acórdão id. 40304926, transitado em julgado (id. 40304927).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000709-83.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: OSVALDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença (id.40835560) transitado em julgado (id. 40835564).

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000080-79.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI - MS16439

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **ELISANGELA CRISTINA MOIOLI**, visando à cobrança de R\$1.026,22, referente à anuidade de 2016.

A parte executada foi citada (ID7308610), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (ID 17387066, p. 4).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-33.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI - MS16439

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **ELISANGELA CRISTINA MOIOLI**, visando à cobrança de R\$1.126,65, referente à anuidade de 2014.

A parte executada foi citada (fl. 19), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 36-37).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os *Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIO TONETO BUDEL - MS5366

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **ELIO TONETO BUDEL**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016.

O executado foi citado (ID7308601), não tendo pago a dívida ou opostos embargos.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (ID13833652).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg na AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*



5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000068-87.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESUS QUEIROZ BAIRD - MS3510

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **JESUS QUEIROZ BAIRD**, visando à cobrança de R\$1.246,07, referente à anuidade de 2014.

A parte executada foi citada (fl. 19), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 29).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000978-17.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS - MS13127

#### SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **IDALMIR LUIS DE MORAIS**, visando à cobrança de R\$1.190,22, referente à anuidade de 2015.

A parte executada foi citada (fl. 23), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 28).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

#### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA HELPIS FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 29445280.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-19.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PALOMA CRISTINA CAPRARA

### SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

#### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma, REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEÓFILO ALBUQUERQUE, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a oposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-02.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADILSON FERREIRA DO LAGO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

#### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-84.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza impar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetido ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da Lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-47.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".



Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da Lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-38.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NORBERTO CARLOS CARVALHO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

#### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2, Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistiu interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que *"os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg na AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da Lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-33.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCAS SOUZA GARCIA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como gênero dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-68.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON

**SENTENÇA**

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“In” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrevem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-76.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PACIFICO

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da Lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearrequem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLA CRISTINA DA SILVA BRAGA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000463-86.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: POLIANI CARME MAGDA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 28440933), promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000583-32.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONILSON INACIO BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 28440937), promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000067-46.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 28440931), promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000242-06.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA



#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (ID 28440938), promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000075-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (ID 28440939), promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000105-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GEBERSON HELPIS DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (ID 28440940), promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000119-08.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VAIBE ABDALA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (ID 28440942), promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000521-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PALOMA CRISTINA CAPRARA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 28440936), promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000460-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA RIBAS GRASSANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 28440944), promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000117-38.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUELEN MARIA ALVES PETRY

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 28440941), promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000106-77.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação em sentença, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000991-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELE CALIXTO FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação em sentença, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000070-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANACLETO DA SILVA SOBRINHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação em sentença, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000068-31.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação em sentença, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500069-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação em sentença, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-32.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ESTADAL DE SAÚDE DO PANTANAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 29837141.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: HELENA DE ANDRADE CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-28.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-68.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000172-79.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LUCILA DE MORAIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-71.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000210-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: RONALDO DA SILVA VILELA - EPP, RONALDO DA SILVA VILELA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

, 18 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 5000553-94.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: LAUDICEIA COSTA FLORES, JORCYANE RODRIGUES DE OLIVEIRA FLORES, LAUDINEI COSTA FLORES

Advogados do(a) REU: GILSON ANTONIO ROMANO - MS8170, JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 28473810), ficamos expropriados intimados para atestarem a quitação do valor no prazo de 10 (dez) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000729-37.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: H. M. S. M.

REPRESENTANTE: LAIS SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s), referente aos honorários sucumbenciais, INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000184-37.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: NELSON ARGENTINO JUNIOR - ME

#### DESPACHO

Petição do exequente (ID 25255960): defiro.

Expeça-se edital de citação e intimação, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80, conforme requerido.

Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000519-56.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: E. M. DE QUADROS & CIA. LTDA - ME

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente no ID 25569842, uma vez que já houve pesquisa no sistema RENAJUD, conforme se verifica na certidão de ID 17740062.

Expeça-se o necessário para a citação e a intimação do executado, observando-se as disposições contidas no despacho de ID 12695387.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000425-11.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (v. ID 37805786).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000498-46.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: HELIZANDRA GARCIA BARCELOS CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (v. ID 40369365).